SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 11ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

26/04/2016
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos

Presidente: Senadora Gleisi Hoffmann
Vice-Presidente: Senador Raimundo Lira

Comissão de Assuntos Econômicos

11ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/04/2016.

11ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 39/2016** - Não Terminativo -	**SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO**	**13**
2	**MSF 40/2016** - Não Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**235**
3	**MSF 41/2016** - Não Terminativo -	**SEN. DOUGLAS CINTRA**	**337**
4	**MSF 42/2016** - Não Terminativo -	**SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO**	**576**
5	**PLS 195/2012** - Não Terminativo -	**SEN. CIRO NOGUEIRA**	**813**
6	**PLS 326/2013** - Não Terminativo -	**SEN. ROBERTO REQUIÃO**	**826**

7	**PLS 229/2009** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**837**
8	**PLS 789/2015** - Não Terminativo -	**SEN. BLAIRO MAGGI**	**1114**
9	**PLC 75/2014** - Não Terminativo -	**SEN. BENEDITO DE LIRA**	**1124**
10	**PLS 12/2014** - Terminativo -	**SEN. ROBERTO ROCHA**	**1153**
11	**PLS 311/2009** - Terminativo -	**SEN. WALTER PINHEIRO**	**1181**
12	**PLS 286/2015** - Terminativo -	**SEN. WALTER PINHEIRO**	**1211**
13	**PLS 203/2011** - Terminativo -	**SEN. ROBERTO ROCHA**	**1221**
14	**PLS 62/2007** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**1229**
15	**PLS 121/2008** - Terminativo -	**SEN. DAVI ALCOLUMBRE**	**1244**
16	**PLS 578/2015** - Terminativo -	**SEN. DAVI ALCOLUMBRE**	**1267**

(1)(2)(3)(4)(5)(7)(9)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senadora Gleisi Hoffmann

VICE-PRESIDENTE: Senador Raimundo Lira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)					
Gleisi Hoffmann(PT)	PR	(61) 3303-6271	1 José Pimentel(PT)	CE	(61) 3303-6390 /6391
Donizeti Nogueira(PT)(32)	TO	(61) 3303-2464	2 Paulo Rocha(PT)	PA	(61) 3303-3800
Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6427	3 Regina Sousa(PT)(31)(34)(17)(23)	PI	(61) 3303-9049 e 9050
Walter Pinheiro(S/Partido)	BA	(61) 33036788/6790	4 Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286
Acir Gurgacz(PDT)(31)	RO	(061) 3303-3131/3132	5 Cristovam Buarque(PPS)(12)	DF	(61) 3303-2281
Telmário Mota(PDT)	RR	(61) 3303-6315	6 Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Benedito de Lira(PP)	AL	(61) 3303-6148 / 6151	7 Wilder Morais(PP)(26)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099
Ciro Nogueira(PP)	PI	(61) 3303-6185 / 6187	8 Ivo Cassol(PP)	RO	(61) 3303.6328 / 6329
Maioria (PMDB)					
Romero Jucá(PMDB)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Valdir Raupp(PMDB)	RO	(61) 3303-2252/2253
Waldemir Moka(PMDB)	MS	(61) 3303-6767 / 6768	2 Eunício Oliveira(PMDB)	CE	(61) 3303-6245
Raimundo Lira(PMDB)	PB	(61) 3303.6747	3 José Maranhão(PMDB)	PB	(61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Sandra Braga(PMDB)	AM	(61) 3303-6230/6227	4 José Medeiros(PSD)(38)(14)	MT	(61) 3303-1146/1148
Ricardo Ferraço(PSDB)	ES	(61) 3303-6590	5 Jader Barbalho(PMDB)(16)	PA	(61) 3303.9831, 3303.9832
Roberto Requião(PMDB)	PR	(61) 3303-6623/6624	6 Marta Suplicy(PMDB)(18)	SP	(61) 3303-6510
Omar Aziz(PSD)	AM	(61) 3303.6581 e 6502	7 Rose de Freitas(PMDB)(20)	ES	(61) 3303-1156 e 1158
VAGO(19)			8 Hélio José(PMDB)	DF	(61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)					
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	1 José Serra(PSDB)	SP	(61) 3303-6651 e 6655
Ricardo Franco(DEM)(35)(24)	SE		2 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO	(61) 3303-2163/2164
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA	(61) 3303-2342	3 Dalirio Beber(PSDB)(22)	SC	(61) 3303-6446
Alvaro Dias(PV)(6)	PR	(61) 3303-4059/4060	4 Ronaldo Caiado(DEM)	GO	(61) 3303-6439 e 6440
Tasso Jereissati(PSDB)	CE	(61) 3303-4502/4503	5 Davi Alcolumbre(DEM)(27)(35)(8)(25)	AP	(61) 3303-6717, 6720 e 6722
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)					
Lúcia Vânia(PSB)(29)	GO	(61) 3303-2035/2844	1 Lídice da Mata(PSB)	BA	(61) 3303-6408
Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE	(61) 3303-2182	2 Roberto Rocha(PSB)	MA	(61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM	(61) 3303-6726	3 Antonio Carlos Valadares(PSB)(36)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)					
Douglas Cintra(PTB)	PE	(61) 3303-6130/6124	1 Eduardo Amorim(PSC)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211
Marcelo Crivella(PRB)	RJ	(61) 3303-5225/5730	2 Elmano Férrer(PTB)	PI	(61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Wellington Fagundes(PR)	MT	(61) 3303-6213 a 6219	3 Blairo Maggi(PR)(11)	MT	(61) 3303-6167

(1) Em 25.02.2015, os Senadores Douglas Cintra, Marcelo Crivella e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Amorim e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAE (Of. 04/2015-BLUFOR).

(2) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Fernando Bezerra Coelho, Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, Roberto Rocha e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CAE (Of. 3/2015-GLBSD).

(3) Em 25.02.2015, os Senadores Gleisi Hoffmannn, Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias, Walter Pinheiro, Reguffe e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Humberto Costa, Fátima Bezerra e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio de Apoio ao Governo, para compor a CAE (Of. 4/2015-GLDBAG).

(4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

(5) Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Of. 13/2015-GLPSDB).

(6) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador José Serra (Of. 23/2015-GLPSDB)

(7) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Camelli e Ivo Cassol membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CAE (Mem. 21 a 24/2015-GLDPP).
(8) Em 03.03.2015, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 42/2015-GLPSDB)
(9) Em 05.03.2015, os Senadores Romero Jucá, Waldemir Moka, Raimundo Lira, Sandra Braga, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Omar Aziz e Luiz Henrique foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Eunicio Oliveira, José Maranhão e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria para compor a CAE (Of. 043/2015-GLPMDB).
(10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
(11) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
(12) Em 06.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Fátima Bezerra (Of. 20/2015-GLDBAG).
(13) Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio do Amaral e Raimundo Lira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 17/2015-CAE).
(14) Em 18.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Ofs. 51/2015-GLPMDB e 81/2015-GLPSDB)
(15) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Antonio Anastasia, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado e Davi Alcolumbre (Of. 89/2015-GLPSDB).
(16) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 121/2015-GLPMDB).
(17) Em 05.05.2015, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. 65/2015-GLDBAG).
(18) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 142/2015-GLPMDB).
(19) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
(20) Em 18.05.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 159/2015-GLPMDB).
(21) Em 19.05.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Ataídes Oliveira e Antonio Anastasia (Of. 112/2015-GLPSDB).
(22) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia, que deixa de integrar a Comissão (Of. 112/2015-GLPSDB).
(23) Em 02.07.2015, o Senador Acir Grugacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Donizeti Nogueira(Of. 90/2015-GLDBAG).
(24) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLDEM).
(25) Em 30.09.2015, vago em virtude de o Senador Davi Alcolumbre ter sido designado membro titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar da Oposição (of. 109/2015-GLDEM).
(26) Em 07.10.2015, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Gladson Cameli (Of. 130/2015-GLDBAG).
(27) Em 08.12.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 121/2015-GLDEM).
(28) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
(29) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares (Of. 005/2016-GLBSD).
(30) Em 01.03.2016, o Senador Delcídio do Amaral deixou de ocupar a Presidência da Comissão (Ofício SDA nº 003/2016).
(31) Em 01.03.2016, o Senador Acir Gurgacz deixou de atuar como suplente, por ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Reguffe (Of. nº 013/2016-GLDBAG).
(32) Em 01.03.2016, o Senador Donizetti Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Of. 2/2016-GLDBAG).
(33) Em 07.03.2016, a Comissão reunida elegeu a Senadora Gleisi Hoffmann Presidenta deste colegiado (Of. nº 12/2016/CAE).
(34) Em 22.03.2016, a Senadora Regina Sousa foi designada membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 22/2016-GLDBAG).
(35) Em 22.03.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, que passa a compor a Comissão como membro suplente (Of. 15/2016-GLDEM).
(36) Em 06.04.2016, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador José Medeiros (Memo. 16/2016-BLSDEM).
(37) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
(38) Em 14.04.2016, o Senador José Medeiros foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 053/2016-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): CAMILA MORAES BITTAR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA

Em 26 de abril de 2016
(terça-feira)
às 14h30

PAUTA

11ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Reunião suspensa. Reabertura programada para 14h30.

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 39, de 2016

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Manaus, Estado do Amazonas, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus - PROCONFIS/Manaus".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável nos termos do projeto de resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 40, de 2016

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor total de até US$ 32,480,000.00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento parcial do "Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado - Projeto CAR FIP".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Favorável nos termos do projeto de resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 41, de 2016

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e a Corporação Andina de Fomento, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Região Oceânica Sustentável".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Douglas Cintra

Relatório: Favorável nos termos do projeto de resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório
Avulso da matéria

ITEM 4

MENSAGEM (SF) Nº 42, de 2016

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR 2ª Etapa".

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável nos termos do projeto de resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório
Avulso da matéria

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.

Autoria: Senador Cyro Miranda

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CI;
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CI)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, de 2013

- Não Terminativo -

Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229, de 2009 - Complementar

- Não Terminativo -

Estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências.

Autoria: Senador Tasso Jereissati

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo);

2. Em 13/4/2010 e 23/9/2015, foram realizadas audiências públicas para discutir a matéria;

3. Em 8/3/2016, foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

Parecer aprovado na comissão **(CCJ)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 789, de 2015 - Complementar

- Não Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento desse Polo.

Autoria: Senador Douglas Cintra

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Textos da pauta:

Relatório

Avulso da matéria

ITEM 9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, de 2014

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.

Autoria: Deputado George Hilton

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto;

2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CAS)**
Parecer aprovado na comissão **(CE)**

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, de 2014

- Terminativo -

Dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do projeto, acolhida a Emenda nº 1-CMA e rejeitadas as Emendas nºs 2 e 3-CMA, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CMA.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CMA)**

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2009

- Terminativo -

Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica - REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação do projeto acatando as Emendas nºs 1 a 4-CI, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:
1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 5-CI;
2. Em 12/4/2016, após leitura de relatório reformulado, foi concedida vista ao senador Ricardo Ferraço.

Textos da pauta:
Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CI)**

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2015

- Terminativo -

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre as Sociedades por Ações."
Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação do projeto.
Observações:
1. Em 15/3/2016, foi concedida vista coletiva.

Textos da pauta:
Relatório
Avulso da matéria

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, de 2011

- Terminativo -

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.
Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Textos da pauta:
Relatório
Avulso da matéria

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2007

- Terminativo -

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.
Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 2 (substitutivo) e pela

prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos nos termos da Emenda n° 1-CCJ (substitutivo);
2. Em 17/11/2014, foi apresentada a emenda nº 2 (substitutivo), de autoria do senador Pedro Taques.

Textos da pauta:

Relatório
Emenda Nº 2 **(CAE)**
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CCJ)**

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2008

- Terminativo -

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT;
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CCT)**
Parecer aprovado na comissão **(CMA)**

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 578, de 2015

- Terminativo -

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão **(CMA)**

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2016

SF/16563.05399-40

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 39, de 2016 (nº 154, na origem), da Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Manaus (AM), solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus - PROCONFINS/Manaus"

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Manaus (AM), por intermédio da Mensagem nº 39, de 2016, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus - PROCONFIS/Manaus".

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o referido empréstimo será concedido na modalidade de apoio às políticas públicas, denominada *Development Policy Loan – DPL*. Nessa modalidade de financiamento do Banco Mundial, os recursos são

disponibilizados em apoio a políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico e sustentável dos mutuários, não existindo a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um programa de investimentos específico.

SF/16563.05399-40

Nesse contexto, de acordo com informações contidas em parecer técnico da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno do Município de Manaus, anexo à mensagem em exame, *o empréstimo de US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares) que o Município de Manaus pretende tomar junto ao Banco Mundial (World Bank), contribuirá para a consolidação e o fortalecimento do equilíbrio fiscal, melhorando a prestação de serviços públicos do Município de Manaus, através da profissionalização, racionalização e melhor aplicação dos recursos públicos. Esses desafios exigem, acima de tudo, a modernização da capacidade de gestão e de instrumentos que possibilitem o aumento da arrecadação e a eficiência no controle da despesa pública.*

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA747968, de 25 de novembro de 2015.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros vinculada à LIBOR semestral para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescida de margem variável e, de acordo com cálculos da STN, deverá apresentar custo efetivo da ordem de 3,85% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR.

Os recursos a serem captados serão pagos em vinte e quatro anos, tendo cinco anos de carência e dezenove anos para amortização do empréstimo, e as taxas de remuneração desse capital se apresentam bem abaixo do mercado, tendo em vista que o objetivo do Banco Mundial é aplicar os seus recursos de forma a erradicar a pobreza e buscar o desenvolvimento econômico dos países beneficiados pelos empréstimos.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40, 43, de 2001, e 48, de

2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

SF/16563.05399-40

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Manaus (AM) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer nº 78, de 16 de fevereiro de 2016, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Município de Manaus (AM) atende os limites e condições definidas pelas referidas resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Os referidos limites são os definidos, pelo Senado Federal, nos incisos I, II e III do art. 7º da sua Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual de operações de crédito passível de contratação, do comprometimento máximo da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada do Município.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Município de Manaus apresenta reduzido nível de endividamento consolidado, equivalente a 0,36 vez a sua Receita Corrente Líquida (RCL), portanto comprometendo apenas 30,16% do limite de 1,2 vez fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas no presente exercício corresponde a 12,94% dessa receita, declinando-se a partir de então, para atingir tão somente 1,22% em 2019, último ano da projeção realizada para esse limite.

Já o comprometimento anual da RCL do município com o serviço de sua dívida será de 3,54% em 2016, atinge 4,75% em 2018 e passa a apresentar tendência declinante até 2039. Nesse período, a média de comprometimento será de 2,45%, inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal (21,3% do referido limite).

SF/16563.05399-40

Vale notar que o cálculo do comprometimento referido foi feito pela média anual da relação entre as despesas com juros e demais serviços da dívida e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida, que se estende até 2039, conforme determina a Resolução nº 36, de 2016.

Adicionalmente, fundamentada em um dos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, a Secretaria do Tesouro Nacional entende que o Município de Manaus (AM) apresenta margens de disponibilidades orçamentárias suficientes. Em estudo que define projeções para o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há margem disponível para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União.

Por fim, relativamente às demais exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Manaus (AM) não possui débitos com a União e suas entidades controladas, nem apresenta pendências relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União. Nesse aspecto, estão sendo cumpridas as exigências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Relativamente à garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Manaus (AM). Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Manaus (AM) nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional, em sua Nota nº 29, de 15 de fevereiro de 2016, também anexo ao processado, os resultados fiscais obtidos na análise demonstram que o

Município possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. A análise da capacidade de pagamento indicou classificação "**B+**", indicando que o Município de Manaus apresenta situação fiscal forte e risco de crédito baixo, sendo a operação, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União.

Portanto, também estão sendo observadas as condições e exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente à prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende às exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Manaus (AM), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Manaus (AM) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº, DE 2016

Autoriza o Município de Manaus (AM) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

SF/16563.05399-40

SF/16563.05399-40

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Manaus (AM) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus - PROCONFIS/Manaus".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Manaus (AM);

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Desembolso: US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos EUA), equivalentes a R$ 585.720.000,00, sendo que o banco disponibilizará esses recursos em uma única tranche e o ente resgatará em duas parcelas anuais, sendo US$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos EUA) em 2016, equivalentes a R$ 322.146.000,00; e US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA) em 2017, equivalentes a R$ 263.574.000,00, convertidos à taxa de câmbio de 3,9048, de 31/l2/2015;

VI – Modalidade: empréstimo na modalidade de apoio às políticas públicas, denominada *Development Policy Loan – DPL*;

VII – Opções de conversão: é facultado ao Mutuário, com a anuência do Fiador, exercer a opção de mudança na Moeda do Empréstimo, a

de mudança na base da taxa de juros e a estipulação de limites sobre uma Taxa Variável ou uma Taxa de Referência, aplicáveis a todo ou parte do montante principal do Empréstimo sacado ou não-sacado;

VIII – Prazo de amortização: 228 (duzentos e vinte e oito) meses;

IX – Prazo de carência: 60 (sessenta) meses contados a partir da data de aprovação do empréstimo pela Diretoria do BIRD;

X - Prazo total: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;

XI – Juros: Libor de 6 meses para o dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de margem variável a ser definida pelo BIRD e de atualização cambial da moeda do financiamento;

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII – Demais Encargos e Comissões: taxa inicial de 0,25% do valor do empréstimo e taxa de compromisso de 0,25% ao ano sobre o saldo do empréstimo não sacado.

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Manaus (AM) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Manaus (AM) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

SF/16563.05399-40

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Manaus (AM) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16563.05399-40

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 39, de 2016

(Nº 154/2016, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Manaus, Estado do Amazonas e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus - PROCONFIS/Manaus", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 19 de abril de 2016.

DILMA ROUSSEFF

Presidente da República Federativa do Brasil

EM nº 00024/2016 MF

Brasília, 7 de Abril de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Cuida-se de Operação de Crédito Externo a ser realizada entre o Município de Manaus (AM) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) – Banco Mundial, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "***Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus – PROCONFIS/Manaus***".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União; analisou os dados relacionados com o Mutuário; atestou a capacidade de pagamento do Ente, nos termos da MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, com classificação "B+"; e manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que seja verificado o cumprimento satisfatório das condições de efetividade descritas nas Condições Especiais do Contrato de Empréstimo, verificada a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, e celebrado contrato de contragarantia.

5. Sob o aspecto jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente a seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da formalização da concessão de garantia da União, com a reiteração da necessidade de cumprimento das condições indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Conforme informações trazidas aos autos, o Banco Central do Brasil (BACEN) informou que a operação cumpre os respectivos critérios de credenciamento no Registro de Operações Financeiras (ROF).

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o

pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 17944.001849/2014-57

PARECER PGFN/COF/Nº 292 /2016

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Manaus (AM) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) – Banco Mundial, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "*Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus – PROCONFIS/Manaus*".

Análise jurídica da minuta contratual prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República[1].

- II -

2. **A operação possui as seguintes características e principais manifestações prévias:**

(i) MUTUÁRIO: o Município de Manaus (AM), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(ii) MUTUANTE: o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) – Banco Mundial, com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

[1] "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

(iii) **LEI AUTORIZATIVA, CONTRAGARANTIA E VALOR DA OPERAÇÃO**: a realização da operação foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.923, de 13 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial do Município de Manaus de 13 de novembro de 2014 (fls. 06), alterada pela Lei Municipal nº 1.963, de 20 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Município de Manaus de 20 de março de 2015 (fls. 123), para financiamento parcial do "**PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – PROCONFIS/MANAUS**", no valor de até USD 150.000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com contragarantia do Mutuário à União, mediante cessão das verbas descritas nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal, com base no art. 167, § 4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

(iv) **ANÁLISE PELA COFIEX**[2]: a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 09/0106, de 29 de agosto de 2014, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 2 de outubro de 2014 (fls. 60);

(v) **CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)**: ROF nº TA747968, de acordo com o Ofício nº 2181/2015-Depec/Dicin/Surec, de 25 de novembro de 2015 (fls. 415);

(vi) **ANÁLISES PELA STN-MF**: pela leitura dos autos, destacam-se os seguintes pronunciamentos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF):

a. **PARECER nº 78/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 16 de fevereiro de 2016 (fls. 597/601-v)**: atestou que o Mutuário cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito quanto aos limites de endividamento da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, cuja análise possui **prazo de validade de cento e oitenta dias (até 15 de agosto de 2016)**; tratou, ainda, da análise das características financeiras da operação de crédito, do cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, prestação das demais informações pertinentes, e manifestou conclusão favorável à celebração do contrato de empréstimo externo, desde que preenchidas as seguintes condições:

   1º) Cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso

   2º) certificação de adimplência do Estado com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e

[2] Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

3º) celebração de contrato de contragarantia.

b. **NOTA nº 29/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 15 de fevereiro de 2016, e respectivo Anexo (fls. 544-v/558)**: tratou da análise da capacidade de pagamento para a operação:

1º) classificação da situação fiscal "B+"; e

2º) operação de crédito elegível para os riscos do Tesouro Nacional, com relação à concessão de garantia da União;

- III -

DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versões atualizadas; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

4. Após análises de documentos, concluiu a STN-MF que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 (item 24 do PARECER nº 78/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF), bem como as dotações orçamentárias são suficientes para dar início à execução do Programa no exercício de 2016 (cf. item 25 do mesmo Parecer).

LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA, LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO MUTUÁRIO E CAPACIDADE DE PAGAMENTO

5. A STN-MF apontou que a situação do Mutuário está dentro da margem para concessão de garantia da União, conforme informação prestada no item 27 do PARECER nº 78/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF.

6. Quanto ao limite da dívida mobiliária do Município de Manaus, nos termos do item nº 28 do citado PARECER nº 78/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, a STN informou que "a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer", o qual (parágrafo 5º), após a análise dos dados do município, veio a concluir que, "no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Manaus atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001". Consignou, ainda, a STN, que o ente está 'enquadrado' nos limites estabelecidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal (cf. item 8 do referido PARECER nº 78/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, **cuja análise é válida por cento e oitenta dias (até 16 de agosto de 2016)**.

7. Quanto à capacidade de pagamento do Mutuário, informou a NOTA nº 29/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 15 de fevereiro de 2016 (fls. 544/558), que a capacidade de pagamento do Município, de acordo com a Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, encontra-se nos termos infra:

1º) classificação da situação fiscal "B+"; e

2º) operação de crédito elegível para os riscos do Tesouro Nacional, com relação à concessão de garantia da União.

EXAME DE ADIMPLÊNCIAS DO MUTUÁRIO

8. Relativamente ao necessário exame de adimplências de obrigações constitucionais e legais do Mutuário, inclusive as relacionadas com a União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, essas são verificadas mediante análise de documentos e consulta de regularidade fiscal relacionadas com os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para os efeitos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000; a tal propósito, **não há pendências** em

relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data (fls. 621), ao "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS" (CAUC). Registre-se por oportuno, com relação ao item 1.1 da consulta ao CAUC, que dispõe sobre a Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União, foram juntadas às folhas 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609 e 610 do processo, as respectivas Certidões de cada um dos CNPJs indicados na informação dada pelo sistema (fls. 622), por meio das quais restou comprovada, nesta data, a adimplência do Ente (consulta efetuada conforme orientação contida na nota de rodapé correspondente ao item 1.1 do CAUC - consulta ao sítio da Receita Federal).

9. Encontra-se, ainda, juntada, a folhas 620 dos autos, a Verificação do Adimplemento do Ente com a União para efeito do disposto no inciso VI do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

10. Conforme indicado pela STN no item 29 do PARECER nº 78/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, o Mutuário declarou que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do SERVIÇO DE CONSULTA[3] referido no item anterior.

11. Registrou, ainda, a STN-MF (item 17 do PARECER nº 78/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF), de acordo com as informações apresentadas, por intermédio certidão nº 003/2016, de 05 de fevereiro de 2016 (**prazo de validade de sessenta dias**), do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TC/AM), juntada às fls. 534/536, (**válida até 04 de maio de 2016**), o devido cumprimento dos seguintes requisitos:

em relação ao último exercício analisado — *2014* —, a exercícios ainda não analisados — *2015* — *até o terceiro quadrimestre de 2015* —, as despesas de pessoal encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

(ii) em relação ao último exercício analisado — *2014* —, aos exercícios ainda não analisados — *2015* — *até o terceiro quadrimestre de 2015* —, vêm sendo cumpridos pelo Mutuário os demais requisitos aludidos no art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

(iii) em relação ao exercício de 2014 e 2015 - *até o terceiro quadrimestre de 2015* -, foram cumpridos, pelo Mutuário, os limites constitucionais de gastos mínimos com educação e saúde.

12. De acordo com o registro do item 18 do PARECER nº 78/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, a regularidade com relação às despesas com pessoal até o terceiro quadrimestre de 2015, foi atendida pelo Mutuário, consoante análise feita com base na certidão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

[3] Também conhecido por CAUC.

13. O Chefe do Poder Executivo do Mutuário declarou, a fls. 614, que o ente vem cumprindo as regras constitucionais e legais exigidas pelo art. 21, inciso IV, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, de que trata o art. 32 da LRF, em relação ao exercício não analisado — *2015* —, e do exercício em curso (2016).

14. O Mutuário fez comprovação de regularidade de liberação tempestiva de precatórios, exigida pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio da Certificação de adimplência de precatórios emitida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região datada de 12 de janeiro de 2016, válida até 1º de julho de 2016 (fls. 422 e 611), Certidão Negativa de Débito de Precatório datada de 13 de janeiro de 2016, expedida pelo Tribunal do Trabalho da 11ª Região da Justiça do Trabalho, válida até 31 de dezembro de 2016 (fls. 425), Certidão atestando a adimplência do Mutuário referente ao pagamento de precatórios datada de 11 de janeiro de 2016, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, válida até 31 de dezembro 2016 (fls. 423/424) bem como do Ofício Nº 0466/2016 – GS/SEMEF, datado de 4 de março de 2016, protocolado no Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas naquela mesma data (fls. 616), por meio do qual encaminhou Declaração de Adimplência junto àquele Tribunal emitida pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Manaus (fls. 617) e cópia de Certidão da Justiça Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Amazonas certificando não constar, naquela data, 3 de março de 2016 (fls. 618), registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado em nome do Chefe do Poder Executivo o qual firmou a citada Declaração juntada a folhas 617.

15 Conforme indicado no item 21 do PARECER nº 78/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, a STN esclareceu que o Chefe do Poder Executivo atestou mediante Declaração no SADIPEM (fls. 584), que as despesas do Mutuário com Parcerias Público Privadas – PPP situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, a qual institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

16. De acordo com informação constante nos itens de nºs 12 e 30 do PARECER nº 78/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, não há pendências contra o Mutuário em relação às obrigações de financiamento, refinanciamentos e garantias concedidos pela União.

17. Para efeitos do art. 16, *caput*, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado, o Mutuário encontra-se adimplente com suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, segundo consulta ao Sistema SISBACEN/CADIP do Banco Central do Brasil, realizada pela STN-MF (item 29 do PARECER nº 78/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF).

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

18. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) – Banco Mundial, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (cf. fls. 129/140).

19. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foi observado, nas minutas contratuais, o comando previsto no art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

20. O Mutuário apresentou manifestação jurídica nos termos do Parecer nº 13/2015 – COESP/PGM, de 15 de outubro de 2015 (fls. 407/409), complementado pelo de fls. 500/501, de 26 de janeiro de 2016, em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão.

CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO PERANTE O BACEN

21. O credenciamento provisório da operação no Banco Central do Brasil (BACEN) foi realizado sob o ROF nº TA747968, de acordo com o Ofício nº 2181/2015-Depec/Dicin/Surec, de 25 de novembro de 2015 (fls. 415).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo nº 17944.001849/2014-57

- IV -

22. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificada a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas), e celebrado o contrato de contragarantia.

É o parecer que se submete à consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS/DA UNIÃO, em 7 de março de 2016.

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
Assistente

FABIANI FADEL BORIN
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 7 de março de 2016.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em de março de 2016.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 2179/2015–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1501611660

Brasília, 25 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ULISSES TAPAJÓS NETO – Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno
Prefeitura Municipal de Manaus
Avenida Brasil, 2971
Compensa
69036-110 Manaus – AM Fax: (92) 3625-5700

Assunto: **Credenciamento – ROF TA747968 – Prefeitura Municipal de Manaus**
Intl. Bank For Reconstruction And Development

Senhor Secretário,

Referimo-nos ao ROF TA747968, de 22/10/2015, por meio do qual V.Exa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o Intl. Bank For Reconstruction And Development, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 150.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus – PROCOFINS-MANAUS.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou a Prefeitura Municipal de Manaus para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,

SUBORPI/DEPRO
Em: 02.12.2015
Rosemary Sabbá
Rosemary Férias Sabbá
Gerente de Doc. e Informação/SEMEF
Matrícula: 001.875-9A

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

RECEBIDO PMM/DEPAD/SEMEF
Em: 30/11/15
Às 11 h 00 hs
Por:

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 78/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 16 de Fevereiro de 2016.

Processo nº 17944.001849/2014-57
Operação de crédito externo (com garantia da União) entre o Município de Manaus - AM e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 150.000.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos - PROCONFIS/MN.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de solicitação feita pelo município de Manaus para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (fls. 576-577):

- **Valor da operação:** US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos EUA);
- **Destinação dos recursos:** apoio ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus - PROCONFIS/Manaus;
- **Juros:** Libor de 6 meses para o dólar norte americano acrescidos de margem variável a ser definido pelo BIRD e de atualização cambial da moeda do financiamento;
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberação:** US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos EUA), equivalentes a R$ 585.720.000,00, sendo que o banco disponibilizará em uma única tranche e o ente resgatará em duas parcelas anuais (fls 154, 537 e 577v), sendo US$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos EUA) em 2016, equivalentes a R$ 322.146.000,00; e US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA) em 2017, equivalentes a R$ 263.574.000,00 (fl. 577v), convertidos à taxa de câmbio de 3,9048, de 31/12/2015 (fl. 543);
- **Prazo total:** 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;

- **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses contados a partir da data de aprovação do empréstimo pela Diretoria do BIRD;
- **Prazo de amortização:** 228 (duzentos e vinte e oito) meses;
- **Leis autorizadoras:** 1923, de 13/11/2014, e 1963, de 20/03/2015 (fls. 6, 123);
- **Modalidade:** Development Policy Loans (DPL);
- **Demais Encargos e Comissões:** taxa inicial de 0,25% do valor do empréstimo e taxa de compromisso de 0,25% ao ano sobre o saldo do empréstimo não sacado.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, datado de 11/02/2016, os quais encontram-se juntados aos autos a folhas 576-589, exceto os seguintes documentos que foram devidamente protocolados nesta Secretaria por meio físico: 1. Lei Autorizadora (fls. 6, 123); 2. Parecer do Órgão Jurídico (fl. 358); Parecer do Órgão Técnico (fls; 360-366); Certidão do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (fls. 534-536); Comprovante de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 184); Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (fls. 367).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇOES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (fls. 360-366), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (fl. 595), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (fls. 358) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (fls. 582-585), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 358, 582-585), atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao Art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Ministério da Fazenda
Fls. nº 598
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (fl. 505)	452.481.688,35
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	452.481.688,35
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (fl. 505)	76.634.015,07
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	76.634.015,07

b. Limite referente ao Art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (fl. 367)	490.605.300,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	490.605.300,00
Liberações de crédito já programadas (fl. 586)	153.391.174,91
Liberação da operação pleiteada (fl. 586)	322.146.000,00
Liberações ajustadas	475.537.174,91

c. Limite referente ao Art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2016	322.146.000,00	153.391.174,91	3.674.408.875,76	12,94	80,39
2017	263.574.000,00	126.615.265,61	3.796.890.864,66	10,28	64,23
2018	0	57.012.882,26	3.923.455.642,97	1,45	9,08
2019	0	49.541.415,03	4.054.239.305,53	1,22	7,64

d. Limite referente ao Art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2016	4.909.856,12	125.078.118,88	3.674.408.875,76	3,54
2017	6.683.083,36	149.210.957,72	3.796.890.864,66	4,11
2018	13.207.066,03	173.344.031,32	3.923.455.642,97	4,75
2019	14.450.071,25	175.638.972,60	4.054.239.305,53	4,69
2020	15.640.686,59	157.576.064,14	4.189.382.483,77	4,13
2021	35.029.302,26	145.134.078,27	4.329.030.496,89	4,16
2022	35.839.971,07	144.779.793,83	4.473.333.508,13	4,04
2023	51.711.664,46	137.391.370,56	4.622.446.686,23	4,09
2024	51.454.428,53	130.461.098,36	4.776.530.372,31	3,81
2025	50.829.622,81	87.848.320,57	4.935.750.252,25	2,81
2026	50.063.130,41	73.720.150,11	5.100.277.534,89	2,43
2027	49.204.878,09	73.488.318,06	5.270.289.136,09	2,33
2028	48.383.324,18	72.923.989,76	5.445.967.869,00	2,23
2029	47.115.658,82	62.752.283,67	5.627.502.640,62	1,95
2030	46.121.019,61	55.202.600,48	5.815.088.654,94	1,74
2031	45.159.098,96	55.802.183,73	6.008.927.622,83	1,68
2032	43.554.023,89	55.313.108,10	6.209.227.978,98	1,59
2033	42.470.220,06	39.304.217,58	6.416.205.105,95	1,27
2034	41.377.274,00	11.596.942,50	6.630.081.565,85	0,81
2035	40.283.530,89	6.347.532,11	6.851.087.339,63	0,68
2036	39.167.748,89	0	7.079.460.074,38	0,55
2037	38.167.748,90	0	7.315.445.338,83	0
2038	36.672.612,89	0	7.559.296.887,51	0,49
2039	35.568.775,44	0	7.811.276.933,50	0,46
			Média até 2027 :	3,74
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	32,53
			Média até o término da operação :	2,45
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	21,32

e. Limite referente ao Art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Ministério da Fazenda
Fls. nº 599
Rubrica
Secretaria do Tesouro Nacional

Receita Corrente Líquida (RCL)	3.555.877.871,61
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	314.537.443,58
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação (fl. 388v)	386.560.737,81
Valor da operação pleiteada	585.720.000,00
Saldo total da dívida líquida	1.286.818.181,39
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,36
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	30,16%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 6º Bimestre de 2015), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (fl. 506). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2015), homologado no Siconfi (fl. 507).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,45%, relativo ao período de 2016 a 2039.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Manaus atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c MGA/RCL < 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL < 11,5%: **Enquadrado**;
e DCL/RCL < 1,2: **Enquadrado**.

9. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 534-536) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2014) e ao exercício ainda não analisado (2015).

10. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 743/2015, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Siconfi que foram homologados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos dois últimos exercícios, em conformidade com a referida Portaria e a Nota COPEM/STN nº 41, de 14/01/2008 (fls. 503-504, 542). Adicionalmente, em atendimento ao art. 27 da RSF nº 43/2001, o ente finalizou o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública – CDP (fl. 541).

11. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 184) e da União (fl. 542).

12. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao ente, nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios – SAHEM, instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, em sahem.tesouro.gov.br (fls. 540).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

13. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, e alterações, consideramos que:

14. Inicialmente, cabe destacar que o referido empréstimo será concedido na modalidade de apoio às políticas públicas, denominada Development Policy Loan - DPL, cujos recursos são disponibilizados em apoio a políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico e sustentável dos mutuários, não existindo a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um programa de investimentos específico.

15. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 09/0106, de 29/08/2014 (fl. 60), homologada em 02/10/2014, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos EUA) provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

16. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 129-140) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras - ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA747968 (fls. 316-321), objeto de manifestação favorável desta Secretaria (fl. 305).

17. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão nº 003/2016, de 05/02/2016 (fls. 534-536), atestou para o exercício de 2015 (último exercício fechado) o pleno exercício da competência tributária do Ente, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em declaração no Sadipem, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2015 (fl. 584).

18. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela LRF, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas despesas até o 3º Quadrimestre de 2015, com base na certidão do Tribunal de Contas (fls. 534-536) e na última declaração do Chefe do Poder Executivo (fl. 584).

19. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao município de Manaus.

20. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

21. A esse respeito, cumpre esclarecer que o Ente atesta no SADIPEM, por meio na Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 584), que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido pela referida Lei.

III.1 – ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO, INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

22. Entendemos que o Parecer Técnico (fls. 360-366), juntamente com o cronograma financeiro da operação (fl. 563v), atendem ao disposto nas alíneas "c" e "i", do art. 11, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48/2007, e do inciso V, do art. 3º da Portaria 497/1990.

III.2 – ANÁLISE DO CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

23. Em relação ao custo efetivo da operação, segue anexo ao presente parecer o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação (fl. 395), situado em 3,85% a.a.

III.3 – INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

24. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 11/02/2016 (fls. 582-585), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014-2017, estabelecido pela Lei nº 1831 de 30/12/2013, alterada pelas Leis nº 1.948, de 19/12/2014 e nº 2.077, de 29/12/2015.

III.4 – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo informa que constam na Lei nº 2.076, de 29/12/2015, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2016, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

III.5 – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

26. As Leis nº 1923, de 13/11/2014 (fl. 6), e 1963, de 20/03/2015 (fl. 123), autorizam o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

III.6 – LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

27. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que, de acordo com exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo Simplificado do último Relatório de Gestão Fiscal da União encontram-se no processo (fls. 594).

28. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

III.7 – SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

29. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Tendo em vista que a Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM informa que estão incluídos no CAUC todos os CNPJ da Administração Direta, verificamos que o Ente encontra-se adimplente com as instituições integrantes do SFN, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada nesta data (fl. 590).

30. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, conforme item 12 do presente Parecer (fl. 540).

31. Por fim, quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009 e, observando o disposto na Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF - 507/2011, art.38, XVI, (por ocasião da assinatura do contrato de garantia, esclarecemos que não foi possível verificação da adimplência do Ente, pois conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo (fl. 291). No entanto, enviamos e-mail ao Ente (fl. 399), orientando-o a encaminhar à PGFN documentação que comprove a adimplência do Ente com o pagamento de precatórios. Em resposta, o Ente encaminhou Certidões junto ao Ofício nº 106/2016 – GS/SEMEF (fls. 421-425).

III.8 – CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

32. Conforme consignado na Nota nº 29/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 15/02/2016 (fls. 544-558), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a análise da capacidade de pagamento indicou classificação 'B+', sendo a operação, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União.

III.9 – CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

33. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Manaus, conforme informação consignada no Memorando nº 120/2015/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 29/10/2015 (fls. 206-207), as garantias

oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

34. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Ente.

III.10 – ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

35. Encontram-se às fls. 125-140 as minutas do contrato de empréstimo e de garantia referentes à operação pleiteada. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na cláusula II, devendo ser cumpridas de forma satisfatória por parte do Mutuário. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso (fl. 129v), bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, incluindo manifestação prévia da Instituição Financeira.

36. Entendemos que as obrigações financeiras constantes das minutas contratuais são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações de natureza similar.

IV. CONCLUSÃO

37. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

38. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de 180 dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento entre 80% e 90%.

39. Por fim, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, seja verificada pelo Ministério da Fazenda o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso e a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e, formalizado o respectivo contrato de contragarantia. Sugerimos, portanto, que o processo seja encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada.

À consideração superior, no que tange às manifestações exaradas quanto à verificação dos limites e condições para a contratação da operação de crédito.

Frederico Jungblut Bodur
Analista de Finanças e Controle

Ho Yiu Cheng
Gerente

À consideração superior, no que tange às manifestações exaradas quanto aos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

Frederico Jungblut Bodur
Analista de Finanças e Controle

Hélio H. F. Miranda
Gerente de Projeto
GERFI/COPEM/STN
Leandro Enrique Pereira Espino
Gerente

Considerando as manifestações exaradas acima quanto à verificação dos limites e condições, bem como quanto à análise da concessão da garantia da União, manifesto o meu de acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Suzana Teixeira Braga
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.001849/2014-57 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada. Em 19 / 12 /2016.

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

TESOURONACIONAL

Nota n.º 29/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 15 de fevereiro de 2016.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município de Manaus/AM.

1. O Município de Manaus/AM solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus - PROCONFIS.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 105/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 3 de fevereiro de 2015, solicitou a reanálise da capacidade de pagamento do Município, de que trata a Nota nº 199/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 17/11/2015, encaminhada por intermédio do Memorando nº 244/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 17/11/2015, para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), devido a alterações ocorridas nas condições de financiamento e no cronograma financeiro do empréstimo pleiteado.

3. Assim, foi realizada a análise para a operação de crédito pleiteada, considerando também, conforme Portaria da STN nº 543/12, as demais operações de crédito que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001. O quadro a seguir elenca as operações de crédito a contratar objeto da análise:

Em R$ de 31/12/2014

Projetos/Programas	Entidade Financeira	Total
Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus - PROEMEM	Banco Interamericano de Desenvolvimento	138.122.400,00
Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus - PROCONFINS	Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento	398.430.000,00
Contrapartida do Programa de Aceleração do Crescimento – Desapropriação 1ª Etapa	Caixa Econômica Federal	70.351.153,97
Contrapartida do Programa de Aceleração do Crescimento – Desapropriação 2ª Etapa	Caixa Econômica Federal	30.806.803,28
Contrapartida do Programa de Aceleração do Crescimento	Banco do Brasil	7.840.000,00
Total		**637.710.357,25**

4. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 543/12. De acordo com o art. 2º da Portaria MF nº 306/12 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

5. Para a 1ª Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2012 a 2014 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN – e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. A situação fiscal do Município foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/12.

7. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Município tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

8. A pontuação apurada na 1ª Etapa foi de 1,53 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B+", conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/12. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na 2ª Etapa da análise de capacidade de pagamento será 55%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/12.

9. A 2ª Etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

Inciso II: $\text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$

Inciso III: $\text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$

10. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/12 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/12, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções desses dois indicadores para os próximos cinco exercícios financeiros, com o objetivo de determinar o enquadramento das operações de crédito aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12.

12. O detalhamento do cálculo do enquadramento dos citados indicadores está no Anexo desta nota. O quadro abaixo apresenta o resultado:

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$\text{Endividamento}_{\text{AJUSTADO PELO TEDADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{AJUSTADO}}) \times LP$ $0,11 \leq (1 - 0,34) \times 55\%$ $0,11 \leq 0,37$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$\text{Serviço da Dívida}_{\text{AJUSTADO PELO TEDADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{AJUSTADO}}) \times LP$ $0,68\% \leq (10\% - 7,36\%) \times 55\%$ $0,68\% \leq 1,45\%$	Enquadrada

13. Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B+" e o atendimento do enquadramento referente à 2ª Etapa da metodologia da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

14. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

ANA LUISA MARQUES FERNANDES
Analista de Finanças e Controle

RUY TAKEO TAKAHASHI
Gerente da GEREM

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: AM - MUNICÍPIO: MANAUS

Discriminação	2012	2013	2014
I - Endividamento	0,2	0,4	0,4
- Dívida Pública Consolidada	715.402.525,11	1.219.662.491,01	1.424.979.270,22
- Receita Corrente Líquida	2.887.353.482,22	3.169.583.730,11	3.566.035.196,24
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	2,9%	2,6%	2,0%
- Serviço da Dívida	83.406.830,15	83.045.896,06	72.086.993,35
- Receita Corrente Líquida	2.887.353.482,22	3.169.583.730,11	3.566.035.196,24
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,4	1,4	0,7
Resultado Primário	35.019.923,20	117.947.618,13	49.913.898,[illegible]
Serviço da Dívida	83.406.830,15	83.045.896,06	72.086.993,35
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	44,2%	44,7%	45,1%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.276.033.505,00	1.417.290.211,90	1.609.428.760,53
- Receita Corrente Líquida	2.887.353.482,22	3.169.583.730,11	3.566.035.196,24
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	10,6%	14,9%	12,7%
- Receitas Correntes	2.887.353.482,22	3.169.583.730,11	3.783.700.348,33
- Despesas Correntes	2.581.731.504,19	2.698.740.356,34	3.303.834.684,64
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	10,4%	11,3%	11,3%
- Investimentos	308.006.145,33	352.232.796,91	426.663.656,43
- Despesa Total	2.962.009.189,25	3.118.564.729,81	3.785.748.045,25
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	113,4%	155,2%	180,2%
- Contribuições e Remunerações RPPS	159.747.630,49	248.852.005,34	314.491.512,00
- Despesas Previdenciárias	140.918.738,90	160.307.453,34	174.497.596,73
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	28,2%	31,7%	29,4%
- Receitas Tributárias	745.765.338,95	860.136.950,46	985.580.232,36
- Despesas de Custeio	2.641.990.022,49	2.757.939.970,46	3.351.290.774,19
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: AM - MUNICÍPIO: MANAUS

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2012	2013	2014	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,0	0,0	0,0	0,0
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	3,5	0,0	6,0	3,7
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	0,8	0,9	1,0	1,0
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	4,3	3,0	3,7	3,6
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	3,8	3,5	3,5	3,6
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	6,0	6,0	6,0	6,0

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: AM - MUNICÍPIO: MANAUS

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	0,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	3,70	29,57
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	0,96	6,75
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	3,63	14,50
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	3,56	10,68
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	0,00	0,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	5,96	5,96
	44		67,45

Pontuação	1,53

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	B+
Correspondente ao Item 'd' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

17/11/2015 10:12

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: AM - MUNICÍPIO: MANAUS

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,34		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,11		
Fator de Ponderação (FP)	55,00%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,37		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoct ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,11	≤	0,37
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	7,36%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	0,68%		
Fator de Ponderação (FP)	55,00%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	1,45%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	0,68%	≤	1,45%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO		ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	COREM
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

11/02/2016 16:51

ANEXO À NOTA Nº 29/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, DE 15/02/2016

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento das operações em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306/12, e a Portaria STN nº 543/12, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN) e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306/12, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos dos balanços apresentados e podem gerar divergências em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs decorrentes de interpretação conceitual.

Indicador I - Endividamento:

Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

4. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

5. A Dívida Pública Consolidada apurada diverge daquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

EXERCÍCIO	DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA APURADA (A)	DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA – RGF (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2012	715.402.525,11	378.423.237,68	-336.979.287,43
2013	1.219.662.491,01	576.848.099,72	-642.814.391,29
2014	1.424.979.270,22	669.300.427,10	-755.678.843,12

6. Foram acrescentados os valores de R$ 166.794.667,94, R$ 455.040.237,87 e R$ 582.169.426,33 à Dívida Contratual Interna do Município, nos anos de 2012, 2013 e 2014, respectivamente. Tal ajuste foi realizado em decorrência de divergência existente no valor da dívida de parcelamento do INSS constante dos RGFs e os valores fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

7. Ademais, foram constatadas divergências entre os valores dos Precatórios divulgados no Anexo II do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) e os valores fornecidos pelo Município no Demonstrativo II-e, do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012. Dessa forma, foram realizados ajustes relativos aos precatórios nos valores de R$ 170.184.615,80, R$ 187.774.153,42 e R$ 173.509.416,79, nos anos de 2012, 2013 e 2014, respectivamente.

8. Os valores da Dívida Pública Consolidada para os anos de 2012, 2013 e 2014 foram calculados conforme quadros a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	378.423.237,68	0,00	336.979.287,43	715.402.525,11
(-) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	378.423.237,68	0,00	166.794.667,94	545.217.905,62
Dívida Contratual Interna	222.672.538,85	0,00	166.794.667,94	389.467.206,79
Dívida Contratual Externa	155.750.698,83	0,00	0,00	155.750.698,83
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	170.184.615,80	170.184.615,80
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	3,69	3,69

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	576.848.099,72	0,00	642.814.391,29	1.219.662.491,01
(-) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	576.848.099,72	0,00	455.040.237,87	1.031.888.337,59
Dívida Contratual Interna	349.727.523,56	0,00	455.040.237,87	804.767.761,43
Dívida Contratual Externa	227.120.576,16	0,00	0,00	227.120.576,16
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	187.774.153,42	187.774.153,42
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	669.300.427,10	0,00	755.678.843,12	1.424.979.270,22
(-) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	660.903.247,67	0,00	582.169.426,33	1.243.072.674,00
Dívida Contratual Interna	355.512.327,29	0,00	582.169.426,33	937.681.753,62
Dívida Contratual Externa	305.390.920,38	0,00	0,00	305.390.920,38
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	8.397.179,43	0,00	173.509.416,79	181.906.596,22
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Demonstrativo I, do Anexo II da Portaria STN nº 543/2012, apresentado pelo Município.

9. A Dívida Pública Consolidada do Município apresentou trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R$ 504.259.965,90 em 2013 e de R$ 205.316.779,21 em 2014, o que representa um crescimento de 70,5% e 16,8%, respectivamente.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

10. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Município) deduzidas a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

11. Foi constatada divergência entre a RCL apresentada no RREO do 6º bimestre e a apurada a partir do Balanço no ano de 2014, no valor de R$ 12.765,44, conforme o quadro a seguir:

R$1,00

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA APURADA (A)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2012	2.887.353.482,22	2.887.353.482,22	0,00
2013	3.169.583.730,11	3.169.583.730,11	0,00
2014	3.566.035.196,24	3.566.047.961,68	12.765,44

12. A divergência constatada no ano de 2014 refere-se à receita de Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários.

13. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores apurados para os três exercícios analisados.

14. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	2.891.422.253,59	-4.068.771,37	0,00	2.887.353.482,22
(+) Receita Corrente	3.171.119.570,55	-4.068.771,37	0,00	3.167.050.799,18
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS <=> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	279.697.316,96	0,00	0,00	279.697.316,96

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**3.174.527.564,85**	**-4.943.834,74**	**0,00**	**3.169.583.730,11**
(+) Receita Corrente	3.496.706.635,52	-4.943.834,74	0,00	3.491.762.800,78
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
( ) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
( ) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	322.179.070,67	0,00	0,00	322.179.070,67

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**3.573.229.410,86**	**-7.194.214,62**	**0,00**	**3.566.035.196,24**
(+) Receita Corrente	4.018.046.089,27	-7.194.214,62	0,00	4.010.851.874,65
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**104.620.153,92**	**0,00**	**0,00**	**104.620.153,92**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	101.223.546,84	0,00	0,00	101.223.546,84
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.585.307,61	0,00	0,00	2.585.307,61
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	811.299,47	0,00	0,00	811.299,47
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
( ) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	12.765,44	0,00	0,00	12.765,44
( ) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	340.183.759,05	0,00	0,00	340.183.759,05

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

15. Para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os ajustes gerais nos valores de, respectivamente, R$ -4.068.771,37, R$ -4.943.834,74 e R$ -7.194.214,62 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:

Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

16. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

17. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	83.406.830,15	0,00	0,00	83.406.830,15
(+) Juros e Encargos da Dívida	16.342.790,42	0,00	0,00	16.342.790,42
(+) Amortizações da Dívida	67.064.039,73	0,00	0,00	67.064.039,73

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	83.045.896,06	0,00	0,00	83.045.896,06
(+) Juros e Encargos da Dívida	15.454.319,50	0,00	0,00	15.454.319,50
(+) Amortizações da Dívida	67.591.576,56	0,00	0,00	67.591.576,56

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	72.086.993,35	0,00	0,00	72.086.993,35
(+) Juros e Encargos da Dívida	17.282.289,17	0,00	0,00	17.282.289,17
(+) Amortizações da Dívida	54.804.704,18	0,00	0,00	54.804.704,18

Fonte: Balanço Orçamentário.

18. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

19. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Divida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

20. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a

amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

21. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

22. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

23. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

24. Foram constatadas divergências entre os resultados primários apurados a partir dos Balanços e os apresentados pelo Município nos RREOs do 6º bimestre nos anos de 2012 e 2014, conforme quadro a/seguir:

R$1,00

EXERCÍCIO	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO (A)	RESULTADO PRIMÁRIO – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2012	35.019.923,20	34.925.453,20	-94.470,00
2013	117.947.618,13	117.947.618,13	0,00
2014	-15.977.513,90	-129.991.444,38	-114.013.930,48

25. Em 2012, a diferença de R$ -94.470,00 corresponde às receitas de dividendos, que não foram consideradas pelo cálculo do RREO como sendo receitas primárias. Em 2014, R$ -981.697,75 da diferença corresponde às receitas de dividendos, que não foram consideradas pelo cálculo do RREO como sendo receitas primárias, e R$ -113.032.232,73 às receitas intra-orçamentárias, que também não foram computadas.

26. Assim, apesar de os Resultados Primários publicados nos RREOs nos anos de 2012 e 2014 serem inferiores aos apurados, optou-se por se utilizar esses últimos.

27. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

559

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	= A + B + C
(=) Resultado Primário	39.581.974,66	-4.562.051,46	0,00	35.019.923,20
(+) Receitas Correntes	3.171.119.570,55	-4.068.771,37	0,00	3.167.050.799,18
(-) Receitas Financeiras	20.230.578,18	493.280,09	0,00	20.723.858,27
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	20.230.578,18	0,00	0,00	20.230.578,18
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	493.280,09	0,00	493.280,09
(+) Receitas de Capital	88.210.134,20	0,00	0,00	88.210.134,20
(-) Operações de Crédito	40.866.858,70	0,00	0,00	40.866.858,70
(-) Amortização de Empréstimos	1.400.650,77	0,00	0,00	1.400.650,77
(-) Alienação de Bens	1.157.466,38	0,00	0,00	1.157.466,38
(-) Despesas Correntes	2.581.731.504,19	0,00	0,00	2.581.731.504,19
(+) Juros e Encargos da Dívida	16.342.790,42	0,00	0,00	16.342.790,42
(-) Despesas de Capital	380.277.685,06	0,00	0,00	380.277.685,06
(+) Concessão de Empréstimos	2.207.500,00	0,00	0,00	2.207.500,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	279.697.316,96	0,00	0,00	279.697.316,96
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	67.064.039,73	0,00	0,00	67.064.039,73

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	= A + B + C
(=) Resultado Primário	123.829.352,57	-5.881.734,44	0,00	117.947.618,13
(+) Receitas Correntes	3.496.706.635,52	-4.943.834,74	0,00	3.491.762.800,78
(-) Receitas Financeiras	35.944.060,71	937.899,70	0,00	36.881.960,41
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	35.944.060,71	0,00	0,00	35.944.060,71
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	937.899,70	0,00	937.899,70
(+) Receitas de Capital	85.608.801,92	0,00	0,00	85.608.801,92
(-) Operações de Crédito	63.374.981,97	0,00	0,00	63.374.981,97
(-) Amortização de Empréstimos	954.030,46	0,00	0,00	954.030,46
(-) Alienação de Bens	515.107,31	0,00	0,00	515.107,31
(-) Despesas Correntes	2.698.740.356,34	0,00	0,00	2.698.740.356,34
(+) Juros e Encargos da Dívida	15.454.319,50	0,00	0,00	15.454.319,50
(-) Despesas de Capital	419.824.373,47	0,00	0,00	419.824.373,47
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	322.179.070,67	0,00	0,00	322.179.070,67
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	67.591.576,56	0,00	0,00	67.591.576,56

551

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	-7.529.070,42	-8.448.443,48	0,00	-15.977.513,90
(+) Receitas Correntes	4.018.046.089,27	-7.194.214,62	0,00	4.010.851.874,65
(-) Receitas Financeiras	143.627.791,54	1.254.228,86	0,00	144.882.020,40
Remuneração dos Investimentos do RPPS	90.757.417,55	0,00	0,00	90.757.417,55
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	52.870.373,99	-107.181,04	0,00	52.763.192,95
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	1.361.409,90	0,00	1.361.409,90
(+) Receitas de Capital	131.201.842,45	0,00	0,00	131.201.842,45
(-) Operações de Crédito	71.422.539,09	0,00	0,00	71.422.539,09
(-) Amortização de Empréstimos	475.041,42	0,00	0,00	475.041,42
(-) Alienação de Bens	884.051,87	0,00	0,00	884.051,87
(-) Despesas Correntes	3.303.834.684,64	0,00	0,00	3.303.834.684,64
(+) Juros e Encargos da Dívida	17.282.289,17	0,00	0,00	17.282.289,17
(-) Despesas de Capital	481.913.360,61	0,00	0,00	481.913.360,61
(+) Concessão de Empréstimos	445.000,00	0,00	0,00	445.000,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	340.183.759,05	0,00	0,00	340.183.759,05
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	113.032.232,73	0,00	0,00	113.032.232,73
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	54.804.704,18	0,00	0,00	54.804.704,18

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

28. Para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os ajustes gerais nas receitas correntes nos valores de, respectivamente, R$ -4.068.771,37, R$ -4.943.834,74 e R$ -7.194.214,62 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

29. Para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os ajustes gerais nas outras receitas de valores mobiliários nos valores de, respectivamente, R$ 493.280,09, R$ 937.899,70 e R$ 1.361.409,90 correspondem às receitas de fundos de investimento, que devem ser deduzidas do Resultado Primário, por se tratarem de receitas financeiras.

30. Em 2013, o Resultado Primário do Município aumentou em R$ 82.927.694,93, o que representa um crescimento de 237% em relação a 2012. Já em 2014, o Resultado Primário apresentou uma queda de R$ 133.925.132,03 em relação a 2013, o que representa uma redução de 114% em seu valor.

Quanto Ao Serviço da Dívida

31. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

32. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 5ª edição, pág. 507 a 509):

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

33. Foram constatadas divergências entre as despesas com pessoal e encargos sociais apuradas a partir dos Balanços e os apresentados pelo Município nos RGFs do 3º quadrimestre, conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

Exercício	Despesa com Pessoal – Balanço (A)	Despesa com Pessoal – RGF 3º Quadrimestre			Diferença (B) - (A)
		Poder Executivo	Poder Legislativo	Soma dos Poderes (B)	
2012	1.276.033.505,00	1.139.396.930,74	62.483.719,34	1.201.880.650,08	-74.152.854,92
2013	1.417.290.211,90	1.258.726.969,35	76.717.382,57	1.335.444.351,92	-81.845.859,98
2014	1.609.428.760,53	1.467.266.533,78	87.236.046,71	1.554.502.580,49	-54.926.180,04

34. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores apurados nos três exercícios analisados.

35. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.276.033.505,00	0,00	0,00	1.276.033.505,00
(+)Pessoal e Encargos Sociais	1.301.027.721,07	0,00	0,00	1.301.027.721,07
(-)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Pensões (ODC)	44.775,60	0,00	0,00	44.775,60
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	6.805.521,43	0,00	0,00	6.805.521,43
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	6.805.521,43	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	13.157.324,20	0,00	0,00	13.157.324,20
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	13.157.324,20	0,00		
(-)Indenizações e restituições trabalhistas	5.076.146,04	0,00	0,00	5.076.146,04
(-)Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ⇔ RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.417.290.211,90	0,00	0,00	1.417.290.211,90
(+)Pessoal e Encargos Sociais	1.431.735.759,04	0,00	0,00	1.431.735.759,04
(-)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	8.391.962,44	0,00	0,00	8.391.962,44
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	8.391.962,44	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	5.351.297,24	0,00	0,00	5.351.297,24
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	5.351.297,24	0,00		
(-)Indenizações e restituições trabalhistas	702.287,46	0,00	0,00	702.287,46
(-)Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ⇔ RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00

Pg. n.º 18 de 29 da Nota n.º 29/2016/COREM/STN, de 15/02/2016.

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(-)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.570.761.910,71	0,00	38.666.849,82	1.609.428.760,53
(=)Pessoal e Encargos Sociais	1.797.412.871,39	0,00	0,00	1.797.412.871,39
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-)Sentenças Judiciais	7.348.614,63	0,00	0,00	7.348.614,63
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	7.348.614,63	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	10.085.609,10	0,00	0,00	10.085.609,10
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	8.700.869,05	0,00		
(-)Indenizações e Restituições Trabalhistas	2.713.902,45	0,00	0,00	2.713.902,45
(-)Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	206.502.834,50	0,00	-38.666.849,82	167.835.984,68
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	101.223.546,84	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.585.307,61	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	811.290,42	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	101.869.915,14	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS <=> RPPS)	12.765,44	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório de Gestão Fiscal.

36. Como regra geral do cálculo da Capacidade de Pagamento, para os casos em que a receita de contribuições para o RPPS é maior que a despesa com Inativos e Pensionistas, adota-se esse último como o montante a ser deduzido em "Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados". Assim, o ajuste específico realizado em 2014 corresponde a esse cálculo.

37. As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Município apresentaram trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R$ 141.256.706,90 em 2013 e de R$ 192.138.548,63 em 2014, o que representa um crescimento de 11,1% e 13,6%, respectivamente.

Quanto à Receita Corrente Líquida

38. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:

(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

39. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de

contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 5ª edição, pág. 137).

40. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 5ª edição, pág. 150)

41. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias e as outras deduções da receita corrente.

42. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	2.891.422.253,59	-4.068.771,37	0,00	2.887.353.482,22
(+)Receitas Correntes	3.171.119.570,55	-4.068.771,37	0,00	3.167.050.799,18
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	279.697.316,96	0,00	0,00	279.697.316,96

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	3.174.527.564,85	-4.943.834,74	0,00	3.169.583.730,11
(+)Receitas Correntes	3.496.706.635,52	-4.943.834,74	0,00	3.491.762.800,78
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	322.179.070,67	0,00	0,00	322.179.070,67

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	3.790.894.562,95	-7.194.214,62	0,00	3.783.700.348,33
(+)Receitas Correntes	4.018.046.089,27	-7.194.214,62	0,00	4.010.851.874,65
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	113.032.232,73	0,00	0,00	113.032.232,73
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	340.183.759,05	0,00	0,00	340.183.759,05

Fonte: Balanço Orçamentário.

43. Para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os ajustes gerais nos valores de, respectivamente, R$ -4.068.771,37, R$ -4.943.834,74 e R$ -7.194.214,62 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

44. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.581.731.504,19	0,00	0,00	2.581.731.504,19

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.698.740.356,34	0,00	0,00	2.698.740.356,34

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	3.303.834.684,64	0,00	0,00	3.303.834.684,64

Fonte: Balanço Orçamentário.

45. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:

Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

46. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 5ª edição, pág. 151)

47. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2012, 2012 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	308.006.145,33	0,00	0,00	308.006.145,33

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	352.232.796,91	0,00	0,00	352.232.796,91

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	426.663.656,43	0,00	0,00	426.663.656,43

Fonte: Balanço Orçamentário.

48. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

49. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

554

50. As despesas intra-orçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

51. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	2.962.009.189,25	0,00	0,00	2.962.009.189,25
(+) Despesa Corrente	2.581.731.504,19	0,00	0,00	2.581.731.504,19
(+) Despesa de Capital	380.277.685,06	0,00	0,00	380.277.685,06

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	3.118.564.729,81	0,00	0,00	3.118.564.729,81
(+) Despesa Corrente	2.698.740.356,34	0,00	0,00	2.698.740.356,34
(+) Despesa de Capital	419.824.373,47	0,00	0,00	419.824.373,47

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	3.785.748.045,25	0,00	0,00	3.785.748.045,25
(+) Despesa Corrente	3.303.834.684,64	0,00	0,00	3.303.834.684,64
(+) Despesa de Capital	481.913.360,61	0,00	0,00	481.913.360,61

Fonte: Balanço Orçamentário.

52. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

53. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Município a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

54. Consulta à página do Ministério da Previdência Social na Internet, em 11/11/2015, indica que o Município de Manaus, com inscrição CNPJ nº 04.365.326/0001-73, está inserito no regime próprio de previdência. Essa informação é apresentada no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, vinculado ao Certificado de Regularidade Previdenciária nº 980255-132384, emitido em 29/05/2015, com validade até 25/11/2015.

55. Por e-mail, o Município explicou que o regime próprio foi criado em 2005, tendo como órgão gestor uma instituição paraestatal, sem fins lucrativos, com natureza de serviço social autônomo. No entanto, em 2013, com vigência a partir de 2014, tal órgão teve seu regime

jurídico alterado e passou a integrar a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, sob a forma de autarquia. Desse modo, o Manaus Previdência passou a integrar o orçamento do Município a partir de 2014.

56. O quadro abaixo mostra as divergências entre as contribuições e remunerações apuradas a partir dos Balanços e as apresentadas pelo Município nos RREOs do 6º bimestre:

R$ 1,00

EXERCÍCIO	CONTRIB. E REMUNERAÇÕES RPPS – APURADAS A PARTIR DO BALANÇO (A)	CONTRIB. E REMUNERAÇÕES RPPS – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2012	0,00	159.747.630,49	-159.747.630,49
2013	0,00	248.852.005,34	-248.852.005,34
2014	297.260.252,05	314.491.512,00	17.231.259,95

57. Optou-se por se utilizar os valores publicados no RREO para os três exercícios analisados, uma vez que o instituto de previdência não integrava o orçamento municipal nos anos de 2012 e 2013.

58. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	0,00	0,00	159.747.630,49	159.747.630,49
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	0,00	0,00	81.990.860,76	81.990.860,76
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	81.990.860,76	81.990.860,76
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Extraorçamentárias	0,00	0,00	78.949.271,69	78.949.271,69
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	78.949.271,69	78.949.271,69
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Extraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	51.383.433,91	51.383.433,91
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	343,10	343,10
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	-52.576.278,97	-52.576.278,97
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Pg. n.º 23 de 29 da Nota n.º 29/2016/COREM/STN, de 15/02/2016.

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	0,00	0,00	248.852.005,34	248.852.005,34
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	0,00	0,00	98.070.046,95	98.070.046,95
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	98.070.046,95	98.070.046,95
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	0,00	0,00	102.870.313,71	102.870.313,71
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	102.870.313,71	102.870.313,71
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	45.840.295,60	45.840.295,60
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	2.071.449,08	2.071.449,08
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	297.260.252,05	0,00	17.231.259,95	314.491.512,00
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	104.620.153,92	0,00	0,00	104.620.153,92
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	101.223.546,84	0,00	0,00	101.223.546,84
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.585.307,61	0,00	0,00	2.585.307,61
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	811.299,47	0,00	0,00	811.299,47
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	101.869.915,14	0,00	11.162.317,59	113.032.232,73
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	101.869.915,14	0,00	11.162.317,59	113.032.232,73
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	92.502.366,30	92.502.366,30
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	4.336.759,05	4.336.759,05
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	90.757.417,55	0,00	90.757.417,55	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	12.765,44	0,00	12.765,44	0,00

Tome: Balanço Orçamentário

59. Após os ajustes específicos realizados, os saldos das Contribuições e Remunerações do RPPS para fins desta análise de capacidade de pagamento são idênticos àqueles apresentados pelo Município nos RREOs dos 6ºs bimestres dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme demonstrado a seguir:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO CONTRIBUIÇÕES E REMUN. DO RPPS	2012	2013	2014
(I) RREO 6º BIMESTRE	159.747.630,49	248.852.005,34	314.491.512,00
(II) CAPAG	159.747.630,49	248.852.005,34	314.491.512,00
(III) DIFERENÇA - (I) - (II)	0,00	0,00	0,00

Quanto Às Despesas Previdenciárias

60. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

61. O quadro abaixo mostra as divergências entre as despesas previdenciárias apuradas a partir dos Balanços e as apresentadas pelo Município nos RREOs do 6º bimestre:

R$ 1,00

EXERCÍCIO	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS BALANÇO (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RREO 6º BIMESTRE	DIFERENÇA (B) - (A)
2012	851.745,15	140.918.738,90	140.066.993,75
2013	910.206,35	160.307.453,34	159.397.246,99
2014	167.835.984,68	174.497.596,73	6.661.612,05

62. Optou-se por se utilizar os valores publicados no RREO para os três exercícios analisados, uma vez que o instituto de previdência não integrava o orçamento municipal nos anos de 2012 e 2013.

63. Conforme explicado pelo Município via e-mail, nos anos de 2012 e 2013, as despesas integrantes do orçamento municipal se tratam de pensões especiais. Esses benefícios foram concedidos mediante leis municipais para pessoas que tiveram grandes destaques, em diversas áreas de atuação, no Município de Manaus e que, por algum motivo, ficaram sem condições de se manter na velhice. Assim, essas despesas não foram pagas pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista que não são permitidas pela legislação previdenciária.

64. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	851.745,15	0,00	140.066.993,75	140.918.738,90
(+) Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	98.139.090,91	98.139.090,91
(+) Pensões	806.969,55	0,00	24.239.082,09	25.046.051,64
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	44.775,60	0,00	17.688.820,75	17.733.596,35
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	910.206,35	0,00	159.397.246,99	160.307.453,34
(+) Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	115.067.206,48	115.067.206,48
(+) Pensões	910.206,35	0,00	27.495.269,02	28.405.475,37
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	6.891.174,71	6.891.174,71
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	9.943.596,78	9.943.596,78
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	167.835.984,68	0,00	6.661.612,05	174.497.596,73
(+) Aposentadorias e Reformas	131.401.272,84	0,00	0,00	131.401.272,84
(+) Pensões	33.957.716,09	0,00	-1.337.932,69	32.619.783,40
(+) Outros Benefícios Previdenciários	2.476.995,75	0,00	-2.462.918,52	14.077,23
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	10.443.749,14	10.443.749,14
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	18.714,12	18.714,12
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

65. Após os ajustes específicos realizados, os saldos das Despesas Previdenciárias para fins desta análise de capacidade de pagamento são idênticos àqueles apresentados pelo Município nos RREOs dos 6os bimestres dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme demonstrado a seguir:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2012	2013	2014
(I) RREO 6º BIMESTRE	140.918.738,90	160.307.453,34	174.497.596,73
(II) CAPAG	140.918.738,90	160.307.453,34	174.497.596,73
(III) DIFERENÇA = (I) – (II)	0,00	0,00	0,00

66. As Despesas Previdenciárias do Município apresentaram trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R$ 19.388.714,44 em 2013 e de R$ 14.190.143,39 em 2014, o que representa um crescimento de 13,8% e 8,9%, respectivamente.

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

67. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

68. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	745.765.338,95	0,00	0,00	745.765.338,95
(+) Receita Tributária	689.913.949,25	0,00	0,00	689.913.949,25
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	2.052.915,35	0,00	0,00	2.052.915,35
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	49.117.730,97	0,00	0,00	49.117.730,97
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	4.680.743,38	0,00	0,00	4.680.743,38

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	860.136.950,46	0,00	0,00	860.136.950,46
(+) Receita Tributária	788.299.217,08	0,00	0,00	788.299.217,08
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	4.071.527,41	0,00	0,00	4.071.527,41
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	61.004.002,47	0,00	0,00	61.004.002,47
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	6.762.203,50	0,00	0,00	6.762.203,50

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	985.687.536,44	-107.304,08	0,00	985.580.232,36
(+) Receita Tributária	900.398.399,95	-107.304,08	0,00	900.291.095,87
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	8.640.672,47	0,00	0,00	8.640.672,47
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	64.418.789,03	0,00	0,00	64.418.789,03
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	12.229.674,99	0,00	0,00	12.229.674,99

Fonte: Balanço Orçamentário.

69. Para o ano de 2014, o ajuste geral no valor de R$ -107.304,08 corresponde às deduções da receita tributária apresentadas no Balanço Consolidado.

Quanto às Despesas de Custeio

70. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

551

71. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:.

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	2.641.990.022,49	0,00	0,00	2.641.990.022,49
(+) Despesas Correntes	2.581.731.504,19	0,00	0,00	2.581.731.504,19
(-) Sentenças Judiciais	6.805.521,43	0,00	0,00	6.805.521,43
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	6.805.521,43	0,00	0,00	6.805.521,43
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	67.064.039,73	0,00	0,00	67.064.039,73

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	2.757.939.970,46	0,00	0,00	2.757.939.970,46
(+) Despesas Correntes	2.698.740.356,34	0,00	0,00	2.698.740.356,34
(-) Sentenças Judiciais	8.391.962,44	0,00	0,00	8.391.962,44
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	8.391.962,44	0,00	0,00	8.391.962,44
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	67.591.576,56	0,00	0,00	67.591.576,56

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	3.351.290.774,19	0,00	0,00	3.351.290.774,19
(+) Despesas Correntes	3.303.834.684,64	0,00	0,00	3.303.834.684,64
(-) Sentenças Judiciais	7.348.614,63	0,00	0,00	7.348.614,63
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	7.348.614,63	0,00	0,00	7.348.614,63
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	54.804.704,18	0,00	0,00	54.804.704,18

Fonte: Balanço Orçamentário.

72. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Município

73. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Município, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Município obteve a pontuação **"1,53"**, que corresponde à classificação **"B+"**.

2ª Etapa – Enquadramento das Operações Pleiteadas aos Indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

74. A verificação do enquadramento das operações de crédito pleiteadas foi feita em razão de o Município ter obtido classificação **B+** na 1ª Etapa da análise, e teve por base as informações

fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

75. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

76. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Município no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

77. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Endividamento, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano (End_{oc} = 0,11);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano (MédiaEnd$_t$ = 0,34); e

c) fator de ponderação (FP) de 55%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido B+.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Endividamento

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	D/RCL
2015	3.673.016.252,13	1.420.761.964,96	0,39	11.840.000,00	0,00
2016	3.783.206.739,69	1.452.265.105,73	0,38	371.107.218,28	0,10
2017	3.896.702.941,88	1.359.129.952,33	0,35	590.887.155,83	0,15
2018	4.013.604.030,14	1.237.703.192,77	0,31	608.480.412,47	0,15
2019	4.134.012.151,04	1.048.350.085,61	0,25	616.245.729,10	0,15
-	MediaEndt = Media(D/RCL)		0,34	EndOC = Media(d/RCL)	0,11
		Margem Máxima = (1-MédiaEndt)xFP			0,37

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = (1 - MediaEndt) x FP	= (1 – 0,34) x 55%	= 0,37

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End_{oc}	0,41	≤	0,37	(1 – MediaEndt) x FP	Enquadrado

558

78. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetados (End_{oc} = 0,11) foi menor que (1 - $MédiaEnd_t$) x FP, ou seja, menor que 0,37, as operações **atendem** ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Quanto ao Indicador de Serviço

79. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano (SD_{oc} = 0,68%);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaSD_t$ = 7,36%); e

c) fator de ponderação (FP) de 55%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido B+.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Serviço da Dívida

Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	SD/RCL	Serviço da Dívida AUMENTO PLEITEADO	SD/RCL
2015	3.673.016.252,13	293.229.598,40	7,98%	-	0,00%
2016	3.783.206.739,69	268.218.901,66	7,09%	13.875.476,42	0,37%
2017	3.896.702.941,88	286.453.571,10	7,35%	27.180.350,91	0,70%
2018	4.013.604.030,14	293.157.554,67	7,30%	46.930.179,52	1,17%
2019	4.134.012.151,04	292.662.924,45	7,08%	47.349.124,37	1,15%
-	MediaSDt = Media(SD/RCL)		7,36%	SDoc = Media (SD/RCL)	0,68%
		Margem Máxima = (10% - MédiaSDt) x FP			1,45%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = (10% – MediaSDt) x FP	= (10% – 7,36%) x 55%	= 1,45%

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD_{oc}	0,68%	≤	1,45%	(10% - MediaSDt) x FP	Enquadrado

80. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida das operações de crédito pleiteadas e a receita corrente líquida projetados (SD_{oc} = 0,68%) foi menor que (10% - $MédiaSD_t$) x FP, ou seja, menor que 1,45%, as operações **atendem** ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Ministério da Fazenda Fls. nº 400 Rubrica Secretaria do Tesouro Nacional

Parecer nº 1/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 06 de Janeiro de 2016.

Processo nº 17944.001849/2014-57
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Manaus - AM e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 150.000.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos - PROCONFIS/MN.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo município de Manaus para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e do pedido de concessão de garantia da União ao amparo da Lei nº 10.552/2002, com as seguintes características (fls. 376-379):

- **Valor da operação:** US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos EUA);
- **Destinação dos recursos:** apoio ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus - PROCONFIS/Manaus;
- **Juros:** Libor de 6 meses para o dólar norte americano acrescidos de margem variável a ser definido pelo BIRD e de atualização cambial da moeda do financiamento;
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberação:** US$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos EUA) em 2016, equivalentes a R$ 318.359.250,00; e US$ 67.500.000,00 (sessenta e sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA) em 2017, equivalentes a R$ 260.475.750,00 (fl. 380), convertidos à taxa de câmbio de 3,8589, de 30/10/2015 (fl. 375);
- **Prazo total:** 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;
- **Prazo de carência:** 60 (sessenta) meses;
- **Prazo de amortização:** 228 (duzentos e vinte e oito) meses;
- **Leis autorizadoras:** 1923, de 13/11/2014, e 1963, de 20/03/2015 (fls. 6, 123);
- **Modalidade:** Development Policy Loans (DPL);
- **Prazo de desembolso:** o banco disponibilizará em uma única tranche e o ente resgatará em duas parcelas anuais (fls 154, 231 e 380)

- **Demais Encargos e Comissões:** taxa inicial de 0,25% do valor do empréstimo e taxa de compromisso de 0,25% ao ano sobre o saldo do empréstimo não sacado.

2. Em conformidade com a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os documentos de que tratam os arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001 foram encaminhados à STN por meio de formulário eletrônico do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), exceto aqueles para os quais o formulário eletrônico não se aplica nos termos do Manual para Instrução de Pleitos (MIP), os quais foram devidamente protocolados na STN por meio físico.

3. O interessado entende que seu Parecer Técnico (fls. 360-366) atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da RSF nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação. Ademais, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013, é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos quando o ente apresentar os benefícios de forma qualitativa.

4. O Parecer do Órgão Jurídico (fls. 358) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 384-387) foram apresentados conforme disposto no MIP e em cumprimento ao art. 21 da RSF nº 43/2001. Tais documentos manifestam o entendimento de que o ente cumpre os requisitos dispostos na referida Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Município apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior**:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (fl. 369)	387.495.696 55
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	387.495.696,55
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (fl. 369)	47.418.034,47
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	47.418.034,47

b. Art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente**:

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento (fl. 367)	490.605.300,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	490.605.300,00
Liberações de crédito já programadas (fl. 388v)	153.358.540,01
Liberação da operação pleiteada (fl. 388v)	318.359.250,00
Liberações ajustadas	471.717.790,01

c. Art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL)**:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2016	318.359.250,00	153.358.540,01	3.720.558.710,85	12,68	79,24
2017	260.475.750,00	126.322.997,97	3.844.579.048,85	10,06	62,88
2018	0,00	57.012.882,26	3.972.733.455,27	1,44	8,97
2019	0,00	49.541.415,03	4.105.159.734,28	1,21	7,54

c'. Em declaração assinada pelo chefe do poder executivo (fl. 231), o ente se comprometeu a resgatar os valores disponibilizados pela instituição financeira em duas parcelas: a 1ª no valor de US$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de dólares dos EUA) e a 2ª no valor de US$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares dos EUA). Esses não são os valores apresentados no Cronograma Financeiro da operação (fl. 380), pois o mesmo sofreu alterações com a mudança do ano de início da operação. Caso esses fossem os valores utilizados na contratação da operação, os limites referentes ao "Art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - montante global das operações realizadas em um exercício financeiro em relação à receita corrente líquida" seriam os apresentados a seguir:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2016	405.184.500,00	153.358.540,01	3.720.558.710,85	15,01	93,83
2017	173.650.500,00	126.322.997,97	3.844.579.048,85	7,8	48,77
2018	0	57.012.882,26	3.972.733.455,27	1,44	8,97
2019	0	49.541.415,03	4.105.159.734,28	1,21	7,54

d. Art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL**:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2016	4.771.818,42	111.557.834,63	3.720.558.710,85	3
2017	10.311.257,21	133.803.605,70	3.844.579.048,85	3
2018	14.370.533,80	160.906.637,18	3.972.733.455,27	4,
2019	15.715.101,09	167.910.236,34	4.105.159.734,28	4,
2020	17.430.805,96	147.100.580,37	4.242.000.283,61	3,
2021	49.100.561,33	134.514.781,47	4.383.402.247,63	4,
2022	48.964.569,76	128.036.367,43	4.529.517.675,61	3,
2023	48.352.503,18	123.523.580,78	4.680.503.685,19	3,
2024	47.734.999,34	116.871.312,50	4.836.522.631,31	3,
2025	46.835.879,77	76.715.641,62	4.997.742.280,86	2,4
2026	46.061.320,82	60.826.880,40	5.164.335.993,02	,0
2027	45.200.693,01	60.881.066,17	5.336.482.905,67	1,9
2028	43.976.552,10	60.095.453,50	5.514.368.128,07	1,8
2029	42.978.453,06	50.716.120,86	5.698.182.939,84	1,6
2030	41.961.040,72	40.443.368,29	5.888.124.996,70	1,4
2031	40.338.611,75	36.653.888,42	6.084.398.542,98	1,2
2032	39.298.565,31	36.246.967,77	6.287.214.631,23	1,2
2033	38.182.086,21	27.822.767,85	6.496.791.349,21	1,0
2034	37.069.568,08	12.307.774,95	6.713.354.054,36	0,74
2035	35.939.714,77	12.003.164,18	6.937.135.616,13	0,69
2036	34.646.623,43	0,00	7.168.376.666,40	0,48
2037	33.522.189,59	0,00	7.407.325.858,23	0,45
2038	32.407.458,88	0,00	7.654.240.133,22	0,42
2039	31.639.742,61	0,00	7.909.384.997,81	0
			Média até 2027 :	3,45
		Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :		29,96
			Média até o término da operação :	2,21
		Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :		19,18

e. Art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL**:

Receita Corrente Líquida (RCL)	3.547.845.082,63
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-284.399.971,46
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação (fl. 388v)	386.235.835,27
Valor da operação pleiteada	578.835.000,00
Saldo total da dívida líquida	680.670.863,81

Saldo total da dívida líquida/RCL	0,19
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	15,99%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 5º Bimestre de 2015), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (fl. 370). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º Quadrimestre de 2015), homologado no Siconfi (fl. 371).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,21%, relativo ao período de 2016 a 2039.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

8. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Manaus atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL < 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL < 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL < 1,2: **Enquadrado.**

9. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 246-248) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2013), ao exercício ainda não analisado (2014) e ao exercício em curso (2015), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SICONFI (fls. 348-349). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN (substituído pelo SICONFI), sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

"Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consulente, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN."

10. Por não haver limite temporal para o último exercício analisado estabelecido na RSF nº 43/2001, esta STN consultou a PGFN, por meio da Nota nº 987/2005/COPEM/STN, de 24/06/2005, sobre o

procedimento a ser adotado nesses casos. Quando a certidão indicar um aparente descumprimento do art. 57 da LRF por aquela Corte de Contas, sendo inconclusiva quanto à regularidade do ente perante a LRF em exercícios relevantes à presente análise. Em resposta à citada consulta, a PGFN manifestou o seguinte entendimento (Parecer PGFN/CAF/Nº 1.175/2005):

> *"Diante da impossibilidade de recusar autorização para operação de crédito cujo pedido esteja com a documentação e demais requisitos em ordem, apenas por causa do atraso na análise das contas do ente federativo por parte do Tribunal de Contas competente, sem que haja provas de irregularidades frente à LRF, parece que a opção deva ser autorizar a operação de crédito."*

11. Adicionalmente ao posicionamento externado pela PGFN no parágrafo anterior, cumpre destacar que a eficácia do art. 57 da LRF encontra-se suspensa, em virtude de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.238. Deste modo, esta Secretaria entende que fica impossibilitada em exigir dos Tribunais de Contas o cumprimento deste dispositivo legal.

12. Assim, com base nos pareceres PGFN/CAF/Nº 1.175/2005 e PGFN/CAF/Nº 520/2010, foi emitida a Nota nº 1.141/2010/COPEM/STN, de 19/11/2010 (fls. 49-50), em que o Secretário do Tesouro Nacional convalida os procedimentos relativos ao cumprimento dos artigos 52 e 57 da LRF adotados por esta Coordenação.

13. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 743/2015, verificamos mediante o Siconfi que o ente homologou as informações constantes da referida portaria (fls. 348-349, 374). Adicionalmente, o ente finalizou o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP), em atendimento ao art. 27 da RSF nº 43/2001 (fl. 166).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 184) e da União (fl. 374).

15. Em consulta à relação de Mutuários da união - situação em 27/08/2015 (fl. 167), verificou-se que o Ente consta na relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Adicionalmente, em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM (fl. 350).

16. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observado o disposto no inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

17. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 E 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, e alterações, consideramos que:

19. Inicialmente, cabe destacar que o referido empréstimo será concedido na modalidade de apoio às políticas públicas, denominada Development Policy Loan - DPL, cujos recursos são disponibilizados em apoio a políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico e sustentável dos mutuários, não existindo a obrigatoriedade de que os recursos obtidos sejam direcionados a um programa de investimentos específico.

20. Nesse contexto, o Ente encaminhou ao banco Carta de Políticas de Desenvolvimento (fl. 132), na qual solicita apoio para um ajuste estrutural das contas do município de Manaus. Além disso, o programa tem o objetivo de melhorar a qualidade dos investimentos públicos estaduais na área de recursos hídricos.

I. RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIEX

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 09/0106, de 29/08/2014 (fl. 60), homologada em 02/10/2014, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos EUA) provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

II - ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO E DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS

22. O interessado entende que seu Parecer Técnico (fls. 360-366) atesta o cumprimento do disposto nas alíneas "c" e "i", do art. 11, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48/2007, e do inciso V, do art. 3º da Portaria 497/1990. Ademais, ressaltamos o disposto na Nota nº 436/2013 – STN/COPEM, de 13/6/2013.

23. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 129-140) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras - ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA747968 (fls. 316-321) e credenciada em 25/11/12015, conforme fl. 398.

24. Ademais, segue anexo ao presente parecer o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação (fl. 395), situado em 3,85% a.a.

III - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (fls. 384-387), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014-2017, estabelecido pela Lei nº 1831 de 30/12/2013, alterada pelas Leis nº 1.948, de 19/12/2014 e nº 2.077, de 29/12/2015.

IV - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

26. Complementarmente, a Declaração do Chefe do Poder Executivo informa que constam na Lei nº 2.076, de 29/12/2015, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2016, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

V - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

27. As Leis nº 1923, de 13/11/2014 (fl. 6), e 1963, de 20/03/2015 (fl. 123), autorizam o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

VI - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

28. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que, de acordo com exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo Simplificado do último Relatório de Gestão Fiscal da União encontram-se no processo (fls. 288-289).

29. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

VII - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

30. Conforme consignado na Nota nº 199/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 17/11/2015 (fls. 253-268v), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a análise da capacidade de pagamento indicou classificação 'B+', sendo a operação, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União.

VIII - CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

31. Conforme detalhado anteriormente, o Poder Executivo do Município de Manaus está autorizado a oferecer contragarantias à garantia da União.

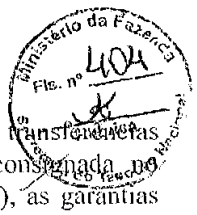

32. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Manaus, conforme informação consignada no Memorando nº 120/2015/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 29/10/2015 (fls. 206-207), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

33. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Ente.

IX - SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E ANTECEDENTES JUNTO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

34. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC).

35. Dessa forma, face ao mandamento legal supramencionado e tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo do Ente informa no SADIPEM que estão incluídos no CAUC todos os CNPJ da Administração Direta, verificamos que o Município de Manaus encontra-se adimplente com as instituições integrantes do SFN, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada na data de hoje (fl. 394).

36. A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao CAUC, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 41/2009, que alterou a RSF nº 48/2007.

37. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas (fl. 350).

38. Por fim, quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009, cuja comprovação é exigida na data de assinatura do contrato de garantia, esclarecemos que restou frustrada a tentativa de verificação da adimplência do Ente, pois conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo (fl. 291). No entanto, enviamos e-mail ao Ente (fl. 399), orientando-o a encaminhar à PGFN documentação que comprove a adimplência do Ente com o pagamento de precatórios.

X - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

39. Encontram-se às fls. 125-140 as minutas do contrato de empréstimo e de garantia referentes à operação pleiteada. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na cláusula II, devendo ser cumpridas de forma satisfatória por parte do Mutuário. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso (fl. 129v), bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, incluindo manifestação prévia da Instituição Financeira.

40. Entendemos que as obrigações constantes das minutas contratuais são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações de natureza similar.

XI - DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RSF nº 48/2007, LRF e Lei nº 11.079/2004

41. Cumpre esclarecer que as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União encontram-se atualizadas em www.tesouro.gov.br.

42. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão de 11/11/2015 (fls. 246-248), atestou para o exercício de 2014 (último exercício fechado) o pleno exercício da competência tributária do Ente, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.

43. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela LRF, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas despesas até o 2º Quadrimestre de 2015, conforme parágrafos 4º e 9º deste Parecer.

44. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, é entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer PGFN/COF nº 468/2008, que tais limites referem-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido art. 42 dispõe o seguinte:

> *Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*
>
> *Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa, serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*

45. Dessa forma, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao município de Manaus.

46. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

Assembleia Legislativa
Fls. nº 359

PARECER TÉCNICO

Para a Contratação da Operação de Crédito Externa junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, referente ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos

PROCONFIS-MANAUS

(Em obediência ao art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21, da RSF nº. 43/2001).

MANAUS
JANEIRO/2016

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

Fls. nº 360

Parecer do Órgão Técnico

Identificação Precisa da Operação de Crédito Objeto de Avaliação

"Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Manaus, Estado do Amazonas, de operação de crédito, no valor de US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, *destinada à execução do* Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos (PROCONFIS-MANAUS)".

RELAÇÃO CUSTO - BENEFÍCIO

Os recursos a serem captados junto ao BIRD serão pagos em vinte e quatro anos, tendo cinco anos de carência e dezenove anos para amortização do empréstimo, e as taxas de remuneração desse capital se apresentam bem baixo do mercado, tendo em vista que o objetivo do Banco Mundial é aplicar os seus recursos de forma a erradicar a pobreza e buscar o desenvolvimento econômico dos países beneficiados pelos empréstimos. Dessa forma, os recursos do Banco Mundial serão aplicados nos investimentos a serem realizados pelo Município, enquanto os seus recursos próprios formarão a poupança corrente (receitas correntes menos despesas correntes) necessária para o alcance do equilíbrio fiscal do Município.

A situação atual é preocupante, tendo em vista que a poupança corrente do Município não é suficiente para garantir os investimentos necessários, dificultando a geração de superávits orçamentários. Além disso, em 2015 e 2016, a geração de superávits correntes nas contas públicas será prejudicada pela grave crise econômica que impacta negativamente as receitas públicas.

Com os recursos pleiteados junto ao BIRD programados para a realização dos investimentos e a geração de superávits orçamentários no âmbito dos recursos próprios, a gestão orçamentária do Município se tornará mais eficiente, considerando que já foram implantados novos processos para o controle da geração de despesas e um programa de

PREFEITURA DE MANAUS SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

melhoria da qualidade do gasto público que objetiva reduzir os gastos sem prejudicar a qualidade do serviço público.

Os setores que recebem as maiores alocações de recursos orçamentários no Município de Manaus são Educação, Saúde, Infraestrutura e Assistência Social. Importante salientar que em razão da precariedade de vias urbanas, torna-se imperativo realizar investimentos emergenciais em infraestrutura urbana. Esses investimentos são suportados pela economia na gestão das despesas correntes e possibilita um início de transformação da melhoria da qualidade de vida da população.

Em paralelo, os investimentos em Saúde exigem um volume de recursos que ultrapassa a aplicação mínima constitucional, de 15% das receitas resultantes de impostos do Município. Da mesma forma, o investimento no setor de Educação vem apresentando crescimento, em razão da necessidade de ampliação da rede municipal de ensino, tanto na área urbana quanto na rural, da ampliação de assistência às famílias, através de construção de creches, para atender à demanda local.

Essas medidas geram impactos nos gastos públicos e se constituem em um grande desafio para sua sustentabilidade.

Como medida de gestão, torna-se premente a busca do aumento da capacidade de investimento do Município, sem criar ou aumentar tributos, mediante ações de crescimento da receita própria e de controle efetivo das despesas correntes.

Tendo em vista o processo de reestruturação das finanças do Município, os recursos do PROCONFIS Manaus, conforme especificado na Lei Autorizativa da contratação da operação de crédito, foram alocados na Lei Orçamentária de 2016, e em seus créditos adicionais, para garantir a realização dos investimentos planejados de acordo com as necessidades mais urgentes da população. Dessa forma, essa metodologia de aplicação dos recursos oriundos do PROCONFIS permitirá que os superávits orçamentários das fontes do Tesouro Municipal, gerados a partir de 2013, sejam utilizados para garantir o equilíbrio das finanças municipais, preparando o Município para a meta de déficit financeiro zero que foi estabelecida para 2016.

Os programas e projetos objetos do presente pleito de financiamento externo estão inseridos no PPA 2014-2017 e por conseqüência, nos orçamentos anuais do Município.

O empréstimo de US$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares) que o Município de Manaus pretende tomar junto ao Banco Mundial (World Bank), contribuirá para a consolidação e o fortalecimento do equilíbrio fiscal, melhorando a prestação de serviços públicos do Município de Manaus, através da profissionalização, racionalização e melhor aplicação dos recursos públicos. Esses desafios exigem, acima de tudo, a modernização da capacidade de gestão e de instrumentos que possibilitem o aumento da arrecadação e a eficiência no controle da despesa pública.

PREFEITURA DE MANAUS SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

São objetivos específicos do PROCONFIS Manaus:

a) Apoiar o cumprimento de políticas de responsabilidade e equilíbrio fiscal do Município de Manaus;

b) Aumentar a arrecadação tributária, melhorando a seleção, monitoramento e fiscalização dos contribuintes;

c) Melhorar a gestão orçamentária e financeira do Município e o controle de gastos públicos;

d) Fortalecer a gestão de passivos contingentes por meio de um novo marco regulatório;

e) Apoiar o cumprimento de políticas públicas na área de combate às vulnerabilidades sociais, com foco prioritário à Mulher.

Os principais indicadores do PROCONFIS Manaus constam da tabela abaixo.

Descrição	Fórmula de Cálculo	Unidade de Medida	Linha de Base	Meta
Crescimento da receita tributária municipal	Receita Tributária Arrecadada no Exercício Corrente / Receita Tributária Arrecadada no Exercício Anterior - 1 x 100%	%	14,00	14,00
Participação da despesa corrente na despesa total	Despesa Corrente / Despesa Total x 100%	%	86,54	80,00

Os principais componentes do Projeto PROCONFIS Manaus:

a) FORTALECIMENTO DO APARELHO ARRECADADOR DO MUNICÍPIO

Para atender com um mínimo de qualidade e segurança as necessidades básicas do Município, faz-se imprescindível a aplicação de investimentos que viabilizem o conjunto de projetos previstos em seu Plano Plurianual 2014-2017 (Lei 1831, de 30 de Dezembro de 2013), alterada pelas Leis nº 1948, de 19 de Dezembro de 2014 e nº 2.077, de 29 de dezembro de 2015.

Com o aumento das demandas do atendimento primário ao cidadão, além dos graves problemas de mobilidade, infraestrutura e a degradação das vias públicas, a Prefeitura precisa ter seu aparelho arrecadador fortalecido e com um processo de gestão eficiente que garanta aumentar as receitas próprias objetivando suportar a estratégia de crescimento voltado para tornar Manaus umas das melhores cidades para se viver e se trabalhar no Brasil.

b) MELHORIA DA GESTÃO DA DESPESA PÚBLICA

Para melhorar a situação fiscal de qualquer município, torna-se necessário investir no fortalecimento do aparelho arrecadador do município e na gestão do

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

controle da despesa pública. Considerando que todos os ganhos anuais das receitas podem ser absorvidos pelas despesas correntes, em especial da folha de pessoal e despesas administrativas, sem gerar melhoria da qualidade de vida para a população.

Nesse sentido, na busca de racionalizar a expansão dos gastos correntes, o controle da despesa abrangerá dois mecanismos que permitirão: 1) o controle da expansão da despesa pública, onde ficará claro que as exigências dispostas nos artigos 16 e 17 da lei de responsabilidade fiscal (lei complementar nº 101/2000) estarão sendo cumpridos; 2) a melhoria contínua da qualidade do gasto público na busca da eficiência na utilização dos recursos públicos, que significará fazer mais com menos sem prejudicar a qualidade dos serviços prestados. Essas melhorias contínuas só serão possíveis mediante a implantação de um modelo de gestão centrado em metas e em resultados.

Dessa forma, considerando que a Cidade de Manaus ainda carece de grandes investimentos para a melhoria da infraestrutura urbana e para a melhoria contínua dos serviços prestados, temos de racionalizar a alocação dos recursos orçamentários para permitir o aumento da capacidade de investimentos do município e a melhoria contínua da qualidade do gasto público.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

As ações de políticas públicas apoiadas por esta operação deverão repercutir positivamente sobre toda a população manauara, tendo em vista que proporcionará o saneamento das finanças do Município e, por sua vez, permitirá que o Município de Manaus aporte US$ 150 milhões de dólares em investimentos que atendam as crescentes demandas da população, sem prejudicar a meta de equilíbrio fiscal sustentável, avançando na prestação dos serviços públicos de qualidade, resultando, ainda, em boas práticas de governança e de sustentabilidade fiscal, além da melhoria da qualidade dos gastos públicos efetivados pela Prefeitura de Manaus.

Com a reestruturação das finanças municipais, um dos objetivos da contratação da operação de crédito pleiteada, o Município poderá arcar de forma mais sustentada com o crescimento das despesas de custeio, administrativo e operacional, e da folha de pessoal decorrentes das ações de expansão dos serviços de educação, saúde e assistência social, principalmente em relação ao primeiro. Além disso, o modelo de gestão implantado na Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF), com apoio de ferramentas de gestão que buscam o alcance de resultados, será implantado em todos os órgãos e entidades do Poder Público Municipal. Dessa forma, trabalhando fortemente no aumento das receitas próprias e no controle sustentado das despesas correntes, a repetição da boa performance

PREFEITURA DE MANAUS SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

orçamentária de 2013 permitirá a geração de poupança corrente que, por sua vez, garantirá o pagamento da amortização da dívida contratada e a realização dos investimentos, inclusive da contrapartida necessária do Tesouro Municipal para a viabilização dos projetos originados de contratações de operações ou de termos de convênios.

ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

A modalidade do tipo da operação de crédito do PROCONFIS Manaus, denominada de Development Policy Loans (DPL), ao contrário de outras modalidades que vinculam a aplicação dos recursos aos investimentos especificados no projeto, enquanto os desembolsos acontecem de acordo com a execução, no PROCONFIS Manaus embora o banco disponibilize em uma única tranche o valor de US$ 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos EUA), a Prefeitura de Manaus irá resgatar os valores em 2 (duas) parcelas. Dessa forma, e de acordo com as regras estabelecidas na Lei autorizativa da operação de crédito, o Município de Manaus aplicará os recursos nos investimentos definidos na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, dando mais flexibilidade na execução das despesas em relação às outras operações de crédito tradicionais. Além disso, os US$ 150 milhões de dólares norte-americanos serão pagos em 288 meses, com 60 meses de carência. A taxa de juros a ser definida da operação é a LIBOR de 6 meses mais spread (margem variável) a ser definida pelo BIRD. Apesar do risco de aumento abrupto da taxa de câmbio do dólar norte-americano, temos a nosso favor que essa operação de crédito não é indexada aos índices nacionais de mensuração da inflação e nem à taxa de juros SELIC que atualmente, apesar de moderada, encontra-se em contínua elevação.

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

A grande finalidade do PROCONFIS Manaus é a reestruturação das finanças do município sem prejudicar a população e a um custo financeiro relativamente baixo. O custo financeiro baixo da operação decorre do fato do Banco Mundial não ter como objetivo o lucro, mas sim, o combate à pobreza e ao fomento da prosperidade compartilhada.

No Brasil, as instituições financeiras nacionais enfrentam muitas restrições legais para a realização de operações de crédito, mesmo para as operações tradicionais, em especial na modalidade Development Policy Loans (DPL) para os municípios.

Nas regras atuais das operações de crédito, os recursos são vinculados aos produtos especificados no Projeto. Na modalidade Development Policy Loans (DPL), os recursos podem ser alocados em investimentos previstos na Lei

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

Orçamentária, e em seus créditos adicionais, permitindo que os recursos do Tesouro Municipal sejam direcionados para o custeio operacional e para o equacionamento de dívidas pré-existentes.

Além disso, para a realização da operação de crédito, o Banco Mundial reconheceu a importância do modelo de gestão de resultados implantado na Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF) e que está sendo espraiado para todo o Município, sob a coordenação da SEMEF. O modelo de gestão, com foco em resultados, tem como fundamento o equilíbrio fiscal e o alcance da meta de déficit financeiro zero em 2016. Dessa forma, com aumento das receitas próprias e com maior controle da expansão e da qualidade da despesa, mais recursos serão aplicados para atender às demandas da população, objetivando a melhora da qualidade de vida do Município.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Com a implantação e o aporte do PROCONFIS Manaus, suas ações serão determinantes na consolidação e no fortalecimento do equilíbrio fiscal do Município, objetivando a melhoria contínua da qualidade da prestação dos serviços ofertados à população, mediante a implantação em todo o Município de um modelo de gestão com foco em resultados que buscará a racionalização das escolhas do poder público municipal e a melhor aplicação dos recursos públicos, especialmente na área de combate às vulnerabilidades sociais, direcionando as disponibilidades para a contínua melhoria dos serviços públicos.

Esses desafios exigem, acima de tudo, a modernização da capacidade de gestão e a implantação de instrumentos que possibilitem o aumento da arrecadação sem a majoração de tributos.

O aumento da arrecadação, associado ao fortalecimento da Gestão no Setor Público, por meio de um melhor planejamento financeiro, propiciará à sociedade manauara benefícios inestimáveis e essenciais à prestação de serviços públicos mais eficazes, através de políticas que garantam a equidade, beneficiando especialmente os segmentos mais vulneráveis da população, incluindo crianças, adolescentes e mulheres.

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

Fls. nº 366

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Manaus, 04 de janeiro de 2016.

ULISSES TAPAJÓS NETO
Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF

De acordo,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

PREFEITURA DE MANAUS Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno

Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69.036-110 – Tel.: 3625-6078
www.manaus.am.gov.br

Ministério da Fazenda
Fls. nº 351
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIEX

Parecer Jurídico para Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no § 1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001, no âmbito de pleito do ***Município de Manaus*** para realizar operação de crédito com ***Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento*** – **BIRD** , no valor de US$ ***150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América)***, destinada Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos (PROCONFIS-MANAUS) declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei n° ***1.923***, de ***13 de novembro de 2014***; ***Alterada pela Lei n° 1.963, de 20 de março de 2015.***

b) inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada, na ***Lei Orçamentária Anual n° 2.076, de 29 de dezembro de 2015***, para o exercício de 2016;

c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1°, inciso V, e 3° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000; e

d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n° 101, de 2000, e nas Resoluções n° 40 e n° 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001, e do § 1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar n° 101, de 2000, e nas Resoluções n° 40 e n° 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Manaus, 04 de janeiro de 2016.

Marcos Ricardo Cavalcanti
Procurador Geral do Município

Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto
Prefeito de Manaus

TESOURONACIONAL

Nota n.º 199/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 17 de novembro de 2015.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município de Manaus/AM.

1. O Município de Manaus/AM solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de dólares americanos), destinada ao Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus - PROEMEM.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio dos Memorandos nº 307/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 4 de maio de 2015, e nº 754/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 22 de setembro de 2015, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

3. Assim, foi realizada a análise para a operação de crédito pleiteada, considerando também, conforme Portaria da STN nº 543/12, as demais operações de crédito que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001. O quadro a seguir elenca as operações de crédito a contratar objeto da análise:

Em R$ de 31/12/2014

Projetos/Programas	Entidade Financeira	Total
Projeto de Expansão e Melhoria Educacional da Rede Pública Municipal de Manaus - PROEMEM	Banco Interamericano de Desenvolvimento	138.122.400,00
Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus - PROCONFINS	Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento	398.430.000,00
Contrapartida do Programa de Aceleração do Crescimento – Desapropriação 1ª Etapa	Caixa Econômica Federal	70.351.153,97
Contrapartida do Programa de Aceleração do Crescimento – Desapropriação 2ª Etapa	Caixa Econômica Federal	30.806.803,28
Contrapartida do Programa de Aceleração do Crescimento	Banco do Brasil	7.840.000,00
Total		637.710.357,25

Fls. Nº 2

4. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 543/12. De acordo com o art. 2º da Portaria MF nº 306/12 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

5. Para a 1ª Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2012 a 2014 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN – e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. A situação fiscal do Município foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/12.

7. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Município tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

8. A pontuação apurada na 1ª Etapa foi de 1,53 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B+", conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/12. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na 2ª Etapa da análise de capacidade de pagamento será 55%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/12.

9. A 2ª Etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

> Inciso II: $\text{Endividamento}_{\text{ALMEJADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$
>
> Inciso III: $\text{Serviço da Dívida}_{\text{ALMEJADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$

10. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/12 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/12, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

11. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções desses dois indicadores para os próximos cinco exercícios financeiros, com o objetivo de determinar o enquadramento das operações de crédito aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 254
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

12. O detalhamento do cálculo do enquadramento dos citados indicadores está no Anexo desta nota. O quadro abaixo apresenta o resultado:

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$\text{Endividamento}_{\text{MOMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$ $0,14 \leq (1 - 0,34) \times 55\%$ $0,14 \leq 0,37$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$\text{Serviço da Dívida}_{\text{MOMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$ $0,72\% \leq (10\% - 7,36\%) \times 55\%$ $0,72\% \leq 1,45\%$	Enquadrada

13. Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B+" e o atendimento do enquadramento referente à 2ª Etapa da metodologia da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

14. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

Ana Luisa Marques Fernandes
ANA LUISA MARQUES FERNANDES
Analista de Finanças e Controle

KLEBER DE SOUZA
Gerente da GEREM, substituto

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Ministério da Fazenda
Fls. nº 12 do Anexo 29 da Nota n.º 199/2015/COREM/STN, de 17/11/2015.
Rubrica
Tesouro Nacional

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: AM - MUNICÍPIO: MANAUS

Discriminação	2012	2013	2014
I - Endividamento	0,2	0,4	0,4
- Dívida Pública Consolidada	715.402.525,11	1.219.662.491,01	1.424.979.270,22
- Receita Corrente Líquida	2.887.353.482,22	3.169.583.730,11	3.566.035.196,24
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	2,9%	2,6%	2,0%
- Serviço da Dívida	83.406.830,15	83.045.896,06	72.086.993,35
- Receita Corrente Líquida	2.887.353.482,22	3.169.583.730,11	3.566.035.196,24
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,4	- 1,4	(0,2)
Resultado Primário	35.019.923,29	117.947.618,13	-15.977 513 90
Serviço da Dívida	83.406.830,15	83.045.896,06	72.088.993,35
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	44,2%	44,7%	45,1%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.276.033.606,00	1.417.290.211,90	1.609.428.760,53
- Receita Corrente Líquida	2.887.353.482,22	3.169.583.730,11	3.566.035.196,24
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	10,6%	14,9%	12,7%
- Receitas Correntes	2.887.353.482,22	3.169.583.730,11	3.783.700.348,33
- Despesas Correntes	2.581.731.504,19	2.698.740.356,34	3.303.834.684,64
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	10,4%	11,3%	11,3%
- Investimentos	308.006.145,33	352.232.786,81	426.663.656,43
- Despesa Total	2.982.009.189,25	3.118.564.729,81	3.785.748.045,25
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	113,4%	155,2%	180,2%
- Contribuições e Remunerações RPPS	159.747.830,49	248.852.006,34	314.491.512,00
- Despesas Previdenciárias	140.918.738,80	160.307.453,34	174.497.696,73
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	28,2%	31,2%	29,4%
- Receitas Tributárias	745.765.338,86	860.136.950,46	985.580.232,36
- Despesas de Custeio	2.641.990.022,49	2.757.939.970,46	3.351.290.774,19
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 255
Rubrica
Tesouro Nacional

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: AM - MUNICÍPIO: MANAUS

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2012	2013	2014	Média
I - Endividamento	0,6	1,3	0,0	0,0	0,0	0,0
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	16,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	3,5	0,0	6,0	3,7
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	0,8	0,9	1,0	1,0
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	4,3	3,0	3,7	3,6
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	6,0%	3,8	3,5	3,5	3,6
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	6,0	5,9	6,0	6,0

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	8	20%	30%	50%

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 255
Rubrica
Tesouro Nacional

Anexo I do Item 3.3.2.9 da Nota n.º 199/2015/COREM/STN, de 17/11/2015.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: AM - MUNICÍPIO: MANAUS

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	0,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	3,70	29,57
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	0,96	6,75
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	3,63	14,50
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	3,56	10,68
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	0,00	0,00
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	5,96	5,96
	44		67,45

Pontuação	1,53

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	B+
Correspondente ao item 'd' do inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

17/11/2015 10:12

Pg. n.º 7 de 29 da Nota n.º 199/2015/COREM/STN, de 17/11/2015.

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: AM - MUNICÍPIO: MANAUS

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,34		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,14		
Fator de Ponderação (FP)	55,00%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,37		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoct ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,14	≤	0,37
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	7,36%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	0,72%		
Fator de Ponderação (FP)	55,00%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	1,45%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	0,72%	≤	1,45%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO		ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	COREM
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

09/11/2015 15:13

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 2
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

ANEXO À NOTA Nº 199/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, DE 17/11/2015

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento das operações em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306/12, e a Portaria STN nº 543/12, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN) e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306/12, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos dos balanços apresentados e podem gerar divergências em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs decorrentes de interpretação conceitual.

Indicador I - Endividamento:

Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

4. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

5. A Dívida Pública Consolidada apurada diverge daquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre para os exercícios de 2012, 2013 e 2014 conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

Exercício	Dívida Pública Consolidada Apurada (A)	Dívida Pública Consolidada – RGF (B)	Diferença (B) - (A)
2012	715.402.525,11	378.423.237,68	-336.979.287,43
2013	1.219.662.491,01	576.848.099,72	-642.814.391,29
2014	1.424.979.270,22	669.300.427,10	-755.678.843,12

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 251
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

6. Foram acrescentados os valores de R$ 166.794.667,94, R$ 455.040.237,87 e R$ 582.169.426,33 à Dívida Contratual Interna do Município, nos anos de 2012, 2013 e 2014, respectivamente. Tal ajuste foi realizado em decorrência de divergência existente no valor da dívida de parcelamento do INSS constante dos RGFs e os valores fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

7. Ademais, foram constatadas divergências entre os valores dos Precatórios divulgados no Anexo II do RGF (Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida) e os valores fornecidos pelo Município no Demonstrativo II-c, do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012. Dessa forma, foram realizados ajustes relativos aos precatórios nos valores de R$ 170.184.615,80, R$ 187.774.153,42 e R$ 173.509.416,79, nos anos de 2012, 2013 e 2014, respectivamente.

8. Os valores da Dívida Pública Consolidada para os anos de 2012, 2013 e 2014 foram calculados conforme quadros a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=) Dívida Pública Consolidada	378.423.237,68	0,00	336.979.787,43	715.402.925,11
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	378.423.237,68	0,00	166.794.667,94	545.217.905,62
Dívida Contratual Interna	222.672.558,85	0,00	166.794.667,94	389.467.206,79
Dívida Contratual Externa	155.750.698,83	0,00	0,00	155.750.698,83
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	170.184.615,80	170.184.615,80
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	1,69	1,69

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=) Dívida Pública Consolidada	576.848.099,72	0,00	642.814.391,29	1.219.662.491,01
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	576.848.099,72	0,00	455.040.237,87	1.031.888.337,59
Dívida Contratual Interna	349.727.523,56	0,00	455.040.237,87	804.767.761,43
Dívida Contratual Externa	227.120.576,16	0,00	0,00	227.120.576,16
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	0,00	0,00	187.774.153,42	187.774.153,42
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=) Dívida Pública Consolidada	669.900.427,10	0,00	755.078.843,12	1.424.979.270,22
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	660.903.247,67	0,00	582.169.426,33	1.243.072.674,00
Dívida Contratual Interna	355.512.827,29	0,00	582.169.426,33	937.681.753,62
Dívida Contratual Externa	305.390.920,38	0,00	0,00	305.390.920,38
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	8.997.179,43	0,00	173.509.416,79	181.906.596,22
(+) Demais Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Demonstrativo I, do Anexo II da Portaria STN nº 543/2012, apresentado pelo Município.

9. A Dívida Pública Consolidada do Município apresentou trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R$ 504.259.965,90 em 2013 e de R$ 205.316.779,21 em 2014, o que representa um crescimento de 70,5% e 16,8%, respectivamente.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 257
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

10. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Município) deduzidas a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

11. Foi constatada divergência entre a RCL apresentada no RREO do 6º bimestre e a apurada a partir do Balanço no ano de 2014, no valor de R$ 12.765,44, conforme o quadro a seguir:

R$1,00

Exercício	Receita Corrente Líquida Apurada (A)	Receita Corrente Líquida – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2012	2.887.353.482,22	2.887.353.482,22	0,00
2013	3.169.583.730,11	3.169.583.730,11	0,00
2014	3.566.035.196,24	3.566.047.961,68	12.765,44

12. A divergência constatada no ano de 2014 refere-se à receita de Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários.

13. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores apurados para os três exercícios analisados.

14. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=) Receita Corrente Líquida	2.891.422.253,59	-4.068.771,37	0,00	2.887.353.482,22
(+) Receita Corrente	3.171.118.570,55	-4.068.771,37	0,00	3.167.050.799,18
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS <=> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	279.697.316,96	0,00	0,00	279.697.316,96

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 258
Rubrica
Validação COREM

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	3.174.527.564,85	-4.943.834,74	0,00	3.169.583.730,11
(+) Receita Corrente	3.496.706.635,51	-4.943.834,74	0,00	3.491.762.800,78
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS <=> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	322.179.070,67	0,00	0,00	322.179.070,67

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	3.573.229.410,26	-7.194.214,62	0,00	3.566.035.195,64
(+) Receita Corrente	4.018.046.089,27	-7.194.214,62	0,00	4.010.851.874,65
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	104.620.153,92	0,00	0,00	104.620.153,92
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	101.223.546,84	0,00	0,00	101.223.546,84
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.585.907,61	0,00	0,00	2.585.907,61
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	811.299,47	0,00	0,00	811.299,47
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS <=> RPPS)	12.765,44	0,00	0,00	12.765,44
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	340.183.759,05	0,00	0,00	340.183.759,05

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

15. Para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os ajustes gerais nos valores de, respectivamente, R$ -4.068.771,37, R$ -4.943.834,74 e R$ -7.194.214,62 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 259
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:

Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração.

Quanto ao Serviço da Dívida

16. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

17. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	83.406.830,15	0,00	0,00	83.406.830,15
(+) Juros e Encargos da Dívida	16.342.790,42	0,00	0,00	16.342.790,42
(+) Amortizações da Dívida	67.064.039,73	0,00	0,00	67.064.039,73

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	83.043.896,06	0,00	0,00	83.043.896,06
(+) Juros e Encargos da Dívida	15.454.319,50	0,00	0,00	15.454.319,50
(+) Amortizações da Dívida	67.591.576,56	0,00	0,00	67.591.576,56

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	72.086.993,35	0,00	0,00	72.086.993,35
(+) Juros e Encargos da Dívida	17.282.289,17	0,00	0,00	17.282.289,17
(+) Amortizações da Dívida	54.804.704,18	0,00	0,00	54.804.704,18

Fonte: Balanço Orçamentário.

18. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

19. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida:

Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

20. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 259
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

21. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

22. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.

23. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

24. Foram constatadas divergências entre os resultados primários apurados a partir dos Balanços e os apresentados pelo Município nos RREOs do 6º bimestre nos anos de 2012 e 2014, conforme quadro a seguir:

R$1,00

Exercício	Resultado Primário Apurado (A)	Resultado Primário – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2012	35.019.923,20	34.925.453,20	-94.470,00
2013	117.947.618,13	117.947.618,13	0,00
2014	-15.977.513,90	-129.991.444,38	-114.013.930,48

25. Em 2012, a diferença de R$ -94.470,00 corresponde às receitas de dividendos, que não foram consideradas pelo cálculo do RREO como sendo receitas primárias. Em 2014, R$ -981.697,75 da diferença corresponde às receitas de dividendos, que não foram consideradas pelo cálculo do RREO como sendo receitas primárias, e R$ -113.032.232,73 às receitas intra-orçamentárias, que também não foram computadas.

26. Assim, apesar de os Resultados Primários publicados nos RREOs nos anos de 2012 e 2014 serem inferiores aos apurados, optou-se por se utilizar esses últimos.

27. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Pg. n.º 14 de 29 da Nota n.º 199/2015/COREM/STN, de 17/11/2015.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 260
Rubrica
Assessoria/Corem

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	39.581.974,66	-4.562.051,46	0,00	39.019.923,20
(+) Receitas Correntes	3.171.119.570,55	-4.068.771,37	0,00	3.167.050.799,18
(-) Receitas Financeiras	20.230.578,18	493.280,09	0,00	20.723.858,27
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	20.230.578,18	0,00	0,00	20.230.578,18
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	493.280,09	0,00	493.280,09
(+) Receitas de Capital	88.210.134,20	0,00	0,00	88.210.134,20
(-) Operações de Crédito	40.866.858,70	0,00	0,00	40.866.858,70
(+) Amortização de Empréstimos	1.400.650,77	0,00	0,00	1.400.650,77
(-) Alienação de Bens	1.157.466,38	0,00	0,00	1.157.466,38
(-) Despesas Correntes	2.581.731.504,19	0,00	0,00	2.581.731.504,19
(+) Juros e Encargos da Dívida	16.342.790,42	0,00	0,00	16.342.790,42
(-) Despesas de Capital	380.277.685,06	0,00	0,00	380.277.685,06
(+) Concessão de Empréstimos	2.207.900,00	0,00	0,00	2.207.900,00
(+) Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução da Receita Para Formação do FUNDEB	279.697.316,96	0,00	0,00	279.697.316,96
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	67.064.039,73	0,00	0,00	67.064.039,73

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	123.629.352,57	-5.681.734,44	0,00	117.947.618,13
(+) Receitas Correntes	3.496.706.633,51	-4.943.834,74	0,00	3.491.762.800,78
(-) Receitas Financeiras	35.944.060,71	937.899,70	0,00	36.881.960,41
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	35.944.060,71	0,00	0,00	35.944.060,71
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	937.899,70	0,00	937.899,70
(+) Receitas de Capital	85.608.801,92	0,00	0,00	85.608.801,92
(-) Operações de Crédito	63.374.981,97	0,00	0,00	63.374.981,97
(-) Amortização de Empréstimos	954.030,46	0,00	0,00	954.030,46
(-) Alienação de Bens	515.107,31	0,00	0,00	515.107,31
(-) Despesas Correntes	2.698.740.356,34	0,00	0,00	2.698.740.356,34
(+) Juros e Encargos da Dívida	15.454.319,50	0,00	0,00	15.454.319,50
(-) Despesas de Capital	419.824.373,47	0,00	0,00	419.824.373,47
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução da Receita Para Formação do FUNDEB	322.179.070,67	0,00	0,00	322.179.070,67
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	67.591.576,56	0,00	0,00	67.591.576,56

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 260
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Fls. nº 15 de 29 da Nota n.º 199/2015/COREM/STN, de 17/11/2015.

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	= A + B + C
(=) Resultado Primário	-7.529.070,42	-8.448.049,48	0,00	-15.977.919,90
(+) Receitas Correntes	4.018.046.089,27	-7.194.214,62	0,00	4.010.851.874,65
(-) Receitas Financeiras	143.627.791,54	1.254.228,86	0,00	144.882.020,40
Remuneração dos Investimentos do RPPS	90.757.417,55	0,00	0,00	90.757.417,55
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	52.870.373,99	-107.181,04	0,00	52.763.192,95
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	0,00	1.361.409,90	0,00	1.361.409,90
(+) Receitas de Capital	131.201.842,45	0,00	0,00	131.201.842,45
(-) Operações de Crédito	71.422.539,09	0,00	0,00	71.422.539,09
(-) Amortização de Empréstimos	475.041,42	0,00	0,00	475.041,42
(-) Alienação de Bens	884.051,87	0,00	0,00	884.051,87
(-) Despesas Correntes	3.303.834.694,64	0,00	0,00	3.303.834.694,64
(+) Juros e Encargos da Dívida	17.282.289,17	0,00	0,00	17.282.289,17
(-) Despesas de Capital	481.913.360,61	0,00	0,00	481.913.360,61
(+) Concessão de Empréstimos	445.000,00	0,00	0,00	445.000,00
(+) Aquisição de Título de Capital Já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução da Receita Para Formação do FUNDEB	340.183.759,05	0,00	0,00	340.183.759,05
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	113.032.232,73	0,00	0,00	113.032.232,73
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	54.804.704,18	0,00	0,00	54.804.704,18

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

28. Para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os ajustes gerais nas receitas correntes nos valores de, respectivamente, R$ -4.068.771,37, R$ -4.943.834,74 e R$ -7.194.214,62 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

29. Para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os ajustes gerais nas outras receitas de valores mobiliários nos valores de, respectivamente, R$ 493.280,09, R$ 937.899,70 e R$ 1.361.409,90 correspondem às receitas de fundos de investimento, que devem ser deduzidas do Resultado Primário, por se tratarem de receitas financeiras.

30. Em 2013, o Resultado Primário do Município aumentou em R$ 82.927.694,93, o que representa um crescimento de 237% em relação a 2012. Já em 2014, o Resultado Primário apresentou uma queda de R$ 133.925.132,03 em relação a 2013, o que representa uma redução de 114% em seu valor.

Quanto Ao Serviço da Dívida

31. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 261
Rubrica

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:
Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

32. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 5ª edição, pág. 507 a 509):

a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

33. Foram constatadas divergências entre as despesas com pessoal e encargos sociais apuradas a partir dos Balanços e os apresentados pelo Município nos RGFs do 3º quadrimestre, conforme quadro a seguir:

R$ 1,00

Exercício	Despesa com Pessoal – Balanço (A)	Despesa com Pessoal – RGF 3º Quadrimestre			Diferença (B) - (A)
		Poder Executivo	Poder Legislativo	Soma dos Poderes (B)	
2012	1.276.033.505,00	1.139.396.930,74	62.483.719,34	1.201.880.650,08	-74.152.854,92
2013	1.417.290.211,90	1.258.726.969,35	76.717.382,57	1.335.444.351,92	-81.845.859,98
2014	1.609.428.760,53	1.467.266.533,78	87.236.046,71	1.554.502.580,49	-54.926.180,04

34. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores apurados nos três exercícios analisados.

35. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 262
Rubrica
Tesouro Nacional/COSIT

Pg. n.º 17 de 29 da Nota n.º 199/2015/COREM/STN, de 17/11/2015.

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.276.038.905,00	0,00	0,00	1.276.038.905,00
(+) Pessoal e Encargos Sociais	1.301.027.721,07	0,00	0,00	1.301.027.721,07
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	44.775,80	0,00	0,00	44.775,80
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	8.805.521,43	0,00	0,00	8.805.521,43
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	8.805.521,43	0,00		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	13.157.324,20	0,00	0,00	13.157.324,20
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	13.157.324,20	0,00		
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	5.076.146,04	0,00	0,00	5.076.146,04
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.417.290.211,90	0,00	0,00	1.417.290.211,90
(+) Pessoal e Encargos Sociais	1.431.735.759,04	0,00	0,00	1.431.735.759,04
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	8.391.962,44	0,00	0,00	8.391.962,44
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	8.391.962,44	0,00		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	5.351.297,24	0,00	0,00	5.351.297,24
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	5.351.297,24	0,00		
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	702.287,46	0,00	0,00	702.287,46
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 26
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

R$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	2014 - Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Específicos C	Dados Finais =A+B+C
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.570.781.810,73	0,00	38.856.949,82	1.609.638.760,55
(+) Pessoal e Encargos Sociais	1.787.413.873,39	0,00	0,00	1.787.413.873,39
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	7.348.514,63	0,00	0,00	7.348.514,63
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	7.348.514,63	0,00		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	10.085.609,10	0,00	0,00	10.085.609,10
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	8.700.860,05	0,00		
(-) Indenizações e restituições trabalhistas	2.713.902,45	0,00	0,00	2.713.902,45
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	208.503.834,50	0,00	-38.668.868,87	167.835.084,68
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	203.179.545,24	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.585.207,61	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	911.799,47	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	101.868.815,14	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS x/ RPPS)	12.755,44	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório de Gestão Fiscal.

36. Como regra geral do cálculo da Capacidade de Pagamento, para os casos em que a receita de contribuições para o RPPS é maior que a despesa com Inativos e Pensionistas, adota-se esse último como o montante a ser deduzido em "Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados". Assim, o ajuste específico realizado em 2014 corresponde a esse cálculo.

37. As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Município apresentaram trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R$ 141.256.706,90 em 2013 e de R$ 192.138.548,63 em 2014, o que representa um crescimento de 11,1% e 13,6%, respectivamente.

Quanto à Receita Corrente Líquida.

38. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:

(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes.

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

39. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 263
Rubrica
Tesouro Nacional/Corem

contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, 5ª edição, pág. 137).

40. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 5ª edição, pág. 150)

41. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias e as outras deduções da receita corrente.

42. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	2.891.482.253,99	-4.068.771,37	0,00	2.887.353.482,62
(+) Receitas Correntes	3.171.119.570,55	-4.068.771,37	0,00	3.167.050.799,18
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	279.637.316,96	0,00	0,00	279.697.316,96

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	3.174.827.364,85	-4.943.834,74	0,00	3.169.583.730,11
(+) Receitas Correntes	3.496.706.635,52	-4.943.834,74	0,00	3.491.752.800,78
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	322.179.070,67	0,00	0,00	322.179.070,67

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	3.790.894.562,95	-7.194.214,62	0,00	3.783.700.348,33
(+) Receitas Correntes	4.018.045.089,27	-7.194.214,62	0,00	4.010.851.874,65
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	113.032.232,73	0,00	0,00	113.032.232,73
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	340.183.759,05	0,00	0,00	340.183.759,05

Fonte: Balanço Orçamentário.

43. Para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, os ajustes gerais nos valores de, respectivamente, R$ -4.068.771,37, R$ -4.943.834,74 e R$ -7.194.214,62 correspondem às deduções de receitas apresentadas no Balanço Consolidado não relacionadas à composição do FUNDEB.

44. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	2.561.731.504,19	0,00	0,00	2.561.731.504,19

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 263
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

Parecer de 2ª da Nota n.º 199/2015/COREM/STN, de 17/11/2015.

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	=A+B+C
(+) Despesas Correntes	2.698.740.356,34	0,00	0,00	2.698.740.356,34

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	=A+B+C
(+) Despesas Correntes	3.303.834.684,64	0,00	0,00	3.303.834.684,64

Fonte: Balanço Orçamentário.

45. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:

Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

46. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 5ª edição, pág. 151)

47. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2012, 2012 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	=A+B+C
(+) Investimentos	308.008.145,33	0,00	0,00	308.008.145,33

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	=A+B+C
(+) Investimentos	352.232.796,91	0,00	0,00	352.232.796,91

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais
		Gerais	Específicos	
	A	B	C	=A+B+C
(+) Investimentos	426.663.656,43	0,00	0,00	426.663.656,43

Fonte: Balanço Orçamentário.

48. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

49. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 264
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

50. As despesas intra-orçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

51. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	2.962.009.189,25	0,00	0,00	2.962.009.189,25
(+) Despesa Corrente	2.581.731.504,19	0,00	0,00	2.581.731.504,19
(+) Despesa de Capital	380.277.685,06	0,00	0,00	380.277.685,06

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	3.118.564.729,81	0,00	0,00	3.118.564.729,81
(+) Despesa Corrente	2.698.740.356,34	0,00	0,00	2.698.740.356,34
(+) Despesa de Capital	419.824.373,47	0,00	0,00	419.824.373,47

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	3.785.748.045,25	0,00	0,00	3.785.748.045,25
(+) Despesa Corrente	3.303.834.684,64	0,00	0,00	3.303.834.684,64
(+) Despesa de Capital	481.913.360,61	0,00	0,00	481.913.360,61

Fonte: Balanço Orçamentário.

52. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

53. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Município a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

54. Consulta à página do Ministério da Previdência Social na Internet, em 11/11/2015, indica que o Município de Manaus, com inscrição CNPJ nº 04.365.326/0001-73, está inscrito no regime próprio de previdência. Essa informação é apresentada no Extrato Externo dos Regimes Previdenciários, vinculado ao Certificado de Regularidade Previdenciária nº 980255-132384, emitido em 29/05/2015, com validade até 25/11/2015.

55. Por e-mail, o Município explicou que o regime próprio foi criado em 2005, tendo como órgão gestor uma instituição paraestatal, sem fins lucrativos, com natureza de serviço social autônomo. No entanto, em 2013, com vigência a partir de 2014, tal órgão teve seu regime

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 261
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

jurídico alterado e passou a integrar a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, sob a forma de autarquia. Desse modo, o Manaus Previdência passou a integrar o orçamento do Município a partir de 2014.

56. O quadro abaixo mostra as divergências entre as contribuições e remunerações apuradas a partir dos Balanços e as apresentadas pelo Município nos RREOs do 6º bimestre:

R$ 1,00

EXERCÍCIO	CONTRIB. E REMUNERAÇÕES RPPS – APURADAS A PARTIR DO BALANÇO (A)	CONTRIB. E REMUNERAÇÕES RPPS – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2012	0,00	159.747.630,49	-159.747.630,49
2013	0,00	248.852.005,34	-248.852.005,34
2014	297.260.252,05	314.491.512,00	17.231.259,95

57. Optou-se por se utilizar os valores publicados no RREO para os três exercícios analisados, uma vez que o instituto de previdência não integrava o orçamento municipal nos anos de 2012 e 2013.

58. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais «A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	0,00	0,00	159.747.630,49	159.747.630,49
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	0,00	0,00	81.990.860,76	81.990.860,76
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	81.990.860,76	81.990.860,76
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	0,00	0,00	78.849.271,69	78.849.271,69
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	78.849.271,69	78.849.271,69
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	51.383.453,91	51.383.453,91
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	343,10	343,10
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	-52.576.778,97	-52.576.778,97
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 265
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	0,00	0,00	248.952.005,34	248.952.005,34
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	0,00	0,00	98.070.046,95	98.070.046,95
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	98.070.046,95	98.070.046,95
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	0,00	0,00	102.870.313,73	102.870.313,73
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	102.870.313,73	102.870.313,73
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	45.840.295,65	45.840.295,65
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	2.071.149,08	2.071.149,08
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	297.260.257,05	0,00	17.231.259,95	314.491.517,00
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	104.626.158,92	0,00	0,00	104.626.158,92
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	101.223.546,84	0,00	0,00	101.223.546,84
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	2.585.307,61	0,00	0,00	2.585.307,61
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	811.299,47	0,00	0,00	811.299,47
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	101.869.915,14	0,00	11.162.317,59	113.032.232,73
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	101.869.915,14	0,00	11.162.317,59	113.032.232,73
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	91.902.866,20	92.902.866,20
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	4.336.799,05	4.336.799,05
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	90.757.417,85	0,00	-90.757.417,85	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	12.765,44	0,00	-12.765,44	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 26 [illegible]
Pública
Tesouro Nacional - COREM

59. Após os ajustes específicos realizados, os saldos das Contribuições e Remunerações do RPPS para fins desta análise de capacidade de pagamento são idênticos àqueles apresentados pelo Município nos RREOs dos 6os bimestres dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme demonstrado a seguir:

R$ 1,00

Discriminação Contribuições e Remun. do RPPS	2012	2013	2014
(I) RREO 6º BIMESTRE	159.747.630,49	248.852.005,34	314.491.512,00
(II) CAPAG	159.747.630,49	248.852.005,34	314.491.512,00
(III) DIFERENÇA = (I) – (II)	0,00	0,00	0,00

Quanto Às Despesas Previdenciárias

60. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

61. O quadro abaixo mostra as divergências entre as despesas previdenciárias apuradas a partir dos Balanços e as apresentadas pelo Município nos RREOs do 6º bimestre:

R$ 1,00

Exercício	Despesas Previdenciárias Balanço (A)	Despesas Previdenciárias – RREO 6º Bimestre	Diferença (B) - (A)
2012	851.745,15	140.918.738,90	140.066.993,75
2013	910.206,35	160.307.453,34	159.397.246,99
2014	167.835.984,68	174.497.596,73	6.661.612,05

62. Optou-se por se utilizar os valores publicados no RREO para os três exercícios analisados, uma vez que o instituto de previdência não integrava o orçamento municipal nos anos de 2012 e 2013.

63. Conforme explicado pelo Município via e-mail, nos anos de 2012 e 2013, as despesas integrantes do orçamento municipal se tratam de pensões especiais. Esses benefícios foram concedidas mediante leis municipais para pessoas que tiveram grandes destaques, em diversas áreas de atuação, no Município de Manaus e que, por algum motivo, ficaram sem condições de se manter na velhice. Assim, essas despesas não foram pagas pelo órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista que não são permitidas pela legislação previdenciária.

64. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 266
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=) Despesas Previdenciárias	851.745,15	0,00	140.066.993,75	140.918.738,90
(+) Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	98.139.090,91	98.139.090,91
(+) Pensões	806.969,55	0,00	24.238.087,09	25.045.056,64
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	44.775,60	0,00	17.688.820,75	17.733.596,35
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=) Despesas Previdenciárias	810.206,35	0,00	159.497.246,99	160.307.453,34
(+) Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	115.067.206,48	115.067.206,48
(+) Pensões	810.206,35	0,00	27.495.269,02	28.305.475,37
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	6.691.174,71	6.691.174,71
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	9.943.596,78	9.943.596,78
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Gerais B	Ajustes para compatibilização dos indicadores: Específicos C	Dados Finais = A + B + C
(=) Despesas Previdenciárias	167.835.984,66	0,00	6.661.612,09	174.497.596,73
(+) Aposentadorias e Reformas	131.401.272,84	0,00	0,00	131.401.272,84
(+) Pensões	33.957.716,09	0,00	-1.337.932,69	32.619.783,40
(+) Outros Benefícios Previdenciários	2.476.995,73	0,00	-2.462.918,52	14.077,21
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	10.443.749,14	10.443.749,14
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	38.714,15	38.714,15
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

65. Após os ajustes específicos realizados, os saldos das Despesas Previdenciárias para fins desta análise de capacidade de pagamento são idênticos àqueles apresentados pelo Município nos RREOs dos 6os bimestres dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, conforme demonstrado a seguir:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2012	2013	2014
(I) RREO 6º BIMESTRE	140.918.738,90	160.307.453,34	174.497.596,73
(II) CAPAG	140.918.738,90	160.307.453,34	174.497.596,73
(III) DIFERENÇA = (I) – (II)	0,00	0,00	0,00

66. As Despesas Previdenciárias do Município apresentaram trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R$ 19.388.714,44 em 2013 e de R$ 14.190.143,39 em 2014, o que representa um crescimento de 13,8% e 8,9%, respectivamente.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 266 Tesouro Nacional/COREM
Rubrica

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

67. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

68. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	745.765.338,95	0,00	0,00	745.765.338,95
(+) Receita Tributária	689.913.949,25	0,00	0,00	689.913.949,25
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	2.052.915,35	0,00	0,00	2.052.915,35
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	49.117.730,97	0,00	0,00	49.117.730,97
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	4.680.743,38	0,00	0,00	4.680.743,38

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	860.136.950,46	0,00	0,00	860.136.950,46
(+) Receita Tributária	788.299.217,08	0,00	0,00	788.299.217,08
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	4.071.527,41	0,00	0,00	4.071.527,41
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	61.004.002,47	0,00	0,00	61.004.002,47
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	6.762.203,50	0,00	0,00	6.762.203,50

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	985.697.536,44	-107.304,08	0,00	985.590.232,36
(+) Receita Tributária	900.398.399,95	-107.304,08	0,00	900.291.095,87
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	8.640.672,47	0,00	0,00	8.640.672,47
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	68.418.789,03	0,00	0,00	68.418.789,03
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	12.229.674,99	0,00	0,00	12.229.674,99

Fonte: Balanço Orçamentário.

69. Para o ano de 2014, o ajuste geral no valor de R$ -107.304,08 corresponde às deduções da receita tributária apresentadas no Balanço Consolidado.

Quanto às Despesas de Custeio

70. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio**, as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 267
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

71. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	2.641.990.022,49	0,00	0,00	2.641.990.022,49
(+) Despesas Correntes	2.581.731.504,19	0,00	0,00	2.581.731.504,19
(-) Sentenças Judiciais	6.805.521,43	0,00	0,00	6.805.521,43
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	6.805.521,43	0,00	0,00	6.805.521,43
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	67.064.039,73	0,00	0,00	67.064.039,73

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	2.797.939.970,46	0,00	0,00	2.797.939.970,46
(+) Despesas Correntes	2.698.740.356,34	0,00	0,00	2.698.740.356,34
(-) Sentenças Judiciais	8.391.962,44	0,00	0,00	8.391.962,44
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	8.391.962,44	0,00	0,00	8.391.962,44
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	67.591.576,56	0,00	0,00	67.591.576,56

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	3.351.290.774,19	0,00	0,00	3.351.290.774,19
(+) Despesas Correntes	3.303.834.684,64	0,00	0,00	3.303.834.684,64
(-) Sentenças Judiciais	7.348.614,63	0,00	0,00	7.348.614,63
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	7.348.614,63	0,00	0,00	7.348.614,63
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	54.804.704,18	0,00	0,00	54.804.704,18

Fonte: Balanço Orçamentário.

72. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Município

73. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Município, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Município obteve a pontuação "1,53", que corresponde à classificação "B+".

2ª Etapa – Enquadramento das Operações Pleiteadas aos Indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

74. A verificação do enquadramento das operações de crédito pleiteadas foi feita em razão de o Município ter obtido classificação B+ na 1ª Etapa da análise, e teve por base as informações

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 268
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

75. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

76. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Município no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

77. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Endividamento, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano (End_{OC} = 0,14);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano (MédiaEnd$_t$ = 0,34); e

c) fator de ponderação (FP) de 55%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido B+.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Endividamento

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	D/RCL
2015	3.673.016.252,13	1.420.761.964,96	0,39	290.741.000,00	0,08
2016	3.783.206.739,69	1.452.265.105,73	0,38	550.400.718,28	0,15
2017	3.896.702.941,88	1.359.129.952,33	0,35	590.887.155,83	0,15
2018	4.013.604.030,14	1.237.703.192,77	0,31	608.480.412,47	0,15
2019	4.134.012.151,04	1.048.350.085,61	0,25	616.245.729,10	0,15
-	MediaEndt = Media(D/RCL)		0,34	EndOC = Media(d/RCL)	0,14
		Margem Máxima = (1-MédiaEndt)xFP			0,37

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = (1 – MediaEndt) x FP	= (1 – 0,34) x 55%	= 0,37

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End_{OC}	0,14	≤	0,37	(1 – MediaEndt) x FP	Enquadrado

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 269
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM/STN

78. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetados (End_{oc} = 0,14) foi menor que (1 - $MédiaEnd_t$) x FP, ou seja, menor que 0,37, as operações **atendem** ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Quanto ao Indicador de Serviço

79. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano (SD_{oc} = 0,72%);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaSD_t$ = 7,36%); e

c) fator de ponderação (FP) de 55%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido B+.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Serviço da Dívida

Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	SD/RCL	Serviço da Dívida AUMENTO PLEITEADO	SD/RCL
2015	3.673.016.252,13	293.229.598,40	7,98%	-	0,00%
2016	3.783.206.739,69	268.218.901,66	7,09%	17.727.216,48	0,47%
2017	3.896.702.941,88	286.453.571,10	7,35%	30.780.041,58	0,79%
2018	4.013.604.030,14	293.157.554,67	7,30%	47.317.969,11	1,18%
2019	4.134.012.151,04	292.662.924,45	7,08%	47.349.124,37	1,15%
-	MediaSDt = Media(SD/RCL)		7,36%	SDoc = Media (SD/RCL)	0,72%
		Margem Máxima = (10% - MédiaSDt) x FP			1,45%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = (10% - MediaSDt) x FP	= (10% – 7,36%) x 55%	= 1,45%

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD_{oc}	0,72%	≤	1,45%	(10% – MediaSDt) x FP	Enquadrado

80. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida das operações de crédito pleiteadas e a receita corrente líquida projetados (SD_{oc} = 0,72%) foi menor que (10% - $MédiaSD_t$) x FP, ou seja, menor que 1,45%, as operações **atendem** ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
SEMPRE AO SEU LADO

Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus/AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

PARECER JURÍDICO E DECLARAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO

A contratação do financiamento depende de prévia e expressa autorização da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo este parecer integrar a instrução do pleito.

O Município de Manaus atende as condições necessárias para a contratação pelas seguintes razões:

1. Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pelo Município de Manaus, de operação de crédito, no valor de **US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares)**, junto ao Banco Mundial (World Bank), destinada ao **Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos (PROCONFINS-MANAUS)**.

2. *Atestamos que:*

a) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº. 1.923 de 13 de novembro de 2014, publicada em 13 de novembro de 2014, no Diário Oficial do Município, Ano XV, Edição 3534 – DOM;

b) Atesto que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas;

c) O Município de Manaus, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, ***não*** *realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;*

d) O Município de Manaus não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
SEMPRE AO SEU LADO
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

e) O Município de Manaus não contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ, estabelecido pela Lei n.º 9.991, de 24/07/2000;

f) O Município de Manaus, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: no art. 23 da LRF- limites de pessoal; no art. 33 da LRF– não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 da LRF– não realização de operações vedadas; no art. 52 da LRF – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 da LRF– publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital;

g) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

h) O Município de Manaus cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

i) Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF do Senado Federal nº 43/2011, este Município não teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

j) O Município de Manaus, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de SETEMBRO/2013 a AGOSTO/2014 (Poder Executivo) (publicado no DOM nº 3504 de 30 de setembro de 2014 e período de SETEMBRO/2013 a AGOSTO/2014 (Poder Legislativo), publicado no E-DOLM nº 221 de 30 de setembro de 2014.

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
SEMPRE AO SEU LADO
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período de 09/2013 a 08/2014 - *último RGF publicado*)	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO[2]
Despesa Bruta com Pessoal (I)	1.332.286.820,01	86.885.652,39
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)=(II) [1]	15.613.424,27	5.846.114,70
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Contribuições Patronais	52.026.749,79	
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP (IV) = (I-II+III)	1.368.700.145,53	81.039.537,69
Receita Corrente Líquida – RCL (V)	**3.412.574.483,69**	
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) * (se não estiverem informados valores, considerar-se-ão computados na despesa bruta com pessoal)	89.446.662,99	
Inativos e Pensionistas (se não estiverem informados valores, considerar-se-ão computados na despesa bruta com pessoal)	745.667,68	180.381,12
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	**40,11**	**2,37**

Valor deduzido do valor bruto de pessoal, de acordo com decisão do TCE-AM, em relação ao Processo nº 4788/2002.

l) Declaro que constam no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) nº 289/2014, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Manaus para o exercício de 2015, o qual encontra-se em andamento na Câmara Municipal de Manaus, dotações necessárias e suficientes à execução do ***Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos (PROCONFINS-MANAUS)****, quanto ao ingresso dos recursos e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:*

UG ACÃO	FONTE
210901 - Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa	**291**
1159 - Impl. de Centros de Comércio Popular na Zona Urbana do Município de Manaus	
270101 - Secretaria Municipal de Infraestrutura	**291**
1084 - Expansão do Sistema Viário e Demais Obras Complementares	
2398 - Conserv. do Sist. Viário e Demais Obras Comp. da Área Perif. da Cidade de Manaus	

m) Declaro que o ***Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos (PROCONFINS-MANAUS)*** *está*

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
SEMPRE AO SEU LADO
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

inserido no Projeto de Lei de Alteração do Plano Plurianual do Município de Manaus nº 288/2014, que altera a Lei nº 1.831, de 30 de dezembro de 2013, o qual dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2014 a 2017, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

UG | PROGRAMA | AÇÃO	FONTE
210901 - Fundo Municipal de Fomento à Micro e Pequena Empresa	**291**
1047- CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	
1159 - Impl. de Centros de Com Popular na Zona Urbana do Mun. de Manaus	
270101 - Secretaria Municipal de Infraestrutura	**291**
1060 - SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANAUS	
1084 - Expansão do Sistema Viário e Demais Obras Complementares	
2398 - Conserv. do Sist. Viário e Demais Obras Comp. da Área Perif. da Cid. de Manaus	

n) O Município de Manaus, em relação às contas do exercício de 2013 ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, cumpre o disposto:

n.1) No art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2013 o percentual de 21,84%, calculado sobre a base de cálculo estabelecida pela EC 29/2000;

n.2) No art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2013 o percentual de 25,11%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

n.3) No art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000;

o) *Declaro que as despesas do Município de Manaus com Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo relatório encontra-se abaixo, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004:*

PREFEITURA DE MANAUS
SEMPRE AO SEU LADO
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus-AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

p) Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei especifica, atenderão às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e constarão da Lei Orçamentária do exercício em que ocorrerem;

q) Declaro que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Município de Manaus.

Manaus (AM), 04 de dezembro de 2014.

Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira
Subprocurador Geral do Município

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto
Prefeito de Manaus

PREFEITURA DE MANAUS
SEMPRE AO SEU LADO
SEMEF
Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Planejamento

Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
ÓRGÃO GESTOR FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A AGOSTO DO BIMESTRE JULHO-AGOSTO

RREO - Anexo XI (LRF, art. 4º, § 1º, inciso II, alínea "g")

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	SALDO TOTAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013	REGISTROS EFETUADOS EM 2014		SALDO TOTAL
		No bimestre	Até o bimestre	
	(a)		(b)	(c) = (a + b)
TOTAL DE ATIVOS				
Direitos Futuros				
Ativos Contabilizados na SPE				
Contraprestação para Provisão de PPP				
TOTAL DE PASSIVOS (II)				
Obrigações Não Relacionadas a Serviços				
Contraprestação para Ativos da SPE				
Provisões de PPP				
GARANTIAS DE PPP (III)				
SALDO LÍQUIDO DE PASSIVOS DE PPP (IV) = (II - I)				
PASSIVOS CONTINGENTES				
Contraprestações Futuras				
Riscos Não Provisionados				
Outros Passivos Contingentes				
ATIVOS CONTINGENTES				
Serviços Futuros				
Outros Ativos Contingentes				

DESPESAS DE PPP	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Do Ente Federado	2.052.000,00	10.654.257,00	66.046.041,46	59.193.340,64	62.121.510,71	65.227.586,24	65.488.965,56	71.913.413,84	75.609.084,53	-	-
Rio Negro SPE	2.052.000,00	10.654.257,00	33.826.105,37	35.620.540,84	37.096.588,57	39.151.415,13	41.119.489,01	43.176.963,46	45.334.209,63	-	-
Rio Solimões SPE	-	-	22.619.936,09	23.572.799,80	24.624.922,14	25.036.158,14	27.369.476,55	28.737.950,38	30.174.647,90	-	-
Das Estatais Não-Dependentes											
TOTAL DAS DESPESAS	2.052.000,00	10.654.257,00	56.446.041,46	59.193.340,64	62.121.510,71	65.227.586,24	68.488.965,56	71.913.413,84	75.509.084,53	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	2.867.363.492,22	3.159.883.750,71	3.225.971.801,58	3.960.409.497,67	4.323.456.320,44	4.765.768.012,48	5.251.315.613,73	6.754.513.175,12	6.302.964.490,81	6.952.960.64...,68	7.666.287.236,06
TOTAL DAS DESPESAS / RCL (%)	0,07	0,34	1,75	1,51	1,44	1,37	1,31	1,25	1,19	-	-

Fonte: DGP/SEMEF/MANAUS - DEZEMBRO/2013

Obs: Dados Preliminares

ULISSES TAPAJÓS NETO
Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Planejamento - SEMEF

ADEVALDO SOARES FLORES
Subsecretário Municipal de Controle Interno - SEMEF

MARILENA ROCHA BARRETO GENTIL
Subsecretária Municipal de Tesouro - SEMEF

JUAN ALVES DOS SANTOS
Diretor do Depto. DAF/SUTES/SEMEF

5

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
SEMPRE AO SEU LADO

Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCONFINS - MANAUS

PARECER TÉCNICO

Para a Contratação da Operação de Crédito Externo junto ao Banco Mundial (World Bank), referente ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos (PROCONFINS-MANAUS)

(Em obediência ao art. 32 da LRF e do inciso I do art. 21, da RSF nº. 43/2001).

MANAUS
DEZEMBRO/2014

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
SEMPRE AO SEU LADO
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

ÍNDICE:

1 – ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO Pág. 02

2 – PERFIL ECONÔMICO DA CIDADE DE MANAUS Pág. 05

3 – SITUAÇÃO FISCAL Pág. 05

4 – RELAÇÃO CUSTO – BENEFÍCIO Pág. 07

5 – INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO Pág. 09

6 – ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO Pág. 09

7 – FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO Pág. 11

8 – CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO Pág. 13

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
SEMPRE AO SEU LADO

Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

15

PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PROCONFINS – MANAUS

1 – ASPECTOS GERAIS DO MUNICÍPIO

A Cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, ocupa uma área de 11.401,092 km^2, possui uma população de 1.802.014 (SENSO 2010) habitantes e uma densidade demográfica de 158,06 habitantes por Km^2. É a cidade polo do conjunto de 62 municípios, concentrando 51% da população e 79% da economia do Estado do Amazonas (PIB de 2011), localizada à margem esquerda do Rio Negro e fica distante a 2.000 km do Oceano Atlântico. Com relevo acidentado, o clima que prevalece é o equatorial úmido, com temperatura média de 26,7 °C e umidade de 80%.

O processo de urbanização da Cidade de Manaus se deu em função da migração nordestinos em busca de trabalho nos seringais, no começo do século XX, e principalmente, se intensificou com a criação da Zona Franca de Manaus, no final da década de 60, que atraiu um grande número de trabalhadores do interior e de outros estados brasileiros.

Com a intensa demanda de mão de obra iniciada com a implantação da Zona Franca de Manaus, a ocupação urbana se deu de forma desenfreada e desordenada, com extensas áreas periféricas de grandes densidades demográficas ocupadas de forma precária, principalmente por pessoas de baixa renda.

O crescimento populacional foi intenso desde a década de 70, a população que era de 311.622 habitantes passou para 1.982.177 habitantes, em 2013.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que em 2000 era de 0,601, apresentou um crescimento de 22,63%, chegando a 0,737 em 2010.

Atualmente, a área urbana de Manaus está dividida em 06 (seis) zonas: norte, sul, leste, oeste, centro-sul e centro-oeste, sendo que as zonas norte e leste são as mais populosas com 501.055 e 447.946 habitantes, respectivamente.

As zonas Norte e Leste, vetores de ocupação e de crescimento da Cidade de Manaus, são as que apresentam o maior crescimento demográfico, em vista de menor resistência à expansão, pois apresentavam maior disponibilidade de terreno e maior facilidade de acesso viário. Esta tendência está confirmada através dos vários empreendimentos imobiliários patrocinados pelos governos municipal e estadual. Nos últimos 10 (dez) anos, por exemplo, foram construídos mais de 10 (dez) conjuntos populares, para onde foram transferidas cerca de 30.000 famílias. As zonas Oeste e Centro-Sul, por apresentarem setores de comércio e serviços e ainda por serem palco de

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

grandes empreendimentos imobiliários, concentram um grande numero de trabalhadores dessas áreas.

A zona Sul, que apresenta uma densidade bastante significativa, em razão da proximidade ao centro comercial, encontra-se em uma faixa paralela às margens do Rio Negro e aos igarapés da Cachoeirinha e de Educandos.

A Tela 01 a seguir, apresenta a população e a taxa de crescimento no período de 1970 a 2010.

Tabela 1: População e Evolução da Taxa de Crescimento Populacional
PERÍODO: 1970 A 2010

ANOS	POPULAÇÃO	TAXA DE CRESCIMENTO
1970	311.622	-
1980	633.388	7,35
1991	1.011.501	4,35
1996	1.157.137	2,73
2000	1.405.585	4,99
2007	1.646.602	2,28
2010	1.802.014	3,06

Atualmente, a área urbana de Manaus está dividida em 06 (seis) zonas e 01 (uma) área de expansão urbana. A distribuição populacional se dá conforme a Tabela 2.

Tabela 2: População de Manaus por Zona Urbana - 2010

ZONAS	POPULAÇÃO (Censo de 2010)
NORTE	501.055
CENTRO-OESTE	148.333
OESTE	253.589
LESTE	447.946
CENTRO-SUL	152.753
SUL	286.488
ÁREA DE EXPANSÃO	12.361
MANAUS	1.802.014

PREFEITURA DE MANAUS
SEMPRE AO SEU LADO
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

Divisão da Cidade de Manaus por Zonas e Bairros.

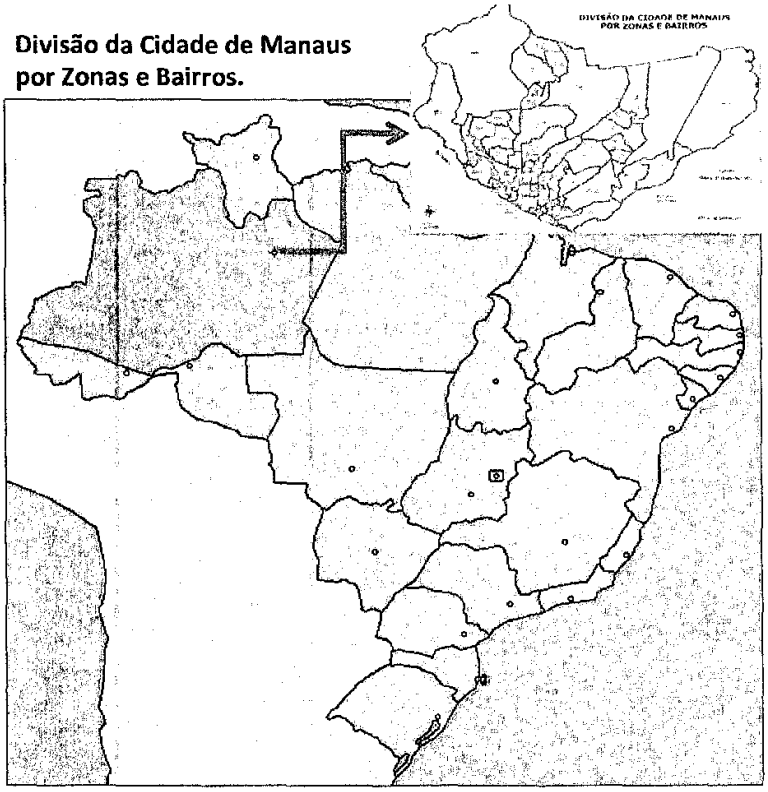

Divisão do Município por Zonas.

NORTE SUL LESTE

OESTE CENTRO-SUL CENTRO-OESTE

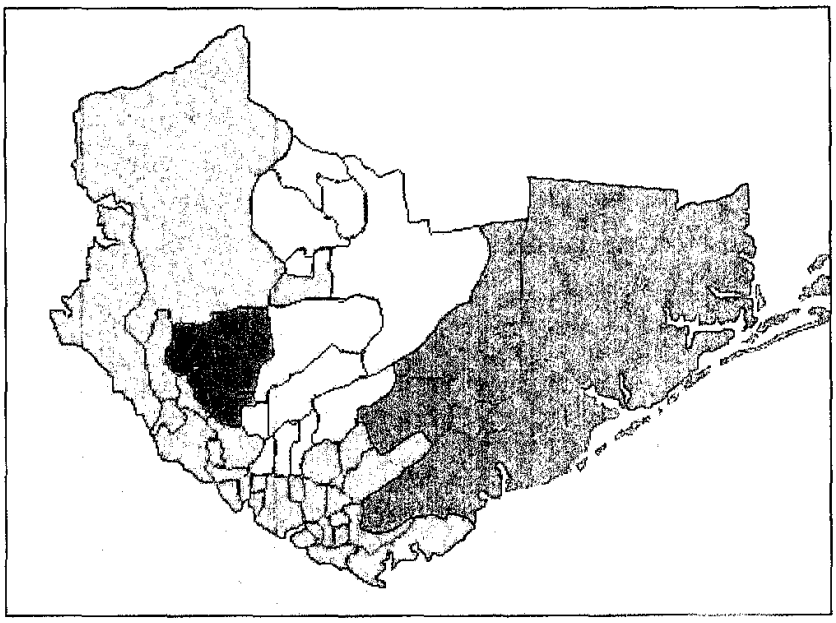

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
SEMPRE AO SEU LADO
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

2 - PERFIL ECONÔMICO DA CIDADE DE MANAUS

Em 2011, o Produto Interno Bruto de Manaus foi o 6º maior do Brasil, no valor de R$ 51,025 bilhões, 1,23% do PIB Nacional e PIB per capita de R$ 27.846,00. E isto se dá, principalmente, em função da implantação de um dos mais importantes pólos industriais da América Latina, abrigando mais de 400 empresas com elevados índices de inovação tecnológica, automação, competitividade e produtividade. O Polo Industrial de Manaus (PIM) apresentou um faturamento superior a US$ 38,5 bilhões em 2013 e, atualmente, gera mais de 115,893 mil empregos diretos (2014), segundo dados Indicadores de Desempenho do Polo Industrial de Manaus atualizado em 07 de março de 2014 e divulgado pela Superintendência Regional da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

3 - SITUAÇÃO FISCAL

A atual Administração recebeu as finanças municipais, na ótica exclusiva das fontes do Tesouro Municipal, com um passivo financeiro da ordem R$ 365 milhões enquanto as disponibilidades financeiras para fazer frente a essas despesas totalizavam apenas R$ 18,5 milhões, resultando numa dívida líquida de R$ 346,5 milhões.

No exercício de 2012, em função do significativo crescimento dos gastos correntes, houve um comprometimento da gestão fiscal. Em termos nominais, esse crescimento foi de 20,6%. Os Grupos de Despesas que mais cresceram foram: "Pessoal e Encargos Sociais", que cresceu 18,3%, "Juros e Encargos" que cresceu 21,51% e "Outras Despesas Correntes" que teve um crescimento de 23,0%. Por outro lado, a receita corrente do município cresceu 19%, em termos nominais.

No início de 2013, o resultado fiscal apresentava um déficit financeiro da ordem de R$ 346,3 milhões, comprometendo seriamente a capacidade de investimento do Município e a manutenção da qualidade dos serviços prestados pelo Município. E a partir de janeiro daquele ano, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF), a Prefeitura de Manaus adotou ações saneadoras das contas públicas na busca de implantar um controle rigoroso dos gastos correntes. Dentre essas medidas, destacamos: o recadastramento de todos os programas sociais do Município, do estabelecimento de metas de consumo para cada secretaria na utilização dos serviços de utilidade pública (energia, telefone, água), da criação de uma Comissão de Gestão Orçamentária e Financeira (CGOF) para a análise criteriosa da criação de novas despesas, inclusive de pessoal e encargos sociais, do contingenciamento do orçamento das despesas de custeio administrativo, dentre outras.

Com essas medidas, em 2013, o crescimento dos gastos correntes, que anteriormente era de 20,60%, caiu para 4,41%, em termos nominais, permitindo o

PREFEITURA DE MANAUS
SEMPRE AO SEU LADO
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

aumento da poupança corrente do Município, possibilitando o aumento da capacidade de investimento.

Paralelamente, as receitas correntes alcançaram, no período, um crescimento de 10,27% em termos nominais. Dessa forma, em 2013, o Município de Manaus alcançou o significativo superávit orçamentário de R$ 136,6 milhões. A receita total do exercício alcançou R$ 3,255 bilhões, representando um crescimento de 9,5% em comparação ao ano de 2012.

Do total arrecadado pelo Município em 2013, no montante de R$ 3,255 bilhões, as receitas correntes foram responsáveis por 97,4% e as receitas de capital por 2,6%. Do total das receitas correntes, a receita tributária do Município respondeu por 22,5%, as transferências correntes por 69,4% e as outras receitas correntes por 8,1%.

No exercício de 2013, o total da despesa empenhada foi de R$ 3,118 bilhões, sendo que as despesas correntes foram responsáveis por 86,5% e as despesas de capital por 13,5% do total da despesa. A despesa com "Pessoal e Encargos Sociais" respondeu por 45,9% do total, representando um crescimento de 10,0% em relação ao ano anterior. O grupo Outras Despesas Correntes foi responsável por 40,1% da despesa, apresentando uma redução de 1,2% em relação ao ano anterior.

A parcela da despesa referente aos investimentos foi de 11,3% do total da despesa. Do total investido, de R$ 352,2 milhões, os Recursos do Tesouro responderam por 77,4%, ou seja, R$ 272,5 milhões e Outros Recursos Próprios do Município foram responsáveis por 6,1% do total investido.

Os setores que receberam as maiores alocações de recursos orçamentários em 2013 foram: Educação, Saúde, Infraestrutura e Assistência Social. Torna-se importante salientar que em razão da precariedade de vias urbanas, tornou-se imperativo realizar investimentos emergenciais em infraestrutura urbana. Esses investimentos foram suportados pela economia na gestão dos gastos e possibilitou um início de transformação da qualidade de vida da população.

Paralelamente, os investimentos em Saúde exigem um volume de recursos que ultrapassa em 6,81% a aplicação mínima constitucional, de 15% das receitas resultantes de impostos do Município. Da mesma forma, o investimento no setor de Educação vem apresentando crescimento, em razão da necessidade de ampliação da rede municipal de ensino, tanto na área urbana e rural, da ampliação de assistência às famílias, através de construção de creches, para atender a demanda local.

Essas medidas geram impactos nos gastos públicos e se constituem em um grande desafio para sua sustentabilidade.

PREFEITURA DE MANAUS
SEMPRE AO SEU LADO
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

4 - RELAÇÃO CUSTO - BENEFÍCIO

Como medida de gestão, torna-se premente a busca do aumento da capacidade de investimento do Município, sem criar ou aumentar tributos, mediante ações de crescimento da receita própria e de controle efetivo das despesas correntes. Porém, a obrigação do Município de honrar as obrigações oriundas do passivo financeiro herdado do exercício de 2012 ainda prejudica o potencial de investimentos do Município.

Tendo em vista o processo de reestruturação das finanças do Município, os recursos do PROCONFIS Manaus, conforme especificado na Lei Autorizativa da contratação da operação de crédito, foram alocados na Lei Orçamentária de 2015, e em seus créditos adicionais, para garantir a realização dos investimentos planejados de acordo com as necessidades mais urgentes da população. Dessa forma, essa metodologia de aplicação dos recursos oriundos do PROCONFIS permitirá que os superávits orçamentários das fontes do Tesouro Municipal, gerados a partir de 2013, sejam utilizados para garantir o equilíbrio das finanças municipais, preparando o Município para a meta de déficit financeiro zero que foi estabelecida para 2016.

Os programas e projetos objetos do presente pleito de financiamento externo estão inseridos no PPA 2014-2017 e por conseqüência, nos orçamentos anuais do Município.

O empréstimo de US$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares) que o Município de Manaus pretende tomar junto ao Banco Mundial (World Bank), para utilizar no Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos (PROCONFINS-MANAUS) contribuirá para a consolidação e o fortalecimento do equilíbrio fiscal, melhorando a prestação de serviços públicos do Município de Manaus, através da profissionalização, racionalização e melhor aplicação dos recursos públicos. Esses desafios exigem, acima de tudo, a modernização da capacidade de gestão e de instrumentos que possibilitem o aumento da arrecadação e a eficiência no controle da despesa pública.

São objetivos específicos do PROCONFIS Manaus:

a) Apoiar o cumprimento de políticas de responsabilidade e equilíbrio fiscal do Município de Manaus;

b) Aumentar a arrecadação tributária, melhorando a seleção, monitoramento e fiscalização dos contribuintes;

c) Melhorar a gestão orçamentária e financeira do Município e o controle de gastos públicos;

d) Fortalecer a gestão de passivos contingentes por meio de um novo marco regulatório;

e) Apoiar o cumprimento de políticas públicas na área de combate às vulnerabilidades sociais, com foco prioritário à Mulher.

PREFEITURA DE MANAUS
SEMPRE AO SEU LADO
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

Os principais indicadores do PROCONFIS Manaus constam da tabela abaixo.

Tabela 03: Indicadores do PROCONFIS Manaus

Descrição	Fórmula de Cálculo	Unidade de Medida	Linha de Base	Meta
Crescimento da receita tributária municipal	Receita Tributária Arrecadada no Exercício Corrente / Receita Tributária Arrecadada no Exercício Anterior - 1 x 100%	%	14,00	14,00
Participação da despesa corrente na despesa total	Despesa Corrente / Despesa Total x 100%	%	86,54	80,00

Os principais componentes do Projeto PROCONFIS Manaus:

a) FORTALECIMENTO DO APARELHO ARRECADADOR DO MUNICÍPIO

Para atender com um mínimo de qualidade e segurança as necessidades básicas do Município, faz-se imprescindível a aplicação de investimentos que viabilizem o conjunto de projetos previstos em seu Plano Plurianual 2014-2017 (Lei 1830, de 30 de Dezembro de 2013).

Com o aumento das demandas do atendimento primário ao cidadão, além dos graves problemas de mobilidade, infraestrutura e a degradação das vias públicas, a Prefeitura precisa ter seu aparelho arrecadador fortalecido e com um processo de gestão eficiente que garanta aumentar as receitas próprias objetivando suportar a estratégia de crescimento voltado para tornar Manaus umas das melhores cidades para se viver e se trabalhar no Brasil.

b) MELHORIA DA GESTÃO DA DESPESA PÚBLICA

Para melhorar a situação fiscal de qualquer município, torna-se necessário investir no fortalecimento do aparelho arrecadador do município e na gestão do controle da despesa pública. Considerando que todos os ganhos anuais das receitas podem ser absorvidos pelas despesas correntes, em especial da folha de pessoal e despesas administrativas, sem gerar melhoria da qualidade de vida para a população.

Nesse sentido, na busca de racionalizar a expansão dos gastos correntes, o controle da despesa abrangerá dois mecanismos que permitirão: 1) o controle da expansão da despesa pública, onde ficará claro que as exigências dispostas nos artigos 16 e 17 da lei de responsabilidade fiscal (lei complementar nº 101/2000) estarão sendo cumpridos; 2) a melhoria contínua da qualidade do gasto público na busca da eficiência na utilização dos recursos públicos, que significará fazer mais com menos sem prejudicar a qualidade dos serviços prestados. Essas melhorias contínuas só serão possíveis mediante a implantação de um modelo de gestão centrado em metas e em resultados.

Dessa forma, considerando que a Cidade de Manaus ainda carece de grandes investimentos para a melhoria da infraestrutura urbana e para a melhoria contínua dos serviços prestados, temos de racionalizar a alocação dos recursos orçamentários para

PREFEITURA DE MANAUS
SEMPRE AO SEU LADO
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

permitir o aumento da capacidade de investimentos do município e a melhoria contínua da qualidade do gasto público.

5 - INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

As ações de políticas públicas apoiadas por esta operação deverão repercutir positivamente sobre toda a população manauara, tendo em vista que proporcionará o saneamento das finanças do Município e, por sua vez, permitirá que o Município de Manaus aporte US$ 150 milhões de dólares em investimentos que atendam as crescentes demandas da população, sem prejudicar a meta de equilíbrio fiscal sustentável, avançando na prestação dos serviços públicos de qualidade, resultando, ainda, em boas práticas de governança e de sustentabilidade fiscal, além da melhoria da qualidade dos gastos públicos efetivados pela Prefeitura de Manaus.

Com a reestruturação das finanças municipais, um dos objetivos da contratação da operação de crédito pleiteada, o Município poderá arcar de forma mais sustentada com o crescimento das despesas de custeio, administrativo e operacional, e da folha de pessoal decorrentes das ações de expansão dos serviços de educação, saúde e assistência social, principalmente em relação ao primeiro. Além disso, o modelo de gestão implantado na Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF), com apoio de ferramentas de gestão que buscam o alcance de resultados, será implantado em todos os órgãos e entidades do Poder Público Municipal. Dessa forma, trabalhando fortemente no aumento das receitas próprias e no controle sustentado das despesas correntes, a repetição da boa performance orçamentária de 2013 permitirá a geração de poupança corrente que, por sua vez, garantirá o pagamento da amortização da dívida contratada e a realização dos investimentos, inclusive da contrapartida necessária do Tesouro Municipal para a viabilização dos projetos originados de contratações de operações ou de termos de convênios.

6 – ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

A modalidade do tipo da operação de crédito do PROCONFIS Manaus, denominada de *Development Policy Loans (DPL)*, ao contrário de outras modalidades que vinculam a aplicação dos recursos aos investimentos especificados no projeto, enquanto os desembolsos acontecem de acordo com a execução, no PROCONFIS Manaus o desembolso da operação será de uma única vez, no valor de US$ 150 milhões de dólares. Dessa forma, e de acordo com as regras estabelecidas na Lei autorizativa da operação de crédito, o Município de Manaus aplicará os recursos nos investimentos definidos na Lei Orçamentária de 2015, e em seus créditos adicionais, dando mais flexibilidade na

PREFEITURA DE MANAUS
SEMEF
SEMPRE AO SEU LADO
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

execução das despesas em relação às outras operações de crédito tradicionais. Além disso, os US$ 150 milhões de dólares norte-americanos serão pagos em 279 meses, com 63 meses de carência, conforme a Tabela 04. A taxa de juros a ser definida da operação é a LIBOR de 6 meses mais *spread* (margem variável) a ser definida pelo BIRD. Apesar do risco de aumento abrupto da taxa de câmbio do dólar norte-americano, temos a nosso favor que essa operação de crédito não é indexada aos índices nacionais de mensuração da inflação e nem à taxa de juros SELIC que atualmente, apesar de moderada, encontra-se em contínua elevação.

Tabela 04: Cronograma Financeiro da Operação na Moeda do Empréstimo

Valores em:U$

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização (A)	Reembolsos anuais Juros, Demais Encargos e Comissões (B)	Total (A+B)
2015		150.000.000,00		375.000,00	375.000,00
2016				2.659.844,00	2.659.844,00
2017				2.068.950,67	2.068.950,67
2018				2.051.905,67	2.051.905,67
2019				2.046.224,00	2.046.224,00
2020				2.046.224,00	2.046.224,00
2021			8.100.000,00	1.990.998,20	10.090.998,20
2022			8.100.000,00	1.852.933,70	9.952.933,70
2023			8.100.000,00	1.742.482,10	9.842.482,10
2024			8.100.000,00	1.632.030,50	9.732.030,50
2025			8.100.000,00	1.521.578,90	9.621.578,90
2026			8.100.000,00	1.801.517,30	9.901.517,30
2027			8.100.000,00	2.034.678,20	10.134.678,20
2028			8.100.000,00	1.861.856,60	9.961.856,60
2029			8.100.000,00	1.689.035,00	9.789.035,00
2030			8.100.000,00	1.516.213,40	9.616.213,40
2031			8.100.000,00	1.343.391,80	9.443.391,80
2032			8.100.000,00	1.170.570,20	9.270.570,20
2033			8.100.000,00	997.748,60	9.097.748,60
2034			8.100.000,00	824.927,00	8.924.927,00
2035			8.100.000,00	652.105,40	8.752.105,40
2036			8.100.000,00	479.283,80	8.579.283,80
2037			8.100.000,00	306.462,20	8.406.462,20
2038			8.100.000,00	133.640,60	8.233.640,60
2039			4.200.000,00	2.012,20	4.202.012,20
TOTAL	-	**150.000.000,00**	**150.000.000,00**	**34.801.614,04**	**184.801.614,04**

PREFEITURA DE MANAUS
SEMPRE AO SEU LADO
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

7 – FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

A grande finalidade do PROCONFIS Manaus é a reestruturação das finanças do município sem prejudicar a população e a um custo financeiro relativamente baixo. O custo financeiro baixo da operação decorre do fato do Banco Mundial não ter como objetivo o lucro, mas sim, o combate à pobreza e ao fomento da prosperidade compartilhada.

No Brasil, as instituições financeiras nacionais enfrentam muitas restrições legais para a realização de operações de crédito, mesmo para as operações tradicionais, em especial na modalidade Development Policy Loans (DPL) para os municípios.

Nas regras atuais das operações de crédito, os recursos são vinculados aos produtos especificados no Projeto. Na modalidade Development Policy Loans (DPL), os recursos podem ser alocados em investimentos previstos na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, permitindo que os recursos do Tesouro Municipal sejam direcionados para o custeio operacional e para o equacionamento de dívidas pré-existentes.

Além disso, para a realização da operação de crédito, o Banco Mundial reconheceu a importância do modelo de gestão de resultados implantado na Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (SEMEF) e que está sendo espraiado para todo o Município, sob a coordenação da SEMEF. O modelo de gestão, com foco em resultados, tem como fundamento o equilíbrio fiscal e o alcance da meta de déficit financeiro zero em 2016. Dessa forma, com aumento das receitas próprias e com maior controle da expansão e da qualidade da despesa, mais recursos serão aplicados para atender às demandas da população, objetivando a melhora da qualidade de vida do Município.

PREFEITURA DE MANAUS
SEMPRE AO SEU LADO
SEMEF
Av. Brasil, 2971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69036110 – Tel.: 3625-5700
http://semef.manaus.am.gov.br

8 - CONCLUSÃO DO PARECER TÉCNICO

Com a implantação e o aporte do PROCONFINS Manaus, suas ações serão determinantes na consolidação e no fortalecimento do equilíbrio fiscal do Município, objetivando a melhoria contínua da qualidade da prestação dos serviços ofertados à população, mediante a implantação em todo o Município de um modelo de gestão com foco em resultados que buscará a racionalização das escolhas do poder público municipal e a melhor aplicação dos recursos públicos, especialmente na área de combate às vulnerabilidades sociais, direcionando as disponibilidades para a contínua melhoria dos serviços públicos.

Esses desafios exigem, acima de tudo, a modernização da capacidade de gestão e a implantação de instrumentos que possibilitem o aumento da arrecadação sem a majoração de tributos.

O aumento da arrecadação, associado ao fortalecimento da Gestão no Setor Público, por meio de um melhor planejamento financeiro, propiciará à sociedade manauara benefícios inestimáveis e essenciais à prestação de serviços públicos mais eficazes, através de políticas que garantam a equidade, beneficiando especialmente os segmentos mais vulneráveis da população, incluindo crianças, adolescentes e mulheres.

ULISSES TAPAJÓS NETO
Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF

De acordo,

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

106ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 09/0106, de 29 de agosto de 2014.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus (PROCONFIS MANAUS)
2. Mutuário:	Município de Manaus - AM
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 200.000.000,00

Ressalva(s):

a) À época da contratação da operação de crédito externo, o Mutuário deverá atender os critérios da Portaria MF n.º 306/2012; e

b) O Colegiado decidiu pela excepcionalização no valor mínimo da contrapartida de 50% do custo total previsto na Resolução COFIEX n.º 294, datada de 18 de setembro de 2006, em razão do caráter especial da operação.

João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 02 de Outubro de 2014.

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses contados a partir da data de publicação deste no Diário Oficial da União

autenticada de vem fr cada em 18/11/2015.

João Mário Ribeiro Santos
Analista de Finanças e Controle
SIAPE 2142309

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 123
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEN

DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de
MANAUS

Manaus, sexta feira, 20 de março de 2015 Ano XVI Edição 3613 - R$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 1.963, DE 20 DE MARÇO DE 2015

ALTERA a redação do *caput* do artigo 2.º da Lei n. 1.923, de 13 de novembro de 2014

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O *caput* do artigo 2.º da Lei n. 1.923, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo', as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea 'b', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de março de 2015

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 1.964, DE 20 DE MARÇO DE 2015

INSTITUI a Semana Municipal do Ouvidor em Manaus e dá outras providências

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Semana do Ouvidor no município de Manaus a ser comemorada, anualmente, na terceira semana do mês de março, com o nome 'Semana Municipal do Ouvidor' em alusão ao Dia Nacional do Ouvidor, que é nacionalmente comemorado no dia 16 de março.

Art. 2.º A semana ora instituída passa a integrar o calendário oficial de eventos da cidade de Manaus.

Art. 3.º Na Semana Municipal do Ouvidor, serão realizados intercâmbios, conferências, palestras, estudos, seminários, simpósios e eventos relacionados ao exercício profissional de ser Ouvidor.

Art. 4.º O objetivo principal desta Lei é reconhecer a excelência do papel social da Ouvidoria. O ouvidor é um aliado fiel aos clamores sociais e a retidão de princípios, visto que transforma cada manifestação em ferramenta de gestão, de modo a proporcionar a cidadania e a garantia do estado democrático.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 20 de março de 2015

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

MÁRCIO LIMA NORONHA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 3.036, DE 20 DE MARÇO DE 2015

REGULAMENTA a Lei nº 1.953, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 80, inc. IV, e 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.953, de 29 de dezembro de 2014, quanto a necessidade de sua regulamentação;

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 2015.16568/16596/00361,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 1.953, de 29 de dezembro de 2014, que incentiva a regularização de imóveis mediante a concessão de desconto de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo único. As operações sujeitas ao imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, bem como cessão de direitos à sua aquisição são aquelas referentes a aquisições e cessões plenamente quitadas até 31 de dezembro de 2013 e que estejam pendentes de regularização.

Validada a partir de www.dom.manaus.am.gov.br
Rodrigo Guanaes Cavalcanti
Gerente de COPEM/STN
SIAPE n. 1432628

DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de
MANAUS

Manaus, quinta-feira, 13 de novembro de 2014. Ano XV, Edição 3534 - R$ 1,00

Poder Executivo

LEI 1.923, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, com garantia da União, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, em nome do município de Manaus, operação de crédito externo no valor de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade *Development Policy Loan* – DPL (Empréstimo para Desenvolvimento de Políticas Públicas), em apoio ao Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus – PROCONFIS/Manaus, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo terão a destinação estabelecida na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais, em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os seus créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao contrato de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de novembro de 2014.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 1.924, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

MODIFICA a Lei nº 1.425, de 26 de março de 2010, e estabelece outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado para 8 (oito) anos, o prazo a que alude o inciso III do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.425, de 26 de março de 2010.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, com o apoio da Escola de Serviço Público Municipal – ESPM, e a Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Desenvolvimento – SEMTRAD planejarão e executarão ações destinadas à capacitação e preparação para o mercado de trabalho dos servidores contratados sob o regime de direito administrativo, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 3º O Município de Manaus, mediante coordenação e representação da Procuradoria Geral do Município, e as autarquias e fundações municipais, por intermédio de seus dirigentes e respectivas procuradorias, adotarão medidas tendentes à celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na forma preconizada pela legislação pertinente, para os fins de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito da SEMAD, Grupo de Trabalho destinado a apoiar as ações de que trata esta Lei.

§ 1º O Grupo de Trabalho de que trata o *caput* deste artigo será presidido por um Procurador do Município e composto por um representante dos seguintes órgãos:

PREFEITURA DE MANAUS

Av. Brasil, 1971 – Compensa – Manaus AM
CEP 69.036-110 – Tel.: 3625-6078
www.manaus.am.gov.br

FAZENDA
AÇÃO:
2014-57
DF
944-6
4

OFÍCIO Nº 070/2014-GP

Manaus, 04 de dezembro de 2014.

TESOURO NACIONAL
05 DEZ 2014
STN/CODIN/GEII

Ao Ilustríssimo Senhor
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda - Anexo, Bloco: P - Ala: A
Térreo - Sala: 33
CEP.: 70.048-900 – Brasília/DF

Assunto: **Sobre operação de crédito externa para contratar PROCONFINS-MANAUS** - solicita concessão de Garantia da União e encaminha Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL)

Senhor Secretário,

Com a finalidade de realização de operação de crédito externa e visando atender as condições legais para a contratação de financiamento para o *Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos (PROCONFINS-MANAUS)*, no valor de US$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de dólares) junto ao Banco Mundial – BIRD, autorizada por intermédio da Lei Municipal nº 1.923, de 13 de novembro de 2014 e publicada em 13 de novembro de 2014 no Diário Oficial do Município – DOM, Ano XV, Edição 3534, *solicitamos a concessão de Garantia da União para a contratação do referido empréstimo.*

Outrossim, encaminhamos em anexo, o Pedido de Verificação de Limites e Condições – Operação de Crédito Externo, bem como a documentação solicitada no Manual para Instrução de Pleitos – MIP, versão de abril de 2014.

Diante da importância dessa operação de crédito para o Município de Manaus e certo do pronto atendimento ao referido pleito, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria minhas melhores manifestações de apreço e consideração.

Atenciosamente

ARTUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito Municipal de Manaus

Legal Department
NEGOTIATIONS DRAFT
P. Miranda/C. Portelo
October 8, 2015

LOAN NUMBER _____-__

Loan Agreement

(Service Delivery and Fiscal Management Development Policy Loan -
***Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus – PROCONFIS MANAUS*)**

between

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

and

MUNICIPALITY OF MANAUS

Dated , 201__

LOAN AGREEMENT

Agreement dated _____, 201__, entered into between the INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") and the MUNICIPIALITY OF MANAUS ("Borrower") for the purpose of providing financing in support of the Program (as defined in the Appendix to this Agreement).

WHEREAS (A) The Bank has decided to provide this financing on the basis of, *inter alia*: (a) the actions which the Borrower has already taken under the Program and which are described in Section I of Schedule 1 to this Agreement; (b) the Guarantor's maintenance of an adequate macroeconomic policy framework; and (c) the Borrower's maintenance of: (i) an appropriate expenditure program; (ii) sustainable debt; and (iii) appropriate fiscal arrangements with the Guarantor.

WHEREAS (B) the Borrower has informed the Bank that, upon deposit by the Bank of the proceeds of the Loan (on the terms set forth in Section II of Schedule 1 to this Agreement and for purposes of supporting the Program) into an account to be designated by the Borrower, the Borrower's financial capacity will be strengthened by expanding its fiscal space to finance further public investments in accordance with the Borrower's budgetary laws.

The Bank and the Borrower therefore hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, the amount of one hundred fifty million Dollars ($150,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Section 2.07 of this Agreement ("Loan").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in support of the Program in accordance with Section II of Schedule 1 to this Agreement. The Borrower's representative for purpose of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is its Secretary of Finance. Mayor.

2.03. The Front-end Fee payable by the Borrower shall be equal to one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge payable by the Borrower shall be equal to one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. (a) If on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (b)(ii) and (b)(iii) of this Section), the Borrower shall pay to the Bank a surcharge at the rate of one half of one percent (0.5%) per annum of the Allocated Excess Exposure Amount (as defined in sub-paragraph (b)(i) of this Section) for each said day ("Exposure Surcharge"). The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) For purposes of this Section the following terms have the meanings set forth below:

(i) "Allocated Excess Exposure Amount" means for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the product of: (A) the total amount of said excess; and (B) the ratio of all (or, if the Bank so determines, a portion) of the Loan to the aggregate amount of all (or the equivalent portions) of the loans made by the Bank to the Borrower, the Guarantor and to other borrowers guaranteed by the Guarantor that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank.

(ii) "Standard Exposure Limit" means the standard limit on the Bank's financial exposure to the Guarantor which, if exceeded, would subject the Loan to the Exposure Surcharge, as determined from time to time by the Bank.

(iii) "Total Exposure" means for any given day, the Bank's total financial exposure to the Guarantor, as reasonably determined by the Bank.

2.06. The interest payable by the Borrower for each Interest Period shall be at a rate equal to the Reference Rate for the Loan Currency plus the Variable Spread; provided, that upon a Conversion of all or any portion of the principal amount of the Loan, the interest payable by the Borrower during the Conversion Period on such amount shall be determined in accordance with the relevant provisions of Article IV of the General Conditions. Notwithstanding the foregoing, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the interest payable by the Borrower shall instead be calculated as provided in Section 3.02 (e) of the General Conditions.

2.07. The Payment Dates are March 15 and September 15 in each year.

2.08. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with the provisions of Schedule 2 to this Agreement.

2.09. (a) The Borrower may at any time, in each case with the prior no objection of the Guarantor, through the Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Finance, request any of the following Conversions of the terms of the Loan in order to facilitate prudent debt management: (i) a change of the Loan Currency of all or any portion of the principal amount of the Loan, withdrawn or

unwithdrawn, to an Approved Currency; (ii) a change of the interest rate basis applicable to: (A) all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate to a Fixed Rate, or vice versa; or (B) all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread, or vice versa; or (C) all of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; and (iii) the setting of limits on the Variable Rate or the Reference Rate applicable to all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding by the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate or the Reference Rate.

(b) Any conversion requested pursuant to paragraph (a) of this Section that is accepted by the Bank shall be considered a "Conversion", as defined in the General Conditions, and shall be effected in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions and of the Conversion Guidelines.

2.10. Without limitation upon the provisions of Section 5.08 of the General Conditions (renumbered as such pursuant to paragraph 5 of Section II of the Appendix to this Agreement and relating to *Cooperation and Consultation*), the Borrower shall promptly furnish to the Bank such information relating to the provisions of this Article II as the Bank may, from time to time, reasonably request.

ARTICLE III — PROGRAM

3.01. The Borrower declares its commitment to the Program and its implementation. To this end, and further to Section 5.08 of the General Conditions:

(a) the Borrower and the Bank shall from time to time, at the request of either party, exchange views on: (i) the Guarantor's macroeconomic policy framework; (ii) the Borrower's maintenance of an appropriate expenditure program, sustainable debt, and appropriate fiscal arrangements with the Guarantor; and (iii) the progress achieved in carrying out the Program;

(b) prior to each such exchange of views, the Borrower shall furnish to the Bank for its review and comment a report on the progress achieved in carrying out the Program, in such detail as the Bank shall reasonably request; and

(c) without limitation upon the provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section, the Borrower shall promptly inform the Bank of any situation that would have the effect of materially: (i) impairing the Borrower's ability to maintain an appropriate expenditure program, sustainable debt, and/or appropriate fiscal arrangements with the Guarantor; or (ii) reversing the objectives of the Program or any action taken under the Program including any action specified in Section I of Schedule 1 to this Agreement.

ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

4.01. The Additional Events of Suspension consist of the following, namely, an action has been taken or a policy has been adopted by the Borrower to reverse any action or policy under the Program, including any action listed in Section I of Schedule 1 to this Agreement, in a manner that would, in the opinion of the Bank, adversely affect the achievement of the objectives of the Program.

ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following:

(a) The Bank is satisfied with the progress achieved by the Borrower in carrying out the Program and with the adequacy of the Guarantor's macroeconomic policy framework.

(b) The Bank is satisfied with the Borrower's maintenance of: (i) an appropriate expenditure program; (ii) sustainable debt; and (iii) appropriate fiscal arrangements with the Guarantor.

5.02. The Additional Legal Matter consists of the following, namely, that the Loan has been registered with the Guarantor's Central Bank.

5.03. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement.

ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. The Borrower's Representative is its Mayor.

6.02. The Borrower's Address is:

Prefeitura de Manaus
Avenida Brasil, nº 2971
Compensa
Manaus, Amazonas
CEP: 69.036-110

Facsimile: + 55 92 3625-7224

6.03. The Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable address: Telex: Facsimile:

INTBAFRAD Washington, D.C.	248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391

AGREED at _____, _____, as of the day and year first above written.

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative

MUNICIPALITY OF MANAUS

By

Authorized Representative

SCHEDULE 1

Program Actions; Availability of Loan Proceeds

Section I. **Actions under the Program**

The actions taken by the Borrower under the Program, aimed at assisting the Borrower in improving management of the Borrower's finances, and of its education and transport sectors, include the following:

A. Strengthened Public Sector and Fiscal Management

1. The Borrower has, through SEMEF, adopted a management model following the PDCA methodology, an integrated electronic document management system, and monitored the achievement of selected indicators, as evidenced by (a) the Borrower's *Portaria* N° 022/2015-GS/SEMEF, dated and published in the Borrower's Official Gazette on January 29, 2015, (b) the Borrower's Decree N° 2.796, dated and published in the Borrower's Official Gazette on May 21, 2014, and (c) the Borrower's *Oficio* N° 253/2015 – GS/SEMEF, dated March 9, 2015.

2. The Borrower has implemented an integrated supply management system and processes for procuring goods and services, including electronic bidding and inspection of goods delivery, and adopted the legal framework for binding selected vendors registering prices for the provision of services and goods through the signing of *Ata de Registro de Preços*, as evidenced by the Borrower's Decree N^{os} 3.009, 3.011, 3.012, 3.013, and 3.014, all dated and published in the Borrower's Official Gazette on January 26, 2015.

3. The Borrower has adopted the legal framework for auditing the Borrower's payroll system and carried out an audit of the Borrower's payroll in all of its secretariats, as evidenced by (a) the Borrower's Decree N° 2.683, dated and published in the Borrower's Official Gazette on December 27, 2013, (b) the Borrower's *Programa de Auditoria Especial* – PAE N° 001/2014, dated April 28, 2014, and (c) the Borrower's *Ordem de Serviço* OS 2014 N° 001, dated April 28, 2014.

4. The Borrower has established the *Manaus Previdência*, as evidenced by (a) the Borrower's Law N° 1.803, dated and published in the Borrower's Official Gazette on November 29, 2013, and (b) the Borrower's Decree N° 2.714, dated and published in the Borrower's Official Gazette on January 29, 2014.

5. The Borrower has adopted administrative procedures to enable taxpayers to pay their respective tax arrears in instalments and to enable the Borrower to contact taxpayers in arrears by different means of communication, as evidenced by (a) the Borrower's *Ordem de Serviço* N° 001/2013 – DECOB/SUBREC/SEMEF, dated August 1, 2013, and (b) the Borrower's Law N° 1.792, dated and published in the Borrower's Official Gazette on November 12, 2013.

B. Enhanced Management and Quality of the Education and Transport Sectors

1. The Borrower has, through SEMED, implemented an integrated school management model, including the establishment of school-level targets and pedagogical planning, as evidenced by (a) the Borrower's *Portaria* Nº 0145/2014, dated and published in the Borrower's Official Gazette on January 31, 2014, and (b) copies of two commitment letters between SEMED and school directors, both dated April 15, 2014.

2. The Borrower has, through SEMED, implemented a certification program on school management skills for school directors and adopted a meritocratic selection process for school directors, as evidenced by (a) the Borrower's Decree Nº 3.022, dated and published in the Borrower's Official Gazette on March 5, 2015, and (b) the Borrower's *Edital* Nº 001/2015 – SEMED/GS, dated and published in the Borrower's Official Gazette on March 6, 2015.

3. The Borrower has, through SEMED, adopted the procedures and criteria for appointment and relocation of public servants serving SEMED, as evidenced by (a) the Borrower's *Portaria* Nº 0570/2014 – SEMED/GS, dated May 8, 2014, and published in the Borrower's Official Gazette on May 9, 2014, and (b) the Borrower's Decree, unnumbered, dated and published in the Borrower's Official Gazette on July 10, 2014.

4. The Borrower has adopted an integrated urban regeneration policy for the city center in the Borrower's territory, including licensing, retraining and relocating street vendors to selected venues, as evidenced by (a) the Borrower's Law Nº 1.780, dated and published in the Borrower's Official Gazette on October 30, 2013, and (b) the Borrower's Decree Nº 3.008, dated and published in the Borrower's Official Gazette on January 23, 2015.

5. The Borrower has adopted processes for managing the concession of bus services in the Borrower's territory (including real-time tracking and control of the bus fleet in the Borrower's territory), and policies to license selected public transport in selected areas of the Borrower's territory, as evidenced by (a) the Borrower's Decree Nº 2.566, dated and published in the Borrower's Official Gazette on October 11, 2013, (b) the *Ofício* ACOP Nº 012/2015, issued by ACOP, dated February 9, 2015, (c) the Borrower's *Edital Concorrência Pública* Nº 001/2014 – CEL/SMTU, dated February 27, 2014, and (d) the Borrower's *Despacho de Homologação e de Adjudicação Concorrência Pública* Nº 001/2013 – CEL/SMTU, dated April 23, 2014, and published in the Borrower's Official Gazette on April 24, 2014.

Section II. **Availability of Loan Proceeds**

A. **General.** The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of this Section and such additional instructions as the Bank may specify by notice to the Borrower.

B. **Allocation of Loan Amounts.** The Loan (except for amounts required to pay the Front-end Fee) is allocated in a single withdrawal tranche, from which the Borrower may make withdrawals of the Loan proceeds. The allocation of the amounts of the Loan to this end is set out in the table below:

Allocations	Amount of the Loan Allocated (expressed in Dollars)
(1) Single Withdrawal Tranche	149,625,000
(2) Front-end Fee	375,000
TOTAL AMOUNT	150,000,000

C. **Withdrawal Tranche Release Conditions.**

1. No withdrawal shall be made of the Single Withdrawal Tranche unless the Bank is satisfied:

   (a) with the adequacy's of the Guarantor's macroeconomic policy framework;

   (b) with the Borrower's maintenance of: (i) an appropriate expenditure program; (ii) sustainable debt; and (iii) appropriate fiscal arrangements with the Guarantor; and

   (c) with the progress achieved by the Borrower in carrying out the Program.

D. **Deposits of Loan Amounts.** Except as the Bank may otherwise agree:

1. all withdrawals from the Loan Account shall be deposited by the Bank into an account designated by the Borrower and acceptable to the Bank; and

2. the Borrower shall ensure that upon each deposit of an amount of the Loan into this account, an equivalent amount is accounted for in the Borrower's budget management system, in a manner acceptable to the Bank.

E. **Excluded Expenditures.** The Borrower undertakes that the proceeds of the Loan shall not be used to finance Excluded Expenditures. If the Bank determines at any time that an amount of the Loan was used to make a payment for an Excluded Expenditure, the Borrower shall, promptly upon notice from the Bank, refund an amount equal to the amount of such payment to the Bank. Amounts refunded to the Bank upon such request shall be cancelled.

F. **Closing Date.** The Closing Date is July 31, 2017. The Bank will grant an extension of the Closing Date only after the Guarantor's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such an extension.

SCHEDULE 2

Amortization Schedule

1. The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share"). If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (a) Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (b) the Installment Share for each Principal Payment Date, such repayable amount to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

Principal Payment Date	**Installment Share (Expressed as a Percentage)**
On each March 15 and September 15 Beginning March 15, 2021, through March 15, 2039	2.63%
On September 15, 2039	2.69%

2. If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

   (a) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with paragraph 1 of this Schedule.

   (b) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the table in paragraph 1 of this Schedule for said Principal Payment Date ("Original Installment Share") and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

3. (a) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(b) Notwithstanding the provisions of sub-paragraph (a) of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of such sub-paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

4. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this Schedule, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank by multiplying such amount in its currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate.

5. If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of this Schedule shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency, so as to produce a separate amortization schedule for each such amount.

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "ACOP" means *Acordo Operacional das Empresas de Transporte Coletivo Urbano*, the agreement created by the Borrower's Decree No. 2.566, dated and published in the Borrower's Official Gazette on October 11, 2013, aimed at improving public urban transport and at addressing economic and financial imbalances resulting from urban transport tariff, as referred to in Schedule 1, Section I.B.5, to this Loan Agreement.

2. "*Ata de Registro de Preços*" means a binding document recording the price, vendor, units, participants, and conditions for future hire, all in accordance with the vendor's respective bid and offer, pursuant to the Borrower's Decree No. 3.013, dated and published in the Borrower's Official Gazette on January 26, 2015, as referred to in Schedule 1, Section I.A.2, to this Loan Agreement.

3. "Excluded Expenditure" means any expenditure:

   (a) for goods or services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank or the Association has financed or agreed to finance, or which the Bank or the Association has financed or agreed to finance under another loan, credit, or grant;

   (b) for goods included in the following groups or sub-groups of the Standard International Trade Classification, Revision 3 (SITC, Rev.3), published by the United Nations in Statistical Papers, Series M, No. 34/Rev.3 (1986) (the SITC), or any successor groups or subgroups under future revisions to the SITC, as designated by the Bank by notice to the Borrower:

Group	Sub-group	Description of Item
112		Alcoholic beverages
121		Tobacco, un-manufactured, tobacco refuse
122		Tobacco, manufactured (whether or not containing tobacco substitutes)
525		Radioactive and associated materials
667		Pearls, precious and semiprecious stones, unworked or worked
718	718.7	Nuclear reactors, and parts thereof; fuel elements (cartridges), non-irradiated, for nuclear reactors
728	728.43	Tobacco processing machinery

897	897.3	Jewelry of gold, silver or platinum group metals (except watches and watch cases) and goldsmiths' or silversmiths' wares (including set gems)
971		Gold, non-monetary (excluding gold ores and concentrates)

(c) for goods intended for a military or paramilitary purpose or for luxury consumption;

(d) for environmentally hazardous goods, the manufacture, use or import of which is prohibited under the laws of the Borrower or international agreements to which the Borrower is a party;

(e) on account of any payment prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(f) with respect to which the Bank determines that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Borrower or other recipient of the Loan proceeds, without the Borrower (or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

4. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for Loans", dated March 12, 2012, with the modifications set forth in Section II of this Appendix.

5. "Manausprev" means *Manaus Previdência*, the Borrower's independent authority responsible for managing the Borrower's public servants retirement system, including its responsibilities for clear and accountable decision making for investments under its jurisdiction, as referred to in Schedule 1, Section I.A.4, to this Loan Agreement.

6. "Official Gazette" means the Borrower's *Diário Oficial*.

7. "PDCA" means the "plan, do, check, action" methodology adopted by the Borrower's *Portaria* No. 022/2015-GS/SEMEF, dated and published in the Borrower's Official Gazette on January 29, 2015, as referred to in Schedule 1, Section I.A.1, to this Loan Agreement.

8. "Program" means the program of actions, objectives and policies designed to assist the Borrower in improving management of the Borrower's finances, and of its education and transport sectors, set forth or referred to in the letter dated March 10, 2015 from the Borrower to the Bank declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program, and requesting assistance from the Bank in support of the Program during its execution.

9. "SEMED" means *Secretaria Municipal de Educação,* the Borrower's Secretariat of Education, or any successor thereof.

10. "SEMEF" means *Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno,* the Borrower's Secretariat of Finance, Information Technology and Internal Control, or any successor thereof.

11. "Single Withdrawal Tranche" means the amount of the Loan allocated to the category entitled "Single Withdrawal Tranche" in the table set forth in Part B of Section II of Schedule 1 to this Agreement.

Section II. Modifications to the General Conditions

The General Conditions are hereby modified as follows:

1. In the **Table of Contents,** the references to Sections, Section names and Section numbers are modified to reflect the modifications set forth in the paragraphs below.

2. The last sentence of paragraph (a) of Section 2.03 (relating to Applications for Withdrawal) is deleted in its entirety.

3. Sections 2.04 (*Designated Accounts)* and 2.05 (*Eligible Expenditures*) are deleted in their entirety, and the remaining Sections in Article II are renumbered accordingly.

4. Section 3.01. (*Front-end Fee*) is modified to read as follows:

"Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge*

(a) The Borrower shall pay the Bank a front-end fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement (the "Front-end Fee").

(b) The Borrower shall pay the Bank a commitment charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement (the "Commitment Charge"). The Commitment Charge shall accrue from a date sixty days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. The Commitment Charge shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date."

5. Sections 5.01 (*Project Execution Generally*), and 5.09 (*Financial Management; Financial Statements; Audits*) are deleted in their entirety, and the subsequent Sections in Article V are renumbered accordingly.

6. Paragraph (a) of Section 5.05 (renumbered as such pursuant to paragraph 5 above and relating to *Use of Goods, Works and Services*) is deleted in its entirety.

7. Paragraph (c) of Section 5.06 (renumbered as such pursuant to paragraph 5 above) is modified to read as follows:

"Section 5.06. *Plans; Documents; Records*

... (c) The Borrower shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under the Loan until two years after the Closing Date. The Borrower shall enable the Bank's representatives to examine such records."

8. Paragraph (c) of Section 5.07 (renumbered as such pursuant to paragraph 5 above) is modified to read as follows:

"Section 5.07. *Program Monitoring and Evaluation*

... (c) The Borrower shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Bank not later than six months after the Closing Date, a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Program, the performance by the Loan Parties and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan."

9. In the Appendix, **Definitions**, all references to Section numbers and paragraphs are modified, as necessary, to reflect the modifications set forth above.

10. The Appendix is modified by inserting a new paragraph 19 with the following definition of "Commitment Charge", and renumbering the remaining paragraphs accordingly:

"19. "Commitment Charge" means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b)."

11. Renumbered paragraph 37 (originally paragraph 36) of the Appendix ("Eligible Expenditure") is modified to read as follows:

"37. "Eligible Expenditure" means any use to which the Loan is put in support of the Program, other than to finance expenditures excluded pursuant to the Loan Agreement."

12. Renumbered paragraph 44 (originally paragraph 43) of the Appendix ("Financial Statements") is deleted in its entirety.

13. In paragraph 48 of the Appendix, the definition of "Front-end Fee" is modified by replacing the reference to Section 3.01 with Section 3.01 (a).

14. In paragraph 67 of the Appendix, the definition of the term "Loan Payment" is modified to read as follows:

"67. "Loan Payment" means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements or these General Conditions, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-

end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any surcharge, any prepayment premium, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, the Variable Spread Fixing Charge (if any), any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower."

15. In paragraph 72 of the Appendix, the definition of "Payment Date" is modified by deleting the word "is" and inserting the words "and Commitment Charge are" after the word "interest".

16. The defined term "Project" in paragraph 75 of the Appendix is modified to read "Program" and its definition is modified to read as follows (and all references to "Project" throughout these General Conditions are deemed to be references to "Program"):

"75. "Program" means the program referred to in the Loan Agreement in support of which the Loan is made."

Annex 3. Guarantee Agreement

Legal Department
NEGOTIATIONS DRAFT
P. Miranda/C. Portelo
October 8, 2015

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(Service Delivery and Fiscal Management Development Policy Loan
Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus – PROCONFIS MANAUS)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT

Dated , 201_

LOAN NUMBER _____ -__

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT, dated _____, 201_, entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of same date between the Bank and the MUNICIPALITY OF MANAUS ("Borrower") ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III –REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Finance.

Section 3.02. The Guarantor's Address is:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios
Bloco "P", 8°. Andar
700048-900, Brasília, DF
BRAZIL

Facsimile: (55-61) 3412-1740

Section 3.03. The Bank's Address is:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423 (MCI) or 64145 (MCI)	(202) 477-6391

AGREED at _____, _____ as of the day and year first above written.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

Authorized Representative

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

MINERVA MAKAREM TRADUTORA E INTERPRETE PÚBLICA E JURAMENTADA FONES 3651-3216 3651-1910

Data: 12.01.16 **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 34.**

Eu, MINERVA MAKAREM Tradutora Pública e Juramentada, CERTIFICO para todos os efeitos legais e de direitos que traduzi do idioma **Inglês para o PORTUGUÊS** o documento que para esse fim me foi apresentado.

TRADUÇÃO DE: CONTRATO DE EMPRÉSTIMO firmado entre o **Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento** e a **Prefeitura Municipal de Manaus,** cuja tradução literal é como segue:

BRASIL
EMPRÉSTIMO A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO FISCAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MANAUS

PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILIBRIO FISCAL PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – PROCOFINS MANAUS

ATA DE NEGOCIAÇÃO CONCORDADA

Em 8 de outubro de 2015

01) Os **Representantes do Município de Manaus,** doravante nesta denominados a **"DELEGAÇÃO"** e o **Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento,** doravante neste denominado a **"EQUIPE DO BANCO"**, levaram a efeito negociações para um **Empréstimo à Política de Desenvolvimento da Administração Fiscal e do Serviço de Entrega de Manaus,** em Brasília, com conexão via vídeo

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

conferência com **Washington, D.C. em 8 de outubro de 2015,** para um empréstimo proposto no montante de **US$ 150.000.000** (cento e cinquenta milhões de dólares). Uma lista dos participantes na negociação encontra-se anexa **(Anexo 1).**

02) Esta ata resume os assuntos principais levantados e concordados entre as partes durante as negociações, doravante nesta denominada a **"ATA".** A versão concordada do rascunho do **Empréstimo e Garantias do Empréstimo, datado de 8 de outubro de 2015, encontra-se anexa como Anexo 2 e 3 à ATA.**

03) Título em Português. Por solicitação das delegações do **Tomador e Fiador,** o título do projeto em português, ***"Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus",*** foi adicionada sob o título da operação em inglês na página de rosto dos **Contratos de Empréstimo e Garantia.**

04) Documentos Comprobatórios. O **TOMADOR** fornece cópias dos documentos comprovando o cumprimento de todas as ações anteriores listadas sob o **Programa 1 do Contrato de Empréstimo.** Estes documentos foram revisados pelo Banco e considerados aceitáveis, portanto, todas as ações anteriores foram cumpridas.

05) Termos do Empréstimo Selecionados pelo TOMADOR. As opções do Tomador quanto aos termos financeiros do Empréstimo encontram-se incluídas como **Anexo 4 a esta Ata.** A **TOMADORA** selecionou os seguintes termos:

a) Moeda e Montante: US$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de dólares).

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matrícula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

b)Tipo: Denominada **US$,** compromisso interligado, **Empréstimo Flexível do IBRD** com ***spread*** variável, e todas as opções da conversação selecionadas.

c) Taxa do Início ao Fim: Taxa igual a **0,25%** (um quarto de um por cento) do montante do Empréstimo a ser financiado extra líquido do empréstimo.

d) Condições de Reembolso: O nível dos **Reembolsos em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, começando em 15 de março de 2021 até 15 de setembro de 2039,** com um **Vencimento Final de 24 anos,** incluindo cinco **(05)** anos de Carência. No evento em que a **Data de Aprovação da Comissão Estimada (3 de dezembro de 2015)** não combine com as datas de reembolso o **Programa de Amortização** será recalculado.

06)**Depósito do Montante do Empréstimo.** O líquido do Empréstimo **(sacado em US$)** será depositado numa conta no **Banco do Brasil S.A. (New York).** Esta conta no **Banco do Brasil S.A,** é denominada em moeda estrangeira e não faz parte das reservas de moeda estrangeira oficial do país. O **TOMADOR** garantirá que após o depósito do líquido do empréstimo na mencionada conta, um montante equivalente será creditado no sistema de gestão do orçamento. O **TOMADOR** provirá uma confirmação ao **Banco** de que:

I – o líquido do empréstimo foi recebido na conta em moeda estrangeira denominada, **e**

II – um montante equivalente foi creditado na conta que financia as despesas orçadas. Essa confirmação será enviada ao Banco dentro de **30** (trinta) dias após o pagamento.

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 36. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 37.**

07) **Saque do Líquido do Empréstimo.** De acordo com o **Artigo II, Parágrafo 2.02,** o representante do **TOMADOR** perpetrará qualquer ação requerida ou permitida a ser tomada de conformidade com a **Secção II do Programa 1 do Contrato de Empréstimo na sua Secretaria de Fazenda.**

08) **Cobrança de Compromisso.** As partes concordam em manter a **Secção padrão 2.04** referente ao pagamento de cobrança de compromisso sobre os saldos não desembolsados. Foi observado, contudo, que esta cobrança somente seria imposta no evento em que haja um saldo não desembolsado sessenta dias após a assinatura do contrato de empréstimo, de conformidade com as provisões do **parágrafo 4(b) da Secção II do anexo ao contrato de empréstimo.**

09) **Montante da Exposição do Excesso Alocado.** A equipe do banco esclareceu as condições adicionais do **Empréstimo** aprovadas pela **Comissão de Governadores do Banco em 11 de fevereiro de 2014,** aplicando o empréstimo contando a Secção provida para as situações nas quais a Exposição Total excede o Limite de Exposição Padrão (como o mencionado termo é definido no **subparágrafo (b)(II) e (b)(III) da Secção 2.05 do Anexo II do Contrato de Empréstimo).** Para qualquer montante do empréstimo que exceda o **Limitado Empréstimo Único de US$ 16,5 Bilhões até o teto aumentado de US$ 19,9 Bilhões,** o **TOMADOR** pagará ao Banco uma sobretaxa à taxa de **0,5%** (meio por cento) ao ano do montante que exceder a exposição multiplicada pela proporção que a moeda do empréstimo constitui todo o desembolso do **Banco Mundial ao Fiador** ou garantido pelo **Fiador,** que contenha a **Secção** sobre a alocação da exposição em excesso, por dia.

10) **Comitê Estatutário.** De conformidade com o **Artigo III, Secção 4 (III) dos Estatutos de Contrato do Banco,** uma operação proposta a ser financiada ou garantida pelo **IBRD** será

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

acompanhada de um relatório/recomendação **("Relatório do Comitê Estatutário")** a ser emitido por um comitê competente doravante nesta denominado o **"Comitê Estatutário",** cujos membros incluirá um perito selecionado pelo Governador que representa o membro nesses territórios onde a operação em questão está localizada. O Governador que representa a República Federativa do Brasil na **Comissão de Governadores do IBRD** concordada, por uma carta datada de **8 de novembro de 2014,** de que o oficial designado e autorizado pelo Governador da República Federativa do Brasil para representar a República Federativa do Brasil nas negociações do financiamento do **IBRD** provido ou garantido à República Federativa do Brasil será considerado ser o perito da República Federativa do Brasil no **Comitê Estatutário,** e que a assinatura do mencionado oficial na **Ata de Negociações** assinada para esse financiamento do **IBRD** será considerada constituir a assinatura do relatório do **Comitê Estatutário.** As **PARTES** reconhecem a designação acima com respeito ao financiamento deste **Projeto.**

A delegação do **FIADOR** confirmou que o oficial mencionado na carta acima referida do Governador, que será com siderada ser o perito da República Federativa do Brasil no **Comitê Estatutário** para estas negociações será o representante da ***Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.***

11) **Cumprimento das Condições de Efetivação.** A equipe do Banco confirmou que as condições da efetivação referida na **Secção 5.01 (a) e (b) do Contrato de Empréstimo** ("adequação da estrutura política da macroeconomia do Governador" e a "manutenção pelo Banco de um programa de despesas apropriado, débito sustentável e providências ficais apropriadas junto ao Governador") encontram-se presentemente atendidas.

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 38. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 39.**

12) **Data de Fechamento.** A data de fechamento do **Projeto estabelecida como 31 de julho de 2017.** O Governador avisou que uma prorrogação da **Data de Fechamento** ou quaisquer alterações no **Contrato de Empréstimo** requereria a aprovação da ***Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX)*** de conformidade com o **Decreto 3602/2000** e será formalmente requerido pelo **TOMADOR ao COFIEX.**

13) **Revelação do Documento do Programa.** De conformidade com a **Política do Banco Mundial sobre o Acesso à Informação,** o Banco revelará o Documento do Programa, os acordos legais relativos e as outras informações relacionadas com os acordos legais, incluindo quaisquer cartas suplementares. A equipe do Banco notou que da o tempo desde a emissão do convite para a negociação, o documento do Programa necessitou ser atualizado, particularmente com respeito aos desenvolvimentos macroeconômicos no Brasil e a situação fiscal de Manaus. Um rascunho da atualização foi compartilhado e foi concordado que a equipe do Banco circularia dentre de uma semana uma versão final do **Documento do Programa para revisão pelo TOMADOR.** A delegação do **TOMADOR** confirmou que o **Banco** pode liberar publicamente este **Documento do Programa** antes da consideração da operação pela **Diretoria Executiva do Branco.**

Pelo Tomador:

Assinado Por: (a) do **Sr. Ulisses Tapajós Neto,** Secretaria Municipal de Finanças.

(a) da **Sra. Ana Beatriz da Motta Passos Guimarães,** Procuradoria do Município de Manaus.

Pelo Fiador:

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone. (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail. minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 39. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 40.**

Assinado Por: (a) do **Sr. Vitor de Lima Magalhães,** Secretaria de Assuntos Internacionais – **SEAIN.**

(a) ilegível do **Sr João Sérgio Pereira da Silva Junior,** Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Verso:

(a) da **Sra. Ana Rachel Freitas da Silva,** Procuradoria da Fazenda Nacional **(PGFN).**

Pelo Banco

(a) ilegível do **Sr Roland Clarke,** Líder do Programa do **Banco Mundial.**

Anexos:

Anexo 1 – Lista de Participantes
Anexo 2 – Contrato de Empréstimo
Anexo 3 – Contrato de Garantia
Anexo 4 – Folha Operacional de Opção do Empréstimo
Anexo 5 – Programa de Amortização.

=X=X=X=X=X=

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 40. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 41.**

ANEXO 1 – LISTA DE PARTICIPANTES

Pelo Tomador:

– Ulisses Tapajós Neto, Secretário de Orçamento e Projetos, **SEMEF;**

– **Mariza da Rocha Barreto Gentil,** Subsecretária do Tesouro, **SEMEF;**

– **Alessandra Nathacha Miwa Neves Pinheiro,** Diretor de Projetos, **SEMEF;**

– **Ana Beatriz da Motta Passos Guimarães,** Procuradora do Município, **PGM.**

Pelo Fiador:

– **Vitor de Lima Magalhães,** Coordenador Substituto de Projetos de Desenvolvimento Institucional e Reforma do Estado, Secretaria de Assuntos Internacionais **(SEAIN);**

– **Humberto Leite Freitas Filho,** Gerente de Projetos, Secretaria de Assuntos Internacionais **(SEAIN/MF);**

– **João Sergio Pereira da Silva Junior,** Secretaria do Tesouro Nacional **(STN);**

– **Patrícia Campos Porto Martins,** Secretaria do Tesouro Nacional **(STN);**

– **Ana Rachel Freitas da Silva,** Procuradora da Fazenda Nacional **(PGFN).**

Pelo Banco:

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

– **Catarina Isabel Portelo,** Sênior Counsel;

– **Boris Utria,** Conselheiro de Operações;

– **Roland Clarke,** Líder de Programa,

– **Laura de Castro Zoratto,** Economista e Líder de Equipe de Trabalho,

– **Tatiana Cristina O. de Abreu,** Oficial de Finanças,

– **Angela Porto,** Consultor de Governo.

Anexos:

Anexo 1 – Lista de Participantes
Anexo 2 – Contrato de Empréstimo
Anexo 3 – Contrato de Garantia
Anexo 4 – Folha Operacional de Opção do Empréstimo
Anexo 5 – Programa de Amortização.

=X=X=X=X=X=

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 42. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 43.**

ANEXO 2 – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

EM BRANCO

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 43. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 44.**

Departamento Jurídico
Rascunho das Negociações
P. Miranda/C. Portela
8 de outubro de 2015

Empréstimo Nº: ..... – ....

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

(Empréstimo para a Política de Desenvolvimento da Gestão Fiscal e Prestação de Serviço)

Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus –

PROCONFINS MANAUS)

entre o

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

e o

MUNICÍPIO DE MANAUS

Datado de ..... de ..... de .....

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 44. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 45.**

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato datado de ..... de ..... de ....., firmado entre o **BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO,** doravante neste simplesmente denominado o **"BANCO",** e o **MUNICÍPIO DE MANAUS,** doravante neste simplesmente denominado o **"TOMADOR",** para o propósito de prover financiamento de apoio ao Programa (como definido no Anexo deste Contrato).

CONSIDERANDO QUE:

A) o Banco decidiu fornecer este financiamento com base no ***inter alia:***

a) as ações que o **TOMADOR** já realizou sob o **PROGRAMA** as quais se encontram descritas na **Secção 1 do Programa 1** deste Contrato;

b) a manutenção do **Fiador** de uma estrutura de política macroeconômica; e

c) a manutenção pelo **TOMADOR** de:

I) um programa de despesas apropriado;

II) débito sustentável; e

III) providências fiscais apropriadas perante o **Fiador.**

CONSIDERANDO QUE:

B) o **Tomador** informou ao **Banco** que, quando do depósito pelo Banco do líquido do Empréstimo (nos termos estabelecidos na **Secção II do Programa I deste Contrato** e para os propósitos de apoiar o **Programa)** em uma conta designada pelo **TOMADOR,** a

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

capacidade financeira do **TOMADOR** será fortalecida mediante a expansão do seu espaço fiscal para financiar investimentos públicos adicionais de conformidade com as leis orçamentárias do **TOMADOR.**

O **BANCO** e o **TOMADOR,** por conseguinte, por meio deste contratam como segue:

CLÁUSULA I – DAS CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. – **As Condições Gerais** (como definidas no Anexo deste Contrato) constitui parte integrante deste Contrato.

1.02. – A menos que o contexto requeira de outra forma, os termos em maiúsculas usados neste Contrato têm o significado descrito a eles nas Condições Gerais ou no Anexo deste Contrato.

CLÁUSULA II – DO EMPRÉSTIMO

2.01. – **O BANCO** concorda em emprestar ao **TOMADOR,** nos termos e condições estabelecidos ou referidos a neste Contrato, o montante de **US$ 150.000.000** (cento e cinquenta milhões de dólares), como esse montante possa ser convertido de quando em quando mediante uma **Moeda de Conversão** de acordo com as provisões da **Secção 2.07** deste **Contrato,** doravante neste denominado o **"EMPRÉSTIMO".**

2.02. – **O TOMADOR** pode sacar o líquido do **Empréstimo** em apoio ao **Programa** de conformidade com a **Secção II do Programa 1 deste Contrato.** O representante do

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

TOMADOR para o propósito de perpetração de qualquer ação requerida ou permitida ser tomada de conformidade com esta **Secção é o seu Secretário de Fazenda. Prefeito.**

2.03. – **A Taxa Inicial** a ser paga pelo **TOMADOR** será igual a **0,25%** (um quarto por cento) do montante do Empréstimo.

2.04. – **A Tarifa de Compromisso** a ser paga pelo **TOMADOR** será igual a **0,25%** (uma quarto por cento) ao ano do **Saldo do Empréstimo Não-Sacado.**

2.05. – **a)** Se em qualquer dado dia, a **Exposição Total** exceder o **Limite da Exposição Total** (como o citado termo é definido no **subparágrafo (b)(II) e (b)(III) desta Secção), o TOMADOR** pagará ao Banco uma sobretaxa à taxa de **0,5%** (meio por cento) ao ano do **Montante da Exposição em Excesso Alocado** (como definido no subparágrafo **(b)(I) desta Secção** para cada dia mencionado, doravante neste denominada a **"Sobretaxa da Exposição".** A **Sobretaxa da Exposição** (se houver) será paga semestralmente em obrigações em cada **Dia de Pagamento.**

b) Para os propósitos desta **Secção, os termos** a seguir têm o significado estipulados abaixo:

I) **"Montante da Exposição em Excesso Alocado"** significa para cada dia durante os quais a **Exposição Total** excede o **Limite de Exposição Padrão,** o produto de:

A) o montante total do excesso mencionado; e

B) a taxa do todo (ou, se o **Banco** assim determinar, uma parte) do **Empréstimo** para agregar o montante do todo (ou as partes equivalentes) dos

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

empréstimos feitos pelo **Banco** ao **TOMADOR, o Fiador** e os outros tomadores garantidos pelo **Fiador** de que estão sujeitos a uma sobretaxa de exposição, como o mencionado excesso e taxa sejam satisfatoriamente determinados de quando em vez pelo **Banco.**

II) **"Limite de Exposição Padrão"** significa o limite padrão sobre a exposição financeira do Banco para o Fiador o qual, se excedido, sujeitaria o **Empréstimo à Sobretaxa de Exposição,** como de quando em quando determinada pelo **Banco.**

III) **"Exposição Total"** significa para qual dado dia, a exposição financeira total do **Banco ao Fiador,** como satisfatoriamente determinado pelo **Banco.**

2.06. – Os juros a pagar pelo **TOMADOR** para cada **Período de Juros** será a uma taxa igual à **Taxa de Referência** para a **Moeda do Empréstimo** mais um ***Spread* Variável,** desde que quando a conversão do todo ou de qualquer parte do montante principal do **Empréstimo** os juros a pagar pelo **TOMADOR** durante o **Período de Juros** sobre esse montante sejam determinados de conformidade com as provisões relevantes da **Secção IV das Condições Gerais.** Independentemente do acima, se qualquer montante do **Saldo do Empréstimo Sacado** permanecer não-pago quando devido e esse montante não-pago continuar por um período de **30** (trinta) dias, os juros a pagar pelo **TOMADOR** será calculado como provido na **Secção 3.02(e) das Condições Gerais.**

2.07. – As **Datas de Pagamento** serão **15 de março e 15 de setembro de cada ano.**

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

2.08. – O montante principal do **Empréstimo** será reembolsado de conformidade com as provisões do **Programa 2 deste Contrato.**

2.09. – **a) O TOMADOR** pode a qualquer momento, em cada caso com a não objeção anterior do **FIADOR,** através da **Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Fiador,** requerer qualquer das seguintes Conversações dos termos do Empréstimo de maneira a facilitar a gestão prudente do débito;

I) uma mudança na **Moeda do Empréstimo** do todo ou de qualquer parte do montante principal do **Empréstimo, sacado ou não-sacado,** para uma **Moeda Aprovada;**

II) uma mudança na base da taxa de juros aplicável a:

A) todo ou parte do montante principal do Empréstimo sacado ou não-sacado da **Taxa Variável para uma Taxa Fixa, ou vice-versa; ou**

B) todo ou parte do montante principal do **Empréstimo sacado ou não-sacado de uma Taxa Variável com base na Taxa de Referência e um *Spread* Variável para uma Taxa Variável com base numa Taxa de Referência Fixada e o *Spread* Variável, ou vice-versa;** ou

C) todo ou parte do capital principal do Empréstimo sacado e pendente de uma **Taxa Variável** com base num ***Spread* Variável** para uma **Taxa Variável com base em um *Spread* Fixo; e**

III) a estipulação de limites sobre uma **Taxa Variável** ou uma **Taxa de Referência** aplicável ao todo ou parte do montante principal do **Empréstimo** sacado e

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 49. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 50.**

pendente mediante o estabelecimento de uma **Cobertura de Taxa de Juros ou Colar de Taxa de Juros sobre uma Taxa Variável ou uma Taxa de Referência.**

b) qualquer conversão requerida de conformidade com o **parágrafo a) desta Secção** que seja aceitável ao **Banco** será considerada uma **"Conversão"**, como definido nas **Condições Gerais,** e será realizada de acordo com as provisões da **Secção IV das Condições Gerais e as Orientações para a Conversão.**

2.10. – Sem limitação quanto às provisões da **Secção 5.08 das Condições Gerais** (remunerado como tal de acordo com o **parágrafo 5 da Secção II do Anexo deste Contrato e relacionando-se à *Cooperação e Consultoria*)**, o **TOMADOR** pode fornecer imediatamente ao **Banco** essa informação relacionada com as provisões desta **Secção II** como o **Banco** possa de quando em quando requerer satisfatoriamente.

CLÁUSULA III – PROGRAMA

3.01. – **O TOMADOR** declara o seu compromisso com o **Programa** e com a sua implementação. Para este fim, e adicionalmente à **Secção 5.08 das Condições Gerais:**

a) o **TOMADOR** e o **BANCO** de vez em quando, por solicitação de qualquer das partes, intercambiarão impressões sobre:

I) a estrutura da politica macroeconômica do **Fiador;**

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

II) a manutenção pelo **TOMADOR** de um programa de despesas apropriado, débito sustentável, e providências fiscais apropriadas para com o **Fiador; e**

III) o progresso alcançado no cumprimento do Programa;

b) anteriormente a cada intercâmbio de impressões, o **TOMADOR** fornecerá ao **Banco** para sua revisão e comentário um relatório sobre o progresso adquirido no cumprimento do **Projeto,** com tais detalhes como o **Banco** possa satisfatoriamente requerer; e

c) sem limitação quanto às provisões dos **parágrafos a) e b)** desta **Secção,** o **TOMADOR** informará ao banco prontamente sobre qualquer situação que possa ter o efeito de materialmente:

I) impedir a habilidade do **TOMADOR** de manter o programa de despesas apropriado, débito sustentável e/ou providências fiscais apropriadas junto ao **FIADOR; ou**

II) reverter os objetivos do **Programa** ou de qualquer ação perpetrada sob o **Programa,** incluindo qualquer ação especificada na **Secção 1 do Programa 1 deste Contrato.**

CLÁUSULA IV – REMÉDIOS DO BANCO

4.01. – **Os Eventos Adicionais de Suspensão** consistem do seguinte, a saber, uma ação que tenha sido realizada ou uma política adotada pelo Tomador para reverter qualquer ação ou política sob o **Programa,** incluindo qualquer ação listada na **Secção 1 do Programa 1** deste **Contrato,** em uma

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

maneira que, na opinião do Banco, afetaria adversamente o alcance dos objetivos do Programa.

CLÁUSULA V – EFETIVAÇÃO; RESCISÃO

5.01.– As Condições Adicionais da Efetivação consiste do seguinte:

a) O Banco está satisfeito com o progresso alcançado pelo **Tomador** no cumprimento do **Programa** e com a adequação da estrutura da política macroeconômica do **Fiador.**

b) O Banco está satisfeito com a manutenção pelo **Tomador** de:

I) um programa de despesas apropriado;

II) débito sustentável; **e**

III) providências fiscais apropriadas junto ao **Fiador.**

5.02. – A Questão Legal Adicional consiste do seguinte, a saber, de que o Empréstimo tenha sido registrado junto ao Banco Central do Fiador.

5.03. – O Prazo Final para a Efetivação é a data **90** (noventa) dias após a data deste **Contrato.**

CLÁUSULA VI – REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. – O Representante do Tomador é o Prefeito.

6.02. – O Endereço do Tomador é:

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 52. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 53.**

Prefeitura de Manaus
Avenida Brasil, nº 2971
Compensa
Manaus, Amazonas
CEP: 69036-110

6.03. – O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
(Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento)
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America (Estados Unidos da América)

Endereço Telegráfico:	Telex:
INTBAFRAD	248423(MCI) ou
Washington, D.C.	64145(MCI)

Fac-símile:
1-202-477-6391

Concordado em ..... de ..... de ....., a partir da data e ano primeiramente escritos acima.

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
Assinado Por: (a) ..... do Representante Autorizado.

Prefeitura Municipal de Manaus
Assinado Por: (a) ..... do Representante Autorizado.

=X=X=X=X=

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 53. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 54.**

Pág. 06.:

PROGRAMA I

PROGRAMA DE AÇÕES; DISPONIBILIDADE DO LÍQUIDO DO EMPRÉSTIMO

Secção I – AÇÃO SOB O PROGRAMA

As ações perpetradas pelo **TOMADOR** sob o **Programa** objetivaram assistir o **TOMADOR** na melhoria da gestão das finanças do **TOMADOR** e dos seus setores de educação e transporte, incluindo o seguinte:

A) Fortalecimento do Setor Público e da Gestão Fiscal

01) O TOMADOR tem, através da **SEMEF,** adotado um modelo de gestão seguindo a metodologia do **PDCA,** um sistema eletrônico integrado de gerenciamento de documento, e monitorou a conquista dos indicadores selecionados, como evidenciados pela:

a) Portaria nº 011/2015-GS/SEMEF, datada e publicada no **Diário Oficial do Tomador em 29 de janeiro de 2015,**

b) o Decreto do Tomador nº 2.796, datado e publicado no **Diário Oficial do Tomador em 21 de maio de 2014, e**

c) o Ofício nº 253/2015 – GS/SEMEF, datado de 9 de março de 2015.

02) O TOMADOR tem implementado um sistema e processos integrados de gestão de suprimento para a contratação de bens e serviços, incluindo a licitação eletrônica e a inspeção na

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59

Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415

TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639

e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

entrega dos bens, e adotou a estrutura legal para a licitação de vendedores selecionados registrando os preços para o fornecimento dos serviços e bens através da assinatura da Ata de Registro de Preços, como evidenciado nos **Decretos nºs 3.009, 3.011, 3.012, 3013 e 3.014 do Tomador, datados e publicados no Diário Oficial do Tomador em 26 de janeiro de 2015.**

03) **O Tomador** adotou a estrutura legal de auditoria do sistema de pagamento do **Tomador** e levou a efeito um auditoria do sistema de pagamento do **Tomador** em todas as suas secretarias, como evidenciado por

a) **o Decreto nº 2.683 do Tomador,** datado e publicado no **Diário Oficial do Tomador em 27 de dezembro de 2013,**

b) **O Programa de Auditoria Especial – PAE nº 001/2014,** datado de **28 de abril de 2014, e c) a Ordem de Serviço OS 2014 nº 001 do Tomador, datada de 28 de abril de 2014.**

04) **O TOMADOR** estabeleceu a Previdência de Manaus, como evidenciado pelo

a) **Lei nº 1.803 do TOMADOR,** datada e publicada no Diário Oficial do Tomador em 29 de novembro de 2013, **e**

b) **o Decreto nº 2.714 do TOMADOR,** datado e publicado no **Diário Oficial do TOMADOR em 29 de janeiro de 2014.**

05) **O TOMADOR** adotou procedimentos administrativos para possibilitar os contribuintes a pagar seus respectivos impostos em mora em parcelas e para permitir que o **TOMADOR** contate os contribuintes em mora pelos diferentes meios de comunicação, como evidenciado por:

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

a) **a Ordem de Serviço Nº 001.2013 – DECOB / SEBREC / SEMEF, datada de 1º de agosto de 2013, e**

b) **a Lei nº 1.792 do TOMADOR,** datada e publicada no **Diário Oficial do Tomador em 12 de novembro de 2013.**

B) Gestão e Qualidade Aperfeiçoadas dos Setores de Educação e Transporte.

01) **O Tomador** tem, através da **SEMED,** implementou um modelo integrado de gestão escolar, incluindo o estabelecimento de alvos de nível-escolar e planejamento pedagógico, como evidenciado por:

a) **a Portaria Nº 0145/2014 do TOMADOR,** datada e publicada no **Diário Oficial do Tomador, de 31 de janeiro de 2014,** e

b) cópias de duas cartas compromisso entre a **SEMED** e os diretores de escola, ambas de **15 de abril de 2014.**

02) **O TOMADOR,** através da **SEMED,** tem implementado um programa de certificação sobre as práticas da gestão escolar para os diretores de escolas e adotado um processo de seleção meritória para os diretores de escolas, como evidenciado por:

a) **o Decreto nº 3.022 do TOMADOR,** datado e publicado no **Diário Oficial do TOMADOR, de 5 de março de 2015, e**

b) **o Edital nº 001/2015 – SEMED/GS do Tomador,** datado e publicado no **Diário Oficial do tomador, de 6 de março de 2015.**

03) **O TOMADOR,** através da **SEMED,** tem adotado procedimentos e critérios para a nomeação e recolocação de servidores públicos lotados na **SEMED,** como evidenciado por:

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

a) **a Portaria nº 0570/2014 – SEMED/GS do TOMADOR, datada de 8 de maio de 2014,** publicada no **Diário Oficial do Tomador em 9 de maio de 2014, e**

b) o **Decreto** não numerado, datado e publicado no **Diário Oficial do Tomador em 10 de julho de 2014.**

04) **O TOMADOR** tem adotado uma política de revitalização urbana para o centro da cidade no território do **TOMADOR,** incluindo o licenciamento e recolocação de vendedores ambulantes para setores selecionados, como evidenciados por:

a) **A Lei nº 1.780 do TOMADOR, datada e publicada no Diário Oficial do TOMADOR em 30 de outubro de 2014, e**

b) **o Decreto nº 2.008 do TOMADOR, datado e publicado no Diário Oficial do TOMADOR de 25 de janeiro de 2015.**

05) **O TOMADOR** tem adotado processos para a gestão de concessão de serviço de ônibus no território do **TOMADOR** (incluindo o rastreamento e controle da frota de ônibus em tempo real no território do **TOMADOR),** e políticas de licença para o transporte público selecionado em áreas selecionadas do território do **TOMADOR,** como evidenciado por:

a) **o Decreto nº 2.566 do TOMADOR,** datado e publicado no **Diário Oficial do TOMADOR em 11 de outubro de 2013,**

b) **o Ofício ACOP Nº 012/2015,** emitido pela **ACOP,** datado de **9 de fevereiro de 2015;**

c) **o Edital de Concorrência Pública nº: 001/2014 – CEL/SMTU, do TOMADOR,** datado de **27 de fevereiro de 2014, e**

d) **o Despacho de Homologação e de Adjudicação de concorrência Pública nº 001/2013 – CEL/SMTU,** datado e

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

publicado no **Diário Oficial do Tomador em 24 de abril de 2014.**

Secção II – <u>Disponibilidade do Líquido do Empréstimo</u>

A) **Geral. O TOMADOR** pode sacar o líquido do **EMPRÉSTIMO** de conformidade com as provisões desta **Secção** e de tais instruções adicionais como o **Banco** possa especificar mediante notificação ao **TOMADOR.**

B) **Alocação dos Montantes do Empréstimo. O Empréstimo** (exceto quanto aos montantes requeridos para o pagamento da Taxa Inicial) é alocado em um único **<u>saque *tranche*</u>** do qual o **TOMADOR** pode fazer vários saques do líquido do **Empréstimo.** A alocação dos montantes do **Empréstimo** para este fim encontra-se estipulada na tabela abaixo:

Alocações	**Montante do Empréstimo Alocado (Express em Dólares**
1) Saque único	149.625.000
2) Taxa Inicial	375.000
Total .....:	**150.000.000**

C) **Condições de Liberação do Depósito *Tranche***

1) Nenhum saque será feito do **<u>Saque *Tranche*</u>** único a menos que o **Banco** esteja satisfeito:

a) com a adequação à estrutura da política macroeconômica do **Fiador;**

b) com a manutenção pelo **TOMADOR** de:

Minerva Makarem

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

I) um programa de despesas apropriado;

II) débito sustentável; **e**

III) providências fiscais apropriadas perante o **Fiador**; e

c) com o progresso alcançado pelo **TOMADOR** no cumprimento do **Programa.**

D) **Depósitos dos Montantes do Empréstimo.** Exceto como o Banco possa de outra forma concordar:

1) todos os saques da **Conta do Empréstimo** serão depositados pelo **Banco** em uma conta designada pelo **TOMADOR** e aceitável ao **Banco; e**

2) o **TOMADOR** garantirá que após cada depósito de um montante do **Empréstimo** na conta, um montante equivalente é contabilizado no sistema de gestão do orçamento do **TOMADOR,** e uma maneira aceitável ao banco.

E) **Despesas Excluídas. O TOMADOR** compromete-se de que o líquido do **Empréstimo** não será usado para financiar **Despesas Excluídas.** Se o **Banco** determinar a qualquer momento que um montante do **Empréstimo** foi usado para o pagamento de uma **Despesa Excluída, o TOMADOR,** prontamente após uma notificação do **Banco,** reembolsará um montante igual ao montante desse pagamento ao **Banco.** Os montantes reembolsados ao **Banco** após essa solicitação serão cancelados.

F) **Data de Encerramento. A Data de Encerramento é 31 de julho de 2017. O Banco** concederá uma prorrogação da **Data de Encerramento** somente após o **Ministro da Fazenda** haver informado ao **Banco** que ele conceda essa prorrogação.

=X=X=X=X=X=

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 59. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 60.**

Pág. 10.:

PROGRAMA 2.

PROGRAMA DE AMORTIZAÇÃO

01) A tabela a seguir estipula as **Datas de Pagamento do Principal do Empréstimo** e a porcentagem do total do montante principal do **Empréstimo** pagável em cada **Data de Pagamento do Principal,** doravante neste denominada a **"Cota da Parcela".** Se o **Empréstimo** tiver sido sacado integralmente a partir da primeira **Data de Pagamento do Principal,** o montante principal do **Empréstimo** reembolsável pelo **Tomador** em cada **Data de Pagamento do Principal** será determinado pelo **Banco** mediante o multiplicar:

a) o Saldo do Empréstimo sacado a partir da primeira **Data de Pagamento do Principal;** por:

b) a Cota da Parcela para cada Data de Pagamento do Principal, esse montante reembolsável a ser ajustado, como necessário, para se deduzir qualquer montante referido a no **parágrafo 4 deste Programa,** ao qual a **Conversão de Moeda se aplica.**

Data de Pagamento do Principal	Cota da Parcela Expressada em Porcentagem)
Em cada dia 15 de março e 15 de setembro. Iniciando em 15 de março de 2021 até 15 de março de 2039	**2,63%**
Em 15 de setembro de 2039	**2,69%**

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59

Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415

TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639

e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com br

Cont.: 60. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 61.**

02) Se o líquido do **Empréstimo** houver sido sacado integralmente a partir da primeira **Data de Pagamento do Principal,** o montante principal do **Empréstimo** reembolsável pelo **Tomador** em cada **Data de Pagamento do Principal** será determinado como segue:

a) Na extensão em que qualquer líquido do **Empréstimo** tenha sido sacado a partir da **Primeira Data de Pagamento do Principal, o Tomador** reembolsará o **Saldo do Empréstimo Sacado** a parir dessa data de conformidade com o **parágrafo 1 deste Programa.**

b) Qualquer montante sacado após a primeira **Data de Pagamento do Principal** será reembolsa em cada **Data de Pagamento do Principal** que caia após a data desse saque nos montantes determinados pelo **Banco** pela multiplicação do montante de cada saque por uma fração, o numerador da qual é a **Cota da Parcela Original** especificada na tabela contida no **parágrafo 1 deste Programa** para a mencionada **Data de Pagamento do Principal,** doravante neste denominada a **"Cota da Parcela Original"**) e o denominador da qual é a soma de todas as **Cotas da Parcela Original** para a **Data de Pagamento do Principal** que caia em ou após essa data, esses montantes reembolsáveis a serem ajustáveis, como necessário, para deduzir quaisquer montantes referidos a no **parágrafo 4 deste Programa,** para os quais a **Moeda de Conversão** se aplica.

03) a) Os Montantes do Empréstimo sacados nos dois meses civis anteriormente a qualquer **Data de Pagamento do Principal,** para os propósitos exclusivos de cálculo dos montantes principais reembolsáveis na **Data de Pagamento do Principal,** sejam tratados como sacados e pendentes na segunda **Data de Pagamento do Principal** subsequente à data do saque e serão reembolsáveis na **Data de Pagamento**

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

do Principal começando com a segunda **Data de Pagamento do Principal** subsequente à data do saque.

b) Independentemente das provisões do **subparágrafo (a)** deste parágrafo, se a qualquer momento o **Banco** adotar um sistema de faturamento com data de vencimento cujas faturas sejam emitidas na ou após a respectiva **Data de Pagamento do Principal,** as provisões desse subparágrafo não mais se aplicarão a nenhum saque realizado após a adoção desse sistema de faturamento.

04) Independentemente das provisões dos **parágrafos 1 e 2 deste Programa,** após uma **Conversão** de moeda do todo ou qualquer parte do **Saldo do Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada,** o montante assim convertido na **Moeda Aprovada** que seja reembolsável em qualquer **Data de Pagamento do Principal** que ocorra durante o **Período de Conversão,** será determinada pelo **Banco** mediante a multiplicação desse montante na sua moeda de denominação imediatamente anterior à **Conversão por:**

I) a taxa de câmbio que reflete os montantes do principal numa **Moeda Aprovada** pagáveis ao banco sob uma **Transação Restrita de Moeda** relacionando-se com a **Conversão; ou**

II) se o **Banco** assim determinar de conformidade com as **Orientações de Conversão,** a taxa de câmbio que compõe uma **Taxa Tela.**

05) Se o **Saque do Saldo do Empréstimo** é denominado em mais de uma **Moeda do Empréstimo,** as provisões deste **Programa** aplicar-se-ão separadamente ao montante denominado em cada **Moeda do Empréstimo,** de maneira a produzir um programa de amortização separado para cada um desse montante.

=X=X=X=X=X=

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 62. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 63.**

Pág. 12.:

ANEXO

SECÇÃO I – DEFINIÇÕES

01) **"ACOP"** significa ***Acordo Operacional das Empresas de Transporte Coletivo Urbano,*** o contrato criado pelo **Decreto nº 2.566 do TOMADOR,** datado e publicado no **Diário Oficial do TOMADOR em 1º de outubro de 2013,** objetivou a melhoria do transporte público urbano e o direcionamento dos desequilíbrios econômico-financeiro resultantes da tarifa do transporte urbano, como referido no **Programa 1, Secção I.B.5, deste Contrato.**

02) ***"Ata de Registro de Preços"*** significa um documento obrigatório registrando o preço, vendedor, unidades, participantes e condições para contratação futura, de conformidade com a respectiva proposta ou oferta do vendedor, de conformidade com o **Decreto nº 3.013 do TOMADOR,** datado e publicado no **Diário Oficial do Tomador em 26 de janeiro de 2015,** como referido a no **Programa 1, Secção I.A.2, deste Contrato.**

03) **"Despesa Excluída"** significa qualquer despesa:

a) por bens ou serviços fornecidos sob um contrato que qualquer instituição ou agência financeira nacional ou internacional, exceto o **Banco** ou a **Associação,** tenha financiado ou concordado em financiar, ou que o **Banco** ou a **Associação** tenha financiado ou concordado em financiar sob outro empréstimo, crédito ou concessão;

b) para bens ou serviços contidos nos grupos ou subgrupos da **Classificação de Negócio Internacional Padrão, Revisão 3 (SITC, Rev3)** publicada pela **Nações Unidas em**

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59

Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415

TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639

e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 63. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 64.**

Documentos Estatísticos, Série M, nº: 34/Ver.3 (1986), doravante neste denominado a **SITC,** ou quaisquer grupos ou subgrupos sucessores sob futuras revisões do **SITC,** como designado pelo **Banco** mediante notificação ao **TOMADOR:**

Grupo	Subgrupo	Descrição do Item
112	–	Bebidas alcoólicas.
121	–	Tabaco, refugo de tabaco, não fabricado.
122	–	Tabaco, fabricado (se ou não contenha substitutos do tabaco).
525	–	Materiais radioativos ou associados.
667	–	Perolas, pedras preciosas e semipreciosas.
718	718.7	Reatores nucleares e partes destes; elementos de combustível (cartuchos), não irradiados, para reatores nucleares.
728	728.43	Maquinário para o processamento de tabaco.
897	897.3	Joia de ouro, prata ou metais do grupo da platina (exceto relógios de pulso e estojos de relógios de pulso) e ferramentas para joalheiros de ouro ou prata (incluindo conjunto de gemas).
971	–	Ouro, não pecuniário (excluindo minérios e concentrados de ouro).

c) para bens direcionados a um propósito militar ou paramilitar ou para consumo de luxo.

d) para mercadoria perigosa ao meio ambiente, a fabricação, uso ou importação do que é proibido sob as leis do **TOMADOR** ou acordo internacionais dos quais o **TOMADOR** é parte;

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

e) por conta de pagamento proibido por uma decisão do **Conselho de Segurança das Nações Unidas sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e**

f) com respeito ao qual o **Banco** determinar que práticas corruptas, fraudulentas, conspiratórias ou coercivas foram engajadas por representantes do **TOMADOR** ou outro receptor do líquido do **Empréstimo,** sem o **TOMADOR** (ou esse outro receptor) haver tomado providência temporal e apropriada satisfatória para o **Banco** para direcionar essas práticas quando elas ocorreram.

04) "Condições Gerais" significa as **Condições Gerais do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento para Empréstimos"** datada de **12 de março de 2012,** com as alterações estipuladas na **Secção II deste Anexo.**

05) "Manausprev" significa ***Manaus Previdência,*** a autoridade independente do **TOMADOR** para a gestão do sistema de aposentadoria dos servidores públicos do **TOMADOR,** incluindo as suas responsabilidades de sanear a sua tomada de decisão contável quanto aos investimentos sob a sua jurisdição, como referido a no **Programa I, Secção I.A.4 deste Contrato.**

06) "Diário Oficial" significa o ***Diário Oficial*** **do TOMADOR.**

07) "PDCA" significa a metodologia "plano, faz, checa, ação" adotada pela **Portaria Nº 022/2015-GS/SEMEF do TOMADOR,** data e publicada no **Diário Oficial do Tomador em 29 de janeiro de 2015,** como referido a no **Programa 1, Secção I.A.1, deste Contrato.**

08) "Programa" significa o programa de ações, objetivos e políticas designado para assistir os setores do **TOMADOR** estipulado ou referido a na carta datada de **10 de março de 2015** do

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

TOMADOR, para o **Banco**, declarando o comprometimento do **TOMADOR** em executar o **Programa**, e solicitar assistência do **Banco** em apoio ao **Programa** durante a execução.

09) **"SEMED"** significa ***Secretaria Municipal de Educação,*** a Secretaria de Educação do **TOMADOR**, ou qualquer sucessora dessa.

10) **"SEMEF"** significa ***Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno,*** **a Secretaria de Finança Tecnologia da Informação e Controle Interno do Tomador, ou qualquer sucessora dessa.**

11) **"Saque Único *Tranche*"** significa o montante do **Empréstimo** alocado para a categoria intitulada **"Saque Único *Trench*"** na tabela estabelecida na **Parte "B" da Secção II do Programa 1 deste Contrato.**

SECÇÃO II – ALTERAÇÕES DAS CONDIÇÕES GERAIS

As Condições Gerais são por meio deste alteradas como segue:

01) No **Índice,** as referências a **Secções, nomes de Secções e números de Secções** são alteradas para refletir as alterações estipuladas nos parágrafos abaixo.

02) A última frase do **parágrafo (a) da Secção 2,03** (relacionando-se às **Aplicações do Saque)** é eliminada em sua inteireza.

03) **As Secções 2.04 (*Contas Designadas*) e 2.05 (*Despesas Elegíveis*)** são eliminadas em sua inteireza, e as **Secções remanescentes da Cláusula II** são renumeradas de conformidade.

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 66. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 67.**

04) A Secção 3.01 (*Taxa Inicial*) é modificada para se ler como a seguir:

"Secção 3.01 (*Taxa Inicial*); Tarida de Compromisso.

a) O Tomador pagará ao **Banco** uma Taxa Inicial sobre o montante do **Empréstimo** à taxa especificada no **Contrato de Empréstimo,** doravante neste denominada a **"Taxa Inicial".**

b) O TOMADOR pagará ao **Banco uma Tarifa de Compromisso** sobre o **Saldo do Empréstimo Não-Sacado** à taxa especificada no **Contrato de Empréstimo,** doravante neste denominada a **"Tarifa de Compromisso". A Tarifa de Compromisso** será cumulativa a partir de sessenta dias após a data do **Contrato de Empréstimo** até as respectivas datas nas quais os montantes são sacados pelo **TOMADOR** da **Conta do Empréstimo** ou cancelado. **A Tarifa de Compromisso** será pagável semestralmente em mora em cada **Data de Pagamento."**

05) As Secções 5.01 (*Projeto de Execução Geral*), e 5.09 (*Gestão Financeira; Demonstrativos Financeiros; Auditorias*) são deletados em sua inteireza, e as **Secções** subsequentes na **Cláusula V** serão renumeradas de conformidade.

06) O parágrafo (a) da Secção 5.05 (renumerado como tal de acordo com o parágrafo acima e relacionando-se com o ***Uso do Bens, Obras e Serviços*)** é deletada em sua inteireza.

07) O parágrafo (c) da Secção 5.06 (renumerado como tal de acordo com o **parágrafo 5 acima)** é alterado para ler-se como segue:

"Secção 5.06. *Planos, Documentos; Registros*

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

..... **(c) O TOMADOR** reterá todos os registros (contratos, pedidos, faturas, faturas, recibos e outros documentos) evidenciando as despesas sob o **Empréstimo** até dois **(02)** anos após a **Data de Encerramento. O TOMADOR** possibilitará aos representantes do **Banco o exame desses registros".**

08) **O Parágrafo (c) da Secção 5.07** (renumerado como tal de acordo com o **parágrafo 5 acima)** é alterado para se ler como segue;

"Secção 5.07. ***Programa de Monitoramento e Avaliação***

..... **(c) O TOMADOR** prepara, ou fará com que seja preparado, e fornecerá ao **Banco,** não mais tarde do que seis meses após a **Data de Encerramento,** um relatório desse escopo e com tal detalhe como o **Banco** possa satisfatoriamente requerer sobre a execução do **Programa,** o cumprimento das **PARTES** no **Empréstimo** em o **Banco** de suas respectivas obrigações sob os **Acordos Legais** e o cumprimento dos propósitos do Empréstimo".

09) **No Anexo, Definições,** todas as referências quanto aos números e parágrafos das **Secções** são alteradas, como necessário, para refletir as alterações estipuladas acima.

10) **O Anexo** é alterado pela inserção de um parágrafo **19** novo com a seguinte definição de **"Tarifa de Compromisso",** e a renumeração dos parágrafos remanescentes de conformidade:

"19. "Tarifa de Compromisso" significa a taxa de cumprimento especificada no **Contrato de Empréstimo** para o propósito da **Secção 3.01(b)."**

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

11) **Renumeração do parágrafo 37** (originalmente **parágrafo 36)** do **Anexo ("Despesa Elegível")** é alterada para ler-se como a seguir:

> **"37. "Despesa Elegível"** significa qualquer uso ao qual o **Empréstimo** é posto em apoio do **Programa,** exceto o financiamento de despesas excluídas de conformidade com o **Contrato de Empréstimo."**

12) Renumeração do **parágrafo 44 (originalmente parágrafo 43) do Anexo (Demonstrativos Financeiros)** é eliminada na sua inteireza.

13) **No parágrafo 48 do Anexo, a definição de "Taxa Inicial"** é alterada mediante a substituição da referência à **Secção 3.01 pela Secção 3.01(a).**

14) **No parágrafo 76 do Anexo,** a definição do termo **"Pagamento do Empréstimo"** é alterada para se ler como segue:

> **"67. "Pagamento do Empréstimo"** significa qualquer montante a pagar pelas **Partes do Empréstimo** ao **Banco** de acordo com os **Acordos Legais ou estas Condições Gerais,** incluindo, porém não limitado a, qualquer montante do **Saldo do Empréstimo Sacado,** juros, a **Taxa Inicial e a Tarifa de Compromisso, Juros** sobre a **Inadimplência na Taxa de juros** (se houver), qualquer sobretaxa, qualquer prêmio de pré-pagamento, qualquer taxa de transação para uma **Conversão** ou o término precoce de uma **Conversão, Tarifa de Fixação do *Spread* Variável** (se houver), qualquer prêmio a pagar após o estabelecimento de uma **Cobertura de Taxa de Juros ou Colar de Taxa de Juros,** em qualquer **Montante Não-Liberável a ser pago ao TOMADOR."**

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

15) **No parágrafo 72 do Anexo,** a definição de **"Data de Pagamento"** é alterada pela eliminação da palavra **"é/está"** e a inserção das palavras "e as **Tarifas de Compromissos** são" após a palavra **"juros".**

16) A definição do termo **"Projeto" no parágrafo 75 do Anexo é alterada para ler-se "Programa"** e a sua definição é alterada para se ler como a seguir (e todas as referências ao **"PROJETO"** por todas estas **Condições Gerais** são consideradas ser referências ao **"Programa"):**

> **"75. "Programa"** significa o programa referido no **Contrato de Empréstimo** em apoio do qual o Empréstimo é feito."

=X=X=X=X=X=

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 70. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 71.**

Pág. s/nº.:

ANEXO III – ACORDO DE GARANTIA

EM BRANCO

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 71. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 72.**

Capa:

Departamento Jurídico
Rascunho de Negociação
P. Miranda /C. Portelo
Em 8 de outubro de 2015

Contrato Nº: ..... BR

CONTRATO DE GARANTIA

(EMPRÉSTIMO PARA A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO FISCAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROGRAMA DE CONSOLIDAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS – PROCONFIS MANAUS)

entre a

República Federativa do Brasil

e o

Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento

Datado de ..... de ..... de 201...

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 72. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 73.**

Pág. 01.:

Contrato de Garantia ..... – .....

CONTRATO DE GARANTIA

Contrato, datado de .... de ..... de ....., firmado entre a **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,** doravante neste denominada o **"FIADOR"**, e o **BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO,** doravante neste denominado o **"BANCO"**, doravante neste denominado o **"CONTRATO DE GARANTIA"** em conexão com o **Contrato de Empréstimo** da mesma data firmado entre o **BANCO** e o **MUNICÍPIO DE MANAUS,** doravante neste denominado o **"TOMADOR"**, doravante neste denominado o **"Contrato de Empréstimo". O Fiador** e o **BANCO** por meio deste contratam como segue:

CLÁUSULA I – CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Secção 1.01 – As Condições Gerais (como definido no **Anexo do Contrato de Empréstimo)** constitui parte integrante deste **Contrato.**

Secção 1.02 – A menos que o contexto requeira de outra forma, os termos em maiúsculas usados neste Contrato têm o significado aplicado a eles nas **Condições Gerais** ou no **Contrato de Empréstimo.**

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 73. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 74.**

CLÁUSULA II – GARANTIA

Secção 2.01 – O Fiador por meio deste garante incondicionalmente, na qualidade de obrigado primário não apenas como mero avalista, o pagamento devido e pontual de todos os **Pagamentos do Empréstimo** a serem pagos pelo **TOMADOR** de conformidade com o **Contrato de Empréstimo.**

CLÁUSULA III – REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

Secção 3.01 – O Representante do Fiador é o Ministro da Fazenda.

Secção 3.02 – O Endereço do Fiador é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios
Bloco "P", 8º Andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil

Fac-Símile: (55-61) 3412-1740

Secção 3.03 – O Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
(Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento)
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America (Estados Unidos da América)

Endereço Telegráfico:	Telex:	
INTBAFRAD	284423 (MCD) ou	Fac-Símile:
Washington, D.C.	64145 (MDC)	(202) 477-6391

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59

Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415

TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639

e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 74. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 75.**

CONCORDADO em ....., ... a partir da data e ano primeiros escritos acima.

República Federativa do Brasil

Assinado Por: (a) do Representante Autorizado.

Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento

Assinado Por: (a) do Representante Autorizado.

=X=X=X=X=X=

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 75. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 76.**

Pág. 01/02.:

PROGRAMA DE AMORTIZAÇÃO			
Projeto:	P153203 – BR Prestação de Serviço & Administração Fiscal em Manaus		
Região:	América Latina a Caribe	**País:**	Brasil
TTL:	Laura de Castro Zoratto		
Instrumento do Empréstimo:	D P L		
Empréstimo:	IBRD T6551		
Produto Financeiro:	**IEL** – Empréstimo de Spread Variável		
Situação:	Rascunho		
Montante em CoC:	US$ 150.000.000		
Descrição do Empréstimo:	Manaus: Prestação de Serviço & Gestão Fiscal DPL.		

PROGRAMA DE AMORTIZAÇÃO	
País do Tomador:	Brasil
Categoria da Receita:	**4**
Vencimento Médio do Reembolso (Anos):	20.00

PARÂMETROS DO PROGRAMA DE AMORTIZAÇÃO			
Perfil do Vencimento:	Cliente		
Tipo do Vencimento:	Nível		
Termos do Reembolso:	Compromisso Vinculado		
Freqüência do Reembolso (em meses):	0 0 6		
Período de Carência:	0 6 0		
Vencimento Final (em meses):	2 8 8		
Data do Primeiro Vencimento:	Em 15 de março de 2021		
Data do Último Vencimento:	Em 15 de setembro de 2039		
Data Estimada do Último Desembolso:	– x –		
Agrupamento dos Desembolsos (em meses):	0 0 0		
Data/Mês de Pagamento:	15/03	**Taxa da Anuidade (%):**	000

Minerva *Makarem*

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matricula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

PROGRAMA DE REEMBOLSO				
Nº do Reembolso	**Data do Reembolso**	**Valor do Reembolso (US$)**	**Valor do Reembolso (US$)**	**Porc. do Reembolso**
001	15/03/2021	3.945.000	3.945.000	2,63000
002	15/09/2021	3.945.000	3.945.000	2,63000
003	15/03/2022	3.945.000	3.945.000	2,63000
004	15/09/2022	3.945.000	3.945.000	2,63000
005	15/03/2023	3.945.000	3.945.000	2,63000
006	15/09/2023	3.945.000	3.945.000	2,63000
007	15/03/2024	3.945.000	3.945.000	2,63000
008	15/09/2024	3.945.000	3.945.000	2,63000
009	15/03/2025	3.945.000	3.945.000	2,63000
010	15/09/2025	3.945.000	3,945.000	2,63000
011	15/03/2026	3.945.000	3.945.000	2,63000
012	15/09/2026	3.945.000	3.945.000	2,63000
013	15/03/2027	3.945.000	3.945.000	2,63000
014	15/09/2027	3.945.000	3.945.000	2,63000
015	15/03/2028	3.945.000	3.945.000	2,63000
016	15/09/2028	3.945.000	3.945.000	2,63000
017	15/03/2029	3.945.000	3.945.000	2,63000
018	15/09/2029	3.945.000	3.945.000	2,63000
019	15/03/2030	3.945.000	3.945.000	2.63000
020	15/09/2030	3.945.000	3.945.000	2,63000
021	15/03/2031	3.945.000	3.945.000	2,63000
022	15/09/2031	3.945.000	3.945.000	2,63000
023	15/03/2032	3.945.000	3.945.000	2,63000
024	15/09/2032	3.945.000	3.945.000	2,63000
025	15/03/2033	3.945.000	3.945.000	2,63000
026	15/09/2033	3.945.000	3.945.000	2,63000
027	15/03/2034	3.945.000	3.945.000	2,63000
028	15/09/2034	3.945.000	3.945.000	2,63000
029	15/03/2035	3.945.000	3.945.000	2,63000

Minerva Makarem

TRADUTORA E INTÉRPRETE COMERCIAL PÚBLICA E JURAMENTADA

Matrícula da JUCEA sob os nºs 004/80, 004/82 e 015/82 - CIC nº 005177802/59
Telefone: (092) 3651-1910 - Cel.: 99152-7730 / 99124-6415
TeleFax: (092) 3651-3216 - Caixa Postal: 1639
e-mail: minervamakarem@hotmail.com / minervamakarem@vivax.com.br

Cont.: 77. **Livro nº: A. 139.** **Pág. nº: 78.**

PROGRAMA DE REEMBOLSO				
Nº do Reembolso	**Data do Reembolso**	**Valor do Reembolso (US$)**	**Valor do Reembolso (US$)**	**Porc. do Reembolso**
030	15/09/2035	3.945.000	3.945.000	2,63000
031	15/03/2036	3.945.000	3.945.000	2,63000
032	15/09/2036	3.945.000	3.945.000	2,63000
033	15/03/2037	3.945.000	3.945.000	2,63000
034	15/09/2037	3.945.000	3.945.000	2,63000
035	15/03/2038	3.945.000	3.945.000	2,63000
036	15/09/2038	3.945.000	3.945.000	2,63000
037	15/03/2039	3.945.000	3.945.000	2,63000
038	15/09/2039	4.035.000	4.035.000	2,69000
Total		**150,000.000**	**150.000.000**	**100,0000**

MÉDIA DO VENCIMENTO DO REEMBOLSO:	
Média do Vencimento do Reembolso do Sub-Empréstimo (ARM):	**Economia do ARM:**
14,54	5,46

Datado De: Em 8 de outubro de 2015 às 11:14:22h

Programa de Amortização

Fonte: PRD

Página: **2 de 2.**

CERTIFICO: que era tudo o que havia no documento por mim traduzido. **— Dou fé. — Manaus, em 12 de janeiro de 2016.**

CARTÓRIO RABELO - 1º OFÍCIO DE NOTAS DE MANAUS - Antonino Rabelo (Tabelião)
Matriz: Av. Djalma Batista, 327 - (92) 3234-3335 | Sec.: Av. Eduardo Ribeiro, 847 - (92) 3232-0484 - www.cartoriorabelo.com.br

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM
Reconheço e dou fé **por semelhança** a firma de
MINERVA MAKAREM
Selo: BD425010-00 - Data/Hora: 13/01/2016 - 15:48:38 Cod. 123
ESCREVENTE AUTORIZADA: INGRID CARDOSO SALGADO
FUNETJ: 0,29 FUNDPAM: 0,14 FUNDPGE: 0,09 IASS: R$ 0,14 FARPAM: 0,11 Sl: 1,00
Cód. de validação: C886-3773-C5F3-3777 - www.selopam.com.br

Minerva Makarem
TRADUTORA PÚBLICA
JURAMENTADA

TesouroNacional

Janeiro/2016
Vol. 22, N. 1

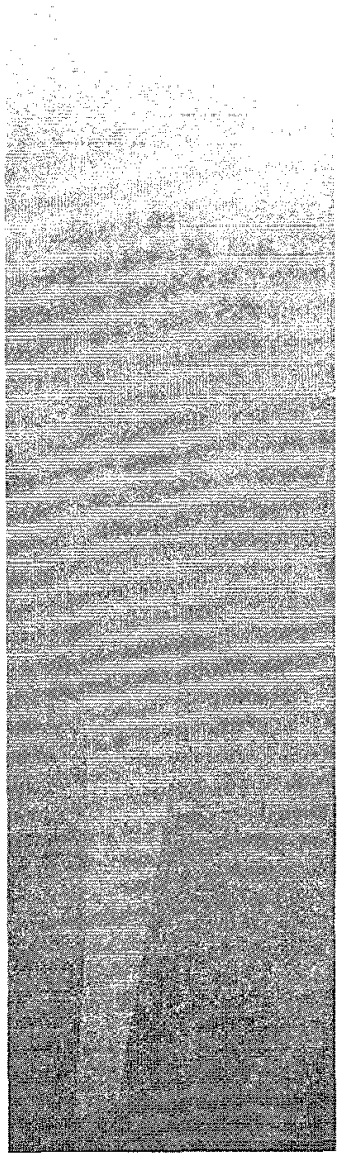

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Fevereiro/2016

MINISTRO DA FAZENDA
Nelson Henrique Barbosa Filho

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Dyogo Henrique de Oliveira

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Otavio Ladeira de Medeiros

SUBSECRETÁRIOS
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Paulo Jose dos Reis Souza
Priscila Maria Santana
William Baghdassarian

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

EQUIPE
Diego Oliveira Faria
Fábio Felipe Daquilla Prates
Felipe Pafmeira Bardella
Fernando Almeida Barbalho
Fernando Cardoso Ferraz
Gabriel Gdalevici Junqueira
Guilherme Ceccato
Karla de Lima Rocha
Jailison Weilly Silveira
Vitor Henrique Barbosa Fabel

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1720

Correio Eletrônico: cesef.df.stn.@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-900 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a versão desta publicação é necessariamente cíclica, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 22, n. 1 (janeiro 2016) – Brasília : STN, 1995_

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.
I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Distribuição de Fundos

R$ MIL

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
Acre	AC	30.227,4	185.626,2	23,3
Alagoas	AL	135.211,6	225.730,3	200,1
Amazonas	AM	87.078,0	151.409,3	2.404,1
Amapá	AP	22.228,5	185.337,8	710,2
Bahia	BA	528.621,8	509.845,2	11.292,0
Ceará	CE	251.713,3	398.106,0	2.561,2
Distrito Federal	DF	9.621,5	37.450,8	589,1
Espírito Santo	ES	99.809,0	81.391,2	22.502,7
Goiás	GO	208.129,3	154.268,9	8.758,9
Maranhão	MA	215.642,6	391.669,2	4.639,8
Minas Gerais	MG	745.372,6	241.704,7	42.339,2
Mato Grosso do Sul	MS	84.306,5	72.275,4	7.003,3
Mato Grosso	MT	103.558,4	125.228,5	5.167,3
Pará	PA	199.209,4	331.643,9	19.017,2
Paraíba	PB	183.483,8	259.849,5	374,8
Pernambuco	PE	279.081,8	374.410,3	1.852,3
Piauí	PI	150.577,3	234.482,6	84,5
Paraná	PR	383.454,7	156.644,7	39.378,3
Rio de Janeiro	RJ	186.923,1	82.894,2	66.515,7
Rio Grande do Norte	RN	140.520,2	226.696,2	439,1
Rondônia	RO	50.094,1	152.776,2	1.304,9
Roraima	RR	28.236,4	134.604,7	6,6
Rio Grande do Sul	RS	383.973,8	127.773,3	31.839,8
Santa Catarina	SC	221.460,8	69.443,0	21.253,3
Sergipe	SE	82.572,2	225.469,9	310,4
São Paulo	SP	756.697,2	54.260,8	71.451,6
Tocantins	TO	80.673,5	235.491,8	376,5
TOTAL		5.678.455,0	5.426.079,9	367.258,6

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 7 de dezembro de 2015, foi publicada a Portaria STN nº 726, de 4 de dezembro de 2015, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2016, disponível no endereço: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Fone: (61) 3412-3051
Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Gráficos

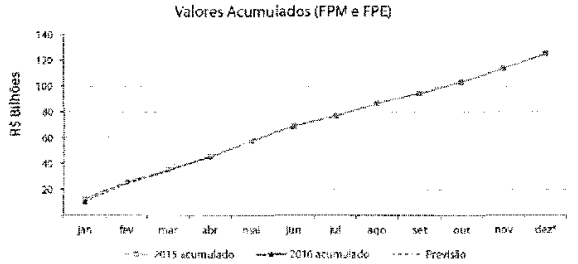

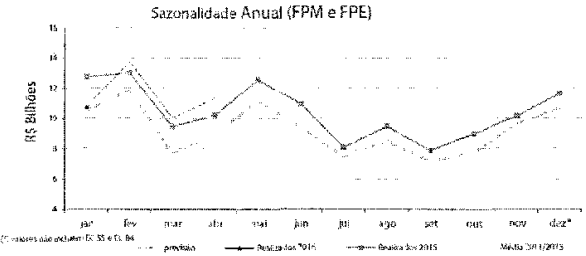

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/12/2015 a 20/01/2016, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Milhões

Periodicidade Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IOF e Alt.		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
DEZ/3ª DEC	2.782,4	9.761,0	12.543,4	JAN/2ª DEC	2.157,5	2.257,8	222,6	4.637,9
JAN/1ª DEC	1.103,1	3.131,4	5.234,5	JAN/2ª DEC	900,3	942,2	88,2	1.930,6
JAN/2ª DEC	580,2	13.188,8	13.769,1	JAN/3ª DEC	2.368,3	2.478,4	46,4	4.893,1
TOTAL	4.465,7	26.081,2	31.547,0	TOTAL	5.426,1	5.678,5	357,3	11.461,8

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central 5
Resultado de Janeiro de 2016 em Relação a Janeiro de 2015 6
Receitas do Governo Central 7
Transferências do Tesouro Nacional 8
Despesas do Governo Central 9
Previdência Social 12
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior 14
Receitas do Governo Central 15
Transferências do Tesouro Nacional 16
Despesas do Governo Central 17
Previdência Social 18

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 7
Tabela 1.4 - Dividendos e Participações- Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 8
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 9
Tabela 1.7 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 10
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 11

* a preços constantes exceto Tabela 1.1

Tabela 1.8 - Resultado Primário da Previdência Social....12
Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Urbano e Rural....12
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....14
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....15
Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....16
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....16
Tabela 2.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....18
Tabela 2.5 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....18

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Execução de Restos a Pagar....10
Gráfico 2 - Benefícios Emitidos pela Previdência....13
Gráfico 3 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....16

Boletim

FPM / FPE / IPI - Exportação

Em janeiro de 2016 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram decréscimo de -26,7% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPM/FPE atingiram o montante de R$ 11,1 bilhões, ante R$ 15,2 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: > Governo (Estadual ou Municipal) > Gestão > Gestão de Recursos > Repasses de recursos.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Milhões

Origem	2015			2016			Variação Nominal		
	Dezembro/15	Janeiro	Até Janeiro	Dezembro/15	Janeiro	Até Janeiro	Jan/15 Dez/15	Jan/16 Jan/15	Até Jan/16 Jan/15
FPM	9.127,7	6.505,6	6.505,6	9.464,6	5.678,5	5.678,5	-40,0%	-12,7%	-12,7%
FPE	5.549,3	6.216,5	6.216,5	5.694,6	5.426,1	5.426,1	-4,7%	-12,7%	-12,7%
IPI - Exp	327,3	485,5	485,5	325,2	357,3	357,3	9,9%	-26,4%	-26,4%

Obs[1]: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%)
Obs[2]: Valores de janeiro/2016 incluem a Classificação por Estimativa.
Obs[3]: Na variação do FPM de janeiro sobre o mês anterior foi considerado para o mês de dezembro o repasse ordinário somado ao 1% anual (EC55/2007).

Previsto X Realizado

Mês	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Janeiro	-5,0%	-4,7%	-8,0%	-4,2%	34,6%	9,9%

Obs[1]: Os percentuais de FPM Estimado e Realizado não consideram o repasse relativo ao FPM 1%.
Obs[2]: Os percentuais realizados incluem a receita de Classificação por Estimativa.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Fevereiro	Março	Abril
FPM	28,0%	-27,0%	13,0%
FPE	28,0%	-27,0%	13,0%
IPI - EXP	-17,0%	12,0%	4,0%

Obs.: as variações percentuais apresentadas acima não levam em consideração os créditos extraordinários repassados em jan/16.

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB [1/] Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2015 Janeiro	2016 Janeiro	Diferença Jan/16 Jan/15	Variação (%) Jan/16 Jan/15
I.1 - Receita Administrada pela RFB	87.999,2	92.977,7	4.987,5	5,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.332,3	2.976,7	-355,6	-10,7%
I.1.2 IPI	5.420,9	4.115,1	-1.305,8	-24,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.552,0	756,5	795,5	51,3%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	289,2	171,6	117,6	-40,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	349,1	338,2	-10,9	-3,1%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a Importação	1.392,1	1.153,6	-238,6	-17,1%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.838,5	1.695,2	-143,2	-7,8%
I.1.3 Imposto de Renda	39.929,4	43.391,9	3.462,4	8,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.276,3	1.979,1	702,8	55,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	20.578,0	21.871,8	1.293,8	6,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	18.075,2	19.541,0	1.465,8	8,1%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	10.562,8	10.734,8	172,0	1,6%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.901,2	4.955,9	1.054,7	27,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.617,8	2.655,7	38,0	1,5%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	993,4	1.194,5	201,1	20,2%
I.1.4 IOF	2.461,1	3.122,0	661,0	26,9%
I.1.5 COFINS	18.099,1	19.321,0	1.221,9	6,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.922,7	5.200,5	277,8	5,6%
I.1.7 CSLL	11.378,7	12.385,7	1.007,0	8,9%
I.1.8 CPMF	0,2	0,0	-0,1	-80,5%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,5	503,0	502,6	-
I.1.10 Outras	2.445,2	1.961,7	-483,5	-19,8%

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central
A Preços Correntes

R$ Milhões - Preços Correntes

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016

Discriminação	R$ Milhões Jan-15	R$ Milhões Jan-16	Variação Diferença	Variação % Nominal	Variação % Real (IPCA)	R$ Milhões Dez-15	R$ Milhões Jan-15	Variação Diferença	Variação % Nominal	Variação % Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	125.370,4	133.170,5	7.800,1	6,2%	1,7%	177.682,5	145.185,4	-32.497,1	-18,3%	-20,4%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.005,1	17.476,3	-2.528,8	-12,6%	-16,2%	21.559,9	21.186,2	-373,7	-1,7%	-3,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	105.365,3	115.694,1	10.328,9	9,8%	6,3%	156.122,6	123.999,2	-32.123,4	-20,6%	-22,5%
IV. DESPESA TOTAL	94.965,1	100.911,7	5.946,6	6,3%	2,9%	216.780,1	109.191,2	-107.588,9	-49,6%	-50,9%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL (FSB)	0,0	0,0	0,0	-	-	8.455,0	0,0	-8.455,0	-100,0%	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III-IV+V)	10.400,2	14.782,4	4.382,2	42,1%	38,1%	-68.213,4	14.807,9	83.021,3	-	-
Tesouro Nacional e Banco Central	16.071,3	23.281,9	7.210,7	44,9%	40,8%	-63.639,9	23.441,0	87.080,9	-	-
Previdência Social (RGPS)	-5.651,6	-8.446,1	-2.794,5	49,4%	45,0%	-4.041,8	-8.446,1	-4.404,3	109,0%	98,0%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO (VI-V)	10.400,2	14.782,4	4.382,2	42,1%	38,1%	-68.213,4	14.807,9	83.021,3	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	16.212,3	23.441,0	7.228,7	44,6%	40,3%	-63.639,9	23.441,0	87.080,9	271,5%	-
Resultado do Banco Central	140,5	-159,5	-19,0	13,5%	2,5%	-129,0	-159,5	-30,5	-80,9%	23,6%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-5.651,6	-8.446,1	-2.794,5	49,4%	35,0%	-4.041,8	-8.446,1	-11.487,9	36,0%	-

Fonte: Tesouro Nacional
Obs. Dados sujeitos a alteração

Em janeiro de 2016, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 14,8 bilhões, contra superávit de R$ 10,4 bilhões em janeiro de 2015. Esta evolução é explicada pela elevação de R$ 18,6 bilhões na receita líquida parcialmente compensada pelo aumento de R$ 14,2 bilhões na despesa total. Em termos reais, a receita líquida apresentou aumento de 6,3%. Esse aumento é explicado, principalmente, pelo recebimento de aproximadamente R$ 11,0 bilhões neste mês referente a maior parte do bônus de outorga da concessão de 29 usinas hidrelétricas, realizada por meio de leilão em novembro de 2015.

Comparativamente ao mês de dezembro de 2015, também a preços correntes, houve acréscimo de R$ 75,6 bilhões no resultado primário do Governo Central, que passou de déficit de R$ 60,7 bilhões em dezembro de 2015 para superávit de R$ 14,8 bilhões em janeiro de 2016. Este resultado é explicado pela redução de R$ 60,7 bilhões na despesa total e pela elevação de R$ 15,8 bilhões na receita líquida. A redução na despesa total é explicada, principalmente, pelos pagamentos de passivos realizados em dezembro no âmbito dos Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 (vide Boxe 1 do Boletim RTN de dezembro de 2015). Por sua vez, a elevação da receita líquida é explicada, em grande medida, pelo recebimento neste mês de bonus de outorga da concessão de usinas hidreláetricas.

Resultado do Governo Central

Resultado de Janeiro de 2016 em Relação a Janeiro de 2015

A Preços Constantes de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Janeiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I RECEITA TOTAL	138.837,4	131.141,0	-7.696,5	-5,5%
I.1 Receita Administrada pela RFB	95.355,8	90.815,4	-4.540,4	-4,8%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	...
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	28.690,9	27.111,3	-1.579,5	-5,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	14.770,8	23.256,3	8.485,5	57,4%
II TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	22.142,7	17.215,1	-4.927,6	-22,3%
III RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	116.669,7	113.925,7	-2.743,9	-2,4%
IV DESPESA TOTAL	105.131,9	109.131,7	3.997,8	3,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	34.947,5	35.557,4	609,9	1,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.467,7	21.722,6	-745,1	-3,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	18.338,0	28.712,3	10.374,4	56,6%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	29.380,7	23.139,4	-6.241,4	-21,2%
V FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	0,0	...
VI RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	11.537,7	14.794,1	3.256,4	28,2%
Tesouro Nacional e Banco Central	17.793,5	23.281,5	5.488,0	30,8%
Previdência Social (RGPS)	-6.256,7	-8.446,1	-2.189,4	35,0%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	17.948,1	23.441,0	5.492,9	30,6%
Resultado do Banco Central	-155,6	-159,5	-4,0	2,5%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-6.256,7	-8.446,1	-2.189,4	35,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alterações.

A preços constantes de janeiro de 2016, comparativamente a 2015, houve acréscimo de R$ 3,3 bilhões (28,6%) no resultado primário do Governo Central, que passou de superávit de R$ 11,5 bilhões em 2015 para superávit de R$ 14,8 bilhões em 2016. Esse resultado é explicado pelo crescimento da receita líquida (6,3%), parcialmente compensado pelo aumento da despesa total (3,8%).

O acréscimo da receita líquida é explicado pelo aumento das receitas não administradas pela RFB (57,4%), com destaque para a receita proveniente de concessões, somado à diminuição das transferências por repartição de receita (22,3%).

O aumento da despesa total é explicado, principalmente, pela elevação das Outras Despesas Obrigatórias (56,6%). Neste item, destaca-se a despesa com Subsídios, Subvenções e Proagro, que cresceu R$ 10,8 bilhões em relação a janeiro de 2015, em virtude da nova sistemática de pagamento estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 (vide Boxe 1 do Boletim RTN de dezembro de 2015).

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB[1] - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2015	2015/2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Janeiro	Dezembro	Janeiro	Jan/16 Dez/15	Jan/16 Dez/15	Jan/16 Jan/15	Jan/16 Jan/15
I.1 - Receita Administrada pela RFB	87.990,2	71.190,1	82.997,7	11.807,6	20,9%	-4.987,5	-5,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.232,3	2.673,6	2.896,7	393,8	12,3%	-335,6	-10,7%
I.1.2 IPI	5.420,9	4.112,5	4.115,1	2,6	0,1%	-1.305,8	-24,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.551,0	548,5	756,5	208,0	40,5%	-795,5	-51,3%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	289,2	251,2	171,6	-79,6	-31,7%	-117,6	-40,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	349,1	318,5	338,2	-9,6	6,2%	-10,8	-3,1%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.392,1	1.174,0	1.153,6	-20,5	-1,7%	-238,6	-17,1%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.838,5	1.820,4	1.695,2	-125,1	-7,4%	-143,2	-7,8%
I.1.3 Imposto de Renda	39.929,4	33.055,9	43.391,9	10.335,9	31,3%	3.462,4	8,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.276,3	1.432,3	1.979,1	546,8	38,2%	702,8	55,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	20.578,0	6.497,7	21.871,8	15.374,1	236,6%	1.293,8	6,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	18.075,2	25.125,9	19.561,0	-5.564,9	-22,2%	1.485,8	8,1%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	10.562,8	9.261,1	10.734,8	1.473,7	15,9%	172,0	1,6%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.901,2	11.999,2	4.835,9	-6.643,2	-57,3%	1.054,7	27,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.617,8	3.356,8	2.895,7	-750,9	-21,1%	38,0	1,5%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	993,4	868,8	1.294,5	285,4	42,9%	201,1	20,2%
I.1.4 IOF	2.461,1	3.044,3	3.122,0	77,8	2,6%	661,0	28,9%
I.1.5 COFINS	18.098,1	17.052,2	19.321,0	2.268,9	13,3%	1.221,9	6,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.922,7	4.491,6	5.200,5	708,6	15,8%	277,8	5,6%
I.1.7 CSLL	11.978,7	3.822,9	12.985,7	9.162,8	239,7%	1.007,0	8,4%
I.1.8 CPMF	0,2	1,3	0,0	-1,2	-97,4%	-0,1	-80,5%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,5	467,7	501,9	35,3	7,5%	502,6	...
I.1.10 Outras	2.405,2	2.567,1	1.961,7	-605,0	-23,6%	-463,5	-19,8%

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2015/2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Janeiro	Dezembro	Janeiro	Jan/15 - Dez/15		Jan/16 - Jan/15	
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	1.111.320,1	1.281.808,2	1.359.165,6	77.357,5	6,0%	247.845,4	22,3%
Dívida interna	3.179.351,2	3.913.902,5	3.845.973,7	-66.927,8	-1,7%	666.622,4	20,9%
DPMFi em Poder do Público [1]	*2.137.902,2*	*2.650.166,4*	*2.606.938,2*	*-43.185,2*	*-1,6%*	*469.032,0*	*21,9%*
LFT	435.732,3	626.191,6	671.583,8	45.292,2	7,2%	235.751,5	54,1%
LTN	816.444,1	764.478,7	687.664,6	-96.814,1	-12,7%	-51.220,5	-6,3%
NTN-B	725.028,0	809.661,0	826.914,5	17.254,5	2,1%	97.886,6	13,4%
NTN-C	70.871,1	80.076,8	79.039,3	-1.094,5	-1,3%	8.168,2	11,5%
NTN-F	247.227,7	374.003,5	314.199,9	8.823,8	-2,7%	66.972,3	27,1%
Dívida Securitizada	6.944,1	7.691,5	7.591,2	101,3	1,3%	647,1	9,3%
Demais Títulos em Poder do Público	31.701,0	39.064,2	40.085,9	1.022,7	2,6%	8.385,9	26,5%
DPMFi em Poder do Banco Central	*1.066.052,6*	*1.286.315,4*	*1.266.256,9*	*-20.258,5*	*-1,6%*	*200.303,2*	*18,8%*
LFT	168.437,8	213.855,0	258.908,8	22.408,8	10,5%	67.360,0	40,3%
LTN	366.565,7	427.315,5	387.238,4	-40.387,1	-9,4%	20.642,7	5,6%
Demais Títulos na Carteira do BCB	531.050,0	645.364,9	642.724,8	-2.640,2	0,4%	111.094,6	21,0%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	*-32.929,3*	*-32.126,0*	*-35.585,3*	*-3.459,3*	*10,8%*	*-2.656,0*	*8,1%*
Demais Obrigações Internas	*8.778,7*	*8.343,7*	*8.315,8*	*-28,9*	*-0,3%*	*-462,9*	*-5,3%*
Haveres Internos	2.068.511,1	2.631.093,6	2.486.808,1	-144.276,5	-5,5%	418.297,0	20,2%
Disponibilidades Internas	*462.067,7*	*881.932,1*	*744.955,6*	*-136.976,5*	*-15,5%*	*282.887,9*	*61,2%*
Haveres junto aos Governos Regionais	*538.313,0*	*586.610,7*	*589.551,1*	*2.940,4*	*0,5%*	*51.238,1*	*9,5%*
Bônus Renegociados	5.198,7	6.284,0	6.396,4	112,4	1,8%	1.197,7	23,0%
Haveres Originários do Proer (MP 2.196/01)	1.669,6	722,5	716,9	-5,6	-0,8%	-952,9	-57,0%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	12.734,9	13.368,4	13.364,5	-0,9	0,0%	629,6	4,9%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	12.749,9	11.931,3	11.930,0	-51,3	0,4%	-819,9	-6,4%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	423.468,2	462.835,9	464.912,5	2.076,5	0,4%	41.444,2	9,8%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	75.406,8	86.741,7	87.721,8	981,0	1,1%	12.315,0	16,3%
Antecipação de Royalties	5.089,1	4.665,2	4.284,5	180,7	-8,0%	804,6	-15,8%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.028,6	210,7	224,5	9,8	4,6%	-1.804,1	-88,9%
Haveres da Administração Indireta	*878.559,3*	*496.562,7*	*482.506,2*	*-2.056,5*	*-0,3%*	*54.546,9*	*14,5%*
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	191.261,2	221.638,5	217.720,9	-3.577,6	-1,6%	23.459,7	12,1%
Fundos Constitucionais Regionais	93.896,3	102.854,0	104.061,5	1.207,5	1,2%	10.165,2	10,8%
Fundos Diversos	91.431,9	112.016,3	112.723,9	712,6	0,6%	21.332,0	23,3%
Haveres Administrados pela STN	*688.591,1*	*725.885,9*	*717.805,1*	*-8.152,7*	*-1,1%*	*29.214,1*	*4,2%*
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.830,3	5.896,1	5.902,4	6,3	0,1%	72,0	1,2%
Haveres de Operações Estruturadas	72.200,9	80.913,8	81.789,1	863,3	1,1%	9.588,6	13,3%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Haveres de Legislação Específica	585.378,6	610.961,2	601.386,8	-9.595,4	-1,6%	16.008,3	2,7%
Demais Haveres Administrados pela STN	25.181,9	28.109,7	28.726,9	537,2	1,9%	3.545,0	14,1%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	108.382,0	142.253,9	142.824,5	-231,1	-0,2%	33.042,6	30,7%
Dívida Externa	109.954,3	142.833,3	142.904,0	67,3	0,0%	32.607,7	29,8%
Dívida Mobiliária	*106.237,3*	*139.956,6*	*139.467,3*	*-1.491,7*	*-1,1%*	*33.230,1*	*31,2%*
Euro	5.666,0	5.717,0	5.918,2	201,2	3,5%	252,3	4,5%
Global US$	81.287,1	111.979,7	111.443,6	1.763,9	1,6%	30.156,4	37,1%
Global BR.	13.284,2	13.861,9	10.403,5	-3.456,4	-24,9%	-2.878,6	-21,7%
Demais Títulos Externos	0,0	2,9	0,0	2,9	-	0,0	-
Dívida Contratual	*3.697,1*	*11.682,4*	*13.434,7*	*1.553,3*	*13,1%*	*3.737,6*	*38,5%*
Organismos Multilaterais	3.495,8	4.994,4	4.999,5	5,5	0,1%	1.504,2	43,0%
Credores Privados e Ag. Governamentais	6.201,3	6.886,9	8.434,7	1.547,8	22,5%	2.233,4	36,0%
Haveres Externos	-552,4	-534,3	-571,5	-284,4	50,2%	-74,8	-3,9%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	*852,8*	*584,1*	*477,5*	*-253,4*	*-50,2%*	*-74,9*	*-7,8%*
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	1.219.702,1	1.424.062,0	1.501.990,2	77.126,1	5,4%	282.878,0	23,0%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2]	34,4%	34,0%	35,2%	1,2%	4,6%	0,83%	12,4%

Obs.: Sujeito a alteração.

[1] Inclui títulos do Tesouro Nacional e LFSN.

[2] PIB nos últimos 12 meses em R$ correntes.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.1 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Janeiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
1. RECEITA TOTAL	138.917,4	141.183,0	2.265,6	1,6%
1.1 Receita Administrada pela RFB	95.355,8	90.815,4	-4.540,4	-4,8%
Imposto de Importação	3.686,3	2.972,5	-713,8	-19,4%
IPI	5.664,2	3.988,9	-1.675,3	-29,6%
Imposto de Renda	43.119,2	42.663,9	-455,3	-1,1%
IOF	2.709,4	3.127,8	418,4	15,4%
COFINS	20.368,2	18.955,0	-1.413,2	-6,9%
PIS/PASEP	5.486,3	5.126,0	-360,3	-6,6%
CSLL	12.489,1	12.316,3	-172,8	-1,4%
CPMF	0,2	0,9	0,7	-
CIDE Combustíveis	3,3	503,0	499,7	-
Outras	1.829,5	1.161,1	-668,4	-36,5%
1.2 Incentivos Fiscais				
1.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	28.660,0	27.111,3	-1.548,6	-5,5%
Urbana	28.195,1	n.d.	n.d.	n.d.
Rural	544,8	n.d.	n.d.	n.d.
1.4 Receitas Não Administradas pela RFB	4.710,6	2.256,3	-2.454,3	-57,4%
Concessões e Permissões	334,1	11.369,8	11.035,7	-
Dividendos e Participações	0,0	1,5	1,5	-
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.056,0	890,3	-165,7	-15,7%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	5.251,7	3.317,8	-1.913,9	-36,6%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.592,1	1.120,3	-471,9	-29,6%
Contribuição do Salário Educação	2.892,1	2.650,3	-241,8	-8,4%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	370,2	470,0	99,8	26,9%
Operações com Ativos	-	-	-	-
Demais Receitas	3.294,5	3.436,2	141,8	4,3%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do Governo Central apresentou acréscimo real de R$ 2,4 bilhões (1,7%) em relação a janeiro de 2015. Esse crescimento é explicado pelo aumento de R$ 8,5 bilhões (57,4%) nas Receitas não Administradas pela RFB, parcialmente compensado por reduções de R$ 4,5 bilhões (4,8%) da Receita Administrada pela RFB e de R$ 1,6 bilhão (5,5%) da Arrecadação Líquida para o RGPS. As principais variações da receita administrada pela RFB foram nos seguintes itens:

- crescimento de R$ 499,7 milhões na arrecadação da CIDE-Combustíveis: devido à alteração das alíquotas sobre gasolina e diesel estabelecida pelo Decreto nº 8.395/2015 a partir de maio de 2015 (anteriormente com alíquota zero);
- elevação de R$ 418,4 milhões (15,4%) na receita com IOF;
- diminuição de R$ 1,7 bilhão (29,6%) na arrecadação com o IPI: explicado, principalmente, pelo decréscimo do IPI-Outros, influenciado pela redução de 11,9% na produção industrial de dezembro de 2015 em relação a dezembro de 2014;
- redução de R$ 1,4 bilhão (6,9%) na receita da Cofins e de R$ 360,3 milhões (6,6%) do PIS/Pasep: efeito conjugado da (i) redução do volume de compensações realizadas pelo setor financeiro; (ii) alteração das alíquotas incidentes sobre combustíveis e na importação de bens e serviços; (iii) decréscimo real de 11,0% do volume de vendas de dezembro de 2015 em relação a dezembro de 2014 (PMC-IBGE); e
- decréscimo de R$ 489,9 milhões (2,2%) em IRPJ e de R$ 172,8 milhões (1,4%) em CSLL: decréscimos reais nos recolhimentos por estimativa e por lucro presumido e nos parcelamentos especiais.

As principais variações da receita não administrada pela RFB foram nos seguintes itens:

- elevação de R$ 11,0 bilhões nas receitas de concessões: explicado pelo recebimento neste mês da maior parte do bônus de outorga referente a concessão de 29 usinas hidrelétricas, realizada por meio de leilão em novembro de 2015; e

- redução de R$ 1,9 bilhão (36,6%) em Cota Parte de Compensações Financeiras: efeito dos fatores determinantes da base de incidência do tributo, dentre eles a queda no preço internacional do petróleo.

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Janeiro 2015	Janeiro 2016
Banco do Brasil	0,0	0,0
BNB	0,0	0,0
BNDES	0,0	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	0,0	0,0
Petrobras	0,0	0,0
Demais	0,0	1,5
Total	0,0	1,5

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Janeiro 2015	Janeiro 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
TRANSFERÊNCIA POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	22.147,1	17.258,0	-4.889,0	-22,1%
I. FPM / FPE / IPI-EE	18.277,6	14.327,7	-3.949,7	-21,6%
I.1 Fundos Constitucionais	473,6	650,1	176,6	37,3%
Repasse Total	1.200,4	946,4	-253,9	-21,2%
Superávit dos Fundos	-726,8	-296,3	430,5	-59,2%
I.2 Contribuição do Salário Educação	2.005,9	907,0	-1.098,2	-54,8%
I.3 Compensações Financeiras	1.325,9	910,2	-416,7	-31,4%
I.4 CIDE - Combustíveis	2,5	321,8	319,3	
I.5 Demais	62,0	99,9	36,9	59,6%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, decréscimo real de R$ 4,9 bilhões (22,3%), em relação a janeiro de 2015, passando de R$ 22,1 bilhões em 2015 para R$ 17,2 bilhões em 2016. As principais reduções ocorreram nas transferências relativas aos seguintes itens:

- diminuição de R$ 3,9 bilhões (21,6%) em FPM / FPE / IPI-EE, explicada pela diminuição da arrecadação de tributos compartilhados, como IR e IPI;

- redução de R$ 1,1 bilhão (54,8%) referente às transferências da Contribuição do Salário Educação; e

- decréscimo de R$ 416, 7 milhões (31,4%) em Compensações Financeiras redução da receita de cota parte de compensações financeiras, explicada pelo comportamento dos fatores determinantes da base de incidência do tributo compartilhado, dentre eles o preço internacional do petróleo.

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Janeiro	2016 Janeiro	Diferença Jan-Jan/16 Jan-Jan/15	Variação (%) Jan-Jan/16 Jan-Jan/15
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	5.195,2	9.483,9	4.288,7	82,6%
Emissão de Títulos	0,0	0,0	0,0	-
Remuneração das Disponibilidades	4.541,6	8.399,9	3.858,3	85,0%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	653,7	1.084,0	430,3	65,8%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	63.000,0	76.000,0	13.000,0	20,6%
Resgate de Títulos	47.000,0	56.500,0	9.500,0	20,2%
Encargos da DPMF	16.000,0	19 500,0	3.500,0	21,9%
3. RESULTADO (1 - 2)	-57.804,8	-66.516,1	-8.711,3	15,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB s.

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2015/2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Janeiro	Dezembro	Janeiro	Jan/16 Dez/15		Jan/16 Jan/15	
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	5.195,2	61.756,4	9.483,9	-52.272,5	-91,6%	4.288,7	82,6%
Emissão de Títulos	0,0	51.675,0	0,0	51.675,0	-100,0%	0,0	-
Remuneração das Disponibilidades	4.541,6	9.689,9	8.399,9	-1.290,1	-13,3%	3.858,3	85,0%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	653,7	391,4	1.084,0	692,6	176,9%	430,3	65,8%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	63.000,0	0,0	76.000,0	76.000,0	-	13.000,0	20,6%
Resgate de Títulos	47.000,0	0,0	56.500,0	56.500,0	-	9.500,0	20,2%
Encargos da DPMF	16.000,0	0,0	19.500,0	19.500,0	-	3.500,0	21,9%
3. RESULTADO (1 - 2)	-57.804,8	61.756,4	-66.516,1	-128.272,5	-	-8.711,3	15,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, do limite de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Por sua vez, a principal elevação no período foi nas transferências no âmbito da Cide-Combustíveis (R$ 319,3 milhões), devido ao crescimento da arrecadação do tributo.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 7.2 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Janeiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I - Despesas [1]	105.133,3	109.133,7	4.000,4	3,8%
II - Benefícios Previdenciários	34.947,5	35.557,4	609,9	1,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	26.972,1	27.405,9	433,9	1,6%
Benefícios Previdenciários - Rural	7.975,5	8.151,5	176,0	2,2%
III - Pessoal e Encargos Sociais	22.467,7	21.722,6	-745,1	-3,3%
IV - Outras Despesas Obrigatórias	18.336,0	28.717,3	10.381,4	56,6%
Abono e Seguro Desemprego	5.265,7	6.686,7	1.421,0	27,0%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.803,9	3.884,1	80,2	2,1%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	481,1	470,0	-11,1	-2,3%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	213,6	894,5	680,8	318,7%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.854,4	2.011,8	157,4	8,5%
FUNDEB (Complem. União)	3.223,0	2.491,2	-731,7	-22,7%
Fundo Constitucional DF	812,9	82,3	-730,7	-89,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	300,5	151,6	-148,9	-49,6%
Subsídios, Subvenções e Proagro	795,0	11.593,2	10.798,3	
Demais [2]	1.587,9	446,9	-1.141,0	-71,9%
V - Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	27.380,7	23.136,1	-4.244,6	-15,5%
Discricionárias Executivo	28.607,8	22.400,6	-6.207,1	-21,7%
PAC	5.245,8	3.736,5	-1.509,3	-28,8%
o/q MCMV	2.061,1	580,6	-1.480,5	-71,8%
Demais	23.361,9	18.664,1	-4.697,8	-20,1%
Discricionárias LEJ/VMPU	773,0	738,7	-34,2	-4,4%
Memorando:				
I - Despesas de Custeio e Capital	36.436,2	29.647,7	-6.788,4	-18,6%
Outras Despesas de Custeio	27.948,2	24.155,4	-3.792,8	-13,6%
Outras Despesas de Capital	8.510,1	5.487,3	-3.022,7	-35,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Arrabatados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro-desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

A despesa total do Governo Central aumentou R$ 4,0 bilhões (3,8%) em relação a janeiro de 2015. Esse aumento se explica pelo crescimento de R$ 10,4 bilhões (56,6%) em Outras Despesas Obrigatórias e pelo acréscimo de R$ 609,9 milhões (1,7%) dos Benefícios Previdenciários. Esse aumento foi parcialmente compensado pela redução de R$ 6,2 bilhões (21,2%) das Despesas Discricionárias e pela diminuição de R$ 745,1 milhões (3,3%) em Pessoal e Encargos Sociais. As principais variações ocorreram nos seguintes itens:

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.7 - Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Janeiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	33.466	16.668,1	-9.197,8	-20,2%
Ministério da Saúde	10.754,8	7.980,3	-2.774,5	-25,8%
Ministério da Educação	3.680,6	3.964,4	283,8	7,7%
Ministério do Desenvolvimento Social	3.214,3	2.896,2	-318,1	-9,9%
Ministério da Defesa	1.237,6	1.201,3	-36,2	-2,9%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	499,3	387,8	-111,5	-22,3%
Demais órgãos do Executivo	3.975,4	2.234,1	-1.741,3	-43,8%

- aumento de R$ 10,8 bilhões em Subsídios, Subvenções e Proagro: elevação dos pagamentos vinculados ao Programa de Sustentação do Investimento – PSI (incremento de R$ 5,0 bilhões), Pronaf (aumento de R$ 2,8 bilhões), equalização de investimento rural agroindustrial (incremento de R$ 1,8 bilhão) e Equalização de Custeio Agropecuário (crescimento de R$ 1,1 bilhão);
- elevação de R$ 1,4 bilhão (27,0%) em Abono e Seguro Desemprego, reflexo do calendário de pagamento do Abono salarial definido na Resolução CODEFAT nº 748/2015;
- aumento de R$ 609,9 milhões com Benefícios Previdenciários;
- diminuição de R$ 6,2 bilhões (21,2%) nas despesas Discricionárias: em particular com o PAC (R$ 1,5 bilhão, 28,8%) e no Ministério da Saúde (R$ 2,8 bilhões, 25,8%), respeitados os limites constitucionais;
- decréscimo de R$ 1,3 bilhão no Auxílio CDE;
- redução de R$ 731,7 milhões (22,7%) nas despesas do FUNDEB;
- decréscimo de R$ 730,7 milhões (89,9%) no Fundo Constitucional do DF (vide Boxe 2); e
- diminuição de R$ 745,1 milhões (3,3%) em Pessoal e Encargos Sociais.

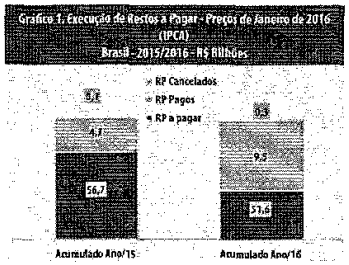

O montante de restos a pagar (RP) pagos em janeiro de 2016 relativos a despesas discricionárias com custeio, investimento e inversões, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e crédito extraordinário, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, correspondeu a R$ 9,5 bilhões, contra R$ 4,7 bilhões no mesmo período do ano anterior. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R$ 2,7 bilhões) e da Saúde (R$ 2,2 bilhões).

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão [V] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

Discriminação	Execução centralizada no ano	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Inscrição em restos a pagar [I]		Total	Descentralização no ano [II]	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Inscrição em restos a pagar [I]	
				Valor inscrito	Cancelado/Pagar (pagos) [III]				Valor pago no período	Restos a Pagar pagos [III]	Total
INVESTIMENTO TOTAL	34.247,7	191,7	4,9	1,4	7.457,7	7.697,1	61.449,7	895,3	611,8	628,9	1.859,5	1.940,9
Câmara dos Deputados	84,7	5,3	0,0	0,0	0,9	0,9	73,6	1,8	0,0	0,0	1,7	1,7
Senado Federal	32,6	0,4	0,0	0,0	7,0	7,0	44,1	3,5	0,0	0,0	1,3	1,3
Tribunal de Contas da União	17,9	0,0	0,0	0,0	5,3	5,3	91,3	7,8	0,0	0,0	7,3	7,3
Supremo Tribunal Federal	13,7	0,3	0,0	0,0	0,9	0,9	64,9	0,1	0,0	0,0	1,6	1,6
Superior Tribunal de Justiça	18,5	1,6	0,0	0,0	4,0	4,0	37,2	0,1	0,0	0,0	0,4	0,4
Justiça Federal	121,9	0,8	0,0	0,0	9,0	9,0	217,4	4,8	0,0	0,0	9,7	9,7
Justiça Militar	3,4	0,3	0,0	0,0	0,4	0,4	8,9	0,0	0,0	0,0	0,8	0,8
Justiça Eleitoral	253,3	0,3	0,0	0,0	10,9	10,9	137,5	0,2	0,0	0,0	16,3	16,3
Justiça do Trabalho	134,7	2,6	0,0	0,0	33,9	33,9	171,3	0,3	0,2	0,2	15,9	16,1
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	19,4	1,7	0,0	0,0	2,0	2,0	79,2	0,5	0,0	0,0	12,7	12,7
Conselho Nacional de Justiça	21,3	0,0	0,0	0,0	0,8	0,8	71,5	0,1	0,0	0,0	3,3	3,3
Presidência da República [II]	1.238,0	0,0	0,0	0,0	305,6	305,6	1.534,0	0,6	0,0	0,0	231,7	231,7
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	325,9	0,0	0,0	0,0	1,4	1,4	418,9	0,0	0,0	0,1	3,0	3,0
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	149,3	0,0	0,0	0,0	132,4	132,4	912,1	0,0	0,0	0,0	23,1	23,1
Ministério da Ciência e Tecnologia	513,6	0,0	0,0	0,0	71,4	71,4	658,7	78,8	5,2	0,5	42,0	42,5
Ministério da Fazenda	431,1	0,0	0,0	0,0	74,0	74,0	1.527,3	693,4	103,1	146,1	31,6	177,7
Ministério da Educação	1.532,9	0,0	0,0	0,0	722,4	722,4	6.772,1	11,0	1,4	0,3	491,4	491,9
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	74,7	0,5	0,0	0,0	8,4	8,4	155,4	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Defensoria Pública da União	30,2	0,9	0,0	0,5	2,7	2,7	21,5	0,0	0,0	0,0	0,7	0,7
Ministério da Justiça	454,5	0,0	0,0	0,0	65,9	65,9	1.090,1	15,9	0,0	0,2	111,1	111,1
Ministério de Minas e Energia	58,1	0,0	0,0	0,0	2,4	2,4	8.552,8	0,1	0,0	0,0	4,7	4,7
Ministério da Previdência Social	93,9	0,0	0,0	0,0	5,9	5,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1	0,1
Ministério Público da União	49,0	1,1	1,0	0,1	13,7	10,6	203,0	3,1	0,3	0,0	18,8	18,8
Ministério das Relações Exteriores	8,2	0,0	0,0	0,0	0,6	0,6	28,2	0,0	0,0	0,0	0,5	0,5
Ministério da Saúde	4.975,3	90,5	5,0	1,9	222,4	213,7	8.881,5	71,9	19,7	17,6	206,7	206,3
Ministério do Trabalho e Emprego	47,9	0,0	0,0	0,0	1,8	1,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,6	0,6
Ministério dos Transportes	6.099,0	0,0	0,0	0,0	1.406,1	1.406,1	8.402,0	0,1	0,0	0,0	1.380,0	1.380,0
Ministério das Comunicações	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	147,4	0,0	0,0	0,0	2,2	2,2
Ministério da Cultura	138,2	0,0	0,0	0,0	0,1	0,1	554,1	0,0	0,0	0,0	0,7	0,7
Ministério do Meio Ambiente	93,1	0,0	0,0	0,0	20,7	20,7	204,9	0,0	0,0	0,0	11,8	11,8
Ministério do Desenvolvimento Agrário	93,9	0,0	0,0	0,0	9,2	9,2	140,4	0,1	0,0	0,0	4,1	4,1
Ministério do Esporte	1.450,4	0,0	0,0	0,0	54,2	54,2	1.140,1	0,0	0,0	0,0	31,9	31,9
Ministério da Defesa	963,3	0,0	0,0	0,0	167,8	167,4	823,9	0,0	0,0	0,0	130,4	130,4
Ministério da Integração Nacional	1.168,1	0,0	0,0	0,0	1.053,4	1.053,4	7.353,7	1,1	0,0	0,0	396,5	396,5
Ministério do Turismo	1.180,7	0,0	0,0	0,0	367,0	197,0	2.943,3	0,0	0,0	0,0	135,5	135,5
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	48,2	0,0	0,0	0,0	90,4	90,4	349,9	0,1	0,0	0,0	15,8	15,8
Ministério das Cidades	139,6	0,0	0,0	0,0	38,6	38,6	274,0	0,0	0,0	0,0	72,6	72,6
Ministério da Pesca e Aquicultura	1.013,1	0,0	0,0	0,0	2.393,5	2.393,5	7.621,7	1,8	0,0	0,0	298,1	298,1
Conselho Nacional do Ministério Público	0,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	97,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Advocacia Geral da União	15,8	0,0	0,0	0,0	0,1	0,1	0,0	0,0	0,0	0,0	1,1	1,1

Obs.: Todos valores a liquidar.

1. Correspondem ao investimento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando os grupos de despesa Investimento (classificação orçamentária 4) e Inversões Financeiras (5), com exceção das despesas Financeiras, Pessoal, Custeio, Sentenças Judiciais, Fundo de Aposentadoria Previdenciária, FAT, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, SIOP, conforme MP nº 514/2010.

2) Despesas cuja competência pela execução descentralizada foi dada pelo Decreto nº 6.962/08 ou SIAFI 5966 e Exploração nas empresas. O Total se compõe do "grupo acima" acrescido dessas descentralizações (coluna 2.1) apenas este último corresponde ao valor do Grupo informado na coluna acima.

3) Inclui Ordens Bancárias de "grupo 4 e 5 de anos anteriores, com exceção "4.1.0.0 e 5.1.0.0" e Ordens Bancárias, Lotes LF 2010 Emitidos" de dentro do ano mês de referência, com mesmo critério do período anterior.

4) Valores de Ordens Bancárias de "4 e 5" de anos anteriores" emitidas em 2015 até 29 de junho de 2015.

5) Inclui Governo de Rondônia, nos Gabinetes de Presidência e Administração da União.

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de jan/16 IPCA

Discriminação	2015 Janeiro	2016 Janeiro	Diferença Jan/16 Jan/15	Variação (%) Jan/16 Jan/15
IV. DESPESA TOTAL	105.133,9	108.131,7	1.992,8	1,9%
IV.1 Benefícios Previdenciários	34.947,5	35.587,4	639,9	1,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	26.572,1	27.405,9	833,8	3,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	830,9	890,9	59,9	9,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	7.975,5	8.151,5	176,0	2,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	187,6	206,6	19,0	10,1%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.467,7	21.722,6	-745,1	-3,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	765,4	6.012,5	5.747,1	-
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	18.338,0	28.712,3	10.374,4	56,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.265,7	6.686,7	1.421,0	27,0%
Abono	110,7	9.286,7	1.176,0	-
Seguro Desemprego	5.155,0	3.400,0	-1.755,0	-34,0%
d/q Seguro Defeso	527,4	207,8	-429,6	-67,4%
IV.3.2 Anistiados	16,0	16,0	-1,1	-6,5%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.383,8	34,2	-1.349,7	-97,5%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	38,4	39,4	1,0	2,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.809,9	3.894,1	80,2	2,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	135,0	876,7	744,8	551,9%
IV.3.7 Compensação do FGTS (LC nº 110/01)	481,1	470,0	-11,1	-2,3%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	213,6	894,5	680,8	318,7%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.854,4	2.011,8	157,4	8,5%
IV.3.10 Convênios	19,2	21,1	1,9	10,1%
IV.3.11 Doações	3,5	57,8	54,3	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	12,1	10,8	-1,3	-10,8%
IV.3.13 FUNCEB (Complem. União)	3.223,0	2.491,2	-731,7	-22,7%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	812,9	82,3	-730,7	-89,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	170,3	170,3	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórias - OCC	300,5	151,6	-148,9	-49,5%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	799,0	11.593,2	10.798,3	-
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	746,6	11.322,2	10.575,6	-
Equalização de custeio agropecuário	1,1	1.073,0	1.071,9	-
Equalização de Invest. rural e agroindustrial [2]	0,0	1.794,3	1.794,3	-
Política de preços agrícolas	8,4	77,7	69,3	826,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	66,3	66,3	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	8,4	9,5	1,1	14,0%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	1,9	1,9	-
Pronaf	1,1	2.901,7	2.802,8	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,3	2.900,0	2.799,8	-
Concessão de Financiamento [3]	1,3	3,7	3,0	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
Proex	2,6	77,0	74,4	-
Equalização Empréstimo do Governo Federa	54,3	63,4	9,1	16,8%
Concessão de Financiamento [4]	-51,7	13,6	65,3	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [5]	245,3	0,3	-245,0	-99,9%
Álcool	0,0	27,6	27,6	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola [LEI 9.138/1995]	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [6]	12,0	19,5	31,6	-
Funcafé	3,8	0,0	-3,8	-100,0%
Revitaliza	1,4	0,0	-2,4	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	86,4	5.095,5	5.009,1	-
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	290,5	0,0	-290,5	-100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [7]	0,0	2,7	2,7	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [8]	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	102,4	102,4	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	110,7	202,2	91,5	82,6%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	44,0	44,0	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [11]	0,6	-6,0	5,3	826,4%
Proagro	0,0	280,0	280,0	-
PNAFE	58,4	1,1	-57,3	-98,1%
IV.3.21 Transferências ANA	13,0	22,2	9,2	71,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	101,0	76,2	-25,7	-25,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	29.380,7	23.139,4	-6.241,4	-21,2%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	28.607,8	22.400,6	-6.207,1	-21,7%
IV.4.1.1 PAC	5.245,8	3.736,5	-1.509,3	-28,8%
d/q MCMV	2.081,1	580,6	1.480,5	-71,2%
IV.4.1.2 Demais	23.361,9	18.664,1	-4.697,8	-20,1%
Min. da Saúde	10.754,8	7.980,3	-2.774,5	-25,8%
Min. do Des. Social	3.214,3	2.996,2	318,1	9,9%
Min. da Educação	3.680,6	3.964,4	283,8	7,7%
Demais	5.712,3	3.823,3	-1.889,0	-33,1%
IV.4.1.3 Emissões de TOA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 LEG/JUD/MPU	772,0	738,7	34,2	-4,4%
Legislativo	145,6	107,9	-37,7	-25,9%
Judiciário	515,7	482,5	-33,3	-6,4%
Demais	111,7	148,4	36,7	32,9%

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.3 - Subsídios, Subvenções e Proagro - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Janeiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
Agricultura	247,0	6.074,3	5.827,3	-
Equalização de custeio agropecuário	1,1	1.073,0	1.071,9	-
Equalização de Invest. rural e agroindustrial	0,0	1.794,3	1.794,3	-
Política de preços agrícolas	8,4	77,7	69,3	826,2%
Pronaf	1,1	2.901,7	2.802,8	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	245,3	0,3	-245,0	-99,9%
Álcool	0,0	27,6	27,6	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	12,0	19,5	31,6	-
Funcafé	3,8	0,0	-3,8	-100,0%
Revitaliza	1,4	0,0	-1,4	-100,0%
Proagro	0,0	280,0	280,0	-
Outros	548,6	5.519,0	4.970,4	907,3%
Proex	2,6	77,0	74,4	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	86,4	5.095,5	5.009,1	-
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	290,5	0,0	-290,5	-100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,0	2,7	2,7	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	102,4	102,4	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	110,7	202,2	91,5	82,6%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	44,0	44,0	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	-0,6	-6,0	-5,3	826,4%
PNAFE	58,4	1,1	-57,3	-98,1%
Total	795,6	11.593,2	10.797,6	-

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Previdência Social

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Janeiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	28.550,9	27.071,3	-1.479,5	-5,5%
Arrecadação Bruta	34.461,5	32.564,2	-1.897,2	-5,5%
Contribuição Previdenciária	28.650,7	27.666,2	-984,5	-3,4%
Simples	3.745,8	4.356,1	610,2	16,3%
CPT	0,0	0,0	0,0	
Depósitos Judiciais	196,4	185,6	-10,8	-5,5%
Refis	11,2	11,4	0,3	2,5%
Compensação RGPS	1.854,4	1.562,9	-291,5	-15,7%
(-) Restituição/Devolução	-169,6	-293,5	-144,0	-84,9%
(-) Transferências a Terceiros	-5.066,1	-5.199,8	-467,0	8,2%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	-34.947,7	-35.557,7	-609,9	1,7%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-6.396,7	-8.486,3	-2.089,6	32,6%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Comparativamente a janeiro de 2015, o déficit da Previdência aumentou de R$ 6,3 bilhões para R$ 8,4 bilhões (35,0%) em termos reais. A arrecadação líquida diminuiu R$ 1,6 bilhão (5,5%), resultado do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- diminuição de R$ 984,5 milhões (3,4%) nas contribuições previdenciárias: resultado influenciado pela inclusão de novos setores na desoneração da folha salarial (Leis nº 12.844/2013 e nº 12.860/2013). Nesse sentido, é realizada a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MPS nº 2, de 28 de abril de 2013. Acrescente-se ainda a redução real da massa salarial habitual, de 0,8%, apurada pela PME/IBGE no mês de dezembro de 2015, relativamente a dezembro de 2014;

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.10 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Janeiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I. CONTRIBUIÇÃO	28.650,7	27.071,3	-1.579,5	-5,5%
Urbano	28.146,1	n.d.		
Rural	504,8	n.d.		
II. BENEFÍCIOS	35.047,1	35.957,1	909,9	1,6%
Urbano	26.972,1	27.409,9	433,9	1,6%
Rural	7.975,5	8.151,5	176,0	2,2%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-6.396,7	-8.486,3	-2.089,6	32,6%
Urbano	-1.174,0	n.d.		
Rural	-7.450,7	n.d.		

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs. 1. Dados sujeitos a alteração.
Obs. 2. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2015	2016	Diferença	Variação (%)
	Janeiro	Janeiro	2016/15 - Jan/15	
IV. DESPESA TOTAL	94.964,5	109.121,7	14.157,2	14,9%
IV.1 Benefícios Previdenciários	82.587,8	85.867,4	3.279,6	3,9%
Benefícios Previdenciários - Urbano [2]	24.363,8	27.405,9	3.042,1	12,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	569,8	690,9	121,1	21,2%
Benefícios Previdenciários - Rural [3]	7.004,2	8.151,5	947,3	13,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios	169,5	206,5	37,1	21,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	20.294,9	21.722,8	1.427,7	7,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	139,7	6.911,5	6.771,8	-
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	28.084,8	28.712,9	12.147,8	73,3%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.756,4	4.686,7	1.930,3	40,6%
Abono	130,0	3.286,7	3.286,7	-
Seguro Desemprego	4.656,4	3.400,0	-1.256,5	-27,0%
d/q Seguro Defeso	575,7	267,8	388,0	-60,8%
IV.3.2 Anistiados	14,5	15,0	0,5	3,4%
IV.3.5 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.6 Abono CDE	1.250,0	34,2	-1.215,8	-97,3%
IV.3.7 Benefícios da Legislação Especial e Indenizações	34,7	39,4	4,7	13,6%
IV.3.8 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.438,0	5.894,1	448,1	15,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	123,9	879,7	757,8	611,7%
IV.3.9 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	634,8	470,0	95,6	8,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	181,9	494,5	761,5	153,5%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.671,9	2.011,8	336,7	20,1%
IV.3.10 Cotas	17,3	21,1	3,8	21,9%
IV.3.11 Doações	3,2	57,6	54,4	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	10,9	10,8	-0,1	-1,1%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	2.911,3	2.491,2	-420,0	-14,4%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	754,3	82,6	-652,0	-88,0%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	176,3	176,3	
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Royalties Ext/Min. Contrib. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	37,4	251,0	-119,9	-44,1%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	718,1	11.593,2	10.875,2	-
Operações Oficiais de Crédito e Reforço ao Ativo	665,3	11.312,2	10.646,9	
Equalização de custeio agropecuário	1,0	1.075,0	1.073,9	
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4]	0,0	1.794,3	1.794,3	
Política de preços agrícolas	7,6	77,7	70,1	927,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	66,3	66,3	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	7,5	9,5	1,9	25,1%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	1,8	1,8	-
Pronaf	1,0	2.801,7	2.800,7	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,2	2.800,0	2.799,8	-
Concessão de Financiamento [4]	1,2	1,7	2,8	-
Atualização	0,9	0,0	0,0	-
Pronamp	2,3	77,0	74,7	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	49,1	63,4	14,4	29,3%
Concessão de Financiamento [4]	-46,7	13,6	60,3	
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [5]	721,6	0,1	-721,5	-99,9%
Alcool	0,0	27,6	27,6	
Cacau	0,0	0,0	0,0	
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Securitização de dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	
Fundo da terra/ INCRA [6]	10,8	15,6	10,5	
Funcafé	2,5	0,0	1,5	-100,0%
Revitaliza	2,2	0,0	-2,2	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	78,1	5.055,5	5.013,4	-
Operações de Microcred do Produtivo Orientado (EGM/PO)	454,4	0,0	-262,4	-100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EGP/CD) [4]	0,0	2,7	2,7	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FNDE) [4]	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	102,4	102,4	
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	
Subv. Parcial e Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	100,9	203,2	102,2	102,7%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FCO	0,0	44,0	44,0	
Sudene	0,0	0,0	0,0	
Receitas de Recuperação de Subvenções [5]	-0,5	0,0	0,4	825,8%
Proagro	0,0	280,0	280,0	
PNAFE	57,8	1,1	53,7	-97,9%
IV.3.21 Transferências ANA	11,7	17,2	10,5	-89,5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	92,0	78,2	-5,8	-37,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	26.319,3	23.719,4	-2.600,0	-12,6%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	25.841,1	22.400,6	-3.440,5	-13,3%
IV.4.1.1 PAC	4.738,5	3.738,5	-1.000,0	-21,1%
d/q MCMV	1.861,8	580,6	-1.281,2	-68,8%
IV.4.1.2 Demais	21.102,6	18.661,1	-2.439,5	-11,6%
Min. da Saúde	9.714,7	7.980,3	-1.734,4	-17,9%
Min. do Des. Social	2.903,4	2.896,2	-7,2	-0,2%
Judiciário	465,9	480,5	15,5	3,3%
Demais	108,9	148,5	41,5	47,1%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 LOU/LVPU	478,2	318,7	-40,5	-5,8%
Legislativo	133,4	107,9	-21,8	-18,0%
Judiciário	483,9	422,5	-11,8	-2,6%
Demais	780,8	740,8	-47,5	-47,1%

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Jan/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2015/2016		Diferença Jan/16 - Dez/15	Variação (%) Jan/16 - Dez/15	Diferença Jan/16 - Jan/15	Variação (%) Jan/16 - Jan/15
	Janeiro	Dezembro	Janeiro				
IV. DESPESA TOTAL	155.330,8	171.615,2	169.191,7	-2.423,7	-1,4%	3.997,8	2,4%
IV.1 Benefícios Previdenciários	34.947,5	46.278,0	35.557,4	-10.674,9	-23,1%	609,9	1,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	26.972,1	39.028,9	27.405,9	-9.623,0	-24,6%	433,8	1,6%
Sentenças Judiciais e Precatórios	630,9	111,0	690,9	579,8	522,3%	59,9	9,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	7.975,5	8.704,5	8.151,5	-1.053,0	-11,4%	176,0	2,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	630,9	27,8	206,6	178,9	644,2%	-424,3	-67,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.467,7	25.629,2	21.722,6	-3.916,5	-15,3%	-745,1	-3,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	265,4	179,9	6.012,3	5.832,5	-	5.747,1	-
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	18.338,0	72.317,7	26.712,3	-46.605,3	-64,4%	10.374,4	56,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.285,7	3.615,1	6.686,7	3.071,6	85,0%	1.421,0	27,0%
Abono	130,7	538,5	3.286,7	2.748,4	510,5%	3.156,0	-
Seguro Desemprego	5.155,0	3.076,8	3.400,0	323,2	10,5%	1.755,0	-34,0%
d/q Seguro Defeso	837,4	232,2	207,6	-4,4	-2,1%	-429,6	-67,4%
IV.3.2 Anistiados	26,0	19,6	15,0	-4,7	-23,8%	-11,1	-8,6%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.353,8	0,0	54,2	54,2	-	-1.349,7	-97,5%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	38,4	51,7	39,4	-12,3	23,8%	1,0	2,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.804,9	3.567,3	3.884,1	316,7	8,9%	80,2	2,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	265,4	0,1	879,7	879,6	-	614,4	231,5%
IV. 3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	482,1	11.603,9	470,0	-11.133,9	-95,9%	-11,1	-2,3%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	218,6	3.228,9	894,5	-2.334,4	-72,3%	680,8	316,7%
IV. 3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.854,0	6.269,9	2.011,8	-4.258,2	-67,9%	157,4	8,5%
IV.3.10 Convênios	19,2	24,1	21,1	-3,0	-	1,9	-
IV.3.11 Doações	6,5	19,3	57,8	38,5	199,3%	34,3	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	12,1	115,7	10,8	-104,9	-90,7%	-1,3	-10,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.223,0	787,9	2.431,2	1.709,3	216,9%	-791,7	-24,7%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	812,9	1.062,2	82,3	-979,9	-92,2%	-730,7	-89,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	658,3	170,3	-488,0	-74,1%	170,3	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	300,5	7.360,3	151,6	-7.208,7	-97,9%	-148,9	-49,6%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	796,0	35.874,1	11.593,2	23.880,9	-67,7%	10.798,5	-
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	736,6	35.475,4	11.312,2	-24.163,2	-68,1%	10.575,6	-
Equalização de custeio agropecuário	2,1	2.992,5	1.073,0	-1.919,5	-64,1%	1.071,0	-
Equalização de invest. rural e agroindustrial [2]	0,0	1.509,1	1.794,3	285,2	18,9%	1.794,3	-
Política de preços agrícolas	8,4	187,5	77,7	-109,8	-58,6%	69,3	528,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	154,1	66,3	-87,8	-57,0%	66,3	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	8,4	33,3	9,5	-10,8	-53,4%	1,1	13,0%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	13,2	1,9	-11,3	-85,8%	1,9	-
Pronaf	1,1	6.207,5	2.801,7	-3.405,8	-54,9%	2.801,8	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	6.233,7	2.800,0	-3.433,7	-55,1%	2.800,0	-
Concessão de Financiamento [3]	1,1	25,9	1,7	27,6	-	3,0	-
Amissão	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Proex	2,6	39,7	77,0	37,4		74,4	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	94,4	63,4	-31,0	-32,8%	63,4	
Concessão de Financiamento [4]	2,6	-54,8	13,6	68,3	-	11,0	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [5]	245,3	8,2	0,3	-5,9	-94,8%	-245,0	-99,9%
Álcool	0,0	1,5	27,6	26,1	-	27,6	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	1.525,4	0,0	-1.525,4	-100,0%	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [6]	-12,0	21,6	19,6	-2,0	-9,3%	31,6	
Funcafé	5,8	21,7	0,0	-21,7	-100,0%	-5,8	-100,0%
Revitaliza	1,4	0,0	0,0	0,0	-	-1,4	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	66,0	23.142,9	5.095,5	-18.047,4	-78,0%	5.029,1	-
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	290,5	0,0	0,0	0,0	-	-290,5	-100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [6]	0,0	0,0	2,7	2,7	-	2,7	-
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6]	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	102,4	102,4	-	102,4	-
Capitalização à Eingea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	110,7	0,0	202,2	202,2	-	91,5	82,6%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Juridos FDA/FONE/FDCO	0,0	9,5	44,0	33,8	707,1%	44,0	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [7]	-0,6	-184,5	-6,0	178,5	96,8%	-5,3	826,4%
Proagro	0,0	0,0	280,0	280,0	-	280,0	-
FNA/T	58,4	-1,8	1,1	2,9		-57,3	-98,1%
IV.3.21 Transferências ANA	13,0	47,1	22,2	-24,9	-52,9%	9,2	71,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	201,8	98,4	76,2	-17,2	-18,4%	-23,7	-11,7%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	29.580,7	26.739,7	23.339,4	-3.400,3	-12,5%	-6.241,4	-21,1%
IV 4.1 Discricionárias Executivo	29.567,5	25.503,3	22.400,8	-3.202,6	-12,5%	-6.207,1	-21,7%
IV.4.1.1 PAC	5.245,9	12.476,7	3.736,5	-8.740,2	-70,1%	-1.509,3	-28,8%
d/q MCMV	2.061,1	9.386,8	580,6	-8.806,2	-93,8%	-1.480,5	-71,8%
IV.4.1.2 Demais	23.367,9	13.126,5	18.664,1	5.537,5	42,2%	-4.697,8	-20,1%
Min. da Saúde	10.754,8	4.330,7	7.980,3	3.649,6	84,3%	-2.774,5	-25,8%
Min. da Dos. Social	5.714,3	2.552,4	2.896,2	343,7	13,5%	-918,1	-9,9%
Min. da Educação	3.680,6	2.191,9	4.964,6	1.772,5	80,9%	283,8	7,7%
Demais	5.712,1	4.251,6	3.823,1	-428,4	-10,1%	-1.889,0	-33,1%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4.2 LEIU/MPU	773,0	1.151,9	738,7	-413,2	-35,9%	-34,2	-4,4%
Legislativo	145,6	170,4	107,8	-62,6	-36,7%	-37,7	-25,9%
Judiciário	315,7	774,5	482,5	-292,1	-37,7%	33,3	-6,4%
Demais	311,7	207,0	148,4	-58,6	-28,3%	-163,3	-52,4%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV 4.2 LEIU/MPU	773,0	1.151,9	738,7	-413,2	-35,9%	-34,2	-4,4%
Legislativo	145,6	170,4	107,8	-62,6	-36,7%	-37,7	-25,9%
Judiciário	315,7	774,5	482,5	-292,1	-37,7%	33,3	-6,4%
Demais	311,7	207,0	148,4	-58,6	-28,3%	-163,3	-52,4%

- redução de R$ 610,7 milhões (16,3%) na arrecadação com o Simples; e

- decréscimo de R$ 291,5 milhões (15,7%) no montante de compensações do RGPS.

Gráfico 2: Benefícios Emitidos pela Previdência

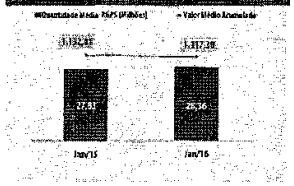

As despesas com benefícios previdenciários aumentaram R$ 609,9 milhões (1,7%) em termos reais, comparativamente a 2015, devido à elevação de 533,4 mil no número de benefícios emitidos em 2015 (1,9%), parcialmente compensada pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 29,08 (2,5%).

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Janeiro de 2016 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016

Discriminação	2015/2016		Variação	
	Dez	Jan	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	111.510,0	101.100,3	-9.671,7	-9,2%
I.1 Receita Administrada pela RFB	66.415,4	90.815,4	24.400,0	36,7%
I.2 Incentivos Fiscais [1]	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	49.318,9	27.111,3	-22.207,5	-45,0%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	15.782,7	23.256,3	7.473,6	47,4%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	21.920,1	15.950,0	-5.970,1	-27,2%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	89.589,9	85.150,3	-4.439,6	-5,0%
IV. DESPESA TOTAL	107.945,4	100.131,1	-7.814,3	-7,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	46.233,4	35.557,4	-10.676,0	-23,1%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	25.039,1	21.122,6	-3.916,5	-15,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	73.317,7	28.712,3	-44.605,3	-60,8%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	26.755,2	23.139,1	-3.615,8	-13,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL (FSB) [2]	865,5	0,0	-865,5	-100,0%
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (I - IV + V)	-17.490,1	-14.981,4	76.115,5	
Tesouro Nacional e Banco Central	-64.578,8	23.281,5	87.860,3	-
Previdência Social (RGPS)	3.080,5	-8.446,1	11.526,5	-
Memorando				
Resultado do Tesouro Nacional	-64.448,1	14.934,9	79.443,1	-
Resultado do Banco Central	-130,7	-159,5	-28,8	22,1%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	3.080,5	-8.446,1	11.526,5	-

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em janeiro de 2016, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R$ 14,8 bilhões, contra déficit de R$ 61,5 bilhões em dezembro de 2015, a preços constantes de janeiro. Essa evolução é explicada, em grande medida, pelos pagamentos de passivos realizados em dezembro no âmbito dos Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015, e pelo recebimento, em janeiro, de bônus de outorga de concessões de usinas hidrelétricas.

A receita líquida do Governo Central foi maior em R$ 14,4 bilhões (13,1%) em janeiro de 2016. Tal acréscimo se deve principalmente ao aumento das receitas não administradas pela Receita Federal, no âmbito de concessões e permissões, e também à queda de R$ 4,7 bilhões nas transferências por repartição de receita.

Tabela 6.1. Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2015	2015/2014		Diferença - Variação (%)		Diferença - Variação (%)	
	Janeiro	Dezembro	Janeiro	Jan/15 / Dez/15		Jan/16 / Jan/15	
IV. DESPESA TOTAL	99.966,5	107.945,0	100.131,1	-40.957,3	-35,7%	14.514,2	14,9%
IV.1 Benefícios Previdenciários	31.367,8	45.833,6	35.557,4	-10.096,2	-22,1%	4.189,6	13,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano [2]	24.361,8	34.566,5	27.469,9	-9.258,6	-21,0%	3.041,2	12,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	509,8	1.099,8	690,9	581,2	530,2%	129,9	23,1%
Benefícios Previdenciários - Rural [3]	7.264,2	9.839,1	8.152,5	-937,8	-10,3%	947,3	13,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios	169,5	27,4	206,6	179,2	653,7%	37,1	21,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	20.794,9	25.317,6	21.722,6	-3.595,0	-14,2%	1.427,7	7,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	138,7	128,3	5.002,5	5.864,2	-	5.772,8	-
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	16.784,5	72.196,2	28.712,3	-43.483,9	-60,2%	12.147,8	72,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.794,4	3.569,8	6.686,7	3.116,9	87,3%	1.892,3	39,5%
Abono	100,0	53,6	1.288,7	1.235,2	518,1%	1.188,7	-
Seguro Desemprego	4.694,4	3.038,2	5.400,0	361,8	11,9%	-1.294,4	-27,6%
d/q Seguro Defeso	375,7	299,5	297,8	-1,8	-0,5%	-368,0	-62,3%
IV.3.2 Anistiados	14,5	28,1	25,0	-4,4	-22,0%	0,5	3,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.250,0	0,0	54,2	54,2	-	-1.215,8	-97,3%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	34,7	11,1	39,4	11,7	-22,9%	4,7	13,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.436,0	3.521,5	3.894,1	386,5	10,9%	448,1	13,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	121,9	-0,1	879,7	879,8	-	757,8	621,7%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	434,6	12.458,1	478,0	-10.980,1	-95,9%	43,4	9,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	193,0	3.185,4	696,5	-2.294,9	-72,8%	503,5	263,5%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.675,0	8.195,3	2.023,8	-6.171,5	-67,6%	348,7	20,8%
IV.3.10 Coneleven	17,5	19,4	21,1	1,7	-	3,6	-
IV.3.11 Doações	3,2	19,1	57,8	38,7	203,1%	54,6	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	50,9	14,2	50,8	36,6	-99,8%	-0,1	-0,2%
IV.3.13 FUNDEB (Cota-parte, União)	2.913,3	773,1	2.491,2	1.718,1	222,2%	-422,0	-14,4%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	734,5	380,4	83,3	-298,1	-78,4%	-651,0	-88,8%
IV.3.15 FDM/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	690,9	170,1	-479,7	-73,8%	170,1	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Eq/Mat. Contb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	471,4	7.240,0	332,6	-7.116,4	-97,9%	-138,8	-44,1%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Prêmios	718,1	16.819,2	11.593,8	-23.439,3	-66,8%	10.875,6	-
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	668,3	14.937,8	11.322,2	-23.718,9	-67,7%	10.646,8	-
Equalização de taxa de juros agropecuário	1,0	2.959,6	1.073,9	-1.681,0	-61,7%	1.072,0	-
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4]	0,0	1.490,1	1.794,3	304,2	20,4%	1.794,3	-
Política de preços agrícolas	7,6	185,4	77,7	-107,6	-58,0%	70,1	927,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	152,1	68,3	-83,8	-55,1%	68,3	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	7,6	26,0	9,5	-16,6	-62,8%	1,9	25,2%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	13,0	1,8	-11,3	-85,1%	1,8	-
Pronaf	1,0	6.125,3	2.801,7	-3.323,7	-54,3%	2.800,7	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,2	6.193,5	2.800,8	-3.392,7	-54,8%	2.799,8	-
Concessão de Financiamento [5]	1,8	23,6	2,7	21,1	-	2,9	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	-
Proex	2,3	39,2	77,0	37,9		74,7	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	49,1	93,2	63,4	-29,8	-32,0%	14,4	29,3%
Concessão de Financiamento [6]	48,7	54,1	-13,6	-67,7		-62,3	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7]	727,6	8,2	0,3	-7,8	-96,7%	-727,3	-99,9%
Álcool	0,0	4,5	27,6	23,1	-	27,6	-
Cacau	0,0	0,1	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização de dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	1.506,2	0,0	1.506,2	100,0%	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [8]	-40,8	23,4	19,6	-3,7	-8,2%	30,5	-
Funcafé	1,9	23,4	0,0	-23,4	-100,0%	-1,9	-100,0%
Revitaliza	1,2	0,3	0,0	0,0		-1,2	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	78,1	22.852,5	5.095,0	-17.757,5	-77,7%	5.016,9	-
Operações no Microcrédito Produtivo Orientado (EQV/PO)	262,4	0,0	0,0	0,0		-262,4	-100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQP/CD) [9]	0,0	0,0	2,7	2,7	-	2,7	
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [9]	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	192,4	192,4	-	192,4	
Capitalização à Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Reestruturação por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	130,0	0,0	202,2	202,2	-	102,2	109,1%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Equalização com Fundos FDA/FINE/FIDCO	0,0	5,4	44,2	38,8	717,5%	44,2	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Receitas de Reoperação e Subvenções [10]	4,5	-182,1	8,9	191,2	-104,9%	4,4	103,6%
Proagro	0,0	0,0	290,0	290,0		290,0	-
FNAFE	54,8	1,8	1,1	-0,8		-53,7	-97,9%
IV.3.21 Transferências ANA	11,7	46,5	44,2	-2,3	-4,9%	32,5	277,5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	92,9	43,7	78,2	34,5	78,9%	-14,8	-15,9%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	29.575,3	26.418,7	23.139,4	-3.280,3	-12,4%	-6.435,8	-21,8%
V.4.1 Discricionárias Executivo	25.841,1	25.287,2	22.400,6	-2.886,6	-11,4%	-3.440,5	-13,3%
IV.4.1.1 PAC	6.734,5	12.320,2	3.736,5	-8.583,7	-69,7%	-2.998,0	-44,5%
d/q MCMV	1.861,8	9.258,5	380,6	-8.888,5	-95,9%	-1.481,2	-79,5%
IV.4.1.2 Demais	21.130,6	12.967,0	18.664,1	5.697,1	44,0%	-2.466,5	-11,7%
Min. da Saúde	9.714,7	4.276,4	7.986,3	3.709,9	86,8%	-1.728,4	-17,8%
Min. do Des. Social	2.903,4	2.322,8	2.896,2	573,3	24,7%	-7,2	-0,2%
Min. da Educação	3.324,6	2.184,4	2.864,4	680,0	31,1%	-460,2	-13,8%
Demais	5.186,9	4.183,3	4.823,1	-360,2	-8,9%	-363,8	-7,0%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,3	0,3		0,3	
IV.4.2 LEG/MPU	688,1	1.137,5	738,7	-398,7	-35,1%	50,5	7,3%
Legislativo	131,5	168,3	67,9	-60,4	-43,9%	-63,6	-48,3%
Judiciário	485,9	764,8	484,5	-280,3	-36,6%	-1,4	-0,3%
Demais	160,9	204,4	186,4	-58,0	-23,8%	25,5	15,9%

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de jan/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Janeiro	2016 Janeiro	Diferença Jan/16 Jan/15	Variação (%) Jan/16 Jan/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	0,0	1,5	1,5	-
Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	0,0	1,5	1,5	-

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	2015/2016 Dez	Jan	Variação Diferença	% Real (IPCA)
1 RECEITA TOTAL	131.512,0	141.183,0	9.671,1	7,4%
1.1 Receita Administrada pela RFB	66.415,4	90.815,4	24.400,0	36,7%
Imposto de Importação	2.704,8	2.972,5	267,7	9,9%
IPI	4.388,3	3.988,9	-399,4	-9,1%
Imposto de Renda	29.978,6	42.663,9	12.685,4	42,3%
IOF	3.098,1	3.127,8	29,7	1,0%
COFINS	17.160,0	18.955,0	1.795,0	10,5%
PIS/PASEP	4.470,2	5.126,0	655,7	14,7%
CSLL	3.808,7	12.316,3	8.515,6	224,1%
CPMF	1,5	0,9	-0,6	-40,8%
CIDE Combustíveis	473,7	503,0	29,3	6,2%
Outras	339,6	1.161,1	821,5	241,9%
1.2 Incentivos Fiscais	-	-	0,0	-
1.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	49.319,9	27.117,8	-22.202,5	-45,0%
Urbana	48.569,2	n.d.	n.d.	n.d.
Rural	744,6	n.d.	n.d.	n.d.
1.4 Receitas Não Administradas pela RFB	15.780,6	23.250,3	7.469,6	47,4%
Concessões e Permissões	164,2	11.369,8	11.175,5	-
Dividendos e Participações	6.091,7	1,5	-6.090,2	-100,0%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.249,9	890,3	-358,5	-28,2%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	2.053,2	3.317,8	1.264,7	61,6%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.361,9	1.120,3	-241,6	-17,7%
Contribuição do Salário Educação	1.552,3	2.650,3	1.118,1	73,0%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	412,9	470,0	57,0	13,6%
Operações com Ativos	-	-	0,0	-
Demais Receitas	2.895,5	3.436,2	540,7	18,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

A receita total do Governo Central apresentou crescimento de R$ 9,7 bilhões (7,4%), em relação ao mês anterior, passando de R$ 131,5 bilhões, em dezembro de 2015, para R$ 141,2 bilhões em janeiro de 2016. Merecem destaque as seguintes variações:

- acréscimo de R$ 24,4 bilhões nas receitas administradas pela RFB (impostos e contribuições): aumento de R$ 12,7 bilhões (42,3%) no Imposto de Renda, de R$ 8,5 bilhões na CSLL, e de R$ 1,8 bilhão (10,5%) na COFINS.

- crescimento de R$ 7,4 bilhões (47,4%) nas receitas não administradas pela RFB: aumento de R$ 11,2 bilhões na receita com concessões, devido ao ingresso de aproximadamente R$ 11,0 bilhões de bônus de outorga de concessão de usinas hidrelétricas, parcialmente compensado pela redução de R$ 6,1 bilhões na arrecadação de dividendos.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2015/2016

Discriminação	2015/2016		Variação	
	Dez	Jan	Diferença	% Real (IPCA)
I - TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	21.930,8	17.215,7	-4.715,1	-21,5%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	18.713,8	14.327,5	-4.386,3	-23,4%
I.2 Fundos Constitucionais	749,9	659,1	-89,3	-11,9%
Repasse Total	1.005,2	946,4	-59,4	-5,9%
Superavit dos Fundos	-445,0	-296,3	148,7	-33,4%
I.3 Contribuição do Salário Educação	667,9	907,7	239,7	35,9%
I.4 Compensações Financeiras	1.662,9	910,2	-752,8	-45,3%
I.5 CIDE - Combustíveis	0,0	321,8	321,8	-
I.6 Demais	136,2	93,9	-42,3	-31,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

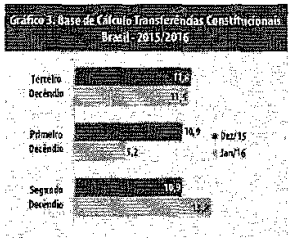

Em janeiro de 2016, as transferências por repartição de receita apresentaram diminuição de R$ 4,7 bilhões (21,5%), totalizando R$ 17,2 bilhões, contra R$ 21,9 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu, principalmente, devido à diminuição de R$ 4,4 bilhões (23,4%) no conjunto FPM/FPE/IPI-EE.

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016	Diferença	Variação (%)
	Janeiro	Janeiro		Jan/16 Jan/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	0,0	1,5	1,5	-
Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	0,0	1,5	1,5	-

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de Jan/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2015/2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Janeiro	Dezembro	Janeiro	Jan/15 Dez/15		Jan/16 Jan/15	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	0,0	6.015,3	1,5	-6.013,8	-100,0%	1,5	-
Banco do Brasil	0,0	647,2	0,0	-647,2	-100,0%	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	
BNDES	0,0	4.972,0	0,0	-4.972,0	-100,0%	0,0	-
Caixa	0,0	380,8	0,0	-380,8	-100,0%	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	6,2	0,0	-6,2	100,0%	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	0,0	9,1	1,5	7,6	-83,6%	1,5	-

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	2015/2016		Variação	
	Dez	Jan	Diferença	% Real (IPCA)
IV - DESPESA TOTAL	171.945,8	109.131,7	-62.814,2	-36,5%
IV.1 - Benefícios Previdenciários	46.233,4	35.557,4	-10.676,0	-23,1%
Benefícios Previdenciários - Urbano	37.028,9	27.405,9	-9.623,0	-26,0%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.204,5	8.151,5	-1.053,0	-11,4%
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais	25.699,1	21.722,6	-3.976,5	-15,3%
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias	73.317,7	28.712,1	-44.605,7	-60,8%
Abono e Seguro Desemprego	3.615,1	6.686,7	3.071,6	85,0%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.567,3	3.884,1	316,7	8,9%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	17.603,5	470,0	-17.133,6	-95,9%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	3.229,9	894,5	-2.335,4	-72,3%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	6.269,9	2.011,8	-4.258,2	-67,9%
FUNDEB (Complem. União)	782,9	2.491,2	1.708,3	218,2%
Fundo Constitucional DF	385,2	82,5	-302,9	-78,6%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	7.360,3	151,6	-7.208,7	-97,9%
Subsídios, Subvenções e Proagro	35.474,1	11.593,2	-23.880,9	-67,3%
Demais [1]	1.029,2	448,9	582,3	-56,6%
IV.4 - Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	26.695,6	23.139,6	-3.556,0	-13,5%
Discricionárias Executivo	25.603,3	22.400,6	-3.202,6	-12,5%
PAC	12.476,7	3.736,5	-8.740,2	-70,1%
d/q MCMV	9.386,8	580,6	-8.806,2	-93,8%
Demais	13.126,6	18.664,1	5.537,5	42,2%
Discricionárias LEG/MPU	1.151,9	738,7	-413,2	-35,9%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital [2]	57.300,6	29.642,7	-27.657,9	-48,3%
Outras Despesas de Custeio	51.213,3	24.155,4	-27.058,0	-52,8%
Outras Despesas de Capital	6.087,3	5.487,3	-599,9	-9,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convenios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDAE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios: Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em janeiro, a despesa total do Governo Central marcou R$ 109,1 bilhões, representando diminuição de R$ 62,8 bilhões (36,5%) em relação a dezembro de 2015. Esta variação deveu-se, sobretudo, pelos pagamentos de passivos realizados em dezembro no âmbito dos Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015.

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.5 - Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2015/2016				
Discriminação	2015	2016	Variação	
	Dezembro	Janeiro	Diferença	% Real (IPCA)
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Ministério da Saúde	4.330,7	7.980,3	3.649,6	84,3%
Ministério da Educação	2.191,9	2.064,4	-127,5	-30,9%
Ministério de Desenvolvimento Social	2.352,4	2.896,2	543,7	23,1%
Ministério da Defesa	908,5	1.201,3	292,8	32,2%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	317,1	387,8	70,7	22,3%
Demais órgãos do Executivo	3.026,0	2.234,1	-791,9	-26,2%

Previdência Social

R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2015/2016				
Discriminação	2015/2016		Variação	
	Dez	Jan	Diferença	% Real (IPCA)
ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	49.511,9	27.111,3	-22.200,6	-45,0%
Arrecadação Bruta	57.575,5	32.564,2	-25.010,3	-43,5%
Contribuição Previdenciária	42.964,9	27.666,21	-15.298,6	-35,6%
Simples	3.129,55	3.138,10	8,5	0,3%
CPT	-	-	-	-
Depósitos Judiciais	207,12	185,61	-21,5	-10,4%
Refis	3,02	11,44	8,4	279,2%
Compensação RGPS	6.269,94	1.562,86	-4.707,1	-75,1%
(-) Restituição/Devolução	-200,3	-254,1	-46,8	23,9%
(-) Transferências a Terceiros	9.056,4	5.199,9	-3.143,4	-70,1%
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	56.233,4	35.377,1	-20.670,0	-35,1%
(=) RESULTADO PRIMÁRIO	-6.721,5	-8.265,8	-1.576,1	

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em janeiro de 2016, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 8,4 bilhões, contra superávit de R$ 3,1 bilhões no mês anterior. A diferença se deve à queda de R$ 22,2 bilhões (45%) na arrecadação líquida, explicada pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária referente ao décimo-terceiro salário no mês de dezembro de 2015. A diminuição da arrecadação foi parcialmente compensada pela redução da despesa com o pagamento dos benefícios, que passou de R$ 46,2 bilhões em dezembro de 2015 para R$ 35,6 bilhões em janeiro de 2016, representando uma queda de R$ 10,7 bilhões (23,1%)

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2015/2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Janeiro	Dezembro	Janeiro	Jan/15 Dez/15	Jan/15 Dez/15	Jan/15 Jan/15	Jan/15 Jan/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	0,0	6.015,3	1,5	-6.013,8	-100,0%	1,5	-
Banco do Brasil	0,0	647,2	0,0	-647,2	-100,0%	0,0	-
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	4.972,0	0,0	-4.972,0	-100,0%	0,0	-
Caixa	0,0	380,8	0,0	-380,8	-100,0%	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	6,2	0,0	-6,2	-100,0%	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	0,0	9,1	1,5	-7,6	-83,6%	1,5	-

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de jan/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Janeiro	2016 Janeiro	Diferença Jan/16 Jan/15	Variação (%)
I. RECEITA TOTAL	138.817,4	141.183,0	2.365,6	1,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**95.355,8**	**90.815,4**	**-4.540,4**	**-4,8%**
I.1.1 Imposto de Importação	3.686,3	2.972,5	-713,8	-19,4%
I.1.2 IPI	5.664,2	3.988,9	-1.675,3	-29,6%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.718,1	758,4	-959,8	-55,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	322,9	171,6	-151,3	-46,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	392,6	349,2	-43,4	-11,1%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à Importação	1.537,8	1.152,5	-385,2	-25,1%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.692,7	1.557,1	-135,6	-8,0%
I.1.3 Imposto de Renda	43.119,2	42.663,9	-455,3	-1,1%
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	1.416,9	1.967,6	550,7	38,9%
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	21.978,1	21.488,2	-489,9	-2,2%
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	19.724,3	19.208,1	-516,2	-2,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	10.932,0	10.370,7	-561,3	-5,1%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	4.629,4	4.968,2	338,7	7,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.039,8	2.676,8	-362,9	-11,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.123,1	1.192,4	69,3	6,2%
I.1.4 IOF	2.709,4	3.127,8	418,4	15,4%
I.1.5 COFINS	20.368,2	18.955,0	1.413,2	-6,9%
I.1.6 PIS/PASEP	5.486,3	5.126,0	-360,3	-6,6%
I.1.7 CSLL	12.489,1	12.316,3	-172,8	-1,4%
I.1.8 CPMF	0,2	0,9	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,3	503,0	499,7	-
I.1.10 Outras	1.829,5	1.161,1	-668,4	-36,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**-**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**28.690,9**	**27.111,3**	**-1.579,5**	**-5,5%**
I.3.1 Urbana	28.146,1	n.d.	n.d.	n.d.
I.3.2 Rural	544,8	n.d.	n.d.	n.d.
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**14.770,8**	**23.256,3**	**8.485,5**	**57,4%**
I.4.1 Concessões e Permissões	334,1	11.369,8	11.035,7	-
I.4.2 Dividendos e Participações	0,0	1,5	1,5	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.056,0	890,3	-165,7	-15,7%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	5.231,7	3.317,8	-1.913,9	-36,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.592,1	1.120,3	-471,9	-29,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.892,1	2.650,3	-241,8	-8,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	370,2	470,0	99,8	26,9%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	3.294,5	3.436,2	141,8	4,3%
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	22.147,7	17.215,9	-4.931,8	-22,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**18.277,0**	**14.327,2**	**-3.949,7**	**-21,6%**
II.2 Fundos Constitucionais	**473,6**	**650,1**	**176,6**	**37,3%**
II.2.1 Repasse Total	1.200,4	946,4	-253,9	-21,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-726,8	-296,3	430,5	-59,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**2.005,9**	**907,7**	**-1.098,2**	**-54,8%**
II.4 Compensações Financeiras	**1.326,9**	**910,2**	**-416,7**	**-31,4%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**2,5**	**321,8**	**319,3**	**-**
II.6 Demais	**62,0**	**98,9**	**36,9**	**59,6%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	116.669,7	123.967,1	7.297,4	6,3%

Boxe 1 – Classificação do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF no Resultado do Tesouro Nacional – RTN

O Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF tem a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

As liberações ao FCDF são realizadas à razão de duodécimos, conforme art. 4º da Lei nº 10.633/2002. Historicamente, as liberações do Tesouro Nacional ao FCDF constavam em rubrica própria nas Outras Despesas Obrigatórias e a parcela da União relativa às despesas de pessoal do Governo do Distrito Federal – GDF (polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal) era registrada na rubrica Pessoal e Encargos Sociais.

Em 2015, ocorreram alterações orçamentárias introduzidas por meio do Projeto de Lei Orçamentária para 2015, PLOA 2015. Entendeu-se que a prestação da assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos de saúde e de educação, deve ser processada mediante a transferência, pela União, de recursos destinados a essa finalidade, ficando sob sua responsabilidade, em nível de execução direta, apenas a obrigação de organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

Em 2016, a classificação das dotações do Fundo Constitucional do DF no PLOA 2016 retornou à sistemática historicamente utilizada, na qual as liberações para pagamento de pessoal do DF são registradas na rubrica Pessoal e Encargos Sociais, e as demais liberações são apresentadas em rubrica própria chamada "Fundo Constitucional do DF".

Dessa forma observa-se em 2016 uma queda nos valores da rubrica Fundo Constitucional do DF relativamente aos valores de 2015, que é compensada por alteração oposta na rubrica Pessoal e Encargos Sociais.

Boxe 2 – STN altera estrutura do relatório do RTN

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) altera, a partir desta publicação, a estrutura do relatório de divulgação do Resultado do Tesouro Nacional (RTN) para alinhamento da publicação aos documentos legais de programação orçamentária e financeira. O objetivo da iniciativa é facilitar a comparação do que foi realizado no mês com as previsões dos decretos orçamentários e dos relatórios bimestrais de avaliação. Entende-se assim que a mudança de formato do RTN fortalecerá a transparência das informações de execução mensal e facilitará o acompanhamento dessa execução relativamente ao programado para o ano fiscal.

A alteração, que segue recomendação da Controladoria-Geral da União (CGU) e torna o RTN aderente aos conceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não traz mudanças metodológicas ou no critério de apuração de resultados, mantendo, inclusive, as mesmas informações constantes nos relatórios mensais anteriores.

Dentre as principais novidades, destacam-se as novas formas de disponibilização das informações sobre receitas e despesas. As receitas, antes classificadas em Receitas do Governo Central (Tesouro, Previdência e Banco Central) e de Impostos e Contribuições, passam a ser divididas em Receitas Administradas (impostos e contribuições) e Não Administradas pela RFB e da Previdência. Outra mudança nessa rubrica é que agora são informados os valores líquidos, já descontadas as restituições.

Já as informações de despesas, que antes eram divididas em Pessoal e Encargos, Benefícios Previdenciários e Custeio e Capital, agora são classificadas em Obrigatórias (Pessoal e Encargos, Benefícios Previdenciários e Outras Obrigatórias) e Discricionárias, da mesma forma como constam na programação orçamentária e nos relatórios bimestrais de avaliação. Para facilitar o acompanhamento dos gastos discricionários, o relatório passa a informar os valores mensais executados pelos principais ministérios. As informações sobre investimentos não serão alteradas.

Em transferências, são informados os dados dos repasses por repartição de receitas, o que inclui Transferências Constitucionais (FPM, FPE e IPI-EE), Cide-Combustíveis, Salário Educação, Royalties e Fundos Constitucionais (FNO, FCO e FNE). Os repasses de FUNDEB e Lei Kandir, antes inseridos nessa classificação, agora entrarão no grupo de despesas, conforme já ocorre no orçamento.

Para que seja possível comparar as séries históricas, a STN também irá divulgar em sua página da internet (https://www.tesouro.fazenda.gov.br/resultado-do-tesouro-nacional) os resultados mensais desde 1997 no novo formato. A série que traz a classificação das informações no modelo anterior será mantida na página, mas sua atualização será descontinuada.

Histórico - O relatório mensal do Resultado do Tesouro Nacional, publicado desde 1997, foi elaborado até dezembro de 2015 com base em conceitos decorrentes de acordos feitos com o Fundo Monetário Internacional (FMI). A aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal, em 2000, trouxe novas definições para a classificação orçamentária, que foram incorporadas aos documentos legais de programação orçamentária e financeira, como as metas quadrimestrais de execução da despesa.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Janeiro	2016 Janeiro	Diferença Jan/16 Jan/15	Variação (%) Jan/16 Jan/15
I. RECEITA TOTAL	**125.392,6**	**141.183,0**	**15.790,5**	**12,6%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**86.134,0**	**90.815,4**	**4.681,4**	**5,4%**
I.1.1 Imposto de Importação	3.329,8	2.972,5	-357,3	-10,7%
I.1.2 IPI	5.116,4	3.988,9	-1.127,5	-22,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.552,0	758,4	-793,6	-51,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	291,7	171,6	-120,0	-41,2%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	354,7	349,2	-5,5	-1,5%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a Importação	1.389,1	1.152,5	-236,5	-17,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.529,0	1.557,1	28,1	1,8%
I.1.3 Imposto de Renda	38.949,2	42.663,9	3.714,7	9,5%
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	1.279,8	1.967,6	687,8	53,7%
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	19.852,6	21.488,2	1.635,6	8,2%
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	17.816,8	19.208,1	1.391,4	7,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	9.874,8	10.370,7	496,0	5,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	4.181,7	4.968,2	786,4	18,8%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.745,8	2.676,8	-69,0	-2,5%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.014,5	1.192,4	177,9	17,5%
I.1.4 IOF	2.447,4	3.127,8	680,4	27,8%
I.1.5 COFINS	18.398,4	18.955,0	556,6	3,0%
I.1.6 PIS/PASEP	4.955,7	5.126,0	170,3	3,4%
I.1.7 CSLL	11.281,3	12.316,3	1.035,0	9,2%
I.1.8 CPMF	0,2	0,9	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,0	503,0	500,0	-
I.1.10 Outras	1.652,6	1.161,1	-491,5	-29,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**-**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**25.916,2**	**27.111,3**	**1.195,1**	**4,6%**
I.3.1 Urbana	25.424,1	n.d.	n.d.	n.d.
I.3.2 Rural	492,1	n.d.	n.d.	n.d
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**13.342,3**	**23.256,3**	**9.914,0**	**74,3%**
I.4.1 Concessões e Permissões	301,8	11.369,8	11.068,0	-
I.4.2 Dividendos e Participações	0,0	1,5	1,5	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	953,9	890,3	-63,6	-6,7%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	4.725,8	3.317,8	-1.407,9	-29,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.438,2	1.120,3	-317,9	-22,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.612,4	2.650,3	37,9	1,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	334,4	470,0	135,6	40,5%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	2.975,9	3.436,2	460,4	15,5%
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	**20.005,8**	**17.215,9**	**-2.789,9**	**-13,9%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**16.509,4**	**14.327,2**	**-2.182,2**	**-13,2%**
II.2 Fundos Constitucionais	**427,8**	**650,1**	**222,4**	**52,0%**
II.2.1 Repasse Total	1.084,3	946,4	-137,9	-12,7%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-656,5	-296,3	360,2	-54,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**1.811,9**	**907,7**	**-904,3**	**-49,9%**
II.4 Compensações Financeiras	**1.198,5**	**910,2**	**-288,4**	**-24,1%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**2,2**	**321,8**	**319,6**	**-**
II.6 Demais	**56,0**	**98,9**	**42,9**	**76,7%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**105.386,7**	**123.967,1**	**18.580,4**	**17,6%**

Tabela 2.1 Receitas Primárias do Governo Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2015/2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Janeiro	Dezembro	Janeiro	Jan/16 Dez/15		Jan/16 Jan/15	
I. RECEITA TOTAL	134.811,6	131.312,0	131.183,0	-9.673,3	-7,6%	-2.365,8	-1,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	91.856,8	86.345,4	90.815,4	-26.400,0	-99,7%	-4.540,4	-4,8%
I.1.1 Imposto de Importação	3.686,3	2.704,8	2.972,6	267,7	9,9%	-713,8	-19,4%
I.1.2 IPI	5.664,2	4.368,3	3.988,9	-399,4	-9,1%	-1.675,3	-29,6%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.716,1	545,2	758,4	213,2	39,1%	-959,8	-55,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	322,8	254,7	171,6	-83,1	-32,6%	-151,3	-46,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	392,6	346,5	345,2	-1,3	-0,4%	-43,4	-11,1%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à Importação	1.537,8	1.168,6	1.152,5	-16,0	-1,4%	-385,2	-25,1%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.692,7	2.053,3	1.557,1	-496,2	-24,2%	-135,6	-8,0%
I.1.3 Imposto de Renda	43.139,2	29.978,6	42.963,9	12.985,4	43,3%	-175,3	-0,4%
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	1.438,9	1.432,0	1.967,6	535,6	37,4%	528,7	36,8%
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	21.978,1	6.702,4	21.488,2	14.785,8	220,6%	-489,9	-2,2%
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	19.724,3	21.844,2	19.208,1	-2.636,0	-12,1%	-516,2	-2,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	10.932,0	5.777,2	10.370,7	4.593,5	79,5%	-561,3	-5,1%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	4.629,4	11.732,8	4.968,2	-6.764,7	-57,7%	338,7	7,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.039,8	3.426,1	2.676,8	-749,2	-21,9%	-362,9	-11,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.124,1	908,0	1.192,4	284,4	31,3%	69,3	6,2%
I.1.4 IOF	2.709,4	3.098,1	3.127,8	29,7	1,0%	418,4	15,4%
I.1.5 COFINS	20.368,2	17.160,0	18.955,0	1.795,0	10,5%	-1.413,2	-6,9%
I.1.6 PIS/PASEP	5.486,3	4.470,2	5.126,0	655,7	14,7%	-360,3	-6,6%
I.1.7 CSLL	12.488,1	3.800,7	12.316,3	8.515,6	224,1%	-171,8	-1,4%
I.1.8 CPMF	0,2	1,5	0,0	-0,5	-40,8%	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,3	473,7	503,0	29,3	6,2%	499,7	-
I.1.10 Outras	1.829,5	339,6	1.161,1	821,5	241,9%	-668,4	-36,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	28.690,9	49.313,9	27.111,3	-22.202,5	-45,0%	-1.579,5	-5,5%
I.3.1 Urbana	28.146,1	48.569,2	27.111,3	n.d.	n.d.	n.d	n.d.
I.3.2 Rural	544,9	744,6	0,0	n.d.	n.d.	n.d	n.d.
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	14.770,8	15.782,7	23.256,3	7.473,6	47,4%	8.485,5	57,4%
I.4.1 Concessões e Permissões	334,1	194,2	11.369,8	11.175,5	-	11.035,7	-
I.4.2 Dividendos e Participações	0,0	6.091,7	1,5	-6.090,2	-100,0%	1,5	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.056,0	1.240,9	890,3	-350,5	-28,2%	-165,7	-15,7%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	5.231,7	2.053,2	3.317,8	1.264,7	61,6%	-1.913,9	-36,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.592,1	1.881,9	1.120,3	-761,6	-17,7%	-471,9	-29,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.852,1	1.532,3	2.650,3	1.118,1	73,0%	-241,8	-8,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	370,2	432,9	470,0	37,0	13,8%	99,8	26,9%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	4.294,5	2.895,5	3.436,2	540,7	18,7%	-141,8	-4,3%
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	22.147,7	21.930,8	17.215,9	-4.714,9	-21,5%	-4.931,8	-22,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	18.277,0	18.723,8	14.337,2	-4.386,6	-23,4%	-3.949,7	-21,6%
II.2 Fundos Constitucionais	473,6	560,9	650,1	89,3	15,9%	176,6	37,3%
II.2.1 Repasse Total	1.230,4	1.005,9	946,4	-59,4	-5,9%	-253,8	-21,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-726,8	-445,0	-296,3	148,7	-33,4%	430,5	-59,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	2.005,9	867,3	907,7	39,7	4,6%	-1.098,2	-54,8%
II.4 Compensações Financeiras	1.326,9	1.662,8	910,2	-752,8	-45,3%	-416,7	-31,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	2,5	0,0	321,8	321,8	-	319,3	-
II.6 Demais	62,0	115,9	88,9	-26,4	-22,8%	26,9	59,6%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	116.659,7	109.381,2	113.967,1	14.385,9	13,1%	7.287,4	6,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pela conta de tal "pagamento efetivo" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única, a partir de 03/07/2012. Inclui recursos de compensação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A separação do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

TESOURONACIONAL

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

TTabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento
Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
CEF - Caixa Econômica Federal
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
LEJU – Legislativo e Judiciário
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2015/2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Janeiro	Dezembro	Janeiro	Jan/16 Dez/15	Jan/16 Dez/15	Jan/16 Jan/15	Jan/16 Jan/15
I. RECEITA TOTAL	125.392,6	129.682,7	131.183,0	11.320,3	8,7%	15.790,5	12,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	86.134,0	65.582,5	90.815,4	25.232,9	38,5%	4.681,4	5,4%
I.1.1 Imposto de Importação	3.329,8	2.670,9	2.972,5	301,6	11,3%	-357,3	-10,7%
I.1.2 IPI	5.116,4	4.333,2	3.988,9	-344,4	-7,9%	-1.127,5	-22,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.552,0	538,3	758,4	220,0	40,8%	793,8	51,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	291,7	251,5	171,6	-79,9	-31,8%	120,0	-41,2%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	354,7	342,2	349,2	7,0	2,1%	-5,5	-1,5%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.389,1	1.173,7	1.152,5	-21,1	-1,8%	-236,5	17,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.529,0	2.027,8	1.557,1	-470,4	-23,2%	28,1	1,8%
I.1.3 Imposto de Renda	38.949,2	29.602,6	42.663,9	13.061,3	44,1%	3.714,7	9,5%
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	1.279,8	1.414,1	1.967,6	553,5	39,1%	687,8	53,7%
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	19.852,6	6.618,3	21.488,2	14.869,9	224,7%	1.635,6	8,2%
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	17.816,8	21.570,1	19.208,1	2.362,1	-11,0%	1.391,4	7,8%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	9.874,8	5.794,8	10.870,7	4.665,9	81,8%	996,0	9,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	4.191,7	11.585,7	4.968,2	-6.617,5	-57,1%	786,4	18,8%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.745,8	3.383,1	2.676,8	-706,3	-20,9%	-69,0	-2,5%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.014,5	806,6	1.192,4	295,8	33,0%	177,9	17,5%
I.1.4 IOF	2.447,4	3.059,3	3.127,8	68,5	2,2%	680,4	27,8%
I.1.5 COFINS	18.398,4	18.944,8	18.955,0	2.010,2	11,9%	556,6	3,0%
I.1.6 PIS/PASEP	4.955,7	4.414,2	5.126,0	711,8	16,1%	170,3	3,4%
I.1.7 CSLL	11.281,3	3.753,1	12.316,3	8.563,3	228,2%	1.035,0	9,2%
I.1.8 CPMF	0,2	1,4	0,0	-0,6	-40,0%	0,7	
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,0	467,7	503,0	35,3	7,5%	500,0	
I.1.10 Outras	1.652,6	935,4	1.161,1	825,7	246,2%	491,5	-29,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	25.926,2	48.695,4	27.311,3	-21.384,1	-44,3%	1.385,1	4,6%
I.3.1 Urbana	25.424,1	47.960,1	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
I.3.2 Rural	492,1	735,3	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	13.342,5	15.504,7	23.256,3	7.671,6	49,2%	9.913,8	74,3%
I.4.1 Concessões e Permissões	301,3	191,3	11.289,8	11.178,0		11.068,0	-
I.4.2 Dividendos e Participações	0,0	6.015,3	1,5	-6.013,8	-100,0%	1,5	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	953,3	1.225,3	890,3	-335,0	-27,3%	-63,0	-6,7%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	4.725,8	2.027,4	3.917,8	1.290,4	63,6%	-1.407,9	-29,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.458,2	1.344,9	1.120,3	-224,5	-16,7%	-337,9	-22,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.612,4	1.513,1	2.650,3	1.137,3	75,2%	37,9	1,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	334,4	407,8	470,0	62,2	15,3%	135,6	40,5%
I.4.8 Operações com Ativos	0,2	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	2.975,9	2.859,2	3.436,2	577,0	20,2%	460,4	15,5%
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	20.005,8	21.655,8	22.216,9	-4.190,6	-20,8%	-2.789,9	-12,0%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	16.509,8	18.479,2	14.327,2	-4.151,9	-22,5%	-2.182,2	-13,2%
II.2 Fundos Constitucionais	427,8	553,8	650,1	96,3	17,4%	222,4	52,0%
II.2.1 Repasse Total	1.084,3	993,2	946,4	-46,8	-4,7%	-137,9	-12,7%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-656,5	-439,4	-296,3	143,2	-32,6%	360,2	-54,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	1.811,3	857,0	907,7	50,6	5,9%	-904,3	-49,9%
II.4 Compensações Financeiras	1.158,5	1.642,1	919,2	-731,9	-44,6%	-288,4	-24,1%
II.5 CIDE - Combustíveis	2,2	0,0	321,8	321,8	-	319,6	-
II.6 Demais	96,0	123,7	90,9	-24,8	-20,0%	-5,1	-5,3%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	105.386,7	108.026,9	108.967,1	15.760,2	14,6%	18.580,4	17,6%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/Apurado pela conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao saldo das contas efetuadas na Conta Única. A partir de 03/03/2012, inclui recursos da contribuição do PGFN destinados ao FGTS, conforme previsão na Portaria STN nº 175, de 19/04/2012.

2/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pela Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Janeiro	2016 Janeiro	Diferença Jan-Jan/16 Jan-Jan/15	Variação (%) Jan-Jan/16 Jan-Jan/15
I. RECEITA TOTAL	138.317,1	141.139,0	2.365,6	1,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	95.355,8	90.815,4	-4.540,4	-4,8%
I.1.1 Imposto de Importação	3.686,3	2.972,5	-713,8	-19,4%
I.1.2 IPI	5.664,2	3.988,9	-1.675,3	-29,6%
I.1.3 Imposto de Renda	43.119,2	42.663,9	-455,3	-1,1%
I.1.4 IOF	2.709,4	3.127,8	418,4	15,4%
I.1.5 COFINS	20.368,2	18.955,0	-1.413,2	-6,9%
I.1.6 PIS/PASEP	5.486,3	5.126,0	-360,3	-6,6%
I.1.7 CSLL	12.489,1	12.316,3	-172,8	-1,4%
I.1.8 CPMF	0,2	0,9	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,3	503,0	499,7	-
I.1.10 Outras	1.829,5	1.161,1	-668,4	-36,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	28.690,9	27.111,3	-1.579,5	-5,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	14.770,8	23.256,3	8.485,5	57,4%
I.4.1 Concessões e Permissões	334,1	11.389,8	11.055,7	-
I.4.2 Dividendos e Participações	0,0	1,5	1,5	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.056,0	890,3	-165,7	-15,7%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	5.231,7	3.317,8	-1.913,9	-36,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.592,1	1.120,9	-471,9	-29,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.892,1	2.650,3	-241,8	-8,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	370,2	470,0	99,8	26,9%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	3.294,5	3.436,2	141,8	4,3%
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	22.147,7	17.215,9	-4.931,8	-22,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	18.277,0	14.327,2	-3.949,7	-21,6%
II.2 Fundos Constitucionais	473,6	650,1	176,6	37,3%
II.2.1 Repasse Total	1.200,4	946,4	-253,9	-21,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-726,8	-296,3	430,5	59,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	2.005,9	907,7	-1.098,2	-54,8%
II.4 Compensações Financeiras	1.326,9	910,2	-416,7	-31,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	2,5	321,8	319,3	-
II.6 Demais	62,0	98,9	36,9	59,6%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	116.669,7	123.967,1	7.297,4	6,3%
IV. DESPESA TOTAL	105.133,9	109.131,7	3.997,8	3,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	34.947,5	35.557,4	609,9	1,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.467,7	21.722,6	-745,1	-3,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	18.338,0	28.712,3	10.374,4	56,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.265,7	6.686,7	1.421,0	27,0%
IV.3.2 Anistiados	16,0	15,0	-1,1	-6,6%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.383,8	34,2	-1.349,7	-97,5%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	38,4	39,4	1,0	2,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.803,9	3.884,1	80,2	2,1%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	481,1	470,0	-11,1	-2,3%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	213,6	894,5	680,8	318,7%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.854,4	2.011,8	157,4	8,5%
IV.3.10 Convênios	19,2	21,1	1,9	10,1%
IV.3.11 Doações	3,5	57,8	54,3	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	12,1	10,8	-1,3	10,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.223,0	2.491,2	-731,7	22,7%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	812,9	82,3	-730,7	-89,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	170,3	170,3	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	300,5	151,6	-148,9	-49,6%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	795,0	11.593,2	10.798,3	-
IV.3.21 Transferências ANA	13,0	22,2	9,2	71,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	101,9	76,2	-25,7	25,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	29.380,7	23.139,4	-6.241,4	-21,2%
IV.4.1 PAC	5.245,8	3.736,5	-1.509,3	-28,8%
d/q MCMV	2.061,1	580,6	-1.480,5	-71,8%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	23.361,9	18.664,1	-4.697,8	-20,1%
IV.4.4 LEJU/MPU	773,0	738,7	34,2	-4,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	11.535,8	14.835,4	3.299,6	28,6%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [2]	241,8			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-623,8			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [3]	11.153,8			
X. JUROS NOMINAIS [3]	-13.400,3			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [3]	-2.246,6			

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Janeiro	2015/2014 Dezembro	2015/2014 Janeiro	Diferença Jan/15-Jan/14	Variação (%) Jan/15-Jan/14	Diferença Jan/16 Jan/15	Variação (%) Jan/16 Jan/15
I. RECEITA TOTAL	125.392,5	129.852,7	141.183,0	21.920,3	8,7%	15.790,5	12,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*86.134,9*	*65.542,5*	*90.815,4*	*25.212,9*	*38,5%*	*4.681,19*	*5,4%*
I.1.1 Imposto de Importação	3.429,8	2.670,9	2.972,5	301,6	31,3%	-357,3	-10,7%
I.1.2 IPI	5.116,4	4.333,2	3.988,9	-344,4	7,9%	-1.127,5	-22,0%
I.1.3 Imposto de Renda	38.949,2	29.602,8	42.663,9	13.061,3	44,1%	3.714,7	9,5%
I.1.4 IOF	2.447,4	3.058,3	3.127,8	68,5	2,2%	680,4	27,8%
I.1.5 COFINS	18.338,4	16.944,8	18.955,0	2.010,2	11,9%	616,6	3,4%
I.1.6 PIS/PASEP	4.955,7	4.418,2	5.126,0	711,8	16,1%	170,3	3,4%
I.1.7 CSLL	11.281,3	3.753,1	12.316,3	8.563,3	228,2%	1.035,0	9,2%
I.1.8 CPMF	0,2	1,4	0,9	-0,6	-40,0%	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,0	487,7	503,0	15,3	3,1%	500,0	-
I.1.10 Outras	1.652,6	735,4	1.161,1	425,7	246,2%	-491,5	-29,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*		*-*	*-*
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*25.916,2*	*48.653,4*	*27.111,3*	*-21.542,1*	*-44,3%*	*1.195,1*	*4,6%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*13.342,3*	*15.156,7*	*23.256,3*	*7.671,6*	*49,2%*	*9.914,0*	*74,3%*
I.4.1 Concessões e Permissões	301,8	191,8	11.389,8	11.179,0	-	11.068,0	-
I.4.2 Dividendos e Participações	0,0	6.015,3	1,5	-6.013,5	-100,0%	1,5	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	953,8	1.225,3	890,3	-335,0	-27,3%	-63,6	-6,7%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	4.725,8	2.027,5	3.317,8	1.290,4	63,6%	-1.407,9	-29,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.438,2	1.443,8	1.120,9	-324,9	-22,5%	-317,3	-22,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.612,4	1.513,1	2.650,3	1.137,3	75,2%	37,9	1,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	334,4	407,8	470,0	62,2	15,3%	135,6	40,5%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
I.4.9 Demais Receitas	2.975,9	2.856,2	3.436,2	579,9	20,3%	460,4	15,5%
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	*20.005,8*	*21.655,8*	*17.215,9*	*-4.439,8*	*-20,5%*	*-2.789,91*	*-13,9%*
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*15.309,6*	*18.479,2*	*14.327,2*	*-4.151,9*	*-22,5%*	*-2.182,47*	*-14,3%*
II.2 Fundos Constitucionais	*427,8*	*558,8*	*650,1*	*91,3*	*17,4%*	*222,28*	*52,0%*
II.2.1 Repasse Total	1.094,3	998,2	946,4	-46,8	-4,7%	-147,86	-13,7%
II.2.2 Superávit dos Fundos	658,5	-413,4	-296,3	140,7	-32,9%	-100,24	-54,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*1.811,9*	*857,0*	*907,7*	*50,6*	*5,9%*	*-904,26*	*-49,9%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.198,5*	*1.042,1*	*910,2*	*-131,9*	*-44,6%*	*-288,37*	*-24,1%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*2,2*	*0,0*	*321,8*	*321,8*	-	*319,58*	-
II.6 Demais	*56,0*	*128,7*	*98,9*	*-24,8*	*-20,0%*	*42,93*	*76,7%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	*105.386,7*	*108.196,9*	*123.967,1*	*13.708,2*	*14,6%*	*18.580,38*	*17,6%*
IV. DESPESA TOTAL	*94.966,2*	*169.709,9*	*109.131,7*	*-60.957,5*	*-35,7%*	*14.165,18*	*14,9%*
IV.1 Benefícios Previdenciários	*31.567,8*	*45.653,5*	*35.557,4*	*-10.096,2*	*-22,1%*	*3.989,61*	*12,6%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*20.294,9*	*25.317,6*	*21.722,6*	*-3.595,0*	*-14,2%*	*1.427,73*	*7,0%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*16.564,5*	*72.398,2*	*28.712,3*	*-43.685,9*	*-60,3%*	*12.147,81*	*73,3%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.756,4	3.563,8	6.686,7	3.122,9	87,6%	1.930,27	40,6%
IV.3.2 Anistiados	14,5	19,4	15,0	-4,4	-22,9%	0,49	3,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0			-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.250,0	0,0	34,2	34,2	-	-1.215,85	-97,3%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	34,7	93,1	39,4	13,7	-22,9%	4,72	13,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.439,0	3.929,8	3.884,1	365,5	10,3%	448,06	13,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	434,6	11.458,1	470,0	-10.988,1	-95,9%	35,38	8,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	193,0	3.169,4	894,5	2.269,9	72,0%	701,49	363,5%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.675,0	6.192,3	2.011,8	-4.179,5	-67,5%	336,75	20,1%
IV.3.10 Convênios	17,3	22,8	21,1	-1,7	-11,7%	3,80	21,9%
IV.3.11 Doações	3,2	29,1	57,8	28,7	203,1%	54,64	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	10,9	114,1	10,8	-103,4	-90,5%	-0,13	-1,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	2.913,3	773,1	2.491,2	1.718,1	222,2%	-422,03	-14,4%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	734,3	380,4	82,3	-298,1	-78,4%	-652,04	-88,8%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	698,3	170,3	-478,7	-73,8%	170,27	
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,3	0,0	0,0	-	-	
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0			-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	271,4	7.268,0	151,6	7.116,4	-97,9%	119,84	-44,1%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	718,1	35.029,2	11.593,2	-23.436,0	-66,9%	10.875,16	
IV.3.21 Transferências ANA	11,7	45,5	22,2	-24,3	-52,3%	10,48	89,5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	92,0	92,2	76,2	16,0	-17,3%	15,81	17,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*26.549,8*	*26.419,7*	*23.139,4*	*-3.280,3*	*-12,4%*	*-3.410,0*	*-12,8%*
IV.4.1 PAC	4.718,6	13.320,2	3.736,5	-9.583,7	-60,7%	-1.002,01	-21,1%
d/q MCMV	1.861,8	9.388,1	580,6	-8.583,7	-69,7%	-1.002,01	-21,1%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0			-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	21.102,6	12.862,0	18.664,1	5.702,1	44,0%	-2.438,48	-11,6%
IV.4.4 LEJU/MPU	698,2	1.137,5	738,7	-398,7	-35,1%	40,53	5,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	*0,0*	*855,0*	*0,0*	*-855,0*	*-100,0%*	*-*	*-*
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	*10.420,7*	*-20.727,1*	*14.835,4*	*75.562,5*	*-*	*4.414,72*	*42,4%*
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [2]	*-218,4*	*425,4*					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	*-304,9*	*-732,1*					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [3]	*10.075,1*	*-20.944,0*					
X. JUROS NOMINAIS [3]	*-12.204,4*	*-47.160,9*					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX - X) [3]	*-2.029,3*	*-107.117,5*					

Dec. Banes sujeitos à alteração.
1/ Acumulado pelo conceito de "paguito na ordem" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de compensação do RGPS e despesas realizadas com recursos dessa compensação, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Janeiro	2015/2016 Dezembro	2015/2016 Janeiro	Diferença Jan/16 Dez/15	Variação (%) Jan/16 Dez/15	Diferença Jan/16 Jan/15	Variação (%) Jan/16 Jan/15
I. RECEITA TOTAL	138.817,4	131.512,0	141.183,0	9.671,1	7,4%	2.365,6	1,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*95.755,8*	*66.415,4*	*90.815,4*	*24.400,0*	*36,7%*	*-4.540,4*	*-4,8%*
I.1.1 Imposto de Importação	3.686,3	2.704,8	2.972,5	267,7	9,9%	-713,8	-19,4%
I.1.2 IPI	5.664,2	4.388,3	3.988,9	-399,4	-9,1%	1.675,3	-29,6%
I.1.3 Imposto de Renda	43.119,2	29.978,6	42.663,9	12.685,4	42,3%	-455,3	-1,1%
I.1.4 IOF	2.709,4	3.098,1	3.127,8	29,7	1,0%	418,4	15,4%
I.1.5 COFINS	20.358,2	17.160,0	18.955,0	1.795,0	10,5%	-1.413,2	-6,9%
I.1.6 PIS/PASEP	5.486,3	4.470,1	5.126,0	655,7	14,7%	-360,3	-6,6%
I.1.7 CSLL	12.489,1	9.800,7	12.316,3	8.515,6	224,1%	-172,8	-1,4%
I.1.8 CPMF	0,2	1,5	0,9	-0,6	-40,8%	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,3	473,7	503,0	29,3	6,2%	499,7	-
I.1.10 Outras	1.825,5	339,6	1.161,1	821,5	241,9%	-668,4	-36,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*28.690,9*	*49.313,9*	*27.111,3*	*-22.202,5*	*-45,0%*	*-1.579,5*	*-5,5%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*14.770,8*	*15.782,7*	*23.256,3*	*7.473,6*	*47,4%*	*8.485,5*	*57,4%*
I.4.1 Concessões e Permissões	334,1	194,2	11.369,8	11.175,5	-	11.035,7	-
I.4.2 Dividendos e Participações	0,0	6.091,7	1,5	-6.090,2	-100,0%	1,5	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.056,0	1.240,9	890,3	-350,5	-28,2%	-165,7	-15,7%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	5.231,7	2.053,2	3.317,8	1.264,7	61,6%	-1.913,9	-36,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.592,1	1.361,9	1.120,1	-241,6	-17,7%	-471,9	-29,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.892,1	1.537,3	2.650,3	1.113,1	73,0%	-241,8	-8,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	370,2	412,9	470,0	57,0	13,8%	99,8	26,9%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
I.4.9 Demais Receitas	3.294,5	2.895,5	3.436,2	540,7	18,7%	141,8	4,3%
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	22.147,7	21.930,8	17.215,9	-4.714,9	-21,5%	-4.931,8	-22,3%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*18.277,0*	*18.713,8*	*14.327,2*	*-4.386,6*	*-23,4%*	*-3.949,7*	*-21,6%*
II.2 Fundos Constitucionais	*473,8*	*560,9*	*650,1*	*89,3*	*15,9%*	*176,6*	*37,3%*
II.2.1 Repasse Total	1.200,4	1.005,9	946,4	-59,4	-5,9%	253,9	-21,2%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-726,8	-445,0	-296,3	148,7	33,4%	430,5	-59,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*2.005,9*	*867,9*	*907,7*	*39,7*	*4,6%*	*-1.098,2*	*-54,8%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.326,9*	*1.662,9*	*910,2*	*-752,8*	*-45,3%*	*-416,7*	*-31,4%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*2,5*	*0,0*	*321,8*	*321,8*		*319,3*	
II.6 Demais	*62,0*	*125,2*	*98,9*	*-26,4*	*-21,0%*	*36,9*	*59,6%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	116.669,7	109.581,2	123.967,1	14.385,9	13,1%	7.297,4	6,3%
IV. DESPESA TOTAL	105.138,9	171.945,4	109.131,7	-62.813,7	-36,5%	3.992,8	3,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*34.947,5*	*46.233,4*	*35.557,4*	*-10.676,0*	*-23,1%*	*609,9*	*1,7%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*22.467,7*	*25.638,1*	*21.722,6*	*-3.915,5*	*-15,3%*	*-745,1*	*-3,3%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*18.238,0*	*73.317,7*	*28.712,3*	*-44.605,3*	*-60,8%*	*10.374,4*	*56,9%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	5.265,7	3.615,1	6.686,7	3.071,6	85,0%	1.421,0	27,0%
IV.3.2 Anistiados	16,0	19,6	15,0	-4,7	23,8%	-1,1	-6,6%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.383,8	0,0	34,2	34,2	-	-1.349,7	-97,5%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	38,4	51,7	39,4	-12,3	-23,8%	1,0	2,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.803,9	3.567,3	3.884,1	316,7	8,9%	80,2	2,1%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	481,1	11.603,6	470,0	-11.133,6	-95,9%	-11,1	-2,3%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	213,6	3.229,9	894,5	-2.335,4	-72,3%	680,8	318,7%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.854,4	6.269,9	2.011,8	-4.258,2	-67,9%	157,4	8,5%
IV.3.10 Convênios	19,2	24,1	21,1	-3,0	-12,3%	1,9	10,1%
IV.3.11 Doações	3,5	19,3	57,8	38,5	199,3%	54,3	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	12,1	115,7	10,8	-104,9	-90,7%	-1,3	-10,8%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.223,0	782,9	2.491,2	1.708,3	218,2%	-731,7	-22,7%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	812,9	385,2	82,3	-302,9	78,6%	-730,7	-89,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	656,3	170,3	-486,0	-74,1%	170,3	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	300,5	7.560,3	151,6	7.208,7	-97,9%	-148,9	-49,6%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	785,0	33.474,1	11.593,2	-23.880,9	-67,3%	10.798,3	-
IV.3.21 Transferências ANA	13,0	47,1	22,2	-24,9	-52,9%	9,2	71,2%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	101,9	93,4	76,2	-17,2	-18,4%	-25,7	-25,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*29.380,7*	*26.755,2*	*23.139,4*	*-3.615,8*	*-13,5%*	*-6.241,4*	*-21,2%*
IV.4.1 PAC	5.245,9	12.476,7	3.736,5	-8.740,2	-70,1%	1.509,3	-28,8%
d/q MCMV	2.061,1	9.386,8	580,6	-8.806,2	-93,8%	-1.480,5	-71,8%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	23.361,9	13.176,6	18.884,1	5.537,5	42,2%	-4.697,8	-20,1%
IV.4.4 LEIU/MPU	773,0	1.151,9	738,7	-413,2	-35,9%	-34,2	-4,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	865,9	0,0	-865,9	100,0%	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	13.533,8	-61.498,3	14.835,4	76.333,6	-	1.293,6	28,6%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [12]	241,8	420,7					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-623,8	-640,3					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [13]	11.153,8	-61.718,0					
X. JUROS NOMINAIS [14]	-13.400,3	-41.691,3					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [15]	-2.246,6	-103.409,3					

Tabela 1.2 Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Janeiro	2016 Janeiro	Diferença Jan/16 Jan/15	Variação (%) Jan/16 Jan/15
I. RECEITA TOTAL	123.992,6	141.183,0	15.190,5	12,6%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*86.134,0*	*90.815,4*	*4.681,4*	*5,4%*
I.1.1 Imposto de Importação	3.328,8	2.972,5	357,3	-10,7%
I.1.2 IPI	5.116,6	3.988,9	1.127,5	-22,0%
I.1.3 Imposto de Renda	38.949,2	42.663,9	3.714,7	9,5%
I.1.4 IOF	2.447,4	3.127,8	680,4	27,8%
I.1.5 COFINS	18.398,4	18.955,0	556,6	3,0%
I.1.6 PIS/PASEP	4.955,7	5.126,1	170,3	3,4%
I.1.7 CSLL	11.281,3	12.316,3	1.035,0	9,2%
I.1.8 CPMF	0,2	0,8	0,7	
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,0	503,0	500,0	-
I.1.10 Outras	1.652,6	1.161,1	-491,5	-29,7%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*25.916,2*	*27.111,3*	*1.195,1*	*4,6%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*12.342,3*	*23.256,3*	*8.914,0*	*74,3%*
I.4.1 Concessões e Permissões	301,8	11.369,8	11.068,0	-
I.4.2 Dividendos e Participações	0,0	1,5	1,5	
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	953,9	890,3	-63,6	-6,7%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	4.785,4	3.317,8	-1.467,9	-29,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.438,2	1.120,9	-317,3	-22,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.611,4	2.650,8	37,3	1,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	336,4	470,0	133,6	40,5%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	2.975,9	3.436,2	460,4	15,5%
II. TRANSF. A ESTADOS E MUNICÍPIOS	20.005,8	17.216,9	-2.789,0	-13,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*16.505,4*	*14.327,2*	*-2.182,2*	*-13,2%*
II.2 Fundos Constitucionais	*427,8*	*650,1*	*222,4*	*52,0%*
II.2.1 Repasse Total	1.084,3	946,4	-137,9	-12,7%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-656,5	-296,3	360,2	-54,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*1.811,9*	*907,7*	*-904,3*	*-49,9%*
II.4 Compensações Financeiras	*1.198,3*	*910,2*	*-288,4*	*-24,1%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*2,2*	*321,8*	*319,6*	-
II.6 Demais	*56,0*	*98,9*	*42,9*	*76,7%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	103.986,7	123.967,1	19.980,4	19,2%
IV. DESPESA TOTAL	94.966,5	108.181,7	14.105,2	14,9%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*31.967,8*	*35.557,4*	*3.589,6*	*11,2%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*20.294,9*	*21.722,6*	*1.427,7*	*7,0%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*16.564,5*	*28.712,3*	*12.147,8*	*73,3%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.756,4	6.686,7	1.930,3	40,6%
IV.3.2 Anistiados	14,5	15,0	0,5	3,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.250,0	34,2	1.215,8	-97,3%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	34,7	39,4	4,7	13,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.436,0	3.884,1	448,1	13,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	434,6	470,0	35,4	8,1%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	194,0	894,5	701,5	364,5%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.673,0	2.011,8	338,7	20,1%
IV.3.10 Convênios	17,3	21,1	3,8	21,9%
IV.3.11 Doações	3,1	57,8	54,6	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	10,9	10,8	0,1	-1,2%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	2.911,3	2.491,2	-420,0	-14,4%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	734,3	82,3	-652,0	-88,8%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	170,3	170,3	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	171,4	359,6	188,2	-44,1%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	718,1	11.593,2	10.875,2	
IV.3.21 Transferências ANA	11,7	22,2	10,5	89,5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	92,0	76,2	-15,8	-17,2%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*26.539,2*	*23.189,4*	*-3.349,8*	*12,6%*
IV.4.1 PAC	4.736,5	3.736,5	-1.000,0	-21,1%
d/q MCMV	1.861,9	580,6	-1.281,2	-68,8%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	21.102,5	18.964,1	-2.138,5	-10,1%
IV.4.4 LEIU/MPU	698,2	738,7	40,5	5,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	10.420,2	14.835,4	4.415,2	42,4%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [12]	758,6			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-584,3			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [13]	10.674,1			
X. JUROS NOMINAIS [14]	-12.264,4			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [15]	-1.590,3			

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
[1] Apurado sob o critério de "pagamentos efetivos" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e de ações realizadas com recursos dessa contribuição.

Aviso nº 192 - C. Civil.

Em 19 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contração de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 150,000,000.00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Manaus, Estado do Amazonas e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para a Melhoria da Prestação de Serviços Públicos do Município de Manaus - PROCONFIS/Manaus".

Atenciosamente,

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, substituta

(À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS)

2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2016

SF/16809.27387-91

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 40, de 2016 (nº 155, de 19 de abril de 2016, na origem), da Presidente da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor total de até US$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento parcial do "Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado - Projeto CAR FIP"*.

Relator: **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, com o Banco Internacional para Recuperação e Desenvolvimento - BIRD, no valor total de até US$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento parcial do "Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado - Projeto CAR FIP", a ser executado pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Acompanham os autos, dentre outros documentos:

1. Exposição de Motivos (EM) nº 44, de 18 de abril de 2016, do Ministério da Fazenda;

SF/16809.27387-91

2. Parecer Nº 1679, de 26 de novembro de 2015, da Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que conclui pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados, inexistindo óbice legal ao pleito do MMA;

3. Ofício n° 2167/2015-Depcc/Dicin/Surec do Banco Central do Brasil (BACEN), de 6 de novembro de 2015, confirmando que a operação de crédito externo pretendida já se encontra com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o n° TA741497;

4. Cópia da Recomendação n° 1327, de 27 de julho de 2012, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, identificando o projeto como passível de obtenção de financiamento externo;

5. Parecer nº 3/2015/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN, de 22 de setembro de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com as devidas informações financeiras e que conclui favoravelmente à contratação da operação; bem como cópia da minuta do contrato a ser celebrado, acompanhada da devida tradução juramentada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, combinado com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, a celebração de operações de crédito externo de interesse da União dependem de prévia e especifica autorização do Senado Federal.

SF/16809.27387-91

Pelo exame da documentação contida no processado, conclui-se pela observância de todos os preceitos legais pertinentes à matéria, de forma que o Senado Federal pode efetivamente conceder a autorização solicitada.

Saliente-se ainda que o Projeto CAR-FIP faz parte do Plano de Investimentos Florestal do Brasil, elaborado no contexto das iniciativas do Programa de Investimento Florestal (PIP), um dos três programas vinculados ao Fundo Estratégico do Clima (SCF).

A execução do projeto fortalecerá a implementação de iniciativas estruturantes para o controle do desmatamento no cerrado, contribuindo para as·ações de seu monitoramento e controle, alinhando-se às ações da Política Nacional de Mudanças do Clima- PNMC, que motivaram a elaboração do Plano de Investimento Florestal do Brasil.

Conforme explicitado no referido parecer da STN, *o Projeto CAR-FIP está estruturado para apoiar os estados do bioma Cerrado e respectivos municípios selecionados na inscrição dos imóveis rurais no CAR, além de apoiar as Organizações Estaduais de Meio Ambiente - OEMAS na análise das informações ambientais dos cadastros inscritos e apoiar os 'proprietários e posseiros de imóveis rurais que tenham passivos em APPs e áreas de Reserva Legal na adesão aos Programas de Regularização Ambiental, instituídos pelo Novo Código Florestal.* Trata-se, portanto, de projeto com largo alcance social, econômico e ambiental, digno da autorização desta Casa.

No que diz respeito às características financeiras da operação, cabe ressaltar que a operação de crédito externo pretendida será realizada em termos concessionários do Fundo de Investimento Florestal (Forest Investment Program - FIP), com recursos advindos do Fundo Estratégico do Clima (Strategic Climate Fund - SCF), e será celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) - Banco Mundial, na qualidade de Agência Implementadora do referido Programa de Investimento Florestal, do citado Fundo Estratégico do Clima.

SF/16809.27387-91

Nessa modalidade de operação financeira não incidem a cobrança de juros, nem quaisquer outras taxas financeiras acessórias, como comissão de crédito, de supervisão ou multas.

A propósito, o custo efetivo da operação, medida em termos de sua Taxa Interna de retorno (TIR), foi calculada em 0,25% a.a., para a duração de 18,21 anos, que, considerando que o custo da curva de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, na mesma data, ou seja, em 1 de julho de 2015, para a mesma duração, é de 5,71% a.a., levou a STN a concluir que a operação se encontra em patamares favoráveis.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem nº 40, de 2016, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2016

Autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor de até US$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para financiamento parcial do Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado - Projeto CAR FIP.

O SENADO FEDERAL resolve**:**

SF/16809.27387-91

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de até US$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

§1º Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado - Projeto CAR FIP.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito referida no art. 1º são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

II – Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, atuando como entidade implementadora (implementing entity) do Fundo de Investimento Florestal (Forest Investiment Program - FIP), com recursos do Fundo Estratégico do Clima (Strategic Climate Fund - SCF);

III – Valor Total: de até US$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Modalidade: Empréstimo em termos concessionais do FlP;

V – Período de Desembolso: de 2015 a 2019, de acordo com cronograma previsto pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA;

VI – Carência: 10 (dez) anos, sendo que a primeira amortização está prevista para ocorrer em ·15/12/2025 e a última em 15/6/2055;

SF/16809.27387-91

VII – Amortização do Saldo Devedor: 60 (sessenta) parcelas semestrais e consecutivas, sendo as 20 (vinte) primeiras no valor de 1% do montante total do empréstimo e as 40 (quarenta) seguintes no valor de 2% do montante total do Empréstimo, pagas em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano;

VIII – Juros Aplicáveis: Não há cobrança de taxa de juros, por tratar-se de empréstimo em termos concessionários do FIP/SCF;

IX – Taxa de Serviço Taxa de Serviço (Service charge): de 0,25% a.a sobre o saldo devedor, devida em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, calculada utilizando padrão internacional 30/360 e pagas ao BIRD;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2016.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 40, de 2016

(Nº 155/2016, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor total de até US$ 32,480,000.00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento parcial do "Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado - Projeto CAR FIP", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 19 de abril de 2016.

DILMA ROUSSEFF

Presidente da República Federativa do Brasil

EM nº 00044/2016 MF

Brasília, 18 de Abril de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Ministro de Estado do Meio Ambiente Interino encaminhou a este Ministério da Fazenda solicitação para a contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) – Banco Mundial, na qualidade de Agência Implementadora do Programa de Investimento Florestal (Forest Investiment Program - FIP), do Fundo Estratégico do Clima (Strategic Climate Fund – SCF), no valor total de até US$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do "Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado – Projeto CAR FIP", a ser executado pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante os art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009 e Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, todas do Senado Federal.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, tendo o Banco Central do Brasil efetuado o credenciamento da operação sob o ROF número TA741497.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer nº 3/2015/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN, de 22 de setembro de 2015, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, conforme disciplinado pela citada Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com suas alterações, e pelo art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo se manifestado favoravelmente à contratação da operação de crédito pela República Federativa do Brasil.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados, concluindo não haver óbice legal ao encaminhamento da operação de crédito à consideração do Senado Federal.

Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa pedido de autorização para contratação da operação de crédito em tela pela República Federativa do Brasil.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

EM 144/2016/MF

DOCUMENTOS PARA O SENADO

PGFN

RFB (MIN.MEIO AMBIENTE)
BIRD

Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado

PROJETO CAR FIP

17944.000299/2015-30

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF

Processo nº 17944.000299/2015-30

PARECER PGFN/COF/Nº 1679 /2015.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) – Banco Mundial, no valor total de até US$ 32.480.000,00 (*trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América*), para financiamento parcial do "***Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado – Projeto CAR FIP***". Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; Decreto-Lei nº 1.312, de 1974, Decreto-Lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 2000; Resolução nº 48, de 2007, alterada pela Resolução nº 41, de 2009 e Resolução nº 19, de 2011, todas do Senado Federal.

I

1. Trata-se de operação de crédito externo, em termos concessionários do Fundo de Investimento Florestal (***Forest Investiment Program – FIP***), com recursos advindos do Fundo Estratégico do Clima (***Strategic Climate Fund – SCF***), a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) – Banco Mundial, na qualidade de Agência Implementadora do referido Programa de Investimento Florestal, do citado Fundo Estratégico do Clima, no valor total de até 32.480.000,00 (*trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América*), para financiamento parcial do "***Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado – Projeto CAR FIP***", a ser executado pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA.

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução nº 41, de 8 de

dezembro de 2009 e Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, todas do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

a) o senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente Interino por meio do Aviso nº 139/SECEX/GM/MMA, de 12 de dezembro de 2014 (cópia às fls. 63), formalizou pedido de contratação da operação de crédito em tela;

b) a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante a Recomendação nº 1327, de 27 de julho de 2012 (fls. 02), homologada pela, então, Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 16 de agosto de 2012, autorizou a preparação do Programa em tela. A COFIEX, ainda, mediante a Resolução nº 01/0249, de 11 de junho de 2014 (fls. 244), resolveu prorrogar o prazo de validade da citada Recomendação para até 20 de agosto de 2015, com vistas a permitir as negociações das minutas contratuais com o Banco Mundial, o que ocorreu entre os dias 21 e 22 de maio deste ano de 2015;

c) A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Parecer nº 3/2015/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN, de 22 de setembro de 2015 (fls. 231-237), manifestou-se favoravelmente à contratação da operação de crédito pela República Federativa do Brasil e, outrossim, descreveu as condições financeiras da operação de crédito e demais informações pertinentes, das quais importa destacar:

c.1) o Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, conforme as autorizações acima citadas;

c.2) o Parecer Técnico, Nota Técnica nº 026/2015/DRS/SEDR/MMA, de 24 de junho de 2015 (fls. 177-180-v), elaborado pela Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente, bem como o Anexo I das minutas do Contrato de Empréstimo (fls. 121/128-v) destacam que o objetivo do Projeto é financiar a implementação do "***Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado – Projeto CAR FIP***", com foco no Cadastro Ambiental Rural, denominado CAR FIP, apresentado pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, como uma das iniciativas da União para apoiar a implementação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, instituído pelo Novo Código Florestal, conforme a Lei nº 12.651, de 2012; a citada Nota Técnica destaca, entre outros aspectos do Projeto, os benefícios econômicos e sociais advindos das ações a serem implementadas por aquele Ministério;

c.3) as condições financeiras do empréstimo foram objeto da manifestação da STN e estão credenciadas no Sistema de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil – BACEN, sob o número TA741497, conforme Ofício nº 2167/2015-Depec/Dicin/Surec, de 6 de novembro de 2015 (fls. 417) e Ofício nº 2165/2015-Depec/Dicin/Surec, de 6 de novembro de 2015 (cópia à fls. 415);

c.4) a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos -SPI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2012-1015, Lei n 12.593, de 2012 com a devida atualização no Programa 2036 – Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios, que estabelece o Objetivo 0229 – Promover a Recuperação de Áreas Degradadas, com Ênfase nas Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, por meio de Pesquisa e Instrumentos de Adequação e Regularização Ambiental de Imóveis Rurais;

c.5) a Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP informou à Secretaria do Tesouro Nacional – STN deste Ministério da Fazenda, mediante Ofício N 02/SECAD/SOF/MP, de 1º de junho de 2015 (fls. 186-190), que as dotações da Lei Orçamentária de 2015 para ingresso de recursos, cobertura de contrapartida nacional e demais

encargos inerentes ao Projeto CAR-FIP totalizam R$ 28.972.468,00, o que foi considerado, por aquela Secretaria, adequado para o presente exercício;

c.6) de acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União, informou a STN, para o 1º quadrimestre de 2015 (fls. 181) no item 20 do Parecer nº 3/2015/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN (fls. 236, e atualizada para o 2º quadrimestre de 2015 (fls. 528) mediante o Memorando nº 76/2015/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF, de 20 de novembro de 2015 (fls. 527), haver margem para a contratação da pleiteada operação nos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, com suas alterações;

c.7) destacou, a STN, no item 22 do citado Parecer nº 3/2015/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN (fls. 236), que o Artigo IV do Contrato de Empréstimo (fls. 122) e o Artigo IX das ***Standard Conditions*** (Condições Gerais aplicáveis aos Contratos de Empréstimo efetuados pelo Banco Mundial com recursos do ***Climate Investment Fund - SCF***), datada de 18 de fevereiro de 2014, às folhas 162 a 163, documento integrante do Contrato de Empréstimo, indicam as condições prévias para eficácia e validade do Contrato. Ressalta, contudo, não haver nenhum tipo de aumento de custo financeiro no caso do descumprimento das referidas condições dado que não há comissão de compromisso, taxa de administração ou multa relacionadas a atrasos em seu cumprimento;

c.8) foi verificada, ainda, pela Secretaria do Tesouro Nacional a observância, por parte da União, das restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, para a contratação de operações de crédito, conforme declarado no tem 25 do citado Parecer nº 3/2015/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN (fls. 236);

c.9) a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente – CONJUR-MMA/CGU/AGU, emitiu o Parecer nº 511/2015/CGCA/CONJUR-MMA/CGU/AGU/rmp, datado de 11 de agosto de 2015, onde conclui pela legalidade das obrigações a serem

assumidas pelo MMA previstas na minuta de contrato de empréstimo para a execução do Projeto em tela (fls. 198/198-v); e

c.10) o MMA encaminhou a tradução das minutas contratuais (fls. 418 e seg.), as quais deverão seguir, juntamente com os demais documentos requeridos pelo Senado Federal, para análise e aprovação.

d) consoante o Parecer referido no item "c" retro, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor à contratação da operação em apreço.

3. Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional contida no item 12 do citado Parecer nº 3/2015/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN (fls. 233), as condições financeiras do empréstimo foram inscridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil – BACEN, sob o registro TA741497, conforme documentos anexados por aquela Secretaria às folhas 229 a 230-v do processo, devendo, portanto, ser providenciada a juntada aos autos da respectiva comunicação do Banco Central do Brasil, tão logo seja recebida nesta PGFN.

II

4. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) – Banco Mundial (na qualidade de Agência Implementadora do referido Programa de Investimento Florestal, do citado Fundo Estratégico do Clima), organismo internacional do qual o Brasil é país-membro e cujas condições gerais embasam a minuta contratual, onde se estipulam cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com aquela instituição.

5. Na minuta contratual negociada de folhas 122 a 128-v, do processo, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública,

contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

6. Cabe destacar que a referida minuta contratual faz mencionar no item 4 (a) da Seção I, do Anexo 2 ao contrato de empréstimo – Execução do Projeto – exigência do Banco Mundial para fins de obtenção do financiamento por meio de reembolso de gastos efetuados com o projeto pelo MMA, sobre a eventual possibilidade do Mutuário, a requerimento do executor do Projeto, no caso o Ministério do Meio Ambiente – MMA, celebrar um acordo de cooperação técnica visando à assistência técnica em determinadas tarefas que não possam ser efetuadas diretamente por aquele órgão.

7. Durante as negociações das minutas contratuais os representantes do Banco informaram aos representantes do governo brasileiro que a menção no contrato da possibilidade de celebração de um acordo com uma agência internacional de cooperação não representa obrigação do Mutuário em fazê-lo e que tal previsão faz-se necessária, contudo, para que, havendo a decisão do Mutuário em firmar um acordo para o presente caso, o Banco poderá autorizar que recursos do empréstimo sejam utilizados para cobrir tais despesas.

8. A fim de não restar dúvidas quanto a tais entendimentos foi que esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN fez incluir na denominada ***Minutes of Negotiation*** (Minuta de Negociações ou ata de negociações) à folhas 357/358-v, item 13, informação sobre o atual arcabouço jurídico que envolve a celebração de tais acordos de cooperação técnica. Foi explicado que a competência para celebrar tais acordos em nome da República Federativa do Brasil, é do Ministério das Relações Exteriores – MRE representado pela Agência Brasileira de Cooperação – ABC, cabendo àquele Ministério decidir pelo enquadramento das ações de execução naquele tipo de acordo, bem assim pela conveniência e oportunidade em firmá-los a teor do disposto no Decreto nº 5.151, de 22 de julho de 2004.

9. O mutuário é a República Federativa do Brasil cabendo ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, a prática dos atos de natureza financeira previstos contratualmente, bem

como fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos, da contrapartida, bem assim do ingresso dos recursos externos.

III

10. À vista de todo o exposto, entendemos não haver óbice legal ao encaminhamento ao Senado Federal do pleito do Ministério do Meio Ambiente relativo à contratação da operação de crédito em tela. Nesse sentido, concluímos deva o assunto ser elevado à consideração do Senhor Ministro da Fazenda, a fim de que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal.

É o parecer que se submete à consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 26 de novembro de 2015.

CARLA PEREIRA RÊGO PONTUAL
Assistente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 26 de novembro de 2015.

FABIANI FADEL BORIN
Coordenadora-Geral Substituta

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 26 de novembro de 2015.

MAURICIO CARDOSO OLIVA
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto

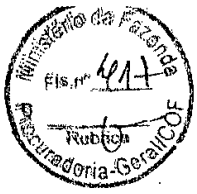

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício nº 2167/2015–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1501611306

Brasília, 06 de novembro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA – Coordenador-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA741497 – RFB – Ministério do Meio Ambiente International Bank For Reconstruction And Development**

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA741497, de 24/08/2015, por meio do qual a RFB – Ministério do Meio Ambiente solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o International Bank For Reconstruction And Development, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 32.480.000,00, destinados ao financiamento do Projeto CAR – FIP Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Cerrado.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 2165/2015–Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou a RFB – Ministério do Meio Ambiente para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

TESOURONACIONAL

231

Parecer nº. 3 /2015/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN

Em 22 de setembro de 2015.

ASSUNTO: República Federativa do Brasil/ Ministério Meio Ambiente. Operação de crédito externo, no valor de até USD 32.480.000,00 (trinta e dois milhões quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Mundial – BIRD. Recursos destinados ao Projeto CAR-FIP. **Pedido de autorização.**

Ref.: Processo 17944.000299/2015-30

Sr. Coordenador-Geral,

Trata o presente Parecer de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, por meio de acordo de empréstimo em termos concessionários, de interesse do Ministério do Meio Ambiente, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), atuando como agência implementadora do Programa de Investimento Florestal (FIP) com recursos do Fundo Estratégico do Clima (SCF), no valor de até USD 32.480.000,00 (trinta e dois milhões quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) cujos recursos serão destinados ao Projeto CAR – FIP Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais no Cerrado.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, por meio da Recomendação nº 1.327, de 27/07/2012 (fl. 02) homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão em 16/08/2012, autorizou a preparação da operação comercial, com a ressalva de que a aprovação do pleito não implique em compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das propostas orçamentárias do órgão executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária, nos seguintes termos:

I. Nome: Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais no Cerrado - CAR – FIP.

II. Mutuário: República Federativa do Brasil.

III. Executor: Ministério do Meio Ambiente - MMA.

IV. Entidade Financiadora: Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD/FIP.

V. Valor do Empréstimo: até USD 32.480.000,00.

VI. Valor da Contrapartida: no mínimo de USD 17.500.000,00.

3. A resolução Nº 01/0249, de 11 de junho de 2014 (fl. 84), da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, prorrogou o prazo de validade da Recomendação nº 1.327, de 27/07/2012, até 20 de agosto de 2015, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação. Cabe ressaltar que a negociação da minuta contratual ocorreu em 21e 22 de maio de 2015.

Objetivos do Projeto, Arranjo Institucional e Análise de Custo-Benefício.

4. De acordo com as informações contidas na Nota Técnica nº026/2015/DRS/SEDR/MMA (fls. 177 a 180), o **objetivo** da operação em análise é financiar a implementação do Projeto para a Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado, com foco no Cadastro Ambiental Rural, denominado Projeto CAR-FIP, apresentado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), como uma das iniciativas da União para apoiar a implementação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, instituído pelo Novo Código Florestal, conforme Lei no 12.651/2012.

5. O Projeto CAR-FIP faz parte do Plano de Investimentos Florestal do Brasil, elaborado no contexto das iniciativas do Programa de Investimento Florestal (FIP), um dos três programas vinculados ao Fundo Estratégico do Clima (SCF).

6. Ainda segundo Nota Técnica nº026/2015/DRS/SEDR/MMA (fls. 177 a 180), o Plano de Investimentos Florestal do Brasil foi elaborado sob a coordenação Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN do Ministério da Fazenda, com a participação do Ministério da Justiça (por meio da Fundação Nacional do Índio – FUNAI), do Ministério das Relações Exteriores, e os respectivos ministérios envolvidos diretamente na execução dos projetos, o MMA, o MAPA, o MCTI e demais órgãos vinculados. Em maio de 2012, o Sub-Comitê do FIP concluiu a aprovação do Plano, com aporte ao Governo Brasileiro de USD 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Desse total, USD 32.480.000,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) serão destinados para o Projeto CAR-FIP como empréstimo concessional.

7. O Projeto CAR FIP, elaborado em 2013, foi aprovado no Sub-comitê do FIP em junho do mesmo ano e foi avaliado em diversas missões do Banco Mundial, iniciadas em outubro de 2013. Em setembro de 2014 foi finalmente aprovado sem ressalvas e seu prazo de implementação é de 4 anos a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.

8. Sobre os **benefícios sociais e econômicos** do Projeto, de acordo a citada Nota Técnica, Projeto CAR-FIP está estruturado para apoiar os estados do bioma Cerrado e respectivos municípios selecionados na inscrição dos imóveis rurais no CAR. Além de apoiar as Organizações Estaduais de Meio Ambiente - OEMAS na análise das informações ambientais dos cadastros inscritos e apoiar os proprietários e posseiros de imóveis rurais que tenham passivos em APPs e áreas de Reserva Legal na adesão aos Programas de Regularização Ambiental, instituídos pelo Novo Código Florestal. As áreas-alvo do projeto CAR também serão foco do Projeto de Fortalecimento do Programa Agricultura de baixo carbono - ABC, cujas linhas de crédito também apoiam a recuperação de áreas degradadas em APPs e RLs, e dos projetos Inventário Florestal do Bioma e Sistemas de Alerta de Incêndios e de Monitoramento (IF[illegible] e SNIF), que qualificam as

233

informações sobre as áreas florestais remanescentes mapeadas pelo CAR, fornecendo dados sobre a sua densidade e diversidade.

9. Além dos aspectos ambientais e institucionais já levantados, destaca-se o apoio aos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais que serão diretamente assistidos, estimados em mais de 100 mil imóveis só nos municípios prioritários que fazem parte da lista do PPCerrado. Indiretamente, em todo o bioma, mais de um milhão de grandes, médios e pequenos agricultores se beneficiarão com ações de capacitação e mobilização. O CAR será obrigatório para todos os imóveis rurais e dará segurança jurídica aos agricultores que se inscreverem, permitindo também o acesso ao crédito agrícola, que, de acordo com a Lei nº 12.651/2012.

10. Dessa forma, a execução do Projeto fortalecerá a implementação de iniciativas estruturantes para o controle do desmatamento no Cerrado, contribuindo para as ações de monitoramento do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado – PPCerrado, e alinhando-se às ações da Política Nacional de Mudanças do Clima – PNMC, que motivaram a elaboração do Plano de Investimento Florestal do Brasil.

Fluxo Financeiro

11. De acordo com a Nota Técnica nº026/2015/DRS/SEDR/MMA (fl. 180), o Cronograma Físico Financeiro (CFF) do Projeto prevê desembolsos de 2015 a 2019.

Quadro I – Cronograma Físico Financeiro, atualizado em junho de 2015.

Ano	Valor a desembolsar (USD milhões)
2015	3,20
2016	15,00
2017	12,50
2018	1,48
2019	0,30
Total	**32,48**

Condições Financeiras

12. Conforme minuta negociada do Contrato de financiamento (fls. 121 a 166), as condições financeiras da operação de crédito em foco, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o registro TA741497, serão as seguintes:

Quadro II: Condições financeiras da operação de crédito.

Valor da Operação:	USD 32.480.000,00.
Credor:	Banco Mundial – BIRD, atuando como entidade implementadora (implementing entity) do FIP, com recursos do SCF.
Modalidade:	Empréstimo em termos concessionais do FIP.
Período de Desembolso:	De 2015 a 2019, de acordo com cronograma informado pelo MMA.
Carência	10 (dez) anos. Primeira amortização em 15/12/2025.
Amortização do Saldo Devedor:	60 (sessenta) parcelas semestrais e consecutivas, sendo as 20 (vinte) primeiras no valor de 1% do montante total do empréstimo e as 40 (quarenta) seguintes no valor de 2% do montante total do empréstimo As datas de pagamento foram fixadas em 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano. A primeira amortização está prevista para 15/12/2025 a última para 15/6/2055.
Juros Aplicáveis	Não há cobrança de taxa de juros, por tratar-se de empréstimo em termos concessionários do FIP/SCF.
Taxa de Serviço	Taxa de Serviço (*Service charge*) de 0,25% a.a sobre o saldo devedor, devido e 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, calculada utilizando padrão internacional 30/360 e pagas ao BIRD.
Taxas de Administração	Não há cobrança de Taxa de Administração (Management Fee).
Front-end	Não há.
Comissão de Compromisso	Não há.
Taxas de Inadimplência	Não há.
Multa de cancelamento	Não há.

13. Foi anexado ao presente Parecer e à fl. 194, o cálculo do custo efetivo da operação. A Taxa Interna de retorno (TIR), calculada em 01/07/2015, foi de **0,25%** a.a. e a *Duration* **18,21** anos. Considerando que o custo da curva de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional em 01/07/2015, para a mesma *duration* é de 5,71%, a.a., a operação encontra-se em patamares **favoráveis** a esta Secretaria.

(Fls.- 5 – do Parecer nº 3 /2015/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN, de 22 / 9 /2015) 235

14. Quanto às demais disposições contidas na Portaria MEFP 497/1990, na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007, alterada pela Resolução nº 41/2009 também do Senado Federal, há que se destacar o seguinte:

I - Inclusão no Plano Plurianual

15. A Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI/MP, por meio do Ofício Nº 47/2015 – DECON/SPI/MP, de 19/06/2015 (fl. 182 a 185), informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2012 - 2015 pelo Programa 2036 – Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios, que estabelece o Objetivo 0229 – Promover a Recuperação de Áreas Degradadas, com Ênfase nas Áreas de Preservação Permanente e de reserva Legal, por meio de Pesquisa e Instrumentos de Adequação e Regularização Ambiental de Imóveis Rurais.

16. A SPI/MP informou, ainda, que o Projeto de Lei PPA 2016-2019 está em processo de elaboração e que a temática será contemplada no Programa de Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade.

II - Previsão Orçamentária

17. A Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP informou, mediante Ofício Nº 02/SECAD/SOF/MP, de 01/06/2015 (fl. 186 a 190), que as dotações na Lei Orçamentária de 2015 para ingresso de recursos, cobertura de contrapartida nacional e demais encargos inerentes ao Projeto CAR-FIP totalizam R$ 28.972.468,00, divididos da seguinte forma:

- R$ 24.825.468,00 (vinte e quatro milhões oitocentos e vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais) no Programa 8308 – Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais nas Unidades da Federação, fonte 148 – Operações de Crédito Externas;

- R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) no Programa 8308 – Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais nas Unidades da Federação, fonte 100 – Recursos Ordinários; e

- R$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) no Programa 0284 – Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa, fonte 144 – Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional.

18. O valor é considerado adequado, levando em conta que a execução integral do desembolso previsto para 2015 dependerá da taxa de câmbio vigente na respectiva data, cabendo eventuais ajustes no cronograma de desembolsos ou na previsão orçamentária.

III – Adequação à Programação Financeira do Tesouro Nacional

19. O Ministério do Meio Ambiente, por meio do Ofício nº 01/2015/SECEX/MMA, de 07/01/2015 (fl. 64), informa que fará, dentro das limitações impostas pelo cenário macroeconômico aos limites de empenho e pagamento daquela pasta ministerial, os esforços necessários para a priorização da dotação orçamentária relativa à execução do referido projeto.

236

IV - Limites de Endividamento

20. Conforme estabelecido pelo inciso III, § 1°, art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000, a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União – Anexo 6 para o 1° quadrimestre de 2015 (fl. 181), há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos dos artigos 6° e 7° da Resolução SF 48/2007, de 21.12.2007, alterada pela Resolução SF 41/2009, de 08.12.2009.

Alcance das Obrigações Contratuais

21. O Contrato de Financiamento (fls. 121 a 129) cita o documento *Standard Conditions for Loans Made by the World Bank Out of the Climate Investment Funds* (fls. 153 a 166) como parte integrante do Contrato. As cláusulas das *Standard Conditions* são válidas, quando não entrarem em desacordo com as cláusulas do Contrato de Financiamento, prevalecendo, neste caso as condições do Contrato.

22. O Artigo IV do Contrato de Financiamento (fl. 122) e o Artigo IX das *Standard Conditions* (fls. 162 a 163) abordam as condições prévias de efetividade do Contrato. Vale ressaltar que não está previsto nenhum tipo de aumento de custo financeiro no caso de descumprimento de tais cláusulas, dado que não há comissões de compromisso, taxas de administração ou multas relacionadas a atrasos ou cancelamentos.

23. Não há, ainda, previsão de nenhum tipo de multas ou taxas de inadimplência. Entretanto, inadimplência pode causar o vencimento antecipado do saldo devedor, se não sanadas no prazo de 30 (trinta dias), conforme previsto no Artigo VII, Seção 7.06 das *Standard Conditions*.

Demais Informações

24. Foram anexadas ao processo (fls. 201 a 226), as informações elaboradas por esta STN relativas às finanças da União, atualizadas no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br.

25. Registre-se que foi verificada, na presente data, a observância, por parte da União, das restrições estabelecidas na Lei Complementar n° 101, de 04.05.2000, para a contratação de operações de crédito.

26. A Consultoria Jurídica Junto ao Ministério do Meio Ambiente, por meio do Parecer n° 511/2015/CGCA/CONJUR-MMA/CGU/rmp (fl. 198), de 11 de agosto 2015, informou sobre a ausência de ilegalidades nas obrigações assumidas pelo MMA.

27. Foi anexada ao processo (fls. 119 e 120) a Minuta da Negociação do contrato de financiamento.

(Fls.- 7 – do Parecer nº 3 /2015/GEOPE/CODIP/SUDIP/STN, de 22 / 9 /2015) 237

Conclusão

28. Em vista do exposto, com base nas considerações realizadas, nada temos a opor à contratação da pleiteada operação de crédito.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alçada, bem como cópia deste Parecer para a Coordenação-Geral de Programação Financeira – COFIN.

HÉLIO HENRIQUE F. MIRANDA
Analista de Finanças e Controle

LEOPOLDO ARAUJO RODRIGUES
Gerente da GEOPE/CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS
Subsecretário da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro Nacional, substituto

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF, como sugerido.

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional

Comprot nº: 01123009.002700.2015.

Mensagem ao Senado – Operação de Crédito "Projeto CAR FIP"

Trata-se de Mensagem ao Senado que solicita autorização para o MMA contratar operação de crédito com o Banco Mundial (agência implementadora do *Forest Investment Program* - FIP).

- Objeto: Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado – CAR FIP[1]

- Executor: MMA

- Valor: USD 32,4 milhões (contrapartida USD 17,5 milhões), a serem desembolsados conforme cronograma abaixo:

Ano	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Valor a desembolsar (em milhões)	USD 3,20	USD 15	USD 12,50	USD 1,48	USD 0,30	USD 32,48

Formalidades necessárias à contratação já cumpridas: aprovação pela COFIEX; credenciamento pelo Banco Central; adequação com LRF; previsão no PPA e na LOA 2015 (R$ 28,9 milhões); enquadramento nos limites do Senado Federal.

PGFN: sem óbice

STN: Sem óbice

[1] Para apoiar a implantação do Cadastro Ambiental Rural instituído pelo Novo Código Florestal e que passa a ser obrigatório a partir de 2016.

TESOURONACIONAL

PROCESSO Nº: 17944.000299/2015-30

INTERESSADO: SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

ASSUNTO: 01.24246-2 – OPERAÇÃO CRÉDITO EXTERNO – INTERNO – CONTRATAÇÃO DIRETA

Encaminhe-se o presente processo à COF/PGFN para as providências de sua alçada.

Atenciosamente,

Leopoldo Araújo Rodrigues
Gerente da CODIP

198
130

303

[redacted]

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 511 /2015/CGCA/CONJUR-MMA/CGU/AGU/rmp
PROCESSO Nº 02000.002787/2014-83
INTERESSADO: Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável
REFERÊNCIA: Nota Técnica n.º 26/2015/DRS/SEDR/MMA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Contrato de Empréstimo. Programa CAR-FIP. Entidade Financiadora: Fundo Estratégico do Clima – SCF e Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Cumprimento dos requisitos de negociação. Parecer Técnico do MMA pela aprovação. Parecer pela ausência de ilegalidade nas obrigações assumidas pelo MMA.

Senhora Coordenadora,

I. RELATÓRIO

A SEDR encaminha a esta Consultoria Jurídica solicitação de manifestação acerca da legalidade e exequibilidade das obrigações assumidas pelo Ministério do Meio Ambiente para a execução do Projeto CAR-FIP, a ser financiado pelo Fundo Estratégico do Clima – SCF e Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, por meio de empréstimo internacional.

2. Consta às fls. 287/296 cópia do Acordo de Empréstimo e seus anexos, cujo conteúdo foi analisado pela área técnica, por meio da Nota Informativa n.º 26/2015, de 24 de junho de 2015 (fls. 297/300v).

3. É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, subtraindo-se ao âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos das obrigações assumidas pelo MMA em razão do contrato de empréstimo.

5. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de empréstimo foi alvo de debates e negociações entre os representantes dos Órgãos executores e o BIRD, o que resultou na elaboração da minuta apresentada às fls. 287/296.

6. Sobre o tema, a área técnica apresentou uma síntese do arranjo

institucional do programa, bem como, concluiu pela que as obrigações assumidas são adequadas às atribuições do MMA, senão vejamos:

> 5. Conclusão
> 5.1. Assim, ratificando os argumentos acima apresentados, enfatizamos as justificativas mencionadas na Carta Consulta apresentada à COFIEX, em anexo, o Projeto CAR FIP permitirá que o governo federal intensifique seu apoio a um conjunto de estados e município do Cerrado para que implementem ações para a regularização ambiental dos imóveis rurais. Nesse sentido, deve apoiar prioritariamente a inscrição de imóveis rurais dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, disponibilizando infraestrutura para que os demais médios e grandes agricultores registrem-se no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e fortalecer também a capacidade técnica e operacional dos órgãos estaduais de meio ambiente nos procedimentos de análise e aprovação das informações cadastradas no SiCAR.

7. Atestou, ainda, que as suas atribuições junto ao Programa CAR-FIP estão plenamente compatíveis com as disposições da Lei n.º 12.651/2012, que instituiu o novo Código Florestal.

8. Assim sendo, resta a esta Consultoria Jurídica, exclusivamente, a análise da presença de vícios de legalidade quanto às obrigações assumidas pelo MMA para a execução do Programa CAR-FIP.

9. Após analisar a documentação acostada aos autos, é possível concluir pela inexistência de ilegalidade capaz de comprometer a assinatura do instrumento, posto que a contrapartida (financeira ou em bens e serviços) foi devidamente analisada pela unidade técnica (item 4.12 da Nota Técnica n.º 26/2015), atestou a adequação e exequibilidade das obrigações assumidas pelo MMA (Nota Técnica n.º 26/2015), restando, por fim, manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca dos aspectos financeiros concernentes ao empréstimo.

10. O texto da minuta do Programa (fls. 287/296), objeto de negociação por representantes dos órgãos competentes, foi devidamente rubricada, não havendo que se falar em nova análise de seu conteúdo.

III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, opina-se pela ausência de ilegalidade nas obrigações assumidas pelo MMA para a execução do Projeto CAR-FIP (fls. 287/296), posto que amparadas pela legislação vigente, conforme exposto na Nota Técnica n.º 26/2015.

À apreciação superior. Após, à SEDR para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de agosto de 2015.

Rodrigo Magalhães Pereira
Advogado da União

De acordo. À consideração do Consultor Jurídico
Brasília, 11 de agosto de 2015.

Tânia Mara Arraes Monteiro
Coordenadora-Geral de Atos Contratos e Ajustes

177

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE EXTRATIVISMO E DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
DEPARTAMENTO DE DESEVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

NOTA TÉCNICA nº 026 /2015/DRS/SEDR/MMA

Brasília-DF, 24 de junho de 2015

ASSUNTO: Acordo de Empréstimo para a implementação do Projeto para a Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no bioma Cerrado.

1. DESTINATÁRIO

Secretaria do Tesouro Nacional– STN

2. INTERESSADO

Ministério do Meio Ambiente - MMA

3. REFERÊNCIA

3.1. Programa de Investimento Florestal (FIP) que tem o Brasil entre seus membros, criado no âmbito do Fundo Estratégico do Clima (SCF), com a finalidade de catalisar políticas e medidas, bem como mobilizar fundos para facilitar a redução do desmatamento e da degradação florestal, promovendo uma gestão mais sustentável das florestas que contribuam para a redução das emissões e a manutenção dos estoques de carbono.

3.2. Plano de Investimento do Brasil aprovado no Subcomitê do FIP em Abril de 2012, que se insere no contexto da Política Nacional sobre Mudança do Clima e busca a promoção do uso sustentável das terras e a melhoria da gestão florestal no Bioma Cerrado, contribuindo para a redução da pressão sobre as florestas remanescentes, diminuição das emissões de GEE e aumento do sequestro de CO2.

3.3. Recomendação COFIEX nº 1237, de 27 de julho de 2012, autoriza a preparação do **Projeto de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais no Bioma Cerrado**, a ser financiado por meio de Acordo de empréstimo em termos concessionários junto ao Programa de Investimento Florestal (FIP) no valor de U$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta mil dólares), envolvendo US$ 17.500.000,00 de contrapartida do Governo Federal.

3.4. Resolução COFIEX nº 01/0249, de 11 de junho de 2014, prorroga até 20 de agosto de 2015, o prazo autorizado para preparação do Projeto.

3.5. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

3.6. Lei 12.727/ 2012, que alterou a Lei 12.651, criando regras diferentes de recomposição de vegetação nativa nas margens de rios, de acordo com o tamanho da propriedade.

3.7. Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

3.8. Decreto nº 8.235, de 5 de maio de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos programas de regularização ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.

3.9. Instrução Normativa MMA nº 02, de 5 de maio de 2014, que dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

3.10. Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

4. FUNDAMENTAÇÃO/ANÁLISE TÉCNICA/PARECER

4.1. Esta Nota Técnica visa atualizar o teor da Nota Técnica nº 72/2014/DRS/SEDR/MMA, de 10 de dezembro de 2014, elaborada para atender demanda da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, relativa a custo-benefício do Projeto, bem como demonstrar o interesse econômico e social da operação relativa ao Acordo de Empréstimo, em termos concessionários, no valor de U$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta mil dólares) entre o Governo Brasileiro, o Fundo Estratégico do Clima (SCF) e Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial) como entidade implementadora do Programa de Investimento Florestal – FIP. Assim, concluída a etapa de negociações do referido Acordo de Empréstimo, realizada no período de 19 a 22 de maio do corrente ano, entre o Banco Mundial, como representante do SCF/FIP, e o Governo Brasileiro por meio do Ministério da Fazenda, representado por sua Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria do Tesouro e o Ministério do Meio Ambiente, e tendo se firmado os entendimentos registrados em Ata datada de 21 de maio de 2015, bem como os consequentes ajustes na minuta contratual e no documento do Projeto, resta ratificar o conteúdo da referida Nota Técnica conforme texto abaixo, contemplando alterações e adequações decorrentes da citada negociação.

4.2. Reitera-se portanto, que a celebração do referido Acordo de Empréstimo proposto tem como objetivo implementar o Projeto para a Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado, com foco no Cadastro Ambiental Rural, denominado Projeto CAR FIP, apresentado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), como uma das iniciativas da União para apoiar a implementação do CAR, instituído pelo Novo Código Florestal, conforme Lei nº 12.651/2012.

4.3. O Projeto CAR FIP faz parte do Plano de Investimentos Florestal do Brasil, elaborado no contexto das iniciativas do Programa de Investimento Florestal (FIP), um dos três programas vinculados ao Fundo Estratégico do Clima (SCF) e contempla outros

178

três a serem implementados com recursos de doação do mesmo Fundo, quais sejam: (a) Produção sustentável em áreas já convertidas para uso agropecuário (com base no Plano Agricultura de Baixa Emissão de Carbono, ABC, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; (b) Informações florestais para uma gestão orientada à conservação e valorização dos recursos florestais do Cerrado pelos setores público e privado, pelo Serviço Florestal Brasileiro; e (c) Implementação de um sistema de alerta para prevenção de incêndios florestais e de um sistema de monitoramento da cobertura vegetal, pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI .Tal Plano foi elaborado sob a coordenação da Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN do Ministério da Fazenda, em consulta a vários setores envolvidos, com a participação do Ministério da Justiça (por meio da Fundação Nacional do Índio – FUNAI), do Ministério das Relações Exteriores, e os respectivos ministérios envolvidos diretamente na execução dos projetos, o MMA, o MAPA, o MCTI e demais órgãos vinculados.

4.4. O Plano de Investimento do Brasil foi aprovado, pelo Sub-Comitê do FIP, em maio de 2012, com aporte ao Governo Brasileiro de USD 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares). Desse total, USD 32.480.000,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta mil dólares) serão destinados para o Projeto CAR FIP como empréstimo concessional, e USD 37.520.000,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e vinte mil dólares) à título de doação para os outros projetos mencionados. O projeto envolve USD 17.500.000 de contrapartida que pode ser financeira ou não financeira. O MMA apresentou Carta Consulta à COFEIX, recebendo autorização para preparar o projeto por meio da Recomendação COFIEX nº 1237, de 27 de julho de 2012. O Projeto elaborado, em 2013 e aprovado no Sub-Comitê do FIP, em junho do mesmo ano. Avaliado em diversas missões do Banco Mundial foi finalmente aprovado sem ressalvas em setembro de 2014. O prazo de implementação é de 4 anos a partir da data de assinatura do Acordo de Empréstimo.

4.5. O foco do Projeto é o apoio a implantação do CAR no bioma Cerrado dada a sua vulnerabilidade frente aos crescentes índices do desmatamento na região, em geral provocados pela expansão da fronteira de produção agropecuária que avança cada vez mais em áreas de vegetação nativa, ameaçando seu equilíbrio e a conservação de estoques ambientais que garantam a reprodução da fauna, da flora e de seus recursos hídricos. Por outro lado, o Cadastro Ambiental Rural e os Programas de Regularização Ambiental, como principais dispositivos instituídos pela Lei nº 12.651, de 2012, para promover a conservação florestal, demandam investimentos urgentes do poder público para prover, particularmente nos estados do bioma, as condições para implantá-los, permitindo o registro, o controle e o monitoramento das informações e dados sobre a situação da vegetação nos imóveis rurais, especialmente das Áreas de Preservação Permanente – APP e de Reserva Legal - RL.

4.6. Ao contrário dos estados da região Amazônica que já contam com recursos do Fundo Amazônia disponibilizados para apoiar projetos de implantação do CAR, no valor de cerca de R$ 315 milhões, o Governo Federal busca alternativas de financiamento que permitam fortalecer a estrutura legal e melhorar a capacidade técnica e tecnológica dos órgãos estaduais de meio ambiente, e ampliar a capilaridade de atuação destes nos municípios, criando as condições indispensáveis para fazer cumprir determinação do citado instrumento legal, de assistir os agricultores familiares, os

assentados da reforma agrária e os povos e comunidades tradicionais na inscrição de seus imóveis rurais no CAR.

4.7. Com esse objetivo, o Projeto CAR FIP está estruturado para: (1)apoiar os estados do bioma Cerrado, e respectivos municípios selecionados, na inscrição dos imóveis rurais no CAR, além de apoiar as Organizações Estaduais de Meio Ambiente - OEMAS na análise das informações ambientais dos cadastros inscritos; e (2) apoiar os proprietários e posseiros de imóveis rurais que tenham passivos em APPs e áreas de RL na adesão aos Programas de Regularização Ambiental, instituídos pela citada lei florestal.

4.8. Nesse contexto, o Projeto CAR FIP e os demais projetos citados formam um circuito virtuoso de iniciativas combinadas e integradas. Por exemplo, as áreas-alvo do projeto CAR também serão foco do Projeto de Fortalecimento do Programa ABC e vice-versa, dada a alta demanda pelos benefícios deste Programa, cujas linhas de crédito também apoiam a recuperação de áreas degradadas em APPs e RLs, que serão quantificadas pelo CAR. Da mesma forma, os projetos Inventário Florestal do Bioma e Sistemas de Alerta de Incêndios e de Monitoramento (IFN e SNIF) qualificam as informações sobre as áreas florestais remanescentes mapeadas pelo CAR, fornecendo dados sobre a sua densidade e diversidade. Esses dois projetos combinam, por exemplo, esforços para permitir que as estimativas de estoque de carbono sejam mais precisas. Outra sinergia virá com a combinação das informações florestais e do sistema de monitoramento a ser desenvolvida pelos projetos. Assim desmatamentos e queimadas ilegais terão um instrumento poderoso quando o CAR e os sistemas de detecção por satélites forem integrados, permitindo que possíveis focos de incêndio ou desmatamento sejam detectados, a partir da combinação das informações disponibilizadas. E finalmente, pela contribuição para a prevenção de incêndios e promoção da regeneração natural nas áreas de Cerrado, o sistema de alerta proposto no projeto do SNIF conduzirá uma redução do risco de perda de áreas naturais, bem como minimizará perdas econômicas para os agricultores do Cerrado, contribuindo assim com os esforços direcionados pelo projeto FIP ABC.

4.9. Portanto, os recursos provenientes do FIP - Programa de Investimento Florestal são essenciais para o fortalecimento do processo, em curso, de mudança do paradigma na gestão florestal em escala nacional, somando-se aos esforços do Governo Federal para transformar o CAR em uma ferramenta gerencial tecnologicamente adequada e acessível a todos os agricultores (pequenos, médios e grandes). Esses recursos complementarão, ainda, ações do Ministério do Meio Ambiente já em andamento para a consolidação dos instrumentos para a implantação do CAR. Até aqui o MMA tem realizado várias ações de estruturação do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental - SiCAR, disponibilizado esse Sistema aos estados com os respectivos módulos de inscrição, análise e monitoramento. Para isso adquiriu de imagens de satélite de alta resolução, realizou a sua classificação temática e produziu mosaicos para facilitar tanto a inscrição dos imóveis pelo agricultores em geral, como os passos seguintes de análise das informações cadastradas pelos órgãos estaduais de meio ambiente. Além disso, vem conduzindo a compra anual de novas coberturas desde 2012, a capacitação técnica de gestores públicos, tendo aberto curso de capacitação à distância para 30 mil agentes facilitadores das prefeituras, e outras entidades, cooperativas, sindicatos rurais em todo o país. Trata-se de um esforço condizente com o desafio de implementar em tempo hábil os principais instrumentos da política de regularização ambiental exigido pela lei

florestal, que estabeleceu o prazo de um ano, a partir de 06 de maio de 2014, prorrogado até 05 de maio de 2016, para a implementação do CAR em todo o território nacional. São mais de 5,2 milhões de imóveis rurais no país, dos quais cerca de 80% pertencente aos agricultores familiares e detentores de imóveis com até quatro módulos fiscais, portanto dependentes de apoio do poder público para a inscrição no CAR. Desse total, cerca de 826.058 são pequenos imóveis presentes no Cerrado.

4.10. Sobre o custo-benefício econômico e social do projeto, sem mencionar os aspectos ambientais e institucionais já levantados, destaca-se o apoio gratuito aos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais que serão diretamente assistidos; estimados em mais de 114 mil imóveis nos municípios prioritários selecionados. Indiretamente, em todo o bioma, mais de um milhão de grandes, médios e pequenos agricultores se beneficiarão com ações de capacitação e mobilização, por meio de cartilhas, folders, e outras mídias. É importante mencionar que o CAR é obrigatório para todos os imóveis rurais e dará segurança jurídica aos agricultores que se inscreverem, permitindo também o acesso ao crédito agrícola, que, de acordo com a Lei n° 12.651/2012, será vedado aos agricultores que não possuírem o CAR a partir de 28/05/2017. Importante ressaltar que o CAR é a porta de entrada para que o agricultor possa aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e suspender sanções ambientais por infrações cometidas até 22 de junho de 2008, e, além disso, conquistar certificações de mercado, e por fim, obter a regularidade ambiental exigida pela lei. O Projeto induzirá a etapa seguinte de recuperação dos passivos ambientais dos imóveis inscritos no CAR e nesse sentido, certamente, o desenvolvimento e aprimoramento da cadeia de restauração florestal com notável alavancagem de uma nova economia para o setor florestal, gerando trabalho, renda e novos negócios na economia rural. Monitoramento, fiscalização e controle sobre a conservação da vegetação, além da possibilidade de planejamento ambiental do imóvel rural, ganharão maior efetividade com a implementação do Projeto CAR FIP e a execução das etapas seguintes para a regularização dos imóveis rurais no Cerrado, entre outras previstas na Lei nº 12.651/2012.

4.11. A destinação do volume de recursos para esse Projeto, certamente ainda é insuficiente para cobrir toda demanda existente no país de forma a se obter o efeito transformacional desejado nos prazos estipulados pela legislação vigente. Entretanto, esse financiamento complementará parte dos esforços de investimento planejados e em execução para apoiar a implantação do Cadastro Ambiental Rural em todo o país. É importante ressaltar, que o referido projeto tem funcionado como um catalizador de iniciativas que integram o esforço de implementação do CAR no Cerrado, por meio de outros projetos similares, a exemplo de acordo de doação de EUR 23.000.000,00 (vinte e três milhões), pelo Governo Alemão, via KfW (Kreditanstalt für Wiederaufbau) a ser assinado em agosto, que complementará a implementação do CAR na região de transição entre os biomas Cerrado e o Amazônia. Outra iniciativa complementar no âmbito do Cerrado está sendo financiada pelo Governo Britânico, por meio do Departamento de Meio Ambiente, Alimentação e Assuntos Rurais – DEFRA, e apoiará municípios da Bahia e do Piauí no mesmo bioma. Além disso, importante mencionar que os estados do Tocantins e Maranhão tem territórios nos biomas Amazônia e Cerrado, e que parte dos municípios dos dois estados que estão na região amazônica já são financiados pelo Fundo Amazônia, cabendo ao Projeto CAR-FIP, complementar o apoio aos municípios que integram o bioma Cerrado.

4.12. As dotações no Projeto de Lei Orçamentária de 2015, para a execução do Projeto, estão previstas na Ação 8308, do Programa nº 2036 do PPA (Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios) no valor de R$ 62.825.486,00 (sessenta e dois milhões, oitocentos e vinte cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais). Para esta ação a previsão orçamentária para 2015 é de R$ 33.825.486,00 (trinta e três milhões, oitocentos e vinte cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), dos quais R$ 23.825.486,00 (vinte três milhões, oitocentos e vinte cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) são da fonte 148 (empréstimo) e R$ 9.000.000,00 (nove milhões) de contrapartida. Outros recursos no valor de R$ 27.667.600,00 (vinte sete milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais) de fonte 100, embora não estejam vinculados diretamente ao Projeto, serão também computados como contrapartida, uma vez que poderão custear aquisições de novas coberturas de imagens de satélite de alta resolução a serem utilizadas no monitoramento do CAR e implementação das políticas de gestão ambiental, em especial aquelas relacionadas ao combate do desmatamento. Esclarece-se que, de acordo com as regras do Banco Mundial aplicadas a operações dessa natureza, poderão ser computados gastos orçamentários em ações para a implementação do CAR, desde que efetivamente realizados em até um ano contato retroativamente à data de assinatura do Acordo de Empréstimo em questão. Isso possibilita, por exemplo, que se contabilize como contrapartida gastos efetuados dentro do exercício de 2014 que não excedam a esse prazo. O detalhamento da dotação orçamentária, contemplando as ações, rubricas e os respectivos valores, assim como a inscrição do Projeto junto ao SIAFI, constam do anexo II da Nota Técnica nº 72/2014/DRS/SEDR/MMA, de 10 de dezembro de 2014.

4.13. É importante ressaltar, que as condições financeiras deste empréstimo concessional são extremamente atrativas. O valor de USD 32.480.000,00 será pago em 40 anos, com uma carência de 10 anos, e uma taxa de serviços incidente sobre os recursos totais de 0.25% ao ano, a serem revertidos para o FIP. Trata-se de uma operação de crédito por demais favorável ao Governo Federal, considerando ainda que o FIP apoia a implementação do Plano de Investimentos do Brasil, contribuindo também com doações para apoiar políticas de combate ao desmatamento e de mudanças do clima, no valor total de 37.520.000,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e vinte mil dólares) para a execução dos outros três projetos mencionados. As tabelas, a seguir detalham as condições financeiras e cronograma estimativo de desembolso previsto na minuta contratual negociada entre os representantes do Banco Mundial e da delegação do Governo Brasileiro.

Condições Financeiras	
Amortização:	81 parcelas semestrais
Data 1ª Amortização	15/06/2025
Data Última Amortização:	15/06/2065
Carência (anos)	10
Comissão de Compromisso:	0,00%
Taxa de Juros (USD):	0,00%
Taxa de Serviço	0,25%
Front-end fee:	0,00%
Front-end fee:	0,00%

Fonte Orçamentária (milhões de dólares)							
	2014*	2015	2016	2017	2018	2019	TOTAL
148 - Empréstimo	–	USD 3,20	USD 15.00	USD 12.50	USD 1.48	USD 0.30	USD 32,48
Contrapartida	USD 3,00	USD 4,80	USD 6,35	USD 2,60	USD 0,50	USD 0,25	USD 17,50

* Contrapartida contabilizada desde que o gastos tenham sido efetivamente realizados dentro do prazo de um ano retroativo à data de assinatura do contrato.

5. CONCLUSÃO

5.1. Assim, ratificando os argumentos acima apresentados, enfatizamos as justificativas mencionadas na Carta Consulta apresentada à COFIEX, em anexo, o Projeto CAR FIP permitirá que o governo federal intensifique seu apoio a um conjunto de estados e municípios do Cerrado para que implementem ações para a regularização ambiental dos imóveis rurais. Nesse sentido, deve apoiar prioritariamente a inscrição de imóveis rurais dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, disponibilizando infra-estrutura para que os demais médios e grandes agricultores registrem-se no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e fortalecer também a capacidade técnica e operacional dos órgãos estaduais de meio ambiente nos procedimentos de análise e aprovação das informações cadastradas no SiCAR.

5.2. A execução do Projeto fortalecerá a implementação de iniciativas estruturantes para o controle do desmatamento no Cerrado, entre as quais destacamos a sua contribuição nas ações de monitoramento do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento no Cerrado – PPCerrado, e o alinhamento também com as ações da Política Nacional de Mudanças do Clima – PNMC, que motivaram a elaboração do **Plano de Investimento Florestal do Brasil.** Assim, o Projeto CAR FIP integra-se de forma sinérgica aos outros três projetos que compõem esse Plano e os complementa no enfrentamento das questões ambientais do bioma. Concluídas com êxito as etapas de negociações do Acordo de Empréstimo, qualquer outro óbice que inviabilize a sua aprovação, implicaria sérios prejuízos aos pactos institucionais firmados na fase de pré-negociação do citado Plano de Investimento, como a quebra da sinergia entre os seus projetos, comprometendo o resultado de indicadores previstos para avaliar redução das emissões de gases de efeito estufa, que teriam no CAR um instrumento de referência, comprometendo sobremaneira o esforço de planejamento dos investimentos estaduais e nacionais para a implantação do CAR nos prazos estabelecidos na Lei 12.651. Considerando as interfaces com os outras três iniciativas de projetos, um eventual entrave à implementação do Projeto CAR FIP traria ainda impactos negativos à confiabilidade do MMA nas negociações técnicas e políticas junto às instituições multilaterais de crédito, que têm feito expressivas doações a projetos que integram o Plano de Investimento, entre outros acordos de cooperação técnica e financeira com instituições como o KfW e DEFRA que aportam recursos não reembolsáveis significativos para projetos que serão executados de forma sinérgica e integrada. E por último, produziria efeito deletério às tratativas de apoio aos estados da região que participaram ao longo de três anos, do processo de planejamento das ações previstas para implementação do CAR e que contam com o aporte de recursos do projeto para fazer frente às atividades de inscrição dos imóveis rurais familiares em tempo hábil.

5.3. Ressalta-se, para concluir, que a implementação do projeto observará as atuais salvaguardas exigidas pelas normas brasileiras e pelo Banco Mundial, como entidade implementadora pelo FIP/SCF, e permitirá: (a) o desenvolvimento ou aprimoramento de políticas, normas, metodologias e protocolos para a implementação do CAR, tanto no nível nacional, estadual e municipal; (b) apoio à estruturação técnica e logística dos órgãos ambientais em geral que terão um poderoso instrumento para agir de acordo com o mandato de suas políticas de monitoramento e controle no Bioma Cerrado; (c) maior eficiência no estabelecimento de parcerias entre governo e instituições representativas de trabalhadores rurais para promover o cumprimento da legislação ambiental, e (d) estruturação de uma base de dados que permitirá um adequado planejamento ambiental e econômico dos territórios rurais. É oportuno enfatizar ainda, que existe uma conjuntura favorável de grande potencial de geração de benefícios ambientais, econômicos e sociais dado o novo contexto normativo motivado pela Lei 12.651/2012, que rege a proteção da vegetação nativa, assim como pela sinergia com as políticas públicas já mencionadas, entre outras, especialmente aquelas relacionadas ao crédito agrícola, cujo acesso, a partir de 2017, estará condicionado à inscrição do imóvel rural no CAR. Além disso, o Projeto fortalece um aspecto essencial desta política pública de regularização ambiental que é universalização, no âmbito dos Estados, de um sistema gerencial de dados do CAR que vai permitir orientar diversos instrumentos de outras políticas públicas que lhe serão aderentes ou subsequentes.

ALLAN MILHOMENS
Analista Ambiental (Matrícula 683262-8)
Gerente de Projetos /Diretor Substituto do DRS

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP/Secretaria do Tesouro Nacional.

PAULO GUILHERME CABRAL
Secretário da SEDR

Ministério da Fazenda
Fls.nº 527
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

Memorando nº 76/2015/CODIP/SUDIP/STN/MF-DF

Em 20 de novembro de 2015.

Ao Senhor Coordenador-Geral da COF/PGFN

Assunto: **Operação de Credito Externo-Interno - Ministério do Meio Ambiente - MMA, junto ao Banco Mundial - BIRD**

Refiro-me à operação de crédito externo, de interesse do Ministério do Meio Ambiente, com o Banco Mundial - BIRD, no valor de até US$ 32.480.000,00 (trinta e dois quatrocentos e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados à execução do Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado – Projeto CAR-FIP.

2. Em atendimento a consulta para observância do estabelecido pelo inciso III, § 1°, art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, em que determina que a contratação de operações de crédito fica condicionada à observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal informo que de acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 6, para o 2º quadrimestre de 2015, há margem, na presente data, para a contratação da pleiteada operação nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos dos artigos 6º e 7º da Resolução SF 48/2007, de 21.12.2007, alterada pela Resolução SF 41/2009, de 08.12.2009.

3. A propósito, segue o Anexo 6 do Relatório de Gestão Fiscal.

Atenciosamente,

Jose Franco Medeiros de Morais
Coordenador-Geral da CODIP

UNIÃO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ 2º QUADRIMESTRE DE 2015

RGF - Anexo 6 (LRF, art. 55)

R$ milhares

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	SOBRE A RCL
PODER EXECUTIVO		
Despesa Total com Pessoal - DTP	174.076.658	26,56%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 37,9%	248.949.047	37,90%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 36,01%	236.534.437	36,01%
DESPESAS DA UNIÃO COM O AMAPÁ		
Despesa Total com Pessoal - DTP	361.977	0,055%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,273% (Decreto nº 3.917/2001)	1.793.122	0,273%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,259%	1.701.261	0,259%
DESPESAS DA UNIÃO COM RORAIMA		
Despesa Total com Pessoal - DTP	239.597	0,036%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,160% (Decreto nº 3.917/2001)	1.050.972	0,160%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,152%	998.420	0,152%
DESPESAS DA UNIÃO COM O DISTRITO FEDERAL		
Despesa Total com Pessoal - DTP	10.337.436	1,574%
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 2,200% (Decreto nº 3.917/2001)	14.450.808	2,200%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 2,090%	13.728.325	2,090%

DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.455.333.279	221,58%
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	-	-

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias de Valores	282.033.552	42,94%
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48 2007 - 60%	394.114.586	60,00%

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Externas e Internas (Exceto Amortização, Refinanciamento e demais deduções)	0	0,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-
Limite Definido pela Resolução do Senado Federal 48 2007 para Operações de Crédito Externas e Internas - 60%	394.114.586	60%
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	-

Fonte: SIAFI - STN/COAD/COINF

MARCELO BARBOSA SAINTIVE
Secretário do Tesouro Nacional

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA
Secretário Federal de Controle Interno

Ministério da Fazenda
Fls. nº 244
Rubrica
Procuradoria-Geral/CVM

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS
SECRETARIA EXECUTIVA

249ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/0249, de 11 de junho de 2014.

O Secretário-Executivo da Comissão de Financiamentos Externos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1.º do art. 11 da Resolução COFIEX n.º 290, datada de 1.º de setembro de 2006, referente ao Regimento Interno da COFIEX, e ouvido o Grupo Técnico da COFIEX (GTEC) na sua 249ª Reunião, realizada em 11 de junho de 2014,

Resolve,

Com relação à Recomendação COFIEX nº 1.327, datada de 27 de julho de 2012, referente ao projeto "Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Cerrado - CAR/FIP", de interesse do Ministério do Meio Ambiente, prorrogar o seu prazo de validade até 20 de agosto de 2015, sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo

Fls. 65

PROTOCOLO/SFOE/SAMF/DF
01301654.005587 2014-1030 006
Data 15 / 12 / 2014

Aviso n.º 734 /SECEX/GM/MMA

Brasília, 12 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

Assunto: **Solicitação autorização para contratação de empréstimo junto ao FIP – Programa de Investimento Florestal, operado pelo BIRD, no valor de USD 32.480.000,00.**

Senhor Ministro,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de pleitear autorização para contratação de empréstimo junto a organismo multilateral de crédito visando apoiar a execução do Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado, aqui denominado de Projeto CAR-FIP, cujo objetivo é implementar o Cadastro Ambiental Rural no referido bioma. Sua preparação foi autorizada pela anexa Recomendação nº 1327, de 27 de julho de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de agosto de 2012, Seção 3, pg. 129, por meio do Comunicado nº 10/2012, prorrogado pela Resolução Nº 01/0249, de 11 de junho de 2014. O financiamento almejado pelo Projeto será provido via empréstimo em termos concessionais no valor de USD 32.480.000,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta mil dólares), em fase de negociação iniciada pelo convite do BIRD/Banco Mundial datado de 05/Novembro/2014. A contrapartida mínima estabelecida para o Projeto é de USD 17.520.000,00 (dezessete milhões e quinhentos e vinte mil dólares). Considerando gastos já efetuados pelo MMA elegíveis como contrapartida, seu valor estimado comprovável é de USD 26.430.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos e trinta mil dólares).

2. O referido Projeto integra o Plano de Investimento do Brasil, elaborado no contexto das iniciativas do Programa de Investimento Florestal (FIP), um dos três programas vinculados ao Fundo Estratégico do Clima (SCF). Esse Plano foi desenvolvido sob a coordenação/Secretaria de Assuntos Internacionais-SAIN do Ministério da Fazenda e contempla outros três projetos a serem implementados com recursos de doação do mesmo Fundo, a saber: Projeto FIP-ABC - Agricultura de Baixo Carbono, coordenado pelo MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento); Informações Florestais para uma Gestão Orientada à Conservação e Valorização dos Recursos Florestais do Cerrado pelos Setores Público e Privado, coordenado pelo SFB (Serviço Florestal Brasileiro); Sistema de Alerta de Incêndios e Monitoramento da Cobertura Vegetal, coordenado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)

O financiamento total aprovado foi de USD 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares), dos quais os USD 37.520.000,00 (trinta e sete milhões, quinhentos e vinte mil dólares) restantes serão no via doação, voltada aos outros três projetos.

3. O Cadastro Ambiental Rural é instrumento de uma das políticas ambientais prioritárias deste governo, o qual foi instituído pela Lei 12.651/2012, cujo prazo de execução deve ser concluído em, no máximo, dois anos, a partir de 25 de maio de 2014. Esse Projeto tem sinergia com o setor produtivo agrossilvopastoril e contribuirá para o desenvolvimento econômico e social sustentável no segundo maior bioma do País. Desse modo, encaminho, anexa, a documentação proposta para o empréstimo, para análise do Ministério da Fazenda, composta das seguintes minutas:

- Acordo Legal (Legal Agreement)
- Documento de Avaliação do Projeto (Project Appraisal Document)
- Carta de Desembolso (Disbursement Letter)

Atenciosamente,

FRANCISCO GAETANI
Ministro de Estado do Meio Ambiente - Interino

t.fazenda/Comprotnet/PvX_p

INISTERIO DA FAZENDA
Nº. DE IDENTIFICAÇÃO:
17944.000299/2015-30
STN-MF-DF
ÓRGÃO: 01.17944-6
27/03/2015

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional
1-16.
Rubrica
MINISTÉRIO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

98ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1.327, de 27 de julho de 2012.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Cerrado - CAR/FIP
2. Mutuário:	República Federativa do Brasil
3. Executor:	Ministério do Meio Ambiente - MMA
4. Entidade Financiadora:	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD/FIP
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 32.480.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo de US$ 17.500.000,00

Ressalva(s):

a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das propostas orçamentárias do órgão executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

Carlos Augusto Vidotto
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 16 de agosto de 2012.

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União

Legal Department
NEGOTIATIONS DRAFT
Mariana Montiel/C. Portelo
May 22, 2015

SCF LOAN NUMBER _____-BR

Strategic Climate Fund
Loan Agreement

(Environmental Regularization of Rural Lands in the *Cerrado* of Brazil Project-
Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Cerrado – CAR/FIP)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION
AND DEVELOPMENT
acting as an Implementing Entity of the Forest Investment Program under the Strategic Climate Fund

Dated , 201_

SCF LOAN NUMBER _____-BR

STRATEGIC CLIMATE FUND LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated _____, 201_, entered into between:

The FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Borrower") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("World Bank"), acting not in its individual capacity but solely in its capacity as Implementing Entity of the Forest Investment Program ("FIP") under the Strategic Climate Fund ("SCF").

The Borrower and the World Bank hereby agree as follows:

Article I
Standard Conditions; Definitions

1.01. The Standard Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the Standard Conditions or in the Appendix to this Agreement.

Article II
Loan

2.01. The World Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, the amount of thirty-two millions four hundred and eighty thousand United States Dollars ($32,480,000) ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section IV of Schedule 2 to this Agreement. The Borrower's representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is its Minister of the Environment or any person or persons delegated by it.

2.03. The Loan is funded out of the resources made available to the World Bank as an implementing entity of the SCF. In accordance with Section 3.02 of the Standard Conditions , the World Bank's payment obligations in connection with this Agreement are limited to the amount of funds made available to it from the SCF trust fund, and the Borrower's right to withdraw the Loan proceeds is subject to the availability of such funds.

2.04. The Service Charge payable by the Borrower on the Withdrawn Loan Balance shall be equal to one-fourths of one percent (1/4 of 1%) per annum.

2.05. The Payment Dates are June 15 and December 15 in each year.

2.06. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with the repayment schedule set forth in Schedule 3 to this Agreement.

2.07. The Payment Currency is USD.

Article III
The Project

3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower shall carry out the Project through MMA, with the assistance of the Participating SEAs in accordance with the provisions of Article II of the Standard Conditions.

3.02. Without limitation upon the provisions of Section 3.01 of this Agreement, and except as the Borrower and the World Bank shall otherwise agree, the Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of Schedule 2 to this Agreement.

Article IV
Effectiveness; Termination

4.01. The Additional Condition of Effectiveness consists of the following, namely, that the UGP has been established in a manner acceptable to the Bank.

4.02 The Additional Legal Matter consists of the following, namely that the Loan has been duly registered with the Borrower's Central Bank.

4.03. Without prejudice to the provisions of the Standard Conditions, the Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement

Article V
Borrower's Representative; Addresses

5.01. The Borrower's Representative referred to in Section 10.02 of the Standard Conditions is its Ministry of Finance.

5.02. The Borrower's Address referred to in Section 10.01 of the Standard Conditions is:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8° andar
Brasília, DF, 70048-900
Brazil
Facsimile: (55-61) 3412-1740

With copies to:

SEAIN - Secretaria de Assuntos Internacionais do
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 5° andar
Brasília, DF, 70040-906
Brazil
Facsimile: (55-61) 2020-5006

And to:

Ministério do Meio Ambiente – MMA
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios - Bloco Bl. B - 6° andar
Brasília, DF, 70068-900
Brazil
Facsimile: (55-61) 2028-1770/2015

5.03. The World Bank's Address referred to in Section 10.01 of the Standard Conditions is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Facsimile: (1-202) 477-6391

AGREED at _____, as of the day and year first above written.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

Authorized Representative

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT
acting as an implementing entity of the
Forest Investment Program under the Strategic Climate Fund

By

Authorized Representative

SCHEDULE 1
Project Description

The objective of the Project is to enhance the capacity of the Borrower's MMA and nine SEAs to receive, analyze and approve rural environmental cadaster entries and link them to SICAR; and support, in selected municipalities, landholding registration in the CAR.

The Project consists of the following parts:

Part 1: Strengthening SEAs' Capacity to Implement the CAR

Provision of support to MMA and Participating SEAs for: (a) the development, implementation of CAR and its integration with SICAR; (b) the provision of support for the structuring of teams within Participating SEAs and the set up and training of Participating SEAs and their teams to guide, receive and analyze cadasters; and (c) the provision of support to SEAs management teams involved in the execution of the Project.

Part 2: Registration of Landholdings in Selected Municipalities

Provision of support for the gathering and compilation of up-to-date environmental cadastral data containing information about smallholders, their landholdings and their enrollment in the CAR, through: (a) the carrying out of surveys, mapping and geo-referencing of land use and rural holdings in each of the Selected Municipalities; (b) the carrying out of a communications campaign and mobilization in the Selected Municipalities; (c) the establishment of service desks in Selected Municipalities aimed at guiding landholders to carry out the registration process and to assist landholders with the documentation required to file the registration with environmental agencies; (d) the carrying out of surveys, mapping, geo-referencing and enrollment of small landholdings in the CAR in each of the Selected Municipalities; and (e) the carrying out, when necessary, of an environmental assessment and a plan for the recovery of degraded areas of the small landholdings located in Selected Municipalities.

Part 3: Project Management, Monitoring and Evaluation

Provision of support for the technical and administrative management of the Project, including monitoring and evaluation activities.

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Institutional and Other Arrangements

A. Institutional Arrangements.

1. The Borrower, through MMA, shall:

(a) prior to carrying out any Project activity which requires the assistance of a Participating SEA, enter into an agreement (the Technical Cooperation Agreement) with the relevant Participating SEA under terms and conditions approved by the World Bank for purposes of assisting MMA in the implementation of the Project, and thereafter maintain the pertinent Technical Cooperation Agreement throughout the implementation of the Project; and

(b) exercise its rights and carry out its obligations under each Technical Cooperation Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the World Bank and to accomplish the purposes of the Loan. Except as the World Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate, terminate, waive or fail to enforce any of the Technical Cooperation Agreements or any of its provisions.

3. For the purposes of carrying out the Project, the Borrower, through MMA, shall, at all times during Project implementation:

(a) (i) create and maintain a unit (the UGP), responsible for the management, coordination, supervision, monitoring and evaluation of the Project; and (ii) maintain the special bidding committee (the CEL), responsible for the procurement of goods and services required under the Project; and

(b) maintain said unit and committee with a structure, responsibilities, and key staff with terms of reference, qualifications and functions acceptable to the World Bank to perform all Project related functions.

4. (a) For purposes of carrying out part of its obligations under the Project (in close coordination with the MMA and CEL), the Borrower, through MMA, may enter into an agreement with an international cooperation entity with qualifications, procurement and financial management experience acceptable to the Bank, under terms and conditions satisfactory to the Bank (the International Cooperation Agreement) which shall include, *inter alia*, the obligation of the above referred cooperation entity: (i) to carry out the procurement of certain goods, Non-consultant services, and the selection of Individual Consultants under the Project in accordance

with the provisions set forth in Section III of this Schedule and in the Operational Manual; and (ii) to keep separate records and accounts in respect of such goods, Non-consulting services and Individual Consultants and to assist the Borrower in complying with its obligations under this Agreement.

(b) The Borrower, through MMA, shall exercise its rights and carry out its obligations under the International Cooperation Agreement, in such manner as to protect the interests of the Borrower and the World Bank and to accomplish the purposes of the Loan. Except as the World Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate, waive, terminate or fail to enforce the International Cooperation Agreement, or any of its provisions.

5. The Borrower shall carry out the Project in accordance with a manual (the Operational Manual), satisfactory to the Bank, which shall include the rules, methods, guidelines, standard documents and procedures for the carrying out of the relevant Parts of the Project, including the following: (i) the detailed description of Project implementation activities and the detailed institutional arrangements of the Project; (ii) the Project administrative, accounting, auditing, reporting, financial, procurement and disbursement procedures; (iii) the monitoring indicators for the Project; and (iv) the ESMF. In the event that any provision of the Operational Manual shall conflict with this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

B. **Anti-Corruption**

The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

C. **Environmental and Social Management Framework (ESMF)**

The Borrower shall: (a) implement the Project in accordance with the ESMF (including provisions for natural habitats and forests); (b) adopt the procedures detailed in said ESMF for environmental screening, evaluation, implementation and monitoring of activities under the Project, including the procedures for the preparation of environmental management plans, if applicable, and (c) implement and/or cause to be implemented, the pertinent environmental management plans, if applicable, in accordance with their terms and in a manner acceptable to the Bank.

Section II. Project Monitoring, Reporting and Evaluation

A. Project Reports; Completion Report

1. The Borrower shall monitor and evaluate the progress of the Project and prepare Project Reports in accordance with the provisions of Section 2.06 of the Standard Conditions and on the basis of indicators acceptable to the World Bank. Each Project Report shall cover the period of six months, and shall be furnished to the World Bank not later than 45 days after the end of the period covered by such report.

2. The Borrower shall prepare the Completion Report in accordance with the provisions of Section 2.06 of the Standard Conditions. The Completion Report shall be furnished to the World Bank not later than six months after the Closing Date.

B. Financial Management; Financial Reports; Audits

1. The Borrower shall ensure that a financial management system is maintained in accordance with the provisions of Section 2.07 of the Standard Conditions.

2. The Borrower shall ensure that interim unaudited financial reports for the Project are prepared and furnished to the World Bank as part of the Project Report not later than one 45 days after the end of each calendar quarter, covering the quarter, in form and substance satisfactory to the World Bank.

3. The Borrower shall have its Financial Statements for the Project audited in accordance with the provisions of Section 2.07 (b) of the Standard Conditions. Each such audit of the Financial Statements shall cover the period of one fiscal year of the Borrower. The audited Financial Statements for each such period shall be furnished to the World Bank not later than six months after the end of such period.

Section III. Procurement

A. General

1. **Goods, Works and Non-consulting Services.** All goods, works and non-consulting services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Section I of the Procurement Guidelines, and with the provisions of this Section.

2. **Consultants' Services.** All consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Sections I and IV of the Consultant Guidelines, and with the provisions of this Section.

3. **Definitions.** The capitalized terms used below in this Section to describe particular procurement methods or methods of review by the World Bank of particular contracts, refer to the corresponding method described in Sections II and III of the Procurement Guidelines, or Sections II, III, IV and V of the Consultant Guidelines, as the case may be.

B. Particular Methods of Procurement of Goods, Works and Non-consulting Services

1. **International Competitive Bidding.** Except as otherwise provided in paragraph 2 below, goods, works and Non-consulting services shall be procured under contracts awarded on the basis of International Competitive Bidding.

2. **Other Methods of Procurement of Goods, Works and Non-consulting Services.** The following table specifies the methods of procurement, other than International Competitive Bidding, which may be used for goods, works and Non-consulting services. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such methods may be used:

(a) National Competitive Bidding (including the method known as "*pregão eletrônico*", as provided in the Member Country's Law No. 10520, of July 17, 2002, under any e-procurement system acceptable to the Bank), subject to the following additional procedure, namely, that the bidding documents shall be acceptable to the World Bank
(b) Shopping (including the method known as "*pregão eletrônico*", as provided in the Member Country's Law No. 10520, of July 17, 2002, under any e-procurement system acceptable to the World Bank)

C. Particular Methods of Procurement of Consultants' Services

1. **Quality- and Cost-based Selection.** Except as otherwise provided in paragraph 2 below, consultants' services shall be procured under contracts awarded on the basis of Quality and Cost-based Selection.

2. **Other Methods of Procurement of Consultants' Services.** The following table specifies methods of procurement, other than Quality and Cost-based Selection, which may be used for consultants' services. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such methods may be used: (a) Selection under a Fixed Budget; (b) Least Cost Selection; (c) Selection based on Consultants'

Qualifications; (d) Single-source Selection; (e) Selection of consultants under Indefinite Delivery Contract or Price Agreement; and (f) Procedures set forth in paragraphs 5.2 and 5.3 of the Consultant Guidelines for the Selection of Individual Consultants.

D. Review by the World Bank of Procurement Decisions

The Procurement Plan shall set forth those contracts which shall be subject to the World Bank's Prior Review. All other contracts shall be subject to Post Review by the World Bank.

Section IV. Withdrawal of Loan Proceeds

A. General

1. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of Article III of the Standard Conditions, this Section and such additional instructions as the World Bank may specify by notice to the Borrower (including the "World Bank Disbursement Guidelines for Projects" dated May 2006, as revised from time to time by the World Bank and as made applicable to this Agreement pursuant to such instructions), to finance Eligible Expenditures as set forth in the table in paragraph 2 below.

2. The following table specifies the categories of Eligible Expenditures that may be financed out of the proceeds of the Loan ("Category"), the allocations of the amounts of the Loan to each Category, and the percentage of expenditures to be financed for Eligible Expenditures in each Category:

Category	Amount of the Loan Allocated (expressed in USD)	Percentage of Expenditures to be Financed (inclusive of Taxes)
(1) Goods, Non-consulting services, consultants' services, works, Training and Operating Costs under Part 1 of the Project	6,146,304.00	100%
(2) Goods, Non-consulting services, consultants' services, works, Training and Operating	25,178,219.00	100%

Costs under Part 2 of the Project		
(3) Goods, Non-consulting services, consultants' services, Training and Operating Costs under Part 3 of the Project	1,155,477.00	100%
TOTAL AMOUNT	32,480,000.00	

For the purposes of this Section:

(a) the term "Operating Costs" means the reasonable incremental operational costs (which would not have been incurred absent the Project), related to Project technical and administrative management monitoring and supervision required under the Project, including *inter alia*, administrative and operational support, office equipment, supplies, travel costs (including accommodations, transportation costs and *per diem*), printing services, communication costs, utilities, maintenance of office equipment and facilities, vehicle operation and maintenance costs, and logistics services; and

(b) the term "Training" means expenditures (other than those for consultants' services) incurred in connection with the carrying out of training, seminars, and workshops, including the reasonable travel costs (e.g. accommodations, transportation costs and per diem) of trainees and trainers (if applicable), catering, rental of training facilities and equipment, logistics and printing services, as well as training materials and equipment under the Project.

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period

1. Notwithstanding the provisions of Part A of this Section no withdrawal shall be made for payments made prior to the date of this Agreement, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed $3,800,000 (three million eight hundred thousand Dollars) equivalent may be made within one year prior to this date, for Eligible Expenditures.

2. The Closing Date is February 28, 2020. The World Bank will only grant an extension of the Closing Date after the Borrower's Ministry of Finance has informed the World Bank that it agrees with such extension. **SCHEDULE 3**

Repayment Schedule

Date Payment Due	Principal Amount of the Loan repayable (expressed as a percentage)
On each June 15 and December 15:	
commencing December 15, 2025 to and including June 15, 2035	1%
commencing December 15, 2035 to and including June 15, 2055	2%

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "Anti-Corruption Guidelines" means the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011.

2. " CAR" means *Cadastro Ambiental Rural,* the national scale and mandatory public electronic register of rural landholdings, aimed at integrating information in a database for controlling, monitoring, environmental planning and deforestation combat (Law no. 12.651, art. 29 – Brazilian Forest Code).

3. "Category" means a category set forth in the table in Section IV of Schedule 2 to this Agreement.

4. "CEL" means *Comissão Especial de Licitações*, MMA's special bidding committee, created pursuant MMA's Ordinance N^{0} 264 of July 28, 2014, or any successor thereto acceptable to the World Bank.

5. "*Cerrado* Biome" means the savannah and dry forest biome in the central highlands of the Borrower's territory which covers an area equivalent to 200 million hectares over the following states: *Bahia, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Piauí, Paraná, São Paulo* and *Tocantins.*

6. "Consultant Guidelines" means the "Guidelines: Selection and Employment of Consultants under IBRD Loans and IDA Credits and Grants by World Bank Borrowers" dated January 2011 (revised in July 2014).

7. "Environmental and Social Management Framework or ESMF" means *Marco de Gestão Ambiental e Social do Projeto CAR-FIP no Cerrado – MGAS*, the Borrower's framework dated October 1, 2014 acceptable to the World Bank, as published and available to the public on the websitehttp://www.mma.gov.br/images/publicacocs/CAR/MGAS_CAR_FIP_MMA_dez.pdf, which contains the environmental protection measures in respect of the Project, including: (i) protection of natural habitats and forests; (ii) guidelines for the identification of existing environmental conditions and potential direct and indirect environmental impacts resulting from the carrying out of the Project; (iii) guidelines for the carrying out of environmental assessments and the preparation of environmental management plans, when applicable; (iv) the recommendation of mitigation measures for each negative impact identified; and (v) measures for enhancing each identified positive impact, as such framework may be amended from time to time with the prior agreement of the World Bank.

8. "FIP Design Document" is the design document for the Forest Investment Program, approved by the Strategic Climate Fund Trust Fund Committee and issued on July 7, 2009, and as said design may be amended from time to time in accordance with its terms.

9. "Forest Investment Program" or "FIP" means the program established under the Strategic Climate Fund in accordance with the Governance Framework adopted on November 18, 2008, by the Strategic Climate Fund for the purposes set forth in the FIP Design Document.

10. "International Cooperation Agreement" means the agreement between the Borrower, through MMA, and the international cooperating entity referred to in Section I.4(a) of this Agreement.

11. "Implementing Entity of the Forest Investment Program under the Strategic Climate Fund" means the implementing entity of the FIP under the SCF in accordance with the terms of the Governance Framework of the Strategic Climate Fund.

12. "MMA" means *Ministério do Meio Ambiente*, the Borrower's Ministry of Environment.

13. "Non-consulting services" means surveys and other services of non-intellectual and non-advisory nature that can be procured on the basis of performance or measurable physical outputs.

14. "Operational Manual" means the manual dated August 19, 2014, and referred to in Section I.5 of this Agreement.

15. "Participating SEA" means the SEAs of the following selected States: *Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Maranhão, Paraná, and São Paulo*, and the Federal District.

16. "Procurement Guidelines" means the "Guidelines: Procurement of Goods, Works and Non-consulting Services under IBRD Loans and IDA Credits and Grants by World Bank Borrowers" dated January 2011 (revised in July 2014).

17. "Procurement Plan" means the Borrower's procurement plan for the Project, dated August 29, 2014, and referred to in paragraph 1.18 of the Procurement Guidelines and paragraph 1.25 of the Consultant Guidelines, as the same shall be updated from time to time in accordance with the provisions of said paragraphs.

18. "SEA" means State Environmental Agency (*Órgão Estadual do Meio Ambiente*).

19. "Selected Municipalities" means municipalities located in the Borrower's *Cerrado* Biome and selected considering the following criteria: (i) deforestation rate greater than 25 km2, (2009 to 2010); (ii) areas of remnant native vegetation greater than 20 percent of the municipality or existence of protected areas; and (iii) municipalities that are not financially supported by external funds to carry out a landholding cadaster.

20. "SICAR" means *Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural*, the Borrower's rural environmental cadaster system.

21. "Standard Conditions" means the Standard Conditions for Loans Made by the World Bank Out of the Climate Investment Funds, dated February 18, 2014.

22. "Technical Cooperation Agreement" means *Acordo de Cooperação Técnica*, any of the agreements referred to in Section A.1 of Schedule 2 to this Agreement.

23. "UGP" means the unit referred to in Section I.A:3(a)(i) of Schedule 2 to the Loan Agreement.

ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial

Junta Comercial do Distrito Federal – mat. nº 58
Espanhol - Portaria nº 27, de 6 de novembro de 2012.
Inglês - Portaria nº 9, de 15 de julho de 2015

SQS 302 bloco J apt. 507. Brasília, DF. CEP 70.338-100
CPF 703.144.201-00. Fones 061 3224 7213 e 061 9267 2777
ariazs@gmail.com ||antonio@confluir.com.br

Tradução nº 270 - Livro 003 - Folha 080 - Data: 30 de setembro de 2015

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial dos idiomas espanhol e inglês nesta praça do Distrito Federal, República Federativa do Brasil, com fé pública em todo território nacional, registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob a matrícula nº 58, CERTIFICO e DOU FÉ de que me foi apresentado documento digital em versão Microsoft Word exarado em inglês para que o traduzisse para a vernáculo, o que aqui faço em virtude de meu ofício público, a pedido de parte interessada, para constar onde convier, como segue:

Departamento Jurídico
MINUTA PARA NEGOCIAÇÃO
Mariana Montiel/C. Portelo
22 de maio de 2015

EMPRÉSTIMO DO SCF Nº. _____-BR

Fundo Estratégico do Clima
Contrato de Empréstimo

Projeto Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Cerrado – CAR/FIP

entre a

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO

na qualidade de Entidade de Implementação do Programa de Investimento Florestal do Fundo Climático Estratégico

Celebrado em de 201_

[próxima página]

EMPRÉSTIMO DO SCF Nº. _____-BR

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RECURSOS DO FUNDO ESTRATÉGICO DO CLIMA

CONTRATO celebrado em _____ de 201_ entre:

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (doravante o "Mutuário") e o BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E O DESENVOLVIMENTO (doravante o "Banco Mundial"), atuando exclusivamente na qualidade de Entidade de Implementação do Programa de Investimento Florestal ("FIP") do Fundo Estratégico do Clima ("SCF").

Fica acordado neste ato entre o Mutuário e o Banco Mundial o que se segue:

ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial - JCDF Matrícula nº 58
TRADUÇÃO Nº 270 LIVRO 003 Folha 081

Artigo 1º

Condições Gerais; Definições

1.01. As Condições Gerais (conforme estabelecidas no Apêndice do presente Contrato) constituem parte integrante deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija significado diverso, os termos em maiúsculas utilizados neste Contrato terão o significado dado pelas Condições Gerais ou pelo Apêndice do presente Contrato.

Artigo 2º

Empréstimo

2.01. O Banco Mundial compromete-se a conceder ao Mutuário, de acordo com os termos e condições estabelecidos ou referidos no presente Contrato, a importância de US$ 32.480.000,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e oitenta mil dólares norte-americanos) (doravante o "Empréstimo"), como aporte para o financiamento do projeto descrito no Anexo 1 do presente Contrato (doravante o "Projeto").

2.02. O Mutuário poderá sacar os recursos do Empréstimo em conformidade com a Seção IV do Anexo 2 deste Contrato. O Mutuário será representado, no tocante a decisões sobre medidas necessárias ou previstas na presente Seção, pelo seu Ministro do Meio Ambiente ou qualquer pessoa ou pessoas a quem ele venha a delegar esta representação.

2.03. O Empréstimo é financiado com recursos disponibilizados ao Banco Mundial na qualidade de entidade de implementação do SCF. Consoante a Seção 3.02 das Condições Gerais, as obrigações de pagamento assumidas pelo Banco Mundial em virtude do presente Contrato estão limitadas à quantia dos recursos disponibilizados pelo fundo fiduciário SCF, razão pela qual o direito do Mutuário de sacar quantias do empréstimo estará sujeito à sua disponibilidade.

1

[próxima página]

2.04. A Taxa de Serviço que o Mutuário pagará pelo Quantia Sacada corresponde a um quarto de um por cento (1/4 de 1%) ao ano.

2.05. As datas de pagamento são 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano.

2.06. O valor do principal do Empréstimo será amortizado de acordo com o cronograma de amortização constante do Anexo 3 do presente Contrato.

2.07. A Moeda de Pagamento é o dólar dos Estados Unidos da América (US$).

Artigo 3º

O Projeto

3.01. O Mutuário declara seu compromisso em relação aos objetivos do Projeto. Nesse sentido, o Mutuário executará o Projeto por intermédio do Ministério do Meio

ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial - JCDF Matrícula nº 58
TRADUÇÃO Nº 270 LIVRO 003 Folha 082

SEDR/MMA Fls. Nº 317 Proc.

Ambiente (MMA); com a assistência dos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs) Participantes, conforme o disposto no Artigo 2º das Condições Gerais.

3.02. Sem limitações ao disposto na Seção 3.01 do presente Contrato, e exceto por acordo diverso entre o Mutuário e o Banco Mundial, o Mutuário zelará para que o Projeto seja conduzido conforme o disposto no Anexo 2 do presente Contrato.

Artigo 4º

Vigência; Resolução

4.01. A Condição Adicional para Entrada em Vigor consiste em que a Unidade de Gerenciamento de Projeto (UGP) tenha sido estabelecida de forma aceitável para o Banco.

4.02. A Condição Jurídica Adicional consiste em que o Empréstimo tenha sido devidamente registrado perante o Banco Central do Mutuário.

4.03. Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais, o Prazo para Entrada em Vigor é de 90 (noventa) dias, contado da data de celebração do Contrato.

Artigo 5º

Representante do Mutuário; Endereço

[próxima página]

5.01. O Representante do Mutuário referido na Seção 10.02 das Condições Gerais é o seu Ministério da Fazenda.

5.02. O Endereço do Mutuário referido na Seção 10.01 das Condições Gerais é:
Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
Brasília, DF, 70048-900
Brasil
Fax: (55-61) 3412-1740

Endereço para envio de cópia da correspondência:
SEAIN - Secretaria de Assuntos Internacionais do
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 5º andar
Brasília, DF, 70040-906
Brasil
Fax: (55-61) 2020-5006

E:

Ministério do Meio Ambiente – MMA
Secretaria Executiva
Esplanada dos Ministérios - Bloco B - 6º andar
Brasília, DF, 70068-900
Brasil
Fax: (55-61) 2028-1770/2015

ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial - JCDF Matrícula nº 58
TRADUÇÃO Nº 270 LIVRO 003 Folha 083

SEDR/MMA
Fls. Nº 315
rubrica

5.03. O Endereço do Banco Mundial referido na Seção 10.01 das Condições Gerais é:
International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América
Fax: (1-202) 477-6391

Celebrado em _____, no dia, mês e ano acima indicados.

3

[próxima página]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por

Representante Autorizado

BANCO INTERNACIONAL PARA ARECONSTRUÇÃO
E O DESENVOLVIMENTO,
na qualidade de Entidade de Implementação do Programa de Investimento do Florestal do Fundo Estratégico do Clima

Por

Representante Autorizado

4

[próxima página]

ANEXO 1
Descrição do Projeto

O Projeto tem como objetivo fortalecer a capacidade do Ministério do Meio Ambiente (MMA) do Mutuário e de nove Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs) para receber, analisar e aprovar inscrições no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e transmiti-las ao SICAR; e auxiliar, nos municípios selecionados, na inscrição dos imóveis no CAR.

O Projeto consiste nos seguintes componentes:

Parte 1: Fortalecimento da capacidade dos OEMAs para implementar o CAR

Prestação de apoio ao MMA e aos OEMAS participantes para: (a) desenvolver e implementar o CAR e integrá-lo ao SICAR; (b) prestar assistência tendo em vista a estruturação de equipes nos OEMAs Participantes e a preparação e o treinamento dessas agências e de suas equipes para prestar orientação, receber e analisar cadastros; e (c) apoiar as equipes de gestão dos OEMAs envolvidas na execução do Projeto.

Parte 2: Inscrição dos imóveis nos municípios selecionados

Prestar apoio na coleta e compilação de dados cadastrais ambientais atualizados, com informações sobre os proprietários de pequenos imóveis rurais, suas propriedades e sua inscrição no CAR, por meio de: (a) pesquisas, mapeamento e georreferenciamento do uso do solo e dos imóveis rurais em cada município

ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial - JCDF Matrícula nº 58
TRADUÇÃO Nº 270 LIVRO 003 Folha 084

selecionado; (ii) realização de uma campanha de comunicação e de mobilização nos municípios selecionados; (c) criação de balcões de atendimento nos municípios selecionados para prestar orientação aos proprietários sobre o processo de inscrição e a documentação exigida para dar entrada na inscrição junto aos órgãos ambientais; (a) pesquisas, mapeamento, georreferenciamento e inscrição dos pequenos imóveis rurais no CAR em cada município selecionado; e (e) realização, quando necessário, de avaliação ambiental e de plano de recuperação de áreas degradadas para pequenos imóveis nos municípios selecionados.

Parte 3: Gerenciamento, monitoramento e avaliação do Projeto

Prestar suporte para o gerenciamento técnico e administrativo do Projeto, incluindo as atividades de monitoramento e avaliação.

[próxima página]

ANEXO 2
Execução do Projeto

Seção I. Arranjos institucionais e diversos

A. **Arranjos institucionais.**

1. O Mutuário, por meio do MMA:

   (a) antes de realizar qualquer atividade do Projeto que requeira a assistência de um Órgão Estadual de Meio Ambiente (OEMA) Participante, celebrará acordo (Acordo de Cooperação Técnica) com o referido OEMA, conforme os termos e condições aprovados pelo Banco Mundial, com o propósito de auxiliar o Ministério do Meio Ambiente (MMA) na implementação do Projeto, e, posteriormente, manterá vigente o referido Acordo de Cooperação Técnica durante o período de implementação do Projeto; e

   (b) exercerá os seus direitos e cumprirá as suas obrigações no âmbito de cada Acordo de Cooperação Técnica de maneira a proteger os seus interesses e os do Banco Mundial e atingir os objetivos do Empréstimo. Salvo que o Banco Mundial concorde de outro modo, o Mutuário não cederá, alterará, revogará, rescindirá, renunciará ou deixará de cumprir qualquer um dos Acordos de Cooperação Técnica ou qualquer uma das suas disposições.

3. Para fins de execução do Projeto, o Mutuário, por meio do MMA, em todos os momentos da sua execução:

   (a) (i) criará e manterá uma unidade de gerenciamento do projeto (UGP), que será responsável pela gestão, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação do Projeto; e (ii) manterá a comissão especial de licitação (CEL), responsável pela licitação dos bens e serviços necessários no âmbito do Projeto; e

   (b) manterá as referidas unidade e comissão estruturadas e com atribuições e pessoal-chave, com termos de referência, qualificações e funções

ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial - JCDF Matrícula nº 58
TRADUÇÃO Nº 270 LIVRO 003 Folha 085

aceitáveis para o Banco Mundial, a fim de executar todas as funções relacionadas ao Projeto.

4. (a) Com o propósito de executar parte das respectivas obrigações previstas no Projeto (em estreita coordenação com o MMA e a CEL), o Mutuário, por meio do MMA, poderá celebrar acordo com entidade de cooperação internacional dotada das qualificações e experiência em licitações e gestão financeira consideradas aceitáveis pelo Banco, conforme termos e condições satisfatórios para o Banco (o "Acordo de Cooperação Internacional"), que incluirá, entre outras, a obrigação de a entidade de cooperação acima referida: (i) executar a aquisição de determinados bens e a contratação de serviços técnicos e a seleção de consultores individuais no âmbito do Projeto em conformidade com [...]

[próxima página]

[...] as disposições estabelecidas na Seção III do presente Anexo e no Manual Operacional; e (ii) manter registros e contas segregados para os bens, serviços técnicos e serviços prestados por consultores individuais, e auxiliar o Mutuário no cumprimento das obrigações estipuladas neste Contrato.

(b) O Mutuário, por meio do MMA, exercerá os seus direitos e cumprirá as obrigações assumidas em virtude do Acordo de Cooperação Internacional de modo a assegurar os interesses do Mutuário e do Banco Mundial e atingir os objetivos do Empréstimo. Salvo que o Banco Mundial convenha de outra forma, o Mutuário não cederá, alterará, revogará, renunciará, rescindirá ou deixará de aplicar o Acordo de Cooperação Internacional ou qualquer uma das suas disposições.

5. O Mutuário executará o Projeto de acordo com um manual (Manual Operacional) considerado satisfatório pelo Banco, que conterá regras, métodos, diretrizes, documentos-padrão e procedimentos para a condução das Partes relevantes do Projeto, inclusive o que segue: (i) a descrição detalhada das atividades de implementação do Projeto e o detalhamento dos arranjos institucionais do Projeto; (ii) os procedimentos administrativos, contábeis, de auditoria, de elaboração de relatórios, de contratação e de desembolso do Projeto; (iii) os indicadores de monitoramento do Projeto; e (iv) o Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS). Na hipótese de que qualquer disposição do Manual Operacional esteja em conflito com o presente Contrato, os termos deste prevalecerão.

B. **Anticorrupção**

O Mutuário zelará para que o Projeto seja conduzido em conformidade com as disposições das Diretrizes Anticorrupção.

C. **Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS)**

ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial - JCDF Matrícula nº 58
TRADUÇÃO Nº 270 LIVRO 003 Folha 086

SEDRIMMA Fls. Nº 312 Rubrica

O Mutuário deverá: (a) implementar o Projeto de acordo com o MGAS (incluídas as disposições relativas a habitats naturais e florestas); (b) adotar os procedimentos descritos no MGAS relativos a triagem ambiental, avaliação, implementação e monitoramento das atividades previstas no âmbito do Projeto, inclusive os procedimentos para a elaboração de planos de gestão ambiental, se for o caso, e (c) implementar, por meios próprios ou por terceiros, os planos de gestão ambiental pertinentes, se for o caso, de acordo com seus termos e de forma aceitável para o Banco.

[próxima página]

Seção II. Monitoramento, elaboração de relatórios e avaliação do Projeto

A. **Relatórios do Projeto; Relatório Final**

1. O Mutuário deverá monitorar e avaliar o progresso do Projeto e preparar relatórios de acordo com o disposto na Seção 2.06 das Condições Gerais e com base em indicadores aceitáveis para o Banco Mundial. Cada Relatório do Projeto deverá cobrir o período de seis meses e ser entregue ao Banco Mundial no prazo de 45 dias, contado da data de encerramento do período coberto pelo relatório.

2. O Mutuário preparará o Relatório Final conforme o disposto na Seção 2.06 das Condições Gerais. O Relatório Final será entregue ao Banco Mundial no prazo de seis meses, contado a partir da Data de Encerramento.

B. **Gestão Financeira; Relatórios Financeiros; Auditorias**

1. O Mutuário deverá assegura que o sistema de gestão financeira seja mantido em conformidade com o disposto na Seção 2.07 das Condições Gerais.

2. O Mutuário deverá assegurar que os relatórios financeiros provisórios não auditados do Projeto sejam elaborados e entregues ao Banco Mundial como parte do Relatório do Projeto no prazo de 45 dias, contado da data de encerramento de cada trimestre civil, cobrindo esse trimestre, em forma e conteúdo satisfatórios para o Banco Mundial.

3. O Mutuário deverá providenciar a auditoria de suas Demonstrações Financeiras do Projeto em conformidade com o disposto na Seção 2.07 (b) das Condições Gerais. Cada uma das auditorias das Demonstrações Financeiras cobrirá o período de um ano fiscal do Mutuário. As Demonstrações Financeiras auditadas de cada um desses períodos serão entregues ao Banco Mundial no prazo de seis meses, contado da data de encerramento do respectivo período.

Seção IIII. Aquisições

A. **Geral**

1. **Bens, obras e serviços técnicos.** Todos os bens, obras e serviços técnicos demandados pelo Projeto e a serem financiados com recursos do Empréstimo deverão ser licitados conforme as exigências estabelecidas ou citadas na Seção I das Diretrizes para Aquisições e o disposto nesta Seção.

ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial - JCDF Matrícula nº 58
TRADUÇÃO Nº 270 LIVRO 003 Folha 087

[próxima página]

2. **Serviços de consultoria.** Todos os serviços de consultoria que o Projeto demande e que sejam financiados com recursos do Empréstimo deverão ser licitados conforme as exigências estabelecidas ou citadas nas Seções I e IV das Diretrizes para Consultores e o disposto nesta Seção.

3. **Definições.** Os termos em maiúsculas usados a seguir nesta Seção para descrever métodos de aquisição específicos ou métodos de avaliação de contratos pelo Banco Mundial referem-se ao método correspondente descrito nas Seções II e III das Diretrizes para Aquisições, ou nas Seções II, III, IV e V das Diretrizes para Consultores, conforme o caso.

B. **Métodos específicos para aquisição de bens, obras e serviços técnicos**

1. **Licitação Pública Internacional.** Salvo quando o parágrafo 2 a seguir dispuser de outra forma, bens, obras e serviços técnicos serão adquiridos pela modalidade Licitação Pública Internacional.

2. **Outros métodos para aquisição de bens, obras e serviços técnicos.** A tabela a seguir lista os métodos de aquisição além da Licitação Pública Internacional que poderão ser empregados para bens, obras e serviços técnicos. O Plano de Aquisições especificará as circunstâncias nas quais tais métodos poderão ser empregados:

(a) Licitação Pública Nacional, incluída a modalidade conhecida como "pregão eletrônico", prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou qualquer outro sistema eletrônico de compras aprovado pelo Banco, sujeito à aceitação do documento de licitação pelo Banco Mundial.
(b) Comparação de Preços - modalidade *Shopping* (incluída a modalidade conhecida como "pregão eletrônico", prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou qualquer outro sistema eletrônico de compras aprovado pelo Banco Mundial).

C. **Métodos específicos para contratação de serviços de consultoria**

1. **Seleção Baseada em Qualidade e Custo.** Salvo quando o parágrafo 2 a seguir dispuser em contrário, os serviços de consultoria serão adquiridos pela modalidade Seleção Baseada em Qualidade e Custo.

2. **Outros métodos para contratação de serviços de consultoria.** A tabela a seguir lista os métodos de aquisição além da Seleção Baseada em Qualidade e Custo que poderão ser empregados para serviços de consultoria. O Plano de Aquisições especificará as circunstâncias nas quais tais métodos poderão ser empregados: (a) Seleção com Orçamento Fixo; (b) Seleção Baseada no Menor Custo; (c) Seleção Baseada nas Qualificações do Consultor; [...]

9

[próxima página]

ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial - JCDF Matrícula nº 58
TRADUÇÃO Nº 270 LIVRO 003 Folha 088

[...] (d) Seleção de Fonte Única; (e) Seleção de consultores sob a modalidade Contrato por Preço Global; e (f) os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 5.2 e 5.3 das Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores.

D. **Exame pelo Banco Mundial das decisões de aquisição**

O Plano de Aquisições conterá os contratos que estarão sujeitos à revisão prévia do Banco Mundial. Todos os demais contratos estarão sujeitos à revisão posterior do Banco Mundial.

Seção IV. Saque de Recursos dos Empréstimos

A. **Geral**

1. O Mutuário poderá efetuar saques de recursos do Empréstimo conforme o disposto no Artigo 3º das Condições Gerais, nesta Seção e nas instruções que o Banco Mundial venha a ditar mediante notificação ao Mutuário (incluídas as "Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial", de maio de 2006, revistas de tempos em tempos pelo Banco e aplicáveis a este Contrato conforme tais instruções), destinadas ao financiamento de Despesas Admissíveis, conforme previsto na tabela do parágrafo 2 a seguir.

2. A tabela a seguir lista as categorias de Despesas Admissíveis elegíveis a recursos do Empréstimo ("Categoria"), as quantias do empréstimo a serem destinadas a cada categoria e o percentual das Despesas Admissíveis coberto, por categoria:

Categoria	Valor alocado do Empréstimo (em US$)	Porcentagem coberta das despesas (impostos inclusos)
(1) Bens, serviços técnicos, serviços de consultoria, obras, capacitação e custos operacionais previstos na Parte 1 do Projeto:	6.146.304,00	100%
(2) Bens, serviços técnicos, serviços de consultoria, obras, capacitação e [...]	25.178.219,00	100%

[próxima página]

[...] custos operacionais previstos na Parte 2 do Projeto:		
(3) Bens, serviços técnicos, serviços de consultoria, capacitação e custos operacionais previstos na Parte 3 do Projeto:	1.155.477,00	100%
VALOR TOTAL	32.480.000,00	

ANTÔNIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial - JCDF Matrícula nº 58
TRADUÇÃO Nº 270 LIVRO 003 Folha 089

Para efeitos do disposto nesta Seção, os termos:

(a) "Custos Operacionais" refere-se aos custos operacionais incrementais de praxe (que não teriam sido incorridos na ausência do Projeto) relacionados à gestão, monitoramento e supervisão técnica e administrativa do Projeto incorridos no âmbito do Projeto, inclusive, entre outros, apoio administrativo e operacional, equipamentos de escritório, suprimentos, custos de viagem (inclusive acomodações, custos de transporte e diárias), serviços de impressão, custos de comunicação, serviços públicos, manutenção de equipamentos e instalações de escritórios, uso e manutenção de veículos e serviços de logística; e

(b) "capacitação" refere-se às despesas (exceto com serviços de consultoria) com cursos de treinamento, seminários e workshops, inclusive despesas de viagem de praxe (p.ex., hospedagem, transporte e diárias) de participantes e instrutores (se aplicável), serviços de alimentação, aluguel do local e de equipamentos para os cursos de treinamento, logística e serviços de impressão, bem como materiais e equipamentos de treinamento no âmbito do projeto.

B. **Condições dos saques; Período dos saques**

1. Não obstante o disposto na Parte A da presente Seção, não serão permitidos saques para pagamentos efetuados antes da data de celebração deste Contrato, ressalvados os destinados a Despesas Admissíveis incorridas no período de até um ano antes dessa data cujo valor agregado não ultrapasse o equivalente a US$ 3.800.000 (três milhões, oitocentos mil dólares).

2. A Data de Encerramento é 28 de fevereiro de 2020. O Banco Mundial somente concederá extensão da Data de Encerramento após o Ministério da Fazenda do Mutuário informar ao Banco Mundial que concorda com essa extensão.

11

[próxima página]

ANEXO 3
Cronograma de amortização

Data de vencimento da parcela	Principal do Empréstimo a ser amortizado (expresso em porcentagem)
Em 15 de junho e 15 de dezembro:	
Iniciando em 15 de dezembro de 2025 até, inclusive, 15 de junho de 2035	1%
Iniciando em 15 de dezembro de 2035 até, inclusive, 15 de junho de 2055	2%

12

[próxima página]

ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial - JCDF Matrícula nº 58
TRADUÇÃO Nº 270 LIVRO 003 Folha 090

SEDR/MMA
Fls. Nº 322
Rubrica

APÊNDICE

Seção I. Definições

1. "Diretrizes Anticorrupção" refere-se ao documento "Diretrizes para a Prevenção e o Combate à Fraude e à Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID", datado de 15 de outubro de 2006 e revisto em janeiro de 2011.

2. "CAR" refere-se ao Cadastro Ambiental Rural, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, cuja finalidade é integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (Lei nº 12.651, Art. 29 - Código Florestal Brasileiro).

3. "Categoria" refere-se a categorias listadas na tabela da Seção IV do Anexo 2 deste Contrato.

4. "CEL" refere-se à Comissão Especial de Licitações, criada conforme a Portaria nº 264 do MMA, de 28 de julho de 2014, ou a qualquer sucessor desta considerada aceitável para o Banco Mundial.

5. "Bioma Cerrado" refere-se ao bioma de savana e floresta decídua do Planalto Central do território do Mutuário, que cobre uma área equivalente a 200 milhões de hectares e as seguintes unidades federativas: Bahia, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Piauí, Paraná, São Paulo e Tocantins.

6. "Diretrizes para Consultores" refere-se ao documento "Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores Financiadas por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial", datado de janeiro de 2011 e revisto em julho de 2014.

7. "Marco de Gestão Ambiental e Social" ou "MGAS" refere-se ao Marco de Gestão Ambiental e Social ou MGAS do Projeto CAR-FIP no Cerrado - MGAS, documento marco do Mutuário datado de 1º de outubro de 2014 e aprovado pelo Banco Mundial, publicado e disponível ao público no website http://www.mma.gov.br/images/publicacoes/CAR/MGAS_CAR_FIP_MMA_dez.pdf, que contém as medidas de proteção relacionadas ao Projeto, inclusive os seguintes: (i) proteção dos habitats naturais e das florestas; (ii) diretrizes para a identificação de condições ambientais existentes e de possíveis impactos ambientais diretos e indiretos decorrentes da execução do Projeto; (iii) diretrizes para a realização de avaliações ambientais e a preparação de planos de gestão ambiental, quando aplicáveis; (iv) medidas de mitigação recomentadas para cada impacto negativo identificado; e (v) medidas para potencializar cada impacto positivo identificado, uma vez que o documento marco pode ser objeto de revisão, a qualquer momento, com a anuência prévia do Banco Mundial.

[próxima página]

8. "Documento de Concepção do FIP" é o documento que concebe o Programa de Investimento Florestal, aprovado pelo Comité do Fundo Fiduciário do Fundo Estratégico do Clima e publicado em 7 de julho de 2009, e eventuais alterações ao longo do tempo, conforme seus termos.

9. "Programa de Investimento Florestal" ou "FIP" refere-se ao programa criado no âmbito do Fundo Estratégico do Clima, de acordo com a Estrutura de Governança adotada em 18 de novembro de 2008 pelo Fundo Estratégico do Clima para os fins enumerados no Documento de Concepção do FIP.

10. "Acordo de Cooperação Internacional" refere-se ao acordo celebrado entre o Mutuário, por meio do MMA, e a entidade de cooperação internacional mencionada na seção I.4 (a) do presente Contrato.

11. "Entidade de Implementação do Programa de Investimento Florestal do Fundo Estratégico do Clima" refere-se à entidade responsável pela execução do FIP do SCF, conforme os termos da Estrutura de Governança do Fundo Estratégico do Clima.

12. "MMA" refere-se ao Ministério do Meio Ambiente do Mutuário.

13. "Serviços técnicos" refere-se a levantamentos e outros serviços de natureza não intelectual e que não sejam de consultoria que podem ser contratados com base em desempenho ou em resultados tangíveis mensuráveis.

14. "Manual Operacional" refere-se ao manual datado de 19 de agosto de 2014, mencionado na Seção I.5 deste Contrato.

15. "OEMA Participante" refere-se aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente das seguintes UFs: Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Maranhão, Paraná, São Paulo e Distrito Federal.

16. "Diretrizes para Aquisições" refere-se ao documento "Diretrizes para Aquisição de bens, obras e serviços técnicos financiados por empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial", datado de janeiro de 2011 e revisto em julho de 2014.

17. "Plano de Aquisições" refere-se ao plano de aquisições do Mutuário aplicável ao Projeto, datado de 29 de agosto de 2014, mencionado no parágrafo 1.18 das Diretrizes para Aquisições e no parágrafo 1.25 das Diretrizes para Consultores, e suas atualizações periódicas, conforme o disposto nos referidos parágrafos.

18. "OEMA" significa Órgão Estadual do Meio Ambiente.

[próxima página]

19. "Municípios Selecionados" refere-se aos municípios localizados no bioma Cerrado do Mutuário e selecionados de acordo com os seguintes critérios: (i) taxa de desmatamento superior a 25 km² (2009 a 2010); (ii) áreas de vegetação nativa remanescentes maiores do que 20% do município, ou existência de áreas protegidas; e (iii) municípios que não recebem apoio financeiro com recursos externos destinados ao cadastramento de imóveis.

ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial - JCDF Matrícula nº 58
TRADUÇÃO Nº 270 LIVRO 003 Folha 092.

20. "SICAR" significa Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural do Mutuário.

21. "Condições Gerais" refere-se ao documento "Condições Gerais para Empréstimos do Banco Mundial com recursos dos Fundos de Investimento Climático", datado de 18 de fevereiro de 2014.

22. "Acordo de Cooperação Técnica" refere-se a qualquer um dos acordos contemplados Seção A.1 do Anexo 2 do presente Contrato.

23. "UGP" refere-se à unidade de que trata a Seção I.A.3(a)(i) do Anexo 2 do Contrato de Empréstimo.

15

[Fim do documento]

Nada mais continha o referido documento, que fielmente traduzi para o vernáculo, conferi, achei conforme e dou fé.

Brasília, 30 de setembro de 2015

ANTONIO RIBEIRO DE AZEVEDO SANTOS
TRADUTOR PÚBLICO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Esta tradução não expressa qualquer juízo de valor sobre o documento apresentado, nem sobre o seu conteúdo. Cabe ao destinatário sempre verificar a autenticidade, veracidade, legalidade e regularidade do documento original à luz da legislação aplicável.

A presente tradução consta de 13 página(s), numerada(s) sequencialmente da folha 80 à 92. Emolumentos: R$1.620,00.

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
- R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2014	2015		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Agosto	Julho	Agosto	Ago/15 Jul/15	Ago/15 Jul/15	Ago/15 Ago/14	Ago/15 Ago/14
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	946.086,3	1.149.772,9	1.161.956,1	12.183,1	1,1%	215.911,8	22,8%
Dívida Interna	3.950.055,2	3.537.538,3	3.683.595,2	146.056,9	3,9%	613.540,1	20,1%
DPMFI em Poder do Público [1]	2.075.118,7	2.473.229,4	2.551.968,2	78.738,8	3,1%	476.896,7	23,0%
LFT	629.472,8	526.001,7	562.430,1	36.428,3	6,9%	133.957,2	31,3%
LTN	640.507,1	762.784,0	798.201,0	35.137,0	4,7%	157.693,8	24,6%
NTN-B	671.178,3	767.147,4	766.529,0	-618,4	-0,1%	95.350,7	14,2%
NTN-C	69.080,3	76.194,7	74.714,5	-519,9	-0,7%	5.634,4	8,1%
NTN-F	229.863,3	300.621,7	305.747,1	5.125,4	1,7%	75.883,8	33,0%
Dívida Securitizada	7.237,0	6.746,6	6.716,3	-30,3	-0,4%	-520,7	-7,2%
Demais Títulos em Poder do Público	28.824,7	36.459,3	37.696,2	1.236,9	3,2%	8.871,6	30,6%
DPMFI em Poder do Banco Central	892.018,1	1.111.496,8	1.139.665,1	28.168,3	2,5%	247.631,9	14,9%
LFT	186.154,6	173.823,2	188.512,2	14.689,1	8,5%	2.357,6	1,3%
LTN	394.346,6	388.947,7	392.353,3	3.405,6	0,9%	68.006,7	21,0%
Demais Títulos na Carteira do BCB	481.511,9	548.715,7	558.779,6	10.063,9	1,8%	77.267,8	16,0%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-86.762,4	-37.988,8	-37.004,2	984,6	-2,5%	49.758,2	-28,9%
Demais Obrigações Internas [2]	23.698,9	8.794,5	8.588,1	-196,3	-2,2%	-15.104,8	-37,3%
Haveres Internos	3.104.008,9	2.469.788,4	2.521.639,2	51.850,8	2,1%	-582.369,7	-18,8%
Disponibilidades Internas	567.723,8	777.083,8	803.995,6	26.911,8	3,5%	236.271,8	41,6%
Haveres junto aos Governos Regionais	529.678,2	538.423,8	562.795,1	24.371,3	4,5%	33.116,9	6,3%
Bônus Renegociados	4.594,6	6.593,1	7.159,5	566,3	8,6%	2.564,9	55,8%
Haveres Originários da Progef (MP 2.196/01)	1.714,0	- 757,8	948,9	-7,9	-1,0%	-765,1	-44,6%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	12.678,9	12.953,2	12.973,0	19,8	0,2%	294,1	2,3%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	13.155,3	12 621,8	12.219,2	- 402,4	-3,4%	-936,1	-6,4%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	417 222,5	429 616,3	441 756,4	12.140,1	0,5%	24.534,0	5,9%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2 185/01)	73 497,8	80 477,5	81 296,1	818,6	1,0%	7 797,1	10,6%
Antecipação de Royalties	5.213,7	4.300,6	4 308,7	8,1	0,2%	-905,0	-17,4%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.004,3	2 119,7	2.142,3	22,6	1,1%	138,0	6,9%
Haveres da Administração Indireta	368 414,7	401.344,3	408.529,6	7 178,0	1,8%	40.114,9	10,9%
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	195.689,1	204 183,1	208 337,9	4.154,5	2,0%	12 652,7	6,5%
Fundos Constitucionais Regionais	89 699,7	99 070,2	99 831,7	761,5	0,8%	10 132,0	11,3%
Fundos Diversos	83 729,9	98 094,8	100 359,9	2 265,1	2,3%	16 629,9	20,9%
Haveres Administrados pela STN	688.182,1	719.325,1	726.084,5	6.759,4	0,9%	37.902,4	5,8%
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.809,9 [3]	5 862,1	5 857,9	-4,2	-0,1%	47,1	1,0%
Haveres de Operações Estruturadas	87.990,5	71 999,3	90 009,4	2.009,9	2,8%	13 018,9	19,3%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Haveres de Legislação Específica	540 776,3	608 276,7	609 974,5	1 697,8	0,3%	69 198,1	12,8%
Demais Haveres Administrados pela STN	24 059,4	29 583,2	29 613,7	30,5	0,1%	5 554,2	23,4%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	- 93.965,8	127.899,7	133 989,8	5 179,9	4,4%	39 624,6	42,2%
Dívida Externa	86.425,1	126 721,3	134 919,3	5 398,9	4,3%	28.894,2	42,2%
Dívida Mobiliária	83.418,4	117.692,2	122.349,8	4 657,7	4,0%	26 931,4	41,2%
Euro	5.424,5	4 936,8	5 405,7	469,1	9 5%	-18,8	-0,3%
Global US$	36.194,7	99 471,0	108 347,8	4 876,8	4 1%	36.952,9	55,5%
Global BRL	13 399,4	13 282,7	13 396,5	113,8	0,9%	-2,9	0,0%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Dívida Contratual	9 006,5	11.629,2	12.568,4	939,2	8,1%	3.562,0	32,9%
Organismos Multilaterais	2.949 3	4.340,5	4 687,9	347,3	8 0%	1.738,1	58,9%
Credores Privados e Ag. Governamentais	6 056,7	8 688,7	7 880,5	981,8	8 8%	1.823,8	30,1%
Haveres Externos	480,1	833,7	968,7	-42,9	-18,0%	268,6	55,9%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	480,1	833,7	968,7	-42,9	-18,0%	268,6	55,9%
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	1.039 991,2	1.277 662,8	1.295.577,9	17.280,0	1,4%	255.536,4	24,6%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [4]	17,3%	22,3%	22,6%	0,2%	0,9%	5,34%	17,3%

Obs.: Dados sujeitos a alterações.
[1] Inclui títulos da dívida securitizada e TDA.
[2] PIB valor acumulado nos 12 meses.

TESOURONACIONAL

Agosto/2015
Vol. 21, N. 8

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Setembro/2015

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA
Joaquim Vieira Ferreira Levy

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Tarcisio Jose Massote de Godoy

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Marcelo Barbosa Saintive

SUBSECRETÁRIOS
Gildenora Batista Dantas Milhomem
Líscio Fabio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Otavio Ladeira de Medeiros
Paulo Fontoura Valle
Priscila Maria Santana

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhaes Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benicio

EQUIPE
Bruno Fabricio Ferreira da Rocha
Erika Medeiros de Siqueira
Fabio Felipe Daquilla Prates
Fernando Cardoso Ferraz
Gabriel Gdalevici Junqueira
Jailson Weilly Silveira

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.dsta@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade da teoria, o revisto desta publicação é necessariamente rápido, razão pela qual podem ocorrer eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 21, n. 08 (agosto 2015) – Brasília : STN, 1995 –

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2 Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2014 Jan-Ago	2015 Jan-Ago	Diferença Jan-Ago/15 Jan-Ago/14	Variação (%) Jan-Ago/15 Jan-Ago/14
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	183.423,4	180.493,2	-2.930,2	-1,6%
Emissão de Títulos	119.670,9	43.996,8	-75.674,1	-63,2%
Remuneração das Disponibilidades	30.173,7	38.869,3	8.695,7	28,8%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	2.800,0	4.621,8	1.821,8	65,1%
Resultado do Banco Central	30.778,9	93.005,4	62.226,5	202,2%
2. DESPESAS NO BACEN	149.206,9	134.800,7	-14.406,2	-9,7%
Resgate de Títulos	119.712,0	101.192,4	-18.519,5	-15,5%
Encargos da DPMF	23.495,0	33.608,2	10.113,3	43,0%
3. RESULTADO (1 - 2)	40.216,5	45.692,5	5.476,1	13,6%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "liberação", que correspondem à disponibilização por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação por este último corresponder aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

Discriminação	2015 Agosto	2015 Julho	2015 Agosto	Diferença Ago/15 Jul/15	Variação (%) Ago/15 Jul/15	Diferença Ago/15 Ago/14	Variação (%) Ago/15 Ago/14
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	6 042,0	17.566,9	8.113,6	-9.453,3	-53,8%	2.071,6	34,3%
Emissão de Títulos	0,0	9.928,7	0,0	-9.928,7	-	0,0	-
Remuneração das Disponibilidades	5.610,6	6 839,7	7.284,9	433,3	6,3%	1 674,3	29,9%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	431,3	802,4	848,7	64,2	5,5%	415,3	96,3%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	0,0	26.550,7	0,0	-26.550,7	-	0,0	-
Resgate de Títulos	0,0	19.877,7	0,0	-19.877,7	-	0,0	-
Encargos da DPMF	0,0	6.672,9	0,0	-6.672,9	-	0,0	-
3. RESULTADO (1 - 2)	6 042,0	-8.983,8	8.113,6	17.097,4	-	2.071,6	34,3%

Obs: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores alocados pelo conceito de "Liberação", que corresponderá à disponibilização, por parte do STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão no CBR's

TESOURONACIONAL

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central 5
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior 6
Receitas do Governo Central 7
Transferências do Tesouro Nacional 8
Despesas do Governo Central 9
Previdência Social 12
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior 15
Receitas do Governo Central 16
Transferências do Tesouro Nacional 17
Despesas do Governo Central 18
Previdência Social 19
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior 20
Receitas do Governo Central 21
Transferências do Tesouro Nacional 22
Despesas do Governo Central 22
Previdência Social 24

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano 5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano 6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano 7
Tabela 1.4 - Dividendos - Resultado Acumulado no Ano 8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Acumulado no Ano 8
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano 9
Tabela 1.7 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Acumulado no Ano 10
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano 11

* a preços constantes exceto Tabela 1.1

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social 12
Tabela 1.10 - Resultado Primário da Previdência Social - Urbano e Rural 12
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior 15
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior 16
Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior 17
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior 18
Tabela 2.5 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior 18
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior 19
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior 20
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior 21
Tabela 3.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior 22
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior 23
Tabela 3.5 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior 24
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior 24

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Evolução dos Benefícios de Seguro Desemprego ao Pescador Artesanal 10
Gráfico 2 - Execução de Restos a Pagar 11
Gráfico 3 - Benefícios Emitidos pela Previdência 12
Gráfico 4 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais 22

Tabela 3.1. Investimento do Governo Federal por Órgão [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago/2014					Jan-Ago/2015				
	Dotação autorizada no ano [2]	Dotação empenhada	Restos a Pagar [3]		Total	Dotação autorizada no ano [2]	Dotação empenhada	Restos a Pagar [3]		Total
			Valor pago do exercício	Restos a Pagar inscritos				Valor pago do exercício	Restos a Pagar inscritos	
INVESTIMENTO TOTAL	183.206,7	46.571,9	27.288,4	27.312,2	73.860,1	224.292,4	34.948,9	19.739,7	8.948,1	54.687,8
Câmara dos Deputados	213,9	32,4	6,9	25,1	57,5	256,9	31,9	8,2	7,0	39,0
Senado Federal	99,9	15,0	1,8	23,2	38,2	92,9	16,9	4,2	5,9	27,0
Tribunal de Contas da União	63,2	25,7	4,8	15,4	40,1	90,7	19,7	12,0	1,4	33,0
Supremo Tribunal Federal	19,4	8,6	4,3	4,3	12,9	12,2	4,3	1,2	0,0	5,5
Superior Tribunal de Justiça	28,7	19,4	6,6	4,8	30,8	37,2	16,8	13,1	1,9	31,8
Justiça Federal	385,4	209,1	36,1	34,6	281,8	566,1	308,9	42,1	12,8	363,8
Justiça Militar	19,5	9,4	3,2	1,3	13,9	9,4	1,6	2,8	0,6	5,0
Justiça Eleitoral	334,3	118,8	19,6	58,7	197,0	118,4	449,3	50,7	11,1	511,0
Justiça do Trabalho	441,7	194,4	39,5	37,7	271,6	588,3	495,6	107,6	27,8	631,0
Justiça do Trabalho de Justiça Federal e dos Territórios	47,2	13,5	12,9	12,2	38,6	75,2	101,7	23,4	8,8	133,9
Conselho Nacional de Justiça	47,2	4,6	2,6	2,6	10,1	106,6	97,9	1,3	0,1	99,3
Presidência da República [4]	4.400,1	1.136,9	1.139,2	1.128,6	3.404,7	2.988,5	4.280,1	1.784,7	1.439,1	7.503,9
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	193,9	28,6	7,3	7,0	42,9	234,1	103,2	4,1	5,8	113,1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.171,2	384,9	40,8	21,9	447,6	408,1	1.900,6	82,2	23,1	2.005,9
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.194,8	466,1	130,5	191,4	788,0	428,2	1.057,8	134,2	133,6	1.325,6
Ministério da Fazenda	1.647,1	366,9	237,4	214,8	819,1	882,1	1.152,0	221,1	94,1	1.467,2
Ministério da Educação	19.836,1	4.967,4	2.196,7	1.447,2	8.611,3	8.786,3	13.868,8	2.384,1	629,6	16.882,5
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	185,9	49,1	19,3	14,5	83,1	31,4	282,6	4,9	5,1	292,6
Defensoria Pública da União	33,4	2,0	1,4	1,4	4,8	108,3	43,1	17,1	20,1	80,3
Ministério da Justiça	1.875,4	212,2	32,1	45,0	289,3	777,5	1.168,0	124,6	33,1	1.325,7
Ministério de Minas e Energia	227,5	173,7	48,2	44,4	266,3	178,7	364,8	37,6	24,0	426,4
Ministério da Previdência Social	149,9	122,3	47,2	36,9	206,4	138,3	494,1	46,4	5,2	545,7
Ministério Público da União	258,8	34,6	22,0	22,0	78,6	149,5	434,3	87,9	26,2	548,4
Ministério das Relações Exteriores	98,2	14,4	8,3	4,5	27,2	181,2	54,5	18,4	9,7	82,7
Ministério da Saúde [5]	16.254,9	4.178,3	1.645,3	874,5	6.698,1	7.988,2	12.892,2	1.899,6	803,7	15.595,5
Ministério do Trabalho e Emprego	198,6	13,3	5,9	1,2	20,4	527,7	1.869,9	17,7	0,7	1.888,3
Ministério dos Transportes	14.885,8	3.457,3	2.428,1	2.426,6	8.312,0	8.644,7	14.420,5	5.810,9	1.316,4	21.547,8
Ministério das Comunicações	339,2	193,9	80,1	80,3	354,3	344,1	1.427,1	444,9	132,8	2.004,8
Ministério da Cultura	123,1	113,9	13,8	18,6	146,4	259,7	406,5	71,3	34,2	512,0
Ministério do Meio Ambiente	452,4	60,9	8,4	8,4	77,7	455,0	258,8	34,7	4,3	297,8
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.991,8	841,7	89,7	87,2	1.018,6	2.991,0	2.948,2	295,3	44,9	3.288,4
Ministério do Esporte	2.212,2	698,2	78,1	64,5	840,8	979,0	2.466,4	628,2	14,7	3.109,3
Ministério da Defesa	8.313,8	3.191,2	2.551,1	2.034,7	7.777,0	7.305,8	10.534,1	1.933,6	1.249,0	13.716,7
Ministério da Integração Nacional	7.581,1	3.039,2	748,6	480,2	4.268,0	6.645,1	9.391,3	1.169,9	474,5	11.035,7
Ministério do Turismo	1.096,7	498,4	11,6	15,8	525,8	1.108,9	1.474,8	78,2	1,8	1.554,8
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	970,1	788,0	53,8	51,9	893,7	1.161,4	930,4	27,5	0,3	958,1
Ministério das Cidades	22.791,8	11.775,7	4.647,2	4.625,1	21.048,0	12.278,5	15.286,1	5.861,8	3.976,5	25.124,4
Ministério da Pesca e Aquicultura	213,8	24,4	2,7	3,5	30,6	30,0	444,1	8,2	0,9	453,2
Controladoria-Geral da União	7,2	0,4	0,2	0,2	0,8	1,4	3,1	0,3	0,0	3,4
Advocacia-Geral da União	11,4	2,1	0,9	0,8	3,8	8,4	11,9	2,3	0,1	14,3

Obs.: Dados sujeitos a revisão.

1. Corresponde ao investimento das Unidades Gestoras (UG) pertencentes aos Órgãos Orçamentários (OO), e registrado no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Não inclui as despesas com investimento das empresas estatais federais, que não são contempladas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS).
2) Dotação autorizada no ano corresponde à dotação inicial mais os créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) e as reaberturas de créditos especiais, deduzidos os cancelamentos e as emendas de remanejamento.
3) Valor pago e cancelado dos restos a pagar de anos anteriores. Este montante se refere ao total dos restos a pagar inscritos.
4) Inclusive os valores do orçamento de operações de crédito sob a responsabilidade do Tesouro Nacional.
5) Valor liquidado de Restos a Pagar Inscritos e Reinscritos e Exercícios Anteriores.

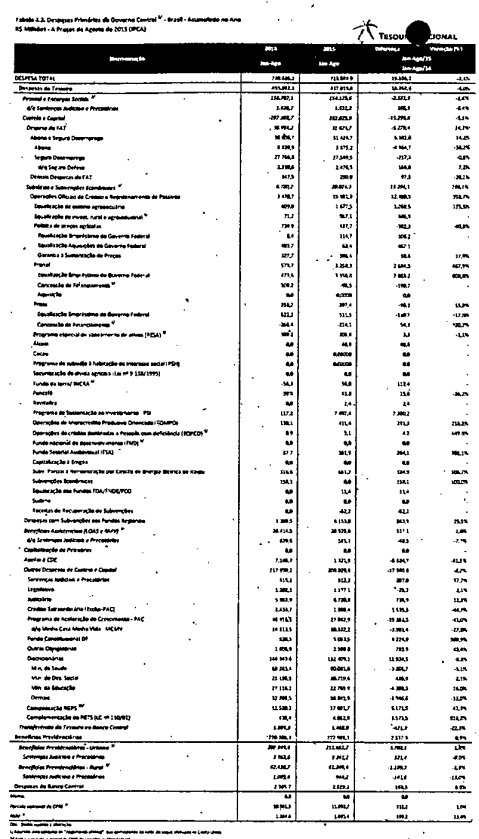

Tabela 4.3: Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Discriminação	2014 Jan-Ago	2015 Jan-Ago	Diferença Jan-Ago/15 Jan-Ago/14	Variação (%)
DESPESA TOTAL	730.686,2	715.894,9	-14.791,3	-2,0%
Benefícios da Previdência Social [2]	414.589,3	417.315,8	2.726,5	0,7%
Pessoal e Encargos Sociais [3]	156.782,3	154.278,6	-2.503,7	-1,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	2.436,7	1.232,2	-1.204,5	-49,4%
Custeio e Capital	-297.498,7	282.825,9	-14.672,8	-4,9%
Despesa do FAT	30.994,2	32.674,7	1.680,5	5,4%
Abono e Seguro Desemprego	16.896,7	17.149,7	253,0	1,5%
Abono	8.338,9	7.975,2	-363,7	-4,4%
Seguro Desemprego	27.766,8	27.849,5	82,7	0,3%
d/q Exp em Defesa	2.238,6	2.476,5	237,9	10,6%
Demais Despesas do FAT	347,5	250,9	-96,6	-27,8%
Subsídios e Subvenções Econômicas [4]	6.785,2	20.874,3	14.089,1	207,7%
Operações Oficiais de Crédito e Refinanciamento de Passivo	3.178,7	15.181,9	12.003,2	377,6%
Equalização de custeio agropecuário	409,0	1.677,3	1.268,3	310,1%
Equalização de investimento rural e agroindustrial [5]	71,2	967,1	895,9	-
Prêmio a preços agrícolas	739,9	137,7	-602,2	-81,4%
Recuperação Empréstimos do Governo Federal	0,0	114,7	114,7	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	483,7	63,4	-420,3	-
Garantia à Sustentação de Preços	327,7	386,1	58,4	17,8%
Pasep	579,7	3.564,3	2.984,5	467,9%
Desoneração Empréstimos do Governo Federal	473,5	3.946,9	3.473,3	636,8%
Concessão de FIES [6]	509,2	-98,5	-598,7	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
Proex	356,2	397,4	-96,1	11,6%
Equalização Empréstimos do Governo Federal	522,3	513,3	-1.697,1	-1,7%
Concessão de Financiamento [6]	264,4	224,1	54,1	-15,2%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6]	669,2	858,4	3,2	28,3%
Álcool	0,0	46,9	46,9	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Securitização de dívidas agrícolas (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo de terras/ INCRA [6]	56,3	56,8	113,4	-
Funcafé	39,5	43,8	13,6	10,2%
Reintegra	0,0	2,4	2,4	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	117,2	7.497,4	7.380,2	-
Operações de Arrendamento Produtivo Diversificado (OADPD)	138,1	413,4	275,3	216,3%
Operações de Crédito destinadas a Pessoas com deficiência (RONDON [6]	0,9	5,1	4,2	449,4%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6]	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	87,7	381,9	294,1	386,1%
Capitalização à Empresa	0,0	0,0	0,0	-
Subs. Fontes à Termoeletricidade por Conta de Energias Eólicas ou Alcool	114,6	661,7	534,9	366,7%
Subvenções Econômicas	158,1	0,0	-158,1	-100,0%
Equalização das Funções FDA/FNDE/PCO	0,0	13,4	13,4	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Frações de Recuperação de Subvenções	0,0	-42,2	-42,2	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Setoriais	1.388,5	1.153,0	-235,5	-17,0%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6]	36.414,5	38.535,6	2.121,1	5,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	639,6	545,1	-94,5	-14,8%
Capitalização de Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Aporte à CDE	7.146,7	1.321,9	-5.824,7	-81,5%
Outras Despesas de Custeio e Capital	217.999,2	204.829,0	-13.170,1	-6,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	515,1	822,2	307,0	59,6%
Legislativo	3.388,3	3.377,1	-11,2	-0,3%
Judiciário	5.903,9	6.738,0	834,1	14,1%
Crédito Extraordinário (Todo PAC)	3.434,1	1.908,4	-1.525,8	-44,4%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	46.913,5	27.902,9	-19.010,5	-40,5%
d/q Minha Casa Minha Vida - MCMV	14.513,5	10.322,2	-4.191,4	-27,9%
Fundo Constitucional DF	528,3	1.524,5	996,2	188,5%
Outras Obrigatórias	1.806,0	2.588,8	782,9	43,4%
Discricionárias	144.349,8	132.479,1	-11.870,7	-8,2%
M.e. de Saúde	68.263,4	65.021,8	-3.241,7	-4,7%
M.e. do Dev. Social	21.180,3	20.719,6	-460,8	-2,2%
M.e. da Educação	27.134,1	22.799,9	-4.334,3	-16,0%
Demais	32.398,5	30.915,3	-1.483,2	-4,6%
Compensação RGPS [6]	13.538,2	17.687,7	4.149,5	30,6%
Complementação ao FGTS (LC nº 150/15)	438,4	4.881,8	4.443,4	1013,4%
Transferências do Tesouro ao Banco Central	1.891,4	1.468,9	-422,5	-22,3%
Benefícios Previdenciários	-730.386,1	-777.989,1	-47.603,0	6,5%
Benefícios Previdenciários - Urbanos [6]	397.845,6	416.662,7	18.817,1	4,7%
Sentenças Judiciais e Precatórios	2.162,2	1.241,2	-921,0	-42,6%
Benefícios Previdenciários - Rural [6]	42.438,7	43.344,4	905,7	2,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.093,4	944,2	-149,2	-13,6%
Despesas do Banco Central	2.369,7	2.529,2	159,5	6,7%
Memo:	0,0	0,0	0,0	-
Pessoal cobrado da CPRB [7]	10.961,5	11.095,7	133,2	1,2%
PIB [8]	1.364,6	1.095,4	-269,2	-19,7%

Obs: Dados sujeitos a alteração.
1) Exclusive uma compensação em "orçamentos passados" que corresponderia ao valor de cauda efetivado no Custeio e Capital.
2) Exclui o pessoal ativo do INSS do mesmo auditor fiscal.
3) Inclui: Ministério da Previdência Social. A partir de fev. de 2007, as despesas ativas e inativas do Ministério da Previdência Social regime previdenciário estatutário.
4) Inclui valores não reclassificados nas fontes originais e, a partir de 2008, despesas pós-reclassificação de natureza.
5) Inclui valores associados ao Subsídio Básico. Inclusão das categorias "Subsídios Puros" e "Custo com equalização".
6) Concessão de empréstimos, líquido reembolso.
7) Inclui: Receitas/ pagamento de Juros de dívida, dividendos e desoneração sobre folha de salários.
8) Conversão de preços correntes para valores reais deflacionados pelo IPCA médio do ano. Valores em R$ bilhões.
9) Os Empréstimos do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV são transferências ao FGTS, e somente a partir de janeiro de 2009, a Lei nº 11.977/2009 estabeleceu a concessão de empréstimos pelo FGTS.
10) Desoneração da folha de salários, parcialmente compensada pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com base na Lei nº 12.546/2011. Concessão de empréstimos pelo FGTS.
11) Os Empréstimos do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV são transferências ao FGTS, e somente a partir de janeiro de 2009, a Lei nº 11.977/2009 estabeleceu a concessão de empréstimos pelo FGTS.
12) Desoneração da folha de salários, parcialmente compensada pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com base na Lei nº 12.546/2011. Concessão de empréstimos pelo FGTS.

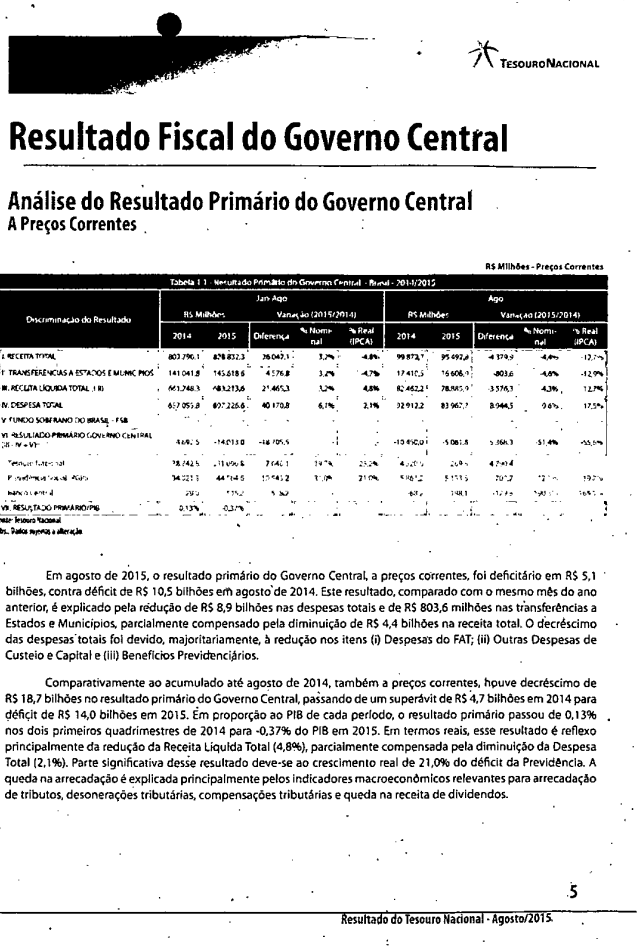

TESOURONACIONAL

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central
A Preços Correntes

R$ Milhões - Preços Correntes

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2011-2015

Discriminação do Resultado	Jan-Ago R$ Milhões 2014	Jan-Ago R$ Milhões 2015	Jan-Ago Variação (2015/2014) Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	Ago R$ Milhões 2014	Ago R$ Milhões 2015	Ago Variação (2015/2014) Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	803.796,1	828.832,3	26.042,1	3,2%	-4,8%	99.872,7	95.492,8	-4.379,9	-4,4%	-12,7%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNIC PIOS	141.041,8	145.618,6	4.576,8	3,2%	-4,7%	17.410,5	16.606,7	-803,6	-4,6%	-12,9%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	662.748,3	683.213,6	21.465,3	3,2%	-4,8%	82.462,2	78.885,9	-3.576,3	-4,3%	-12,7%
IV. DESPESA TOTAL	657.059,8	697.228,6	40.170,8	6,1%	2,1%	82.912,2	83.967,7	1.044,5	1,6%	-7,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB										
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	5.688,5	-14.015,0	-19.703,5	-	-	-10.450,0	-5.081,8	5.368,3	-51,4%	-55,5%
Resultado Intermediário	28.742,5	-11.690,6	-7.040,1	-39,7%	-53,2%	-4.450,0	-2.694,5	1.755,4	-	-
Previdência Social (RGPS)	34.221,3	44.764,5	10.543,2	31,0%	21,0%	5.987,2	5.155,5	-831,7	-13,9%	-19,2%
Resultado Primário	-28.532,8	-56.455,2	-27.922,4	97,9%	73,2%	-10.437,2	-7.850,0	2.587,2	-24,8%	-30,1%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB	0,13%	-0,37%	-	-	-	-0,27%	-0,21%	-	-	-

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Em agosto de 2015, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 5,1 bilhões, contra déficit de R$ 10,5 bilhões em agosto de 2014. Este resultado, comparado com o mesmo mês do ano anterior, é explicado pela redução de R$ 8,9 bilhões nas despesas totais e de R$ 803,6 milhões nas transferências a Estados e Municípios, parcialmente compensado pela diminuição de R$ 4,4 bilhões na receita total. O decréscimo das despesas totais foi devido, majoritariamente, à redução nos itens (i) Despesas do FAT; (ii) Outras Despesas de Custeio e Capital e (iii) Benefícios Previdenciários.

Comparativamente ao acumulado até agosto de 2014, também a preços correntes, houve decréscimo de R$ 18,7 bilhões no resultado primário do Governo Central, passando de um superávit de R$ 4,7 bilhões em 2014 para déficit de R$ 14,0 bilhões em 2015. Em proporção ao PIB de cada período, o resultado primário passou de 0,13% nos dois primeiros quadrimestres de 2014 para -0,37% do PIB em 2015. Em termos reais, esse resultado é reflexo principalmente da redução da Receita Líquida Total (4,8%), parcialmente compensada pela diminuição da Despesa Total (2,1%). Parte significativa desse resultado deve-se ao crescimento real de 21,0% do déficit da Previdência. A queda na arrecadação é explicada principalmente pelos indicadores macroeconômicos relevantes para arrecadação de tributos, desonerações tributárias, compensações tributárias e queda na receita de dividendos.

TESOURONACIONAL

Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

A Preços Constantes de Agosto de 2015 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2014/2015

Discriminação do Resultado	Jan-Ago		Variação	
	2014	2015	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	691.057,1	648.591,3	-42.465,8	-6,1%
Receitas do Tesouro	655.995,5	619.389,5	-36.605,9	-5,6%
Receitas da Previdência Social	232.693,4	227.302,1	-5.391,4	-2,3%
Receitas do Banco Central	2.336,3	1.969,7	-366,6	-15,7%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	156.670,4	149.269,1	-7.401,3	-4,7%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	534.386,8	499.322,1	-35.064,7	-6,6%
IV. DESPESA TOTAL	528.636,1	513.049,2	-15.586,9	-2,9%
Despesas do Tesouro	455.882,1	437.619,5	-18.262,6	-4,0%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	270.388,3	272.901,1	2.512,8	0,9%
Despesas do Banco Central	2.365,7	2.529,2	163,5	6,9%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL (FSB)	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III-IV-V)	5.750,7	-13.727,0	-19.396,1	
Tesouro Nacional	43.442,9	32.480,8	-10.962,1	-25,2%
Previdência Social (RGPS)	-37.694,8	-45.599,1	-7.904,2	21,0%
Banco Central	-29,3	-559,5	-530,2	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

A preços constantes de agosto de 2015, comparativamente a 2014, houve decréscimo de R$ 19,4 bilhões no resultado primário do Governo Central entre janeiro e agosto de 2015, passando de um superávit de R$ 5,7 bilhões em 2014 para déficit de R$ 13,7 bilhões em 2015. Esse resultado é explicado pela queda na receita líquida total (4,8%), uma vez que as despesas apresentaram redução real (2,1%).

Essa redução na receita líquida total é explicada pelo efeito conjugado dos indicadores macroeconômicos relevantes para a arrecadação tributária, das compensações tributárias, bem como da queda da receita de dividendos e de cota parte de compensações financeiras. O impacto desses fatores foi parcialmente compensado pelo ganho de receitas de concessões devido à outorga nos setores aeroportuários e de telecomunicações, e majorações de alíquotas de tributos.

Vale destacar o decréscimo real de R$ 18,3 bilhões (4,0%) nas despesas do Tesouro Nacional, ocorrido apesar do acréscimo nas despesas com subsídios e subvenções, sobretudo devido aos pagamentos do PSI (aumento de R$ 7,4 bilhões), compensação ao RGPS (aumento de R$ 5,2 bilhões) e complementação do FGTS (aumento de R$ 3,6 bilhões).

TESOURONACIONAL

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Discriminação	2014 Jan-Ago	2015 Jan-Ago	Diferença Jan-Ago/15 - Jan-Ago/14	Variação (%) Jan-Ago/15 / Jan-Ago/14
DESPESA TOTAL	647.059,8	681.226,8	90.170,4	5,1%
Despesas do Tesouro	413.048,7	427.312,2	14.263,5	4,1%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	241.273,8	180.734,7	8.442,9	4,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.472,2	1.501,4	28,3	2,0%
Custeio e Capital	288.071,9	296.756,8	7.684,9	2,9%
Despesa do FAT	33.378,4	30.967,9	-2.291,6	-7,3%
Abono e Seguro Desemprego	33.003,9	30.742,3	-2.303,6	-7,2%
Abono	6.022,2	5.856,6	-4.175,7	-52,0%
Seguro Desemprego	25.033,8	26.885,9	1.852,1	7,4%
d/q Seguro Defeso	2.090,6	2.196,8	106,2	15,2%
Demais Despesas do FAT	374,5	225,3	-64,0	-21,7%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	4.238,1	18.992,1	13.685,0	224,0%
Operações Oficiais de Crédito e Reenquadramento de Passivos	2.125,2	15.777,5	12.870,3	462,2%
Equalização de custeio agropecuário	549,3	1.425,8	1.106,1	291,4%
Equalização de invest., rural e agroindustrial [4]	63,8	933,3	891,4	-
Política de preços agrícolas	666,6	430,9	-193,8	-34,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	7,6	114,0	106,4	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	261,3	-48,9	-410,2	-
Garantia à Sustentação de Preços	297,1	344,4	93,2	29,7%
Proinf	537,4	1.135,4	1.758,5	525,1%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	427,2	1.134,1	1.906,8	680,4%
Concessão de Financiamento [4]	90,2	48,5	-188,8	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
Prone	519,8	390,5	79,3	-8,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	561,4	500,8	-60,7	-10,8%
Concessão de Financiamento [4]	-141,8	-110,4	31,4	-12,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [5]	172,9	290,5	19,6	2,2%
Aroeira	0,0	47,6	47,6	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Securitização de dívida agrícola (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [6]	-53,0	56,0	127,9	-
Funcafé	53,2	62,7	-10,5	-19,8%
Pernambuco	0,0	2,4	2,4	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	105,9	7.453,7	7.309,8	-
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (ECOMPO)	118,1	392,0	274,1	232,2%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiências (ESPCD) [6]	0,8	5,0	4,2	497,7%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6]	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	90,0	348,3	288,3	315,4%
Capitalização à Empbra	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	286,1	636,8	349,6	122,2%
Subvenções Econômicas	142,2	0,0	-142,2	-100,0%
Equalização dos Fundos FDA/FNDE/FCO	0,0	11,1	11,1	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	0,0	-52,2	-52,2	-
Despesas com Subvenções aos Fundos Constitucionais	2.182,9	4.069,6	1.882,7	36,3%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6]	25.690,9	28.078,8	2.641,9	10,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	367,3	366,1	-1,2	-0,2%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Auxílio à CDE	6.451,8	1.230,0	-5.221,8	-80,6%
Outras Despesas de Custeio e Capital	196.502,7	195.446,9	-1.055,7	-0,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	694,1	787,0	92,4	68,0%
Legislativo	1.083,4	1.151,7	68,1	5,0%
Judiciário	5.390,3	6.584,5	1.194,9	21,9%
Crédito Extraordinário (Exclu-PAC)	3.084,7	1.856,7	-1.228,0	-38,8%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	42.285,1	29.016,6	-13.276,5	-30,1%
d/q Minha Casa Minha Vida - MCMV	12.899,6	12.096,3	-1.797,3	-12,7%
Fundo Constitucional DF	747,2	4.933,0	4.180,8	560,1%
Outras Obrigatórias	1.677,5	2.529,3	851,3	50,4%
Discricionárias	140.981,7	129.350,4	730,3	-0,4%
Min. da Saúde	57.082,7	58.884,7	1.654,9	2,9%
Min. do Des. Social	19.068,6	20.249,9	1.181,3	6,2%
Min. da Educação	24.419,3	22.197,0	-2.222,4	-9,0%
Demais	39.522,1	28.018,9	-1.503,7	-4,6%
Compensação RGPS [7]	12.112,8	17.311,4	6.000,6	53,1%
Complementação do FGTS (LC nº 110/01)	405,2	3.525,3	3.534,1	881,6%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	1.701,9	2.436,7	-242,3	-15,2%
Benefícios Previdenciários	193.877,9	206.258,3	22.965,5	6,4%
Benefícios Previdenciários - Urbanos [8]	187.231,7	206.956,2	19.425,7	10,4%
Sentenças Judiciais e Precatórios	2.304,8	2.189,9	-35,6	-1,1%
Benefícios Previdenciários - Rural [8]	56.339,2	59.882,3	3.543,2	6,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	977,2	913,0	-54,2	-5,3%
Despesas do Banco Central	2.134,3	2.471,7	341,4	17,2%
Demais	0,0	0,0	0,0	-
Pessoal ativo da União [9]	9.896,3	10.840,6	944,3	9,1%
Inativos [9]	1.140,4	1.070,8	-69,6	-6,1%

Obs.: Dados sujeitos a alterações.
[1] Considera para despesas de "pagamento efetivo", não computando as inscrições em restos a pagar (Restos a Pagar).
[2] Exclui o pessoal ativo da CPSS de servidor civil do Executivo.
[3] Inclui subsídios da Previdência Social. A Exposição de subsídios do FGTS por concessão onerosa e custo x benefício pelo Min. da Previdência Social segue nova metodologia adotada.
[4] Inclui descontos com subvenções aos "anos regulares" e "anos de seca" (agosto a março de 2007), destinados com reenquadramento de passivos.
[5] Inclui PESA não repactuado de estados, estatais e municípios em programas "Reestruturação Municipal" e "Reestruturação Estadual".
[6] Considera os empréstimos rurais reformar.
[7] Inclui "Pensionista" (bolsa-esposa) e as demais transferências para o RGPS.
[8] Considera os créditos extraordinários exclusivamente para a ampliação de bens e serviços de custeio e capital destinados a pessoas com deficiência. Ver artigo 16 da Lei nº 12.435/2011. Concessão de benefícios para pessoas
[9] Os Órgãos de Assistência Social (OAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios de assistência social pagos pelo Governo Central. A partir de janeiro de 2008, a renda mensal mínima vitalícia passou a ser operacionalizada pelo
[10] Despesa correspondente à compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da renúncia de bens de pagamentos, conforme prevista no inciso I do art 51 Lei nº 11.775/2012.

Tabela 4.1: Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2014	2015		Diferença	Var.	Diferença	Variação (%)
	Agosto	Julho	Agosto	Ago/15 Jul/15		Ago/15 Ago/14	
DESPESA TOTAL	481.743,9	386.647,2	383.761,7	-14.385,6	-14,6%	-17.795,2	-17,5%
Despesas do Tesouro	66.543,9	44.222,1	50.352,7	-11.734,4	-25,4%	-15.991,9	-31,2%
Pessoal e Encargos Sociais [2]	12.534,2	13.688,1	12.306,4	-1.416,7	-11,0%	-174,1	-1,4%
a/q Sentenças Judiciais e Precatórios	288,9	149,4	205,8	-146,8	-41,6%	-2,8	-1,7%
Controle e Custeio	45.888,0	48.477,9	32.357,8	-7.670,9	-19,1%	-13.422,6	-29,0%
Despesas do FAT	38.845,8	4.976,4	4.457,1	-429,4	-12,4%	-6.236,8	89,1%
Abono e Seguro Desemprego	18.573,3	4.194,3	4.194,7	-419,4	-12,0%	-6.254,8	98,2%
Abono	4.539,1	1.488,1	1.397,5	-1,5	-0,1%	-2.991,5	-68,0%
Seguro Desemprego	5.983,6	2.773,4	2.757,1	-414,3	-13,0%	-1.886,1	-54,6%
a/q Seguro Defeso	99,0	82,5	39,1	-48,4	-58,7%	-85,9	-45,8%
Demais Despesas do FAT	99,3	41,9	42,1	-0,4	-1,0%	-27,0	-38,9%
Subsídios e Subvenções Econômicas [3]	659,4	2.048,5	3.485,1	2.685,4	487,7%	725,9	376,5%
Operações Oficiais de Crédito e Fomento/Programas de Pesquisa	225,4	1.693,3	782,8	-1.885,2	-86,2%	557,3	247,3%
Bonificação em custeio agropecuário	31,0	79,9	30,8	-143,8	-85,1%	-0,2	-0,6%
Bonificação de invest. rural e agroind. Inclusive [4]	30,1	75,3	3,1	-788,5	-96,7%	-27,0	-
Política de preços agrícolas	125,4	298,8	306,7	-48,1	-41,9%	181,2	144,5%
Equalização Empréstimos do Governo Federal	0,0	96,5	0,0	-96,5	-100,0%	0,0	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	36,8	14,3	20,4	-5,4	-36,0%	-15,4	-42,9%
Garantia à Sustentação de Preços	96,6	99,3	286,4	-7,0	-17,2%	189,7	196,4%
Proagro	68,3	2.187,4	570,7	-1.905,0	-69,1%	502,4	735,5%
Equalização Empréstimos do Governo Federal	13,6	2.181,9	482,1	-1.707,0	-78,1%	468,5	3446,1%
Concessão de Financiamento [4]	86,2	5,8	75,6	-74,8	-	-10,6	-12,3%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	58,3	13,0	63,7	-48,0	387,1%	5,4	9,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	52,4	58,9	104,3	-53,5	106,9%	51,9	99,0%
Concessão de Financiamento [4]	-52,2	-45,1	-40,7	-5,5	-11,9%	11,5	-22,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [4]	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Finor	0,0	22,2	0,0	-22,2	-100,0%	0,0	-
Finam	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação do Investimento - PSI	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização de dívidas apoiadas (Lei nº 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo de Terra/ INCRA [4]	-34,2	4,3	6,6	2,3	73,7%	40,8	-
Funcafé	2,0	0,0	2,3	2,3	-	0,3	15,8%
Recopa	0,0	1,1	0,0	-1,1	-100,0%	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	7,0	2.129,4	5,4	-2.123,9	-99,8%	-1,6	-22,5%
Operações de Micro-crédito Produtivo Orientado (BOMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de Crédito Habitacionais e Pessoas com Deficiências (TOPCON) [4]	0,0	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [4]	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	43,6	0,0	144,0	144,0	-	100,3	229,7%
Capitalização à Empresa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Preços à Remuneração por Custo de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	134,0	-	134,0	-
Subvenções Econômicas	4,4	0,0	0,0	0,0	-	-4,4	-100,0%
Bonificação dos Fundos FDA/FNDE/FCO	0,0	5,3	0,0	-4,7	-46,9%	0,0	-
Subsídio	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Recetas de Recuperação de Subvenções [5]	0,0	-1,7	-0,7	-0,1	-	-0,7	-
Despesas com Subvenções em Fundos Paga(os)	284,8	472,7	630,9	197,9	46,0%	376,3	97,5%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6]	2.178,7	2.169,0	2.138,4	-30,6	-1,4%	-40,3	-0,5%
a/q Sentenças Judiciais e Precatórios	204,7	37,7	33,1	-4,7	-12,4%	-71,6	-68,4%
Capitalização de Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio à CDE	2.295,3	0,0	0,0	0,0	-	-2.295,3	-100,0%
Outras Despesas de Custeio e Capital	29.030,5	29.796,0	23.286,4	-5.509,6	-8,1%	-6.644,2	-22,9%
- Sentenças Judiciais e Precatórios	137,3	93,2	66,7	-29,3	-11,3%	-74,5	-54,2%
Legislativo	137,3	104,1	121,7	24,4	13,8%	-5,6	-4,1%
Judiciário	768,3	925,5	825,6	-99,9	-9,7%	54,2	7,1%
Crédito Extraordinário (Fiscal-PAC)	273,1	187,2	209,3	23,0	11,7%	-61,9	-22,6%
Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	9.253,7	8.515,8	6.746,9	-626,7	-11,9%	-2.507,2	-27,1%
a/q Moeda Cuja Morte Vida - MCMV	2.978,8	1.784,4	1.983,8	99,3	13,8%	-995,1	-33,4%
Fundo Constitucional DF	130,4	486,2	472,2	-57,0	-10,7%	302,0	417,5%
Outras Obrigações [7]	1.804,2	388,8	116,7	-61,5	-34,5%	-907,8	-88,6%
Discricionárias	15.339,6	16.976,5	15.573,3	-1.735,4	-10,0%	1.116,3	-7,1%
Min. da Saúde	7.734,4	7.295,5	7.098,1	-388,3	-5,2%	-666,1	-8,1%
Min. da Def. Social	4.271,6	3.967,3	2.908,3	-93,1	-3,1%	-1.313,2	-30,9%
Min. da Educação	3.582,2	2.391,9	2.484,3	-417,8	-14,9%	-1.078,1	-30,9%
Demais	951,3	4.321,9	2.996,4	-1.147,3	-27,7%	2.135,8	298,2%
Compensação RGPS [8]	1.662,1	2.884,4	1.884,5	-278,1	-8,2%	388,4	12,9%
Complementação do FGTS (LC nº 110/01)	698,5	474,4	515,4	24,0	-	-676,8	-
Transferência do Tesouro ao Banco Central	137,3	334,7	90,4	-296,4	-85,0%	-47,2	-43,4%
Benefícios Previdenciários	86.598,3	93.798,1	93.115,3	-433,9	-0,5%	6.431,1	26,4%
- Benefícios Previdenciários - Urbano [9]	27.486,3	28.346,5	29.006,9	-479,4	-1,7%	1.797,4	-6,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	447,7	458,8	448,3	144,7	29,4%	99,4	22,2%
Benefícios Previdenciários - Rural [9]	9.442,2	7.881,9	7.439,4	-442,5	-5,6%	-2.002,8	-21,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	225,1	241,7	388,4	-42,2	-10,4%	163,7	84,8%
Despesas do Banco Central	274,42	197,33	196,45	0,49	0,3%	-78,4	-9,9%
Pessoal	0,39	0,00	0,00	0,00	-	-0,39	-
Reforço Financeiro da CPSS [9]	1.374,4	1.181,1	1.121,9	-72,3	-6,1%	-252,5	-18,4%
Abono [9]	144,9	132,4	126,4	-6,0	-7,9%	-18,6	-12,7%

Obs: Dados sujeitos a alteração.

[1] Base 100 corresponde ao "segmento urbano", que corresponde ao total de áreas situadas na Zona Urbana.
[2] Exclui o pessoal ativado da CPSS e inativo e pensões.
[3] Valor referente ao Programa Social. A execução de valores do PLOA for diferente dos valores inicial e modificado pela Mfo, do Presidente, será exigido encaminhamento próprio.
[4] Valor referente aos pagamentos aos fundos regidos na 1, 2 junho de 2000, decorrente dos empréstimos do sistema.
[5] Valor referente ao resultado dos leilões realizados no âmbito do programa "Compensação Mútua" e Operações Compromissadas.
[6] Exclui valores de atualizações anuais reservas.
[7] Valor referente "Diversos" Compromissos de Anos de Anos anteriores e exceção de Abono Anos de Junho.
[8] Despesas de caráter discricionário, anteriormente sem a exceção de Anos e exceção de entidades públicas e pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.435/2011. Concessão de aposentadorias novas relativas.
[9] Os Órgãos de Indústrias Social (CAS) e Fundo Informal Mútuo (FGV) são transferidos regularmente pelo Tesouro Nacional. A partir de janeiro de 2008, o cálculo passa necessitar com recursos próprios e patrimônio.
[10] Despesas com pessoal e encargos sociais do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em função da assistência às faltas de empregados, conforme previsto na Lei nº 12.770, 2012.

TESOURONACIONAL

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2014 / 2015

Discriminação do Resultado	Jan-Ago		Variação	
	2014	2015	Diferença	% Real (IPCA)
(I KECEITA TOTAL	891 025,3	848 661,3	-42 363,9	-4,8%
1. Receitas do Tesouro	695 985,5	619 589,5	-76 605,9	-5,6%
Receita Bruta	668.094,4	637.675,4	-30 419,0	-4,6%
Impostos	313.141,5	307.175,1	-5.966,4	-1,9%
IR	228.850,1	223.211,8	-5.638,3	-2,5%
IPI	36.102,9	33.433,3	-2.669,7	-7,4%
Outros	48.188,5	50.530,0	2.341,5	4,9%
Contribuições	252.145,9	241.224,7	-10 921,2	-4,3%
COFINS	140.936,2	136.057,8	-4.878,6	-3,5%
CSLL	51.376,5	45.283,8	-6.092,7	-11,9%
Pis/Pasep	37.701,5	36.557,6	-1.143,9	-3,0%
CIDE-Combustíveis	6,8	1.459,8	1.452,8	-
Outras	22.125,0	21.866,1	-258,9	-1,2%
Demais	102.807,0	89.275,7	-13.531,3	-13,2%
Cota parte de compensações financeiras	30 927,5	20.108,0	-10.819,5	-35,0%
Diretamente arrecadadas	33.446,9	33.467,9	21,1	0,1%
Concessões	3.031,4	5.564,5	2.533,1	83,6%
Dividendos	17.593,7	5.491,5	-12.102,2	-68,8%
Outras	17.807,6	24 643,9	6.836,3	38,4%
(-) Restituições	-12 092,0	-18.275,2	-6.183,2	51,1%
(-) Incentivos Fiscais	-7,0	-10,7	-3,7	52,7%
2. Receitas da Previdência Social	232.693,4	227.301,1	5.291,4	2,3%
Receitas da Previdência Social - Urbano	227 821,5	222.656,9	5.164,6	2,3%
Receitas da Previdência Social - Rural	4.872,0	4 645,2	-226,8	-4,7%
3. Receitas do Banco Central	2.348,3	1.969,7	-366,6	-15,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

As receitas totais do Governo Central apresentaram decréscimo real de R$ 42,3 bilhões (4,8%) em relação ao acumulado de janeiro a agosto de 2014. As principais variações da receita do Tesouro foram nos seguintes itens:

- redução de R$ 12,1 bilhões (68,8%) em Dividendos: sobretudo devido aos recebimentos do BNDES e da Petrobras, os quais em 2014 totalizaram R$ 7,5 bilhões até agosto, sem correspondente em 2015;
- decréscimo de R$ 11,9 bilhões (12,4%) em IRPJ e de R$ 6,1 bilhões (11,9%) em CSLL: decréscimos reais nos recolhimentos por estimativa e por lucro presumido.
- decréscimo de R$ 10,8 bilhões (35,0%) em Cota Parte de Compensações Financeiras: efeito dos fatores determinantes da base de incidência do tributo, dentre eles a queda no preço internacional do petróleo;
- diminuição de R$ 4,9 bilhões (3,5%) na Cofins e de R$ 1,1 bilhão no Pis/Pasep: sobretudo devido ao decréscimo real no volume de vendas, parcialmente compensado por arrecadação extraordinária de R$ 1,1 bilhão em fevereiro de 2015;
- aumento de R$ 7,5 bilhões (6,8%) na arrecadação do IRRF: aumento dos ganhos de capital, com impacto no IRRF – Rendimentos do Capital, e arrecadação atípica em maio de 2015 no valor de R$ 1,0 bilhão, com impácto no IRRF – Remessas ao exterior;
- aumento de R$ 6,8 bilhões (38,4%) em Demais-Outras Receitas: ímpacto do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, cujos recolhimentos em 2014 iniciaram-se somente a partir do mês de agosto, enquanto em 2015 vem sendo computados ao longo de todo o período analisado. Mencione-se ainda o crescimento de 159,2% da arrecadação de depósitos judiciais e arrecadação extraordinária de aproximadamente R$ 1,8 bilhão em decorrência de débitos em atraso; e
- incremento de R$ 2,5 bilhões (83,6%) nas receitas de concessões: recebimento no mês de maio de 2015 referente à outorga aos setores aeroportuários (R$ 1,2 bilhão) e de telecomunicações (1,7 bilhão) e em agosto

de 2015 referente a outorga aos setores aeroportuários (R$ 1,3 bilhão); Mencione-se ainda a reclassificação, no valor de R$ 1,1 bilhão, relativo a licitação de serviço de banda larga, cujo pagamento foi realizado sob depósito judicial em 2013 (para maiores detalhes, ver RTN de maio de 2015).

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Discriminação	Período	
	2014	2015
Banco do Brasil	1 494,2	1 795,3
BNB	107,3	253,9
BNDES	8.675,6	0,0
Caixa	4 315,3	3.051,6
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	254,1	0,0
IRB	55,4	113,1
Petrobras	2.229,2	0,0
Demais	462,6	277,6
Total	17 593,7	5 431,5

Fonte: Tesouro Nacional

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Discriminação	Período		Variação	
	2014	2015	Nominal	Real (IPCA)
Transferências Constitucionais	136 072,7	135.039,2	-1.033,6	-0,9 %
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002	3 478,5	1.319,9	-2 158,4	-62,0%
Transferências do Fundo - Combustíveis	131,5	121,2	-10,3	-7,9%
Demais Transferências	31 995,9	32 868,9	4 156,9	11,2%
Salário Educação	8.114,5	9.054,8	940,4	11,6%
Royalties	17.969,7	13.035,8	-4.963,9	-27,6%
Fundeb/Fundeb	9 007,9	10.525,6	1.497,8	16,6%
Outras	1 603,9	272,7	-1.631,2	-85,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

As transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, decréscimo real de R$ 7,4 bilhões (4,7%), em relação ao acumulado até agosto de 2014, passando de R$ 156,7 bilhões em 2014 para R$ 149,3 bilhões em 2015. As principais reduções ocorreram nas transferências relativas aos seguintes itens:

- decréscimo de R$ 5,0 bilhões (27,6%) nas transferências relativas a royalties de petróleo: redução da receita de cota parte compensações financeiras, explicada pelo comportamento dos fatores determinantes da base de incidência do tributo compartilhado, dentre eles o preço internacional do petróleo;
- redução de R$ 2,1 bilhões (62,0%) referentes às transferências da Lei Complementar nº 115/2002: transferência em janeiro de 2014 no montante de R$ 1,9 bilhão a título de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios (MP nº 629/2013), evento sem correspondência em 2015; e
- diminuição de R$ 1,6 bilhão (85,7%) em Outras Transferências: pagamento de parcela do auxílio financeiro aos

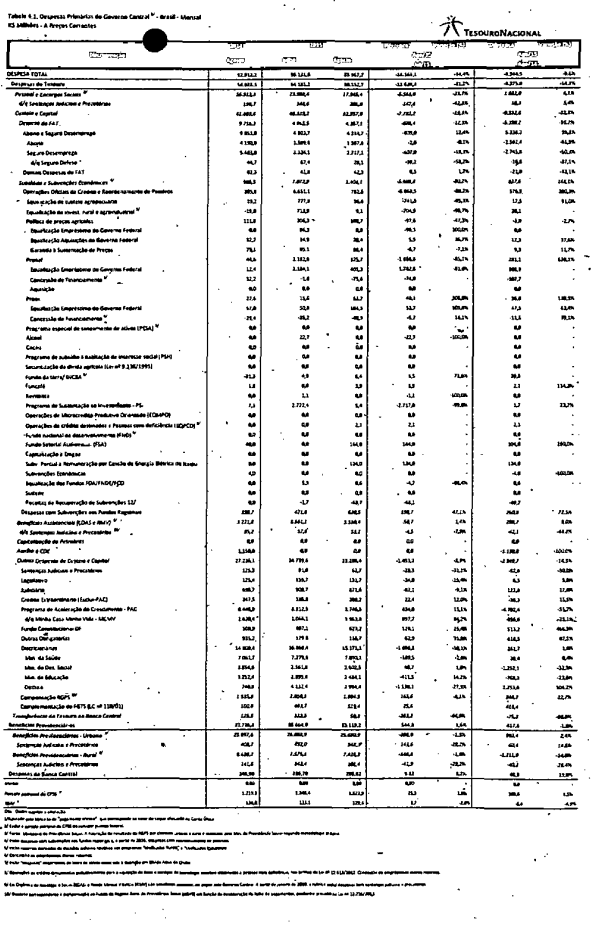

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2014	2015	Diferença	Variação (%)
	Jan-Ago	Jan-Ago	Jan-Ago/15 Jan-Ago/14	
DIVIDENDOS	17.593,7	5.491,5	-12.102,2	-68,8%
Banco do Brasil	1.494,2	1.795,3	301,1	20,2%
BNB	107,3	253,9	146,6	136,6%
BNDES	8.675,6	0,0	-8.675,6	-100,0%
Caixa	4.315,3	3.051,6	-1.263,6	-29,3%
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobras	254,1	0,0	-254,1	-100,0%
IRB	55,4	113,1	57,7	104,1%
Petrobras	2.229,2	0,0	-2.229,2	-100,0%
Demais	462,6	277,6	-185,0	-40,0%

Obs: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Municípios, em abril de 2014 (Lei nº 12.859/2013), sem contrapartida em 2015.

Por sua vez, as principais elevações no período foram nas transferências no âmbito do Fundeb (R$ 1,5 bilhão, 16,6%) e do Salário Educação (R$ 940,0 milhões, 11,6%).

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2014 / 2015

Discriminação	Jan-Ago		Variação	
	2014	2015	Diferença	% Real (IPCA)
1. DESPESA TOTAL	728.636,1	713.049,9	-15.586,2	-2,1%
1.1 Despesas do Tesouro	455.882,1	437.619,5	-18.262,6	-4,0%
Pessoal e Encargos Sociais	156.707,1	154.125,6	-2.581,5	-1,6%
Custeio e Capital	297.285,7	282.025,9	-15.259,8	-5,1%
Despesa do FAT	36.954,2	31.674,7	-5.279,4	-14,3%
Subsídios e Subvenções Econômicas	6.780,2	20.074,1	13.294,1	196,1%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	28.414,5	28.925,6	511,1	1,8%
Auxílio à CDE	7.146,7	1.321,9	-5.824,7	-81,5%
Outras Despesas de Custeio e Capital	217.990,2	200.029,4	-17.960,8	-8,2%
Outras Despesas de Custeio	158.397,5	162.634,4	4.236,9	2,7%
Outras Despesas de Capital	59.592,7	37.395,0	-22.197,8	-37,2%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	1.859,3	1.438,0	-421,3	-22,7%
1.2 Despesas da Previdência Social (Benefícios)	270.388,3	272.901,1	2.512,8	0,9%
Benefícios Previdenciários - Urbano	227.949,6	211.651,7	3.702,1	1,8%
Benefícios Previdenciários - Rural	62.438,7	61.249,4	-1.189,3	-1,9%
1.3 Despesas do Banco Central	2.365,7	2.529,2	163,5	6,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.

As despesas do Governo Central decresceram R$ 15,6 bilhões (2,1%) em relação ao acumulado até agosto de 2014. Esse decréscimo ocorreu principalmente no âmbito das despesas do Tesouro Nacional, no montante de R$ 18,2 bilhões (4,0%), mesmo com o aumento de R$ 13,3 bilhões (196,1%) em Subsídios e Subvenções Econômicas e de R$ 5,2 bilhões (41,3%) em Compensação de RGPS. No âmbito das despesas do Tesouro Nacional, merecem destaque as seguintes variações:

- decréscimo de R$ 19,3 bilhões (41,0%) nas despesas do PAC: conforme programação financeira definida no Decreto nº 8.456/2015 e suas alterações;
- diminuição de R$ 12,0 bilhões (8,3%) nas despesas Discricionárias: destaque para os Ministérios da Saúde (5,1%) e da Educação (16,0%), respeitados os limites constitucionais;
- redução de R$ 5,8 bilhões (81,5%) no Auxílio à CDE: os pagamentos se encerraram em janeiro de 2015, conforme definido na programação financeira do ano;
- redução de R$ 5,3 bilhões (14,3%) nas despesas do FAT: explicado pelo decréscimo de R$ 217,3 milhões (0,8%) no Seguro Desemprego e de R$ 5,0 bilhões (56,2%) no Abono Salarial, este último reflexo do calendário de

pagamento definido na Resolução CODEFAT nº 748/2015;

- diminuição de R$ 2,6 bilhões (1,6%) em Pessoal e Encargos Sociais, em termos reais, frente a variação de 9,5% de IPCA entre agosto de 2014 e agosto de 2015;
- aumento de R$ 13,3 bilhões (196,1%) em Subsídios e Subvenções Econômicas: em especial os pagamentos vinculados ao Programa de Sustentação do Investimento – PSI (incremento de R$ 7,4 bilhões), ao Pronaf (aumento de R$ 2,7 bilhões), ao Custeio Agropecuário (crescimento de R$ 1,1 bilhão), e ao Programa de Investimento Rural (incremento de R$ 845,9 milhões);
- elevação de R$ 5,2 bilhões (41,3%) em Compensação de RGPS: devido ao aumento dos setores beneficiados pela desoneração da folha salarial (Lei nº 13.043/2014);

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 1.7 Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2014 - 2015

Discriminação	Jan-Ago 2014	Jan-Ago 2015	Variação Diferença	Variação Real (IPCA)
Precatórios e Sentenças	515,2	812,3	297,0	57,7%
Legislativo	1 202,3	1 177,1	-25,2	-2,1%
Judiciário	5 983,9	6 720,8	736,9	12,3%
Crédito Extraordinário	3 433,7	1 898,4	1 535,3	-44,7%
PAC	46 916,5	27 662,9	-19 253,5	-41,0%
d.q MCMV	14 313,5	10 132,2	-4 181,4	-27,8%
Fundo Constitucional DF	828,5	5 053,5	4 224,9	509,9%
Outras	1 806,9	2 590,8	783,9	43,4%
Compensação RGPS	12 520,2	17 691,7	5 171,5	41,3%
Complementação do FGTS	439,4	4 012,9	3 573,5	813,3%
Discricionárias	144 343,6	132 409,1	-11 934,5	-8,3%
Min. da Saúde	63 283,4	60 081,6	-3 201,7	-5,1%
Min. do Des. Social	21 155,5	20 719,6	-435,9	-2,1%
Min. da Educação	27 116,2	22 765,9	-4 350,3	-16,0%
Demais	32 788,5	28 841,9	-3 946,6	-12,0%
Total	217 998,2	200 029,4	-17 968,8	-8,2%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

- aumento de R$ 3,6 bilhões com a Complementação do FGTS (LC nº 110/01): conforme programação financeira definida no Decreto nº 8.456/2015 e suas alterações; e
- incremento de R$ 783,9 milhões (43,4%) em Outras Despesas de Custeio e Capital – Outras: (i) R$ 1,0 bilhão de Proagro em 2015, sem contrapartida em 2014, conforme programação financeira do exercício; (ii) R$ 501,2 milhões em transferências de multas da Aneel em 2015, uma vez que apenas começaram a ser recolhidas e repassadas via conta única em novembro de 2014; (iii) incremento de R$ 354,6 milhões em benefícios de participação especial, sobretudo devido ao pagamento, em março de 2015, aos seringueiros beneficiados pela EC nº 78/2014, sem correspondência em 2014; e (iv) pagamento, em agosto de 2014, sem contrapartida em 2015, de R$ 844,0 milhões em projeto da Transnordestina, com recursos subsidiados do FNDE, conforme programação financeira do exercício.

No que se refere às despesas do FAT, cumpre destacar a dinâmica dos benefícios de seguro desemprego ao pescador artesanal (seguro defeso), instituído pela Lei nº 8.287/1991, alterada pela Lei nº 10.779/2003. O referido benefício visa assegurar a manutenção de renda ao pescador durante o defeso, que corresponde ao período de paralisação das atividades de pesca visando a proteção das espécies durante seu período de reprodução. A duração média do benefício é de 3,5 meses. Em 2015, houve crescimento real de 7,2% nos montantes pagos, evoluindo de R$ 2,3 bilhões nos primeiros oito meses de 2014 para R$ 2,5 bilhões no mesmo período de 2015. Vale

Gráfico 1. Evolução dos Benefícios de Seguro Desemprego ao Pescador Artesanal
Preços Constantes - Brasil - 2013/2015 - R$ Bilhões

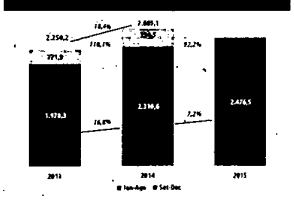

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2014 Jan-Ago	2015 Jan-Ago	Diferença Jan-Ago/15 Jan-Ago/14	Variação (%) Jan-Ago/15 Jan-Ago/14
DIVIDENDOS	15.895,0	5.407,6	-10.487,4	-66,0%
Banco do Brasil	1.348,7	1.758,0	409,2	30,3%
BNB	97,5	248,6	151,1	155,0%
BNDES	7.829,7	0,0	-7.829,7	-100,0%
Caixa	3.906,4	3.018,2	-888,2	-22,7%
Correios	0,0	0,0	0,0	.
Eletrobras	230,5	0,0	-230,5	-100,0%
IRB	50,0	110,3	60,3	120,5%
Petrobras	2 012,7	0,0	-2.012,7	-100,0%
Demais	419,5	272,5	-147,0	-35,0%

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União * - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2014	2015		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Agosto	Julho	Agosto	Ago/15 Ago/14		Ago/15 Ago/14	
DIVIDENDOS	9.813,4	0,0	2.041,7	2.041,7	-	-7.771,7	-79,2%
Banco do Brasil	125,4	0,0	0,0	0,0	-	-125,4	-100,0%
BNB	60,6	0,0	27,1	27,1	-	-33,5	-55,3%
BNDES	9.285,8	0,0	0,0	0,0	-	-9.285,8	-100,0%
Caixa	2.348,7	0,0	1.941,4	1.941,4	-	-408,3	-17,4%
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	0,0	-
IRB	0,0	0,0	21,8	21,8	-	21,8	-
Petrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	91,9	0,0	47,4	47,4	-	-44,5	-49,0%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
(*) Valores pagos somente ao Tesouro, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

TESOURONACIONAL

ressaltar que os pagamentos até agosto de 2015 correspondem a 92,2% dos valores pagos em todo o exercício de 2014.

O montante de restos a pagar (RP) pagos até agosto de 2015 relativos a despesas discricionárias com custeio, investimento e Inversões, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e crédito extraordinário, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, correspondeu a R$ 22,8 bilhões, contra R$ 26,1 bilhões no mesmo período do ano anterior. Do total dos RP pagos, a execução concentrou-se, principalmente, nos Ministérios da Educação (R$ 4,7 bilhões) e da Saúde (R$ 3,9 bilhões).

Gráfico 2. Execução de Restos a Pagar - Preços de Junho de 2015 (IPCA)
Brasil - 2014/2015 - R$ Bilhões

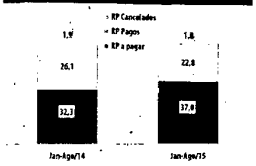

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 3.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Brasil - 2014/2015

Discriminação	Jan-Ago		Variação	
	2014	2015	Diferença	% Real (IPCA)
Agricultura	2.306,1	6.747,2	4.441,2	192,6%
Custeio Agropecuário	699,9	1.677,5	1.055,5	175,5%
Investimento Rural	71,2	917,1	845,9	-
Preços Agrícolas	739,9	437,7	-302,3	-40,8%
FGF	8,4	114,7	106,2	-
AGF	403,7	-63,4	-467,1	-
Sustent. de preços	327,7	386,4	58,6	17,9%
Pronaf	573,7	3.258,3	2.684,5	467,9%
Pesa	309,2	305,8	-3,3	-1,1%
Álcool	0,0	48,6	48,6	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da Terra/Incra	-56,3	56,0	112,4	-
FUNCAFÉ	59,4	43,8	-15,6	-26,2%
Revitaliza	0,0	2,4	2,4	-
Outros	4.474,2	13.327,0	8.852,9	197,9%
PSI	117,2	7.497,4	7.380,2	-
Op. Microcrédito (EQMPO)	133,1	411,4	281,3	216,2%
Op. Microcrédito (EQPCD)	0,9	5,1	4,2	449,8%
FND	0,0	0,0	0,0	-
FSA	87,7	351,9	264,1	301,1%
Exportação: Proex	353,7	297,4	-56,3	-15,9%
Itaipu	316,8	651,7	334,9	105,7%
Subvenções Econômicas	158,1	0,0	-158,1	-100,0%
Subvenções aos Fundos Regionais	3.309,5	4.153,0	843,5	25,5%
Demais Subsídios e Subvenções	0,01	-40,85	-40,9	-
Total	6.780,2	20.074,3	13.294,1	196,1%

TESOURONACIONAL

Previdência Social

Comparativamente ao acumulado entre janeiro e agosto de 2014, o déficit da Previdência aumentou de R$ 37,7 bilhões para R$ 45,6 bilhões (21,0%) em termos reais. A arrecadação líquida diminuiu em relação ao acumulado do ano anterior em R$ 5,4 bilhões (2,3%), resultado do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- diminuição de R$ 10,2 bilhões (4,6%) nas contribuições previdenciárias: resultado influenciado pela inclusão de novos setores na desoneração da folha salarial (Leis nº 12.844/2013 e nº 12.860/2013). Nesse sentido, é realizada a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta RFB/MF/INSS/MPS nº 2, de 28 de abril de 2013. Acrescente-se ainda a redução real da massa salarial habitual, de 2,7%, apurada pela PME/IBGE, para o período de dezembro de 2014 a julho de 2015 frente a igual período do ano anterior; e
- acréscimo de R$ 5,2 bilhões (41,3%) no montante de compensações do RGPS: inclusão de novos setores na desoneração da folha salarial citados anteriormente.

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2014/2015

Discriminação do Resultado	Jan-Ago		Variação	
	2014	2015	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	232 693,4	227 302,1	-5 391,4	-2,3%
Arrecadação Bruta	260 892,1	255 327,4	-5 564,6	-2,1%
Contribuições Previdenciárias	221 877,15	211 625,19	-10 251,9	-4,6%
Simples	24 907,75	24 164,84	-742,9	-3,0%
CPT	-	-	-	-
Depósitos Judiciais	1 459,8	1 444,7	-44,6	-3,0%
Rrefis	73,7	71,1	-4,7	-6,2%
Compensação RGPS	12 520,2	17 691,7	5 171,5	41,3%
Restituição/Devolução	-258,2	-1 124,1	-866,0	335,3%
(-) Transferências a Terceiros	-27 440,4	-26 601,4	839,2	-3,1%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	270 388,3	272 901,1	2 512,8	0,9%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-37 694,8	-45 599,1	-7 904,2	21,0%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs. Dados sujeitos a alteração.

As despesas com benefícios apresentaram aumento de R$ 2,5 bilhões (0,9%) em termos reais, comparativamente ao mesmo período de 2014, devido, principalmente, à elevação de 828,9 mil no número de benefícios emitidos em 2015 (3,0%) uma vez que o valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência diminuiu R$ 72,8 (6,4%). Cumpre destacar que a redução observada em Benefícios Previdenciários se deve ao pagamento, em agosto de 2014, da 1ª parcela do adiantamento do 13º salário aos beneficiários que receberam até um salário mínimo (Decreto nº 8.292/2014) em um montante de R$ 3,0 bilhões, enquanto em 2015 essa parcela será paga em setembro (Decreto nº 8.513/2015), com valor estimado de R$ 3,6 bilhões.

R$ Milhões - A Preços de Julho de 2015 (IPCA)

Tabela 1.10 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2014/2015

Discriminação	Jan-Ago		Variação	
	2014	2015	Diferença	% Real (IPCA)
CONTRIBUIÇÃO	232 693,4	227 302,1	-5 391,4	-2,3%
Urbano	227 821,5	222 616,9	-5 164,8	-2,3%
Rural	4 871,9	4 685,2	-226,8	-4,7%
BENEFÍCIOS	270 388,3	272 901,1	2 512,8	0,9%
Urbano	207 049,4	211 451,7	3 702,1	1,8%
Rural	63 439,7	61 249,4	-1 189,3	-1,9%
RESULTADO PRIMÁRIO	-37 694,8	-45 599,1	-7 904,2	21,0%
Urbano	-19 871,9	-11 035,1	8 836,8	-44,5%
Rural	-17 822,9	-34 564,0	-16 741,1	93,9%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Gráfico 3. Benefícios Emitidos pela Previdência Brasil - 2014/2015

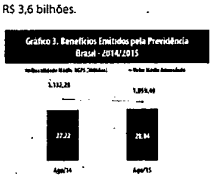

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2014	2015		Diferença Ago/15 - Jul/15	Variação (%) Ago/15 - Jul/15	Diferença Ago/15 - Ago/14	Variação (%) Ago/15 - Ago/14
	Agosto	Julho	Agosto				
DIVIDENDOS	5 199,1	0,0	2.841,7	2.841,7	-	-1 357,4	-62,2%
Banco do Brasil	134,5	0,0	0,0	0,0	-	-134,5	-100,0%
Besa	95,4	0,0	37,1	37,1	-	-58,3	-61,0%
BNDES	3.600,0	0,0	0,0	0,0	-	-3.600,0	-100,0%
Caixa	2 344,4	0,0	1 945,4	1.945,4	-	-199,0	-8,5%
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	0,0	-
IRB	0,0	0,0	21,8	21,8	-	21,8	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	84,9	0,0	47,4	47,4	-	-37,4	-44,1%

Obs. Dados sujeitos a alteração.
[1] Apurado pelo somatório do que é pago aos correspondentes ao ingresso efetivo no Caixa Único.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2014 Jan-Ago	2015 Jan-Ago	Diferença Jan-Ago/15 Jan-Ago/14	Variação (%) Jan-Ago/15 Jan-Ago/14
1. RECEITA TOTAL	891.025,3	848.661,3	-42.363,9	-4,8%
Receitas do Tesouro Nacional	655.995,5	619.389,5	-36.605,9	-5,6%
Receita Bruta	*668.094,4*	*637.675,4*	*-30.419,0*	*-4,6%*
Impostos	*313.141,5*	*307.175,1*	*-5.966,4*	*-1,9%*
IR	228.850,1	223.211,8	-5.638,3	-2,5%
IR - Pessoa Física	22.601,2	21.364,7	-1.236,6	-5,5%
IR - Pessoa Jurídica	96.397,9	84.489,0	-11.908,9	-12,4%
IR - Retido na Fonte	109.850,9	117.358,2	7.507,2	6,8%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	63.272,9	63.439,3	166,4	0,3%
IRRF - Rendimentos do Capital	25.983,5	30.897,9	4.914,4	18,9%
IRRF - Remessas ao Exterior	11.099,1	13.687,2	2.588,1	19,8%
IRRF - Outros Rendimentos	7.495,4	7.333,7	-161,7	-2,2%
IPI	36.102,9	33.433,3	-2.669,7	-7,4%
IPI - Fumo	4.170,8	3.833,8	-337,0	-8,1%
IPI - Bebidas	2.646,3	1.799,0	-847,3	-32,0%
IPI - Automóveis	3.124,0	2.818,0	-306,1	-9,8%
IPI - Vinculado a importação	10.859,5	11.582,9	723,4	6,7%
IPI - Outros	15.302,3	13.399,6	-1.902,7	-12,4%
IOF	21.293,0	23.378,9	2.085,9	9,8%
Imposto de Importação	26.707,8	26.972,5	264,7	1,0%
Outros	187,7	178,6	-9,1	-4,9%
Contribuições	*252.145,9*	*241.224,7*	*-10.921,2*	*-4,3%*
COFINS	140.936,2	136.057,8	-4.878,6	-3,5%
CPMF	6,2	0,9	-5,2	-84,9%
CSLL	51.378,5	45.283,8	-6.092,7	-11,9%
CIDE-Combustíveis	6,8	1.459,6	1.452,8	
Pis/Pasep	37.701,5	36.557,6	-1.143,9	-3,0%
Salário Educação	13.701,0	13.429,5	-271,5	-2,0%
Complementação ao FGTS (LC nº 110/01)	2.952,5	3.194,2	241,7	8,2%
Outras	5.465,3	5.241,4	-223,9	-4,1%
Demais	*102.807,0*	*89.275,7*	*-13.531,3*	*-13,2%*
CPSS [2]	9.115,8	9.228,1	112,3	1,2%
Cota parte de compensações financeiras	30.927,5	20.108,0	-10.819,5	-35,0%
Diretamente arrecadadas	33.446,9	33.467,9	21,1	0,1%
Concessões	3.031,4	5.564,5	2.533,1	83,5%
Dividendos	17.593,7	5.491,5	-12.102,2	-68,8%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	
Outras	8.691,8	15.415,8	6.724,0	77,4%
(-) Restituições	*-12.092,0*	*-18.275,2*	*-6.183,2*	*51,1%*
(-) Incentivos Fiscais	*-7,0*	*-10,7*	*-3,7*	*52,7%*
Receitas da Previdência Social	232.693,4	227.302,1	-5.391,4	-2,3%
Urbana	*227.821,5*	*222.656,9*	*-5.164,6*	*-2,3%*
Rural	*4.872,0*	*4.645,2*	*-226,8*	*-4,7%*
Receitas do Banco Central	2.336,1	1.960,7	-366,6	-15,7%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [3]	158.670,4	149.289,2	-9.381,2	-6,7%
Transferências Constitucionais	*116.072,7*	*115.009,2*	*-1.063,6*	*-0,9%*
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4]	*3.470,3*	*1.319,9*	*-2.150,4*	*-62,0%*
Transferências da Cide - Combustíveis	*131,5*	*121,2*	*-10,3*	*-7,8%*
Demais Transferências	*36.995,9*	*32.838,9*	*-4.156,9*	*-11,2%*
Salário Educação	8.114,5	9.054,8	940,4	11,6%
Royalties	17.969,7	13.005,8	-4.963,9	-27,6%
Fundef/Fundeb	9.007,9	10.505,6	1.497,8	16,6%
Outras	1.903,9	272,7	-1.631,2	-85,7%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	734.354,8	699.372,1	-34.982,7	-4,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2/ Cotas da receita da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS de servidor público federal, sem efeitos no resultado primário consolidado
3/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única.
4/ Lei Complementar nº 87/1996 (até 2003) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006)

TESOURONACIONAL

Boxe 1 – Relatório de Avaliação do 4º Bimestre de Receitas e Despesas

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (LDO 2015), o Governo publicou, em 22/09/2015, o Relatório de Avaliação de Despesas e Receitas Primárias do 4º Bimestre de 2015. Os primeiros dois quadrimestres de 2015 foram desafiadores para a economia brasileira e para as contas públicas. A deterioração significativa da atividade econômica doméstica tem afetado intensamente a arrecadação federal.

Os principais parâmetros adotados para a realização da presente avaliação foram elaborados em consonância com os estimados pelo mercado. A previsão para 2015 do crescimento real do PIB foi reduzida de -1,49% para -2,44%, enquanto o índice de inflação (IPCA) passou de 9,00% para 9,29%. A estimativa de inflação sugere certa persistência em 2015, refletindo o realinhamento dos preços administrados e a desvalorização cambial. A taxa de crescimento da massa salarial nominal foi elevada de 1,74% para 4,33%. Essa mudança é explicada principalmente pela reversão dos prognósticos em relação ao rendimento real do trabalho com carteira do setor privado.

A estimativa atual das receitas primárias do Governo Central, líquida de transferências, apresentou redução de R$ 11,3 milhões em relação à constante na Avaliação do 3º Bimestre, resultado da frustração observada na maior parte das Receitas Administradas pela RFB/MF, nos Dividendos, na Cota-Parte das Compensações Financeiras e Demais Receitas, compensada pela elevação da Arrecadação Líquida para o RGPS e pela queda das Transferências aos Entes Subnacionais.

Em relação à receita extraordinária contida no item Outras Receitas Administradas pela RFB/MF do último relatório, houve acréscimo de R$ 5,8 bilhões decorrente da alocação nesse item, em parte, de receita anteriormente estimada nas rubricas do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição sobre o Lucro Líquido. Destaca-se que o valor já realizado, em torno de R$ 4,0 bilhões, foi efetivamente classificado no item Outras Receitas Administradas pela RFB/MF, sendo mantidas as projeções do relatório anterior para esse item.

Cumpre ainda salientar que grande parte das receitas necessárias ao encerramento do exercício são condicionadas ou apresentam consideráveis riscos a sua realização, o que, associado à conjuntura econômica, aumenta a complexidade de sua efetivação, em particular, daquelas que dependam de operações no mercado de capitais, tais como a abertura do capital da Caixa Seguridade e leilão de renovação de UHE. Não obstante, tais receitas permanecem sendo esperadas, uma vez que, no momento, todas as operações estão dentro do cronograma e suportadas por estudos técnicos.

A previsão das despesas obrigatórias para o ano de 2015 foi diminuída em R$ 11,3 milhões, sendo que os maiores aumentos nas projeções dessas despesas foram observados nas estimativas do Abono e Seguro Desemprego e da Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha; enquanto os maiores decréscimos se verificaram nas projeções de Benefícios da Previdência e nos de Prestação Continuada da LOAS/RMV. A projeção do déficit do RGPS apresentou redução de R$ 6,7 bilhões, em função da estimativa de elevação da receita previdenciária em R$ 4,1 bilhões, decorrente do aumento da projeção de crescimento da massa salarial e da revisão da projeção da Compensação ao RGPS pela Desoneração da Folha e da redução na projeção da despesa em R$ 2,6

bilhões, por conta da diminuição da concessão de novos benefícios resultante da greve dos servidores do INSS.

Nesse contexto, mostrou-se possível a manutenção dos limites de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias em relação aos limites constantes da Avaliação do 3º bimestre, conforme demonstrado a seguir:

R$ Milhões

Demonstração da Previsão do Resultado Primário do Governo Central após a 4ª Avaliação Bimestral			
Discriminação	Avaliação 3º Bimestre	Avaliação 4º Bimestre	Diferença
1. Receita Primária Total	**1.325.311,1**	**1.318.230,6**	**-7.080,5**
Receita Administrada pela RFB/MF, exceto RGPS	818.877,4	811.012,2	-7.865,2
IPI	52.968,5	49.308,9	-3.659,7
IR	311.145,6	307.903,1	-3.242,5
COFINS	208.625,5	206.081,3	-2.544,2
CSLL	67.376,9	63.380,3	-3.996,7
Outras Administradas pela RFB/MF	45.937,1	51.782,4	5.845,3
Outras	132.823,7	132.556,3	-267,5
Arrecadação Líquida para o RGPS	349.964,2	354.060,1	4.096,0
Receitas Não-Administradas pela RFB/MF	156.469,5	153.158,3	-3.311,2
Dividendos	17.042,8	15.991,6	-1.051,2
Cota-Parte de Compensações Financeiras	31.111,8	29.345,5	-1.766,3
Outras	108.314,9	107.821,2	-493,7
2. Transferências aos Entes Subnacionais	**213.726,1**	**206.657,0**	**-7.069,1**
3. Receita Líquida de Transferências (1-2)	**1.111.585,0**	**1.111.573,7**	**-11,3**
4. Despesas Obrigatórias (*)	**858.850,0**	**858.838,7**	**-11,3**
Benefícios da Previdência	438.850,5	436.241,3	-2.609,3
Abono e Seguro Desemprego	45.811,1	48.522,1	2.710,9
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	43.179,9	42.400,9	-779,0
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	22.666,4	24.233,1	1.566,7
Outras	308.342,0	307.441,3	-900,7
5. Despesas Discricionárias	**246.904,0**	**246.904,0**	**0,0**
Poder Executivo	233.919,3	233.919,3	0,0
Demais Poderes	12.984,7	12.984,7	0,0
6. Resultado Primário (3-4-5)	**5.831,0**	**5.831,0**	**0,0**

Fonte: SOF-MP. Elaboração: STN/ME.

(*) Considera R$ 15,9 milhões de créditos das Demais Poderes à conta de excesso de arrecadação de receitas próprias.

Para garantir que a meta de superávit primário do Governo Central de R$ 5,8 bilhões em 2015 seja alcançada, foi adotado um amplo conjunto de medidas para reduzir despesas e para recuperar a arrecadação. O aumento da despesa obrigatória, reconhecidamente rígida, é um elemento de pressão sobre o resultado primário do Governo Central e objeto de preocupação prioritária do governo. Tais medidas têm por objetivo garantir um gradual retorno do superávit primário para um nível que estabilize a dívida pública, em linha com o ajuste perene na política fiscal que está sendo implementado.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2014 Jan-Ago	2015 Jan-Ago	Diferença Jan-Ago/15 Jan-Ago/14	Variação (%) Jan-Ago/15 Jan-Ago/14
1. RECEITA TOTAL	**801.790,1**	**828.832,3**	**26.042,1**	**3,2%**
Receitas do Tesouro Nacional	**590.833,3**	**604.627,6**	**13.794,3**	**2,3%**
Receita Bruta	*601.805,8*	*622.625,5*	*20.819,7*	*3,5%*
Impostos	*282.008,0*	*299.743,7*	*17.735,8*	*6,3%*
IR	206.042,6	217.684,5	11.641,9	5,7%
IR - Pessoa Física	20.430,4	20.952,4	522,0	2,6%
IR - Pessoa Jurídica	86.653,3	82.110,7	-4.542,6	-5,2%
IR - Retido na Fonte	98.958,9	114.621,4	15.662,5	15,8%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	56.973,1	61.889,4	4.916,3	8,6%
IRRF - Rendimentos do Capital	23.434,7	30.250,2	6.815,6	29,1%
IRRF - Remessas ao Exterior	11.791,7	15.318,2	3.526,5	29,9%
IRRF - Outros Rendimentos	6.759,4	7.163,6	404,2	6,0%
IPI	32.532,9	32.641,1	108,2	0,3%
IPI - Fumo	3.747,0	3.716,9	-30,1	-0,8%
IPI - Bebidas	2.383,4	1.751,4	-631,9	-26,5%
IPI - Automóveis	2.817,0	2.753,7	-63,3	-2,2%
IPI - Vinculado à importação	9.785,8	11.327,5	1.541,7	15,8%
IPI - Outros	13.799,7	13.091,6	-708,1	-5,1%
IOF	19.203,0	22.876,4	3.673,4	19,1%
Imposto de Importação	24.060,1	26.367,0	2.306,9	9,6%
Outros	169,4	174,8	5,4	3,2%
Contribuições	*227.114,0*	*235.480,3*	*8.366,3*	*3,7%*
COFINS	127.020,6	132.973,5	5.952,9	4,7%
CPMF	5,6	0,9	-4,7	-83,7%
CSLL	46.196,6	44.003,7	-2.192,9	-4,7%
CIDE-Combustíveis	6,1	1.453,7	1.447,7	
Pis/Pasep	33.972,4	35.718,7	1.746,3	5,1%
Salário Educação	12.329,6	13.087,5	757,9	6,1%
Complementação ao FGTS (LC nº 110/01)	2.662,3	3.126,1	463,8	17,4%
Outras	4.920,8	5.116,1	195,3	4,0%
Demais	*82.683,9*	*87.401,5*	*-5.282,4*	*-5,7%*
CPSS [2]	8.218,3	9.022,3	804,0	9,8%
Cota parte de compensações financeiras	27.832,0	19.612,5	-8.219,5	-29,5%
Diretamente arrecadadas	30.129,7	32.702,7	2.573,0	8,5%
Concessões	2.733,9	5.476,9	2.742,9	100,3%
Dividendos	15.895,0	5.407,6	-10.487,4	-66,0%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	
Outras	7.875,0	15.179,6	7.304,5	92,8%
(-) Restituições	*-10.966,3*	*-17.987,4*	*-7.021,1*	*64,0%*
(-) Incentivos Fiscais	*-6,3*	*-10,6*	*-4,3*	*68,7%*
Receitas da Previdência Social	**205.851,4**	**222.274,1**	**12.422,7**	**5,9%**
Urbana	*205.455,4*	*217.726,1*	*12.270,7*	*6,0%*
Rural	*4.396,0*	*4.548,1*	*152,0*	*3,5%*
Receitas do Banco Central	**2.105,4**	**1.930,6**	**-174,8**	**-8,3%**
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [3]	**101.041,8**	**145.818,6**	**4.576,8**	**3,2%**
Transferências Constitucionais	*104.483,5*	*112.215,5*	*7.732,0*	*7,4%*
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4]	*3.087,5*	*1.300,0*	*-1.787,5*	*-57,9%*
Transferências da Cide - Combustíveis	*116,1*	*120,6*	*4,5*	*3,9%*
Demais Transferências	*33.354,7*	*31.982,5*	*-1.372,2*	*-4,1%*
Salário Educação	7.306,9	8.805,9	1.499,1	20,5%
Royalties	16.214,2	12.715,7	-3.498,5	-21,6%
Fundef/Fundeb	8.116,1	10.195,3	2.079,2	25,6%
Outras	1.717,5	265,5	-1.452,0	-84,5%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	**661.748,3**	**683.213,6**	**21.465,3**	**3,2%**

Obs: Dados sujeitos à alteração

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Exclui as receitas da Contribuição para o Plano da Seguridade Social (CPSS) a parcela patronal da CPSS de servidor público federal, sem efeito no resultado primário consolidado

3/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor de saque efetuado na Conta Única

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (de 2003 a 2006)

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2014 Agosto	2015 Julho	2015 Agosto	Diferença Ago/15 - Jul/15	Variação % Ago/15 - Jul/15	Diferença Ago/15 - Ago/14	Variação (%) Ago/15 - Ago/14
1. RECEITA TOTAL	109.386,4	105.866,6	96.492,8	-10.173,8	-9,8%	-13.893,6	-12,7%
Receitas do Tesouro Nacional	78.659,7	77.356,5	67.429,3	-9.831,2	-12,9%	-11.230,4	-14,3%
Receita Bruta	85.317,6	85.731,1	78.807,1	-11.145,7	-13,6%	-10.910,7	-13,4%
Impostos	35.808,1	37.068,4	31.509,7	-5.982,7	-18,1%	-4.202,4	-11,9%
IR	24.742,9	26.590,1	20.738,5	-5.851,5	-22,0%	-4.004,3	-16,2%
IR - Pessoa Física	2.845,1	2.282,3	2.041,1	-239,2	-10,5%	-803,2	-28,2%
IR - Pessoa Jurídica	9.599,1	11.782,7	6.360,6	-5.422,0	-46,0%	-3.238,4	-33,7%
IR - Retido na Fonte	12.300,5	12.525,1	12.334,8	-190,3	-1,5%	34,3	0,3%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.867,9	7.126,4	6.972,9	-153,5	-2,2%	105,0	1,5%
IRRF - Rendimentos do Capital	2.647,6	2.809,5	3.085,2	275,8	10,0%	437,6	16,5%
IRRF - Remessas ao Exterior	1.491,4	1.756,1	1.484,7	-271,4	-15,5%	-6,7	-0,4%
IRRF - Outros Rendimentos	1.293,6	837,0	792,0	-45,0	-5,4%	-499,5	-38,7%
IPI	4.529,4	4.087,0	3.544,7	-82,3	-2,0%	-575,7	-12,7%
IPI - Fumo	527,4	418,6	409,0	-9,6	-2,3%	-118,4	-22,4%
IPI - Bebidas	307,3	246,6	165,4	-18,8	-12,8%	-141,9	-46,2%
IPI - Automóveis	352,9	372,2	313,9	-58,4	-15,1%	-37,1	-10,5%
IPI - Vinculado à Importação	1.297,8	1.538,4	1.427,7	-116,7	-7,1%	134,1	10,4%
IPI - Outros	2.043,1	1.551,1	1.632,8	81,8	5,3%	-412,5	-20,2%
IOF	2.911,9	2.953,1	3.012,7	59,6	2,0%	198,9	7,1%
Imposto de Importação	3.195,9	3.486,3	3.391,1	-95,2	-2,7%	197,2	6,2%
Outros	37,1	31,9	18,7	-13,3	-41,5%	-18,4	-49,6%
Contribuições	30.188,5	30.581,9	27.625,9	-2.955,9	-9,6%	-2.562,6	-8,5%
COFINS	17.451,6	18.828,8	16.913,9	-87,1	-0,5%	-537,7	-3,1%
CPMF	5,1	0,0	0,0	0,0	29,0%	-5,1	-99,4%
CSLL	5.538,9	6.210,5	3.408,8	-2.801,7	-45,1%	-2.130,1	-38,5%
CIDE-Combustíveis	0,8	471,7	463,7	-8,0	1,7%	462,9	-
PIS/Pasep	4.582,1	4.408,2	4.384,4	-21,8	-0,5%	-195,8	-4,3%
Salário Educação	1.570,4	1.524,6	1.431,7	-92,9	-6,1%	-138,7	-8,8%
Complementação ao FGTS (LC nº 110/01)	383,1	396,8	419,4	24,8	6,7%	54,2	14,9%
Outras	672,4	725,4	602,0	-123,4	-17,0%	-70,4	-10,5%
Demais	18.021,9	14.170,8	12.675,7	-2.225,1	-15,8%	-4.147,2	-25,3%
CPSS [2]	1.075,7	1.133,1	1.138,4	2,8	0,2%	54,8	5,1%
Cota parte de compensações financeiras	2.101,9	4.342,7	1.532,6	-2.810,1	-64,7%	-569,3	-27,1%
Oneosamente Arrecadadas	3.608,8	3.734,4	3.336,3	-398,0	-10,7%	-272,4	-7,5%
Concessões	82,5	1.419,6	71,8	-1.347,8	-94,9%	-10,7	-13,0%
Dividendos	5.913,4	0,0	2.041,7	2.041,7	-	-3.871,7	-65,5%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outras	3.240,6	3.471,0	3.782,3	293,8	8,4%	522,2	16,1%
(-) Restituições	-2.257,9	-4.405,3	-3.178,8	1.222,5	-27,8%	-928,1	41,1%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas da Previdência Social	30.538,9	28.094,0	27.365,7	-88,3	-0,3%	-2.585,3	-8,4%
Urbana	29.313,8	27.466,3	27.362,4	-103,9	-0,4%	-2.551,4	-8,5%
Rural	617,1	587,7	603,3	15,6	2,7%	-13,8	-2,2%
Receitas do Banco Central	195,7	682,1	97,7	-584,3	-78,9%	-97,9	-50,1%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [3]	19.069,8	14.629,1	16.686,9	1.977,7	13,5%	-2.462,1	-12,9%
Transferências Constitucionais	12.305,8	12.448,8	12.215,4	-208,7	-1,7%	-2.145,7	-8,6%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4]	178,9	162,9	162,5	-0,4	-0,2%	-16,5	-8,7%
Transferências do Cide - Combustível	0,0	111,0	0,0	-111,0	-100,0%	0,0	-
Demais Transferências	5.935,0	2.906,0	4.229,0	1.324,4	45,6%	-1.705,4	-28,5%
Salário Educação	978,3	903,8	953,3	9,4	1,0%	-25,0	-2,5%
Royalties	3.811,0	1.198,8	2.507,5	1.308,7	109,1%	-1.303,5	-34,2%
Fundef/Fundeb	756,2	774,8	773,1	-1,7	-0,2%	21,9	2,9%
Outras	29,9	28,2	75,1	5,9	20,3%	5,1	17,2%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	90.317,4	91.237,5	79.595,9	-12.151,6	-13,3%	-11.431,5	-12,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Apurado pelo critério de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo no Caixa Único.
2/ Taxa de receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e parcela da receita da CPSS de servidor público federal, que efetivo no resultado primário consolidado.
3/ Apurado pelo conceito de "segregação efetiva" que desconsidera as saídas em caixa efetuadas no Caixa Único.
4/ Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) e Auxílio Financeiro a Estados (segregação da Lei Complementar nº 115/2002 (Lei 10.001 e 10.002).

TESOURONACIONAL

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Agosto de 2015 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2014/2015

Discriminação do Resultado	2014 Agosto	2015 Agosto	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
Receitas do Tesouro	78.659,7	67.429,3	-11.230,4	-14,3%
Receitas da Previdência Social	30.953,9	27.965,7	-2.585,3	-8,4%
Receitas do Banco Central	195,7	97,7	-97,9	-50,1%
Despesas do Tesouro	64.541,9	50.552,7	-13.989,3	-21,7%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	30.990,5	33.119,2	3.831,3	10,4%
Despesas do Banco Central	270,4	295,8	25,4	9,4%
Tesouro Nacional	-4.951,2	-2.209,8	5.221,0	-
Previdência Social (RGPS)	-6.419,6	-5.153,5	1.266,0	-19,7%
Banco Central	-74,7	-198,1	-123,3	165,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos à alteração.

A preços de agosto de 2015, o déficit primário do Governo Central diminuiu de R$ 11,4 bilhões em agosto de 2014 para R$ 5,1 bilhões em agosto de 2015, o que representou um decréscimo de R$ 6,4 bilhões. As receitas apresentaram decréscimo de R$ 13,9 bilhões (12,7%) e as despesas de R$ 17,8 bilhões (17,5%) quando comparadas a agosto do ano anterior. As transferências a estados e municípios diminuíram em R$ 2,5 bilhões (12,9%), explicadas principalmente pela dinâmica da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI).

No âmbito das receitas, fator relevante para esse resultado foi a ocorrência de receita extraordinária, em agosto de 2014, no valor de R$ 7,1 bilhões, decorrente do parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014. Em agosto de 2015 foram recolhidos R$ 2,2 bilhões em conformidade com a mesma lei. Relativamente aos gastos, as despesas do Tesouro Nacional reduziram R$ 14,0 bilhões, em especial devido aos decréscimos em: (i) Despesas do FAT; (ii) Outras Despesas de Custeio e Capital e (iii) Benefícios Previdenciários.

TESOURONACIONAL

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2014 / 2015

Discriminação do Resultado	2014	2015	Variação	
	Agosto	Agosto	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	99.297,4	85.492,8	-13.804,6	-13,9%
II. Receitas do Tesouro	73.653,7	67.429,4	-6.224,3	-8,4%
Receita Bruta	81.517,6	70.607,3	-10.910,3	-13,4%
Impostos	35.308,1	31.105,7	-4.202,4	-11,9%
IR	24.742,9	20.738,5	-4.004,3	-16,2%
IPI	4.520,4	3.944,7	-575,7	-12,7%
Outros	6.044,8	6.422,5	377,7	6,2%
Contribuições	30.183,5	27.629,9	-2.560,6	-8,5%
COFINS	17.451,6	16.913,9	-537,7	-3,1%
CSLL	5.538,9	3.408,8	-2.130,1	-38,5%
Pis/Pasep	4.582,1	4.386,4	-195,8	-4,3%
CIDE-Combustíveis	0,8	463,7	462,9	-
Outras	2.613,1	2.453,1	-160,0	-6,1%
Demais	16.022,9	11.875,7	-4.147,2	-25,9%
Cota parte de compensações financeiras	2.101,9	1.532,6	-569,3	-27,1%
Diretamente arrecadadas	3.603,8	3.336,3	-272,4	-7,5%
Concessões	82,5	71,8	-10,7	-13,0%
Dividendos	5.913,4	2.041,7	-3.871,7	-65,5%
Outras	4.316,3	4.893,2	576,9	13,4%
(-) Restituições	-2.857,9	-3.178,0	-320,1	11,2%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
III. Receitas (-) Para da) - a Social	1.643,7	1.564,9	-78,8	-4,8%
Receitas da Previdência Social - Urbano	29.015,8	27.502,4	-1.513,4	-5,2%
Receitas da Previdência Social - Rural	617,1	655,3	38,2	6,2%
IV. Receitas do Banco Central	125,9	47,2	-78,6	-62,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou redução real de R$ 10,9 bilhões (13,4%), passando de R$ 81,5 bilhões para R$ 70,6 bilhões entre agosto de 2014 e o mesmo mês de 2015. Esse comportamento deveu-se ao decréscimo de R$ 4,2 bilhões (11,9%) na arrecadação de Impostos, de R$ 4,1 bilhões (25,9%) nas Demais receitas e de R$ 2,6 bilhões (8,5%) na arrecadação de Contribuições.

A arrecadação de impostos e contribuições foi afetada, principalmente, pelos seguintes fatores:

- redução de R$ 5,4 bilhões (35,5%) na arrecadação com IRPJ e CSLL: decréscimo real (87,5%) no item Lançamento de Ofício/Depósitos Judiciais/Acréscimos Legais, devido, predominantemente, ao Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, cujo pagamento da primeira parcela ocorreu em agosto de 2014, bem como à queda de 21,5% na arrecadação da estimativa mensal e à redução de 15,7% na arrecadação do lucro presumido;
- redução de R$ 800,2 milhões (28,1%) na receita do IRPF, principalmente em função do decréscimo na arrecadação de Lançamento de Ofício (-88,9%) e Acréscimos Legais (-40,1%), os quais referem-se ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014;
- diminuição de R$ 575,7 milhões (12,7%) na receita do IPI: explicada principalmente pelo decréscimo de R$ 412,5 milhões no IPI-Outros, influenciado pela redução de 6,8% na produção industrial de julho de 2015 em relação a julho de 2014;
- decréscimo de R$ 537,7 milhões (3,1%) na arrecadação da Cofins e de R$ 195,8 milhões (4,3%) do PIS/Pasep: redução real (6,8%) do volume de vendas de julho de 2015 em relação a julho de 2014, parcialmente compensada pelo aumento das alíquotas incidentes sobre combustíveis, sobre a importação de bens e serviços e sobre a tributação de receitas financeiras (Decreto nº 8.426/15);

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2014	2015		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Agosto	Julho	Agosto	Ago/15 Jul/15		Ago/15 Ago/14	
1. RECEITA TOTAL	99.877,3	105.634,2	95.492,8	-10.141,4	-9,6%	-4.378,5	-4,4%
Receitas do Tesouro Nacional	71.818,4	77.180,7	67.429,3	-9.751,4	-12,6%	-4.389,1	-6,1%
Receita Bruta	74.427,7	81.371,6	70.607,3	-10.864,3	-13,4%	-3.820,4	-5,1%
Impostos	32.237,3	37.027,0	31.105,7	-5.901,3	-15,9%	-1.131,5	-3,5%
IR	22.590,9	26.511,7	20.738,5	-5.793,2	-21,8%	-1.852,4	-8,2%
IR - Pessoa Física	2.596,0	2.777,3	2.043,1	-234,2	-10,3%	-552,9	-21,3%
IR - Pessoa Jurídica	8.764,2	11.756,8	6.360,6	-5.396,2	-45,9%	-2.403,6	-27,4%
IR - Retido na Fonte	11.230,7	12.497,6	12.334,8	-162,8	-1,3%	1.104,1	9,8%
IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.270,4	7.115,8	6.972,5	-137,8	-1,9%	702,1	11,2%
IRRF - Rendimentos do Capital	2.417,3	2.799,4	3.085,2	285,8	10,2%	667,8	27,6%
IRRF - Remessas ao Exterior	1.363,6	1.762,3	1.484,7	-267,6	-15,3%	121,2	8,9%
IRRF - Outros Rendimentos	1.179,2	819,2	782,0	-43,2	-5,2%	-387,2	-32,8%
IPI	4.127,3	4.018,1	3.944,7	-73,4	-1,8%	-182,6	-4,4%
IPI - Fumo	461,5	417,7	409,0	-8,7	-2,1%	-71,5	-15,5%
IPI - Bebidas	280,6	166,3	153,4	-13,1	-13,1%	-115,2	-41,0%
IPI - Automóveis	321,2	371,4	315,9	-55,5	-15,0%	-6,4	-2,0%
IPI - Vinculado a importação	1.175,6	1.535,0	1.421,7	-113,3	-7,4%	246,1	20,9%
IPI - Outros	1.867,4	1.547,7	1.632,8	85,0	5,5%	-234,6	-12,6%
IOF	2.569,1	2.946,7	3.012,7	66,1	2,2%	443,6	17,3%
Imposto de Importação	2.916,1	3.478,7	3.391,1	-87,6	-2,5%	474,9	16,3%
Outros	11,8	31,9	18,7	-13,2	-41,4%	6,9	58,8%
Contribuições	27.561,1	30.494,7	27.625,8	-2.868,9	-9,4%	64,8	0,2%
COFINS	15.933,8	16.789,8	16.913,9	124,0	0,7%	980,1	6,2%
CPMF	4,7	0,0	0,0	0,0	30,0%	-4,8	-99,3%
CSLL	5.057,2	6.196,9	3.408,8	-2.788,0	-45,0%	-1.648,3	-32,6%
CIDE-Combustíveis	0,7	470,6	463,7	-6,9	-1,5%	463,0	-
Pis/Pasep	4.183,6	4.398,5	4.386,4	-12,2	-0,3%	202,7	4,8%
Salário Educação	1.432,9	1.621,2	1.431,7	-189,5	-5,9%	-1,1	-0,1%
Complementação ao FGTS (LC nº 110/01)	233,4	393,7	419,4	25,6	6,5%	186,0	25,8%
Outras	613,9	721,8	601,0	-121,8	-16,8%	-11,9	-1,9%
Demais	14.629,6	14.003,9	11.875,7	-2.194,1	-15,6%	-2.753,8	-18,8%
CPSS [2]	987,2	1.130,6	1.130,4	-0,3	0,0%	143,2	15,1%
Cota parte de compensações financeiras	1.919,1	4.333,2	1.532,6	-2.800,6	-64,6%	-386,5	-20,1%
Diretamente arrecadadas	3.294,9	3.726,2	3.336,3	-389,8	-10,5%	41,4	1,3%
Concessões	75,3	1.416,4	71,8	-1.344,6	-94,9%	-3,5	-4,7%
Dividendos	5.599,1	0,0	2.041,7	2.041,7	-	-3.557,4	-63,5%
Cessão Onerosa Exploração de Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outras	2.954,8	3.443,4	3.762,8	319,4	9,3%	808,1	27,3%
(-) Restituições	-2.808,3	-4.390,9	-3.178,0	1.212,9	-27,6%	-368,7	13,1%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas da Previdência Social	27.675,6	27.997,4	27.965,7	-31,7	-0,1%	290,1	1,0%
Urbana	27.322,1	27.486,1	27.362,4	-123,7	-0,4%	40,3	0,1%
Rural	344,4	508,4	603,3	94,9	18,7%	258,8	75,1%
Receitas do Banco Central	178,7	461,2	97,7	-363,5	-78,8%	-80,9	-45,3%
2. TRANSFERÊNCIAS TOTAL [3]	17.410,5	14.307,0	14.606,9	299,9	2,1%	-803,6	-4,6%
Transferências Constitucionais	12.186,6	12.423,5	12.213,4	-210,1	-1,7%	26,7	0,2%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4]	162,5	162,5	162,5	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	112,8	0,0	-112,8	-100,0%	0,0	-
Demais Transferências	5.049,4	2.896,7	2.279,0	-617,7	-21,3%	-770,4	-15,3%
Salário Educação	856,7	903,9	913,1	9,2	1,0%	56,4	6,6%
Royalties	1.478,6	1.194,2	2.567,5	1.373,3	115,0%	1.088,9	73,6%
Fundef/Fundeb	665,8	773,1	773,1	0,0	0,0%	107,3	16,1%
Outras	27,3	29,1	35,1	6,0	20,6%	7,7	28,3%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	82.467,2	91.037,2	78.885,9	-12.151,3	-13,3%	-3.574,8	-4,3%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
[1] Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo no Caixa Único.
[2] Exclui do conceito de Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) a parcela somente de CPSS de servidor público federal, mas abrange os resultados próprios arrecadados.
[3] Valores pela conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado no Caixa Único.
[4] Lei Complementar nº 87/1996 com redação dada pela Lei Complementar nº 115/2002 até 2002 e 2014p.

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2014 Jan-Ago	2015 Jan-Ago	Diferença Jan-Ago/15 Jan-Ago/14	Variação (%) Jan-Ago/15 Jan-Ago/14
1. RECEITA TOTAL	891.029,9	848.666,3	-42.363,9	-4,8%
Receitas do Tesouro Nacional	655.996,3	619.589,5	-36.406,9	-5,6%
Receita Bruta	664.094,4	637.573,9	-30.419,0	-4,6%
Impostos	313.141,5	307.175,1	-5.968,4	-1,9%
Contribuições	252.145,9	241.224,7	-10.921,2	-4,3%
Demais [2]	102.807,0	89.275,7	-13.531,3	-13,2%
- d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-12.092,0	-18.275,2	-6.183,2	51,1%
(-) Incentivos Fiscais	-7,0	-10,7	-3,7	52,7%
Receitas da Previdência Social	232.695,4	227.302,7	-5.392,6	-2,3%
Receitas da Previdência Social - Urbano [3]	227.821,5	222.654,9	-5.166,6	-2,3%
Receitas da Previdência Social - Rural [3]	4.872,0	4.645,2	-226,8	-4,7%
Receitas do Banco Central	2.736,3	1.969,7	-766,6	-28,0%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	154.676,4	149.199,2	-7.381,2	-4,7%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outros)	116.872,7	119.009,2	-1.063,6	-0,9%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4]	3.470,3	1.319,9	-2.150,4	-62,0%
Transferências da Cide - Combustíveis	131,9	121,2	-10,3	-7,8%
Demais Transferências	36.995,9	32.858,9	-4.136,9	-11,2%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	736.354,8	699.372,1	-34.982,7	-4,8%
4. DESPESA TOTAL	728.636,1	713.049,9	-15.586,2	-2,1%
Despesas do Tesouro Nacional	455.882,1	437.618,5	-18.263,6	-4,0%
Pessoal e Encargos Sociais [5]	156.707,1	154.125,6	-2.581,5	-1,6%
Custeio e Capital	297.285,7	282.025,9	-15.259,8	-5,1%
Despesa do FAT	36.954,7	31.674,7	-5.279,4	-14,3%
Abono e Seguro Desemprego	36.606,7	31.424,7	-5.182,0	-14,2%
Demais Despesas do FAT	347,5	250,0	-97,5	-28,1%
Subsídios e Subvenções Econômicas [6]	6.780,2	20.074,3	13.294,1	196,1%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	3.470,7	15.921,3	12.450,5	358,7%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	3.309,5	4.153,0	843,5	25,5%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6]	28.414,5	28.925,6	511,1	1,8%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Aquisição à CDE -	7.148,7	1.323,9	-5.824,7	-81,5%
Outras Despesas de Custeio e Capital	217.990,2	200.029,4	-17.960,8	-8,2%
Outras Despesas de Custeio	158.397,5	162.634,4	4.236,9	2,7%
Outras Despesas de Capital [7]	59.592,7	37.395,0	-22.197,8	-37,2%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	1.899,3	1.468,0	-431,3	-22,7%
Benefícios Previdenciários	270.388,3	272.901,1	2.512,8	0,9%
Benefícios Previdenciários - Urbano [3]	207.949,6	211.651,7	3.702,1	1,8%
Benefícios Previdenciários - Rural [3]	62.438,7	61.249,4	-1.189,3	-1,9%
Despesas do Banco Central	2.365,7	2.529,2	163,6	6,9%
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8]	0,0	0,0	0,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	7.718,7	-13.677,3	-19.396,5	-
Tesouro Nacional	43.642,9	32.485,8	-10.962,1	-25,2%
Previdência Social (RGPS) [9]	-37.694,8	-45.599,1	-7.904,2	21,0%
Previdência Social (RGPS) - Urbano [9]	19.871,9	11.005,1	-8.866,8	-44,6%
Previdência Social (RGPS) - Rural [9]	-57.566,7	-56.604,2	962,5	-1,7%
Banco Central	-29,3	-559,3	-530,2	-
7. AJUSTE METODOLÓGICO [10]	0,0	2.260,1	2.260,1	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-5.500,5	n.d	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [11]	2.218,2	n.d	-	-
10. JUROS NOMINAIS [12]	-142.523,0	n.d	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [13]	-140.304,8	n.d	-	-
Memo:				
PIB acumulado em 12 meses [14]	5.904.322,0	5.904.322,0	-	-
Receita Líquida Total / PIB	12,5%	11,8%	-0,6 p.p.	-
Receita Líquida Total / PIB (Ex-Concessões)	12,5%	11,8%	-0,6 p.p.	-
Receita Líquida Total / PIB (Ex-Concessões e Ex-Dividendos)	12,4%	11,8%	-0,6 p.p.	-
Receita Líquida Total / PIB (Ex-Concessões, Ex-Dividendos e Ex-Petrobras)	12,4%	11,8%	-0,6 p.p.	-
Receita Líquida Total / PIB (Ex-Concessões, Ex-Dividendos, Ex-Petrobras e Ex-Cessão Onerosa)	12,4%	11,8%	-0,6 p.p.	-
Receita Líquida Total / PIB (Ex-Concessões, Ex-Dividendos, Ex-Petrobras, Ex-Cessão Onerosa e Ex-Refis)	12,4%	11,8%	-0,6 p.p.	-
Receita Líquida Total / PIB (Ex-Concessões, Ex-Dividendos, Ex-Petrobras, Ex-Cessão Onerosa, Ex-Refis e Ex-Desonerações)	12,4%	11,8%	-0,6 p.p.	-
Receita Líquida Total / PIB (Ex-Concessões, Ex-Dividendos, Ex-Petrobras, Ex-Cessão Onerosa, Ex-Refis, Ex-Desonerações e Ex-Atípicas)	12,4%	11,8%	-0,6 p.p.	-
Receita Líquida Total / PIB (Ex-Concessões, Ex-Dividendos, Ex-Petrobras, Ex-Cessão Onerosa, Ex-Refis, Ex-Desonerações, Ex-Atípicas e Ex-Depósitos Judiciais)	12,4%	11,8%	-0,6 p.p.	-

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

[1] Abrange o Tesouro Nacional, a Previdência Social (RGPS) e o Banco Central.

[2] Inclui a Cessão Onerosa de Petróleo.

[3] Inclui receitas e benefícios previdenciários administrados pelo Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS-U).

[4] Lei Complementar nº 87/1996 - até 2008; e Auxílio Financeiro a Estados concedido via Lei Complementar nº 115/2002 de 2003 a 2010.

[5] Inclui despesas com subsídios aos Fundos Regionais e, a partir de 2006, despesas com ressarcimento de pessoal.

[6] Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são leis oriundas constitucionais, cujo pagamento é realizado pelo Governo Central. A partir de janeiro de 2008, a renda mensal que venceu judicial e para esses benefícios.

[7] Abrange, para o cálculo do "Resultado para fins de meta", os valores pagos a título de "Investimentos" e "Inversões Financeiras" (exceto as destinadas à capitalização de empresas estatais dependentes), deduzidos os ingressos provenientes de operações de crédito que financiam esses gastos. Para o cálculo do "Resultado Primário" utilizado para o cumprimento da meta, são excluídos os gastos com concessão de empréstimos e financiamentos, aquisição de títulos representativos de participação societária, entre outros, conforme metodologia de cálculo divulgada pelo Banco Central do Brasil.

[8] A partir de 2008, o Fundo Soberano do Brasil - FSB foi criado pela Medida Provisória nº 432, de 28 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.887/2008, com o objetivo de constituir poupança pública que poderá ser utilizada em circunstâncias específicas, conforme regras estabelecidas em lei. Em 2012, o FSB foi autorizado a participar do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), criado pela Medida Provisória nº 517/2010, com o objetivo de prestar garantia de primeira perda em operações de financiamento e de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos novos, fabricados no País, contratadas por micro, pequenas e médias empresas, exceto as de natureza imobiliária, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no âmbito do Programa Brasil Maior, instituído pela Lei nº 12.546/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.828/2012, alterado pelo Decreto nº 8.009/2013. Em 2014, o FSB foi autorizado a participar do Fundo Garantidor de Crédito - FGC, com o objetivo de prestar garantia aos depósitos e investimentos realizados em instituições financeiras, conforme regras estabelecidas em lei. Em 2015, o FSB foi autorizado a participar do Fundo Garantidor de Crédito - FGC, com o objetivo de prestar garantia aos depósitos e investimentos realizados em instituições financeiras, conforme regras estabelecidas em lei.

[9] Inclui receitas e benefícios previdenciários administrados pelo Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPS-U).

[10] Ajuste para adequar as "despesas com juros" apuradas pelo critério de caixa utilizado no Conta Única, à metodologia de apuração "apropriação por competência" utilizada pelo Banco Central do Brasil.

[11] Valor negativo (positivo) representa déficit (superávit).

[12] Despesas com juros nominais líquidas de receitas financeiras.

[13] Valor negativo (positivo) representa necessidade (capacidade) de financiamento do Governo Central.

[14] Para o mês de referência, o PIB acumulado em 12 meses é estimado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

- crescimento de R$ 462,9 milhões na arrecadação da CIDE-Combustíveis, devido à alteração das alíquotas sobre gasolina e diesel, estabelecida pelo Decreto nº 8.395/2015 (anteriormente com alíquota zero); e
- aumento de R$ 198,9 milhões (7,1%) na arrecadação do IOF em função do aumento na alíquota sobre operações de crédito das pessoas físicas, conforme Decreto nº 8.392/2015.

O comportamento das demais receitas é explicado, predominantemente, por:

- decréscimo de R$ 3,9 bilhões (65,5%) em dividendos, devido, sobretudo, ao recolhimento de R$ 3,3 bilhões relativos ao BNDES em agosto de 2014, sem contrapartida em agosto de 2015; e
- decréscimo de R$ 569,3 milhões (27,1%) no recolhimento da cota parte de compensações financeiras: explicado em maior parte pela redução do preço internacional do petróleo.

Transferências do Tesouro Nacional

As transferências a Estados e Municípios apresentaram, em seu conjunto, decréscimo de R$ 2,5 bilhões (12,9%), passando de R$ 19,1 bilhões em agosto de 2014 para R$ 16,6 bilhões em agosto de 2015. As principais variações no período foram:

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2014/2015

Discriminação do Resultado	2014 Agosto	2015 Agosto	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	19.069,0	16.606,9	-2.462,1	-12,9%
Transferências Constitucionais	13.360,0	12.215,4	-1.144,3	-8,6%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002	178,0	162,5	-15,5	-8,7%
Transferências da Cide - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-
Demais Transferências	5.530,4	4.229,2	-1.301,4	-23,5%
Salário Educação	938,3	913,3	-25,0	-2,7%
Royalties	3.811,0	2.507,5	-1.303,5	-34,2%
Fundeb/Fundeb	751,2	773,1	21,9	2,9%
Outras	29,9	35,1	5,1	17,2%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

- redução de R$ 1,3 bilhão (34,2%) na rubrica Royalties: diminuição das participações especiais pela exploração de petróleo e gás natural, decorrente, predominantemente, da queda no preço internacional do petróleo; e
- diminuição de R$ 1,1 bilhão (8,6%) nas Transferências Constitucionais: reflexo da redução da arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI).

TESOURONACIONAL

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2014 / 2015

Discriminação	2014 Jan-Ago	2015 Jan-Ago	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
DESPESA TOTAL	101.750,3	83.967,7	-17.795,2	-17,5%
1. Despesas do Tesouro	64.541,9	50.552,7	-13.989,3	-21,7%
Pessoal e Encargos Sociais	18.524,5	17.945,4	-579,1	-3,1%
Custeio e Capital	45.880,0	32.557,0	-13.323,0	-29,0%
Despesa do FAT	10.641,8	4.357,1	-6.284,8	-59,1%
Subsídios e Subvenções Econômicas	619,4	1.403,1	783,8	126,5%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	3.528,7	3.510,4	-18,2	-0,5%
Auxílio à CDE	1.259,5	-	-1.259,5	
Outras Despesas de Custeio e Capital	29.830,6	23.286,4	-6.544,2	-21,9%
Outras Despesas de Custeio	22.590,3	19.091,3	-3.499,0	-15,5%
Outras Despesas de Capital	7.240,3	4.195,1	-3.045,2	-42,1%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	137,5	50,3	-87,2	-63,4%
2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)	34.950,5	33.119,2	-1.831,3	-10,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano	27.488,3	25.690,9	-1.797,4	-6,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	9.462,2	7.428,3	-2.033,9	-21,5%
3. Despesas do Banco Central	270,4	295,8	25,4	9,4%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Houve um decréscimo de R$ 14,0 bilhões (21,7%) nas despesas do Tesouro Nacional em relação ao mesmo mês do ano anterior. Esta variação é explicada pelos seguintes fatores:

- redução de R$ 6,3 bilhões (59,1%) nas Despesas do FAT, devido à diminuição de R$ 3,3 bilhões (54,6%) dos gastos com Seguro Desemprego e de R$ 3,0 bilhões com Abono Salarial, este último reflexo da programação financeira do exercício e do calendário de pagamento definido na Resolução CODEFAT nº 748/2015;
- decréscimo de R$ 5,5 bilhões (59,5%) em despesas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, conforme programação financeira definida no Decreto nº 8.456/2015 e suas alterações;
- diminuição de R$ 1,3 bilhão (100,0%) em Auxílio à CDE: despesas em 2015 encerradas no mês de janeiro, conforme definido na programação financeira do Tesouro Nacional;
- redução de R$ 1,2 bilhão (7,1%) nas Despesas Discricionárias, explicada predominantemente pelo decréscimo de R$ 1,6 bilhão (38,4%) no Ministério do Desenvolvimento Social; e
- decréscimo de R$ 907,6 milhões (88,6%) em Outras Despesas de Custeio e Capital - Outras: sobretudo, devido à diminuição de R$ 924,4 milhões (100%) nas despesas do FDA/FDNE, em projeto vinculado à Transnordestina (Decreto nº 6.952/2009), executados em agosto de 2014 conforme programação financeira do exercício.

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 2.5 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2014 / 2015

Discriminação	2014 Agosto	2015 Agosto	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
Precatórios e Sentenças	137,0	62,7	-74,3	-54,3%
Legislativo	137,1	131,7	-5,6	-4,1%
Judiciário	765,3	821,6	56,3	7,4%
Crédito Extraordinário	27,1	309,2	61,9	22,8%
PAC	9.253,7	3.746,5	-5.507,2	-59,5%
d/q MCMV	2.870,0	1.963,8	-906,2	-31,6%
Fundo Constitucional DF	120,4	623,2	502,8	417,6%
Outras	1.024,3	116,2	-907,6	-88,6%
Compensação RGPS	1.682,1	1.884,5	202,4	12,0%
Complementação do FGTS	309,5	519,4	209,8	374,2%
Discricionárias	16.329,6	15.171,1	-1.158,5	-7,1%
Min. da Saúde	7.734,4	7.090,1	-644,3	-8,3%
Min. do Des. Social	4.221,8	2.602,5	-1.619,2	-38,4%
Min. da Educação	3.562,2	2.484,1	-1.078,1	-30,3%
Demais	811,3	2.994,4	2.183,0	269,1%
Total	20.819,6	21.254,4	434,8	31,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

TESOURONACIONAL

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2014 Jan-Ago	2015 Jan-Ago	Diferença Jan-Ago/15 Jan-Ago/14	Variação (%) Jan-Ago/15 Jan-Ago/14
1. RECEITA TOTAL	802.790,1	628.830,3	26.042,1	3,7%
Receitas do Tesouro Nacional	580.833,3	604.627,8	18.794,3	2,2%
Receita Bruta	601.805,8	622.625,3	20.819,7	3,5%
Impostos	287.008,0	299.743,7	17.230,8	6,2%
Contribuições	227.114,0	235.480,3	8.366,3	3,7%
Demais [2]	92.683,9	87.401,5	-5.282,4	-5,7%
(-) d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	-
(-) Restituições	-10.966,3	-17.987,4	-7.021,1	64,0%
(-) Incentivos Fiscais	-4,3	-306	-4,3	98,7%
Receitas da Previdência Social	208.821,4	222.276,1	12.422,7	5,9%
Receitas da Previdência Social - Urbano [3]	305.453,4	317.726,1	12.770,7	6,0%
Receitas da Previdência Social - Rural [3]	4.396,0	4.548,1	152,0	3,5%
Receitas do Banco Central	-2.108,4	1.836,4	-174,8	-8,8%
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	161.041,8	149.438,8	4.376,4	1,2%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	104.482,5	112.718,5	7.732,0	7,4%
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4]	3.087,5	1.300,0	-1.787,5	-57,9%
Transferências de CIDE - Combustíveis	218,1	120,0	-6,9	-5,8%
Demais Transferências	53.254,7	35.982,5	-1.372,2	-4,1%
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	641.748,3	643.213,6	21.465,3	3,2%
4. DESPESA TOTAL	657.855,8	697.226 6	40.178,8	6,1%
Despesas do Tesouro Nacional	411.048,7	427.912,7	16.863,5	4,1%
Pessoal e Encargos Sociais [5]	141.273,8	150.716,7	9.442,9	6,7%
Custeio e Capital	268.072,9	275.756,8	7.683,9	2,9%
Despesa do FAT	33.379,4	30.987,3	-2.391,5	-7,2%
Abono e Seguro Desemprego	33.065,9	30.742,5	-2.323,6	-7,0%
Demais Despesas do FAT	313,5	244,5	-68,0	-21,7%
Subsídios e Subvenções Econômicas [6]	6.106,1	19 793,1	13 685,0	224,0%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	3.125,2	15.737,5	12.602,3	403,2%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	2.980,8	4.043,6	1.062,7	36,2%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6]	25.430,9	28.278,8	2.847,9	10,3%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Auxílio à CDE	6.451,8	1.250,0	-5.201,8	-80,6%
Outras Despesas de Custeio e Capital	196.502,7	195 448,9	-1.053,7	-0,5%
Outras Despesas de Custeio	147.840,3	158.989,3	16.149,1	11,3%
Outras Despesas de Capital [7]	53.662,4	36 457,6	-17 204,8	-32,1%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	1.701,9	1 458,7	-243,3	-15,5%
Benefícios Previdenciários	243.672,8	266.818,7	22.966,9	9,4%
Benefícios Previdenciários - Urbano [8]	187.533,5	206 956,2	19 422,7	10,4%
Benefícios Previdenciários - Rural [8]	56.139,3	59 862,5	3 943,2	6,3%
Despesas do Banco Central	2.134,4	2.495,7	361,4	16,0%
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [9]	-	-	-	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	-4.662,5	-14.013,0	-13.795,9	-
Tesouro Nacional	-38.746,8	-31.886,8	-7.646,1	-18,7%
Previdência Social (RGPS) [8]	-34.071,3	-44.566,6	-10.543,2	31,0%
Previdência Social (RGPS) - Urbano [8]	17.921,9	10.748,9	-7.152,0	-39,9%
Previdência Social (RGPS) - Rural [8]	-51.943,3	-55 334,4	-3.391,2	6,5%
Banco Central [10]	-28,8	-545,7	-516,2	-
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11]	0,0	2 219,3	2.219,3	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-6.348,4	n.d	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (9 + 7 + 8) [12]	1.523,2	n.d	-	-
10. JUROS NOMINAIS [13]	-128 619,2	n.d	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [14]	-127.095,9	n.d	-	-
Memo:				
Parcela patronal do GPSS [8]	9 896,3	10.840,6	944,3	9,5%
Riachi [8]	1 148,4	1 090,8	-48,6	-4,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Abrangeu para aplicação do "teto/norma e meio", que corresponde ao valor do Lucro efetivado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, todos recursos de compensação de FGTS e dividendos realizados pelas receitas desse arrecadação, conforme previsto na Portaria STN nº 75, de 16/01/2012.

2/ Inclui as receitas da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e das parcelas de pensão e pensão patronal do CPSS de servidor público federal, com efeito no resultado primário consolidado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por diretoria urbana e rural é realizada pela SPS, da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) e Lei do Petróleo e Lei das compensações da Lei Complementar nº 115/2002 vide LRF e 2004.

5/ Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2008, despesas com reembolsamento de benefícios.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central. A partir de janeiro de 2004, a renda mensal passou com subvenções públicas e precedentes.

7/ Abrangeu para aplicação do "Despesas pagas", que correspondeu aos valores dos ordens bancárias emitidas no Bull caso, a liquidação das obrigações, mais Ordens Bancárias do ultimo dia do ano anterior, com impacto do Caixa no ano de referência. Todas Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Obtem do somente os "Pagamentos efetivos" emitidos para as demais informações do Caixa pagos pelo Tesouro correspondente ao valor do Lucro efetivado na Conta Única. Correspondeu ainda aos Restos a Pagar, Inclusive a Execução e, em valor pago de despesas inscritas em RAP, na Unidade. Não inclui os DAE (Despesas de Exercícios Anteriores), operações classificadas na Linha 12 - vale despesas com o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, as Letras do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, operações de AP 12/2012.

8/ De 2008 correspondente à despesa da integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 correspondente à receita patrimonial da integral de cotas do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização - FFIE, conforme prevista na Lei de Orçamento (LOA) de 2012.

9/ Receitas de contribuições sobre benefícios previdenciários.

10/ Despesas administrativas e benefícios previdenciários. Exclui transferência do Tesouro Nacional.

11/ Encontro de contas referentes à antecipação de dividendos do Banco para o Tesouro Nacional.

12/ Para cálculo do "abaixo-da-linha", será representado o primário. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

TESOURO NACIONAL

Discriminação	2014	2015		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Agosto	Julho	Agosto	Ago/15 - Jul/15	Ago/15 - Jul/15	Ago/15 - Ago/14	Ago/15 - Ago/14
1. RECEITA TOTAL	109.386,4	101.656,5	97.497,8	-10.373,8	-9,3%	-11.888,6	-12,7%
Receitas do Tesouro Nacional	*78.659,7*	*77.350,5*	*67.429,3*	*-9.921,2*	*-12,8%*	*-11.230,4*	*-14,3%*
Receita Bruta	81.517,6	81.751,1	70.607,3	-11.143,7	-13,6%	-10.910,3	-13,4%
Impostos	35.308,1	37.088,4	31.105,7	-5.982,7	-16,1%	-4.202,4	-11,9%
Contribuições	30.186,5	30.564,8	27.625,9	-2.938,9	-9,6%	-2.560,6	-8,5%
Demais [2]	16.022,9	14.100,8	11.875,7	-2.225,1	-15,8%	-4.147,2	-25,9%
d/q Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
(-) Restituições	-2.857,9	-4.400,5	-3.178,0	1.222,5	-27,8%	-320,1	11,2%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas da Previdência Social	*30.740,9*	*28.054,0*	*27.965,7*	*-88,3*	*-0,3%*	*-2.565,3*	*-8,4%*
Receitas da Previdência Social - Urbano [3]	29.933,5	27.466,3	27.362,4	-103,9	-0,4%	-2.551,4	-8,5%
Receitas da Previdência Social - Rural [3]	617,1	587,7	603,3	15,6	2,7%	-13,8	-2,2%
Receitas do Banco Central	*195,7*	*462,1*	*97,7*	*-364,3*	*-78,8%*	*-97,9*	*-50,1%*
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	13.065,0	14.019,1	15.004,9	1.977,7	13,3%	-2.162,1	-12,9%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outros)	*12.260,0*	*13.446,5*	*12.215,4*	*768,7*	*6,7%*	*-1.145,1*	*-8,6%*
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4]	*178,0*	*162,9*	*162,5*	*-0,4*	*-0,2%*	*-15,5*	*-8,7%*
Transferências da Cide - Combustíveis	*0,0*	*113,0*	*0,0*	*-113,0*	*-100,0%*	*0,0*	-
Demais Transferências	*1.330,4*	*2.906,6*	*4.279,9*	*1.324,4*	*45,6%*	*-1.401,4*	*-28,0%*
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL [1-2]	96.317,4	91.737,5	78.885,9	-12.351,6	-13,5%	-11.331,5	-12,7%
4. DESPESA TOTAL	101.763,9	98.347,7	93.967,7	-14.380,0	-14,6%	-17.796,2	-17,5%
Despesas do Tesouro Nacional	*64.561,9*	*64.337,3*	*50.552,7*	*-13.784,6*	*-21,5%*	*-13.989,3*	*-21,7%*
Pessoal e Encargos Sociais [5]	18.574,3	23.560,1	17.946,4	-5.614,7	-23,8%	-575,1	-3,1%
Custeio e Capital	45.880,0	40.427,5	32.557,0	-7.870,9	-19,5%	-13.323,0	-29,0%
Despesa do FAT	10.641,8	4.976,4	4.357,1	-619,4	-12,4%	-6.284,8	-59,1%
Abono e Seguro Desemprego	10.572,5	4.934,5	4.314,7	-619,8	-12,6%	-6.257,8	-59,2%
Demais Despesas do FAT	69,3	41,9	42,3	0,4	1,0%	-27,0	-38,9%
Subsídios e Subvenções Econômicas [6]	613,4	7.686,5	1.463,1	-6.223,4	-80,9%	783,8	126,5%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	225,4	6.695,3	782,6	-5.912,7	-88,3%	557,3	247,3%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	334,0	422,7	620,5	197,8	46,8%	286,5	57,5%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [6]	3.528,7	3.568,0	3.510,4	-58,6	-1,6%	-18,2	-0,5%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio à CDE	1.359,5	0,0	0,0	0,0	-	-1.359,5	-100,0%
Outras Despesas de Custeio e Capital	29.810,6	24.796,0	23.286,4	-1.507,6	-6,1%	-6.544,2	-21,9%
Outras Despesas de Custeio	22.590,3	20.318,5	19.091,3	-1.227,2	-6,0%	-3.499,0	-15,5%
Outras Despesas de Capital [7]	7.240,3	4.475,5	4.195,1	-280,4	-6,3%	-3.045,2	-42,1%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	137,5	334,2	50,3	-284,0	-85,0%	-87,2	-63,4%
Benefícios Previdenciários	*36.950,5*	*33.738,1*	*33.119,2*	*-618,9*	*-1,8%*	*-3.831,3*	*-10,4%*
Benefícios Previdenciários - Urbano [3]	27.488,3	26.146,3	25.690,9	-455,4	-1,7%	-1.797,4	-6,5%
Benefícios Previdenciários - Rural [3]	9.462,2	7.591,8	7.428,3	-163,5	-2,2%	-2.033,9	-21,5%
Despesas do Banco Central	*270,4*	*287,3*	*295,8*	*8,5*	*3,0%*	*25,4*	*9,4%*
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8]	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	-11.446,5	-7.110,2	-5.081,9	2.028,4	-28,5%	6.364,7	-55,6%
Tesouro Nacional	*-4.951,2*	*-2.609,9*	*269,8*	*2.879,7*	-	*5.221,0*	-
Previdência Social (RGPS) [9]	*-6.419,6*	*-5.084,1*	*-5.153,5*	*-69,5*	*-1,4%*	*1.266,0*	*-19,7%*
Previdência Social (RGPS) - Urbano [9]	2.425,5	1.320,1	1.675,5	355,4	26,9%	-754,1	-31,1%
Previdência Social (RGPS) - Rural [9]	-8.845,1	-7.004,1	-6.829,0	175,1	-2,5%	2.020,1	-22,8%
Banco Central [10]	*-74,7*	*174,7*	*-190,1*	*-372,8*	-	*-115,3*	*154,1%*
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11]	0,0	353,4	388,3	29,9	7,6%	388,3	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.641,7	703,6	n.d.	-	-	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12]	-13.088,2	-6.053,2	n.d.	-	-	-	-
10. JUROS NOMINAIS [12]	-18.160,5	-14.786,0	n.d.	-	-	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12]	-31.249,7	-20.839,2	n.d.	-	-	-	-
Memo:							
Parcela patronal da CPSS [9]	1.333,4	1.251,3	1.222,8	-28,5	-2,3%	-110,5	-8,3%
RMV [6]	148,9	139,4	129,4	-4,0	-3,0%	-19,6	-13,1%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/01/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Inclui a receita da Contribuição para o Plano de Seguridade Social (CPSS) e da despesa de pessoal e parcela patronal da CPSS do servidor público federal, com efeitos no resultado primário consolidado

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo MF, da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 até 2003 e 2004

5/ Inclui despesas com benefícios dos Fundos regionais e, a partir de 2009, despesas com ressarcimento de pessoal.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia - RMV são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central. A partir de janeiro de 2010, a rubrica inclui despesas com sentenças judiciais e precatórios

7/ Apontado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no SIAFI após a liquidação dos empenhos, inclui Ordens Bancárias do último dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Exclui Ordens Bancárias do último dia do mês de referência, com impacto no caixa do período seguinte. Deste modo, o conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela parte desse último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao investimento das Estatais (orçamento de Investimento), inclusive grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção aos desembolsos financeiros, conforme detalhamento na tabela 4.9. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 514/2011.

8/ Em 2008 corresponde a despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.713/2008. Em 2012 corresponde à receita proveniente do resgate das cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização – FFIE, conforme previsto na Resolução CMFSB nº 4/2012

9/ Receita de contribuições (exceto benefícios previdenciários).

10/ Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transitórios referentes à amortização do excedente de Itaipu pelo o Tesouro Nacional

12/ Pelo critério "acima da linha", sem encontro para o contábil. Fonte: Banco Central do Brasil.

TESOURO NACIONAL

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 6,4 bilhões em agosto de 2014 para R$ 5,2 bilhões (19,7%) em agosto de 2015, devido aos seguintes fatores:

- redução de R$ 3,8 bilhões (10,4%) no montante de benefícios previdenciários: pagamento, em agosto de 2014, de adiantamento do 13º salário para os beneficiários que ganham até um salário (impacto de R$ 3,0 bilhões), conforme Decreto nº 8.292/2014. Em 2015 esse pagamento será feito em setembro; e
- decréscimo de R$ 2,6 bilhões (8,4%) na arrecadação líquida: resultado, principalmente, do decréscimo de R$ 2,1 bilhão (7,4%) na Contribuição Previdenciária, explicado, predominantemente, pela redução real da massa salarial habitual (5,9%) de julho/2015 em relação a igual período do ano anterior.

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 2.6- Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2014/2015

Discriminação do Resultado	2014	2015	Variação	
	Agosto	Agosto	Diferença	% Real (IPCA15)
1. RECEITA LÍQUIDA	30.740,9	27.965,7	-2.565,3	-8,4%
Arrecadação Bruta	33.786,0	30.949,9	-2.798,1	-8,3%
Contribuição Previdenciária	28.023,1	25.940,8	-2.082,3	-7,4%
Simples	3.872,1	3.006,6	-865,5	-22,4%
CPT	-	-	-	-
Depósitos Judiciais	200,3	148,2	-52,1	-26,0%
Refis	10,5	10,0	-0,5	-4,8%
Compensação RGPS	1.682,1	1.884,5	202,4	12,0%
(-) Restituição/Devolução	-119,1	-177,7	-58,6	49,2%
(-) Transferências a Terceiros	-3.137,9	-2.846,5	291,4	-9,3%
2. DESPESA PREVIDENCIÁRIA	36.950,5	33.119,2	-3.831,3	-10,4%
3. RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	-6.209,5	-5.154,5	1.055,0	-17%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração

TESOURONACIONAL

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Agosto de 2015 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2014/2015

Discriminação do Resultado	2015 Julho	2015 Agosto	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	105.660,6	93.492,8	-10.137,8	-9,6%
Receitas do Tesouro	77.350,5	67.429,3	-9.921,2	-12,8%
Receitas da Previdência Social	28.054,0	27.965,7	-88,3	-0,3%
Receitas do Banco Central	462,1	97,7	-364,3	-78,8%
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	14.629,1	16.606,7	1.977,7	13,5%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I - II)	91.137,4	76.885,9	-14.251,6	-15,6%
IV. DESPESA TOTAL	98.347,7	81.967,3	-16.380,4	-16,7%
Despesas do Tesouro	64.322,3	50.552,7	-13.769,6	-21,4%
Despesas da Previdência Social (Benefícios)	33.738,1	33.119,2	-618,9	-1,8%
Despesas do Banco Central	287,3	295,8	8,5	3,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB				
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	-7.210,4	-5.081,4	2.129,4	-28,5%
Tesouro Nacional	-1.600,9	269,8	1.870,7	
Previdência Social (RGPS)	-5.684,1	-5.153,5	530,5	-9,3%
Banco Central	-174,7	-198,1	-372,8	

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em agosto de 2015, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 5,1 bilhões, contra déficit R$ 7,1 bilhões em julho de 2015, a preços constantes de agosto. Essa diferença é explicada pela redução na despesa total, que passou de R$ 98,3 bilhões para R$ 84,0 bilhões, representando queda de R$ 14,4 bilhões (14,6%), devido em parte ao decréscimo nas despesas com Subsídios e Subvenções (R$ 5,7 bilhões) e com Pessoal (R$ 5,6 bilhões).

Essa redução na despesa total foi parcialmente compensada pela queda na receita líquida, explicada, principalmente, pelo efeito de fatores sazonais nas receitas do Tesouro e nas transferências a Estados e Municípios.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2014 Agosto	2015 Julho	2015 Agosto	Diferença Ago/15 Jul/15	Variação (%) Ago/15 / Jul/15	Diferença Ago/15 Ago/14	Variação (%) Ago/15 / Ago/14
1. RECEITA TOTAL	99.971,7	105.634,2	95.492,8	-10.141,4	-9,6%	-4.378,9	-4,4%
Receitas do Tesouro Nacional	*71.818,4*	*77.180,7*	*67.429,3*	*-9.751,4*	*-12,6%*	*-4.389,1*	*-6,1%*
Receita Bruta	74.427,7	81.571,6	70.607,3	-10.964,3	-13,4%	-3.820,4	-5,1%
Impostos	32.737,3	32.007,0	31.105,7	-5.901,3	-15,9%	-1.131,5	-3,5%
Contribuições	27.961,1	30.494,7	27.825,9	-2.868,8	-9,4%	-54,8	-0,2%
Demais [2]	14.029,4	14.069,9	11.875,7	-2.194,1	-15,6%	-2.153,6	-18,8%
(-) Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
(-) Restituições	-2.609,3	-4.390,9	-3.178,0	1.212,9	-27,6%	-568,7	21,8%
(-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas da Previdência Social	*27.872,6*	*27.992,4*	*27.965,7*	*-26,7*	*-0,1%*	*93,1*	*0,3%*
Receitas da Previdência Social - Urbano [3]	27.312,1	27.406,1	27.362,4	-43,7	-0,2%	50,3	0,2%
Receitas da Previdência Social - Rural [3]	560,4	586,4	603,2	16,9	2,9%	39,8	7,1%
Receitas do Banco Central	*278,7*	*441,1*	*97,7*	*-343,3*	*-78,4%*	*-80,9*	*-45,1%*
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	17.410,5	16.597,0	15.606,9	-2.009,9	13,8%	-803,5	-4,9%
Transferências Constitucionais (IPI, IR e outras)	*12.158,6*	*11.423,5*	*12.215,4*	*791,9*	*6,9%*	*56,7*	*0,1%*
Lei Complementar 87/1996 - Lei Complementar 115/2002 [4]	*162,5*	*162,5*	*162,5*	*0,0*	*0,0%*	*0,0*	*0,0%*
Transferências da Cide - Combustíveis	*0,0*	*112,8*	*0,0*	*-112,8*	*-100,0%*	*0,0*	-
Demais Transferências	*5.049,4*	*4.896,2*	*4.228,9*	*-1.230,8*	*-42,8%*	*-820,4*	*-16,2%*
3. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (1-2)	82.561,2	91.037,2	79.885,9	-12.151,3	-13,3%	-3.576,3	-4,3%
4. DESPESA TOTAL	92.912,2	98.131,8	83.967,7	-14.164,1	-14,4%	-8.944,5	-9,6%
Despesas do Tesouro Nacional	*58.928,5*	*64.181,1*	*50.552,7*	*-13.628,4*	*-21,2%*	*-8.375,9*	*-14,2%*
Pessoal e Encargos Sociais [5]	19.913,3	23.508,4	17.945,4	-5.563,0	-23,7%	1.032,0	5,1%
Custeio e Capital	43.889,6	40.339,2	32.957,0	-7.382,2	-18,3%	-9.355,6	-22,3%
Despesa do FAT	9.716,3	4.965,3	4.957,1	-608,4	-12,3%	-5.359,2	-53,2%
Abono e Seguro Desemprego	8.653,0	4.923,7	4.314,7	-609,0	-12,4%	-5.338,3	-53,3%
Demais Despesas do FAT	63,3	41,6	42,3	0,5	1,2%	-21,0	-33,1%
Subsídios e Subvenções Econômicas [6]	565,3	7.072,9	1.403,1	-5.669,8	-80,2%	837,6	148,1%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	205,8	6.651,1	782,6	-5.868,5	-88,2%	576,9	280,3%
Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais	359,7	421,8	620,5	198,7	47,1%	260,8	72,5%
Benefícios Assistenciais (LOAS e RMV) [7]	3.221,8	3.563,1	3.310,4	-252,7	-7,1%	288,7	9,0%
Capitalização da Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio à CDE	1.150,0	0,0	0,0	0,0	-	-1.150,0	-100,0%
Outras Despesas de Custeio e Capital	27.236,1	24.739,6	23.286,4	-1.453,2	-5,9%	-3.949,7	-14,5%
Outras Despesas de Custeio	20.623,5	20.273,9	19.091,3	-1.182,6	-5,8%	-1.534,3	-7,4%
Outras Despesas de Capital [8]	6.610,6	4.465,7	4.195,1	-270,6	-6,1%	-2.415,5	-36,5%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	125,5	833,5	58,3	-283,2	-84,9%	-75,3	-60,0%
Benefícios Previdenciários	*33.756,8*	*33.666,0*	*33.119,2*	*-546,8*	*-1,6%*	*637,6*	*1,9%*
Benefícios Previdenciários - Urbano [9]	25.597,5	25.083,9	25.690,3	-398,0	-1,5%	592,4	2,4%
Benefícios Previdenciários - Rural [9]	8.159,2	7.575,1	7.428,3	-146,8	-1,9%	-1.211,0	-14,0%
Despesas do Banco Central	*246,9*	*286,7*	*295,8*	*9,1*	*3,2%*	*48,9*	*19,8%*
5. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [8]	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
6. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (3 - 4 + 5)	-10.450,9	-7.094,6	-5.081,8	2.012,8	-28,4%	5.368,1	-51,4%
Tesouro Nacional	*-6.520,6*	*-3.697,1*	*269,8*	*3.857,2*		*6.790,4*	
Previdência Social (RGPS) [9]	*-3.801,2*	*-3.671,8*	*-5.153,5*	*-518,1*	*-9,1%*	*797,7*	*-12,1%*
Previdência Social (RGPS) - Urbano [9]	2.214,6	1.317,2	1.971,5	354,3	26,9%	-243,1	-24,5%
Previdência Social (RGPS) - Rural [9]	-6.015,8	-4.988,9	-6.825,0	161,8	-2,3%	1.250,8	-15,5%
Banco Central [10]	*-68,2*	*174,3*	*-198,1*	*-372,4*	-	*-129,8*	*190,3%*
7. AJUSTE METODOLÓGICO [11]	0,0	352,8	380,3	27,7	7,9%	380,3	-
8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.560,7	-702,1	n.d.	-	-	-	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (6 + 7 + 8) [12]	-11.993,8	-6.619,9	n.d.	-	-	-	-
10. JUROS NOMINAIS [12]	-16.582,1 [r]	-54.665,7	n.d.	-	-	-	-
11. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (9 + 10) [12]	-28.531,8	-60.709,6	n.d.	-	-	-	-
Memo:							
Parcela patronal da CPSS [13]	1.219,3	1.343,4	1.222,9	-15,5	-1,9%	103,6	8,5%
RMV [14]	139,0	133,1	129,4	-3,7	-2,8%	-9,6	-6,9%

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/07/2012, exclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

2/ Exclui as receitas da Contribuição para o Plano da Seguridade Social/CPSS e as despesas com pessoal a partir patronal da CPSS do servidor público federal, em virtude no resultado primário considerado.

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pela Sec. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) e Auxílio Financeiro a Estados decorrente da Lei Complementar nº 115/2002 (Lei FNDE e 2006).

5/ Inclui despesas com subvenções aos Fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com ressarcimento de pessoal.

6/ Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e Renda Mensal Vitalícia (RMV) são benefícios assistenciais pagos pelo Governo Central. A partir de janeiro de 2008, a RMV inclui despesas com sentenças judiciais e precatórios.

7/ Apurado pelo conceito de "Despesas pagas", que corresponde aos valores das ordens bancárias emitidas no 5º dia útil e liquidação desempenhadas. Inclui Ordens Bancárias de Outro Ano (OBOA), referentes a exercícios anteriores, com impacto no caso do período seguinte. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais informações da tabela porque este último corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. Corresponde ao resultado menos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo de despesas/investimentos (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras, conforme detalhamento na Lâmina 43. Inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 514/2012.

8/ Em 2008 corresponde à despesa de integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008, na MP nº 452/2008 e no Decreto nº 6.712/2008. Em 2012 corresponde a inclusão do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CMFIS nº 8/2012.

9/ Acerto de contribuições menos benefícios previdenciários.

10/ Compreende substancialmente as receitas de receitas próprias (não-transferências do Tesouro Nacional).

11/ Recursos transferidos referentes à amortização do descasque de títulos com o Tesouro Nacional.

12/ Pelo critério "abaixo-da-linha", sem desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil

TESOURONACIONAL

Distribuição de Fundos

R$ Mil

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
Acre	AC	25.700,3	158.131,8	11,3
Alagoas	AL	115.310,0	192.295,8	176,1
Amazonas	AM	74.105,4	128.983,0	2.394,1
Amapá	AP	18.891,9	157.715,7	872,5
Bahia	BA	450.300,9	434.328,4	16.734,3
Ceará	CE	239.880,7	339.139,7	2.976,3
Distrito Federal	DF	8.371,2	31.903,7	461,6
Espírito Santo	ES	83.746,3	69.335,8	17.153,3
Goiás	GO	177.285,5	131.419,0	6.990,4
Maranhão	MA	200.701,4	333.652,9	2.432,5
Minas Gerais	MG	633.878,2	205.904,1	43.547,8
Mato Grosso do Sul	MS	77.798,2	61.370,2	5.800,9
Mato Grosso	MT	88.263,4	106.680,0	4.880,3
Pará	PA	173.232,9	282.527,1	19.074,7
Paraíba	PB	156.224,0	221.361,3	319,5
Pernambuco	PE	237.718,4	318.953,7	4.507,7
Piauí	PI	128.200,1	199.757,7	69,4
Paraná	PR	328.647,6	133.272,6	24.074,9
Rio de Janeiro	RJ	142.221,2	70.616,2	45.727,3
Rio Grande do Norte	RN	119.674,2	193.118,6	245,5
Rondônia	RO	41.001,7	130.147,8	1.088,2
Roraima	RR	23.984,9	114.667,5	6,8
Rio Grande do Sul	RS	327.104,7	108.847,9	33.568,8
Santa Catarina	SC	188.671,2	59.157,3	16.833,6
Sergipe	SE	72.123,0	192.073,9	191,8
São Paulo	SP	644.107,1	46.223,8	62.504,0
Tocantins	TO	68.647,8	200.611,5	357,5
TOTAL		4.837.378,6	4.622.383,9	312.519,9

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 10 de dezembro de 2014, foi publicada a Portaria STN nº 692, de 9 de dezembro de 2014, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2015, disponível no endereço:
https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Fone: (61) 3412-3051
Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

TESOURONACIONAL

Receitas do Governo Central

A receita bruta do Tesouro Nacional apresentou redução de R$ 11,1 bilhões (13,6%), passando de R$ 81,8 bilhões, em julho de 2015, para R$ 70,6 bilhões em agosto do mesmo ano. Merecem destaque as seguintes variações:

- redução da receita de impostos em R$ 6,0 bilhões (16,1%): resultado principalmente da concentração de recolhimentos tributários em julho, sem contrapartida em agosto, em especial o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, que registrou uma diminuição de R$ 5,4 bilhões (46,0%) devido ao pagamento em julho da 1ª cota ou cota única referente à apuração trimestral encerrada no mês de junho, sem correspondente em agosto.
- diminuição de R$ 2,9 bilhões (9,6%) em contribuições: provocado, em especial, pelo decréscimo de R$ 2,8 bilhões (45,1%) nas receitas referentes à CSLL, em decorrência, principalmente, do pagamento, em julho/2015, da 1ª cota ou cota única referente à apuração trimestral encerrada no mês de junho, sem contrapartida em agosto;

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2014 e 2015

Discriminação do Resultado	2015 Julho	2015 Agosto	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	105.866,6	95.492,8	-10.373,8	-9,8%
I.1 Receitas do Tesouro	77.350,5	67.429,3	9.921,2	-12,8%
Receita Bruta	81.751,1	70.607,3	-11.143,7	-13,6%
Impostos	37.088,4	31.105,7	-5.982,7	-16,1%
IR	26.590,1	20.738,5	-5.851,5	-22,0%
IPI	4.027,0	3.944,7	-82,2	-2,0%
Outros	6.471,4	6.422,5	-48,9	-0,8%
Contribuições	30.561,8	27.625,9	-2.935,9	-9,6%
COFINS	16.826,8	16.913,9	87,1	0,5%
CSLL	6.210,5	3.408,8	-2.801,7	-45,1%
Pis/Pasep	4.408,2	4.386,4	-21,8	-0,5%
CIDE-Combustíveis	471,7	463,7	-8,0	-1,7%
Outras	2.644,6	2.453,1	-191,5	-7,2%
Demais	14.100,8	11.875,7	2.225,1	-15,9%
Cota parte de compensações financeiras	4.342,7	1.532,6	-2.810,1	-64,7%
Diretamente arrecadadas	3.734,4	3.336,3	-398,0	-10,7%
Concessões	1.419,6	71,8	-1.347,8	-94,9%
Dividendos	0,0	2.041,7	2.041,7	-
Outras	4.604,2	4.893,2	289,1	6,3%
(-) Restituições	-4.409,5	-3.178,0	1.222,5	-27,8%
(-) Incentivos Fiscais	-	-	-	-
I.2. Receitas da Previdência Social	28.054,0	27.965,7	-88,3	-0,3 %
Receitas da Previdência Social - Urbano	27.466,3	27.362,4	-103,9	0,4 %
Receitas da Previdência Social - Rural	587,7	603,3	15,6	2,7%
I.3. Receitas do Banco Central	462,1	97,2	-364,9	-78,8%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

- decréscimo de R$ 2,2 bilhões (15,8%) nas demais receitas: (i) diminuição de R$ 2,8 bilhões (64,7%) na Cota Parte de Compensações Financeiras, devido ao recolhimento em julho da arrecadação trimestral da Participação Especial pela exploração de petróleo e gás natural; (ii) redução de R$ 1,3 bilhão na receita de concessões (94,9%), referente ao recebimento em julho da parcela anual relativa à contribuição fixa de outorga de serviços de infraestrutura aeroportuária sem contrapartida em agosto, compensados parcialmente por (iii) aumento de R$ 2,0 bilhões na receita de dividendos referente principalmente a pagamentos provenientes da Caixa Econômica Federal, no montante de R$ 1,9 bilhão; e
- redução de R$ 1,2 bilhão (27,8%) nas restituições pagas: pagamento do 2º lote de restituições do imposto de renda no mês de julho superior ao 3º lote, ocorrido no mês de agosto.

TESOURONACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 1.1 - Transferências a Estados e Municípios - Brasil - 2014/2015

Discriminação do Resultado	2015 Julho	2015 Agosto	Variação Diferença	Variação Real (IPCA)
TRANSFERÊNCIAS TOTAL	14.629,1	16.606,9	1.977,7	13,5%
Transferências Constitucionais	11.448,6	12.215,4	766,7	6,7%
Lei Complementar 87/1996 Lei Complementar 115/2002	162,9	162,5	-0,4	-0,2%
Transferências da Cide - Combustíveis	113,0	0,0	-113,0	-1,00
Demais Transferências	2.904,6	4.229,0	1.324,4	45,6%
Salário Educação	903,8	913,3	9,4	1,0%
Royalties	1.196,8	2.507,5	1.310,7	109,5%
Fundef/Fundeb	774,8	773,1	-1,7	-0,2%
Outras	29,2	35,1	5,9	20,3%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

Em agosto de 2015, as transferências da União aos Estados e Municípios apresentaram aumento de R$ 2,0 bilhões (13,5%), totalizando R$ 16,6 bilhões, contra R$ 14,6 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu, principalmente, dos seguintes fatores:

- aumento de R$ 1,3 bilhão (109,5%) nas transferências de royalties de petróleo, instituídas pela Lei nº 9.478/1997, em decorrência do repasse sazonal, efetuado em agosto, de recursos provenientes da Participação Especial pela exploração de petróleo e gás natural, arrecadados em julho;
- aumento de R$ 766,7 milhões (6,7%) nas transferências constitucionais explicado, principalmente, pelo impacto do pagamento da 1ª cota ou cota única relativa à apuração trimestral do IRPJ em julho, com transferências para os entes em agosto; e
- redução de R$ 113,0 milhões em Transferências da Cide-Combustíveis (100%) devido ao repasse trimestral realizado em julho.

Gráfico 4. Base de Cálculo Transferências Constitucionais Brasil - 2014/2015

TESOURONACIONAL

Gráficos

Valores Acumulados (FPM e FPE)

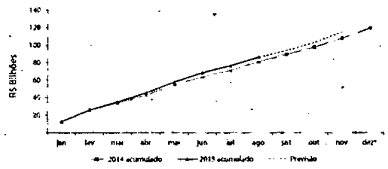

Sazonalidade Anual (FPM e FPE)

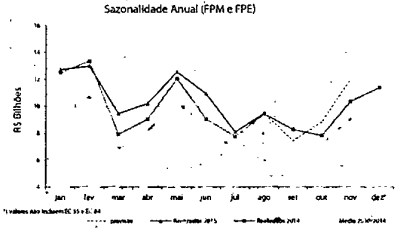

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/07/2015 a 20/08/2015, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Milhões

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida IR	Arrecadação Líquida IPI - IR	Data do Crédito	Transferências FPE	Transferências FPM	Transferências IPI - EXP	Transferências TOTAL
AR/3ª DEC	2.388,8	12.626,5	15.015,4	AGO/1ª DEC	2.582,6	2.702,8	191,1	5.476,5
AGO/1ª DEC	872,3	1.704,8	2.577,1	AGO/2ª DEC	443,9	463,9	69,8	976,9
AGO/2ª DEC	645,3	8.636,5	9.281,8	AGO/3ª DEC	1.596,5	1.670,7	51,6	3.318,8
TOTAL	3.906,5	22.967,8	26.874,3	TOTAL	4.622,4	4.837,4	312,5	9.772,3

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais.
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa).
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB.
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

TESOURONACIONAL

Boletim

FPM / FPE / IPI - Exportação

Em agosto de 2015 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 4,7% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPM/FPE atingiram o montante de R$ 9,5 bilhões, ante R$ 9,0 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: > Governo (Estadual ou Municipal) > Gestão > Gestão de Recursos > Repasses de recursos.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Milhões

Origem	2014			2015			Variação Nominal		
	Julho	Agosto	Até Agosto	Julho	Agosto	Até Agosto	Ago/15 Jul/15	Ago/15 Ago/14	Até Ago/15 Ago/14
FPM	3.968,8	4.821,4	41.472,8	5.082,1	4.837,4	45.128,6	-4,8%	0,3%	8,8%
FPE	3.792,4	4.607,1	39.629,5	3.952,2	4.622,4	42.218,9	17,0%	0,3%	6,5%
IPI - Exp	320,5	330,4	2.494,6	293,7	312,5	2.614,1	6,4%	-5,4%	5,2%

Obs. Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%)

Previsto X Realizado

Mês	FPM		FPE		IPI-EXP	
	Estimador	Realizado	Estimador	Realizado	Estimador	Realizado
Agosto	5,7%	17,0%	5,7%	17,0%	9,0%	6,4%

Obs1. Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior.
Obs. 2: Os percentuais de FPM Estimado e Realizado não consideram o repasse relativo ao FPM 1%.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Setembro	Outubro	Novembro
FPM	-21,6%	19,0%	36,0%
FPE	-21,6%	19,0%	36,0%
IPI - EXP	1,8%	15,0%	16,0%

Obs.. Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior.

TESOURONACIONAL

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2014 / 2015

Discriminação	2014 Julho	2015 Agosto	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
1) Despesas do Tesouro	64.342,3	50.552,7	13.789,6	-21,4%
Pessoal e Encargos Sociais	23.580,1	17.945,4	-5.634,7	-23,8%
Custeio e Capital	40.427,9	32.557,0	-7.870,9	-19,5%
Despesa do FAT	4.976,4	4.357,1	-619,4	-12,4%
Subsídios e Subvenções Econômicas	7.089,5	1.403,1	-5.685,4	-80,2%
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	3.569,0	3.510,4	-58,6	-1,6%
Auxílio à CDE	-	-	-	-
Outras Despesas de Custeio e Capital	24.794,0	23.286,4	-1.507,6	-6,1%
Outras Despesas de Custeio	20.318,5	19.091,3	1.227,2	6,0%
Outras Despesas de Capital	4.475,5	4.195,1	-280,4	-6,3%
Transferência do Tesouro ao Banco Central	334,2	50,3	-284,0	-85,0%
2) Despesas da Previdência e Saúde/ Benefícios	32.723,1	33.119,2	-618,9	-1,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	26.146,3	25.690,9	-455,4	-1,7%
Benefícios Previdenciários - Rural	7.591,8	7.428,3	-163,5	-2,2%
3) Despesas do Banco Central	247,3	295,8	8,5	3,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.

Em agosto, as despesas do Tesouro Nacional totalizaram R$ 50,6 bilhões, representando redução de R$ 13,8 bilhões (21,4%) em relação a julho de 2015. A variação deve-se, sobretudo, aos seguintes fatores:

- redução de R$ 5,6 bilhões (23,8%) nas despesas de Pessoal e Encargos Sociais: adiantamento sazonal em julho de parcela do décimo terceiro salário (gratificação natalina) dos servidores do Poder Executivo, sem equivalente em agosto; e
- decréscimo de R$ 7,9 bilhões (19,5%) nas despesas de Custeio e Capital, causado principalmente por: (a) redução de R$ 5,7 bilhões (80,2%) nas despesas com subsídios e subvenções econômicas, ocasionado pela diminuição de R$ 2,7 bilhões (99,8%) no âmbito do Programa de Sustentação ao Investimento – PSI, de R$ 1,9 bilhão referente ao Pronaf (85,1%), e de R$ 1,4 bilhão (96,9%) nas operações de equalização de custeio agropecuário e de investimento rural e agroindustrial; (b) redução nas Outras Despesas de Custeio e Capital em R$ 1,5 bilhão (6,1%) devido, principalmente à redução de R$ 1,7 bilhão (10,3%) nas despesas discricionárias; e (c) redução de R$ 619,4 milhões (12,4%) nas despesas do FAT;

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 3.5 - Outras Despesas de Custeio e Capital - Brasil - 2014 x 2015

Discriminação	2015 Julho	2015 Agosto	Variação Diferença	Variação Real (IPCA)
Precatórios e Sentenças	91,2	62,7	-28,5	-31,3%
Legislativo	156,1	131,7	-24,4	-15,6%
Judiciário	905,6	821,6	-84,1	-9,3%
Crédito Extraordinário	187,2	209,2	22,0	11,7%
PAC	3.319,8	3.746,5	426,7	12,9%
d/q MCMV	1.068,4	1.963,8	895,3	83,8%
Fundo Constitucional DF	498,2	623,2	125,0	25,1%
Outras	180,0	116,7	-63,3	-35,2%
Compensação RGPS	2.054,6	1.884,5	-170,1	-8,3%
Complementação do FGTS	494,8	519,4	24,5	5,0%
Discricionárias	16.906,5	15.171,1	-1.735,4	-10,3%
Min. da Saúde	7.295,6	7.090,1	205,5	-2,8%
Min. do Des. Social	2.567,5	2.602,5	35,1	1,4%
Min. da Educação	2.901,9	2.484,1	-417,8	-14,4%
Demais	4.141,5	2.994,4	-1.147,2	-27,7%
Total	26.794,5	25.286,6	-1.507,8	-6,1%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Previdência Social

Em agosto de 2015, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 5,2 bilhões, contra déficit de R$ 5,7 bilhões em julho. Os principais fatores que contribuíram para essa diferença foram:

- redução de R$ 618,9 milhões nas despesas com benefícios (1,8%); parcialmente compensada por
- redução de R$ 88,3 milhões (0,3%) na arrecadação líquida de julho: resultado proveniente do decréscimo de R$ 240,6 milhões (0,8%) na arrecadação bruta, do aumento de R$ 42,3 milhões (31,2%) nas restituições/devoluções e do acréscimo de R$ 194,6 milhões (6,4%) nas Transferências a Terceiros.

R$ Milhões - A Preços de Agosto de 2015 (IPCA)

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2014/2015

Discriminação do Resultado	2015 Julho	2015 Agosto	Variação Diferença	Variação Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	28.354,0	27.954,9	-88,3	-0,3%
Arrecadação Bruta	31.230,6	30.989,9	-240,6	-0,8%
Contribuição Previdenciária	26.046,7	25.940,8	-105,9	-0,4%
Simples	2.941,1	3.006,6	65,5	2,2%
CPT	-	-	-	-
Depósitos Judiciais	180,7	148,2	-32,5	-18,0%
Refis	7,6	10,0	2,4	31,7%
Compensação RGPS	2.054,6	1.884,5	-170,1	-8,3%
(-) Restituição, Devolução	-135,5	-177,7	-42,3	31,2%
(-) Transferências a Terceiros	-3.041,1	-2.846,5	194,6	6,4%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	33.238,1	33.119,2	-618,9	-1,8%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.484,1	-5.153,5	330,5	-6,1%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento
Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
CEF - Caixa Econômica Federal
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
PODC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

TESOURONACIONAL

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Boxe 2 - Análise da Evolução Recente dos Subsídios e Subvenções do Governo Central

A elevação dos gastos com Subsídios, Subvenções e Proagro[1] em 2015 tem gerado pressão adicional ao ajuste fiscal em curso, uma vez que o volume de pagamentos nos primeiros oito meses do ano alcançou relevância inédita, se tomado como proporção do gasto primário do Tesouro Nacional, cuja série se iniciou em 1997 (Gráfico 1). No entanto, o Gráfico 2 em conjunto com o Gráfico 3, permitem extrair alguns achados sobre a dinâmica dessa rubrica no período recente. O primeiro ponto a se destacar – Gráfico 2 – é que os pagamentos vinham numa trajetória declinante, e que os pagamentos acumulados até agosto de 2015 superam o total executado em qualquer exercício do triênio anterior. O segundo ponto – Gráfico 3 – é que os pagamentos realizados em 2015 se referem em sua grande maioria a "Restos a Pagar" (RAP), ou seja, desembolsos referentes a gastos contratados até 2014.

Gráf. 1 - Part. % de Subsídios, Subvenções e Proagro sobre Despesas do TN - Acum. Jan-Ago

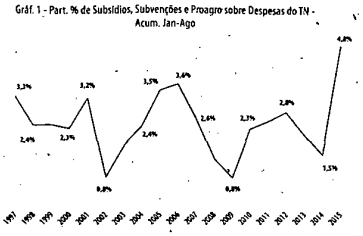

Gráf. 2 - Subsídios, Subvenções e Proagro - Execução Total - R$ Milhões

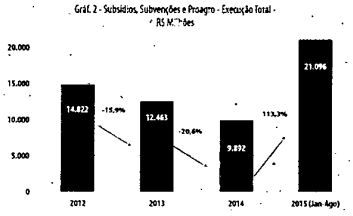

Neste sentido, a elevação dos pagamentos em 2015 demonstra esforço do Governo em reduzir o estoque de RAP's referentes a estas despesas. Tal processo tem obedecido a ordem cronológica das despesas, condicionado, no entanto, aos limites estabelecidos pelo Decreto de Programação Financeira. Cumpre destacar que diversas medidas vêm sendo adotadas pelo governo no sentido de reequilibrar as despesas referentes a Subsídios e Subvenções, conforme se verificará a seguir.

Para entender essa dinâmica, é necessário compreender a natureza dos programas e operações em análise e os fatores relevantes para sua execução. Esta análise está subdivida para os períodos 2012-2014, em bases anuais, e 2014-2015, somente o montante acumulado nos dois primeiros quadrimestres.

Graf. 3 - Subsídios, Subvenções e Proagro - R$ Milhões

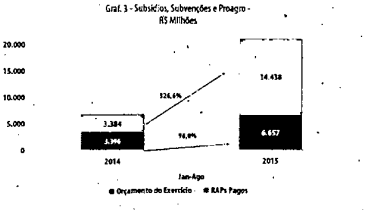

1- No Relatório do Tesouro Nacional a rubrica Proagro encontra-se dentro de Outras Despesas Obrigatórias de Custeio.

Descrição dos principais programas e operações e sua execução no período 2012-2014

A tabela 1 descreve a execução total com Subsídios, Subvenções e Proagro destacando-se os principais programas do governo.

R$ Milhões

Tabela 1 - Execução Total - Subsídios, Subvenções e Proagro (IPCA Ago/2015)							
Discriminação	2012	2013	2014	Jan-Ago		Dif.	Var. %
				2014	2015		
Subsídios e Subvenções Econômicas (Total)	14.073	11.959	9.892	6.780	20.074	13.294	196,1%
Custeio Agropecuário	1.656	149	707	609	1.677	1.069	175,5%
Investimento Rural e Agroindustrial	83	390	79	71	917	846	-
Política de Preços Agrícolas	702	326	1.005	740	438	-302	-40,8%
Pronaf	2.136	1.914	561	574	3.258	2.685	467,9%
Proex	452	267	687	354	297	-56	-15,9%
PESA	482	923	399	309	306	-3	-1,1%
PSI	946	143	122	117	7.497	7.380	-
EQUIPO	283	557	400	130	411	281	216,2%
FSA	66	294	137	88	352	264	301,1%
Capitalização à Emgea	814	868	0	0	0	0	-
Subv. Itaipu	456	554	448	317	652	335	105,7%
Subv. aos Fundos Regionais	5.317	5.409	5.010	3.310	4.153	844	25,5%
Demais	680	167	337	162	115	-47	-29,0%
Proagro[1/]	749	504	0	0	1.022	1.022	-

Fonte: Siafi

1/ No Resultado do "Tesouro Nacional" o Proagro consta na rubrica "Outras Despesas de Custeio e Capital - Outras Despesas Obrigatórias".

As **operações de custeio agropecuário** se constituem em financiamentos para prestar apoio financeiro aos produtores rurais e suas cooperativas com o objetivo de custear as despesas do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos ou cultivados, incluindo o beneficiamento primário da produção obtida e seu armazenamento no imóvel rural ou em cooperativa; de exploração pecuária; e de beneficiamento ou industrialização de produtos agropecuários. Entre 2012 e 2014 a execução anual nesta rubrica reduziu-se em 57,3% passando de um montante de R$ 1,7 bilhão para R$ 706,6 milhões.

As **operações de crédito de investimento rural e agroindustrial** têm a finalidade de prestar apoio financeiro aos produtores rurais e suas cooperativas com o objetivo de aplicar em bens ou serviços relacionados com a atividade agropecuária, cujo desfrute se estenda por vários períodos de produção, ainda que o orçamento consigne recursos para custeio associado. No período analisado (2012-2014) a execução anual para pagamento de subvenção em operações de investimento rural e agroindustrial mantiveram-se relativamente estáveis, em torno de R$ 80,0 milhões.

Os programas de **Política de Preços Agrícolas** compõem operações de compra e formação de estoques públicos de produtos agropecuários, subsídios para sustentação de preços ou crédito rural para estocagem com objetivo de sustentação de preços agrícolas mínimos. Compreendem equalização de operações de financiamento à estocagem (FEPM), de equalização de aquisições do Governo Federal e de Garantia à Sustentação de Preços. Este grupo de programas obteve um incremento em sua execução de 43,3% entre 2012 e 2014 saindo de R$ 701,7 milhões em 2012 para R$ 1,0 bilhão em 2014. Em 2013, a execução da política de preços agrícolas totalizou R$ 326,3 milhões.

O **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)** destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais

2. Proagro

Atualmente existem duas formas de funcionamento do Proagro: o "Proagro Tradicional" e o "Proagro Mais" (para agricultores familiares).

Em relação ao "Proagro Mais", foi introduzido o chamado "Bonus-Malus", por meio da Resolução nº 4.418, de 22 de junho de 2015. Após um ano haverá desconto de 0,25 p.p. para os beneficiários que não solicitaram a cobertura, e acréscimo de 0,5 p.p. caso tenha solicitado.

Da mesma forma como no Plano Safra, a principal medida adotada para a redução de despesas com subvenção foi a **elevação das alíquotas do adicional (prêmio).**

3. PSI

A partir de 01 de janeiro 2015, as taxas de juros nos diversos subprogramas do PSI foram ajustadas, de forma que a taxa de juros média para as operações contratadas a partir dessa data, passasse de 3,93% para 7,93%, não havendo, assim, impacto financeiro adicional com pagamento de subvenção neste programa para contratos firmados a partir da referida data.

Cumpre destacar, dessa forma, que os pagamentos de Subsídios, Subvenções Econômicas e Proagro realizados no exercício de 2015 refletem notável esforço de redução do estoque de RAPs desses programas. Adicionalmente, indicam o pagamento de forma tempestiva dos programas e operações do próprio exercício, em linha com o princípio de anterioridade de cada operação e com a programação financeira do exercício corrente.

Medidas adotadas para redução das despesas futuras com Subsídios, Subvenções e Proagro

1. Plano Safra 2015/2016

A principal medida adotada para a redução de despesas com subvenções para a safra 2015/2016 foi a **adequação nas taxas de juros dos mutuários.**

Tabela 3 - Tx. De Juros Média do Plano Safra

Taxa de Juros Média	2014/2015	2015/2016	Variação %
Agricultura Empresarial	5,4% a.a.	8,1% a.a.	2,7
Agricultura Familiar	2,1% a.a.	3,9% a.a.	1,8

Além disso, houve movimento no sentido de alocar maior quantidade de recursos equalizáveis nas linhas de prazo mais curto (custeio e comercialização) e menor custo de equalização em relação às linhas de prazo mais longo (investimento) e maior custo.

Tabela 4 - Limites de Programa - Plano Safra

Limites de Programas	2014/2015		2015/2016	
	R$ Milhões	Part. %	R$ Milhões	Part. %
Custeio Total Equalizável	36.432	52,4%	43.845	60,7%
Custeio e Comercialização Empresarial	28.062		33.316	
Custeio e Comercialização Familiar	8.370		10.529	
Investimento Total Equalizável	33.045	47,6%	28.408	39,3%
Investimento Empresarial	23.945		20.025	
Investimento Familiar	9.100		8.383	
Total Limite Equalizável	69.477		72.253	

Com as medidas adotadas o custo financeiro para a safra 2015/2016 será o seguinte:

R$ Milhões

Tabela 5 - Custo Total - Plano Safra

Custo Total	2013/2014	2014/2015	2015/2016	Variação % 2014/2015-2015/2016
Agricultura Empresarial	11.213	9.919	5.190	-47,7%
Agricultura Familiar	6.719	8.882	5.317	-40,2%
Total	17.932	18.802	10.506	-44,1%

Como é possível inferir das tabelas 4 e 5, embora os limites do Plano Safra tenham aumentado em 2015/2016 em relação á safra anterior, o custo da subvenção se reduzirá em 44,1%.

agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas.

Atualmente, o apoio governamental no âmbito do Pronaf se baseia em três modalidades básicas: financiamento de empréstimos com recursos do Orçamento Geral da União (OGU); equalização de taxa de juros e outros encargos financeiros; e Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar – PGPAF.

Os produtores rurais enquadrados no PRONAF e suas cooperativas podem contratar, junto às instituições financeiras oficiais ou aos bancos cooperativos, operações de crédito de investimento rural e agroindustrial com juros controlados (taxas de juros fixadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN) e com direito a bônus e rebates, através de concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. A execução relativa ao Pronaf diminuiu 73,7%, de R$ 2,1 bilhões em 2012 para R$ 560,9 milhões em 2014. Conforme ver-se-á adiante, em 2015 a execução desta rubrica voltou a subir, determinada, principalmente pela execução dos restos a pagar.

O **Programa de Financiamento às Exportações – Proex** tem por objetivo conceder financiamento às operações vinculadas à exportação de bens ou serviços nacionais com encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional (Proex-Financiamento) ou conceder ao financiador equalização suficiente para tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional (Proex- Equalização). Seu Órgão Gestor é o Tesouro Nacional e o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC aprova o nível de equalização a ser concedido. Entre 2012 e 2014, a execução com essa rubrica se manteve em torno de R$ 468,7 milhões anuais.

O **Programa de Securitização Agrícola (PESA)** está vinculado à Resolução CMN nº 2.471/1998, a qual autoriza a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional. Esta renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de Certificados do Tesouro Nacional – CTN, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal. A execução relativa ao PESA manteve-se relativamente estável entre 2012 e 2014. Em 2012 a execução foi da ordem de R$ 482,3 milhões e alcançou R$ 922,5 milhões e R$ 399,1 milhões em 2013 e 2014, respectivamente.

O **Programa de Sustentação do Investimento – PSI** foi criado com o intuito de estimular a produção, a aquisição e a exportação de bens de capital e a inovação tecnológica. Trata-se de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros, concedida pela União ao BNDES e à FINEP. As medidas de estímulo no âmbito do programa se iniciaram com a Lei nº 12.096/2009, que autorizou a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e, posteriormente, à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

No triênio 2012-2014 os valores de execução associados ao PSI sofreram redução de 87,1%, saindo do valor de R$ 946,0 milhões para R$ 122,5 milhões Da mesma forma que ocorreu com o Pronaf, em 2015 esta tendência de queda sofre inflexão e os desembolsos crescem significativamente. Atualmente, o valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R$ 452,0 bilhões e a subvenção econômica será concedida nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015.

O **Programa de Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)** é um programa criado pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar, através de concessão de subvenção econômica, o acesso de micros e pequenos negócios ao crédito orientado como forma de incentivo ao crescimento desses empreendimentos, à sua formalização e à geração de trabalho e renda. Houve aumento de 41,6% na execução das despesas com subvenção associadas às operações de microcrédito entre 2012 e 2014, sendo gastos R$ 282,8 milhões em 2012 e R$ 400,4 milhões em 2014.

O **Fundo Setorial Audiovisual (FSA)** é um fundo destinado ao desenvolvimento articulado de toda a cadeia produtiva da atividade audiovisual no Brasil. Criado pela Lei nº 11.437/2006, e regulamentado pelo Decreto nº 6.299/2007, o FSA é uma categoria de programação específica do Fundo Nacional de Cultura (FNC). Os gastos com o FSA apresentaram elevação de 106,4% entre 2012 e 2014. A mudança nos níveis de despesas de R$ 66,2 milhões em 2012 para R$ 136,7 milhões em 2014 justifica-se pela criação do fundo em 2012.

A rubrica de **Capitalização à Emgea** refere-se ao aumento de capital na Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, por meio de cessão de créditos detidos perante a Itaipu Binacional e Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES, tendo como fundamento legal a Medida Provisória nº 2.196/2001, art. 286 e seguintes do Novo Código Civil, Decreto s/nº de 19 de maio de 2004, e Decreto s/nº 28 de dezembro de 2006. Os gastos com este programa foram significativos dentro da conta de subsídios e subvenções para os anos de 2012 e 2013 com volume anual de execução em torno de R$ 800,0 milhões, relativos às parcelas do fluxo de recebíveis de Itaipu cedidas em aporte de capital. Cabe destacar que o fluxo cedido à EMGEA previa o repasse de parcelas apenas até 2013, não havendo mais previsão de gastos dessa natureza a partir de 2014.

A rubrica de **Subvenção Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu** corresponde aos repasses à Itaipu Binacional de recursos financeiros para Remuneração por Cessão de Energia, regulamentado pelo Decreto nº 7.506/2011 e pela Portaria Interministerial MME/MF nº 420/ 2011. A dinâmica das subvenções a este programa é bastante estável. Para o triênio 2012-2014 a execução foi, respectivamente, de R$ 456,2 milhões, R$ 553,5 milhões e R$ 447,7 milhões.

As despesas com **Subvenções aos Fundos Regionais** correspondem aos recursos transferidos pelo Tesouro Nacional que subsidiam os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) e do Centro-Oeste (FCO). O valor mensal das despesas com subvenção aos fundos regionais é a diferença entre o patrimônio líquido registrado em balanço do mês anterior, corrigido pela TJLP vigente no mês, e o patrimônio líquido do mês corrente, subtraindo-se ainda, os valores transferidos pelo Tesouro aos fundos, em cumprimento ao artigo 159, I; c da Constituição Federal. Entre 2012 e 2014, a execução com subvenções nesse item flutuaram em torno de uma média de R$ 5,2 bilhões ao ano.

O **Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)** foi instituído em 1973, por meio da Lei nº 5.969, com o objetivo de exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, na forma estabelecida pelo CMN. Além de ser custeado pelas receitas próprias provenientes da contribuição dos beneficiários, a Medida Provisória nº 2.162-72/2001, autorizou o Poder Executivo a pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas relativas ao Proagro.

Por meio da Resolução nº 3.234, de 2004, foi instituído o Proagro Mais, como um subprograma do Proagro original, com o objetivo de atender produtores vinculados ao Pronaf nas operações de custeio agrícola. A Lei nº 12.058/2009 (que alterou a Lei nº 8.171/1991), reconheceu formalmente o Proagro Mais e, a partir da safra 2009/2010, tornou-se obrigatória a sua contratação por esses produtores, pois a obtenção do crédito só é possível com a adesão do mutuário ao Programa (ou a outro seguro agrícola para o empreendimento). A execução total com o Proagro foi

de R$ 749,3 milhões e R$ 504,2 milhões em 2012 e 2013, respectivamente. No ano de 2014 não houve pagamento relacionado ao Proagro.

Dessa forma, a dinâmica geral de Subsídios e Subvenções para o período segue a tendência identificada no Pronaf, PSI e Proagro, ou seja, redução gradual entre 2012 e 2014 com execução de R$ 14,1 bilhões, R$ 12,0 bilhões e R$ 9,9 bilhões respectivamente. Assim, entre 2012 e 2014, observa-se uma redução real de 33,1% na execução total com Subsídios, Subvenções e Proagro.

Embora significativa dentro dos subsídios e subvenções econômicas, as **"Despesas com Subvenções aos Fundos Regionais"**, que responderam em média por 43,8% dos desembolsos do período, não têm muita importância para a análise de composição da execução total que se realizará a seguir. Isto se deve a própria natureza desta conta que não é passível de inscrição em restos a pagar. Isto é, toda execução de subvenções com fundos regionais encontra-se no orçamento do exercício.

Comparativo da execução da despesa com subsídios e subvenções nos dois primeiros quadrimestres de 2014 e 2015

A análise da execução para o acumulado de 2015 indica um crescimento de R$ 14,3 bilhões nas rubricas relativas a Subsídios, Subvenções e Proagro vis-à-vis 2014. Note-se, porém, que a Tabela 2, que desagrega os programas por despesas provenientes do Orçamento do Exercício e despesas executadas como RAPs pagos, esclarece que o maior responsável por este crescimento foi o volume de pagamentos de RAPs.

Entre janeiro e agosto de 2015, foram pagos R$ 21,1 bilhões em Subsídios, Subvenções Econômicas e Proagro, dos quais R$ 13,4 bilhões como RAPs e R$ 1,0 bilhão de Proagro, integralmente executados como restos a pagar. Apenas os RAPs pagos relativos aos programas PSI, Pronaf, Custeio Agropecuário, Proex, Proagro e Investimento Rural e Agroindustrial respondem por 62,1% de todos os pagamentos de subsídios, subvenções e Proagro, totalizando R$ 13,1 bilhões.

Em outros programas como "Operações de Microcrédito Produtivo Orientado – EQMPO" e "Fundo Setorial Audiovisual – FSA" os RAPs responderam pela totalidade das execuções dos anos 2014 e 2015 havendo aumento de pagamentos, respectivamente, 216,2% e 301,1% entre os anos. O programa de "Preços Agrícolas" foi a única exceção expressiva a esta tendência de alta dos pagamentos dos RAPs. Entre janeiro e agosto de 2014 os pagamentos de RAPs totalizaram R$ 852,2 milhões contra R$ 182,0 milhões para o mesmo período de 2015, implicando em uma redução de 40,8% na execução total entre os anos.

R$ Milhões

Tabela 2 - Execução Total - Subsídios, Subvenções e Proagro (IPCA Ago/2015)

Discriminação	Jan-Ago 2014			Jan-Ago 2015		
RAPs Pagos Jan-Jun	Total	O.E.	RAPs Pagos	Total	O.E.	RAPs Pagos
Subsídios e Subvenções Econômicas (Total)	6.780	3.396	3.384	20.074	6.658	13.416
Custeio Agropecuário	609	104	505	1.677	197	1.480
Investimento Rural e Agroindustrial	71	-39	110	917	370	547
Política de Preços Agrícolas	740	-112	852	438	256	182
Pronaf	574	80	494	3.258	306	2.953
Proex	354	-487	841	297	-643	940
PSI	117	108	9	7.497	1.338	6.159
EQMPO	130	0	130	411	0	411
FSA	88	0	88	352	0	352
Demais	4.098	3.741	357	5.226	4.834	392
Proagro	0	0	0	1.022	0	1.022

Fonte: Siafi

1/ No Resultado do Tesouro Nacional, o Proagro consta a rubrica " Outras Despesas de Custeio e Capital - Outras Despesas Obrigatórias".

Aviso nº 193 - C. Civil.

Em 19 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor total de até US$ 32,480,000.00 (trinta e dois milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento parcial do "Projeto de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Bioma Cerrado - Projeto CAR FIP".

Atenciosamente,

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, substituta

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

3

PARECER Nº DE 2016

SF/16197.70474-30

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 41 de 2016, da Presidente da República (nº 156, de 19 de abril de 2016, na origem), que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e a Corporação Andina de Fomento, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Região Oceânica Sustentável"*.

RELATOR: Senador DOUGLAS CINTRA

I – RELATÓRIO

A Mensagem nº 41 de 2016, da Presidente da República (nº 156 de 2016 na origem), sob análise nesta Comissão, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Niterói e a Corporação Andina de Fomento, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Região Oceânica Sustentável".

O principal objetivo do Programa é reverter a degradação ambiental existente na Região Oceânica, por meio da recuperação de áreas degradadas, melhoria da mobilidade urbana, diminuição da insalubridade dos bairros e implantação de infraestrutura urbana adequada.

Os recursos financiados serão liberados do seguinte modo: US$ 19,4 milhões em 2016, equivalentes a R$ 75,9 milhões; US$ 33,3 em 2017, equivalentes a R$ 130,2 milhões; US$ 33,3 milhões em 2018, equivalentes a R$ 130,2 milhões; US$ 13,9 milhões em 2019, equivalentes a R$ 54,2 milhões (convertidos à taxa de câmbio de 3,9048, do último dia de 2015). O prazo total da operação será de 144 meses, sendo que a primeira amortização ocorrerá após

54 meses contados da data de assinatura do contrato. A amortização se dará em 96 meses, mediante 16 prestações semestrais consecutivas e preferencialmente iguais. A taxa de juros será a *Libor* de seis meses mais o *spread*, além dos demais encargos e comissões. O custo efetivo médio estimado da operação é de 3,30% ao ano.

SF/16197.70474-30

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 01, de 11 de novembro de 2014, homologada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na mesma data, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 100 milhões com a Corporação Andina de Fomento, com contrapartida de igual montante, no mínimo. O Banco Central do Brasil, por meio do Oficio nº 695 Depec/Dicin/Surec de 2016, credenciou o Município de Niterói para negociar a referida operação, sob o registro TA753195, de 9 de dezembro de 2015.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda prestou as devidas informações sobre as finanças da União, na condição de garantidora da operação, bem como analisou as informações referentes ao mutuário. No Parecer nº 175/Copem/Surin/STN, de 17 de março de 2016, o órgão manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia, condicionada à verificação, pelo Ministério da Fazenda, das condições prévias ao primeiro desembolso, da adimplência do mutuário e de suas entidades controladas com a União, bem como à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

Por seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 534/PGFN/COF, de 14 de abril de 2016, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal, sujeitando a operação às mesmas condicionantes previstas pela STN.

II – ANÁLISE

O inciso V do art. 52 da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo dos entes federados e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo artigo constitucional. Tais normas constam das Resoluções do Senado Federal nº 43 de 2001 e nº 48 de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio

de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), também normatiza o tema, notadamente em seus arts. 32 e 33.

SF/16197.70474-30

Segundo o art. 29 da Resolução do Senado nº 43 de 2001, os pleitos referentes a operações de crédito sujeitas à autorização específica desta Casa serão encaminhados pelo Ministério da Fazenda, com parecer técnico que demonstre o atendimento dos requisitos mínimos exigidos pela referida Resolução. Já o art. 11 da Resolução nº 48 de 2007 detalha a instrução do pleito para a concessão de garantia da União. Essas disposições foram atendidas, como se verá adiante.

De acordo com a STN (Parecer nº 175/Copem/Surin/STN, de 17 de março de 2016), o pleito atende às exigências do art. 32 da LRF e das Resoluções do Senado Federal, notadamente os enquadramentos previstos nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução do Senado Federal nº 43 de 2001. Vale observar, contudo, que a própria STN alerta que o prazo de validade da verificação desses limites é de noventa dias. Embora não esteja explicito, é de se supor que esse prazo comece a contar a partir de 17 de março de 2016, data do parecer do órgão.

O Projeto a ser financiado está inserido no Plano Plurianual para o quadriênio 2014-17 (Lei Municipal nº 3.070, de 17 de dezembro de 2013) e conta com dotação na lei orçamentária do Município relativa ao exercício de 2016 (Lei Municipal nº 3.191, de 30 de dezembro de 2015).

Já a Lei nº 3.102, de 25 de julho de 2014, autoriza a presente contratação de operação de crédito e a vinculação como contragarantia à garantia da União das cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 158 e 159, complementadas ainda pelas receitas previstas no art. 156, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas. A STN considera as garantias oferecidas pelo Município de Niterói suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de crédito.

Quanto à capacidade de pagamento da Prefeitura de Niterói, a STN a classifica como pontuação "A-*", sendo a operação, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União.*

Em relação à adimplência, a STN afirma estar o Município adimplente com as instituições financeiras e com os financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou as garantias por ela honradas.

Quanto aos precatórios, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin) estão suspensas até decisão final de mérito do processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000.

A STN atesta também que a União possui margem para a concessão da garantia pleiteada, dentro do limite estabelecido pelo art. 9º da Resolução do Senado nº 48 de 2007. Ademais, com base na análise das cláusulas contratuais, constata que as obrigações são passíveis de cumprimento e não geram ao Tesouro Nacional riscos superiores aos normalmente assumidos nesse tipo de operação.

A STN cita ainda documentos do Poder Executivo e do Tribunal de Contas que atestam a observância dos gastos mínimos com saúde e educação, o cumprimento dos limites máximos para as despesas com pessoal, o pleno exercício da sua competência tributária e a ausência de despesas com parcerias público-privadas, dispensando qualquer cotejamento com os limites estabelecidos pela legislação pertinente.

A STN, por fim, justifica uma aparente contradição relativa ao prazo de carência estabelecido contratualmente. A já citada Lei nº 3.102, de 2014, autoriza prazo de carência de 48 meses. Entretanto, a Cláusula Décima do contrato afirma que a primeira amortização se dará após 54 meses da assinatura do contrato. Segundo a STN, a aparente contradição se desfaz quando se leva em conta a definição de carência contida no Anexo A do contrato: *período de tempo transcorrido ente a assinatura do Contrato e seis meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo*.

A PGFN (Parecer nº 534/PGFN/COF, de 14 de abril de 2016), a seu tempo, frisou que a minuta de contrato não contém disposição de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, contrária à Constituição ou às leis do País, nem que implique compensação automática de débitos e créditos.

Assim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices à autorização do presente pleito, ressalvando-se apenas que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser atualizada a verificação da adimplência do Município de Niterói e de suas entidades controladas em face da União, formalizado o contrato de contragarantia e verificado o cumprimento das condições necessárias para a efetividade do contrato.

SF/16197.70474-30

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Município de Niterói encontra-se de acordo com o que preceitua a legislação vigente, notadamente as Resoluções do Senado Federal nºs 43 de 2001 e 48 de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

SF/16197.70474-30

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº DE 2016

Autoriza o Município de Niterói a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Niterói autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento, no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao "Programa Região Oceânica Sustentável".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Niterói;

II – Credor: Corporação Andina de Fomento;

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Desembolso: 4 (quatro) anos, contados a partir da data de assinatura do contrato;

SF/16197.70474-30

VI – Carência: 54 (cinquenta e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato;

VII – Amortização: 16 (dezesseis) parcelas semestrais consecutivas e, preferencialmente, iguais;

VIII – Juros: pagos semestralmente, calculados sobre o saldo devedor do empréstimo, à taxa anual variável dada pela *Libor* para operações de seis meses, mais margem, sendo parte da taxa de juros financiada pelo credor, nos termos contratuais;

IX – Comissão de compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

X – Comissão de Financiamento: 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), sobre o valor total do empréstimo; e

XI – Gastos de avaliação: US$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), no momento do primeiro desembolso do empréstimo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Niterói na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que:

I – o Município de Niterói celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, por meio de vinculação da participação do Município na arrecadação da União de que trata o art. 159, bem como das receitas próprias do Município a que se referem os arts. 156 e 158, todos da Constituição Federal, assim como de outras garantias em direito admitidas;

II – seja comprovada a situação de adimplência das obrigações do Município de Niterói e de suas entidades controladas junto à União; e

III – seja comprovado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16197.70474-30

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 41, de 2016

(Nº 156/2016, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Niterói, Estado de Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Região Oceânica Sustentável", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 19 de abril de 2016.

DILMA ROUSSEFF

Presidente da República Federativa do Brasil

EM nº 00045/2016 MF

Brasília, 18 de Abril de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Niterói requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Corporação Andina de Fomento, no valor de até USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Região Oceânica Sustentável".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, e informou que o Ente recebeu classificação "A-", quanto à sua capacidade de pagamento manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificados o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo, a adimplência do Ente com a União e formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deva ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Mutuário em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Município de Niterói
CAF

Programa Região Oceânica Sustentável

PRO-SUSTENTÁVEL

17944.001832/2014-08

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

PARECER PGFN/COF/Nº 534/2016

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Niterói-RJ e a Corporação Andina de Fomento, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Região Oceânica Sustentável.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo nº 17944.001832/2014-08

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Niterói-RJ;

MUTUANTE: Corporação Andina de Fomento;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o "Programa Região Oceânica Sustentável, que se insere no contexto de reversão do processo de degradação ambiental existente na Região Oceânica.

2. Os requisitos normativos para a contratação encontram-se estabelecidos em dispositivos da Constituição Federal sobre finanças e orçamento públicos, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 2007, e nº 43, de 2001, ambas com alterações, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidos.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer nº 175/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 17 de março de 2016, a fls. 752/756-v onde consta:

> (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
>
> (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. Segundo informa a STN no mencionado Parecer, o Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, efetuado em 16 de março de 2016 (fls. 613/617), mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, instituído pela Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro

Nacional, além de outros protocolados naquela Secretaria por meio físico, listados no item 2 do supramencionado Parecer nº 175/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 17 de março de 2016 (fls. 752/756-v).

5. O mencionado Parecer apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, seja:

(a) verificado o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo;

(b) verificada a adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas; e

(c) formalizado o contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

Aprovação do projeto pela COFIEX

6. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 01/2014, de 11 de novembro de 2014, homologada pela então Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 11 de novembro de 2014 (fls. 8).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

7. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada mediante o Memorando nº 30/2015/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/03/2015 (fls. 325/326), as contragarantias oferecidas pelo Ente, de acordo com a Lei nº 3.102, de 25 de julho de 2014 (fls. 10), do

Município, são suficientes para ressarcir a União em caso de acionamento da garantia concedida. A mencionada lei autorizou o Poder Executivo do Município a contratar empréstimo externo no valor de US$ 100.000.000 (cem milhões de dólares dos EUA) e a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as receitas tributárias relativas aos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

8. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar Contrato de Contragarantia com a União previamente à celebração do contrato de empréstimo que ora se analisa.

Previsão no Plano Plurianual

9. A STN-MF informou, ainda, que o Chefe do Poder Executivo declarou digitalmente, no SADIPEM, que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017, estabelecido pela Lei Estadual nº 3.070, de 17/12/2013, conforme consta a fls. 735/738-v.

Previsão na Lei Orçamentária

10. Segundo informado pela STN, consta do processo a Declaração do Chefe do Poder Executivo atestando que constam na Lei Orçamentária nº 3.191, de 30 de dezembro de 2015, dotações em valores suficientes quanto ao ingresso dos recursos, pagamento dos encargos do empréstimo e ao aporte de contrapartida.

Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Mutuário

11. Informa a STN, no Parecer acima citado, que, segundo análise de capacidade de pagamento consignada na Nota nº 48/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 8 de março de 2016 (fls. 686/699-v), elaborada pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, daquela Secretaria, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306, de 2012, a análise da capacidade de pagamento do Ente resultou em classificação na categoria "A-", categoria, sendo a operação, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União.

Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Ente, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal

12. No seu Parecer já citado, a COPEM/STN informou que o Mutuário atendeu aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

13. No tocante à validade da verificação dos limites de endividamento constantes dos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43/2001, e em conformidade com a Portaria STN nº 694, de 2010, o Parecer supramencionado indicou que, para fim da apreciação do Senado Federal, o **prazo de validade da análise é de 90 dias.**

Situação de adimplência do Ente em relação ao garantidor e ao SISBACEN

14. Conforme consulta, constante a fls. 705, ao sítio mantido pela Secretaria do Tesouro no endereço http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp, o Ente encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e

refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto a garantias concedidas a operações de crédito, a teor do art. 10, a, da Resolução nº 48, de 2007, e do art. 21, VI, do art. 21 da Resolução nº 23, de 2001.

15. Segundo informado pela STN, chefe do Poder Executivo do Ente, atestou no SADIPEM que todos os CNPJs da Administração Direta do Ente estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferênias Voluntárias – CAUC.

16. Consulta realizada no dia de hoje ao sítio do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, a fls. 763), mantido pela STN, indica que o Ente encontra-se em situação regular.

17. Registre-se que a situação de adimplência do Ente deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Certidão do Tribunal de Contas do Estado

18. O Mutuário apresentou, na forma do art. 21 da Resolução nº 43 do Senado, certidão do Tribunal de Contas do Estado, de 23 de fevereiro de 2016, a fls. 662/665, em que atesta:

> a) quanto ao último exercício analisado (2014): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), 23 (limites de despesa com pessoal), 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52

(RREO), 55, §2º(publicações do RGF), da LRF, 52 (publicações do RREO), 55, §2º(RGF); quanto à Constituição Federal, o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação) e 167, III (Regra de Ouro);

b) quanto aos exercícios não analisados (2015): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), 23 (limites de despesa com pessoal), 52 (RREO), 55, §2º(publicações do RGF), da LRF, 52 (publicações do RREO), 55, §2º(RGF); quanto à Constituição Federal, o atendimento aos arts. 198 § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação) e 167, III (Regra de Ouro).

Limite de Restos a Pagar

19. O limite de Restos a Pagar constante do art. 42 da LRF (conforme requisito constante do art. 40, §2º c/c art. 25, inciso IV, "c", da LRF, e do art. 10, II, da Resolução SF nº 48/2007) é somente aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular do Poder Executivo, razão pela qual, aquela Secretaria entende que a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao Mutuário em tela.

Limite de Parcerias Público-Privadas

20. Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, a fls. 735/738-v, as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecidos pela Lei nº

11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Declaração do chefe do Poder Executivo do Ente quanto aos exercícios não analisados e ao em curso

21. Consta Declaração do Chefe do Poder Executivo por meio do SADIPEM, a fls. 735/738-v, quanto aos exercícios ainda não analisados pelo TCE e ao em curso, que o Ente cumpriu todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos em que determina o art. 21, IV, 'c', da Resolução nº 43, do Senado Federal.

Obrigações Financeiras do Contrato de Empréstimo

22. Relativamente à conveniência e oportunidade da contratação, a Secretaria do Tesouro Nacional informa, no supramencionado Parecer nº 175/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 17 de março de 2016, a fls. 752/756-v, o entendimento daquele órgão de que as obrigações financeiras constantes das minutas do Contrato de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

23. A STN alerta, ainda, que, apesar da carência ser de 48 meses, nos termos da Cláusula 4ª da minuta do contrato, o primeiro pagamento ocorrerá 54 meses após a data de assinatura, nos termos da Cláusula 10ª, haja vista a definição de Prazo de Carência

ser o "período de tempo transcorrido entre a assinatura do Contrato e seis meses antes do vencimentos da primeira parcela de amortização do empréstimo".

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município

24. A Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer, a fls. 759, para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela exequibilidade das obrigações constantes da minuta contratual.

Certidão de Regularidade do Ente quanto ao Pagamento de Precatórios

25. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro emitiu Certidão, em 7 de abril de 2016, em que informa a opção do Ente pelo regime especial, com periodicidade mensal, encontrando-se adimplente até o final do mês de abril, a fls. 761.

Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil

26. O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 697/2016-Depec/Dicin-Surec, de 22 de março de 2016, informou que credenciou a presente operação de crédito sob o número ROF TA753195, a fls. 760.

III

27. O empréstimo será concedido pela Corporação Andina de Fomento, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (minutas contratuais a fls. 491/521).

28. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

29. O mutuário é o Município de Niterói-RJ, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

30. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo; (b) comprovação da adimplência do Ente para com a União e suas

entidades controladas; e (c) formalização do contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 13 de abril de 2016.

Ana Lúcia Gatto de Oliveira

Procuradora da Fazenda

À aprovação da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 12 de abril de 2016.

Maurício Cardoso Oliva

Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de abril de 2016.

Ana Paula Lima Vieira Bittencourt

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ministério da Fazenda Fls. nº 160 Procuradoria-Geral/COF Rubrica
Ministério da Fazenda Fls. nº 72 Procuradoria-Geral/COF Rubrica

Ofício nº 697/2016–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1601614572

Brasília, 22 de março de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA – Coordenador-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA753195 – Prefeitura Municipal de Niterói**
Corporacion Andina de Fomento – Caf
Processo MF nº 17944.001832/2014-08

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA753195, de 09/12/2015, por meio do qual a Prefeitura Municipal de Niterói solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com a Corporacion Andina de Fomento – Caf, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 100.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa Região Oceânica Sustentável – (Pro-Sustentável).

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 695/2016–Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou a Prefeitura Municipal de Niterói para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

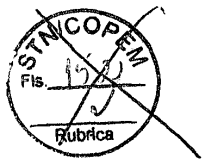

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 175/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 17 de março de 2016.

Processo nº 17944.001832/2014-08
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Niterói - RJ e a Corporação Andina de Fomento, no valor de US$ 100.000.000,00.
Recursos destinados ao Programa Região Oceânica Sustentável, que se insere no contexto de reversão do processo de degradação ambiental existente na Região Oceânica.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Niterói – RJ para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (fls. 730-731):

- **Valor da operação:** US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA);
- **Destinação dos recursos:** Programa Região Oceânica Sustentável, que se insere no contexto de reversão do processo de degradação ambiental existente na Região Oceânica;
- **Juros:** LIBOR de 6 meses + spread. Condições diferenciais durante o período do Fundo Compensatório conforme cláusula 11 e 12 do contrato de financiamento;
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberação:** US$ 19.444.444,44 em 2016, equivalentes a R$ 75.926.666,65; US$ 33.333.333,33 em 2017, equivalentes a R$ 130.159.999,99; US$ 33.333.333,330 em 2018, equivalentes a R$ 130.159.999,99; US$ 13.888.888,90 em 2019, equivalentes a R$ 54.233.333,38 (fls. 732 e 739v), convertidos à taxa de câmbio de 3,9048, de 31/12/2015 (fl. 623);
- **Prazo total:** 144 (cento e quarenta e quatro) meses;
- **Prazo de amortização:** 96 (noventa e seis) meses, em 16 parcelas semestrais consecutivas, e preferencialmente iguais. A primeira data de amortização ocorrerá 54 meses contados a partir da assinatura do contrato, de acordo com o Contrato de Empréstimo;
- **Lei autorizadora:** 3.102, de 25/07/2014 (fls. 10);
- **Modalidade:** Investimento;

- **Demais Encargos e Comissões:** Comissão de Compromisso: mutuário pagará uma comissão no valor de 0,35% a.a., sobre saldo não desembolsado do financiamento. Comissão de Financiamento: mutuário pagará uma comissão no valor de 0,65%, sobre o valor total do empréstimo. Gastos de Avaliação: mutuário pagará diretamente à CAF a soma de US$ 50.000,00, no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, datado de 16/03/2016, os quais encontram-se juntados aos autos (fls. 730-741), exceto os seguintes documentos que foram devidamente protocolados nesta Secretaria por meio físico: 1. Lei Autorizadora (fl. 10); 2. Parecer do Órgão Jurídico (fls. 613-617); Parecer do Órgão Técnico (fls. 140-199); Certidão do Tribunal de Contas do Estado competente (fls. 662-665); Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (fl. 612).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇOES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (fls. 140-199), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (fl. 83), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (fls. 613-617) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (fls. 735-738), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 615, 735-738), atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao Art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (fl. 620v)	204.264.289,90
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	204.264.289,90
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (fl. 620)	91.994.442,90
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	91.994.442,90

b. Limite referente ao Art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (fl. 612)	491.692.347,09
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	491.692.347,09
Liberações de crédito já programadas (fl. 739v)	207.877.765,38
Liberação da operação pleiteada (fl. 739v)	75.926.666,65
Liberações ajustadas	283.804.432,03

c. Limite referente ao Art. 7°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2016	75.926.666,65	207.877.765,38	1.791.564.999,18	15,84	99,01
2017	130.159.999,99	109.675.074,36	1.830.009.489,79	13,11	81,91
2018	130.159.999,99	19.524.000,00	1.869.278.945,65	8,01	50,05
2019	54.233.333,38	0,00	1.909.391.069,36	2,84	17,75

d. Limite referente ao Art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2016	1.334.140,01	132.700.934,61	1.791.564.999,18	7,48
2017	6.448.343,34	74.821.681,20	1.830.009.489,79	4,44
2018	11.784.903,35	74.911.530,30	1.869.278.945,65	4,64
2019	15.787.323,35	76.013.924,13	1.909.391.069,36	4,81
2020	60.462.194,51	74.744.133,34	1.950.363.943,39	6,93
2021	63.921.950,20	66.185.067,53	1.992.216.038,26	6,53
2022	63.115.198,33	54.006.859,66	2.034.966.220,82	5,76
2023	62.265.875,20	53.357.925,17	2.078.633.762,78	5,56
2024	61.372.071,44	50.098.808,24	2.123.238.349,39	5,25
2025	60.431.798,41	47.405.730,19	2.168.800.088,33	4,97
2026	59.442.984,89	43.763.182,12	2.215.339.518,76	4,66
2027	24.464.096,61	43.386.015,00	2.262.877.620,57	3,00
			Média até o término da operação:	5,34
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	46,40

e. Limite referente ao Art. 7°, Inciso III da RSF n° 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

STN/COPEM Fls. 154 Rubrica

Receita Corrente Líquida (RCL)	1.753.928.143,10
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	347.978.937,30
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação (fl. 480v)	337.076.839,74
Valor da operação pleiteada	390.480.000,00
Saldo total da dívida líquida	1.075.535.777,04
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,61
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	51,10%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 6° Bimestre de 2015), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro — Siconfi (fl. 621). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3° Quadrimestre de 2015), homologado no Siconfi (fl. 622).

7. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Niterói atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6°, 7° e 21 da RSF n° 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF n° 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL < 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL < 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL < 1,2: **Enquadrado**.

8. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 662-665) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2014) e ao exercício ainda não analisado (2015).

9. Em consonância com o disposto na Portaria STN n° 743/2015, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Siconfi que foram homologados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos dois últimos exercícios (fl. 619), em conformidade com a referida Portaria e a Nota COPEM/STN n° 41, de 14/01/2008 (fls. 721-722). Adicionalmente, em atendimento ao art. 27 da RSF n° 43/2001, o ente finalizou o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública – CDP (fl. 683).

10. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 97-99, 354, 459) e da União (fl. 728).

11. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Ente encontra-se adimplente, nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, em sahem.tesouro.gov.br (fls. 705).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

12. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, e alterações, consideramos que:

13. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação nº 01/2014, de 11/11/2014 (fl. 08), homologada em 11/11/2014, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA) provenientes da Corporação Andina de Fomento, com contrapartida de no mínimo US$ 100.000.000,00.

14. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 491-521) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras - ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA753195 (fls. 639-653), objeto de manifestação favorável desta Secretaria (fl. 746-747).

15. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão nº 013/2016, de 23/02/2016 (fls. 664-665v), atestou para o exercício de 2015 (último exercício fechado) o pleno exercício da competência tributária do Ente, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em declaração no Sadipem, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2015 (fls. 735-738v).

16. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela LRF, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas despesas até o 3º Quadrimestre de 2015, com base na certidão do Tribunal de Contas (fls. 664-665v) e na última declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 735-738).

17. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao município de Niterói.

18. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

STN/COPEM Fls. 735 Rubrica

19. A esse respeito, cumpre esclarecer que o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 735-738v), que o ente não possui contrato na modalidade Parceria Público Privada (PPP).

III.1 – ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO, INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

20. Entendemos que o Parecer Técnico (fls. 140-199), juntamente com o cronograma financeiro da operação (fl. 732), atendem ao disposto nas alíneas "c" e "i", do art. 11, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48/2007, e do inciso V, do art. 3º da Portaria 497/1990.

III.2 – ANÁLISE DO CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

21. Em relação ao custo efetivo da operação, consta dos autos do Processo o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação (fl. 750), situado em 3,30% a.a.

III.3 – INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

22. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 16/03/2016 (fls. 735-738v), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014-2017, estabelecido pela Lei municipal nº 3.070, de 17/12/2013.

III.4 – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

23. A Declaração do Chefe do Poder Executivo informa que constam na Lei nº 3.191, de 30/12/2015, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2016, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

III.5 – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

24. A Lei nº 3.102, de 25/07/2014 (fl. 10), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

III.6 – LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

25. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que, de acordo com exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo Simplificado do último Relatório de Gestão Fiscal da União encontram-se no processo (fl. 723).

26. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme

definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

III.7 – SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

27. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Tendo em vista que a Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM informa que estão incluídos no CAUC todos os CNPJ da Administração Direta, verificamos que o Ente encontra-se adimplente com as instituições integrantes do SFN, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada nesta data (fl. 703).

28. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o Ente encontra-se adimplente relativamente aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas, conforme item 11 do presente Parecer (fl. 705). Ademais, segundo acompanhamento desta Secretaria, não há, em nome do Ente, nenhum registro referente a honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas (fls. 744-745).

29. Por fim, quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009 e, observando o disposto na Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF - 507/2011, art. 38, XVI, esclarecemos que não foi possível verificação da adimplência do Ente, pois conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo (fl. 726). No entanto, enviamos e-mail ao Ente (fl. 727), orientando-o a encaminhar à PGFN documentação que comprove a adimplência do Ente com o pagamento de precatórios.

III.8 – CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

30. Conforme consignado na Nota nº 48/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 08/03/2016 (fls. 686-699v), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a análise da capacidade de pagamento indicou classificação "A-", sendo a operação, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União.

III.9 – CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

31. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Niterói, conforme informação consignada no Memorando nº 30/2015/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 13/03/2015 (fls. 325-326), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

32. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Ente.

III.10 – ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

33. Encontram-se às fls. 491-521 as minutas do contrato de empréstimo e de garantia referentes à operação pleiteada. As condições precedentes do referido contrato estão discriminadas na cláusula oitava , devendo ser cumpridas de forma satisfatória por parte do Mutuário. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso (fl. 493v), bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, incluindo manifestação prévia da Instituição Financeira.

34. Entendemos que as obrigações financeiras constantes das minutas contratuais são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações de natureza similar.

IV. OBSERVAÇÕES

35. Observa-se que a Lei nº 3.102, de 25 de julho de 2014, que autorizou a operação, em seu artigo 2º, inciso I, estabelece que o prazo de carência será de 48 meses. No entanto, em que pese a Cláusula Quarta da minuta do contrato de financiamento (fl. 491v) afirmar que o prazo de carência é de até 04 (quatro) anos, a Cláusula Décima da mesma minuta informa que o pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á 54 (cinquenta e quatro) meses após a data de assinatura do contrato.

No Contrato relativo a essa operação assim versa a cláusula quarta: Prazo do Empréstimo em conformidade com a lei que autorizou a operação:

> *"O empréstimo terá um prazo de 12 (doze) anos, incluído o Prazo de Carência de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da assinatura do presente contrato. "*

A cláusula décima: Amortização do Empréstimo assim dispõe:

> *"O empréstimo será amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de 16 (dezesseis) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á após 54 (cinquenta e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do presente contrato. "*

Em complementação, importante destacar que o Anexo A desse mesmo contrato, em que consta as condições gerais de contratação, apresenta em sua cláusula 1 – Generalidades algumas definições, dentre elas o Prazo de Carência:

> *"Período de tempo transcorrido entre a assinatura do Contrato e seis meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante esse período o Mutuário pagará à CAF os juros e comissões pactuados. "*

V. CONCLUSÃO

36. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

37. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de **90 dias**, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento acima de 90%.

38. Por fim, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso e a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia e, seja observada a ressalva do parágrafo 35. Sugerimos, portanto, que o processo seja encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/COF), para as providências de sua alçada.

À consideração superior, no que tange às manifestações exaradas quanto à verificação dos limites e condições para a contratação da operação de crédito.

Paulo Roberto Checchia
Analista de Finanças e Controle

Ho Yiu Cheng
Gerente

À consideração superior, no que tange às manifestações exaradas com relação à concessão da garantia da União, em especial ao item 35 deste parecer, e normativos referentes à concessão da garantia da União. Considerando a dificuldade de uma avaliação efetiva pela área técnica da adequação das condições financeiras da operação de crédito à lei que a autorizou, entendemos que o assunto deve ser levado à alçada superior, para avaliação quanto à conveniência da continuidade do trâmite da presente operação de crédito, em vista da complexidade da matéria envolvida.

Paulo Roberto Checchia
Analista de Finanças e Controle

Leandro Enrique Pereira Espino
Gerente

Considerando as manifestações exaradas acima quanto ao atendimento da verificação dos limites e condições, bem como quanto à análise da concessão da garantia da União, manifesto o meu de acordo. Em relação à ressalva descrita no parágrafo 35, entendo oportuno esclarecer que "o pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á 54 (cinquenta e quatro) meses após a data de assinatura do contrato", simplesmente por decorrer da composição do prazo de carência de 48 meses com o prazo de seis meses de vencimento da primeira parcela, uma vez que as parcelas semestrais vencem postecipadamente. Assim a carência (48 meses) guarda conformidade à Lei que autorizou a operação e é compatível com o conceito de carência descrito no próprio contrato negociado. Vale lembrar que esses tipos de cláusulas são comuns nos contratos da CAF já negociados entre PGFN, STN e mutuário. À consideração superior.

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Suzana Teixeira Braga
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.001832/2014-08 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/COF) para as providências de sua alçada. Em 18/03/2016.

Edélcio de Oliveira
Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF, substituto

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 746
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Nota nº 35/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 17 de março de 2016.

MANIFESTAÇÃO NO ROF. Operação de crédito externo com garantia da União entre o Município de Niterói e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de U$$ 100.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento do Programa Região Oceânica Sustentável de Niterói.

ROF nº TA 753195
Processo nº 17944.001832/2014-08.

1. De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras - ROF, do Registro Declaratório Eletrônico - RDE, verificamos, nesta data, que o ROF nº TA 753195 está em conformidade com as condições financeiras negociadas no Contrato de Financiamento.

2. Desta forma, sugerimos, à época da conclusão da análise da STN, a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN da seguinte manifestação:

3. *Nos termos do art. 98 do Decreto nº 93.872/86, a STN nada tem a opor que o referido Ente seja autorizado a credenciar a op. de crédito externo, com garantia da União, com a CAF, no valor de US$ 100.000.000,00, destinados ao Programa Região Sustentável de Niterói, objeto da Recom. COFIEX nº 01/2014. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal.*

Anexe ao processo.

Luiz Fernando Fernández Costa
Analista de Finanças e Controle

Hélio H. F. Miranda
Gerente de Projeto
GERFI/COPEM/STN

Leandro Enrique Pereira Espino
Gerente da GERFI/COPEM

Memorando nº 30/2015/COAFI/SURIN/STN/MF-DF

Em 13 de março de 2015.

À Senhora Coordenadora-Geral da COPEM
Suzana Teixeira Braga

Assunto: **Operações de Crédito de Estados e Municípios - Memorando nº 200/2015/ COPEM/SURIN/STN/MF-DF**

Referimo-nos ao Memorando nº 200/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 10/03/2015, recebido em 11/03/2015, que trata de solicitação quanto à análise da suficiência de contragarantias, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, relativa à operação de crédito pleiteada pelo Município de Niterói - RJ, a ser contratada junto à Corporação Andina de Fomento, no valor de US$ 100.000.000,00, destinados ao Programa Região Oceânica Sustentável.

2. Informamos que a Lei Municipal nº 3.102, de 25/07/2014, em seu art. 3º, concede ao Município autorização para ceder ou vincular em garantia do principal e encargos da mencionada operação, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art. 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

3. A propósito, de acordo com o estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município do Niterói, as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas suficientes para ressarcir a União, conforme demonstrativo anexo, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de que se trata.

Atenciosamente,

Denis do Prado Netto
Gerente da GECEM I

Leandro Giacomazzo
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Ministério da Fazenda - MF
Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI

ANÁLISE DE CONTRAGARANTIAS

Ente: *Município de Niterói*
Ref.: 200 de 10/03/2015

Valores em R$ mil

Itens	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
(A) Total das Receitas Próprias	586.715	604.317	622.446	641.119	660.353	680.164	700.569	721.586	743.233	765.530	788.496
(B) Total das Receitas de Transferências	634.909	653.956	673.575	693.782	714.596	736.034	758.115	780.858	804.284	828.412	853.265
(C) = (A) + (B) Total das Receitas para Garantia	**1.221.624**	**1.258.273**	**1.296.021**	**1.334.902**	**1.374.949**	**1.416.197**	**1.458.683**	**1.502.444**	**1.547.517**	**1.593.942**	**1.641.761**
(D) Total do Serviço da Dívida	---	69.255	61.518	70.514	75.643	92.531	99.486	99.178	86.848	86.043	82.654
(E) = (C) - (D) Margem de Garantia	**---**	**1.189.017**	**1.234.503**	**1.264.388**	**1.299.306**	**1.323.666**	**1.359.197**	**1.403.265**	**1.460.669**	**1.507.900**	**1.559.106**

Devido à indisponibilidade de informações acerca das receitas municipais auferidas no exercício de 2014, foram considerados, para aquele ano, os valores relativos ao exercício de 2013 acrescidos de 3%

Resultado da Análise: *Atende ao critério de suficiência de garantias* **Margem Média:** *1.360.102*

Hipóteses Consideradas (conforme previsto na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012):

a. taxa média de crescimento anual das receitas igual a 3% a.a;
b. valores constantes.

Receitas Consideradas:

Próprias
IPTU
ITBI
ISSQN
de Terceiros
IRRF
FPM
ITR
ICMS
IPVA
IPI Exportação

Emitido em 13/03/2015 às 09:08

TESOURONACIONAL

Nota n.º 48/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 08 de março de 2016.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012. Reanálise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município de Niterói/RJ.

1. O Município de Niterói/RJ solicitou concessão de garantia da União para contratar a operação de crédito externa com a Corporação Andina de Fomento (CAF), destinada ao Programa Região Oceânica Sustentável, no valor de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), equivalentes a R$ 265.620.000,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões, seiscentos e vinte mil reais) considerando a taxa de câmbio de R$ 2,6562 de 31/12/2014.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por intermédio do Memorando nº 52/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 21 de janeiro de 2016, solicitou a reanálise da capacidade de pagamento do Município, de que trata a Nota nº 190/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 03/11/2015, encaminhada por intermédio do Memorando nº 233/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 04/11/2015, para a operação em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), devido a alterações ocorridas nas condições de financiamento e no cronograma financeiro do empréstimo pleiteado.

3. Assim, foi realizada a análise para a operação de crédito pleiteada, considerando também, conforme Portaria da STN nº 543/12, as demais operações de crédito que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001. O quadro a seguir elenca as operações de crédito objeto da análise:

R$ 1,00

Projetos/Programas	Entidade Financeira	Total
Programa Região Oceânica Sustentável	CAF	265.620.000,00
Programa de Desenvolvimento Urbano	BID	70.293.732,00
PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades	Caixa Econômica Federal	292.320.000,00
Programa de Modernização da Administração Tributária	BNDES	28.088.701,00
Total		**656.322.433,00**

4. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 543, de 18 de setembro de 2012. Segundo art. 2º da Portaria nº 306/2012 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

5. Para a primeira Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2012 a 2014 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. A situação fiscal do Município foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

7. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Município tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

8. A pontuação apurada na primeira etapa foi de 1,38 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "A-", conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/2012. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na segunda etapa da análise de capacidade de pagamento será 70%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/2012.

9. Dos indicadores econômico-financeiros, destacam-se os de Capacidade de Geração de Poupança Própria, de Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada e de Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas, cujas médias obtidas, observados seus respectivos pesos no resultado final, contribuíram significativamente para a pontuação alcançada.

10. A segunda etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

$$\text{Inciso II: Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$$

$$\text{Inciso III: Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$$

11. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/2012 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/2012, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

12. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções realizadas para esses dois indicadores, para os próximos cinco exercícios financeiros, para fins de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012.

Ministério da Fazenda
Fls. 697
Tesouro Nacional/COREM

13. O detalhamento quanto ao cálculo do enquadramento aos citados indicadores segue no Anexo desta nota. O resultado segue abaixo:

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$Endividamento_{AUMENTO\ PLEITEADO} \leq (1 - Endividamento_{ATUAL}) \times FP$ $0,20 \leq (1 - 0,24) \times 70\%$ $0,20 \leq 0,53$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$Serviço\ da\ Dívida_{AUMENTO\ PLEITEADO} \leq (10\% - Serviço\ da\ Dívida_{ATUAL}) \times FP$ $1,41\% \leq (10\% - 6,26\%) \times 70\%$ $1,41\% \leq 2,62\%$	Enquadrada

14. Considerando o atendimento do requisito referente à primeira etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "A-" e o atendimento do enquadramento referente à segunda etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria nº 306/2012, a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

15. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Analista de Finanças e Controle

RUY TAKEO TAKAHASHI
Gerente da GEREM

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: RJ - MUNICÍPIO: NITERÓI

Discriminação	2012	2013	2014
I - Endividamento	0,5	0,4	0,4
- Dívida Pública Consolidada	605.169.512,89	640.983.143,26	641.944.349,59
- Receita Corrente Líquida	1.293.137.228,02	1.482.316.705,90	1.681.158.695,66
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	1,8%	1,6%	2,2%
- Serviço da Dívida	23.067.757,38	23.956.525,51	37.613.047,57
- Receita Corrente Líquida	1.293.137.228,02	1.482.316.705,90	1.681.158.695,66
III - Resultado Primário servindo a Dívida	1,2	3,2	1,4
Resultado Primário	27.918.221,40	77.467.525,00	52.153.456,40
Serviço da Dívida	23.067.757,38	23.956.525,51	37.613.047,57
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	45,8%	51,1%	47,8%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	591.948.611,90	757.373.671,06	803.941.462,55
- Receita Corrente Líquida	1.293.137.228,02	1.482.316.705,90	1.681.158.695,66
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	8,3%	10,2%	10,5%
- Receitas Correntes	1.399.191.080,43	1.588.872.354,13	1.792.605.371,25
- Despesas Correntes	1.283.598.779,91	1.427.170.769,54	1.604.550.298,38
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	6,3%	5,4%	6,4%
- Investimentos	87.220.114,55	82.882.787,80	111.592.925,12
- Despesa Total	1.386.517.172,22	1.523.572.125,57	1.737.496.644,75
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	80,8%	35,8%	33,2%
- Contribuições e Remunerações RPPS	140.589.144,99	76.535.415,43	79.549.909,23
- Despesas Previdenciárias	173.922.757,34	213.893.914,44	239.958.713,50
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	46,5%	48,9%	45,1%
- Receitas Tributárias	599.250.214,59	698.205.087,00	722.290.775,30
- Despesas de Custeio	1.287.986.691,98	1.428.435.337,34	1.601.045.608,21
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: RJ - MUNICÍPIO: NITERÓI

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,00	0,00
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	0,00	0,00
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	1,68	11,75
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,51	18,06
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,56	16,68
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	5,02	10,04
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	4,02	4,02
	44		60,55

Pontuação	1,38

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	A-
Correspondente ao Item 'c' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: RJ - MUNICÍPIO: NITERÓI

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2012	2013	2014	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,0	0,0	0,0	0,0
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	1,2	2,2	1,6	1,7
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	5,0	4,4	4,4	4,5
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	5,5	5,8	5,4	5,6
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	1,1	6,0	6,0	5,0
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	4,0	3,7	4,2	4,0

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

Ministério da Fazenda Fls. 689 Tesouro Nacional

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: RJ - MUNICÍPIO: NITERÓI

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,24		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,20		
Fator de Ponderação (FP)	70,00%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,53		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoct ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,20	≤	0,53
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	6,26%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	1,41%		
Fator de Ponderação (FP)	70,00%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	2,62%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	1,41%	≤	2,62%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO		ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	COREM
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

03/03/2016 17:24

Ministério da Fazenda
Fls. 699
Pg. n.º 8 de 28 da Nota n.º 48/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 08/03/2016.

ANEXO À NOTA Nº 48/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, DE 08/03/2016

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, e a Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios (SISTN).

3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos a partir dos balanços apresentados pelo ente e podem gerar divergências, em decorrência de lançamentos contábeis ou de interpretação conceitual, em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs.

Indicador I - Endividamento: Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto à Dívida Pública Consolidada

4. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.

5. Os valores da Dívida Pública Consolidada, para os anos 2012, 2013 e 2014, foram calculados conforme quadros a seguir:

Ministério da Fazenda Fls. 690 Tesouro Nacional

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**416.107.490,13**	**0,00**	**189.062.022,76**	**605.169.512,89**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**171.842.886,59**	**0,00**	**189.062.022,76**	**360.904.909,35**
Dívida Contratual Interna	156.716.139,46	0,00	189.062.022,76	345.778.162,22
Dívida Contratual Externa	15.126.747,13	0,00	0,00	15.126.747,13
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	83.094.100,92	0,00	0,00	83.094.100,92
(+) Demais Dívidas	161.170.502,62	0,00	0,00	161.170.502,62
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**451.921.120,50**	**0,00**	**189.062.022,76**	**640.983.143,26**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**169.604.952,90**	**0,00**	**189.062.022,76**	**358.666.975,66**
Dívida Contratual Interna	169.604.952,90	0,00	189.062.022,76	358.666.975,66
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	127.206.776,40	0,00	0,00	127.206.776,40
(+) Demais Dívidas	155.109.391,20	0,00	0,00	155.109.391,20
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	**430.926.110,80**	**0,00**	**211.018.238,79**	**641.944.349,59**
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	**148.609.943,20**	**0,00**	**211.018.238,79**	**359.628.181,99**
Dívida Contratual Interna	148.609.943,20	0,00	211.018.238,79	359.628.181,99
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	127.206.776,40	0,00	0,00	127.206.776,40
(+) Demais Dívidas	155.109.391,20	0,00	0,00	155.109.391,20
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Foram acrescentados à Dívida Contratual Interna do Município os valores de R$ 189.062.022,76 nos anos de 2012 e 2013 e de R$ 211.018.238,79 no ano de 2014.

7. Dos totais desses ajustes, foram considerados os valores de R$ 3.592.678,76 em 2012 e 2013 e o valor de R$ 5.862.648,22 no ano de 2014, que correspondem as divergências existentes nos valores do Contrato 97/300/X - DMLP constante do Demonstrativo IIa, da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, encaminhado pelo Município, e os valores fornecidos pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros.

8. Ademais, dos totais dos ajustes realizados no triênio, R$ 185.469.344,00 corresponde aos anos de 2012 e 2013, e R$ 205.155.590,57 ao ano de 2014, que referem-se aos montantes devidos pela Niterói Prev - Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais - à Caixa Econômica Federal. Essa dívida vem sendo paga em parcelas definidas em juízo, face à decisão liminar proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 2009.01.00.023470-8/DF, processo na origem 2002340009427-1.

Ministério da Fazenda
Fls. 680
Tesouro Nacional

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

9. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Município) deduzidas a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.

10. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**1.793.137.228,38**	**0,00**	**-0,36**	**1.793.137.228,02**
(+) Receita Corrente	1.382.510.393,74	0,00	-0,36	1.382.510.393,38
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**30.437.494,25**	**0,00**	**0,00**	**30.437.494,25**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	23.403.096,03	0,00	0,00	23.403.096,03
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.545.160,37	0,00	0,00	4.545.160,37
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	2.489.237,85	0,00	0,00	2.489.237,85
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	670.765,40	0,00	0,00	670.765,40
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	58.264.905,71	0,00	0,00	58.264.905,71

Ministério da Fazenda Fls. 691 Tesouro Nacional/COREM

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**1.482.373.650,20**	**0,00**	**-56.944,30**	**1.482.316.705,90**
(+) Receita Corrente	1.587.847.121,59	0,00	-56.944,30	1.587.790.177,29
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**31.035.698,32**	**0,00**	**0,00**	**31.035.698,32**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	23.038.431,73	0,00	0,00	23.038.431,73
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.308.063,38	0,00	0,00	5.308.063,38
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	2.689.203,21	0,00	0,00	2.689.203,21
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	4.890.680,10	0,00	0,00	4.890.680,10
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	69.547.092,97	0,00	0,00	69.547.092,97

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	**1.685.394.794,44**	**-4.236.098,78**	**0,00**	**1.681.158.695,66**
(+) Receita Corrente	1.803.805.181,99	-4.236.098,78	0,00	1.799.569.083,21
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	**39.139.245,01**	**0,00**	**0,00**	**39.139.245,01**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	30.245.941,98	0,00	0,00	30.245.941,98
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	6.047.670,78	0,00	0,00	6.047.670,78
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	2.845.632,25	0,00	0,00	2.845.632,25
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	2.390.156,93	0,00	0,00	2.390.156,93
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	76.880.985,61	0,00	0,00	76.880.985,61

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

11. O quadro abaixo apresenta as diferenças entre os valores da Receita Corrente Líquida apurados e os constantes do RREO. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores registrados no RREO para os anos de 2012 e 2013 e os valores apurados no ano de 2014. Cabe ressaltar que diferença no valor de R$ 6.674.241,04 apresentada no ano de 2014 corresponde a soma das Contribuições para o Plano de Previdência do Servidor e Outras Deduções da Receita Corrente nos valores de R$ 6.047.670,78 e R$ 626.570,26, respectivamente.

Ministério da Fazenda Fls. 385 Tesouro Nacional/COREM

R$1,00

Exercício	Receita Corrente Líquida Apurada (A)	Receita Corrente Líquida – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2012	1.293.137.228,38	1.293.137.228,02	-0,36
2013	1.482.373.650,20	1.482.316.705,90	-56.944,30
2014	1.681.158.695,66	1.687.832.936,70	6.674.241,04

Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida:
Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

12. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).

13. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	23.067.757,38	0,00	0,00	23.067.757,38
(+) Juros e Encargos da Dívida	9.501.589,62	0,00	0,00	9.501.589,62
(+) Amortizações da Dívida	13.566.167,76	0,00	0,00	13.566.167,76

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	23.956.525,51	0,00	0,00	23.956.525,51
(+) Juros e Encargos da Dívida	10.437.957,28	0,00	0,00	10.437.957,28
(+) Amortizações da Dívida	13.518.568,23	0,00	0,00	13.518.568,23

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	37.613.047,57	0,00	0,00	37.613.047,57
(+) Juros e Encargos da Dívida	16.259.626,32	0,00	0,00	16.259.626,32
(+) Amortizações da Dívida	21.353.421,25	0,00	0,00	21.353.421,25

Fonte: Balanço Orçamentário.

14. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Receita Corrente Líquida

15. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Ministério da Fazenda
Fls. 692
Tesouro Nacional/COREM

Indicador III Resultado Primário Servindo a Dívida:
Resultado Primário / Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Resultado Primário

16. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.

17. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.

18. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.

19. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	27.954.081,03	0,00	-35.859,63	27.918.221,40
(+) Receitas Correntes	1.382.510.393,74	0,00	-35.859,63	1.382.474.534,11
(-) Receitas Financeiras	7.787.584,56	0,00	0,00	7.787.584,56
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	7.344.671,48	0,00	0,00	7.344.671,48
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	442.913,08	0,00	0,00	442.913,08
(+) Receitas de Capital	1.169.285,00	0,00	0,00	1.169.285,00
(-) Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	1.169.285,00	0,00	0,00	1.169.285,00
(-) Despesas Correntes	1.283.598.779,91	0,00	0,00	1.283.598.779,91
(+) Juros e Encargos da Dívida	9.501.589,62	0,00	0,00	9.501.589,62
(-) Despesas de Capital	102.918.392,31	0,00	0,00	102.918.392,31
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	58.264.905,71	0,00	0,00	58.264.905,71
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	74.945.592,40	0,00	0,00	74.945.592,40
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	13.566.167,76	0,00	0,00	13.566.167,76

Ministério da Fazenda Fls. 669 Pg. p/ Tesouro Nacional/COREM

-R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**77.469.402,78**	**0,00**	**-1.877,78**	**77.467.525,00**
(+) Receitas Correntes	1.587.847.121,59	0,00	-1.877,78	1.587.845.243,81
(-) Receitas Financeiras	11.787.351,29	0,00	0,00	11.787.351,29
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	11.744.160,63	0,00	0,00	11.744.160,63
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	43.190,66	0,00	0,00	43.190,66
(+) Receitas de Capital	22.500,00	0,00	0,00	22.500,00
(-) Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	22.500,00	0,00	0,00	22.500,00
(-) Despesas Correntes	1.427.170.769,54	0,00	0,00	1.427.170.769,54
(+) Juros e Encargos da Dívida	10.437.957,28	0,00	0,00	10.437.957,28
(-) Despesas de Capital	96.401.356,03	0,00	0,00	96.401.356,03
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	69.547.092,97	0,00	0,00	69.547.092,97
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	70.572.325,51	0,00	0,00	70.572.325,51
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	13.518.568,23	0,00	0,00	13.518.568,23

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	**55.330.076,91**	**-3.176.620,51**	**0,00**	**52.153.456,40**
(+) Receitas Correntes	1.803.805.181,99	-4.236.098,78	0,00	1.799.569.083,21
(-) Receitas Financeiras	41.627.795,94	-1.059.478,27	0,00	40.568.317,67
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	41.626.749,75	-1.059.478,27	0,00	40.567.271,48
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	1.046,19	0,00	0,00	1.046,19
(+) Receitas de Capital	3.006.657,90	0,00	0,00	3.006.657,90
(-) Operações de Crédito	3.006.657,90	0,00	0,00	3.006.657,90
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Correntes	1.604.550.298,38	0,00	0,00	1.604.550.298,38
(+) Juros e Encargos da Dívida	16.259.626,32	0,00	0,00	16.259.626,32
(-) Despesas de Capital	132.946.346,37	0,00	0,00	132.946.346,37
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	76.880.985,61	0,00	0,00	76.880.985,61
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	69.917.273,65	0,00	0,00	69.917.273,65
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	21.353.421,25	0,00	0,00	21.353.421,25

Fonte: Balanço Orçamentário e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

20. O quadro abaixo apresenta as diferenças entre os valores do Resultado Primário apurados e os constantes do RREO. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores registrados no

Ministério da Fazenda Fls. 693 Tesouro Nacional COREM

RREO para as anos de 2012 e 2013 e os valores apurados para o ano de 2014. Cabe ressaltar que o Resultado Primário referente a 2012 foi corrigido no RREO do 6º bimestre de 2013.

Exercício	Resultado Primário Apurado (A)	Resultado Primário – RREO 6º Bimestre (B)	Diferença (B) - (A)
2012	27.954.081,03	27.918.221,40	-35.859,63
2013	77.469.402,78	77.467.525,00	-1.877,78
2014	52.162.801,21	55.552.707,60	-3.389.906,39

Quanto Ao Serviço da Dívida

21. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

22. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/manuais-de-contabilidade):

    a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

    b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;

    c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e

    d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

23. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ministério da Fazenda
Fls. 689
Tesouro Nacional/DCOG

Pg. n.º 16 de 28 da Nota n.º 48/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF. de 08/03/2016.

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**569.553.902,92**	**0,00**	**22.394.708,98**	**591.948.611,90**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	568.236.894,51	0,00	22.394.708,98	590.631.603,49
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	470.000,00	0,00	0,00	470.000,00
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	114.430.840,19	0,00	0,00	114.430.840,19
(+)Pensões (ODC)	57.355.971,38	0,00	0,00	57.355.971,38
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	2.127.810,13	0,00	0,00	2.127.810,13
(-)Sentenças Judiciais	9.178.255,69	0,00	0,00	9.178.255,69
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	9.178.255,69	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	23.225.100,02	0,00	0,00	23.225.100,02
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	23.225.100,02	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	75.112,59	0,00	0,00	75.112,59
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	140.589.144,99	0,00	0,00	140.589.144,99
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	23.403.096,03	0,00	0,00	23.403.096,03
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.545.160,37	0,00	0,00	4.545.160,37
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	2.489.237,85	0,00	0,00	2.489.237,85
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	34.671.539,76	0,00	0,00	34.671.539,76
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	68.747.340,54	0,00	0,00	68.747.340,54
Outras Receitas Correntes RPPS	6.062.005,04	0,00	0,00	6.062.005,04
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	670.765,40	0,00	0,00	670.765,40

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	**757.373.671,06**	**0,00**	**0,00**	**757.373.671,06**
(+)Pessoal e Encargos Sociais	641.652.546,16	0,00	0,00	641.652.546,16
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	1.502.780,62	0,00	0,00	1.502.780,62
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	145.622.280,98	0,00	0,00	145.622.280,98
(+)Pensões (ODC)	66.677.858,21	0,00	0,00	66.677.858,21
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	1.585.145,93	0,00	0,00	1.585.145,93
(-)Sentenças Judiciais	12.253.246,47	0,00	0,00	12.253.246,47
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	12.253.246,47	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	10.458.115,75	0,00	0,00	10.458.115,75
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	10.458.115,75	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	420.163,19	0,00	0,00	420.163,19
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	76.535.415,43	0,00	0,00	76.535.415,43
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	23.038.431,73	0,00	0,00	23.038.431,73
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.308.063,38	0,00	0,00	5.308.063,38
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	2.689.203,21	0,00	0,00	2.689.203,21
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	35.023.297,13	0,00	0,00	35.023.297,13
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	5.585.739,88	0,00	0,00	5.585.739,88
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	4.890.680,10	0,00	0,00	4.890.680,10

Ministério da Fazenda Fls. 690 Tesouro Nacional/COREM

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	803.941.462,55	0,00	0,00	803.941.462,55
(+)Pessoal e Encargos Sociais	666.510.901,95	0,00	0,00	666.510.901,95
(+)Contratação por tempo determinado (ODC)	4.016.930,10	0,00	0,00	4.016.930,10
(+)Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+)Aposentadorias e Reformas (ODC)	166.394.870,91	0,00	0,00	166.394.870,91
(+)Pensões (ODC)	70.862.158,25	0,00	0,00	70.862.158,25
(+)Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	2.206.602,17	0,00	0,00	2.206.602,17
(-)Sentenças Judiciais	24.858.111,42	0,00	0,00	24.858.111,42
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	24.858.111,42	0,00		
(-)Despesas de Exercícios Anteriores	1.564.035,25	0,00	0,00	1.564.035,25
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	1.564.035,25	0,00		
(-)Indenizações e restituições Trabalhistas	77.944,93	0,00	0,00	77.944,93
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	79.549.909,23	0,00	0,00	79.549.909,23
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	30.245.941,98	0,00	0,00	30.245.941,98
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	6.047.670,78	0,00	0,00	6.047.670,78
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	2.845.632,25	0,00	0,00	2.845.632,25
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	32.785.918,11	0,00	0,00	32.785.918,11
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	5.234.589,18	0,00	0,00	5.234.589,18
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	2.390.156,93	0,00	0,00	2.390.156,93

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório de Gestão Fiscal.

24. O quadro abaixo apresenta as diferenças entre os valores das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais apurados e os constantes do RGF, considerada a soma dos saldos dos Poderes Executivo e Legislativo. Optou-se, prudencialmente, por considerar o valor registrado no RGF para o ano de 2012. Para os demais exercícios, foram considerados os valores apurados.

EXERCÍCIO	DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAS APURADAS (A)	DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAS – RGF 3º QUADRIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2012	569.553.902,92	591.948.611,90	22.394.708,98
2013	757.373.671,06	685.094.476,20	-72.279.194,86
2014	803.941.462,55	625.932.669,50	-178.008.793,05

Quanto à Receita Corrente Líquida

25. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Ministério da Fazenda
Fls. 694
Tesouro Nacional/COREM

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:
(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

26. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra "os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes." (MDF, http://www.tesouro.fazenda.gov.br/manuais-de-contabilidade).

27. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como às despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (MDF, http://www.tesouro.fazenda.gov.br/manuais-de-contabilidade)

28. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias e as outras deduções da receita corrente.

29. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	1.399.191.080,43	0,00	0,00	1.399.191.080,43
(+)Receitas Correntes	1.382.510.393,74	0,00	0,00	1.382.510.393,74
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	74.945.592,40	0,00	0,00	74.945.592,40
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	58.264.905,71	0,00	0,00	58.264.905,71

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	1.588.872.354,13	0,00	0,00	1.588.872.354,13
(+)Receitas Correntes	1.587.847.121,59	0,00	0,00	1.587.847.121,59
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	70.572.325,51	0,00	0,00	70.572.325,51
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	69.547.092,97	0,00	0,00	69.547.092,97

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Correntes	1.796.841.470,03	-4.236.098,78	0,00	1.792.605.371,25
(+)Receitas Correntes	1.803.805.181,99	-4.236.098,78	0,00	1.799.569.083,21
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	69.917.273,65	0,00	0,00	69.917.273,65
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	76.880.985,61	0,00	0,00	76.880.985,61

Fonte: Balanço Orçamentário.

Ministério da Fazenda Fls. 695 Tesouro Nacional/SPE/AI

30. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	1.283.598.779,91	0,00	0,00	1.283.598.779,91

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	1.427.170.769,54	0,00	0,00	1.427.170.769,54

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	1.604.550.298,38	0,00	0,00	1.604.550.298,38

Fonte: Balanço Orçamentário.

31. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total: Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

32. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, http://www.tesouro.fazenda.gov.br/manuais-de-contabilidade)

33. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	87.220.114,55	0,00	0,00	87.220.114,55

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores.		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	82.882.787,80	0,00	0,00	82.882.787,80

Ministério da Fazenda
Fls. 693
Tesouro Nacional/COREM

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	111.592.925,12	0,00	0,00	111.592.925,12

Fonte: Balanço Orçamentário.

34. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

35. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

36. As despesas intra-orçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

37. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	1.386.517.172,22	0,00	0,00	1.386.517.172,22
(+) Despesa Corrente	1.283.598.779,91	0,00	0,00	1.283.598.779,91
(+) Despesa de Capital	102.918.392,31	0,00	0,00	102.918.392,31

R$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	1.523.572.125,57	0,00	0,00	1.523.572.125,57
(+) Despesa Corrente	1.427.170.769,54	0,00	0,00	1.427.170.769,54
(+) Despesa de Capital	96.401.356,03	0,00	0,00	96.401.356,03

R$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Despesa Total	1.737.496.644,75	0,00	0,00	1.737.496.644,75
(+) Despesa Corrente	1.604.550.298,38	0,00	0,00	1.604.550.298,38
(+) Despesa de Capital	132.946.346,37	0,00	0,00	132.946.346,37

Fonte: Balanço Orçamentário.

38. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

39. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações

Ministério da Fazenda Fls. 396 Tesouro Nacional

previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Município a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

40. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

2012				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**140.589.144,99**	**0,00**	**0,00**	**140.589.144,99**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**30.437.494,25**	**0,00**	**0,00**	**30.437.494,25**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	23.403.096,03	0,00	0,00	23.403.096,03
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	4.545.160,37	0,00	0,00	4.545.160,37
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	2.489.237,85	0,00	0,00	2.489.237,85
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**34.671.539,76**	**0,00**	**0,00**	**34.671.539,76**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	34.671.539,76	0,00	0,00	34.671.539,76
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**68.747.340,54**	**0,00**	**0,00**	**68.747.340,54**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**6.062.005,04**	**0,00**	**0,00**	**6.062.005,04**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**670.765,40**	**0,00**	**0,00**	**670.765,40**

Ministério da Fazenda
Fls. 6960
Tesouro Nacional/COPEM

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**76.535.415,43**	**0,00**	**0,00**	**76.535.415,43**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**31.035.698,32**	**0,00**	**0,00**	**31.035.698,32**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	23.038.431,73	0,00	0,00	23.038.431,73
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	5.308.063,38	0,00	0,00	5.308.063,38
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	2.689.203,21	0,00	0,00	2.689.203,21
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**35.023.297,13**	**0,00**	**0,00**	**35.023.297,13**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	35.023.297,13	0,00	0,00	35.023.297,13
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**5.585.739,88**	**0,00**	**0,00**	**5.585.739,88**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**4.890.680,10**	**0,00**	**0,00**	**4.890.680,10**

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	**79.549.909,23**	**0,00**	**0,00**	**79.549.909,23**
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	**39.139.245,01**	**0,00**	**0,00**	**39.139.245,01**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	30.245.941,98	0,00	0,00	30.245.941,98
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	6.047.670,78	0,00	0,00	6.047.670,78
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	2.845.632,25	0,00	0,00	2.845.632,25
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Contribuições Intraorçamentárias	**32.785.918,11**	**0,00**	**0,00**	**32.785.918,11**
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	32.785.918,11	0,00	0,00	32.785.918,11
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	**5.234.589,18**	**0,00**	0,00	**5.234.589,18**
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	**0,00**	**0,00**	0,00	**0,00**
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	**2.390.156,93**	**0,00**	0,00	**2.390.156,93**

Fonte: Balanço Orçamentário.

41. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto Às Despesas Previdenciárias

42. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

43. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**173.922.757,34**	**0,00**	**0,00**	**173.922.757,34**
(+) Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões	8.135,64	0,00	0,00	8.135,64
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	114.430.840,19	0,00	0,00	114.430.840,19
(+) Pensões (ODC)	57.355.971,38	0,00	0,00	57.355.971,38
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	2.127.810,13	0,00	0,00	2.127.810,13
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Ministério da Fazenda Fls. 691 Tesouro Nacional/COREM

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**213.893.914,44**	**0,00**	**0,00**	**213.893.914,44**
(+) Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões	8.629,32	0,00	0,00	8.629,32
(+) Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	145.622.280,98	0,00	0,00	145.622.280,98
(+) Pensões (ODC)	66.677.858,21	0,00	0,00	66.677.858,21
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	1.585.145,93	0,00	0,00	1.585.145,93
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	**239.958.713,50**	**0,00**	**0,00**	**239.958.713,50**
(+) Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários	495.082,17	0,00	0,00	495.082,17
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	166.394.870,91	0,00	0,00	166.394.870,91
(+) Pensões (ODC)	70.862.158,25	0,00	0,00	70.862.158,25
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	2.206.602,17	0,00	0,00	2.206.602,17
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

44. Não foram realizados ajustes nesse item.

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

45. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

46. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=)Receitas Tributárias	**599.250.214,59**	**0,00**	**0,00**	**599.250.214,59**
(+) Receita Tributária	557.429.632,37	0,00	0,00	557.429.632,37
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	4.361.046,88	0,00	0,00	4.361.046,88
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	27.869.565,89	0,00	0,00	27.869.565,89
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	9.589.969,45	0,00	0,00	9.589.969,45

Ministério da Fazenda Fls. 698 Tesouro Nacional/COREM

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	**698.205.087,00**	**0,00**	**0,00**	**698.205.087,00**
(+) Receita Tributária	646.252.398,18	0,00	0,00	646.252.398,18
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	3.698.398,14	0,00	0,00	3.698.398,14
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	35.991.308,69	0,00	0,00	35.991.308,69
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	12.262.981,99	0,00	0,00	12.262.981,99

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	**723.918.295,59**	**-1.627.520,29**	**0,00**	**722.290.775,30**
(+) Receita Tributária	677.547.516,09	-1.627.520,29	0,00	675.919.995,80
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	3.672.310,88	0,00	0,00	3.672.310,88
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	29.628.673,94	0,00	0,00	29.628.673,94
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	13.069.794,68	0,00	0,00	13.069.794,68

Fonte: Balanço Orçamentário.

47. Os ajustes gerais realizados nos anos de 2014 correspondem às deduções de receitas registradas no Balanço Geral, não relacionadas à composição do FUNDEB

Quanto às Despesas de Custeio

48. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

49. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2012, 2013 e 2014 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	2012			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**1.287.986.691,98**	**0,00**	**0,00**	**1.287.986.691,98**
(+) Despesas Correntes	1.283.598.779,91	0,00	0,00	1.283.598.779,91
(-) Sentenças Judiciais	9.178.255,69	0,00	0,00	9.178.255,69
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	9.178.255,69	0,00	0,00	9.178.255,69
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	13.566.167,76	0,00	0,00	13.566.167,76

R$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	**1.428.435.337,34**	**0,00**	**0,00**	**1.428.435.337,34**
(+) Despesas Correntes	1.427.170.769,54	0,00	0,00	1.427.170.769,54
(-) Sentenças Judiciais	12.254.000,43	0,00	0,00	12.254.000,43
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	12.253.246,47	0,00	0,00	12.253.246,47
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	753,96	0,00	0,00	753,96
(+) Amortizações de Dívidas	13.518.568,23	0,00	0,00	13.518.568,23

Ministério da Fazenda Fls. 698 Tesouro Nacional/COREM

R$ 1,00

Discriminação	2014			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais =A+B+C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	1.601.045.608,21	0,00	0,00	1.601.045.608,21
(+) Despesas Correntes	1.604.550.298,38	0,00	0,00	1.604.550.298,38
(-) Sentenças Judiciais	24.858.111,42	0,00	0,00	24.858.111,42
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	24.858.111,42	0,00	0,00	24.858.111,42
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	21.353.421,25	0,00	0,00	21.353.421,25

Fonte: Balanço Orçamentário.

50. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Município

51. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Município, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012. Ao final do cálculo, o Município obteve a pontuação **"1,38"**, que corresponde à classificação **"A-"**.

2ª Etapa – Enquadramento da Operação Pleiteada aos Indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

52. A verificação do enquadramento da operação de crédito pleiteada foi feita em razão de o Município ter obtido classificação A- na 1ª Etapa da análise, e teve por base as informações fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

53. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho.

54. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Município no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

55. Para realizar o enquadramento da operação de crédito pleiteada no Indicador de Endividamento, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano (End_{oc} = 0,20);

Ministério da Fazenda Fls. 699 Tesouro Nacional/COPEM

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaEnd_t$ = 0,24); e

c) fator de ponderação (FP) de 70%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido A-.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Endividamento

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	D/RCL
2015	1.731.593.456,53	616.088.381,83	0,36	43.541.718,00	0,03
2016	1.783.541.260,23	536.517.599,74	0,30	220.443.900,32	0,12
2017	1.837.047.498,03	449.139.911,18	0,24	416.027.919,38	0,23
2018	1.892.158.922,97	353.237.815,90	0,19	601.631.409,40	0,32
2019	1.948.923.690,66	221.264.777,35	0,11	625.042.408,45	0,32
-	MediaEndt = Media(D/RCL)		0,24	EndOC = Media(d/RCL)	0,20
		Margem Máxima = (1-MédiaEndt)xFP			0,53

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = (1 – MediaEndt) x FP	= (1 – 0,24) x 70%	= 0,53

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End_{oc}	0,20	≤	0,53	(1 – MediaEndt) x FP	**Enquadrado**

56. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida projetados (End_{oc} = 0,20) foi menor que (1 - $MédiaEnd_t$) x FP, ou seja, menor que 0,53; a operação **atende** ao disposto no art. 6º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Quanto ao Indicador de Serviço

57. Para realizar o enquadramento da operação de crédito pleiteada no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

a) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano (SD_{oc} = 1,41%);

b) média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaSD_t$ = 6,26%); e

c) fator de ponderação (FP) de 70% , em razão de a classificação fiscal obtida ter sido **A-**.

Ministério da Fazenda Fls. 6991 Tesouro Nacional/COPEM

n.º 28 de 28 da Nota n.º 48/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 08/03/2016.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Serviço da Dívida

Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	SD/RCL	Serviço da Dívida AUMENTO PLEITEADO	SD/RCL
2015	1.731.593.456,53	126.704.136,30	7,32%	1.352.020,12	0,08%
2016	1.783.541.260,23	117.133.444,89	6,57%	10.586.454,70	0,59%
2017	1.837.047.498,03	118.872.131,39	6,47%	30.124.145,97	1,64%
2018	1.892.158.922,97	119.908.635,36	6,34%	42.094.164,28	2,22%
2019	1.948.923.690,66	90.143.487,03	4,63%	48.733.386,74	2,50%
-	MediaSDt = Media(SD/RCL)		6,26%	SDoc = Media (SD/RCL)	1,41%
		Margem Máxima = (10% - MédiaSDt) x FP			2,62%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = (10% – MediaSDt) x FP	= (10% – 6,26%) x 70%	= 2,62%

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD_{oc}	1,41%	≤	2,62%	(10% – MediaSDt) x FP	**Enquadrado**

58. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida da operação de crédito pleiteada e a receita corrente líquida projetados (SD_{oc} = 1,41%) foi menor que (10% - $MédiaSD_t$) x FP, ou seja, menor que 2,62%, a operação **atende** ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Fls. Nº 40
Rubrica

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE A

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

E O

MUNICÍPIO DE NITERÓI

CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONTRATAÇÃO

Pelo presente instrumento de Contrato de Empréstimo que celebram a **Corporação Andina de Fomento,** doravante denominada CAF, representada neste ato por seu Diretor Representante no Brasil, Senhor Víctor Manuel Silvestre Rico Frontaura, de nacionalidade boliviana, maior de idade e identificado com Passaporte Boliviano Nº. 2.354.880, devidamente autorizado para tal ato por procuração especial conferida pelo Senhor Luis Enrique García, na qualidade de Presidente Executivo da CAF, perante a Embaixada da República Federativa do Brasil em Caracas, na data de 11 de fevereiro de 2014, por uma Parte; e por outra parte, o **Município de Niterói**, República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", representado neste ato pelo(a) Senhor(a) [•], de nacionalidade brasileira, na qualidade de [•], devidamente autorizado(a), nos termos e condições a seguir expostos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Declarações

1. Mediante Resolução No. 2106/2014, de 5 de dezembro de 2014, o Diretório da CAF aprovou o "Programa Região Oceânica Sustentável"_(Pró-Sustentável). As Partes concordam em que tanto os desembolsos quanto a amortização somente poderão ser feitos em Dólares, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 8 e 9 das Condições Gerais de Contratação incluídas no Anexo "A" do presente Contrato.

2. O Mutuário solicitou à CAF um empréstimo para financiar parcialmente o "Programa Região Oceânica Sustentável" (Pró-Sustentável), doravante denominado "Programa".

3. A CAF considerou que o Programa é elegível para o financiamento e consentiu em aprovar o empréstimo em favor do Mutuário, sujeito aos termos e condições estipulados no presente documento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Objeto do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato de Empréstimo e sujeito às condições nelas estabelecidas, a CAF se compromete a emprestar ao Mutuário, sob a forma de mútuo, o montante indicado na Cláusula Terceira, e o Mutuário o aceita com a obrigação de utilizá-lo

exclusivamente para financiar o Programa a ser executado no Município Niterói/RJ, bem como a amortizá-lo nas condições pactuadas neste Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA: Montante do Empréstimo

De acordo com as cláusulas do presente Contrato, o empréstimo que a CAF concede ao Mutuário será de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares).

CLÁUSULA QUARTA: Prazo do Empréstimo

O empréstimo terá um prazo de 12 (doze) anos, incluído o Prazo de Carência de até 04 (quatro) anos, contado a partir da data da assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA QUINTA: Aplicação dos Recursos

O Mutuário concorda expressamente que os recursos do empréstimo serão destinados a financiar unicamente custos diretos do Programa, incluindo os seguintes itens: (i) estudos, projetos e obras, incluindo os custos ambientais e sociais; (ii) supervisão técnica, ambiental e social; (iii) o apoio à Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP); (iv) a auditoria externa; (v) a comissão de financiamento; e (vi) os gastos de avaliação do empréstimo CAF.

O Programa está descrito de forma detalhada no Anexo "B", parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA: O Órgão Executor

As funções do Órgão Executor, conforme indicadas no Anexo "A", ficarão sob a responsabilidade da Vice Prefeitura de Niterói, por intermédio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela UGP.

CLÁUSULA SÉTIMA: Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo

O Mutuário terá um prazo de até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso, e de até 48 (quarenta e oito) meses para solicitar o último desembolso do empréstimo. Esses prazos serão contados a partir da data de assinatura do presente Contrato.

CLÁUSULA OITAVA: Condições Especiais:

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, por parte do Mutuário, de forma que a CAF considere satisfatórias, das condições estabelecidas na Cláusula 5 do Anexo "A", e das seguintes condições:

Prévias ao primeiro desembolso do empréstimo:

1. Apresentar à CAF um Relatório Inicial que contenha: (a) atualização do orçamento estimado do Programa por componente e de acordo com o agrupamento das licitações

Fls. Nº 402
Rubrica
Tesouro Nacional/COFEM

previstas (obra, supervisão técnica, ambiental e social, estudos; (b) atualização do cronograma de execução física e financeira das obras do Programa; e (c) atualização do cronograma de desembolsos, por fonte de financiamento.
2. Apresentar à CAF o Plano de Aquisições do Programa, indicando as modalidades de licitação previstas.
3. Apresentar: (a) evidência de criação da UGP, vinculada à Vice Prefeitura, incluindo sua estrutura organizacional e (b) termo de referência e/ou edital de licitação para contratação de empresa de apoio à UGP.

Prévias ao início dos processos licitatórios de cada obra ou grupo de obras:

O Órgão Executor deverá apresentar à CAF os documentos a seguir:
1. Relatório discriminando os projetos básicos das obras, orçamento e prazo de execução.
2. O edital de licitação da respectiva obra.
3. O edital de licitação para a supervisão técnica, ambiental e social da respectiva obra ou do grupo de obras. Caso esta supervisão seja realizada pela Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento – EMUSA, ou qualquer outro órgão ou entidade que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições, descrever o organograma e a proposta de equipe que realizará as tarefas correspondentes.
4. O Plano de Gestão Ambiental do Programa que inclua pelo menos: (i) licenciamento ambiental (ii) plano de comunicação social (iii) plano de desapropriação e reassentamento, tal como descrito no Anexo B.
5. Cópia do contrato com a empresa de apoio à UGP.

Prévia à assinatura dos contratos de obra e de supervisão de cada obra ou grupo de obras:

O Órgão Executor deverá remeter à CAF os seguintes documentos:
1. Cópia das minutas dos contratos de obra e de supervisão, ou instrumentos legais aplicáveis, caso corresponda, inclusive documentação referente à homologação e adjudicação das obras e/ou supervisão.
2. Evidência de que o contrato de supervisão, ou instrumento legal aplicável, contempla o acompanhamento e revisão das ações de segurança viária.

Prévia à ordem de início de obras:

Apresentar, para os subcomponentes que correspondam, cópia dos instrumentos legais celebrados com a EMUSA ou com a empresa contratada, a Niterói Transporte e Trânsito – NITTRANS, ou órgão ou entidade que vier a sucedê-las com as mesmas atribuições, e com as empresas prestadoras de serviços públicos que sofram interferências, para o apoio à execução das obras desses componentes. Referidos instrumentos devem conter no mínimo: (a) cronograma; e (b) orçamento.

Durante o período de desembolsos:

1. Apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir do primeiro desembolso, cópia do plano operativo da modalidade de operação BHLS (*Bus High Level of Service*) em que se verifique a adequada dimensão das estações que serão construídas na segunda fase do Projeto BRT Transoceânica.
2. Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do primeiro desembolso, evidência de que foi contratada uma empresa independente com reconhecida capacidade técnica, responsável pela auditoria externa do Programa, com o objetivo de auditar o cumprimento da execução financeira do Programa. Também deverá verificar se os procedimentos de contratação estão de acordo com a legislação aplicável vigente.
3. Apresentar à CAF, qualquer modificação de objeto, projeto, valores ou prazos das obras que integram o Programa, previamente à execução das modificações a serem propostas.
4. Apresentar à CAF, para conhecimento, cópias dos relatórios periódicos emitidos pela empresa supervisora de cada obra ou grupo de obras do Programa.
5. Ao atingir 85% (oitenta e cinco por cento) dos desembolsos acumulados da CAF, apresentar um plano de manutenção das obras do Programa, indicando as entidades responsáveis e as fontes de financiamento.
6. Evidenciar: (a) durante o segundo semestre de cada ano, que no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano imediatamente seguinte, tenham sido incluídas as contrapartidas do Programa; e (b) dentro dos primeiros quarenta e cinco (45) dias do ano a dotação orçamentária da contrapartida local.
7. Comprovar a aplicação dos recursos de contrapartida local quando o total de desembolsos realizados pela CAF atinja o percentual de 60% e 85% do valor total do empréstimo.
8. Os planos de gestão conforme descrito no componente III do anexo B, uma vez que os mesmos estejam concluídos.
9. Apresentar os seguintes relatórios:

   Semestrais: Dentro dos quarenta e cinco (45) dias contados a partir de 30 de junho e 31 de dezembro e durante o período de desembolsos de recursos da CAF e contrapartida local, apresentar o relatório de avanço contendo: (a) avanço físico-financeiro do Programa; (b) o cronograma de investimentos e desembolsos; e (c) implementação da gestão ambiental e social do Programa.
   Anuais: Dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias contados desde o início do ano, relatório de auditoria externa correspondente ao ano imediatamente anterior.
   Final: Dentro dos 180 dias (cento e oitenta) dias corridos da data de encerramento do período de desembolsos de recursos CAF, apresentar o relatório de encerramento, de acordo com um modelo a ser fornecido pela CAF.
   Outros relatórios: Apresentar outros relatórios que, razoavelmente, a CAF solicitar durante a execução do Programa.

CLÁUSULA NONA: Reconhecimento de Investimentos e Gastos

A CAF, a pedido do Mutuário poderá realizar o reembolso de investimentos e gastos do Programa efetuados com recursos próprios a partir de 11 de novembro de 2014 (data de aprovação da Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX), até a data de cumprimento das

Fls. Nº 193
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIEX

condições prévias ao primeiro desembolso. Esse reembolso não poderá exceder 20% (vinte por cento) do total do empréstimo, e será utilizado exclusivamente para reembolsar investimentos e gastos elegíveis pela CAF, correspondentes a obras e serviços executados que sejam parte do Programa, de acordo com o estabelecido no orçamento do Programa. (Quadro 1- Usos e Fontes do Programa – Anexo "B").

Adicionalmente, o Mutuário poderá solicitar à CAF o reconhecimento de investimentos e gastos considerados elegíveis como recursos de contrapartida local executados em obras e desapropriações do Programa realizadas a partir de 12 (doze) meses anteriores à aprovação da Recomendação COFIEX.

CLÁUSULA DÉCIMA: Amortização do Empréstimo

O empréstimo será amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de 16 (dezesseis) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas. O pagamento da primeira parcela semestral de amortização do principal efetuar-se-á após 54 (cinquenta e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do presente Contrato.

Havendo qualquer atraso no pagamento das parcelas de amortização antes mencionadas, a CAF terá direito de cobrar Juros de Mora, sem prejuízo de suspender as obrigações a seu cargo e/ou declarar vencimento antecipado do presente empréstimo, de acordo com o disposto nas Cláusulas 16 e 18 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Juros[1]

a) O Mutuário obriga-se a pagar semestralmente à CAF os juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável que resulte da soma da taxa LIBOR para empréstimos de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem de 2,05% (dois vírgula cinco por cento).

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido na Cláusula Décima Segunda das Condições Particulares de Contratação e no item 6.1, da Cláusula 6, do Anexo "A".

(b) Para o caso de mora, o Mutuário obriga-se a pagar à CAF, além dos juros estabelecidos no item anterior, 2,0% (dois por cento) anuais.

Do mesmo modo, será aplicado o estabelecido no item 6.2, da Cláusula 6, do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Financiamento Compensatório[2]

---

[1] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

[2] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições*

Durante o período de 8 (oito) anos contados a partir da data de início da vigência do presente Contrato, a CAF se obriga a financiar 80 (oitenta) pontos básicos anuais da taxa de juros estabelecida na Cláusula Décima Primeira. Dessa forma, a margem citada no item (a) da Cláusula anterior corresponderá a 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) anuais. Esse financiamento será realizado com recursos do Fundo de Financiamento Compensatório. O prazo mencionado poderá ser ampliado, sujeito às disponibilidades desse Fundo e a critério da CAF.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Comissão de Compromisso[3]

a) O Mutuário pagará à CAF uma comissão denominada "Comissão de Compromisso", por colocar à disposição do Mutuário o crédito especificado na Cláusula Terceira. Essa comissão será equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo. O pagamento dessa comissão será efetuado em Dólares, no vencimento de cada parcela semestral, até o momento em que cesse tal obrigação, segundo o disposto no último parágrafo desta Cláusula.

A comissão será calculada em dias corridos, com base num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

A comissão será devida a partir do vencimento do primeiro semestre de vigência do presente Contrato de Empréstimo e cessará, no todo ou em parte, na medida em que:

(i) tenha sido desembolsada parte ou a totalidade do empréstimo; ou

(ii) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o empréstimo, de acordo com as Cláusulas 4, 14 e 16 do Anexo "A"; ou

(iii) tenham sido suspensos os desembolsos por causas não imputáveis às Partes, conforme a Cláusula 17 do Anexo "A".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Comissão de Financiamento[4] **e Gastos de Avaliação**

a) O Mutuário pagará à CAF somente uma vez uma comissão denominada "Comissão de Financiamento" pela concessão do empréstimo. Essa comissão será equivalente a 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) do montante indicado na Cláusula Terceira do presente Contrato, e será devida a partir do início da vigência deste Contrato de Empréstimo. O

---

financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

[3] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

[4] *As condições financeiras do presente contrato terão validade de 12 meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as políticas de gestão da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).*

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 1194
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

pagamento dessa comissão será efetuado, em Dólares, no mais tardar, quando se realize o primeiro desembolso do empréstimo.

b) Além disso, o Mutuário pagará diretamente à CAF a soma de US$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares) a título de gastos de avaliação. O pagamento dos gastos de avaliação deverá ser efetuado em Dólares no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Publicidade

O Mutuário assume a obrigação de divulgar que o Programa está sendo executado com financiamento parcial da CAF e, para tanto, deverá coordenar com a CAF a colocação do nome e do logotipo que a identifique em todos os cartazes, avisos, anúncios, placas, publicações ou qualquer outro meio de divulgação do Programa, ou nos documentos convocatórios relativos à licitação pública de obras ou serviços correlatos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Garantia

Simultaneamente a este Contrato, a CAF e a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", por meio de um representante autorizado, assinam um contrato ajustado conforme o Anexo "C", que é parte integrante do presente Contrato, em que esta se constitui como Garantidor de todas as obrigações relativas ao pagamento do serviço da dívida (principal, juros e comissões) contraídas pelo Mutuário no presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Comunicações

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, relacionados ao presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito e será considerado efetivo ou enviado por uma das Partes à outra, quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto no caso de arbitragem, que deverá ocorrer mediante recibo de notificação aos respectivos endereços a seguir:

À CAF

Endereço: CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Caixa Postal N° 5086
Altamira 1060
Caracas, Venezuela
Telefone: + 58 212 209.2111
Fax no. + 58 212 209.2422

Ao Mutuário

Endereço: [•]

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Cópia de Correspondência

7

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução do Programa para:

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", 5° Andar
CEP-70040-906 Brasília - Distrito Federal- Brasil
Fax no. + 55 (61) 2020.5006

A CAF e o Mutuário enviarão cópia de toda correspondência relativa à execução financeira do Programa para:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8° Andar
CEP-70040-900 Brasília - Distrito Federal - Brasil
Fax no. + 55 (61) 3412.1740

A CAF enviará cópia de toda correspondência relativa à execução do Programa para:

Endereço: [•]

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Modificações

Toda modificação que se incorpore às disposições deste Contrato deverá ser feita de comum acordo entre a CAF, o Mutuário e o Garantidor por meio de carta ou por meio de aditivo, a critério da CAF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Arbitragem

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrentes da interpretação ou da aplicação do presente Contrato, e que não se solucione por acordo entre as Partes, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Estipulações Contratuais e Jurisdição Competente

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 1015
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

O presente Contrato de Empréstimo reger-se-á pelas estipulações contidas neste documento e pelo estabelecido nos Anexos "A" e "B", que são partes integrantes deste Contrato. Os direitos e obrigações estabelecidos nos referidos instrumentos são válidos e exigíveis de acordo com os termos nele contidos.

As Partes se submetem à jurisdição do país do Mutuário, cujos juízes e tribunais poderão conhecer de todo assunto que não seja de competência exclusiva do Tribunal Arbitral, de acordo com o disposto na Cláusula 29 do Anexo "A" deste Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: Prevalência entre os Documentos do Empréstimo

Em caso de discrepância, as condições estabelecidas no presente documento ou em suas posteriores modificações prevalecerão sobre aquelas contidas nas Condições Gerais de Contratação do Anexo "A".

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Vigência

As Partes concordam que o presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura e encerrar-se-á com o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no presente Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Anexos

São partes integrantes do presente Contrato, os seguintes anexos:

Anexo "A": Condições Gerais de Contratação.
Anexo "B": Descrição do Programa.
Anexo "C": Contrato de Garantia.

As Partes, em comum acordo, assinam o presente Contrato de Empréstimo em 3 (três) vias originais no idioma português (Brasil) e 3 (três) vias originais no idioma espanhol, sendo ambas de igual teor e forma, na cidade de [•], no dia [•] de [•] de 2015.

p. MUNICIPIO DE NITERÓI **p. CAF**

_____ _____

[•] [•] Diretor Representante da CAF

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 406
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

ANEXO "A"

CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE A CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO E O MUNICÍPIO DE NITERÓI

CLÁUSULA 1.- GENERALIDADES

1.1 **Definições**
Os termos detalhados a seguir terão o seguinte significado para efeitos do presente Contrato:

As Partes
No presente Contrato são de um lado a CAF e, do outro, o "Mutuário".

CAF
Corporação Andina de Fomento – CAF, instituição financeira multilateral de Direito Internacional Público, criada por meio de Convênio Constitutivo de 7 de fevereiro de 1968. É a financiadora no Contrato de Empréstimo, e quem assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Condições Gerais de Contratação
Regras de caráter geral que serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, na qualidade de financiadora, e o beneficiário do crédito, doravante denominado Mutuário.
Este documento será incorporado como um anexo às Condições Particulares de Contratação pactuadas entre a CAF e o Mutuário.

Condições Particulares de Contratação
Acordos que regulam a relação específica entre a CAF e o Mutuário, contidos no documento de Condições Particulares de Contratação e anexos correspondentes, de aplicação obrigatória para as Partes contratantes.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 407
Rubrica
Tesouro Nacional/COREN

Contrato de Garantia
Acordo celebrado entre a República Federativa do Brasil e a CAF, por meio do qual a primeira constitui garantia em favor da segunda, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Anexo "C", parte integrante das Condições Particulares de Contratação.

Data de Pagamento de Juros
Dia Útil que corresponda ao vencimento de cada um dos pagamentos de juros.

Desembolso
Ato pelo qual a CAF transfere ao Mutuário uma determinada quantia de dinheiro, a pedido deste e a débito do crédito disponibilizado a seu favor.

Dia Útil
Dia no qual os bancos estão abertos ao público nas cidades de Nova York (Estados Unidos da América), e Caracas (República Bolivariana da Venezuela), Londres (Inglaterra) e Brasília (República Federativa do Brasil). Porém, tratando-se da determinação da LIBOR, a expressão Dia Útil terá o significado definido pela LIBOR.

Dias / Semestre
Toda referência a "dias", sem especificar se são dias corridos ou dias úteis, será entendida como dias corridos. Qualquer prazo cujo vencimento corresponda a um dia não útil (sábado, domingo ou qualquer feriado considerado como tal nas cidades de Caracas, Brasília, Londres ou Nova York) será prorrogado para o primeiro dia útil imediatamente posterior. Essa regra não se aplica quando o dia útil imediatamente posterior corresponda a outro exercício anual da CAF, caso em que o vencimento será no último dia útil do exercício anual da CAF.

Toda referência a semestre ou período semestral corresponderá a um período ininterrupto de 6 (seis) meses. Se o período semestral vencer em um dia inexistente, este se entenderá como prorrogado para o primeiro dia útil do mês posterior.

Documentos do Empréstimo
Documentos que formalizam a relação jurídica entre a CAF e o Mutuário, entre os quais se incluem principalmente as Condições Particulares e as Condições Gerais de Contratação.

Dólares (US$)
Moeda corrente nos Estados Unidos da América.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 49
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIEM

Força Maior ou Caso Fortuito
Causa natural ou provocada que produza um evento extraordinário, imprevisível e inevitável, não imputável ao Mutuário ou à CAF, que impeça a execução de alguma obrigação distinta das obrigações de pagamento estabelecidas neste Contrato em favor da CAF, ou que determine seu cumprimento parcial, tardio ou incompleto, ou a impossibilidade de cumprimento para quem está obrigado a realizar uma prestação.

Garantidor
República Federativa do Brasil.

LIBOR
Taxa interbancária de Juros, em qualquer período de juros, sobre empréstimos definidos em Dólares dos Estados Unidos da América no período de 6 (seis) meses, determinada pela British Bankers Association (BBA) e publicada pela Reuters em sua página LIBOR01, por Bloomberg, em sua página "BBAM" ou por qualquer outro sistema de informação de reputação internacional similar e que realize a prestação de serviços de informação de taxas correspondentes, expressa como taxa anual às 11h de Londres, Inglaterra, e com 2 (dois) dias úteis antes do início do período de juros.

Se por algum motivo, na data determinada para fixação da taxa de juros, a taxa LIBOR não for fornecida pela BBA, a CAF notificará ao Mutuário que, neste caso, a LIBOR referente a esta data será determinada através do cálculo da média aritmética das taxas oferecidas e informadas às 11h, ou próximo às 11h, de Nova York, 2 (dois) dias úteis antes do período de juros, para empréstimos em Dólares dos Estados Unidos da América, através de dois ou mais dos principais bancos situados na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, selecionados pela CAF.

Mutuário
Beneficiário da operação de empréstimo contratada com a CAF, que assume os direitos e as obrigações detalhadas nas Condições Particulares e nas Condições Gerais de Contratação.

Período de Juros
Cada período de 6 (seis) meses que começa em uma Data de Pagamento de Juros e termina no dia imediatamente anterior à Data de Pagamento de Juros do período seguinte. O primeiro Período de Juros significará o período que começa na data do primeiro desembolso e termina no dia anterior à primeira Data de Pagamento de Juros.

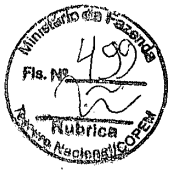

Prazo de Carência
Período de tempo transcorrido entre a assinatura do Contrato e seis meses antes do vencimento da primeira parcela de amortização do empréstimo. Durante esse período o Mutuário pagará à CAF os juros e comissões pactuados.

1.2 Nos casos em que o contexto permitir, as palavras grafadas no singular incluem o plural e vice-versa.

1.3 Os títulos das cláusulas foram estabelecidos para facilitar sua identificação, sem que eles possam contradizer o estabelecido no texto da cláusula.

1.4 O atraso da CAF no exercício de qualquer de seus direitos, ou a omissão de seu exercício, não poderá ser interpretado como uma renúncia a tais direitos, nem como aceitação de acontecimentos ou das circunstâncias em virtude das quais não puderam ser exercidos.

CLÁUSULA 2.- CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Mediante a celebração deste Contrato de Empréstimo, a CAF se compromete a desembolsar uma determinada quantia em dinheiro em favor do Mutuário, e este se obriga a recebê-la, utilizá-la e repagá-la nas condições pactuadas.

O Mutuário deverá utilizar os recursos provenientes do empréstimo, conforme o estabelecido nas cláusulas das Condições Particulares de Contratação intituladas: "Objeto do Empréstimo" e "Aplicação dos Recursos".

Diante do descumprimento dessa obrigação, a CAF poderá declarar o vencimento antecipado da dívida, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Caso a CAF não opte por declarar o vencimento antecipado da dívida, poderá exigir do Mutuário a devolução dos referidos recursos, os quais serão restituídos dentro de 3 (três) dias após o requerimento, aplicando-se o pagamento de juros a partir do momento em que foi efetuado o desembolso correspondente.

A CAF poderá requerer, a qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários à comprovação de que os recursos tenham sido utilizados de acordo com o estipulado no Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 3. - MODALIDADES DOS DESEMBOLSOS

O Mutuário poderá solicitar à CAF que os desembolsos do empréstimo sejam efetuados nas seguintes modalidades:

(a) **Transferências diretas**
A CAF transferirá os recursos diretamente para a conta ou para onde o Mutuário solicitar, de acordo com os procedimentos utilizados pela CAF para este tipo de desembolso, sempre que as referidas transferências sejam superiores ao montante de US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares).

(b) **Emissão de Cartas de Crédito**
A CAF emitirá uma ou várias cartas de crédito para a aquisição de bens e prestação de serviços, em valor igual ou superior a US$ 100.000,00 (cem mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido na sua política normativa interna.
A solicitação para a emissão das referidos cartas de crédito deverá ser efetuada segundo o modelo que a CAF coloque à disposição do Mutuário.
As comissões e custos cobrados pela CAF e pelos bancos correspondentes, utilizados para este efeito, serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total destes.

(c) **Fundo Rotativo**
A CAF colocará à disposição do Mutuário recursos equivalentes a até 20% (vinte por cento) do montante do empréstimo, sujeitos a uma posterior comprovação de sua utilização. Os recursos desse Fundo somente poderão ser utilizados para financiar: i) gastos locais, ii) importação de insumos, iii) ativos fixos, peças e partes de ativos fixos e serviços técnicos até US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) por fornecedor de bens ou prestador de serviços. Esse montante poderá ser modificado pela CAF, de acordo com o estabelecido em suas normas internas.

A CAF poderá renovar total ou parcialmente esse Fundo, na medida em que for utilizado e se solicitado pelo Mutuário, desde que seja justificado dentro do prazo e cumpridas as condições estipuladas no Contrato de Empréstimo.

Os recursos deverão ser utilizados dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao recebimento destes, e justificados pelo Mutuário, dentro dos 120 (cento e vinte) dias posteriores ao seu recebimento, a critério da CAF. Para todos os efeitos do presente Contrato, o desembolso será entendido como efetuado na data em que os recursos forem colocados à disposição do Mutuário.

(d) **Outras modalidades**
Qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 501
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEN

CLÁUSULA 4.- PRAZO PARA SOLICITAR O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário deverá solicitar à CAF o desembolso do empréstimo e a CAF deverá torná-lo efetivo, nos prazos estabelecidos na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo".

Nenhum pedido de desembolso e nenhuma complementação de documentação pendente, referente ao desembolso, poderão ser apresentados pelo Mutuário à CAF após vencidos os prazos estipulados para o primeiro e último desembolsos. Nesses casos, a CAF se reserva o direito de não efetuar o respectivo desembolso, enviando ao Mutuário uma comunicação por escrito. Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do vencimento dos referidos prazos, poder-se-á solicitar uma prorrogação, a qual será devidamente fundamentada, facultado à CAF o direito de deferi-la ou não, levando em consideração as razões expostas.

CLÁUSULA 5.- CONDIÇÕES PRÉVIAS AOS DESEMBOLSOS

Os desembolsos do empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento das seguintes condições prévias por parte do Mutuário:

(a) Para o primeiro desembolso:
Que a CAF tenha recebido um parecer jurídico sobre as disposições legais, declarando que as obrigações contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo são válidas e exigíveis. O referido parecer deverá tratar de qualquer assunto que a CAF considere pertinente.

(b) Para todos os desembolsos:

(i) Que o Mutuário tenha apresentado, por escrito, uma solicitação de desembolso, indicando a modalidade deste. Para isso, o Mutuário juntará à solicitação de desembolso os documentos que forem requeridos pela CAF.

(ii) Que não sobrevenha nenhuma das circunstâncias descritas nas Cláusulas 16, 17 e 18 do presente Anexo.

CLÁUSULA 6.- JUROS

6.1 Juros

6.1.1 Forma de Cálculo

a) Durante o prazo de carência:

Os juros referentes a cada um dos desembolsos serão calculados à taxa anual resultante da aplicação do disposto no item (a) da Cláusula Décima Primeira das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

b) Durante o período de amortização do principal:
Serão devidos juros, à taxa anual, relativos aos saldos devedores do empréstimo, conforme o disposto no item (a) da Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

6.1.2 Disposições Gerais:

Os juros serão pagos semestralmente e serão devidos até o momento em que ocorra o reembolso total do empréstimo. O primeiro pagamento deverá ser feito aos 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do Contrato de Empréstimo, desde que tenha ocorrido algum desembolso durante esse período.
Os juros serão calculados com base no número de dias corridos, num período de 360 (trezentos e sessenta) dias por ano.

6.2 Juros de Mora:

O Mutuário pagará a CAF juros de mora à taxa anual pactuada no item (b) da Cláusula Décima Primeira das Condições Particulares de Contratação intitulada "Juros".

O atraso no pagamento de uma obrigação colocará o Mutuário em situação de mora, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, não podendo o Mutuário invocar uma arbitragem a seu favor. Em caso de mora, fica facultada à CAF a possibilidade de recalcular a taxa de juros, aplicando à parcela do principal vencida e não paga a taxa LIBOR para empréstimos a 6 (seis) meses mais alta vigente no(s) período(s) compreendido(s) entre o vencimento da obrigação e a data efetiva de pagamento do valor devido, acrescentando-se à margem aplicável. Sem prejuízo da cobrança de juros de mora, em razão do descumprimento contratual por parte do Mutuário, a CAF poderá suspender o cumprimento de suas obrigações e/ou declarar o vencimento antecipado do empréstimo, de acordo com o estabelecido nas Cláusulas 16 e 18 deste Anexo.

Os juros de mora serão calculados com base no número de dias corridos num período de 360 (trezentos sessenta) dias por ano.

CLÁUSULA 7.- CUSTOS

Na hipótese de ocorrer desembolsos por meio de Cartas de Crédito, será devida pelo Mutuário a comissão estabelecida para esta modalidade. As comissões e custos cobrados

pelos bancos correspondentes que sejam utilizados para tal fim serão repassados ao Mutuário, que assumirá o custo total dos mesmos.

Todos os gastos da CAF com a assinatura, reconhecimento e execução do presente contrato, tais como: consultorias especializadas, perícias, avaliações, trâmites de cartório, tarifas, rubricas fiscais, taxas, registros e outros, serão cobertos exclusivamente pelo Mutuário, que deverá efetuar a transferência dos recursos para o pagamento ou o reembolso correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação dos mesmos. Para todos os efeitos, estes custos deverão ser comprovados pela CAF.

CLÁUSULA 8. - MOEDA UTILIZADA PARA O DESEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO

Os desembolsos do empréstimo serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 9. - MOEDA UTILIZADA PARA O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO

O pagamento de toda quantia devida a título de principal, juros, comissões, gastos e demais encargos será efetuado em Dólares dos Estados Unidos da América.

CLÁUSULA 10. - LOCAL DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos efetuados pelo Mutuário à CAF, decorrentes do presente Contrato, serão depositados na conta que a CAF estabelecer, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário e ao Garantidor.

CLÁUSULA 11. - IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS

Todo pagamento efetuado pelo Mutuário à CAF, decorrente do presente Contrato de Empréstimo imputar-se-á na seguinte ordem: i) os custos e encargos, ii) as comissões, iii) os juros vencidos, e iv) as parcelas de amortização de principal.

CLÁUSULA 12. - PAGAMENTOS ANTECIPADOS

O Mutuário poderá pagar antecipadamente e sem qualquer penalidade uma ou mais parcelas de amortização, desde que solicite por escrito, no prazo de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias da data do vencimento de uma parcela de amortização de principal e juros, e com aceitação expressa da CAF, desde que tenha transcorrido o prazo de carência ou o primeiro ano do empréstimo (ou o que ocorra por último), sujeito ao seguinte: (a) que

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 504
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

o pagamento antecipado seja feito somente nas datas inicialmente estabelecidas para o pagamento das parcelas de amortização do principal e juros, (b) que não seja devida nenhuma quantia à CAF a título de principal, juros, comissões, custos e demais encargos, e (c) que o pagamento antecipado seja efetuado a partir do sétimo ano contado da data da assinatura do Contrato de Empréstimo. Tal pagamento antecipado, salvo acordo em contrário, aplicar-se-á às parcelas de principal por vencer, na ordem inversa as datas dos vencimentos. Qualquer pagamento antecipado deverá ser um múltiplo inteiro de uma parcela de amortização do principal.

As notificações de pagamento antecipado são irrevogáveis, salvo acordo em contrário entre as partes.

CLÁUSULA 13. - PAGAMENTO DE TRIBUTOS E OUTROS ENCARGOS

O pagamento de toda soma, a título de amortização do principal, juros, comissões, gastos e outros encargos, será feito pelo Mutuário, de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, sem nenhuma dedução de tributos, impostos, custos, gravames, taxas, direitos ou outros encargos aplicáveis na data de vigência do Contrato de Empréstimo, ou que sejam estabelecidos posteriormente. Em caso de exigência de qualquer um dos encargos acima descritos, caberá integralmente ao Mutuário o pagamento destes, de tal forma que o valor líquido pago à CAF seja igual à totalidade do que foi estabelecido no presente Contrato.

CLÁUSULA 14. - RENÚNCIA PARCIAL OU TOTAL DO EMPRÉSTIMO

O Mutuário poderá renunciar ao recebimento parcial ou total do empréstimo, com prévia autorização por escrito do Garantidor, mediante solicitação escrita no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data efetiva da renúncia, devendo constar, expressamente, a ciência da CAF.

Os custos financeiros decorrentes da renúncia ficarão a cargo do Mutuário, não se aplicando a esta operação as regras contidas na Cláusula 19 deste Anexo.

A renúncia de parte ou da totalidade do empréstimo não possibilitará o reembolso dos valores correspondentes à Comissão de Financiamento.

CLÁUSULA 15. - AJUSTE DAS PARCELAS PENDENTES DE PAGAMENTO

Caso o Mutuário esteja impedido ou impossibilitado de receber ou solicitar desembolsos em razão do disposto na Cláusula das Condições Particulares de Contratação intitulada "Prazo para Solicitar e Prazo para Desembolsar o Empréstimo" e nas Cláusulas 4, 14, 16,

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 507
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

17 e 18 do presente Anexo, a CAF ajustará as parcelas pendentes de pagamento de forma proporcional.

CLÁUSULA 16. - SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PELA CAF

A CAF, mediante comunicação por escrito ao Mutuário, poderá suspender a execução de suas obrigações conforme acordado no Contrato de Empréstimo, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

(a) Atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário a título de principal, juros, comissões, custos, encargos ou qualquer outro tipo de obrigação financeira assumida neste Contrato de Empréstimo; ou
(b) Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada no presente Contrato; ou
(c) Descumprimento, pelo Mutuário, de qualquer obrigação estipulada em outro contrato de empréstimo celebrado com a CAF; ou
(d) Inexatidão ou falta de informação, sem justificativa, que possa incidir sobre a concessão do presente crédito no que concerne aos dados fornecidos pelo Mutuário antes da celebração do Contrato de Empréstimo ou durante sua execução; ou
(e) Utilização dos produtos, dos materiais e dos bens de capital, ou ainda de atividades desenvolvidas pelo Mutuário que não se encontrem em harmonia com o meio ambiente ou transgridam as normas de legislação ambiental vigentes no país, bem como aquelas estabelecidas nas Condições Particulares de Contratação, ou
(f) Não cumprimento, pelo Mutuário, dos procedimentos estabelecidos pela CAF para tornarem-se elegíveis os projetos objeto do financiamento no âmbito do Programa.

CLÁUSULA 17. - SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES POR CAUSAS ALHEIAS ÀS PARTES

A CAF poderá suspender a execução das obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo, caso ocorra qualquer uma das seguintes situações:

(a) a retirada da República Federativa do Brasil como acionista da CAF; ou
(b) o advento de força maior ou caso fortuito que impeça as partes de cumprirem com as obrigações contraídas.

CLÁUSULA 18. - DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

A CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado do presente empréstimo nos seguintes casos:

a) manutenção, por mais de 120 (cento e vinte) dias, de qualquer uma das circunstâncias descritas na Cláusula 16 deste Anexo, ou

b) ocorrência de situação descrita no item (a) da cláusula anterior.

A ocorrência de qualquer uma das situações descritas acima facultará à CAF o direito de declarar vencidos os prazos de todos os montantes desembolsados, em virtude do presente empréstimo. Caso isso ocorra, a CAF enviará ao Mutuário e ao Garantidor um comunicado por escrito, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial. Nesses casos, a CAF terá direito de requerer ao Mutuário o reembolso imediato de todos os valores devidos, com juros, comissões e outros encargos, até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA 19. - DESEMBOLSOS NÃO AFETADOS PELA SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES OU PELA DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO DO PRAZO DO EMPRÉSTIMO

As medidas previstas nas Cláusulas 16, 17 e 18 deste Anexo não afetarão os desembolsos requeridos e ainda pendentes de execução, caso os recursos tenham sido postos à disposição através da emissão de Cartas de Crédito irrevogáveis.

CLÁUSULA 20. - OBRIGAÇÕES A CARGO DO ORGANISMO EXECUTOR

Além das obrigações descritas na Cláusula Oitava das Condições Particulares de Contratação e das contempladas neste Anexo "A", o Mutuário assume as seguintes obrigações:

(a) Utilizar os recursos do empréstimo de forma diligente e eficiente, de acordo com as normas administrativas e financeiras.

(b) Ajustar previamente com a CAF, por escrito, qualquer modificação substancial nos contratos de aquisição de bens e serviços que forem financiados com os recursos destinados ao Programa.

CLÁUSULA 21. - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS E DOS BENS

Os recursos do empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins previstos no Contrato de Empréstimo.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 507
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

O Mutuário não poderá utilizar os recursos para (i) aquisição de terrenos e ações; (ii) pagamento de taxas e impostos; (iii) custos alfandegários; (iv) despesas com a constituição de empresas; (v) juros durante a construção; (vi) armamentos e outros gastos militares; (vii) outros que a CAF estabeleça.

Os bens e serviços financiados pelo empréstimo serão utilizados exclusivamente no Programa, não podendo o Mutuário dar a eles um destino diferente do estabelecido, vendê-los, transferi-los ou gravá-los.

CLÁUSULA 22. - AUMENTO NO CUSTO DO PROGRAMA E RECURSOS ADICIONAIS

Independentemente do motivo, no caso de modificação do custo do Programa durante sua execução, o Mutuário informará e apresentará a documentação pertinente à CAF, comprometendo-se a alocar os recursos adicionais necessários para garantir a correta e oportuna execução do Programa.

CLÁUSULA 23. - AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Para efeitos do presente Contrato, a licitação publica internacional e a licitação pública nacional serão regidas de acordo com o estabelecido na legislação brasileira.

O Mutuário deverá realizar uma licitação pública internacional para a aquisição de bens cujo valor exceda o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), bem como em caso de contratação de obras e de serviços de engenharia com valores que excedam o equivalente a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Os editais de licitação deverão apresentar ampla divulgação nos moldes legais, possibilitando assim a eficiência, a transparência e garantindo a alta competitividade do processo licitatório.

Em situações especiais de contratações que tenham por objeto valores superiores aos mencionados no parágrafo anterior, poderá ser utilizada a licitação pública nacional desde que, por motivos de ordem técnica, forem devidamente justificadas pelo Mutuário e autorizadas prévia e formalmente pela CAF.

Para aquisições de bens de até o equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), ou no caso de contratação de obras e serviços de até o equivalente a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

Para contratações de consultorias, cujos valores excedam o equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará procedimentos de licitação pública internacional. Para contratações inferiores ao equivalente a US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), o Mutuário aplicará regras e procedimentos de licitação pública nacional.

CLÁUSULA 24. - LIVROS E REGISTROS

O Mutuário deverá manter livros e registros da utilização do empréstimo, nos moldes da legislação e de acordo com a prática contábil. Esses livros e registros deverão demonstrar:

(a) Os pagamentos efetuados com recursos provenientes do Contrato de Empréstimo; e
(b) A operação do Programa.

Os livros e registros correspondentes ao Programa poderão ser revisados pela CAF, conforme o disposto na cláusula seguinte deste Anexo, até o total dos pagamentos das quantias devidas à CAF em razão deste Contrato.

CLÁUSULA 25. - SUPERVISÃO

A CAF estabelecerá os procedimentos de supervisão e fiscalização que julgue necessários para assegurar a execução normal do Programa.

O Mutuário deverá permitir que os funcionários e demais peritos enviados pela CAF inspecionem, a qualquer momento, o andamento do Programa, inclusive os livros, registros e outros documentos que possam ter alguma relação com o Programa.

CLÁUSULA 26. - RELATÓRIOS

Durante a vigência do empréstimo, o Mutuário e/ou o "Órgão Executor" deverá fornecer os relatórios que a CAF considerar convenientes, dentro dos prazos limites, quanto à utilização dos recursos emprestados e dos bens e serviços adquiridos com tais recursos, bem como da execução do Programa.

CLÁUSULA 27. - AVISO DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS

O Mutuário deverá comunicar imediatamente à CAF os seguintes casos:

(a) Qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins deste empréstimo.

(b) Qualquer modificação nas disposições legais que afetem o Mutuário com relação à execução do Programa e ao cumprimento do presente Contrato.

A CAF poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas, de acordo com as disposições descritas no presente Contrato de Empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações afetarem substancialmente e de forma adversa o Mutuário, o Programa, ou ambos.

CLÁUSULA 28. - CESSÃO, TRANSFERÊCIA E DISPOSIÇÃO DO CONTRATO

A CAF poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato de Empréstimo.

No caso de cessão contratual ou transferência, a CAF comunicará, por escrito, ao Mutuário e ao Garantidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O terceiro, em relação à parte cedida ou transferida, assumirá a posição contratual da CAF no presente Contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas.

O Mutuário não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato, salvo autorização expressa e por escrito da CAF e do Garantidor.

CLÁUSULA 29. - ARBITRAGEM

A arbitragem a ser realizada entre as Partes estará sujeita às seguintes condições:

(a) Generalidades

Toda controvérsia, dúvida ou discrepância oriunda do presente Contrato de Empréstimo será submetida à consideração das Partes que, de mútuo acordo, deverão solucioná-la.

Se não houver acordo entre as Partes, a decisão será submetida, de forma incondicional e irrevogável, à decisão de um Tribunal Arbitral, de acordo com os procedimentos estabelecidos a seguir.

As Partes concordam em excluir das matérias suscetíveis de arbitragem as relativas à execução de obrigações vencidas, sendo facultado à CAF solicitar sua execução perante qualquer Juiz ou Tribunal que esteja legitimado para conhecimento do assunto.

(b) Composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros: a CAF designará 1 (um) membro, o Mutuário, outro, e o terceiro, doravante denominado "Dirimente", será designado por meio de acordo direto entre ambas as Partes, ou por seus respectivos árbitros.

Caso algum dos membros do Tribunal Arbitral necessite ser substituído, a substituição será feita de acordo com o procedimento estabelecido para sua nomeação. O sucessor designado terá as mesmas funções e atribuições que o seu antecessor.

(c) Início do Procedimento

Para submeter uma controvérsia ao procedimento de arbitragem, será dirigida por uma das Partes à outra uma comunicação por escrito expondo a natureza da controvérsia, as formas propostas de satisfação ou reparação pretendida, bem como o nome do árbitro designado. Recebida a comunicação, a outra Parte deverá, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestar-se a respeito da controvérsia, comunicando à Parte contrária o nome da pessoa designada como árbitro. As Partes, de comum acordo, designarão o "Dirimente", em até 30 (trinta) dias subsequentes.

Vencidos os prazos acima descritos sem que as Partes ou os árbitros designados cheguem a um acordo quanto à nomeação do "Dirimente", este ou estes, de acordo com o caso, será(ão) designado(s) pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, a pedido de qualquer uma das Partes.

(d) Constituição do Tribunal Arbitral

A critério do Garantidor, o Tribunal Arbitral funcionará na cidade de Caracas, Venezuela, ou na cidade de Montevidéu, Uruguai, e iniciará suas funções na data fixada pelo próprio Tribunal.

(e) Regras que deverão ser seguidas pelo Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

i) O Tribunal só terá competência para tratar dos assuntos próprios da controvérsia estabelecida, adotando procedimento próprio, podendo, por sua iniciativa, designar os peritos que considerar necessários, dando oportunidade às Partes, em todos os casos, de apresentarem as exposições necessárias em audiência.

ii) O Tribunal decidirá a controvérsia baseado em princípios gerais de direito, apoiando-se nos termos do Contrato, e pronunciará sua decisão mesmo em caso de revelia.

iii) O laudo arbitral: (I) terá forma escrita e será baseado no voto vencedor de pelo menos 2 (dois) dos árbitros; (II) será pronunciado no prazo máximo de

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 511
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

60 (sessenta) dias posteriores à data em que o Tribunal Arbitral tenha iniciado seus trabalhos, excetuando-se a existência de circunstâncias especiais e imprevistas que permitam a ampliação do prazo por igual período; (III) será notificado às Partes, por escrito, mediante comunicação assinada por pelo menos 2 (dois) membros do Tribunal; (IV) deverá ser acatado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação judicial a ser realizada após ratificada a decisão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; e (V) no caso de descumprimento, a decisão arbitral deverá ser convertida em título executivo judicial para posterior execução.

(f) Despesas

Os honorários dos árbitros, incluídos os do "Dirimente", serão pagos pela Parte não favorecida pelo laudo arbitral. Em caso de decisão parcial, cada uma das Partes arcará com os honorários do árbitro que o Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) houver designado, e os honorários do "Dirimente" serão pagos em cotas iguais por cada uma das Partes.

Fica entendido que ambas as Partes irão custear os gastos de funcionamento do Tribunal Arbitral e cada uma, suas próprias despesas. Toda dúvida relacionada à divisão de gastos ou à forma de pagamento será resolvida, em definitivo, pelo Tribunal.

As Partes arcarão, de mútuo acordo, com os honorários das demais pessoas que cada Parte considere que devam intervir no procedimento de arbitragem. Se as Partes não estiverem de acordo quanto aos honorários de tais pessoas, caberá ao Tribunal impor uma decisão.

(g) Notificações

Toda comunicação relativa à arbitragem ou ao laudo arbitral será realizada, por escrito e com recibo de notificação assinado pela outra Parte, na forma prevista no presente Contrato. As Partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

CLÁUSULA 30. - JURISDIÇÃO COMPETENTE

As Partes elegem como jurisdição competente, para dirimir dúvidas e eventuais controvérsias que não possam ser submetidas à arbitragem, a de Brasília, na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA 31. - REPRESENTANTES AUTORIZADOS

O Mutuário enviará à CAF, o mais breve possível, a lista de nomes e assinaturas das pessoas que o representarão nas diversas situações relativas ao Contrato de Empréstimo, certificada pela pessoa devidamente autorizada para esse fim, e encaminhada de acordo

com o procedimento estabelecido na cláusula das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo intitulada "Comunicações".
O Mutuário comunicará à CAF toda mudança nos nomes dos representantes autorizados.

Enquanto a CAF não receber a referida lista de nomes e assinaturas, entender-se-á que somente representará o Mutuário perante a CAF o representante que assine o presente Contrato de Empréstimo.

CLÁUSULA 32. - DATA DO CONTRATO

A data do Contrato de Empréstimo será aquela estabelecida na parte final das Condições Particulares de Contratação.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 513
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

ANEXO B

Programa Região Oceânica Sustentável –(PRO - Sustentável)

A. Objetivo do Programa

O objetivo geral do Programa é contribuir para reverter o processo de degradação ambiental da Região Oceânica (RO), por meio da requalificação de áreas degradadas, a melhoria da mobilidade urbana, a diminuição da insalubridade em bairros e o aumento do bem-estar da população local, com a implantação de infraestrutura urbana e viária adequada.

B. Descrição do Programa

O Programa consiste: (i) na implantação de um sistema de transporte estruturante para a RO de Niterói; (ii) em ações complementares para reverter o processo de degradação ambiental na região; e (iii) na consolidação da gestão ambiental do Município de Niterói. O Programa consta de 4 (quatro) componentes.

A execução de obras relacionadas ao projeto BRT – Transoceânica estão incorporadas nos diversos componentes do Programa, como será detalhado a seguir.

Componente I. Urbanização. Este componente inclui um conjunto de obras para a urbanização e proteção de ecossistemas das lagoas e a valorização do patrimônio ambiental do município. Os subcomponentes incluem as seguintes ações:

I.1 Parque Orla Piratininga. Com o objetivo de revitalizar a área em torno da Lagoa Piratininga, este subcomponente prevê a implantação da infraestrutura de esporte e lazer e a construção de ponte(s). O projeto inclui a caracterização e ações de recuperação dos ecossistemas, paisagismo, iluminação pública, requalificação de vias e acessos e a implantação de equipamentos esportivos, entre outros.

I.2 Sistema Cicloviário. Contempla a construção de aproximadamente 60 km de ciclovias e cerca de 6 bicicletários e 100 paraciclos.

I.3 Requalificação urbana da área de influência do corredor BRT – Transoceânica. Compreende a implantação de um sistema viário para a circulação de veículos, em complementação ao corredor BRT. As intervenções contemplam, entre outros, pavimentação, drenagem, paisagismo e iluminação pública.

Está prevista, neste subcomponente, a construção de 11 estações dos tipos 1 e 2 para o BRT e a implementação de controles e sinalização semafórica em aproximadamente 9,8 km do corredor, bem como os sistemas de monitoramento, ventilação e iluminação específicos do túnel. Este subcomponente corresponde à segunda fase da construção do corredor BRT Transoceânica.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 514
Rubrica
Tesouro Nacional

Componente II. Infraestrutura. Este componente inclui a implantação de um corredor viário, obras de drenagem, pavimentação e qualificação de vias.

II.1 Corredor BRT – Transoceânica. Compreende a implantação da primeira fase do corredor BRT Transoceânica, com extensão aproximada de 11 km, dos quais cerca de 1,4 km correspondente ao túnel Charitas-Cafubá. Contará com 13 (treze) estações, das quais 2 (duas) serão executadas com recursos de contrapartida.

A fase 1 do projeto do corredor inclui a construção do túnel Charitas – Cafubá, 2 (dois) terminais, ciclovias, equipamentos operacionais do túnel e a iluminação pública do corredor. Esses itens serão financiados com recursos de contrapartida local. A fase 2 do corredor inclui a construção de onze (11) estações, sistemas de semaforização, a construção do binário e a pavimentação de vias. Estas atividades estão distribuídas nos componentes I e II do Programa, e serão financiadas com recursos do empréstimo da CAF.

II.2 Drenagem do bairro Fazendinha. Este subcomponente compreende a pavimentação e requalificação de vias do Bairro Fazendinha da R.O., bem como a melhoria do sistema de drenagem do bairro. Serão construídos aproximadamente 2.000 m de drenagem.

II.3 Pavimentação e requalificação de vias. Inclui a pavimentação, drenagem e a requalificação de cerca de 60 km de vias em 8 (oito) bairros da RO.

Componente III. Sustentabilidade Ambiental. Este componente tem o objetivo de consolidar a gestão ambiental do Programa, tendo como foco o planejamento e as ações de revitalização nas bacias hidrográficas da RO.

III.1 Renaturalização da bacia do rio Jacaré. Consiste na restauração dos aspectos naturais do ecossistema do rio Jacaré, por meio de ações como a remoção localizada de estruturas de canalização, a liberação da faixa marginal de proteção, a recuperação da vegetação nativa e outras ações relacionadas com: (i) pesquisas geo-hidrológicas; (ii) elaboração de cadastro para identificar as famílias e imóveis envolvidos; e (iii) a organização do Comitê Gestor da Bacia.

III.2 Centro de Referência em Sustentabilidade Ambiental Urbana (CERSU). Compreende a construção de um Centro com a finalidade de estimular e demonstrar a utilização de tecnologias sustentáveis, disponibilizando informação e capacitação.

III.3 Plano de gestão ambiental da Região Oceânica. Este subcomponente compreende a elaboração de um plano de gestão de bacias, incluindo soluções de infraestrutura sustentável, incluindo drenagem e a estruturação de 8 (oito) comitês gestores das sub-bacias.

III.4 Ecoturismo e Gestão de Praias. Este subcomponente consiste em melhorias no Parque Natural Municipal de Niterói (PARNIT), por meio da recuperação de cerca de 4.200 m de trilhas, da construção de uma torre de observação. Contempla, ademais, a construção de postos de salva-vidas e a melhoria de estacionamentos e vias de acesso às praias.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 515
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Componente IV. Monitoramento e Avaliação. Este componente compreende recursos para apoiar a execução do Programa, no que diz respeito à contratação de empresa gerenciadora de apoio à UGP e de apoio à Supervisão do Programa.

Os recursos de apoio à Supervisão do Programa serão destinados à contratação da empresa encarregada da supervisão técnica, ambiental e social do Programa. Caso esta supervisão seja realizada pela Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento – EMUSA, ou qualquer outro órgão ou entidade que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições, os recursos serão destinados a fortalecer as suas capacidades para exercer as funções de supervisão do Programa. Para a utilização desses recursos, o Mutuário deverá enviar previamente à CAF os termos de referência ou outra documentação que justifique o objeto do gasto previsto.

D. Gestão do Programa

A supervisão do Programa será executada pela Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento – EMUSA, ou outro órgão ou entidade que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e/ou por meio de contratação de empresa especializada, caso necessário.

Para os casos em que seja necessário realizar desapropriações e/ou reassentamentos, o órgão executor apresentará o respectivo plano que incluirá orçamento, cronograma e responsáveis.

Auditoria Externa. O Mutuário contratará uma auditoria independente de reconhecida capacidade técnica, com a finalidade de auditar anualmente, durante o período de execução do Programa, o cumprimento de cláusulas contratuais e do uso de recursos, tanto do empréstimo como da contrapartida. Também deverá verificar se os procedimentos de contratação estão de acordo com a legislação aplicável vigente.

E. Custos e Esquema de Financiamento

O custo total do Programa é estimado em US$ 200 milhões, dos quais US$ 100 milhões (50%) serão aportados pelo Mutuário e US$ 100 milhões (50%) pela CAF.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 516
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Quadro N° 1 – USOS E FONTES ESTIMADOS DO PROGRAMA (US$)

	COMPONENTES*	CAF	CONTRAPARTIDA	TOTAL
I.	**URBANIZAÇÃO**	**52.421.439**	**0**	**52.421.439**
I.1	Parque Orla Piratininga	4.246.500	0	4.246.500
I.2	Sistema Cicloviário	12.649.742	0	12.649.742
I.3	Requalificação Urbana da área de Influência do corredor BRT - Transoceânica	35.525.197	0	35.525.197
II.	**INFRAESTRUTURA**	**34.100.240**	**100.000.000**	**134.100.240**
II.1	Corrredor BRT - Transoceânica		100.000.000	100.000.000
II.2	Drenagem do bairro Fazendinha	2.925.990	0	2.925.990
II.3	Pavimentação e requalificação de vias	31.174.250	0	31.174.250
III.	**SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**	**8.478.321**	**0**	**8.478.321**
III.1	Renaturalização da bacia do Rio Jacaré	3.223.350	0	3.223.350
III.2	Centro de Referência em Sustentabilidade Ambiental Urbana (CERSU)	705.850	0	705.850
III.3	Plano de Gestão Ambiental da Região Oceânica	2.852.510	0	2.852.510
III.4	Ecoturismo e Gestão de Praias	1.696.611	0	1.696.611
IV.	**MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**	**4.100.000**	**0**	**4.100.000**
IV.1	Apoio à gestão e supervisão	4.100.000	0	4.100.000
OUTROS GASTOS		**900.000**	**0**	**900.000**
Auditoria Externa		200.000	0	200.000
Comissão de Financiamento		650.000	0	650.000
Gastos deAvaliação		50.000	0	50.000
		100.000.000	**100.000.000**	**200.000.000**
		50%	50%	100%

* Os custos de desapropriação das obras do Programa, caso aplicável, serão contabilizados no item II.1., como contrapartida.

F. Aspectos Ambientais e Sociais

Devem ser considerados:

- **Plano de Comunicação.** Contempla o desenvolvimento de comunicações e relacionamentos com as organizações sociais e com a comunidade em geral. O objetivo desta intervenção é, por um lado, permitir uma participação cidadã (retroalimentação), envolvimento das organizações sociais, e fazer com que a população se sinta mais inserida no Programa; e por outro, oferecer informação necessária, como: i) interferência nas atividades comerciais, ii) interferências no tráfego automobilístico e de pedestres, iii) incômodos a outros serviços básicos (energia, água potável, rede de saneamento básico, telefonia, entre outros), iv) atividades que serão desenvolvidas pelo Programa, v) impactos ambientais a serem gerados, vi) medidas de mitigação, e vii) medidas de segurança.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 517
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

- **Orçamento Ambiental e Social.** Considera-se como base desse orçamento a quantia atribuída ao item: "Sustentabilidade Ambiental", componente III do Programa, os quais serão financiados pela CAF. Cabe esclarecer que as medidas de mitigação estarão incluídas no orçamento operacional de cada uma das obras a serem realizadas.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 518
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

ANEXO "C"

CONTRATO DE GARANTIA

Entre a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", representada neste ato pelo(a) Senhor(a) [•], devidamente autorizado(a) para tal efeito mediante Portaria N° 245, de 2 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de [•], e a Corporação Andina de Fomento, doravante denominada CAF, representada neste ato por seu Diretor Representante no Brasil, Senhor Víctor Manuel Silvestre Rico Frontaura, de nacionalidade boliviana, maior de idade, identificado com o passaporte Boliviano no. 2.354.880, devidamente autorizado para este ato pela procuração especial conferida pelo Senhor Luis Enrique Garcia, na qualidade de Presidente Executivo da Corporação Andina de Fomento CAF, perante a Embaixada do Brasil em Caracas, em 11 de fevereiro de 2014 , levando em conta que, de acordo com o Contrato de Empréstimo celebrado na cidade de Brasília, nesta mesma data, entre CAF e o Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", em que a CAF concordou em emprestar ao Mutuário US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares) sempre que o Garantidor se responsabilize de forma solidária pelas obrigações de pagamento do serviço da dívida do Mutuário estipuladas no Contrato de Empréstimo, as partes contratantes concordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

a. O Garantidor se constitui devedor solidário de todas as obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário no referido Contrato de Empréstimo, que o Garantidor declara conhecer e aceitar todo o seu conteúdo.

b. As obrigações de pagamento do Garantidor, de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o Garantidor tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O Garantidor se obriga a:

a. Informar o mais breve possível à CAF sobre qualquer ocorrência que, no âmbito de sua competência, dificulte ou impeça o alcance dos objetivos do empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário.

b. Informar o mais breve possível à CAF quando, na condição de devedor solidário, vier a realizar os pagamentos correspondentes ao serviço do empréstimo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal ou juros por parte do Mutuário, a CAF informará imediatamente ao Garantidor, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da referida comunicação.

A responsabilidade do Garantidor somente se extinguirá pelo cumprimento das obrigações de pagamento do serviço da dívida contraída pelo Mutuário, não podendo eximir-se de sua responsabilidade, ainda que a CAF tenha concedido prorrogações ou concessões ao Mutuário, desde que as referidas prorrogações tenham sido autorizadas pelo Garantidor, ou tenha se omitido ou retardado o exercício de suas ações contra o Mutuário.

CLÁUSULA QUARTA:

O Garantidor se compromete a pagar todas as obrigações financeiras decorrentes do Contrato de Empréstimo sem dedução nem restrição alguma, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo previstos nas leis vigentes na República Federativa do Brasil.

CLÁUSULA QUINTA:

O atraso no exercício dos direitos da CAF estabelecidos neste Contrato, ou sua omissão, não poderão ser interpretados como uma renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação das circunstâncias que não lhe teriam permitido exercer tais direitos.

CLÁUSULA SEXTA:

Toda controvérsia que surja entre as Partes, decorrente da interpretação ou aplicação deste Contrato e que não se solucione por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão do Tribunal Arbitral, como estabelecido na Cláusula 29 do Anexo "A" do Contrato de Empréstimo. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro. Para os efeitos da arbitragem, no que diz respeito às obrigações financeiras, toda referência que se fizer ao Mutuário no processo e na decisão do Tribunal Arbitral se entenderá aplicável ao Garantidor.

CLÁUSULA SÉTIMA:

A CAF, mediante prévia solicitação por escrito do Garantidor, informará a respeito dos montantes desembolsados ou não desembolsados do empréstimo.

CLÁUSULA OITAVA:

Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as Partes, decorrente do presente Contrato, deverá efetuar-se por escrito, sem exceção alguma, e será considerado efetuado ou enviado por uma das Partes à outra quando entregue por qualquer meio usual de comunicação, exceto o que for relativo à arbitragem que deverá ocorrer mediante recibo de notificação, para os respectivos endereços a seguir:

Ao Garantidor

Endereço:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios,
Bloco P, 8° andar.
CEP 70048-900 Brasília, Distrito Federal, Brasil
Fax No. + 55 (61) 3412.1740

Com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1° Andar, Sala 121
Brasília – DF- Brasil
CEP 70048-900.
Fax No. + 55 (61) 3412.1461
Telefone: + 55 (61) 3412.3518

À CAF

Endereço:

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO
Apartado Postal No. 5086
Altamira 1060
Caracas, Venezuela.
Fax No. + 58 (212) 209.2422

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 521
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Em comum acordo, a CAF e o Garantidor, atuando cada um por meio de seus representantes autorizados, firmam o presente contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, no idioma português (Brasil) e em 3 (três) vias no idioma espanhol, na cidade de [•], no dia [•] de [•] de 201[•].

p. CAF

_____
Víctor Manuel Silvestre Rico Frontaura
Diretor Representante da CAF

p. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

_____
[•]
Procurador(a) da Fazenda Nacional

TESOURONACIONAL

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM
Gerência de Análise da Concessão de Garantias da União a Estados, DF e Municípios - GERFI

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 522
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

CÁLCULO ESTIMATIVO DA TAXA INTERNA DE RETORNO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES DO PROJETO

PROCESSO Nº	17944.	001832/2014-08
NOME PROJETO		Região Oceânica Sustentável
MUTUÁRIO		Niterói RJ
CREDOR		Banco de Desenvolvimento da América Latina
EMPRÉSTIMO	R$	100.000.000,00
CONTRAPARTIDA	R$	100.000.000,00
AMORTIZAÇÃO	16 Parcelas	SEMESTRAL
DATA DE ANÁLISE STN		24/11/2015
DATA PROVÁVEL ASSIN. CONTRATO		15/8/2015
IMPOSTO DE RENDA	0,00%	

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

TAXA DE JUROS	LIBOR-06 + Spread
SPREAD	1,350%
SPREAD APÓS 8 ANOS	1,950%
COMISSÃO DE COMPROMISSO	0,350%
COMISSÃO DE FINANC. (Front-End-Fe	0,650%
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO	0,000%
APPRAISAL FEE	0,00
DESP. GERAIS E TAXAS LEGAIS	50.000,00
SANTANDER - CUSTO MIGA	0,000%
TAXA DE ADM. E RISCO DE CRÉDITO	0,000%

R$ 1,00

ANO	DESEMBOLSO	ESTIMATIVA DE PAGAMENTOS: AMORTIZAÇÃO	COMISSÃO DE COMPROM. +IR	OUTRAS COMISSÕES E ENCARGOS +IR	TAXA DE INT. FINANCEIRA /CUSTO MIGA	TAXA DE JUROS	TOTAL DE PAGAMENTOS: PGTO TOTAL DE JUROS + IR (B)	PGTO TOTAL DE ENCARGOS (C)	PGTOS TOTAIS (B) + (C)	PGTOS TOTAIS + AMORTIZAÇÃO	SALDO DEVEDOR
15/12/15	2.777.778	-	115.316	700.000	-	1,35%	-	815.316	815.316	815.316	2.777.778
15/06/16	33.333.333	-	172.975	-	-	2,48%	35.061	172.975	208.036	208.036	36.111.111
15/12/16	33.333.333	-	113.869	-	-	2,29%	421.140	113.869	534.809	534.809	69.444.444
15/06/17	30.555.556	-	54.066	-	-	2,64%	925.507	54.066	979.573	979.573	100.000.000
15/12/17	-	-	-	-	-	3,00%	1.526.370	-	1.526.370	1.526.370	100.000.000
15/06/18	-	-	-	-	-	3,24%	1.639.694	-	1.639.694	1.639.694	100.000.000
15/12/18	-	-	-	-	-	3,66%	1.807.888	-	1.807.888	1.807.888	100.000.000
15/06/19	-	-	-	-	-	3,68%	1.859.990	-	1.859.990	1.859.990	100.000.000
15/12/19	-	6.250.000	-	-	-	3,83%	1.999.492	-	1.999.492	8.249.492	93.750.000
15/06/20	-	6.250.000	-	-	-	4,01%	1.910.146	-	1.910.146	8.160.146	87.500.000
1/20	-	6.250.000	-	-	-	4,21%	1.871.408	-	1.871.408	8.121.408	81.250.000
06/21	-	6.250.000	-	-	-	4,21%	1.730.796	-	1.730.796	7.980.796	75.000.000
15/12/21	-	6.250.000	-	-	-	4,36%	1.662.851	-	1.662.851	7.912.851	68.750.000
15/06/22	-	6.250.000	-	-	-	4,32%	1.502.300	-	1.502.300	7.752.300	62.500.000
15/12/22	-	6.250.000	-	-	-	4,44%	1.411.194	-	1.411.194	7.661.194	56.250.000
15/06/23	-	6.250.000	-	-	-	4,44%	1.262.964	-	1.262.964	7.512.964	50.000.000
15/12/23	-	6.250.000	-	-	-	5,12%	1.301.655	-	1.301.655	7.551.655	43.750.000
15/06/24	-	6.250.000	-	-	-	5,06%	1.126.310	-	1.126.310	7.376.310	37.500.000
15/12/24	-	6.250.000	-	-	-	5,13%	978.161	-	978.161	7.228.161	31.250.000
15/06/25	-	6.250.000	-	-	-	5,12%	808.291	-	808.291	7.058.291	25.000.000
15/12/25	-	6.250.000	-	-	-	5,10%	647.867	-	647.867	6.897.867	18.750.000
15/06/26	-	6.250.000	-	-	-	4,91%	465.346	-	465.346	6.715.346	12.500.000
15/12/26	-	6.250.000	-	-	-	4,97%	315.751	-	315.751	6.565.751	6.250.000
15/06/27	-	6.250.000	-	-	-	5,03%	158.923	-	158.923	6.408.923	-
15/12/27	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/06/28	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/12/28	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/06/29	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/12/29	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/06/30	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/12/30	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/06/31	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/12/31	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/06/32	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/12/32	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/06/33	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/12/33	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/06/34	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/12/34	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/06/35	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/12/35	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/06/36	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/12/36	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
/06/37	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
/12/37	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/06/38	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/12/38	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/06/39	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/12/39	-	-	-	-	-	5,03%	-	-	-	-	-
15/06/40	-										
15/12/40											
15/06/41											
15/12/41											
15/06/42											
15/12/42											
15/06/43											
15/12/43											
15/06/44											
15/12/44											
15/06/45											
	100.000.000,00	100.000.000,00	455.026,23	700.000,00			27.369.104,47	1.156.026,23	28.525.130,70	128.525.130,70	

CUSTO EFETIVO TIR OPERAÇÃO: 3,38% a.a. DURATION: 7,06 anos TIR-EQUIV. - STN: 4,94% a.a.

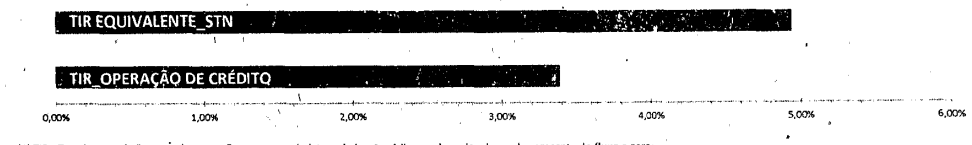

(1) TIR - Taxa Interna de Retorno da operação: corresponde à taxa de juros média anual que iguala o valor presente do fluxo a zero;
(2) *Duration* - Média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos;
(3) TIR Equivalente - Corresponde ao custo médio de captação do Tesouro, obtido pela comparação da *duration* da operação com a Curva Zero Soberana do Tesouro;
(4) As curvas utilizadas têm como data de referência 30/07/2015.

TESOURONACIONAL

Fevereiro/2016
Vol. 22, N. 2

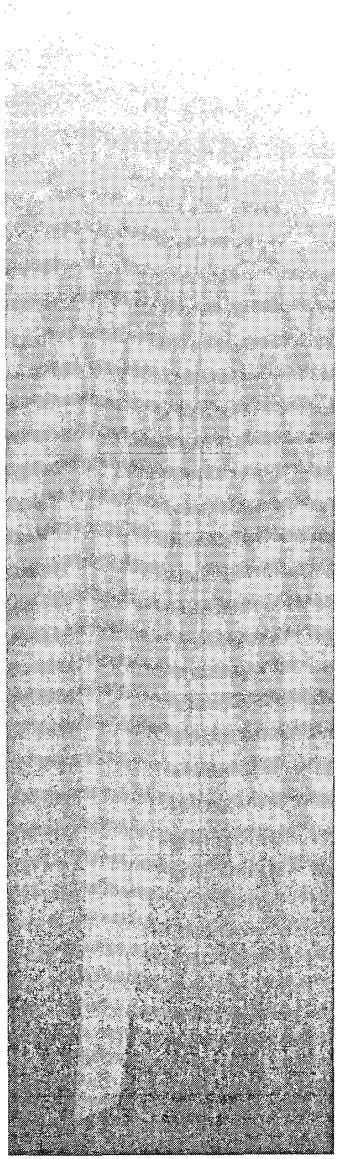

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Março/2016

TESOURONACIONAL

MINISTRO DA FAZENDA
Nelson Henrique Barbosa Filho

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Dyogo Henrique de Oliveira

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Otavio Ladeira de Medeiros

SUBSECRETÁRIOS
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Liscio Fábio de Brasil Camargo
Paulo José dos Reis Souza
Pricilla Maria Santana
William Baghdassarian

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

EQUIPE
Diego Oliveira Faria
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Felipe Palmeira Bardella
Fernando Almeida Barbalho
Gabriel Gdalevici Junqueira
Guilherme Ceccato
Karla de Lima Rocha
Jailison Weilly Silveira
Vitor Henrique Barbosa Fabel

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 22, n. 2 (Fevereiro 2016). – Brasília : STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periodicos. 2.Receita publica – Periodicos. 3.Despesa publica – Periodicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Distribuição de Fundos

R$ Mil

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
Acre	AC	37.840,3	232.631,8	18,0
Alagoas	AL	169.265,4	282.802,8	154,5
Amazonas	AM	109.009,0	190.240,3	1.856,7
Amapá	AP	27.827,0	231.862,8	548,5
Bahia	BA	661.758,1	637.743,6	13.354,7
Ceará	CE	352.664,3	498.046,8	1.978,0
Distrito Federal	DF	12.048,5	46.866,3	455,1
Espírito Santo	ES	124.946,4	102.175,8	17.378,9
Goiás	GO	260.547,7	193.127,0	6.764,5
Maranhão	MA	294.990,4	490.204,0	3.583,2
Minas Gerais	MG	933.098,8	302.623,1	33.131,2
Mato Grosso do Sul	MS	105.542,2	90.698,3	5.410,1
Mato Grosso	MT	129.640,1	156.634,5	3.990,7
Pará	PA	249.381,3	415.260,0	14.687,1
Paraíba	PB	229.657,7	325.138,2	289,5
Pernambuco	PE	349.370,1	468.133,0	1.430,5
Piauí	PI	188.501,7	293.520,4	65,2
Paraná	PR	480.029,8	195.603,9	23.075,1
Rio de Janeiro	RJ	208.963,6	104.512,2	49.825,7
Rio Grande do Norte	RN	175.911,0	283.806,1	339,1
Rondônia	RO	62.710,5	191.617,2	1.007,8
Roraima	RR	35.347,9	168.642,9	5,1
Rio Grande do Sul	RS	480.679,6	159.544,8	24.590,0
Santa Catarina	SC	277.236,9	87.040,1	16.414,0
Sergipe	SE	103.368,5	281.978,9	85,2
São Paulo	SP	947.276,1	67.805,4	55.182,3
Tocantins	TO	100.991,6	294.406,6	290,8
TOTAL		7.108.604,5	6.792.666,4	275.911,5

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 7 de dezembro de 2015, foi publicada a Portaria STN nº 726, de 4 de dezembro de 2015, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2016, disponível no endereço: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Fone: (61) 3412-3051
Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central....5
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior....7
Receitas do Governo Central....8
Transferências do Tesouro Nacional....9
Despesas do Governo Central....10
Previdência Social....13
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....17
Receitas do Governo Central....18
Transferências do Tesouro Nacional....19
Despesas do Governo Central....20
Previdência Social....21
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....22
Receitas do Governo Central....23
Transferências do Tesouro Nacional....24
Despesas do Governo Central....25
Previdência Social....26

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15....5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15....6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15....7
Tabela 1.4 - Dividendos e Participações- Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15....8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15....8
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15....9
Tabela 1.7 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15....10
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15....11

* a preços constantes exceto Tabela 1.1

Tabela 1.8 - Resultado Primário da Previdência Social....12
Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Urbano e Rural....12
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....15
Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....16
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....16
Tabela 2.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....18
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....18
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....14
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....15
Tabela 3.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....16
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....16
Tabela 3.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....18
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....18

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Execução de Restos a Pagar....10
Gráfico 2 - Benefícios Emitidos pela Previdência....13
Gráfico 3 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....16

Gráficos

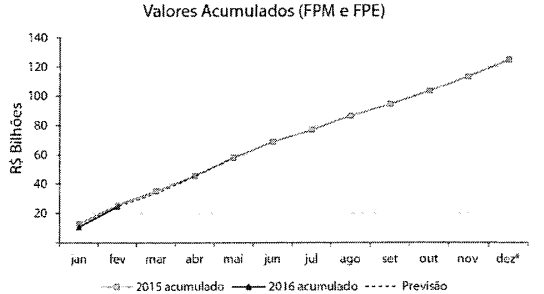

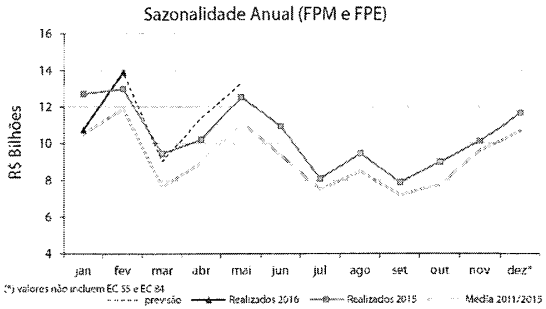

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/01/2015 a 20/02/2015, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Milhões

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
JAN/3ª DEC	2.305,6	25.343,8	27.649,4	FEV/1ª DEC	4.755,7	4.976,9	184,4	9.917,0
FEV/1ª DEC	704,2	2.200,6	2.904,8	FEV/2ª DEC	499,6	522,9	56,3	1.078,8
FEV/2ª DEC	439,2	8.498,9	8.938,1	FEV/3ª DEC	1.537,4	1.608,9	35,1	3.181,3
TOTAL	3.448,9	36.043,4	39.492,2	TOTAL	6.792,7	7.108,6	275,9	14.177,2

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

Boletim

FPM / FPE / IPI - Exportação

Em fevereiro de 2016 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 25,2% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPM/FPE atingiram o montante de R$ 13,9 bilhões, ante R$ 11,1 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: > Governo (Estadual ou Municipal) > Gestão > Gestão de Recursos > Repasses de recursos.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Milhões

Origens	2015			2016			Variação Nominal		
	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Fev/16 Jan/16	Fev/16 Fev/15	Até Fev/16 Fev/15
FPM	6.505,6	6.641,0	13.146,6	5.678,5	7.108,6	12.787,1	25,2%	7,0%	-2,7%
FPE	6.216,5	6.345,8	12.562,3	5.426,1	6.792,7	12.218,7	25,2%	7,0%	-2,7%
IPI - Exp	485,5	288,8	774,3	357,3	275,9	633,2	-22,8%	-4,5%	-18,2%

Obs. Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

Previsto X Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Fevereiro	28,0%	25,2%	28,0%	25,2%	-17,0%	-22,8%

Obs.. Os percentuais se referem a variação em relação ao mês anterior.
Obs. 2. Os percentuais de FPM Estimado e Realizado não consideram o repasse referivo ao FPM 1%.

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Março	Abril	Maio
FPM	-35,0%	26,0%	17,0%
FPE	-35,0%	26,0%	17,0%
IPI - EXP	3,7%	21,0%	4,0%

Obs.. Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior.

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central
A Preços Correntes

R$ Milhões - Preços Correntes

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016

Discriminação	R$ Milhões		Variação			R$ Milhões		Variação		
	Jan-Fev 2015	Jan-Fev 2016	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	Fev 15	Fev 16	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	737.009,0	730.797,1	13.792,0	6,4%	-3,8%	91.616,5	89.608,0	-2.008,4	-2,2%	-11,4%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	41.451,2	39.465,8	-1.985,4	-4,8%	-12,9%	21.445,4	22.210,9	765,5	3,6%	-4,1%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	175.557,8	191.325,2	15.767,4	9,0%	1,4%	70.171,1	67.397,1	-2.774,0	-4,0%	-13,0%
IV. DESPESA TOTAL	172.556,8	201.595,1	29.038,3	16,8%	5,7%	77.602,3	92.467,4	14.865,1	19,2%	8,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0			
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III-IV + V)	2.989,0	10.273,9	13.262,9			-7.431,2	-25.070,3	-17.639,1	237,4%	200,7%
Tesouro Nacional e Banco Central	14.516,0	8.435,1	-6.080,9	-41,9%	-46,8%	-1.555,8	-14.807,4	-13.251,6	851,8%	762,4%
Previdência Social (RGPS)	-11.527,0	-18.709,0	-7.182,0	62,3%	46,8%	-5.875,4	-10.262,9	-4.387,5	74,7%	58,3%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB	-	-	-	-						
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	14.634,3	8.611,6	-6.022,7	-41,2%	-46,1%	-1.578,0	-14.796,4	-13.212,4	837,3%	749,2%
Resultado do Banco Central	-118,3	176,5	58,2	49,2%	34,3%	22,2	-17,0	-39,2	-	
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-11.527,0	-18.709,0	-7.182,0	62,3%	46,8%	-5.875,4	-10.262,9	-4.387,5	74,7%	58,3%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.. Dados sujeitos a alteração.

Em fevereiro de 2016, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 25,1 bilhões, contra déficit de R$ 7,4 bilhões em fevereiro de 2015. Esta evolução é explicada pela diminuição de R$ 2,8 bilhões (4,0%) na receita líquida combinada a um aumento de R$ 14,9 bilhões (19,2%) na despesa total. Em termos reais, a receita líquida apresentou redução de 13,0%.

Comparativamente ao acumulado até fevereiro de 2015, também a preços correntes, houve decréscimo de R$ 13,3 bilhões no resultado primário do Governo Central, que passou de superávit de R$ 3,0 bilhões em 2015 para déficit de R$ 10,3 bilhões em 2016. Este resultado é explicado pelo crescimento de R$ 29,0 bilhões (16,8%) na despesa total, parcialmente compensado pela elevação de R$ 15,8 bilhões (9,0%) na receita líquida.

Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

A Preços Constantes de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	241.171,4	232.061,7	-9.109,7	-3,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	159.158,7	145.401,1	-13.757,7	-8,6%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	58.733,8	55.370,0	-3.363,8	-5,7%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	23.278,8	31.290,6	8.011,8	34,4%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	46.013,3	39.621,1	-6.392,2	-13,9%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	195.158,0	192.440,6	-2.717,4	-1,4%
IV. DESPESA TOTAL	191.719,1	202.581,3	10.862,2	5,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	71.530,7	74.155,0	2.624,4	3,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	42.282,7	41.187,2	-1.095,5	-2,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	29.970,4	44.137,9	14.167,5	47,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	47.935,4	43.101,2	-4.834,2	-10,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB*	-	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV - V)	3.438,9	-10.140,7	-13.579,6	-
Tesouro Nacional e Banco Central	16.235,7	8.644,3	-7.591,5	-46,8%
Previdência Social (RGPS)	-12.796,9	-18.785,0	-5.988,1	46,8%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	16.368,2	8.822,2	-7.546,0	-46,1%
Resultado do Banco Central	-132,5	-177,9	-45,5	34,3%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-12.796,9	-18.785,0	-5.988,1	46,8%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços constantes de fevereiro de 2016, comparativamente a 2015, houve decréscimo de R$ 13,6 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de superávit de R$ 3,4 bilhões em 2015 para déficit de R$ 10,1 bilhões em 2016. Esse resultado é explicado pela redução da receita líquida (1,4%), combinada ao aumento da despesa total (5,7%).

O decréscimo da receita líquida é explicado pela diminuição das receitas administradas pela RFB em R$ 13,8 bilhões (8,6%), parcialmente compensada pelo aumento das receitas não administradas pela RFB em R$ 8,0 bilhões (34,4%). Além disso, houve queda nas transferências por repartição de receita em R$ 6,4 bilhões (13,9%) e da arrecadação líquida para o RGPS em R$ 3,4 bilhões (5,7%).

O aumento da despesa total é explicado, principalmente, pela elevação das Outras Despesas Obrigatórias (47,3%). Neste item, destaca-se a despesa com Subsídios, Subvenções e Proagro, que cresceu R$ 11,1 bilhões em relação ao acumulado de 2015, em virtude da nova sistemática de pagamento estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 (vide Boxe 1 do Boletim RTN de dezembro de 2015).

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB [1/] - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
I.1 - Receita Administrada pela RFB	146.231,3	147.977,0	1.745,7	1,2%
I.1.1 Imposto de Importação	6.297,0	5.677,1	-619,9	-9,8%
I.1.2 IPI	8.908,3	7.339,8	-1.568,5	-17,6%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.703,6	1.145,0	-558,7	-32,8%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	563,4	379,6	-183,8	-32,6%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	655,6	448,7	-206,9	-31,6%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a Importação	2.621,4	2.246,0	-375,4	-14,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	3.364,4	3.120,6	-243,8	-7,2%
I.1.3 Imposto de Renda	61.889,0	63.431,5	1.542,5	2,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.276,9	2.872,8	595,9	26,2%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	30.284,8	28.271,7	-2.013,1	-6,6%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	29.327,3	32.287,0	2.959,7	10,1%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	17.373,9	17.978,7	604,8	3,5%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.408,8	8.163,5	1.754,7	27,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.825,1	4.250,0	424,9	11,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.719,6	1.894,8	175,3	10,2%
I.1.4 IOF	5.313,0	5.773,1	460,2	8,7%
I.1.5 COFINS	34.020,3	35.121,0	1.100,6	3,2%
I.1.6 PIS/PASEP	9.302,0	9.594,6	292,6	3,1%
I.1.7 CSLL	16.290,8	16.326,1	35,3	0,2%
I.1.8 CPMF	0,2	0,1	-0,2	-73,0%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,9	964,2	963,3	-
I.1.10 Outras	4.209,8	3.749,6	-460,2	-10,9%

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB [1/] - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2015	2016		Diferença Fev/16 Jan/16	Variação (%) Fev/16 Jan/16	Diferença Fev/16 Fev/15	Variação (%) Fev/16 Fev/15
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
I.1 - Receita Administrada pela RFB	58.241,1	92.977,7	54.999,3	-37.978,4	-40,8%	-3.241,8	-5,6%
I.1.1 Imposto de Importação	2.964,7	2.976,7	2.700,4	-276,3	-9,3%	-264,3	-8,9%
I.1.2 IPI	3.487,4	4.115,1	3.224,8	-890,3	-21,6%	-262,7	-7,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	151,7	756,5	388,5	-368,0	-48,7%	236,8	156,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	274,1	171,6	208,0	36,4	21,2%	-66,2	-24,1%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	306,5	338,2	110,6	-227,6	-67,3%	-195,9	-63,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.229,2	1.153,6	1.092,4	-61,2	-5,3%	-136,8	-11,1%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.525,9	1.695,2	1.425,4	-269,9	-15,9%	-100,5	-6,6%
I.1.3 Imposto de Renda	21.959,6	43.391,9	20.039,6	-23.352,2	-53,8%	-1.919,9	-8,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.000,6	1.979,1	893,7	-1.085,3	-54,8%	-106,9	-10,7%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.706,8	21.871,8	6.399,9	-15.471,9	-70,7%	-3.306,9	-34,1%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	11.252,1	19.541,0	12.746,0	-6.795,0	-34,8%	1.493,8	13,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.811,1	10.734,8	7.243,8	-3.491,0	-32,5%	432,8	6,4%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	2.507,6	4.955,9	3.207,6	-1.748,4	-35,3%	700,0	27,9%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.207,3	2.655,7	1.594,3	-1.061,5	-40,0%	387,0	32,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	726,2	1.194,5	700,3	-494,2	-41,4%	-25,9	-3,6%
I.1.4 IOF	2.851,9	3.122,0	2.651,1	-470,9	-15,1%	-200,8	-7,0%
I.1.5 COFINS	15.921,2	19.321,0	15.799,9	-3.521,1	-18,2%	-121,3	-0,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.379,3	5.200,5	4.394,1	-806,5	-15,5%	14,8	0,3%
I.1.7 CSLL	4.912,1	12.385,7	3.940,4	-8.445,3	-68,2%	-971,7	-19,8%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-28,2%	0,0	-41,6%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,5	503,0	481,2	-41,8	-8,3%	480,7	-
I.1.10 Outras	1.764,5	1.961,7	1.787,9	-173,8	-8,9%	23,3	1,3%

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	241.171,4	232.061,7	-9.109,7	-3,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	159.158,7	145.401,1	-13.757,7	-8,6%
Imposto de Importação	6.977,5	5.695,5	-1.282,0	-18,4%
IPI	9.379,9	7.200,9	-2.179,0	-23,2%
Imposto de Renda	66.238,1	62.898,7	-3.339,4	-5,0%
IOF	5.884,7	5.813,6	-71,2	-1,2%
COFINS	38.746,1	34.653,2	-4.092,8	-10,6%
PIS/PASEP	10.354,2	9.537,6	-816,6	-7,9%
CSLL	17.834,3	16.332,8	-1.501,5	-8,4%
CPMF	0,2	0,9	0,7	279,6%
CIDE Combustíveis	3,9	968,7	964,9	-
Outras	3.739,8	2.299,1	-1.440,7	-38,5%
I.2 Incentivos Fiscais	-	-	-	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	58.733,8	55.370,0	-3.363,8	-5,7%
Urbana	57.674,1	54.262,5	-3.411,6	-5,9%
Rural	1.059,7	1.107,5	47,9	4,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	23.278,8	31.290,6	8.011,8	34,4%
Concessões e Permissões	401,1	11.673,3	11.272,2	-
Dividendos e Participações	146,7	2,6	-144,0	-98,2%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.037,8	1.794,8	-243,0	-11,9%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	6.597,0	4.523,4	-2.073,6	-31,4%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.919,6	2.158,2	-761,3	-26,1%
Contribuição do Salário Educação	4.609,1	4.243,2	-365,9	-7,9%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	811,2	948,8	137,7	17,0%
Operações com Ativos	-	-	0,0	-
Demais Receitas	5.756,5	5.946,2	189,7	3,3%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do Governo Central apresentou decréscimo real de R$ 9,1 bilhões (3,8%) em relação ao acumulado até fevereiro de 2015. Essa diminuição é explicada pela redução de R$ 13,8 bilhões (8,6%) nas Receitas Administradas pela RFB e pela queda de R$ 3,4 bilhões (5,7%) na Arrecadação líquida para o RGPS. O decréscimo das Receitas Administradas pela RFB foi influenciado pela arrecadação extraordinária de R$ 5,1 bilhões, em fevereiro de 2015, decorrente da transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016. A queda na arrecadação foi parcialmente compensada pela elevação de R$ 8,0 bilhões (34,4%) na Receita Não Administrada pela RFB, explicada em parte pela receita de R$ 11,4 bilhões em Concessões e Permissões em janeiro de 2016, devido ao recebimento de bônus de outorga referente à concessão de 29 usinas hidrelétricas. As principais variações da receita administrada pela RFB foram nos seguintes itens:

- redução de R$ 4,1 bilhões (10,6%) na receita da Cofins e de R$ 816,6 milhões (7,9%) do PIS/Pasep: efeito conjugado do (i) decréscimo real de 12,0% do volume de vendas de dezembro de 2015 a janeiro de 2016 em relação a dezembro de 2014 a janeiro de 2015 (PMC-IBGE); (ii) redução do volume de compensações realizadas pelo setor financeiro; (iii) alteração das alíquotas incidentes sobre combustíveis e na importação de bens e serviços; (iv) arrecadação extraordinária da Cofins de R$ 1,2 bilhão, em fevereiro de 2015, em decorrência de transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016;

- decréscimo de R$ 3,6 bilhões (11,5%) em IRPJ e de R$ 1,5 bilhão (8,4%) em CSLL: explicado por decréscimos reais nos recolhimentos por estimativa e por lucro presumido e nos parcelamentos especiais e pela arrecadação extraordinária de R$ 3,9 bilhões, em fevereiro de 2015, advinda da transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016;

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Jan-Fev 2015	Jan-Fev 2016
Banco do Brasil	146,7	0,0
BNB	0,0	0,0
BNDES	0,0	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobrás	0,0	0,0
IRB	0,0	0,0
Petrobras	0,0	0,0
Demais	0,0	2,6
Total	146,7	2,6

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

- diminuição de R$ 2,2 bilhões (23,2%) na arrecadação com o IPI: influenciado, principalmente, pela redução de 12,9% na produção industrial de dezembro de 2015 a janeiro de 2016 em relação a dezembro de 2014 a janeiro de 2015;
- redução de R$ 1,3 bilhão (18,4%) no Imposto de Importação: efeito conjugado da redução do valor em dólares das importações, bem como redução na alíquota média efetiva, e elevação na taxa média de câmbio; e
- crescimento de R$ 964,9 milhões na arrecadação da CIDE-Combustíveis: devido à alteração das alíquotas sobre gasolina e diesel estabelecida pelo Decreto nº 8.395/2015 a partir de maio de 2015 (anteriormente com alíquota zero).

As principais variações da receita não administrada pela RFB foram nos seguintes itens:

- elevação de R$ 11,3 bilhões nas receitas de concessões: explicado principalmente pelo recebimento no mês de janeiro de 2016 da maior parte do bônus de outorga referente a concessão de 29 usinas hidrelétricas, realizada por meio de leilão em novembro de 2015; e
- redução de R$ 2,1 bilhões (31,4%) em Cota Parte de Compensações Financeiras: efeito dos fatores determinantes da base de incidência do tributo, dentre eles a queda no preço internacional do petróleo.

Transferências do Tesouro Nacional

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, decréscimo real de R$ 6,4 bilhões (13,9%), em relação ao acumulado até fevereiro de 2015, passando de R$ 46,0 bilhões em 2015 para R$ 39,7 bilhões em 2016. As principais reduções ocorreram nas transferências relativas aos seguintes itens:

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Fev 2015	Jan-Fev 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
II - TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	46.013,3	39.621,1	-6.392,2	-13,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	36.754,5	32.177,7	-4.576,8	-12,5%
II.2 Fundos Constitucionais	1.010,9	1.406,6	395,7	39,1%
Repasse Total	2.432,6	2.139,7	-292,9	-12,0%
Superavit dos Fundos	-1.421,7	-733,1	688,6	-48,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	3.753,7	2.506,0	-1.247,8	-33,2%
II.4 Compensações Financeiras	4.375,3	3.070,1	-1.305,2	-29,8%
II.5 CIDE - Combustíveis	8,7	324,7	316,0	-
II.6 Demais	110,2	136,0	25,8	23,4%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

- diminuição de R$ 4,6 bilhões (12,5%) em FPM / FPE / IPI-EE, explicada pela diminuição da arrecadação de tributos compartilhados, como IR e IPI;
- decréscimo de R$ 1,3 bilhão (29,8%) em Compensações Financeiras redução da receita de cota parte de compensações financeiras, explicada pelo comportamento dos fatores determinantes da base de incidência do tributo compartilhado, dentre eles o preço internacional do petróleo; e
- redução de R$ 1,2 bilhão (33,2%) referente às transferências da Contribuição do Salário Educação.

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

Discriminação	2015 Fevereiro	2016 Janeiro	2016 Fevereiro	Diferença Fev/16 Jan/16	Variação (%) Fev/16 Jan/16	Diferença Fev/16 Fev/15	Variação (%) Fev/16 Fev/15
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	1.118.641,0	1.359.013,3	1.442.463,1	83.449,8	6,1%	323.822,1	28,9%
Dívida Interna	3.274.428,8	3.845.973,7	3.928.074,4	82.100,7	2,1%	653.645,6	20,0%
DPMFi em Poder do Público [1/]	*2.213.354,7*	*2.606.980,2*	*2.678.221,6*	*71.241,3*	*2,7%*	*464.866,8*	*21,0%*
LFT	456.502,5	671.483,8	697.629,9	26.146,2	3,9%	241.127,5	52,8%
LTN	656.252,0	667.664,6	698.665,6	31.001,0	4,6%	42.413,6	6,5%
NTN-B	734.013,4	826.914,5	831.883,2	4.968,7	0,6%	97.869,8	13,3%
NTN-C	71.546,6	79.039,3	80.633,9	1.594,6	2,0%	9.087,3	12,7%
NTN-F	255.514,0	314.199,9	321.761,8	7.561,9	2,4%	66.247,8	25,9%
Dívida Securitizada	6.903,4	7 591,2	7.544,8	-46,4	-0,6%	641,5	9,3%
Demais Títulos em Poder do Público	32.622,8	40.086,9	40.102,3	15,4	0,0%	7.479,5	22,9%
DPMFi em Poder do Banco Central	*1.081.796,5*	*1.266.256,9*	*1.274.461,0*	*8.204,1*	*0,6%*	*189.664,5*	*17,5%*
LFT	171.951,8	236.303,8	238.672,7	2.368,9	1,0%	66.721,0	38,8%
LTN	379.029,0	387.228,4	390.644,8	3.416,4	0,9%	11.615,8	3,1%
Demais Títulos na Carteira do BCB	533.815,7	642.724,6	645.143,4	2.418,8	0,4%	111.327,7	20,9%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	*-32.456,3*	*-35.580,2*	*-32.910,2*	*2.670,0*	*-7,5%*	*-453,9*	*1,4%*
Demais Obrigações Internas	*8.733,9*	*8.316,8*	*8.302,1*	*-14,7*	*-0,2%*	*-431,8*	*-4,9%*
Haveres Internos	2.155.787,8	2.486.960,4	2.485.611,3	-1.349,1	-0,1%	329.823,5	15,3%
Disponibilidades Internas	*536.713,1*	*744.955,6*	*783.620,9*	*38.665,2*	*5,2%*	*246.907,8*	*46,0%*
Haveres junto aos Governos Regionais	*541.039,3*	*589.551,1*	*547.450,4*	*-42.100,7*	*-7,1%*	*6.411,1*	*1,2%*
Bônus Renegociados	5.700,9	6.396,4	6.279,7	-116,7	-1,8%	578,8	10,2%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	801,2	715,9	708,1	-7,8	-1,1%	-93,1	-11,6%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	12.738,6	13.364,5	13.508,0	143,5	1,1%	769,4	6,0%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7 976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	12.663,3	11.930,0	11.941,3	11,3	0,1%	-722,0	-5,7%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	426.458,8	464.912,5	471.055,9	6.143,4	1,3%	44.597,1	10,5%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	76.364,2	87 722,8	39.961,2	-47 761,5	-54,4%	-36.402,9	-47,7%
Antecipação de Royalties	4.247,3	4.284,5	3.785,3	-499,2	-11,7%	-462,1	-10,9%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.064.8	224,5	210,8	-13,7	-6,1%	-1.854,1	-89,8%
Haveres da Administração Indireta	*383.458,7*	*434.648,6*	*437.372,7*	*2.724,2*	*0,6%*	*53.914,0*	*14,1%*
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	196.377,2	217 720,9	219.458,5	1.737,6	0,8%	23.081,3	11,8%
Fundos Constitucionais Regionais	94.939.9	104.203,8	105.307,2	1.103,4	1,1%	10.367,3	10,9%
Fundos Diversos	92.141,6	112 723,9	112.607,0	-116,8	-0,1%	20.465,4	22,2%
Haveres Administrados pela STN	*694.576,8*	*717.605,1*	*717.167,4*	*-437,8*	*-0,1%*	*22.590,6*	*3,3%*
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.835,0	5.902,4	5.893,6	-8,8	-0,1%	58,6	1,0%
Haveres de Operações Estruturadas	74.224,8	81 789,1	81.573,6	-215,4	-0,3%	7 348,8	9,9%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Haveres de Legislação Específica	589.076,8	601.386,8	603.688,5	2.301,8	0,4%	14.611,7	2,5%
Demais Haveres Administrados pela STN	25.440,2	28 726,9	26.011,6	-2 715,3	-9,5%	571,4	2,2%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	115.257,4	142.026,5	140.476,0	-1.548,5	-1,1%	25.218,6	21,9%
Dívida Externa	115.264,6	142 902,0	141 243,3	-1 658,3	-1,2%	24.079,2	21,1%
Dívida Mobiliária	*105.773,3*	*129.467,3*	*127.958,2*	*-1.509,1*	*-1,2%*	*22.184,9*	*21,0%*
Euro	4.373,2	5.918,2	5.860,5	-57,7	-1,0%	1.487.4	34,0%
Global US$	88.002,1	113.143,6	111.608,1	-1.535,5	-1,4%	23.605,9	26,8%
Global BRL	13.398,0	10.405,5	10.485,6	84,0	0,8%	-2.908.4	-21,7%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Dívida Contratual	*10.491,3*	*13.434,7*	*13.285,5*	*-149,1*	*-1,1%*	*2.794,2*	*26,6%*
Organismos Multilaterais	3.826,9	4.999,9	4.951,0	-48,9	-1,0%	1.124,2	29,4%
Credores Privados e Ag. Governamentais	6.664,4	8.434,7	8.334,5	-100,2	-1,2%	1.670,1	25,1%
Haveres Externos	1.007,2	877,5	767,7	-109,7	-12,5%	-239,4	-23,8%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	*1.007,2*	*877,5*	*767,7*	*-109,7*	*-12,5%*	*-239,4*	*-23,8%*
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	1.233.898,4	1 501.037,8	1.582.939,1	81.901,3	5,5%	349.040,7	28,3%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB [2/]	21,6%	25,2%	26,6%	1,4%	5,7%	5.05%	23,4%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Inclui títulos da dívida securitizada e FDA.
2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	**24.782,1**	**19.786,7**	**-4.995,4**	**-20,2%**
Emissão de Títulos	13.147,5	0,0	-13.147,5	-
Remuneração das Disponibilidades	10.193,8	17.420,2	7.226,4	70,9%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.440,7	2.366,4	925,7	64,3%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	**69.000,0**	**82.500,0**	**13.500,0**	**19,6%**
Resgate de Títulos	47.000,0	56.500,0	9.500,0	20,2%
Encargos da DPMF	22.000,0	26.000,0	4.000,0	18,2%
3. RESULTADO (1 - 2)	**-44.217,9**	**-62.713,3**	**-18.495,4**	**41,8%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Por sua vez, a principal elevação no período foi nas transferências no âmbito da Cide-Combustíveis (R$ 316,0 milhões), devido ao crescimento da arrecadação do tributo.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Jan-Fev 2015	Jan-Fev 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	191.719,1	202.591,3	10.862,2	5,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	71.530,7	74.155,0	2.624,4	3,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	55.296,7	57.477,1	2.180,5	3,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	16.234,0	16.677,9	443,9	2,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	42.282,7	41.187,2	-1.095,5	-2,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	29.970,4	44.137,9	14.167,5	47,3%
Abono e Seguro Desemprego	8.066,1	13.251,6	5.185,5	64,3%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.704,6	7.937,7	233,1	3,0%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.033,4	948,8	-84,6	-8,2%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	311,6	1.153,2	841,6	270,1%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3.686,0	3.938,9	252,9	6,9%
FUNDEB (Complem. União)	4.105,1	3.314,6	-790,6	-19,3%
Fundo Constitucional DF	1.487,2	156,2	-1.331,0	-89,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	379,8	233,7	-146,1	-38,5%
Subsídios, Subvenções e Proagro	1.376,0	12.473,9	11.097,9	806,5%
Demais	1.820,5	729,3	-1.091,2	-59,9%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	47.935,4	43.101,2	-4.834,2	-10,1%
Discricionárias Executivo	46.278,0	41.376,1	-4.901,9	-10,6%
PAC	8.305,7	6.995,4	-1.310,3	-15,8%
d/q MCMV	3.064,1	1.255,0	-1.809,1	-59,0%
Demais	37.972,3	34.380,7	-3.591,5	-9,5%
Discricionárias LEJU/MPU	1.657,4	1.725,0	67,6	4,1%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	59.318,6	53.397,3	-5.921,3	-10,0%
Outras Despesas de Custeio	46.859,6	43.764,9	-3.094,7	-6,6%
Outras Despesas de Capital	12.459,0	9.632,4	-2.826,6	-22,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs - Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatorias e formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. FF/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde a despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cedulas e moedas.

A despesa total do Governo Central aumentou R$ 10,9 bilhões (5,7%) em relação ao acumulado até fevereiro de 2015. Esse aumento se explica pelo crescimento de R$ 14,2 bilhões (47,3%) em Outras Despesas Obrigatórias e pelo acréscimo de R$ 2,6 bilhões (3,7%) dos Benefícios Previdenciários. Esse aumento foi parcialmente compensado pela redução de R$ 4,8 bilhões (10,1%) das Despesas Discricionárias - Todos os Poderes e pela diminuição de R$ 1,1 bilhão (2,6%) em Pessoal e Encargos Sociais. As principais variações ocorreram nos seguintes itens:

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.7.- Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	37.972,3	34.380,7	-3.591,5	-9,5%
Ministério da Saúde	17.070,5	15.500,8	-1.569,6	-9,2%
Ministério da Educação	6.426,6	6.191,1	-235,5	-3,7%
Ministério do Desenvolvimento Social	5.781,7	5.366,1	-415,7	-7,2%
Ministério da Defesa	2.126,5	2.282,9	156,3	7,4%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	927,5	689,7	-237,8	-25,6%
Demais órgãos do Executivo	5.639,5	4.350,1	-1.289,3	-22,9%

- aumento de R$ 11,1 bilhões em Subsídios, Subvenções e Proagro: elevação dos pagamentos vinculados ao Programa de Sustentação do Investimento – PSI (incremento de R$ 5,0 bilhões), Pronaf (aumento de R$ 2,9 bilhões), equalização de investimento rural agroindustrial (incremento de R$ 1,8 bilhão) e Equalização de Custeio Agropecuário (crescimento de R$ 1,0 bilhão);
- elevação de R$ 5,2 bilhões (64,3%) em Abono e Seguro Desemprego, reflexo do calendário de pagamento do Abono salarial definido na Resolução CODEFAT nº 748/2015;
- aumento de R$ 2,6 bilhões (3,7%) com Benefícios Previdenciários (vide página 12);
- diminuição de R$ 4,8 bilhões (10,1%) nas despesas Discricionárias: em particular com o PAC (R$ 1,3 bilhão, 15,8%), com o Ministérios da Saúde (R$ 1,6 bilhão, 9,2%), respeitados os limites constitucionais, e com o Ministério do Desenvolvimento Social (R$ 415,7 milhões, 7,2%),;
- decréscimo de R$ 1,4 bilhão no Auxílio CDE (97,5%);
- redução de R$ 790,6 milhões (19,3%) nas despesas do FUNDEB;
- decréscimo de R$ 1,3 bilhão (89,5%) no Fundo Constitucional do DF (vide boxe 1 do RTN de janeiro/2016); e
- diminuição de R$ 1,1 bilhão (2,6%) em Pessoal e Encargos Sociais.

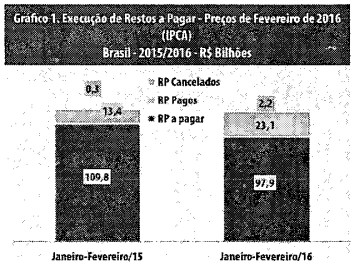

O montante de restos a pagar (RP) pagos em janeiro e fevereiro de 2016 relativos a despesas discricionárias com custeio, investimento e inversões, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e crédito extraordinário, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, correspondeu a R$ 23,1 bilhões, contra R$ 13,4 bilhões no mesmo período do ano anterior.

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença Fev/16 Jan/16	Variação (%) Fev/16 Jan/16	Diferença Fev/16 Fev/15	Variação (%) Fev/16 Fev/15
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	19.586,8	9.483,9	10.302,8	818,9	106,5%	-9.284,1	-47,4%
Emissão de Títulos	13.147,5	0,0	0,0	0,0	-	-13.147,5	-100,0%
Remuneração das Disponibilidades	5.652,3	8.399,9	9.020,3	620,5	7,4%	3.368,1	59,6%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	787,0	1.084,0	1.282,4	198,4	18,3%	495,4	62,9%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	6.000,0	76.000,0	6.500,0	-69.500,0	-91,4%	500,0	8,3%
Resgate de Títulos	0,0	56.500,0	0,0	-56.500,0	-100,0%	0,0	-
Encargos da DPMF	6.000,0	19.500,0	6.500,0	-13.000,0	-66,7%	500,0	8,3%
3. RESULTADO (1 - 2)	13.586,8	-66.516,1	3.802,8	70.318,9	-	-9.784,1	-72,0%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão [V] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	Dotação autorizada no ano	Jan-Fev/2015					Dotação autorizada no ano	Jan-Fev/2016					Variação
		Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [1]				Despesa empenhada	Despesa Executada	Despesas pagas no ano [1]			
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [2]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [2]	Total	
INVEST MENTO TOTAL	19 182,9	1.290,6	188,4	66,1	11.138,0	11.194,0	63.315,7	3.695,7	1.144,1	1.144,5	6.470,5	5.583,0	
Câmara dos Deputados	84,7	6,7	0,6	0,0	11,4	11,4	73,6	0,8	0,0	0,0	3,7	3,7	
Senado Federal	22,4	1,1	0,0	0,0	10,2	10,2	35,2	10,5	0,0	0,0	2,8	2,8	
Tribunal de Contas da União	17,9	1,9	0,2	0,2	19,1	19,3	72,3	26,3	0,2	0,2	12,9	13,1	
Supremo Tribunal Federal	15,9	0,0	0,0	0,0	0,7	0,7	16,6	0,8	0,2	0,2	1,8	2,0	
Superior Tribuna de Justiça	18,8	1,6	0,0	0,0	4,2	4,2	17,2	0,2	0,0	0,0	5,8	5,8	
Justiça Federal	121,9	3,5	0,3	0,3	31,0	31,3	242,3	5,2	0,4	0,4	30,3	30,8	
Justiça Militar	5,4	0,1	0,0	0,0	2,0	2,0	3,5	0,0	0,0	0,0	1,6	1,6	
Justiça Eleitoral	138,1	20,8	0,0	0,0	22,4	22,4	145,7	1,1	0,1	0,1	31,7	31,7	
Justiça do Trabalho	153,0	3,9	0,2	0,2	53,4	53,6	172,6	4,0	1,0	1,0	66,6	67,5	
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	24,4	1,2	0,0	0,0	6,8	6,8	76,2	1,1	0,1	0,0	16,6	16,6	
Conselho Nacional de Justiça	20,3	0,0	0,0	0,0	2,2	2,2	73,0	0,5	0,0	0,0	2,3	2,4	
Presidência da República [3]	1 375,3	0,3	0,0	0,0	390,2	390,2	3 534,0	117,1	65,9	65,9	339,0	404,9	
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	339,6	0,0	0,0	0,0	5,1	5,1	416,0	1,5	0,0	0,0	4,7	4,7	
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	233,5	0,0	0,0	0,0	182,5	182,5	941,2	2,8	0,0	0,0	39,4	39,4	
Ministério da Ciência e Tecnologia	313,6	0,0	0,0	0,0	133,1	133,1	658,7	106,0	12,4	3,9	146,3	150,2	
Ministério da Fazenda	621,1	3,7	0,0	0,0	107,4	107,4	2 067,3	619,9	612,9	612,9	51,2	664,1	
Ministério da Educação	4.650,9	318,8	22,8	2,5	1.155,3	1.158,0	9 702,1	139,9	18,2	9,1	1.608,7	1.333,8	
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	74,7	0,0	0,0	0,0	11,0	11,0	255,4	0,6	0,0	0,0	1,2	1,2	
Defensoria Pública da União	11,2	2,0	0,0	0,0	8,3	8,5	21,5	0,9	0,1	0,1	1,5	1,5	
Ministério da Justiça	454,5	0,0	0,0	0,0	98,3	98,3	1 142,6	50,3	0,3	0,3	183,9	184,1	
Ministério de Minas e Energia	98,1	0,0	0,0	0,0	18,8	18,8	6 032,6	1,3	0,0	0,0	11,1	11,1	
Ministério da Previdência Social	33,9	0,0	0,0	0,0	8,2	8,2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,5	0,5	
Ministério Público da União	49,0	1,3	1,1	1,0	20,3	21,4	193,9	3,8	1,4	1,4	26,8	28,1	
Ministério das Relações Exteriores	9,2	0,0	0,0	0,0	3,1	3,1	29,2	0,2	0,2	0,2	1,2	1,3	
Ministério da Saúde	4.373,3	158,4	59,8	49,7	457,3	506,9	6.895,5	157,2	59,1	49,3	418,1	467,4	
Ministério do Trabalho e Emprego	37,9	0,0	0,0	0,0	3,0	3,0	0,0	0,0	0,0	0,0	3,2	3,2	
Ministério dos Transportes	1.667,4	528,2	13,8	12,2	2.456,0	2.468,2	8.461,8	135,8	8,8	6,6	2.299,6	2.306,2	
Ministério do Trabalho e Previdência Social	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	167,4	0,3	0,2	0,2	8,1	8,3	
Ministério das Comunicações	338,2	0,0	0,0	0,0	1,0	1,0	554,1	388,8	150,0	150,0	16,0	166,0	
Ministério da Cultura	93,2	3,5	0,0	0,0	30,2	30,2	204,9	0,6	0,0	0,0	25,3	25,3	
Ministério do Meio Ambiente	93,9	0,0	0,0	0,0	10,3	10,3	160,4	0,7	0,1	0,1	7,8	7,9	
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.511,4	0,0	0,0	0,0	84,2	84,2	1.329,3	2,8	0,0	0,0	34,7	34,7	
Ministério do Esporte	681,6	0,0	0,0	0,0	349,2	349,2	971,9	0,8	0,0	0,0	150,5	150,5	
Ministério da Defesa	5.444,6	13,4	0,1	0,1	1.258,9	1.259,0	7 952,9	98,1	2,8	0,2	1.301,7	1.301,9	
Ministério da Integração Nacional	1.583,4	2,5	0,0	0,0	844,7	844,7	4 826,9	641,1	1,3	0,0	503,0	503,0	
Ministério do Turismo	165,1	0,0	0,0	0,0	134,7	134,7	587,7	24,9	0,0	0,0	94,0	94,0	
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	139,4	0,0	0,0	0,0	42,6	42,6	274,4	2,6	0,0	0,0	96,5	96,5	
Ministério das Cidades	7 278,9	0,0	0,0	0,0	3.250,0	3.250,0	7.882,9	545,0	208,7	208,5	1.324,0	1.532,6	
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	97,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Ministério da Pesca e Aqüicultura	16,8	0,0	0,0	0,0	0,3	0,3	0,0	0,0	0,0	0,0	1,2	1,2	
Conselho Nacional do Ministério Público	1,0	0,0	0,0	0,0	0,1	0,1	0,7	0,0	0,0	0,0	0,8	0,8	
Advocacia Geral da União	13,3	0,0	0,0	0,0	0,4	0,4	27,0	0,0	0,0	0,0	1,5	1,5	

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Compreende as Ordens Bancárias do Tesouro, Ordens Bancárias, contemplando grupo de despesa Investimento (GND 4) e Inversões Financeiras (GND 5), com exceção das despesas financeiras (sub-ações com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, conforme MP nº 514/2010

2/ Despesas pagas correspondem aos valores das Ordens Bancárias emitidas no ESAF, sobre a dotação dos empenhos. Quando do pagamento, pode ocorrer atualização para os valores de Letra L1, porque esse é o mesmo valor do saldo atualizado no Siafi Web.

3/ Inclui Ordens Bancárias do próprio dia do ano anterior, com impacto no caixa no ano de referência. Inclui Ordens Bancárias do próximo dia útil do ano de referência, com impacto no caixa no período.

4/ Incorporou as ações da ex-Casa Civil da Vice-Presidência, Ministério da Pesca e Aquicultura e Advocacia Geral da União.

5/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.8 - Subsídios, Subvenções e Proagro - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
Agricultura	579,3	6.596,3	6.017,0	-
Equalização de custeio agropecuário	91,0	1.107,4	1.016,4	-
Equalização de invest. rural e agroindustrial	14,6	1.816,4	1.801,9	-
Política de preços agrícolas	50,5	16,3	-34,2	-67,8%
Pronaf	138,8	3.066,9	2.928,1	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	247,5	129,1	-118,5	-47,9%
Álcool	27,3	27,9	0,6	2,1%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	-11,6	22,0	33,6	-
Funcafé	19,8	8,5	-11,3	-57,2%
Revitaliza	1,4	14,4	13,0	934,6%
Proagro	0,0	387,5	387,5	-
Outros	796,8	5.877,6	5.080,8	637,7%
Proex	113,4	241,9	128,5	113,3%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	101,1	5.145,9	5.044,7	-
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	293,1	0,0	-293,1	-100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	2,7	-0,5	-14,4%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	103,3	103,3	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	222,1	204,0	-18,0	-8,1%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,7	44,8	39,1	684,4%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	-0,7	-6,0	-5,3	737,1%
PNAFE	58,9	2,9	-56,1	-95,1%
PRODECER	0,0	138,1	138,1	-
Total	1.376,0	12.473,9	11.097,9	806,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Previdência Social

Comparando os valores acumulados de janeiro a fevereiro de 2016 com o mesmo período de 2015, o déficit da Previdência aumentou de R$ 12,8 bilhões para R$ 18,8 bilhões (46,8%) em termos reais. A arrecadação líquida diminuiu R$ 3,4 bilhões (5,7%), resultado do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- diminuição de R$ 7,1 bilhões (12,4%) nas contribuições previdenciárias: resultado influenciado principalmente pela redução real da massa salarial em 8,4% e pelos efeitos da Lei Complementar nº 147/2014. É relevante ainda a elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161/2015;

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	58.733,8	55.370,0	-3.363,8	-5,7%
Arrecadação Bruta	67.945,0	64.013,2	-3.931,8	-5,8%
Contribuição Previdenciária	57.000,4	49.905,7	-7.094,8	-12,4%
Simples	6.875,8	9.880,5	3.004,7	43,7%
CPT	0,0	0,0	0,0	-
Depósitos Judiciais	366,3	288,1	-78,2	-21,4%
Refis	16,4	0,0	-16,4	-100,0%
Compensação RGPS	3.686,0	3.938,9	252,9	6,9%
(-) Restituição/Devolução	-130,5	-343,9	-213,4	163,6%
(-) Transferências a Terceiros	-9.080,2	-8.299,3	781,4	-8,6%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	71.530,7	74.155,0	2.624,4	3,7%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-12.796,9	-18.785,0	-5.988,1	46,8%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

- decréscimo de R$ 252,9 milhões (6,9%) no montante de compensações do RGPS; e
- elevação de R$ 3,0 bilhões (43,7%) na arrecadação com o Simples, explicada pela ampliação, promovida pela Lei Complementar nº 147/2014, do rol de empresas às quais é permitida a adesão ao Simples Nacional.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.10 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
CONTRIBUIÇÃO	58.733,8	55.370,0	-3.363,8	-5,7%
Urbano	57.674,1	54.262,5	-3.411,6	-5,9%
Rural	1.059,7	1.107,5	47,9	4,5%
BENEFÍCIOS	71.530,7	74.155,0	2.624,4	3,7%
Urbano	55.296,7	57.477,1	2.180,5	3,9%
Rural	16.234,0	16.677,9	443,9	2,7%
RESULTADO PRIMÁRIO	-12.796,9	-18.785,0	-5.988,1	46,8%
Urbano	2.377,5	-3.214,6	-5.592,1	-
Rural	-15.174,3	-15.570,4	-396,1	2,6%

Fonte: Ministerio da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia propria.

Ainda na comparação de valores acumulados nos dois primeiros meses de 2016 com igual período de 2015, as despesas com benefícios previdenciários aumentaram R$ 2,6 bilhões (3,7%) em termos reais, devido à elevação de 558,3 mil no número de benefícios emitidos em 2015 (2,0%) e à elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 15,93 (1,4%).

Gráfico 2. Benefícios Emitidos pela Previdência

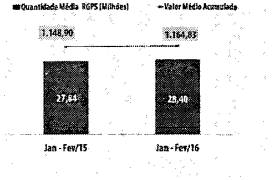

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de fev/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
IV. DESPESA TOTAL	191.719,1	202.581,3	10.862,2	5,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	**71.530,7**	**74.155,0**	**2.624,4**	**3,7%**
Benefícios Previdenciários - Urbano	55.296,7	57.477,1	2.180,5	3,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	857,7	952,4	94,7	11,0%
Benefícios Previdenciários - Rural	16.234,0	16.677,9	443,9	2,7%
Sentenças Judiciais e Precatórios	254,2	281,3	27,1	10,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**42.282,7**	**41.187,2**	**-1.095,5**	**-2,6%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	357,6	6.355,3	5.997,6	-
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**29.970,4**	**44.137,9**	**14.167,5**	**47,3%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	8.066,1	13.251,6	5.185,5	64,3%
Abono	111,7	6.857,1	6.745,4	-
Seguro Desemprego	7.954,4	6.394,5	-1.559,9	-19,6%
d/q Seguro Defeso	951,5	487,3	-464,2	-48,8%
IV.3.2 Anistiados	34,7	30,5	-4,2	-12,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.396,3	34,5	-1.361,8	-97,5%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	84,8	85,7	0,8	1,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.704,6	7.937,7	233,1	3,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	187,4	1.018,3	830,9	443,3%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.033,4	948,8	-84,6	-8,2%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	311,6	1.153,2	841,6	270,1%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	3.686,0	3.938,9	252,9	6,9%
IV.3.10 Convênios	32,2	36,9	4,7	14,7%
IV.3.11 Doações	4,5	63,0	58,5	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	44,2	32,0	-12,1	-27,5%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	4.105,1	3.314,6	-790,6	-19,3%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.487,2	156,2	-1.331,0	-89,5%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	334,3	334,3	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	379,8	233,7	-146,1	-38,5%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.376,0	12.473,9	11.097,9	806,5%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.317,1	11.945,4	10.628,3	806,9%
Equalização de custeio agropecuário	91,0	1.107,4	1.016,4	-
Equalização do invest. rural e agroindustrial [4/]	14,6	1.816,4	1.801,9	-
Política de preços agrícolas	50,5	16,3	-34,2	-67,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	67,0	67,0	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	28,4	-58,2	-86,6	-
Garantia à Sustentação de Preços	22,1	7,5	-14,6	-65,9%
Pronaf	138,8	3.066,9	2.928,1	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	140,6	3.067,8	2.927,2	-
Concessão de Financiamento [4/]	-1,8	-0,9	0,9	-49,9%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
Proex	113,4	241,9	128,5	113,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	121,3	122,6	1,4	1,1%
Concessão de Financiamento [4/]	-7,9	119,2	127,1	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	247,5	129,1	-118,5	-47,9%
Álcool	27,3	27,9	0,6	2,1%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [4/]	-11,6	22,0	33,6	-
Funcafé	19,8	8,5	-11,3	-57,2%
Revitaliza	1,4	14,4	13,0	934,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	101,1	5.145,9	5.044,7	-
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	293,1	0,0	-293,1	-100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [4/]	3,2	2,7	-0,5	-14,4%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [4/]	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	103,3	103,3	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	222,1	204,0	-18,0	-8,1%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,7	44,8	39,1	684,4%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [11/]	-0,7	-6,0	-5,3	737,1%
Proagro	0,0	387,5	387,5	-
PNAFE	58,9	2,9	-56,1	-95,1%
PRODECER	0,0	138,1	138,1	-
IV.3.21 Transferências ANA	45,0	35,5	-9,5	-21,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	178,8	76,9	-101,9	-57,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**47.935,4**	**43.101,2**	**-4.834,2**	**-10,1%**
IV.4.1 Discricionarias Executivo	46.278,0	41.376,1	-4.901,9	-10,6%
IV.4.1.1 PAC	8.305,7	6.995,4	-1.310,3	-15,8%
d/q MCMV	3.064,1	1.255,0	-1.809,1	-59,0%
IV.4.1.2 Demais	37.972,3	34.380,7	-3.591,5	-9,5%
Min. da Saude	17.070,5	15.500,8	-1.569,6	-9,2%
Min. do Des. Social	5.781,7	5.366,1	-415,7	-7,2%
Min. da Educação	6.426,6	6.191,1	-235,5	-3,7%
Demais	8.693,5	7.322,7	-1.370,8	-15,8%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 LEJU/MPU	1.657,4	1.725,0	67,6	4,1%
Legislativo	277,9	220,8	-57,0	-20,5%
Judiciário	1.122,4	1.166,7	44,3	3,9%
Demais	257,1	337,5	80,4	31,3%

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central [a] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
IV. DESPESA TOTAL	172.568,8	201.199,1	29.030,3	16,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	64.412,8	73.835,0	9.652,2	14,6%
Benefícios Previdenciários - Urbano [b]	49.810,2	57.210,5	7.420,3	14,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	770,3	946,2	175,9	22,8%
Benefícios Previdenciários - Rural [b]	14.622,6	16.604,0	1.981,9	13,6%
Sentenças Judiciais e Precatórios	228,3	279,4	51,2	22,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	38.067,1	40.991,7	2.924,6	7,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	921,2	6.301,2	5.380,0	-
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	26.955,8	43.879,5	16.923,7	62,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	7.251,1	13.191,4	5.940,3	81,9%
Abono	100,6	6.827,5	6.727,5	-
Seguro Desemprego	7.151,1	6.363,9	-787,2	-11,0%
d/q Seguro Defeso	855,2	485,4	-369,8	-43,2%
IV.3.2 Anistiados	31,3	30,3	-0,9	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	-	-
IV.3.4 Aquilo CDE	1.250,0	34,2	-1.215,8	97,3%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	76,5	85,3	8,9	11,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.939,7	7.902,8	963,1	13,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	168,4	1.010,4	842,1	500,2%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	931,1	944,6	13,5	1,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	280,0	1.145,1	865,2	309,0%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	3.319,7	3.920,8	601,2	18,1%
IV.3.10 Convênios	29,0	36,7	7,8	26,8%
IV.3.11 Doações	4,1	62,5	58,4	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	39,9	31,9	-8,0	-19,9%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.684,4	3.292,1	-392,2	-10,6%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.338,7	155,5	-1.183,1	-88,4%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	332,8	332,8	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	340,8	232,3	-108,5	-31,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.238,1	12.369,6	11.131,4	899,0%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.185,4	11.843,6	10.658,2	899,1%
Equalização de custeio agropecuário	82,4	1.097,7	1.015,3	-
Equalização de invest. rural e agroindustrial [b]	13,2	1.800,3	1.787,1	-
Política de preços agrícolas	45,7	15,6	-30,1	-65,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	66,4	66,4	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	25,7	58,3	84,0	-
Garantia à Sustentação de Preços	20,0	7,5	-12,5	-62,5%
Pronaf	125,8	3.041,7	2.915,9	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	127,4	3.042,6	2.915,2	-
Concessão de Financiamento [b]	-1,6	-0,9	0,7	-43,2%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
Proex	102,7	241,2	138,5	134,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	109,3	122,1	12,8	11,7%
Concessão de Financiamento [b]	-6,6	119,1	125,7	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [c]	221,6	128,1	-92,5	-41,8%
Álcool	24,7	27,6	2,9	11,6%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [b]	10,4	21,8	12,2	-
Funcafe	17,9	8,5	-9,4	-52,7%
Revitaliza	1,2	14,4	13,2	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	90,7	5.100,0	5.009,3	-
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	262,4	0,0	262,4	100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [b]	2,9	2,7	-0,2	6,4%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [b]	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	102,4	102,4	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	200,0	202,2	2,2	1,1%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,2	44,4	39,2	758,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [b]	0,6	6,0	5,3	825,7%
Proagro	0,0	385,0	385,0	-
PNAFE	52,8	2,9	-49,9	-94,6%
PRODECER	0,0	138,1	138,1	-
IV.3.21 Transferências ANA	40,6	35,3	-5,3	-13,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	160,9	76,2	-84,7	-52,6%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	43.113,1	42.892,9	-220,2	-0,5%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	41.619,8	41.174,5	-445,3	-1,1%
IV.4.1.1 PAC	7.468,5	6.961,8	-506,7	-6,8%
d/q MCMV	2.753,8	1.249,8	-1.504,0	-54,6%
IV.4.1.2 Demais	34.151,3	34.212,8	61,4	0,2%
Min. da Saúde	15.398,0	15.478,0	79,0	0,5%
Min. do Des. Social	5.201,7	5.340,0	138,3	2,6%
Min. da Educação	5.782,9	6.155,4	372,5	6,4%
Demais	7.814,7	7.288,3	-526,4	-6,7%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 LEAI/MPU	1.493,3	1.718,4	225,0	15,1%
Legislativo	250,2	219,9	-30,3	-12,1%
Judiciário	1.011,4	1.162,3	151,0	14,9%
Demais	231,8	336,2	104,4	45,0%

TESOURONACIONAL

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Fevereiro de 2016 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Fevereiro 2015	Fevereiro 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	101.104,6	89.608,0	-11.496,5	-11,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	62.944,8	53.768,3	-9.176,4	-14,6%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.784,7	28.014,7	-1.770,0	-5,9%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	8.375,1	7.825,0	-550,1	-6,6%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.666,3	22.210,9	-1.455,4	-6,1%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	77.438,3	67.397,1	-10.041,1	-13,0%
IV. DESPESA TOTAL	85.639,0	92.467,1	6.828,4	8,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	36.268,6	38.277,6	2.009,0	5,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.612,8	19.269,1	-343,7	-1,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.467,4	15.167,1	3.699,8	32,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.290,2	19.753,5	1.463,3	8,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [a]	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-8.200,8	-25.070,3	-16.869,5	205,7%
Tesouro Nacional e Banco Central	-1.716,9	-14.807,4	-13.090,5	762,4%
Previdência Social (RGPS)	-6.483,9	-10.262,9	-3.779,0	58,3%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	-1.741,4	-14.790,4	-13.049,0	749,3%
Resultado do Banco Central	24,5	-17,0	-41,5	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-6.483,9	-10.262,9	-3.779,0	58,3%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs. Dados sujeitos a alteração.

A preços de fevereiro de 2016, o resultado primário do Governo Central passou de um déficit de R$ 8,2 bilhões em fevereiro de 2015 para um déficit de R$ 25,1 bilhões em fevereiro de 2016, o que representou decréscimo de R$ 16,9 bilhões no resultado. Essa variação é explicada, principalmente, pela queda da receita líquida total em R$ 10,0 bilhões, e também pelo aumento da despesa total em R$ 6,8 bilhões.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	101.104,6	89.608,0	-11.496,5	-11,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	62.944,8	53.768,3	-9.176,4	-14,6%
Imposto de Importação	3.258,0	2.696,2	-561,8	-17,2%
IPI	3.664,8	3.176,1	-488,6	-13,3%
Imposto de Renda	22.730,8	19.850,8	-2.880,0	-12,7%
IOF	3.150,9	2.657,6	-493,3	-15,7%
COFINS	18.194,6	15.527,6	-2.666,9	-14,7%
PIS/PASEP	4.818,5	4.365,5	-453,0	-9,4%
CSLL	5.232,8	3.905,6	-1.327,2	-25,4%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-47,1%
CIDE Combustíveis	0,5	461,2	460,7	-
Outras	1.893,8	1.127,6	-766,2	-40,5%
I.2 Incentivos Fiscais	-	-	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.784,7	28.014,7	-1.770,0	-5,9%
Urbana	29.274,7	27.464,4	-1.810,3	-6,2%
Rural	510,0	550,3	40,3	7,9%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	8.375,1	7.825,0	-550,1	-6,6%
Concessões e Permissões	64,0	201,2	137,2	214,4%
Dividendos e Participações	146,7	1,1	-145,5	-99,2%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	972,3	896,5	-75,8	-7,8%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.318,1	1.175,6	-142,5	-10,8%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.313,1	1.027,8	-285,2	-21,7%
Contribuição do Salário Educação	1.690,9	1.569,0	-121,9	-7,2%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	437,6	474,6	37,0	8,5%
Operações com Ativos	-	-	0,0	-
Demais Receitas	2.432,3	2.479,0	46,7	1,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs : Dados sujeitos a alteração.

A receita total do governo central apresentou redução real de R$ 11,5 bilhões (11,4%), passando de R$ 101,1 bilhões em fevereiro de 2015 para R$ 89,6 bilhões em fevereiro de 2016. Esse comportamento deveu-se ao decréscimo de R$ 9,2 bilhões (14,6%) na receita administrada pela RFB, de R$ 1,8 bilhão (5,9%) na arrecadação líquida para o RGPS e de R$ 550,1 milhões (6,6%) na receita não administrada pela RFB. A diminuição da receita administrada pela RFB foi influenciada pela arrecadação extraordinária de R$ 5,1 bilhões, em fevereiro de 2015, decorrente da transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016.

A receita administrada pela RFB foi afetada, principalmente, pelos seguintes fatores:

- redução de R$ 3,1 bilhões (33,4%) na arrecadação com IRPJ e redução de R$ 1,3 bilhão (25,4%) na arrecadação com CSLL: redução na arrecadação referente à estimativa mensal. Destaca-se, por outro lado, que houve pagamentos extraordinários de R$3,9 bilhões, em fevereiro de 2015, decorrentes de transferências de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016;

- decréscimo de R$ 2,7 bilhões (14,7%) na receita da Cofins e de R$ 453,0 milhões (9,4%) do PIS/Pasep: decréscimo real de 13,35% no volume de vendas de janeiro de 2016 em relação a janeiro de 2015 (PMC-IBGE) e arrecadação extraordinária em fevereiro de 2015 no valor de R$ 1,2 bilhão, referente a transferência de ativos entre empresas, fatores parcialmente compensados pelo aumento das alíquotas incidentes sobre combustíveis e sobre a importação de bens e serviços e da tributação de receitas financeiras (Decreto nº 8.426/15). O resultado também foi influenciado pela depreciação cambial ocorrida no período;

- decréscimo de R$ 561,8 milhões na arrecadação com o Imposto de Importação;

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de fev/16 - IPCA

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro		Fev/16 Jan/16		Fev/16 Fev/15
IV. DESPESA TOTAL	85.639,0	110 113,9	92.467,4	-17.646,4	-16,0%	6.828,4	8,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	36.266,6	35.877,4	38.277,6	2.400,2	6,7%	2.009,0	5,5%
Benefícios Previdenciários - Urbano	28.081,9	27.652,6	29.824,5	2.172,0	7,9%	1.742,7	6,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	221,1	697,1	255,3	-441,8	-63,4%	34,2	15,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	8.186,7	8.224,8	8.453,1	228,2	2,8%	266,3	3,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios	64,9	208,5	72,8	-135,7	-65,1%	7,9	12,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.612,8	21.918,1	19.269,1	-2.648,9	-12,1%	-343,7	-1,8%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	89,9	6.066,6	288,7	-5.777,9	-95,2%	198,8	221,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.467,4	28.970,7	15.167,1	-13.803,6	-47,6%	3.699,8	32,3%
IV 3.1 Abono e Seguro Desemprego	2 753,0	6.746,9	6.504,7	-242,2	-3,6%	3 751,7	136,3%
Abono	0,0	3.316,3	3.540,7	224,4	6,8%	3.540,7	-
Seguro Desemprego	2 753,0	3.430,6	2.963,9	-466,6	-13,6%	210,9	7,7%
d/q Seguro Defeso	308,4	209,6	277,7	68,0	32,5%	-30,7	-10,0%
IV.3.2 Anistiados	18,5	15,1	15,4	0,3	1,8%	-3,2	-17,0%
IV 3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	34,5	0,0	-34,5	-100,0%	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	46,1	39,8	45,9	6,2	15,5%	-0,2	-0,4%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.866,5	3.919,0	4.018,7	99,6	2,5%	152,2	3,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	51,3	887,7	130,7	-757,0	-85,3%	79,4	155,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	548,0	474,2	474,6	0,4	0,1%	-73,3	-13,4%
IV 3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	96,0	902,5	250,6	-651,9	-72,2%	154,7	161,1%
IV 3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.814,9	2.029,9	1.909,0	-120,9	-6,0%	94,1	5,2%
IV.3.10 Convênios	12,8	21,3	15,6	-5,7		2,8	
IV 3.11 Doações	1,0	58,3	4,7	-53,6	-92,0%	3,7	384,8%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	32,0	10,9	21,1	10,2	94,0%	-10,8	-33,9%
IV 3.13 FUNDEB (Complem. União)	853,2	2.513,7	800,9	-1.712,8	-68,1%	-52,3	-6,1%
IV 3.14 Fundo Constitucional DF	667,0	83,0	73,2	-9,8	-11,8%	-593,8	-89,0%
IV 3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV 3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	171,8	162,5	-9,3	-5,4%	162,5	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	76,6	153,0	80,7	-72,2	-47,2%	4,2	5,4%
IV 3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	573,9	11.697,6	776,3	-10.921,3	-93,4%	202,4	35,3%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	573,9	11.414,0	531,4	-10.882,6	-95,3%	-42,5	-7,4%
Equalização de custeio agropecuário	89,8	1.082,7	24,7	-1.058,0	-97,7%	-65,2	-72,5%
Equalização de invest. rural e agroindustrial 4/	14,6	1.810,5	6,0	-1.804,5	-99,7%	-8,6	-59,1%
Política de preços agrícolas	42,1	78,4	-62,1	-140,5	-	-104,2	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	66,9	0,1	-66,8	-99,9%	0,1	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	20,0	9,5	-67,7	-77,3	-	-87,7	-
Garantia à Sustentação de Preços	22,1	2,0	5,6	3,6	183,2%	-16,5	-74,8%
Pronaf	139,9	2.826,9	249,0	-2.586,9	-91,5%	100,1	71,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	140,3	2.825,2	242,6	-2.582,6	-91,4%	102,3	72,9%
Concessão de Financiamento 4/	-0,4	1,7	-2,6	-4,3	-	-2,2	523,9%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Proex	110,8	77,7	164,2	86,5		53,4	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	66,5	64,0	58,7	-5,3	-8,3%	-7,8	-11,7%
Concessão de Financiamento 4/	44,3	13,7	105,5	91,8	669,3%	61,2	138,1%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) 7/	0,0	0,3	128,7	128,4	-	128,7	-
Álcool	27,3	27,9	0,0	-27,9	-100,0%	-27,3	-100,0%
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA 4/	0,5	19,8	2,2	-17,6	-89,0%	1,7	354,5%
Funcafé	15,9	0,0	8,5	8,5	-	-7,5	-46,8%
Revitaliza	0,0	0,0	14,4	14,4	-	14,4	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	13,9	5 141,4	4,5	-5 136,9	-99,9%	-9,4	-67,7%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) 4/	3,2	2,7	0,0	-2,7	-100,0%	-3,2	-100,0%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) 4/	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	103,3	0,0	-103,3	-100,0%	0,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	110,4	204,0	0,0	-204,0	-100,0%	-110,4	-100,0%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,7	44,4	0,4	-44,0	-99,1%	-5,3	-93,2%
Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções 11/	-0,1	-6,0	0,0	6,0	-100,0%	0,1	-99,3%
Proagro	0,0	282,5	105,0	-177,5	-62,8%	105,0	-
PNAFE	0,0	1,1	1,8	0,7	61,2%	1,8	-
PRODECER	0,0	0,0	138,1	138,1	-	138,1	-
IV.3.21 Transferências ANA	31,9	22,4	13,2	-9,2	-41,2%	-18,8	-58,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	76,0	76,9	0,0	-76,9	-100,0%	-76,0	-100,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.290,2	23.347,6	19.753,5	-3.594,1	-15,4%	1.463,3	8,0%
IV.4.1 Discricionarias Executivo	17.412,8	22.602,2	18.773,9	-3.828,3	-16,9%	1.361,1	7,8%
IV.4.1.1 PAC	3.012,7	3.770,1	3.225,3	-544,9	-14,5%	212,6	7,1%
d/q MCMV	984,5	585,8	669,2	83,4	14,2%	-315,3	-32,0%
IV 4.1.2 Demais	14 400,1	18.832,1	15.548,6	-3.283,5	-17,4%	1.148,5	8,0%
Min. da Saúde	6.218,9	8.052,1	7.448,7	-603,4	-7,5%	1.229,8	19,8%
Min. do Des. Social	2.538,5	2.922,2	2.443,8	-478,4	-16,4%	-94,7	-3,7%
Min. da Educação	2 712,9	4 000,1	2.191,0	-1 809,1	-45,2%	-521,8	-19,2%
Demais	2.929,8	3.857,7	3.465,1	-392,6	-10,2%	535,2	18,3%
IV 4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4.2 LEJU/MPU	877,5	745,4	979,6	234,2	31,4%	102,2	11,6%
Legislativo	131,0	108,8	112,0	3,2	2,9%	-19,0	-14,5%
Judiciário	602,0	486,8	579,8	193,0	39,6%	-77,8	-12,9%
Demais	144,5	149,7	187,8	38,1	25,4%	43,3	30,0%

Tabela 4.1 Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Fevereiro	2016 Janeiro	2016 Fevereiro	Diferença Fev/16 Jan/16	Variação (%) Fev/16 Jan/16	Diferença Fev/16 Fev/15	Variação (%) Fev/16 Fev/15
IV DESPESA TOTAL	77.602,1	109.131,7	92.767,9	-16.663,8	-15,3%	14.865,1	19,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	**32.865,0**	**35.557,4**	**38.277,8**	**2.720,2**	**7,7%**	**5.412,6**	**16,5%**
Benefícios Previdenciários - Urbano [2]	25.446,5	27.405,9	29.824,5	2.418,6	8,8%	4.378,0	17,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	220,3	690,9	255,3	-435,5	-63,0%	35,0	27,4%
Benefícios Previdenciários - Rural [2]	7.418,5	8.151,5	8.453,3	301,6	3,7%	1.034,6	13,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	58,8	206,6	72,8	-133,8	-64,8%	14,0	23,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**17.772,3**	**21.732,6**	**19.269,1**	**-2.463,4**	**-11,3%**	**1.496,9**	**8,4%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	81,4	6.012,5	288,7	-5.723,8	-95,2%	207,2	254,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**10.391,2**	**28.712,3**	**15.167,1**	**-13.545,2**	**-47,2%**	**4.775,9**	**46,0%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	2.498,7	6.886,7	6.504,7	-182,0	-2,7%	4.010,0	160,7%
Abono	0,0	3.286,7	3.540,7	254,0	7,7%	3.540,7	-
Seguro Desemprego	2.494,7	3.400,0	2.863,9	-436,0	-12,8%	469,3	18,8%
d/q Seguro Defeso	279,5	207,8	277,7	69,9	33,7%	-1,8	-0,6%
IV.3.2 Anistiados	16,8	15,0	15,4	0,4	2,7%	-1,4	-8,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	34,2	0,0	-34,2	-100,0%	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	41,8	39,4	45,9	6,5	16,6%	4,2	9,9%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.503,6	3.884,1	4.018,7	134,6	3,5%	515,0	14,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	45,4	879,7	120,7	749,1	85,1%	84,2	181,4%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	496,5	470,0	474,6	4,6	1,0%	21,9	4,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinarios (exceto PAC)	87,0	894,5	250,6	-643,8	-72,0%	163,7	188,2%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.644,6	2.011,8	1.909,0	-102,8	-5,1%	264,4	16,1%
IV.3.10 Convênios	11,6	21,1	15,6	-5,5		4,0	
IV.3.11 Doações	0,9	57,8	4,7	53,1	-91,9%	3,8	435,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	29,0	10,8	21,1	10,3	95,8%	-7,8	-27,0%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	773,1	2.491,2	800,9	-1.690,3	-67,9%	27,8	3,6%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	604,4	82,3	73,2	-9,1	-11,1%	531,2	-87,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	170,3	162,5	-7,8	-4,6%	162,5	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	69,4	151,6	80,7	-70,9	-46,7%	11,4	16,4%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	520,1	11.593,2	776,3	10.816,9	93,3%	256,3	49,3%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	520,1	11.312,2	531,4	10.780,8	-95,3%	11,3	2,2%
Equalização de custeio agropecuário	81,4	1.073,0	24,7	-1.048,3	-97,7%	-56,7	-69,7%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [3]	13,2	1.794,3	6,0	1.788,4	-99,7%	7,2	54,8%
Política de preços agrícolas	38,1	77,7	-62,1	-139,8	-	100,2	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	66,3	0,1	-66,2	99,9%	0,1	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	18,1	9,5	-67,7	77,2	-	-85,8	-
Garantia à Sustentação de Preços	20,0	1,9	5,6	3,6	185,7%	-14,4	-72,2%
Pronaf	126,8	2.301,7	240,2	-2.061,7	-91,4%	113,2	89,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	127,1	2.800,0	242,6	-2.557,4	-91,3%	115,5	90,8%
Concessão de Financiamento [4]	-0,4	1,7	-2,6	-4,2	-	-2,2	568,6%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Proex	100,4	77,0	164,2	87,1		63,8	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	60,2	63,4	58,7	-4,8	-7,5%	-1,6	-2,6%
Concessão de Financiamento [4]	40,2	13,6	105,5	91,9	676,2%	65,3	162,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [5]	0,0	0,3	128,7	128,4	-	128,7	-
Alcool	24,7	27,6	0,0	-27,6	-100,0%	-24,7	-100,0%
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsidio a habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [4]	0,4	19,6	2,2	-17,4	-88,9%	1,7	401,6%
Funcafé	14,4	0,0	8,5	8,5	-	-6,0	-41,3%
Revitaliza	0,0	0,0	14,4	14,4	-	14,4	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	12,6	5.095,5	4,5	-5.091,0	-99,9%	-8,1	-64,4%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [6]	2,9	2,7	0,0	-2,7	100,0%	2,9	-100,0%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6]	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	102,4	0,0	-102,4	100,0%	0,0	-
Capitalização à Empresa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	100,0	202,2	0,0	-202,2	100,0%	-100,0	100,0%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,2	44,0	0,4	-43,6	-99,1%	-4,8	-92,5%
Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Receitas de Recuperação de Subvenções [7]	0,1	6,0	0,0	-6,0	100,0%	0,1	99,2%
Proagro	0,0	280,0	105,0	-175,0	-62,5%	105,0	-
PNAFE	0,0	1,1	1,8	0,7	62,7%	1,8	-
PRODECER	0,0	0,0	138,1	138,1	-	138,1	-
IV.3.21 Transferências ANA	28,9	22,2	13,2	9,0	-40,7%	15,8	54,5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	68,9	76,2	0,0	-76,2	100,0%	68,9	100,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**16.573,8**	**23.139,4**	**19.753,5**	**-3.385,8**	**-14,6%**	**3.179,7**	**19,2%**
IV.4.1 Discricionárias Executivo	15.778,7	22.400,6	18.773,9	3.626,7	15,2%	2.995,2	19,0%
IV.4.1.1 PAC	2.729,9	3.736,5	3.225,3	-511,2	-13,7%	495,3	18,1%
d/q MCMV	892,1	580,6	969,2	88,6	15,3%	222,9	25,0%
IV.4.1.2 Demais	13.048,7	18.664,1	15.548,6	3.115,5	-16,7%	2.499,9	19,2%
Min. da Saúde	5.635,3	7.980,3	7.448,7	531,5	-6,7%	1.813,5	32,2%
Min. do Des. Social	2.306,3	2.896,2	2.443,8	452,4	15,6%	143,5	6,2%
Min. da Educação	2.458,3	3.964,4	2.191,0	-1.773,4	-44,7%	-267,3	-10,9%
Demais	2.654,9	3.823,3	3.465,1	358,2	9,4%	810,2	30,5%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4.2 LEGI/MPU	795,1	738,7	979,6	240,9	32,6%	184,5	23,2%
Legislativo	118,7	107,9	112,0	4,1	3,8%	-6,7	-5,6%
Judiciario	545,5	482,5	679,8	197,3	40,9%	134,3	24,6%
Demais	130,9	148,4	187,8	39,4	26,6%	56,9	43,4%

- diminuição de R$ 488,6 milhões (13,3%) na arrecadação do IPI: explicada principalmente pelo decréscimo de R$ 709,7 milhões na soma da arrecadação do IPI-Automóveis, IPI-Bebidas, IPI-Vinculado à Importação e IPI-Outros, parcialmente compensado pelo acréscimo de R$ 221,1 milhões na arrecadação do IPI – Fumo. As alterações foram influenciadas pela redução de 13,8% na produção industrial de janeiro de 2016 em relação a janeiro de 2015; e

- aumento de R$ 456,3 milhões (3,7%) em IRRF, explicado principalmente pelo aumento de R$ 487,3 milhões (17,8%) em IRRF – Rendimentos de capital: acréscimo nominal de 17,2% na arrecadação do item aplicações de renda fixa (PF e PJ), em decorrência do aumento da taxa de juros conjugado com o crescimento nominal de 166,1% na arrecadação sobre operações de swap.

As receitas não administradas pela RFB sofreram redução de R$ 550,1 milhões (6,6%) quando comparadas a fevereiro de 2015. Este resultado se explica, principalmente por:

- decréscimo de R$ 285,2 milhões (21,7%) em Receitas Próprias;

- decréscimo de R$ 145,5 milhões (99,2%) em Dividendos e Participações;

- decréscimo de R$ 142,5 milhões (10,8%) em Cota-Parte de Compensações Financeiras; e

- decréscimo de R$ 121,9 milhões (7,2%) em Contribuição do Salário Educação.

Transferências do Tesouro Nacional

As transferências a Estados e Municípios apresentaram redução de R$ 1,5 bilhão (6,1%), passando de R$ 23,7 bilhões em fevereiro de 2015 para R$ 22,2 bilhões em fevereiro de 2016. As principais variações no período foram:

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2015/2016				
Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.646,3	22.210,9	-1.455,4	-6,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	18.313,0	17.721,5	-591,6	-3,2%
II.2 Fundos Constitucionais	533,1	711,2	178,2	33,4%
Repasse Total	1.221,5	1.184,8	-36,7	-3,0%
Superávit dos Fundos	-688,4	-473,5	214,9	-31,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	1.729,8	1.590,1	-139,6	-8,1%
II.4 Compensações Financeiras	3.036,5	2.151,8	-884,7	-29,1%
II.5 CIDE - Combustíveis	6,2	0,0	-6,2	-100,0%
II.6 Demais	47,7	36,2	-11,4	-24,0%

Fonte Tesouro Nacional
Obs. Dados sujeitos a alteração

- redução de R$ 884,7 milhões (29,1%) em Compensações Financeiras: diminuição das participações especiais pela exploração de petróleo e gás natural, decorrente, predominantemente, da queda no preço internacional do petróleo; e

- diminuição de R$ 591,6 milhões (3,2%) nas transferências referentes a FPM / FPE / IPI-EE, reflexo da variação da arrecadação decendial dos tributos compartilhados (IR e IPI).

TESOURONACIONAL

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	85.639,0	92.467,4	6.828,4	8,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	36.268,6	38.277,6	2.009,0	5,5%
Benefícios Previdenciários - Urbano	28.081,9	29.824,5	1.742,7	6,2%
Benefícios Previdenciários - Rural	8.186,7	8.453,1	266,3	3,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.612,8	19.269,1	-343,7	-1,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.467,4	15.167,1	3.699,8	32,3%
Abono e Seguro Desemprego	2.753,0	6.504,7	3.751,7	136,3%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.866,5	4.018,7	152,2	3,9%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	548,0	474,6	-73,3	-13,4%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	96,0	250,6	154,7	161,1%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.814,9	1.909,0	94,1	5,2%
FUNDEB (Complem. União)	853,2	800,9	-52,3	-6,1%
Fundo Constitucional DF	667,0	73,2	-593,8	-89,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	76,6	80,7	4,2	5,4%
Subsídios, Subvenções e Proagro	573,9	776,3	202,4	35,3%
Demais [1]	218,3	278,4	60,0	27,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.290,2	19.753,5	1.463,3	8,0%
Discricionárias Executivo	17.412,8	18.773,9	1.361,1	7,8%
PAC	3.012,7	3.225,3	212,6	7,1%
d/q MCMV	984,5	669,2	-315,3	-32,0%
Demais	14.400,1	15.548,6	1.148,5	8,0%
Discricionárias LEIU/MPU	877,5	979,6	102,2	11,6%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital [2]	22.532,2	23.599,9	1.067,6	4,7%
Outras Despesas de Custeio	18.659,9	19.504,2	844,3	4,5%
Outras Despesas de Capital	3.872,4	4.095,7	223,3	5,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios da Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.

2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Houve acréscimo de R$ 6,8 bilhões (8,0%) na despesa total do governo central em relação ao mesmo mês do ano anterior. Esse aumento se deve às elevações de R$ 3,7 bilhões (32,3%) em Outras Despesas Obrigatórias, de R$ 2,0 bilhões (5,5%) em Benefícios Previdenciários e de R$ 1,5 bilhão (8,0%) em Despesas Discricionárias, parcialmente compensadas pela redução de R$ 343,7 milhões (1,8%) em Pessoal e Encargos Sociais.

O aumento dos gastos com Outras Despesas Obrigatórias deveu-se, principalmente, aos seguintes fatores:

- elevação de R$ 3,8 bilhões em Abono e Seguro Desemprego, reflexo do calendário de pagamento do Abono salarial definido na Resolução CODEFAT nº 748/2015; e
- redução de R$ 593,8 milhões no Fundo Constitucional do DF (vide boxe 1 do RTN de janeiro/2016).

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano

R$ Milhões - Valores de fev/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	146,7	2,6	-144,0	-98,2%
Banco do Brasil	146,7	0,0	-146,7	-1,0
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	0,0	2,6	2,6	-

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	132,9	2,6	-130,3	-98,0%
Banco do Brasil	132,9	0,0	-132,9	-1,0
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	0,0	2,6	2,6	-

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Fevereiro 2015	Fevereiro 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
TOTAL	14.400,1	15.548,6	1.148,5	8,0%
Ministério da Saúde	6.218,9	7.448,7	1.229,8	19,8%
Ministério da Educação	2.712,9	2.191,0	-521,8	-19,2%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.538,5	2.443,8	-94,7	-3,7%
Ministério da Defesa	877,8	1.070,7	192,9	22,0%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	423,7	298,4	-125,3	-29,6%
Demais órgãos do Executivo	1.628,3	2.095,9	467,6	28,7%

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 6,5 bilhões em fevereiro de 2015 para déficit de R$ 10,3 bilhões em fevereiro de 2016, representando uma diferença de R$ 3,8 bilhões, devido principalmente aos seguintes fatores:

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Fevereiro 2015	Fevereiro 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	29.784,7	28.014,7	-1.770,0	-5,9%
Arrecadação Bruta	33.173,3	31.397,5	-1.775,8	-5,4%
Contribuição Previdenciária	28.091,9	25.035,28	-3.056,6	-10,9%
Simples	3.093,28	4.314,26	1.221,0	39,5%
CPT	-	-	-	-
Depósitos Judiciais	168,06	138,95	29,1	-17,3%
Refis	5,17	-	-5,2	-100,0%
Compensação RGPS	1.814,94	1.909,03	94,1	5,2%
(-) Restituição/Devolução	-26,0	-289,0	-263,0	-
(-) Transferências a Terceiros	-3.362,6	-3.093,8	268,8	-8,0%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	36.268,6	38.277,6	2.009,0	5,5%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-6.483,9	10.262,9	3.779,0	58,3%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

- diminuição na contribuição previdenciária de R$ 3,1 bilhões (10,9%), devido à redução da massa salarial (8,5%) e aos efeitos da Lei Complementar nº 147/2014, parcialmente compensados pela elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161/2015;
- elevação de R$ 2,0 bilhões (5,5%) no valor de benefícios pagos em fevereiro, decorrente do crescimento do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência (1,5%) e do aumento do número de benefícios (2,1%); e
- acréscimo de R$ 1,2 bilhões (39,5%) na arrecadação de Simples, explicada pela ampliação, promovida pela Lei Complementar nº 147/2014, do rol de empresas às quais é permitida a adesão ao Simples Nacional.

TESOURONACIONAL

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Fevereiro de 2016 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016

Discriminação	2016		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	142.493,7	89.608,0	-52.885,6	-37,1%
I.1 Receita Administrada pela RFB	91.632,7	53.768,3	-37.864,4	-41,3%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	27.355,3	28.014,7	659,4	2,4%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	23.465,6	7.825,0	-15.640,6	-66,7%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	17.410,2	22.210,9	4.800,7	27,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	125.043,5	67.397,1	-57.646,3	-46,1%
IV. DESPESA TOTAL	110.113,9	92.467,4	-17.646,4	-16,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	35.877,4	38.277,6	2.400,2	6,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.918,1	19.269,1	-2.648,9	-12,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	28.970,7	15.167,1	-13.803,6	-47,6%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	23.347,6	19.753,5	-3.594,1	-15,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	14.929,6	-25.070,3	-39.999,9	-
Tesouro Nacional e Banco Central	23.451,7	-14.807,4	-38.259,1	-
Previdência Social (RGPS)	-8.522,1	-10.262,9	-1.740,8	20,4%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	23.612,6	-14.630,9	-38.243,5	-
Resultado do Banco Central	-161,0	-176,5	-15,5	9,7%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-8.522,1	-10.262,9	1.740,8	20,4%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em fevereiro de 2016, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 25,1 bilhões, contra superávit de R$ 14,9 bilhões em janeiro de 2016, a preços constantes de fevereiro. Essa evolução é explicada, em grande medida, pela redução de receitas em Imposto de renda e CSLL, pela nova sistemática de pagamento estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 e pelo recebimento, em janeiro, de bônus de outorga de concessões de usinas hidrelétricas.

A receita líquida do Governo Central foi menor em R$ 57,6 bilhões (46,1%) em fevereiro de 2016. Tal redução se deve principalmente à diminuição nas receitas administradas pela Receita Federal, redução em receitas de concessões e permissões, e também ao aumento de R$ 4,8 bilhões nas transferências por repartição de receita.

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de fev/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/16 Jan/16	Fev/16 Jan/16	Fev/16 Fev/15	Fev/16 Fev/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	146,7	0,0	1,1	1,1	-	-145,5	-99,2%
Banco do Brasil	146,7	0,0	0,0	0,0	-	-146,7	-100,0%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	0,0	0,0	1,1	1,1	-	1,1	-

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/16 Jan/16		Fev/16 Fev/15	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	132,9	1,5	1,1	-0,4	-23,8%	-131,8	-99,1%
Banco do Brasil	132,9	0,0	0,0	0,0	-	-132,9	-100,0%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	0,0	1,5	1,1	-0,4	-23,8%	1,1	-

TESOURONACIONAL

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016

Discriminação	2016		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	142.453,7	89.608,0	-52.845,6	-37,1%
I.1 Receita Administrada pela RFB	91.632,7	53.768,3	-37.864,4	-41,3%
Imposto de Importação	2.999,3	2.696,2	-303,0	-10,1%
IPI	4.024,8	3.176,1	-848,6	-21,1%
Imposto de Renda	43.047,9	19.850,8	-23.197,1	-53,9%
IOF	3.156,0	2.657,6	-498,3	-15,8%
COFINS	19.125,6	15.527,6	-3.598,0	-18,8%
PIS/PASEP	5.172,1	4.365,5	-806,6	-15,6%
CSLL	12.427,2	3.905,6	-8.521,6	-68,6%
CPMF	0,9	0,0	-0,8	-97,3%
CIDE Combustíveis	507,5	461,2	-46,3	-9,1%
Outras	1.171,6	1.127,6	-44,0	-3,8%
I.2 Incentivos Fiscais	-	-	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	27.355,3	28.014,7	659,4	2,4%
Urbana	26.798,1	27.464,4	666,3	2,5%
Rural	557,2	550,3	-6,9	-1,2%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	23.465,6	7.825,0	-15.640,6	-66,7%
Concessões e Permissões	11.472,1	201,2	-11.270,9	-98,2%
Dividendos e Participações	1,5	1,1	-0,4	-24,5%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	898,3	896,5	-1,8	-0,2%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	3.347,7	1.175,6	-2.172,1	-64,9%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.130,4	1.027,8	-102,5	-9,1%
Contribuição do Salário Educação	2.674,2	1.569,0	-1.105,2	-41,3%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	474,2	474,6	0,4	0,1%
Operações com Ativos	-	-	0,0	-
Demais Receitas	3.467,2	2.479,0	-988,2	-28,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs: Dados sujeitos a alteração.

Em valores atualizados para fevereiro de 2016, a receita total do Governo Central apresentou redução de R$ 52,8 bilhões (37,1%), em relação ao mês anterior, passando de R$ 142,5 bilhões, em janeiro de 2016, para R$ 89,6 bilhões em fevereiro de 2016. Merecem destaque as seguintes variações:

- redução de R$ 37,9 bilhões nas receitas administradas pela RFB (impostos e contribuições): diminuição de R$ 23,2 bilhões (53,9%) no Imposto de Renda, de R$ 8,5 bilhões (68,6%) na CSLL, e de R$ 3,6 bilhões (18,8%) na COFINS; e
- decrescimo de R$ 15,6 bilhões (66,7%) nas receitas não administradas pela RFB: redução de R$ 11,3 bilhões na receita com concessões, devido ao ingresso, em janeiro, de aproximadamente R$ 11,0 bilhões de bônus de outorga de concessão de usinas hidrelétricas. Destacam-se ainda as seguintes reduções: R$2,2 bilhões (64,9%) em cota-parte de compensação financeira e R$ 1,1 bilhão (41,3%) em contribuição do salário educação.

TESOURONACIONAL

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016

Discriminação	2016		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	17.410,2	22.210,9	4.800,7	27,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.456,2	17.721,5	3.265,3	22,6%
II.2 Fundos Constitucionais	695,3	711,2	15,9	2,3%
Repasse Total	954,9	1.184,8	229,8	24,1%
Superávit dos Fundos	-259,6	-473,5	-213,9	82,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	915,8	1.590,1	674,3	73,6%
II.4 Compensações Financeiras	918,4	2.151,8	1.233,4	134,3%
II.5 CIDE - Combustíveis	324,7	0,0	-324,7	-100,0%
II.6 Demais	99,8	36,2	-63,5	-63,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

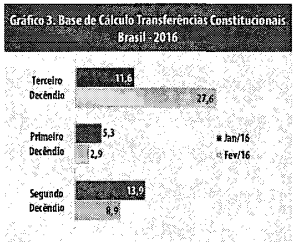

Em fevereiro de 2016, as transferências por repartição de receita apresentaram aumento de R$ 4,8 bilhões (27,6%), totalizando R$ 22,2 bilhões, contra R$ 17,4 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu, principalmente, devido à elevação de R$ 3,3 bilhões (22,6%) no conjunto FPM/FPE/IPI-EE.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de fev/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
I. RECEITA TOTAL	241.171,4	232.061,7	-9.109,7	-3,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**159.158,7**	**145.401,1**	**-13.757,7**	**-8,6%**
I.1.1 Imposto de Importação	6.977,5	5.695,5	-1.282,0	-18,4%
I.1.2 IPI	9.379,9	7.200,9	-2.179,0	-23,2%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.901,0	1.153,7	-747,3	-39,3%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	635,3	382,7	-252,5	-39,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	746,5	482,3	-264,2	-35,4%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.906,2	2.253,1	-653,1	-22,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	3.191,0	2.929,1	-261,9	-8,2%
I.1.3 Imposto de Renda	66.238,1	62.898,7	-3.339,4	-5,0%
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	2.533,5	2.879,6	346,0	13,7%
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	31.531,8	27.910,9	-3.620,9	-11,5%
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	32.172,8	32.108,3	-64,5	-0,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	18.386,5	17.657,2	-729,3	-4,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	7.410,5	8.239,6	829,1	11,2%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	4.442,5	4.305,6	-136,9	-3,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.933,4	1.906,0	-27,4	-1,4%
I.1.4 IOF	5.884,7	5.813,6	-71,2	-1,2%
I.1.5 COFINS	38.746,1	34.653,2	-4.092,8	-10,6%
I.1.6 PIS/PASEP	10.354,2	9.537,6	-816,6	-7,9%
I.1.7 CSLL	17.834,3	16.332,8	-1.501,5	-8,4%
I.1.8 CPMF	0,2	0,9	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,9	968,7	964,9	-
I.1.10 Outras	3.739,8	2.299,1	-1.440,7	-38,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**58.733,8**	**55.370,0**	**-3.363,8**	**-5,7%**
I.3.1 Urbana	57.674,1	54.262,5	-3.411,6	-5,9%
I.3.2 Rural	1.059,7	1.107,5	47,9	4,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**23.278,8**	**31.290,6**	**8.011,8**	**34,4%**
I.4.1 Concessões e Permissões	401,1	11.673,3	11.272,2	-
I.4.2 Dividendos e Participações	146,7	2,6	-144,0	-98,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.037,8	1.794,8	-243,0	-11,9%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	6.597,0	4.523,4	-2.073,6	-31,4%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.919,6	2.158,2	-761,3	-26,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.609,1	4.243,2	-365,9	-7,9%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	811,2	948,8	137,7	17,0%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	5.756,5	5.946,2	189,7	3,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	46.013,3	39.621,1	-6.392,2	-13,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**36.754,5**	**32.177,7**	**-4.576,8**	**-12,5%**
II.2 Fundos Constitucionais	**1.010,9**	**1.406,6**	**395,7**	**39,1%**
II.2.1 Repasse Total	2.432,6	2.139,7	-292,9	-12,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.421,7	-733,1	688,6	-48,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**3.753,7**	**2.506,0**	**-1.247,8**	**-33,2%**
II.4 Compensações Financeiras	**4.375,3**	**3.070,1**	**-1.305,2**	**-29,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**8,7**	**324,7**	**316,0**	-
II.6 Demais	**110,2**	**136,0**	**25,8**	**23,4%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	195.158,0	192.440,6	-2.717,4	-1,4%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
I. RECEITA TOTAL	**217.009,0**	**230.791,1**	**13.782,0**	**6,4%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**143.171,8**	**144.583,7**	**1.412,0**	**1,0%**
I.1.1 Imposto de Importação	6.282,1	5.668,8	-613,3	-9,8%
I.1.2 IPI	8.437,3	7.165,0	-1.272,2	-15,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.703,6	1.146,8	-556,8	-32,7%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	572,1	381,2	-190,9	-33,4%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	672,1	479,2	-192,9	-28,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	2.616,5	2.242,7	-373,8	-14,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	2.872,9	2.915,1	42,2	1,5%
I.1.3 Imposto de Renda	59.546,9	62.514,7	2.967,9	5,0%
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	2.280,2	2.861,9	581,7	25,5%
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	28.330,5	27.717,5	-613,0	-2,2%
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	28.936,2	31.935,4	2.999,2	10,4%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	16.540,5	17.563,8	1.023,3	6,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.664,0	8.194,9	1.530,8	23,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.992,1	4.281,5	289,4	7,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.739,6	1.895,3	155,7	9,0%
I.1.4 IOF	5.302,6	5.785,4	482,8	9,1%
I.1.5 COFINS	34.885,5	34.482,6	-402,9	-1,2%
I.1.6 PIS/PASEP	9.322,0	9.491,5	169,4	1,8%
I.1.7 CSLL	16.023,1	16.222,0	198,9	1,2%
I.1.8 CPMF	0,2	0,9	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,5	964,2	960,7	-
I.1.10 Outras	3.368,7	2.288,7	-1.080,0	-32,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**52.905,8**	**55.126,0**	**2.220,3**	**4,2%**
I.3.1 Urbana	51.951,6	54.023,5	2.071,9	4,0%
I.3.2 Rural	954,2	1.102,6	148,3	15,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**20.931,5**	**31.081,3**	**10.149,8**	**48,5%**
I.4.1 Concessões e Permissões	359,8	11.571,0	11.211,2	-
I.4.2 Dividendos e Participações	132,9	2,6	-130,3	-98,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.834,9	1.786,8	-48,1	-2,6%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	5.920,2	4.493,5	-1.426,7	-24,1%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.628,0	2.148,1	-479,9	-18,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.144,7	4.219,3	74,6	1,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	731,0	944,6	213,6	29,2%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	5.179,9	5.915,3	735,3	14,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**41.451,2**	**39.465,8**	**-1.985,4**	**-4,8%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**33.103,9**	**32.048,7**	**-1.055,2**	**-3,2%**
II.2 Fundos Constitucionais	**910,8**	**1.400,4**	**489,6**	**53,8%**
II.2.1 Repasse Total	2.191,1	2.131,2	-59,9	-2,7%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.280,3	-730,8	549,5	-42,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**3.379,4**	**2.497,8**	**-881,6**	**-26,1%**
II.4 Compensações Financeiras	**3.950,1**	**3.062,0**	**-888,2**	**-22,5%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**7,8**	**321,8**	**314,0**	-
II.6 Demais	**99,2**	**135,1**	**36,0**	**36,3%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	175.557,8	191.325,2	15.767,4	9,0%

TESOURONACIONAL

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016

Discriminação	2016 Jan	2016 Fev	Variação Diferença	Variação %Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	110.113,9	92.467,4	-17.646,4	-16,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	35.877,4	38.277,6	2.400,2	6,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	27.652,6	29.824,5	2.172,0	7,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	8.224,8	8.453,1	228,2	2,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.918,1	19.269,1	-2.648,9	-12,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	28.970,7	15.167,1	13.803,6	-47,6%
Abono e Seguro Desemprego	6.746,9	6.504,7	-242,2	-3,6%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.919,0	4.018,7	99,6	2,5%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	474,2	474,6	0,4	0,1%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	902,5	250,6	-651,9	-72,2%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.029,9	1.909,0	-120,9	-6,0%
FUNDEB (Complem. União)	2.513,7	800,9	-1.712,8	-68,1%
Fundo Constitucional DF	83,0	73,2	-9,8	-11,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	153,0	80,7	-72,2	-47,2%
Subsídios, Subvenções e Proagro	11.697,5	776,3	-10.921,3	-93,4%
Demais[1]	451,0	278,4	-172,6	-38,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	23.347,6	19.753,5	-3.594,1	-15,4%
Discricionárias Executivo	22.602,2	18.773,9	-3.828,3	-16,9%
PAC	3.770,1	3.225,3	-544,9	-14,5%
d/q MCMV	585,8	669,2	83,4	14,2%
Demais	18.832,1	15.548,6	-3.283,5	-17,4%
Discricionárias LEJU/MPU	745,4	979,6	234,2	31,4%
Memorandos				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	29.909,5	23.599,9	-6.309,6	-21,1%
Outras Despesas de Custeio	24.372,8	19.504,2	-4.868,6	-20,0%
Outras Despesas de Capital	5.536,7	4.095,7	-1.441,0	-26,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs : Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas. Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fosseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde a despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio a CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas

Em fevereiro de 2016, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R$ 92,5 bilhões, representando diminuição de R$ 17,7 bilhões (16,0%) em relação a janeiro de 2016. Esta variação deveu-se, sobretudo, pela nova sistemática de pagamento dos Subsídios e Subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015, a qual afetou os pagamentos no mês de janeiro. Destaca-se também a redução de R$ 3,6 bilhões em despesas discricionárias (15,4%) quando comparado com os valores de janeiro.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2016

Discriminação	2016		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	18.832,1	15.548,6	-3.283,5	-17,4%
Ministério da Saúde	8.052,1	7.448,7	-603,4	-7,5%
Ministério da Educação	4.000,1	2.191,0	-1.809,1	-45,2%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.922,2	2.443,8	-478,4	-16,4%
Ministério da Defesa	1.212,1	1.070,7	-141,4	-11,7%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	455,1	298,4	-156,7	-34,4%
Demais órgãos do Executivo	2.190,4	2.095,9	-94,5	-4,3%

Previdência Social

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2016

Discriminação	2016		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	27.355,3	28.014,7	659,4	2,4%
Arrecadação Bruta	32.615,7	31.397,5	-1.218,2	-3,7%
Contribuição Previdenciária	24.870,4	25.035,3	164,9	0,7%
Simples	5.566,25	4.314,26	-1.252,0	-22,5%
CFT	-	-	-	-
Depósitos Judiciais	149,12	138,95	-10,2	-6,8%
Refis	-	-	0,0	-
Compensação RGPS	2.029,89	1.909,03	-120,9	-6,0%
(-) Restituição/Devolução	-54,9	-289,0	-234,1	426,4%
(-) Transferências a Terceiros	-5.205,5	-3.093,8	2.111,6	-40,6%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	35.877,4	38.277,6	2.400,2	6,7%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-8.522,1	-10.262,9	-1.740,8	20,4%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em fevereiro de 2016, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 10,3 bilhões, contra déficit de R$ 8,5 bilhões no mês anterior. A diferença se deve à elevação de R$2,4 bilhões (6,7%) em despesas com benefícios previdenciários, em parte atenuada pela elevação de R$ 659,4 milhões (2,4%) na arrecadação líquida.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro		Fev/16 Jan/16	Fev/15	Fev/16 Fev/15
I. RECEITA TOTAL	**101.104,6**	**142.453,7**	**89.608,0**	**-52.845,6**	**-37,1%**	**-11.496,5**	**-11,4%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**62.944,8**	**91.632,7**	**53.768,3**	**-37.864,4**	**-41,3%**	**-9.176,4**	**-14,6%**
I.1.1 Imposto de Importação	3.258,0	2.999,3	2.696,2	-303,0	-10,1%	-561,8	-17,2%
I.1.2 IPI	3.664,8	4.024,8	3.176,1	-848,6	-21,1%	-488,6	-13,3%
I.1.2.1 IPI - Fumo	167,4	765,2	388,5	-376,7	-49,2%	221,1	132,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	309,5	173,2	209,6	36,4	21,0%	-99,9	-32,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	350,4	352,3	130,0	-222,3	-63,1%	-220,4	-62,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.354,5	1.162,9	1.090,2	-72,7	-6,3%	-264,4	-19,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.483,1	1.571,1	1.357,9	-213,2	-13,6%	-125,1	-8,4%
I.1.3 Imposto de Renda	22.730,8	43.047,9	19.850,8	-23.197,1	-53,9%	-2.880,0	-12,7%
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	1.103,9	1.985,3	894,3	-1.091,0	-55,0%	-209,7	-19,0%
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	9.355,9	21.681,6	6.229,2	-15.452,4	-71,3%	-3.126,7	-33,4%
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	12.271,0	19.381,0	12.727,3	-6.653,7	-34,3%	456,3	3,7%
I.1.3.1.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.356,1	10.464,0	7.193,1	-3.270,9	-31,3%	-163,0	-2,2%
I.1.3.1.2 IRRF - Rendimentos do Capital	2.739,4	5.012,9	3.226,7	-1.786,2	-35,6%	487,3	17,8%
I.1.3.1.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.375,4	2.700,9	1.604,6	-1.096,3	-40,6%	229,3	16,7%
I.1.3.1.4 IRRF - Outros Rendimentos	800,1	1.203,2	702,8	-500,3	-41,6%	-97,3	-12,2%
I.1.4 IOF	3.150,9	3.156,0	2.657,6	-498,3	-15,8%	-493,3	-15,7%
I.1.5 COFINS	18.194,6	19.125,6	15.527,6	-3.598,0	-18,8%	-2.666,9	-14,7%
I.1.6 PIS/PASEP	4.818,5	5.172,1	4.365,5	-806,6	-15,6%	-453,0	-9,4%
I.1.7 CSLL	5.232,8	12.427,2	3.905,6	-8.521,6	-68,6%	-1.327,2	-25,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,9	0,0	-0,8	-97,3%	0,0	-47,1%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,5	507,5	461,2	-46,3	-9,1%	460,7	-
I.1.10 Outras	1.893,8	1.171,6	1.127,6	-44,0	-3,8%	-766,2	-40,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**-**	**-**	**0,0**	**-**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**29.784,7**	**27.355,3**	**28.014,7**	**659,4**	**2,4%**	**-1.770,0**	**-5,9%**
I.3.1 Urbana	29.274,7	26.798,1	27.464,4	666,3	2,5%	-1.810,3	-6,2%
I.3.2 Rural	510,0	557,2	550,3	-6,9	-1,2%	40,3	7,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**8.375,1**	**23.465,6**	**7.825,0**	**-15.640,6**	**-66,7%**	**-550,1**	**-6,6%**
I.4.1 Concessões e Permissões	64,0	11.472,1	201,2	-11.270,9	-98,2%	137,2	214,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	146,7	1,5	1,1	-0,4	-24,5%	-145,5	-99,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	972,3	898,3	896,5	-1,8	-0,2%	-75,8	-7,8%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.318,1	3.347,7	1.175,6	-2.172,1	-64,9%	-142,5	-10,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.313,1	1.130,4	1.027,8	-102,5	-9,1%	-285,2	-21,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.690,9	2.674,2	1.569,0	-1.105,2	-41,3%	-121,9	-7,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	437,6	474,2	474,6	0,4	0,1%	37,0	8,5%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	2.432,3	3.467,2	2.479,0	-988,2	-28,5%	46,7	1,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**23.066,3**	**17.410,2**	**22.210,9**	**4.800,7**	**27,6%**	**-1.455,4**	**-6,3%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**18.313,0**	**14.456,2**	**17.721,5**	**3.265,3**	**22,6%**	**-591,6**	**-3,2%**
II.2 Fundos Constitucionais	**533,1**	**695,3**	**711,2**	**15,9**	**2,3%**	**178,2**	**33,4%**
II.2.1 Repasse Total	1.221,5	954,9	1.184,8	229,8	24,1%	-36,7	-3,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-688,4	-259,6	-473,5	-213,9	82,4%	214,9	-31,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**1.729,8**	**915,8**	**1.590,1**	**674,3**	**73,6%**	**-139,6**	**-8,1%**
II.4 Compensações Financeiras	**3.036,5**	**918,4**	**2.151,8**	**1.233,4**	**134,3%**	**-884,7**	**-29,1%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**6,2**	**324,7**	**0,0**	**-324,7**	**-100,0%**	**-6,2**	**-100,0%**
II.6 Demais	**47,7**	**99,8**	**36,2**	**-63,5**	**-63,7%**	**-11,4**	**-24,0%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**77.438,3**	**125.043,5**	**67.397,1**	**-57.646,3**	**-46,1%**	**-10.041,1**	**-13,0%**

Obs. Dados sujeitos a alteração.
1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo". Que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui retornos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/16 Jan/16		Fev/16 Fev/15	
I. RECEITA TOTAL	91 616,5	141.183,0	89.608,0	-51 575,0	-36,5%	-2.008,4	-2,2%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	57.037,7	90.815,4	53.768,3	-37.047,1	-40,8%	-3.269,4	-5,7%
I.1.1 Imposto de Importação	2.952,3	2.972,5	2.696,2	276,3	9,3%	-256,0	8,7%
I.1.2 IPI	3.320,9	3.988,9	3 176,1	-812,7	-20,4%	-144,7	-4,4%
I.1.2.1 IPI - Fumo	151,7	758,4	388,5	-369,9	-48,8%	236,8	156,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	280,4	171,6	209,6	37,9	22,1%	-70,9	-25,3%
I.1.2.3 IPI - Automoveis	317,5	349,2	130,0	-219,2	-62,8%	-187,5	-59,1%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a Importação	1.227,4	1 152,5	1.090,2	-62,3	-5,4%	-137,2	-11,2%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.343,9	1 557,1	1 357,9	-199,2	-12,8%	14,1	1,0%
I.1.3 Imposto de Renda	20.597,6	42.663,9	19 850,8	-22.813,2	-53,5%	-746,9	-3,6%
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	1.000,3	1.967,6	894,3	-1.073,3	-54,6%	-106,1	-10,6%
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	8.477,9	21 488,2	6.229,2	-15.259,0	-71,0%	-2.248,7	-26,5%
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	11 119,4	19 208,1	12 727,3	-6.480 8	-33,7%	1 607,9	14,5%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.665,8	10.370,7	7.193,1	-3.177,6	-30,6%	527,3	7,9%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	2.482,3	4.968,2	3.226,7	-1 741,4	-35,1%	744,4	30,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.246,3	2 676,8	1 604,6	-1 072,2	-40,1%	358,3	28,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	725,1	1 192,4	702,8	-489,6	-41,1%	-22,2	-3,1%
I.1.4 IOF	2 855,2	3 127.8	2.657,6	-470,2	-15,0%	-197,6	-6,9%
I.1.5 COFINS	16.487,1	18.955,0	15.527,6	-3 427,4	-18,1%	-959,5	-5,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4 366,3	5.126,0	4.365,5	-760,5	-14,8%	-0,9	0,0%
I.1.7 CSLL	4.741,7	12.316,3	3 905,6	-8.410,7	-68,3%	-836,1	-17,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,9	0,0	-0,8	-97,2%	0,0	-41,6%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,5	503,0	461,2	-41,8	-8,3%	460,7	-
I.1.10 Outras	1.716,1	1.161,1	1.127,6	-33,5	-2,9%	-588,5	-34,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	26.989,6	27.111,3	28.014,7	903,4	3,3%	1.025,1	3,8%
I.3.1 Urbana	26.527,4	26.559,1	27 464,4	905,4	3,4%	937,0	3,5%
I.3.2 Rural	462,2	552,3	550,3	-2,0	-0,4%	88,1	19,1%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	7.589,1	23.256,3	7.825,0	-15.431,3	-66,4%	235,9	3,1%
I.4.1 Concessões e Permissões	58,0	11 369,8	201,2	-11 168,6	-98,2%	143,2	247,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	132,9	1,5	1,1	-0,4	-23,8%	-131,8	-99,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	881,1	890.3	896,5	6,2	0,7%	15,5	1,8%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.194,4	3.317,8	1.175,6	-2 142,2	-64,6%	-18,8	-1,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.189,9	1.120,3	1.027,8	-92,4	-8,3%	-162,0	-13,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.532,3	2 650,3	1.569,0	-1.081,3	-40,8%	36,7	2,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	396,5	470,0	474,6	4,6	1,0%	78,1	19,7%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	2.204,1	3.436,2	2.479,0	-957,2	-27,9%	275,0	12,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	21.445,4	37.254,9	22 210,9	-1.956,0	28,7%	765,5	3,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	16.594,5	14.327,2	17 721,5	3.394,2	23,7%	1.127,0	6,8%
II.2 Fundos Constitucionais	483,0	689,1	711,2	22,1	3,2%	228,2	47,2%
II.2.1 Repasse Total	1.106,8	946,4	1 184,8	238,4	25,2%	77,9	7,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-623,8	-257,3	-473,5	-216,3	84,1%	150,3	-24,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação	1.567,5	907,7	1.590,1	682,5	75,2%	22,7	1,4%
II.4 Compensações Financetras	2.751,6	910,2	2.151,8	1.241,6	136,4%	-599,8	-21,8%
II.5 CIDE - Combustíveis	5,6	321,8	0,0	-321,8	-100,0%	-5,6	-100,0%
II.6 Demais	43,2	98,9	36,2	-62,6	-63,3%	-7,0	-16,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	70.171,1	123 928,1	67 397,1	-56.531,0	-45,6%	-2.774,0	-4,0%

Obs. Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012

2/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Boxe 1 – Relatório Bimestral de Reavaliação de Receitas e Despesas Primárias – 1º Bimestre de 2016

No dia 23 de março de 2016 foi publicado pelo Poder Executivo o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, relativo ao primeiro bimestre do ano, apresentando projeção dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Central para o ano corrente, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de fevereiro de 2016, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados.

A previsão do crescimento real do PIB para 2016 foi reduzida de -2,94% para -3,05% e a estimativa da variação do índice de inflação (IPCA) foi revista de 7,1% para 7,44%, cujo cenário macroeconômico foi elaborado em 11 de março de 2016.

Tal reavaliação resultou em decréscimo de R$ 20,2 bilhões nas estimativas de receita líquida de transferências a Estados, DF e Municípios. As projeções de gasto para as despesas primárias obrigatórias foram ampliadas em R$ 1,0 bilhão. Desse modo, foi identificada a necessidade de limitação adicional para empenho e pagamento, no âmbito do Poder Executivo, no montante de R$ 21,2 bilhões.

Importante ressaltar que, no mês de fevereiro, o Poder Executivo já havia efetivado, com base no § 5º do art. 55 da LDO-2016, redução dos seus limites de empenho e movimentação financeira, no montante de R$ 23,4 bilhões. Esse contingenciamento foi operacionalizado pelo Decreto nº 8.676 de 19 de fevereiro 2016. Relatório Extemporâneo de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias foi encaminhado à época ao Congresso Nacional, por meio da mensagem presidencial de nº 56 de 29 de fevereiro, contendo as explicações para a realização desse contingenciamento. Com isso, o contingenciamento chegou a R$ 44,6 bilhões.

Nesta reavaliação do primeiro bimestre, a reestimativa das Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto a arrecadação líquida do RGPS, aponta decréscimo de R$ 8,7 bilhões ou de 1,0%, em relação ao relatório extemporâneo anterior. As maiores frustrações nesse grupo de receitas foram observadas nas projeções do Imposto de Importação, do IPI, da COFINS e nas contribuições ao PIS/PASEP.

Sobre as novas estimativas das Receitas Não-Administradas pela RFB/MF, essas mostram redução da R$ 9,3 bilhões, ou de 4,7%, em relação ao relatório de fevereiro. As maiores frustrações observadas nesse conjunto de receitas estão concentradas nas projeções de Dividendos e da Cota-Parte de Compensações Financeiras.

Nas estimativas das despesas primárias de execução obrigatória, observa-se um acréscimo, resultante do aumento verificado nas projeções das despesas com Complemento do FGTS, Créditos Extraordinários e daquelas custeadas com Doações, parcialmente compensado pelas reduções observadas nas estimativas das despesas custeadas com Convênios e das relativas aos Fundos FDA/FDNE e FDCO.

A previsão de déficit do RGPS foi majorada em R$ 6,3 bilhões devido à frustração observada na nova estimativa da arrecadação líquida do RGPS frente à manutenção da estimativa da despesa com benefícios previdenciários em relação à avaliação anterior.

A tabela a seguir apresenta o resultado realizado até fevereiro e as projeções de receitas e despesas primárias para o restante do ano:

Tabela - Reavaliação 1º Bimestre (valores correntes)

Discriminação	Jan - Fev 2016 Realizado [1]	Mar - Dez 2016 Previsto [2]	Total 2016
I. RECEITA TOTAL	230.791,1	1.180.208,5	1.410.999,6
I.1 Receita Administrada pela RFB	144.583,7	718.233,7	862.817,5
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	-1.320,7	-1.320,7
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	55.126,0	305.285,7	360.411,8
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	31.081,3	158.009,7	189.091,0
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	39.465,5	185.815,4	225.281,2
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	191.325,2	994.393,1	1.185.718,4
IV. DESPESA TOTAL	201.599,1	960.119,2	1.161.718,4
IV.1 Benefícios Previdenciários	73.835,0	422.619,3	496.454,3
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	40.991,7	214.350,2	255.341,9
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	43.879,5	153.873,5	197.753,1
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	42.892,9	169.276,1	212.169,0
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [3]	0,0	0,0	0,0
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-10.273,9	34.273,9	24.000,0
Tesouro Nacional e Banco Central	8.435,1	151.607,5	160.042,6
Previdência Social (RGPS)	-18.709,0	-117.333,6	-136.042,6

TESOURONACIONAL

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
I. RECEITA TOTAL	241.171,4	232.061,7	-9.109,7	-3,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	159.158,7	145.401,1	-13.757,7	-8,6%
I.1.1 Imposto de Importação	6.977,5	5.695,5	-1.282,0	-18,4%
I.1.2 IPI	9.379,9	7.200,9	-2.179,0	-23,2%
I.1.3 Imposto de Renda	66.238,1	62.898,7	-3.339,4	-5,0%
I.1.4 IOF	5.884,7	5.813,6	-71,2	-1,2%
I.1.5 COFINS	38.746,1	34.653,2	-4.092,8	-10,6%
I.1.6 PIS/PASEP	10.354,2	9.537,6	-816,6	-7,9%
I.1.7 CSLL	17.834,3	16.332,8	-1.501,5	-8,4%
I.1.8 CPMF	0,2	0,9	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,9	968,7	964,9	-
I.1.10 Outras	3.739,8	2.299,1	-1.440,7	-38,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	58.733,8	55.370,0	-3.363,8	-5,7%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	23.278,8	31.290,6	8.011,8	34,4%
I.4.1 Concessões e Permissões	401,1	11.673,3	11.272,2	-
I.4.2 Dividendos e Participações	146,7	2,6	-144,0	-98,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.037,8	1.794,8	-243,0	-11,9%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	6.597,0	4.523,4	-2.073,6	-31,4%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.919,6	2.158,2	-761,3	-26,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.609,1	4.243,2	-365,9	-7,9%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	811,2	948,8	137,7	17,0%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	5.756,5	5.946,2	189,7	3,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	46.013,3	39.621,1	-6.392,2	-13,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	36.754,5	32.177,7	-4.576,8	-12,5%
II.2 Fundos Constitucionais	1.010,9	1.406,6	395,7	39,1%
II.2.1 Repasse Total	2.432,6	2.139,7	-292,9	-12,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.421,7	-733,1	688,6	-48,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	3.753,7	2.506,0	-1.247,8	-33,2%
II.4 Compensações Financeiras	4.375,3	3.070,1	-1.305,2	-29,8%
II.5 CIDE - Combustíveis	8,7	324,7	316,0	-
II.6 Demais	110,2	136,0	25,8	23,4%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	195.158,0	192.440,6	-2.717,4	-1,4%
IV. DESPESA TOTAL	191.719,1	202.581,3	10.862,2	5,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	71.530,7	74.155,0	2.624,4	3,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	42.282,7	41.187,2	-1.095,5	-2,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	29.970,4	44.137,9	14.167,5	47,3%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	8.066,1	13.251,6	5.185,5	64,3%
IV.3.2 Anistiados	34,7	30,5	-4,2	-12,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.396,3	34,5	-1.361,8	-97,5%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	84,8	85,7	0,8	1,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.704,6	7.937,7	233,1	3,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.033,4	948,8	-84,6	-8,2%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	311,6	1.153,2	841,6	270,1%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	3.686,0	3.938,9	252,9	6,9%
IV.3.10 Convênios	32,2	36,9	4,7	14,7%
IV.3.11 Doações	4,5	63,0	58,5	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	44,2	32,0	-12,1	-27,5%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	4.105,1	3.314,6	-790,6	-19,3%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.487,2	156,2	-1.331,0	-89,5%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	334,3	334,3	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	379,8	233,7	-146,1	-38,5%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.376,0	12.473,9	11.097,9	806,5%
IV.3.21 Transferências ANA	45,0	35,5	-9,5	-21,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	178,8	76,9	-101,9	-57,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	47.935,4	43.101,2	-4.834,2	-10,1%
IV.4.1 PAC	8.305,7	6.995,4	-1.310,3	-15,8%
d/q MCMV	3.064,1	1.255,0	-1.809,1	-59,0%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	37.972,3	34.380,7	-3.591,5	-9,5%
IV.4.4 LEJU/MPU	1.657,4	1.725,0	67,6	4,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	3.438,9	-10.140,7	-13.579,6	-
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	315,3			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	137,6			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [12/]	3.891,8			
X. JUROS NOMINAIS [12/]	-67.398,5			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [12/]	-63.506,7			

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central [V] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
I. RECEITA TOTAL	217.009,0	230.791,1	13.782,0	6,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***143.171,8***	***144.583,7***	***1.412,0***	***1,0%***
I.1.1 Imposto de Importação	6.282,1	5.668,8	-613,3	-9,8%
I.1.2 IPI	8.437,3	7.165,0	-1.272,2	-15,1%
I.1.3 Imposto de Renda	59.546,9	62.514,7	2.967,9	5,0%
I.1.4 IOF	5.302,6	5.785,4	482,8	9,1%
I.1.5 COFINS	34.885,5	34.482,6	-402,9	-1,2%
I.1.6 PIS/PASEP	9.322,0	9.491,5	169,4	1,8%
I.1.7 CSLL	16.023,1	16.222,0	198,9	1,2%
I.1.8 CPMF	0,2	0,9	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,5	964,2	960,7	-
I.1.10 Outras	3.368,7	2.288,7	-1.080,0	-32,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***52.905,8***	***55.126,0***	***2.220,3***	***4,2%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***20.931,5***	***31.081,3***	***10.149,8***	***48,5%***
I.4.1 Concessões e Permissões	359,8	11.571,0	11.211,2	-
I.4.2 Dividendos e Participações	132,9	2,6	-130,3	-98,0%
I.4.3 Contr Plano de Seguridade Social do Servidor	1.834,9	1.786,8	-48,1	-2,6%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	5.920,2	4.493,5	-1.426,7	-24,1%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.628,0	2.148,1	-479,9	-18,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.144,7	4.219,3	74,6	1,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	731,0	944,6	213,6	29,2%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	5.179,9	5.915,3	735,3	14,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	41.451,2	39.465,8	-1.985,4	-4,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***33.103,9***	***32.048,7***	***-1.055,2***	***-3,2%***
II.2 Fundos Constitucionais	***910,8***	***1.400,4***	***489,6***	***53,8%***
II.2.1 Repasse Total	2.191,1	2.131,2	-59,9	-2,7%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.280,3	-730,8	549,5	-42,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	***3.373,4***	***2.497,8***	***-881,6***	***-26,1%***
II.4 Compensações Financeiras	***3.950,1***	***3.062,0***	***-888,2***	***-22,5%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***7,8***	***321,8***	***314,0***	-
II.6 Demais	***99,2***	***135,1***	***35,9***	***36,1%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	175.557,8	191.325,2	15.767,4	9,0%
IV. DESPESA TOTAL	172.508,8	201.599,1	29.090,3	16,9%
IV.1 Benefícios Previdenciários	***64.432,8***	***73.835,0***	***9.402,2***	***14,6%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***38.067,1***	***40.991,7***	***2.924,6***	***7,7%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***26.955,8***	***43.879,5***	***16.923,7***	***62,8%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	7.253,1	13.191,4	5.940,3	81,9%
IV.3.2 Anistiados	31,3	30,3	-0,9	3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.250,0	34,2	-1.215,8	-97,3%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	76,5	85,3	8,9	11,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.939,7	7.902,8	963,1	13,9%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	931,1	944,6	13,5	1,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	280,0	1.145,1	865,2	309,0%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	3.319,7	3.920,8	601,2	18,1%
IV.3.10 Convênios	29,0	36,7	7,8	26,8%
IV.3.11 Doações	4,1	62,5	58,4	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	39,8	31,9	-8,0	19,9%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.684,4	3.292,1	392,2	10,6%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.336,7	155,5	-1.183,3	-88,4%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	332,8	332,8	
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	340,8	232,3	-108,5	-31,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.238,1	12.369,6	11.131,4	899,0%
IV.3.21 Transferências ANA	40,6	35,3	-5,3	-13,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	160,9	76,2	-84,7	-52,6%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	***43.113,1***	***42.892,9***	***-220,2***	***-0,5%***
IV.4.1 PAC	7.468,5	6.961,8	-506,7	-6,8%
d/q MCMV	2.753,8	1.249,8	-1.504,0	-54,6%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	34.151,3	34.212,8	61,4	0,2%
IV.4.4 LEJU/MPU	1.493,3	1.718,4	225,0	15,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	2.989,0	-10.273,9	13.262,9	
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [VI]	283,1			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	131,6			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [VII]	3.403,7			
X. JUROS NOMINAIS [VIII]	-60.925,9			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [IX]	-57.522,2			

Obs. Dados sujeitos a alteração.
[VI] Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição.

TESOURONACIONAL

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento
Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
CEF - Caixa Econômica Federal
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Basica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
LEJU – Legislativo e Judiciário
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Fevereiro	2016 Janeiro	2016 Fevereiro	Diferença Fev/16 Jan/16	Variação (%) Fev/16 Jan/16	Diferença Fev/16 Fev/15	Variação (%) Fev/16 Fev/15
I RECEITA TOTAL	91.816,5	141.183,0	89.608,0	-51.575,0	-36,5%	-2.008,4	-2,2%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*57.037,7*	*90.815,4*	*53.768,3*	*-37.047,1*	*-40,8%*	*-3.269,42*	*-5,7%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.952,3	2.972,5	2.696,2	-276,3	-9,3%	-256,0	-8,7%
I.1.2 IPI	3.320,9	3.988,9	3 176,1	-812,7	-20,4%	-144,7	-4,4%
I.1.3 Imposto de Renda	20.597,6	42 663,9	19.850,8	-22.813,2	-53,5%	-746,9	-3,6%
I.1.4 IOF	2 855,2	3 127,8	2.657,6	-470,2	-15,0%	-197,6	-6,9%
I.1.5 COFINS	16.487,1	18.955,0	15.527,6	-3.427,4	-18,1%	-959,5	-5,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.366,3	5.126,0	4.365,5	-760,5	-14,8%	-0,9	0,0%
I.1.7 CSLL	4.741,7	12.316,3	3 905,6	-8.410,7	-68,3%	-836,1	-17,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,9	0,0	-0,8	-97,2%	0,0	-41,6%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,5	503,0	461,2	-41,8	-8,3%	460,7	-
I.1.10 Outras	1 716,1	1.161.1	1 127,6	-33,5	-2,9%	-588,5	-34,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	-	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*26.989,6*	*27.111,3*	*28.014,7*	*903,4*	*3,3%*	*1.025,1*	*3,8%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*7.589,1*	*23.256,3*	*7.825,0*	*-15.431,3*	*-66,4%*	*235,9*	*3,1%*
I.4.1 Concessões e Permissões	58,0	11 369,8	201,2	-11 168,6	-98,2%	143,2	247,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	132,9	1,5	1,1	-0,4	-23,8%	-131,8	-99,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	881,1	890,3	896,5	6,2	0,7%	15,5	1,8%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	1 194,4	3 317,8	1 175,6	-2.142,2	-64,6%	-18,8	-1,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1 189,9	1.120.3	1 027,8	-92,4	-8,3%	-162,0	-13,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1 532,3	2 650,3	1 569,0	-1.081,3	-40,8%	36,7	2,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	396,5	470,0	474,6	4,6	1,0%	78,1	19,7%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	2.204,1	3 436,2	2.479,0	-957,2	-27,9%	275,0	12,5%
II TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	*21.445,4*	*17.254,9*	*22.210,9*	*4.956,0*	*28,7%*	*765,54*	*3,6%*
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*16.594,5*	*14.327,2*	*17.721,5*	*3.394,2*	*23,7%*	*1.127,01*	*6,8%*
II.2 Fundos Constitucionais	*483,0*	*689,1*	*711,2*	*22,1*	*3,2%*	*228,20*	*47,2%*
II.2.1 Repasse Total	1 106,8	946,4	1 184,8	238,4	25,2%	77,94	7,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-623,8	-257,3	-473,5	-216,3	84,1%	150,25	-24,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*1.567,5*	*907,7*	*1.590,1*	*682,5*	*75,2%*	*22,69*	*1,4%*
II.4 Compensações Financeiras	*2.751,6*	*910,2*	*2.151,8*	*1.241,6*	*136,4%*	*599,79*	*-21,8%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*5,6*	*321,8*	*0,0*	*-321,8*	*-100,0%*	*5,60*	*-100,0%*
II.6 Demais	*43,2*	*98,9*	*36,2*	*-62,6*	*-63,3%*	*6,96*	*-16,1%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	*70.171,1*	*123.928,1*	*67.397,1*	*-56.531,0*	*-45,6%*	*-2.773,99*	*-4,0%*
IV. DESPESA TOTAL	*77.602,3*	*109.131,7*	*92.467,4*	*15.664,3*	*-15,3%*	*14.865,13*	*19,2%*
IV.1 Benefícios Previdenciários	*32.865,0*	*35.557,4*	*38.277,6*	*2.720,2*	*7,7%*	*5.412,61*	*16,5%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*17.772,1*	*21.722,6*	*19.269,1*	*-2.453,4*	*-11,3%*	*1.496,87*	*8,4%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*10.391,2*	*28.712,3*	*15.167,1*	*-13.545,2*	*-47,2%*	*4.775,91*	*46,0%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	2.494,7	6 686,7	6 504,7	-182,0	-2,7%	4.010,01	160,7%
IV.3.2 Anistiados	16,8	15.9	15,4	0,4	2,7%	1,42	-8,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0.9	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	34.2	0,0	-34,2	-100,0%	-	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	41,8	39,4	45,9	6,5	16,6%	4,15	9,9%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3 503,6	3 884,1	4.018,7	134,6	3,5%	515,03	14,7%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	496,5	470,0	474,6	4,6	1,0%	21,92	-4,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	87.0	894,5	250,6	-643,8	-72,0%	163,66	188,2%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, S63/12 e S82/12	1 644,6	2 011,8	1 909,0	-102,8	-5,1%	264,41	16,1%
IV.3.10 Convênios	11,6	21,1	15,6	-5,5	-26,3%	3,96	34,1%
IV.3.11 Doações	0,9	57,8	4,7	-53,1	91,9%	3,81	435,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	29,0	10,8	21,1	10,3	95,8%	7,82	-27,0%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	773.1	2.491,2	800,9	-1.690,3	-67,9%	27,80	3,6%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	804,4	82,3	73,2	9,1	11,1%	531,22	87,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	170,3	162,5	-7,8	-4,6%	162,50	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	69,4	151,6	80,7	-70,9	-46,7%	11,35	16,4%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	520,1	11 593,2	776,3	-10.816,9	-93,3%	256,27	49,3%
IV.3.21 Transferências ANA	28,9	22.2	13,2	-9,0	-40,7%	-15,77	-54,5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	68,9	76,2	0,0	-76,2	-100,0%	-68,89	-100,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*16.579,8*	*23.139,4*	*19.753,5*	*-3.385,8*	*-14,6%*	*3.173,7*	*19,2%*
IV.4.1 PAC	2.729,9	3 736,5	3.225,3	-511,2	-13,7%	495,33	18,1%
d/q MCMV	892,1	580.6	669,2	-8.583,7	-69,7%	1.002,03	-21,1%
IV.4.3 Emissões de TDA	0.0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	13.048.7	18.664 1	15 548,6	-3.115,5	-16,7%	2.499,90	19.2%
IV 4.4 LEIU/MPU	795 1	738,7	979,6	240,9	32,6%	184,50	23.2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	-	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	*-7.431,2*	*14.796,4*	*-25.070,3*	*-39.866,7*	- -	*17.638,12*	*237,4%*
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [1/]	*64,7*	*162,2*					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	*695,1*	*5.939,9*					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [2/]	*-6.671,4*	*20.898,5*					
X. JUROS NOMINAIS [2/]	*-48.821,5*	*-48.877,7*					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [2/]	*-55.492,9*	*-27.979,2*					

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/Apurado sem considerar o "pagamento efetivo" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Fevereiro	2016 Janeiro	2016 Fevereiro	Diferença Fev/16 Jan/16	Variação (%) Fev/16 Jan/16	Diferença Fev/16 Fev/15	Variação (%) Fev/16 Fev/15
I. RECEITA TOTAL	101.104,6	142.453,7	89.608,0	-52.845,6	-37,1%	-11.496,5	-11,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*62.944,8*	*91.632,7*	*53.768,3*	*-37.864,4*	*-41,3%*	*-9.176,4*	*-14,6%*
I.1.1 Imposto de Importação	3 258,0	2.999,3	2 696,2	-303,0	-10,1%	-561,8	-17,2%
I.1.2 IPI	3.664,8	4.024,8	3 176,1	-848,6	-21,1%	-488,6	-13,3%
I.1.3 Imposto de Renda	22.730,8	43 047,9	19 850,8	-23 197,1	-53,9%	-2.880,0	-12,7%
I.1.4 IOF	3.150,9	3.156,0	2 657,6	-498,3	-15,8%	-493,3	-15,7%
I.1.5 COFINS	18.194,6	19 125,6	15 527,6	-3 598,0	-18,8%	-2 666,9	-14,7%
I.1.6 PIS/PASEP	4 818,5	5 172,1	4.365,5	-806,6	-15,6%	-453,0	-9,4%
I.1.7 CSLL	5 232,8	12.427,2	3 905,6	-8.521,6	-68,6%	-1.327,2	-25,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,9	0,0	-0,8	-97,3%	0,0	-47,1%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,5	507,5	461,2	-46,3	-9,1%	460,7	-
I.1.10 Outras	1 893,8	1 171,6	1.127,6	-44,0	-3,8%	-766,2	-40,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*29.784,7*	*27.355,3*	*28.014,7*	*659,4*	*2,4%*	*-1.770,0*	*-5,9%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*8.375,1*	*29.465,6*	*7.825,0*	*-15.640,6*	*-66,7%*	*-550,1*	*-6,6%*
I.4.1 Concessões e Permissões	64,0	11.472,1	201,2	-11.270,9	-98,2%	137,2	214,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	146,7	1,5	1,1	-0,4	-24,5%	-145,5	-99,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	972,3	898,3	896,5	-1,8	-0,2%	-75,8	-7,8%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	1 318,1	3 347,7	1.175,6	-2.172,1	-64,9%	-142,5	-10,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.313.1	1.130.4	1.027,8	-102,5	-9,1%	-285,2	-21,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.690,9	2.674,2	1.569,0	-1 105,2	-41,3%	-121,9	-7,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	437,6	474,2	474,6	0,4	0,1%	37,0	8,5%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	2 432,3	3.467,2	2.479,0	-988,2	-28,5%	46,7	1,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.666,3	17.410,2	22.210,9	4.800,7	27,6%	-1.455,4	-6,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*18.313,0*	*14.456,2*	*17.721,5*	*3.265,3*	*22,6%*	*-591,6*	*-3,2%*
II.2 Fundos Constitucionais	*533,1*	*695,3*	*711,2*	*15,9*	*2,3%*	*178,2*	*33,4%*
II.2.1 Repasse Total	1.221,5	954,9	1.184,8	229,8	24,1%	-36,7	-3,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-688,4	-259,6	-473,5	-213,9	82,4%	214,9	-31,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*1.729,8*	*915,8*	*1.590,1*	*674,3*	*73,6%*	*-139,6*	*-8,1%*
II.4 Compensações Financeiras	*3.036,5*	*918,4*	*2.151,8*	*1.233,4*	*134,3%*	*-884,7*	*-29,1%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*6,2*	*324,7*	*0,0*	*-324,7*	*-100,0%*	*-6,2*	*-100,0%*
II.6 Demais	*47,7*	*99,8*	*36,2*	*-63,5*	*-63,7%*	*-11,4*	*-24,0%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	77.438,3	125.043,5	67.397,1	-57.646,3	-46,1%	-10.041,1	-13,0%
IV. DESPESA TOTAL	85.639,0	110.113,9	92.467,4	-17.646,4	-16,0%	6.828,4	8,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*36.268,6*	*35.877,4*	*38.277,6*	*2.400,2*	*6,7%*	*2.009,0*	*5,5%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*19.612,8*	*21.918,1*	*19.269,1*	*-2.648,9*	*-12,1%*	*-343,7*	*-1,8%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*11.467,4*	*28.970,7*	*15.167,1*	*-13.803,6*	*-47,6%*	*3.699,8*	*32,3%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	2.753,0	6.746,9	6 504,7	-242,2	-3,6%	3.751,7	136,3%
IV.3.2 Anistiados	18,5	15,1	15,4	0,3	1,8%	-3,2	-17,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	34,5	0,0	-34,5	-100,0%	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	46,1	39,8	45,9	6,2	15,5%	-0,2	-0,4%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3 866,5	3 919,0	4.018,7	99,6	2,5%	152,2	3,9%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	548,0	474,2	474,6	0,4	0,1%	-73,3	-13,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	96,0	902,5	250,6	-651,9	-72,2%	154,7	161,1%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, S63/12 e S82/12	1.814,9	2.029,9	1.909,0	-120,9	-6,0%	94,1	5,2%
IV.3.10 Convênios	12,8	21,3	15,6	-5,7	-26,9%	2,8	21,5%
IV.3.11 Doações	1,0	58,3	4,7	-53,6	-92,0%	3,7	384,8%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	32,0	10,9	21,1	10,2	94,0%	-10,8	-33,9%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	853,2	2.513,7	800,9	-1.712,8	-68,1%	-52,3	-6,1%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	667.0	83,0	73,2	-9,8	-11,8%	-593,8	-89,0%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	171,8	162,5	-9,3	-5,4%	162,5	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	76,6	153,0	80,7	-72,2	-47,2%	4,2	5,4%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	573,9	11.697,6	776,3	-10 921,3	-93,4%	202,4	35,3%
IV.3.21 Transferências ANA	31,9	22,4	13,2	-9,2	-41,2%	-18,8	-58,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	76,0	76,9	0,0	-76,9	-100,0%	-76,0	-100,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*18.290,2*	*23.347,6*	*19.753,5*	*-3.594,1*	*-15,4%*	*1.463,3*	*8,0%*
IV.4.1 PAC	3 012,7	3 770,1	3 225,3	-544,9	-14,5%	212,6	7,1%
d/q MCMV	984,5	585,8	669,2	83,4	14,2%	-315,3	-32,0%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	14.400.1	18.832,1	15 548,6	-3 283,5	-17,4%	1 148,5	8,0%
IV.4.4 LEIU/MPU	877,5	745,4	979,6	234,2	31,4%	102,2	11,6%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-8 200,8	14.929,6	-25.070,3	-39 999,9	-	-16.869,5	205,7%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [1/]	71,4	163,6					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	767,1	5.993,4					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [2/]	-7 362,3	21.086,6					
X. JUROS NOMINAIS [2/]	-53.877,6	-49.317,6					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [2/]	-61 239,9	-28.231,0					

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Niterói

UF: RJ

Número do PVL:

Status: Pendente de correções ou ajustes

Data de Protocolo: 07/03/2016

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Desenvolvimento sustentável

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 100.000.000,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. 731 Tesouro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Região Oceânica Sustentável

Autorizações legislativas

NÚMERO DA LEI	DATA DA LEI	MOEDA	VALOR AUTORIZADO
3102	25/07/2014	Dólar dos EUA	100.000.000,00

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Programa Região Oceânica Sustentável, que se insere no contexto de reversão do processo de degradação ambiental existente na Região Oceânica

Taxa de Juros: LIBOR de 6 meses + spread. Condições diferenciais durante o período do Fundo Compensatório conforme cláusula 11 e 12 do contrato de financiamento

Demais Encargos: Juros de Mora: Para o caso de mora, o mutuário obriga-se a pagar à CAF, além dos juros estabelecidos no item a, 2,0% (dois por cento) anuais.
Comissão de Compromisso: Equivalente a 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo
Comissão de Financiamento no valor de 0,65% no montante do empréstimo conforme cláusula 14 do contrato de financiamento
Gasto de Avaliação: Mutuário pagará diretamente à CAF a soma de US$ 50.000,00 a título de custo de avaliação, no momento em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo conforme cláusula 14 do contrato de financiamento

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 48

Prazo de amortização (meses): 96

Prazo total (meses): 144

Ano de início da Operação: 2016

Ano de término da Operação: 2027

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. 731
Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 10:46

Processo n° 17944.001832/2014-08

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. 732 Tesouro Nacional/COAFI

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Cronograma Financeiro

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2016	19.444.444,44	19.444.444,44	0,00	341.666,67	341.666,67
2017	33.333.333,33	33.333.333,33	0,00	1.651.388,89	1.651.388,89
2018	33.333.333,33	33.333.333,33	0,00	3.018.055,56	3.018.055,56
2019	13.888.888,90	13.888.888,90	0,00	4.043.055,56	4.043.055,56
2020	0,00	0,00	11.460.710,32	4.023.359,16	15.484.069,48
2021	0,00	0,00	12.825.100,44	3.544.995,39	16.370.095,83
2022	0,00	0,00	13.170.438,15	2.993.052,51	16.163.490,66
2023	0,00	0,00	13.525.074,68	2.420.908,52	15.945.983,20
2024	0,00	0,00	13.889.260,39	1.827.824,08	15.717.084,47
2025	0,00	0,00	14.263.252,43	1.213.032,76	15.476.285,19
2026	0,00	0,00	14.647.314,84	575.740,09	15.223.054,93
2027	0,00	0,00	6.218.848,75	46.285,60	6.265.134,35
Total:	**100.000.000,00**	**100.000.000,00**	**100.000.000,00**	**25.699.364,79**	**125.699.364,79**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. 3320
Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 10:46

Processo n° 17944.001832/2014-08

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fls. 733 Tesouro Nacional

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2016	167.787.183,78	0,00	40.090.581,60	207.877.765,38
2017	70.627.074,36	0,00	39.048.000,00	109.675.074,36
2018	0,00	0,00	19.524.000,00	19.524.000,00
Total:	**238.414.258,14**	**0,00**	**98.662.581,60**	**337.076.839,74**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, excluído o valor de "Precatórios Posteriores a 05/05/2000", informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida", disponível no SISTN.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2016	68.823.636,20	20.275.087,42	0,00	43.602.210,99	68.823.636,20	63.877.298,41
2017	27.586.208,97	8.462.506,82	7.491.952,00	31.281.013,41	35.078.160,97	39.743.520,23
2018	24.720.090,58	7.424.613,81	11.715.371,61	31.051.454,30	36.435.462,19	38.476.068,11
2019	24.430.409,90	6.607.392,78	14.952.049,06	30.024.072,39	39.382.458,96	36.631.465,17
2020	24.430.407,99	5.812.492,06	15.616.165,93	28.885.067,36	40.046.573,92	34.697.559,42
2021	17.835.220,93	4.337.266,63	16.319.348,54	27.693.231,43	34.154.569,47	32.030.498,06
2022	7.682.097,81	2.815.450,39	17.063.914,16	26.445.397,30	24.746.011,97	29.260.847,69

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. Tesouro Nacional/COREM

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	7.682.097,81	2.685.302,20	17.852.318,49	25.138.206,67	25.534.416,30	27.823.508,87
2024	7.682.097,82	2.570.063,12	16.022.526,09	23.824.121,21	23.704.623,91	26.394.184,33
2025	6.410.363,01	2.340.451,79	16.018.358,18	22.636.557,21	22.428.721,19	24.977.009,00
2026	3.219.841,93	2.217.683,04	16.954.525,12	21.371.132,03	20.174.367,05	23.588.815,07
2027	3.219.841,93	2.219.853,33	17.945.912,08	20.000.407,66	21.165.754,01	22.220.260,99
Restante a pagar	261.771.388,52	6.763.794,82	169.124.398,48	55.777.699,83	430.895.787,00	62.541.494,65
Total:	**485.493.703,40**	**74.531.958,21**	**337.076.839,74**	**387.730.571,79**	**822.570.543,14**	**462.262.530,00**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,90480	30/12/2015

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. 734 Tesouro Nacional/COAFI

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Informações Contábeis

Informações do RREO do exercício anterior - Balanço Orçamentário

Exercício: 2015

Período: RREO - 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 91.994.442,90

Despesas de capital executadas (liquidadas + restos a pagar não processados): 204.264.289,90

Despesas de capital do exercício em curso

Exercício: 2016

Período: RREO - 1º Bimestre

Despesas de capital do exercício em curso: 491.692.347,09

Informações do RREO - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Exercício: 2015

Período: RREO - 6º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 1.753.928.143,10

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Informações do RGF

Exercício: 2015

Período: RGF - 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 636.000.218,50

Deduções: 288.021.281,20

Dívida consolidada líquida (DCL): 347.978.937,30

Receita corrente líquida (RCL): 1.753.928.143,10

% DCL/RCL: 19,84

735

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. 735 Tesouro Nacional/COAFI/RS

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Declaração do chefe do poder executivo

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fls. 736 Tesouro Nacional

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal, conforme RGF - 3º Quadrimestre de 2015
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	992.224.583,10	44.193.452,60
Despesas não computadas	163.140.754,80	1.186,20
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	829.083.828,30	44.192.266,40
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.753.928.143,10	1.753.928.143,10
TDP/RCL	47,27	2,52
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

3191/2015

Data da LOA

30/12/2015

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
Programa 0001 - Ações administrativa	Drenagem e Pavimentação Projeto Bairro Novo na Região Oceânica
Programa 011 - Mobilidade Urbana	Construir Pistas Seletivas (Transoceânica)
Programa 011 - Mobilidade Urbana	Construir Túneis Mergulhão e Viaduto (Transoceânica)
Programa 011 - Mobilidade Urbana	Construir Terminais ao longo da Via Expressa (Transoceânica)
Programa 0010 - Cidade Urbanizada	Concluir a macrodrenagem nas Regiões Norte, Oceânica, Centro e Sul
Programa 0046 - Transporte Fácil	Projetar a implantação de ciclovia e bicicletaário
Programa 0046 - Transporte Fácil	Implantar ciclovias
Programa 0047 - Requalificação de Praças e Parques Urbanos	Projetar a Construção e Recuperação de Praças e Equipamentos Urbanos
Programa 0115 - Ambiente Sustentável para todos	Recuperar córregos rios e nascentes

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. 737 Tesouro Nacional/COAFI

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

FONTE	AÇÃO
Programa 0119 - Cidade Sustentável	Incentivar e inovar práticas sustentáveis
Programa 088 - Niterói destino turístico consolidado - Mobilidade e Gestão Sustentável do turismo	Criar o centro de estudos e pesquisas do turismo
Programa 0119 - Cidade Sustentável	Planejar desassoreamento de rios, canais , lagoas e praias

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

3070

Data da Lei do PPA

17/12/2013

Ano de início do PPA

2014

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
Programa 0001 - Ações administrativa	Drenagem e Pavimentação Projeto Bairro Novo na Região Oceânica
Programa 011 - Mobilidade Urbana	Construir Pistas Seletivas (Transoceânica)
Programa 011 - Mobilidade Urbana	Construir Túneis Mergulhão e Viaduto (Transoceânica)
Programa 011 - Mobilidade Urbana	Construir Terminais ao longo da Via Expressa (Transoceânica)
Programa 0010 - Cidade Urbanizada	Concluir a macrodrenagem nas Regiões Norte, Oceânica, Centro e Sul

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. 321 Tesouro Nacional COREN

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

PROGRAMA	AÇÃO
Programa 0046 - Transporte Fácil	Projetar a implantação de ciclovia e bicicletaário
Programa 0046 - Transporte Fácil	Implantar ciclovias
Programa 0046 - Transporte Fácil	Implantar bicicletário
Programa 0047 - Requalificação de Praças e Parques Urbanos	Projetar a Construção e Recuperação de Praças e Equipamentos Urbanos
Programa 0115 - Ambiente Sustentável para todos	Recuperar córregos rios e nascentes
Programa 0119 - Cidade Sustentável	Incentivar e inovar práticas sustentáveis
Programa 0113 - Parque Cidadão	Recuperar, conservar, implementar, com o conceito de sustentabilidade
Programa 088 - Niterói destino turístico consolidado - Mobilidade e Gestão Sustentável do turismo	Criar o centro de estudos e pesquisas do turismo
Programa 0119 - Cidade Sustentável	Planejar desassoreamento de rios, canais , lagoas e praias

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício anterior (2015) foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício anterior (2015)

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

21,05 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

26,56 %

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

738

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. 738 Tesouro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Ministério da Fazenda
Fls. 732
Tesouro Nacional/COPEM

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Outras exigências

Se necessário, informe abaixo o cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações e observações consideradas importantes.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. 739 STN/COREM

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Contatos

Dados do Interessado

CEP: 24020-206

Endereço: R. Visconde de Sepetiba, nº 987, 6º andar - Centro

Cidade: Niterói

UF: RJ

Telefone: (21)2613-6568

Fax: (21)2613-6568

E-mail: gab.prefeituradeniteroi@gmail.com

Sítio da internet: www.niteroi.rj.gov.br

Representante: Rodrigo Neves Barreto

Sexo: Masculino

Cargo: Prefeito

Dados do Legislativo Local

CEP: 24020-073

Endereço: Av. Ernani do Amaral Peixoto nº 625 - Centro

Cidade: Niterói

UF: RJ

Telefone: (21)3716-8600

Fax: (21)3716-8600

E-mail: secretariapresidenciacmn@ig.com.br

Sítio da internet: www.camaraniteroi.rj.gov.br

Representante: Paulo Bagueira

Sexo: Masculino

Cargo: Presidente

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. 729 Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,90480	30/12/2015

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2016	75.926.666,65	207.877.765,38	283.804.432,03
2017	130.159.999,99	109.675.074,36	239.835.074,35
2018	130.159.999,99	19.524.000,00	149.683.999,99
2019	54.233.333,38	0,00	54.233.333,38
2020	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. 740 Tesouro Nacional/SUREM

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2016	1.334.140,01	132.700.934,61	134.035.074,62
2017	6.448.343,34	74.821.681,20	81.270.024,54
2018	11.784.903,35	74.911.530,30	86.696.433,65
2019	15.787.323,35	76.013.924,13	91.801.247,48
2020	60.462.194,51	74.744.133,34	135.206.327,85
2021	63.921.950,20	66.185.067,53	130.107.017,73
2022	63.115.198,33	54.006.859,66	117.122.057,99
2023	62.265.875,20	53.357.925,17	115.623.800,37
2024	61.372.071,44	50.098.808,24	111.470.879,68
2025	60.431.798,41	47.405.730,19	107.837.528,60
2026	59.442.984,89	43.763.182,12	103.206.167,01
2027	24.464.096,61	43.386.015,00	67.850.111,61
Restante a pagar	0,00	493.437.281,65	493.437.281,65

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**204.264.289,90**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**204.264.289,90**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	91.994.442,90
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga,	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**91.994.442,90**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**491.692.347,09**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**491.692.347,09**
Liberações de crédito já programadas	207.877.765,38
Liberação da operação pleiteada	75.926.666,65
Liberações ajustadas	**283.804.432,03**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2016	75.926.666,65	207.877.765,38	1.791.564.999,18	15,84	99,01
2017	130.159.999,99	109.675.074,36	1.830.009.489,79	13,11	81,91
2018	130.159.999,99	19.524.000,00	1.869.278.945,65	8,01	50,05
2019	54.233.333,38	0,00	1.909.391.069,36	2,84	17,75
2020	0,00	0,00	1.950.363.943,39	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	1.992.216.038,26	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	2.034.966.220,82	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	2.078.633.762,78	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	2.123.238.349,39	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	2.168.800.088,33	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	2.215.339.518,76	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	2.262.877.620,57	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. 741 Tesouro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2016	1.334.140,01	132.700.934,61	1.791.564.999,18	7,48
2017	6.448.343,34	74.821.681,20	1.830.009.489,79	4,44
2018	11.784.903,35	74.911.530,30	1.869.278.945,65	4,64
2019	15.787.323,35	76.013.924,13	1.909.391.069,36	4,81
2020	60.462.194,51	74.744.133,34	1.950.363.943,39	6,93
2021	63.921.950,20	66.185.067,53	1.992.216.038,26	6,53
2022	63.115.198,33	54.006.859,66	2.034.966.220,82	5,76
2023	62.265.875,20	53.357.925,17	2.078.633.762,78	5,56
2024	61.372.071,44	50.098.808,24	2.123.238.349,39	5,25
2025	60.431.798,41	47.405.730,19	2.168.800.088,33	4,97
2026	59.442.984,89	43.763.182,12	2.215.339.518,76	4,66
2027	24.464.096,61	43.386.015,00	2.262.877.620,57	3,00
Média até 2027:				5,34
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				46,40
Média até o término da operação:				5,34
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				46,40

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. 349
Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 10:46

Processo nº 17944.001832/2014-08

Receita Corrente Líquida (RCL)	**1.753.928.143,10**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	347.978.937,30
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	337.076.839,74
Valor da operação pleiteada	390.480.000,00
Saldo total da dívida líquida	**1.075.535.777,04**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,61
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**51,10%**

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. 705 Tesouro Nacional/COREM

Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de

Dados atualizados em:	17/03/2016 09:52:43
Unidade da Federação:	RIO DE JANEIRO
Mutuário:	NITERÓI
Obrigações Financeiras:	ADIMPLENTE
Obrigações Acessórias:	Não há obrigações nesta data
SITUAÇÃO:	ADIMPLENTE

Emitida às 10:01:27 do dia 17/03/2016 (data e hora de Brasília)
Válida em: 17/03/2016

Ministério da Fazenda Fls. nº 763 Procuradoria-Geral/COF Rubrica

Ministério da Fazenda Fls. nº Procuradoria-Geral/COF Rubrica

INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias não é de uso obrigatório. Conforme a legislação, a comprovação do cumprimento das exigências para conveniar poderá ocorrer mediante a entrega de documentos impressos diretamente ao órgão concedente.
As informações disponibilizadas serão obtidas:
a) de cadastros ou sistemas de registro de adimplência mantidos por órgãos ou entidades federais cuja responsabilidade esteja definida em lei;
b) de sistemas subsidiários de informações de caráter declaratório de natureza contábil, financeira ou fiscal, consideradas suficientes para verificação do atendimento de requisitos fiscais; e
c) por meio de documentação impressa, apresentada diretamente aos órgãos.
O Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias pesquisa informações relativas a pessoas jurídicas, segundo seu registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Cada ente federado subnacional é responsável pela relação, constante no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, de registros no CNPJ dos órgãos da sua Administração Direta e das entidades da sua Administração Indireta.

CNPJs Pesquisados: todas as inscrições de estabelecimentos categorizados como órgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado.

Entidade Federativa: NITEROI/RJ

Data da pesquisa: 12/04/2016

CNPJ Interveniente: 28.521.748/0001-59 - MUNICIPIO DE NITEROI
Ver CNPJ vinculados

Atendimento aos Requisitos Fiscais:

Requisitos Fiscais	Fonte da informação/atualização	Atendimento	Validade
I - Obrigações de Adimplência Financeira			
1.1 Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União	PGFN/RFB Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	13/08/2016
1.3 Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	13/04/2016
1.4 Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União	STN Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	12/04/2016
1.5 Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	12/04/2016
II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios			
2.1 Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente	SIAFI/Subsistema Transferências Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	12/04/2016
	SICONV Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	12/04/2016
III - Obrigações de Transparência			
3.1 Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF	SICONFI Atualização automática	Comprovado	30/05/2016
3.2 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO	SICONFI Atualização automática	Comprovado	30/05/2016
3.3 Encaminhamento das Contas Anuais	STN com base no SISTN/SICONFI Atualização Manual	Comprovado	30/04/2016
IV - Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais			
4.1 Exercício da Plena Competência Tributária	SICONFI Atualização automática	Comprovado	30/04/2016
4.2 Aplicação Mínima de recursos em Educação	SIOPE Sistema Subsidiário de Informação	Comprovado	30/04/2017
4.3 Aplicação Mínima de recursos em Saúde	SIOPS Sistema Subsidiário de Informação	Comprovado	12/04/2016
4.4 Regularidade Previdenciária	MPS/SPS Cadastro de Registro de Adimplência	Comprovado	21/05/2016

[*] As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.

Imprimir Exportar planilha Ajuda

Voltar

NITERÓI
PREFEITURA

Ministério da Fazenda
Fls. nº 762
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

Ministério da Fazenda
Fls. nº
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

PARECER JURÍDICO

Direito administrativo. Programa Região Oceânica Sustentável. Convênio celebrado entre a Prefeitura de Niterói e Corporação Andina de Fomento – CAF. Financiamento Internacional. Observância do procedimento de contratação previsto na minuta de contrato de empréstimo. Análise jurídica. Considerações desta procuradoria.

Foi submetido à análise jurídica desta Procuradoria o processo administrativo nº 270/0050/2015 que trata das obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO DE NITERÓI** para contratação de financiamento externo com o Banco de Desenvolvimento da América Latina/Cooperação Andina de Fomento - CAF, por meio da operação de crédito autorizada pela Lei nº 3102/2014, publicada em 25 de julho de 2014, referente ao "Programa Região Oceânica Sustentável de Niterói – Pró-Sustentável", no valor de US$ 100.000,00 (Cem milhões de dólares americanos).

Após análise jurídica da minuta, conclui-se que as obrigações assumidas pelo Município de Niterói com base na minuta contratual negociada, considerando-se os requisitos exigidos pela legislação ou Constituição Federal, são legalmente exequíveis.

Niterói, 11 de abril de 2016.

Carlos Raposo
Procurador Geral do Município

NITERÓI
PREFEITURA

Parecer nº 003/2014 – CR/PGM

Processo Administrativo 270/000050/2014
Autorização de operação de crédito com garantia da União. Exigências do STN. Financiamento da Corporação Andina de Fomentos - CAF. Programa Região Oceânica Sustentável. Resolução nº **43/2001** do Senado Federal. Atendimentos das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/201). Análise do atendimento dos requisitos previstos no arts. 198 e 212 da CRFB/88.

I – RELATÓRIO

DA IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Trata-se da análise das condições legais para a contratação, pela Prefeitura Municipal de Niterói-RJ, CNPJ 28.521.748/0001-59, com sede à Rua Visconde de Sepetiba, 987 - CEP.: 24.020.206 – Centro – Niterói – RJ, de operação de crédito, no valor de US$ 100.000.000 (cem milhões de dólares americano), que façam parte dos referidos recursos. As quantias desembolsadas a débitos deste Financiamento constituirão o "Empréstimo" junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina/Corporação Andina de Fomento - CAF, com sede na Ave. Luis Roche, Torre Altamira, Caracas, Venezuela, destinada ao "Programa Região Oceânica Sustentável" buscando melhorar a qualidade de vida dos residentes do Município de Niterói por meio de projetos urbanos e sociais.

NITERÓI
PREFEITURA

Dessa forma, a presente manifestação cinge-se às exigências do STN para a aprovação da referida operação de crédito pela União, razão pela qual não serão abordados os aspectos técnicos e econômico-financeiros envolvidos, por desbordarem da natureza jurídica do exame aqui empreendido.

II – DA ANÁLISE SISTEMÁTICA DOS REQUISITOS PARA APROVAÇÃO DA OPERAÇÃO NOS MOLDES PREVISTOS PELO STM.

INFORMAÇÃO QUANTO ÀS AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei n° 3.102/2014, publicada em 25 de julho de 2014, no Diário Oficial publicado no Jornal "A Tribuna", conforme fls. 03 do Processo Administrativo 270/050/2014. constando ainda recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX n° 01 de 11 de novembro de 2014.

INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES VEDADAS NO ÂMBITO DO ARTIGO 37 DA LRF E OPERAÇÕES IRREGULARES

É fundamental destacar que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1° e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras, foram objeto de análise da STN, conforme declaração constante de fls. 34/36 do Processo Administrativo n° 270/050/2014.

INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES VEDADAS NO ÂMBITO DO ARTIGO 35 DA LRF

O Município, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação, conforme declaração constante fls. 34/36 do Processo Administrativo n° 270/050/2014.

NITERÓI
PREFEITURA

INFORMAÇÕES SOBRE AÇÕES VEDADAS NO ÂMBITO DO ARTIGO 5º DA RSF Nº 43/2001

O Município não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme declaração constante de fls. 34/36 do Processo Administrativo nº 270/050/2014.

INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES NO ÂMBITO DO RELUZ

O Município não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000, conforme declaração constante fls. 34/36 do Processo Administrativo nº 270/050/2014.

INFORMAÇÃO RELATIVA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE QUE TRATA A ALÍNEA "C" DO INCISO IV DO ART. 21 DA RSF Nº 43/2001

O Município, em relação às contas dos exercícios já analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital".

INFORMAÇÕES SOBRE O CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO

Relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, conforme declaração constante fls. 34/36 do Processo Administrativo nº 270/050/2014.

ATENDIMENTO AOS DEMAIS LIMITES E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NAS RSF NOS 40/2001 E 43/2001, BEM COMO NA LRF

O Município cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, conforme declaração constante fls. 34/36 do Processo Administrativo nº 270/050/2014.

NITERÓI
PREFEITURA

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, este Município não teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas, conforme declaração constante fls. 34/36 do Processo Administrativo nº 270/050/2014.

INFORMAÇÃO SOBRE ATENDIMENTO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL

O Município, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme informação constante do Processo Administrativo nº 270/050/2014, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal referente ao 2º quadrimestre de 2014.

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período - *último RGF publicado*)	**PODER EXECUTIVO**	**PODER LEGISLATIVO(2)**
Despesa Bruta com Pessoal **(I)**	789.532.039,30	42.558.353,00
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)=**(II)** (1)	178.110.368,00	0
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **(III)** Contribuições Patronais	0	0
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP **(IV)** = (I-II+III)	611.421.671,30	42.558.353,00
Receita Corrente Líquida – RCL **(V)**	1.640.833.299,40	
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)	0	0
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário,	0	0

NITERÓI
PREFEITURA

informar zero)		
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL **(IV/V)** * 100	39,03%	2,59%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

DECLARAÇÃO SOBRE ORÇAMENTO ANO 2014

Declaro para os devidos fins, que os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada estão inclusos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da LRF. Na Lei Orçamentária nº 3.071 de 23 de dezembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Niterói para o exercício de 2014, em seu art. 11º consta autorização para contrair empréstimos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, bem como oferecer garantias necessárias para a realização dos financiamentos.

Destacamos a seguir, algumas ações que, dentre outras, atenderão ao Projeto.

PROGRAMA 001 – MOBILIDADE URBANA

- Construir pistas seletivas (Via expressa entre Charitas e a Região Oceânica) - Transoceânica
- Construir terminais ao longo da via expressa - Transoceânica
- Construir túneis, mergulhão, viadutos e pontes - Transoceânica

PROGRAMA 0001 – APOIO ADMINISTRATIVO

- Drenar e Pavimentar Ruas e Logradouros

NITERÓI
PREFEITURA

PROGRAMA 0010 – CIDADE URBANIZADA

. Concluir Macro Drenagem nas Regiões Norte, Oceânica, Centro e Sul.

Doc assinado em 28/11/14

DECLARAÇÃO SOBRE O ORÇAMENTO ANO 2015

Declaramos para os devidos fins que o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 será encaminhado à Câmara Municipal de Niterói até o dia 30 de setembro do corrente exercício e que na peça orçamentária estarão contempladas ações com dotações suficientes para atender a execução dos projetos relativos à operação em análise, assim como ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

Destacamos a seguir, algumas ações que, dentre outras, atenderão ao Projeto.

PROGRAMA 001 – MOBILIDADE URBANA

- Construir pistas seletivas (Via expressa entre Charitas e a Região Oceânica) - Transoceânica
- Construir terminais ao longo da via expressa - Transoceânica
- Construir túneis, mergulhão, viadutos e pontes - Transoceânica

PROGRAMA 0001 – APOIO ADMINISTRATIVO

- Drenar e Pavimentar Ruas e Logradouros

PROGRAMA 0010 – CIDADE URBANIZADA

. Concluir Macro Drenagem nas Regiões Norte, Oceânica, Centro e Sul.

NITERÓI
PREFEITURA

PROGRAMA 0046 – TRANSPORTE FÁCIL

- Projetar a Implantação de Ciclovia e Bicicletário
- Implantar Ciclovias.
- Implantar Bicicletário

PROGRAMA 0047 – REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS E PARQUES URBANOS

- Projetar a Construção e Recuperação de Praças e Equipamentos Urbanos

PROGRAMA 0115 – AMBIENTE SUSTENTÁVEL PARA TODOS

- Recuperar Córregos, Rios e Nascentes

PROGRAMA 0119 – CIDADE SUSTENTÁVEL

- Incentivar e Inovar Práticas Sustentáveis

PROGRAMA 0113 – PARQUE CIDADÃO

- Recuperar, conservar, Implementar com o Conceito de Sustentabilidade

PROGRAMA 0088 – NITERÓI DESTINO TURÍSTICO CONSOLIDADO

- Criar o Centro de Estudos e pesquisas do Turismo
- Planejar desassoreamento de Rios, Canais, Lagoas e Praias

NITERÓI
PREFEITURA

DECLARAÇÃO SOBRE PPA

Declaramos para os devidos fins, que estão inseridos no Plano Plurianual do Município de Niterói 2014-2017 (Lei nº 3070 de 17 dezembro de 2013) os programas e ações abaixo:

1) MOBILIDADE E URBANISMO

Quanto os quesitos "**Obras de complementação do Bairro Novo**":

Programa 0001 - Ações administrativa:

- Drenagem e Pavimentação Projeto Bairro Novo na Região Oceânica

Quanto ao quesito "**Requalificação urbana da área de influência da Transoceânica**":

Programa 011 - Mobilidade Urbana

- Construir Pistas Seletivas (Transoceânica)
- Construir Túneis Mergulhão e Viaduto (Transoceânica)
- Construir Terminais ao longo da Via Expressa (Transoceânica)

Quanto ao quesito "**Macrodrenagem da Fazendinha**":

- Construir a macrodrenagem nas Regiões Norte, Oceânica, Centro e Sul

2) SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL:

Quanto ao quesito **"Sistema cicloviário"**:

Programa 0046 - Transporte Fácil

- Projetar a implantação de ciclovia e bicicletaário
- Implantar ciclovias
- Implantar bicicletários

NITERÓI
PREFEITURA

Quanto o requisito **"Parque Orla Piratininga":**

Programa 0047 - Requalificação de Praças e Parques Urbanos

- Projetar a Construção e Recuperação de Praças e Equipamentos Urbanos

Quanto o quesito **"Renaturalização do Rio Jacaré"**:

Programa 0015 - Ambiente Sustentável para todos

- Recuperar córregos rios e nascentes

Quanto ao requisito **"Centro de referência de sustentabilidade urbana":**

Programa 0119 - Cidade Sustentável

- Incentivar e inovar práticas sustentáveis

Quanto ao requisito "**Plano de Gestão ambiental":**

Programa 0113 - Parque Cidadão

- Recuperar, conservar, implementar, com o conceito de sustentabilidade

Quanto ao quesito "**Ecoturismo e gestão de praias**":

Programa 088 - Niterói destino turístico consolidado - Mobilidade e Gestão Sustentável do turismo

- Criar o centro de estudos e pesquisas do turismo

Programa 0119 - Cidade Sustentável

- Planejar desassoreamento de rios, canais , lagoas e praias

NITERÓI
PREFEITURA

INFORMAÇÕES SOBRE GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO E PLENO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (NECESSÁRIAS QUANDO O EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO TIVER SIDO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE)

O Município, conforme declaração constante do Processo Administrativo 270/050/2014, em relação às contas do exercício anterior, que fora atendido o disposto no art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 18,0%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000, no art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 25,1% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e no art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000.

INFORMAÇÕES SOBRE PPPS

O Município, conforme declaração constante do Processo Administrativo, até a presente data, não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

INFORMAÇÃO SOBRE RESTOS A PAGAR (EXIGÍVEL APENAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO)

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o Município não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

INFORMAÇÕES SOBRE O REPASSE DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO (ART. 26 DA LRF)

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, consta no Processo Administrativo 270/050/2014, declaração no sentido de que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

NITERÓI
PREFEITURA

INFORMAÇÃO SOBRE A CONFORMIDADE DA LISTA DE CNPJS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO COM O CAUC

É importante observar que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Município, conforme declaração constante do Processo Administrativo 270/050/2014.

III - CONCLUSÃO

Por fim, ressalto, conforme exigência da Resolução nº 43 do Senado Federal, que consta do Processo Administrativo 270/050/2014, declaração atestando o cumprimento pelo Município de Niterói de todos os outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição Federal para a presente operação.

É o parecer. À superior consideração.

Niterói, 28 de novembro de 2014.

Carlos Raposo
Procurador Geral do Município

Aprovo o parecer e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

Rodrigo Neves Barreto
Prefeito Municipal

Cesar Augusto Barbiero
Secretário Municipal de Fazenda

Patricia Souto Audi
Secretária Municipal de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle - SEPLAG

PREFEITURA
NITERÓI
FEITA POR VOCÊ

PROGRAMA REGIÃO OCEÂNICA SUSTENTÁVEL DE NITEROI

PARECER DO ÓRGÃO TÉCNICO

Novembro/2014

Índice

Marco de Referência 4
1. Introdução 4
2. Embasamento Geobiofísico 5
2.1 Sistema Ambiental Piratininga-Itaipu 6
2.2 Bacias Hidrográficas - Lagoas de Piratininga e Itaipu 8
2.2.1 Bacias contribuintes à Lagoa de Piratininga 9
2.2.1.1 Bacia do Córrego de Santo Antonio 9
2.2.1.2 Bacia do Rio Jacaré 9
2.2.1.3 Bacia do Rio Arrozal 10
2.2.1.4 Bacia do Rio Cafubá 10
2.2.1.5 Bacia do Córrego da Viração 11
2.2.2 Bacias contribuintes à Lagoa de Itaipu 11
2.2.2.1 Bacia do Canal de Itacoatiara 11
2.2.2.2 Bacia do Córrego dos Colibris 12
2.2.2.3 Bacia do Rio da Vala 12
2.2.2.4 Bacia do Rio João Mendes 12
3. Uso e Cobertura do Solo 13
4. Aspectos Sociais 14
4.1 Infraestrutura de saneamento 14
4.2 Educação 15
4.3 Saúde 15
4.4 Renda e mercado de trabalho 16
4.5 Mobilidade 16
5. Considerações Finais 17
6. Referências Bibliográficas 17

Estrutura do Programa PRO-Sustentável 18
1. Introdução 18
2. Marco de Referência e Orientações Estratégicas 19
3. Resumo dos Dados de Projeto 20
4. Objetivo 20
4.1 Objetivos Específicos 20
5. Indicadores 21
6. Componentes 23
7. Descrição dos Componentes 24
8. Etapas Realizadas 42

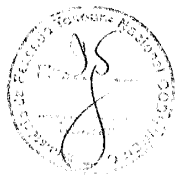

9. Público Alvo 43
9.1 Beneficiários 44
10. Financiamento/ análise das fontes alternativas de financiamento 44
10.1 Fonte 44
10.2 Mutuário 44
10.3 Indicação de Contragarantias 47
11. Execução do Programa 47
11.1 Arranjo Institucional 47
11.1.1 Gerenciamento do Programa - UGP 47
11.1.2 Estrutura Organizacional 49
11.2 2. Executores do Programa 49
11.3 Repasse de Recursos 50
11.3.1 Fluxo dos Recursos Financeiros 50
11.4 Processo Licitatório 50
11.5 Operacionalização e Manutenção do Investimento 50
11.5.1 Empresa de Apoio ao Gerenciamento 51
11.5.2 Supervisão das Obras 52
11.6 Matriz de Responsabilidade 53
11.7 Executores 53
11.8 Cronograma 34
12. Riscos 36
12.1 Atos Legais 36
12.2 Contratações 36
12.3 Desapropriações 37
12.4 Impactos Ambientais 38
12.5 Contatos 40

MARCO DE REFERÊNCIA

1. Introdução

O Município de Niterói, com 129,3 km² e 487.562 habitantes, localiza-se no Estado do Rio de Janeiro, na Região Hidrográfica da Baía de Guanabara, inserida na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

A Região Oceânica, com área de aproximadamente 52 km², é uma das cinco regiões administrativas do Município e faz limite a leste com o Município de Maricá, a norte com a Região Leste do Município e com a Região de Pendotiba, a oeste com a Região Praias da Baía, e por fim, ao sul com o Oceano Atlântico, próximo à entrada da Baía de Guanabara.

A Região destaca-se por suas belezas naturais com cerca de 35 % da área recoberta por florestas, a maioria protegida por legislação específica - Parque Estadual da Serra da Tiririca, Parque Darcy Ribeiro, Parque da Cidade - e outros remanescentes florestais a serem incluídos no complexo de Parques de Niterói - PARNIT. As praias de Piratininga, Itaipu, Camboinhas e Itacoatiara e os sistemas lagunares de Itaipu e Piratininga completam esse precioso patrimônio paisagístico. Essa Região constitui-se, hoje, em um dos principais vetores de crescimento de Niterói, com o uso urbano abrangendo 37 % do seu território. Além disso, nos finais de semana recebe milhares de visitantes atraídos pelo lazer praiano e demais atributos paisagísticos.

No passado, a economia local era eminentemente agrícola e pesqueira. A partir da década de 1970 tiveram início intensos processos de especulação imobiliária e ocupação urbana desordenada que impactou profundamente toda a área, especialmente o sistema lagunar Piratininga-Itaipu. Logo no início da década foi aberta a barra da lagoa de Itaipu acarretando a imediata redução do espelho d´água, sendo a área, após drenada, loteada e parcialmente ocupada. A deterioração do meio ambiente local agravou-se com o lançamento de esgotos sem tratamento provocando a poluição das águas, com a redução da mata ciliar e a ocupação da Faixa Marginal de Proteção dos corpos d´água, aumentando o assoreamento e mais, ainda, redução do espelho d´água, principalmente das lagoas, levando à sua eutrofização com a perda da biodiversidade.

A Região Oceânica é formada pelos bairros de Cafubá, Camboinhas Engenho do Mato, Itaipu, Itacoatiara, Jacaré, Jardim Imbuí, Maravista, Piratininga, Santo Antônio e Serra Grande. Esse conjunto de bairros abriga 14% da população de Niterói, representando cerca de 37% de sua área urbana. Ressalte-se que, comparativamente às demais Regiões do Município, a Oceânica apresentou, nas últimas décadas, o maior percentual de crescimento demográfico: 68% entre 1991

e 2000, e 23% entre 2000 e 2010, sendo que a Região Leste, a que cresceu em segundo lugar, ficou com 20% e 19 % respectivamente.

2. Embasamento Geobiofísico

Nas baixadas litorâneas do Estado do Rio de Janeiro, incluindo Niterói, especificamente na Região Oceânica, há a predominância de praias, restingas e dunas, formadas por sedimentos litorâneos quartenários e areias quartzosas. Há ainda, solos associados a relevos costeiros ondulados e a áreas de depósitos flúlvio-marinhos. No fundo das Lagoas de Piratininga e Itaipu ocorrem sedimentos paludais formando brejos, com predominância de turfas, ricas em matéria orgânica. As extensas áreas de planícies baixas dificultam o escoamento superficial, acarretando transbordamentos de rios e canais e alagamentos em períodos de chuvas intensas. Além do embasamento físico, as condições climáticas também colaboram para a ocorrência de tais eventos na Região Oceânica. Sendo o clima do Município de Niterói controlado pelo Sistema Tropical Atlântico (cujo período de maior índice pluviométrico ocorre na estação do verão, durante os meses de dezembro, janeiro e fevereiro), quando do encontro com o Sistema Polar provoca episódios de precipitação de elevada magnitude e intensidade, como no caso das chuvas de 2010, que ocasionou diversos eventos de inundação e deslizamentos de encostas.

Ressalte-se que tal dinâmica climato-geomorfológica associada à ocupação de encostas instáveis (pelas altas declividades, com solos friáveis e matacões desprotegidos, desmatamentos e à disposição inadequada de resíduos sólidos) e do leito e Faixa Marginal de Proteção (FMP) dos rios que, agravados pela falta de infraestrutura urbana, acarretam enormes riscos de perda de bens e de vidas, bem como desconforto urbano para os habitantes locais. Todavia, pode-se mencionar que na Região tais efeitos são minimizados pela significativa cobertura florestal remanescente protegida por legislação específica, que vem impedindo o avanço da ocupação e consequente instabilização de tais áreas.

A Região Oceânica se confunde com o sistema lagunar Piratininga-Itaipu que, em seu conjunto, é formado pelas lagoas do mesmo nome e pelas bacias hidrográficas a elas contribuintes. Pode-se afirmar que a característica geomorfológica marcante da Região são os maciços costeiros de constituição gnáissica, entremeados por planícies sedimentares formadas por ação fluvial e marinha.

Os divisores de águas desta bacia são constituídos pelas cristas dos morros da Viração, Preventório, Sapezal e Santo Inácio, e pelas Serra Grande com os morros do Cantagalo e Jacaré, e da Tiririca com os morros do Telégrafo, Alto Mourão, Peça e Andorinhas, bem como pelas praias do Forte Imbuí, Piratininga, Camboinhas e Itaipu estão ao sul das Lagoas. Assim, a

paisagem geomorfológica da Região Oceânica é um conjunto de planícies e elevações de diferentes origens e usos:

- Planícies colúvio-alúvio-marinhas, formada por depósitos sedimentares, estando grande parte recobertas por aterros artificiais com residências e comércio de bairro;
- Planícies costeiras, presentes na zona litorânea, caracterizadas pelo ambiente de praia, constituídas por sedimentos de origem marinha do período quaternário e formadas pela ação das ondas e correntes marítimas, também densamente ocupadas por residências e comércio de bairro;
- Planícies flúvio-lagunares, correspondem a áreas de interação entre os sistemas de deposição continentais e lagunares, sendo inundáveis e com baixa capacidade de carrear sedimentos;
- Colinas baixas e arredondadas, ocupadas por moradias de alto padrão construtivo e em alguns casos, por favelas.
- Morros caracterizados por relevo montanhoso e acidentados de rochas granito-gnáissicas, solos pouco profundos, com alta susceptibilidade a erosão, movimentos de massa e elevada capacidade de carga de material estando grande parte recobertos por vegetação em bom estado de conservação, protegidos por legislação específica.

2.1 Sistema Ambiental Piratininga-Itaipu

Este Sistema Ambiental constitui-se das Lagoas de Piratininga e Itaipu e respectivas bacias hidrográficas contribuintes. Atualmente, essas Lagoas estão interligadas pelo canal de Camboatá e interagem com o Oceano Atlântico pelo Canal de Itaipu e pelo túnel do Tibau, os quais permitem a troca de água com o mar.

A Lagoa de Piratininga é a maior das duas e apresenta, atualmente, três ilhas: a do Pontal, ao norte, a do Modesto, a leste e, junto da área onde anteriormente ocorria a ligação temporária com o mar, está a ilha do Tibau. Já a Lagoa de Itaipu, após todas as alterações sofridas, apresenta significativa área brejosa em suas margens, equivalente a 50% do seu espelho d'água. Ambas apresentam processo acelerado de degradação, tanto no que concerne à quantidade e qualidade da água como à biodiversidade dos corpos d´água.

O Canal de Camboatá foi construído em 1946, pelo DNOS, com o objetivo de minimizar os problemas acarretados pelas cheias na região e equilibrar o nível hidráulico entre as duas lagoas, uma vez que Itaipu, a de menor porte, recebia maior contribuição de água de sua bacia contribuinte. A construção deste Canal foi a primeira grande transformação, seguida por diversas intervenções realizadas no final da década de 70, que alteraram a morfologia da planície costeira, como o aplainamento dos cordões litorâneos, a estabilização do canal de maré que faziam a ligação dos complexos lagunares com o mar, diminuindo a área de alagados que compõe o

ecossistema lagunar, e a construção de aterros próximos à área de contato das lagunas com o mar.

Pode-se considerar que o primeiro grande dano ambiental provocado pela ocupação urbana desordenada na Região foi a abertura permanente da barra da Lagoa de Itaipu, pela Empresa Veplan, em 1979, com a finalidade de implantar sofisticado empreendimento residencial, o que provocou esvaziamento e, consequentemente, a redução do espelho d'água e o aumento de área passível à loteamentos às margens da Lagoa.

Esta e outras intervenções históricas causaram alterações negativas e de difícil reversibilidade na dinâmica hídrica do Sistema Lagunar: o escoamento das águas da Lagoa de Piratininga para a Lagoa de Itaipu via Canal de Camboatá, e desta última Lagoa para o mar, através da barra permanentemente aberta de Itaipu, provocou, entre outras coisas, a redução do volume d'água de Piratininga. Isto passou a impedir o rompimento natural periódico da barra da lagoa e a consequente renovação das águas no seu interior, fator importante para a regulação do ciclo biológico. A redução do volume de água das lagoas resultou no ressecamento das áreas marginais que, somados aos frequentes aterros irregulares, vêm reduzindo a sua extensão a cada dia, e ao mesmo tempo, ensejando o parcelamento e a ocupação do seu entorno.

Assim, o desenvolvimento urbano intenso a partir da década de 70 acarretou a exterminação de brejos e restingas, destruição de matas ciliares, poluição dos corpos hídricos por dejetos humanos, o assoreamento dos corpos d´água pelo carreamento de sedimentos decorrentes dos desmatamentos e da ineficiência dos sistemas de microdrenagem urbana, culminando com a invasão de margens e leito dos rios e das lagunas. Ao longo da orla da Laguna de Piratininga, por exemplo, constata-se a cor característica de ingressos de efluentes de esgotos, com tom forte nas desembocaduras dos cursos d'água.

Com efeito, um dos mais graves problemas que afligem as Lagoas diz respeito à poluição causada pela significativa carga de esgotos domésticos in natura, aportados principalmente pelos rios. Por mais de três décadas a acelerada ocupação urbana em toda a Região Oceânica, sem qualquer sistema de coleta e tratamento de esgotos, acabaram transformando as Lagoas em grandes receptáculos de esgoto doméstico, acarretando alto nível de eutrofização. Tais corpos d´água, devido ao acúmulo de matéria orgânica e inorgânica, são classificados, nos dias de hoje, como hipertróficos. Acrescente-se que a despeito da Região Oceânica estar atendida, atualmente, por rede coletora de esgotos em 100% do seu território, há ainda grande quantidade de imóveis não conectados ao sistema de coleta e lançando seus esgotos diretamente na rede pluvial ou diretamente nos rios e lagoas.

Esta ocupação desordenada e irregular vem, também, impactando negativamente a fauna e a flora originais locais, principalmente quanto às formações vegetais nas margens das lagoas e dos rios. Assim, a recuperação ambiental do Sistema Lagunar Piratininga-Itaipu exige a redução dos estoques de nutrientes. Para tanto, são necessários estudos para a compreensão da dinâmica dos sistemas lagunares e suas bacias contribuintes, e a identificação de alternativas tecnológicas para redução dos nutrientes, de modo a sustar o seu ingresso e aumentar o aporte de água do mar. Indubitavelmente, é necessário alterar a dinâmica atual desse Sistema que, enfatize-se, caracteriza-se pelo assoreamento do leito das lagoas, cujo espelho d´água fora reduzido sem receber os benefícios do acesso de água do mar pelo túnel do Tibau e Canal de Itaipu, frequentemente obstruídos.

Segundo a Fundação Coppetec/UFRJ, em um mês típico, os volumes médios de água das bacias drenantes que afluem às respectivas Lagoas corresponde a cerca de 50% do volume total de água do corpo d´água no caso da Lagoa de Piratininga, e a 95% do volume no caso da Lagoa de Itaipu. Portanto, a melhoria da qualidade ambiental dessas lagoas depende de ações corretivas envolvendo não somente o sistema lagunar, mas sobretudo as bacias hidrográficas contribuintes, tais como:

- Efetivar o sistema de coleta e tratamento de esgotos em toda a Região;
- Recuperar a cobertura vegetal nas bacias contribuintes e no entorno das lagoas, especialmente as matas ciliares e manguezais;
- Estimular a participação dos habitantes locais no processo de gestão da área, bem como o uso público das lagoas e rios, com a implantação de áreas de lazer e recreação, de modo que a população exerça seu natural papel de fiscalização.

2.2 Bacias Hidrográficas - Lagoas de Piratininga e Itaipu

Na Macrobacia da Região Oceânica os principais corpos drenantes são os cursos d´água contribuintes às Lagoas de Piratininga e Itaipu. São bacias cujos rios principais são exíguos não ultrapassando a 5 km de extensão. Além disso, existem cinco áreas de drenagem difusa: três delas contribuintes às Lagoas e duas ao Oceano Atlântico.

As bacias hidrográficas contribuintes à Lagoa de Piratininga, no sentido anti-horário, são Canal de Santo Antônio, Rio Jacaré, Rio Arrozal, Rio
Cafubá e Córrego da Viração. Para a Lagoa de Itaipu contribuem, no mesmo sentido, o Valão de Itacoatiara, o Córrego Colibris, Rio da Vala e Rio João Mendes.Todos esses rios sofreram significativas alterações em seu leito devidas ao processo acelerado e desordenado de ocupação

da Região Oceânica, com a remoção da vegetação em suas margens e nascentes e, mesmo, com o estrangulamento, entupimento e retificação de seu curso.

Este é o caso das bacias do Rio Jacaré e do João Mendes que, com grande parte abrangendo áreas de intensa ocupação urbana, são frequentes receptáculos de sedimentos, esgotos domésticos e resíduos sólidos, além terem seus leitos canalizados inadequadamente e drenagem obstruída, resultando na ocorrência de pontos de inundação. Tais situações são frequentes na maioria dos rios da Região, sendo necessária a realização de obras para a correção da macro e microdrenagem.

2.2.1 Bacias contribuintes à Lagoa de Piratininga

2.2.1.1 Bacia do Córrego de Santo Antonio

O Córrego Santo Antônio tem 1,8 quilômetros de extensão e área de 1,883 km2. Encontra-se em sua maior parte canalizado por manilhas, estando assoreado em alguns trechos. Parte do córrego apresenta-se em forma de vala a céu aberto, recebendo lixo e esgoto doméstico dos moradores locais. Esta Bacia é contribuinte a Lagoa de Piratininga através do Canal de Camboatá, aonde desemboca. Grande parte de sua superfície tem uso urbano com média densidade ocupacional, caracterizando-se principalmente por ocupações residenciais ao sul da Estrada Francisco da Cruz Nunes e por ocupação desordenada a noroeste onde se localiza a Favela Saibreira. A implantação de loteamentos nas áreas planas desta bacia ocorreu de forma inadequada em áreas rebaixadas, sem a necessária elevação do greide dos terrenos. Isto vem acarretando constantes alagamentos de vias quando da ocorrência de fortes pluviosidades, a despeito da implantação de custosos projetos de drenagem que estão sendo refeitos, atualmente. Este é o caso do Loteamento Maralegre, nas proximidades da Rua São Gualter com Rua Altevo do Vale e Silva. Todavia, há também trechos de vala negra a céu aberto funcionando como receptáculo de esgoto e lixo, obstruindo a drenagem nos Bairros de Santo Antônio e Piratininga abrangidos pela Bacia.

2.2.1.2 Bacia do Rio Jacaré

O Rio Jacaré nasce na Serra do Malheiro, com extensão aproximada de 6 quilômetros e área de 5,7 km2. A Bacia do Rio Jacaré está inserida na Reserva Ecológica Darcy Ribeiro nos seus alto e médio cursos, com densa cobertura vegetal e nesta área o curso se encontra em sua maior parte na forma natural, e com cobertura vegetal bem preservada principalmente ao longo das nascentes na Serra Grande. Os trechos de média encosta são recobertos por florestas menos densas, em estágio de inicial a médio de regeneração, mas com menor alteração antrópica em relação às florestas situadas nas áreas de baixa encosta. O médio curso o Rio do Jacaré apresenta ocupação por chácaras e residências de aspecto rural, cujas edificações em alguns poucos trechos invadem a sua Faixa Marginal de Proteção (FMP). No baixo curso, a montante da Estrada

Francisco da Cruz Nunes, o Rio encontra-se canalizado, contudo com a FMP, relativamente livre de ocupação. Entretanto, a partir da Estrada Francisco da Cruz Nunes o rio foi desviado e canalizado com duas inflexões em ângulo de 90º, com suas margens e leito invadidos por edificações localizadas em loteamento regular de residências unifamiliares de bom padrão construtivo. Observa-se aí o estrangulamento da drenagem por obstrução do leito transformado em galerias que desaparecem sob as obras de ampliação das residências ou de seus equipamentos de lazer destas. Em decorrência desse processo de ocupação, o rio foi completamente descaracterizado e, onde pode ser avistado, constata-se assoreamento, esgoto e lixo domésticos, sendo estas as causas dos alagamentos na área próxima ao Shopping Multicenter, na Estrada Francisco da Cruz Nunes, no Bairro de Piratininga. O Jacaré é o Bairro que ocupa toda esta bacia de drenagem desde a Estrada Francisco da Cruz Nunes até a Reserva Ecológica Darcy Ribeiro.

2.2.1.3 Bacia do Rio Arrozal

O Rio Arrozal nasce no Morro do Cantagalo, tem a extensão de 3,39 quilômetros e área de 2,11 km2. A Bacia está inserida na Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS), no Morro da Viração, que compõe o Parque da Cidade, e um longo trecho do seu percurso inicial dentro de Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) da Reserva Ecológica Darcy Ribeiro, conferindo áreas de vegetação densa e preservada com árvores de grande porte e o solo coberto por camada vegetal que contribui para infiltração da água no solo. Além das áreas de vegetação densa, há trechos desmatados, afloramentos rochosos, e uso urbano com vegetação significativa, pequenos trechos de área urbana sem vegetação, ampla área plana na baixada com vegetação rarefeita. Este rio, que se encontra canalizado, tem grande parte da sua drenagem obstruída pelo aporte de esgoto doméstico e lixo, resultante das altas taxas de ocupação desordenada. Há duas áreas de ocupação subnormal, sendo uma na encosta e outro próximo à laguna, que é declarada Área de Especial Interesse Social (AEIS). O seu baixo curso apresenta maior nível de degradação, com FMP e leito invadidos por edificações. Neste trecho são necessárias frequentes obras de dragagem para limpeza, com o objetivo de evitar inundações, mesmo assim há pelo menos um ponto de inundação crítico junto à Estrada Francisco da Cruz Nunes, próximo ao Posto de Combustíveis da bandeira Shell, em Piratininga. Esta bacia abrange também o bairro do Cafubá.

2.2.1.4 Bacia do Rio Cafubá

A Bacia do Rio Cafubá congrega alguns pequenos rios com pouco mais de 1km de extensão, perfazendo uma área total de 2,72 km² e, por isso, está dividida em outras três bacias: Cafubá I, Cafubá II e Cafubá III. Esta bacia apresenta diferenças quanto à sua preservação, apresentando densa cobertura vegetal e reduzida densidade urbana na Bacia do Rio Cafubá I. Nas sub- bacias dos rios Cafubá II e Cafubá III a zona urbana tem crescimento expressivo com predomínio de

pequenas residências, mas apresentando trechos de favelização nas encostas com histórico de escorregamentos e desabamento de moradias. O Rio Cafubá I tem aspecto de vala negra: não está canalizado e recebe diariamente esgoto e lixo dos moradores locais. O Cafubá II encontra-se canalizado por manilhas em grande parte e próximo à Lagoa tem o mesmo aspecto do anterior O Rio Cafubá III com também está canalizado desta forma e possui pontos de entupimento. Tais situações acarretam alagamentos por ocasiões de concentrações pluviais nos dois bairros abrangidos por esta Bacia: no Cafubá os pontos críticos são próximo à rotatória da Rua Dr. Valdir Costa e na Rua Dr. Heleno de Gregório e Vereador Luiz Botelho. Em Piratininga nas Ruas Monsenhor Jacarandá e Rua Diomar Raimunda.

2.2.1.5 Bacia do Córrego da Viração

O Córrego da Viração nasce no Morro da Viração, passa pela área urbanizada do bairro de Piratininga e deságua na Lagoa de mesmo nome, com extensão total de 3,10 quilômetros e 1,99 Km². A Bacia do Córrego da Viração encontra-se inserida na APA da Viração, abrangendo a Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS), incluindo trechos de Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) e Zona de Uso Especial (ZUE). Esta Bacia é em grande parte ocupada por vegetação nativa. Nessa localidade são importantes a área coberta por florestadas contínuas. A conexão das matas dessa localidade com remanescentes do Parque da Cidade com a vegetação do entorno da Lagoa de Piratininga, aumenta a heterogeneidade de habitats e, por conseguinte, a riqueza e a diversidade de espécies. O uso do solo é predominantemente residencial, com edificações de um e dois pavimentos. Embora algumas vias estejam pavimentadas, há outras sem pavimentação e com drenagem subdimensionada, o que gera pontos de inundação no baixo curso do Córrego, como exemplo, na Rua Professor Benjamin Carias, próximo à Rua 100, no Cafubá. Esta bacia abrange, ainda, os bairros de Jardim Imbuí e Piratininga.

2.2.2 Bacias contribuintes à Lagoa de Itaipu

2.2.2.1 Bacia do Canal de Itacoatiara

A Bacia do Canal de Itacoatiara tem extensão de 2,73 quilômetros e área de 1,04 km². Esta Bacia, no trecho localizado nas encostas da Serra da Tiririca tem a biodiversidade bastante preservada apresentando densa vegetação, sendo por esta razão classificada como Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) do Parque Estadual da Serra da Tiririca, que é Unidade de Conservação de Proteção Integral. Encontra-se, também, nesta bacia a Zona de Uso Especial (ZUE) do mesmo Parque. A área urbana desta Bacia tem seu acesso principal asfaltado, mas a maioria das ruas secundárias não são pavimentadas. O uso do solo é predominantemente residencial com edificações de um ou dois pavimentos de alto padrão construtivo, não sendo aí registrados pontos de alagamento.

2.2.2.2 Bacia do Córrego dos Colibris

O Córrego dos Colibris nasce na Serra da Tiririca, com extensão total de 2,73 quilômetros e área de 1,86 km² e, também, está inserido na Zona de Uso Especial (ZUE) do Parque Estadual da Serra da Tiririca. Esta Bacia apresenta vegetação densa nas cabeceiras e vegetação rarefeita com trecho desmatado no trecho plano, próximo à sua foz. O uso do solo é predominantemente residencial com edificações de um ou dois pavimentos de bom padrão construtivo, mas os cursos d´água são receptáculos de esgoto e lixo, o que se torna um agravante já que nesta Bacia as baixadas cobertas por solos aluvionares representam cerca de 35% da área. Este material granular carreado por águas de chuva provoca o assoreamento dos cursos d´água, vem exigindo a manutenção constante para evitar alagamentos no Bairro de Itaipu abrangido pela Bacia.

2.2.2.3 Bacia do Rio da Vala

O Rio da Vala, com extensão total de 3,45 quilômetros área de 2,6 km², nasce na Serra da Tiririca. Esta Bacia, também, está inserida no Parque Estadual da Serra da Tiririca, abrangida pela Zona de Uso Especial (ZUE) e Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS). A superfície plana da Bacia é ocupada por área urbana onde a vegetação é rarefeita, embora apareçam vários trechos com vegetação significativa, inclusive de manguezal junto à sua foz. O estado geral da Bacia é precário, com ocupações irregulares nas margens do Rio e, embora existam ruas pavimentadas com rede de drenagem, em alguns locais foi verificado o processo de erosão nas vias, provocado por chuvas intensas. O principal uso do solo é residencial com habitações de alto padrão construtivo e organizados em condomínio, como é o caso do Jardim Itaipu. Existem ainda duas áreas de ocupação subnormal, com edificações de um e dois pavimentos. Acrescente-se que na área urbana desta Bacia, onde se localizam os bairros de Engenho do Mato, Maravista e Itaipu, apresenta uma conformação de vias não consolidada, com acessos interrompidos por falta de travessias dos rios. Além disso, as ocupações irregulares em margens e leitos dos rios vêm causando alagamentos, como é o caso do Loteamento Maravista, no entorno da ruas 8 com rua18, e as ruas Luiz Eduardo Lobo e Repórter César Donadel.

2.2.2.4 Bacia do Rio João Mendes

A Bacia do João Mendes, com área 12,96 km² e rio principal com 6,8 quilômetros de extensão, está inserida na Zona de Uso Especial (ZUE) da Reserva Ecológica Darcy Ribeiro e no Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET). Em seu alto curso, apresenta cobertura vegetal bastante preservada, contrastando com as áreas planas no médio e baixo cursos, muito urbanizadas com uso basicamente residencial. Grande parte são moradias de bom padrão construtivo, com alguns condomínios residenciais de classe média alta. Entretanto, existem trechos de residências irregulares, declaradas como Áreas de Especial Interesse Social. Há histórico de enchentes em

toda seção do Rio, ao longo de suas margens e no encontro dos seus afluentes no trecho da baixada, com o agravamento da situação de risco na proximidade de suas margens e próximo à Lagoa de Itaipu, devido à ocupação de áreas rebaixadas sem elevação do greide. Da mesma forma que o Rio da Vala, a área urbana desta Bacia apresenta conformação das vias não consolidada, com acessos interrompidos por falta de travessias dos rios, além de serem receptáculos de esgoto e lixo. Da mesma forma que na bacia anterior, as ocupações irregulares na margem e leito dos rios provocam estrangulamento da drenagem acarretando alagamentos, principalmente nas Ruas Mário Laje,41, Estrada Francisco Cruz Nunes em frente ao Restaurante Rincão, bem como no Loteamento Maravista, no entorno das Ruas Dr. Mario Picanço com Ezequio Araujo. Sendo a maior bacia de drenagem da Região Oceânica abrange os Bairros de Serra Grande, Engenho do mato, Maravista e Itaipu.

3. Uso e Cobertura do Solo

Cerca de 35% do território da Região Oceânica abrange o patrimônio natural remanescente do processo de ocupação urbana. A subdivisão em lotes das áreas de baixada oceânica resultou em menos destaque às áreas de encostas, permitindo que a cobertura vegetal fosse preservada. Entretanto, nos dias de hoje, as áreas de montanhas sofrem pressão a partir da crescente demanda por moradia na região, sendo fundamental a atuação de mecanismos de controle dessa ocupação para manter e melhorar a preservação desse patrimônio ambiental.

O Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) é a unidade de conservação mais extensa da Região e foi reconhecido internacionalmente como parte integrante da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica pela UNESCO. Em 2008 foi incluída no PESET uma área de 186 ha no entorno da lagoa de Itaipu e os três sítios arqueológicos de Duna Grande, Duna Pequena e Sambaqui Camboinhas, estando um deles na orla leste, norte e oeste da Lagoa de Itaipu e áreas úmidas adjacentes. Mais recentemente, foi incluída a Reserva Ecológica Municipal Darcy Ribeiro, com cerca de 12 km², no intuito de fortalecer a preservação dos remanescentes de Mata Atlântica.

Além do PESET, existem outras áreas protegidas por legislação específica na Região Oceânica: Refúgio da Vida Silvestre da Ilha do Pontal e Monumento Natural da Ilha do Modesto, todas na Lagoa de Piratininga. E, ainda, o Monumento Natural da Praia do Sossego e as Áreas de Especiais de Interesse Ambiental do Canal de Camboatá e do Bosque Lagunar de Itaipu.

Os usos do solo na Região Oceânica são precipuamente por ocupação residencial e por florestas. Nas cinco bacias hidrográficas contribuintes à Lagoa de Piratininga o uso do solo preponderante são as florestas, com significativamente maior área em km² em cada uma das bacias. Há que se destacar a Bacia do Rio Jacaré, que abrange a Reserva Ecológica Darcy Ribeiro, onde a área

florestada é mais de três vezes maior que a área ocupada por moradias. A única exceção aparece na bacia do Rio Santo Antônio onde ocorre exatamente o oposto.

Nas bacias contribuintes à Lagoa de Itaipu, também, as categorias floresta e área ocupada por moradias são as que ocupam maior extensão sem a ocorrência de discrepâncias como na anterior. Tais categorias se revezam no primeiro lugar em extensão nas respectivas bacias hidrográficas.

Os bairros da Região Oceânica têm características predominantemente residenciais, observando-se a acentuação da divisão social do espaço, uma vez que há a coexistência de favelas e de condomínios fechados de classe alta, traduzindo diferentes padrões construtivos. Registre-se que, embora a maior parte da área seja ocupada por residências de médio e alto padrão construtivo e um comércio de bairro, pode-se afirmar, sofisticado, são poucas as vias com pavimentação e drenagem, que em ocasiões de maior pluviosidade se transformam em verdadeiros lamaçais.

Dentre os seus 11 bairros, com população total de aproximadamente 68.000 habitantes, os mais populosos são Piratininga, Engenho do Mato e Maravista, contrastando com bairros menos populosos como Jardim Imbuí e Itacoatiara.

O processo de favelização ocorreu concomitante ao crescimento populacional, que teve enorme avanço entre 1991 a 2000, quando quase duplicou o número de moradores em toda a Região Oceânica, continuando na liderança do ranking de crescimento populacional no ano 2000, quando teve acréscimo em 23 % no número de habitantes.

As favelas são classificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como áreas de ocupação subnormal e algumas são declaradas Áreas de Especial Interesse Social (AEIS), conforme classificação do Plano Diretor do Município e dos Planos Urbanísticos das Regiões.

4. Aspectos Sociais

4.1 Infraestrutura de saneamento

A Região Oceânica de Niterói apresentou durante um longo período deficiências em saneamento básico, inexistindo água encanada e esgotamento sanitário por mais de três décadas, desde o processo inicial da aceleração de seu crescimento populacional. O abastecimento de água antigamente feito por poços, por algumas nascentes ou pelo fornecimento de água comercializado. O recurso de fossas sépticas e a ocorrência de esgoto a céu aberto (valas) eram recorrentes, o que contribuía para a poluição do sistema hídrico da região.

Atualmente o abastecimento de água é realizado por um sistema de reservatórios e adutoras, operado pela Concessionária Águas de Niterói, que aporta o produto pela Terceira linha adutora, de responsabilidade da Companhia Estadual de Água e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE). Alguns condomínios e o bairro de Camboinhas possuem sistema de abastecimento próprio. No que concerne à coleta e tratamento de esgotos, quase 100 % do território da Região Oceânica dispõe de rede de coleta, entretanto é, ainda, muito grande o número de ligações clandestinas que despejam esgotos sanitários nos corpos d´água. A Concessionária Águas de Niterói vem intensificando o trabalho de fiscalização das residências em conjunto com o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), para que sejam implantadas as ligações intradomiciliares.

Atualmente, a maioria da população da região reside em domicílios com banheiro e esgoto ligados à rede geral, entre 70,1% e 85%, com exceção dos bairros de Engenho do Mato e Serra Grande, que possuem entre 55,1% e 70% da população residente em domicílios nestas condições. A iluminação elétrica apresenta serviço bem disseminado na região. Entretanto, existem alguns logradouros ainda sem iluminação.

4.2 Educação

Quanto à educação, a Região Oceânica possui quantidade significativa de estabelecimentos privados, principalmente nos bairros de Piratininga e Itaipu. A região apresenta taxas regulares no que concerne ao percentual de crianças de 0 a 5 anos que frequentam a escola.

No ensino de jovens, há o destaque para os bairros de Itaipu, Itacoatiara, Maravista, Piratininga e Jardim Imbuí com a porcentagem de jovens de 15 a 19 anos que completaram o ensino fundamental (entre 73% e 82% ou maior que 82%). Já os bairros de Serra Grande, Engenho do Mato, Camboinhas, Jacaré, Cafubá e Santo Antônio, apresentaram menor taxa neste quesito, com médias entre 64% e 73%. A porcentagem de jovens entre 25 e 34 anos que completaram o ensino superior apresenta de maneira geral baixa taxa em toda Região Oceânica (entre 24% e 39%), com médias maiores apenas nos bairros de Itaipu, Itacoatiara e Maravista (entre 39% e 54%).

4.3 Saúde

Os estabelecimentos de saúde localizados na Região Oceânica são das esferas municipal e privada. De acordo com a Fundação Municipal de Saúde de Niterói, funcionam na Região Oceânica, em Piratininga, a Unidade Básica de Saúde de Piratininga Dom Luiz Orione, e em Itaipu a Policlínica Regional Assistente Social Maria Aparecida da Costa e a Unidade de Urgência Mário Monteiro. O Programa Médico de Família tem unidades em Piratininga, Itaipu, Engenho do mato, Cafubá e Maravista. As doenças de maior incidência são a dengue, com 7.099 casos, no ano de

2012, e 12.421 em 2013, bem como a leptospirose, com 24 casos no ano de 2012 e 20 em 2013. Observa-se que muitos casos de leptospirose são confundidos com dengue. Há ainda o registro de outras doenças, como hepatite, esquistossomose e malária.

4.4 Renda e mercado de trabalho

Segundo o Programa Niterói Que Queremos, da Prefeitura Municipal de Niterói, a distribuição de renda domiciliar per capita na Região Oceânica apresenta-se entre R$ 1.937,00 e R$ 2.908,99 na maioria dos bairros. Apenas os bairros de Piratininga, Jardim Imbuí, Serra Grande e Engenho do Mato possuem taxas mais baixas (entre R$ 1.285,00 e R$ 1.936,99). A região apresenta baixos índices quanto à porcentagem de população extremamente pobres em relação ao total, sendo a única região do Município de Niterói a possuir de maneira geral todos os bairros com taxas menores ou iguais a 5%. Já a porcentagem de jovens entre 15 e 29 anos que não estudam e nem trabalham encontra-se entre 15% e 19% na maior parte da região, sendo menor do que 15% nos bairros de Piratininga, Jardim Imbuí e Camboinhas. Uma pequena parte da população local recebe auxílio do Programa Bolsa Família, com destaque para os bairros de Cafubá, Santo Antônio e Jacaré, com 6,1% a 8% da população participante do Programa.

Quanto ao mercado de trabalho, identificou-se que a população da Região Oceânica tem remuneração média mensal com valores entre R$ 2.
000 e R$ 3.999, apresentando melhores índices em comparação às regiões Leste e Norte do Município de Niterói. Apresenta também baixas taxas de desemprego, estando a maioria dos bairros com valor menor ou igual a 6%, com exceção de Serra Grande e Engenho do Mato, que apresentam taxas entre 6% e 8%.

4.5 Mobilidade

A principal estrada que liga a Região Oceânica à região central do Município de Niterói, Pendotiba e Praias da Baía, é a Estrada Francisco da Cruz Nunes, a porta de entrada da Região Oceânica, e importante via de acesso entre os bairros da região. Sendo assim, esta via apresenta grande fluxo de população realizando o movimento pendular diário, o que confere à região o maior tempo médio de deslocamento entre residência e trabalho (maior que 1 hora). Grande parte da população que reside na Região Oceânica trabalha no Município de Niterói (entre 61% e 77%).

O transporte público coletivo é um dos principais problemas enfrentados pela população local. O crescimento populacional expressivo na década de 80 resultou na mobilidade a partir do carro, o que era novidade na época. A região apresenta baixo número de linhas de ônibus municipais operando em seus bairros, quando comparada às outras regiões de planejamento do Município. O bairro do Jacaré sofre com a carência de ônibus, encontrando o serviço na Estrada Francisco da

Cruz Nunes. Em bairros como o Jacaré, Engenho do Mato e Itaipu, boa parte da população utiliza a bicicleta como meio de locomoção, fazendo-se necessária a construção de ciclovias, de modo a oferecer segurança aos ciclistas. Já em bairros como Itacoatiara e Camboinhas, o principal meio de transportes dos moradores são os automóveis particulares.

5. Considerações Finais

Pelas razões ora explicitadas, a Prefeitura Municipal vem concentrando esforços para reverter tais processos de degradação ambiental, buscando estabelecer o ordenamento da ocupação e oferecer serviços públicos eficazes e eficientes em articulação com o Governo e Estadual e Federal. Neste sentido, estão sendo realizados estudos e executadas obras, principalmente nas áreas de urbanismo, mobilidade, sustentabilidade ambiental e segurança pública, o que permite oferecer como contrapartida na implementação do PRO-Sustentável a construção da rodovia Transoceânica no valor de 100 milhões de dólares americanos correspondendo a 50% do valor total requisitado à Corporação Andina de Fomento (CAF).

6. Referências Bibliográficas

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, Diagnóstico Ambiental de Niterói. Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente. 1992. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI. Disponível em: www.saude.niteroi.rj.gov.br.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Diagnóstico do Abastecimento Público de água tratada e esgotamento sanitário. IGPA, Julho de 2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI. Diagnóstico de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. IGPA, Julho de 2014. MENDES.S.Parque Ecológico Lagoa de Piratininga, 2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, Projeto Niterói Que Queremos. Diagnóstico sócio econômico de Niterói. Macroplan. MBC, Movimento

Brasil Competitivo. Outubro de 2013. Disponível em: http://www.niteroiquequeremos.com.br/

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA. Modelagem Hidrodinâmica da Lagoa de Piratininga, UFRJ-COPPE, 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI. Relatório de Impacto Ambiental do Corredor Viário Transoceânica. Disponível em: http://www.inea.rj. gov.br/cs/groups/public/documents/document/zwew/mdiw/~edisp/inea0020366.pdf

SEDRAP, Secretaria de Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca. Macro e Microdrenagem da Região Oceânica, 2014

ESTRUTURA DO PROGRAMA PRO-SUSTENTÁVEL

1. Introdução

Para reverter os processos de degradação ambiental instalados devido à ocupação desordenada e ao uso inadequado dos recursos ambientais, o Município realizará estudos, obras e atividades nas áreas de urbanização, infraestrutura e sustentabilidade ambiental com a finalidade de:

(i) integrar áreas degradadas à vida cotidiana dos moradores;

(ii) estimular o uso de bicicletas e de transporte público ao invés de transportes individuais;

(iii) reduzir o gasto de combustível e a consequente emissão de gás de efeito estufa com a redução dos tempos de viagem em transporte público;

(iv) reduzir a insalubridade e aumentar o conforto para os habitantes locais;

(v) incrementar o ecoturismo e aumentar a segurança dos usuários das praias e dos parques;

(vi) estimular o uso de tecnologias verdes e recuperar e proteger os ecossistemas locais, principalmente os rios e as lagoas; e

(vi) consolidar um modelo de gestão pública participativa por bacia hidrográfica em que o habitante local se torne coprotagonista do processo de gestão, de modo a garantir a continuidade das ações desenvolvidas no presente Programa, mesmo ocorrendo mudanças na Administração Municipal.

Neste sentido, o Município pretende implantar um Programa com os seguintes componentes e subcomponentes:

1. Urbanização
   - 1.1. Implantação do Parque Orla Piratininga, incluindo projeto paisagístico, instalação de equipamentos de esporte e lazer náutico e recreativo, e requalificação do acessos;
   - 1.2. Implantação do sistema cicloviário, articulado com o novo sistema viário e no entorno das Lagoas de Piratininga e Itaipu;
   - 1.3. Requalificação da área de influência do Corredor Transoceânica/BRT.
2. Infraestrutura:
   - 2.1. Pavimentação e qualificação das vias da maior parte do território da Região Oceânica;
   - 2.2. Macrodrenagem do Bairro Fazendinha;
   - 2.3. Implantação do corredor Transoceânica/BRT (contrapartida).
3. Sustentabilidade Ambiental:
   - 3.1. Renaturalização do Rio Jacaré com a reconstituição do seu leito maior, a remoção de edificações, eliminação dos focos de poluição e reflorestamento das Áreas de Preservação Permanentes (APPs);

3.2. Implantação do centro de referência de sustentabilidade ambiental urbana com a instalação de unidade demonstrativa de tecnologias verdes;

3.3. Incremento do ecoturismo e melhoria na gestão de praias com a implantação das trilhas do Morro da Viração e do centro/torre de observação no Parque da Cidade, desenvolvimento de estudos técnicos para a estabilização da Praia de Piratininga, construção de postos de salva-vidas e reestruturação dos acessos às praias;

3.4. Elaboração e consolidação de plano de gestão ambiental da Região Oceânica incluindo estudos e atividades necessárias ao manejo do sistema lagunar e, sobretudo, a organização de um sistema de governança da Região Oceânica com a participação dos habitantes locais como coprotagonistas do processo de gestão.

4. Monitoramento e Avaliação:

4.1. Gestão, acompanhamento e monitoramento do Programa, que inclui, também, a auditoria e Comissão de Financiamento e Gastos de Avaliação.

Com as intervenções previstas no Pro-Sustentável, a importante melhoria na oferta dos serviços públicos significará maior salubridade e conforto ambiental para os habitantes locais e para toda a população usuária das praias e da infraestrutura turística já existente.Acrescentem- se, também, os benefícios para as futuras gerações, resultantes da interrupção dos atuais processos de degradação ambiental e, sobretudo, das ações objetivando a recuperação e a proteção do meio ambiente.

2. Marco de Referência e Orientações Estratégicas

Os recursos provenientes da operação de crédito pleiteada pelo Programa estão incluídos no orçamento vigente, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme consta no Planejamento Plurianual (PPA) de 2014. Na Lei Orçamentária nº 3.071 de 23 de dezembro de 2013, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Niterói para o exercício de 2014, em seu art. 11º consta autorização para contrair empréstimos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, bem como oferecer garantias necessárias para a realização dos financiamentos.

Assim, no PPA-2014 podem-se destacar algumas ações que, dentre outras, atenderão ao Programa Região Oceânica Sustentável (PRO-Sustentável). É o caso do PROGRAMA 0011 - Mobilidade Urbana, onde estão incluídos a construção de pistas seletivas (como exemplo a via expressa entre Charitas e Região Oceânica), de túneis, passagens subterrâneas (mergulhões), viadutos e pontes, bem como de terminais ao longo da via expressa.

Ressalte-se, também, que o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015 será encaminhado a Câmara Municipal de Niterói até o dia 30 de setembro do corrente exercício, e que na peça orçamentária estarão contempladas ações com dotações suficientes para atender a execução dos projetos relativos à operação em análise, assim como ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos.

Desta forma, também, no PPA de 2015 podem ser citadas algumas ações que, dentre outras, atenderão ao Pro-Sustentável: o Programa 0010 - Cidade Urbanizada, segue com ações de Mobilidade Urbana (construção de pistas seletivas, Transoceânica - construção de terminais ao longo da via expressa, Transoceânica - Construção de túneis, mergulhão, viadutos e pontes); e o Programa 0001 - Apoio Administrativo, inclui a operacionalização dos financiamentos nacionais e internacionais e operações especiais.

3. Resumo dos Dados de Projeto

Título: Programa Região Oceânica Sustentável
Título Abreviado: Prá- Sustentável
Mutuário: Município de Niterói / RJ
Tipo Operação: Operação de crédito externo

4. Objetivo

Estancar e reverter os processos de degradação do meio ambiente da Região Oceânica de Niterói, que se constitui em precioso sistema ambiental, constituído pelas Lagoas de Piratininga e Itaipu e respectivas bacias hidrográficas contribuintes, com a finalidade requalificar áreas degradadas e integrá-las à vida cotidiana local, melhorar a mobilidade e o conforto urbano, bem como desenvolver novo modelo de governança estabelecendo-se um sistema de gestão integrada entre as diferentes Secretarias Municipais, envolvendo os poderes públicos estadual e federal e, substancialmente, a participação dos habitantes locais.

4.1 Objetivos Específicos

1. Integrar a Lagoa de Piratininga, precioso patrimônio paisagístico, às rotinas de esporte e lazer dos habitantes da Região Oceânica, e recuperar a vegetação do entorno criando condições para protege-la contra futuras invasões.
2. Aumentar a malha cicloviária, a segurança dos ciclistas e estimular o surgimento de novos usuários deste modal.
3. Reduzir a insalubridade, reduzir pontos de alagamentos, melhorar o tráfego e o conforto ambiental nos bairros da Região Oceânica, além de melhorar a qualidade do ar pela redução da

emissão de particulados provenientes da poeira gerada pelo trânsito de automóveis nas vias não pavimentadas.

4. Reduzir o tempo de viagem entre a Região Oceânica e Charitas em cerca de 40 minutos.

5. Assegurar a implantação adequada da pavimentação das vias do bairro da Fazendinha com a implantação de projeto de macrodrenagem. .

6. Restabelecer o equilíbrio da dinâmica hídrica e ambiental da bacia do Rio Jacaré, ao máximo possível, conforme indicação dos futuros estudos hidrogeoecológicos e jurídicos.

7. Estimular a adoção de tecnologias verdes em residências através da demonstração das práticas correntes e da oferta de cursos de capacitação e, ao mesmo tempo, instalar estrutura de lazer no loca,l de modo a prover sua sustentabilidade econômica.

8. Estruturar o Parque da Cidade para atrair maior número de visitantes, buscando maior sustentabilidade econômica e ambiental de seu patrimônio paisagístico

9. Realizar o ordenamento das praias, seus acessos para maior conforto e segurança dos usuários e proteção do meio ambiente.

10. Criar conhecimentos técnico-científicos para a recuperação do Sistema Lagunar Itaipu-Piratininga e promover a organização de arranjos político-institucionais com a participação dos habitantes locais necessários à gestão sustentável dos ecossistemas florestais, fluviais, lagunares e de praias da Região Oceânica.

5. Indicadores

Descrição	Fórmula de Cálculo	Unidade de Medida	Linha de Base	Meta
Número de usuários nas Lagoas da Região Oceânica.	Nº de usuários no final de semana hoje, mais o nº de usuários no final de semana após a implantação do Projeto	Nº de usuários	300,00	3.500,00
Número de usuários de bicicleta na Região Oceânica	Nº de vagas em bicicletários hoje mais o nº de vagas em bicicletários após a implantação do Programa	Nº de vagas	430,00	2.630,00
Tempo médio de viagem (nas horas de pico) no Corredor Transoceânica /BRT	Tempo de viagem hoje menos o tempo de viagem após a implantação do Corredor viário	minutos	75,00	24,00

Descrição	Fórmula de Cálculo	Unidade de Medida	Linha de Base	Meta
Gasto médio de combustível (nas horas de pico) Corredor Transoceânica/BRT	Gasto médio de combustível no trecho analisado hoje menos o gasto médio de combustível no trecho analisado após a implantação do Programa	percentagem	100,00	70,00
Vias pavimentadas e qualificadas na Região Oceânica	Quantidade de Km de vias pavimentadas e qualificadas hoje, mais a quantidade de quilômetros de vias pavimentadas e qualificadas após a implantação do Programa	Km	18,00	48,00
Pontos de alagamento de vias na Região Oceânica	Nº de pontos críticos de alagamento nas vias existentes, com tempo de recorrência de 20 anos, menos o nº de pontos críticos de alagamento de vias, com chuvas no mesmo tempo de recorrência, após a conclusão do Programa.	Nº de pontos	29,00	16,00
Número de visitantes no Parque da Cidade	Nº de visitantes no Parque da Cidade no mês de julho/2014, mais, o nº de visitantes no Parque da Cidade no mês de julho/2017, após a conclusão do Programa	Nº de usuários	4.700,00	8.300,00
Postos Salva Vidas na Região Oceânica	Nº de postos salva- vidas existentes hoje na Praia de Piratininga, mais nº de postos de salva-vidas na Praia de Piratininga após a conclusão do Programa	Nº de postos salva- vidas		5,00
Arrecadação de tributos próprios (IPTU, ITBI e ISS) na Região Oceânica	Somatório das receitas arrecadadas na Região Oceânica dividido pelo somatório das receitas dos mesmos tributos arrecadadas no ano de 2013 (R$ 73.231.587,51)	percentagem		64,00

6. Componentes

Componentes	Valor(US$)
C - 1. URBANIZAÇÃO	52.421.438,90
S - 1.1. PARQUE ORLA PIRATININGA	4.246.500,00
P - 1.1.1. Implantação do Parque	4.218.000,00
P - 1.1.2. Gestão do Parque Orla Piratininga	28.500,00
S - 1.2. SISTEMA CICLOVIARIO	12.649.742,10
P - 1.2.1. Malha Cicloviária	6.208.015,35
P - 1.2.2. Bicicletários	1.803.593,05
P - 1.2.3. Ciclovias Lagunares	4.638.133,70
S - 1.3. REQUALIFICAÇÃO URBANA DA ÁREA DE INFLUÊNCIA DA	35.525.196,80
P - 1.3.1. Implantação da Requalificação da Área de Influência da TransOceânica	25.221.848,30
P - 1.3.2. Sistemas de Monitoramento Controle e Sinalização Semafórica	10.303.348,50
C - 2. INFRAESTRUTURA	134.100.239,55
S - 2.1. CORREDOR TRANSOCEÂNICA/BRT	100.000.000,00
P - 2.1.1 Implantação de Infraestrutura	92.898.390,00
P - 2.1.2. Implantação de Sistemas de Monitoramento, Sinalização Semafórica e	7.101.610,00
S - 2.2. MACRODRENAGEM DA FAZENDINHA	2.925.989,55
P - 2.2.1. Estudos, análises e administração da obra	347.034,05
P - 2.2.2. Implantação da Macrodrenagem	2.578.955,50
S - 2.3. PAVIMENTAO E QUALIFICAO DE VIAS	31.174.250,00
P - 2.3.1. Implantação da Pavimentação e Qualificação de Vias	31.174.250,00
C - 3. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	8.478.321,55
S - 3.1. RENATURALIZAÇÃO DA BACIA DO RIO JACARÉ	3.223.350,00
P - 3.1.1. Estudos técnico científicos	140.773,85
P - 3.1.2. Cadastro e cronograma de demolição das benfeitorias	16.090,15
P - 3.1.3. Obras e atividades de transformação do espaço físico	1.600.750,00
P - 3.1.4. Gestão da Renaturalização e Organização do Comitê Gestor da Bacia	216.486,00
P - 3.1.5. Implantação da Renaturalização do Rio Jacaré	1.249.250,00
S - 3.2. CENTRO DE REFERÊNCIA EM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	705.850,95
P - 3.2.1. Implantação do CERSU	705.850,95
S - 3.3. PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL DA REGIÃO OCEÂNICA	2.852.509,90
P - 3.3.1. Plano de Bacia	2.191.650,00
P - 3.3.2. Fortalecimento das Áreas Protegidas	660.859,90
S - 3.4. ECOTURISMO E GESTÃO DE PRAIAS	1.696.610,70
P - 3.4.1. Ecoturismo	630.751,55
P - 3.4.2. Gesto de Praias	1.065.859,15
C - 4. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	5.000.000,00
S - 4.1. GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DO PROGRAMA	5.000.000,00
P - 4.1.1. Apoio ao Gerenciamento e Supervisão	3.850.000,00
P - 4.1.2. Auditoria	200.000,00
P - 4.1.3. Comissão de Financiamento e Gastos de Avaliação	950.000,00

Legenda: Componente (C), Subcomponente (S) e Produto(P).

7. Descrição dos Componentes

C - 1. URBANIZAÇÃO

Este componente reúne os projetos voltados para a urbanização de áreas residenciais degradadas e daquelas com grande potencial para a prática de esportes e atividades de lazer por parte de habitantes locais e visitantes, bem como para a proteção dos ecossistemas lagunares com a valorização do patrimônio ambiental do Município.

S - 1.1. Parque Orla Piratininga

O Projeto Parque Orla Piratininga inclui diagnóstico da vegetação da FMP, projeto paisagístico executivo, considerando a reconstituição da vegetação nativa, a ciclovia e os nichos de recreação e lazer, bem como a reestruturação das vias de acesso incluindo as pontes sobre o Rio Jacaré e outros afluentes da lagoa. Inclui, também, o projeto executivo da infraestrutura de esporte náutico e de recreação e lazer, bem como sistema integrado de gestão de resíduos.

Este subcomponente irá impactar diretamente o indicador "Integrar as lagoas e seu entorno à vida cotidiana da Região Oceânica", já que a implantação do Parque tem como objetivo a revitalização do entorno da Lagoa e a estruturação de atividades de esporte e lazer na região.

Meta: Implantação de infraestrutura de esporte e lazer no entorno da Lagoa de Piratininga, com cerca de 5,2km de extensão. O projeto inclui paisagismo, iluminação pública, requalificação de vias e acessos e implantação de equipamentos de lazer e esporte.

P - 1.1.1. Implantação do Parque

Os estudos já realizados para o Sistema Lagunar de Piratininga, por diferentes autores, apontaram para as necessidades de sua preservação e para as possibilidades de seu uso. Assim, propõe-se preservar o entorno da Lagoa de Piratininga, visando à recuperação de sua dinâmica hídrica e da biodiversidade local, e ao mesmo tempo estabelecer usos do interesse da população local, que venham a contribuir para a conservação do sistema lagunar.

Entre as opções de usos apropriados estão a implantação de ciclovia no entorno da Lagoa, bem como infraestrutura de esportes náuticos como vela, esqui aquático, remo, stand up padlle e outros, contendo cais para barcos de pequeno porte e prédio anexo com garagem de barco, vestiário, administração e lanchonete. O produto será composto pelas seguintes ações:

a. Elaboração de Projeto Básico

Elaboração de projeto básico, contendo mapas, desenhos, fotos e demais ilustrações, do entorno da lagoa de Piratininga para indicação de possíveis remoções de benfeitorias implantadas

clandestinamente no entorno da Lagoa, das necessidades de recuperação da vegetação nativa, de reestruturação da vias de acesso, inclusive pontes sobre os rios Jacaré e outros afluentes à Lagoa e ilhas, tendo como referência a ciclovia, bem como indicação dos locais apropriados para a implantação da infraestrutura de esportes náuticos, de recreação e lazer contemplativo e outros como trilhas para caminhada

b. Elaboração de Projeto Executivo de Paisagístico, Infraestruturas de Esporte e Lazer e Vias de Acesso

Elaboração de projeto paisagístico executivo indicando os trechos da FMP da Lagoa a serem revegetados, as espécies apropriadas e os critérios de plantio e de manutenção; incluindo como elemento do projeto paisagístico além das espécies nativas, a ciclovia, pista de caminhada, a reestruturação das vias de acesso, pequenos decks, os nichos de recreação e lazer, playgrounds infantis e a infraestrutura de esportes náuticos, além de duas pontes de pedestres para acessar as Ilhas do Pontal e do Modesto, bem como a trilha Cafubá-Tibau, no Jardim Imbuí.

Elaboração dos projetos executivos específicos para as estruturas de esporte, recreação e lazer contemplativo, a serem implantadas no entorno da lagoa, conforme indicação do projeto básico.

Elaboração de projeto executivo para infraestrutura de esportes náuticos como vela, esqui aquático, remo, stand up padlle e outros, contendo cais para barcos de pequeno porte e prédio anexo com garagem de barco, guarderia para pranchas e outros equipamentos de pequeno porte, vestiário, administração e lanchonete.

Elaboração de projeto executivo para a reestruturação das vias de acesso e pontes, articulando-as com a ciclovia e projeto paisagístico

c. Implantação de Infraestrutura Náutica

Construção das edificações e instalação dos equipamentos para a prática dos esportes náuticos de acordo com o projeto executivo. Implantação das obras de instalação de cais, garagem de barco, guarderia para pequenos equipamentos, vestiário, administração, lanchonete e outros, utilizando materiais locais e tecnologias verdes, respeitando os critérios de conservação ambiental.

d. Reestruturação de Vias E Acessos

Realização das obras para a reestruturação, recuperação e requalificação das vias de acesso e pontes sobre os rios afluentes à Lagoa de Piratininga, junto às fozes, compatibilizando-as com a ciclovia e o projeto paisagístico.

e. Implantação de Projeto Paisagístico e de Iluminação Pública

Inclui a recuperação com plantio e manutenção da vegetação do entorno da lagoa, inclusive plantio de bosques com espécies nativas, proteção aos ninhais e locais de pouso de aves, considerando os nichos com equipamentos simples de recreação e lazer contemplativo e pistas de caminhadas.

O tratamento paisagístico e a iluminação pública abrangerão o entorno da Lagoa de Piratininga e as margens dos canais contribuintes à Lagoa até uma distância de 300 m em direção à foz,

incluindo a remoção de espécies exóticas e invasoras, a criação de pequenos bosques com a utilização de vegetação nativa. A iluminação privilegiará materiais locais e tecnologias verdes.

f. Implantação de Áreas de Nichos para Recreação e Lazer

Instalação de 10 nichos com equipamentos destinados à prática de esportes, de recreação e lazer contemplativo, prevendo a instalação de torres de observação paisagística, deck, cais para pedalinho e outros, sempre privilegiando o uso de tecnologias verdes.

P - 1.1.2. Gestão do Parque Orla Piratininga

Este produto inclui a organização da matriz de responsabilidades institucionais no acompanhamento do Projeto e na gestão do Parque, bem como a mobilização da população residente no entorno da Lagoa de Piratininga para acompanhamento do Projeto e a implantação de um sistema de gestão integrada de resíduos sólidos, com ênfase nas atividades voltadas para a educação dos vizinhos e visitantes. Será composto pelas seguintes ações:

a. Implantação de Sistema de Gestão do Parque Orla Piratininga

O Sistema de Gestão do Projeto Parque Orla Piratininga constitui-se da organização de grupo intersetorial da Prefeitura Municipal, a partir da matriz de responsabilidades institucionais. Os coprotagonistas do processo de gestão na implantação do Projeto serão as lideranças locais. A construção desse produto se dará com a realização de atividades de supervisão e acompanhamento da elaboração e implantação dos projetos, bem como do envolvimento da população local com a apresentação e discussão de cada projeto executivo antes de sua versão final e o acompanhamento das obras. Tal procedimento é imprescindível para garantia da integridade do Parque e sua manutenção.

b. Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Elaboração de sistema de gestão integrada de resíduos será desenvolvido em duas linhas de trabalho: a logística, envolvendo a Companhia de Limpeza Urbana de Niterói (CLIN) com o aperfeiçoamento do sistema de limpeza urbana e com a implementação da coleta seletiva. A outra linha de trabalho será a educativa envolvendo os moradores locais e visitantes com duração de três anos. Após este prazo a CLIN se responsabilizará pela continuidade das ações educativas. Tais atividades serão documentadas com relatórios trimestrais contendo documentação inclusive fotográfica, durante os 4 anos de execução.

S - 1.2. Sistema Cicloviário

Os trechos que terão ciclovia sobre calçada terão entre 2 e 2,5m de largura, pavimento rígido com 8 cm de espessura, em concreto argamassado, 15/MPa, colorido com óxido de ferro vermelho sintético, juntas serradas, lona plástica de polietileno de 0,20mm, e camada regularizadora de pó-de-pedra, compactada mecanicamente, com acabamento de superfície desempenado, camurçado

e vassourado, cura com manta geotêxtil e proteção com cumeeira de sarrafo de madeira e lona plástica, exclusive preparo do terreno.

Meta: Implantação de 57,5 km de ciclovias, 6 bicicletários cobertos e 100 descobertos e na Região Oceânica. Esta extensão será distribuída entre a malha viária urbana e as lagoas de Itaipu e Piratiniga.

P - 1.2.1. Malha Cicloviária

Implantação de malha cicloviária acoplada às ruas e avenidas existentes nos bairros da Região Oceânica, inclui a elaboração do projeto executivo e obras de implantação de ciclovias, ciclorrotas e calçadas compartilhadas.

As ciclovias nas ruas e avenidas, sobre o asfalto existente, terão 2,5 metros de largura quando de mão dupla e 1,5 metro de largura quando de mão única. Terão segregadores por toda extensão. O item contempla também a sinalização horizontal (pintura da via) e vertical (plaqueamento).

Quando não houver espaço físico suficiente para a implantação de ciclovias, serão adotadas calçadas compartilhadas ou ciclorrotas. Neste caso, será realizada a sinalização horizontal e vertical específica, alertando os motoristas da presença dos ciclistas e orientando a velocidade reduzida da via. No caso das calçadas compartilhadas, será feito, quando necessário, o recapeamento da calçada e também a sinalização horizontal e vertical específica.

P - 1.2.2. Bicicletários

Este produto implantará bicicletários cobertos e descobertos na Região Oceânica, fomentando o uso da malha cicloviária implantada e complementado o projeto com opções seguras de guarda da bicicletas em pontos estratégicos para a circulação modal do município.

Implantação de 6 (seis) bicicletários cobertos com capacidade para 200 bicicletas cada um, provido de banheiro, recepção e vestiários feminino e masculino. As ações incluem aquisição de terreno, projeto executivo e obras de implantação.
O modelo adotado será similar ao do bicicletário da Supervia / Compartbike do Rio de Janeiro. A área aproximada de cada bicicletário coberto é de 400m2.

Implantação de 100 (cem) bicicletários descobertos com capacidade para 10 (dez) bicicletas cada. O bicicletário será galvanizado, modelo U invertido, com 5 hastes. O modelo adotado (Ver modelo em anexo - bicicletario10.jpg) já é amplamente utilizado, aprovado pelos ciclistas e recomendado pela organização Transporte Ativo.

As ações incluem a elaboração de projeto básico, aquisição e instalação dos equipamentos ao longo da malha cicloviária. O indicador "Número de usuários de bicicleta na Região" será diretamente impactado por este produto. A linha de base deste indicador foi estimada considerando a soma de vagas oferecida pelos bicicletários já implantados na Região Oceânica, localizados na ruas Frei Orlando e Camboinhas, e no Shopping Multicenter com capacidade para abrigar 200, 40 e 40, respectivamente. Além destes bicicletários existem outras 150 vagas para bicicletas distribuídas em supermercados, farmácias e centros comerciais da região, somando então 430 vagas em bicicletários na Região Oceânica, de acordo com o levantamento realizado pelo EGP (Projeto Niterói de Bicicleta) no primeiro semestre de 2014.

P - 1.2.3. Ciclovias Lagunares

Implantação de 7 (sete) quilômetros de ciclovia no entorno da Lagoa de Piratininga e de 8,5 (oito e meio) quilômetros de ciclovia no entorno da Lagoa de Piratininga, com todos os elementos técnicos necessários à segurança do ciclista. Elaboração de projeto executivo e obras de implantação da ciclovia. As ciclovias terão 2,5 metros de largura, serão de mão dupla e terão segregadores por toda extensão. O item contempla também a sinalização horizontal (pintura da via) e vertical (plaqueamento).

Elaboração de projeto executivo e obras de implantação da ciclovia suspensa. Será feito um deck de 4,5m de largura sendo 2,5m para ciclovia e 2m para pedestres com guarda corpo em ambos os lados. O deck será apoiado em pilares executados sobre o terreno com orientação especifica para o mínimo de impacto ambiental durante e após a execução da obra.

S - 1.3. Requalificação Urbana da Área de Influência da Transoceânica

O objetivo das ações é melhorar as condições de conforto urbano na área de influência da via Transoceânica-BRT que ligará a Região Oceânica ao bairro de Charitas incluindo a construção do binário na Avenida Raul de Oliveira Rodrigues, obras de drenagens, instalação de painéis de mensagens variáveis e de iluminação das vias, sinalização, semáforos, paisagismo, bem como 11 estações dotadas de catracas e automação.

Este componente integra o conjunto dos estudos e obras necessários ao licenciamento ambiental do Corredor Transoceânica-BRT, cuja licença prévia LP nº IN 027576 foi concedida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA) em 23/07/2014. Como requisito para a concessão da LP foi elaborado o projeto básico, os estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA), bem como a audiência pública atendendo a toda a normatização da comissão estadual de controle ambiental, precedida

de reuniões públicas realizadas por decisão da prefeitura municipal. Atualmente encontram-se em preparação os projetos e documentos necessários à requisição de licença de instalação ao INEA.

Meta: Implantação de 11 estações do Sistema TransOceânica/BRT, bem como o paisagismo, iluminação pública e sinalização semafórica em 9,8Km de vias que compões o referido corredor viário.

P - 1.3.1. Implantação da Requalificação da Área de Influência da TransOceânica

Este produto irá requalificar as áreas de influência da TransOceânica e será composto pelas seguintes ações:

a. Projeto de Terraplenagem-Binário

Execução de Terraplenagem em trecho específico do projeto (Binário), incluindo os serviços de movimento de terra (aterro e reaterro), transporte de materiais e disposição final do material retirado em depósito controlado.

b. Pavimentação

Implantação de pavimentação na área de intervenção do Projeto, incluindo as rotatórias do Cafubá e Av. Raul de Oliveira Rodrigues.

c. Drenagem

Implantação de Sistema de Drenagem, incluindo análises laboratoriais e medições de campo, execução de movimentos de terra, escavações, aterros e reaterros, transporte de material, implantação de galerias circulares, rede de drenagem, caixas de passagem, poços de visitas, e demais elementos pertinentes.

d. Paisagismo

Implantação de áreas verdes e equipamentos urbanos que irão promover a requalificação dos espaços e ampliar seu uso entre os habitantes e visitantes da Região Oceânica.

Será requalificada paisagisticamente a área de influência da Transoceânica -BRT, considerando os seguintes trechos: Charitas, Cafubá II, Av. Paulo de Melo Kalle, Cafubá, Trânsito Misto, Piratininga-Posto Monza, Posto Monza-Engenho do Mato, bem como outros elementos paisagísticos complementares para toda a área.

e. Iluminação Pública

Execução de serviços de apoio à iluminação. Fornecimento e implantação de conectores, terminais mecânicos, haste de aterramento, cabos e comandos em grupo. Fornecimento e instalação de postes e luminárias.

f. Estações

Implantação de 11 de estações tipo 2. g.Administração das obras

Execução de atividades de administração das obras de intervenção na área de projeto, como consolidação de cadastro técnico, despesas com insumos e equipamentos.

P - 1.3.2. Sistemas de Monitoramento Controle e Sinalização Semafórica

Este componente irá implantar os sistemas de monitoramento, controle e sinalização semafórica da área de influência da Transoceânica e será composto pelas seguintes ações:

a. Implantação de equipamentos de controle nas estações e subestações

Instalação de catracas e sistema de automação nas estações reguladoras, incluindo fornecimento, montagem e instalação dos equipamentos.

b. Equipamentos de sinalização semafórica

Implantação de sinalização semafórica compatível com o Projeto Transoceânica, que assegure o bom funcionamento da via expressa e atenda aos requisitos normativos de operação e segurança. As ações incluem o fornecimento e implantação de blocos semafóricos, controladores eletrônicos e acessórios

c. Sistemas de monitoramento, ventilação e iluminação específicos do Túnel

Aquisição e implantação de sistema de monitoramento, ventilação e iluminação para a Transoceânica, compreendendo seus trechos de via e túnel, as subestações e o Centro de controle Operacional (CCO) para a operação da via.

As ações incluem a implantação do sistema de monitoramento, ventilação e iluminação do Túnel, com elementos de subsistemas de campo, complementos PMV, fornecimento e instalação iluminação específica para tuneis. E implantação de sistema de controle de tráfego na via e subestações, incluindo a instalação do Centro de Controle Operacional (CCO).

C - 2. INFRAESTRUTURA

As ações de infraestrutura objetivam proporcionar maior conforto urbano com a recuperação de áreas residenciais degradadas, onde são comuns as valas retentoras de águas poluídas causadas pela obstrução da drenagem, bem como as vias com caixas de rolamento irregulares, dimensões insuficientes e representando fontes de poluição do ar pela emissão de material particulado devido ao trânsito de veículos. Além disso, tal componente inclui a implantação de um corredor viário, o que irá reduzir os tempos de viagem concorrendo para reduzir o lançamento de poluentes no ar.

S - 2.1. Corredor Transoceânica /BRT

O Corredor Viário TransOceânica objetiva implantar um meio de transporte eficiente, propiciando a ligação rápida do conjunto de bairros que formam a Região das Praias Oceânicas até o bairro de Charitas, onde haverá interligações intermodais, minimizando consideravelmente os problemas de mobilidade urbana nessa Região da Cidade de Niterói.

A TransOceânica tem a extensão de 11,2km, dos quais aproximadamente 1,4km correspondem ao túnel a ser executado entre os bairros de Cafubá e Charitas. O corredor contará com 13 estações

distribuídas ao longo de todo o traçado, com coberturas que atingem 500 m, sendo a estação de Charitas o ponto de interligação com a rede hidroviária. Atualmente, os deslocamentos entre a Região Oceânica e o Centro de Niterói passam necessariamente pelo Largo da Batalha, sobrecarregando o sistema viário daquela região. Para sair das Regiões Oceânica, Leste e de Pendotiba e chegar ao bairro de Charitas, na Estação Hidroviária, percorre-se cerca de 18 km, enquanto que com o novo corredor tal percurso passará a ser feito em cerca de 9, 3 km contando ainda com a oferta de pista exclusiva para transporte público. A demanda prevista para o sistema do corredor viário é estimada em 78.000 passageiro/dia dentro do próprio corredor e em 90.000 passageiros/dia no sistema completo, que considera também as ligações com a rede de ônibus municipal que operará complementando essa nova infraestrutura.

O Corredor TransOceânica-BRT dispõe de licença prévia concedida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA) em 23/07/2014 - LP nº in027576. foram realizados todos os requisitos necessários à sua concessão: projeto básico e estudos de impacto ambiental - eia/rima (acesso pelo link www.niteroi.rj.gov.br). tendo sido realizada a audiência pública seguindo toda a normatização da comissão estadual de controle ambiental, e realizadas mais 4 reuniões públicas por decisão da prefeitura municipal. atualmente encontram-se em preparação os projetos e documentos necessários à requisição ao INEA da licença de instalação. Este componente se constitui na contrapartida necessária ao contrato de empréstimo com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Para a implantação da TransOceânica foi realizado o estudo de demanda do Corredor BRT, e neste produto foi estimada a demanda e oferta atual nas linhas da rede, adicionando-se as demandas de barcas e ônibus intermunicipais na Região Oceânica. O resultado deste estudo foi a informação do tempo de viagem atual no trecho do corredor viário e a estimativa deste mesmo tempo após a implantação do projeto, estas informações compõe a linha de base e a meta, respectivamente, dos indicadores "Redução do tempo médio de viagem (nas horas de pico) no Corredor Transoceânica/ BRT" e "Redução do Gasto médio de combustível (nas horas de pico) Corredor Transoceânica/BRT".

Meta: Implantação dos seguintes elementos do corredor viário TransOceânica/BRT: Túnel Charitas-Cafubá (com 1,4 km), 2 Estações tipo 3, 2 Subestações e a iluminação pública do corredor, que tem extensão de 11,2 km. Também está previsto neste subcomponente a implantação dos sistemas de operação e segurança do túnel.

P - 2.1.1 Implantação de Infraestrutura

Este produto irá executar as seguintes ações para implantação da infraestrutura do Corredor Transoceânica/BRT:

a. Drenagem

Implantação de ramais de ralo, inclusive materiais.

b. Execução de Desapropriações e Demolições

Serviços de apoio às demolições, as próprias demolições. Transportes e equipamentos de apoio. Atividades relativas à remoção e transporte de entulhos de construção civil.

c. Implantação de Túnel

Escavação do túnel, construção de emboques e estabilização de taludes, construção dos elementos do Túnel (Galeria - Trecho padrão e Trecho alargamento e Galeria de Ligação, Emboque Charitas, Cortina atirantada, Emboque Piratininga, Utilidades/Monitoramento, Pavimento do Túnel)

d. Implantação Estações e Subestações

Construção das estações reguladoras Charitas e Engenho do Mato (estações tipo 3), com seus equipamentos de apoio, e construção das subestações Charitas e Cafubá.

P - 2.1.2. Implantação de Sistemas de Monitoramento, Sinalização Semafórica e Iluminação

Implantação de Sistema de supervisão, controle e elementos dos subsistemas de campo (sistemas auxiliares). Implantação de sistemas elétricos, de iluminação e de prevenção e combate à incêndio específicos do Túnel e o CCO, e da infraestrutura de sistema de controle. Implantação de redes de Iluminação (caixas hand-hole) do corredor Transoceânica-BRT e de parte da sinalização semafórica (redes, dutos e equipamentos de apoio)

S - 2.2. Macrodrenagem da Fazendinha

O Projeto de Macrodrenagem da Fazendinha, a ser financiado pelo CAF, é parte do Projeto de Pavimentação e Qualificação de vias no Bairro Fazendinha, na Região Oceânica. Os serviços de macrodrenagem serão executados com canal pré-fabricado, em concreto protendido e /ou armado com seção em U, recebendo outros elementos pertinentes aos serviços no mesmo material. É importante destacar que os projetos básicos encontram-se concluídos.

Este subcomponente irá impactar diretamente o indicador "Redução dos pontos de alagamento de vias na Região Oceânica", já que a implantação do projeto de macrodrenagem irá reestruturar o sistema de drenagem de todo o bairro, regularizando os fluxos e demandas nos pontos críticos identificados pela PMN em 2014.

Meta: Implantação de 2050,62 m2 de redes de drenagem no bairro Fazendinha.

P - 2.2.1. Estudos, análises e administração da obra

Este produto irá executar as seguintes ações:

a. Execução de serviços de laboratório

Execução de serviços laboratoriais para consolidação de informações de sondagem, locação de estradas, preparo do terreno

b. Administração das obras

Atividades pertinentes ao gerenciamento da obra.

P - 2.2.2. Implantação da Macrodrenagem

Este produto irá executar as seguintes ações:

a. Execução de serviços de laboratório

Execução de serviços laboratoriais para consolidação de informações de sondagem, locação de estradas, preparo do terreno.

b. Mobilização de canteiro de obras e movimentações de terra

Implantação de ações prévias à instalação de redes como escavação, aterro, reaterro de redes de drenagem, terraplenagem, demolições e escoramentos. Também são incluídos neste itens os custos de transporte destas movimentações de terra.

c. Implantação de drenagem, estruturas de drenagem e bases da pavimentação

Fornecimento e assentamento de tubulação, caixas de passagem, poços de visita, execução de canal pré-fabricado em concreto protendido e/ou armado e de lajes de travamento do fundo da galeria retangular. Implantação de caixas dissipadoras, calçadas. Regularização e compactação do solo, implantação de sub-base, sarjeta e meio-fio nas vias contempladas pelo projeto.

S - 2.3. Pavimentação e Qualificação de Vias

Este subcomponente irá pavimentar e requalificar vias estruturantes de oito bairros da Região Oceânica que, juntos, somam cerca de 60 quilômetros. A implantação deste produto irá impactar na qualidade do fluxo viário e na drenagem dessas localidades.

O indicador "Redução dos pontos de alagamento de vias na Região Oceânica" será diretamente impactado por este subcomponente, já que a implantação do projeto contribuirá para a reestruturação do sistema de drenagem existente nas regiões que receberão as intervenções.
Meta: Implantação de 30km de pavimentação de vias na Região Oceânica, complementadas por ações de requalificação nas áreas de intervenção.

P - 2.3.1. Implantação de Pavimentação e Qualificação de Vias

Pavimentação e qualificação das vias nos Bairros Piratininga, Itacoatiara, Itaipu, Engenho do Mato, Camboinhas, Santo Antônio, Piratininga e Serra Grande.

C - 3. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Este componente visa à consolidação de uma gestão pública sistêmica, em que, tendo como foco a bacia hidrográfica como base territorial, busca-se compreender a complexidade de cada sistema ambiental e desenvolver as ações para a sua recuperação e proteção a partir das reivindicações dos habitantes locais, desde a concepção inicial, e envolvendo todos os setores administrativos competentes da Prefeitura Municipal. Com base nestas premissas, que estão calcadas nas Políticas Nacionais de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento que mencionam a bacia hidrográfica com a melhor unidade de planejamento, este componente objetiva desenvolver estudos técnico-científicos e realizar obras e atividades necessárias para recuperar e proteger os sistemas ambientais impactados negativamente, tanto pela histórica ocupação inadequada como pelo uso não criterioso dos recursos ambientais. Ao mesmo tempo, a finalidade é estimular o uso de tecnologias verdes nas moradias e fortalecer a atuação do Comitê Gestor das Lagoas de Piratininga e Itaipu (CLIP), integrante do Comitê Gestor da Baía de Guanabara, por meio da mobilização e organização dos Grupos gestores de cada uma das bacias contribuintes às Lagoas.

S - 3.1. Renaturalização da Bacia do Rio Jacaré

A Renaturalização da Bacia do Rio Jacaré é, indubitavelmente, um projeto inovador, embora já em implantação na Europa há cerca de duas décadas, entretanto sem o registro de casos concretos no Brasil.

O foco principal deste Projeto é remover a canalização de seu leito e a liberação da Faixa Marginal de Proteção (FMP) de modo a restituir-lhe o leito maior; possibilitando a recuperação da vegetação ripária nativa. Será necessário, ainda, reflorestar as suas nascentes, bem como as áreas de reabastecimento de aquífero localizadas no interior da bacia. A renaturalização do trecho entre a Estrada Francisco da Cruz Nunes e as nascentes exigirá a realocação de edificações como muros e, suspeita-se, a remoção de equipamentos e estruturas de lazer localizadas dentro de propriedades privadas. No trecho a jusante da mesma estrada até a foz na Lagoa de Piratininga, o que corresponde a menos de 10 % de seu curso, o Rio encontra-se completamente descaracterizado por densa ocupação em área de loteamento regular, percorrendo pequeno trecho de favela junto à foz, obstruindo não apenas sua FMP como o próprio leito, o que exigirá medidas mais complexas e rigorosas para o alcance da meta pretendida (detalhamento da situação local no anexo 3). A garantia da perpetuidade da liberação da FMP dar-se-á pela implantação de novos usos e de intenso trabalho de mobilização e informação dos habitantes locais objetivando o estabelecimento de processo participativo da gestão da bacia hidrográfica.

Além disso, os procedimentos para a manutenção das obras, da biota nativa restaurada e das demais ações necessárias a garantir a integridade da Bacia renaturalizada serão incorporados às atividades rotineiras das Secretarias Municipais afins e da Companhia de Limpeza Urbana de Niterói (CLIN).

Meta: Renaturalização reconstituição da vegetação nativa em 30.000 m² da Faixa Marginal de Proteção do Rio Jacaré, ao longo de seu médio e baixo cursos.

P - 3.1.1. Estudos Técnico-Científicos

Elaboração de Estudos geohidroecológicos da Bacia do Rio Jacaré apresentando as fases evolutivas da geomorfologia da bacia e o leito maior atual do Rio.

Elaboração de Estudos técnico-jurídicos sobre os Terrenos Reservados de Estado (TRE) identificando e criando instrumentos legais viabilizadores da remoção das edificações localizadas no leito e na FMP.

P - 3.1.2. Cadastro e Cronograma de Demolição das Benfeitorias

Cadastramento de moradias e benfeitorias a serem demolidas. Elaboração de procedimentos técnicos para a demolição das canalizações e edificações.

P - 3.1.3. Obras e Atividades de Transformação do Espaço Físico

Desocupação das margens do Rio Jacaré e seus Afluentes (Demolição de muros e equipamentos recreativos residenciais), Elaboração de projeto executivo para Renaturalização das margens, Implantação da recuperação do ecossistema fluvial e implantação de Infraestrutura de esporte, lazer e iluminação pública.

P - 3.1.4. Gestão da Renaturalização e Organização do Comitê Gestor da Bacia

Organização do Comitê Gestor da Bacia do Rio Jacaré, implantação de sistema de gestão integrada de resíduos e publicação sobre o processo de Renaturalização do Rio Jacaré.

P - 3.1.5. Implantação da Renaturalização do Rio Jacaré

Desocupação das margens do Rio Jacaré e seus Afluentes (Demolição de muros e equipamentos recreativos residenciais), Elaboração de projeto executivo para Renaturalização das margens, Implantação da recuperação do ecossistema fluvial e implantação de Infraestrutura de esporte, lazer e iluminação pública.

S - 3.2. Centro de Referência em Sustentabilidade Ambiental Urbana (CERSU)

O CERSU tem a finalidade de estimular a utilização de tecnologias verdes oferecendo informação e capacitação aos cidadãos interessados, através da demonstração de diferentes tecnologias instaladas e em operação. Em área contígua, no mesmo terreno, serão instalados equipamentos para recreação com banheiros secos, abrigo com mesas de piquenique e churrasqueira, redário, mesas de piquenique externas; playground infantil. Serão instalados, também, estacionamento, posto de atendimento com cancela (tipo guarita) para compra de ingresso e implantado projeto paisagístico privilegiando espécies locais. Além disso, será instalada infraestrutura de segurança com residência de vigilante, canil e sistema de alarme.

A infraestrutura de lazer tem o objetivo de tornar o Centro de Referência economicamente autossustentável, seguindo o modelo dos parques canadenses e americanos, em que o aluguel das áreas de lazer para festas e outros eventos permite a sua manutenção adequada. Faz-se necessário, para tanto, desenhar-se um modelo de gestão que garanta a sua integridade e a efetividade deste Centro difusor de conhecimentos.

A área onde será construído o Centro de Referência de Sustentabilidade Ambiental Urbana (CERSU) é de propriedade da Prefeitura Municipal de Niterói e localiza-se na Bacia do Rio Jacaré (afluente da Lagoa de Piratininga), junto à Estrada Frei Orlando, no Bairro do Jacaré, na Região Oceânica. Trata-se de área de 132.888,20 m², com topografia acidentada, podendo variar de 0 a mais de 300 m de altitude. O terreno (anexo 4) é cortado pelo Rio Jacaré e um de seus afluentes, com boa parte recoberta por Mata Atlântica, incluída no perímetro do Parque Estadual da Serra da Tiririca, o que propicia a inclusão do CERSU no roteiro ecoturístico da Região Oceânica.

Meta: Construção de Casa-Modelo (com 300m2) e estruturas de lazer e recreação (400m2) e estruturação de cursos e oficinas sobre sustentabilidade.

P - 3.2.1. Implantação do CERSU

Este produto será executado por meio das seguintes ações:

a. Casa-Modelo

Construção de edificação de 300 m² com a adoção telhado verde, ventilação e iluminação naturais, parede verde, captação de energia solar, coleta de águas pluviais e outras soluções ambientalmente sustentáveis. Esta edificação com as dependências regulares de uma residência unifamiliar, terá duas salas, 3 quartos com uma suíte, copa - cozinha, lavabo, banheiro e varandas. Abrigará atividades de educação, treinamento e recepção de visitantes.

b. Áreas de Lazer e Cursos de Capacitação em tecnologias verdes

Implantação, e área contígua à Casa-Modelo, de equipamentos para recreação com banheiros secos, abrigo com mesas de piquenique e churrasqueira, redário, mesas de piquenique externas,

playground infantil, galpão para eventos, e outros. Tal infraestrutura de lazer tem o objetivo de tornar o Centro de Referência economicamente autossustentável, sendo necessário, para isso, desenhar-se um modelo de gestão que garanta a sua integridade e efetividade enquanto centro difusor de conhecimentos.

Serão ministrados cursos e palestras relacionados à sustentabilidade e às tecnologias verde, como introdução a arquitetura verde, evolução cidades, ventilação e insolação natural, iluminação natural, separação de resíduos e importância na cadeia produtiva, sistemas de saneamento biológico, coleta de água de chuva e sua utilização, coletor solar de baixo custo, entre outros.

c. Infraestrutura de acesso e segurança

Implantação de estacionamento, residência de vigilante, posto de atendimento com cancela (tipo guarita), estruturas de proteção (

muros, portais, canil, sistema de alarme) e implantação projeto paisagístico privilegiando espécies locais.

A residência para vigilantes terá sala, cozinha, dois quartos, banheiro, perfazendo o total de 60m², e o canil deverá abrigar três animais de porte grande, com cerca de 20m². Será implantado também um sistema de iluminação pública que atenda toda a extensão do CERSU, incluindo casa-modelo, área de lazer e residência de vigilantes.

d. Sistema de Gestão do CERSU

A consolidação do Centro de Referência de Sustentabilidade Ambiental Urbana dar-se-á com a definição do sistema de gestão e com a continuidade do fluxo de visitantes e usuários no Centro. Considerando-se que a principal finalidade do CERSU é a difusão de conhecimentos em tecnologias verdes sua consolidação será por meio de cursos de formação para profissionais e para a população leiga em geral.

S - 3.3. Plano de Gestão Ambiental da Região Oceânica

O Plano de Gestão Ambiental da Região Oceânica consiste da elaboração de estudos, projetos básicos e executivos e, também, atividades de mobilização dos habitantes locais para participarem como co-protagonistas do sistema de gestão ambiental a ser implantado na Região.

Meta: elaboração do Plano de Bacia da Região Oceânica, Plano de Macrodrenagem

P - 3.3.1. Plano de Bacia

Este produto será executado por meio das seguintes ações:

a. **Estudos sobre a dinâmica ambiental do Sistema Lagunar e suas Bacias contribuintes, e proposta de soluções.**

Diagnóstico da dinâmica hídrica e ambiental das Lagoas de Piratininga e Itaipu e bacias hidrográficas contribuintes, através da sistematização dos estudos existentes, inventário expedito da biota aquática (algas, peixes, jacarés, aves aquáticas e grupos-chave de invertebrados) e análise da qualidade da água e de sedimentos. O estudo detalhará o Mapa das Áreas Aptas para Urbanização da Região Oceânica e apresentará soluções para a melhoria da dinâmica hídrica local e redução do aporte de poluentes nos rios e lagoas.

b. Alternativas tecnológicas para redução do estoque de nutrientes nas Lagoas

Serão avaliadas tecnologias biológicas e mecânicas empregadas na América do Norte e Europa para recuperar ecossistemas lacustres hipereutrofizados. As tecnologia selecionadas serão aplicadas em uma segunda fase.

c. Plano de Macrodrenagem Sustentável

O objetivo do Plano é reduzir o aporte de poluentes às Lagoas que tende a aumentar, com a pavimentação das vias. Considera-se que a pavimentação das vias com a drenagem convencional provoca o aumento do escoamento superficial das águas pluviais carreando para as Lagoas todos os poluentes ali precipitados. Este deflúvio superficial urbano contém, em geral, todos os poluentes que se depositam na superfície do solo. Metais pesados (associados ao desgaste de lonas e freios dos carros ou ao desgaste dos pneus), íons (principalmente cálcio, magnésio e potássio da poeira dos solos) e compostos de ferro e magnésio, quando da ocorrência de chuvas, são acumulados no solo, em valas, bueiros, etc., sendo então arrastados pela drenagem para os cursos d'água superficiais, constituindo uma fonte de poluição tanto maior quanto mais deficiente for a limpeza pública. Esta é a principal causa de poluição intermitente dos corpos d'água.

O Sistema de Drenagem Sustentável (Sustainable Drainage Systems - SUDS) propõe a adoção de tecnologias de destinação de água de drenagem que leva considera a qualidade e a quantidade de água. Consiste em um conjunto variado de práticas de gestão, estruturas de controle e estratégias, elaboradas de forma eficiente e sustentável, buscando minimizar o impacto do aporte dos poluentes diluídos nas águas de escoamento superficial na qualidade dos corpos d'água receptores finais.

Assim, a ideia do SUDS é replicar sistemas naturais usando soluções eficientes com baixo impacto ambiental para drenar impurezas e águas de escoamento urbano através da coleta, armazenamento e limpeza antes que cheguem ao corpo receptor final. O Sistema de Drenagem Sustentável se caracteriza pela facilidade de manejo e manutenção, pouco ou nenhum gasto de energia, resistência e resiliência, sendo ambientalmente e esteticamente atrativo.

d. Comitês Gestores de Sub-bacias

A estruturação dos comitês gestores por sub-bacias e a organização da matriz de responsabilidades institucionais são os pilares em um processo de fortalecimento da governança ambiental na Região Oceânica.

O Comitê Gestor será organizado com a participação do Comitê das Lagoas de Itaipu e Piratininga (CLIP), e atuará de modo articulado com ele. Este Comitê Gestor terá a função consultiva junto à coordenação do Projeto e acompanhará criticamente a sua implantação. Além disso, acompanhará as reuniões específicas com os moradores que terão edificações em seus terrenos demolidas para a liberação das margens e atuará com coprotagonista na pactuação dos usos da Bacia do Rio Jacaré. Tais arranjos visam a garantir a execução do Plano de Bacia e o envolvimento da população local no acompanhamento das obras, serviços e atividades do Programa, bem como assegurar os novos usos definidos para os diferentes trechos da bacia do Rio Jacaré e seus afluentes, considerando o alto curso no domínio das chácaras e sítios, o médio curso a montante da Estrada Celso Peçanha, o baixo curso na áreas de loteamento regular e, por fim, o outro trecho do baixo curso, junto foz, em áreas de favela. Tal pactuação se refere à manutenção da biota reintroduzida (flora e fauna) e, também, dos equipamentos simples de recreação e lazer.

e. Manual de Operação do Sistema Lagunar

Serão realizados estudos para definir os procedimentos operacionais para gestão dos usos múltiplos (recreação, esporte náuticos, pesca, abertura de barra, operação de comportas, e outros), interpretação e educação ambiental, bem como para o monitoramento, a fiscalização e o patrulhamento da lagoa, a serem aplicados pela equipe de gestão da PMN. Tais procedimentos serão consubstanciados em um Manual que conterá, também, informações científicas e o conhecimento tradicional ambiental dos pescadores.

P - 3.3.2. Fortalecimento das Áreas Protegidas

Este produto será executado por meio das seguintes ações:

a. Projetos Executivos

Serão elaborados os projetos executivos de Restauração Ecossistêmica do Morro da Viração, ilhas do Pontal e do Veado, e da praia do Sossego, e de infraestrutura do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET), para implantação de estruturas de lazer às margens da lagoa de Itaipu, junto à praia e à duna, bem como do centro de visitantes e do caminho Darwin.

b. Modelo de Gestão Sustentável do PARNIT

Elaboração do modelo para a gestão ambiental e economicamente sustentável do PARNIT, com a definição dos procedimentos administrativos, juridicamente fundamentados.

c. Publicação do Sistema Ambiental da Região Oceânica

Edição de 600 livros com mapas e ilustrações sobre o Sistema Ambiental Região Oceânica. Seu conteúdo será o diagnóstico da região hidrográfica contribuinte às Lagoas de Itaipu e Piratininga, individualizando os ecossistemas, o seu processo de ocupação, o uso dos recursos ambientais, os projetos implantados e o sistema de gestão estruturado.

S - 3.4. Ecoturismo e Gestão de Praias

Este componente inclui melhorias no Morro da Viração, cuja maior parte se constitui no Parque da Cidade, bem como na implantação de postos de salvamento e elaboração de projeto executivo para estabilização da Praia de Piratininga.

Meta: Recuperação de 4.200,00m de trilhas no Morro da Viração, construção de torre de observação no Parque da Cidade, implantação de cinco postos salva vidas e reestruturação de 1,5 km de estacionamentos e vias de acesso à Praia de Piratininga.

P - 3.4.1. Ecoturismo

Este produto será executado por meio das seguintes ações:

a. Trilhas do Morro da Viração

Serão restauradas as trilhas para caminhada, bicicleta e escalada, em diferentes pontos do Morro da Viração, com a correção da drenagem e a recuperação da vegetação nativa às suas margens, bem como a instalação de placas orientadoras, e de equipamentos de segurança e de lazer. Além disso, será confeccionado um manual de trilhas para orientação aos usuários.

A implantação das trilhas seguirá as seguintes etapas: a abertura e sinalização das trilhas; manejo de espécies nocivas e implantação das estruturas de segurança.

b. Centro de Observação

Implantação do Centro de Observação, no formato de torre, que terá como finalidade a observação de aves e a identificação preventiva de possíveis focos de incêndios florestais. Para sua execução é necessária a elaboração do projeto executivo e a aquisição e instalação dos equipamentos necessários, como equipamentos de informática, kits de utensílios de segurança e para observação de aves.

c. Estrutura de segurança para o Parque da Cidade

Serão adquiridos equipamentos para garantir a segurança do Parque da Cidade, tanto no que se refere à prevenção contra incêndios, desmatamentos e destruição dos equipamentos públicos ali implantados, instalando-se um eficaz sistema de monitoramento.

Este produto irá impactar diretamente indicador " Ampliar o número de visitantes no Parque da Cidade", cuja linha de base foi levantada pela direção do Parque da Cidade, com base em pesquisa quantitativa, realizada com contador a laser no local, que registrou aumento de 100% de 2013 para 2014. A projeção do indicador citado foi então construída, considerando a taxa de crescimento do ecoturismo em Niterói de 8.3% a/a somado à projeção estimada do Clube Niteroiense de Montanhismo, que é ampliar em 40% o número de visitantes após a implantação do Programa.

d. Alojamento de pesquisadores do Parque da Cidade

A estruturação do alojamento de pesquisadores será feita por meio da aquisição e instalação de mobiliário e equipamentos eletroeletrônicos destinados ao apoio à pesquisa em edificações já existentes no Parque da Cidade.

P - 3.4.2. Gestão de Praias

Este produto será executado por meio das seguintes ações:

a. Estudos Técnicos para estabilização da Praia de Piratininga

Elaboração de estudos geotécnicos e de engenharia costeira objetivando identificar de solução técnica visando a resolver definitivamente os efeitos da maré sobre o calçadão da Praia de Piratininga. Com efeito, recuperação da estrutura de contenção junto ao calçadão passa por um estudo de engenharia geotécnica e engenharia costeira. Nesse estudo devem ser identificadas e estudadas as condições locais, quais sejam: a topografia e batimetria da praia, a natureza e distribuição dos sedimentos ao longo do arco praial, o regime de atuações de ondas (tanto cotidianas, quanto extremas), a localização e natureza dos sedimentos da chamada zona de empréstimo (de onde os sedimentos serão retirados) e os parâmetros geotécnicos das camadas de solo que participam do processo de instabilização das estruturas de contenção. Este estudo concorrerá para o aumento futuro da segurança dos banhistas da Praia.

b. Reestruturação dos acessos e estacionamentos nas Praias

Elaboração de projeto executivo de estruturação dos acessos e estacionamentos das praias região Oceânica e sua implantação.

c. Implantação dos Postos de Salva-vidas

Serão construídos cinco postos de salva-vidas na praia de Piratininga, cujo processo construtivo atenderá às características paisagísticas da área, adotando tecnologias verdes e materiais locais.

C - 4. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

As ações do Componente 4 estão voltadas à gestão do Programa, bem como para as atividades administrativas necessárias à sua implementação e acompanhamento. Estas ações irão impactar diretamente o indicador "Incrementar a arrecadação de tributos próprios (IPTU, ITBI e ISS)" por meio das intervenções e melhorias implantadas pelo Programa.

Este indicador irá mensurar o índice proposto para o acompanhamento de incremento de arrecadação para a Região Oceânica, composta por 11 bairros (Cafubá, Camboinhas, Engenho do Mato, Itacoatiara, Itaipu, Jacaré, Maravista, Piratininga, Santo Antonio e Serra Grande). O ano base considerado será o de 2013 e na cesta de tributos incluem-se o IPTU, ITBI e o ISS próprio. O incremento anual nominal esperado é de 16% durante a implementação do Programa.

S - 4.1. Gestão, Acompanhamento e Monitoramento do Programa

P - 4.1.1. Apoio ao Gerenciamento e Supervisão

Consultoria de Apoio ao Gerenciamento, Supervisões Técnicas de Obras e Ambiental.

P - 4.1.2. Auditoria

Auditoria externa, Auditoria de Segurança Viária.

P - 4.1.3. Comissão de Financiamento e Gastos de Avaliação

Gastos e Comissão de Financiamento

8. Etapas Realizadas

Os componentes relativos à Sustentabilidade Ambiental - Sistema Cicloviário, Parque Orla Piratininga, Renaturalização da Bacia do Rio Jacaré, Centro de Referência de Sustentabilidade Ambiental Urbana, Ecoturismo e Gestão de Praias e Plano de Gestão Ambiental da Região Oceânica - encontram-se em fase de proposta conceitual. Na sua formulação foram levantados os estudos e projetos existentes, bem como realizadas discussões técnicas com o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), com o Programa de Engenharia Oceânica, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e com o Comitê Gestor das Lagoas de Piratininga e Itaipu (CLIP), que integra o Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara.

Alguns componentes de urbanização e infraestrutura já estão com projeto básico concluído:

1. **Corredor Transoceânica/BRT e requalificação da área de sua área de influência direta**

a. Licença Prévia concedida (Deliberação CECA/CLF 5771, de 14 de julho de 2014) após elaboração e aprovação do EIA/RIMA;
b. Projeto executivo licitado e respectiva ordem de serviço emitida em 25/09/2014
c. Documentos para requisição de licença ambiental de instalação em procedimento;
d. Desapropriações:
   - Celebração de convênio com a Procuradoria Geral do Estado para a avaliação de valores de desapropriação dos imóveis e assessoria na agilização do trabalho;
   - Identificação e caracterização (com RGI) dos 94 imóveis a serem desapropriados.

2. **Macrodrenagem da Fazendinha**

Projeto básico e orçamento concluídos encaminhados à Caixa Econômica Federal para aprovação e autorização de processo licitatório.

3. **Pavimentação e Qualificação de Vias**

Projeto básico e orçamento concluídos

9. Público Alvo

O público-alvo e os beneficiários diretos do PRÓ-Sustentável são quase 70.000 habitantes de toda a Região Oceânica, dada a amplitude de seus componentes desde urbanização, infraestrutura e sustentabilidade ambiental, que impactará positivamente todos os habitantes locais.

No que se refere à Pavimentação e Qualificação de Vias, abrangerá cerca de 80% das vias locais - incluindo o Bairro da Fazendinha, o que significa que o percentual de beneficiários diretos é maior que 80% da população, uma vez que as áreas de ocupação mais adensadas são priorizadas.

Além disso, outro público diretamente afetado são os cerca de 30% dos habitantes locais que trabalham na Cidade do Rio de Janeiro e, portanto, serão beneficiados com a redução do tempo de viagem, em aproximadamente 40 minutos, após a conclusão das obras do Corredor Transoceânica/BRT e de sua área de influência direta.

O público-alvo do Sistema Cicloviário são os atuais ciclistas moradores da Região Oceânica e, sobretudo, os ciclistas potenciais que querem utilizar esse meio de locomoção, mas não o fazem por se sentirem inseguros devido à falta de instalações apropriadas.

No caso do Parque Orla Piratininga, os moradores da Região Oceânica, especificamente os praticantes de esportes náuticos serão os maiores beneficiários, bem como a população residente nos bairros vizinhos que contará com outros equipamentos de esporte e lazer.

A Renaturalização da Bacia do Rio Jacaré tem como público-alvo direto os moradores da bacia, que passarão a desfrutar do meio ambiente salubre e equilibrado, mas, principalmente aqueles localizados no médio e baixo curso, bem como os usuários da Estrada Francisco da Cruz Nunes (principal eixo de acesso à Região Oceânica) que deixarão de sofrer com os alagamentos frequentes ocasionados pela obstrução do Rio principal.

O Centro de Referência de Sustentabilidade Ambiental Urbana tem como público-alvo direto são os moradores da Região Oceânica e demais moradores de Niterói e dos Municípios vizinhos.

O componente Ecoturismo e Gestão de Praias tem diferentes públicos-alvo: os moradores da Região Oceânica usuários do Parque da Cidade e das praias, bem como os visitantes oriundos das demais regiões do Município de Niterói e dos municípios vizinhos, que terão melhores equipamentos para esporte e lazer em Niterói. Além disso, os usuários das praias terão maior segurança e conforto urbano com a implantação dos postos salva-vidas e requalificação dos

acessos e estacionamentos. Tais ações, indubitavelmente, aumentarão os atuais números de usuários destas áreas.

No que se refere ao Plano de Gestão Ambiental da Região Oceânica, o público-alvo direto, também, serão os habitantes da Região Oceânica, pela identificação e implantação de medidas de recuperação ambiental dos ecossistemas locais, mas sobretudo, pela implantação do processo de gestão participativa que se consubstanciará com a organização dos Comitês Gestores das bacias hidrográficas contribuintes às Lagoas de Piratininga e Itaipu.

9.1 Beneficiários

Toda a população de Niterói, mais diretamente a da Região Oceânica e seus usuários, serão beneficiários do PRÓ-Sustentável, uma vez que o projeto tem como finalidade aumentar o conforto urbano e promover a recuperação ambiental dos ecossistema locais, com intensa participação local. Tal aspecto aumenta a abrangência dos beneficiários, já que a organização dos Grupos Gestores de cada uma das sub- bacias contribuintes às Lagoas aumenta a capilaridade do Comitê Gestor das Lagoas de Itaipu e Piratininga (CLIP) integrante do Comitê Gestor da Baía de Guanabara, fortalecendo, portanto, a Política Estadual de Recursos Hídricos. Além disso, a implantação de infraestrutura no Parque Estadual de Serra de Tiririca e a do Parque Municipal da Cidade concorre para fortalecer o Sistema de Unidades de Conservação.

10. Financiamento

10.1 Fonte

Fontes Externas	Sigla	Moeda	Valor Proposto	Taxa de Câmbio	Valor de Referência US$
Corporação Andina de Fomento - CAF	CAF	US$	100.000.000,00	1,00	100.000.000,00
Fontes Internas	**Sigla**	**Moeda**	**Valor Proposto**	**Taxa de Câmbio**	**Valor de Referência US$**
Contrapartida Financeira	CF	US$	100.000.000,00	1,00	100.000.000,00
Total			200.000.000,00		200.000.000,00

Moeda de Referência: Dólar

10.2 Mutuário

Nome: Município de Niterói - RJ

Esfera: Municipal

Tipo: Administração Direta

Representante Oficial: Rodrigo Neves Barreto
Endereço da Sede: Rua Visconde de Sepetiba nº 987 - 6º Andar - Centro - Niterói
E-mail Institucional:
Telefone: 21-2026-8413
CNPJ: 28.521.748/0001-59
UF: Rio de Janeiro

10.2.1.Análise das fontes alternativas de financiamento

No intuito de fundamentar a necessidade de realizar o contrato de financiamento interno para a concretização do empreendimento "Corredor BRT Transoceânica", serão tecidas algumas considerações definitivas acerca da imprescindibilidade de tal captação de recursos de modo a implementar, em sua completude, o maior projeto de mobilidade urbana já idealizado no Município de Niterói.

Como se sabe, o projeto ora em comento se situa no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, que nesta segunda fase aprimorou ainda mais os investimentos em parceria com Estados e Municípios em diversos setores, mormente se direcionando a grandes obras de infraestrutura social, urbana, logística e energética do país.

Especificamente no eixo "Mobilidade Médias Cidades", relativo ao âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, o projeto se revela como uma Política de intervenção na mobilidade de grande amplitude e urgência.

É de amplo conhecimento a carência do Município de Niterói em projetos na área de infraestrutura e mobilidade urbana, área que passou a obter uma atenção especial nesta gestão, tendo como um dos projetos mais emblemáticos o "Corredor BRT Transoceância", símbolo da modernidade e do desejo de integração da cidade.

O edital de contratação da obra foi assinado em 16 de junho deste ano, com a presença do Ministro das Cidades e outras autoridades, demonstrando a premência do financiamento requerido.

Não obstante a crucial importância deste projeto e sua urgência para o atendimento dos anseios dos munícipes, o vulto do empreendimento transcende tanto a

capacidade de investimento anual da Prefeitura, quanto o tempo de mandato efetivo da atual administração municipal.

A complexidade das intervenções previstas requer um volume de recursos inviável para a Prefeitura de Niterói sem o aporte do financiamento, sobretudo se considerado o seu caráter emergencial.

Empreendimento de tal grandeza só poderia realmente ser implementado com o somatório de forças políticas, na conjugação de esforços que aqui se apresenta através da colaboração e apoio dispensados pelo Ministério das Cidades.

É nesse panorama que se ratifica a extrema relevância do financiamento que se requer. Importante que se saliente que os recursos ora captados junto ao CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina destinam-se a complementar financiamento anterior já obtido com o mesmo escopo de fazer frente aos custos dos investimentos em infraestrutura já delineados acima.

Embora goze de boa saúde financeira e tenha plenas condições de honrar o compromisso a ser assumido junto ao órgão de fomento externo, a receita arrecadada pela Prefeitura no exercício de 2013, foi de R$ 1.588.894.854,30, com variação positiva de R$ 68.761.854,30, ou 4,52% em relação ao total da arrecadação revista para o exercício, que era de R$ 1.520.133.000,00.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2013 em comparação à previsão inicial.

Arrecadação no exercício de 2013				
			Variação	
Natureza	**Previsão - R$**	**Arrecadação - R$**	**R$**	**Percentual**
Receitas correntes	1.424.154.690,00	1.518.243.085,20	94.088.392,20	6,61
Receitas de capital	11.642.400,00	22.500,00	-11.619.900,00	- 99.81
Receita intraorçamentárias	84.335.910,00	70.629.269,10	-13.706.640,90	- 16,25
Total	**1.520.133.000,00**	**1.588.894.854,30**	**68.761.854,30**	**4,52**

O comprometimento das receitas tributárias arrecadadas pelo Município em decorrência do seu poder de tributar representa 40,67% em relação à Receita total, percentual superior ao apurado no exercício anterior.

10.3 Indicação de Contragarantias

O Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º, do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.
Opção selecionada: Concordo

11. Execução do Programa

11.1 Arranjo Institucional

O arranjo institucional do Programa Pró-Sustentável foi concebido de forma a minimizar os riscos de interferências políticas indesejáveis que venham a prejudicar o andamento do Programa. Neste contexto foi criada a Unidade Gestora de Projeto / UGP dentro da estrutura da Vice Prefeitura, como alternativa de menor risco como executora do Programa.

A atuação da UGP se dá em estrita observância às diretrizes de políticas públicas emanadas do Governo Municipal, e as atividades que exerce em suas áreas de competência operacional lhe proporciona adequado grau de competência institucional e de articulação junto aos executores do Programa, visto que os mesmos já possuem bom nível de articulação executiva.

11.1.1 Gerenciamento do Programa - UGP

O gerenciamento da execução será exercido pela Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), a ser criada, subordinada diretamente ao Gabinete do Vice-prefeito, e contará com o apoio e participação de outras Unidades, por meio da assinatura de convênio/contrato, com responsabilidades específicas, que se fizerem necessárias.

A criação da UGP resulta do fato de que a natureza e a extensão das ações do Programa requerem a definição de um sistema de gestão próprio, com definição de uma estrutura organizacional e funcional adequada, que possua agilidade e eficiência no desempenho das atividades necessárias ao Programa, e permita maior integração operacional entre as instituições envolvidas. Via de regra, a instalação de uma UGP tem sido uma exigência dos Agentes Financiadores.

Nesse sentido, a UGP aproveitará a experiência internalizada do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Social de Niterói (BID), para o qual disponibilizou local com a infraestrutura necessária e o apoio técnico da área jurídica e da área administrativa financeira, que possui conhecimento das diretrizes do Banco Interamericano de Desenvolvimento e de seus procedimentos em aquisição, o que resultará em maior economia para o Programa. Nesse sentido, restará apenas a contratação de equipe técnica de especialistas para a prestação de serviços técnicos de apoio ao gerenciamento do Programa.

A Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP será responsável pelas seguintes atividades:

- Planejar, coordenar, administrar e supervisionar a execução do Programa, com base no contrato de empréstimo firmado entre o Município de Niterói e o CAF;
- Coordenar a execução físico-financeira do Programa, em colaboração com os demais órgãos envolvidos/participantes, exercendo a gestão técnica, administrativa e financeira nos aspectos de planejamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação das atividades programadas;
- Formalizar mecanismos adequados de articulação institucional, programática e financeira para a execução dos componentes e atividades do Programa, com os diversos níveis da administração municipal e iniciativa privada envolvidos com o Programa;
- Elaborar e encaminhar ao CAF o Plano Operacional Anual (POA) e o Plano de Aquisições (PA), nos prazos estipulados contratualmente;
- Atualizar o Plano de Execução do Projeto (PEP), conforme acordado com o CAF;
- Gerenciar a elaboração dos estudos e projetos pertinentes ao Programa e acompanhar o processo técnico de preparação e análise e aprovação dos projetos, quando for o caso;
- Elaborar e encaminhar as propostas orçamentárias anuais do Programa às áreas competentes;
- Diligenciar, junto às áreas técnicas dos demais órgãos envolvidos, a tomada de decisões, visando dar celeridade aos processos de suas competências;
- Elaborar termos de referência, editais e demais documentos necessários aos processos de aquisição e contratação do Programa;
- Preparar os processos licitatórios no âmbito do Programa e solicitar a não objeção do BID, conforme for o caso;
- Acompanhar a realização dos processos de aquisição e contratação que serão realizados por meio da Comissão Especial de Licitação (CEL);
- Elaborar a programação financeira e solicitar a liberação de recursos da contrapartida local às áreas competentes;
- Elaborar e encaminhar ao CAF as prestações de contas do Programa e as solicitações de liberação de recursos de financiamento;

- Gerenciar os recursos do Programa e propor as modificações pertinentes na programação financeira durante sua execução, de acordo com as prioridades e orientações estabelecidas;
- Manter os registros financeiros e contábeis adequados que permitam identificar apropriadamente os recursos do empréstimo e de outras fontes do Programa;
- Elaborar e encaminhar ao CAF os Relatórios de Progresso, Demonstrativos Financeiros Anuais Auditados e demais documentos do Programa, segundo as disposições do respectivo Contrato de Empréstimo;
- Garantir os meios e as condições necessárias de apoio técnico para a análise e o monitoramento das ações, propostas e produtos relacionados com a execução do Programa;
- Manter arquivos completos e organizados;
- Promover e divulgar as ações do Programa; e
- Outras atividades vinculadas à administração geral do Programa, que a gestão municipal ou o CAF possam solicitar.

11.1.2 Estrutura Organizacional

A UGP terá autonomia administrativa e contará com uma equipe multidisciplinar, composta pelos seguintes profissionais:

- Coordenador Geral
- Coordenador Administrativo-Financeiro
- Coordenador Técnico
- Assistentes Administrativos
- Motorista

11.2 2. Executores do Programa

A Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP) desenvolverá suas atividades em coordenação com outros órgãos municipais e da iniciativa privada, que apoiarão tecnicamente a execução do Programa e que são:

Administração Direta:

- Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade (SMU);
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Sustentabilidade (SMARHS); Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SECONSER);
- Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH);
- Secretaria Municipal de Obras (SMO);
- Procuradoria Geral do Município (PGM);
- Defesa Civil.

Administração Indireta:

- Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento (EMUSA);
- Companhia de Limpeza Urbana de Niterói (CLIN);
- Empresa Niteroiense de Lazer e Turismo (NELTUR),

Outras Entidades:

- Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ);
- Universidade Federal Fluminense (UFF);
- Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

11.3 Repasse de Recursos

A execução financeira do Pró-Sustentável será realizada de forma centralizada pela Vice Prefeitura e os processos licitatórios coordenados pela UGP do Programa.

O Convênio e o Contrato são os instrumentos legais a serem utilizados pela UGP para reger as ações e compromissos das entidades executoras das atividades do Programa, assim como para disciplinar o repasse e o uso dos recursos financeiros.

11.3.1 Fluxo dos Recursos Financeiros

O Agente Financeiro do Programa é o CAF- Corporação Andina de Fomento para fins do controle. Os fluxogramas financeiros encontram-se no Anexo B.

11.4 Processo Licitatório

Será constituída, na Vice-Prefeitura, uma Comissão Especial de Licitações (CEL) que contará com o apoio administrativo e jurídico do Órgão, para a condução das licitações, em conformidade com as "Políticas para a Aquisição de Obras e Bens Financiados pelo CAF.

Todos os investimentos a serem realizados, com recursos do Acordo de Empréstimo, serão previstos no Plano de Aquisição do Programa, o qual indicará as modalidades de licitações a ser seguida, a estimativa do custo de cada evento e o cronograma previsto para a sua realização.

11.5 Operacionalização e Manutenção do Investimento

Os investimentos previstos no financiamento do Programa incluem uma série de consultorias (estudos e projetos), bens, obras e serviços.

A contratação dos estudos e projetos será de responsabilidade da Vice-Prefeitura,porém a elaboração dos respectivos termos de referência será de responsabilidade da entidade executora interessada, com a supervisão da UGP.

Para que um estudo ou projeto seja incorporado ao Programa, a Entidade executora interessada deverá apresentar exposição de motivos, com justificativa circunstanciada sobre a necessidade e benefícios decorrentes de sua implementação, juntamente com uma proposta de cronograma de incorporação do produto final.

11.5.1 Empresa de Apoio ao Gerenciamento

Como se trata da primeira experiência do Escritório de Gestão de Projetos (EGP) na execução de projetos com financiamento obtido junto a organismos internacionais e por não possuir técnicos em número suficiente, no momento, está prevista a contratação de uma empresa de serviços de consultoria de apoio ao gerenciamento e à supervisão de obras e que tem como objetivo prover à UGP apoio técnico e gerencial.

As responsabilidades da empresa no apoio ao gerenciamento do Programa são as elencadas a seguir.

- Apoiar o planejamento e controle da execução das ações no âmbito do Programa;
- Apoiar a elaboração, revisão e ajustes do Plano de Execução do Projeto, do Plano de Aquisição e dos Planos Operativos Anuais;
- Assessorar a UGP no controle e supervisão da implantação física e financeira de todos os componentes do Programa;
- Apoiar a programação e acompanhamento da execução físico-financeira dos contratos, incluindo o assessoramento à UGP aos processos licitatórios e de seleção verificando a compatibilidade com os procedimentos estabelecidos, bem como suficiência de documentos, visando a não objeção do CAF;.
- Apoiar a elaboração, implantação e operacionalização do sistema de gerenciamento e de monitoramento para a avaliação do Programa, considerando os indicadores definidos na
- Matriz de Resultados do Programa e demais indicadores acordados com o CAF;
- Estruturar, com a aprovação da UGP, o banco de dados, sistema de informação e acervo de memória, físico e digital, do Programa;
- Apoiar a obtenção das licenças prévias, de instalação e operação das obras do Programa;
- Apoiar a elaboração e/ou revisão dos Termos de Referência e orçamentos para contratação de projetos, serviços e obras;
- Apoiar a elaboração dos relatórios periódicos referentes à execução técnica, financeira e administrativa do Programa;
- Apoiar a elaboração das prestações de contas e dos pedidos de desembolsos;
- Apoiar a elaboração dos registros contábeis e de gestão patrimonial, e das Demonstrações Financeiras do Programa;

- Apoiar os trabalhos de auditoria externa independente e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; e
- Apoio na capacitação de pessoal técnico da UGP.

Além disso, a empresa de apoio ao gerenciamento deverá se encarregar de transferir conhecimento a equipe da UGP para o futuro desempenho das seguintes funções:

- Análises técnicas e ambientais dos projetos;
- Elaboração de pedidos de desembolsos;
- Elaboração de documentos necessários para as licitações e contratações;
- Sistematização de dados e informações, resultados obtidos e memórias técnicas da implantação do Programa; e
- Definição e implantação dos sistemas de contabilidade e de controles internos necessários.

11.5.2 Supervisão das Obras

As funções da empresa na supervisão de obras, a serem realizadas pela EMUSA (Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento), serão as seguintes:

- Apoiar a UGP no planejamento da execução das obras, em consonância com as diretrizes fornecidas.
- Apoiar a UGP na supervisão da execução das obras, de acordo com o respectivo projeto executivo;
- Verificar os serviços referentes à supervisão ambiental, para garantir o atendimento dos critérios de elegibilidade ambiental e o cumprimento das obrigações ambientais estabelecidas na legislação;
- Garantir a adoção de providências referentes à segurança do trabalho;
- Garantir o registro dos fatos considerados relevantes, no Livro de Ocorrências ou Diário de Obra;
- Apoiar a UGP na definição de prioridades para execução dos serviços de acordo com as diretrizes do Programa;
- Apoiar a UGP nas alterações na programação de execução das obras, adequando-a aos prazos estabelecidos, solicitando acréscimos de pessoal e equipamento, se necessário;
- Apoiar a fiscalização e acompanhamento das obras, bem como a supervisão das medições dos serviços executados;
- Apoiar a UGP na adequação ou revisão de projetos, sempre que as situações locais identificadas indicarem ou exigirem mudanças durante a construção;
- Propor alternativas de execução e revisões dos projetos das obras civis e eletromecânicas (plantas e memórias técnicas), sob o ponto de vista da adequação e qualidade dos materiais

empregados, sua correta especificação e quantificação, bem como das condições executiva, operacional, manutenção e de interferências que possam prejudicar a execução da obra

- Apoiar a UGP na Supervisão e inspeção dos bens e serviços de fornecimento, transporte, armazenamento, montagem e teste de equipamentos realizados pelas empresas executoras de obras e fornecedores;
- Apoiar a UGP na elaboração do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo das Obras;
- Apoiar a UGP na manutenção e arquivo da documentação relacionada com a execução das obras;
- Apoiar a UGP na supervisão da elaboração dos projetos (as built), pelas empresas executoras das obras;
- Acompanhar a elaboração de relatórios de andamento e final das obras.

11.6 Matriz de Responsabilidade

As responsabilidades dos Componentes do Programa a serem realizados pelos diversos agentes que compõe a execução, bem como empresa de apoio ao gerenciamento do Programa obedeceram a Matriz de Responsabilidade do Programa disposto no Anexo 2.

11.7 Executores

Executor: Prefeitura Municipal de Niterói - RJ
Representante Oficial: Rodrigo Neves Barreto
Endereço da Sede: Rua Visconde de Sepetiba nº 987 - 6º Andar - Centro - Niterói
Telefone: 21-2026-8413
CNPJ: 28.521.748/0001-59
UF: Rio de Janeiro

11.8 Cronograma

COMPONENTES	VALOR CUSTO	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		
		FONTES		FONTES		FONTES		FONTES		FONTES		TOTAL
		CF	CAF	CF	CAF	CF	CAF	CF	CAF	CF	CAF	PLANEJADO
C - 1. URBANIZAÇÃO	52.421.438,90		6.498.847,69		17.442.321,72		13.881.355,60		13.954.576,29		644.337,60	52.421.438,90
S - 1.1. PARQUE ORLA PIRATININGA	4.246.500,00		356.883,27		1.081.759,71		1.081.759,71		1.081.759,71		644.337,60	4.246.500,00
P - 1.1.1. Implantação do Parque	4.218.000,00		354.033,27		1.075.347,21		1.075.347,21		1.075.347,21		637.925,10	4.218.000,00
P - 1.1.2. Gestão do Parque Orla Piratininga	28.500,00		2.850,00		6.412,50		6.412,50		6.412,50		6.412,50	28.500,00
S - 1.2. SISTEMA CICLOVIARIO	12.649.742,10		2.615.592,82		3.344.716,42		3.344.716,42		3.344.716,44			12.649.742,10
P - 1.2.1. Malha Cicloviária	6.208.015,35		1.241.603,07		1.655.470,76		1.655.470,76		1.655.470,76			6.208.015,35
P - 1.2.2. Bicicletários	1.803.593,05		446.363,01		452.410,01		452.410,01		452.410,02			1.803.593,05
P - 1.2.3. Ciclovias Lagunares	4.638.133,70		927.626,74		1.236.835,65		1.236.835,65		1.236.835,66			4.638.133,70
S - 1.3. REQUALIFICAÇÃO URBANA DA ÁREA DE	35.525.196,80		3.526.371,60		13.015.845,59		9.454.879,47		9.528.100,14			35.525.196,80
P - 1.3.1. Implantação da Requalificação da Área de Influência da	25.221.848,30		3.526.371,60		10.000.256,02		5.811.000,00		5.884.220,68			25.221.848,30
P - 1.3.2. Sistemas de Monitoramento Controle e Sinalização	10.303.348,50				3.015.589,57		3.643.879,47		3.643.879,46			10.303.348,50
C - 2. INFRAESTRUTURA	134.100.239,55	11.400.479,80	3.651.697,49	72.579.386,60	9.198.527,05	16.020.133,60	9.191.527,05		8.941.062,96		3.117.425,00	134.100.239,55
S - 2.1. CORREDOR TRANSOCEÂNICA/BRT	100.000.000,00	11.400.479,80		72.579.386,60		16.020.133,60						100.000.000,00

COMPONENTES	VALOR CUSTO	Ano 1		Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		
		FONTES		FONTES		FONTES		FONTES		FONTES		TOTAL
		CF	CAF	CF	CAF	CF	CAF	CF	CAF	CF	CAF	PLANEJADO
P - 2.1.1 Implantação de Infraestrutura	92.898.390,00	10.582.077,76		67.433.923,44		14.882.388,80						92.898.390,00
P - 2.1.2. Implantação de Sistemas de Monitoramento,	7.101.610,00 818.402,04			5.145.463,16		1.137.744,80						7.101.610,00
S - 2.2. MACRODRENAGEM DA FAZENDINHA	2.925.989,55		534.272,49		885.393,72		878.393,72		627.929,62			2.925.989,55
P - 2.2.1. Estudos, análises e administração da obra	347.034,05		139.870,59		77.054,49		70.054,49		60.054,48			347.034,05
P - 2.2.2. Implantação da Macrodrenagem	2.578.955,50		394.401,90		808.339,23		808.339,23		567.875,14			2.578.955,50
S - 2.3. PAVIMENTAO E QUALIFICAO DE VIAS	31.174.250,00		3.117.425,00		8.313.133,33		8.313.133,33		8.313.133,34		3.117.425,00	31.174.250,00
P - 2.3.1. Implantação da Pavimentação e Qualificação de Vias	31.174.250,00		3.117.425,00		8.313.133,33		8.313.133,33		8.313.133,34		3.117.425,00	31.174.250,00
C - 3. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	8.478.321,55		1.468.157,47		1.802.860,34		2.633.602,02		1.997.683,39		576.018,33	8.478.321,55
S - 3.1. RENATURALIZAÇÃO DA BACIA DO RIO	3.223.350,00		117.885,98		316.493,89		1.174.059,50		1.159.756,90		455.153,73	3.223.350,00
P - 3.1.1. Estudos técnico cientificos	140.773,85		98.023,85		42.750,00							140.773,85
P - 3.1.2. Cadastro e cronograma de demolição das	16.090,15		1.611,96		14.478,19							16.090,15
P - 3.1.3. Obras e atividades de transformação do	1.600.750,00				172.140,00		640.300,00		640.300,00		148.010,00	1.600.750,00
P - 3.1.4. Gestão da Renaturalização e Organização do Comitê	216.486,00		18.250,17		80.000,70		55.197,00		40.894,40		22.143,73	216.486,00

555

12. Riscos

12.1 Atos Legais

Inicialmente será necessária a celebração de convênio com a Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento (EMUSA) que é responsável pela execução das obras - Lei Municipal 1633/98. À medida que os estudos e projetos vierem a desenvolver-se, serão mais claras as necessidades da edição de atos legais, como leis, decretos e convênios. Quanto aos contratos, por enquanto pode-se citar aqueles a serem celebrados com as empresas vencedoras em futuros processos licitatórios para a realização dos projetos.

12.2 Contratações

O Programa Programa Região Oceânica Sustentável - PRÓ-Sustentável de Niterói configura-se como uma Política de intervenção de grande amplitude e urgência, que transcende tanto a capacidade de investimento anual da Prefeitura quanto o tempo de mandato eletivo da atual administração municipal. A complexidade das intervenções previstas em seus componentes ou sub-componentes requer um volume de recursos inviável para a Prefeitura de Niterói sem o aporte de financiamento externo, sobretudo se considerado o caráter emergencial de algumas delas.

Embora goze de boa saúde financeira e tenha plenas condições de honrar o compromisso a ser assumido junto ao órgão de fomento externo,a receita arrecadada pela Prefeitura no exercício de 2013, foi de R$ 1.588.894.854,30, com variação positiva de R$ 68.761.854,30, ou 4,52% em relação ao total da arrecadação revista para o exercício, que era de R$ 1.520.133.000,00.

O comprometimento das receitas tributárias arrecadadas pelo Município em decorrência do seu poder de tributar representa 40,67% em relação à Receita total, percentual superior ao apurado no exercício anterior.

Além das receitas supramencionadas, o Município recebeu transferências no montante de R$ 698.585.341.50, representando 43,97% da
Receita total do exercício de 2013, percentual superior ao apurado em 2012 que foi de 37,20%.

Há que se considerar que o valor da taxa básica de juros estabelecido pelo Banco Central, a política de superávit primário que limita os repasses de recursos do Tesouro Nacional, e a enorme demanda por parte dos estados e municípios brasileiros, praticamente inviabilizam a obtenção de empréstimos subsidiados junto ao governo federal.

O longo prazo de execução do Programa a ser financiado com um organismo multilateral de crédito assegura a continuidade dos investimentos, independente da continuidade administrativa dos governos municipais, haja vista os compromissos previamente firmados.

Acredita-se ainda que o financiamento externo também propicie importantes contribuições sob a forma de apoio técnico, com a incorporação de lições aprendidas de experiências nacionais e internacionais, bem como para gerenciamento, monitoramento e avaliação rigorosos e eficientes.

Posteriormente à execução dos projetos integrantes do Programa Região Oceânica Sustentável as atividades de Manutenção serão integradas às Secretarias e demais Órgãos Municipais competentes. A continuidade das atividades será garantida pelo envolvimento dos profissionais do corpo técnico municipal, segundo suas atribuições, desde o planejamento até a conclusão das ações de cada componente.

12.3 Desapropriações

As desapropriações necessárias à implantação do Corredor Transoceânica/BRT estão em procedimento, tendo sido vencidas as etapas inframencionadas.

1. Celebração de convênio com a Procuradoria Geral do Estado para a avaliação de valores de desapropriação dos imóveis e assessoria na agilização do trabalho;
2. Identificação e caracterização dos 94 imóveis a serem desapropriados: os dois imóveis localizados nas embocaduras do túnel foram identificados como residencial (Bairro Charitas) e o outro como parte de uma gleba de terreno (Bairro Cafubá):
   - o primeiro está com avaliação concluída;
   - o segundo está sendo objeto de composição amigável, em procedimento pela Procuradoria Geral do Município;
3. 2.1.3. editado o decreto expropriatório de ambos os imóveis (Decreto Municipal nº 11659 de 10/06/2014);
4. Entre os demais 92 imóveis (entre moradias, prédios comerciais e terrenos): foram analisados os cadastros da Secretaria Municipal de Fazenda e verificou-se que apenas 15 sofrerão desapropriações totais, o que será confirmado após a realização das vistorias individualizadas;
5. Foram providenciados o RGI de todos os imóveis.

O órgão responsável pelas desapropriações é a Prefeitura Municipal de Niterói, com recursos do PAC Mobilidade já aportados no Município.

No caso dos demais projetos, especialmente o de Renaturalização da Bacia do Rio Jacaré, as edificações a serem removidas somente serão identificadas quando da conclusão dos estudos

geohidroecológicos e jurídicos. Entretanto, a intenção é que sejam removidas apenas as edificações localizadas nos Terrenos Reservados de Estado que, segundo Código de Águas e jurisprudência firmada, não podem ser ocupados e não são objeto de uso capião.

12.4 Impactos Ambientais

A implantação do Programa Região Oceânica Sustentável - PRO-Sustentável tem a finalidade de melhorar o meio ambiente natural, social, econômico, cultural e político na Região, já que os projetos integrantes do Programa têm como objetivo a recuperação dos ecossistemas lagunares, fluviais e florestais, além de melhorar a situação urbanística e de mobilidade, bem como aumentar a oferta de equipamentos de esporte e lazer, o que proporcionará, indubitavelmente, melhor qualidade de vida aos habitantes e visitantes locais. Inexoravelmente os impactos positivos do PRO-Sustentável serão infinitamente maiores. Ressalte-se que, em termos de política comunitária e culturalmente, representará grande avanço uma vez que, já na fase de construção conceitual, têm sido ouvidos os integrantes do Comitê Gestor das Lagoas de Itaipu e Piratininga (CLIP), constituído pelas associações civis locais. Além disso, o componente Plano de Gestão Ambiental tem como um de seus produtos promover a organização de Grupos Gestores em cada uma das bacias contribuintes às Lagoas, formado pelos habitantes locais. Pontue-se, ainda, como impacto positivo o aumento do valor das propriedades em toda a Região Oceânica.

Obviamente, a fase de implantação dos projetos, especialmente os componentes da vertente Urbanização e Infraestrutura acarretará impactos negativos, como transtornos no trânsito, aumento da poluição sonora e da poluição do ar gerados pelo intenso tráfego de equipamentos de transporte e de máquinas pesadas, bem como pelo aumento de partículas sólidas no ar devido à poeira gerada pelos movimentos de terra. Estes, e outros impactos ambientais negativos passíveis de ocorrer em programas de tamanho porte, serão identificados na fase de projeto executivo e reduzidos e mitigados. O acompanhamentos das obras e dos demais projetos pela população local oferecem maior garantia da redução de conflitos entre empreiteiras e moradores e, principalmente, da melhor qualidade das obras.

Quanto ao Corredor Transoceânica-BRT, foi elaborado o EIA/RIMA (acesso pelo link http://www.niteroi.rj.gov.br) necessário ao licenciamento ambiental pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e realizada a audiência pública com participação de mais de 200 moradores locais. Portanto, todos os impactos positivos e negativos das fases de planejamento, implantação e operação foram avaliados em sua magnitude e significância, e apresentadas e aprovadas as indicações finais das medidas mitigadoras e compensatórias.

Com base na comparação do prognóstico das condições emergentes, com e sem a implantação do projeto, deverão ser avaliados os impactos ambientais potenciais e as medidas recomendadas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los.

Estas medidas serão implementadas visando tanto a recuperação, quanto a conservação do meio ambiente, bem como o maior aproveitamento das novas condições a serem criadas pela rodovia, devendo ser consubstanciadas em programas/projetos.

As medidas mitigadoras e compensatórias deverão ser consideradas quanto:

- Ao componente ambiental afetado;
- À fase do empreendimento em que deverão ser implementadas;
- Ao caráter preventivo ou corretivo e sua eficácia;
- Ao agente executor, com definição de responsabilidades.

Na implementação das medidas, em especial aquelas vinculadas ao meio socioeconômico, deverá haver uma participação efetiva da comunidade diretamente afetada, bem como dos parceiros institucionais identificados, buscando-se, desta forma, a inserção regional do empreendimento.

Deverão ser propostos programas integrados detalhados para monitoramento ambiental na área de influência, com o objetivo de acompanhar a evolução da qualidade ambiental e permitir a adoção de medidas complementares de controle caso sejam necessárias.

A proposição dos programas referentes às medidas compensatórias, mitigadoras dos impactos negativos, bem como das medidas potencializadoras dos impactos positivos, deverão ser apresentadas não apenas de forma indicativa, mas deverão ser detalhadas ao máximo, de forma a orientar os trabalhos na fase de implantação das obras.

Há dois subcomponente - Renaturalização do Rio Jacaré e Parque Orla Piratininga - em que deverão ser realizadas remoções de alguma moradias e de pequenas edificações, como muros e churrasqueiras, tanto em loteamentos de classe média como na favela junto à desembocadura do Rio junto à Lagoa, todas localizadas na Faixa Marginal de Proteção ou no talvegue dos corpos d´água. No primeiro projeto, será maior o número de demolições uma vez que se busca reaver todo ou parte do leito original dos rios da bacia. Tais remoções são imprescindíveis, também, para a eliminação das inundações tão frequentes na área. Entretanto, a intenção é que sejam removidas apenas as edificações localizadas nos Terrenos Reservados de Estado que, segundo Código de Águas e jurisprudência firmada, não podem ser ocupados e não sendo sequer objeto de uso capião.

No caso do Parque Orla Piratininga serão, em princípio, demolições de estruturas muito simples, geralmente localizadas entre o que é, hoje, o traçado da ciclovia e o espelho d´água da lagoa, muitas delas situadas no interior do que, legalmente, é a orla da Lagoa de Piratininga. Compreende-se que a base legal para as remoções nestas áreas é consistente e será fortalecida, no que se refere aos Terrenos Reservados de Estado, com os estudos jurídicos previsto no Projeto de Renaturalização do Rio Jacaré. Deste modo, entende-se que o risco da interrupção dos projetos é reduzido.

Por outro lado, as remoções em favelas e, consequentes reassentamentos, serão articuladas com o Programa Minha Casa Minha Vida em execução pelo Governo Municipal em conjunto com o Federal.

12.5 Contatos

Nome: **Rodrigo Neves Barreto**
Cargo: Prefeito
Telefone: (21) 2613-6568
E-mail institucional: prefeito.rodrigoneves@niteroi.rj.gov.br

Nome: **Axel Grael**
Cargo: Vice-Prefeito
Telefone: 21-2620-8413
E-mail: axelgrael@gmail.com

Nome: **José Augusto Paixão Gomes**
Cargo: Coordenador Técnico do Escritório de Gestão de Projetos
Telefone: 21-2620-8413
E-mail:adm.joseaugusto@gmail.com / egpnit@niteroi.rj.gov.br

Niterói, 27 de novembro de 2014

Rodrigo Neves Barreto
Prefeito

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

RECOMENDAÇÃO N.º 01 /2014, de 11 de novembro de 2014

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000, e pelo Art. 9.º da Resolução COFIEX n.º 290, datada de 1.º de setembro de 2006,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	**Programa Região Oceânica Sustentável**
2. Mutuário:	Município de Niterói - RJ
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Corporação Andina de Fomento - CAF
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 100.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo de US$ 100.000.000,00

Ressalva(s):

a) À época da contratação da operação de crédito externo, o Mutuário deverá atender os critérios da Portaria MF n.º 306/2012; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Benvindo Belluco
Secretário-Executivo, substituto

Eva Maria Cella Dal Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 11 de novembro de 2014.

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União

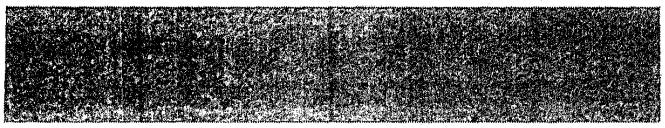

SUPERÁVIT FINANCEIRO PROVENIENTE DE REC.ORDINÁRIOS.			100		1.915.040,45
TOTAL GERAL				11.795.649,70	11.795.649,70

NOTA:
FONTE 100 - RECURSOS ORDINARIOS
FONTE 107 - RECURSOS PROVENIENTES DA COSIP
FONTE 207 - RECURSOS DE SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS

DECRETO Nº 12176 /2015
Regulamenta o reajuste da tarifa do transporte público individual de passageiros por veículos de aluguel – táxi, no âmbito do Município.
O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais,
Considerando que cumpre ao Poder Público Municipal zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do transporte público como forma de melhor atender a população; e
Considerando os ditames da Lei nº 3.152/2015;
DECRETA:
Art. 1º - Fica autorizado o reajuste tarifário para o transporte público na categoria individual por veículos de aluguel – TÁXI - no Município de Niterói.
Art. 2º - A nova "Tabela Tarifária" passa a vigorar a partir da 00h (zero hora) do dia 11 de janeiro de 2016; e passa a ter os seguintes valores:

Bandeirada	R$5,25
KM Rodado/Bandeira I	R$2,70
KM Rodado/Bandeira II	R$3,05
Hora parada/espera	R$25,75
Transporte de volumes	R$1,05

§ 1º – A Tabela Tarifária será elaborada e emitida pela Subsecretaria de Transporte da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade em conformidade com os procedimentos utilizados pela Fiscalização de Sistema Viário.
§ 2º – Os veículos deverão possuir 02 (duas) Tabelas em perfeitas condições de higiene e visibilidade, uma para conferência do condutor e outra para conferência do passageiro, devendo a do passageiro obrigatoriamente estar afixada na parte interna do vidro lateral traseiro esquerdo.
§ 3º – Quando o volume exceder a dimensão mínima de 60 cm x 30 cm, o taxista poderá cobrar o valor indicado no caput deste artigo.
Art. 3º – A Bandeira II será cobrada nas seguintes hipóteses:
I – período noturno de segunda a sexta-feira, das 22h às 06h;
II – sábado, depois das 12h;
III – domingos e feriados durante as 24 horas do dia;
IV – mês de dezembro, durante as 24 horas de todos os dias;
V – fora da territorialidade do Município de Niterói; e
VI – em dias de eventos e festividades mediante autorização expressa do Poder Público.
Art. 4º – Os taxistas autônomos deverão manter-se em atividade profissional oferecendo seus serviços à população pelo período mínimo de 40 (quarenta) horas semanais.
Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Niterói, 30 de dezembro de 2015.
Rodrigo Neves – Prefeito

Portarias
Considera nomeada, a contar de 01/01/2016, **RENATA DA COSTA VIEIRA DE GUSMÃO** para exercer o cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Lilian Amabilia Alves Vance Temperini Marins, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09 (Portaria nº 2689/2015).

Considera exonerada, a contar de 01/01/2016, **LILIAN AMABILIA ALVES VANCE TEMPERINI MARINS** do cargo de Assessor A, CC-1, da Secretaria Executiva, por ter sido nomeada para cargo incompatível (Portaria nº 2690/2015).

Considera exonerada, a contar de 01/01/2016, **NANASHARA WERDUM DE SOUZA** do cargo de Diretor, DG, da Secretaria Executiva, por ter sido nomeada para cargo incompatível (Portaria nº 2691/2015)

Considera nomeada, a contar de 01/01/2016, **LILIAN AMABILIA ALVES VANCE TEMPERINI MARINS** para exercer o cargo de Diretor, DG, da Secretaria Executiva, em vaga da exoneração de Nanashara Werdum de Souza, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09 (Portaria nº 2692/2015).

Considera exonerada, a contar de 01/01/2016, **RENATA DA COSTA VIEIRA DE GUSMÃO** do cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura, por ter sido nomeada para cargo incompatível (Portaria nº 2693/2015).

Despacho do Prefeito
Processo nº180/1251/15- Autorizo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Despachos do Secretário

Adicional- Deferido
20/3875/15
20/3881/15
Licença Especial- Deferido
20/3354/15- de 21/12/2015 a19/03/2016

[illegible] será realizada segundo a discriminação dos anexos, que apresentam sua composição por Funções e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

PROGRAMAÇÃO À CONTA DE TODOS OS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

1. **DESPESA POR FUNÇÃO** Em R$1,00

01 -Legislativa	**57.780.000,00**
04 -Administração	**409.464.464,23**
06 - Segurança Pública	28.312.129,59
08 - Assistência Social	25.093.574,88
09 - Previdência Social	326.852.863,97
10 - Saúde	391.112.666,47
11-Trabalho	607.000,00
12 –Educação	**345.146.599,28**
13- Cultura	18.318.622,10
14 - Direitos da Cidadania	605.000,00
15 - Urbanismo	**117.247.604,60**
16 – Habitação	8.984.290,00
17 -Saneamento	161.638.147,98
18 - Gestão Ambiental	5.050.076,50
19 - Ciência e Tecnologia	1.225.823,00
22 - Indústria	160.000,00
23 - Comércio e Serviços	296.501,81
24 -Comunicações	**150.000,00**
26 -Transporte	**236.202.213,95**
27 - Desporto e Lazer	12.152.899,98
28 - Encargos Especiais	**96.706.954,60**
99 - Reserva de Contingência	77.910.223,45
TOTAL	**2.321.017.556,39**

2. **DESPESA POR ÓRGÃO**

PODER LEGISLATIVO

01.01 CÂMARA MUNICIPAL DE NITEROI	**57.680.000,00**
01.02 FUND ESPECIAL DE MODERNI E APRIMORAMENTO FUN	100.000,00

PODER EXECUTIVO

10.01 SECRETARIA EXECUTIVA DO PREFEITO	18.734.901,47
10.51 EMPR MUN DE MORADIA, URBANIZACAO E SANEAM	**406.890.876,08**
10.52 NITEROI EMPRESA DE LAZER E TURISMO NELTUR	17.105.696,27
10.82 NITEROI PREV NITPREV	9.873.698,00
10.83 FUNDO NITEROI PREV FINANCEIRO	274.448.936,56
10.84 FUNDO NITEROI PREV PREVIDENCIARIO	67.039.164,04
11.01 GABINETE DO VICEPREFEITO	54.197.006,00
12.01 PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	16.121.665,64
12.10 FUND ESPECIAL DA PROCURADO GERAL DE NITERÓI	2.015.000,00
13.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE PARTICIPACAO SOCIAL	387.874,00
14.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	2.763.383,23
15.01 SECRETARIA DE GOVERNO	21.652.368,75
16.01 SECRET MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREI	6.613.469,66
16.72 FUND MUNICIPAL P ASSIST SOCIAL FMAS	14.438.525,22
16.73 FUNDO PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA FIA	1.335.000,00
17.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO	**56.569.812,53**
19.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PUBLICA	28.312.129,59
20.01 SECRETARIA MUN DE EDUCACAO CIENC E TECNOLO	4.954.409,82
20.10 FUND MUNI DE ESTIMULO A CIENCIA E TECNOLOGIA	50.000,00
20.43 FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO FME	341.294.389,46
21.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	42.476.281,90
21.12 FUND. ESP. CRÉD. INADIMPLIDOS E DÍV. ATIVA MUN. NITERÓI	**10.000,00**
22.01 SECRETARIA MUNIC DE URBANISMO E MOBILIDADE	**31.076.185,27**
22.82 NITEROI TRANSP E TRANSITO S/A NITTRANS	**17.415.587,55**
22.83 FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE	2.845.895,34
23.01 SECRET MUN. DE PLANEJAMENTO, MODERNIZACAO	14.570.398,82
24.01 ENCARGOS FINANCEIROS DO MUNIC RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SMF	**94.752.714,23**
25.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	3.605.381,68
25.42 FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE FMS	204.436.084,12
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	183.000.000,67
25.45 FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE	1.200,00
26.01 SECRET MUNIC DE CONSERVACAO E SERVICOS PUB	**56.048.938,18**
27.01 ADMINIST REGIONAL DO SAPE,BADU E MATAPACA	475.067,60
28.01 ADMINISTRACAO REGIONAL DO BARRETO	815.879,64
30.01 ADMINISTRACAO REGIONAL DA ENGENHOCA	683.085,29
31.01 ADMINISTRACAO REGIONAL DO FONSECA	1.111.730,24
32.01 ADMINISTRACAO REGIONAL DE ICARAI	432.681,89
33.01 ADMINISTRACAO REGIONAL DO INGA	1.029.201,91
34.01 ADMINISTRACAO REGIONAL DO LARGO DA BATALHA	800.047,18
38.01 ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAO FRANCISCO	475.172,81
39.01 ADMINISTRACAO REGIONAL DO RIO DO OURO	625.609,91
41.01 SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS	1.134.543,02
41.41 FUNDACAO DE ARTE DE NITEROI FAN	29.034.262,06
42.01 SECRE MUN. DE MEIO AMBIENTE, REC. HIDRICOS E	4.454.241,44
42.61 COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITEROI CLIN	192.162.794,74
42.74 FUNDO MUNIC DE CONSERVACAO AMBIENTAL FMCA	902.750,00
43.01 ADMINISTR REGIONAL DA REGIAO OCEANICA	692.475,40
44.01 ADMINISTR REGIONAL DA ILHA DA CONCEICAO	656.921,42
45.01 ADMINISTR REGIONAL DO PT CEM REIS E ADJACEN	495.643,64
51.01 SECRET MUN. DE IND. NAVAL E PETROLEO E GAS	1.002.347,76
52.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. ECONOMICO	1.886.700,55
53.01 SECRET MUN DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	807.637,48
56.01 SECRET MUN DE HABITACAO E REGULARIZACAO	1.377.874,97
56.75 FUND M. DE HABITAÇÃO DE INTERESS SOCIAL FUHAB	9.337.200,00
59.01 ADMINISTRACAO REGIONAL DE JURUJUBA	369.824,46
60.01 ADMINISTRACAO REGIONAL DE TENENTE JARDIM	517.383,45
65.01 SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO	20.000,00
67.01 SECR MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	10.000,00
99.99 RESERVA DE CONTINGENC	16.901.505,45
TOTAL:	**2.321.017.556,39**

[illegible] conseguindo arcar com despesas relevantes, como o pagamento de servidores públ manutenção de equipamentos públicos básicos nas áreas de saúde, educação e cultu Considerando o cenário fiscal restritivo previsto para 2016 e com vistas a não compro o volume de gasto atual com despesas de pessoal, que não podem exceder os perce da receita corrente líquida discriminados na Lei Complementar nº 101, de 4 de ma 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, sugerimos vetar o dispositivo em questã Ademais, o dispositivo provocaria um desequilíbrio entre a receita estimada e a de fixada, ou seja, a Lei Orçamentária Anual de 2016 apresentaria um déficit, ao inclui despesa sem a respectiva indicação dos recursos necessários, em desacordo com o II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 166. (...)

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifi somente podem ser aprovadas caso:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulaç despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federa

Estas, portanto, foram as razões que me levaram a vetar a emenda nº 34 do re projeto de lei.

DECRETO N° 12175/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e tend vista o disposto no art. 8°, da Lei n° 3125/2014 de 30 de dezembro de 2014.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Soci valor global de R$ 11.795.649,70 (onze milhões, setecentos e noventa e cinc seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos) para reforço de dote orçamentárias, na forma do Anexo.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de a com os incisos I e III, § 1° do artigo 43, da Lei n° 4320, de 17 de março de 1964, na f do Anexo.

Art. 3º - Em decorrência das disposições deste Decreto fica alterado, na forma do Ane Quadro de Detalhamento de Despesa, estabelecido no Decreto nº11810, de 05 de ja de 2015.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposi em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 30 de dezembro de 2015.

Rodrigo Neves - Prefeito

ANEXO AO DECRETO Nº12175/2015

CRÉDITO SUPLEMENTAR

CÓDIGOS				VALORES (R$)	
ÓRGÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	FT	SUPLEMENTADO	COMPENSA/ CANCELA
1700 - SMA	04.122.0001.2152	33903900	107	2.213.752,65	
1500 - SEMUG	04.131.0001.2565	33903900	100	3.750.000,00	
2542 - FMS	10.122.0001.2245	33900800	100	1.957,29	
2542 - FMS	10.122.0001.2245	33904900	100	314.470,35	
2542 - FMS	10.846.0900.0928	31901303	100	87.108,15	
2542 - FMS	10.846.0900.0928	31911302	100	1.879.285,51	
2542 - FMS	10.846.0900.0929	33904700	100	270.108,56	
2542 - FMS	10.846.0900.0930	31900500	100	474.855,33	
2543 - FUNDO M DE SAÚDE	10.122.0001.2270	31901101	207	874.111,86	
2543 - FUNDO M DE SAÚDE	10.303.0051.2261	33903600	207	80.000,00	
2400 - EFM	28.846.0900.0923	31901303	100	260.000,00	
2400 - EFM	28.846.0900.0926	33909200	100	1.590.000,00	
2100 - SMF	04.122.0001.2203	33903900	107		50.000,00
2600 - SECONSER	15.452.0104.2279	33903900	107		339.124,70
2600 - SECONSER	15.452.0104.2279	33909200	107		252.019,33
2600 - SECONSER	19.572.0104.2278	33903000	107		259.331,00
2400 - EFM	28.846.0900.0926	31909200	100		382.631,00
1083 - NITPREV/FINANC	09.272.0900.9010	33909400	100		500.000,00
1083 - NITPREV/FINANC	09.272.0900.9012	31900101	100		2.867.369,00
2542 - FMS	10.122.0001.2245	33904600	100		48.000,00
2542 - FMS	10.122.0001.2258	33903900	100		952.010,44
2542 - FMS	10.301.0051.1512	44905200	100		10.000,00
2542 - FMS	10.301.0051.2249	33903900	100		15.000,00
2542 - FMS	10.302.0051.1157	33903000	100		10.000,00
2542 - FMS	10.302.0051.1157	44905100	100		10.000,00
2542 - FMS	10.302.0051.1157	44905200	100		10.000,00
2542 - FMS	10.302.0051.1157	44915100	100		25.850,54
2542 - FMS	10.305.0052.2259	33903000	100		11.383,76
2542 - FMS	10.846.0900.0931	31909100	100		20.500,00
2543 - FUNDO M DE SAÚDE	10.302.0051.2272	33303900	207		954.111,86
2400 - EFM	28.846.0900.0923	46917100	100		20.000,00
2400 - EFM	28.846.0900.0924	33909100	100		150.000,00
2400 - EFM	28.846.0900.0926	31909200	100		32.660,00
2400 - EFM	28.846.0900.0926	46919200	100		17.250,00
2400 - EFM	28.844.0900.0922	32902200	100		32.090,00
2400 - EFM	28.846.0900.0919	33909300	100		8.000,00
1051 - EMUSA	26.782.0011.1039	44905100	100		688.185,00
1051 - EMUSA	15.452.0010.1226	33903900	100		213.274,48
1500 - SEMUG	14.422.0086.1196	33903900	100		56.691,66
1500 - SEMUG	14.422.0087.1197	33903900	100		41.891,67
1500 - SEMUG	04.122.0001.2121	33903900	100		259.008,81
2100 - SMF	04.123.0001.2206	33903900	100		150.000,00
2100 - SMF	04.129.0001.2209	33903900	100		100.000,00
2100 - SMF	04.123.0001.2206	33903000	100		45.046,60
2100 - SMF	04.126.0001.2207	44905200	100		35.901,78
SUPERÁVIT FINANCEIRO PROVENIENTE DE REC.DA COSIP			107		1.313.277,62

Portaria SMU/SST nº 502, de 28 de dezembro de 2015.
O Presidente da NitTrans e Subsecretário de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013;
Considerando o § 4º do artigo 280 da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
Considerando o conceito de Agente da Autoridade de Trânsito estabelecido no Anexo I da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
Considerando o item 4 do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, Volume I – aprovado pela da Resolução nº 371, de 10/12/2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
Considerando o processo administrativo nº 530/013000/2013;
RESOLVE:
Art. 1º. Descredenciar os Guardas Municipais abaixo relacionados da função de Agente da Autoridade de Trânsito:
- Amenemar Almeida Fernandes – matrícula 235.931-3.
- Eduardo Araujo do Nascimento Reis – matrícula 237.518-6
- Leandro Aparecido dos Santos Matheus – matrícula 235.576-6
- Sidney Muniz Valentim – matrícula 235.958-6
- Vinicius de Araujo Faustino – matrícula 237.554-1

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria SMU/SST nº 506, de 29 de dezembro de 2015.
O Presidente da NitTrans e Subsecretário Municipal de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e;
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013;
Considerando a responsabilidade pelo estacionamento, circulação e parada de veículos prescrita no inciso VI da norma mencionada na inicial;
Considerando a realização do evento **RÉVEILLON**, conforme **Processo nº 530/310311/2015**, sendo necessária a ordenação do fluxo de veículos e pedestres;
RESOLVE:
Art. 1º. Autorizar a interdição ao tráfego de veículos da Rua Tapajós, no trecho compreendido entre a Av. Presidente Roosevelt e a Rua Araguaia, no bairro São Francisco, **das 20:00H do dia 31/12/2015 (quinta-feira) às 02:00H do dia 01/01/2016 (sexta-feira).**
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, observado o previsto no artigo 95, da Lei nº 9.503/97 – CTB, revogadas as disposições em contrário.

Portaria SMU/SST nº 507, de 29 de dezembro de 2015.
O Presidente da NitTrans e Subsecretário Municipal de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e;
Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.022/13, nos Decretos Municipais nº 11.415/13, 11.445/13 e 12.143/15, e na Portaria nº 1.975/2013 do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicada em 12/06/2013;
Considerando a responsabilidade pelo estacionamento, circulação e parada de veículos prescrita no inciso VI da norma mencionada na inicial;
Considerando a realização do evento **BLOCO DAS PIRANHAS**, conforme **Processo nº 530/311034/2015**, sendo necessária a ordenação do fluxo de veículos e pedestres;
RESOLVE:
Art. 1º. Autorizar a interdição ao tráfego de veículos, exceto os de serviço, devidamente identificados com o cartão TRÂNSITO LIVRE, da Av. Ernani do Amaral Peixoto, no trecho compreendido entre a R. Evaristo da Veiga e a Av. Visconde do Rio Branco, no bairro Centro, **das 14:00H às 21:00H do dia 31/12/2015 (quinta-feira).**
Art. 2º. Autorizar o bloqueio de todos os acessos ao trecho interditado, constituídos pelas ruas Visconde de Uruguai, Maestro Felício Toledo e Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, **nas datas e horários citados no artigo 1º.**
Art. 3º. Autorizar a inversão no sentido de circulação da R. Evaristo da Veiga e R. Cel. Gomes Machado, no trecho compreendido entre as ruas Evaristo da Veiga e Visconde de Sepetiba, **nas datas e horários citados no artigo 1º.**
Art.4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, observado o previsto no artigo 95, da Lei nº 9.503/97 – CTB, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Despachos do Diretor

Processo nº130/3963, 3953, 3302 e 3952/15- Auto de Infração nº470, 469, 384, 1351, 1352, 1353, 1354, 1420, 213, 230, 381, 387, 1804 e 1806- Recusa em receber/ Não encontrado.

Processo nº130/3841/15- Deferido, prazo prorrogado por mais 30 dias.

Processo nº130/1868/15- Supermercado Oceânico de Itaipu Ltda- Deferido

Processo nº130/3698/15- Álvaro Camilo de Sousa- Indeferido

Processo nº130/3588, 3526, 3904/15- Associação dos Moradores do Bairro Monte Lindo, El Chalaco- Bar e Lanchonete Ltda-Me, Marujos Bar Ltda-ME- Julgo improcedente o pedido de impugnação mantendo o Auto de Infração 467, 676, 367 dispondo o Requerente de 30 dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº130/3912/15- Peg Leve Calçados Ltda-Me- Julgo procedente o pedido de impugnação cancelando o auto de Infração nº389 e recorrendo de Ofício ao Conselho Municipal de Recursos Administrativos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS
Despacho da Secretária
EXTRATO Nº 172

Tendo em vista, o teor do processo nº 040/001609/2015, homologo o resultado da licitação, por PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 063/2015, adjudicando a aquisição para as empresas: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** – CNPJ Nº 35.820.448/0007-21, com valor global de R$ 11.859,84 (onze mil oitocentos e cinquenta e nove reais e

automotivos foram apreendidos na ação

PUBLICIDADE LEGAL

PREFEITURA
NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito
LEI Nº 3191/2015 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015
Estima a receita e fixa a despesa do Município de Niterói para o exercício financeiro de 2016.
A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art.1º Esta Lei estima a Receita do Município de Niterói para o exercício financeiro de 2016, no montante de **R$ 2.321.017.556,39 (dois bilhões, trezentos e vinte e um milhões, dezessete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos)** e fixa a despesa em igual valor, compreendendo nos termos do art.130, §4º, da Lei Orgânica de Niterói, e dos arts.4º e 22 da Lei nº 3.146, de 29 de junho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.
I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração pública direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA
Da Receita Total

Art. 2º A Receita total orçamentária é estimada em **R$ 2.321.017.556,39 (dois bilhões, trezentos e vinte e um milhões, dezessete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos)** desdobrada em:
I– Orçamento Fiscal em **R$1.577.958.451,07 (um bilhão, quinhentos e setenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos)**;
II – Orçamento da Seguridade Social, em R$ 743.059.105,32 (setecentos e quarenta e três milhões, cinquenta e nove mil, cento e cinco reais e trinta e dois centavos).
Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente, discriminada em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO Em R$1,00	
1.1 RECEITAS CORRENTES	**2.002.959.622,66**
Receita Tributária	736.807.927,29
Receita de Contribuições	85.483.573,45
Receita Patrimonial	66.604.264,72
Receita de Serviços	2.989.750,00
Transferências Correntes	985.890.686,07
Outras Receitas Correntes	**93.055.090,01**
Receitas Correntes Operações Intraorçamentárias	129.932.633,70
(D) Receitas Correntes	(97.797.490,21)
Contas Retificadoras Transferências Correntes	(6.812,37)
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	**318.057.933,73**
Operações de Crédito	318.048.933,73
Alienação de Bens	5.000,00
Amortização de Empréstimos	2.000,00
Outras Receitas de Capital	2.000,00
TOTAL	**2.321.017.556,39**

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA
Da Despesa Total

Art.4º A despesa total orçamentária fixada é de **R$ 2.321.017.556,39 (dois bilhões, trezentos e vinte e um milhões, dezessete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos)**, em observância ao desdobramento disposto nos termos da Lei nº3.146, de29 de junho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no anexo desta Lei e assim distribuída:
I –Orçamento Fiscal, em **R$1.577.958.451,07 (um bilhão, quinhentos e setenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos)**;
II – Orçamento da Seguridade Social, em R$743.059.105,32 (setecentos e quarenta e três milhões, cinquenta e nove mil, cento e cinco reais e trinta e dois centavos).
Art. 5º Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei nº 3.146, de 29 de junho de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016.

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO E FUNÇÕES
Art. 6º (Orçamento Fiscal)

CAPÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃOS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar dotações orçamentárias constantes desta Lei, transformados, transferidos, incorporados desmembrados em virtude de alteração na estrutura organizacional do Poder Executivo na competência legal ou regimental de Unidades da Administração Direta e das Entidad da Administração Indireta, bem como em razão da formulação ou ajustamento programas e políticas públicas, adaptando o orçamento aprovado pela presente Le modificação administrativa ocorrida e a programação governamental, inclusive criaç Unidades Orçamentárias, Programas de Trabalho e Elementos de Despesa necessário redistribuição das dotações ou de seus saldos.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, para transposiç remanejamento ou transferência de recursos, criando, se necessário, fontes de recurs modalidades de aplicação, elementos de despesa, com a finalidade de suprir insuficiênc dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social respeitada às prescrições constitucion e os termos da Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 43, § 1º incisos I, II e III e §§ 2º, 3 4º.
Parágrafo único. Excluem-se da base de cálculo e do limite autorizado no *caput* de artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida, as despes financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar e remanejamento dotações alocadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicaç por projeto, atividade ou operação especial de modo que não alterem a Lei Orçamentá Anual.
Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares a conta recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e parágrafos e 4º, da Lei 4.320/64.
Parágrafo único. O percentual a que se refere o art. 8º, passará a incidir sobre o va acrescido pelos créditos suplementares abertos na forma do disposto no caput dei artigo.

TÍTULO III
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipaç de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário, observados os preceit legais em vigor, com o referendo da Câmara Municipal de Niterói.
Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agênci nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nes Lei, bem como oferecer as garantias necessárias para a realização destes financiamento com prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.
Art. 12. A dotação consignada à Reserva de Contingência destina-se a suplement preferencialmente as despesas contidas no art. 32 da Lei nº 3.146, de 29 de junho

2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, ficando o Poder Executivo, nestes case autorizado a abrir créditos suplementares.
Art. 13. O Poder Executivo desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais arrecadação.
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 30 DE DEZEMBRO DE 2015
RODRIGO NEVES – PREFEITO
(PROJETO DE LEI Nº. 190/2015 - Autor: Mensagem Executiva nº16/2015)

OFÍCIO GAB Nº 40/2015
Niterói, 30 de dezembro de 2015.
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Niterói
Vereador Paulo Roberto Mattos Baqueira Leal
Câmara Municipal de Niterói
Sr. Presidente,
Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício/AUT/Nº 40/2015/ S.M.D.C. referente ao Projeto de Lei nº 190/2015, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Niterói para o exercício financeiro de 2016, no âmbito do Município de Niterói.
Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei a emenda nº 34 Projeto de Lei, pelas razões em anexo.
Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.
RODRIGO NEVES-PREFEITO
RAZÕES DE VETO À EMENDA Nº 34 DO PROJETO DE LEI Nº 190/2015
Vejo-me instado a vetar a emenda nº 34 do projeto de lei nº 190/2015, que estima a receit e fixa a despesa do Município de Niterói para o exercício financeiro de 2016.
Ouvida, a Secretaria de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle manifestou-s pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:
Apesar do mérito da proposta, cabe ressaltar que a tendência atual da economia é d aumento da incerteza com piora da atividade econômica para 2016, tendo em vista intensa contração da atividade produtiva evidenciada nos últimos meses. O relatório d Boletim Focus, do Banco Central, de 4 de dezembro, aponta para persistent desaceleração nos próximos anos, com projeção de retração de 3,5% do PIB nacional er 2015 e 2,3% em 2016.
Por conta da piora acentuada no cenário econômico nesses últimos meses, setore essenciais para o mercado de trabalho de Niterói, como serviços e indústria naval, con forte peso na arrecadação tributária, têm apresentado persistente redução no ritmo de sua atividades.

PUBLICIDADE LEGAL

PREFEITURA
NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Atos do Prefeito

LEI N ° 3102 DE 25 DE JULHO DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a realizar Operação de Crédito junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina/Corporação Andina de Fomento – CAF, na forma que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Município de Niterói, financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento da América Latina/Corporação Andina de Fomento - CAF, relativamente aos recursos do *"Programa Região Oceânica Sustentável"*, nos termos da legislação em vigor, para contratação de operação de crédito e nas condições específicas do referido programa.

Parágrafo único. Os recursos resultantes do financiamento de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados exclusivamente no "*Programa Região Oceânica Sustentável*", que se insere no contexto de reversão do processo de degradação ambiental existente na Região Oceânica.

Art. 2º O empréstimo feito pelo Município junto à CAF será no valor de até US$ 100.000.000 (cem milhões de dólares americanos), acrescidos de até US$ 100.000.000 (cem milhões de dólares americanos) a título de contrapartida municipal, nas seguintes condições:

I – prazo de carência: 48 (quarenta e oito) meses;

II – prazo do empréstimo: até 192 (cento e noventa e dois) meses;

III – prazo de amortização: até 144 (cento e quarenta e quatro) meses;

IV – Empréstimos com taxa de juros ajustável – incidência de juros sobre os saldos devedores diários do Empréstimo a uma taxa anual para Semestre, a qual será determina em função do Custo dos Empréstimos Qualificados com uma Taxa de Juros Ajustável na Moeda Única do Financiamento, acrescida de uma margem vigente para empréstimos do capital ordinária expressa em termos de uma porcentagem anual.

Parágrafo único. Por ocasião do fechamento da operação do financiamento, caso algumas das condições estabelecidas neste artigo tenham sido modificadas em virtude de alterações nas políticas do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como garantia, durante o prazo de vigência do contrato, créditos provenientes das receitas a que se refere o artigo 159, inciso I, alínea *b* e Receitas Próprias do Município referentes aos artigos 156, 158 e 159, § 3º todos da Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos do § 4º do artigo 167, bem como outras garantias adicionais necessárias e em direito admitidas, conforme legislação em vigor.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive com relação à inclusão do projeto no Plano Plurianual vigente e à abertura de Créditos Adicionais.

Parágrafo único. Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 25 DE JULHO DE 2014.
RODRIGO NEVES - PREFEITO
(PROJETO DE LEI Nº. 134/2014 - AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 18/14)

DECRETO Nº 11686/2014

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 8°, da Lei n° 3071/2013 de 23 de dezembro de 2013.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R$ 10.227.500,00 (Dez milhões, duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com os incisos I e III, § 1° do artigo 43, da Lei n° 4320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo.

Art. 3º - Em decorrência das disposições deste Decreto fica alterado, na forma do Anexo, o Quadro de Detalhamento de Despesa, estabelecido no Decreto nº11563, de 16 de janeiro de 2014.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 25 DE JULHO DE 2014.
RODRIGO NEVES - PREFEITO

ANEXO AO DECRETO Nº 11686/2014
CRÉDITO SUPLEMENTAR

CÓDIGOS				VALORES (R$)	
ÓRGÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	FT	SUPLEMENTADO	COMPENSADO/ CANCELADO
1400 - SMEL	2781200231082	33903900	100	20.000,00	
1672 – FMAS	0812200012136	33900400	100	40.000,00	
1672 – FMAS	0812200012136	33900400	208	550.000,00	
1672 – FMAS	0812200012136	33903000	208	400.000,00	
1672 – FMAS	0812200012136	33903900	100	260.000,00	
1672 – FMAS	0812200012136	33903900	208	350.000,00	
2043 – FME	1212200012202	31900400	100	3.600.000,00	
2043 – FME	1236100422199	33903900	100	820.000,00	
2043 – FME	1236500431122	44915100	100	2.055.000,00	
2043 – FME	1236500442185	33504300	100	100.000,00	
2043 – FME	1236600412186	33200000	100	32.500,00	
2043 – FME	1284609000917	31901303	100	2.000.000,00	
1400 - SMEL	2724200231081	33903900	100		20.000,00
1672 – FMAS	0812200012136	33903000	100		210.000,00
1672 – FMAS	0812200012136	33903500	100		90.000,00
2043 – FME	1212200012183	33903900	100		2.920.000,00
2043 – FME	1212200012202	31901101	100		3.600.000,00
2043 – FME	1236500431122	33913900	100		2.055.000,00
2043 – FME	1236600412186	33200100	100		30.000,00
2043 – FME	1236600412186	33901400	100		2.500,00
Superávit Financeiro Proveniente de Rec. do Fundo Nacional de Assistência Social.			208		1.300.000,00
TOTAL GERAL				10.227.500,00	10.227.500,00

NOTA:
FONTE 100 - RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO MUNICIPAL
FONTE 208 - RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE ASSIST. SOCIAL

Portarias

Considera exonerado, a pedido, a contar de 24/07/14, **DIRCEU RESENDE PINHEIRO** do cargo de Coordenador, DG, da Secretaria Municipal de Fazenda. (Portaria 941/2014).

Torna insubsistente a Portaria nº 637/2014, publicada em 14 de maio de 2014 (Portaria 942/2014).

Considera exonerada, a pedido, a contar de 21/07/14, **MARTA TEREZINHA RAIMUNDO DE PAULA** do cargo de Chefe de Serviço de Administração, FMS-6, da Unidade Municipal de Urgência Doutor Mário Monteiro, da Vice Presidência de Atenção Hospitalar e de Emergência, da Fundação Municipal de Saúde (Portaria 943/2014).

Considera nomeada, a contar de 21/07/14, **SONIA CRISTINA GOMES** para exercer o cargo de Chefe de Serviço de Administração, FMS-6, da Unidade Municipal de Urgência Doutor Mário Monteiro, da Vice Presidência de Atenção Hospitalar e de Emergência, da Fundação Municipal de Saúde, em vaga da exoneração de Marta Terezinha Raimundo de Paula (Portaria 944/2014).

Considera nomeado, a contar de 21/07/14, **CIRLEI MENENZES DA SILVA** para exercer o cargo de Chefe do Departamento Financeiro, FMS-4, da Superintendência de Administração e Finanças, da Fundação Municipal de Saúde, em vaga da exoneração de Tânia Maria da Matta Rodrigues Cunha (Portaria 945/2014).

Considera exonerada, a pedido, a contar de 26/07/14, **VALERIA OLIVEIRA DE CARVALHO** do cargo de Assessor, CC-1, da Assessoria de Apoio A Presidência, da Fundação Municipal de Educação (Portaria 946/2014).

Considera nomeado, a contar de 26/07/14, **MAYKON ROBERTO SANTOS HARDOIN** para exercer o cargo de Assessor, CC-1, da Assessoria de Apoio A Presidência, da Fundação Municipal de Educação, em vaga da exoneração de Valeria Oliveira de Carvalho, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/2009 (Portaria 947/2014).

Exonera, a pedido, a contar de 01/04/14, **ARITA CRISTINA SIQUEIRA DE OLIVEIRA**, matrícula 238.027-7, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 01, referente ao Processo 20/266/2014 (Portaria 948/2014).

Exonera, a pedido, a contar de 12/03/14, **ISALMIR BARROS DA SILVA**, matrícula 237.947-7, do cargo de Agente de Trânsito, referente ao Processo 20/709/2014 (Portaria 949/2014).

Exonera, a pedido, a contar de 07/07/14, **DIEGO DIAS**, matrícula 239.966-8, do cargo de Procurador, categoria P-3, referente ao Processo 70/9163/2014 (Portaria 950/2014)

Considera nomeado, a contar de 01/07/14, **THIAGO MUYLAERT SIQUEIRA** para exercer

iprotnet/PvX_Proc_I

DA FAZENDA
ITIFICAÇÃO:
32/2014-08
1F-DF
.17944-6
2014

NITERÓI
PREFEITURA

TESOURO NACIONAL
04 DEZ 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3692 / 3412-1625
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

Ofício GP nº 494 /2014

Niterói, 28 de novembro de 2014.

Ao Ilmo Senhor
Eduardo Coutinho Guerra
Subsecretário de Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Assunto: Operação de Crédito Externo - PROGRAMA REGIÃO OCEÂNICA SUSTENTÁVEL DE NITERÓI.

Prezado Senhor,

Encaminhamos documentação de pleito de operação de Crédito Interno para dar prosseguimento à análise de crédito sem garantia da união junto ao STN, conforme relacionado a seguir:

1. **Pedido de Verificação de Limites e Condições (** Anexo C - item 2 **);**
2. **Cronograma Financeira da Operação** (Anexo C – item 2);
3. **Autorização do órgão legislativo** (Anexo C – item 10);
4. **Parecer do Órgão Técnico** (Anexo C – item 8);
5. **Parecer do Órgão Técnico Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo** (Anexo C – item 7);
6. **Certidões expedida pelo Tribunal de Contas** (Anexo C – item 14);
7. **Cronograma de Liberação das Operações Contratadas, Autorizadas e em Tramitação** (Anexo C – item 5) ;

NITERÓI
PREFEITURA

8. **Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar** (Anexo C – item 6);
9. **Recomendação da COFIEX .**

Cordialmente,

Rodrigo Neves Barreto
Prefeito

NITERÓI
PREFEITURA

DECLARAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO STN PARA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO EXTERNO COM GARANTIA DA UNIÃO

Declaro para os devidos fins, sob as penas impositivas da lei, que o **MUNICÍPIO DE NITERÓI** atende todos os requisitos para a contratação de financiamento externo com garantia da União, em especial, que:

1) A operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 3102/2014, publicada em 25 de julho de 2014, Diário Oficial publicado no Jornal A Tribuna, conforme fls. 03 do Processo Administrativo 270/050/2014.

2) Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN.

3) O Município, em relação ao art. 35 da Lei Complementar 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação.

4) O Município não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

5) O Município não contratou operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000.

6) O Município, em relação às contas dos exercícios **ainda não analisados** pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto: a) no art. 23 - limites de pessoal; no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000; no art. 37 – não realização de operações vedadas; no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária e no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como cumpre o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital".

7) Relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

NITERÓI
PREFEITURA

8) O Município cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

9) O Município não teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas.

10) O Município, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal referente ao 3º quadrimestre de 2015.

DESPESAS COM PESSOAL (Despesa Executada no período - *último RGF publicado*)	**PODER EXECUTIVO**	**PODER LEGISLATIVO(2)**
Despesa Bruta com Pessoal **(I)**	964.965.014,80	44.193.452,60
Despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF)=**(II)** (1)	163.034.619,90	1.186,20
Repasses previdenciários ao REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL **(III)** Contribuições Patronais		
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite – TDP **(IV)** = (I-II+III)	801.930.394,80	44.192.270,50
Receita Corrente Líquida – RCL **(V)**	1.753.928.144,40	1.753.928.144,40
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) (se estiver computado na despesa bruta com pessoal, informar zero)		
Inativos e Pensionistas (informar valores somente se não estiver computado na despesa bruta com pessoal, caso contrário, informar zero)		
Percentual (%) do total da despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP sobre a RCL **(IV/V)** * 100	47,27%	2,52%

(1) Compõem as despesas não computadas (art. 19, § 1º da LRF): indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária; decorrentes de decisão judicial; despesas de exercícios anteriores; inativos e pensionistas com recursos vinculados.

NITERÓI
PREFEITURA

11) Declaramos para os devidos fins que os recursos provenientes da operação de crédito em questão estão inclusos no orçamento do exercício de 2016, nos termos da Lei Orçamentária 3191/2015, publicada no jornal "A Tribuna" em 31 de dezembro de 2015, constando dotações necessárias suficientes para atender a execução dos projetos relativos à operação em análise quanto ao ingresso dos recursos ao Programa Região Oceânica Sustentável, assim como ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações:

PROGRAMA 001 – MOBILIDADE URBANA

- Construir pistas seletivas (Via expressa entre Charitas e a Região Oceânica) - Transoceânica
- Construir terminais ao longo da via expressa - Transoceânica
- Construir túneis, mergulhão, viadutos e pontes - Transoceânica

PROGRAMA 0001 – APOIO ADMINISTRATIVO

- Drenar e Pavimentar Ruas e Logradouros

PROGRAMA 0010 – CIDADE URBANIZADA

Concluir Macro Drenagem nas Regiões Norte, Oceânica, Centro e Sul.

PROGRAMA 0046 – TRANSPORTE FÁCIL

- Projetar a Implantação de Ciclovia e Bicicletário
- Implantar Ciclovias.
- Implantar Bicicletário

PROGRAMA 0047 – REQUALIFICAÇÃO DE PRAÇAS E PARQUES URBANOS

- Projetar a Construção e Recuperação de Praças e Equipamentos Urbanos

PROGRAMA 0115 – AMBIENTE SUSTENTÁVEL PARA TODOS

- Recuperar Córregos, Rios e Nascentes

PROGRAMA 0119 – CIDADE SUSTENTÁVEL

- Incentivar e Inovar Práticas Sustentáveis

NITERÓI
PREFEITURA

PROGRAMA 0113 – PARQUE CIDADÃO

- Recuperar, conservar, Implementar com o Conceito de Sustentabilidade

PROGRAMA 0088 – NITERÓI DESTINO TURÍSTICO CONSOLIDADO

- Criar o Centro de Estudos e pesquisas do Turismo
- Planejar desassoreamento de Rios, Canais, Lagoas e Praias

12) O Programa Região Oceânica Sustentável está inserido no Plano Plurianual do Município (Estado, Distrito Federal, Município) para o período 2014/2017, estabelecido pela Lei n° 3070, de 17/12/2013. Os Programas e Ações apresentados no quadro abaixo estão inseridos no Plano Plurianual 2014-2017:

MOBILIDADE E URBANISMO

Quanto os quesitos "**Obras de complementação do Bairro Novo":**

Programa 0001 - Ações administrativa:

- Drenagem e Pavimentação Projeto Bairro Novo na Região Oceânica

Quanto ao quesito "**Requalificação urbana da área de influência da Transoceânica**":

Programa 011 - Mobilidade Urbana

- Construir Pistas Seletivas (Transoceânica)
- Construir Túneis Mergulhão e Viaduto (Transoceânica)
- Construir Terminais ao longo da Via Expressa (Transoceânica)

Quanto ao quesito "**Macrodrenagem da Fazendinha**":

Programa 0010 – Cidade Urbanizada

- Concluir a macrodrenagem nas Regiões Norte, Oceânica, Centro e Sul

NITERÓI
PREFEITURA

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL:

Quanto ao quesito **"Sistema cicloviário"**:

Programa 0046 - Transporte Fácil

- Projetar a implantação de ciclovia e bicicletaário
- Implantar ciclovias
- Implantar bicicletário

Quanto o requisito **"Parque Orla Piratininga":**

Programa 0047 - Requalificação de Praças e Parques Urbanos

- Projetar a Construção e Recuperação de Praças e Equipamentos Urbanos

Quanto o quesito **"Renaturalização do Rio Jacaré"**:

Programa 0115 - Ambiente Sustentável para todos

- Recuperar córregos rios e nascentes

Quanto ao requisito **"Centro de referência de sustentabilidade urbana":**

Programa 0119 - Cidade Sustentável

- Incentivar e inovar práticas sustentáveis

Quanto ao requisito "**Plano de Gestão ambiental":**

Programa 0113 - Parque Cidadão

- Recuperar, conservar, implementar, com o conceito de sustentabilidade

Quanto ao quesito "**Ecoturismo e gestão de praias**":

Programa 088 - Niterói destino turístico consolidado - Mobilidade e Gestão Sustentável do turismo

- Criar o centro de estudos e pesquisas do turismo

Programa 0119 - Cidade Sustentável

- Planejar desassoreamento de rios, canais , lagoas e praias

NITERÓI
PREFEITURA

13) O Município, em relação às contas do exercício anterior, que fora atendido o disposto no art. 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 18,0%, calculado de acordo com o estabelecido pela EC 29/2000, no art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 25,1% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e no art. 11 da Lei Complementar n° 101/2000.

14) O Município, até a presente data, não assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP).

15) O Município não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

16) Havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

17) Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), todos os CNPJs da Administração Direta do Município

Por fim, atesto o cumprimento pelo Município de Niterói, de todos os outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição Federal.

Niterói, 04 de fevereiro de 2016.

Carlos Raposo
Procurador Geral do Município

Rodrigo Neves Barreto
Prefeito

Aviso nº 194 - C. Civil.

Em 19 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Niterói, Estado de Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Região Oceânica Sustentável".

Atenciosamente,

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, substituta

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2016

SF/16325.42044-34

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 42, de 2016, da Presidente da República (nº 157, de 19 de abril de 2016, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa".

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal a Mensagem nº 42, de 2016, da Presidente da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US$ 200.000.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

SF/16325.42044-34

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa". O programa terá o valor total de US$ 300 milhões, sendo US$ 200 milhões financiados pelo BIRD e US$ 100 milhões como contrapartida do Estado da Bahia.

O objetivo geral do programa é melhorar a eficiência e a segurança dos transportes e da logística na Bahia, promovendo o crescimento socioeconômico sustentável e inclusivo do Estado, notadamente nas regiões Oeste e do Sertão. A análise do custo-benefício e a demonstração do interesse econômico e social do Projeto enfatiza os seguintes investimentos: pavimentação de estradas estaduais, obras de melhoria de vicinais e melhoria dos índices de segurança viária.

A operação de crédito externo pretendida será realizada na modalidade de empréstimo com margem variável (*variable spread loan*) e juros vinculados à LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América.

II – ANÁLISE

A operação de crédito pretendida será contratada pelo Estado da Bahia, no valor de até US$ 200.000.000,00, e destina-se ao financiamento parcial do "Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa".

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer COPEM/SURIN/STN nº 226, de 29 de março de 2016, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Estado da Bahia no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de

2001, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) O referido programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Recomendação nº 06/0105, de 25 de abril de 2014, homologada pela Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

b) A contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, em especial, quanto aos limites de endividamento do Estado da Bahia. Foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

c) Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual, é informado que os investimentos previstos no programa mencionado constam da Lei do Plano Plurianual do Estado da Bahia para o período 2016-2019.

d) Ademais, a Lei Estadual nº 13.470, de 30 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa a despesa do Estado da Bahia para o exercício financeiro de 2016, contempla dotações para a execução do programa no exercício em curso. Constam desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, aporte de contrapartida e despesa com encargos da dívida.

e) A STN também verificou que há previsão legal do oferecimento de contragarantias da parte do Estado da Bahia. Para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

f) É possível atender a esse pleito de garantia, pois: (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas; e (ii) o Estado da Bahia conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o ressarcimento à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação.

SF/16325.42044-34

SF/16325.42044-34

g) De acordo com o último Relatório de Gestão Fiscal da União, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

h) O Estado da Bahia encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, tendo cumprido regularmente os compromissos pactuados e atingido as metas acordadas contratualmente com a União.

i) Ademais, o Estado da Bahia encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos e às garantias honradas.

j) A verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007.

k) Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota COREM/SURIN/STN nº 106, de 3 de julho de 2015, o Governo do Estado da Bahia foi classificado na **categoria "B"**, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União.

l) O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA754475.

O custo efetivo médio da operação, de acordo com cálculo estimativo realizado pela STN, deverá ser equivalente a 3,49% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR, indicando que as condições financeiras se encontram em patamares aceitáveis, tendo em vista o custo de captação do Tesouro Nacional no mercado internacional.

A análise técnica realizada pelo Governo do Estado da Bahia mostra os benefícios do programa, com uma rentabilidade suficiente para justificar sua execução do ponto de vista social.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer PGFN/COF nº 517, de 13 de abril de 2016.No exame das cláusulas da

minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

SF/16325.42044-34

Ademais, o Parecer da PGFN esclarece que o prazo da verificação dos limites de endividamento apurados no Parecer COPEM/SURIN/STN nº 226, de 29 de março de 2016, é de duzentos e setenta dias, portanto até 14 de dezembro de 2016.

A análise da PGFN registrou que há pendências em relação ao ente, com relação a: Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS, Cadastro de Registro de Adimplência e Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais. Isso, no entanto, não é impeditivo de encaminhamento ao Senado Federal, por interpretação do art. 10, § 4º, da Resolução nº 48, de 2007.

O Parecer da PGFN ressalta que a operação é condicionada ao procedimento previsto no art. 10 da Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, que, como enfatizado anteriormente, prevê a verificação da adimplência financeira por ocasião da assinatura do contrato de garantia. Assim, o projeto de resolução do Senado Federal a seguir contém dispositivo condicionando expressamente a autorização a essa verificação.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado da Bahia encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº, DE 2016

SF/16325.42044-34

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa".

Art. 2ºA operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado da Bahia;

II – **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: empréstimo com margem variável (*variable spread loan*);

VI – **prazo de desembolso**: até 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização**: 61 (sessenta e uma) prestações semestrais e consecutivas;

VIII – **juros**: exigidos semestralmente, calculados com base na *LIBOR* semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*) de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento). Adicionalmente, poderá ser cobrada uma sobretaxa de 0,50% (cinquenta centésimo por cento) ao ano sobre o montante não amortizado do empréstimo, durante o período em que o Brasil permanecer acima do teto de exposição junto ao BlRD.

IX – **comissão de compromisso**: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

X **- comissão de financiamento**: 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) sobre o valor do empréstimo;

§ 1ºAs datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de financiamento.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, solicitar ao Banco uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1ºA autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas previstas nos arts. 155, 157 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter os recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado da Bahia ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado da Bahia quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

SF/16325.42044-34

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16325.42044-34

SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 42 de 2016

(Nº 157/2016, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR 2ª Etapa", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 19 de abril de 2016.

DILMA ROUSSEFF

Presidente da República Federativa do Brasil

EM nº 00046/2016 MF

Brasília, 18 de Abril de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Cuida-se de Operação de Crédito Externo a ser realizada entre o Estado da Bahia (BA) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "*Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa*".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações da Resolução de nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União; analisou os dados relacionados com o Mutuário; atestou que a capacidade de pagamento do Estado, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, obteve classificação "B"; e manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que seja verificado o cumprimento satisfatório das condições de efetividade descritas no contrato, a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, e celebrado o contrato de contragarantia.

5. Sob o aspecto jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ao apreciar a minuta de contrato referente à operação de crédito sob exame, pronunciou-se favoravelmente a seus termos e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da formalização da concessão de garantia da União, com a reiteração da necessidade de cumprimento das condições indicadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

6. Conforme informações trazidas aos autos, o Banco Central do Brasil (BACEN) informou que a operação cumpre os respectivos critérios de credenciamento no Registro de Operações Financeiras (ROF).

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DA BAHIA
BIRD

Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia

PREMAR 2ª ETAPA

17944.001301/2014-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

PARECER PGFN/COF/Nº 517/2016

Proposta de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado da Bahia (BA) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "*Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa*".

Análise jurídica prévia ao encaminhamento para o Senado Federal.

- I -

Vem à analise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de celebração de operação de crédito externo[1], com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República[2].

- II -

2. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em suas versões atualizadas; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

---

[1] Processo Administrativo nº 17944.001301/2014-15.

[2] "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;"

3. A operação em tela possui as seguintes características:

(i) **MUTUÁRIO**: o Estado da Bahia (BA), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente, e também compete fazer constar, em momento oportuno, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários para o pagamento dos compromissos assumidos;

(ii) **MUTUANTE**: o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com a garantia da República Federativa do Brasil, Organismo Internacional do qual a República Federativa do Brasil faz parte;

(iii) **LEI AUTORIZATIVA, CONTRAGARANTIA E VALOR DA OPERAÇÃO**: a realização da operação foi autorizada pela Lei Estadual nº 13.180, de 29 de maio de 2014 (fls. 8), para financiamento parcial do "**PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS DA BAHIA – PREMAR 2ª ETAPA**", no valor de até USD 200,000,00 (duzentos milhões dólares norte-americanos), com contragarantia do Mutuário à União, mediante cessão das verbas descritas nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal, com base no art. 167, § 4º, da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

(iv) **ANÁLISE PELA COFIEX**[3]: a preparação do Programa foi objeto da Recomendação nº 06/0105, de 25 de abril de 2014, homologada pelo senhor Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, em 9 de maio de 2014 (fls. 7);

(v) **CREDENCIAMENTO PROVISÓRIO DA OPERAÇÃO NO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)**: ROF nº TA754475, de acordo com o Ofício nº 694/2016-Depec/Dicin/Surec, de 22 de março de 2016 (fls. 375).

- III -

MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS DA STN-MF

4. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN-MF) realizou as seguintes principais manifestações prévias:

[3] Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

(i) NOTA TÉCNICA nº 106/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 3 de julho de 2015, e respectivo Anexo (fls. 291/297): tratou da **análise da capacidade de pagamento** para a operação, com base na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012:

a. classificação da situação fiscal "B"; e

b. operação de crédito elegível para os riscos do Tesouro Nacional, com relação à análise de capacidade de pagamento;

(ii) PARECER nº 226/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 29 de março de 2016 (fls. 369/374):

a. analisou as **características financeiras da operação de crédito, do cumprimento das condições necessárias à contratação e à concessão da garantia, prestação das demais informações pertinentes**, e manifestou conclusão favorável à celebração do contrato de empréstimo externo, desde que preenchidas as seguintes condições (cf. itens 35 e 39):

   - manifestação prévia do organismo internacional sobre o cumprimento satisfatório das condições de efetividade descritas no contrato;
   - certificação de adimplência do Mutuário com a União (o que deve incluir as suas entidades controladas); e
   - celebração de contrato de contragarantia.

b. atestou, ainda, que o Mutuário cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito quanto aos **limites de endividamento** da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, **cujo aspecto possui o prazo de validade de duzentos e setenta dias (até 24 de dezembro de 2016)**.

PLANO PLURIANUAL E PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

5. Informou também a STN-MF, com base em declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário, que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 (item 27 do PARECER nº

226/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF), bem como as dotações orçamentárias previstas na Lei Estadual nº 13.470, de 30 de dezembro de 2015 (estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2016) são suficientes para a **execução do Programa no exercício de 2016** (cf. item 28 do mesmo Parecer).

MARGEM DE CONCESSÃO DE GARANTIA, LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DO MUTUÁRIO E CAPACIDADE DE PAGAMENTO

6. A STN-MF apontou que há margem para concessão de garantia à operação sob análise, conforme informação prestada no item 30 do PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF.

- IV -

EXAME DE ADIMPLÊNCIAS DO MUTUÁRIO

7. Relativamente ao necessário reexame de adimplências de obrigações constitucionais e legais do Mutuário, inclusive as relacionadas com a União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, essas são verificadas mediante análise de documentos e consulta de regularidade fiscal relacionadas com os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para os efeitos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000; a tal propósito, **há pendências** em relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data, ao "SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS", com relação ao **subitem 1.3** — *Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS* —, ao **subitem 1.5** — *Cadastro de Registro de Adimplência* —, e ao **subitem 2.1** — *Regularidade quanto à prestação de Contas de Recursos Federais* —, conforme os respectivos extratos de informações (cf. fls. 389/392), o que, no entanto, não é impeditivo de encaminhamento ao Senado Federal, por interpretação do **art. 10, § 4º[4], da Resolução nº 48, de 2007.**

[4] "Art. 10. .....
.....

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia."

8. Declarou o Mutuário, conforme informação da STN-MF (item 21 do PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF), que os números de registros no CNPJ dos órgãos da Administração Direta do Mutuário estão em conformidade com a base do SERVIÇO DE CONSULTA[5] referido no item anterior.

9. Conforme apontou a STN-MF (item 9 do PARECER nº 226/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF), de acordo com as informações apresentadas, por intermédio de Certidão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), o Mutuário cumpriu a Lei de Responsabilidade Fiscal no último exercício analisado (2014) e no exercício ainda não analisado (2015).

10. Nos termos do item 21 do citado parecer, a STN-MF atestou que a referida certidão do TCE/BA reconheceu o pleno exercício da competência tributária do Ente, bem como o cumprimento das exigências constitucionais com gastos mínimos com saúde e educação, o que também foi declarado como cumprido pelo Chefe do Poder Executivo por meio de declaração (fls. 325/326).

11. A respeito das despesas com pessoal, a STN-MF reconheceu o cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, relacionadas até o terceiro quadrimestre do ano de 2015, com base na referida certidão do TCE/BA e declaração do Chefe do Poder Executivo do Mutuário.

12. Ainda manifestou-se a STN, no item 24 do PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, para efeitos de observação dos limites art. 28, "caput", da Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que há declaração do Chefe do Poder Executivo no sentido de que a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não excede, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes não excedem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

[5] Também conhecido por CAUC.

13. O Mutuário fez comprovação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios, conforme art. 97, § 10, IV, "a" e "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), válida até 31.12.2016, que registra a adoção, pelo Estado, do Regime Especial de Pagamento de Precatórios anual (fls. 381).

14. De acordo com informação do item 18 do PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, não há pendências contra o Mutuário em relação às obrigações de financiamento, refinanciamentos e garantias concedidos pela União.

15. Para efeitos do art. 16, *caput*, da Resolução nº 43, de 2001, do Senado, o Mutuário cumpre suas obrigações perante as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, segundo consulta ao Sistema SISBACEN/CADIP do Banco Central do Brasil, realizada pela STN-MF (item 21 do PARECER nº 14/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF)).

DAS MINUTAS CONTRATUAIS

16. O empréstimo será concedido pelo BIRD, mediante garantia da República Federativa do Brasil, sendo certo que nas respectivas minutas contratuais foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (fls. 354/366 verso).

17. No entendimento desta Procuradoria-Geral, foram observados, nas aludidas minutas, os comandos do art. 8º, da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que vedam disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO MUTUÁRIO

18. O Mutuário apresentou manifestação jurídica nos termos do Parecer datado de 7 de abril de 2016 (fls. 396/397), em que se manifestou pela juridicidade das cláusulas constantes da minuta de contrato de empréstimo em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Processo Administrativo nº 17944.001301/2014-15

- V -

19. Diante do exposto, poderá o assunto ser submetido à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para pronunciamento do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, por intermédio de Exposição de Motivos, ressalvando-se que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento satisfatório das condições de efetividade descritas no contrato, a adimplência do Mutuário com a União e suas entidades controladas, e celebrado o contrato de contragarantia.

À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 12 de abril de 2016.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se o assunto à Secretaria-Executiva (SE-MF) e, em seguimento, ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 abril de 2016.

ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

<BA-PREMAR 2º EWmpa-BIRD-abril.2016-p.senado>

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 375
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

Ofício nº 694/2016–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1601614565

Brasília, 22 de março de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
MAURÍCIO CARDOSO OLIVA – Coordenador-Geral
Coordenadoria de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 – Brasília – DF Fax: 61 3412-1740

Assunto: **Credenciamento – ROF TA754475 – Estado da Bahia**
International Bank For Reconstruction And Development
Processo MF nº 17944.001301/2014-15

Senhor Coordenador-Geral,

Referimo-nos ao ROF TA754475, de 17/12/2015, por meio do qual o Estado da Bahia solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com o International Bank For Reconstruction And Development, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200.000.000,00, destinados ao financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – Premar 2ª Etapa.

2. A propósito, informamos que, por meio do Ofício nº 692/2016–Depec/Dicin/Surec, o Banco Central do Brasil, com base no Art. 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, credenciou o Estado da Bahia para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

Atenciosamente,

Fernando Antonio de Moraes Rego Caldas
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br

369

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 226/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 29 de março de 2016.

Processo nº 17944.001301/2014-15
Operação de crédito externo (com garantia da União) entre o Estado da Bahia - BA e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 200.000.000,00.
Recursos destinados ao financiamento do PREMAR 2ª Etapa.
VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES
E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de solicitação feita pelo Estado da Bahia para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (fls. 316-317):

- **Valor da operação:** US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos EUA);
- **Destinação dos recursos:** financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR - 2ª Etapa;
- **Juros:** Taxa de juros LIBOR de 6 meses mais margem variável;
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberação:** US$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de dólares dos EUA) em 2016, equivalentes a R$ 199.144.800,00; US$ 57.142.857,14 (cinquenta e sete milhões, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares dos EUA e catorze centavos) em 2017, equivalentes a R$ 223.131.428,56, US$ 57.142.857,14 (cinquenta e sete milhões, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares dos EUA e catorze centavos) em 2018, equivalentes a R$ 223.131.428,56; US$ 34.714.285,72 (trinta e quatro milhões, setecentos e catorze mil, duzentos e oitenta e cinco dólares dos EUA e setenta e dois centavos) em 2019, equivalentes a R$ 135.552.342,88 (fl. 317v), convertidos à taxa de câmbio de 3,9048, de 31/12/2015 (fl. 257);
- **Prazo total:** 420 (quatrocentos e vinte) meses;

- **Prazo de carência:** 54 (cinquenta e quatro) meses;
- **Prazo de amortização:** 366 (trezentos e sessenta e seis) meses;
- **Leis autorizadoras:** 13.180, de 29/05/2014 (fl. 08);
- **Demais Encargos e Comissões:** taxa de compromisso de 0,25% ao ano sobre o saldo do empréstimo não sacado e taxa de juros adicional de 0,5% a.a. caso a exposição do Banco Mundial ao Brasil exceda o limite de exposição padrão.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, datado de 16/03/2016, os quais encontram-se juntados aos autos a folhas 316-331, exceto os seguintes documentos que foram devidamente protocolados nesta Secretaria por meio físico: 1. Lei Autorizadora (fl. 08); 2. Parecer do Órgão Jurídico (fls. 230-236); Parecer do Órgão Técnico (fls. 237-250); Certidão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (fls. 251-255); Quadro demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas, integrante da lei de orçamento do exercício em curso, conforme inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964 (fl. 342).

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou parecer do órgão técnico (fls. 237-250), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013, é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (fls. 230-236) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (fls. 322-326v), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 230-236, 322-326v), atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

370

a. Limite referente ao Art. 6°, § 1°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (fl. 279-280)	3.528.083.665,74
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	3.528.083.665,74
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (fl. 279-280)	1.015.196.102,76
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	1.015.196.102,76

b. Limite referente ao Art. 6°, § 1°, Inciso II da RSF n° 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (fl. 342)	5.529.358.215,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	5.529.358.215,00
Liberações de crédito já programadas (fl. 332)	2.105.855.108,12
Liberação da operação pleiteada (fl. 332)	199.144.800,00
Liberações ajustadas	2.304.999.908,12

c. Limite referente ao Art. 7°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2016	199.144.800,00	2.105.855.108,12	27.791.448.028,47	8,29	51,84

2017	223.131.428,56	1.272.415.695,29	28.387.813.811,08	5,27	32,93
2018	223.131.428,56	535.915.149,90	28.996.976.773,10	2,62	16,36
2019	135.552.342,88	343.082.086,64	29.619.211.524,19	1,62	10,10
2020	0,00	55.161.920,00	30.254.798.566,74	0,18	1,14

d. Limite referente ao Art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2016	1.022.622,33	1.649.248.523,65	27.791.448.028,47	5,94
2017	6.199.474,23	1.833.976.991,79	28.387.813.811,08	6,[illegible]3
2018	9.926.248,77	1.950.304.830,69	28.996.976.773,10	6,76
2019	14.421.173,15	1.970.040.781,51	29.619.211.524,19	6,70
2020	27.349.989,46	1.889.876.938,49	30.254.798.566,74	6,34
2021	38.038.216,92	1.822.321.081,57	30.904.024.422,34	6,02
2022	39.006.289,63	1.817.295.911,62	31.567.181.760,94	5,88
2023	44.208.913,79	1.829.467.235,46	32.244.569.532,75	5,81
2024	49.005.173,50	2.196.557.595,12	32.936.493.103,07	6,82
2025	48.783.948,66	1.797.775.152,86	33.643.264.389,88	5,49
2026	51.142.627,60	1.803.795.446,72	34.365.202.004,53	5,40
2027	53.365.962,07	1.757.356.169,49	35.102.631.395,28	5,16
2028	53.071.112,80	1.115.640.747,77	35.855.884.994,09	3,26
2029	54.164.165,66	1.043.375.017,99	36.625.302.366,42	3,00
2030	55.158.109,66	916.590.846,21	37.411.230.364,36	2
2031	53.358.128,92	851.113.543,10	38.214.023.282,94	2,37
2032	52.988.920,83	878.693.816,18	39.034.043.019,88	2,39
2033	53.512.222,44	729.742.288,21	39.871.659.238,73	1,96
2034	52.436.057,53	574.382.857,46	40.727.249.535,47	1,54
2035	46.619.187,95	536.188.107,79	41.601.199.608,80	1,40
2036	40.408.938,46	490.904.735,80	42.493.903.433,97	1,25
2037	38.883.783,60	354.726.265,84	43.405.763.440,37	0,91
2038	34.861.995,52	337.997.813,29	44.337.190.693,00	0,84
2039	30.970.231,18	333.285.816,29	45.288.605.077,70	0,80
2040	30.251.145,71	303.983.820,33	46.260.435.490,52	0,72
2041	24.802.644,21	300.478.382,18	47.253.120.030,98	0,69
2042	19.581.935,21	264.638.250,53	48.267.106.199,63	0,59
2043	19.111.183,22	226.978.686,46	49.302.851.099,76	0,50
2044	18.640.377,26	180.625.624,95	50.360.821.643,45	0,40

371

2045	16.864.388,59	134.329.157,59	51.441.494.762,07	0,29
2046	15.146.094,04	131.479.384,26	52.545.357.621,28	0,28
2047	14.707.427,48	119.002.954,59	53.672.907.840,61	0,25
2048	14.272.366,38	45.728.221,40	54.824.653.717,83	0,11
2049	13.830.094,32	0,00	56.001.114.458,09	0,02
2050	13.391.439,44	0,00	57.202.820.407,93	0,02
			Média até 2027 :	6,07
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	52,75
			Média até o término da operação :	2,83
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	24,59

e. Limite referente ao Art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. ENQUADRADO,** conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	27.207.610.584,58
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	16.171.209.225,21
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação (fl. 388v)	4.312.429.959,95
Valor da operação pleiteada	780.960.000,00
Saldo total da dívida líquida	21.264.599.185,16
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,78
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	39,08%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 6º Bimestre de 2015), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (fl. 281). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2015), homologado no Siconfi (fl. 256).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,83%, relativo ao período de 2016 a 2050.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo da Bahia atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL < 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL < 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL < 2: **Enquadrado**.

CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E ENCAMINHAMENTO DE CONTAS

9. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 251-255) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2014) e ao exercício ainda não analisado (2015).

10. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 743/2015, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Siconfi que foram homologados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos dois últimos exercícios, em conformidade com a referida Portaria e a Nota COPEM/STN nº 41, de 14/01/2008 (fls. 343-344, 346, 352-353). Adicionalmente, em atendimento ao art. 27 da RSF nº 43/2001, o ente finalizou o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) (fl. 347).

11. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 346).

12. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 286, 290).

SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA RSF Nº 43/2001

13. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em relação ao ente, nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios

372

– SAHEM, instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, em sahem.tesouro.gov.br (fls. 345).

SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA PARA CONCESSÃO DE GARANTIA

14. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Tendo em vista que a Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM informa que estão incluídos no CAUC todos os CNPJ da Administração Direta, verificamos que o Ente encontra-se adimplente com as instituições integrantes do SFN, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada nesta data (fl. 348).

15. Por fim, quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009 e, observando o disposto na Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF - 507/2011, art. 38, XVI, por ocasião da assinatura do contrato de garantia, esclarecemos que não foi possível verificação da adimplência do Ente, pois conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Bruno Dantas no processo de ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO nº 0005633-70.2010.2.00.0000, as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas até decisão final de mérito no referido processo (fl. 349). No entanto, enviamos e-mail ao Ente (fl. 308), orientando-o a encaminhar à PGFN documentação que comprove a adimplência do Ente com o pagamento de precatórios. Em resposta, o Ente encaminhou cópias digitalizadas das Certidões (fls. 336-339).

DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

16. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, e alterações, consideramos que:

17. Em harmonia com a Portaria STN nº 763, de 21/12/2015, que instituiu o Comitê de Garantias no âmbito do Tesouro Nacional, o pleito do Estado da Bahia foi submetido ao Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacionais. De acordo com o Item 2 da Ata da Reunião Extraordinária nº 2, de 28/03/2016 (fls. 367-368), o grupo decidiu por recomendar o pleito, condicionado à manifestação favorável da CODIP quanto ao custo da operação. Por meio da mensagem eletrônica à fl. 351 a CODIP informou que o custo "encontra-se em um patamar aceitável (...) considerando o custo equivalente na curva de captação do Tesouro Nacional".

18. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Recomendação n° 06/0105, de 25/04/2014 (fl. 07), homologada em 09/05/2014, recomendou a preparação do Programa no valor de até US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos EUA) provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, com contrapartida mínima de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos EUA).

19. Conforme minuta do contrato de empréstimo (fls. 354-366v) e demais documentos pertinentes, as condições financeiras da operação de crédito em foco foram inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras - ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA754475 (fls. 311-315), objeto de manifestação favorável desta Secretaria (fl. 310).

20. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão n° 01/2016, de 15/02/2016 (fls. 251-255), atestou para o exercício de 2015 (último exercício fechado) o pleno exercício da competência tributária do Ente, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal.. Ademais, o Chefe do Poder Executivo, em declaração no Sadipem, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2015 (fls. 325v-326).

21. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela LRF, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas despesas até o 3° Quadrimestre de 2015, com base na Certidão do Tribunal de Contas e na última declaração do Chefe do Poder Executivo citadas.

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, tendo em vista que esse limite é aferível somente nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do titular de Poder Executivo, a exigência de comprovação de obediência do limite de restos a pagar não se aplica, na presente data, ao ente.

23. A Lei n° 11.079/2004, alterada pela Lei n° 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

24. A esse respeito, cumpre esclarecer que o Ente atesta no SADIPEM, por meio na Declaração do Chefe do Poder Executivo (fl. 326), que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido pela referida Lei.

I - ANÁLISE DE CUSTO-BENEFÍCIO

373

25. Entendemos que o Parecer Técnico (fls. 237-250), juntamente com o cronograma financeiro da operação (fls. 318v-319), atendem ao disposto nas alíneas "c" e "i", do art. 11, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48/2007, e do inciso V, do art. 3º da Portaria 497/1990.

II – ANÁLISE DO CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

26. Em relação ao custo efetivo da operação, segue anexo ao presente parecer o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação (fl. 307), situado em 3,49% a.a.

II - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

27. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 16/03/2016 (fls. 322-326v), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2016-2019, estabelecido pela Lei nº 13.468 de 29/12/2015.

III - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

28. A Declaração do Chefe do Poder Executivo informa que constam na Lei nº 13.470, de 30/12/2015, que estima a receita e fixa a despesa do Ente para o exercício de 2016, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

IV - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

29. A Lei nº 13.180, de 29/05/2014 (fl. 8), autoriza o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

V - LIMITES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

30. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que, de acordo com exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo Simplificado do último Relatório de Gestão Fiscal da União encontram-se no processo (fl. 302).

31. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme

definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

VI - CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS DO MUTUÁRIO

32. Conforme consignado na Nota nº 106/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 03/07/2015 (fls. 291-297), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a análise da capacidade de pagamento indicou classificação 'B', sendo a operação, portanto, elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para o recebimento da garantia da União.

VII - CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO E MARGEM DISPONÍVEL

33. Segundo estudo elaborado por esta Secretaria acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Governo da Bahia, conforme informação consignada no Memorando nº 149/2014/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 29/08/2014 (fls. 65-66), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação em epígrafe.

34. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Ente.

VIII - ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

35. Encontram-se às fls. 354-366v as minutas do contrato de empréstimo e de garantia referentes à operação pleiteada. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na cláusula II, devendo ser cumpridas de forma satisfatória por parte do Mutuário. Dessa forma, de modo a evitar o pagamento desnecessário da comissão de compromisso (fl. 354v), bem como permitir um bom início de execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento da mencionada condicionalidade, incluindo manifestação prévia da Instituição Financeira.

36. Entendemos que as obrigações financeiras constantes das minutas contratuais são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações de natureza similar.

CONCLUSÃO

37. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

374

38. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de 270 dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

39. Por fim, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, seja verificada pelo Ministério da Fazenda o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso e a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas e, formalizado o respectivo contrato de contragarantia. Sugerimos, portanto, que o processo seja encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada.

À consideração superior, no que tange às manifestações exaradas quanto à verificação dos limites e condições para a contratação da operação de crédito.

Frederico Jungblut Bodur
Analista de Finanças e Controle

Ho Yiu Cheng
Gerente

À consideração superior, no que tange às manifestações exaradas quanto aos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

Tiago da Fonte D. Sousa

Tiago da Fonte Didier Sousa
Analista de Finanças e Controle

Hélio H. F. Miranda
Gerente de Projeto
GEREI/COPEM/STN

Leandro Enrique Pereira Espino
Gerente

Considerando as manifestações exaradas acima quanto à verificação dos limites e condições, bem como quanto à análise da concessão da garantia da União, manifesto o meu de acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Suzana Teixeira Braga
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. Encaminhe-se o processo nº 17944.001301/2014-15 à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada. Em / /

Pricilla Maria Santana
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 310
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Nota nº 38/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 22 de março de 2016.

MANIFESTAÇÃO NO ROF. Operação de crédito externo com garantia da União entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Recursos destinados ao financiamento do Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa.

ROF TA754475.

Processo nº 17944.001301/2014-15.

1. De modo a atender ao disposto pelas Resoluções nº 2.515, de 29.06.98 e nº 3.844, de 23.03.2010, regulamentadas pela Circular nº 3.491, de 24.03.2010, todos do Banco Central do Brasil, que tratam dos procedimentos para registro no módulo Registro de Operações Financeiras - ROF, do Registro Declaratório Eletrônico - RDE, verificamos, nesta data, que o ROF nº TA754475 está em conformidade com as condições financeiras negociadas no Contrato de Financiamento.

2. Desta forma, sugerimos, à época da conclusão da análise da STN, a inserção no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN da seguinte manifestação:

3. *Nos termos do art. 98 do Decreto nº 93.872/86, a STN nada tem a opor que o referido Ente seja autorizado a credenciar a op. de crédito externo, com garantia da União, com o BIRD, no valor de US$ 200.000.000,00, destinados ao PREMAR 2ª Etapa, objeto da Recom. COFIEX nº 06/0105. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal.*

Anexe ao processo.

Luis Fernando Nakachima
Analista de Finanças e Controle

Leandro Espino
Gerente da GERFI/COPEM

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 187
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Processo nº 17944.001301/2014-15
Estado da Bahia

Nota nº 185/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 14 de dezembro de 2015.

CONCLUSÃO DO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO.

Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 200.000.000,00. Recursos destinados ao financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia- PREMAR – 2ª Etapa.

1. A presente Nota trata da conclusão do processo de negociação das minutas contratuais relativas à operação de crédito externo do Estado da Bahia com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, no valor de US$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia- PREMAR – 2ª Etapa.

2. A citada negociação ocorreu e foi concluída nos dias 02 e 03/12/2015, na sede brasileira do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, em Brasília. As condições financeiras da operação elencadas abaixo, constantes da ata de negociação (fls. 180/183), das minutas finais dos contratos (fls. 126/151) e do cronograma estimativo de amortização (fls. 160/161) estão em desacordo ao Pedido de Verificação de Limites e Condições no que se refere aos prazos da operação e à descrição dos demais encargos e comissões (fls. 04/05):

ITEM	DETALHAMENTO
Credor	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
Valor da Operação	US$ 200.000.000,00
Carência	54 meses - fl. 160
Prazo Total	35 anos – fls. 157/158
Juros	Libor 6 meses + spread (0,85% a.a., fl. 187). Adicionalmente, poderá ser cobrada uma sobretaxa de 0,5% a.a., sobre o montante não amortizado do empréstimo, durante o período em que o Brasil permanecer acima do teto de exposição junto ao BIRD (fls. 127/128).
Amortização	61 parcelas semestrais customizadas (fls. 143/144)
Outras Despesas	Comissão de Compromisso: O mutuario pagará uma comissão, no valor de 0,25% a.a., sobre saldo não desembolsado do financiamento (fl. 127). Comissão de Financiamento (Front-end fee): mutuário pagará uma comissão, no valor de 0,25%, sobre o valor total do empréstimo (fl. 127).

3. A primeira data de amortização ocorrerá em 15/09/2020, de acordo com o Annex 5 - Schedule de Amortização do Contrato de Empréstimo (fls. 160/161). O Empréstimo deverá ser amortizado pelo Mutuário mediante o pagamento de 61 prestações semestrais e customizadas, conforme cronograma estimativo de amortizações (fls. 143/144).

Fls. nº 189
Rubrica
Tesouro Nacional

4. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito, baseado nas condições financeiras citadas e na curva Libor projetada pela CODIP, referente a 14/12/2015, indicou um gasto total com juros e demais encargos no valor de US$ 128.377,482,04 (fl. 186).

5. Diante do exposto, sugerimos o prosseguimento da análise do pleito em tela, nos termos das Resoluções do Senado Federal nº 43/2001 e nº 48/2007.

À consideração superior.

Tiago da Fonte Didier Sousa
Analista de Finanças e Controle

Leandro Enrique Pereira Espino
Gerente da GERFI

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.

Cinthia de Fátima Rocha
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Carlos Renato do Amaral Portilho
Coordenador Substituto - STN/COPEM

De acordo.

Suzana Teixeira Braga
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Nota n.° 106/2015/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 03 de julho de 2015.

Assunto: Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portaria n° 306, de 10 de setembro de 2012. Análise da Capacidade de Pagamento para fins de subsidiar a concessão de aval ou garantia da União a operações de crédito de interesse do Estado da Bahia.

1. O Estado da Bahia (Estado) solicitou concessão de garantia da União para contratar: i) operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US$ 50.000 mil (cinquenta milhões de dólares) destinada a financiar o Programa de Fortalecimento da Gestão Pública para o Estado da Bahia – PROGEST; e ii) operação de crédito interna com o Banco do Brasil, no valor de R$ 562.740 mil (quinhentos e sessenta e dois milhões e setecentos e quarenta mil reais) destinada à viabilização de investimentos nas áreas de Segurança Pública e Prisional, Ciência, Tecnologia e Inovação, Saúde, Mobilidade Urbana e Infraestrutura.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio dos Memorandos n.° 375/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 03 de junho de 2015, e n.° 399/2015/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 16 de junho de 2015, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Estado para as operações em referência, a fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

3. A operação de crédito interna com o Banco do Brasil corresponde a aditivo contratual de operação de crédito em execução, que consta no Programa do Estado (assinado em 30 de dezembro de 2014) com o nome de "BB / Programa de Investimento". O montante original dessa operação é de R$ 1.125.480 mil (um bilhão, cento e vinte e cinco milhões e quatrocentos e oitenta mil reais). Desse valor, já foram liberados R$ 562.740 mil (quinhentos e sessenta e dois milhões e setecentos e quarenta mil reais), restando, portanto, R$ 562.740 mil (quinhentos e sessenta e dois milhões e setecentos e quarenta mil reais). O aditivo mencionado refere-se à alteração da taxa de juros sobre o valor a ser liberado, que passará a ser de libor semestral + 5,00% a.a., ao invés de libor semestral + 3,85% a.a contratados anteriormente.

4. Assim, foi realizada a análise para as operações de crédito pleiteadas, considerando também, conforme Portaria da STN n° 543/12, as demais operações de crédito que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções n^{os} 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001. O quadro a seguir elenca as operações de crédito a contratar objeto da análise, além da operação em execução:

Em R$ mil

Projetos/Programas	Entidade Financeira	Total
BID / PROGEST	BID	132.810
BIRD / PREMAR II	BIRD	531.240
BB / PROGRAMA DE INVESTIMENTO	BB	562.740
TOTAL		**1.226.790**

5. A análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF n° 306/12, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN n°543/12.

De acordo com o art. 2º da Portaria MF nº 306/12, a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

> 1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e
>
> 2ª Etapa – enquadramento da operação pleiteada em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

6. Para a 1ª Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2012 a 2014 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN.

7. A situação fiscal do Estado foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria nº 306/2012.

8. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Estado tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

9. A pontuação apurada na 1ª Etapa foi de 2,41 e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é "B", conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/12. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na 2ª Etapa da análise de capacidade de pagamento será 40%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/12.

10. A 2ª Etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

> Inciso II: $\text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$
>
> Inciso III: $\text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$

11. Com base na metodologia definida na Portaria nº 306/12 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria nº 543/12, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

12. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções desses dois indicadores para os próximos cinco exercícios financeiros, com o objetivo de determinar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12.

13. Segue abaixo o resultado quanto ao enquadramento aos citados indicadores:

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$\text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times FP$ $0{,}01 \leq (1 - 0{,}63) \times 40\%$ $0{,}01 \leq 0{,}15$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$\text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times FP$ $0{,}02\% \leq (10\% - 6{,}64\%) \times 40\%$ $0{,}02\% \leq 1{,}34\%$	Enquadrada

14. Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a "B" e o atendimento do enquadramento referente à 2ª Etapa da avaliação da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, as operações de crédito são elegíveis, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União no que tange à análise de capacidade de pagamento.

15. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

À consideração superior.

ALEXANDRE MONNERAT P. DIAS
Analista de Finanças e Controle

RICARDO BATISTA FERREIRA
Gerente de Projeto da GERES II

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.

ALEX FABIANE TEIXEIRA
Coordenador da COREM

RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: BA

Discriminação	2012	2013	2014
I - Endividamento	0,6	0,7	0,7
- Dívida Pública Consolidada	13.474.097.572,47	15.033.682.987,15	16.911.138.138,28
- Receita Corrente Líquida	21.624.180.849,01	23.080.634.286,15	25.313.312.023,76
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	7,2%	6,8%	5,3%
- Serviço da Dívida	1.548.056.479,52	1.575.198.154,54	1.340.353.316,65
- Receita Corrente Líquida	21.624.180.849,01	23.080.634.286,15	25.313.312.023,76
III - Resultado Primário servindo a Dívida	0,8	0,2	0,4
Resultado Primário	1.278.945.427,31	300.874.947,81	570.923.643,99
Serviço da Dívida	1.548.056.479,52	1.575.198.154,54	1.340.353.316,65
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	54,1%	55,0%	56,4%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	11.693.777.855,19	12.695.363.127,36	14.289.346.392,82
- Receita Corrente Líquida	21.624.180.849,01	23.080.634.286,15	25.313.312.023,76
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	7,7%	6,3%	5,9%
- Receitas Correntes	29.320.658.445,26	31.869.179.992,33	34.726.683.496,03
- Despesas Correntes	27.075.280.938,53	29.869.150.140,31	32.676.847.132,88
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	6,0%	6,1%	7,0%
- Investimentos	1.836.280.061,97	2.037.262.606,14	2.540.215.784,98
- Despesa Total	30.380.176.908,56	33.633.668.085,76	36.314.445.128,36
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	72,1%	72,3%	69,3%
- Contribuições e Remunerações RPPS	2.838.467.221,22	3.363.726.557,59	3.456.657.424,86
- Despesas Previdenciárias	3.938.666.222,95	4.654.719.195,81	4.990.972.068,57
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	57,3%	61,2%	61,4%
- Receitas Tributárias	16.083.144.354,26	18.908.666.102,49	20.514.576.856,19
- Despesas de Custeio	28.079.439.411,59	30.920.240.611,32	33.423.459.957,59
	ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS		
	20%	30%	50%

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: BA

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	1,16	11,55
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	3,39	27,10
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	3,11	21,76
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	5,59	22,36
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,39	16,17
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	2,31	4,63
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	2,34	2,34
	44		105,91

Pontuação	2,41	

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	B
Correspondente ao Item 'e' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

03/07/2015 17:01

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: BA

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2012	2013	2014	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,9	1,1	1,3	1,2
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	1,0	4,9	3,4	3,4
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	2,8	3,0	3,3	3,1
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	5,2	5,6	5,7	5,6
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	5,6	5,6	5,2	5,4
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	2,2	2,1	2,5	2,3
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	2,7	2,3	2,2	2,3

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Cálculo do Enquadramento aos Indicadores

ESTADO: BA

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,63		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,01		
Fator de Ponderação (FP)	40,00%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,15		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE EndOct ≤ (1-MédiaEndt)xFP	0,01	≤	0,15
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	6,64%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	0,02%		
Fator de Ponderação (FP)	40,00%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	1,34%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc ≤ (1 - MédiaSDt) x FP	0,02%	≤	1,34%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO		ENQUADRADO

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	COREM
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

03/07/2015 17:01

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 126
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Legal Department
NEGOTIATIONS DRAFT
C. Portelo
December 3, 2015

LOAN NUMBER _____-BR

Loan Agreement

(Bahia Road Rehabilitation and Maintenance Project – 2nd phase -
***Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia-PREMAR-2ª Etapa*)**

between

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

and

STATE OF BAHIA

Dated , 201_

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 127
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

LOAN NUMBER _____-BR

LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated _____, 201_, between INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") and STATE OF BAHIA ("Borrower"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, the amount of two hundred million Dollars ($200,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Section 2.09 of this Agreement ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section IV of Schedule 2 to this Agreement. The Borrower's Representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is the Secretary of Infrastructure.

2.03. The Front-end Fee payable by the Borrower shall be equal to one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge payable by the Borrower shall be equal to one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. The interest payable by the Borrower for each Interest Period shall be at a rate equal to the Reference Rate for the Loan Currency plus the Variable Spread; provided, that upon a Conversion of all or any portion of the principal amount of the Loan, the interest payable by the Borrower during the Conversion Period on such amount shall be determined in accordance with the relevant provisions of

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 128
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Article IV of the General Conditions. Notwithstanding the foregoing, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the interest payable by the Borrower shall instead be calculated as provided in Section 3.02 (e) of the General Conditions.

2.06. (a) If on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit (as said terms are defined in sub-paragraphs (b)(ii) and (b)(iii) of this Section), the Borrower shall pay to the Bank a surcharge at the rate of one half of one percent (0.5%) per annum of the Allocated Excess Exposure Amount (as defined in sub-paragraph (b)(i) of this Section) for each said day ("Exposure Surcharge"). The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) For purposes of this Section the following terms have the meanings set forth below:

(i) "Allocated Excess Exposure Amount" means for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the product of: (A) the total amount of said excess; and (B) the ratio of all (or, if the Bank so determines, a portion) of the Loan to the aggregate amount of all (or the equivalent portions) of the loans made by the Bank to the Borrower, the Guarantor and to other borrowers guaranteed by the Guarantor that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank.

(ii) "Standard Exposure Limit" means the standard limit on the Bank's financial exposure to the Guarantor which, if exceeded, would subject the Loan to the Exposure Surcharge, as determined from time to time by the Bank.

(iii) "Total Exposure" means for any given day, the Bank's total financial exposure to the Guarantor, as reasonably determined by the Bank.

2.07. The Payment Dates are March 15 and September 15 in each year.

2.08. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with the amortization schedule set forth in Schedule 3 to this Agreement.

2.09. (a) The Borrower may at any time, in each case with the prior no objection of the Guarantor through the Secretariat of National Treasury of the Guarantor's Ministry of Finance, request any of the following Conversions of the terms of the Loan in order to facilitate prudent debt

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 129
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

management: (i) a change of the Loan Currency of all or any portion of the principal amount of the Loan, withdrawn or unwithdrawn, to an Approved Currency; (ii) a change of the interest rate basis applicable to: (A) all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate to a Fixed Rate, or vice versa; or (B) all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread, or vice versa; or (C) all of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread; and (iii) the setting of limits on the Variable Rate or the Reference Rate applicable to all or any portion of the principal amount of the Loan withdrawn and outstanding by the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate or the Reference Rate.

(b) Any conversion requested pursuant to paragraph (a) of this Section that is accepted by the Bank shall be considered a "Conversion", as defined in the General Conditions, and shall be effected in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions and of the Conversion Guidelines.

ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objective of the Project. To this end, the Borrower shall carry out the Project through SEINFRA, with the assistance of the following Participating Entities, as described below:

(a) SEFAZ and AGERBA for Part 2.2 of the Project;

(b) SEPLAN for Part 3 of the Project;

(c) DETRAN, the Borrower's Public Security Secretariat and the Borrower's Secretariat of Health for Part 4 of the Project, all in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions.

3.02. Without limitation upon the provisions of Section 3.01 of this Agreement, and except as the Borrower and the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of Schedule 2 to this Agreement.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 130
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

ARTICLE IV — EFFECTIVENESS; TERMINATION

4.01. The Additional Legal Matters consist of the following, namely that the Loan has been validly registered by the Guarantor's Central Bank.

4.02. The Effectiveness Deadline is the date ninety (90) days after the date of this Agreement.

ARTICLE V — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

5.01. The Borrower's Representative is its Governor.

5.02. The Borrower's Address is:

3ª Avenida, 390, Centro Administrativo da Bahia,
Cep 41745-005
Salvador, Bahia
Brazil
Phone: 55-71- 31156307

With copies to:

Secretaria da Fazenda - SEFAZ
Avenida Luiz Viana Filho, 2 Avenida, no. 260, CAB
Cep 41.745-003 Salvador,
Brazil
Phone: 55 71 3118.1330

Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA
4 Avenida , 440 CAB
CEP 41.745000 Salvador
Brazil
Phone: 55 71 3115 85 05

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K" - 5° andar
Brasília – DF, 70040-906,
Brazil
Facsimile: (55-61) 2020-5006

5.03. The Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable address:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391

AGREED at _____, as of the day and year first above written.

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative

STATE OF BAHIA

By

Authorized Representative

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 132
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIEM

SCHEDULE 1

Project Description

The objective of the Project is to enhance, in a sustainable fashion, road accessibility and safety in selected regions of the Borrower's territory.

The Project consists of the following parts:

Part 1 – Institutional strengthening

1.1. New options for road financing

Provision of support to SEINFRA to explore new options for road sector financing, including the carrying out of studies on, *inter alia*: (i) setting-up a self-standing road maintenance fund in the Borrower's territory; (ii) exploring possibilities for private sector financing of transport infrastructure; and (iii) exploring opportunities of land-value capture stemming from the valorization of transport infrastructure public right-of-way.

1.2. Road Asset Management

Provision of support to improve the Borrower's road asset management, including, *inter alia*: (i) operationalizing the SEINFRA/SIT's Pavement Management System, including carrying out surveys of the Borrower's highway pavement condition and traffic; (ii) designing and operationalizing automatic traffic counting stations; (iii) designing and operationalizinga state-wide automatic weighing system for heavy vehicles; (iv) implanting a state-wide kilometric mark-points system, for more precise location of traffic crashes and other events; (v) geo-referencing the Borrower's right-of-way asset; and (vi) setting up a database of the Borrower's geological conditions and potential quarries for road construction and rehabilitation.

1.3. Road administration efficiency:

Provision of support for the setting-up and operationalization of SEINFRA/SIT, including, *inter alia*: (i) defining its mission, monitoring framework, processes and required resources; (ii) training and capacity building for SEINFRA/SIT technical and administrative staff; and (iii) support Project implementation in specific areas, namely on road safety, socio-environmental management and engineering.

1.4. Logistics planning:

Provision of support for carrying out studies and surveys to, *inter alia*: (i) update the Borrower's transport and logistics master plan; (ii) promote railway transport in the Borrower's territory; (iii) identify maritime ports development opportunities in the

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 133
Rubrica
Tesouro Nacional/COFEM

Borrower's territory; (iv) analyze the Borrower's waterway development; and (v) plan urban logistics and mobility in the Itabuna-Ilheus conurbation.

1.5. Transport investment impact assessment:

Provision of support to carry out surveys and studies to assess the impact of transport infrastructure investment in the Borrower's territory, including, *inter alia*: (i) establishing a tool to inform the decision-making process for transport infrastructure investment; (ii) setting up an appraisal model aiming at quantifying the wider impact of transport investments and policies in the Borrower's territory; (iii) defining the methodology and undertaking the impact evaluation of local roads improvement on rural communities focused on the rural areas addressed through Part 3 of the Project; and (iv) carrying out yearly road users surveys to reach citizen feedback on the Borrower's highways condition and services.

Part 2 – Performance-based State Highway Rehabilitation and Maintenance

2.1. CREMA Contracts

Carrying out of rehabilitation and maintenance works through CREMA Contracts on about 1,685 kilometers of identified sections of the Borrower's paved highways, including, *inter alia*, road rehabilitation and maintenance.

2.2. CREMA-PPP Contracts

Carrying out of rehabilitation and maintenance works through CREMA-PPP Contracts or CREMA Contracts on about 685 km of identified sections of the Borrower's paved highways including, *inter alia*, road rehabilitation and maintenance.

Part 3 – Feeder Road Improvement

Provision of support to improve road accessibility in the Borrower's territory, through the carrying out of works for the elimination of about 900 critical spots on selected municipal rural roads in 62 Selected Municipalities (the Municipal Road Subprojects) including, *inter alia:* (i) improving the drainage of the platform, including the replacement of existing unsafe wood bridges by concrete standardized bridges; (ii) the construction and/or reconstruction of culverts and longitudinal drainage; and (iii) the construction of fords and the elimination of quagmires.

Part 4 – Road Safety

4.1. Institutional Strengthening

Provision of support to improve road safety in the Borrower's territory, through institutional strengthening, including, *inter alia:* (i) defining the Borrower's road safety strategy; (ii) providing training and capacity building to SEINFRA/SIT on road safety; (iii) creating a traffic accident database for the Borrower's territory; and (iv) supporting the creation of the Borrower's Road Safety Lead Committee.

4.2. Road Safety Corridors

Provision of support to establish two Road Safety Corridors, and carry out the following interventions on those corridors: (i) carrying out small-scale works and goods for road safety infrastructure improvement; (ii) provision and maintenance of equipment for traffic laws enforcement, including non-lethal equipment for crash reporting, speed and drink-driving enforcement; (iii) carrying out communication campaigns for road safety; and (iv) provision of training of road police officers for monitoring, reporting and disseminating road safety results on the Road Safety Corridors.

Part 5 – Project Management

Provision of support to the Borrower for Project monitoring, supervision and evaluation, including audits.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 135
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements

1. The Borrower shall maintain, throughout the implementation of the Project, a Project coordination unit within SEINFRA (the PCU), headed by a Project coordinator, with a structure, functions and responsibilities acceptable to the Bank, including, *inter alia*: (i) the responsibility of the overall implementation and coordination of the Project, including the fiduciary activities; and (ii) the provision of technical cooperation and support to each Participating Entity during the carrying out of the activities under the Project.

2. No later than three (3) months from the Effective Date, the Borrower shall have SIT fully staffed with personnel with experience and qualifications satisfactory to the Bank, as described in Operational Manual.

B. Cooperation Agreements

1. No later than six (6) months from the Effective Date, the Borrower, through SEINFRA, shall enter into a cooperation agreement (the Cooperation Agreement), satisfactory to the Bank, for the implementation of Part 4 of the Project, with DETRAN, the Borrower's Public Security Secretariat and the Borrower's Health Secretariat, setting forth the manner in which said entities will participate in the implementation of the respective Part of the Project..

2. The Borrower, through SEINFRA, shall exercise its rights and carry out its obligations under the Cooperation Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not amend, assign, terminate, waive or fail to enforce any provision of the Cooperation Agreement. In case of any conflict between the terms of the Cooperation Agreement and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

C. Operational Manual

1. The Borrower shall carry out the Project, and cause the Project to be carried out, in accordance with the provisions of a manual, satisfactory to the Bank (the Operational Manual), which shall include, *inter alia*:

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 136
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

(a) the procedures for the carrying out, monitoring and evaluation of the Project (including the technical, procurement, disbursement, financial management, social and environmental requirements thereof);

(b) the eligibility criteria for the selection of Selected Municipalities and the Municipal Road Subprojects;

(c) the indicators to be used for Project monitoring and evaluation;

(d) the functions, responsibilities, structure and key staff composition of the PCU and SIT; and

(e) the Environmental and Social Management Framework (including the Environmental Management Plan and the Pest Management Framework), the Resettlement Policy Framework and the Indigenous Peoples Planning Framework (including the IPP).

2. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not amend, waive or fail to enforce any provision of the Operational Manual without the Bank's prior written approval. In case of any conflict between the terms of the Operational Manual and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

D. Anti-Corruption

The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

E. Municipal Road Subprojects under Part 3 of the Project

1. The Borrower shall: (a) select Municipal Road Subprojects eligible for financing under Part 3 of the Project in accordance with criteria and procedures set forth in the Operational Manual; and (b) submit selected Municipal Road Subprojects for the Bank's review and approval.

2. Prior to the approval by the Bank of any given Municipal Road Subproject under Part 3 of the Project, the Borrower, through SEINFRA, shall furnish to the Bank, an application containing the following information and documentation with respect to such Municipal Road Subproject:

(a) the priority list of the municipal road sections to be included in such Municipal Road Subproject, including the minutes of the public discussions held for its preparation, signed by the participants or their representatives;

(b) a copy of the Municipal Technical Cooperation Agreement; and

(c) such other information as the Bank shall reasonably request.

F. Safeguards

1. The Borrower shall, with the assistance of the pertinent Participating Entity, implement, in a manner acceptable to the Bank, the Project in accordance with the provisions of the Environmental and Social Framework, the Environmental Management Plan, the Pest Management Framework, the Resettlement Policy Framework, the Indigenous Peoples Planning Framework and the Indigenous Peoples Plan. The Borrower shall not assign, amend, abrogate, or waive, or permit to be assigned, amended, abrogated or waived any of the Safeguards Documents or provision thereof, without the prior approval of the Bank.

2. If any activities to be financed under the Project require land acquisition or Resettlement, the Borrower, prior to carrying out any works, through SEINFRA, shall prepare a resettlement and/or land acquisition action plan in accordance with the RPF, disclose said plan in accordance with the procedures set forth in the RPF, and shall implement all necessary measures under said plan.

3. The Borrower shall ensure, and/or cause the Participating Entities to ensure, that the terms of reference for any consultancy in respect of any Project activity shall be satisfactory to the Bank following its review thereof and, to that end, such terms of reference shall duly incorporate the requirements of the applicable Bank Safeguards Policies, as applied to the advice conveyed through such technical assistance.

4. The Borrower shall ensure that the contractors for civil works under the Project include the obligation of the relevant contractor to comply with and implement the relevant ESMF, RPF, environmental management plan or land acquisition plan, as applicable to such civil works commissioned or carried out pursuant to said contract.

Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation

A. Project Reports

The Borrower shall monitor and evaluate the progress of the Project and prepare Project Reports in accordance with the provisions of Section 5.08 of the General Conditions and on the basis of the performance indicators set forth in the Operational Manual. Each Project Report shall cover the period of one calendar semester, and shall be

furnished to the Bank not later than one month after the end of the period covered by such report.

B. Financial Management, Financial Reports and Audits

1. The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system in accordance with the provisions of Section 5.09 of the General Conditions.

2. Without limitation on the provisions of Part A of this Section, the Borrower shall prepare and furnish to the Bank not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, interim unaudited financial reports for the Project covering the semester, in form and substance satisfactory to the Bank.

3. The Borrower shall have its Financial Statements audited in accordance with the provisions of Section 5.09 (b) of the General Conditions. Each audit of the Financial Statements shall cover the period of one fiscal year of the Borrower. The audited Financial Statements for each such period shall be furnished to the Bank not later than six (6) months after the end of such period.

Section III. Procurement

A. General

1. **Goods, Works and Non-consulting Services.** All goods, works and Non-consulting services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Section I of the Procurement Guidelines, and with the provisions of this Section.

2. **Consultants' Services.** All consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in Sections I and IV of the Consultant Guidelines and with the provisions of this Section.

3. **Definitions.** The capitalized terms used below in this Section to describe particular procurement methods or methods of review by the Bank of particular contracts refer to the corresponding method described in Sections II and III of the Procurement Guidelines, or Sections II, III, IV and V of the Consultant Guidelines, as the case may be.

B. Particular Methods of Procurement of Goods, Works and Non-consulting Services

1. **International Competitive Bidding.** Except as otherwise provided in paragraph 2 below, goods, works and Non-consulting services shall be procured under contracts awarded on the basis of International Competitive Bidding.

2. **Other Methods of Procurement of Goods, Works and Non-Consulting Services.** The following table specifies the methods of procurement, other than International Competitive Bidding, which may be used for goods, works and Non-consulting services. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such methods may be used.

Procurement Method
(a) National Competitive Bidding (including in respect of goods, Non-consulting services and works, *convite, tomada de preços* and *concorrência* set forth in the Guarantor's Law No. 8.666 of June 21, 1993, as well as procurement in accordance with the method known as "*pregão eletrônico*", as provided in the Guarantor's Law No. 10520, of July 17, 2002, under an e-procurement system approved by the Bank), subject to the following additional procedure, namely, that the bidding documents shall be acceptable to the Bank
(b) Shopping
(c) Framework Agreements
(d) Direct Contracting

C. Particular Methods of Procurement of Consultants' Services

1. **Quality- and Cost-based Selection.** Except as otherwise provided in paragraph 2 below, consultants' services shall be procured under contracts awarded on the basis of Quality and Cost-based Selection.

2. **Other Methods of Procurement of Consultants' Services.** The following table specifies the methods of procurement, other than Quality and Cost-based Selection, which may be used for consultants' services. The Procurement Plan shall specify the circumstances under which such methods may be used.

Procurement Method
(a) Selection based on Consultant's Qualifications
(b) Quality-based Selection
(c) Least Cost Selection
(d) Fixed Budget Selection
(e) Procedures set forth in Section V of the Consultants Guidelines for the Selection of Individual Consultants
(f) Single Source Selection of consulting firms
(g) Single Source Selection of Individual Consultants set forth in paragraph 5.6

Ministério da Fls. Nº 140 Rubrica Tesouro Nacional/COFEM

of the Consultant Guidelines

D. Review by the Bank of Procurement Decisions

The Procurement Plan shall set forth those contracts which shall be subject to the Bank's Prior Review. All other contracts shall be subject to Post Review by the Bank.

Section IV. Withdrawal of Loan Proceeds

A. General

1. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of Article II of the General Conditions, this Section, and such additional instructions as the Bank shall specify by notice to the Borrower (including the "World Bank Disbursement Guidelines for Projects" dated May 2006, as revised from time to time by the Bank and as made applicable to this Agreement pursuant to such instructions), to finance Eligible Expenditures as set forth in the table in paragraph 2 below.

2. The following table specifies the categories of Eligible Expenditures that may be financed out of the proceeds of the Loan ("Category"), the allocation of the amounts of the Loan to each Category, and the percentage of expenditures to be financed for Eligible Expenditures in each Category.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 1241
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Category	Amount of the Loan Allocated (US Dollars)	Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)
(1) Works, goods, consulting and Non-consulting services, and Training for Part 1 of the Project	18,000,000	100%
(2) Works and consulting services for Part 2.1 of the Project	99,500,000	100%
(3) Works, goods, consulting and Non-consulting services for Part 3 of the Project	50,000,000	100%
(4) Works, goods, consulting and Non-consulting services, and Training for Part 4 of the Project	15,000,000	100%
(5) Consulting services, Training and Operating Costs for Part 5 of the Project	4,000,000	100%
(6) Unallocated	13,000,000	
(7) Front-end Fee	500,000	Amount payable pursuant to Section 2.03 of the Loan Agreement in accordance with Section 2.07 (b) of the General Conditions
TOTAL AMOUNT	**200,000,000**	

3. For the purposes of this table:

(a) the term "Training" means reasonable expenditures (other than those for consultants' services) incurred by the Borrower in connection with the carrying out of workshops and training preparation and administration under the Project,

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 142
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

including, *inter alia*, travel costs, and *per diem* of trainees, course fees, rental of training facilities and purchase of training materials.

(b) the term "Operating Costs" means the reasonable cost of recurrent expenditures incurred by SEINFRA for the implementation and management of the Project (excluding civil servants' salaries) which would not have been incurred absent the Project, including, *inter alia*, travel costs and *per diem*, maintenance of equipment, office supplies and materials, costs related to strengthening communication and disseminating results (events, communication plans, publications), which expenditures would not have been incurred absent the Project.

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period

1. Notwithstanding the provisions of Part A of this Section, no withdrawal shall be made for payments prior to the date of this Agreement, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed USD 40,000,000 (forty million dollars) equivalent may be made for payments made within one year prior to the date of this Agreement for Eligible Expenditures.

2. The Closing Date is June 30, 2022. The Bank shall only grant an extension of the Closing Date after the Borrower's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such extension.

SCHEDULE 3

Amortization Schedule

1. The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share"). If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (a) Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (b) the Installment Share for each Principal Payment Date, such repayable amount to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

Principal Payment Date	Installment Share (Expressed as a Percentage)
September 15, 2020	1.2000%
March 15, 2021	1.2000%
September 15, 2021	1.2000%
March 15, 2022	1.2000%
September 15, 2022	1.2000%
March 15, 2023	1.2000%
September 15, 2023	1.8000%
March 15, 2024	1.8000%
September 15, 2024	1.8000%
March 15, 2025	1.8000%
September 15, 2025	1.8000%
March 15, 2026	1.8000%
September 15, 2026	2.2000%
March 15, 2027	2.2000%
September 15, 2027	2.2000%
March 15, 2028	2.2000%
September 15, 2028	2.2000%
March 15, 2029	2.2000%
September 15, 2029	2.4000%
March 15, 2030	2.4000%
September 15, 2030	2.4000%
March 15, 2031	2.4000%
September 15, 2031	2.4000%
March 15, 2032	2.4000%
September 15, 2032	2.6000%
March 15, 2033	2.6000%
September 15, 2033	2.6000%

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 144
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

March 15, 2034	**2.6000%**
September 15, 2034	**2.6000%**
March 15, 2035	**2.6000%**
September 15, 2035	**2.0000%**
March 15, 2036	**2.0000%**
September 15, 2036	**2.0000%**
March 15, 2037	**2.0000%**
September 15, 2037	**2.0000%**
March 15, 2038	**2.0000%**
September 15, 2038	**1.6000%**
March 15, 2039	**1.6000%**
September 15, 2039	**1.6000%**
March 15, 2040	**1.6000%**
September 15, 2040	**1.6000%**
March 15, 2041	**1.6000%**
September 15, 2041	**1.0000%**
March 15, 2042	**1.0000%**
September 15, 2042	**1.0000%**
March 15, 2043	**1.0000%**
September 15, 2043	**1.0000%**
March 15, 2044	**1.0000%**
September 15, 2044	**1.0000%**
March 15, 2045	**1.0000%**
September 15, 2045	**0.83636%**
March 15, 2046	**0.83636%**
September 15, 2046	**0.83636%**
March 15, 2047	**0.83636%**
September 15, 2047	**0.83636%**
March 15, 2048	**0.83636%**
September 15, 2048	**0.83636%**
March 15, 2049	**0.83636%**
September 15, 2049	**0.83636%**
March 15, 2050	**0.83636%**
September 15, 2050	**0.83640%**
Total	**100.00%**

2. If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

(a) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with paragraph 1 of this Schedule.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 145
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

(b) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the table in paragraph 1 of this Schedule for said Principal Payment Date ("Original Installment Share") and the denominator of which is the sum of all remaining Original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts referred to in paragraph 4 of this Schedule, to which a Currency Conversion applies.

3. (a) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(b) Notwithstanding the provisions of sub-paragraph (a) of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of such sub-paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

4. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2 of this Schedule, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank by multiplying such amount in its currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate.

5. If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of this Schedule shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency, so as to produce a separate amortization schedule for each such amount.

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 146
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

APPENDIX

Section I. Definitions

1. "AGERBA" means *Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos de Energia, Tranportes e Comunicações da Bahia*, the Borrower's energy, transport and communications regulating agency created through the Borrower's Law no. 7.314 of May 19, 1998 and regulated by the Borrower's Decree no. 7.426 of August 31, 1998 or any successor thereto satisfactory to the Bank.

2. "Anti-Corruption Guidelines" means the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011.

3. "Bank Safeguards Policies" means the Bank's operational policies and procedures set forth in the Bank's Operational Manual under OP/BPs 4.01, 4.04, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.36, 4.37, 7.50 and 7.60 as said manual is published under.

4. "Category" means a category set forth in the table in Section IV of Schedule 2 to this Agreement.

5. "Consultant Guidelines" means the "Guidelines: Selection and Employment of Consultants under IBRD Loans and IDA Credits and Grants by World Bank Borrowers" dated January 2011 and revised July 2014.

6. "Cooperation Agreement" means the agreement referred to in Section I.B. of Schedule 2 to this Agreement.

7. "CREMA Contracts" means a five-year contract under Part 2.1 of the Project, entered into by the Borrower with a private sector contractor, which contract obligates the private sector contractor to undertake all phases of road rehabilitation and maintenance work as a single package, from design to the execution of such works, with respect to an identified portion of the corresponding Borrower-managed paved road network and whose remuneration is partially linked to road performance criteria.

8. "CREMA-PPP Contracts" means a six-year or more contract under Part 2.2 of the Project, entered into by the Borrower with a private sector contractor, which contract obligates the private sector contractor to undertake all phases of road rehabilitation and maintenance work as a single package, from design to the execution of such works, with respect to an identified portion of the corresponding Borrower-managed paved road network, and whose remuneration is substantially linked to road performance criteria.

Ministério da Fls. Nº 147 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

9. "DETRAN" means *Departamento Estadual de Trânsito,* the Borrower's transport department created through the Borrower's Law 3.650, May 19, 1978 and Decree no. 10.137, of October 27, 2006.

10. "Environmental and Social Management Framework" or "ESMF" means the Borrower's integrated environmental and social impact assessment dated May 2015, acceptable to the Bank, published and made available to the public on the website www.seinfra.ba.gov.br, which contains, *inter alia,* (a) the guidelines, procedures and criteria to be used for screening Project activities and ensure that such activities will not cause any potential large scale, significant and/or irreversible negative environmental and social impacts; and (b) the Environmental Management Plan.

11. "Environmental Management Plan" or "EMP" means the Borrower's plan dated May 2015, acceptable to the Bank, which contain the results of the Borrower's environmental assessment and the mitigation measures to mitigate, prevent and manage environmental and social impacts and risks associated with the Project (including procedures for the safe handling of physical cultural resources), as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

12. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for Loans", dated March 12, 2012, with the modifications set forth in Section II of this Appendix.

13. "Indigenous Peoples Planning Framework" or "IPPF" means the Borrower's framework dated May 2015, acceptable to the Bank, published and available to the public on the website_ www.seinfra.ba.gov.br, which sets forth the principles and policies that shall apply to the preparation and carrying out of the Project, including of any Indigenous Peoples Plan that may be required under the Project, as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

14. "Indigenous Peoples Plan" or "IPP" means a plan prepared in accordance with the Indigenous Peoples Framework, acceptable to the Bank, for the purposes of mitigating any adverse impact on indigenous peoples as a result of carrying out of the activities under Part 2 of the Project.

15. "Municipal Road Subproject" any of the investments referred to in Part 3 of the Project to take place in any of the Selected Municipalities.

16. "Municipal Technical Cooperation Agreement" means the agreement between the Borrower, through SEINFRA, the relevant intermunicipal consortium, and the relevant Selected Municipality detailing the commitments of each party to carry out the Municipal Road Subprojects, including, *inter alia*: (i) the delegation of responsibilities to the Borrower to carry out the works on roads under the

Selected Municipality' s jurisdiction; (ii) the obligation of the Selected Municipality and relevant intermunicipal consortium to comply with the Safeguard Documents; (iii) the Selected Municipality and relevant consortium commitment to undertake road routine maintenance; and (iv) the obligation to provide financing for the Municipal Road Subproject.

17. "Non-consulting services" means surveys and other services of non-intellectual and non-advisory nature that can be procured on the basis of performance or measurable physical outputs.

18. "Operational Manual" means the Borrower's manual dated December 2, 2015 and referred to in Section I.C.1. of Schedule 2 to this Agreement, as the same may be amended from time to time with the agreement of the Bank.

19. "Participating Entities" means collectively SEFAZ, SEPLAN, AGERBA, DETRAN, the Borrower's Health Secretariat and the Borrower's Public Security Secretariat.

20. "Pavement Management System", means a coordinated set of activities, all directed toward achieving the best value possible for the available public funds in providing and operating smooth, safe, and economical road pavements.

21. "PCU" or "Project Coordination Unit" means *Unidade de Coordenação de Programas de Financiamento Externo-UCP*, the unit referred to in Section I.A of Schedule 2 to this Agreement, established by the Borrower's *Portaria* SEINFRA No. 052, dated March 2, 2015, or any successor thereto acceptable to the Bank.

22. "Pest Management Framework" means the Borrower's framework dated May 2015 , acceptable to the Bank, included in the ESMF, which sets forth, *inter alia*, the measures to be taken for the safe handling of pesticides/chemical products in the course of Project implementation, as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

23. "Procurement Guidelines" means the "Guidelines: Procurement of Goods, Works and Non-consulting Services under IBRD Loans and IDA Credits and Grants by World Bank Borrowers" dated January 2011 and revised July 2014.

24. "Procurement Plan" means the Borrower's procurement plan for the Project, dated December 2, 2015_and referred to in paragraph 1.18 of the Procurement Guidelines and paragraph 1.25 of the Consultant Guidelines, as the same shall be updated from time to time in accordance with the provisions of said paragraphs.

25. "Resettlement" means the impact of: (i) an involuntary taking of land under the Project, which taking causes affected persons to have their: (a) income source or

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 149
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

means of livelihood adversely affected (whether or not the affected persons must move to another location); or (b) right, title or interest in any house, land (including premises, agricultural and grazing land) or any other fixed or movable asset acquired or possessed, temporarily or permanently; or (c) access to productive assets adversely affected, temporarily or permanently; or (d) business, occupation, work or place of residence or habitat adversely affected, temporarily or permanently; or (ii) an involuntary restriction of access to natural resources in legally designated parks and protected areas (including reserves) which causes an adverse impact on the livelihoods of the affected persons.

26. "Resettlement Policy Framework" or "RPF" means the Borrower's framework dated May 2015, acceptable to the Bank, published and available to the public on the website www.seinfra.ba.gov.br, specifying the population resettlement policies, planning principles, institutional arrangements, procurement arrangements and design criteria that shall apply to the preparation and carrying out of any resettlement plans that may be required under the Project, as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

27. "Road Safety Corridors" means the Borrower's highway sections that will benefit from specific infrastructure improvement, enhanced traffic law enforcement and communications campaign aiming at decreasing the number on crash-related fatalities and injuries.

28. "Road Safety Lead Committee" means the Borrower's public entity to be in charge of defining and coordinating the road safety policy and related activities in the Borrower's territory.

29. "Safeguard Documents" means the ESMF (including the Pest Management Framework and the EMP), the IPPF (including any IPP) and the RPF (including any resettlement action plan), as the same may be amended, supplemented or otherwise modified from time to time with the prior written agreement of the Bank.

30. "SEINFRA" means *Secretaria de Infraestrutura*, the Borrower's Secretariat of Infrastructure, or any successor thereto acceptable to the Bank.

31. "SEFAZ" means *Secretaria de Fazenda*, the Borrower's Secretariat of Finance, or any successor thereto acceptable to the Bank.

32. "SEPLAN" means the Borrower's Planning Secretariat, or any successor thereto acceptable to the Bank.

33. "Selected Municipality" means any of the 62 Borrower's municipalities selected to participate in Part 3 of the Project according to the criteria established in the Operational Manual.

34. "SIT" means *Superintendência de Infraestrutura de Transportes*, the Borrower's infrastructure department created on March 1, 2015 within SEINFRA pursuant to Law 13.204, of December 11, 2014 or any successor thereto acceptable to the Bank.

Section II. Modifications to the General Conditions

The General Conditions are hereby modified as follows:

1. In the **Table of Contents**, the references to Sections, Section names and Section numbers are modified to reflect the modifications set forth in the paragraphs below.

2. Section 3.01. (*Front-end Fee*) is modified to read as follows:

> "Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge*
>
> (a) The Borrower shall pay the Bank a front-end fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement (the "Front-end Fee").
>
> (b) The Borrower shall pay the Bank a commitment charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement (the "Commitment Charge"). The Commitment Charge shall accrue from a date sixty days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. The Commitment Charge shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date."

3. In the Appendix, **Definitions**, all relevant references to Section numbers and paragraphs are modified, as necessary, to reflect the modification set forth in paragraph 2 above.

4. The Appendix is modified by inserting a new paragraph 19 with the following definition of "Commitment Charge", and renumbering the subsequent paragraphs accordingly:

> "19. "Commitment Charge" means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b)."

5. In the renumbered paragraph 49 (originally paragraph 48) of the Appendix, the definition of "Front-end Fee" is modified by replacing the reference to Section 3.01 with Section 3.01 (a).

6. In the renumbered paragraph 68 (originally paragraph 67) of the Appendix, the definition of the term "Loan Payment" is modified to read as follows:

> "68. "Loan Payment" means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements or these General Conditions, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any surcharge, any prepayment premium, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, the Variable Spread Fixing Charge (if any), any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower."

7. In the renumbered paragraph 73 (originally paragraph 72) of the Appendix, the definition of "Payment Date" is modified by deleting the word "is" and inserting the words "and Commitment Charge are" after the word "interest".

Annex 3. Guarantee agreement

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 152
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Ministério da Fazenda
Fls. Nº 153
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

Legal Department
NEGOTIATIONS DRAFT
C. Portelo
December 3, 2015

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(Bahia Road Rehabilitation and Maintenance Project – 2nd phase -
***Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia-PREMAR-2ª Etapa*)**

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

Dated , 201_

LOAN NUMBER ____.-BR

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT, dated _____, entered into between the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and the INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of same date between the Bank and the STATE OF BAHIA ("Borrower") ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Finance.

Section 3.02. The Guarantor's Address is:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8° andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil
Facsimile: (55-61) 3412-1740
Phone: (55-61) 3412-2842/43

Ministério da Fls. Nº 155 Rubrica Tesouro Nacional

Section 3.03. The Bank's Address is:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Cable:	Telex:	Facsimile:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423 (MCI) or 64145 (MCI)	(202) 477-6391

AGREED at _____ as of the day and year first above written.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

Authorized Representative

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

Authorized Representative

Departamento Legal
MINUTA DE NEGOCIAÇÃO
C. Portelo
03 de Dezembro de 2015

NÚMERO DE EMPRÉSTIMO _____ __-

ACORDO DE EMPRESTIMO

Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia –

PREMAR – 2ª Etapa

Entre

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO
E DESENVOLVIMENTO

e

ESTADO DA BAHIA

Datado de, 201_

Empréstimo Número_____-Br

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ACORDO datado de _____, 201_, entre BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") e ESTADO DA BAHIA ("Mutuário"). O Mutuário e o Banco acordam o seguinte:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Apêndice do presente Acordo) constituem parte integrante do presente Acordo.

1.02. Ressalvadas as disposições em contrário, os termos em maiúsculas usados no presente Acordo têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Apêndice do presente Acordo.

ARTIGO II - EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos ou referidos no presente Acordo, a quantia de duzentos milhões de Dólares (200 milhões de dólares), podendo a referida quantia ser convertido de vez em quando através de uma Conversão de Moedas de acordo com as disposições da Seção 2.09 do presente Acordo ("Empréstimo"), para ajudar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 do presente Acordo ("Projeto").

2.02. O Mutuário poderá sacar os recursos do Empréstimo, de acordo com a secção IV do Anexo 2 do presente Acordo. O Representante do Mutuário para os fins propostos de tomar qualquer ação necessária ou permitida a ser tomadas nos termos da presente seção é o Secretário de Infraestrutura.

2.03. A Taxa Inicial (Front-end fee) a ser paga pelo Mutuário deverá ser igual a um quarto de um por cento (0,25%) do montante do empréstimo.

2.04. A Taxa de Compromisso a pagar pelo Mutuário deverá ser igual a um quarto de um por cento (0,25%) ao ano sobre o Saldo do Empréstimo Não Sacado.

2.05. Os juros a serem pagos pelo Mutuário referente a cada Período de Juros será a uma taxa igual a um índice equivalente à Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo acrescido do Spread Variável; desde que, após a Conversão de todo ou parte do montante do principal do Empréstimo, os juros a serem pagos pelo Mutuário durante o Período de Conversão sobre tal montante seja determinado de acordo com as disposições pertinentes do Artigo IV das Condições Gerais. Sem prejuízo do acima exposto, se qualquer montante do Saldo do Empréstimo Sacado continuar sem ser pago quando vencido e essa falta de pagamento continuar por um período de 30 dias,

os juros a serem pagos pelo Mutuário deverão ser então calculado conforme previsto na Seção 3.02 (e) das Condições Gerais.

2.06. (a) Se em qualquer dia, a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão (conforme definição dos ditos termos nas alíneas (b) (ii) e (b) (iii) da presente Seção), o Mutuário deverá pagar ao Banco uma sobretaxa à taxa de um e meio por cento (0,5%) por ano sobre o Valor Excedente da Exposição Alocado (conforme definido na alínea (b) (i) desta Seção) para cada dia ("Sobretaxa de Exposição "). A Sobretaxa de Exposição (se houver) deverá ser paga semestralmente em atraso em cada Data de Pagamento.

(b) Para os fins desta Seção os termos que se seguem têm os significados estabelecidos abaixo:

(i) "Valor Excedente da Exposição Alocado" significa, para cada dia em que a Exposição Total exceder o Limite Padrão de Exposição, o produto de: (A) o montante total do referido excesso; e (B) a razão de toda (ou, se o Banco assim determinar, uma parcela) o Empréstimo do valor global de todos (ou as parcelas) dos empréstimos feitos pelo Banco ao Mutuário, ao Garantidor e aos outros mutuários garantidos pelo Garantidor que também estão sujeitos a uma sobretaxa de exposição, conforme sejam, eventualmente, o dito excedente e quociente justificadamente determinados pelo Banco.

(ii) "Limite Padrão de Exposição": significa o limite padrão sobre a exposição financeira do Banco para o Garantidor que, se excedido, sujeitaria o Empréstimo à Sobretaxa de Exposição, conforme eventualmente determinado pelo Banco.

(iii) "Exposição Total" significa para um determinado dia, a exposição financeira total do Banco para o Garantidor conforme justificadamente determinado pelo Banco.

2.07. As datas de pagamento são 15 de Março e 15 de Setembro de cada ano.

2.08. O valor do principal do Empréstimo será pago de acordo com o cronograma de amortização estabelecido no Anexo 3 do presente Acordo.

2.09. (a) O Mutuário poderá solicitar a qualquer momento, em cada caso com a prévia não objeção do Garantidor, através da secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Garantidor, qualquer uma das seguintes Conversões dos termos do empréstimo, a fim de facilitar uma gestão prudente da dívida: (i) uma mudança de Moeda do Empréstimo de todo ou parte do montante do Principal do Empréstimo, sacada ou não sacada, para uma Moeda Aprovada; (ii) uma alteração da taxa de juros básica aplicável a: (A) de todo ou parte do montante principal do Empréstimo sacado e pendente de uma Taxa Variável para uma taxa fixa, ou vice-versa; ou (B) todo ou parte do montante principal do Empréstimo sacado e pendente de uma Taxa Variável com base em uma Taxa de Referência e o Spread Variável para uma Taxa Variável com base em uma Taxa Fixa de Referência e o Spread Variável, ou vice-versa; ou (C) todo o montante principal do Empréstimo sacado e pendente de uma Taxa Variável com base em um Spread Variável para uma Taxa Variável, com base em uma Spread Fixa; e (iii) o estabelecimento de limites sobre a Taxa Variável ou a Taxa de Referência aplicável a todo ou qualquer parte do montante principal do Empréstimo sacado e pendente com o estabelecimento de uma Taxa de Juros com Limite Máximo ou Taxa de Juros com Limite Mínimo sobre a Taxa Variável ou o Taxa de Referência.

(b) Qualquer conversão solicitada nos termos do parágrafo (a) desta Seção que for aceita pelo Banco será considerada uma "Conversão", conforme definido nas Condições Gerais, e será efetuada de acordo com as disposições do artigo IV das Condições Gerais e das Diretrizes de Conversão.

ARTIGO III - PROJETO

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com o objetivo do Projeto. Para este fim, o Mutuário executará o Projeto através da SEINFRA, com a assistência das Entidades Participantes seguinte, conforme descrito abaixo:

(a) SEFAZ e AGERBA para a Parte 2.2 do Projeto;

(b) SEPLAN para a Parte 3 do Projeto;

(c) DETRAN, Secretaria de Segurança Pública do Mutuário e da Secretaria de Saúde do Mutuário da Saúde para a Parte 4 do Projeto, tudo em conformidade com as disposições do Artigo V das Condições Gerais.

3.02. Sem prejuízo das disposições da Seção 3.01 do presente Acordo, e exceto quando o Mutuário e o Banco acordem de outra forma, o Mutuário deve assegurar que o Projeto seja realizado de acordo com as disposições do Anexo 2 do presente Acordo.

ARTIGO IV - EFICÁCIA; RESCISÃO

5.01. As matérias legais adicionais consistem no seguinte, a saber, que o empréstimo foi validamente registrado pelo Banco Central do Garantidor.

5.02. O Prazo de Eficácia é a data de noventa (90) dias após a data do presente Acordo.

ARTIGO V - REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. Representante do Mutuário é o Governador

6.02. Endereço do Mutuário é:

3ª Avenida, nº 390,Centro Administrativo da Bahia
Cep 41745-005
Salvador, Bahia
Brasil
Phone: 55-71-31156307

Com copias para:

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ
Av.Luiz Viana Filho, 2ª Avenida, nº 260 – CAB
Cep 41745-003
Salvador,Bahia
Brasil
Phone: 55-71 31181330

Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA
4 Avenida, 440 CAB
CEP 41.745000 Salvador
Brasil
Phone: 55 71 3115 85 05

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco "K" - 5º andar
Brasília - DF, 70040-906,
Brasil
Fax: (55-61) 2020-5006

6.03. Endereço do Banco é:

Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América

Endereço do cabo:	Telex:	Fax:
INTBAFRAD Washington, D.C.	248423 (MCI) ou 64145 (MCI)	1-202-477-6391

ACORDARAM em _____, a partir do dia e ano acima indicados.

INTERNACIONAL BANCO DE
RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

por

Representante Autorizado

ESTADO DA BAHIA

por

Representante Autorizado

ANEXO 1

Descrição Do Projeto

O objetivo do Projeto é aumentar, de forma sustentável, a acessibilidade rodoviária e de segurança em regiões selecionadas do território do Mutuário.
O Projeto consiste das seguintes partes:

Parte 1 - Fortalecimento institucional

1.1. Novas opções para financiamento de estrada

Prestação de apoio a SEINFRA para explorar novas opções para o financiamento do setor rodoviário, incluindo a realização de estudos, entre outros: (i) Criação de um fundo autossustentável de manutenção de estradas no território do Mutuário; (Ii) explorar possibilidades de financiamento da infraestrutura de transportes do setor privado; e (iii) explorar as oportunidades de captura de valor do solo decorrentes da valorização das infraestruturas de transportes públicos direito de passagem.

1.2. Gerenciamento de Ativos Rodoviários

Prestação de apoio para melhorar a gestão de ativos rodoviários do Mutuário, incluindo, entre outros: (i) a operacionalização do Sistema de Gestão de Pavimentação da SEINFRA /SIT, incluindo a realização de pesquisas de condição do pavimento da rodovia do Mutuário e do tráfego; (ii) a concepção e construção de tráfego automático estações de contagem; (iii) concepção e construção de um sistema de pesagem automática em todo o Estado para veículos pesados; (iv) implantação de um sistema de quilometragem mark-points em todo o Estado, para a localização mais precisa dos acidentes de trânsito e outros eventos; (v) geo-referenciamento do direito de passagem do Mutuário; e (vi) a criação de um banco de dados do condições geológicas do Mutuário e potenciais pedreiras para a construção e reabilitação de estradas.

1.3. Administração Rodoviária com Eficiência:

Prestação de apoio para a criação e operacionalização da SEINFRA / SIT, incluindo, entre outros: (i) definição da sua missão, o quadro de acompanhamento, os processos e os recursos necessários; (ii) formação e capacitação para pessoal técnico e administrativo da SEINFRA / SIT; e (iii) apoiar a implementação de projetos em áreas específicas, nomeadamente sobre a segurança rodoviária, gestão sócio-ambiental e de engenharia.

1.4. Logística de planejamento:

Prestação de apoio para a realização de estudos e pesquisas para, entre outros: (i) atualizar o plano mestre de transporte e logística do Mutuário; (ii) promover o transporte ferroviário no território do Mutuário; (iii) identificar oportunidades de

desenvolvimento de portos marítimos no Território do Mutuário; (iv) analisar o desenvolvimento de hidrovia do Mutuário; e (v) planejar a logística urbana e mobilidade na aglomeração de Itabuna-Ilhéus.

1.5. Avaliação do impacto do investimento de transporte:

Prestação de apoio para realizar pesquisas e estudos para avaliar o impacto de investimentos em infraestrutura de transporte no território do Mutuário, incluindo, entre outros: (i) estabelecer uma ferramenta para informar o processo de tomada de decisão para o investimento em infraestrutura de transporte; (ii) a criação de um modelo de avaliação com o objetivo de quantificar o impacto mais amplo de investimentos e políticas de transporte no território do Mutuário; (iii) definir a metodologia e realizando a avaliação do impacto de melhoria das estradas locais nas comunidades rurais voltadas para as áreas rurais abordadas através Parte 3 do Projeto; e (iv) a realização de levantamentos anuais dos usuários da estrada para alcançar o feedback dos cidadãos nas condições e serviços das estradas do Mutuário.

Parte 2 - Desempenho baseado na Reabilitação e Manutenção das Rodovias Estaduais

2.1. Contratos CREMA

Realização de reabilitação e serviços de manutenção através de contratos CREMA em cerca de 1.685 quilômetros de seções identificadas de rodovias pavimentadas do Mutuário, incluindo, entre outros, a reabilitação e manutenção de estradas.

2.2. Contratos CREMA-PPP

Realização de reabilitação e serviços de manutenção através de contratos CREMA-PPP ou CREMA em cerca de 685 km de seções identificadas de rodovias pavimentadas do Mutuário, incluindo, nomeadamente, a reabilitação e manutenção de estradas.

Parte 3 - Alimentador de Melhoria de Rodovia

Prestação de apoio para melhorar a acessibilidade rodoviária no território do Mutuário, através da realização de obras para a eliminação de cerca de 900 pontos críticos em estradas rurais municipais selecionados em 62 Municípios Selecionados (o Subprojeto Estrada Municipal), incluindo, entre outros: (i) melhorar a drenagem da plataforma, incluindo a substituição das pontes de madeira não seguras existentes por pontes de concreto padronizadas; (ii) a construção e / ou reconstrução de bueiros e drenagem longitudinal; e (iii) a construção de vaus e a eliminação dos pântanos.

Parte 4 - Segurança Rodoviária

4.1. Fortalecimento Institucional

Prestação de apoio para melhorar a segurança rodoviária no território do Mutuário, através do reforço institucional, incluindo, entre outros: (i) definir a estratégia de segurança rodoviária do Mutuário; (ii) prestação de formação e capacitação para SEINFRA / SIT sobre a segurança rodoviária; (iii) a criação de um banco de dados de acidente de trânsito para o território do Mutuário; e (iv) apoiar a criação do Comite de Segurança Rodoviária do Mutuário.

4.2. Segurança Rodoviária Corredores

Prestação de apoio para estabelecer dois corredores de Segurança Rodoviária, e levar a cabo as seguintes intervenções nesses corredores: (i) realização de obras e serviços de pequena escala para a melhoria da infraestrutura de segurança rodoviária; (ii) prestação e manutenção de equipamentos para a aplicação da legislação de trânsito, incluindo o equipamento não-letal para a comunicação falha, a velocidade e a execução de alcoolemia; (iii) a realização de campanhas de comunicação para a segurança rodoviária; e (iv) a prestação de formação de agentes da polícia rodoviária para monitorização, comunicação e divulgação dos resultados de segurança rodoviária sobre a Segurança Rodoviária dos Corredores.

Parte 5 – Gerenciamento do Projeto

Prestação de apoio para o monitoramento, supervisão, avaliação do Projeto incluindo auditorias.

ANEXO 2

Execução do Projeto

Seção I. Arranjos de Implementação

A. Arranjos Institucionais

1. O Mutuário deve manter, durante a implementação do Projeto, uma unidade de coordenação do projeto dentro da SEINFRA (a UCP), dirigido por um coordenador do Projeto, com uma estrutura, funções e responsabilidades aceitáveis para o Banco, incluindo, entre outros: (i) a responsabilidade pela execução e coordenação global do projeto, incluindo as atividades fiduciárias; e (ii) a prestação de cooperação técnica e apoio para cada entidade participante durante a realização das atividades no âmbito do Projeto.

2. No prazo de três (3) meses a partir da Data de Efetividade, o Mutuário deverá ter a SIT totalmente composta por pessoal com experiência e qualificações satisfatórias ao Banco, conforme descrito no Manual de Operações.

B. Acordos de Cooperação

1. No prazo de três (6) meses a partir da Data de Efetividade, o Mutuário, através da SEINFRA, deverá entrar em um acordo de cooperação (o Acordo de Cooperação), satisfatório ao Banco, para a implementação da Parte 4 do Projeto, com o DETRAN, a Secretaria de Segurança Pública do Mutuário e Secretaria de Saúde do Mutuário, estabelecendo a maneira pela qual essas entidades participarão na implementação da respectiva Parte do Projeto.

2. O Mutuário, através da SEINFRA, deverá exercer os direitos e cumprir as obrigações contidas no Acordo de Cooperação de maneira a proteger os interesses do Mutuário e do Banco e para cumprir o proposito do Empréstimo. Exceto se o Banco assim acordar, o Mutuário não poderá modificar, ceder, rescindir, renunciar ou deixar de cumprir qualquer disposição do Acordo de Cooperação. Em caso de algum conflito entre os termos do Acordo de Cooperação e os do presente Acordo, os termos deste Acordo, prevalecerão.

C. Manual Operacional

1. O Mutuário executará o Projeto, e fazer com que o projeto seja realizado, de acordo com as disposições de um Manual, satisfatórias ao Banco (o Manual Operacional), que devem incluir, entre outros:

(a) os procedimentos para a realização, acompanhamento e avaliação do Projeto (incluindo a técnica, aquisição, desembolso, gestão financeira, social e exigências ambientais dos mesmos);

(b) os critérios de elegibilidade para a seleção dos municípios selecionados e os Subprojetos Estradas Municipais;

(c) os indicadores a serem utilizados para o monitoramento e avaliação de projetos;

(d) as funções, responsabilidades, estrutura e pessoal-chave composição da UCP e da SIT; e

(e) o Quadro de Gerenciamento Ambiental e Social (incluindo o Plano de Gestão Ambiental e do Quadro de Controle de Pragas), o Quadro da Política de Reassentamento e o Quadro de Planejamento de Povos Indígenas.

2. Exceto se o Banco concordar de outra forma, o Mutuário não deve alterar, renunciar ou deixar de cumprir qualquer disposição do Manual Operacional sem a aprovação prévia por escrito do Banco. Em caso de qualquer conflito entre os termos do Manual de Operações e as do presente Acordo, os termos deste Acordo prevalecerão.

D. Anti-Corrupção

O Mutuário deve assegurar que o Projeto seja realizado em conformidade com as disposições das Diretrizes Anticorrupção.

E. Subprojetos de Estrada Municipal nos termos da Parte 3 do Projeto

1. O Mutuário deverá: (a) selecionar Subprojetos de Rodovias Municipal elegíveis para financiamento nos termos previstos na Parte 3 do Projeto de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos no Manual Operacional; e (b) submeter para aprovação prévia do Banco, os Subprojetos de Estrada Municipal, selecionados;

2. Antes da aprovação pelo Banco de qualquer dado do Subprojeto de Estrada Municipal nos termos da Parte 3 do Projeto, o Mutuário, por meio SEINFRA, deverá fornecer ao Banco, um aplicativo que contém as seguintes informações e documentação com relação a cada Subprojeto Estrada Municipal:

(a) a lista de prioridades das seções de rodovias municipais para serem incluídos em tal Subprojeto de Estrada Municipal, incluindo as atas das discussões públicas realizadas para a sua preparação, assinadas pelos participantes ou seus representantes;

(b) uma cópia do Acordo de Cooperação Técnica Municipal; e

(c) quaisquer outras informações que o Banco razoavelmente solicitar.

F. Salvaguardas

1. O Mutuário deverá, com a assistência da Entidade Participante pertinente, implementar, de forma aceitável para o Banco, o Projeto de acordo com as disposições na Estrutura de Gestão Social e Ambiental, o Plano de Gestão Ambiental , na Estrutura de Gestão de Pestes, na Estrutura da Politica de Reassentamento, a Estrutura de Planejamento dos Povos Indígenas e do Plano de Povos Indígenas. O Mutuário não poderá ceder, alterar, revogar ou renunciar, ou permitir que sejam cedidos, alteradas, revogadas ou anuladas qualquer um dos documentos de salvaguardas ou a prestação dos mesmos, sem a aprovação prévia do Banco.

2. Se quaisquer atividades a serem financiadas no âmbito do Projeto requerem a aquisição de terras ou de Reassentamento, o Mutuário, antes da realização de quaisquer obras, através SEINFRA, deve elaborar um plano de ação de reassentamento e / ou aquisição de terras em conformidade com o RPF, mostrando o dito plano a conformidade com os procedimentos estabelecidos no RPF, e devem implementar todas as medidas necessárias nos termos do referido plano.

3. O Mutuário deverá assegurar, e / ou fazer com que as Entidades Participantes assegurem, que os termos de referência para qualquer consultoria em relação a qualquer atividade de Projeto deverá ser satisfatória para o Banco segundo a análise do mesmo e, para esse efeito, esses termos de referência devem incorporar devidamente os requisitos das Política de Salvaguardas aplicáveis do Banco, como aplicada ao conselho transmitida através de tal assistência técnica.

4. O Mutuário deve assegurar que os contratados para obras civis no âmbito do Projeto incluem a obrigação de o contratante relevante para cumprir e implementar o relevante ESMF, RPF, plano de gestão ambiental ou plano de aquisição de terras, conforme aplicável a tais obras civis comissionados ou transportados nos termos do referido contrato.

Seção II. Relatórios de Monitoramento e Avaliação de Projetos

A. Relatórios do Projeto

O Mutuário deverá acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto e preparar Relatórios do Projeto de acordo com as disposições da Seção 5.08 das Condições Gerais e com base nos indicadores de desempenho estabelecidos no Manual Operacional. Cada Relatório do Projeto abrangerá o período de um semestre civil, e devem ser fornecidos ao Banco o mais tardar um mês após o final do período abrangido por este relatório.

B. Gestão Financeira, Relatórios Financeiros e Auditorias

1. O Mutuário deve manter ou fazer com que seja mantido um sistema de gestão financeira, em conformidade com as disposições da Seção 5.09 das Condições Gerais.

2. Sem limitação nas disposições contidas na Parte A da presente seção, o Mutuário deverá elaborar e fornecer ao Banco o mais tardar quarenta e cinco (45) dias após o final de cada semestre civil, relatórios financeiros não auditados provisórios para o Projeto cobrindo o semestre, em forma e substância satisfatórias para o Banco.

3. O Mutuário deve ter suas Demonstrações Financeiras auditadas em conformidade com as disposições da Seção 5.09 (b) das Condições Gerais. Cada auditoria das Demonstrações Financeiras abrangerá o período de um ano fiscal do Mutuário. As Demonstrações Financeiras auditadas para cada período será fornecida ao Banco o mais tardar até seis (6) meses após o final de tal período.

Seção III. Aquisição

A. Geral

1. Bens, Obras e Serviços de Não-Consultoria. Todos os bens, obras e serviços de Não-consultoria necessários para o Projeto e a serem financiados com os recursos do Empréstimo serão adquiridos de acordo com as exigências estabelecidas ou referidas na Seção I do Guia de Aquisições, e com as disposições da presente Seção.

2. Serviços de Consultoria. Todos os serviços de consultoria necessários para o Projeto e a serem financiados com os recursos do Empréstimo serão adquiridos de acordo com os requisitos estabelecidos ou referidos nas Seções I e IV das Diretrizes de Consultores e com as disposições da presente Seção.

3. Definições. Os termos em maiúsculas usados abaixo nesta Seção para descrever métodos de aquisição ou métodos específicos de avaliação pelo Banco de determinados contratos referem-se ao método correspondente descrito nas Seções II e III das Diretrizes de Aquisição, ou Seções II, III, IV e V das Diretrizes de Consultoria, conforme o caso pode ser.

B. Métodos Específicos de Aquisição de Bens, obras e serviços de Não-consultoria

1. Concorrência Internacional. Salvo disposição em contrário no parágrafo 2 abaixo, bens, obras, serviços e serviços de Não-consultoria devem ser adquiridos por meio de contratos celebrados com base na Licitação Pública Internacional.

2. Outros Métodos de Aquisição de Bens, Obras e Serviços de Não-Consultoria. A tabela a seguir especifica os métodos de aquisição, com exceção Licitação Pública Internacional, que podem ser utilizados para bens, obras e serviços de Não consultoria. O Plano de Aquisições deverá especificar as circunstâncias em que tais métodos podem ser utilizados

.

Método de Aquisição
(a) Licitação Pública Nacional (incluindo o método conhecido como "*pregão eletrônico*", conforme previsto na Lei do Garantidor nº de 10520, de 17 de Julho de 2002, no âmbito de um sistema de e-aquisição aprovado pelo Banco), sujeitos ao seguinte procedimento adicional, ou seja, que os editais de licitação deverão ser aceitáveis para o Banco
(b) Shopping
(c) Quadro de Acordos
(d) Contratação Direta

D. Métodos Específicos de Aquisição de Serviços de Consultoria

1. Seleção baseada em Qualidade e Custo. Salvo disposição em contrário no parágrafo 2 abaixo, os serviços de consultores serão adquiridos ao abrigo de contratos celebrados com base na Seleção baseada em Qualidade e Custo.

2. Outros Métodos de Aquisição de Serviços de Consultoria. A tabela a seguir especifica os métodos de aquisição, com exceção a Seleção baseada na Qualidade e

Custos, que podem ser utilizados para serviços de consultoria. O Plano de Aquisições deverá especificar as circunstâncias em que podem tais métodos podem ser utilizados: .

Métodos de Aquisição
(a) Seleção Baseada nas Qualidades do Consultor
(b) Seleção Baseada na Qualidade
(c) Seleção pelo Menor Custo
(d) Seleção com Orçamento Fixo
(e) Procedimentos estabelecidos na Seção V das Diretrizes de Seleção de Consultores Individuais
(f) Seleção de Fonte Única de empresas de consultoria
(g) Seleção de Fonte Única de Consultores Individuais, estabelecidas no parágrafo 5.6 das Diretrizes de Consultoria

D.Análise pelo Banco das Decisões de Aquisição

O Plano de Aquisições deverá prever os contratos sujeitos à Análise Prévia do Banco. Todos os outros contratos estarão sujeitos à Análise Posterior pelo Banco.

Seção IV. Saques dos Recursos de Empréstimos

A. Geral

1. O Mutuário pode retirar o produto do Empréstimo em conformidade com as disposições do Artigo II das Condições Gerais, nesta Seção, e as instruções adicionais que o Banco especificar por notificação ao Mutuário (incluindo as "Diretrizes de Desembolso do Banco Mundial para Projetos ", datado de Maio de 2006, tal como eventuais revisões promovidas pelo Banco e aplicáveis ao presente acordo em conformidade com o tais instruções), para financiar Despesas Elegíveis estabelecidas na tabela no parágrafo 2 abaixo.

2. A tabela a seguir especifica as Categorias de Despesas Elegíveis que podem ser financiadas com os recursos do Empréstimo ("Categoria), a alocação dos valores do Empréstimo para cada Categoria, e percentual das despesas a serem financiadas para Despesas Elegíveis para cada Categoria.

Categoria	Valor do Empréstimo alocado (US Dólares)	Percentual de Despesas a serem financiadas (Impostos Inclusos)
(1) Obras, bens, serviços de consultoria e Não consultoria, Treinamento para a Parte 1 do Projeto	18,000,000	100%
(2) Obras e serviços de consultoria para a Parte 2.1 do Projeto	99,500,000	100%
(3) Obras, bens, serviços de consultoria e Não-consultoria para Parte 3 do Projeto	50,000,000	100%
(4) Obras, bens, serviços de consultoria e Não-consultoria e Treinamento para Parte 4 do Projeto	15,000,000	100%
(5) Serviços de Consultoria, treinamento e Custos Operacionais da Parte 5 do Projeto	4,000,000	100%
(6) Não alocado	13,000,000	
(7) Taxa Inicial	500,000	Valor a pagar nos termos da Cláusula 2.03 do Acordo de Empréstimo, em conformidade com a Seção 2.07 (b) das Condições Gerais
VALOR TOTAL	**200,000,000**	

3. Para fins desta tabela:

(a) o termo "Treinamento" despesas razoáveis (exceto para os serviços de consultoria) incorridos pelo Mutuário na realização de treinamento, workshops e seminários no âmbito do Projeto. Incluindo entre outras, as despesas com viagem e diárias justificadas dos instrutores e treinandos, taxas de inscrição, aluguel de instalação, compras de materiais de treinamento

(b) o termo "Custos Operacionais" significa o custo razoável de despesas recorrentes incorridos pela SEINFRA para a implementação e gerenciamento do Projeto (excluindo salários dos funcionários públicos), que não teriam sido incorridos no âmbito do Projeto, incluindo, entre outros, despesas de viagem e diárias, manutenção de equipamentos, material de escritório e materiais, os custos relacionados com o fortalecimento da comunicação e divulgação dos resultados (eventos, planos de comunicação, publicações), que foram gastos não incorridos no âmbito do Projeto.

B. Condições de Saque; Prazo de Saque

1. Não obstante o disposto na parte A da presente Seção, nenhum saque deve ser feita para pagamentos anteriores à data do Acordo, exceto que as retiradas até um montante agregado não superior a USD 40.000.000 (quarenta milhões de dólares) equivalentes, podem ser feitas para pagamentos feitos hum ano de antes da data deste Acordo ,para Despesas Elegíveis.

2. A data de encerramento é 30 de junho de 2022. O Banco só deve conceder uma extensão da Data de Fechamento após Ministério das Finanças do Mutuário tenha informado o Banco que concorda com tal extensão.

ANEXO 3

Cronograma de Amortização

1. A tabela a seguir apresenta as Datas de pagamento do Principal do Empréstimo e a percentagem do valor total principal do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal ("Parcela"). Se os recursos do Empréstimo tiverem sido totalmente sacados a partir do primeiro Data de Pagamento do Principal, o valor principal do Empréstimo a ser amortizado pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado pelo Banco multiplicando-se: (a) Saldo do Empréstimo Sacado a partir de a primeira Data de Pagamento do Principal; pela (b) Parcela para cada Data de Pagamento do Principal , sendo este valor a amortizar corrigido, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores a que se refere o parágrafo 4 do presente Cronograma, ao qual se aplica a Conversão de Moeda.

Data de Pagamento do Principal	**Cota Parte** **(Expresso em Percentagem)**
15 Setembro 2020	1,2000%
15 Março 2021	1.2000%
15 Setembro 2021	1.2000%
15 Março 2022	1.2000%
15 Setembro, 2022	1.2000%
15 Março 2023	1.2000%

15 Setembro, 2023	1.8000%
15 Março, 2024	1.8000%
15 Setembro, 2024	1.8000%
15 Março, 2025	1.8000%
15 Setembro, 2025	1.8000%
15 Março, 2026	1,8000%
15 Setembro, 2026	2.2000%
15 Março 2027	2.2000%
15 Setembro, 2027	2.2000%
15 Março, 2028	2.2000%
15 Setembro, 2028	2.2000%
15 Março, 2029	2.2000%
15 Setembro, 2029	2.2000%
15 Março 2030	2.4000%
15 Setembro, 2030	2.4000%
15 Março, 2031	2.4000%
15 Setembro, 2031	2.4000%
15 Março, 2032	2.4000%
15 Setembro, 2032	2.6000%
15 Março, 2033	2.6000%
15 Setembro, 2033	2.6000%
15 Março, 2034	2.6000%
15 Setembro, 2034	2.6000%
15 Março, 2035	2.6000%
15 Setembro, 2035	2.0000%
15 Março, 2036	2.0000%
15 Setembro, 2036	2.0000%
15 Março, 2037	2.0000%
15 Setembro, 2037	2.0000%
15 Março, 2038	2.0000%

15 Setembro, 2038	1.6000%
15 Março, 2039	1.60000%
15 Setembro, 2039	1.60000%
15 Março, 2040	1.60000%
15 Setembro, 2040	1.60000%
15 Março, 2041	1.60000%
15 Setembro, 2041	1.0000%
15 Março, 2042	1.0000%
15 Setembro, 2042	1.0000%
15 Março, 2043	1.0000%
15 Setembro, 2043	1.0000%
15 Março, 2044	1.0000%
15 Setembro, 2044	1.0000%
15 Março, 2045	1.0000%
15 Setembro,2045	0,83636%
15 Março, 2046	0,83636%
15 setembro, 2046	0,83636%
15 Março, 2047	0,83636%
15 Setembro, 2047	0,83636%
15 Março, 2048	0,83636%
15 Setembro, 2048	0,83636%
15 Março, 2049	0,83636%
15 Setembro, 2049	0,83636%
15 Março, 2050	0,83636%
15 Setembro, 2050	0,83640%
TOTAL	100,00%

2. Se os recursos do Empréstimo não tiverem sido totalmente sacados a partir da primeira Data de Pagamento do Principal, o valor principal do Empréstimo a ser amortizado pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado como segue:

a) Na medida em que quaisquer recursos do Empréstimo tenham sido sacados a partir da primeira Data de Pagamento do Principal, o Mutuário deverá amortizar o Saldo do Empréstimo Sacado a partir dessa data, em conformidade com o parágrafo 1 do presente Cronograma.

b) Qualquer valor sacado após a primeira Data de Pagamento do Principal deverá ser pago em cada Data de Pagamento do Principal que caia após a data de tal saque em valores determinados pelo Banco multiplicando-se o valor de cada tal saque por uma fração, cujo numerador será a Parcela original especificada na tabela do parágrafo 1 desse Anexo para a referida Data de Pagamento do Principal ("Parcela Original") e o denominador será a soma de todas as Parcelas Originais restantes às Datas de Pagamento do Principal que caiam nessa data ou depois dela, valores esses a serem reajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores a que se refere o parágrafo 4 deste Anexo, aos quais se aplica a Conversão de Moedas.

3 (a) Os valores do Empréstimo sacados dentro de dois meses civis antes de qualquer Data de Pagamento do Principal deverão, para fins exclusivos de cálculo dos valores do principal sobre qualquer Data de Pagamento do Principal, ser considerados como sacados e pendentes na segunda Data de Pagamento do Principal seguindo a data do saque devendo ser pagos em cada Data de Pagamento do Principal iniciando-se com a segunda Data de Pagamento do Principal seguindo a data do saque

b) Não obstante as disposições da alínea (a) deste parágrafo, se a qualquer tempo o Banco adotar um sistema de cobrança de data de vencimento em que as faturas sejam emitidas na respectiva Data de Pagamento do Principal ou após esta, não mais se aplicarão as disposições de tal sub-parágrafo e quaisquer saques efetuados após a adoção de tal sistema de faturamento.

4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente Anexo, mediante uma Conversão de Moedas de todo ou qualquer parcela do Saldo do Empréstimo Sacado para uma Moeda Aprovada, o valor assim convertido na Moeda Aprovada, que deverá ser paga em qualquer Data de Pagamento do Principal que ocorra durante o Período de Conversão, será determinada pelo Banco multiplicando-se esse valor em sua moeda de denominação Imediatamente anterior da Conversão por qualquer: (i) taxa de câmbio que reflita os valores do principal na Moeda Aprovada a ser paga pelo Banco sob a Operação Hedge de Moeda relacionada com a Conversão; ou (ii) se o Banco assim determinar de acordo com as Diretrizes para Conversão, o componente da taxa de câmbio " Screen Rate".

5. Se o saldo do Empréstimo sacado for denominado em mais de uma Moeda de Empréstimo, as disposições deste Anexo se aplicarão em separado ao valor expresso em cada Moeda de Empréstimo, de modo a resultar um cronograma de amortização separado para cada valor.

APÊNDICE

Seção I. Definições

1. "AGERBA" Significa Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia , agencia reguladora de energia, transportes e comunicações do Mutuário criada através da Lei no. 7.314 de 19 de Maio de 1998 e regulamentada pelo Decreto do Mutuário no. 7426 de 31 de agosto de 1998 ou qualquer sucessor satisfatório ao Banco.

2. "Diretrizes Anti-Corrupção", a "Diretrizes sobre Prevenção e Combate à Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID", datado de 15 de outubro de 2006 e revisto em janeiro de 2011.

3. " Políticas Salvaguardas Banco" significa políticas operacionais e procedimentos do Banco estabelecidos no Manual Operacional do Banco no âmbito da OP / BPs 4.01, 4.04, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.36, 4.37, 7.50 e 7.60 de acordo com o Manual mencionado.

4. "Categoria", significa categoria estabelecida na tabela da Seção IV do Anexo 2 do presente Acordo.

5. "Diretrizes de Consultoria" significa as "Diretrizes: Seleção e Contratação de Consultores sob Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID pelos Mutuários do Banco Mundial", datado de Janeiro de 2011 e revista em Julho de 2014.

6. "Acordo de Cooperação" significa qualquer dos acordos referidos na secção I.B. do Anexo 2 do presente Acordo.

7. "Contratos CREMA" significa um contrato de cinco anos nos termos da Parte 2.1 do Projeto, celebrado pelo Mutuário com um setor privado contratante cujo contrato obriga o contratado do setor privado a empreender todas as fases das obras de reabilitação e manutenção de estradas como um único pacote, desde a concepção até a execução dessas obras, que diz respeito a uma parte identificada da rede correspondente de estradas pavimentadas gerenciado pelo Mutuário e cuja remuneração está parcialmente ligada a critérios de desempenho de estradas

8. "Contratos CREAM-PPP" significa um contrato de seis anos ou mais no âmbito da Parte 2.2 do Projeto, celebrado pelo Mutuário com um contratado do sector privado cujo contrato obriga o contratado a empreender todas as fases das obras de reabilitação e manutenção de estradas como um pacote único, desde a concepção até a execução dessas obras, que diz respeito a uma parte identificada da rede correspondeste de estradas pavimentadas gerenciado pelo Mutuário, e cuja remuneração está substancialmente vinculada a critérios de desempenho de estrada.

9. "DETRAN" Departamento Estadual de Transito, o departamento de transportes do Mutuário criado através da Lei 3.650 de 19 de maio de 1978 e Decreto n° 10.137 de 27 de outubro de 2006, do Mutuário

10. " Estrutura de Gestão Ambiental e Social" ou "ESMF" significa avaliação integrada de impacto ambiental e social do Mutuário datado de Dezembro de 2015 aceitável

para o Banco, publicado em 5 de janeiro de 2016 e disponibilizado ao público no website www.seinfra.ba.gov.br, que contém, entre outros (a) as diretrizes, procedimentos e critérios a serem utilizados para atividades de análise dos Projetos e garantir que essas atividades não irá causar quaisquer impactos ambientais e sociais potenciais larga escala, significativos e / ou irreversíveis; e (b) o Plano de Gestão Ambiental.

11. "Plano de Gestão Ambiental" ou "EMP" significa o plano do Mutuário datado de Dezembro de 2015, aceitável para o Banco, que contêm o resultado da avaliação ambiental do Mutuário e das medidas de mitigação, para prevenir e gerir os impactos ambientais e sociais e os riscos associados ao Projeto (incluindo os procedimentos para a manipulação segura de recursos físicos culturais), pois o mesmo pode ser alterado, caso contrário complementado ou modificado ao longo do tempo com o acordo prévio por escrito do Banco.

12. "Condições Gerais" significa que o "Condições Gerais para Empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento ", datado de 12 de março de 2012, com as modificações estabelecidos na Seção II do Anexo.

13. " Estrutura de Planejamento dos povos indígenas " ou "IPPF" significa a estrutura do Mutuário datada de Dezembro de 2015, aceitável para o Banco, publicado em 5 de janeiro de 2016 e disponível para o público no website www.seinfra.ba.gov.br. que estabelece os princípios e as políticas que são aplicáveis à preparação e realização do Projeto, incluindo qualquer Plano de Povos Indígenas que possam ser necessárias no âmbito do Projeto, podendo o mesmo ser alterado, suplementado ou de outra forma modificado ao longo do tempo com o acordo prévio por escrito do Banco.

14. " Subprojeto de Estrada Municipal " qualquer dos investimentos referidos na Parte 3 do projeto que terá lugar em qualquer um dos Municípios Selecionados.

15 "Acordo de Cooperação Técnica Municipal" significa o acordo entre o Mutuário, por meio SEINFRA, o consórcio intermunicipal, e o Município Selecionado que detalha os compromissos de cada uma das partes para a realização dos Subprojeto de Estrada Municipal, incluindo: (i) A delegação de responsabilidades ao Mutuário para a realização das obras nas estradas sob jurisdição dos Municípios Selecionados (ii) a obrigação do Município Selecionado e consórcios municipais para cumprir os Documentos de Salvaguarda; (iii) o Município Selecionado e consorcio em questão se comprometem a empreender a rotina de manutenção de estrada; e (iv) a obrigação de fornecer financiamento para o Subprojeto de Estrada Municipal

16." Serviços de Não -consultoria ", significa pesquisas e outros serviços de natureza não intelectual e não consultivos que podem ser adquiridos com base no desempenho ou realizações físicas mensuráveis.

17." Manual Operacional" significa o manual do Mutuário datado de 2 de dezembro de 2015 e referidos na Seção I.C.1. do Anexo 2 do presente Acordo, podendo o mesmo ser alterado ao longo do tempo com acordo do Banco.

18." Entidades Participantes " significa coletivamente SEFAZ, SEPLAN, AGERBA, DETRAN, Secretaria de Saúde do Mutuário e Secretaria de Segurança Pública do Mutuário

19. Sistema de Gestão de Pavimento", significa conjunto coordenado de atividades, todos dirigidos para alcançar o melhor valor possível para os fundos públicos para fornecimento e operação de pavimentos rodoviários suaves, seguros e econômicos. disponíveis no fornecimento e operação, seguro e econômicos

20. "UCP" ou "Unidade de Coordenação do Projeto" significa a Unidade de Coordenação de Programas de Financiamento Externo-UCP, a unidade referida no ponto I.A do Anexo 2 do presente Acordo, estabelecida pela Portaria SEINFRA nº 052, datada de 02 de março 2015, ou qualquer sucessor aceitável para o Banco.

21. " Estrutura de Gestão de Peste"" significa estrutura do Mutuário datada de Maio de 2015, aceitável para o Banco, incluído no ESMF, que estabelece, dentre outros, as medidas a serem tomadas para o manuseio seguro de pesticidas / produtos químicos no curso da implementação do Projeto , podendo a mesma ser alterada, suplementada ou de outra forma modificado ao longo do tempo com o acordo prévio por escrito do Banco.

22. " Diretrizes de Aquisição" significa as Diretrizes de Aquisição de Bens, Obras e Serviços de Não consultoria sob Empréstimos do BIRD e Créditos da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial", datado de Janeiro de 2011 e revista em Julho de de 2014.

23. " Plano de Aquisições" Significa plano de aquisições do Mutuário para o Projeto, datado de 2 de Dezembro de 2015, e referidos no parágrafo 1.18 das Diretrizes de Aquisição e parágrafo 1.25 das Diretrizes de Consultoria, como esse será atualizado de tempos em tempos, em conformidade com as disposições destes parágrafos.

24. "Reassentamento",significa o impacto de: (i) uma tomada involuntária de terras no âmbito do Projeto, que faz com que essa tomada afetem as pessoas: (a) fonte de renda ou meios de subsistência adversamente prejudicados (se ou não as pessoas afetadas devem mudar para outro local); ou (b) direito, título ou interesse em qualquer casa, terra (incluindo instalações, terrenos agrícolas e de pastagem) ou qualquer outro ativo fixo ou móvel adquirido ou possuído, temporária ou permanentemente; ou (c) o acesso a ativos produtivos adversamente afetados, temporária ou permanentemente; ou (d) negócio, ocupação, trabalho ou local de residência ou habitat adversamente afetados, temporária ou permanentemente; ou (ii) uma restrição involuntária de acesso aos recursos naturais em parques designados legalmente e áreas protegidas (incluindo reservas) que causa um impacto adverso sobre os meios de vida das pessoas afetadas.

25. "Estrutura de Política de Reassentamento " ou "RPF" significa estrutura do Mutuário datado de Dezembro de 2015, aceitável para o Banco, publicado em 5 de janeiro de 2016 e disponível para o público no site www.seinfra.ba.gov.br especificando as políticas de reassentamento da população, princípios de planejamento, arranjos institucionais, celebração de contratos e critérios de concepção aplicáveis à preparação e realização de quaisquer planos de reassentamento que possam ser necessárias no âmbito do Projeto, podendo a mesma pode ser alterada, suplementada e de outra forma ou modificada ao longo do tempo com o acordo prévio por escrito do Banco.

26. "Segurança dos Corredores Rodoviários "significa trechos rodoviários do Mutuário que serão beneficiados com a melhoria da infra-estrutura específica, a aplicação da lei de tráfego aumentada e campanha de comunicação com o objetivo de diminuir o número de mortes e lesões relacionadas com o acidente.

28. "Comite de Segurança Rodoviária" significa entidade pública do Mutuário responsável pela definição, coordenação e implementação da política de segurança rodoviária e atividades no território do Mutuário.

29. "Documentos de salvaguarda" significa o ESMF (incluindo a Estrutura de Gestão de Peste e o EMP), a IPPF (incluindo o IPP) e o RPF (incluindo qualquer plano de ação de reassentamento), podendo o mesma ser alterado, complementado ou de outra forma modificado ao longo do tempo com o acordo prévio por escrito do Banco.

30. "SEINFRA" Secretaria Infra-estrutura do Estado do Mutuário, ou qualquer sucessor aceitável para o Banco.

31. "SEFAZ" Secretário da Fazenda do Mutuário, ou qualquer sucessor aceitável para o Banco.

32. "SEPLAN" Significa Secretaria de Planejamento do Mutuário, ou qualquer sucessor aceitável para o Banco.

33 "SIT" significa Superintendência de Infraestrutura de Transportes, do Mutuário criado em 01 de março de 2015, na estrutura da SEINFRA, de acordo com a Lei 13.204 de 11 de Dezembro de 2014, , ou qualquer sucessor aceitável para o Banco.

Seção II. Modificações das Condições Gerais

As Condições Gerais ficam modificadas, como segue:

1. No **Índice**, as referências para Seções, nomes e numero das Seções são modificados para refletir as alterações estabelecidas nos parágrafos abaixo.

2. O ponto 3.01. (Taxa de Front-end) é modificado para ter a seguinte redação:

"Seção 3.01. Comissão Inicial (Front-end Fee); Taxa de Compromisso

(a) o Mutuário pagará ao Banco uma taxa inicial sobre o montante do empréstimo à taxa prevista no Acordo de Empréstimo (a "Taxa Inicial").

(b) o Mutuário pagará ao Banco uma taxa de compromisso sobre o Empréstimo não sacado equivalente à taxa prevista no Acordo de Empréstimo (a Taxa de Compromisso). A Taxa de Compromisso deve acumular a partir da data de 60 dias após a data do Contrato de Empréstimo com as respectivas datas em que montantes são retirados pelo Mutuário da conta do empréstimo ou cancelados. A taxa de compromisso deve ser paga semestralmente, em atraso em cada data de pagamento.

3. No apêndice, **Definições**, todas as referências relevantes para números e parágrafos da Seção são modificados, como necessário, para refletir a modificação estabelecidas no parágrafo 2 acima.

4. O Apêndice é modificado através da inserção de um novo parágrafo 19 com a seguinte definição de "Taxa de Compromisso", e renumeração dos parágrafos subseqüentes em conformidade:

"19. "Taxa de Compromisso" significa a taxa de compromisso especificado no Acordo de Empréstimo com o propósito de Seção 3.01 "(b).

5. No parágrafo que passa a ser 49 (originalmente ponto 48) do Anexo, a definição de "Taxa Inicial" é modificado, substituindo o referente à Seção 3.01 pelo Seção 3.01 (a).

6. No parágrafo 68 (originalmente parágrafo 67) do Apêndice, a definição do termo "Pagamento de Empréstimo" é modificado para ter a seguinte redação:

"68. "Pagamento do Empréstimo" significa qualquer quantia paga pelas Partes do Empréstimo ao Banco de acordo com os Acordos Legais ou estas Condições Gerais, incluindo (mas não se limitando a) qualquer montante do Saldo do Empréstimo Sacado, juros, a Taxa Inicial, a Taxa de Compromisso, juros à Taxa de Juros de padrão (se houver), qualquer custo adicional, qualquer prêmio de pré-pagamento, qualquer taxa de transação para uma Conversão ou rescisão antecipada de uma Conversão, a Taxa de Fixação de Spread Variável (se houver), qualquer prémio a ser pago sobre a fixação de Taxa de Juros com Limite Máximo ou Taxa de Juros com Limite Mínimo ou Máximo e eventual valor de efeito financeiro de desconto devido pelo Mutuário.

.

7. No parágrafo 73 (originalmente ponto 72) do Anexo, a definição de "Data de Pagamento" é alterado mediante a supressão da palavra "é" e inserção das palavras "e Taxa de Compromisso são" após a palavra "juros".

TESOURONACIONAL

Fevereiro/2016
Vol. 22, N. 2

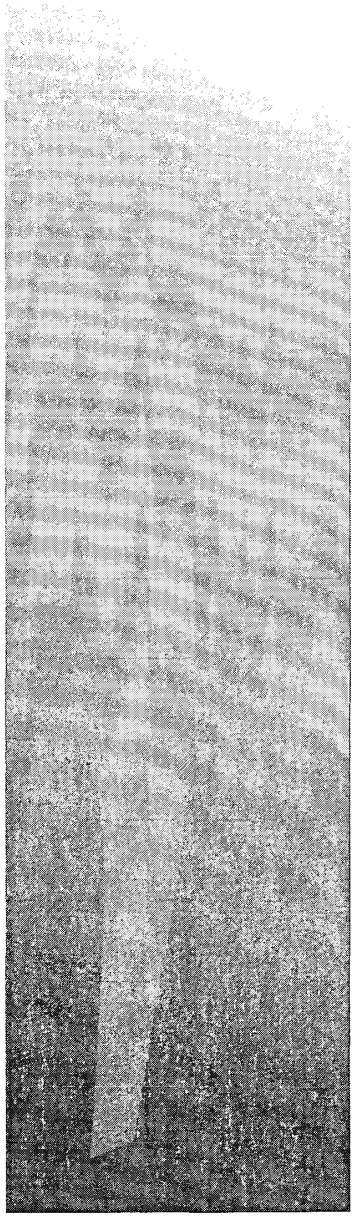

Resultado do **Tesouro Nacional**

Brasília
Março/2016

MINISTRO DA FAZENDA
Nelson Henrique Barbosa Filho

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Dyogo Henrique de Oliveira

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Otavio Ladeira de Medeiros

SUBSECRETÁRIOS
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Morais
Líscio Fábio de Brasil Camargo
Paulo José dos Reis Souza
Pricilla Maria Santana
William Baghdassarian

COORDENADORA-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

EQUIPE
Diego Oliveira Faria
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Felipe Palmeira Bardella
Fernando Almeida Barbalho
Gabriel Gdalevici Junqueira
Guilherme Ceccato
Karla de Lima Rocha
Jailison Weilly Silveira
Vitor Henrique Barbosa Fabel

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que mencionada a fonte.

Informações:
Tel: (61) 3412-2203
Fax: (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: cesef.df.stn@fazenda.gov.br

Home Page: http://www.tesouro.gov.br

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar, ala B, sala 134
70048-902 - Brasília-DF

Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual podem subsistir eventuais erros.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 22, n. 2 (Fevereiro 2016) – Brasília : STN, 1995_

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periodicos. 2.Receita pública – Periodicos. 3.Despesa pública – Periodicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Distribuição de Fundos

R$ Mil

ESTADOS	UF	FPM	FPE	IPI-EXP
Acre	AC	37.840,3	232.631,8	18,0
Alagoas	AL	169.265,4	282.802,8	154,5
Amazonas	AM	109.009,0	190.240,3	1.856,7
Amapá	AP	27.827,0	231.862,8	548,5
Bahia	BA	661.758,1	637.743,6	13.354,7
Ceará	CE	352.664,3	498.046,8	1.978,0
Distrito Federal	DF	12.048,5	46.866,3	455,1
Espírito Santo	ES	124.945,4	102.175,8	17.378,9
Goiás	GO	260.547,7	193.127,0	6.764,5
Maranhão	MA	294.990,4	490.204,0	3.583,2
Minas Gerais	MG	933.098,8	302.623,1	33.131,2
Mato Grosso do Sul	MS	105.542,2	90.698,1	5.410,1
Mato Grosso	MT	129.640,1	156.634,5	3.990,7
Pará	PA	249.381,3	415.260,0	14.687,1
Paraíba	PB	229.657,7	325.138,2	289,5
Pernambuco	PE	349.370,1	468.133,0	1.430,5
Piauí	PI	188.501,7	293.520,4	65,2
Paraná	PR	480.029,8	195.603,9	23.075,1
Rio de Janeiro	RJ	208.963,6	104.512,2	49.825,7
Rio Grande do Norte	RN	175.911,0	283.806,1	339,1
Rondônia	RO	62.710,5	191.617,2	1.007,8
Roraima	RR	35.347,9	168.642,9	5,1
Rio Grande do Sul	RS	480.679,6	159.544,8	24.590,0
Santa Catarina	SC	277.236,9	87.040,1	16.414,0
Sergipe	SE	103.368,5	281.978,9	85,2
São Paulo	SP	947.276,1	67.805,4	55.182,3
Tocantins	TO	100.991,6	294.406,6	290,8
TOTAL		**7.108.604,5**	**6.792.666,4**	**275.911,5**

Observação: valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%).

No Diário Oficial da União do dia 7 de dezembro de 2015, foi publicada a Portaria STN nº 726, de 4 de dezembro de 2015, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2016, disponível no endereço: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT
Fone: (61) 3412-3051
Email: coint.df.stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central 5
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior 7
Receitas do Governo Central 8
Transferências do Tesouro Nacional 9
Despesas do Governo Central 10
Previdência Social 13
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior 17
Receitas do Governo Central 18
Transferências do Tesouro Nacional 19
Despesas do Governo Central 20
Previdência Social 21
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior 22
Receitas do Governo Central 23
Transferências do Tesouro Nacional 24
Despesas do Governo Central 25
Previdência Social 26

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 6
Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 7
Tabela 1.4 - Dividendos e Participações- Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 8
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 9
Tabela 1.7 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 10
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Janeiro/16 - Janeiro/15 11

* a preços constantes exceto Tabela 1.1

Tabela 1.8 - Resultado Primário da Previdência Social....12
Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Urbano e Rural....12
Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....14
Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....15
Tabela 2.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....16
Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....16
Tabela 2.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....18
Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior....18
Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....14
Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....15
Tabela 3.3 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....16
Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....16
Tabela 3.5 - Despesas Discricionárias dos Órgãos do Executivo- Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....18
Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior....18

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Execução de Restos a Pagar....10
Gráfico 2 - Benefícios Emitidos pela Previdência....13
Gráfico 3 - Base de Cálculo Transferências Constitucionais....16

Gráficos

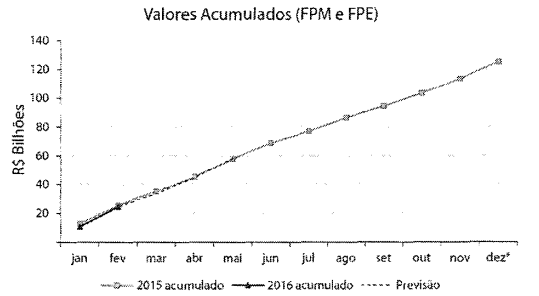

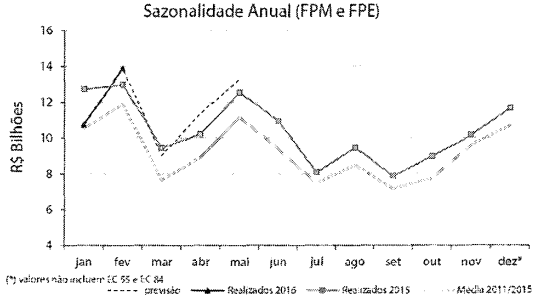

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/01/2015 a 20/02/2015, conforme demonstrativo abaixo:

R$ Milhões

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
JAN/3ª DEC	2.305,6	25.343,8	27.649,4	FEV/1ª DEC	4.755,7	4.976,9	184,4	9.917,0
FEV/1ª DEC	704,2	2.200,6	2.904,8	FEV/2ª DEC	499,6	522,9	56,3	1.078,8
FEV/2ª DEC	439,2	8.498,9	8.938,1	FEV/3ª DEC	1.537,4	1.608,9	35,1	3.181,3
TOTAL	3.448,9	36.043,4	39.492,2	TOTAL	6.792,7	7.108,6	275,9	14.177,2

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta – Restituições – Incentivos Fiscais;
- Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e recebimentos de dívida ativa);
- Nas transferências regulares foram deduzidos 20% referentes à retenção para o FUNDEB;
- Não ocorrência de Classificação por Estimativa. Não ocorrência de Depósitos Judiciais.

Boletim

FPM / FPE / IPI - Exportação

Em fevereiro de 2016 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 25,2% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPM/FPE atingiram o montante de R$ 13,9 bilhões, ante R$ 11,1 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: > Governo (Estadual ou Municipal) > Gestão > Gestão de Recursos > Repasses de recursos.

Distribuição do FPM/FPE

R$ Milhões

Origens	2015			2016			Variação Nominal		
	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Até Fevereiro	Fev/16 Jan/16	Fev/16 Fev/15	Até Fev/16 Fev/15
FPM	6.505,6	6.641,0	13.146,6	5.678,5	7.108,6	12.787,1	25,2%	7,0%	-2,7%
FPE	6.216,5	6.345,8	12.562,3	5.426,1	6.792,7	12.218,7	25,2%	7,0%	-2,7%
IPI - Exp	485,5	288,8	774,3	357,3	275,9	633,2	-22,8%	-4,5%	-18,2%

Obs.: Valores já deduzidos da retenção para o FUNDEB (-20%)

Previsto X Realizado

MÊS	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
Fevereiro	28,0%	25,2%	28,0%	25,2%	-17,0%	-22,8%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior .
Obs. 2: Os percentuais de FPM Estimado e Realizado não consideram o repasse relativo ao FPM 1%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	Março	Abril	Maio
FPM	-35,0%	26,0%	17,0%
FPE	-35,0%	26,0%	17,0%
IPI - EXP	3,7%	21,0%	4,0%

Obs.: Os percentuais se referem à variação em relação ao mês anterior

Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central
A Preços Correntes

R$ Milhões - Preços Correntes

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016

Discriminação	R$ Milhões		Variação			R$ Milhões		Variação		
	Jan-Fev 2015	Jan-Fev 2016	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)	Fev 15	Fev 16	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	217.009,9	230.791,1	13.782,0	6,4%	1,9%	91.616,5	89.608,0	-2.008,4	-2,2%	-11,4%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	41.451,2	39.465,8	-1.985,4	-4,8%	-13,9%	21.445,8	22.210,9	765,1	3,6%	-4,3%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	175.557,8	191.325,2	15.767,4	9,0%	-1,4%	70.171,1	67.397,1	-2.774,0	-4,0%	-13,0%
IV. DESPESA TOTAL	173.568,8	201.598,1	29.030,3	16,8%	5,2%	77.602,3	92.457,4	14.855,1	19,1%	8,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-	0,0	0,0	-	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	2.989,0	-10.273,0	-13.262,0	-	-	-7.431,2	-25.060,3	-17.629,1	237,4%	205,7%
Tesouro Nacional e Banco Central	14.519,0	8.435,3	-6.083,8	-41,9%	-46,8%	1.555,8	14.807,4	13.251,6	851,9%	762,4%
Previdência Social (RGPS)	-11.527,0	-18.709,0	-7.182,0	62,3%	46,8%	-9.875,4	-10.262,9	-387,5	74,7%	58,3%
VII. RESULTADO PRIMÁRIO PIB	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Memorando:										
Resultado do Tesouro Nacional	14.634,3	8.611,6	-6.022,7	-41,2%	-46,1%	-1.578,0	14.790,4	13.212,4	837,3%	749,3%
Resultado do Banco Central	-118,3	-176,5	-58,2	49,2%	34,3%	22,2	-17,0	-39,2	-	-
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-11.527,0	-18.709,0	-7.182,0	62,3%	46,8%	-9.875,4	-10.262,9	-387,5	74,7%	58,3%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs. Dados sujeitos a alteração.

Em fevereiro de 2016, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 25,1 bilhões, contra déficit de R$ 7,4 bilhões em fevereiro de 2015. Esta evolução é explicada pela diminuição de R$ 2,8 bilhões (4,0%) na receita líquida combinada a um aumento de R$ 14,9 bilhões (19,2%) na despesa total. Em termos reais, a receita líquida apresentou redução de 13,0%.

Comparativamente ao acumulado até fevereiro de 2015, também a preços correntes, houve decréscimo de R$ 13,3 bilhões no resultado primário do Governo Central, que passou de superávit de R$ 3,0 bilhões em 2015 para déficit de R$ 10,3 bilhões em 2016. Este resultado é explicado pelo crescimento de R$ 29,0 bilhões (16,8%) na despesa total, parcialmente compensado pela elevação de R$ 15,8 bilhões (9,0%) na receita líquida.

Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior

A Preços Constantes de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	241.171,4	232.061,7	-9.109,7	-3,8%
I.1 Receita Administrada pela RFB	159.158,7	145.401,1	-13.757,7	-8,6%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	58.733,8	55.370,0	-3.363,8	-5,7%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	23.278,8	31.290,6	8.011,8	34,4%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPART. DE RECEITA	46.013,3	39.621,1	-6.392,2	-13,9%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	195.158,0	192.440,6	-2.717,4	-1,4%
IV. DESPESA TOTAL	191.719,1	202.581,3	10.862,2	5,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	71.530,7	74.155,0	2.624,4	3,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	42.282,7	41.187,2	-1.095,5	-2,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	29.970,4	44.137,9	14.167,5	47,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	47.935,4	43.101,2	-4.834,2	-10,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [1]			-	
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	3.438,9	-10.140,7	-13.579,6	-
Tesouro Nacional e Banco Central	16.235,7	8.644,3	-7.591,5	-46,8%
Previdência Social (RGPS)	-12.796,9	-18.785,0	-5.988,1	46,8%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	16.368,2	8.822,2	-7.546,0	-46,1%
Resultado do Banco Central	-132,5	-177,9	-45,5	34,3%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-12.796,9	-18.785,0	-5.988,1	46,8%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços constantes de fevereiro de 2016, comparativamente a 2015, houve decréscimo de R$ 13,6 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de superávit de R$ 3,4 bilhões em 2015 para déficit de R$ 10,1 bilhões em 2016. Esse resultado é explicado pela redução da receita líquida (1,4%), combinada ao aumento da despesa total (5,7%).

O decréscimo da receita líquida é explicado pela diminuição das receitas administradas pela RFB em R$ 13,8 bilhões (8,6%), parcialmente compensada pelo aumento das receitas não administradas pela RFB em R$ 8,0 bilhões (34,4%). Além disso, houve queda nas transferências por repartição de receita em R$ 6,4 bilhões (13,9%) e da arrecadação líquida para o RGPS em R$ 3,4 bilhões (5,7%).

O aumento da despesa total é explicado, principalmente, pela elevação das Outras Despesas Obrigatórias (47,3%). Neste item, destaca-se a despesa com Subsídios, Subvenções e Proagro, que cresceu R$ 11,1 bilhões em relação ao acumulado de 2015, em virtude da nova sistemática de pagamento estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 (vide Boxe 1 do Boletim RTN de dezembro de 2015).

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB [1/] Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
I.1 - Receita Administrada pela RFB	146.231,3	147.977,0	1.745,7	1,2%
I.1.1 Imposto de Importação	6.297,0	5.677,1	-619,9	-9,8%
I.1.2 IPI	8.908,3	7.339,8	-1.568,5	-17,6%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.703,6	1.145,0	-558,7	-32,8%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	563,4	379,6	-183,8	-32,6%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	655,5	448,7	-206,9	-31,6%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.621,4	2.246,0	-375,4	-14,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	3.364,4	3.120,6	-243,8	-7,2%
I.1.3 Imposto de Renda	61.889,0	63.431,5	1.542,5	2,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.276,9	2.872,8	595,9	26,2%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	30.284,8	28.271,7	-2.013,1	-6,6%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	29.327,3	32.287,0	2.959,7	10,1%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	17.373,9	17.978,7	604,8	3,5%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.408,8	8.163,5	1.754,7	27,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.825,1	4.250,0	424,9	11,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.719,6	1.894,8	175,3	10,2%
I.1.4 IOF	5.313,0	5.773,1	460,2	8,7%
I.1.5 COFINS	34.020,3	35.121,0	1.100,6	3,2%
I.1.6 PIS/PASEP	9.302,0	9.594,6	292,6	3,1%
I.1.7 CSLL	16.290,8	16.326,1	35,3	0,2%
I.1.8 CPMF	0,2	0,1	-0,2	-73,0%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,9	964,2	963,3	-
I.1.10 Outras	4.209,8	3.749,6	-460,2	-10,9%

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB [V] - Valores Brutos - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores Correntes

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/16 Jan/16	Fev/16 Jan/16	Fev/16 Fev/15	Fev/16 Fev/15
I.1 - Receita Administrada pela RFB	58.241,1	92.977,7	54.999,3	-37.978,4	-40,8%	-3.241,8	-5,6%
I.1.1 Imposto de Importação	2.964,7	2.976,7	2.700,4	-276,3	-8,3%	-264,3	-8,9%
I.1.2 IPI	3.487,4	4.115,1	3.224,8	-890,3	-21,6%	-262,7	-7,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	151,7	756,5	388,5	-368,0	-48,7%	236,8	156,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	274,1	171,6	208,0	36,4	21,2%	-66,2	-24,1%
I.1.2.3 IPI - Automoveis	306,5	338,2	110,6	-227,6	-67,3%	-195,9	-63,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.229,2	1.153,6	1.092,4	-61,2	-5,3%	-136,8	-11,1%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.525,9	1.695,2	1.425,4	-269,9	-15,9%	-100,5	-6,6%
I.1.3 Imposto de Renda	21.959,6	43.391,9	20.039,6	-23.352,2	-53,8%	-1.919,9	-8,7%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	1.090,6	1.979,1	893,7	-1.085,3	-54,8%	-196,9	-18,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.706,8	21.871,8	6.399,9	-15.471,9	-70,7%	-3.306,9	-34,1%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	11.252,1	19.541,0	12.746,0	-6.795,0	-34,8%	1.493,8	13,3%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	6.811,1	10.734,8	7.243,8	-3.491,0	-32,5%	432,8	6,4%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	2.507,6	4.955,9	3.207,6	-1.748,4	-35,3%	700,0	27,9%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.207,3	2.655,7	1.594,3	-1.061,5	-40,0%	387,0	32,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	726,2	1.194,5	700,3	-494,2	-41,4%	-25,9	-3,6%
I.1.4 IOF	2.851,9	3.122,0	2.651,1	-470,9	-15,1%	-200,8	-7,0%
I.1.5 COFINS	15.921,2	19.321,0	15.799,9	-3.521,1	-18,2%	-121,3	-0,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.379,3	5.200,5	4.394,1	-806,5	-15,5%	14,8	0,3%
I.1.7 CSLL	4.912,1	12.385,7	3.940,4	-8.445,3	-68,2%	-971,7	-19,8%
I.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	0,0	-28,2%	0,0	-43,6%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,5	503,0	461,2	-41,8	-8,3%	460,7	-
I.1.10 Outras	1.764,5	1.961,7	1.787,9	-173,8	-8,9%	23,3	1,3%

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.3 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	241.171,4	232.061,7	-9.109,7	-3,9%
I.1 Receita Administrada pela RFB	159.158,7	145.401,1	-13.757,7	-8,6%
Imposto de Importação	6.977,5	5.695,5	-1.282,0	-18,4%
IPI	9.379,9	7.200,9	-2.179,0	-23,2%
Imposto de Renda	66.238,1	62.898,7	-3.339,4	-5,0%
IOF	5.884,7	5.813,6	-71,2	-1,2%
COFINS	38.746,1	34.653,2	-4.092,8	-10,6%
PIS/PASEP	10.354,2	9.537,6	-816,6	-7,9%
CSLL	17.834,3	16.332,8	-1.501,5	-8,4%
CPMF	0,2	0,9	0,7	279,6%
CIDE Combustíveis	3,9	968,7	964,9	-
Outras	3.739,8	2.299,1	-1.440,7	-38,5%
I.2 Incentivos Fiscais	-	-	-	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	58.733,8	55.370,0	-3.363,8	-5,7%
Urbana	57.674,1	54.262,5	-3.411,6	-5,9%
Rural	1.059,7	1.107,5	47,9	4,5%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	23.278,8	31.290,6	8.011,8	34,4%
Concessões e Permissões	401,1	11.673,3	11.272,2	-
Dividendos e Participações	146,7	2,6	-144,0	-98,2%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.037,8	1.794,8	-243,0	-11,9%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	6.597,0	4.523,4	-2.073,6	-31,4%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.919,6	2.158,2	-761,3	-26,1%
Contribuição do Salário Educação	4.609,1	4.243,2	-365,9	-7,9%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	811,2	948,8	137,7	17,0%
Operações com Ativos	-	-	0,0	-
Demais Receitas	5.756,5	5.946,2	189,7	3,3%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do Governo Central apresentou decréscimo real de R$ 9,1 bilhões (3,8%) em relação ao acumulado até fevereiro de 2015. Essa diminuição é explicada pela redução de R$ 13,8 bilhões (8,6%) nas Receitas Administradas pela RFB e pela queda de R$ 3,4 bilhões (5,7%) na Arrecadação líquida para o RGPS. O decréscimo das Receitas Administradas pela RFB foi influenciado pela arrecadação extraordinária de R$ 5,1 bilhões, em fevereiro de 2015, decorrente da transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016. A queda na arrecadação foi parcialmente compensada pela elevação de R$ 8,0 bilhões (34,4%) na Receita Não Administrada pela RFB, explicada em parte pela receita de R$ 11,4 bilhões em Concessões e Permissões em janeiro de 2016, devido ao recebimento de bônus de outorga referente à concessão de 29 usinas hidrelétricas. As principais variações da receita administrada pela RFB foram nos seguintes itens:

- redução de R$ 4,1 bilhões (10,6%) na receita da Cofins e de R$ 816,6 milhões (7,9%) do PIS/Pasep: efeito conjugado do (i) decréscimo real de 12,0% do volume de vendas de dezembro de 2015 a janeiro de 2016 em relação a dezembro de 2014 a janeiro de 2015 (PMC-IBGE); (ii) redução do volume de compensações realizadas pelo setor financeiro; (iii) alteração das alíquotas incidentes sobre combustíveis e na importação de bens e serviços; (iv) arrecadação extraordinária da Cofins de R$ 1,2 bilhão, em fevereiro de 2015, em decorrência de transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016;

- decréscimo de R$ 3,6 bilhões (11,5%) em IRPJ e de R$ 1,5 bilhão (8,4%) em CSLL: explicado por decréscimos reais nos recolhimentos por estimativa e por lucro presumido e nos parcelamentos especiais e pela arrecadação extraordinária de R$ 3,9 bilhões, em fevereiro de 2015, advinda da transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016;

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.4 - Dividendos e Participações - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Jan-Fev 2015	Jan-Fev 2016
Banco do Brasil	146,7	0,0
BNB	0,0	0,0
BNDES	0,0	0,0
Caixa	0,0	0,0
Correios	0,0	0,0
Eletrobras	0,0	0,0
IRB	0,0	0,0
Petrobras	0,0	0,0
Demais	0,0	2,6
Total	146,7	2,6

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

- diminuição de R$ 2,2 bilhões (23,2%) na arrecadação com o IPI: influenciado, principalmente, pela redução de 12,9% na produção industrial de dezembro de 2015 a janeiro de 2016 em relação a dezembro de 2014 a janeiro de 2015;

- redução de R$ 1,3 bilhão (18,4%) no Imposto de Importação: efeito conjugado da redução do valor em dólares das importações, bem como redução na alíquota média efetiva, e elevação na taxa média de câmbio; e

- crescimento de R$ 964,9 milhões na arrecadação da CIDE-Combustíveis: devido à alteração das alíquotas sobre gasolina e diesel estabelecida pelo Decreto nº 8.395/2015 a partir de maio de 2015 (anteriormente com alíquota zero).

As principais variações da receita não administrada pela RFB foram nos seguintes itens:

- elevação de R$ 11,3 bilhões nas receitas de concessões: explicado principalmente pelo recebimento no mês de janeiro de 2016 da maior parte do bônus de outorga referente a concessão de 29 usinas hidrelétricas, realizada por meio de leilão em novembro de 2015; e

- redução de R$ 2,1 bilhões (31,4%) em Cota Parte de Compensações Financeiras: efeito dos fatores determinantes da base de incidência do tributo, dentre eles a queda no preço internacional do petróleo.

Transferências do Tesouro Nacional

As transferências por repartição de receita apresentaram, em seu conjunto, decréscimo real de R$ 6,4 bilhões (13,9%), em relação ao acumulado até fevereiro de 2015, passando de R$ 46,0 bilhões em 2015 para R$ 39,7 bilhões em 2016. As principais reduções ocorreram nas transferências relativas aos seguintes itens:

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.5 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Fev 2015	Jan-Fev 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	46.013,3	39.621,1	6.392,2	13,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	36.754,5	32.177,7	-4.576,8	-12,5%
II.2 Fundos Constitucionais	1.010,9	1.406,6	395,7	39,1%
Repasse Total	2.432,6	2.139,7	-292,9	-12,0%
Superávit dos Fundos	-1.421,7	733,1	688,6	-48,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	3.753,7	2.506,0	-1.247,8	-33,2%
II.4 Compensações Financeiras	4.375,3	3.070,1	-1.305,2	-29,8%
II.5 CIDE - Combustíveis	8,7	324,7	316,0	-
II.6 Demais	110,2	136,0	25,8	23,4%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração

- diminuição de R$ 4,6 bilhões (12,5%) em FPM / FPE / IPI-EE, explicada pela diminuição da arrecadação de tributos compartilhados, como IR e IPI;
- decréscimo de R$ 1,3 bilhão (29,8%) em Compensações Financeiras redução da receita de cota parte de compensações financeiras, explicada pelo comportamento dos fatores determinantes da base de incidência do tributo compartilhado, dentre eles o preço internacional do petróleo; e
- redução de R$ 1,2 bilhão (33,2%) referente às transferências da Contribuição do Salário Educação.

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

Discriminação	2015 Fevereiro	2016 Janeiro	2016 Fevereiro	Diferença Fev/16 Jan/16	Variação (%) Fev/16 Jan/16	Diferença Fev/16 Fev/15	Variação (%) Fev/16 Fev/15
1. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	1.118.641,0	1.359.013,3	1.442.463,1	83.449,8	6,1%	323.822,1	28,9%
Dívida Interna	3.274.428,8	3.845.973,7	3.928.074,4	82.100,7	2,1%	653.645,6	20,0%
DPMFi em Poder do Público [1/]	***2.213.354,7***	***2.606.980,2***	***2.678.221,6***	***71.241,3***	***2,7%***	***464.866,8***	***21,0%***
LFT	456.502,5	671.483,8	697.629,9	26.146,2	3,9%	241.127,5	52,8%
LTN	656.252,0	667.664,6	698.665,6	31.001,0	4,6%	42.413,6	6,5%
NTN-B	734.013,4	826.914,5	831.883,2	4.968,7	0,6%	97.869,8	13,3%
NTN-C	71.546,6	79.039,3	80.633,9	1.594,6	2,0%	9.087,3	12,7%
NTN-F	255.514,0	314.199,9	321.761,8	7.561,9	2,4%	66.247,8	25,9%
Dívida Securitizada	6.903,4	7.591,2	7.544,8	-46,4	-0,6%	641,5	9,3%
Demais Títulos em Poder do Público	32.622,8	40.086,9	40.102,3	15,4	0,0%	7.479,5	22,9%
DPMFi em Poder do Banco Central	***1.084.796,5***	***1.266.256,9***	***1.274.461,0***	***8.204,1***	***0,6%***	***189.664,5***	***17,5%***
LFT	171.951,8	236.303,8	238.672,7	2.368,9	1,0%	66.721,0	38,8%
LTN	379.029,0	387.228,4	390.644,8	3.416,4	0,9%	11.615,8	3,1%
Demais Títulos na Carteira do BCB	533.815,7	642.724,6	645.143,4	2.418,8	0,4%	111.327,7	20,9%
(-) Aplicações em Títulos Públicos	***-32.456,3***	***-35.580,2***	***-32.910,2***	***2.670,0***	***-7,5%***	***-453,9***	***1,4%***
Demais Obrigações Internas	***8.733,9***	***8.316,8***	***8.302,1***	***-14,7***	***-0,2%***	***-431,8***	***-4,9%***
Haveres Internos	2.155.787,8	2.486.960,4	2.485.611,3	-1.349,1	-0,1%	329.823,5	15,3%
Disponibilidades Internas	***536.713,1***	***764.955,6***	***783.620,9***	***38.665,2***	***5,2%***	***246.907,8***	***46,0%***
Haveres junto aos Governos Regionais	***541.039,3***	***589.551,1***	***547.450,4***	***-42.100,7***	***-7,1%***	***6.411,1***	***1,2%***
Bônus Renegociados	5.700,9	6.396,4	6.279,7	-116,7	-1,8%	578,8	10,2%
Haveres Originários do Proef (MP 2.196/01)	801,2	715,9	708,1	-7,8	-1,1%	-93,1	-11,6%
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	12.738,6	13.364,5	13.508,0	143,6	1,1%	769,4	6,0%
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reneg. de Dívidas junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	12.663,3	11.930,0	11.941,3	11,3	0,1%	-722,0	-5,7%
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.496/97)	426.458,8	464.912,5	471.055,9	6.143,4	1,3%	44.597,1	10,5%
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	76.364,2	87.722,8	39.961,2	-47.761,5	-54,4%	-36.402,9	-47,7%
Antecipação de Royalties	4.247,3	4.284,5	3.785,3	-499,2	-11,7%	-462,1	-10,9%
Demais Haveres junto aos Governos Regionais	2.064,8	224,5	210,8	-13,7	-6,1%	-1.854,1	-89,8%
Haveres da Administração Indireta	***383.458,7***	***434.648,6***	***437.372,7***	***2.724,2***	***0,6%***	***53.914,0***	***14,1%***
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	196.377,2	217.720,9	219.458,5	1.737,6	0,8%	23.081,3	11,8%
Fundos Constitucionais Regionais	94.939,9	104.203,8	105.307,2	1.103,4	1,1%	10.367,3	10,9%
Fundos Diversos	92.141,6	112.723,9	112.607,0	-116,8	-0,1%	20.465,4	22,2%
Haveres Administrados pela STN	***694.576,8***	***717.805,1***	***717.167,4***	***-637,8***	***-0,1%***	***22.590,6***	***3,3%***
Haveres de Órgãos, Entidades e Empresas Extintas	5.835,0	5.902,4	5.893,6	-8,8	-0,1%	58,6	1,0%
Haveres de Operações Estruturadas	74.224,8	81.789,1	81.573,6	-215,4	-0,3%	7.348,8	9,9%
Haveres Originários de Privatizações	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Haveres de Legislação Específica	589.076,8	601.386,8	603.688,5	2.301,8	0,4%	14.611,7	2,5%
Demais Haveres Administrados pela STN	25.440,2	28.726,9	26.011,6	-2.715,3	-9,5%	571,4	2,2%
2. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	115.257,4	142.024,3	140.476,0	-1.548,5	-1,1%	25.218,6	21,9%
Dívida Externa	116.264,6	142.902,9	141.243,8	-1.658,3	-1,2%	24.979,2	21,5%
Dívida Mobiliária	***105.773,3***	***129.467,3***	***127.958,2***	***-1.509,1***	***-1,2%***	***22.184,9***	***21,0%***
Euro	4.373,2	5.918,2	5.860,6	-57,7	-1,0%	1.487,4	34,0%
Global US$	88.002,1	113.143,6	111.608,1	-1.535,5	-1,4%	23.605,9	26,8%
Global BRL	13.398,0	10.405,5	10.489,6	84,0	0,8%	-2.908,4	-21,7%
Demais Títulos Externos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Dívida Contratual	***10.491,3***	***13.434,7***	***13.285,5***	***-149,1***	***-1,1%***	***2.794,2***	***26,6%***
Organismos Multilaterais	3.826,9	4.999,9	4.951,0	-48,9	-1,0%	1.124,2	29,4%
Credores Privados e Ag. Governamentais	6.664,4	8.434,7	8.334,5	-100,2	-1,2%	1.670,1	25,1%
Haveres Externos	1.007,2	877,5	767,7	-109,7	-12,5%	-239,4	-23,8%
Disp. de Fundos, Autarquias e Fundações	***1.007,2***	***877,5***	***767,7***	***-109,7***	***-12,5%***	***-239,4***	***-23,8%***
3. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (1+2)	1.233.898,4	1.501.037,8	1.582.939,1	81.901,3	5,5%	349.040,7	28,3%
4. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL/ PIB [2/]	21,6%	25,2%	26,5%	1,4%	5,7%	5,05%	23,4%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/ Inclui títulos da dívida securitizada e TDA
2/ PIB valor corrente - acumulado em 12 meses.

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	24.782,1	19.786,7	-4.995,4	-20,2%
Emissão de Títulos	13.147,5	0,0	-13.147,5	-
Remuneração das Disponibilidades	10.193,8	17.420,2	7.226,4	70,9%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	1.440,7	2.366,4	925,7	64,3%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	69.000,0	82.500,0	13.500,0	19,6%
Resgate de Títulos	47.000,0	56.500,0	9.500,0	20,2%
Encargos da DPMF	22.000,0	26.000,0	4.000,0	18,2%
3. RESULTADO (1 - 2)	-44.217,9	-62.713,3	-18.495,4	41,8%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB's.

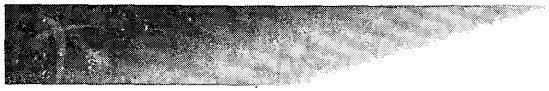

TESOURONACIONAL

Por sua vez, a principal elevação no período foi nas transferências no âmbito da Cide-Combustíveis (R$ 316,0 milhões), devido ao crescimento da arrecadação do tributo.

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.9 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Jan-Fev 2015	Jan-Fev 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	191.719,1	202.581,3	10.862,2	5,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	71.530,7	74.155,0	2.624,4	3,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	55.296,7	57.477,1	2.180,5	3,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	16.234,0	16.677,9	443,9	2,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	42.282,7	41.187,7	-1.095,5	-2,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	29.970,4	44.137,9	14.167,5	47,3%
Abono e Seguro Desemprego	8.066,1	13.251,6	5.185,5	64,3%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.704,6	7.937,7	233,1	3,0%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.033,4	948,8	-84,6	-8,2%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	311,6	1.153,2	841,6	270,1%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3.686,0	3.938,9	252,9	6,9%
FUNDEB (Complem. União)	4.105,1	3.314,6	-790,6	-19,3%
Fundo Constitucional DF	1.487,2	156,2	-1.331,0	-89,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	379,8	233,7	-146,1	-38,5%
Subsídios, Subvenções e Proagro	1.376,0	12.473,9	11.097,9	806,5%
Demais	1.820,5	729,3	-1.091,2	-59,9%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	47.935,4	43.101,2	-4.834,2	-10,1%
Discricionárias Executivo	46.278,0	41.376,1	-4.901,9	-10,6%
PAC	8.305,7	6.995,4	-1.310,3	-15,8%
d/q MCMV	3.064,1	1.255,0	-1.809,1	-59,0%
Demais	37.972,3	34.380,7	-3.591,5	-9,5%
Discricionárias LEJU/MPU	1.657,4	1.725,0	67,6	4,1%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	59.318,6	53.397,3	-5.921,3	-10,0%
Outras Despesas de Custeio	46.859,6	43.764,9	-3.094,7	-6,6%
Outras Despesas de Capital	12.459,0	9.632,4	-2.826,6	-22,7%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatorias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fosseis, Transferencias ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde à despesa total, excluindo se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio a CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

A despesa total do Governo Central aumentou R$ 10,9 bilhões (5,7%) em relação ao acumulado até fevereiro de 2015. Esse aumento se explica pelo crescimento de R$ 14,2 bilhões (47,3%) em Outras Despesas Obrigatórias e pelo acréscimo de R$ 2,6 bilhões (3,7%) dos Benefícios Previdenciários. Esse aumento foi parcialmente compensado pela redução de R$ 4,8 bilhões (10,1%) das Despesas Discricionárias - Todos os Poderes e pela diminuição de R$ 1,1 bilhão (2,6%) em Pessoal e Encargos Sociais. As principais variações ocorreram nos seguintes itens:

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.7 - Demais Despesas Discricionarias - Poder Executivo - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
TOTAL	37.972,3	34.380,7	-3.591,5	-9,5%
Ministério da Saúde	17.070,5	15.500,8	-1.569,6	-9,2%
Ministério da Educação	6.426,6	6.191,1	-235,5	-3,7%
Ministério do Desenvolvimento Social	5.781,7	5.366,1	-415,7	-7,2%
Ministério da Defesa	2.126,5	2.282,9	156,3	7,4%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	927,5	689,7	-237,8	-25,6%
Demais órgãos do Executivo	5.639,5	4.350,1	-1.289,3	-22,9%

- aumento de R$ 11,1 bilhões em Subsídios, Subvenções e Proagro: elevação dos pagamentos vinculados ao Programa de Sustentação do Investimento - PSI (incremento de R$ 5,0 bilhões), Pronaf (aumento de R$ 2,9 bilhões), equalização de investimento rural agroindustrial (incremento de R$ 1,8 bilhão) e Equalização de Custeio Agropecuário (crescimento de R$ 1,0 bilhão);
- elevação de R$ 5,2 bilhões (64,3%) em Abono e Seguro Desemprego, reflexo do calendário de pagamento do Abono salarial definido na Resolução CODEFAT nº 748/2015;
- aumento de R$ 2,6 bilhões (3,7%) com Benefícios Previdenciários (vide página 12);
- diminuição de R$ 4,8 bilhões (10,1%) nas despesas Discricionárias: em particular com o PAC (R$ 1,3 bilhão, 15,8%), com o Ministérios da Saúde (R$ 1,6 bilhão, 9,2%), respeitados os limites constitucionais, e com o Ministério do Desenvolvimento Social (R$ 415,7 milhões, 7,2%),;
- decréscimo de R$ 1,4 bilhão no Auxílio CDE (97,5%);
- redução de R$ 790,6 milhões (19,3%) nas despesas do FUNDEB;
- decréscimo de R$ 1,3 bilhão (89,5%) no Fundo Constitucional do DF (vide boxe 1 do RTN de janeiro/2016); e
- diminuição de R$ 1,1 bilhão (2,6%) em Pessoal e Encargos Sociais.

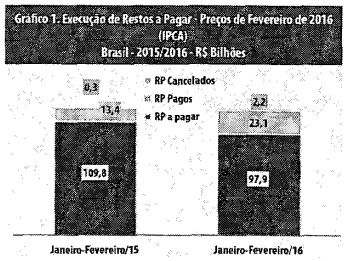

O montante de restos a pagar (RP) pagos em janeiro e fevereiro de 2016 relativos a despesas discricionárias com custeio, investimento e inversões, exceto Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e crédito extraordinário, segundo a ótica do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, correspondeu a R$ 23,1 bilhões, contra R$ 13,4 bilhões no mesmo período do ano anterior.

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - a Preços Correntes

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/16 Jan/16		Fev/16 Fev/15	
1. RECEITAS ORIUNDAS DO BACEN	19.586,8	9.483,9	10.302,8	818,9	106,5%	-9.284,1	-47,4%
Emissão de Títulos	13.147,5	0,0	0,0	0,0	-	-13.147,5	-100,0%
Remuneração das Disponibilidades	5.652,3	8.399,9	9.020,3	620,5	7,4%	3.368,1	59,6%
Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	787,0	1.084,0	1.282,4	198,4	18,3%	495,4	62,9%
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESAS NO BACEN	6.000,0	76.000,0	6.500,0	-69.500,0	-91,4%	500,0	8,3%
Resgate de Títulos	0,0	56.500,0	0,0	-56.500,0	-100,0%	0,0	-
Encargos da DPMF	6.000,0	19.500,0	6.500,0	-13.000,0	-66,7%	500,0	8,3%
3. RESULTADO (1 - 2)	13.586,8	-66.516,1	3.802,8	70.318,9	-	-9.784,1	-72,0%

Obs. Dados sujeitos a alteração

1/ Valores apurados pelo conceito de "Liberação", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de limites de saque aos órgãos setoriais. Difere do conceito de "pagamento efetivo" adotado para as demais tabelas desta publicação pois este último corresponde aos valores efetivamente sacados da Conta Única por meio da emissão de OB s.

Tabela 5.1 Investimento do Governo Federal por Órgão [1] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - a Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	Jan-Fev/2015						Jan-Fev/2016					
	Dotação autorizada no ano	Despesa empenhada	Despesa executada	Despesas pagas no ano [2]			Dotação autorizada no ano [3]	Despesa empenhada	Despesa executada	Despesas pagas no ano [2]		
				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [4]	Total				Valor pago do exercício	Restos a Pagar pagos [4]	Total
INVESTIMENTO TOTAL	26.282,8	1.090,6	788,8	661,1	11.130,0	11.796,0	63.316,3	3.080,7	1.744,6	1.198,3	8.476,6	9.674,9
Câmara dos Deputados	84,7	6,7	0,6	0,0	11,4	11,4	75,6	0,8	0,0	0,0	3,7	3,7
Senado Federal	22,4	1,1	0,0	0,0	10,2	10,2	35,2	10,5	0,0	0,0	2,8	2,8
Tribunal de Contas da União	17,9	1,9	0,2	0,2	19,1	19,3	72,3	26,3	0,2	0,2	12,9	13,1
Supremo Tribunal Federal	15,9	0,0	0,0	0,0	0,7	0,7	16,6	0,6	0,2	0,2	1,8	2,0
Superior Tribunal de Justiça	18,8	1,6	0,0	0,0	4,2	4,2	17,2	0,2	0,0	0,0	5,8	5,8
Justiça Federal	121,9	3,5	0,3	0,3	33,0	33,3	142,3	5,2	0,4	0,4	30,3	30,8
Justiça Militar	5,4	0,1	0,0	0,0	2,0	2,0	3,5	0,0	0,0	0,0	1,6	1,6
Justiça Eleitoral	108,3	20,8	0,0	0,0	22,4	22,4	145,7	1,1	0,1	0,1	31,7	31,7
Justiça do Trabalho	159,0	3,9	0,2	0,2	51,4	51,6	172,6	4,0	1,0	1,0	46,4	47,5
Justiça do Trabalho do Distrito Federal e dos Territórios	24,4	1,2	0,0	0,0	6,8	6,8	76,2	1,3	0,1	0,0	16,6	16,6
Conselho Nacional de Justiça	26,3	0,0	0,0	0,0	2,3	2,3	75,0	0,5	0,0	0,0	2,3	2,4
Presidência da República [5]	1.375,3	0,3	0,0	0,0	390,2	390,2	1.574,0	117,1	65,9	65,9	338,0	404,9
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	139,6	0,0	0,0	0,0	5,1	5,1	416,0	1,5	0,0	0,0	4,7	4,7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	235,5	0,0	0,0	0,0	182,5	182,5	962,2	2,8	0,0	0,0	19,4	19,4
Ministério da Ciência e Tecnologia	315,6	0,0	0,0	0,0	133,1	133,1	638,7	196,0	12,4	3,0	148,3	150,2
Ministério da Fazenda	421,1	3,7	0,0	0,0	107,4	107,4	2.067,3	614,9	612,9	612,9	51,2	664,1
Ministério da Educação	4.650,9	336,4	32,8	2,5	1.155,5	1.158,0	6.702,1	136,9	18,2	5,1	1.308,7	1.313,8
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	74,7	0,0	0,0	0,0	11,0	11,0	259,4	0,0	0,0	0,0	1,2	1,2
Defensoria Pública da União	33,2	2,0	0,0	0,0	8,3	8,3	21,5	0,9	0,1	0,1	1,5	1,5
Ministério da Justiça	454,5	0,0	0,0	0,0	88,3	88,3	1.142,6	50,3	0,3	0,3	163,9	164,1
Ministério de Minas e Energia	36,1	0,0	0,0	0,0	18,8	18,8	6.032,6	1,3	0,0	0,0	11,1	11,1
Ministério da Previdência Social	33,9	0,0	0,0	0,0	8,2	8,2	0,0	0,0	0,0	0,0	0,5	0,5
Ministério Público da União	49,0	1,3	1,1	1,0	20,3	21,4	193,9	1,8	1,4	1,4	26,8	28,1
Ministério das Relações Exteriores	9,2	0,0	0,0	0,0	3,1	3,1	29,2	0,2	0,2	0,2	1,3	1,3
Ministério da Saúde	4.375,3	168,4	98,3	49,7	457,3	506,9	6.895,5	157,2	98,1	49,3	418,1	467,4
Ministério do Trabalho e Emprego	37,9	0,0	0,0	0,0	3,0	3,0	0,0	0,0	0,0	0,0	3,2	3,2
Ministério dos Transportes	4.667,4	518,2	13,8	12,2	2.450,0	2.464,2	6.493,8	133,8	8,8	5,6	2.299,6	2.305,2
Ministério do Trabalho e Previdência Social	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	167,4	0,3	0,2	0,2	8,3	8,3
Ministério das Comunicações	338,2	0,0	0,0	0,0	1,0	1,0	554,1	388,8	150,0	150,0	16,0	166,0
Ministério da Cultura	95,2	3,5	0,0	0,0	30,2	30,2	204,9	0,6	0,0	0,0	35,3	35,3
Ministério do Meio Ambiente	93,9	0,0	0,0	0,0	10,3	10,3	160,6	0,7	0,1	0,1	7,8	7,9
Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.511,4	0,0	0,0	0,0	84,2	84,2	1.220,3	2,8	0,0	0,0	34,7	34,7
Ministério do Esporte	682,6	0,0	0,0	0,0	249,2	249,2	971,9	0,8	0,0	0,0	150,5	150,5
Ministério da Defesa	5.444,6	13,4	0,1	0,1	1.264,9	1.269,0	7.952,9	94,1	2,8	0,2	1.301,7	1.301,9
Ministério da Integração Nacional	1.588,4	2,5	0,0	0,0	844,7	844,7	4.826,9	641,1	1,3	0,0	503,0	503,0
Ministério do Turismo	146,1	0,0	0,0	0,0	134,7	134,7	587,7	24,9	0,0	0,0	34,0	34,0
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	135,4	0,0	0,0	0,0	42,6	42,6	274,4	2,6	0,0	0,0	99,5	99,5
Ministério das Cidades	7.218,5	0,0	0,0	0,0	3.350,0	3.250,0	7.882,9	545,0	298,7	208,5	1.324,0	1.532,8
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	97,8	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Ministério da Pesca e Aquicultura	16,8	0,0	0,0	0,0	0,3	0,3	0,0	0,0	0,0	0,0	1,2	1,2
Conselho Nacional do Ministério Público	1,0	0,0	0,0	0,0	0,1	0,1	0,7	0,0	0,0	0,0	0,8	0,8
Advocacia Geral da União	13,3	0,0	0,0	0,0	0,4	0,4	27,0	0,0	0,0	0,0	1,5	1,5

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/ Corresponde ao investimento do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, contemplando o valor de despesa de investimento (GND 4) e inversões financeiras (GND 5), com exceção das receitas. Exemplos: inclui despesas com o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, operadas até 31/05/2013.

2/ Despesas pagas que independem de emissão de ordens bancárias emitidas no Siafi com a finalidade de pagamento. Sobre o conceito de "gasto efetivo" adotado para a interpretação da tabela, ver item 4 deste Boletim.

3/ Inclui Ordens Bancárias de ativos do ano anterior, com impacto no caixa, no ano de referência. Exemplo: Ordens Bancárias de ativos do ano de referência, com impacto no caixa do período seguinte.

4/ Inclusive as inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores, cujo cancelamento foi efetivado após a inscrição em restos a pagar, conforme Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

5/ Inclui Gabinete da Presidência, Vice-Gabinete da Presidência e Advocacia Geral da União.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.8 - Subsídios, Subvenções e Proagro - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Fev 2015	Jan-Fev 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
Agricultura	579,3	6.596,3	6.017,0	-
Equalização de custeio agropecuário	91,0	1.107,4	1.016,4	-
Equalização de invest. rural e agroindustrial	14,6	1.816,4	1.801,9	-
Política de preços agrícolas	50,5	16,3	-34,2	-67,8%
Pronaf	138,8	3.066,9	2.928,1	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	247,5	129,1	-118,5	-47,9%
Álcool	27,3	27,9	0,6	2,1%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA	-11,6	22,0	33,6	-
Funcafé	19,8	8,5	-11,3	-57,2%
Revitaliza	1,4	14,4	13,0	934,6%
Proagro	0,0	387,5	387,5	-
Outros	796,8	5.877,6	5.080,8	637,7%
Proex	113,4	241,9	128,5	113,3%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	101,1	5.145,9	5.044,7	-
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	293,1	0,0	-293,1	-100,0%
Operações de crédito destinadas à Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,2	2,7	-0,5	-14,4%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	103,3	103,3	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	222,1	204,0	-18,0	-8,1%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,7	44,8	39,1	684,4%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções	-0,7	-6,0	-5,3	737,1%
PNAFE	58,9	2,9	-56,1	-95,1%
PRODECER	0,0	138,1	138,1	-
Total	1.376,2	12.473,9	11.097,9	806,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Previdência Social

Comparando os valores acumulados de janeiro a fevereiro de 2016 com o mesmo período de 2015, o déficit da Previdência aumentou de R$ 12,8 bilhões para R$ 18,8 bilhões (46,8%) em termos reais. A arrecadação líquida diminuiu R$ 3,4 bilhões (5,7%), resultado do efeito conjugado dos seguintes fatores:

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.9 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	58.733,8	55.370,0	-3.363,8	-5,7%
Arrecadação Bruta	67.945,0	64.013,2	-3.931,8	-5,8%
Contribuição Previdenciária	57.000,4	49.905,7	-7.094,8	-12,4%
Simples	6.875,8	9.880,5	3.004,7	43,7%
CFT	0,0	0,0	0,0	
Depósitos Judiciais	366,3	288,1	-78,2	-21,4%
Refis	16,4	0,0	-16,4	-100,0%
Compensação RGPS	3.686,0	3.938,9	252,9	6,9%
(-) Restituição/Devolução	-130,5	-343,9	213,4	163,6%
(-) Transferências a Terceiros	-9.080,7	-8.299,3	781,4	-8,6%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	71.530,7	74.155,0	2.624,4	3,7%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-12.796,9	-18.785,0	-5.988,1	46,8%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

- diminuição de R$ 7,1 bilhões (12,4%) nas contribuições previdenciárias: resultado influenciado principalmente pela redução real da massa salarial em 8,4% e pelos efeitos da Lei Complementar nº 147/2014. É relevante ainda a elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161/2015;
- decréscimo de R$ 252,9 milhões (6,9%) no montante de compensações do RGPS; e
- elevação de R$ 3,0 bilhões (43,7%) na arrecadação com o Simples, explicada pela ampliação, promovida pela Lei Complementar nº 147/2014, do rol de empresas às quais é permitida a adesão ao Simples Nacional.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 1.10 - Resultado da Previdência Social - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Jan-Fev		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
CONTRIBUIÇÃO	58.733,8	55.370,0	-3.363,8	-5,7%
Urbano	57.674,1	54.262,5	-3.411,6	-5,9%
Rural	1.059,7	1.107,5	47,9	4,5%
BENEFÍCIOS	71.530,7	74.155,0	2.624,4	3,7%
Urbano	55.296,7	57.477,1	2.180,5	3,9%
Rural	16.234,0	16.677,9	443,9	2,7%
RESULTADO PRIMÁRIO	-12.796,9	-18.785,0	-5.988,1	46,8%
Urbano	2.377,5	-3.214,6	-5.592,1	-
Rural	-15.174,3	-15.570,4	-396,1	2,6%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.1: Dados sujeitos a alteração.
Obs.2: A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia propria.

Ainda na comparação de valores acumulados nos dois primeiros meses de 2016 com igual período de 2015, as despesas com benefícios previdenciários aumentaram R$ 2,6 bilhões (3,7%) em termos reais, devido à elevação de 558,3 mil no número de benefícios emitidos em 2015 (2,0%) e à elevação do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R$ 15,93 (1,4%).

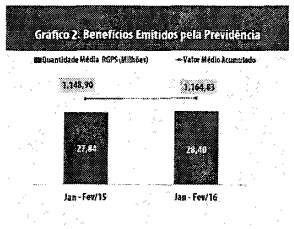

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de fev/16 - IPCA

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
IV. DESPESA TOTAL	191.719,1	202 581,3	10 862,2	5,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	71.530,7	74.155,0	2.624,4	3,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	55 296,7	57 477,1	2 180,5	3,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	857,7	952,4	94,7	11,0%
Benefícios Previdenciários - Rural	16.234,0	16.677,9	443,9	2,7%
Sentenças Judiciais e Precatórios	254,2	281,3	27,1	10,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	42.282,7	41.187,2	-1.095,5	-2,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	357,6	6.355,3	5 997,6	
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	29.970,4	44.137,9	14.167,5	47,3%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	8.066,1	13.251,6	5 185,5	64,3%
Abono	111,7	6.857,1	6 745,4	-
Seguro Desemprego	7.954,4	6.394,5	-1.559,9	-19,6%
d/q Seguro Defeso	951,5	487,3	-464,2	-48,8%
IV.3.2 Anistiados	34,7	30,5	-4,2	-12,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.386,3	34,5	-1.351,8	-97,5%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	84,9	85,7	0,8	1,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7 704,6	7 937,7	233,1	3,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	187,4	1.018,3	830,9	443,3%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.033,4	948,8	-84,6	-8,2%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	311,6	1.153,2	841,6	270,1%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	3 686,0	3.938,9	252,9	6,9%
IV.3.10 Convênios	32,2	36,9	4,7	14,7%
IV.3.11 Doações	4,5	63,0	58,5	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	44,2	32,0	-12,1	-27,5%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	4 105,1	3 314,6	-790,6	-19,3%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.487,2	156,2	-1.331,0	-89,5%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	334,3	334,3	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	379,8	233,7	-146,1	-38,5%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.376,0	12.473,9	11.097,9	806,5%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.317,1	11.945,4	10 628,3	806,9%
Equalização de custeio agropecuário	91,0	1.107,4	1.016,4	-
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	14,6	1.816,4	1.801,9	-
Política de preços agrícolas	50,5	16,3	-34,2	-67,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	67,0	67,0	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	28,4	-58,2	-86,6	-
Garantia à Sustentação de Preços	22,1	7,5	-14,6	-65,9%
Pronaf	138,8	3 066,9	2.928,1	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	140,6	3.067,8	2.927,2	-
Concessão de Financiamento [4/]	-1,8	-0,9	0,9	-49,9%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
Proex	113,4	241,9	128,5	113,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	121,3	122,6	1,4	1,1%
Concessão de Financiamento [4/]	-7,9	119,2	127,1	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [7/]	247,5	129,1	-118,5	-47,9%
Álcool	27,3	27,9	0,6	2,1%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [4/]	-11,6	22,0	33,6	-
Funcafé	19,8	8,5	-11,3	-57,2%
Revitaliza	1,4	14,4	13,0	934,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	101,1	5.145,9	5.044,7	-
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQ/MPO)	293,1	0,0	-293,1	-100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQ/PCD) [4/]	3,2	2,7	-0,5	-14,4%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [4/]	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	103,3	103,3	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	222,1	204,0	-18,0	-8,1%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,7	44,8	39,1	684,4%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [1/]	-0,7	-6,0	-5,3	737,1%
Proagro	0,0	387,5	387,5	-
PNAFE	58,9	2,9	-56,1	-95,1%
PRODECER	0,0	138,1	138,1	-
IV.3.21 Transferências ANA	45,0	35,5	-9,5	-21,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	178,8	76,9	-101,9	-57,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	47.935,4	43.101,2	-4.834,2	-10,1%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	46.278,0	41.376,1	-4.901,9	-10,6%
IV.4.1.1 PAC	8.305,7	6.995,4	-1.310,3	-15,8%
d/q MCMV	3 064,1	1.255,0	-1.809,1	-59,0%
IV.4.1.2 Demais	37 972,3	34.380,7	-3.591,5	-9,5%
Min. da Saúde	17 070,5	15.500,8	-1.569,6	-9,2%
Min. do Des. Social	5 781,7	5.366,1	-415,7	-7,2%
Min. da Educação	6.426,6	6.191,1	-235,5	-3,7%
Demais	8 693,5	7.322,7	-1.370,8	-15,8%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 LEJU/MPU	1.657,4	1.725,0	67,6	4,1%
Legislativo	277,9	220,8	-57,0	20,5%
Judiciário	1.122,4	1.166,7	44,3	3,9%
Demais	257,1	337,5	80,4	31,3%

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central [V] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 - Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 - Jan-Fev/15
IV. DESPESA TOTAL	172 569,8	201 589,1	29 019,3	16,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	**64.432,8**	**73.835,0**	**9.402,2**	**14,6%**
Benefícios Previdenciários - Urbano [V]	49 810,2	57 230,5	7 420,3	14,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	770,3	946,2	175,9	22,8%
Benefícios Previdenciários - Rural [V]	14.622,6	16 604,6	1 981,9	13,6%
Sentenças Judiciais e Precatórios	228,3	279,4	51,2	22,4%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**38.047,1**	**40.991,7**	**2.924,6**	**7,7%**
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	321,2	6 501,2	5 980,0	-
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**26.955,8**	**43.878,5**	**16.922,7**	**62,8%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	7 251,1	13 191,4	5 940,3	81,9%
Abono	100,0	6 827,5	6 727,5	-
Seguro Desemprego	7 151,1	6 363,9	-787,2	-11,0%
d/q Seguro Defeso	855,2	685,4	-169,8	-43,2%
IV.3.2 Anistiados	31,3	30,3	-0,9	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.250,0	34,2	1.215,8	-97,3%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	76,5	85,3	8,9	11,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.939,7	7 902,8	963,1	13,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	168,4	1 010,4	842,1	500,2%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	931,1	944,6	13,5	1,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	280,0	1.145,1	865,2	309,0%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	3 319,7	3 920,8	601,2	18,1%
IV.3.10 Convênios	29,0	36,7	7,8	26,9%
IV.3.11 Doações	4,1	62,5	58,4	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	39,9	31,9	8,0	-19,9%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.684,4	3 292,1	-392,2	-10,6%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.338,7	155,5	1 183,3	-88,4%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	332,8	332,8	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comp. Fosseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	340,8	232,3	108,5	-31,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	1 298,1	12 369,6	11 131,4	899,0%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	1.189,4	11.843,6	10.658,2	896,1%
Equalização de custeio agropecuário	82,4	1 097,7	1 015,3	-
Equalização de invest. rural e agroindustrial [V]	13,2	1 600,3	1.787,1	-
Política de preços agrícolas	45,7	15,6	-30,1	-65,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	66,4	66,4	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	25,7	59,3	-84,0	-
Garantia à Sustentação de Preços	20,0	7,5	-12,5	-62,5%
Prorural	125,8	3.041,7	2.915,9	-
Equanização Empréstimo do Governo Federal	127,4	3 042,6	2 915,2	-
Concessão de Financiamento [A]	1,6	0,9	0,7	-43,2%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-
Proex	102,7	241,2	138,5	134,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	109,3	122,1	12,8	11,7%
Concessão de Financiamento [A]	-6,6	119,1	125,7	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [V]	221,6	129,1	-92,5	-41,8%
Álcool	24,7	27,6	2,9	11,6%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9 138/1995)	0,0	0,0	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [A]	-10,4	21,8	32,2	-
Funcafé	17,9	8,5	-9,4	-52,7%
Revitaliza	1,2	14,4	13,2	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	90,7	5 100,0	5 009,3	-
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (POMPO)	262,4	0,0	-262,4	100,0%
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (FOPCD) [V]	2,9	2,7	-0,2	-6,4%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [V]	0,0	0,0	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	102,4	102,4	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	200,0	202,2	2,2	1,1%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,2	44,4	39,2	758,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [IV]	-0,6	6,0	5,3	825,7%
Proagro	0,0	385,0	385,0	-
PNAFE	52,8	2,9	-49,9	-94,5%
PRODECER	0,0	138,1	138,1	-
IV.3.21 Transferências ANA	40,6	35,3	-5,3	-13,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	160,9	76,2	84,7	-52,6%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**42.113,1**	**42.892,9**	**-220,2**	**-0,5%**
IV.4.1 Discricionárias Executivo	41.619,6	41.174,5	-445,1	-1,1%
IV.4.1.1 PAC	7.468,5	6.961,8	-506,7	-6,8%
d/q MCMV	2 753,8	1 249,8	-1.504,0	-54,6%
IV.4.1.2 Demais	34.151,3	34.212,8	61,4	0,2%
Min. da Saúde	15.350,0	15 429,0	79,0	0,5%
Min. do Des. Social	5.203,7	5 340,0	136,3	2,6%
Min. da Educação	3.782,9	6.155,4	372,5	6,4%
Demais	7 814,7	7.288,3	-526,4	-6,7%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 LEGI/POPU	1.493,3	1 718,4	225,0	15,1%
Legislativo	250,2	219,9	-30,3	-12,1%
Judiciário	1.011,4	1.162,3	151,0	14,9%
Demais	231,8	336,2	104,3	45,2%

TESOURONACIONAL

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

A Preços Constantes de Fevereiro de 2016 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Fevereiro 2015	Fevereiro 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	101.104,6	89.608,0	-11.496,5	-11,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	62.944,8	53.768,3	-9.176,4	-14,6%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.784,7	28.014,7	-1.770,0	-5,9%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	8.375,1	7.825,0	-550,1	-6,6%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.666,3	22.210,9	-1.455,4	-6,1%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	77.438,3	67.397,1	-10.041,1	-13,0%
IV. DESPESA TOTAL	85.639,0	92.467,4	6.828,4	8,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	36.268,6	38.277,6	2.009,0	5,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.612,8	19.269,1	-343,7	-1,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.467,4	15.167,1	3.699,8	32,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.290,2	19.753,5	1.463,3	8,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [1]	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-8.200,8	-25.070,3	-16.869,5	205,7%
Tesouro Nacional e Banco Central	-1.716,9	-14.807,4	-13.090,5	762,4%
Previdência Social (RGPS)	-6.483,9	-10.262,9	-3.779,0	58,3%
Memorando				
Resultado do Tesouro Nacional	-1.741,4	-14.790,4	-13.049,0	749,3%
Resultado do Banco Central	24,5	17,0	-41,5	
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-6.483,9	-10.262,9	-3.779,0	58,3%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A preços de fevereiro de 2016, o resultado primário do Governo Central passou de um déficit de R$ 8,2 bilhões em fevereiro de 2015 para um déficit de R$ 25,1 bilhões em fevereiro de 2016, o que representou decréscimo de R$ 16,9 bilhões no resultado. Essa variação é explicada, principalmente, pela queda da receita líquida total em R$ 10,0 bilhões, e também pelo aumento da despesa total em R$ 6,8 bilhões.

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	101.104,6	89.608,0	-11.496,5	-11,4%
I.1 Receita Administrada pela RFB	62.944,8	53.768,3	-9.176,4	-14,6%
Imposto de Importação	3.258,0	2.696,2	-561,8	-17,2%
IPI	3.664,8	3.176,1	-488,6	-13,3%
Imposto de Renda	22.730,8	19.850,8	-2.880,0	-12,7%
IOF	3.150,9	2.657,6	-493,3	-15,7%
COFINS	18.194,6	15.527,6	-2.666,9	-14,7%
PIS/PASEP	4.818,5	4.365,5	-453,0	-9,4%
CSLL	5.232,8	3.905,6	-1.327,2	-25,4%
CPMF	0,0	0,0	0,0	-47,1%
CIDE Combustíveis	0,5	461,2	460,7	-
Outras	1.893,8	1.127,6	-766,2	-40,5%
I.2 Incentivos Fiscais	-	-	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	29.784,7	28.014,7	-1.770,0	-5,9%
Urbana	29.274,7	27.464,4	-1.810,3	-6,2%
Rural	510,0	550,3	40,3	7,9%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	8.375,1	7.825,0	-550,1	-6,6%
Concessões e Permissões	64,0	201,2	137,2	214,4%
Dividendos e Participações	146,7	1,1	-145,5	-99,2%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	972,3	896,5	-75,8	-7,8%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.318,1	1.175,6	-142,5	-10,8%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.313,1	1.027,8	-285,2	-21,7%
Contribuição do Salário Educação	1.690,9	1.569,0	-121,9	-7,2%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	437,6	474,6	37,0	8,5%
Operações com Ativos	-	-	0,0	-
Demais Receitas	2.432,3	2.479,0	46,7	1,9%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

A receita total do governo central apresentou redução real de R$ 11,5 bilhões (11,4%), passando de R$ 101,1 bilhões em fevereiro de 2015 para R$ 89,6 bilhões em fevereiro de 2016. Esse comportamento deveu-se ao decréscimo de R$ 9,2 bilhões (14,6%) na receita administrada pela RFB, de R$ 1,8 bilhão (5,9%) na arrecadação líquida para o RGPS e de R$ 550,1 milhões (6,6%) na receita não administrada pela RFB. A diminuição da receita administrada pela RFB foi influenciada pela arrecadação extraordinária de R$ 5,1 bilhões, em fevereiro de 2015, decorrente da transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016.

A receita administrada pela RFB foi afetada, principalmente, pelos seguintes fatores:

- redução de R$ 3,1 bilhões (33,4%) na arrecadação com IRPJ e redução de R$ 1,3 bilhão (25,4%) na arrecadação com CSLL: redução na arrecadação referente à estimativa mensal. Destaca-se, por outro lado, que houve pagamentos extraordinários de R$3,9 bilhões, em fevereiro de 2015, decorrentes de transferências de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016;

- decréscimo de R$ 2,7 bilhões (14,7%) na receita da Cofins e de R$ 453,0 milhões (9,4%) do PIS/Pasep: decréscimo real de 13,35% no volume de vendas de janeiro de 2016 em relação a janeiro de 2015 (PMC-IBGE) e arrecadação extraordinária em fevereiro de 2015 no valor de R$ 1,2 bilhão, referente a transferência de ativos entre empresas, fatores parcialmente compensados pelo aumento das alíquotas incidentes sobre combustíveis e sobre a importação de bens e serviços e da tributação de receitas financeiras (Decreto nº 8.426/15). O resultado também foi influenciado pela depreciação cambial ocorrida no período;

- decréscimo de R$ 561,8 milhões na arrecadação com o Imposto de Importação;

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de fev/16 - IPCA

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/16 Jan/16		Fev/16 Fev/15	
IV. DESPESA TOTAL	85.639,0	110.113,9	92.467,4	-17.646,4	-16,0%	6.828,4	8,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	***36.268,6***	***35.877,4***	***38.277,5***	***2.400,2***	***6,7%***	***2.009,0***	***5,5%***
Benefícios Previdenciários - Urbano	28.081,9	27.652,6	29.824,5	2.172,0	7,9%	1.742,7	6,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	221,1	697,1	255,3	-441,8	-63,4%	34,2	15,5%
Benefícios Previdenciários - Rural	8.186,7	8.224,8	8.453,1	228,2	2,8%	266,3	3,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios	64,9	208,5	72,8	-135,7	-65,1%	7,9	12,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***19.612,8***	***21.918,1***	***19.269,1***	***-2.648,9***	***-12,1%***	***-343,7***	***-1,8%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	89,9	6.068,6	288,7	-5.777,9	-95,2%	198,8	221,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***11.467,4***	***28.870,7***	***15.167,1***	***-13.803,6***	***-47,6%***	***3.699,8***	***32,3%***
IV 3.1 Abono e Seguro Desemprego	2.753,0	6.746,9	6.504,7	-242,2	-3,6%	3.751,7	136,3%
Abono	0,0	3.316,3	3.540,7	224,4	6,8%	3.540,7	-
Seguro Desemprego	2.753,0	3.430,6	2.963,9	-466,6	-13,6%	210,9	7,7%
d/q Seguro Defeso	308,4	209,6	277,7	68,0	32,5%	-30,7	-10,0%
IV 3.2 Anistiados	18,5	15,1	15,4	0,3	1,8%	-3,2	-17,0%
IV 3.3 Apoio Fin EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV 3.4 Auxílio CDE	0,0	34,5	0,0	-34,5	-100,0%	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	46,1	39,8	45,9	6,2	15,5%	-0,2	-0,4%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.866,5	3 919,0	4.018,7	99,6	2,5%	152,2	3,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	51,3	887,7	130,7	-757,0	-85,3%	79,4	155,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	568,0	474,2	474,6	0,4	0,1%	-73,3	-13,4%
IV 3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	96,0	902,5	250,6	-651,9	-72,2%	154,7	161,1%
IV 3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.814,9	2.029,9	1.909,0	-120,9	-6,0%	94,1	5,2%
IV 3.10 Convênios	12,8	21,3	15,6	-5,7		2,8	-
IV 3.11 Doações	1,0	58,3	4,7	-53,6	-92,0%	3,7	384,8%
IV 3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	32,0	10,9	21,1	10,2	94,0%	-10,8	-33,9%
IV 3.13 FUNDEB (Complem. União)	853,2	2.513,7	800,9	-1.712,8	-68,1%	-52,3	-6,1%
IV 3.14 Fundo Constitucional DF	667,0	83,0	73,2	-9,8	-11,8%	-593,8	-89,0%
IV 3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV 3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	171,8	162,5	-9,3	-5,4%	162,5	-
IV 3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV 3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV 3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	76,6	153,0	80,7	-72,2	-47,2%	4,2	5,4%
IV 3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	573,9	11.697,6	776,3	-10.921,3	-93,4%	202,4	35,3%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	573,9	11.414,0	531,4	-10.882,6	-95,3%	-42,5	-7,4%
Equalização de custeio agropecuário	89,8	1.082,7	24,7	-1.058,0	-97,7%	-65,2	-72,5%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [V]	14,6	1.810,5	6,0	-1.804,5	-99,7%	-8,6	-59,1%
Política de preços agrícolas	42,1	78,4	-62,1	-140,5	-	-104,2	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	66,9	0,1	-66,8	-99,9%	0,1	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	20,0	9,5	-67,7	-77,3	-	-87,7	-
Garantia à Sustentação de Preços	22,1	2,0	5,6	3,6	183,2%	-16,5	-74,8%
Pronaf	139,9	2.826,9	240,0	-2.586,9	-91,5%	100,1	71,6%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	140,3	2.825,2	242,6	-2.582,6	-91,4%	102,3	72,9%
Concessão de Financiamento [V]	-0,4	1,7	-2,6	-4,3	-	-2,2	523,9%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Proex	110,8	77,7	164,2	86,5		53,4	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	66,5	64,0	58,7	-5,3	-8,3%	-7,8	-11,7%
Concessão de Financiamento [V]	44,3	13,7	105,5	91,8	669,3%	61,2	138,1%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [V]	0,0	0,3	128,7	128,4	-	128,7	-
Álcool	27,3	27,9	0,0	-27,9	-100,0%	-27,3	-100,0%
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [V]	0,5	19,8	2,2	-17,6	-89,0%	1,7	354,5%
Funcafé	15,9	0,0	8,5	8,5	-	-7,5	-46,8%
Revitaliza	0,0	0,0	14,4	14,4	-	14,4	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	13,9	5 141,4	4,5	-5.136,9	-99,9%	-9,4	-67,7%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD) [V]	3,2	2,7	0,0	-2,7	-100,0%	-3,2	-100,0%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [V]	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	103,3	0,0	-103,3	-100,0%	0,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	110,4	204,0	0,0	-204,0	-100,0%	-110,4	-100,0%
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5,7	44,4	0,4	-44,0	-99,1%	-5,3	-93,2%
Sudene	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [1U]	-0,1	-6,0	0,0	6,0	-100,0%	0,1	-99,3%
Proagro	0,0	282,5	105,0	-177,5	-62,8%	105,0	-
PNAFE	0,0	1,1	1,8	0,7	61,2%	1,8	-
PRODECER	0,0	0,0	138,1	138,1	-	138,1	-
IV.3.21 Transferências ANA	31,9	22,4	13,2	-9,2	-41,2%	-18,8	-58,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	76,0	76,9	0,0	-76,9	-100,0%	-76,0	-100,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	***18.290,2***	***23.347,6***	***19.753,5***	***-3.594,1***	***-15,4%***	***1.463,3***	***8,0%***
IV 4.1 Discricionárias Executivo	17.412,8	22 602,2	18.773,9	-3.828,3	-16,9%	1.361,1	7,8%
IV.4.1.1 PAC	3.012,7	3.770,1	3.225,3	-544,9	-14,5%	212,6	7,1%
d/q MCMV	984,5	585,8	969,2	83,4	14,2%	-315,3	-32,0%
IV 4.1.2 Demais	14.400,1	18.832,1	15.548,6	-3.283,5	-17,4%	1.148,5	8,0%
Min. da Saude	6.218,9	8.052,1	7.448,7	-603,4	-7,5%	1.229,8	19,8%
Min. do Des. Social	2 538,5	2 922,2	2.443,8	-478,4	-16,4%	-94,7	-3,7%
Min. da Educação	2.712,9	4 000,1	2.191,0	-1.809,1	-45,2%	-521,8	-19,2%
Demais	2.929,8	3.857,7	3.465,1	-392,6	-10,2%	535,2	18,3%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4.2 LEJU/MPU	877,5	745,4	979,6	234,2	31,4%	102,2	11,6%
Legislativo	131,0	108,8	112,0	3,2	2,9%	-19,0	-14,5%
Judiciário	602,0	486,8	679,8	193,0	39,6%	77,8	12,9%
Demais	144,5	149,7	187,8	38,1	25,4%	43,3	30,0%

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central [1] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença Fev/16 - Jan/16	Variação (%) Fev/16 - Jan/16	Diferença Fev/16 - Fev/15	Variação (%) Fev/16 - Fev/15
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
IV. DESPESA TOTAL	77.602,3	108.131,7	92.467,5	-15.664,3	-15,1%	14.865,1	19,2%
IV.1 Benefícios Previdenciários	32.865,0	35.357,4	38.277,6	2.720,2	7,7%	5.412,6	16,5%
Benefícios Previdenciários - Urbano [2]	25 466,5	27.405 9	29.824,5	2.418,6	8,8%	4 378,0	17,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	200,3	690.9	255,3	-435,5	-63,0%	55,0	27,4%
Benefícios Previdenciários - Rural [2]	7 418,5	8 151,5	9.453,1	301,6	3,7%	1.034,6	13,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	58,8	206,6	72,8	-133,8	-64,8%	14,0	23,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	17.772,3	21.722,6	19.269,1	-2.453,4	-11,3%	1.496,9	8,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	31,4	6.012,5	288,7	-5.723,8	-95,2%	257,2	254,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	10.391,2	28.712,3	15.167,1	-13.545,2	-47,2%	4.775,9	46,0%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	2.494.7	6 686.7	6.504.7	-182,0	-2,7%	4.010,0	160,7%
Abono	0,0	3 286,7	3.540,7	254,0	7,7%	3 540,7	-
Seguro Desemprego	2.494,7	3.400,0	2.963,9	-436,0	-12,8%	469,3	18,8%
d/q Seguro Defeso	279 5	207.8	277 7	69,8	33,7%	-1.8	-0.6%
IV.3.2 Anistiados	16,8	15.0	15,4	0,4	2,7%	-1,4	-8,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0.0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	34,2	0,0	-34,2	-100,0%	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	41,8	39,4	45 9	6,5	16,6%	4,2	9,9%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.503,6	3.884,1	4.018,7	134,6	3,5%	515,0	14,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	46,4	879.7	130,7	-749,1	-85,1%	84,2	181,4%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	496,5	470.0	474,6	4,6	1,0%	-21,9	-4,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	57,0	894.5	250,6	-643,8	-72,0%	193,7	340,2%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11; 563/12 e 582/12	1.644,6	2.011.8	1.909,0	-102,8	-5,1%	264,4	16,1%
IV.3.10 Convênios	11,8	23.1	15,9	-7,5	-	4,0	-
IV.3.11 Doações	0.9	57,8	4,7	-53,1	-91,9%	3,8	435,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	29,0	10,8	21,1	10,3	95,8%	7,8	27,0%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	773,1	2.491,2	800,9	-1.690,3	-67,9%	27,8	3,6%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	604,4	62,3	73,2	-9,1	11,1%	531,2	87,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0.0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	179.1	162.5	-7.8	-4,6%	162.5	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	63,4	153,5	80,7	-72,9	-46,7%	11,4	18,4%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	520,1	11 593,2	776,3	-10.816,9	-93,3%	256,3	49 3%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	520,1	11.312,2	531,4	-10.780,8	-95,3%	11,3	2,2%
Equalização de custeio agropecuário	81.4	1 073 0	24,7	-1 048,3	-97.7%	-56,7	-69.7%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [3]	13.2	1.794,8	6,0	-1.788,4	-99 7%	-7.2	-54,8%
Política de preços agrícolas	38,1	77.7	-62,1	-139,8	-	-100,2	-
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	66.3	0,1	-66,1	-99,9%	0.1	-
Equalização Aquisições do Governo Federal	38,1	9,5	-67,7	-77,2	-	-83,8	-
Garantia à Sustentação de Preços	20,0	1 9	5,6	3,6	185,7%	-14,4	-72,2%
Pronaf	116,8	2.801.7	240,0	-2.561,7	91,4%	113,2	89 3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	137.3	2.600.0	242,6	-2.357.4	-91.1%	115.5	90.8%
Concessão de Financiamento [4]	-0.4	1 7	-2,6	-4,2	-	2.2	586 6%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	
Proex	100.4	77 0	164.2	87,1		63,8	
Equalização Empréstimo do Governo Federal	60,2	63.4	58,7	-4,8	-7,5%	-1,6	-2,6%
Concessão de Financiamento [4]	40,2	13.6	105,5	91,9	676,2%	65,3	162.7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [5]	0,0	0.3	128.7	128,4	-	128,7	-
Álcool	24,7	27.6	0,0	-27,6	-100,0%	-24,7	-100,0%
Cacau	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (Lei 9 138/1995)	0.0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo de terra/ INCRA [6]	0,4	19.6	2,2	-17,4	-88,9%	1.7	401,6%
Funcafé	14,4	0,0	8,5	8,5	-	-6,0	-41,3%
Revitaliza	0,0	0,0	14,4	14,4	-	14,4	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	12,6	5 095,5	4,5	-5.091,0	-99,9%	-8.1	-64,4%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EGMPO)	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EGPCD) [6]	2,9	2.7	0,0	-2,7	-100,0%	-2,9	-100,0%
Fundo nacional de desenvolvimento (FND) [6]	0.0	0.0	0,0	0,0	-	0.0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	102.4	0,0	-102,4	-100,0%	0,0	-
Capitalização a Emgea	0,0	0.0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	100,0	202.2	0,0	-202,2	-100,0%	-100,0	-100,0%
Subvenções Econômicas	0.0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	5.2	44,0	0,4	-43,6	-99,1%	-4,8	92,5%
Sudene	0.0	0.0	0,0	0,0	-	0.0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções [IV]	-0.1	6.0	0,0	6,0	100,0%	0.1	-99.2%
Proagro	0.0	280.0	105.0	175,0	-62.5%	105.0	-
PNAFE	0 0	1 1	1.8	0,7	62,7%	1.8	-
PRODECER	0,0	0,0	138,1	138,1	-	138,1	-
IV.3.21 Transferências ANA	28,9	22.2	13.2	-9,0	-40,7%	-15,8	-54.5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	68,9	76.2	0,0	-76,2	-100,0%	-68,9	-100,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	16.573,8	23.139,4	19.753,5	-3.385,8	-14,6%	3.179,7	19,2%
IV.4.1 Discricionárias Executivo	15 778,7	22.400,6	:8 773,9	3 626,7	16,2%	2.995,2	19.0%
IV.4.1.1 PAC	2 729 9	3 736.5	3 225,3	-511,2	-13,7%	495,3	18.1%
d/q MCMV	892.1	580.6	669,2	88,6	15.3%	-222 9	-25.0%
IV.4.1.2 Demais	13.048,7	18 664.1	15 548,6	-3 115,5	-16,7%	2.499,9	19.2%
Min. da Saúde	5 635.3	7 980.3	7.448,7	-531,5	-6,7%	1 813.5	32.2%
Min. do Des. Social	2 300,3	2 896 2	2.443,8	-452,4	-15,6%	143.5	6.2%
Min. da Educação	2 438.3	3 986.4	2 191,0	-1 773,4	-44,7%	-247.3	-10.9%
Demais	2 654,9	3.822.3	3.485,1	358,2	9.4%	830.2	30.5%
IV.4.1.3 Emissões de TDA	0,0	0.0	0,0	0,0		0,0	
IV.4.2 LEG/MPU	795 1	738 7	979,6	240,9	32,6%	184.5	23.2%
Legislativo	118,7	107 9	112,0	4,1	3.8%	-6.7	-5 5%
Judiciário	545,9	482.5	679,8	197,3	40.9%	134.3	24,6%
Demais	130 9	148.4	187.8	39,4	26,6%	56,9	43.4%

- diminuição de R$ 488,6 milhões (13,3%) na arrecadação do IPI: explicada principalmente pelo decréscimo de R$ 709,7 milhões na soma da arrecadação do IPI-Automóveis, IPI-Bebidas, IPI-Vinculado à Importação e IPI-Outros, parcialmente compensado pelo acréscimo de R$ 221,1 milhões na arrecadação do IPI – Fumo. As alterações foram influenciadas pela redução de 13,8% na produção industrial de janeiro de 2016 em relação a janeiro de 2015; e

- aumento de R$ 456,3 milhões (3,7%) em IRRF, explicado principalmente pelo aumento de R$ 487,3 milhões (17,8%) em IRRF – Rendimentos de capital: acréscimo nominal de 17,2% na arrecadação do item aplicações de renda fixa (PF e PJ), em decorrência do aumento da taxa de juros conjugado com o crescimento nominal de 166,1% na arrecadação sobre operações de swap.

As receitas não administradas pela RFB sofreram redução de R$ 550,1 milhões (6,6%) quando comparadas a fevereiro de 2015. Este resultado se explica, principalmente por:

- decréscimo de R$ 285,2 milhões (21,7%) em Receitas Próprias;

- decréscimo de R$ 145,5 milhões (99,2%) em Dividendos e Participações;

- decréscimo de R$ 142,5 milhões (10,8%) em Cota-Parte de Compensações Financeiras; e

- decréscimo de R$ 121,9 milhões (7,2%) em Contribuição do Salário Educação.

Transferências do Tesouro Nacional

As transferências a Estados e Municípios apresentaram redução de R$ 1,5 bilhão (6,1%), passando de R$ 23,7 bilhões em fevereiro de 2015 para R$ 22,2 bilhões em fevereiro de 2016. As principais variações no período foram:

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.666,3	22.210,9	-1.455,4	-6,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	18.313,0	17.721,5	-591,6	-3,2%
II.2 Fundos Constitucionais	533,1	711,2	178,2	33,4%
Repasse Total	1.221,5	1.184,8	-36,7	-3,0%
Superávit dos Fundos	-688,4	-473,5	214,9	-31,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	1.729,8	1.590,1	-139,6	-8,1%
II.4 Compensações Financeiras	3.036,5	2.151,8	-884,7	-29,1%
II.5 CIDE - Combustíveis	6,2	0,0	-6,2	-100,0%
II.6 Demais	47,7	36,2	-11,4	-24,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs. Dados sujeitos a alteração

- redução de R$ 884,7 milhões (29,1%) em Compensações Financeiras: diminuição das participações especiais pela exploração de petróleo e gás natural, decorrente, predominantemente, da queda no preço internacional do petróleo; e

- diminuição de R$ 591,6 milhões (3,2%) nas transferências referentes a FPM / FPE / IPI-EE, reflexo da variação da arrecadação decendial dos tributos compartilhados (IR e IPI).

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2015 / 2016

Discriminação	Fevereiro		Variação	
	2015	2016	Diferença	% Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	85.639,0	92.467,4	6.828,4	8,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	36.268,6	38.277,6	2.009,0	5,5%
Benefícios Previdenciários - Urbano	28.081,9	29.824,5	1.742,7	6,2%
Benefícios Previdenciários - Rural	8.186,7	8.453,1	266,3	3,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	19.612,8	19.269,1	-343,7	-1,8%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	11.467,4	15.167,1	3.699,8	32,3%
Abono e Seguro Desemprego	2.753,0	6.504,7	3.751,7	136,3%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.866,5	4.018,7	152,2	3,9%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	548,0	474,6	-73,3	-13,4%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	96,0	250,6	154,7	161,1%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	1.814,9	1.909,0	94,1	5,2%
FUNDEB (Complem. União)	853,2	800,9	-52,3	-6,1%
Fundo Constitucional DF	667,0	73,2	-593,8	-89,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	76,6	80,7	4,2	5,4%
Subsídios, Subvenções e Proagro	573,9	776,3	202,4	35,3%
Demais	218,3	278,4	60,0	27,5%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	18.290,2	19.753,5	1.463,3	8,0%
Discricionárias Executivo	17.412,8	18.773,9	1.361,1	7,8%
PAC	3.012,7	3.225,3	212,6	7,1%
d/q MCMV	984,5	669,2	-315,3	-32,0%
Demais	14.400,1	15.548,6	1.148,5	8,0%
Discricionárias LEJU/MPU	877,5	979,6	102,2	11,6%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital[2]	22.533,2	23.599,9	1.067,6	4,7%
Outras Despesas de Custeio	18.659,9	19.504,2	844,3	4,5%
Outras Despesas de Capital	3.872,4	4.095,7	223,3	5,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs.: Dados sujeitos a alteração

1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatorias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fosseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.

2. Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Houve acréscimo de R$ 6,8 bilhões (8,0%) na despesa total do governo central em relação ao mesmo mês do ano anterior. Esse aumento se deve às elevações de R$ 3,7 bilhões (32,3%) em Outras Despesas Obrigatórias, de R$ 2,0 bilhões (5,5%) em Benefícios Previdenciários e de R$ 1,5 bilhão (8,0%) em Despesas Discricionárias, parcialmente compensadas pela redução de R$ 343,7 milhões (1,8%) em Pessoal e Encargos Sociais.

O aumento dos gastos com Outras Despesas Obrigatórias deveu-se, principalmente, aos seguintes fatores:

- elevação de R$ 3,8 bilhões em Abono e Seguro Desemprego, reflexo do calendário de pagamento do Abono salarial definido na Resolução CODEFAT nº 748/2015; e
- redução de R$ 593,8 milhões no Fundo Constitucional do DF (vide boxe 1 do RTN de janeiro/2016).

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de fev/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016	Diferença	Variação (%)
	Jan-Fev	Jan-Fev	Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	146,7	2,6	-144,0	-98,2%
Banco do Brasil	146,7	0,0	-146,7	-1,0
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	0,0	2,6	2,6	-

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	132,9	2,6	-130,3	-98,0%
Banco do Brasil	132,9	0,0	-132,9	-1,0
BNB	0,0	0,0	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	-
Demais	0,0	2,6	2,6	-

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Fevereiro 2015	Fevereiro 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
TOTAL	14.400,1	15.548,6	1.148,5	8,0%
Ministério da Saúde	6.218,9	7.448,7	1.229,8	19,8%
Ministério da Educação	2.712,9	2.191,0	-521,8	-19,2%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.538,5	2.443,8	-94,7	-3,7%
Ministério da Defesa	877,8	1.070,7	192,9	22,0%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	423,7	298,4	-125,3	-29,6%
Demais órgãos do Executivo	1.628,3	2.095,9	467,6	28,7%

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R$ 6,5 bilhões em fevereiro de 2015 para déficit de R$ 10,3 bilhões em fevereiro de 2016, representando uma diferença de R$ 3,8 bilhões, devido principalmente aos seguintes fatores:

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 2.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2015/2016

Discriminação	Fevereiro 2015	Fevereiro 2016	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	29.784,7	28.014,7	-1.770,0	-5,9%
Arrecadação Bruta	33.173,3	31.397,5	-1.775,8	-5,4%
Contribuição Previdenciária	28.091,9	25.035,28	-3.056,6	-10,9%
Simples	3.093,28	4.314,26	1.221,0	39,5%
CFT	-	-	-	-
Depósitos Judiciais	168,06	138,95	-29,1	-17,3%
Refis	5,17	-	-5,2	-100,0%
Compensação RGPS	1.814,94	1.909,03	94,1	5,2%
(-) Restituição/Devolução	-26,0	-289,0	-263,0	-
(-) Transferências a Terceiros	-3.362,6	-3.093,8	268,8	-8,0%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	36.268,6	38.277,6	2.009,0	5,5%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-6.483,9	-10.262,9	-3.779,0	58,3%

Fonte: Ministério da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração

- diminuição na contribuição previdenciária de R$ 3,1 bilhões (10,9%), devido à redução da massa salarial (8,5%) e aos efeitos da Lei Complementar nº 147/2014, parcialmente compensados pela elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161/2015;
- elevação de R$ 2,0 bilhões (5,5%) no valor de benefícios pagos em fevereiro, decorrente do crescimento do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência (1,5%) e do aumento do número de benefícios (2,1%); e
- acréscimo de R$ 1,2 bilhões (39,5%) na arrecadação de Simples, explicada pela ampliação, promovida pela Lei Complementar nº 147/2014, do rol de empresas às quais é permitida a adesão ao Simples Nacional.

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Fevereiro de 2016 (IPCA)

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016

Discriminação	2016		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	142.453,7	89.608,0	-52.845,6	-37,1%
I.1 Receita Administrada pela RFB	91.632,7	53.768,3	-37.864,4	-41,3%
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	27.355,3	28.014,7	659,4	2,4%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	23.465,6	7.825,0	-15.640,6	-66,7%
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	17.410,2	22.210,9	4.800,7	27,6%
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	125.043,5	67.397,1	-57.646,3	-46,1%
IV. DESPESA TOTAL	110.113,9	92.467,4	-17.646,4	-16,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	35.877,4	38.277,6	2.400,2	6,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.918,1	19.269,1	-2.648,9	-12,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	28.970,7	15.167,1	-13.803,6	-47,6%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	23.347,6	19.753,5	-3.594,1	-15,4%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [1]	0,0	0,0	-	-
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	14.929,6	-25.070,3	-39.999,9	-
Tesouro Nacional e Banco Central	23.451,7	-14.807,4	-38.259,1	-
Previdência Social (RGPS)	-8.522,1	-10.262,9	-1.740,8	20,4%
Memorando:				
Resultado do Tesouro Nacional	23.612,6	-14.630,9	-38.243,5	-
Resultado do Banco Central	-161,0	-176,5	-15,5	9,7%
Resultado da Previdência Social (RGPS)	-8.522,1	-10.262,9	-1.740,8	20,4%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em fevereiro de 2016, o resultado primário do Governo Central foi deficitário em R$ 25,1 bilhões, contra superávit de R$ 14,9 bilhões em janeiro de 2016, a preços constantes de fevereiro. Essa evolução é explicada, em grande medida, pela redução de receitas em Imposto de renda e CSLL, pela nova sistemática de pagamento estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 e pelo recebimento, em janeiro, de bônus de outorga de concessões de usinas hidrelétricas.

A receita líquida do Governo Central foi menor em R$ 57,6 bilhões (46,1%) em fevereiro de 2016. Tal redução se deve principalmente à diminuição nas receitas administradas pela Receita Federal, redução em receitas de concessões e permissões, e também ao aumento de R$ 4,8 bilhões nas transferências por repartição de receita.

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - Valores de fev/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença Fev/16 Jan/16	Variação (%) Fev/16 Jan/16	Diferença Fev/16 Fev/15	Variação (%) Fev/16 Fev/15
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	146,7	0,0	1,1	1,1	-	-145,5	-99,2%
Banco do Brasil	146,7	0,0	0,0	0,0	-	-146,7	-100,0%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	0,0	0,0	1,1	1,1	-	1,1	-

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença	Variação (%)	Diferença	Variação (%)
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro	Fev/16 Jan/16		Fev/16 Fev/15	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	132,9	1,5	1,1	-0,4	-23,8%	-131,8	-99,1%
Banco do Brasil	132,9	0,0	0,0	0,0	-	-132,9	-100,0%
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Caixa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Petrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Demais	0,0	1,5	1,1	-0,4	-23,8%	1,1	-

TESOURONACIONAL

Receitas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.2 - Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016

Discriminação	2016		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
I. RECEITA TOTAL	142.453,7	89.608,0	-52.845,6	-37,1%
I.1 Receita Administrada pela RFB	91.632,7	53.768,3	-37.864,4	-41,3%
Imposto de Importação	2.999,3	2.696,2	-303,0	-10,1%
IPI	4.024,8	3.176,1	-848,6	-21,1%
Imposto de Renda	43.047,9	19.850,8	-23.197,1	-53,9%
IOF	3.156,0	2.657,6	-498,3	-15,8%
COFINS	19.125,6	15.527,6	-3.598,0	-18,8%
PIS/PASEP	5.172,1	4.365,5	-806,6	-15,6%
CSLL	12.427,2	3.905,6	-8.521,6	-68,6%
CPMF	0,9	0,0	-0,8	-97,3%
CIDE Combustíveis	507,5	461,2	-46,3	-9,1%
Outras	1.171,6	1.127,6	-44,0	-3,8%
I.2 Incentivos Fiscais	-	-	0,0	-
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	27.355,3	28.014,7	659,4	2,4%
Urbana	26.798,1	27.464,4	666,3	2,5%
Rural	557,2	550,3	-6,9	-1,2%
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	23.465,6	7.825,0	-15.640,6	-66,7%
Concessões e Permissões	11.472,1	201,2	-11.270,9	-98,2%
Dividendos e Participações	1,5	1,1	-0,4	-24,5%
Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	898,3	896,5	-1,8	-0,2%
Cota-Parte de Compensações Financeiras	3.347,7	1.175,6	-2.172,1	-64,9%
Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.130,4	1.027,8	-102,5	-9,1%
Contribuição do Salário Educação	2.674,2	1.569,0	-1.105,2	-41,3%
Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	474,2	474,6	0,4	0,1%
Operações com Ativos	-	-	0,0	-
Demais Receitas	3.467,2	2.479,0	-988,2	-28,5%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em valores atualizados para fevereiro de 2016, a receita total do Governo Central apresentou redução de R$ 52,8 bilhões (37,1%), em relação ao mês anterior, passando de R$ 142,5 bilhões, em janeiro de 2016, para R$ 89,6 bilhões em fevereiro de 2016. Merecem destaque as seguintes variações:

- redução de R$ 37,9 bilhões nas receitas administradas pela RFB (impostos e contribuições): diminuição de R$ 23,2 bilhões (53,9%) no Imposto de Renda, de R$ 8,5 bilhões (68,6%) na CSLL, e de R$ 3,6 bilhões (18,8%) na COFINS; e
- decréscimo de R$ 15,6 bilhões (66,7%) nas receitas não administradas pela RFB: redução de R$ 11,3 bilhões na receita com concessões, devido ao ingresso, em janeiro, de aproximadamente R$ 11,0 bilhões de bônus de outorga de concessão de usinas hidrelétricas. Destacam-se ainda as seguintes reduções: R$2,2 bilhões (64,9%) em cota-parte de compensação financeira e R$ 1,1 bilhão (41,3%) em contribuição do salário educação.

Transferências do Tesouro Nacional

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.3 - Transferências por Repartição de Receita - Brasil - 2016

Discriminação	2016		Variação	
	Jan	Fev	Diferença	% Real (IPCA)
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	17.410,2	22.210,9	4.800,7	27,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	14.456,2	17.721,5	3.265,3	22,6%
II.2 Fundos Constitucionais	695,3	711,2	15,9	2,3%
Repasse Total	954,9	1.184,8	229,8	24,1%
Superávit dos Fundos	-259,6	-473,5	-213,9	82,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	915,8	1.590,1	674,3	73,6%
II.4 Compensações Financeiras	918,4	2.151,8	1.233,4	134,3%
II.5 CIDE - Combustíveis	324,7	0,0	-324,7	-100,0%
II.6 Demais	99,8	36,2	-63,5	-63,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Obs. Dados sujeitos a alteração

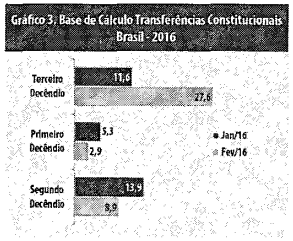

Em fevereiro de 2016, as transferências por repartição de receita apresentaram aumento de R$ 4,8 bilhões (27,6%), totalizando R$ 22,2 bilhões, contra R$ 17,4 bilhões no mês anterior. Esse comportamento decorreu, principalmente, devido à elevação de R$ 3,3 bilhões (22,6%) no conjunto FPM/FPE/IPI-EE.

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central 1/ - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - Valores de fev/16 - IPCA

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
I. RECEITA TOTAL	241.171,4	232.061,7	-9.109,7	-3,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**159.158,7**	**145.401,1**	**-13.757,7**	**-8,6%**
I.1.1 Imposto de Importação	6.977,5	5.695,5	-1.282,0	-18,4%
I.1.2 IPI	9.379,9	7.200,9	-2.179,0	-23,2%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1.901,0	1.153,7	-747,3	-39,3%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	635,3	382,7	-252,5	-39,7%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	746,5	482,3	-264,2	-35,4%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à Importação	2.906,2	2.253,1	-653,1	-22,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	3.191,0	2.929,1	-261,9	-8,2%
I.1.3 Imposto de Renda	66.238,1	62.898,7	-3.339,4	-5,0%
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	2.533,5	2.879,6	346,0	13,7%
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	31.531,8	27.910,9	-3.620,9	-11,5%
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	32.172,8	32.108,3	-64,5	-0,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	18.386,5	17.657,2	-729,3	-4,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	7.410,5	8.239,6	829,1	11,2%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	4.442,5	4.305,6	-136,9	-3,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.933,4	1.906,0	-27,4	-1,4%
I.1.4 IOF	5.884,7	5.813,6	-71,2	-1,2%
I.1.5 COFINS	38.746,1	34.653,2	-4.092,8	-10,6%
I.1.6 PIS/PASEP	10.354,2	9.537,6	-816,6	-7,9%
I.1.7 CSLL	17.834,3	16.332,8	-1.501,5	-8,4%
I.1.8 CPMF	0,2	0,9	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,9	968,7	964,9	-
I.1.10 Outras	3.739,8	2.299,1	-1.440,7	-38,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**58.733,8**	**55.370,0**	**-3.363,8**	**-5,7%**
I.3.1 Urbana	57.674,1	54.262,5	-3.411,6	-5,9%
I.3.2 Rural	1.059,7	1.107,5	47,9	4,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**23.278,8**	**31.290,6**	**8.011,8**	**34,4%**
I.4.1 Concessões e Permissões	401,1	11.673,3	11.272,2	-
I.4.2 Dividendos e Participações	146,7	2,6	-144,0	-98,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.037,8	1.794,8	-243,0	-11,9%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	6.597,0	4.523,4	-2.073,6	-31,4%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.919,6	2.158,2	-761,3	-26,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.609,1	4.243,2	-365,9	-7,9%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	811,2	948,8	137,7	17,0%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	5.756,5	5.946,2	189,7	3,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	46.013,3	39.621,1	-6.392,2	-13,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**36.754,5**	**32.177,7**	**-4.576,8**	**-12,5%**
II.2 Fundos Constitucionais	**1.010,9**	**1.406,6**	**395,7**	**39,1%**
II.2.1 Repasse Total	2.432,6	2.139,7	-292,9	-12,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.421,7	-733,1	688,6	-48,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**3.753,7**	**2.506,0**	**-1.247,8**	**-33,2%**
II.4 Compensações Financeiras	**4.375,3**	**3.070,1**	**-1.305,2**	**-29,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**8,7**	**324,7**	**316,0**	-
II.6 Demais	**110,2**	**136,0**	**25,8**	**23,4%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	195.158,0	192.440,6	-2.717,4	-1,4%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%)
I. RECEITA TOTAL	217.009,0	230.791,1	13.782,0	6,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**143.171,8**	**144.583,7**	**1.412,0**	**1,0%**
I.1.1 Imposto de Importação	6.282,1	5.668,8	-613,3	-9,8%
I.1.2 IPI	8.437,3	7.165,0	-1.272,2	-15,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	1 703,6	1.146,8	-556,8	-32,7%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	572,1	381,2	-190,9	-33,4%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	672,1	479,2	-192,9	-28,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2 616,5	2.242,7	-373,8	-14,3%
I.1.2.5 IPI - Outros	2.872,9	2.915,1	42,2	1,5%
I.1.3 Imposto de Renda	59.546,9	62.514,7	2.967,9	5,0%
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	2.280,2	2.861,9	581,7	25,5%
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	28.330,5	27.717,5	-613,0	-2,2%
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	28.936,2	31.935,4	2.999,2	10,4%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	16.540,5	17.563,8	1.023,3	6,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.664,0	8.194,9	1.530,8	23,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.992,1	4 281,5	289,4	7,2%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.739,6	1.895,3	155,7	9,0%
I.1.4 IOF	5.302,6	5.785,4	482,8	9,1%
I.1.5 COFINS	34.885,5	34.482,6	-402,9	-1,2%
I.1.6 PIS/PASEP	9.322,0	9.491,5	169,4	1,8%
I.1.7 CSLL	16.023,1	16.222,0	198,9	1,2%
I.1.8 CPMF	0,2	0,9	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,5	964,2	960,7	-
I.1.10 Outras	3 368,7	2.288,7	-1.080,0	-32,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**52.905,8**	**55.126,0**	**2.220,3**	**4,2%**
I.3.1 Urbana	51.951,6	54.023,5	2.071,9	4,0%
I.3.2 Rural	954,2	1.102,6	148,3	15,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**20.931,5**	**31.081,3**	**10.149,8**	**48,5%**
I.4.1 Concessões e Permissões	359,8	11.571,0	11.211,2	-
I.4.2 Dividendos e Participações	132,9	2,6	-130,3	-98,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.834,9	1.786,8	-48,1	-2,6%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	5.920,2	4.493,5	-1.426,7	-24,1%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.628,0	2.148,1	-479,9	-18,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.144,7	4.219,3	74,6	1,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	731,0	944,6	213,6	29,2%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	5.179,9	5.915,3	735,3	14,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	41.451,2	39.465,8	-1.985,4	-4,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**33.103,9**	**32.048,7**	**-1.055,2**	**-3,2%**
II.2 Fundos Constitucionais	**910,8**	**1.400,4**	**489,6**	**53,8%**
II.2.1 Repasse Total	2 191,1	2.131,2	-59,9	-2,7%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.280,3	-730,8	549,5	-42,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**3.379,4**	**2.497,8**	**-881,6**	**-26,1%**
II.4 Compensações Financeiras	**3.950,1**	**3.062,0**	**-888,2**	**-22,5%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**7,8**	**321,8**	**314,0**	-
II.6 Demais	**99,2**	**135,1**	**36,0**	**36,3%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	175.557,8	191.325,2	15.767,4	9,0%

TESOURONACIONAL

Despesas do Governo Central

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.4 - Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - 2016

Discriminação	2016 Jan [1]	2016 Fev.	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
IV. DESPESA TOTAL	110.113,9	92.467,4	-17.646,1	-16,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	35.877,4	38.277,6	2 400,2	6,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano	27.652,6	29.824,5	2.172,0	7,9%
Benefícios Previdenciários - Rural	8.224,8	8.453,1	228,2	2,8%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	21.918,1	19.269,1	-2.648,9	-12,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	28.970,7	15.167,1	-13.803,6	-47,6%
Abono e Seguro Desemprego	6.746,9	6.504,7	-242,2	-3,6%
Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.919,0	4.018,7	99,6	2,5%
Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	474,2	474,6	0,4	0,1%
Créditos Extraordinários (exceto PAC)	902,5	250,6	-651,9	-72,2%
Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	2.029,9	1.909,0	-120,9	-6,0%
FUNDEB (Complem. União)	2.513,7	800,9	-1.712,8	-68,1%
Fundo Constitucional DF	83,0	73,2	-9,8	-11,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	153,0	80,7	-72,2	-47,2%
Subsídios, Subvenções e Proagro	11.697,6	776,3	-10.921,3	-93,4%
Demais [2]	451,0	278,4	-172,6	-38,3%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	23.347,6	19.753,5	-3.594,1	-15,4%
Discricionárias Executivo	22.602,2	18.773,9	-3.828,3	-16,9%
PAC	3.770,1	3.225,3	-544,9	-14,5%
d/q MCMV	585,8	669,2	83,4	14,2%
Demais	18.832,1	15.548,6	-3.283,5	-17,4%
Discricionárias LEJU/MPU	745,4	979,6	234,2	31,4%
Memorando:				
Outras Despesas de Custeio e Capital [2]	29.909,5	23.599,9	-6.309,6	-21,1%
Outras Despesas de Custeio	24.372,8	19.504,2	-4.868,6	-20,0%
Outras Despesas de Capital	5.536,7	4.095,7	-1.441,0	-26,0%

Fonte: Tesouro Nacional
Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1. A rubrica Demais dentro de Outras Despesas Obrigatórias é formada a partir da composição das seguintes despesas: Anistiados, Apoio Fin. EE/MM, Auxílio CDE, Benefícios de Legislação Especial e Indenizações, Convênios, Doações, Fabricação de Cédulas e Moedas, FDA/FDNE, Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00), Reserva de Contingência, Ressarcimento Estados e Municípios Combustíveis Fósseis, Transferências ANA e Transferências Multas ANEEL.
2. Corresponde a despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios, subvenções e Proagro, LOAS/RMV, auxílio à CDE e despesa com fabricação de cédulas e moedas.

Em fevereiro de 2016, a despesa total do Governo Central registrou o valor de R$ 92,5 bilhões, representando diminuição de R$ 17,7 bilhões (16,0%) em relação a janeiro de 2016. Esta variação deveu-se, sobretudo, pela nova sistemática de pagamento dos Subsídios e Subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015, a qual afetou os pagamentos no mês de janeiro. Destaca-se também a redução de R$ 3,6 bilhões em despesas discricionárias (15,4%) quando comparado com os valores de janeiro.

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.5 - Demais Despesas Discricionárias - Poder Executivo - Brasil - 2016

Discriminação	2016 Jan	2016 Fev	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
TOTAL	18.832,1	15.548,6	-3.283,5	-17,4%
Ministério da Saúde	8.052,1	7.448,7	-603,4	-7,5%
Ministério da Educação	4.000,1	2.191,0	-1.809,1	-45,2%
Ministério do Desenvolvimento Social	2.922,2	2.443,8	-478,4	-16,4%
Ministério da Defesa	1.212,1	1.070,7	-141,4	-11,7%
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação	455,1	298,4	-156,7	-34,4%
Demais órgãos do Executivo	2.190,4	2.095,9	-94,5	-4,3%

Previdência Social

R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.6 - Resultado Primário da Previdência Social - Brasil - 2016

Discriminação	2016 Jan	2016 Fev	Variação Diferença	Variação % Real (IPCA)
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	27.355,3	28.014,7	659,4	2,4%
Arrecadação Bruta	32.615,7	31.397,5	-1.218,2	-3,7%
Contribuição Previdenciária	24.870,4	25.035,3	164,9	0,7%
Simples	5.566,25	4.314,26	-1.252,0	-22,5%
CFT	-	-	-	-
Depósitos Judiciais	149,12	138,95	-10,2	-6,8%
Refis	-	-	0,0	-
Compensação RGPS	2.029,89	1.909,03	-120,9	-6,0%
(-) Restituição/Devolução	54,9	-289,0	-234,1	426,4%
(-) Transferências a Terceiros	-5.205,5	-3.093,8	2.111,6	-40,6%
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	35.877,4	38.277,6	2.400,2	6,7%
III. RESULTADO PRIMÁRIO	8.522,1	-10.262,9	1.740,8	20,4%

Fonte: Ministerio da Previdência Social
Obs.: Dados sujeitos a alteração.

Em fevereiro de 2016, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R$ 10,3 bilhões, contra déficit de R$ 8,5 bilhões no mês anterior. A diferença se deve à elevação de R$2,4 bilhões (6,7%) em despesas com benefícios previdenciários, em parte atenuada pela elevação de R$ 659,4 milhões (2,4%) na arrecadação líquida.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central 1/ - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Fevereiro	2016 Janeiro	2016 Fevereiro	Diferença Fev/16 Jan/16	Variação (%) Fev/16 Jan/16	Diferença Fev/16 Fev/15	Variação (%) Fev/16 Fev/15
I. RECEITA TOTAL	**101.104,6**	**142.453,7**	**89.608,0**	**-52.845,6**	**-37,1%**	**-11.496,5**	**-11,4%**
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**62.944,8**	**91.632,7**	**53.768,3**	**-37.864,4**	**-41,3%**	**-9.176,4**	**-14,6%**
I.1.1 Imposto de Importação	3.258,0	2.999,3	2.696,2	-303,0	-10,1%	-561,8	-17,2%
I.1.2 IPI	3.664,8	4.024,8	3.176,1	-848,6	-21,1%	-488,6	-13,3%
I.1.2.1 IPI - Fumo	167,4	765,2	388,5	-376,7	-49,2%	221,1	132,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	309,5	173,2	209,6	36,4	21,0%	-99,9	-32,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	350,4	352,3	130,0	-222,3	-63,1%	-220,4	-62,9%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.354,5	1.162,9	1.090,2	-72,7	-6,3%	-264,4	-19,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.483,1	1.571,1	1.357,9	-213,2	-13,6%	-125,1	-8,4%
I.1.3 Imposto de Renda	22.730,8	43.047,9	19.850,8	-23.197,1	-53,9%	-2.880,0	-12,7%
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	1.103,9	1.985,3	894,3	-1.091,0	-55,0%	-209,7	-19,0%
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	9.355,9	21.681,6	6.229,2	-15.452,4	-71,3%	-3.126,7	-33,4%
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	12.271,0	19.381,0	12.727,3	-6.653,7	-34,3%	456,3	3,7%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.356,1	10.464,0	7.193,1	-3.270,9	-31,3%	-163,0	-2,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	2.739,4	5.012,9	3.226,7	-1.786,2	-35,6%	487,3	17,8%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1.375,4	2.700,9	1.604,6	-1.096,3	-40,6%	229,3	16,7%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	800,1	1.203,2	702,8	-500,3	-41,6%	-97,3	-12,2%
I.1.4 IOF	3.150,9	3.156,0	2.657,6	-498,3	-15,8%	-493,3	-15,7%
I.1.5 COFINS	18.194,6	19.125,6	15.527,6	-3.598,0	-18,8%	-2.666,9	-14,7%
I.1.6 PIS/PASEP	4.818,5	5.172,1	4.365,5	-806,6	-15,6%	-453,0	-9,4%
I.1.7 CSLL	5.232,8	12.427,2	3.905,6	-8.521,6	-68,6%	-1.327,2	-25,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,9	0,0	-0,8	-97,3%	0,0	-47,1%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,5	507,5	461,2	-46,3	-9,1%	460,7	
I.1.10 Outras	1.893,8	1.171,6	1.127,6	-44,0	-3,8%	-766,2	-40,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**0,0**	**-**	**0,0**	**-**
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**29.784,7**	**27.355,3**	**28.014,7**	**659,4**	**2,4%**	**-1.770,0**	**-5,9%**
I.3.1 Urbana	29.274,7	26.798,1	27.464,4	666,3	2,5%	-1.810,3	-6,2%
I.3.2 Rural	510,0	557,2	550,3	-6,9	-1,2%	40,3	7,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**8.375,1**	**23.465,6**	**7.825,0**	**-15.640,6**	**-66,7%**	**-550,1**	**-6,6%**
I.4.1 Concessões e Permissões	64,0	11.492,1	201,2	-11.270,9	-98,2%	137,2	214,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	146,7	1,5	1,1	-0,4	-24,5%	-145,5	-99,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	972,3	898,3	896,5	-1,8	-0,2%	-75,8	-7,8%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	1.318,1	3.347,7	1.175,6	-2.172,1	-64,9%	-142,5	-10,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.313,1	1.130,4	1.027,8	-102,5	-9,1%	-285,2	-21,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.690,9	2.674,2	1.569,0	-1.105,2	-41,3%	-121,9	-7,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	437,6	474,2	474,6	0,4	0,1%	37,0	8,5%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	2.432,3	3.467,2	2.479,0	-988,2	-28,5%	46,7	1,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**23.666,3**	**17.410,2**	**22.210,9**	**4.800,7**	**27,6%**	**-1.455,4**	**-6,1%**
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**18.318,0**	**14.456,2**	**17.721,5**	**3.265,3**	**22,6%**	**-591,6**	**-3,2%**
II.2 Fundos Constitucionais	**533,1**	**695,3**	**711,2**	**15,9**	**2,3%**	**178,2**	**33,4%**
II.2.1 Repasse Total	1.221,5	954,9	1.184,8	229,8	24,1%	-36,7	-3,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-688,4	259,6	-473,5	-213,9	-82,4%	214,9	-31,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**1.729,8**	**915,8**	**1.590,1**	**674,3**	**73,6%**	**-139,6**	**-8,1%**
II.4 Compensações Financeiras	**3.036,5**	**918,4**	**2.151,8**	**1.233,4**	**134,3%**	**-884,7**	**-29,1%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**6,2**	**324,7**	**0,0**	**-324,7**	**-100,0%**	**-6,2**	**-100,0%**
II.6 Demais	**47,7**	**99,8**	**36,2**	**-63,5**	**-63,7%**	**-11,4**	**-24,0%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	**77.438,3**	**125.043,5**	**67.397,1**	**-57.646,3**	**-46,1%**	**-10.041,1**	**-13,2%**

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo". Que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012.
2/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença Fev/16 Jan/16	Variação (%) Fev/16 Jan/16	Diferença Fev/16 Fev/15	Variação (%) Fev/16 Fev/15
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
I. RECEITA TOTAL	91.616,5	141 183,0	89 608,0	-51.575,0	-36,5%	-2.008,4	-2,2%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	57.037,7	90.815,4	53.768,3	-37.047,1	-40,8%	-3.269,4	-5,7%
I.1.1 Imposto de Importação	2 952,3	2 972,5	2.696,2	-276,3	-9,3%	-256,0	-8,7%
I.1.2 IPI	3 320,9	3 988,9	3 176,1	-812,7	-20,4%	-144,7	-4,4%
I.1.2.1 IPI - Fumo	151,7	758,4	388,5	-369,9	-48,8%	236,8	156,1%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	280,4	171,6	209,6	37,9	22,1%	-70,9	-25,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	317,5	349,2	130,0	-219,2	-62,8%	-187,5	-59,1%
I.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1 227,4	1 152,5	1 090,2	-62,3	-5,4%	-137,2	-11,2%
I.1.2.5 IPI - Outros	1 343,9	1 557,1	1 357,9	-199,2	-12,8%	14,1	1,0%
I.1.3 Imposto de Renda	20.597,6	42 663,9	19 850,8	-22 813,2	-53,5%	-746,9	-3,6%
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA	1.000,3	1 957,6	894,3	-1 073,3	-54,6%	-106,1	-10,6%
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA	8.477,9	21 488,2	6 229,2	-15 259,0	-71,0%	-2.248,7	-26,5%
I.1.3.3 I.R. - RETIDO NA FONTE	11 119,4	19 208,1	12 727,3	-6.480,8	-33,7%	1.607,9	14,5%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	6 665,8	10 370,7	7 193,1	-3 177,6	-30,6%	527,3	7,9%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	2 482,3	4 968,2	3 226,7	-1 741,4	-35,1%	744,4	30,0%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	1 246,3	2 676,8	1 604,6	-1 072,2	-40,1%	358,3	28,8%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	725,1	1 192,4	702,8	-489,6	-41,1%	-22,2	-3,1%
I.1.4 IOF	2 855,2	3 127,8	2 657,6	-470,2	-15,0%	-197,6	-6,9%
I.1.5 COFINS	16 487,1	18 955,0	15 527,6	-3 427,4	-18,1%	-959,5	-5,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.366,3	5.126,0	4 365,5	-760,5	-14,8%	-0,9	0,0%
I.1.7 CSLL	4.741,7	12.316,3	3.905,6	-8.410,7	-68,3%	-836,1	-17,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,9	0,0	-0,8	-97,2%	0,0	-41,6%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,5	503,0	461,2	-41,8	-8,3%	460,7	-
I.1.10 Outras	1.716,1	1 161,1	1.127,6	-33,5	-2,9%	-588,5	-34,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	26.989,6	27.111,3	28.014,7	903,4	3,3%	1.025,1	3,8%
I.3.1 Urbana	26.527,4	26.559,1	27.464,4	905,4	3,4%	937,0	3,5%
I.3.2 Rural	462,2	552,3	550,3	-2,0	-0,4%	88,1	19,1%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	7.589,1	23.256,3	7.825,0	-15.431,3	-66,4%	235,9	3,1%
I.4.1 Concessões e Permissões	58,0	11 369,8	201,2	-11 168,6	-98,2%	143,2	247,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	132,9	1,5	1,1	-0,4	-23,8%	-131,8	-99,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	881,1	890,3	896,5	6,2	0,7%	15,5	1,8%
I.4.4 Cota-Parte de Compensações Financeiras	1 194,4	3 317,8	1 175,6	-2 142,2	-64,6%	-18,8	-1,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.189,9	1.120,3	1.027,8	-92,4	-8,3%	-162,0	-13,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1 532,3	2 650,3	1 569,0	-1 081,3	-40,8%	36,7	2,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	396,5	470,0	474,6	4,6	1,0%	78,1	19,7%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	2 204,1	3 436,2	2 479,0	957,2	-27,9%	275,0	12,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	21 445,4	17 254,9	22.210,9	4.956,0	28,7%	765,5	3,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	16.594,5	14.327,2	17.721,5	3.394,2	23,7%	1.127,0	6,8%
II.2 Fundos Constitucionais	483,0	689,1	711,2	22,1	3,2%	228,2	47,2%
II.2.1 Repasse Total	1.106,8	946,4	1 184,8	238,4	25,2%	77,9	7,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-623,8	-257,3	-473,5	-216,3	84,1%	150,3	-24,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação	1.567,5	907,7	1.590,1	682,5	75,2%	22,7	1,4%
II.4 Compensações Financeiras	2.751,6	910,2	2.151,8	1.241,6	136,4%	-599,8	-21,8%
II.5 CIDE - Combustíveis	5,6	321,8	0,0	-321,8	-100,0%	-5,6	-100,0%
II.6 Demais	43,2	98,9	36,2	-62,6	-63,3%	-7,0	-16,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	70.171,1	123.928,1	67.397,1	-56.531,0	-45,6%	-2.774,0	-4,0%

Obs.: Dados sujeitos a alteração.

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012

2/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

Boxe 1 – Relatório Bimestral de Reavaliação de Receitas e Despesas Primárias – 1º Bimestre de 2016

No dia 23 de março de 2016 foi publicado pelo Poder Executivo o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, relativo ao primeiro bimestre do ano, apresentando projeção dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Central para o ano corrente, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de fevereiro de 2016, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados.

A previsão do crescimento real do PIB para 2016 foi reduzida de -2,94% para -3,05% e a estimativa da variação do índice de inflação (IPCA) foi revista de 7,1% para 7,44%, cujo cenário macroeconômico foi elaborado em 11 de março de 2016.

Tal reavaliação resultou em decréscimo de R$ 20,2 bilhões nas estimativas de receita líquida de transferências a Estados, DF e Municípios. As projeções de gasto para as despesas primárias obrigatórias foram ampliadas em R$ 1,0 bilhão. Desse modo, foi identificada a necessidade de limitação adicional para empenho e pagamento, no âmbito do Poder Executivo, no montante de R$ 21,2 bilhões.

Importante ressaltar que, no mês de fevereiro, o Poder Executivo já havia efetivado, com base no § 5º do art. 55 da LDO-2016, redução dos seus limites de empenho e movimentação financeira, no montante de R$ 23,4 bilhões. Esse contingenciamento foi operacionalizado pelo Decreto nº 8.676 de 19 de fevereiro 2016. Relatório Extemporâneo de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias foi encaminhado à época ao Congresso Nacional, por meio da mensagem presidencial de nº 56 de 29 de fevereiro, contendo as explicações para a realização desse contingenciamento. Com isso, o contingenciamento chegou a R$ 44,6 bilhões.

Nesta reavaliação do primeiro bimestre, a reestimativa das Receitas Administradas pela RFB/MF, exceto a arrecadação líquida do RGPS, aponta decréscimo de R$ 8,7 bilhões ou de 1,0%, em relação ao relatório extemporâneo anterior. As maiores frustrações nesse grupo de receitas foram observadas nas projeções do Imposto de Importação, do IPI, da COFINS e nas contribuições ao PIS/PASEP.

Sobre as novas estimativas das Receitas Não-Administradas pela RFB/MF, essas mostram redução da R$ 9,3 bilhões, ou de 4,7%, em relação ao relatório de fevereiro. As maiores frustrações observadas nesse conjunto de receitas estão concentradas nas projeções de Dividendos e da Cota-Parte de Compensações Financeiras.

Nas estimativas das despesas primárias de execução obrigatória, observa-se um acréscimo, resultante do aumento verificado nas projeções das despesas com Complemento do FGTS, Créditos Extraordinários e daquelas custeadas com Doações, parcialmente compensado pelas reduções observadas nas estimativas das despesas custeadas com Convênios e das relativas aos Fundos FDA/FDNE e FDCO.

A previsão de déficit do RGPS foi majorada em R$ 6,3 bilhões devido à frustração observada na nova estimativa da arrecadação líquida do RGPS frente à manutenção da estimativa da despesa com benefícios previdenciários em relação à avaliação anterior.

A tabela a seguir apresenta o resultado realizado até fevereiro e as projeções de receitas e despesas primárias para o restante do ano:

Tabela - Reavaliação 1º Bimestre (valores correntes)

Discriminação	Jan - Fev 2016 Realizado	Mar - Dez 2016 Previsto	Total 2016
I. RECEITA TOTAL	230.791,1	1.180.208,5	1.410.999,6
I.1 Receita Administrada pela RFB	144.583,7	718.233,7	862.817,5
I.2 Incentivos Fiscais	0,0	-1.320,7	-1.320,7
I.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	55.125,0	305.285,7	360.411,8
I.4 Receitas Não Administradas pela RFB	31.081,3	158.009,7	189.091,0
II. TRANSFERÊNCIAS POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	39.465,8	185.815,4	225.281,2
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	191.325,2	994.393,1	1.185.718,4
IV. DESPESA TOTAL	201.589,1	960.119,2	1.161.718,4
IV.1 Benefícios Previdenciários	73.835,0	422.619,3	496.454,3
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	40.991,7	214.350,2	255.341,9
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	43.579,5	153.873,6	197.753,1
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	42.692,9	169.276,1	212.169,0
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB [2]	0,0	0,0	0,0
VI. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV + V)	-10.273,9	34.273,9	24.000,0
Tesouro Nacional e Banco Central	8.435,1	151.607,5	160.042,6
Previdência Social (RGPS)	-18.709,0	-117.333,6	-136.042,6

TESOURONACIONAL

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal

Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano

Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal

Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano

3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/IPI Exportação

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços de Janeiro de 2016 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
I. RECEITA TOTAL	241.171,4	232.061,7	-9.109,7	-3,8%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	**159.158,7**	**145.401,1**	**-13.757,7**	**-8,6%**
I.1.1 Imposto de Importação	6.977,5	5.695,5	-1.282,0	-18,4%
I.1.2 IPI	9.379,9	7.200,9	-2.179,0	-23,2%
I.1.3 Imposto de Renda	66.238,1	62.898,7	-3.339,4	-5,0%
I.1.4 IOF	5.884,7	5.813,6	-71,2	-1,2%
I.1.5 COFINS	38.746,1	34.653,2	-4.092,8	-10,6%
I.1.6 PIS/PASEP	10.354,2	9.537,6	-816,6	-7,9%
I.1.7 CSLL	17.834,3	16.332,8	-1.501,5	-8,4%
I.1.8 CPMF	0,2	0,9	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,9	968,7	964,9	-
I.1.10 Outras	3.739,8	2.299,1	-1.440,7	-38,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	**0,0**	**0,0**	**0,0**	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	**58.733,8**	**55.370,0**	**-3.363,8**	**-5,7%**
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	**23.278,8**	**31.290,6**	**8.011,8**	**34,4%**
I.4.1 Concessões e Permissões	401,1	11.673,3	11.272,2	-
I.4.2 Dividendos e Participações	146,7	2,6	-144,0	-98,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	2.037,8	1.794,8	-243,0	-11,9%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	6.597,0	4.523,4	-2.073,6	-31,4%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.919,6	2.158,2	-761,3	-26,1%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.609,1	4.243,2	-365,9	-7,9%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	811,2	948,8	137,7	17,0%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	5.756,5	5.946,2	189,7	3,3%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	46.013,3	39.621,1	-6.392,2	-13,9%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	**36.754,5**	**32.177,7**	**-4.576,8**	**-12,5%**
II.2 Fundos Constitucionais	**1.010,9**	**1.406,6**	**395,7**	**39,1%**
II.2.1 Repasse Total	2.432,6	2.139,7	-292,9	-12,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.421,7	-733,1	688,6	-48,4%
II.3 Contribuição do Salário Educação	**3.753,7**	**2.506,0**	**-1.247,8**	**-33,2%**
II.4 Compensações Financeiras	**4.375,3**	**3.070,1**	**-1.305,2**	**-29,8%**
II.5 CIDE - Combustíveis	**8,7**	**324,7**	**316,0**	-
II.6 Demais	**110,2**	**136,0**	**25,8**	**23,4%**
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	195.158,0	192.440,6	-2.717,4	-1,4%
IV. DESPESA TOTAL	191.719,1	202.581,3	10.862,2	5,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	**71.530,7**	**74.155,0**	**2.624,4**	**3,7%**
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	**42.282,7**	**41.187,2**	**-1.095,5**	**-2,6%**
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	**29.970,4**	**44.137,9**	**14.167,5**	**47,3%**
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	8.066,1	13.251,6	5.185,5	64,3%
IV.3.2 Anistiados	34,7	30,5	-4,2	-12,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.396,3	34,5	-1 361,8	-97,5%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	84,8	85,7	0,8	1,0%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.704,6	7.937,7	233,1	3,0%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	1.033,4	948,8	-84,6	-8,2%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	311,6	1 153,2	841,6	270,1%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	3.686,0	3.938,9	252,9	6,9%
IV.3.10 Convênios	32,2	36,9	4,7	14,7%
IV.3.11 Doações	4,5	63,0	58,5	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	44,2	32,0	-12,1	-27,5%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	4.105,1	3 314,6	-790,6	-19,3%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.487,2	156,2	-1 331,0	-89,5%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	334,3	334,3	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	379,8	233,7	-146,1	-38,5%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.376,0	12.473,9	11.097,9	806,5%
IV.3.21 Transferências ANA	45,0	35,5	-9,5	-21,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	178,8	76,9	-101,9	-57,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	**47.935,4**	**43.101,2**	**-4.834,2**	**-10,1%**
IV.4.1 PAC	8.305,7	6 995,4	-1.310,3	-15,8%
d/q MCMV	3.064,1	1.255,0	-1.809,1	-59,0%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	37.972,3	34.380,7	-3 591,5	-9,5%
IV.4.4 LEJU/MPU	1.657,4	1.725,0	67,6	4,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	3.438,9	-10.140,7	-13.579,6	-
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	315,3			
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	137,6			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [12/]	3.891,8			
X. JUROS NOMINAIS [12/]	-67.398,5			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [12/]	-63.506,7			

Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Acumulado no Ano
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015 Jan-Fev	2016 Jan-Fev	Diferença Jan-Fev/16 Jan-Fev/15	Variação (%) Jan-Fev/16 Jan-Fev/15
I. RECEITA TOTAL	217.009,0	230.791,1	13.782,0	6,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	***143.171,8***	***144.583,7***	***1.412,0***	***1,0%***
I.1.1 Imposto de Importação	6.282,1	5.668,8	-613,3	-9,8%
I.1.2 IPI	8.437,3	7.165,0	-1.272,2	-15,1%
I.1.3 Imposto de Renda	59.546,9	62.514,7	2.967,9	5,0%
I.1.4 IOF	5.302,6	5.785,4	482,8	9,1%
I.1.5 COFINS	34.885,5	34.482,6	-402,9	-1,2%
I.1.6 PIS/PASEP	9.322,0	9.491,5	169,4	1,8%
I.1.7 CSLL	16.023,1	16.222,0	198,9	1,2%
I.1.8 CPMF	0,2	0,9	0,7	-
I.1.9 CIDE Combustíveis	3,5	964,2	960,7	-
I.1.10 Outras	3.368,7	2.288,7	-1.080,0	-32,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***52.905,8***	***55.126,0***	***2.220,3***	***4,2%***
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***20.931,5***	***31.081,3***	***10.149,8***	***48,5%***
I.4.1 Concessões e Permissões	359,8	11.571,0	11.211,2	-
I.4.2 Dividendos e Participações	132,9	2,6	-130,3	98,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.834,9	1.786,8	-48,1	-2,6%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	5.920,2	4.493,5	-1.426,7	-24,1%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.628,0	2.148,1	-479,9	-18,3%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	4.144,7	4.219,3	74,6	1,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	731,0	944,6	213,6	29,2%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	5.179,9	5.915,3	735,3	14,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	41.451,2	39.465,8	-1.985,4	-4,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	***33.103,9***	***32.048,7***	***-1.055,2***	***-3,2%***
II.2 Fundos Constitucionais	***910,8***	***1.400,4***	***489,6***	***53,8%***
II.2.1 Repasse Total	2.191,1	2.131,2	-59,9	-2,7%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.280,3	-730,8	549,5	-42,9%
II.3 Contribuição do Salário Educação	***3.373,4***	***2.497,8***	***-881,6***	***-26,1%***
II.4 Compensações Financeiras	***3.950,1***	***3.062,0***	***-888,2***	***-22,5%***
II.5 CIDE - Combustíveis	***7,8***	***321,8***	***314,0***	-
II.6 Demais	***99,2***	***135,1***	***36,0***	***36,3%***
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	175.557,8	191.325,2	15.767,4	9,0%
IV. DESPESA TOTAL	172.568,8	201.599,1	29.030,3	16,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	***64.432,8***	***73.835,0***	***9.402,2***	***14,6%***
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	***38.067,1***	***40.991,7***	***2.924,6***	***7,7%***
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	***26.955,8***	***43.879,5***	***16.923,7***	***62,8%***
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	7.251,1	13.191,4	5.940,3	81,9%
IV.3.2 Anistiados	31,3	30,3	-0,9	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	1.250,0	34,2	-1.215,8	97,3%
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	76,5	85,3	8,9	11,6%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.939,7	7.902,8	963,1	13,9%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	931,1	944,6	13,5	1,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	280,0	1.145,1	865,2	309,0%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	3.319,7	3.920,8	601,2	18,1%
IV.3.10 Convênios	29,0	36,7	7,8	26,8%
IV.3.11 Doações	4,1	62,5	58,4	-
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	89,9	81,9	-8,0	-19,9%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	3.684,4	3.292,1	-392,2	-10,6%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	1.388,7	155,5	-1.183,3	-88,4%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	332,8	332,8	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	340,8	232,3	-108,5	-31,8%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	1.238,1	12.369,6	11.131,4	899,0%
IV.3.21 Transferências ANA	40,6	35,3	-5,3	-13,0%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	160,9	76,2	-84,7	-52,6%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	***43.112,1***	***42.892,9***	***-220,2***	***-0,5%***
IV.4.1 PAC	7.465,5	6.961,8	-503,7	-6,8%
d/q MCMV	2.753,8	1.249,8	-1.504,0	-54,6%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	34.151,3	34.212,8	61,4	0,2%
IV.4.4 LEJU/MPU	1.493,3	1.718,4	225,0	15,1%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	3.989,0	10.273,9	13.262,9	
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [3/]	283,1			
VIII. DISCREPANCIA ESTATÍSTICA	131,6			
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII) + VIII)) [2/]	3.403,7			
X. JUROS NOMINAIS [4/]	60 925,9			
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [5/]	-57 522,2			

Obs. Dados sujeitos a alteração

1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo" que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos desta contribuição.

TESOURONACIONAL

1.Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

BNDES - Banco Nacional do Desenvolvimento
Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
CEF - Caixa Econômica Federal
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia
FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
FSB - Fundo Soberano do Brasil
Fundeb – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
II - Imposto de Importação
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
LEJU – Legislativo e Judiciário
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Paes – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIS – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
PSI – Programa de Sustentação do Investimento
Refis – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços Correntes

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença Fev/16 Jan/16	Variação (%) Fev/16 Jan/16	Diferença Fev/16 Fev/15	Variação (%) Fev/16 Fev/15
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
I. RECEITA TOTAL	91.616,5	141.183,0	89.608,0	-51.575,0	-36,5%	-2.008,4	-2,2%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*57.037,7*	*90.815,4*	*53.768,3*	*-37.047,1*	*-40,8%*	*-3.269,42*	*-5,7%*
I.1.1 Imposto de Importação	2.952,3	2.972,5	2.696,2	-276,3	-9,3%	-256,0	-8,7%
I.1.2 IPI	3.320,9	3.988,9	3.176,1	-812,7	-20,4%	-144,7	-4,4%
I.1.3 Imposto de Renda	20.597,6	42.663,9	19.850,8	-22.813,2	-53,5%	-746,8	-3,6%
I.1.4 IOF	2.855,2	3.127,8	2.657,6	-470,2	-15,0%	-197,6	-6,9%
I.1.5 COFINS	16.487,1	18.955,0	15.527,6	-3.427,4	-18,1%	-959,5	-5,8%
I.1.6 PIS/PASEP	4.366,3	5.126,0	4.365,5	-760,5	-14,8%	-0,9	0,0%
I.1.7 CSLL	4.741,7	12.316,3	3.905,6	8.410,7	-68,3%	-836,1	-17,6%
I.1.8 CPMF	0,0	0,9	0,0	-0,8	-97,2%	0,0	-41,6%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,5	503,0	461,2	-41,8	-8,3%	460,7	-
I.1.10 Outras	1.716,1	1.161,1	1.127,6	-33,5	-2,9%	-588,5	-34,3%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	-	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*26.989,6*	*27.111,3*	*28.014,7*	*903,4*	*3,3%*	*1.025,1*	*3,8%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*7.589,1*	*23.256,3*	*7.825,0*	*-15.431,3*	*-66,4%*	*235,9*	*3,1%*
I.4.1 Concessões e Permissões	58,0	11.369,8	201,2	-11.168,6	-98,2%	143,2	247,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	132,9	1,5	1,1	-0,4	-23,8%	-131,8	-99,1%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	881,1	890,3	896,5	6,2	0,7%	15,5	1,8%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	1.194,4	3.317,8	1.175,6	-2.142,2	-64,6%	-18,8	-1,6%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.189,9	1.120,3	1.027,8	-92,4	-8,3%	-162,0	-13,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.532,3	2.650,3	1.569,0	-1.081,3	-40,8%	36,7	2,4%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	396,5	470,0	474,6	4,6	1,0%	78,1	19,7%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	2.204,1	3.435,2	2.479,0	-957,2	-27,9%	275,0	12,5%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	*21.445,4*	*17.254,9*	*22.210,9*	*4.956,0*	*28,7%*	*765,54*	*3,6%*
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*16.594,5*	*14.327,2*	*17.721,5*	*3.394,2*	*23,7%*	*1.127,01*	*6,8%*
II.2 Fundos Constitucionais	*483,0*	*689,1*	*711,2*	*22,1*	*3,2%*	*228,20*	*47,2%*
II.2.1 Repasse Total	1.106,8	946,4	1.184,8	238,4	25,2%	77,94	7,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-623,8	-257,3	-473,5	216,3	84,1%	150,25	-24,1%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*1.567,5*	*907,7*	*1.590,1*	*682,5*	*75,2%*	*22,69*	*1,4%*
II.4 Compensações Financeiras	*2.751,6*	*910,2*	*2.151,8*	*1.241,6*	*136,4%*	*598,79*	*-21,8%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*5,6*	*321,8*	*0,0*	*-321,8*	*-100,0%*	*5,60*	*-100,0%*
II.6 Demais	*43,2*	*98,9*	*36,2*	*-62,6*	*-63,3%*	*6,96*	*-16,1%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	*70.171,1*	*123.928,1*	*67.397,1*	*-56.531,0*	*-45,6%*	*-2.772,99*	*-4,0%*
IV. DESPESA TOTAL	*77.602,3*	*109.131,7*	*92.467,4*	*-16.664,3*	*-15,3%*	*14.865,13*	*19,2%*
IV.1 Benefícios Previdenciários	*32.865,0*	*26.557,4*	*38.277,6*	*2.720,2*	*7,7%*	*5.412,61*	*16,5%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*17.772,3*	*21.722,6*	*19.269,1*	*-2.453,4*	*-11,3%*	*1.496,87*	*8,4%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*10.391,2*	*28.712,3*	*15.167,1*	*-13.545,2*	*-47,2%*	*4.775,91*	*46,0%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	2.194,7	6.686,7	6.504,7	-182,0	-2,7%	4.010,01	160,7%
IV.3.2 Anistiados	16,8	15,0	15,4	0,4	2,7%	-1,42	-8,4%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	34,2	0,0	-34,2	-100,0%	-	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	41,8	39,4	43,9	6,5	16,6%	4,15	9,9%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.503,6	3.884,1	4.018,7	134,6	3,5%	515,03	14,7%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	496,5	470,0	474,6	4,6	1,0%	-21,92	-4,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	87,0	894,5	250,6	-643,8	-72,0%	163,66	188,2%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.644,6	2.011,8	1.909,0	-102,8	-5,1%	264,41	16,1%
IV.3.10 Convênios	11,6	21,1	15,6	-5,5	-26,3%	3,96	34,1%
IV.3.11 Doações	0,9	57,8	4,7	-53,1	-91,9%	3,81	435,0%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	29,0	10,8	21,1	10,3	95,8%	-7,82	-27,0%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	773,1	2.491,2	800,9	-1.690,3	-67,9%	27,80	3,6%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	604,4	82,3	73,2	-9,1	-11,1%	531,22	-87,9%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	170,3	162,5	-7,8	-4,6%	162,50	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	-	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	69,4	151,6	80,7	-70,9	-46,7%	11,35	16,4%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	520,1	11.593,2	776,3	-10.816,9	-93,3%	256,27	49,3%
IV.3.21 Transferências ANA	28,9	22,2	13,2	-9,0	-40,7%	-15,77	-54,5%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	58,9	76,2	0,0	-76,2	100,0%	-58,89	-100,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*16.573,8*	*23.139,4*	*19.753,5*	*-3.385,8*	*-14,6%*	*3.179,7*	*19,2%*
IV.4.1 PAC	2.729,9	3.736,5	3.225,3	-511,2	-13,7%	495,33	18,1%
d/q MCMV	892,1	580,6	669,2	88,583,7	-69,7%	1.002,03	-21,1%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0			
IV.4.2 Demais Poder Executivo	13.048,7	18.664,1	15.548,6	-3.115,5	-16,7%	2.499,90	19,2%
IV.4.4 LEIU/MPU	795,1	738,7	979,8	240,9	32,6%	184,50	23,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	-	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	*-7.431,2*	*14.796,4*	*-25.070,3*	*-39.866,7*	- -	*-17.639,12*	*237,4%*
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	*64,7*	*162,2*					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	695,1	5.839,9					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [12/]	*-6.671,4*	*20.898,5*					
X. JUROS NOMINAIS [13/]	*-48.821,5*	*-48.877,7*					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [12/]	*-55.492,9*	*-27.979,2*					

Obs.: Dados sujeitos a alteração.
1/Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do Neque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2017, inclui recursos da complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição, conforme previsto na Portaria STN nº 779, de 19/08/2013

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central [1/] - Brasil - Mensal
R$ Milhões - A Preços de Fevereiro de 2016 (IPCA)

TESOURONACIONAL

Discriminação	2015	2016		Diferença Fev/16 Jan/16	Variação (%) Fev/16 Jan/16	Diferença Fev/16 Fev/15	Variação (%) Fev/16 Fev/15
	Fevereiro	Janeiro	Fevereiro				
I. RECEITA TOTAL	101.104,6	142.453,7	89.608,0	-52.845,6	-37,1%	-11.496,5	-11,4%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	*62.944,8*	*91.632,7*	*53.768,3*	*-37.864,4*	*-41,3%*	*-9.176,4*	*-14,6%*
I.1.1 Imposto de Importação	3.258,0	2.999,3	2.696,2	-303,0	-10,1%	-561,8	-17,2%
I.1.2 IPI	3.664,8	4.024,8	3.176,1	-848,6	-21,1%	-488,6	-13,3%
I.1.3 Imposto de Renda	22.730,8	43.047,9	19.850,8	-23.197,1	-53,9%	-2.880,0	-12,7%
I.1.4 IOF	3.150,9	3.156,0	2.657,6	-498,3	-15,8%	-493,3	-15,7%
I.1.5 COFINS	18.194,6	19.125,6	15.527,6	-3.598,0	-18,8%	-2.666,9	-14,7%
I.1.6 PIS/PASEP	4.818,5	5.172,1	4.365,5	-806,6	-15,6%	-453,0	-9,4%
I.1.7 CSLL	5.232,8	12.427,2	3.905,6	-8.521,6	-68,6%	-1.327,2	-25,4%
I.1.8 CPMF	0,0	0,9	0,0	-0,8	-97,3%	0,0	-47,1%
I.1.9 CIDE Combustíveis	0,5	507,5	461,2	-46,3	-9,1%	460,7	-
I.1.10 Outras	1.893,8	1.171,6	1.127,6	-44,0	-3,8%	-766,2	-40,5%
I.2 - Incentivos Fiscais	*0,0*	*0,0*	*0,0*	*0,0*	-	*0,0*	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	*29.784,7*	*27.355,3*	*28.014,7*	*659,4*	*2,4%*	*-1.770,0*	*-5,9%*
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	*8.375,1*	*23.465,6*	*7.825,0*	*-15.640,6*	*-66,7%*	*-550,1*	*-6,6%*
I.4.1 Concessões e Permissões	64,0	11.472,1	201,2	-11.270,9	-98,2%	137,2	214,4%
I.4.2 Dividendos e Participações	146,7	1,5	1,1	-0,4	-24,5%	-145,5	-99,2%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	972,3	898,3	896,5	-1,8	-0,2%	-75,8	-7,8%
I.4.4 CotaParte de Compensações Financeiras	1.318,1	3.347,7	1.175,6	-2.172,1	-64,9%	-142,5	-10,8%
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.313,1	1.130,4	1.027,8	-102,5	-9,1%	-285,2	-21,7%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.690,9	2.674,2	1.569,0	-1.105,2	-41,3%	-121,9	-7,2%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	437,6	474,2	474,6	0,4	0,1%	37,0	8,5%
I.4.8 Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.9 Demais Receitas	2.432,3	3.467,2	2.479,0	-988,2	-28,5%	46,7	1,9%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	*23.666,3*	*17.410,2*	*22.210,9*	*4.800,7*	*27,6%*	*-1.455,4*	*-6,1%*
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	*18.313,0*	*14.456,2*	*17.721,5*	*3.265,3*	*22,6%*	*-591,6*	*-3,2%*
II.2 Fundos Constitucionais	*533,1*	*695,3*	*711,2*	*15,9*	*2,3%*	*178,2*	*33,4%*
II.2.1 Repasse Total	1.221,5	954,9	1.184,8	229,8	24,1%	-36,7	-3,0%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-688,4	-259,6	-473,5	-213,9	82,4%	214,9	-31,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	*1.729,8*	*915,8*	*1.590,1*	*674,3*	*73,6%*	*-139,6*	*-8,1%*
II.4 Compensações Financeiras	*3.036,5*	*918,4*	*2.151,8*	*1.233,4*	*134,3%*	*-884,7*	*-29,1%*
II.5 CIDE - Combustíveis	*6,2*	*324,7*	*0,0*	*-324,7*	*-100,0%*	*-6,2*	*-100,0%*
II.6 Demais	*47,7*	*99,8*	*36,2*	*-63,5*	*-63,7%*	*-11,4*	*-24,0%*
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	77.438,3	125.043,5	67.397,1	-57.646,3	-46,1%	-10.041,1	-13,0%
IV. DESPESA TOTAL	85.639,0	110.113,9	92.467,4	-17.646,4	-16,0%	6.828,4	8,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	*36.268,6*	*35.877,4*	*38.277,6*	*2.400,2*	*6,7%*	*2.009,0*	*5,5%*
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	*19.612,8*	*21.918,1*	*19.269,1*	*-2.648,9*	*-12,1%*	*-343,7*	*-1,8%*
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	*11.467,4*	*28.970,7*	*15.167,1*	*-13.803,6*	*-47,6%*	*3.699,8*	*32,3%*
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	2.753,0	6.746,9	6.504,7	-242,2	-3,6%	3.751,7	136,3%
IV.3.2 Anistiados	18,5	15,1	15,4	0,3	1,8%	-3,2	-17,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Auxílio CDE	0,0	34,5	0,0	-34,5	-100,0%	0,0	-
IV.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	46,1	39,8	45,9	6,2	15,5%	-0,2	-0,4%
IV.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	3.866,5	3.919,0	4.018,7	99,6	2,5%	152,2	3,9%
IV.3.7 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	548,0	474,2	474,6	0,4	0,1%	-73,3	-13,4%
IV.3.8 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	96,0	902,5	250,6	-651,9	-72,2%	154,7	161,1%
IV.3.9 Desoneração MP 540/11, 563/12 e 582/12	1.814,9	2.029,9	1.909,0	-120,9	-6,0%	94,1	5,2%
IV.3.10 Convênios	12,8	21,3	15,6	-5,7	-26,9%	2,8	21,5%
IV.3.11 Doações	1,0	58,3	4,7	-53,6	-92,0%	3,7	384,8%
IV.3.12 Fabricação de Cédulas e Moedas	32,0	10,9	21,1	10,2	94,0%	-10,8	-33,9%
IV.3.13 FUNDEB (Complem. União)	853,2	2.513,7	800,9	-1.712,8	-68,1%	-52,3	-6,1%
IV.3.14 Fundo Constitucional DF	667,0	83,0	73,2	-9,8	-11,8%	-593,8	-89,0%
IV.3.15 FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.16 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	0,0	171,8	162,5	-9,3	-5,4%	162,5	-
IV.3.17 Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	0,0		0,0	-
IV.3.18 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.19 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	76,6	153,0	80,7	-72,2	-47,2%	4,2	5,4%
IV.3.20 Subsídios, Subvenções e Proagro	573,9	11.697,6	776,3	-10.921,3	-93,4%	202,4	35,3%
IV.3.21 Transferências ANA	31,9	22,4	13,2	-9,2	-41,2%	-18,8	-58,8%
IV.3.22 Transferências Multas ANEEL	76,0	76,9	0,0	-76,9	-100,0%	-76,0	-100,0%
IV.4 Despesas Discricionárias - Todos os Poderes	*18.290,2*	*23.347,6*	*19.753,5*	*-3.594,1*	*-15,4%*	*1.463,3*	*8,0%*
IV.4.1 PAC	3.012,7	3.770,1	3.225,3	-544,9	-14,5%	212,6	7,1%
d/q MCMV	984,5	585,8	669,2	83,4	14,2%	-315,3	-32,0%
IV.4.3 Emissões de TDA	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4.2 Demais Poder Executivo	14.400,1	18.832,1	15.548,6	-3.283,5	-17,4%	1.148,5	8,0%
IV.4.4 LEIU/MPU	877,5	745,4	979,6	234,2	31,4%	102,2	11,6%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	8.200,8	14.929,6	-25.070,3	-39.999,9	-	-16.869,5	205,7%
VII. AJUSTE METODOLÓGICO [11/]	71,4	163,6					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	767,1	5.993,4					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII) [12/]	-7.362,3	21.086,6					
X. JUROS NOMINAIS [13/]	-53.877,6	-49.317,6					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X) [12/]	-61.239,9	-28.231,0					

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 376

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Bahia

UF: BA

Número do PVL:

Status: Pendente de correções ou ajustes

Data de Protocolo: 01/03/2016

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 200.000.000,00

Lista de Assinaturas

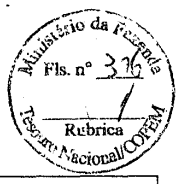

Assinatura: 1
Digitally signed by RUI COSTA DOS SANTOS:23790997587 Date: 2016.03.16 11:01:16 GMT-03:00 Perfil: Chefe de Ente Instituição: Bahia
Assinatura: 2

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 3776 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Cronograma Financeiro

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2016	900.000,00	51.000.000,00	0,00	261.888,53	261.888,53
2017	11.000.000,00	57.142.857,14	0,00	1.587.654,74	1.587.654,74
2018	28.000.000,00	57.142.857,14	0,00	2.542.063,30	2.542.063,30
2019	24.000.000,00	34.714.285,72	0,00	3.693.191,24	3.693.191,24
2020	20.300.000,00	0,00	2.400.000,00	4.604.197,26	7.004.197,26
2021	15.800.000,00	0,00	4.800.000,00	4.941.399,54	9.741.399,54
2022	0,00	0,00	4.800.000,00	5.189.318,18	9.989.318,18
2023	0,00	0,00	6.000.000,00	5.321.684,54	11.321.684,54
2024	0,00	0,00	7.200.000,00	5.349.982,97	12.549.982,97
2025	0,00	0,00	7.200.000,00	5.293.328,38	12.493.328,38
2026	0,00	0,00	8.000.000,00	5.097.374,41	13.097.374,41
2027	0,00	0,00	8.800.000,00	4.866.759,39	13.666.759,39
2028	0,00	0,00	8.800.000,00	4.791.249,95	13.591.249,95
2029	0,00	0,00	9.200.000,00	4.671.175,39	13.871.175,39
2030	0,00	0,00	9.600.000,00	4.525.719,54	14.125.719,54
2031	0,00	0,00	9.600.000,00	4.064.753,36	13.664.753,36
2032	0,00	0,00	10.000.000,00	3.570.200,99	13.570.200,99
2033	0,00	0,00	10.400.000,00	3.304.215,95	13.704.215,95
2034	0,00	0,00	10.400.000,00	3.028.615,43	13.428.615,43
2035	0,00	0,00	9.200.000,00	2.738.943,85	11.938.943,85
2036	0,00	0,00	8.000.000,00	2.348.529,62	10.348.529,62
2037	0,00	0,00	8.000.000,00	1.957.944,99	9.957.944,99
2038	0,00	0,00	7.200.000,00	1.727.984,92	8.927.984,92
2039	0,00	0,00	6.400.000,00	1.531.323,29	7.931.323,29
2040	0,00	0,00	6.400.000,00	1.347.169,05	7.747.169,05
2041	0,00	0,00	5.200.000,00	1.151.834,72	6.351.834,72

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 379 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: PREMAR 2ª Etapa

Autorizações legislativas

NÚMERO DA LEI	DATA DA LEI	MOEDA	VALOR AUTORIZADO
13180	29/05/2014	Dólar dos EUA	200.000.000,00

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR - 2ª Etapa

Taxa de Juros: Taxa de juros LIBOR de 6 meses mais margem variável, acrescida de atualização cambial do dólar americano

Demais Encargos: 1) Comissão de compromisso (commitment charge), calculada à taxa de 0,25% a.a., aplicada sobre o saldo não desembolsado do financiamento.

2) Adicional de taxa de juros no percentual de 0,5% a.a., aplicável caso a exposição do Banco Mundial ao Brasil exceda o limite de exposição padrão, conforme cláusula 2.06 da minuta do contrato de financiamento.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 54

Prazo de amortização (meses): 366

Prazo total (meses): 420

Ano de início da Operação: 2016

Ano de término da Operação: 2050

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 374
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.001076/2015-90

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Interna

Finalidade: Pró-Transporte

Credor: Caixa Econômica Federal

Moeda: Real

Valor: 800.000.000,00

Status: Em deferimento (operação de crédito)

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2016	10.514.688,00	199.779.044,00	0,00	5.428.837,85	5.428.837,85
2017	29.131.860,00	553.505.366,00	0,00	40.880.445,62	40.880.445,62
2018	2.458.715,20	46.715.590,00	6.041.354,90	65.342.389,88	71.383.744,78
2019	0,00	0,00	10.817.333,12	64.702.085,32	75.519.418,44
2020	0,00	0,00	11.427.515,73	63.792.358,51	75.219.874,24
2021	0,00	0,00	12.072.117,45	62.831.315,95	74.903.433,40
2022	0,00	0,00	12.753.079,76	61.816.063,05	74.569.142,81
2023	0,00	0,00	13.472.453,70	60.743.541,90	74.215.995,60
2024	0,00	0,00	14.232.405,99	59.610.522,12	73.842.928,11
2025	0,00	0,00	15.035.225,56	58.413.591,13	73.448.816,69
2026	0,00	0,00	15.883.330,47	57.149.143,81	73.032.474,28

SADIPEM
TESOURONACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Administração da Fazenda
Fls. nº 328
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2042	0,00	0,00	4.000.000,00	1.014.836,92	5.014.836,92
2043	0,00	0,00	4.000.000,00	894.279,66	4.894.279,66
2044	0,00	0,00	4.000.000,00	773.708,58	4.773.708,58
2045	0,00	0,00	3.672.727,00	646.159,65	4.318.886,65
2046	0,00	0,00	3.345.454,00	533.385,90	3.878.839,90
2047	0,00	0,00	3.345.454,00	421.045,56	3.766.499,56
2048	0,00	0,00	3.345.454,00	309.628,56	3.655.082,56
2049	0,00	0,00	3.345.454,00	196.364,87	3.541.818,87
2050	0,00	0,00	3.345.457,00	84.024,52	3.429.481,52
Total:	**100.000.000,00**	**200.000.000,00**	**200.000.000,00**	**94.381.937,75**	**294.381.937,75**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 3790
Tesouro

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2016	1.320.777.391,40	0,00	585.298.672,72	1.906.076.064,12
2017	164.082.057,99	0,00	554.828.271,30	718.910.329,29
2018	0,00	0,00	489.199.559,90	489.199.559,90
2019	0,00	0,00	343.082.086,64	343.082.086,64
2020	0,00	0,00	55.161.920,00	55.161.920,00
Total:	**1.484.859.449,39**	**0,00**	**2.027.570.510,56**	**3.512.429.959,95**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, excluído o valor de "Precatórios Posteriores a 05/05/2000", informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida", disponível no SISTN.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2016	952.620.456,45	613.998.709,21	24.073.685,66	53.126.834,48	976.694.142,11	667.125.543,69
2017	1.022.449.732,62	599.196.101,08	50.078.056,88	121.372.655,59	1.072.527.789,50	720.568.756,67
2018	1.113.388.357,27	564.722.398,71	72.605.622,08	128.204.707,85	1.185.993.979,35	692.927.106,56
2019	1.164.896.515,77	514.190.762,26	87.742.256,74	127.691.828,30	1.252.638.772,51	641.882.590,56
2020	1.109.594.722,21	466.408.855,50	112.719.391,50	125.934.095,04	1.222.314.113,71	592.342.950,54

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 379
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2027	0,00	0,00	16.779.275,15	55.813.371,74	72.592.646,89
2028	0,00	0,00	17.725.758,16	54.402.251,61	72.128.009,77
2029	0,00	0,00	18.725.630,26	52.911.533,22	71.637.163,48
2030	0,00	0,00	19.781.902,99	51.336.726,59	71.118.629,58
2031	0,00	0,00	20.897.757,81	49.673.088,50	70.570.846,31
2032	0,00	0,00	22.076.555,62	47.915.608,13	69.992.163,75
2033	0,00	0,00	23.321.846,89	46.058.992,06	69.380.838,95
2034	0,00	0,00	24.637.382,37	44.097.648,25	68.735.030,62
2035	0,00	0,00	26.027.124,39	42.025.669,23	68.052.793,62
2036	0,00	0,00	27.495.258,79	39.836.814,31	67.332.073,10
2037	0,00	0,00	29.046.207,51	37.524.490,76	66.570.698,27
2038	0,00	0,00	30.684.641,93	35.081.733,99	65.766.375,92
2039	0,00	0,00	32.415.496,93	32.501.186,54	64.916.683,47
2040	0,00	0,00	34.243.985,75	29.775.075,93	64.019.061,68
2041	0,00	0,00	36.175.615,72	26.895.191,25	63.070.806,97
2042	0,00	0,00	38.216.204,80	23.852.858,44	62.069.063,24
2043	0,00	0,00	40.371.899,15	20.638.914,14	61.010.813,29
2044	0,00	0,00	42.649.191,60	17.243.678,13	59.892.869,73
2045	0,00	0,00	45.054.941,24	13.656.924,11	58.711.865,35
2046	0,00	0,00	47.596.394,08	9.867.848,97	57.464.243,05
2047	0,00	0,00	50.281.204,83	5.865.040,22	56.146.245,05
2048	0,00	0,00	44.060.907,35	1.667.314,05	45.728.221,40
Total:	**42.105.263,20**	**800.000.000,00**	**800.000.000,00**	**1.339.352.255,31**	**2.139.352.255,31**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 320 Pública Tesouro Nacional

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2048	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	18.925.393.898,88	5.517.629.112,41	3.512.429.959,95	2.093.097.770,64	22.437.823.858,83	7.610.726.883,05

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,90480	31/12/2015
Direito Especial - SDR	5,41090	31/12/2015

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 329 Rubrica

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2021	1.091.115.808,67	422.379.814,46	112.227.238,24	121.694.786,80	1.203.343.046,91	544.074.601,26
2022	1.120.801.275,43	381.144.996,40	123.473.726,65	117.306.770,33	1.244.275.002,08	498.451.766,73
2023	1.174.343.737,32	339.131.371,09	129.066.827,39	112.709.304,06	1.303.410.564,71	451.840.675,15
2024	1.587.745.379,92	287.501.937,16	139.441.756,37	108.025.593,56	1.727.187.136,29	395.527.530,72
2025	1.235.899.596,57	233.961.584,45	151.459.015,71	103.006.139,44	1.387.358.612,28	336.967.723,89
2026	1.273.039.429,05	188.230.119,22	171.712.448,96	97.780.975,21	1.444.751.878,01	286.011.094,43
2027	1.265.711.684,62	141.350.956,21	185.481.064,85	92.219.816,92	1.451.192.749,47	233.570.773,13
2028	644.504.353,81	111.067.835,27	201.636.472,76	86.304.076,16	846.140.826,57	197.371.911,43
2029	592.147.246,51	96.294.125,38	203.265.903,48	80.030.579,14	795.413.149,99	176.324.704,52
2030	488.025.045,65	82.485.894,75	201.192.456,06	73.768.820,17	689.217.501,71	156.254.714,92
2031	441.425.325,70	70.066.462,88	201.569.464,60	67.481.443,61	642.994.790,30	137.547.906,49
2032	501.584.864,08	57.875.712,39	188.160.834,83	61.080.241,13	689.745.698,91	118.955.953,52
2033	393.174.118,22	46.583.360,92	165.692.652,48	54.911.317,64	558.866.770,70	101.494.678,56
2034	273.940.116,72	40.112.023,34	142.122.122,55	49.473.564,23	416.062.239,27	89.585.587,57
2035	270.582.959,29	36.896.875,74	116.564.645,54	44.090.833,60	387.147.604,83	80.987.709,34
2036	269.980.578,81	33.795.962,27	79.510.215,41	40.285.906,21	349.490.794,22	74.081.868,48
2037	143.798.270,89	30.816.751,36	76.209.916,93	37.330.628,39	220.008.187,82	68.147.379,75
2038	143.133.867,18	28.800.875,44	66.010.448,24	34.286.246,51	209.144.315,42	63.087.121,95
2039	138.918.624,73	26.792.064,63	71.431.226,20	31.227.217,26	210.349.850,93	58.019.281,89
2040	131.104.703,12	24.817.159,92	56.022.992,96	28.019.902,65	187.127.696,08	52.837.062,57
2041	131.738.458,47	22.754.263,90	58.138.513,76	24.776.339,08	189.876.972,23	47.530.602,98
2042	100.157.654,41	20.676.641,31	60.376.176,97	21.358.714,60	160.533.831,38	42.035.355,91
2043	66.431.661,80	19.038.687,71	62.743.046,11	17.754.477,55	129.174.707,91	36.793.165,26
2044	40.280.623,26	10.917.958,52	55.581.061,51	13.953.111,93	95.861.684,77	24.871.070,45
2045	13.859.779,75	3.108.872,69	48.567.880,79	10.080.759,01	62.427.660,54	13.189.631,70
2046	14.714.620,75	1.897.848,05	51.368.957,23	6.033.715,18	66.083.577,98	7.931.563,23
2047	14.284.329,83	612.130,19	46.183.880,51	1.776.369,01	60.468.210,34	2.388.499,20

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Informações do RGF

Exercício: 2015

Período: RGF - 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 21.381.306.825,23

Deduções: 5.244.766.972,06

Dívida consolidada líquida (DCL): 16.136.539.853,17

Receita corrente líquida (RCL): 27.207.610.584,58

% DCL/RCL: 59,31

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 321 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Informações Contábeis

Informações do RREO do exercício anterior - Balanço Orçamentário

Exercício: 2014

Período: RREO - 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 1.015.196.102,76

Despesas de capital executadas (liquidadas + restos a pagar não processados): 3.528.083.665,74

Despesas de capital do exercício em curso

Exercício: 2015

Período: RREO - 2º Bimestre

Despesas de capital do exercício em curso: 5.529.358.215,00

Informações do RREO - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Exercício: 2015

Período: RREO - 6º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 27.207.610.584,58

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL Fls. nº 322
Ministério da Fazenda
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM
16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Declaração do chefe do poder executivo

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 332 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

DESPESA COM PESSOAL	PODER LEGISLATIVO					
	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	12.952.774.613,36	381.985.337,80	213.348.417,51	151.314.260,52	1.507.404.545,79	408.966.927,75
Receita Corrente Líquida (RCL)	27.207.610.584,58	27.207.610.584,58	27.207.610.584,58	27.207.610.584,58	27.207.610.584,58	27.207.610.584,58
TDP/RCL	47,61	1,40	0,78	0,56	5,54	1,50
Limite máximo	48,60	1,87	0,90	0,63	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

13470

Data da LOA

30/12/2015

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
125	5507 Elaboração de Estudo e Projeto do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - Premar II
125	5804 - Restauração de rodovia na BA-001 Nazaré-Valença-Ilhéus - PREMAR II
125	5805 - Restauração de rodovia na BA-046 Milagres-Iaçú-Marcionílio Souza-Itaeté - Entronc. BA-142 - PREMAR ii
125	5816 - Restauração de rodovia na BA-142, entronc. BR-242 - Andaraí-Mucugê-Barra da Estiva-Ituaçú-Tanhaçú - Entronc BR-407 (Sussuarana) - PREMAR II
125	5818 - Restauração de rodovia na BA-148, Brumado-Livramento - PREMAR II
125	5820 - Restauração de rodovia na BA-152, Livramento-entronc. BA-156 (para Botuporã) - PREMAR II

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 323
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal, conforme RGF - 3º Quadrimestre de 2015
As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

	PODER LEGISLATIVO					
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TC DO ESTADO	TC DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	14.871.144.714,73	369.352.554,59	229.712.191,41	138.310.069,23	1.517.315.051,57	461.681.426,36
Despesas não computadas	3.738.637.135,71	145.808,58	45.002.108,27	4.969.640,22	247.387.161,41	112.509.539,43
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	1.820.267.034,34	12.778.591,79	28.638.334,37	17.973.831,51	237.476.655,63	59.795.040,82
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 324 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

FONTE	AÇÃO
125	7023 - Elaboração de estudo de financiamento do setor rodoviário
125	7024 - Aprimoramento do sistema de planejamento rodoviário
125	7025 - Realização de ação de melhoria da eficiência do órgão gestor de transporte
125	7026 - Elaboração de estudo para aumento da eficiência da logística baiana
125	7409 - Gerenciamento do programa de restauração e manutenção de rodovias estaduais da Bahia - PREMAR II
125	7792 - Recuperação de estrada vicinal
125	2880 - Policiamento e Segurança Pública de Rodovia

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

13468

Data da Lei do PPA

29/12/2015

Ano de início do PPA

2016

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

Processo nº 17944.001301/2014-15

FONTE	AÇÃO
125	5822 - Restauração de rodovia na BA-156, entronc. BA-156, entronc. BR-242 - PREMAR II
125	5825 - Restauração de rodovia na BA-156, Caturama-Botuporama-Tanque Novo-entronc. BR-430 - PREMAR II
125	5828 - Restauração de rodovia na BA-161, BR-242 - Igarité - PREMAR II
125	5829 - Restauração de rodovia na BA-161, Igarité-Barra - PREMAR II
125	5835 - Restauração de rodovia na BA-172, entronc. BR-242-Javi-Santa Maria da Vitória - PREMAR II
125	5836 - Restauração de rodovia na BA-172, Santa Maria da Vitória-Jaborandi - Premar II
125	5840 - Restauração de rodovia na BA-210, BR-110-Paulo Afonso - PREMAR II
125	5841 - Restauração de rodovia na BA-210, Paulo Afonso-acesso Barragem Itaparica - PREAMAR II
125	5847 - Restauração de rodovia na BA-210, BR-116 (Ibó)-Curaçá - PREMAR II
125	5848 - Restauração de rodovia na BA-210, Curaçá-Juazeiro - PREMAR II
125	5842 - Restauração de rodovia na BA-210, acesso Itaparica-Rodelas - PREMAR II
125	5843 - Restauração de rodovia na BA-210, Rodelas-entronc. BR-116 (Ibó) - PREMAR II
125	5849 - Restauração de rodovia na BA-225, Formosa do Rio Preto-Coaceral - PREMAR II
125	5857 - Restauração de rodovia na BA-262, Vitória da Conquista-Brumado - PREMAR II
125	5858 - Restauração de rodovia na BA-263, Vitória da Conquista-Itambé - PREMAR II
125	5859 - Restauração de rodovia na BA-290, Itanhém-Medeiros Neto-Teixeira de Freitas-Alcobaça - PREMAR II
125	5862 - Restauração de rodovia na Ba-459, entronc. BA-460-Cotia-BA-454 - Anel da soja - PREMAR II
125	5865 - Restauração de rodovia na BA-459, BA-454 (para Formosa do Rio Preto) - entronc. BR-242 - PREMAR II
125	5866 - Restauração de rodovia na BA-460, Luiz Eduardo Magalhães-divisa BA-TO - Anel da soja - PREMAR II
125	5867 - Restauração de rodovia na BA-463, São Desidério-Roda Velha - PREMAR II
125	5960 - Georeferenciamento das ocupações da faixa de domínio da malha rodoviária sob a jurisdição do SIT
125	7022 - Elaboração de estudo de modelo de avaliação do impacto dos investimentos em transporte

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº Rubrica Tesouro Nacional/COAFI

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

PROGRAMA	AÇÃO
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na Ba-459, entronc. BA-460-Cotia-BA-454 - Anel da soja - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-459, BA-454 (para Formosa do Rio Preto) - entronc. BR-242 - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-460, Luiz Eduardo Magalhães-divisa BA-TO - Anel da soja - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-463, São Desidério-Roda Velha - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Georeferenciamento das ocupações da faixa de domínio da malha rodoviária sob a jurisdição do SIT
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Elaboração de estudo de modelo de avaliação do impacto dos investimentos em transporte
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Elaboração de estudo de financiamento do setor rodoviário
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Aprimoramento do sistema de planejamento rodoviário
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Realização de ação de melhoria da eficiência do órgão gestor de transporte
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Elaboração de estudo para aumento da eficiência da logística baiana
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Gerenciamento do programa de restauração e manutenção de rodovias estaduais da Bahia - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Recuperação de estrada vicinal

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício anterior (2015) foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício anterior (2015)

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

13,29 %

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 325 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

PROGRAMA	AÇÃO
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-225, Formosa do Rio Preto-Coaceral - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-262, Vitória da Conquista-Brumado - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-263, Vitória da Conquista-Itambé - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-290, Itanhém-Medeiros Neto-Teixeira de Freitas-Alcobaça - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Policiamento e segurança pública de rodovia
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Elaboração de estudo e projeto do programa de restauração e manutenção de rodovias estaduais da Bahia - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-001 Nazaré-Valença-Ilhéus - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-046 Milagres-Iaçú-Marcionílio Souza-Itaeté - Entronc. BA-142 - PREMAR ii
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-142, entronc. BR-242 - Andaraí-Mucugê-Barra da Estiva-Ituaçú-Tanhaçú - Entronc BR-407 (Sussuarana) - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-148, Brumado-Livramento - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-152, Livramento-entronc. BA-156 (para Botuporã) - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-156, entronc. BA-156, entronc. BR-242 - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-156, Caturama-Botuporama-Tanque Novo-entronc. BR-430 - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-161, BR-242 - Igarité - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-161, Igarité-Barra - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-172, entronc. BR-242-Javi-Santa Maria da Vitória - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-172, Santa Maria da Vitória-Jaborandi - Premar II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-210, BR-110-Paulo Afonso - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-210, Paulo Afonso-acesso Barragem Itaparica - PREAMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-210, acesso Itaparica-Rodelas - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-210, Rodelas-entronc. BR-116 (Ibó) - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-210, BR-116 (Ibó)-Curaçá - PREMAR II
204 - Infraestrutura para o Desenvolvimento	Restauração de rodovia na BA-210, Curaçá-Juazeiro - PREMAR II

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 224 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?
Sim

Outras exigências

Se necessário, informe abaixo o cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações e observações consideradas importantes.

1 - Como no quadro de despesa com pessoal não existe campo destinado a "despesas inscritas em restos a pagar não processados", foi adicionado o valor correspondente a essa despesa no campo "Despesa Bruta com Pessoal". Informo ainda que, com base no RGF do 3º quadrimestre de 2015, as despesas inscritas em restos a pagar não processados no Poder Executivo e na Assembleia Legislativa do Estado foram de: R$ 3.097.333,35 e R$ 354.851,53, respectivamente.Já o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios, o Poder Judiciário e o Ministério Público não possuíram despesas inscritas em restos a pagar não processados nesse período.

2- Em relação às abas "Operações Contratadas" e "Informações Contábeis", o valor de operações contratadas em 31/12/2015 foi de R$ 18,825.394 mil, o qual, acrescido do valor de precatórios vencidos e não pagos (R$ 2.455.913 mil), totaliza o montante de R$ 21.381.307 mil, valor da Dívida Consolidada em 31/12/2015.

3 - Na aba "Informações Contábeis", informação do RREO do exercício anterior, os valores informados como Receitas de Operações de Crédito e como Despesas de Capital Executadas, referem-se ao exercício de 2015.(SADIPEM informa campo como referente ao exercício de 2014, não sendo possível a modificação pelo usuário).

4 - Na aba "Informações Contábeis", em relação ao valor da Despesa de Capital do exercício em curso - 2015, está informado o valor R$ 5.529.358.215,00, que corresponde à previsão da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 (SADIPEM informa campo como referente ao exercício de 2015, não sendo possível a modificação pelo usuário).

Processo nº 17944.001301/2014-15

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino
27,63 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.
Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 321 Rubrica Tesouro Nacional/COFIN

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	2,24160	05/09/2014

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2016	114.321.600,00	2.105.855.108,12	2.220.176.708,12
2017	128.091.428,57	1.272.415.695,29	1.400.507.123,86
2018	128.091.428,57	535.915.149,90	664.006.578,47
2019	77.815.542,87	343.082.086,64	420.897.629,51
2020	0,00	55.161.920,00	55.161.920,00
2021	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 329
Rubrica
Tesouro Nacional/COFEM

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Contatos

Dados do Interessado

CEP: 41745-003

Endereço: Av. Luiz Viana Filho, 260, 2º andar, Centro Administrativo da Bahia

Cidade: Salvador

UF: BA

Telefone: (71)3115-2498

Fax: (71)3115-8754

E-mail: humberto@sefaz.ba.gov.br

Sítio da internet: www.ba.gov.br

Representante: Rui Costa dos Santos

Sexo: Masculino

Cargo: Governador

Dados do Legislativo Local

CEP: 41745-003

Endereço: Av. Luiz Viana Filho, 260, 2º andar, Centro Administrativo da Bahia

Cidade: Salvador

UF: BA

Telefone: (71)3115-2498

Fax: (71)3115-8754

E-mail: humberto@sefaz.ba.gov.br

Sítio da internet: www.ba.gov.br

Representante: Rui Costa dos Santos

Sexo: Masculino

Cargo: Governador

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Rubrica

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2019	8.278.657,48	1.970.040.781,51	1.978.319.438,99
2020	15.700.608,58	1.889.876.938,49	1.905.577.547,07
2021	21.836.321,21	1.822.321.081,57	1.844.157.402,78
2022	22.392.055,63	1.817.295.911,62	1.839.687.967,25
2023	25.378.688,06	1.829.467.235,46	1.854.845.923,52
2024	28.132.041,83	2.196.557.595,12	2.224.689.636,95
2025	28.005.044,90	1.797.775.152,86	1.825.780.197,76
2026	29.359.074,48	1.803.795.446,72	1.833.154.521,20
2027	30.635.407,85	1.757.356.169,49	1.787.991.577,34
2028	30.466.145,89	1.115.640.747,77	1.146.106.893,66
2029	31.093.626,75	1.043.375.017,99	1.074.468.644,74
2030	31.664.212,92	916.590.846,21	948.255.059,13
2031	30.630.911,13	851.113.543,10	881.744.454,23
2032	30.418.962,54	878.693.816,18	909.112.778,72
2033	30.719.370,47	729.742.288,21	760.461.658,68
2034	30.101.584,35	574.382.857,46	604.484.441,81
2035	26.762.336,53	536.188.107,79	562.950.444,32
2036	23.197.264,00	490.904.735,80	514.101.999,80
2037	22.321.729,49	354.726.265,84	377.047.995,33
2038	20.012.971,00	337.997.813,29	358.010.784,29
2039	17.778.854,29	333.285.816,29	351.064.670,58
2040	17.366.054,14	303.983.820,33	321.349.874,47
2041	14.238.272,71	300.478.382,18	314.716.654,89
2042	11.241.258,44	264.638.250,53	275.879.508,97
2043	10.971.017,29	226.978.686,46	237.949.703,75
2044	10.700.745,15	180.625.624,95	191.326.370,10
2045	9.681.216,31	134.329.157,59	144.010.373,90

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 328
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2016	587.049,33	1.649.248.523,65	1.649.835.572,98
2017	3.558.886,87	1.833.976.991,79	1.837.535.878,66
2018	5.698.289,09	1.950.304.830,69	1.956.003.119,78

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 329
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

TESOURONACIONAL

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**5.529.358.215,00**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**5.529.358.215,00**
Liberações de crédito já programadas	2.105.855.108,12
Liberação da operação pleiteada	114.321.600,00
Liberações ajustadas	**2.220.176.708,12**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2016	114.321.600,00	2.105.855.108,12	27.791.448.028,47	7,99	49,93
2017	128.091.428,57	1.272.415.695,29	28.387.813.811,08	4,93	30,83
2018	128.091.428,57	535.915.149,90	28.996.976.773,10	2,29	14,31
2019	77.815.542,87	343.082.086,64	29.619.211.524,19	1,42	8,88
2020	0,00	55.161.920,00	30.254.798.566,74	0,18	1,14
2021	0,00	0,00	30.904.024.422,34	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	31.567.181.760,94	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	32.244.569.532,75	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	32.936.493.103,07	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	33.643.264.389,88	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	34.365.202.004,53	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	35.102.631.395,28	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	35.855.884.994,09	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	36.625.302.366,42	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL Ministério da Fazenda Fls. nº 329 Tesouro Nacional/COPEM 31/10/14 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2046	8.694.807,52	131.479.384,26	140.174.191,78
2047	8.442.985,41	119.002.954,59	127.445.940,00
2048	8.193.233,07	45.728.221,40	53.921.454,47
2049	7.939.341,18	0,00	7.939.341,18
2050	7.687.525,78	0,00	7.687.525,78
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**3.528.083.665,74**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**3.528.083.665,74**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	1.015.196.102,76
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga,	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**1.015.196.102,76**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

...o da Fazenda
...ls. nº 330 v
Rubrica
...souro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2018	5.698.289,09	1.950.304.830,69	28.996.976.773,10	6,75
2019	8.278.657,48	1.970.040.781,51	29.619.211.524,19	6,68
2020	15.700.608,58	1.889.876.938,49	30.254.798.566,74	6,30
2021	21.836.321,21	1.822.321.081,57	30.904.024.422,34	5,97
2022	22.392.055,63	1.817.295.911,62	31.567.181.760,94	5,83
2023	25.378.688,06	1.829.467.235,46	32.244.569.532,75	5,75
2024	28.132.041,83	2.196.557.595,12	32.936.493.103,07	6,75
2025	28.005.044,90	1.797.775.152,86	33.643.264.389,88	5,43
2026	29.359.074,48	1.803.795.446,72	34.365.202.004,53	5,33
2027	30.635.407,85	1.757.356.169,49	35.102.631.395,28	5,09
2028	30.466.145,89	1.115.640.747,77	35.855.884.994,09	3,20
2029	31.093.626,75	1.043.375.017,99	36.625.302.366,42	2,93
2030	31.664.212,92	916.590.846,21	37.411.230.364,36	2,53
2031	30.630.911,13	851.113.543,10	38.214.023.282,94	2,31
2032	30.418.962,54	878.693.816,18	39.034.043.019,88	2,33
2033	30.719.370,47	729.742.288,21	39.871.659.238,73	1,91
2034	30.101.584,35	574.382.857,46	40.727.249.535,47	1,48
2035	26.762.336,53	536.188.107,79	41.601.199.608,80	1,35
2036	23.197.264,00	490.904.735,80	42.493.903.433,97	1,21
2037	22.321.729,49	354.726.265,84	43.405.763.440,37	0,87
2038	20.012.971,00	337.997.813,29	44.337.190.693,00	0,81
2039	17.778.854,29	333.285.816,29	45.288.605.077,70	0,78
2040	17.366.054,14	303.983.820,33	46.260.435.490,52	0,69
2041	14.238.272,71	300.478.382,18	47.253.120.030,98	0,67
2042	11.241.258,44	264.638.250,53	48.267.106.199,63	0,57
2043	10.971.017,29	226.978.686,46	49.302.851.099,76	0,48
2044	10.700.745,15	180.625.624,95	50.360.821.643,45	0,38

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 330 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

16/03/2016 - 11:03

Processo nº 17944.001301/2014-15

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2030	0,00	0,00	37.411.230.364,36	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	38.214.023.282,94	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	39.034.043.019,88	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	39.871.659.238,73	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	40.727.249.535,47	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	41.601.199.608,80	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	42.493.903.433,97	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	43.405.763.440,37	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	44.337.190.693,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	45.288.605.077,70	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	46.260.435.490,52	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	47.253.120.030,98	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	48.267.106.199,63	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	49.302.851.099,76	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	50.360.821.643,45	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	51.441.494.762,07	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	52.545.357.621,28	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	53.672.907.840,61	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	54.824.653.717,83	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	56.001.114.458,09	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	57.202.820.407,93	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2016	587.049,33	1.649.248.523,65	27.791.448.028,47	5,94
2017	3.558.886,87	1.833.976.991,79	28.387.813.811,08	6,47

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 331
Rubrica
Tesouro Nacional / COFEM
16/03/2016 - 11:08

Processo nº 17944.001301/2014-15

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2045	9.681.216,31	134.329.157,59	51.441.494.762,07	0,28
2046	8.694.807,52	131.479.384,26	52.545.357.621,28	0,27
2047	8.442.985,41	119.002.954,59	53.672.907.840,61	0,24
2048	8.193.233,07	45.728.221,40	54.824.653.717,83	0,10
2049	7.939.341,18	0,00	56.001.114.458,09	0,01
2050	7.687.525,78	0,00	57.202.820.407,93	0,01
			Média até 2027:	6,02
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	52,38
			Média até o término da operação:	2,79
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	24,27

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**27.207.610.584,58**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	16.136.539.853,17
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	4.312.429.959,95
Valor da operação pleiteada	448.320.000,00
Saldo total da dívida líquida	**20.897.289.813,12**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,77
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**38,40%**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 332 Rubrica Tesouro Nacional/COPEM

24/03/2016 - 11:25

Processo nº 17944.001301/2014-15

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2016	1.022.622,33	1.649.248.523,65	1.650.271.145,98
2017	6.199.474,23	1.833.976.991,79	1.840.176.466,02
2018	9.926.248,77	1.950.304.830,69	1.960.231.079,46

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 332
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEC

24/03/2016 - 11:25

Processo nº 17944.001301/2014-15

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	3,90480	31/12/2015

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2016	199.144.800,00	2.105.855.108,12	2.304.999.908,12
2017	223.131.428,56	1.272.415.695,29	1.495.547.123,85
2018	223.131.428,56	535.915.149,90	759.046.578,46
2019	135.552.342,88	343.082.086,64	478.634.429,52
2020	0,00	55.161.920,00	55.161.920,00
2021	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº
Rubrica
Tesouro Nacional/COFIS

TESOURONACIONAL

24/03/2016 - 11:25

Processo nº 17944.001301/2014-15

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2046	15.146.094,04	131.479.384,26	146.625.478,30
2047	14.707.427,48	119.002.954,59	133.710.382,07
2048	14.272.366,38	45.728.221,40	60.000.587,78
2049	13.830.094,32	0,00	13.830.094,32
2050	13.391.439,44	0,00	13.391.439,44
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**3.528.083.665,74**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**3.528.083.665,74**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	1.015.196.102,76
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga,	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**1.015.196.102,76**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 333
Rubrica
Tesouro Nacional/COREM

24/03/2016 - 11:25

Processo nº 17944.001301/2014-15

ANO	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		TOTAL
	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	
2019	14.421.173,15	1.970.040.781,51	1.984.461.954,66
2020	27.349.989,46	1.889.876.938,49	1.917.226.927,95
2021	38.038.216,92	1.822.321.081,57	1.860.359.298,49
2022	39.006.289,63	1.817.295.911,62	1.856.302.201,25
2023	44.208.913,79	1.829.467.235,46	1.873.676.149,25
2024	49.005.173,50	2.196.557.595,12	2.245.562.768,62
2025	48.783.948,66	1.797.775.152,86	1.846.559.101,52
2026	51.142.627,60	1.803.795.446,72	1.854.938.074,32
2027	53.365.962,07	1.757.356.169,49	1.810.722.131,56
2028	53.071.112,80	1.115.640.747,77	1.168.711.860,57
2029	54.164.165,66	1.043.375.017,99	1.097.539.183,65
2030	55.158.109,66	916.590.846,21	971.748.955,87
2031	53.358.128,92	851.113.543,10	904.471.672,02
2032	52.988.920,83	878.693.816,18	931.682.737,01
2033	53.512.222,44	729.742.288,21	783.254.510,65
2034	52.436.057,53	574.382.857,46	626.818.914,99
2035	46.619.187,95	536.188.107,79	582.807.295,74
2036	40.408.938,46	490.904.735,80	531.313.674,26
2037	38.883.783,60	354.726.265,84	393.610.049,44
2038	34.861.995,52	337.997.813,29	372.859.808,81
2039	30.970.231,18	333.285.816,29	364.256.047,47
2040	30.251.145,71	303.983.820,33	334.234.966,04
2041	24.802.644,21	300.478.382,18	325.281.026,39
2042	19.581.935,21	264.638.250,53	284.220.185,74
2043	19.111.183,22	226.978.686,46	246.089.869,68
2044	18.640.377,26	180.625.624,95	199.266.002,21
2045	16.864.388,59	134.329.157,59	151.193.546,18

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 333
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

24/03/2016 - 11:25

Processo nº 17944.001301/2014-15

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2030	0,00	0,00	37.411.230.364,36	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	38.214.023.282,94	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	39.034.043.019,88	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	39.871.659.238,73	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	40.727.249.535,47	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	41.601.199.608,80	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	42.493.903.433,97	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	43.405.763.440,37	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	44.337.190.693,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	45.288.605.077,70	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	46.260.435.490,52	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	47.253.120.030,98	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	48.267.106.199,63	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	49.302.851.099,76	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	50.360.821.643,45	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	51.441.494.762,07	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	52.545.357.621,28	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	53.672.907.840,61	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	54.824.653.717,83	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	56.001.114.458,09	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	57.202.820.407,93	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2016	1.022.622,33	1.649.248.523,65	27.791.448.028,47	5,94
2017	6.199.474,23	1.833.976.991,79	28.387.813.811,08	6,48

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

24/03/2016 - 11:25

Processo nº 17944.001301/2014-15

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**5.529.358.215,00**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**5.529.358.215,00**
Liberações de crédito já programadas	2.105.855.108,12
Liberação da operação pleiteada	199.144.800,00
Liberações ajustadas	**2.304.999.908,12**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2016	199.144.800,00	2.105.855.108,12	27.791.448.028,47	8,29	51,84
2017	223.131.428,56	1.272.415.695,29	28.387.813.811,08	5,27	32,93
2018	223.131.428,56	535.915.149,90	28.996.976.773,10	2,62	16,36
2019	135.552.342,88	343.082.086,64	29.619.211.524,19	1,62	10,10
2020	0,00	55.161.920,00	30.254.798.566,74	0,18	1,14
2021	0,00	0,00	30.904.024.422,34	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	31.567.181.760,94	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	32.244.569.532,75	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	32.936.493.103,07	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	33.643.264.389,88	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	34.365.202.004,53	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	35.102.631.395,28	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	35.855.884.994,09	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	36.625.302.366,42	0,00	0,00

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda Fls. nº 335 Rubrica Tesouro Nacional/COPEC

24/03/2016 - 11:25

Processo nº 17944.001301/2014-15

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2045	16.864.388,59	134.329.157,59	51.441.494.762,07	0,29
2046	15.146.094,04	131.479.384,26	52.545.357.621,28	0,28
2047	14.707.427,48	119.002.954,59	53.672.907.840,61	0,25
2048	14.272.366,38	45.728.221,40	54.824.653.717,83	0,11
2049	13.830.094,32	0,00	56.001.114.458,09	0,02
2050	13.391.439,44	0,00	57.202.820.407,93	0,02
			Média até 2027:	6,07
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	52,75
			Média até o término da operação:	2,83
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	24,59

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**27.207.610.584,58**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	16.171.209.225,21
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	4.312.429.959,95
Valor da operação pleiteada	780.960.000,00
Saldo total da dívida líquida	**21.264.599.185,16**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,78
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**39,08%**

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Ministério da Fazenda
Fls. nº 335
Rubrica
Tesouro Nacional/COPEM

24/03/2016 - 11:25

Processo nº 17944.001301/2014-15

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2018	9.926.248,77	1.950.304.830,69	28.996.976.773,10	6,76
2019	14.421.173,15	1.970.040.781,51	29.619.211.524,19	6,70
2020	27.349.989,46	1.889.876.938,49	30.254.798.566,74	6,34
2021	38.038.216,92	1.822.321.081,57	30.904.024.422,34	6,02
2022	39.006.289,63	1.817.295.911,62	31.567.181.760,94	5,88
2023	44.208.913,79	1.829.467.235,46	32.244.569.532,75	5,81
2024	49.005.173,50	2.196.557.595,12	32.936.493.103,07	6,82
2025	48.783.948,66	1.797.775.152,86	33.643.264.389,88	5,49
2026	51.142.627,60	1.803.795.446,72	34.365.202:004,53	5,40
2027	53.365.962,07	1.757.356.169,49	35.102.631.395,28	5,16
2028	53.071.112,80	1.115.640.747,77	35.855.884.994,09	3,26
2029	54.164.165,66	1.043.375.017,99	36.625.302.366,42	3,00
2030	55.158.109,66	916.590.846,21	37.411.230.364,36	2,60
2031	53.358.128,92	851.113.543,10	38.214.023.282,94	2,37
2032	52.988.920,83	878.693.816,18	39.034.043.019,88	2,39
2033	53.512.222,44	729.742.288,21	39.871.659.238,73	1,96
2034	52.436.057,53	574.382.857,46	40.727.249.535,47	1,54
2035	46.619.187,95	536.188.107,79	41.601.199.608,80	1,40
2036	40.408.938,46	490.904.735,80	42 493.903.433,97	1,25
2037	38.883.783,60	354.726.265,84	43 405.763.440,37	0,91
2038	34.861.995,52	337.997.813,29	44 337.190.693,00	0,84
2039	30.970.231,18	333.285.816,29	45 288.605.077,70	0,80
2040	30.251.145,71	303.983.820,33	46.260.435.490,52	0,72
2041	24.802.644,21	300.478.382,18	47.253.120.030,98	0,69
2042	19.581.935,21	264.638.250,53	48.267.106.199,63	0,59
2043	19.111.183,22	226.978.686,46	49.302.851.099,76	0,50
2044	18.640.377,26	180.625.624,95	50.360.821.643,45	0,40

BRASIL Acesso à informação - Barra GovBr

RESPONSABILIDADE FISCAL | DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL | TESOURO NACIONAL Novidades Central de informações

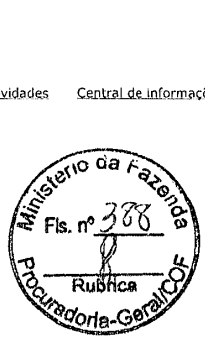

INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CADIN

1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal

Fonte: Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal

Descrição: Regularidade Perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no SISBACEN e de acordo com os procedimentos da referida Lei.

Forma de atualização: automática

Para saber mais, leia as instruções ("O que fazer para atualizar os registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias?") no link "Perguntas e Respostas".

Data da pesquisa: 07/04/2016

Detalhamento

Não foi possível verificar a regularidade no CADIN do(s) seguinte(s) órgão(s) e/ou entidade(s), cuja inserção foi comandada pelo(s) órgão(s) federal(is) abaixo anotado(s):

Unidade Federativa: BA - BAHIA
CNPJ Interveniente: 13.937.032/0001-60 - ESTADO DA BAHIA
Última Atualização: 07/04/2016

CNPJ	Nome	Tipo de Administração
13937065000100	SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13937065002749	SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Tesouro Nacional - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda,
Bloco P - CEP 70.048-900 Brasília - DF
Problemas com o Portal? portal.geifo @ fazenda.gov.br

Informações para Transferências Voluntárias

CNPJs Pesquisados: todas as inscrições de estabelecimentos categorizados como órgãos da Administração Direta do ente federado abaixo citado.

Unidade Federativa: BA - BAHIA
CNPJ Interveniente: 13.937.032/0001-60-ESTADO DA BAHIA

Data: 11/04/2016

Atendimento aos Requisitos Fiscais:

Requisitos Fiscais		Fonte de Informação/Atualização		Atendimento	Validade
I - Obrigações de Adimplência Financeira					
1.1	Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União		PGFN/RFB (Cadastro de Registro de Adimplência)	Comprovado	21/06/2016
1.3	Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS	CAIXA	CAIXA (Cadastro de Registro de Adimplência)	[*]	
1.4	Regularidade em relação à Adimplência Financeira em Empréstimos e Financiamentos concedidos pela União		STN (Cadastro de Registro de Adimplência)	Comprovado	11/04/2016
1.5	Regularidade perante o Poder Público Federal	CADIN	CADIN (Cadastro de Registro de Adimplência)	[*]	
II - Adimplemento na Prestação de Contas de Convênios					
2.1	Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente	SIAFI	SIAFI/Transferências (Cadastro de Registro de Adimplência)	[*]	
2.1	Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente	SICONV	SICONV (Cadastro de Registro de Adimplência)	Comprovado	11/04/2016
III - Obrigações de Transparência					
3.1	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF		SICONFI (Atualização automática)	Comprovado	30/05/2016
3.2	Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO		SICONFI (Atualização automática)	Comprovado	30/05/2016
3.3	Encaminhamento das Contas Anuais		STN com base no SISTN/SICONFI (Atualização Manual)	Comprovado	31/05/2016
IV - Adimplemento de Obrigações Constitucionais ou Legais					
4.1	Exercício da Plena Competência Tributária		SICONFI (Atualização automática)	Comprovado	31/05/2016
4.2	Aplicação Mínima de recursos em Educação	SIOPE	SIOPE (Sistema Subsidiário de Informação)	Comprovado	31/05/2016
4.3	Aplicação Mínima de recursos em Saúde	SIOPS	SIOPS (Sistema Subsidiário de Informação)	Comprovado	11/04/2016
4.4	Regularidade Previdenciária		MPS/SPS (Cadastro de Registro de Adimplência)	Comprovado	25/08/2016

[*] As exigências não comprovadas por meio deste serviço deverão ser comprovadas documentalmente diretamente ao órgão concedente.

Ministério da Fazenda Fls. nº 1172 Procuradoria-Geral/COF Rubrica

Ministério da Fazenda Fls. nº 370 Procuradoria-Geral/COF Rubrica

INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CAIXA

1.3 - Regularidade quanto a Contribuições para o FGTS

Fonte: Caixa Econômica Federal

Descrição: Regularidade Quanto a Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo válida no prazo da respectiva certidão.

Forma de atualização: automática

Para saber mais, leia as instruções ("O que fazer para atualizar os registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias?") no link "Perguntas e Respostas".

Data da pesquisa: 11/04/2016

Detalhamento

Não foi possível verificar a existência de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) expedido para o(s) órgão(s) e/ou entidade(s) abaixo anotada(s), a partir da base de dados da Caixa Econômica Federal:

Unidade Federativa: BA - BAHIA
CNPJ Interveniente: 13.937.032/0001-60 - ESTADO DA BAHIA
Última Atualização: 10/04/2016

CNPJ	Nome	Tipo de Administração
08579242000193	SECRETARIA DE TURISMO SETUR	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09317174000157	FUNDO PREVIDENCIARIO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
09317177000190	FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES P	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13763132000117	SECRETARIA DE POLITICAS PARA AS MULHERES- SPM	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13937032000160	ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13937040000106	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO- SDE	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13937057000163	SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUARIA, IRRIGACAO, PESCA E	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13937065000100	SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13937065002749	SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13937131000141	BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
14504377000192	SECRETARIA DA JUSTICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Tesouro Nacional - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda,
Bloco P - CEP 70.048-900 Brasília - DF
Problemas com o Portal? portal.geifo @ fazenda.gov.br

Ministério da Fazenda Fls. nº 443 Procuradoria-Geral/COF Rubrica

Ministério da Fazenda Fls. nº 391 Procuradoria-Geral/COF Rubrica

INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

2.1 - Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente
Fonte: SIAFI

2.1 - Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente
Fonte: SICONV

Descrição: Regularidade Quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais Recebidos Anteriormente, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mediante consulta ao subsistema TRANSFERÊNCIAS do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, para os convênios firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, ou ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008.

Forma de atualização: automática

Para saber mais, leia as instruções ("O que fazer para atualizar os registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias?") no link "Perguntas e Respostas".

Data da pesquisa: 11/04/2016

Detalhamento

Não foi possivel verificar a regularidade na prestação de contas dos recursos recebidos anteriormente pelo(s) seguinte(s) órgão(s) e/ou entidade(s), a partir do subsistema TRANSFERÊNCIAS do SIAFI ou do SICONV:

Fonte	CNPJ	Nome	Tipo de Administração
SIAFI	13937032000160	ESTADO DA BAHIA	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Detalhar relação de convênios celebrados pelo(s) órgão(s) e/ou entidade(s) objeto da consulta, exceto convênios já concluídos, arquivados, excluídos, cancelados e rescindidos.

Notificações

Não foi identificada a emissão de notificação para o(s) órgão(s) e/ou entidade(s) objeto da consulta.

Tesouro Nacional - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda,
Bloco P - CEP 70.048-900 Brasília - DF
Problemas com o Portal? portal.geifo @ fazenda.gov.br

Ministério da Fazenda Fls. nº 114 Rubrica Procuradoria-Geral/COF

Ministério da Fazenda Fls. nº 392 Rubrica Procuradoria-Geral/COF

INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

CADIN

1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal

Fonte: Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal

Descrição: Regularidade Perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende ao disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no SISBACEN e de acordo com os procedimentos da referida Lei.

Forma de atualização: automática

Para saber mais, leia as instruções ("O que fazer para atualizar os registros do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias?") no link "Perguntas e Respostas".

Data da pesquisa: 11/04/2016

Detalhamento

Não foi possível verificar a regularidade no CADIN do(s) seguinte(s) órgão(s) e/ou entidade(s), cuja inserção foi comandada pelo(s) órgão(s) federal(is) abaixo anotado(s):

Unidade Federativa: BA - BAHIA
CNPJ Interveniente: 13.937.032/0001-60 - ESTADO DA BAHIA
Última Atualização: 11/04/2016

CNPJ	Nome	Tipo de Administração
13937065000100	SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA
13937065002749	SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC	ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Tesouro Nacional - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda,
Bloco P - CEP 70.048-900 Brasília - DF
Problemas com o Portal? portal.geifo @ fazenda.gov.br

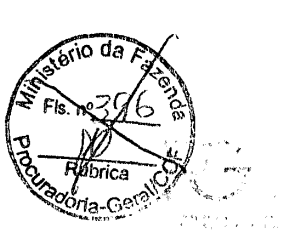

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO Nº PGE2016097746-0
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

PARECER Nº GAB-PAE-VSN-039/2016

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externa. Acordo de Empréstimo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) para implementação do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias estaduais da Bahia – PREMAR - 2ª etapa. Análise da minuta. *Guidelines* dos organismos financeiros multilaterais. Lei federal nº 8.666/93, art. 42, §5º, e Lei estadual nº 9.433/05, art. 89, §5º.

Através do ofício inaugural, o Exmo. Subsecretário da Fazenda, Sr. João Batista Aslan Ribeiro, em nome do Exmo. Secretário da Fazenda, solicita desta Procuradoria Geral do Estado (PGE) o exame de minuta de Acordo de Empréstimo a ser firmado entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor equivalente a US$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), visando à implantação do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias estaduais da Bahia – PREMAR – 2ª etapa.

Estão nos autos as cópias das minutas negociadas de Contrato de Empréstimo (Loan Agreement, Project Description, Project Execution, Amortização Schedule and Appendix) (fls. 02/25), do Contrato de Garantia (*Guarantee Agreement*) (fls. 68/70) e as traduções respectivas (fls. 45/67 e 71/73), bem como da minuta do referido contrato de empréstimo contendo as correções de erros materiais, acompanhada das mensagens eletrônicas mediante as quais foram elas aprovadas pelos partícipes da negociação (fls. 16/40 e 41/44).

Às fls. 75/77 consta cópia de Ata de Negociação dos documentos contratuais do PREMAR - 2ª etapa, realizada em Brasília – Distrito Federal, no dia 03 de dezembro de 2015 cuja juntada solicitamos à Coordenação deste Gabinete.

62

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Consoante consulta realizada no sistema informatizado deste Órgão Jurídico, constatou-se que esta Casa, por meio dos Pareceres PA-NASC-MVD-061/2014, GAB-PAE-VSN-022/2015 e GAB-PAE-VSN-016/2016, exarados, respectivamente, nos autos dos processos administrativos nºs PGE2014365189-0 e PGE2016076710 e secundados de despachos de aprovação do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado e do Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, manifestou-se sobre o cumprimento das exigências para contratação de operação de crédito externo na fase inicial previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003 e 20/2003, todas do Senado Federal.

É o relatório.

Passo a opinar.

Cuida-se de ajuste a ser firmado entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), organismo financeiro internacional a cujo estatuto aderiu a República Federativa do Brasil[1], inserindo-se o dito documento no ordenamento jurídico interno, nos termos do art. 5º, §2º da Constituição Federal.

Sendo o Brasil um estado federado, os Estados membros se submetem aos tratados firmados pela União, os quais, ratificados pelo Congresso Nacional na forma do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, são incorporados ao ordenamento jurídico, na condição de lei ordinária especial, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Como bem ressaltado pelo i. Procurador Assistente Paulo Borba Costa, "*Os regulamentos do BIRD, regendo os instrumentos contratuais de empréstimo, são a execução dos acordos, protocolos ou convenções (para a doutrina jus internacionalista genericamente conceituados como "tratados"), por isso legítimos instrumentos jurídicos a que se deve submeter*

[1] O Brasil assinou a convenção de Bretton-Woods, mediante a qual foi criado o BIRD, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 8.479, de 27/12/1945 e promulgada pelo Decreto nº 21.177, de 27/05/1946, além de normas posteriores no mesmo sentido.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 407
Rubrica
Procuradoria-Geral/COJ

Ministério da Fazenda
Fls. nº 408
Rubrica
Procuradoria-Geral/COJ

o Estado da Bahia, se pretende obter os recursos cogitados para execução de projeto de interesse público"[3].

O direito positivo nacional, portanto, admite a adoção de regras e procedimentos alienígenas, sem que tal importe rompimento da soberania da União, ou da autonomia do Estado.

De outra banda, a Lei federal nº 8.666/93 recepciona a aplicação de normas de direito internacional e os procedimentos dos seus organismos, ao dispor, no artigo 42, §5º, *in verbis*:

> Art. 42, §5º. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Dispositivo idêntico está inserido na Lei estadual nº 9.433/2005, no art. 89, §5º.

Importa registrar, ainda, que na concessão de financiamentos os organismos internacionais exigem sejam estritamente obedecidas suas regras próprias, conhecidas como *Guidelines*, aprovadas por seus órgãos de direção e inseridas nos acordos.

No que concerne às minutas de contratos relativos a operações de crédito externo, assim dispõe a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, *ipsis literis*:

[3] Parecer nº PAC-P-126/99

85

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

> Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:
> I - de natureza política;
> II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
> III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
> IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

As minutas contratuais resultantes da negociação, com as correções correspondentes, estão adequadas ao ordenamento jurídico e delas não constam nenhuma cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública ou que impliquem em compensação automática de débitos e créditos.

Anote-se, por fim, que no Contrato de Empréstimo o Estado da Bahia deve ser representado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a quem a Constituição do Estado da Bahia outorga competência privativa para celebrar instrumentos desta natureza, *ex vi* do art. 105, XVII, após autorização da Assembleia Legislativa, mediante lei.

Deste modo, não há óbice de natureza legal à celebração definitiva do contrato de empréstimo pretendido, nos termos da minuta apresentada nos autos.

À consideração superior.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 07 de abril de 2016.

VERÔNICA NOVAES MENEZES
Procuradora Assessora Especial

Em 07/04/2016, aprovo o Parecer nº GAB-PAE-VSN-039/2016.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

85

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

> Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:
> I - de natureza política;
> II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;
> III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e
> IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

As minutas contratuais resultantes da negociação, com as correções correspondentes, estão adequadas ao ordenamento jurídico e delas não constam nenhuma cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública ou que impliquem em compensação automática de débitos e créditos.

Anote-se, por fim, que no Contrato de Empréstimo o Estado da Bahia deve ser representado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a quem a Constituição do Estado da Bahia outorga competência privativa para celebrar instrumentos desta natureza, *ex vi* do art. 105, XVII, após autorização da Assembleia Legislativa, mediante lei.

Deste modo, não há óbice de natureza legal à celebração definitiva do contrato de empréstimo pretendido, nos termos da minuta apresentada nos autos.

À consideração superior.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 07 de abril de 2016.

VERÔNICA NOVAES MENEZES
Procuradora Assessora Especial

Em 07/04/2016, aprovo o Parecer nº GAB-PAE-VSN-039/2016.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

Ministério da Fazenda
Fls. nº 397
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

o Estado da Bahia, se pretende obter os recursos cogitados para execução de projeto de interesse público"[2].

O direito positivo nacional, portanto, admite a adoção de regras e procedimentos alienígenas, sem que tal importe rompimento da soberania da União, ou da autonomia do Estado.

De outra banda, a Lei federal nº 8.666/93 recepciona a aplicação de normas de direito internacional e os procedimentos dos seus organismos ao dispor, no artigo 42, §5º, *in verbis*:

> Art. 42, §5º. Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Dispositivo idêntico está inserido na Lei estadual nº 9.433/2005, no art. 89, §5º.

Importa registrar, ainda, que na concessão de financiamentos os organismos internacionais exigem sejam estritamente obedecidas suas regras próprias, conhecidas como *Guidelines*, aprovadas por seus órgãos de direção e inseridas nos acordos.

No que concerne às minutas de contratos relativos a operações de crédito externo, assim dispõe a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, *ipsis literis*:

[2] Parecer nº PAC-P-126/99

80

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Consoante consulta realizada no sistema informatizado deste Órgão Jurídico, constatou-se que esta Casa, por meio dos Pareceres PA-NASC-MVD-061/2014, GAB-PAE-VSN-022/2015 e GAB-PAE-VSN-016/2016, exarados, respectivamente, nos autos dos processos administrativos nºs PGE2014365189-0 e PGE2016076710 e secundados de despachos de aprovação do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado e do Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia, manifestou-se sobre o cumprimento das exigências para contratação de operação de crédito externo na fase inicial previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003 e 20/2003, todas do Senado Federal.

É o relatório.

Passo a opinar.

Cuida-se de ajuste a ser firmado entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), organismo financeiro internacional a cujo estatuto aderiu a República Federativa do Brasil[1], inserindo-se o dito documento no ordenamento jurídico interno, nos termos do art. 5º, §2º da Constituição Federal.

Sendo o Brasil um estado federado, os Estados membros se submetem aos tratados firmados pela União, os quais, ratificados pelo Congresso Nacional na forma do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, são incorporados ao ordenamento jurídico, na condição de lei ordinária especial, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Como bem ressaltado pelo i. Procurador Assistente Paulo Borba Costa, "*Os regulamentos do BIRD, regendo os instrumentos contratuais de empréstimo, são a execução dos acordos, protocolos ou convenções (para a doutrina jus internacionalista genericamente conceituados como "tratados"), por isso legítimos instrumentos jurídicos a que se deve submeter*

[1] O Brasil assinou a convenção de Bretton-Woods, mediante a qual foi criado o BIRD, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei nº 8.479, de 27/12/1945 e promulgada pelo Decreto nº 21.177, de 27/05/1946, além de normas posteriores no mesmo sentido.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 396
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO Nº PGE2016097746-0
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

PARECER Nº GAB-PAE-VSN-039/2016

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externa. Acordo de Empréstimo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) para implementação do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias estaduais da Bahia – PREMAR - 2ª etapa. Análise da minuta. *Guidelines* dos organismos financeiros multilaterais. Lei federal nº 8.666/93, art. 42, §5º, e Lei estadual nº 9.433/05, art. 89, §5º.

Através do ofício inaugural, o Exmo. Subsecretário da Fazenda, Sr. João Batista Aslan Ribeiro, em nome do Exmo. Secretário da Fazenda, solicita desta Procuradoria Geral do Estado (PGE) o exame de minuta de Acordo de Empréstimo a ser firmado entre o Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor equivalente a US$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), visando à implantação do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias estaduais da Bahia – PREMAR – 2ª etapa.

Estão nos autos as cópias das minutas negociadas de Contrato de Empréstimo (Loan Agreement, Project Description, Project Execution, Amortização Schedule and Appendix) (fls. 02/25), do Contrato de Garantia (*Guarantee Agreement*) (fls. 68/70) e as traduções respectivas (fls. 45/67 e 71/73), bem como da minuta do referido contrato de empréstimo contendo as correções de erros materiais, acompanhada das mensagens eletrônicas mediante as quais foram elas aprovadas pelos partícipes da negociação (fls. 16/40 e 41/44).

Às fls. 75/77 consta cópia de Ata de Negociação dos documentos contratuais do PREMAR - 2ª etapa, realizada em Brasília – Distrito Federal, no dia 03 de dezembro de 2015 cuja juntada solicitamos à Coordenação deste Gabinete.

Ministério da Fazenda
Fls. nº 378
Rubrica
Procuradoria-Geral/COF

Parecer Jurídico para Operações de Crédito

Ministério da Fazenda
Tesouro Nacional

Em atendimento ao disposto no § 1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001, no âmbito de pleito do ***Município de Salvador - BA*** para realizar operação de crédito com ***Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID*** no valor de ***US$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares)*** destinada ***Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador - PRODETUR*** declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei n° 8.652, de 5 de setembro de 2014.

b) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada; Projeto n° 23 695 008 1346 – Implementação de Ações de Desenvolvimento Turístico;

c) atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1°, inciso V, e 3° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000; e

d) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n° 101, de 2000, e nas Resoluções n° 40 e n° 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001, e do § 1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar n° 101, de 2000, e nas Resoluções n° 40 e n° 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Salvador, 26 de fevereiro de 2016.

LUCIANA RODRIGUES VIEIRA LOPES
Procuradora Geral do Município

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

Secretaria do Tesouro Nacional STN
Fls. 230
Rub.

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE2016076710 (APENSO PROCESSO Nº PGE2014365189)
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

PARECER Nº GAB-PAE-VSN-016/2016

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para implementação do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias estaduais da Bahia – PREMAR - 2ª etapa. Análise do cumprimento dos limites e condições previstos nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes a matéria.

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado, à vista de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda de emissão de novo parecer preliminar, a ser remetido ao Ministério da Fazenda, a fim de que o Estado da Bahia possa obter contratação de empréstimo externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até o limite de US$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), visando à implantação do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias estaduais da Bahia – PREMAR – 2ª etapa, conforme Ofício nº 10/2016 (fls. 01/02).

O pleito de novo opinativo jurídico tem fundamento no Ofício nº 7/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (cópia às fls. 03/07), onde se destacou a necessidade de substituição deste documento, por faltar-lhe informações sobre a declaração de que os recursos provenientes da operação de crédito em comento estão inclusos no orçamento do exercício de 2016.

Às fls. 08/50 estão:

- cópia do Parecer Técnico sobre o Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias estaduais da Bahia – PREMAR – 2ª etapa, subscrito pelo Exmo. Secretário de

Secretaria do Tesouro Nacional / STN
Fls. 231
Rub.

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Infraestrutura do Estado Bahia, Sr. Marcus Benício Foltz Cavalcanti, e aprovado pelo então Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Jaques Wagner (fls. 08/21);

- cópia de publicação do Decreto estadual nº 16.557, de 29 de janeiro de 2016, no D.O.E de 30 de janeiro de 2016, que aprovou o relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimeste de 2015 (fls. 22/27);

- cópia da publicação no D.O.E do dia 30 de janeiro de 2016 da Portaria nº 033, de 29 de janeiro de 2016, publicando o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado da Bahia, referente ao bimestre NOVEMBRO/DEZEMBRO de 2015, composto pelo Balanço orçamentário, demais demonstrativos e notas explicativas relativos ao período de janeiro a dezembro de 2015 (fls. 28/50);

Estão colacionadas às fls. 51/61:

- cópia da publicação no D.O.E de 31 de dezembro de 2015 da Lei estadual nº 13.470, de 30 de dezembro de 2015, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2016 (51/55);

- cópia da publicação no D.O.E de 30 de dezembro de 2015 da Lei estadual nº 13.468, de 29 de dezembro de 2015, que institui o Plano Plurianual Participativo – PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2016-2019, com destaque das metas relacionadas à operação em apreço (56/58);

- cópia do resumo da Despesa por Programa e Ação Orçamentária, extraído do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN (fls. 59/61).

Declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia foi juntada à fls. 62/63.

Cópia da Certidão nº 01/2016 do TCE, que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2014 (deliberação do TCE em

Secretaria do Tesouro Nacional
Fls. 235
Rub.

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

d) observa as demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003 e 20/2003, todas do Senado Federal.

Diante do exposto, este Parecer atesta, com fundamento na declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Rui Costa, o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e do §1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101/2000 e nas Resoluções nº 40 e nº 43, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003 e 20/2003, todas do Senado Federal, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimação.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 16 de fevereiro de 2016.

VERÔNICA NOVAES MENEZES
Procuradora Assessora Especial

Em 16/02/2016, aprovo o Parecer nº GAB-PAE-VSN-016/2016.

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

Secretaria do Tesouro Nacional/STN
Fls. 236
Rub.

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Aprovo o Parecer nº GAB-PAE-VSN-016/2016 e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

RUI COSTA
Governador do Estado da Bahia

STN/COPEM
Fls. 100
Rubrica

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº PGE2014365189-0
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD

PARECER Nº GAB-PAE-VSN-022/2015

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para implementação do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias estaduais da Bahia – PREMAR - 2ª etapa. Análise do cumprimento dos limites e condições previstos nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes a matéria.

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado, à vista de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda de emissão parecer preliminar atualizado a ser remetido ao Ministério da Fazenda, a fim de que o Estado da Bahia possa obter contratação de empréstimo externo junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até o limite de US$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), visando à implantação do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias estaduais da Bahia – PREMAR – 2ª etapa, conforme Ofício nº 34/2015 (fls. 86/87).

Estão colacionados aos autos:

- à fl. 04, cópia da publicação da Lei estadual nº 13.180, de 29 de maio de 2014, no D.O.E. de 30 de maio de 2014, diploma autorizativo da contratação em comento, que assim dispõe em seu art. 1º:

> Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), operação de crédito externo até o limite de US$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.
> Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Restauração e

STJ/COPEM
Fls. 101
Fabiana

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR – 2ª etapa, que tem como objetivo melhorar a eficiência e a segurança dos transportes e da logística na Bahia, promovendo o crescimento socioeconômico sustentável e inclusivo do Estado, notadamente nas regiões Oeste e do Sertão.

- à fl. 05, cópia da Recomendação COFIEX nº 06/0105, de 25 de abril de 2014, por meio da qual a Comissão de Financiamentos Externos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão recomendou à Exma. Ministra Titular da referida pasta que autorizasse a preparação do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR – 2ª etapa;

- às fls. 06/17, o Parecer Técnico acerca do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias estaduais da Bahia – PREMAR – 2ª etapa, subscrito pelo Exmo. Secretário de Infraestrutura do Estado Bahia, Sr. Marcus Benício Foltz Cavalcanti, e aprovado pelo então Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Jaques Wagner.

- às fls. 29/30, cópias da Lei estadual nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual - PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2012-2015 (fl. 29) e do Programa de Governo referente ao eixo estruturante "*Desenvolvimento Sustentável e Infraestrutura para o Desenvolvimento*" (fl. 30);

Juntou-se às fls. 88/91 nova declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia.

Estão às fls. 92/94, 95/96, 97/98 e 99/110:

- cópia da publicação no D.O.E. do dia 24 de janeiro de 2015 da Lei Orçamentária estadual nº 13.225, de 23 de janeiro de 2015, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2015 (fls. 92/92);

- cópia da publicação no D.O.E. do dia 11 de fevereiro de 2015 da descrição da ação orçamentária respectiva (fls. 95/96);

Fls. 102
Rubrica

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

- cópia da publicação no D.O.E. do dia 24 de fevereiro de 2015 do Decreto Financeiro nº 18, de 23 de fevereiro de 2015, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social crédito suplementar, na forma que indica, e dá outras providências (fls. 97/98);

- cópia do relatório com a indicação do Programa de Governo no PPA 2012-2015, extraído do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN (fls. 99/110);

Às fls. 111/117 e 119/135 foram colacionados:

- cópia da publicação no D.O.E. do dia 29 de janeiro de 2015, do Decreto estadual nº 15.898, de 28 de janeiro de 2015, que aprova o relatório de gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2014 (fls. 111/117);

- cópia da publicação no D.O.E do dia 29 de janeiro de 2015 da Portaria nº 032, de 28 de janeiro de 2015, publicando o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado da Bahia, referente ao bimestre NOVEMBRO/DEZEMBRO de 2014, composto pelo Balanço orçamentário, demais demonstrativos e notas explicativas relativos ao período de janeiro a dezembro de 2014/ Bimestre Novembro-Dezembro de 2014 (fls. 119/135).

Reside às fls. 137/141 cópia da Certidão nº 01/2015 do Tribunal de Contas do Estado (TCE), que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2013 (deliberação do TCE em 11/06/2014) e até o 3º quadrimestre de 2014 (pendentes de deliberação do TCE).

Acerca da operação de crédito de que trata o expediente em epígrafe, esta Procuradoria já se manifestou precedentemente através do parecer nº PA-NASC-MVD-061/2014 (fls. 73/85), secundado de despachos de aprovação exarados pelo então Exmo. Senhor Procurador Geral do Estado e pelo então Exmo. Sr. Governador do Estado da Bahia.

É o relatório. Passo a opinar.

STN/COPEC
Fls. 107
Rubrica

4

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Estado da Bahia, de operação de crédito externo até o limite de US$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), visando à implantação do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias estaduais da Bahia – PREMAR – 2ª etapa.

Nos termos do art. 21, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, *verbis*:

> Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:
> I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;
> [...]

Do Parecer Técnico juntado às fls. 06/17 pode-se extrair que o Programa objetiva "[...] *melhorar a condição da infraestrutura dos principais corredores estaduais vinculando as duas regiões do Oeste da Bahia e do Sertão do São Francisco aos maiores gateways e zonas de consumo do Estado, principalmente a região metropolitana de Salvador (porto de Aratu), de Ilhéus (futuro Porto Sul). Redução dos custos logísticos e aumento da competitividade, nacional e internacional, dos produtos baianos decorrerão destes investimentos. Além disso, as obras propostas estão aderentes ao objetivo da Política de Transportes do Estado de integração do território e promoção dos meios para ampliação da base de serviços* [...]" (fl. 15).

A análise do custo-benefício e a demonstração do interesse econômico e social do Projeto constam do referido opinativo técnico, subscrito pelo Exmo. Secretário de Infraestrutura e, aprovado pelo então Exmo. Governador do Estado, sintetizada nos seguintes termos:

STN/COPEM
Fls. 104
Rubrica

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

> **Pavimentação de estradas estaduais** [...] Este tipo de investimento permitirá aumentar a conectividade da malha pavimentada estadual, facilitando o escoamento da produção nestas regiões agrícolas. Nas épocas de safra as estradas estaduais contempladas neste componente suportam um forte trafego de veículos muito pesados, os quais tem destruído fortemente a infraestrutura rodoviária. A pavimentação permitirá reforçar a infraestrutura, melhorando a trafegabilidade, especialmente durante os períodos de chuvas.
> [...]
> **Obras de melhoria de vicinais** [...] a supressão dos pontos críticos nas estradas vicinais permitirá a distribuição local dos produtos originários da agricultura familiar, bem como irá melhorar o deslocamento das pequenas populações situadas na área de influencia dessas estradas, e seu acesso aos serviços de saúde e educação.
> **Melhoria dos índices de segurança viária** [...] O programa deverá ampliar as ações de segurança viária para as rodovias das regiões Oeste e do Sertão bem como para outros pontos mais importantes da malha rodoviária do Estado, notadamente as atividades de implantação / manutenção de sinalização horizontal e vertical, controle de velocidade, controle de peso, apreensão de animais e educação para o trânsito, aliadas a outras ações como as de controle de lançamento de resíduos sólidos e/ou entulhos na faixa de domínio, conservação da faixa de domínio regulamentada, controle dos acesos e construções na mesma, etc. (fls. 15/16).

Quanto aos aspectos jurídicos em derredor da matéria, vejamos.

Nos termos prescritos no art. 52, inciso V, da Constituição da República, compete ao Senado Federal, privativamente, "*autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios*".

Antes da referida autorização, porém, faz-se necessária a tramitação da documentação relativa à contratação no Ministério de Estado da Fazenda, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que haja concordância do referido órgão federal na contratação de crédito externo, exige-se a fundamentação do pleito mediante pareceres técnicos e jurídicos, cabendo a elaboração destes últimos a Procuradoria Geral, órgão jurídico máximo do Estado da Bahia.

STN/COPEM
Fls. 107
Rubrica

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Acerca da matéria, assim prescreve o dispositivo em comento, *in verbis*:

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por elas controladas, direta ou indiretamente.
> §1°. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> **I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;**
> **II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;**
> **III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado;**
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
> V - **atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;**
> VI - **observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.** (sem os destaques em negrito no original)

Dos requisitos acima, o inciso IV não será mencionado, uma vez que se enfrenta, no momento, fase inicial para a obtenção de autorização da operação de crédito em tela.

Relativamente ao inciso I, a contratação da operação de crédito em tela foi autorizada pela Lei estadual nº 13.180/2014, que assim dispõe em seu art. 1°:

> Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), operação de crédito externo até o limite de US$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.
> Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR – 2ª etapa, que tem como objetivo melhorar a eficiência e a segurança dos transportes e da logística na Bahia, promovendo o crescimento socioeconômico sustentável e inclusivo do Estado, notadamente nas regiões Oeste e do Sertão.

Assim, a exigência de existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação de crédito foi cumprida, através da edição de lei específica.

Fls. 106 C.M.
Rubrica

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Com relação à exigência legal prevista no inciso II do artigo em destaque, cumpre-nos registrar que os créditos provenientes do empréstimo foram inclusos na Lei Orçamentária estadual nº 13.225/2015, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2015, e no Decreto Financeiro nº 18/2015.

Registre-se que, nos termos do item 10 da declaração prestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, os créditos referentes a operação de crédito em tela foram insertos na LOA, nestes termos:

> [...] que constam da Lei Orçamentária do Estado nº 12.225, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de janeiro de 2015, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2015, e no Decreto Financeiro nº 18, de 23 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 24 de fevereiro de 2015, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR-2ª Etapa, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações orçamentárias [...] (fl. 181).

Destarte, penso também estarem atendidas as exigências constantes do art. 32, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De referência ao quanto exigido no inciso III, o Exmo. Sr. Governador do Estado declarou, no item 8 da declaração juntada aos autos, "*que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF*" (fl. 181).

Acerca do quanto prescrito no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, bem assim das demais exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das referidas Resoluções do Senado Federal, declarou, ainda, o Exmo. Sr. Governador do Estado que:

a) "que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da Lei Complementar nº 101/2000, contratadas

Fls. 107
Rubrica

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

com Instituições Financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas;" (item 2)

b) "que o Estado da Bahia, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;" (item 3)

c) "que o Estado da Bahia não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5° da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;" (item 4)

d) "que o Estado da Bahia não contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ, estabelecido pela Lei 9.991, de 24/07/2000;" (item 5)

e) no item 6, "*que o Estado da Bahia, em relação às contas dos exercícios* ***ainda não analisados*** *pelo Tribunal de Contas,* ***inclusive o em curso****, cumpre o disposto:*

(a) no art. 23 – limites de pessoal;
(b) no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000;
(c) no art. 37 – não realização de operações vedadas;
(d) no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária;
(e) no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
(f) no disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital".

f) "que relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;" (item 7)

g) "que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;" (item 8)

h) no item 9, "*que o Estado da Bahia, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014:*

9

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

ESTADO DA BAHIA - TODOS OS PODERES
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2014 A DEZEMBRO/2014

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)					
	PODER EXECUTIVO[1]	PODER LEGISLATIVO			PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
		ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	13.934.096.091,44	330.968.662,68	156.625.462,96	132.965.937,29	1.301.753.300,22	411.924.673,28
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	3.537.931.115,16	216.493,09	715.855,12	5.581.172,66	63.677.335,23	79.014.943,34
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Obrigações patronais	1.368.536.767,69	13.115.705,37	25.988.179,18	18.164.191,51	230.984.202,78	51.350.133,02
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I - II + III)	**11.764.703.743,97**	**343.667.874,96**	**181.897.787,02**	**145.548.956,14**	**1.469.060.167,77**	**384.267.862,96**
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)						25.870.525.219,40
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) [2]	-	-	-	-	-	-
INATIVOS E PENSIONISTAS	-	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III/IV)*100	45,48	1,33	0,70	0,56	5,68	1,49
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL FIXADO PELO TC	48,60	1,93	0,90	0,57	6,00	2,00

FONTE: FIPLAN/SEFAZ/SAF/COPAF
Notas
[1] O Poder Executivo inclui a Defensoria Pública
[2] Valores computados na despesa bruta com pessoal

i) no item 10, declara "*que constam da Lei Orçamentária do Estado nº 12.225, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 24 de janeiro de 2015, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2015, e no Decreto Financeiro nº 18, de 23 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 24 de fevereiro de 2015, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR-2ª Etapa, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações orçamentárias:*

Fonte	Código da Ação	Descrição da Ação Orçamentária
25	5505	Recuperação de Rodovia na BA. 172, Santa Maria da Vitória – Jaborandi – PREMAR II
25	5506	Restauração de Rodovia na BA. 459, BA. 454 (Formosa do Rio Preto) Acaba Vida – BR 242 – Anel da Soja PREMAR II
25	5507	Elaboração de Estudos e Projeto do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR II
25	6010	Conservação de Rodovias – PREMAR II
25	5516	Restauração de Rodovia na BA. 460, Luís Eduardo Magalhães – Divisa BA – TO/Anel da Soja – PREMAR II
	7402	Restauração de Rodovia na BA. 459, Placas – Cotia – BA. 454 (Formosa do Rio Preto) Anel da Soja – PREMAR II
25	7409	Gerenciamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR II

Fls. 107
Rubrica

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

j) no item 11, "*Declaro que o Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR-2ª Etapa está inserido no Plano Plurianual do Estado, para o período 2012 - 2015, estabelecido pela Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 30 de Dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:*

Código do Programa	**Descrição do Programa**	**Descrição da Ação Orçamentária**
125	**Logística Integrada de Transporte**	Conservação de Rodovias – PREMAR II
		Restauração de Rodovia na BA. 460, Luís Eduardo Magalhães – Divisa BA/TO/Anel da Soja – PREMAR II
		Restauração de Rodovia na BA. 459, Placas – Cotia – BA. 454 (Formosa do Rio Preto) Anel da Soja – PREMAR II
		Recuperação de Rodovia na BA. 172, Santa Maria da Vitória – Jaborandi – PREMAR II
		Gerenciamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR II
		Restauração de Rodovia na BA. 459, BA. 454, (Formosa do Rio Preto) Acaba Vida – BR. 242 – Anel da Soja – PREMAR II
		Elaboração de Estudos e Projetos do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia PREMAR II

k) no item 12, "*que o Estado da Bahia, em relação às contas do exercício anterior, cumpre o disposto:*

> *(a) no artigo 198 da Constituição Federal, tendo aplicado em ações e serviços públicos de saúde, o percentual de 13,29 %, calculado de acordo com estabelecido pela EC 29/2000;*
> *(b) no art. 212 da Constituição Federal, tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 27,63%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;*
> *(c) no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000.*"

l) no item 13, "*que as despesas do Estado da Bahia com as Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se no Quadro a seguir, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004*"

STN/COPEM
Fls. 110
Rubrica

11

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

ESTADO DA BAHIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
PAGAMENTOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2014

EM REAIS

DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE (EC)	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Do Ente Federado	285.979.327	311.175.916	408.126.542	461.848.142	464.051.142	464.051.142	410.265.969	302.644.623	302.644.623	302.644.623	302.644.623
Das Estatais Não-Dependentes	60.522.560	64.058.431	64.058.461	64.058.431	64.058.461	64.058.431	64.058.461	64.058.461	64.058.461	64.058.461	64.058.431
TOTAL DAS DESPESAS	346.501.887	375.234.397	472.187.003	525.906.623	528.109.623	528.109.623	474.327.450	366.703.104	366.703.104	366.703.104	366.703.104
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	25.870.525.219	26.783.653.422	27.729.011.453	28.707.736.891	29.721.007.956	30.770.042.628	31.856.104.321	32.980.500.549	34.144.583.043	35.349.753.089	36.597.460.917
TOTAL DAS DESPESAS DO ENTE FEDERADO / RCL (%)	1,11%	1,16%	1,47%	1,61%	1,66%	1,51%	1,25%	0,92%	0,89%	0,86%	0,83%

FONTE: Secretaria Executiva de Parcerias Público Privadas - BA, em 02/02/2015

NOTAS:

a) ESTATAL NÃO DEPENDENTE. Contrato de concessão administrativa nº 427/2006, celebrado em 27/12/2006, visando a Construção e Operação do Sistema de Disposição Oceânica do Jaguaribe, que compreende a ampliação da Estação Elevatória do Saboeiro, implantação de Linhas de Recalque, construção de Estação de Condicionamento Prévio e implantação dos Emissários Terrestre e Submarino. A Concessionária Jaguaribe S/A, empresa contratada por prazo de 18 (dezoito) anos, sendo que, o prazo inicial para a execução das obras era de 2 (dois) anos, mais um mês de pré-operação, porém, este prazo foi alongado, via aditivo celebrado com a concessionária. O início das obras se deu no mês de junho de 2008 e o início das operações se deu em maio de 2011, com início do pagamento das Contraprestações a partir de junho de 2011. Saliente-se que, por se tratar de estatal não dependente, não deverão ser contabilizadas as despesas para fins de comprometimento da receita corrente líquida do Estado conforme preconiza a Lei pertinente. O valor da contraprestação mensal, a partir de dezembro de 2014, é de R$ 5.338.296,76.

b) ENTE FEDERADO. Quatro contratos celebrados até esta data

1) Contrato de concessão administrativa nº 02/2010, celebrado em 21/01/2010, visando a reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (Fonte Nova), que compreende a demolição e reconstrução do estádio de futebol que sediará jogos da COPA 2014. A Concessionária Fonte Nova Negócios e Participações S.A. foi contratada pelo período de 25 (trinta e cinco) anos, sendo de 3 (três) anos o prazo para execução das obras. O valor da contraprestação mensal, a partir de dezembro de 2014, é de R$ 11.072.024,74.

2) Contrato de concessão administrativa nº 30/2010 para gestão e operação de unidade hospitalar denominada Hospital do Subúrbio, celebrado em 28/05/2010, com o Consórcio PRODAL. A unidade passou a operar em setembro de 2010 e o prazo contratual é de 10 anos. Em 23/03/2012 foi celebrado aditivo para reequilíbrio econômico financeiro do contrato, com ampliação de 25% no número total de leitos da unidade e aumento de 20 leitos de UTI. A contraprestação mensal, a partir de fevereiro de 2014, é de R$ 13.453.043,27.

3) Contrato de concessão administrativa nº 35/2013, celebrado em 20/05/2013, para a prestação de serviços não assistenciais precedida da construção da unidade hospitalar Instituto Couto Maia. A Concessionária Couto Maia Construções e Serviços Não Clínicos S/A foi contratada pelo período de 21 anos e 4 meses, sendo 1 ano e 4 meses de investimentos e realização de atividades pré-operacionais e 20 anos de operação. O Termo Aditivo nº 01 alterou o prazo de início da operação em 1 ano e 4 meses a partir da liberação do financiamento. O valor da contraprestação anual máxima será de R$ 42.180.328,80.

4) Contrato de concessão patrocinada nº 01/2013, celebrado em 15/10/2013, para a implantação e operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas. A Concessionária Companhia do Metrô de Salvador foi contratada pelo período de 30 (trinta) anos. O valor da contraprestação anual máxima será de R$ 127.600.000,00, contudo ainda não houve pagamento.

m) no item 14, "*que, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000*;"

o) no item 15, "*que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado da Bahia.*"

No que concerne às contas dos exercícios já analisados, a Certidão nº 01/2015 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, juntada em cópia ao processo, atesta o cumprimento do disposto nos artigos 23 (através do item 2), 33 (através do item 3), 37 (através do item 4), 52 (através do item 5) e 55, §2º (através do item 6), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim do art. 167, inciso III da Constituição Federal (através do item 1).

Dos itens 6 e 7 da declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado se verifica, também, o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

STN/COPEM
Fls. 111
Rubrica

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Comprova-se, assim, o atendimento do quanto exigido no inciso V do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pode-se afirmar, pois, que as exigências formais necessárias para contratação de operação de crédito externo nesta fase inicial previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003, 20/2003 e 10/2010, todas do Senado Federal, foram atendidas.

Por tudo que foi exposto, o Estado da Bahia cumpre os requisitos normativos para proceder à contratação de crédito consistente em empréstimo externo junto Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) até o limite de até US$200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), visando à implantação do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias estaduais da Bahia, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimação.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 26 de fevereiro de 2015.

VERÔNICA S. DE NOVAES MENEZES
Procuradora Assessora Especial

PAULO MORENO CARVALHO
Procurador Geral do Estado

STM/CJPEM
Fls. 117
Rubrica
13

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Aprovo o Parecer nº GAB-PAE-VSN-022/2015 e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

RUI COSTA
Governador do Estado da Bahia

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº PGE2014365189-0
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ
BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD

PARECER Nº PA-NASC-MVD-061/2014

CONSULTA. Contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR - 2ª. Etapa. Análise do cumprimento dos limites e condições previstos nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais atinentes a matéria.

Vêm os autos à apreciação desta Procuradoria Geral do Estado, à vista de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Secretário Estadual da Fazenda de parecer, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, artigo 32, § 1º e das Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal, de 20 e 21 de dezembro de 2001, a fim de que possa o Estado da Bahia solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional autorização para realizar a contratação de empréstimo externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o limite equivalente a US$ 200,000.000,00 (duzentos milhões de dólares americanos), para financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa.

Colhe-se à fl. 04 cópia da publicação da Lei Estadual nº 13.180 de 29/5/2014 no D.O.E. de 30 de maio de 2014, diploma autorizativo da contratação em comento.

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

O processo encontra-se instruído, ademais, com os seguintes documentos:

- à fl. 05, Cópia da Recomendação nº 06/0105, de 25 de abril de 2014, mediante a qual a Comissão de Financiamentos Externos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - COFIEX recomendou à Exma. Ministra Titular da referida Pasta que autorizasse a preparação do Programa/Projeto, com a ressalva ali contida no sentido de que o Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional;

- às fls. 6/17 o Parecer Técnico acerca do Programa de Restauração de Manutenção de Rodovias - PREMAR 2ª. Etapa, subscrito pelo Exmo. Secretário de Infraestrutura, Sr. Marcus Benício Foltz Cavalcanti e pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia, Sr. Jacques Wagner;

- às fls. 18/21, a declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado da Bahia;

- às fls. 22/24 cópia da publicação no D.O.E. do dia 1º e 2 de fevereiro de 2014, da Lei nº 12.935, de 31 de janeiro de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2014;

- às fls. 25/27 cópia da publicação no D.O.E. de 19 de junho de 2014, do Decreto financeiro nº 64, de 18 de junho de 2014, que abre ao Orçamento Fiscal

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

crédito suplementar, com destaque para despesas a serem financiadas com recursos da operação de crédito em comento, no seu Anexo I;

- à fl. 28, o Resumo da Despesa por Programa e Ação Orçamentária extraído do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças – FIPLAN;

- à fls. 29, cópia da publicação no D.O.E. de 30 de dezembro de 2011, da Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, que institui o Plano Plurianual – PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2012-2015;

- à fl. 30, e de acordo com o PPA 2012/2015, a indicação do Eixo Estruturante, Área Temática e detalhamento do Programa;

- às fls. 31/33, cópia da publicação no D.O.E. de 30 de maio de 2014 do Decreto nº 15.162, de 29 de maio de 2014, que aprova o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2014;

- às fls. 34/36, a Retificação/Republicação dos Anexos do Decreto nº 15.162 de 20/05/2014, publicada no D.O.E. de 11 de julho de 2014;

- à fl. 37/53, cópia da publicação no D.O.E. de 29 de julho de 2014, da Portaria nº 178, de 28 de julho de 2014, que publica o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado da Bahia, realizada e registrada no FIPLAN, pelos órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Estadual, referente ao bimestre MAIO/JUNHO de 2014, composto pelo Balanço Orçamentário, demais demonstrativos e notas explicativas relativos ao período de Janeiro a Junho de 2014;

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COSIT/SEREC Fls. 12 Rubrica

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

- às fls. 55/59, cópia da Certidão nº 04/2014 do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que analisa as contas do Governo Estado da Bahia relativas ao exercício financeiro de 2013 (deliberação do TCE em 11/06/2014), e até o 3º bimestre de 2014 (pendentes de deliberação do Tribunal de Contas);

- às fls. 60/69, cópia de parte do Manual para Instrução de Pleitos – MIP, versão Abril de 2014.

Relatados, passo a opinar.

Trata-se de análise das condições legais para a contratação, pelo Estado da Bahia, de contratação de empréstimo externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o limite do valor equivalente a US$ 200,000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa.

Como antecipado no início da presente manifestação, a operação de crédito foi autorizada por intermédio da Lei nº 13.180 de 29/5/2014, publicada no D.O.E. de 30 de maio de 2014.

Nos termos do art. 21, inciso I da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, *verbis*:

> "**Art. 21.** Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de autorização para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, acompanhados de proposta da instituição financeira, instruídos com:
> I - pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e

social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;
(...)"

Do Parecer Técnico juntado aos autos pode-se extrair que o Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – PREMAR 2ª Etapa, possui como meta a melhoria da condição da infraestrutura dos principais corredores estaduais vinculando as duas regiões do Oeste da Bahia e do Sertão do São Francisco aos maiores *gateways* e zonas de consumo do Estado, principalmente a região metropolitana de Salvador (Porto de Aratu) de Ilhéus (futuro Porto Sul), com a consequente redução dos custos logísticos e aumento da competitividade, nacional e internacional, dos produtos baianos, em aderência ao objetivo da Política de Transportes do Estado de integração do território e promoção dos meios para ampliação da base de serviços, contemplando a pavimentação de estradas estaduais, obras de melhoria de estradas vicinais e melhoria dos índices de segurança viária..

A análise do custo-benefício e a demonstração do interesse econômico e social do Projeto consta do referido opinativo técnico.

Quanto aos aspectos jurídicos derredor da matéria, vejamos.

Nos termos prescritos no art. 52, inciso V, da Constituição da República, compete ao Senado Federal, privativamente, "*autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios*".

Antes da referida autorização, porém, faz-se necessária a tramitação da documentação relativa à contratação no Ministério de Estado da Fazenda, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para que haja concordância do referido órgão federal na contratação de crédito externo, exige-se esteja o pleito fundamentado por pareceres técnicos e jurídicos, cabendo a elaboração destes a Procuradoria Geral, órgão jurídico máximo do Estado da Bahia.

Acerca da matéria, assim prescreve o dispositivo em comento, *in verbis*:

> "Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por elas controladas, direta ou indiretamente.
> § 1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> **I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;**
> **II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;**
> **III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado;**
> IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
> **V – atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;**
> **VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.**" (sem os destaques em negrito no original)

Dos requisitos acima, já que se enfrenta, no momento, fase inicial para a obtenção de autorização da operação de crédito em tela, o inciso IV não será mencionado.

No que diz respeito ao **inciso I**, a contratação da operação de crédito em tela foi autorizada pela Lei Estadual nº 13.180 de 29/5/2014, publicada no D.O.E. de 30 de maio de 2014, que assim dispõe em seu art. 1º:

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

> "**Art. 1°** - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o limite de US$200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão de garantia da União.
>
> Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR - 2ª. Etapa, que tem como objetivo melhorar a eficiência e a segurança dos transportes e da logística na Bahia, promovendo o crescimento socioeconômico sustentável e inclusivo do Estado, notadamente nas regiões Oeste e do Sertão.

Assim, a exigência de existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação de crédito foi cumprida, através da edição de lei específica.

Com relação à exigência legal prevista no **inciso II** do artigo em destaque, cumpre-nos registrar que os créditos provenientes do empréstimo foram inclusos na lei orçamentária anual do Estado da Bahia referente ao exercício financeiro de 2014, a Lei Estadual nº 12.935, de 31 de janeiro de 2014, que estima a receita e fixa a despesas do Estado para o exercício financeiro de 2014, conforme **item 10** da declaração prestada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

> *"que constam da Lei Orçamentária do Estado nº 12.935, de 31 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 01e 02 de fevereiro de 2014, e do Decreto Financeiro nº 64, de 18 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 19 de junho de 2014, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR-2ª Etapa, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela [...]*

Destarte, penso também estarem atendidas as exigências constantes do art. 32, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

De referência ao quanto exigido no **inciso III**, o Exmo. Sr. Governador do Estado declarou, no item 8 da sua declaração "*que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF*".

Acerca do quanto prescrito no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, bem assim das demais exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e das referidas Resoluções do Senado Federal, declarou, ainda, o Exmo. Sr. Governador do Estado, a partir do item 2:

2. que todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da Lei Complementar nº 101/2000, contratadas com Instituições Financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas;

3. que o Estado da Bahia, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000 não realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação;

4. que o Estado da Bahia não praticou nenhuma das ações vedadas pelo art. 5º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

5. que o Estado da Bahia não contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – RELUZ, estabelecido pela Lei 9.991, de 24/07/2000;

6. que o Estado da Bahia, em relação às contas dos exercícios ***ainda não analisados*** *pelo Tribunal de Contas,* ***inclusive o em curso****, cumpre o disposto:*

(a) no art. 23 – limites de pessoal;
(b) no art. 33 – não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000;
(c) no art. 37 – não realização de operações vedadas;

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(d) no art. 52 – publicação do relatório resumido da execução orçamentária;

(e) no § 2º do art. 55 – publicação do relatório de gestão fiscal, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

(f) no disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal – limite das operações de crédito em relação às despesas de capital.

7. que relativamente aos exercícios corrente e anterior, não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;

8. que o Estado da Bahia cumpre os demais limites e condições fixados pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

9. que o Estado da Bahia, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal no período de maio/2013 a abril de 2014:

ESTADO DA BAHIA - TOSDOS OS PODERES
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2013 A ABRIL/2014

RGF - Anexo 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") — R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)					
		PODER LEGISLATIVO				
	PODER EXECUTIVO[1]	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	14 515 792 700,59	325 449 576,02	156 665 232,02	130 292 817,17	1 385 225 091,24	417 297 181,06
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19 § 1º da LRF) (II)	3 666 918 438,56	2 697,01	1 314 204,57	2 907 493,46	77 553 999,47	83 309 387,82
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III) Obrigações patronais	383 362 573,12	3 706 427,69	7 985 699,77	6 001 799,40	69 776 527,10	15 400 471,14
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I - II + III)	**11.237.236.835,15**	**329.153.305,90**	**163.336.727,22**	**133.387.123,11**	**1.377.447.618,87**	**349.388.264,38**
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL						
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)						74.355.329.548,78
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas) [2]	-	-	-	-	-	-
INATIVOS E PENSIONISTAS	-	-	-	-	-	-
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III/IV)*100	46,14	1,35	0,67	0,55	5,66	1,43
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL FIXADO PELO TC	48,60	1,93	0,90	0,57	6,00	2,00

FONTE: SICOF, FIPLAN/SEFAZ/SAF/COPAF
Notas
[1] O Poder Executivo inclui a Defensoria Pública
[2] Valores computados na despesa bruta com pessoal

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional COAD/SUCEFO Fls. 112 Rubrica

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. que constam da Lei Orçamentária do Estado nº 12.935, de 31 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 01e 02 de fevereiro de 2014, e do Decreto Financeiro nº 64, de 18 de junho de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 19 de junho de 2014, dotações necessárias e suficientes à execução do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR-2ª Etapa, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação em tela, alocadas nas seguintes fontes e ações orçamentárias:

Fonte	Código da Ação	Descrição da Ação Orçamentária
25	6010	Conservação de Rodovias - Premar II
25	7399	Restauração da BA 460, Luis Eduardo Magalhães - Divisa BA-TO/Anel da Soja - Premar II
25	7402	Restauração da BA. 459 (Placas) - Cotia – BA 454 (Formosa do Rio Preto) Anel da Soja - Premar II
25	7405	Restauração da BA. 210, Acesso Barra do Tarrachil - Abaré - Ibó - Premar II
25	7409	Gerenciamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – Premar II

11. que o Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR-2ª Etapa está inserido no Plano Plurianual do Estado, para o período 2012 - 2015, estabelecido pela Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial de 30 de Dezembro de 2011, nos programas e ações apresentados no quadro abaixo:

Código do Programa	Descrição do Programa	Descrição da Ação Orçamentária
125	Logística Integrada de Transporte	Conservação de Rodovias – Premar II
		Restauração da BA 460, Luis Eduardo Magalhães – Divisa BA-TO/Anel da Soja - Premar II
		Restauração da BA 459, (Placas) - Cotia – BA 454 (Formosa do Rio Preto) Anel da Soja - Premar II
		Restauração da BA 210 Acesso Barra do Tarrachil – Abaré - Ibó - Premar II
		Gerenciamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia – Premar II

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12. que as despesas do Estado da Bahia com as Parcerias Público-Privadas (PPP), cujo demonstrativo encontra-se no Quadro a seguir, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei nº 11.079/2004:

ESTADO DA BAHIA
DEMONSTRATIVO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS
PAGAMENTOS A PARTIR DE JANEIRO DE 2013

EM REAIS

DESPESAS DE PPP	EXERCÍCIO ANTERIOR	EXERCÍCIO CORRENTE (EC)	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Do Ente Federado	238.382.649	302.938.897	345.182.251	399.954.551	453.674.151	455.907.151	455.907.151	402.094.976	294.470.632	294.470.632	294.470.632
Das Estatais Não-Dependentes	57.121.374	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112	60.201.112
TOTAL DAS DESPESAS	295.504.023	363.140.009	405.383.364	460.155.664	513.875.264	516.108.264	516.108.264	462.296.090	354.671.744	354.671.744	354.671.744
RECEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)	23.680.634.286	23.662.760.173	24.726.612.815	25.821.716.199	26.549.222.325	27.518.204.174	28.508.177.185	29.528.180.709	30.607.380.048	31.715.307.206	32.863.463.498
TOTAL DAS DESPESAS DO ENTE FEDERADO / RCL (%)	1,03%	1,27%	1,40%	1,56%	1,71%	1,66%	1,60%	1,36%	0,96%	0,93%	0,90%

FONTE: Secretaria Executiva de Parcerias Público Privadas - PPA, em 04/09/2014

NOTAS:

a) **ESTATAL NÃO DEPENDENTE**: Contrato de concessão administrativa nº 427/2006, celebrado em 27/12/2006, visando a Construção e Operação do Sistema de Disposição Oceânico do Jaguaribe, que compreende a ampliação da Estação Elevatória do Saboeiro, implantação de Linhas de Recalque, construção de Estação de Condicionamento Prévio e implantação dos Emissários Terrestre e Submarino. A Concessionária Jaguaribe S/A, empresa contratada por prazo de 18 (dezoito) anos, sendo que, o prazo inicial para a execução das obras era de 2 (dois) anos, mais um mês de pre-operação, porém, este prazo foi alongado, via aditivo celebrado com a concessionária. O início das obras se deu no mês de junho de 2006 e o início das operações se deu em maio de 2011, com início do pagamento das Contraprestações a partir de junho de 2011. Saliente-se que, por se tratar de estatal não dependente, não deverão ser contabilizadas as despesas para fins de comprometimento da receita corrente líquida do Estado conforme preconiza a Lei pertinente. O valor da contraprestação mensal, a partir de dezembro de 2013, é de R$ 5.916.759,37.

b) **ENTE FEDERADO**: Quatro contratos celebrados até esta data:

1) Contrato de concessão administrativa nº 02/2010, celebrado em 21/01/2010, visando a reconstrução e operação do Estádio Octávio Mangabeira (Fonte Nova), que compreende a demolição e reconstrução de estádio de futebol que sediará jogos da COPA 2014. A Concessionária Fonte Nova Negócios e Participações S.A foi contratada pelo período de 35 (trinta e cinco) anos, sendo de 3 (três) anos o prazo para execução das obras. O valor da contraprestação mensal a partir de dezembro de 2013, é de R$ 13.390.858,82.

2) Contrato de concessão administrativa nº 30/2010 para gestão e operação de unidade hospitalar denominada Hospital do Subúrbio, celebrado em 28/05/2010 com o Consorcio PRODAL. A unidade passou a operar em setembro de 2010 e o prazo contratual é de 10 anos. Em 23/03/2012 foi celebrado aditivo para reequilíbrio econômico financeiro do contrato, com ampliação de 25% no número total de leitos da unidade e aumento de 20 leitos de UTI. A contraprestação mensal a partir de fevereiro de 2014 é de R$ 13.453.043,27.

3) Contrato de concessão administrativa nº 35/2013, celebrado em 20/05/2013, para a prestação de serviços não assistenciais precedida da construção da unidade hospitalar Instituto Couto Maia. A Concessionária Couto Maia Construções e Serviços Não Clínicos S/A foi contratada pelo período de 21(vinte e um) anos e 4 (quatro) meses, sendo 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de investimentos e realização de atividades pre-operacionais e 20 (vinte) anos de operação. A previsão para o início dos serviços é agosto de 2014. O valor da contraprestação anual máxima será de R$ 42.160.326,00.

4) Contrato de concessão patrocinada nº 01/2013, celebrado em 15/10/2013, para a implantação e operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas. A Concessionária Companhia do Metrô de Salvador foi contratada pelo período de 30 (trinta) anos. A previsão para o início dos serviços é setembro de 2014. O valor da contraprestação anual máxima será de R$ 127.600.000,00.

13. que o Estado da Bahia, em observância ao disposto no art. 42 da LRF, não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

14. que, havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

15. que estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJ's da Administração Direta do Estado da Bahia.

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Pelo conteúdo dos itens 6 e 7 da declaração subscrita pelo Exmo. Governador do Estado se verifica, também, o cumprimento do disposto no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Comprova-se, assim, o atendimento do quanto exigido no **inciso V** do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pode-se afirmar, pois, que as exigências formais necessárias para contratação de operação de crédito externo nesta fase inicial previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, alteradas pelas Resoluções nº 3/2002, 5/2002, 19/2003, 20/2003 e 10/2010, todas do Senado Federal, foram atendidas.

Por tudo que foi exposto, o Estado da Bahia cumpre os requisitos normativos para proceder à contratação de operação de crédito consistente em empréstimo externo, junto Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, pra financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR 2ª Etapa, pelo que opinamos pela sua possibilidade e prosseguimento dos trâmites para sua ultimação.

PROCURADORIA ADMINSITRATIVA, em 14 de agosto de 2014.

MARIA VITÓRIA TOURINHO DANTAS
Procuradora do Estado

RUI MORAES CRUZ
Procurador Geral do Estado

Fls. 64
Rubrica

ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Aprovo o Parecer nº PA-NASC-MVD-061/2014 e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião jurídica.

JAQUES WAGNER
Governador do Estado da Bahia

Secretaria do Tesouro Nacional STN
Fls. 237
Rub.

SECRETARIA DE
INFRAESTRUTURA

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia

Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias – PREMAR -2ª etapa
Banco Mundial

PARECER TÉCNICO

Salvador, janeiro/2016.

Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Fls. 238
Rub.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
BAHIA GOVERNO DO ESTADO

PROGRAMA DE RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS - PREMAR - 2ª ETAPA

Em acordo com as determinações do art. 32 da Lei Complementar 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do inciso I do artigo 21 da Resolução nº. 43/2001 – Senado Federal, apresentamos o Parecer Técnico acerca da operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

1. CONTEXTO DO PROGRAMA

Infraestrutura Logística e Aspectos Econômicos

O Estado da Bahia, atualmente constituído por 417 unidades municipais, está localizado na Região Nordeste do país, tendo como limites Minas Gerais ao Sul, Sudoeste e Sudeste, Goiás a Oeste e Sudoeste, Tocantins a Oeste e Noroeste, Piauí a Norte e Noroeste, Pernambuco a Norte, Alagoas a Nordeste, Sergipe a Nordeste, Espírito Santo a Sudeste e o Oceano Atlântico a Leste, com cerca de 1.180 km de costa.

Possui uma área total de 564.733,2 km² segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, representando uma participação de cerca de 36% da área da Região Nordeste e da ordem de 7% da área total brasileira. Com esta dimensão, apresenta-se como o quinto estado em extensão.

O censo demográfico de 2010 realizado pelo IBGE apurou uma população residente de 14.016.906 habitantes, indicando uma participação na população total do país equivalente a 7,3% e de 26,4% na população da Região Nordeste.

Esta população registrava, também em 2010, uma densidade média de 24,7 habitantes/km², sendo que a sua distribuição pelo Estado registrava elevada heterogeneidade, concentrando-se basicamente no litoral, principalmente na Região Metropolitana de Salvador, que participava, naquele ano, com cerca de 25% da população estadual, com destaque para a capital, que reunia 2.675.656 habitantes, aproximadamente 19% da população total da Bahia.

Quanto à infraestrutura de transporte e logística, deve-se destacar que o Estado possui 5.914 km de estradas federais pavimentadas em seu território. Conta, ainda, com 20.000 km de estradas estaduais, que cobrem todas as regiões do Estado. Possui também uma malha de 101.621 km de estradas vicinais interligando seus 417 municípios.

Esta rede está basicamente estruturada sobre 4 eixos principais, que permitem a integração com as demais regiões do país:

- BR-116: realiza a ligação com o Sul e Sudeste, atravessando o Estado desde Minas Gerais até alcançar Pernambuco;
- BR-101: atravessa a Bahia pelo litoral, fazendo a ligação com o Estado de Sergipe e demais Estados do Nordeste e com o Sudeste, no Espírito Santo;
- BR-324: aparece como a principal ligação entre a capital Salvador e o interior do Estado. Este eixo interliga-se, também, com a BR-407, para alcançar a região do Rio São Francisco, em Juazeiro, onde estão presentes o modal rodoviário, ferroviário e hidroviário;

Secretaria do Tesouro Nacional
Fls. 229

- BR-242: cruza a região da Chapada Diamantina e do oeste baiano, realizando a ligação entre a Bahia e o Centro-Oeste do país.

A rede ferroviária do Estado é parte integrante da antiga Rede Ferroviária Federal. Atualmente privatizada, é explorada pela Ferrovia Centro-Atlântica. Sua extensão é de 1.582 km, sendo constituída por 3 linhas-tronco, a saber, a Linha Norte: Salvador-Propriá (SE), com 551 km; a Linha Centro: Alagoinhas-Petrolina (PE), com 457 km, e a Linha Sul: Monte Azul (MG), com 846 km.

Acrescente-se, ainda, a construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, conhecida como FIOL, que é um projeto que faz parte do Plano Nacional de Viação, cujas obras encontram-se em andamento, e que vai permitir o escoamento da produção de grãos do oeste do Estado e de minério da região de Caetité.

A Bahia conta também com a Hidrovia do São Francisco, com uma extensão de 1.371 km, ligando Juazeiro (BA) a Pirapora (MG), sendo a principal via fluvial do Estado. São também navegáveis os seus afluentes: Rio Grande em 370 km e o Rio Corrente em cerca de 110 km.

O Estado possui quatro portos públicos, sendo três marítimos, Salvador, Aratu e Ilhéus, e um fluvial, o Porto de Juazeiro. Os três portos marítimos são organizados e administrados pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, empresa pertencente ao Governo Federal. O Estado possui ainda terminais privados .

A infraestrutura aeroportuária do Estado é constituída por 82 aeroportos/aeródromos, destacando-se os aeroportos das cidades de Salvador, Porto Seguro, Ilhéus, Vitória da Conquista, Lençóis, Barreiras, Teixeira de Freitas e Valença.

Verifica-se que o Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Salvador, responde, atualmente, por mais de 30% da movimentação de passageiros do Nordeste. Já o Aeroporto Internacional de Porto Seguro posiciona-se como o quinto maior do Nordeste.

Cabe ainda registrar alguns aspectos relevantes relacionados à economia estadual, de forma a complementar a contextualização da região em estudo, conforme proposto.

As principais atividades econômicas estão distribuídas em diferentes áreas do Estado. Na Região Metropolitana de Salvador prevalecem os setores de serviços, assim como as indústrias petroquímica e automotiva.

A região oeste do Estado, onde se localiza a região do cerrado, é responsável pela maior parte da produção estadual de grãos, especialmente a soja, o milho e o algodão.

Ao norte, na região do São Francisco destaca-se a produção de fruticultura irrigada, e nos municípios do seu entorno encontra-se a maior parcela do rebanho caprino do país.

Na região sul concentra-se a maior produção pecuária bovina, nos municípios de Itambé e Itapetinga, a produção de café, no Planalto de Conquista, a cultura do cacau, a silvicultura e a produção industrial de celulose, ao longo do litoral. Finalmente, na região central do Estado e no sudoeste, podem ser observadas importantes atividades de mineração.

O Produto Interno Bruto - PIB do Estado da Bahia, a valores correntes, no ano de 2011, segundos dados da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI, alcançou um montante de R$ 168,2 bilhões, registrando um incremento de, aproximadamente, 9% em relação ao montante apurado em 2010, de R$ 154,3 bilhões.

Deve-se observar que o PIB de 2010 já havia experimentado um quadro de crescimento em relação ao ano de 2009, quando o PIB estadual havia alcançado um valor de R$ 137,1 bilhões.

A trajetória de crescimento real do PIB estadual entre 2002 e 2010 está apresentada abaixo:

Secretaria do Tesouro Nacional Fls. 240 Rub.

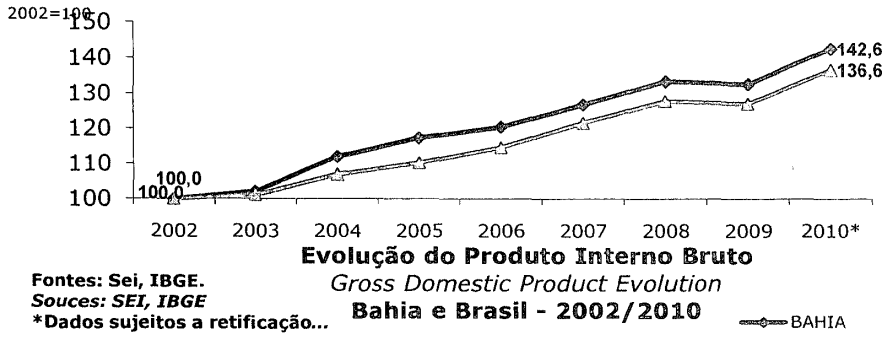

Fontes: Sei, IBGE.
Souces: SEI, IBGE
***Dados sujeitos a retificação...**

A evolução do PIB total e per capta do Estado no período compreendido entre 2010 e 2014 pode ser observada na tabela abaixo:

Produto Interno Bruto Total e *Per capita*
Índices e Taxas de Crescimento
Bahia, 2010 - 2014

ANOS	PIB Total (Valores Correntes - R$ Milhão)	Índice do PIB Real (2010 = 100)	Taxa de crescimento do PIB (%)	População (Habitantes)	PIB *Per Capita* (Valores Correntes R$ 1,00)	Índice do PIB *Per Capita* Real (2010 = 100)	Taxa do PIB *Per Capita* (%)
2010	154.409	100,0	...	14.021.432	11.012,34	100,0	...
2011	166.601	102,1	2,1	14.097.534	11.817,76	101,6	1,6
2012	182.271	105,0	2,8	14.175.341	12.858,32	103,8	2,2
2013	204.265	106,3	1,3	15.044.137	13.577,74	98,9	-4,8
2014	224.912	107,8	1,3	15.126.371	14.868,90	99,6	0,8

Fonte: SEI / IBGE

Para contextualizar a economia baiana, é preciso analisar ainda a composição do Valor Adicionado da Bahia pelos grandes setores da economia, em especial na última década. Os setores terciário e secundário registraram incrementos em sua participação em 2012 em relação àquela registrada em 2002, enquanto que o setor primário teve reduzida a sua contribuição na formação do valor adicionado estadual: em 2002 a participação do setor terciário foi de 60,7% contra participações de 28,8% e 10,5% dos setores secundário e terciário, respectivamente. Já em 2012, as participações dos setores terciário e secundário tinham crescido para 62,1% e 30,7%, enquanto que a participação do setor terciário havia sido reduzida para 7,3%. A estrutura do Valor adicionado no período de 2010 a 2014 pode ser vista nos quadros a seguir:

Secretaria do Tesouro Nacional
Fls. 241
Rub.

Estrutura do Valor Adicionado segundo atividades (%)
Bahia: 2010 - 2014

ANO	Agricultura e serviços relacionados	Pecuária, pesca, aquicultura e serviços relacionados	Produção florestal, pesca e aquicultura	Indústria extrativa	Indústrias de transformação	Eletricidade e gás, água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação	Construção	Comércio, manutenção e reparação de veículos automotores e motocicletas	Transporte, armazenagem e correio
2010	5,4	2,0	0,5	2,8	12,6	3,7	8,1	13,1	4,3
2011	5,7	2,0	0,5	3,0	8,9	3,5	8,3	13,5	4,9
2012	5,6	1,9	0,5	3,9	6,6	3,4	8,2	13,3	4,8
2013	4,9	1,9	0,6	3,1	7,3	1,7	8,5	14,3	5,0
2014	5,1	2,0	0,6	2,8	8,6	1,6	7,7	14,0	5,3

ANO	Serviços de alojamento e alimentação	Serviços de informação e comunicação	Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	Atividades imobiliárias	profissionais, científicas e técnicas, administrativas e serviços	educação, saúde, pesquisa e desenvolvimento públicas, defesa,	Educação e saúde mercantis	Artes, cultura, esporte e recreação e outras atividades de serviços	Serviços Domésticos	Total
2010	2,6	2,0	3,0	8,7	6,4	19,0	2,7	1,8	1,3	100,0
2011	3,2	1,9	2,8	9,1	6,8	19,9	2,8	1,7	1,4	100,0
2012	2,9	1,8	3,0	10,8	6,8	20,2	3,1	1,9	1,4	100,0
2013	3,2	1,8	2,9	10,3	6,9	20,6	3,7	2,0	1,4	100,0
2014	3,3	1,5	2,8	10,3	6,3	20,9	3,9	1,8	1,3	100,0

Importante observar que, conforme dados da SEI, a produção física da indústria da Bahia, cresceu 4,2% em 2012 quando comparada ao ano anterior. Em particular, a produção de petróleo registrou um pequeno decréscimo de 0,1% em relação ao ano de 2011, conforme indicam os dados da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Com trajetória distinta, a produção de gás registrou um acréscimo de 30,2% em relação ao ano de 2011. O mesmo aconteceu com a produção de derivados do petróleo, que acusou um incremento de 5,9% em 2012.

A economia do estado acompanhou a desaceleração nacional no período de 2013 a 2015, porém num ritmo menos intenso. Numa avaliação mais recente, conforme dados da SEI, a produção industrial baiana recuou 9,0% em setembro de 2015, comparado ao mesmo período de 2014. De setembro de 2014 a setembro de 2015, a Bahia apresentou variação negativa de 4,0% no setor, conforme gráfico:

Secretaria do Tesouro Nacional - STN
Fls. 242
Rub.

• **Variação na produção industrial – Brasil e Bahia**

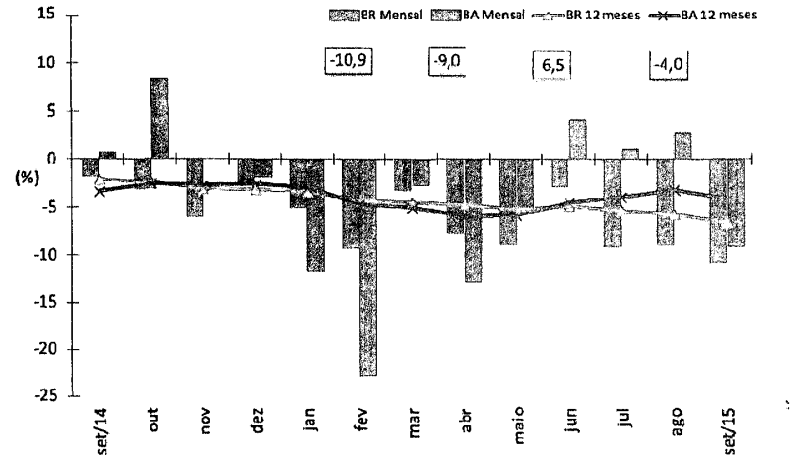

É preciso registrar o alto potencial mineral do Estado, que se apresenta como um dos principais produtores de bens minerais do Brasil. A Bahia registra relevância na produção de urânio, barita, cromo, magnesita, talco e salgema. É também importante produtor de bentonita, níquel, gemas, cobre e ouro, manganês, calcário dolomita, petróleo, rochas ornamentais, fosfato, manganês e calcário dolomítico. Destaca-se, ainda, as recentes descobertas de concentrações de minérios de zinco, níquel, ouro, fosfato, titânio, vanádio, nefelinassienito, calcário calcítico, argilas cerâmicas.

Em relação ao setor agropecuário, tinha-se a seguinte composição em 2010: 75,7% de participação da agricultura, silvicultura e extração vegetal e 34,3% de participação da pecuária e pesca. Os valores atuais aparecem coerentes com a repartição observada em 2010.

Entre 2002 e 2012, em razão das boas condições climáticas no sul do Estado, as culturas de cacau e cana-de-açúcar obtiveram desempenho positivo e registraram acréscimos na produção, que passaram de 156 mil toneladas e 7,0 milhões de toneladas, para 160 mil toneladas e 8,4 milhões de toneladas, respectivamente, acusando incrementos de 2,5% no cacau e 17,0%, na cana-de-açúcar, entre 2002 e 2012.

A soja vem mantendo-se como o principal produto do setor. Em 2010, o seu valor bruto de produção representou 15,6% do valor bruto da produção agrícola estadual. Na segunda e terceira posições, no mesmo ano, destacavam-se o algodão e o mamão, com 9,0% e 7,8%, respectivamente, do valor bruto da produção agrícola. Merece destaque, ainda, o cacau e o milho, ambos com participação de 7,4% do valor bruto da produção agrícola estadual.

Quanto à produção total de grãos no Estado, pode-se afirmar que foram registradas expressivas taxas de crescimento ao longo da última década. Se no ano de 2002 a produção total alcançava aproximadamente 3,0 milhões de toneladas, em 2010 e 2011, os volumes já atingiam 6,9 e 7,5 milhões de toneladas, respectivamente. Verifica-se, entretanto, que, em razão da estiagem, houve declínio dessa produção em 2012 e 2013: 6,54 e 6,21 milhões de toneladas, respectivamente, conforme dados da CONAB, Companhia Nacional de Abastecimento.

Em 2015, a produção física de soja alcançaria 4,5 milhões de toneladas, um incremento de mais de 40% em relação à safra anterior, conforme o décimo Levantamento Sistemático de Produção Agrícola- LSPA do IBGE. O incremento das áreas plantadas e (4,3%) e colhida (11%) fez com que o volume de produção de grãos fosse estimado em 9,1 milhões de toneladas para 2015, conforme o LSPA. Além da

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
Tesouro Nacional BAHIA GOVERNO DO ESTADO Secretaria Rubrica Fls.

soja, merece destaque a produção de milho e algodão, com respectivamente, 2,7 e 1,1 milhões de toneladas produzidas em 2015.

Vale observar também, a configuração do comércio exterior. Nesse sentido, deve-se destacar que os segmentos mais relevantes dos movimentos de exportação em 2012 e 2013 foram, em ordem decrescente: petróleo e derivados, químico e petroquímico, papel e celulose, soja e derivados, algodão, metalúrgico, metais preciosos, automotivo, embarcações e estruturas flutuantes.

Em 2012, conforme dados da SEI, mesmo com a queda nos preços médios dos produtos exportados, a retração de mercados e o aumento das medidas protecionistas, a Bahia expandiu em 2,3% suas exportações, alcançando um montante de US$ 11,3 bilhões. Com este montante, o Estado aumentou a sua participação nas exportações do Nordeste, de 58,5% em 2011 para 60% em 2012, consolidando sua liderança na região. Em termos nacionais, também houve aumento para 4,64% de participação contra 4,28% do ano anterior.

Os índices do ano de 2013, porém, apresentaram situação de declínio em relação ao ano anterior. Neste ano, as exportações baianas alcançaram US$ 10,09 bilhões, queda de 10,4% frente a 2012, ainda segundo a SEI. O desempenho das exportações nesse ano refletiu uma combinação de crise nas principais economias do mundo, que afetou o volume de venda de diversos produtos baianos, com a redução de 14,2% no quantum (volume físico) exportado. Contribuíram ainda para o desempenho negativo a queda na produção doméstica de combustíveis, ocasionada pela parada para manutenção de algumas plantas, que diminuíram as exportações do segmento em 29% e a redução nas vendas de produtos do agronegócio em 16%, em virtude de fatores como seca, pragas e retração nas cotações externas. Essa tendência se manteve ao longo de 2014.

Puxadas pelo embarque da soja, a quantidade vendida cresceu 7,1% até outubro de 2015, em comparação com o mesmo período de 2014 .Entretanto, as receitas recuaram 15,7%, resultado do efeito preço na maioria dos produtos importados.

Aspectos Sociais

A evolução da população residente, segundo condição de domicílio e sexo, no país, Região Nordeste e Estado da Bahia, segundo dados apurados pelos censos realizados pelo IBGE nos anos de 1991, 2000 e 2010, está apresentada no quadro abaixo:

Quadro 9 - População Residente, Por Domicílio e Sexo, Segundo o Brasil, Região Nordeste e Bahia - 1991/2000/2010

BRASIL/NORDESTE/ BAHIA/RMS	POPULAÇÃO RESIDENTE						TOTAL
	URBANA			RURAL			
	TOTAL	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	MASCULINO	FEMININO	
			1991				
Brasil	110.990.990	53.854.256	57.136.734	35.834.485	18.630.866	17.203.619	146.825.475
Região Nordeste	25.776.279	12.253.843	13.522.436	16.721.261	8.529.449	8.191.812	42.497.540
Bahia	7.016.770	3.366.169	3.650.601	4.851.221	2.491.738	2.359.483	11.867.991
			2000				
Brasil	137.953.959	66.882.993	71.070.966	31.845.211	16.693.022	15.152.189	169.799.170
Região Nordeste	32.975.425	15.779.168	17.196.257	14.766.286	7.634.746	7.131.540	47.741.711
Bahia	8.772.348	4.227.922	4.544.426	4.297.902	2.234.111	2.063.791	13.070.250
			2010				
Brasil	160.925.792	77.710.174	83.215.618	29.830.007	15.696.816	14.133.191	190.755.799
Região Nordeste	38.821.246	18.526.728	20.294.518	14.260.704	7.382.318	6.878.386	53.081.950
Bahia	10.102.476	4.840.611	5.261.865	3.914.430	2.037.655	1.876.775	14.016.906

Fonte: IBGE - Censos de 1991, 2000 e 2010 e SEI

Como se observa, a população urbana da Bahia registrou menor crescimento do que as populações urbanas da Região Nordeste e do país entre 1991 e 2010. Enquanto que a primeira, experimentou incremento de 44% no período, a população urbana nordestina e brasileira acusaram acréscimos de 51% e 44% respectivamente.

Por outro lado, o Estado da Bahia apresentou redução da população rural mais expressiva, de 19%, dos que aquelas verificadas pela Região Nordeste e pelo país, de 15% e 17%, respectivamente, no mesmo período.

A participação da população da Bahia, na Região e no país estão indicadas na ilustração seguinte :

Secretaria do Tesouro Nacional STN Fls. 244 Rubrica

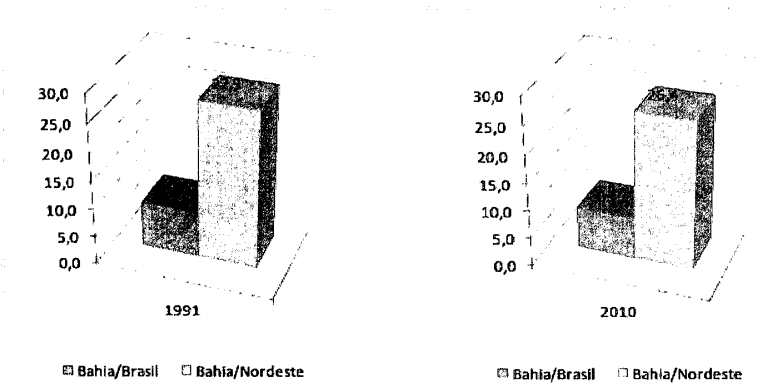

Fonte: IBGE

Ilustração 9 - Participação da População Baiana nas Populações do Nordeste e do País (%)

Destaca-se que em 1991 a população da Bahia representava 8,1% da população brasileira. Esta participação foi ligeiramente reduzida no período analisado, passando a representar 7,3% em 2010. Em relação à população total da Região Nordeste, a população baiana também perdeu espaço entre 1991 e 2010, quando teve a sua representatividade reduzida de 27,9% para 26,4%.

Esta redução da participação da população baiana apresenta-se no sentido oposto do que vem ocorrendo em alguns estados da Região Nordeste, como, por exemplo, o Ceará, cuja participação da população do Estado em relação à população total brasileira e nordestina vem aumentando na última década.

Nestes Estados, os incrementos nas participações das respectivas populações vêm sendo explicados, pelo menos parcialmente, pelas alterações nos movimentos migratórios em tempos recentes. Nestes casos, o arrefecimento do processo de migração da população de alguns estados nordestinos, principalmente, para a região Sudeste do Brasil, que teve seu ápice nas décadas de 1980 e 1990, muito provavelmente vem contribuindo para este panorama.

Há que se destacar, ainda, o expressivo crescimento da população urbana no Estado da Bahia, que passou de uma participação de 59% no total da população estadual de 1991 para 72% da população baiana de 2010.A população urbana brasileira que já representava 76% da população total do país em 1991, em 2010 já alcançava uma participação de 84% da população nacional, indicando uma taxa de urbanização bastante superior àquela registrada no Estado da Bahia.

Quanto à participação por sexo, o Estado da Bahia apresenta-se com presenças masculinas e femininas semelhantes aos da Região Nordeste e do país. Em 2010, as presenças feminina e masculina no Estado eram de aproximadamente 51% e 49%, respectivamente, as mesmas encontradas na Região Nordeste e no país.

No próximo quadro, revela-se a evolução populacional nos Territórios de Identidade do Estado da Bahia. Antes, porém, convém explicar este conceito: segundo a Secretaria de Planejamento da Bahia, território de identidade "é conceituado como um espaço físico, geograficamente definido, geralmente contínuo, caracterizado por critérios multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a sociedade, a cultura, a política e as instituições, e uma população com grupos sociais relativamente distintos, que se relacionam interna e externamente por meio de processos específicos, onde se pode distinguir um ou mais elementos que indicam identidade, coesão social, cultural e territorial".

Secretaria do Tesouro Nacional
Fls. 245
Rub.
STN

Quadro 10 - População Residente nos Territórios de Identidade da Bahia - 1991/2000/2010

TERRITÓRIO DE IDENTIDADE	TOTAL DA POPULAÇÃO EM 1991	TOTAL DA POPULAÇÃO EM 2000	TOTAL DA POPULAÇÃO EM 2010	TX. ANUAL (%) CRESCIMENTO 1991/2000	TX. ANUAL (%) CRESCIMENTO 2000/2010
Irecê	369.165	381.535	402.828	0,37	0,54
Velho Chico	326.394	349.689	370.095	0,78	0,57
Chapada Diamantina	353.939	367.105	371.864	0,41	0,13
Sisal	529.160	552.713	582.329	0,49	0,52
Litoral Sul	867.653	843.901	772.683	-0,31	-0,88
Baixo Sul	314.459	326.286	359.109	0,41	0,96
Extremo sul	334.154	372.170	416.859	1,22	1,14
Médio Sudoeste da Bahia	221.700	245.334	247.180	1,14	0,07
Vale do Jequiriçá	274.916	299.592	301.682	0,97	0,07
Sertão do São Francisco	380.655	447.255	494.431	1,82	1,01
Bacia do Rio Grande	265.303	313.586	398.034	1,89	2,41
Bacia do Paramirim	141.861	156.370	163.162	1,10	0,43
Sertão Produtivo	393.247	421.076	444.666	0,77	0,55
Piemonte do Paraguaçu	259.753	256.566	265.630	-0,14	0,35
Bacia do Jacuípe	273.607	240.162	237.267	-1,45	-0,12
Piemonte da Diamantina	217.324	223.245	229.633	0,30	0,28
Semiárido Nordeste II	376.607	400.263	407.928	0,69	0,19
Litoral Norte e Agreste Baiano	489.992	561.199	628.236	1,53	1,13
Portal do Sertão	683.224	775.268	872.780	1,43	1,19
Vitória da Conquista	618.460	710.191	695.302	1,56	-0,21
Recôncavo	491.041	539.929	576.672	1,07	0,66
Médio Rio de Contas	390.182	389.580	366.507	-0,02	-0,61
Bacia do Rio Corrente	197.457	199.927	200.819	0,14	0,04
Itaparica	131.554	149.749	167.118	1,46	1,10
Piemonte Norte do Itapicuru	281.945	249.212	261.901	-1,37	0,50
Metropolitana de Salvador	2.485.174	3.005.667	3.438.844	2,15	1,36
Costa do Descobrimento	199.065	292.680	343.347	4,42	1,61

Fonte: IBGE - Censos de 1991, 2000 e 2010 e SEI

O território de identidade Costa do Descobrimento foi aquele que apresentou a maior taxa de crescimento populacional entre 1991 e 2000, expressivos 4,2% ao ano, seguido dos Territórios da Região Metropolitana de Salvador, Bacia do Rio Grande e Sertão de São Francisco, com taxas anuais de 2,15%, 1,89% e 1,82%. Por outro lado, nesse período, os territórios de identidade da Bacia do Jacuípe, Piemonte Norte do Ipicuru e Litoral Sul foram aqueles que registraram menores taxas de crescimento, de -1,45%, -1,37% e -0,31, respectivamente.

Já no período entre 2000 e 2010, as maiores taxas de crescimento anual ocorreram na Bacia do Rio Grande, Costa do Descobrimento, Região Metropolitana de Salvador e Portal do Sertão, com 2,41%, 1,61%, 1,36% e 1,19%, respectivamente. As menores taxas foram registradas nos territórios Litoral Sul, Médio Rio de Contas e Vitória da Conquista, com -0,88%, -0,61% e -0,21%, respectivamente.

No mesmo quadro, também é possível verificar a forte concentração populacional no território de identidade da Região Metropolitana de Salvador, com participações de 21% e 25% em 1991 e 2010, respectivamente, em relação à população estadual.

Além do território de identidade da Região Metropolitana de Salvador, os territórios Litoral Sul, Portão do Sertão e Vitória da Conquista registraram, em 1991, as maiores concentrações populacionais, com participações de 7%, 6% e 5%, respectivamente, sobre a população estadual.

Secretaria do Tesouro Nacional
Fls. 246
Rub.
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
BAHIA GOVERNO DO ESTADO

Em 2010, os mesmos territórios, entretanto, em ordem diferente, apareciam também como os mais populosos, além da Região Metropolitana de Salvador, a saber: Portal do Sertão com participação ligeiramente superior a 6%, Litoral Sul com participação pouco inferior a 6% e Vitória da Conquista com 5% da população estadual, naquele período. Em 2010, as menores concentrações populacionais estavam localizadas nos territórios de identidade de Bacia do Rio Corrente, Itaparica e Bacia do Paramirim.

Em relação à renda domiciliar , o Censo de 2010 apurou que no Estado da Bahia existiam 4.255.479 pessoas com 10 anos de idade ou mais sem rendimento naquele ano, sendo que destas, 1.006.655 eram consideradas economicamente ativas. Do total de 7.506.730 pessoas que possuíam algum rendimento, 49,6% eram homens e 50,4% mulheres.

Quanto aos rendimentos nos territórios de identidade, verifica-se que os 5 territórios de identidade com menores valores de renda per capita, em 2010, eram Bacia do Paramirim, Semiárido Nordeste II, Irecê, Sisal e Velho Chico, cujos montantes não alcançavam R$ 315,00.

Por outro lado, os 5 territórios com maiores valores de renda per capita, no mesmo ano, eram Costa do Descobrimento com R$ 435,95, Extremo Sul com R$ 436,13, Portal do Sertão com R$ 454,52, Litoral Sul com R$ 553,93 e Região Metropolitana de Salvador com R$ 779,31.

Importante mencionar que a renda per capita da Bahia em 2010 foi de R$ 475,56, ou seja, apenas 2 territórios de identidade registraram valores superiores a este montante, a saber: Litoral Sul e Região Metropolitana de Salvador.

Os territórios de identidade com menores rendimentos do emprego formal, no ano de 2011, foram Irecê com R$ 929,45, Bacia do Jacuípe com R$ 903,85, Piemonte do Paraguaçu com R$ 901,80, Médio Sudoeste da Bahia com R$ 889,39 e Bacia do Paramirim com R$ 872,67.

Os 5 Territórios com maiores valores de rendimentos do emprego formal, no mesmo ano, foram Litoral Sul com R$ 1.239,07, Litoral Norte e Agreste Baiano com R$ 1.360,32, Itaparica com R$ 1.373,14, Recôncavo com R$ 1.650,13 e Metropolitana de Salvador com R$ 1.889,64. Em 2011 o rendimento médio do emprego formal no Estado foi de R$ 1.505,30.
Por sua vez, a análise comparativa da renda estadual com a renda das demais Unidades da Federação, utilizando-se para tal o indicador Valor do Rendimento Nominal Médio Mensal Per Capita dos Domicílios Particulares Permanentes, indicou que o Distrito Federal apresentava, em 2010, o melhor nível médio de rendimento, com o valor de R$ 2.097,83. Os Estados de São Paulo com R$ 1.259,96, Rio de Janeiro com R$ 1.231,56 e Santa Catarina com R$ 1.121,17, naquele ano, foram os outros três Estados que possuíam os maiores níveis de renda.

Verifica-se que o Estado da Bahia possuía, naquele ano, o 7º mais baixo nível de rendimento domiciliar. Vale salientar, que os menores níveis foram registrados na Região Nordeste, uma vez que dos 10 estados com os mais baixos rendimentos no país, nove estão nessa região.

Políticas Públicas para o Setor de Infraestruturas na Bahia

O Estado da Bahia tem se destacado por ser um dos pioneiros nos estudos relativos à sua capacidade de infraestrutura de logística. Foi o primeiro Estado a desenvolver um Programa de Logística Estadual, o PELT 2004.

Adicionalmente, deve-se destacar que o montante dos recursos previstos no PPA 2016-2019 alcançam o valor de R$ 95 bilhões. Desse montante, 2,3 bilhões destinam-se à gastos com a gestão e R$ 13 bilhões

Secretaria do Tesouro Nacional Fls. 247 Rub.
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA BAHIA GOVERNO DO ESTADO

estão alocados nas áreas econômicas, sendo R$ 6 bilhões para fazer frente ao Programa Infraestrutura para o Desenvolvimento, programa prioritário do Governo.

Além das ações consignadas no Plano Plurianual, a política de Logística do Estado da Bahia foi organizada considerando as seguintes ações estruturantes:

- implantação da Ferrovia Oeste-Leste, que possibilitará a ampliação do escoamento de grãos do oeste baiano e minérios da região de Caetité, além de atrair fluxos dos estados de Goiás e Tocantins até Ilhéus, onde encontrará no Porto Sul um ponto de escoamento;

- implantação do novo terminal portuário do Porto Sul, ponto de escoamento da produção do oeste baiano destinada à exportação;

- promoção de ações na área de concessões rodoviárias, requalificação da malha ferroviária existente e melhoria da hidrovia do São Francisco;

- modernização e ampliação da capacidade portuária e de aeroportos e aeródromos estratégicos;

- implantação de plataformas logísticas, que deverão ser implantadas em conexões intermodais, ampliando o suporte à agropecuária e à indústria;

- superação dos entraves regulatórios.

A política de Logística do Estado da Bahia está alinhada aos objetivos de desenvolvimento econômico e social e sustentabilidade ambiental, constantes do Programa de Governo.

Aspectos Técnicos

A Lei estadual nº. 13.180, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado, de 30 de maio de 2014, autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e desenvolvimento - BIRD, até o limite de US$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da America).

2. A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

A Política de Logística do Estado da Bahia visa promover a elevação do patamar de articulação física e organização das cadeias produtivas do Estado. Trata-se de um elemento capaz de integrar e incluir populações na dinâmica econômica e promover a desconcentração espacial urbana e econômica. Os projetos propostos são capazes de promover significativa ampliação da rede de transporte na Bahia com os seguintes benefícios à população e à economia estadual: redução dos custos do transporte regional e sub-regional; melhoria da mobilidade da população; elevação do nível da segurança; redução do trânsito em centros urbanos; melhoria da conexão e comércio entre municípios; incentivo ao turismo; maior facilidade para o escoamento da produção; ampliação da rede de transporte aéreo; ampliação da capacidade dos serviços de transporte para educação, assistência médica-odontológica e distribuição de medicamentos para locais remotos; elevação do nível de segurança do transporte de passageiros, cargas e do serviço de transporte de valores; otimização da prestação dos serviços de resgate aéreo, dentre outros.

3. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias do Estado da Bahia – PREMAR teve como objetivo básico aumentar o uso eficaz da infraestrutura rodoviária estadual. O propósito era de promover

Secretaria do Tesouro Nacional Fls. 248
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
BAHIA GOVERNO DO ESTADO

maior crescimento econômico, através da recuperação e manutenção dos principais trechos da rede rodoviária pavimentada estadual (~1200 km) de modo a contribuir para a diminuição dos custos de transporte em corredores selecionados e para o aumento da utilização da infraestrutura rodoviária estadual. O PREMAR 2, nos seus componentes de obras, complementará esta estrutura rodoviária necessária para melhoria das condições de transporte entre as principais áreas produtoras do Estado e os mercados congêneres; o fortalecimento da conectividade entre as principais áreas urbanas do Estado; e a melhoria da vantagem competitiva do Estado como ponto de entrada/saída preferencial, para importações/exportações no âmbito da região Nordeste brasileira. Ademais, o modelo de contratação utilizado, integrando reabilitação e manutenção, contribuiu para iniciar nas instituições envolvidas uma mudança de paradigma, preparando-os para esta nova tendência.

OBJETIVOS GERAIS

O objetivo do PREMAR 2 é melhorar a eficiência e segurança dos transportes e da logística na Bahia, a fim de promover um crescimento socioeconômico sustentável e inclusivo do Estado, notadamente nas regiões do Sertão e do Oeste da Bahia. Este objetivo abarca as dimensões seguintes:

- Promover a diminuição da pobreza e o desenvolvimento socioeconômico, na zona do Sertão, caracterizada por um atraso de desenvolvimento, com o melhoramento do acesso das populações locais a serviços e a mobilidade;
- Fomentar a produção e as exportações agrícolas, no Oeste da Bahia, melhorando o desempenho das cadeias logísticas e reduzindo os custos associados;
- Diminuir as assimetrias entre estas duas regiões e as regiões de maior dinamismo do estado e do país;
- Reforçar a multimodalidade nestas regiões, promovendo a complementaridade entre as estradas, ou principais ou secundarias para o escoamento da produção, e, notadamente, o Rio São Francisco e a perspectiva, a mediano prazo, da Ferrovia de Interligação Oeste Leste e do tramo ferroviário que ligará Juazeiro a Feira de Santana.
- Aumentar a segurança do transporte rodoviário, reduzindo o índice de acidentes.

Para alcançar este objetivo, o projeto terá uma abordagem integrada, na qual as cadeias logísticas serão consideradas de maneira holística. O projeto incluirá investimentos em infraestrutura, mas também um forte componente de assistência técnica. Estima-se que esta assistência técnica aos atores logísticos é a chave para maximizar os benefícios dos investimentos. Além disso, embora a maioria dos investimentos seja para melhorar a condição das estradas estaduais, o projeto poderá abarcar outros tipos de investimentos, essenciais para o bom desempenho do sistema logístico.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Reabilitação das Estradas Estaduais

- 1.490,81 km de estradas a reabilitar e conservar (CREMA) na região do Sertão;
- 764,06 km de estradas a reabilitar e conservar (CREMA) na região do Oeste.

A experiência recente no Brasil, na Bahia em particular, tem demonstrado que os contratos tipo CREMA, são custo-eficientes. Um estudo do Banco Mundial de 2010 mostrou que, quando comparados com a reabilitação / manutenção tradicional, contratos CREMA custam aproximadamente 19% menos (custo de ciclo de vida em 5 anos) e conduzem a uma qualidade 11% maior.

Este investimento permitirá melhorar a condição da infraestrutura dos principais corredores estaduais vinculando as regiões do Oeste da Bahia e do Sertão do São Francisco aos maiores gateways e zonas de consumo do Estado, principalmente a região metropolitana de Salvador (porto de Aratu) e de Ilhéus

Secretaria do Tesouro Nacional
Fls. 249

(futuro Porto sul). Redução dos custos logísticos e aumento da competitividade, nacional e internacional, dos produtos baianos decorrerão destes investimentos. Além disso as obras propostas estão aderentes ao objetivo da Política de Transportes do Estado de integração do território e promoção dos meios para ampliação da base de serviços.

Pavimentação de estradas estaduais

- 115,64 km de estradas, já implantadas, a pavimentar nas regiões do Sertão;

As obras de pavimentação incluem a execução de um pavimento asfáltico, de um sistema de drenagem e dos equipamentos de sinalização adequados.

Este tipo de investimento permitirá aumentar a conectividade da malha pavimentada estadual, facilitando o escoamento da produção e a mobilidade das pessoas nestas regiões. A pavimentação permitirá reforçar a infraestrutura, melhorando a trafegabilidade, especialmente durante os períodos de chuvas.

Obras de melhoria de vicinais

Através do Programa, é proposta a melhoria das estradas vicinais, especialmente do Semiárido Baiano, através de ações que garantam a trafegabilidade durante todo o ano. Serão feitas intervenções em pontos críticos dessas estradas incluindo a construção de pontes, obras de drenagem, etc.

Em particular, a supressão de pontos críticos nas estradas vicinais permitirá a distribuição local dos produtos originários da agricultura familiar, bem como irá melhorar o deslocamento das pequenas populações situadas na área de influencia dessas estradas, e seu acesso aos serviços de saúde e educação.

Melhora dos índices de segurança viária

O programa deverá ampliar as ações de segurança viária em pontos importantes da malha rodoviária do Estado, notadamente através de atividades de implantação / manutenção de sinalização horizontal e vertical, controle de velocidade, controle de peso, apreensão de animais e educação para o trânsito, aliadas a outras ações como as de controle d lançamento de resíduos sólidos e/ou entulhos na faixa de domínio, conservação da faixa de domínio regulamentada, controle dos acessos e construções na mesma, etc.

4. ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

- Operação de crédito: BIRD/PREMAR - 2ª Etapa
- Origem dos recursos: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.
- Valor: USD$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América)
- Modalidade do financiamento: Empréstimo Flexível
- Taxa de juros: (LIBOR de seis meses em US$ + margem variável)
- Comissão Front-end (pagamento único): calculada como 0,25% sobre o valor do financiamento
- Comissão de compromisso (pagamento semestral): calculada como 0,25% a.a. sobre o saldo a desembolsar
- Periodicidade dos vencimentos de juros, comissão de compromisso e principal: semestral.
- Prazo de carência: 4,5 (quatro e meio) anos.
- Amortização: em prestações semestrais variáveis (customizado)
- Prazo total: 35 (trinta e cinco) anos.
- Modalidade inclui instrumentos de gestão de riscos de câmbio e de juros

Secretaria do Tesouro Nacional
Fls. 250
Rub.

Dados, na posição 31 de dezembro de 2015, a taxa de juros LIBOR de seis meses em USD$ (0,85% a.a.) e a margem variável (0,85% a.a.), a taxa de juros da operação pleiteada se encontraria no patamar de 1,70% a.a. Assim, apesar de observar-se, desde outubro do ano de 2014, uma tendência de elevação da taxa de juros LIBOR, esta última permanece bastante favorável ao se considerar a taxa de juros média praticada na carteira de operações de crédito internas do estado Bahia, de 5,81% a.a. Quanto ao prazo da operação, de 35,0 anos, o mesmo contribui para o alongamento do perfil de vencimento da carteira da dívida estadual que, também na posição de 31 de dezembro de 2015, é de 20,1 anos para a dívida externa e de 13,2 anos para a dívida interna.

Fonte:
http://treasury.worldbank.org/bdm/htm/ibrd.html. Acesso em 14/01/2016
http://www.global-rates.com/interest-rates/libor/american-dollar/usd-libor-interest-rate-6-months.aspx. Acesso em 14/01/2016
http://www.macrotrends.net/1433/historical-libor-rates-chart. Acesso em 14/01/2016

5. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO DO PROJETO

O financiamento de ações do Plano Plurianual - PPA, por setores, de forma integrada, vinha sendo praticado pelo Banco Internacional de Reconstrução e desenvolvimento - BIRD , quando da opção de financiamento pelo Governo do Estado da Bahia.

O BIRD colaborou para o êxito de outros projetos do Estado que resultaram em benefícios diretos para os cidadãos. Os resultados positivos obtidos em programas dessa natureza contribuíram para sua escolha como parceiro desta nova operação de crédito.

O BIRD dispõe de linha de crédito cujas características são adequadas às necessidades de financiamento do Programa em tela.

Esse contrato possibilita a utilização de instrumentos de gestão de risco cambial e de taxa de juros, constituindo-se, por tudo isso, em oportunidade de mercado para viabilização de Programas Econômicos e Sociais imprescindíveis à população baiana.

Vale registrar que um Programa com tal característica (abrangência, valor, condições financeiras do empréstimo e risco) seria possível, alternativamente, através de outros organismos que oferecem similares condições financeiras a exemplo do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID de quem vimos tendo apoio em outras áreas como suporte ao equilíbrio fiscal do Estado, para ampliação da sua capacidade de investimento.

Salvador (BA), 19 de janeiro de 2016

Marcus Benício Foltz Cavalcanti
Secretário de Infraestrutura

Rui Costa
Governador do Estado da Bahia

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria de Infraestrutura

Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias

PREMAR -2ª etapa

BANCO MUNDIAL

PARECER TÉCNICO

Salvador, julho/2014.

Av. Luiz Viana Filho s/ n - 4ª avenida, 440 – Centro Administrativo da Bahia.
Salvador – BA CEP 41.745-002 – tel. (5571) 3115 8505 / 8506– fax. (71) 3115 2165
E-mail – gasec@seinfra.ba.gov.br

PROGRAMA DE RESTAURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS - PREMAR - 2ª ETAPA

Em acordo com as determinações do art. 32 da Lei Complementar 101/2001, Lei de Responsabilidade Fiscal, e do inciso I do artigo 21 da Resolução nº. 43/2001 – Senado Federal, apresentamos o Parecer Técnico acerca da operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

1. CONTEXTO DO PROGRAMA

Infraestrutura Logística e Aspectos Econômicos

O Estado da Bahia, atualmente constituído por 417 unidades municipais, está localizado na Região Nordeste do país, tendo como limites Minas Gerais ao Sul, Sudoeste e Sudeste, Goiás a Oeste e Sudoeste, Tocantins a Oeste e Noroeste, Piauí a Norte e Noroeste, Pernambuco a Norte, Alagoas a Nordeste, Sergipe a Nordeste, Espírito Santo a Sudeste e o Oceano Atlântico a Leste, com cerca de 1.180 km de costa.

Possui uma área total de 564.733,2 km² segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, representando uma participação de cerca de 36% da área da Região Nordeste e da ordem de 7% da área total brasileira. Com esta dimensão, apresenta-se como o quinto estado em extensão.
O censo demográfico de 2010 realizado pelo IBGE apurou uma população residente de 14.016.906 habitantes, indicando uma participação na população total do país equivalente a 7,3% e de 26,4% na população da Região Nordeste.

Esta população registrava, também em 2010, uma densidade média de 24,7 habitantes/km², sendo que a sua distribuição pelo Estado registrava elevada heterogeneidade, concentrando-se basicamente no litoral, principalmente na Região Metropolitana de Salvador, que participava, naquele ano, com cerca de 25% da população estadual, com destaque para a capital, que reunia 2.675.656 habitantes, aproximadamente 19% da população total da Bahia.

Quanto à infraestrutura de transporte e logística, deve-se destacar que o Estado possui 5.914 km de estradas federais pavimentadas em seu território. Conta, ainda, com 20.000 km de estradas estaduais, que cobrem todas as regiões do Estado. Possui também uma malha de 101.621 km de estradas vicinais interligando seus 417 municípios.

Esta rede está basicamente estruturada sobre 4 eixos principais, que permitem a integração com as demais regiões do país:

- BR-116: realiza a ligação com o Sul e Sudeste, atravessando o Estado desde Minas Gerais até alcançar Pernambuco;
- BR-101: atravessa a Bahia pelo litoral, fazendo a ligação com o Estado de Sergipe e demais Estados do Nordeste e com o Sudeste, no Espírito Santo;
- BR-324: aparece como a principal ligação entre a capital Salvador e o interior do Estado. Este eixo interliga-se, também, com a BR-407, para alcançar a região do Rio São Francisco, em Juazeiro, onde estão presentes o modal rodoviário, ferroviário e hidroviário;
- BR-242: cruza a região da Chapada Diamantina e do oeste baiano, realizando a ligação entre a Bahia e o Centro-Oeste do país.

A rede ferroviária do Estado é parte integrante da antiga Rede Ferroviária Federal. Atualmente privatizada, é explorada pela Ferrovia Centro-Atlântica. Sua extensão é de 1.582 km, sendo constituída por 3 linhas-tronco, a saber, a Linha Norte: Salvador-Propriá (SE), com 551 km; a Linha Centro: Alagoinhas-Petrolina (PE), com 457 km, e a Linha Sul: Monte Azul (MG), com 846 km.

Acrescente-se, ainda, a construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, conhecida como FIOL, que é um projeto que faz parte do Plano Nacional de Viação, cujas obras encontram-se em andamento, e que vai permitir o escoamento da produção de grãos do oeste do Estado e de minério da região de Caetité.

A Bahia conta também com a Hidrovia do São Francisco, com uma extensão de 1.371 km, ligando Juazeiro (BA) a Pirapora (MG), sendo a principal via fluvial do Estado. São também navegáveis os seus afluentes: Rio Grande em 370 km e o Rio Corrente em cerca de110 km.

O Estado possui quatro portos, sendo três marítimos, Salvador, Aratu e Ilhéus, e um fluvial, o Porto de Juazeiro. Os três portos marítimos são organizados e administrados pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, empresa pertencente ao Governo Federal. O Estado possui ainda sete portos privados, a saber: Copene, Usiba, Dow Química Ponta da Lage, GDK, Terminal de Cotegipe, um terminal privado de uso.

A infraestrutura aeroportuária do Estado é constituída, principalmente, pelos aeroportos das cidades de Salvador, Porto Seguro, Ilhéus, Vitória da Conquista, Lençóis, Barreiras, Teixeira de Freitas e Valença.
Verifica-se que o Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Salvador, responde, atualmente, por mais de 30% da movimentação de passageiros do Nordeste. Já o Aeroporto Internacional de Porto Seguro posiciona-se como o quinto maior do Nordeste.

Cabe, ainda, registrar alguns aspectos relevantes relacionados à economia estadual, de forma a complementar a contextualização da região em estudo, conforme proposto.

As principais atividades econômicas estão distribuídas em diferentes áreas do Estado. Na Região Metropolitana de Salvador prevalecem os setores de serviços, assim como, as indústrias petroquímica e automotiva.

A região oeste do Estado, onde se localiza a região do cerrado, é responsável pela maior parte da produção estadual de grãos, especialmente a soja, o milho e o algodão.

Ao norte, na região do São Francisco, destaca-se a produção de fruticultura irrigada, e nos municípios do seu entorno, encontra-se a maior parcela do rebanho caprino do país.

Na região sul concentra-se a maior produção pecuária bovina, nos municípios de Itambé e Itapetinga, a produção de café, no Planalto de Conquista, a cultura do cacau, a silvicultura e a produção industrial de celulose, ao longo do litoral. Finalmente, na região central do Estado e no sudoeste, podem ser observadas importantes atividades de mineração.

O Produto Interno Bruto - PIB do Estado da Bahia, a valores correntes, no ano de 2011, segundos dados da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia - SEI, alcançou um montante de R$ 168,2 bilhões, registrando um incremento de, aproximadamente, 9% em relação ao montante apurado em 2010, de R$ 154,3 bilhões.

Deve-se observar que o PIB de 2010 já havia experimentado um quadro de crescimento em relação ao ano de 2009, quando o PIB estadual havia alcançado um valor de R$ 137,1 bilhões.

A trajetória de crescimento real do PIB estadual está apresentada abaixo:

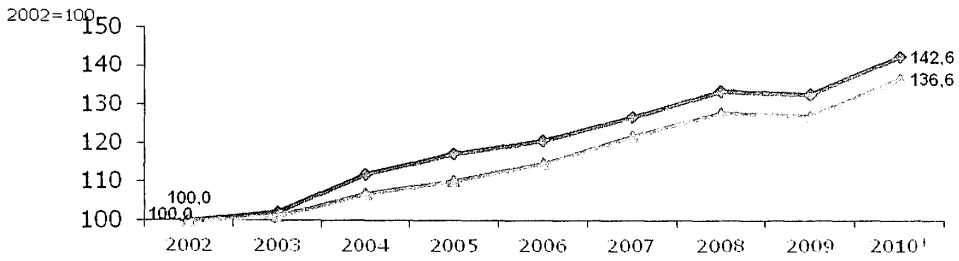

Evolução do Produto Interno Bruto
Gross Domestic Product Evolution
Bahia e Brasil - 2002/2010

Fontes: Sei, IBGE.
Souces: SEI, IBGE
*Dados sujeitos a retificação
*Data subject to modification

É preciso analisar ainda a composição do Valor Adicionado da Bahia pelos grandes setores da economia, em especial na última década. Os setores terciário e secundário registraram incrementos em sua participação em 2012 em relação àquela registrada em 2002, enquanto que o setor primário teve reduzida a sua contribuição na formação do valor adicionado estadual: em 2002 a participação do setor terciário foi de 60,7% contra participações de 28,8% e 10,5% dos setores secundário e terciário, respectivamente. Já em 2012, as participações dos setores terciário e secundário tinham crescido para 62,1% e 30,7%, enquanto que a participação do setor terciário havia sido reduzida para 7,3%.

Pode-se destacar que a estrutura do setor industrial da Bahia está mais concentrada na indústria de transformação. No ano de 2012, este segmento representou 49,4% do setor industrial. Por sua vez, a indústria de construção e a produção e distribuição de eletricidade, gás e água representaram 30,5% e 14,0%, respectivamente do setor. No mesmo período, a indústria extrativa mineral apresentou uma participação de 6,1% na composição do setor industrial do Estado.

Importante observar que, conforme dados da SEI, a produção física da indústria da Bahia, cresceu 4,2% em 2012 quando comparada ao ano anterior. Em particular, a produção de petróleo registrou um pequeno decréscimo de 0,1% em relação ao ano de 2011, conforme indicam os dados da Agência Nacional de Petróleo - ANP. Com trajetória distinta, a produção de gás registrou um acréscimo de 30,2% em relação ao ano de 2011. O mesmo aconteceu com a produção de derivados do petróleo, que acusou um incremento de 5,9% em 2012.

Cabe, ainda, registrar o alto potencial mineral do Estado, que se apresenta como um dos principais produtores de bens minerais do Brasil. A Bahia registra relevância na produção de urânio, barita, cromo, magnesita, talco e salgema. É também importante produtor de bentonita, níquel, gemas, cobre e ouro, manganês, calcário dolomita, petróleo, rochas ornamentais, fosfato, manganês e calcário dolomítico.

Destaca-se, ainda, as recentes descobertas de concentrações de minérios de zinco, níquel, ouro, fosfato, titânio, vanádio, nefelinassienito, calcário calcítico, argilas cerâmicas.

A agropecuária estadual tinha a seguinte composição em 2010: 75,7% de participação da agricultura, silvicultura e extração vegetal e 34,3% de participação da pecuária e pesca. Os valores atuais aparecem coerentes com a repartição observada em 2010.

Ministério da Fazenda Tesouro Nacional SUREC/COSIT Fls Rubrica

Em razão das boas condições climáticas no sul do Estado, as culturas de cacau e cana-de-açúcar obtiveram desempenho positivo e registraram acréscimos na produção, que passaram de 156 mil toneladas e 7,0 milhões de toneladas, para 160 mil toneladas e 8,4 milhões de toneladas, respectivamente, acusando incrementos de 2,5% no cacau e 17,0%, na cana-de-açúcar, entre 2002 e 2012.

A soja vem mantendo-se como o principal produto do setor. Em 2010, o seu valor bruto de produção representou 15,6% do valor bruto da produção agrícola estadual. Na segunda e terceira posições, no mesmo ano, destacavam-se o algodão e o mamão, com 9,0% e 7,8%, respectivamente, do valor bruto da produção agrícola. Merece destaque, ainda, o cacau e o milho, ambos com participação de 7,4% do valor bruto da produção agrícola estadual.

Quanto à produção total de grãos no Estado, pode-se afirmar que foram registradas expressivas taxas de crescimento ao longo da última década. Se no ano de 2002 a produção total alcançava aproximadamente 3,0 milhões de toneladas, em 2010 e 2011, os volumes já atingiam 6,9 e 7,5 milhões de toneladas, respectivamente. Verifica-se, entretanto, que, em razão da estiagem, houve declínio dessa produção em 2012 e 2013: 6,54 e 6,21 milhões de toneladas, respectivamente, conforme dados da CONAB, Companhia Nacional de Abastecimento.

Vale observar, também, a configuração do comércio exterior. Nesse sentido, deve-se destacar que os segmentos mais relevantes dos movimentos de exportação em 2012 e 2013 foram, em ordem decrescente: petróleo e derivados, químico e petroquímico, papel e celulose, soja e derivados, algodão, metalúrgico, metais preciosos, automotivo, embarcações e estruturas flutuantes.

Em 2012, conforme dados da SEI, mesmo com a queda nos preços médios dos produtos exportados, a retração de mercados e o aumento das medidas protecionistas, a Bahia expandiu em 2,3% suas exportações, alcançando um montante de US$ 11,3 bilhões. Com este montante, o Estado aumentou a sua participação nas exportações do Nordeste, de 58,5% em 2011 para 60% em 2012, consolidando sua liderança na região. Em termos nacionais, também houve aumento para 4,64% de participação contra 4,28% do ano anterior.

Os índices do ano de 2013, porém, apresentaram situação de declínio em relação ao ano anterior. Neste ano, as exportações baianas alcançaram US$ 10,09 bilhões, queda de 10,4% frente a 2012, ainda segundo a SEI. O desempenho das exportações no ano passado refletiu uma combinação de crise nas principais economias do mundo, que afetou o volume de venda de diversos produtos baianos, com a redução de 14,2% no quantum (volume físico) exportado. Contribuíram ainda para o desempenho negativo, a queda na produção doméstica de combustíveis, ocasionada pela parada para manutenção de algumas plantas, que diminuíram as exportações do segmento em 29% e a redução nas vendas de produtos do agronegócio em 16%, em virtude de fatores como seca, pragas e retração nas cotações externas.

Aspectos Sociais

A evolução da população residente, segundo condição de domicílio e sexo, no país, Região Nordeste e Estado da Bahia, segundo dados apurados pelos censos realizados pelo IBGE nos anos de 1991, 2000 e 2010, está apresentada no quadro abaixo:

Quadro 9 - População Residente, Por Domicílio e Sexo, Segundo o Brasil, Região Nordeste e Bahia - 1991/2000/2010

BRASIL/NORDESTE/ BAHIA/RMS	POPULAÇÃO RESIDENTE						
	URBANA			RURAL			TOTAL
	TOTAL	MASCULINO	FEMININO	TOTAL	MASCULINO	FEMININO	
			1991				
Brasil	110.990.990	53.854.256	57.136 734	35.834.485	18.630.866	17.203 619	146 825 475
Região Nordeste	25.776.279	12.253.843	13.522.436	16.721.261	8.529.449	8.191.812	42.497.540
Bahia	7.016 770	3 366 169	3.650 601	4 851.221	2.491.738	2 359.483	11 867.991
			2000				
Brasil	137 953 959	66.882.993	71.070 966	31 845.211	16.693 022	15 152.189	169 799 170
Região Nordeste	32 975.425	15.779 168	17.196 257	14.766.286	7.634.746	7 131 540	47 741 711
Bahia	8.772.348	4.227 922	4 544.426	4.297.902	2.234.111	2.063.791	13.070.250
			2010				
Brasil	160.925 792	77.710.174	83.215.618	29.830.007	15.696.816	14 133.191	190 755.799
Região Nordeste	38 821.246	18.526.728	20.294.518	14 260.704	7.382.318	6.878.386	53.081.950
Bahia	10.102 476	4.840.611	5.261.865	3 914.430	2.037.655	1.876 775	14 016 906

Fonte: IBGE - Censos de 1991, 2000 e 2010 e SEI

Como se observa, a população urbana da Bahia registrou menor crescimento do que as populações urbanas da Região Nordeste e do país entre 1991 e 2010. Enquanto que a primeira, experimentou incremento de 44% no período, a população urbana nordestina e brasileira acusaram acréscimos de 51% e 44% respectivamente.

Por outro lado, o Estado da Bahia apresentou redução da população rural mais expressiva, de 19%, dos que aquelas verificadas pela Região Nordeste e pelo país, de 15% e 17%, respectivamente, no mesmo período.

A participação da população da Bahia, na Região e no País estão indicadas na ilustração seguinte :

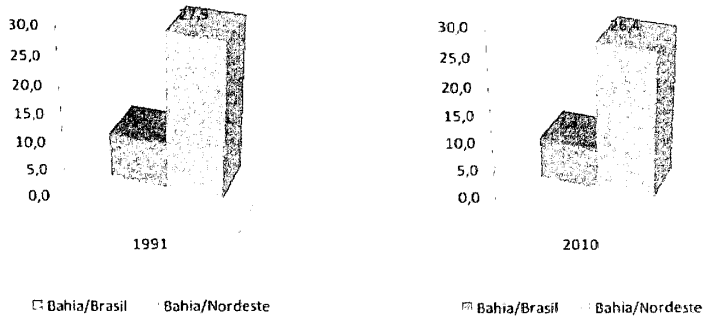

Fonte: IBGE

Ilustração 9 - Participação da População Baiana nas Populações do Nordeste e do País (%)

Destaca-se que, em 1991, a população da Bahia representava 8,1% da população brasileira. Esta participação foi ligeiramente reduzida no período analisado, passando a representar 7,3% em 2010. Em relação à população total da Região Nordeste, a população baiana também perdeu espaço entre 1991 e 2010, quando teve a sua representatividade reduzida de 27,9% para 26,4%.

Esta redução da participação da população baiana apresenta-se no sentido oposto do que vem ocorrendo em alguns estados da Região Nordeste, como, por exemplo, o Ceará, cuja participação da população do Estado em relação à população total brasileira e nordestina vem aumentando na última década.

Nestes Estados, os incrementos nas participações das respectivas populações vêm sendo explicados, pelo menos parcialmente, pelas alterações nos movimentos migratórios em tempos recentes. Nestes casos, o arrefecimento do processo de migração da população de alguns estados nordestinos, principalmente, para a região Sudeste do Brasil, que teve seu ápice nas décadas de 1980 e 1990, muito provavelmente vem contribuindo para este panorama.

Há que se destacar, ainda, o expressivo crescimento da população urbana no Estado da Bahia, que passou de uma participação de 59% no total da população estadual de 1991 para 72% da população baiana de 2010.A população urbana brasileira que já representava 76% da população total do país em 1991, em 2010 já alcançava uma participação de 84% da população nacional, indicando uma taxa de urbanização bastante superior àquela registrada no Estado da Bahia.

Quanto à participação por sexo, o Estado da Bahia apresenta-se com presenças masculinas e femininas semelhantes aos da Região Nordeste e do país. Em 2010, as presenças feminina e masculina no Estado eram de aproximadamente 51% e 49%, respectivamente, as mesmas encontradas na Região Nordeste e no País.

No próximo quadro, revela-se a evolução populacional nos Territórios de Identidade do Estado da Bahia. Antes, porém, convém explicar este conceito: segundo a Secretaria de Planejamento da Bahia, território de identidade "é conceituado como um espaço físico, geograficamente definido, geralmente contínuo, caracterizado por critérios multidimensionais, tais como o ambiente, a economia, a sociedade, a cultura, a política e as instituições, e uma população com grupos sociais relativamente distintos, que se relacionam interna e externamente por meio de processos específicos, onde se pode distinguir um ou mais elementos que indicam identidade, coesão social, cultural e territorial".

Quadro 10 - População Residente nos Territórios de Identidade da Bahia - 1991/2000/2010

TERRITÓRIO DE IDENTIDADE	TOTAL DA POPULAÇÃO EM 1991	TOTAL DA POPULAÇÃO EM 2000	TOTAL DA POPULAÇÃO EM 2010	TX. ANUAL (%) CRESCIMENTO 1991/2000	TX. ANUAL (%) CRESCIMENTO 2000/2010
Irecê	369.165	381.535	402.828	0,37	0,54
Velho Chico	326.394	349.689	370.095	0,78	0,57
Chapada Diamantina	353.939	367.105	371.864	0,41	0,13
Sisal	529.160	552.713	582.329	0,49	0,52
Litoral Sul	867.653	843.901	772.683	-0,31	-0,88
Baixo Sul	314.459	326.286	359.109	0,41	0,96
Extremo sul	334.154	372.170	416.859	1,22	1,14
Médio Sudoeste da Bahia	221.700	245.334	247.180	1,14	0,07
Vale de Jequiriçá	274.916	299.592	301.682	0,97	0,07
Sertão do São Francisco	380.655	447.255	494.431	1,82	1,01
Bacia do Rio Grande	265.303	313.586	398.034	1,89	2,41
Bacia do Paramirim	141.861	156.370	163.162	1,10	0,43
Sertão Produtivo	393.247	421.076	444.666	0,77	0,55
Piemonte do Paraguaçu	259.753	256.566	265.630	-0,14	0,35
Bacia do Jacuípe	273.607	240.162	237.267	-1,45	-0,12
Piemonte da Diamantina	217.324	223.245	229.633	0,30	0,28
Semiárido Nordeste II	376.607	400.263	407.928	0,69	0,19
Litoral Norte e Agreste Baiano	489.992	561.199	628.236	1,53	1,13
Portal do Sertão	683.224	775.268	872.780	1,43	1,19
Vitória da Conquista	618.460	710.191	695.302	1,56	-0,21
Recôncavo	491.041	539.929	576.672	1,07	0,66
Médio Rio de Contas	390.182	389.580	366.507	-0,02	-0,61
Bacia do Rio Corrente	197.457	199.927	200.819	0,14	0,04
Itaparica	131.554	149.749	167.118	1,46	1,10
Piemonte Norte do Itapicuru	281.945	249.212	261.901	-1,37	0,50
Metropolitana de Salvador	2.485.174	3.005.667	3.438.844	2,15	1,36
Costa do Descobrimento	199.065	292.680	343.347	4,42	1,61

Fonte: IBGE - Censos de 1991, 2000 e 2010 e SEI

O território de identidade Costa do Descobrimento foi aquele que apresentou a maior taxa de crescimento populacional entre 1991 e 2000, expressivos 4,2% ao ano, seguido dos Territórios da Região Metropolitana de Salvador, Bacia do Rio Grande e Sertão de São Francisco, com taxas anuais de 2,15%, 1,89% e 1,82%. Por outro lado, nesse período, os territórios de identidade da Bacia do Jacuípe, Piemonte Norte do Ipicuru e Litoral Sul foram aqueles que registraram menores taxas de crescimento, de -1,45%, -1,37% e -0,31, respectivamente.

Já no período entre 2000 e 2010, as maiores taxas de crescimento anual ocorreram na Bacia do Rio Grande, Costa do Descobrimento, Região Metropolitana de Salvador e Portal do Sertão, com 2,41%, 1,61%, 1,36% e 1,19%, respectivamente. As menores taxas foram registradas nos territórios Litoral Sul, Médio Rio de Contas e Vitória da Conquista, com -0,88%, -0,61% e -0,21%, respectivamente.

No mesmo quadro, também é possível verificar a forte concentração populacional no território de identidade da Região Metropolitana de Salvador, com participações de 21% e 25% em 1991 e 2010, respectivamente, em relação à população estadual.

Além do território de identidade da Região Metropolitana de Salvador, os territórios Litoral Sul, Portão do Sertão e Vitória da Conquista registraram, em 1991, as maiores concentrações populacionais, com participações de 7%, 6% e 5%, respectivamente, sobre a população estadual.

Em 2010, os mesmos territórios, entretanto, em ordem diferente, apareciam também como os mais populosos, além da Região Metropolitana de Salvador, a saber: Portal do Sertão com participação ligeiramente superior a 6%, Litoral Sul com participação pouco inferior a 6% e Vitória da Conquista com 5% da população estadual, naquele período. Em 2010, as menores concentrações populacionais

estavam localizadas nos territórios de identidade de Bacia do Rio Corrente, Itaparica e Bacia do Paramirim.

Em relação à renda domiciliar , o Censo de 2010 apurou que no Estado da Bahia existiam 4.255.479 pessoas com 10 anos de idade ou mais sem rendimento naquele ano, sendo que destas, 1.006.655 eram consideradas economicamente ativas. Do total de 7.506.730 pessoas que possuíam algum rendimento, 49,6% eram homens e 50,4% mulheres.

Quanto aos rendimentos nos territórios de identidade, verifica-se que os 5 territórios de identidade com menores valores de renda per capita, em 2010, eram Bacia do Paramirim, Semiárido Nordeste II, Irecê, Sisal e Velho Chico, cujos montantes não alcançavam R$ 315,00.

Por outro lado, os 5 territórios com maiores valores de renda per capita, no mesmo ano, eram Costa do Descobrimento com R$ 435,95, Extremo Sul com R$ 436,13, Portal do Sertão com R$ 454,52, Litoral Sul com R$ 553,93 e Região Metropolitana de Salvador com R$ 779,31.

Importante mencionar que a renda per capita da Bahia em 2010 foi de R$ 475,56, ou seja, apenas 2 territórios de identidade registraram valores superiores a este montante, a saber: Litoral Sul e Região Metropolitana de Salvador.

Os territórios de identidade com menores rendimentos do emprego formal, no ano de 2011, foram Irecê com R$ 929,45, Bacia do Jacuípe com R$ 903,85, Piemonte do Paraguaçu com R$ 901,80, Médio Sudoeste da Bahia com R$ 889,39 e Bacia do Paramirim com R$ 872,67.

Os 5 Territórios com maiores valores de rendimentos do emprego formal, no mesmo ano, foram Litoral Sul com R$ 1.239,07, Litoral Norte e Agreste Baiano com R$ 1.360,32, Itaparica com R$ 1.373,14, Recôncavo com R$ 1.650,13 e Metropolitana de Salvador com R$ 1.889,64. Em 2011 o rendimento médio do emprego formal no Estado foi de R$ 1.505,30.
Por sua vez, a análise comparativa da renda estadual com a renda das demais Unidades da Federação, utilizando-se para tal o indicador Valor do Rendimento Nominal Médio Mensal Per Capita dos Domicílios Particulares Permanentes, indicou que o Distrito Federal apresentava, em 2010, o melhor nível médio de rendimento, com o valor de R$ 2.097,83. Os Estados de São Paulo com R$ 1.259,96, Rio de Janeiro com R$ 1.231,56 e Santa Catarina com R$ 1.121,17, naquele ano, foram os outros três Estados que possuíam os maiores níveis de renda.

Verifica-se que o Estado da Bahia possuía, naquele ano, o 7° mais baixo nível de rendimento domiciliar. Vale salientar, que os menores níveis foram registrados na Região Nordeste, uma vez que dos 10 estados com os mais baixos rendimentos no país, nove estão nessa região.

Políticas Públicas para o Setor de Infraestruturas na Bahia

O Estado da Bahia tem se destacado por ser um dos pioneiros nos estudos relativos à sua capacidade de infraestrutura de logística. Foi o primeiro Estado a desenvolver um Programa de Logística Estadual, o PELT 2004.

Adicionalmente, deve-se destacar que o montante dos recursos previstos no PPA 2012-2015 alcançam o valor de R$ 143,06 bilhões, para fazer frente aos gastos com Manutenção Administrativa, no valor de R$ 56,14 bilhões, às Operações Especiais, no montante de R$ 30,17 bilhões e aos Compromissos do PPA, no valor de R$ 56,74 bilhões. A principal rubrica dos Compromissos do PPA refere-se aos gastos do Poder Executivo, previstos em R$ 55,19 bilhões.

Para o Programa de Logística Integrada de Transporte, que faz parte dos gastos do Poder Executivo, foram previstos recursos de R$ 1,26 bilhões para o período.

O Programa de Logística Integrada de Transporte, base da Política de Logística do Estado da Bahia, foi elaborado considerando as seguintes ações estruturantes ;

- implantação da Ferrovia Oeste-Leste, que possibilitará a ampliação do escoamento de grãos do oeste baiano e minérios da região de Caetité, além de atrair fluxos dos estados de Goiás e Tocantins até Ilhéus, onde encontrará no Porto Sul um ponto de escoamento;
- implantação do novo terminal portuário do Porto Sul, ponto de escoamento da produção do oeste baiano destinada à exportação;
- promoção de ações na área de concessões rodoviárias, requalificação da malha ferroviária existente e melhoria da hidrovia do São Francisco;
- modernização e ampliação da capacidade portuária e de aeroportos e aeródromos estratégicos;
- implantação de plataformas logísticas, que deverão ser implantadas em conexões intermodais, ampliando o suporte à agropecuária e à indústria;
- superação dos entraves regulatórios.

A política de Logística do Estado da Bahia está alinhada aos objetivos de desenvolvimento econômico e social e sustentabilidade ambiental, constantes do Programa de Governo.

ASPECTOS TÉCNICOS

A Lei estadual nº. 13.180, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado, de 30 de maio de 2014, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e desenvolvimento - BIRD, até o limite de US$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. A RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

A Política de Logística do Estado da Bahia visa promover a elevação do patamar de articulação física e organização das cadeias produtivas do Estado. Trata-se de um elemento capaz de integrar e incluir populações na dinâmica econômica e promover a desconcentração espacial urbana e econômica. Os projetos propostos são capazes de promover significativa ampliação da rede de transporte na Bahia com os seguintes benefícios à população e à economia estadual: redução dos custos do transporte regional e sub-regional; melhoria da mobilidade da população; elevação do nível da segurança; redução do trânsito em centros urbanos; melhoria da conexão e comércio entre municípios; incentivo ao turismo; maior facilidade para o escoamento da produção; ampliação da rede de transporte aéreo; ampliação da capacidade dos serviços de transporte para educação, assistência médica-odontológica e distribuição de medicamentos para locais remotos; elevação do nível de segurança do transporte de passageiros, cargas e do serviço de transporte de valores; otimização da prestação dos serviços de resgate aéreo, dentre outros.

3. INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

O Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias do Estado da Bahia – PREMAR teve como objetivo básico aumentar o uso eficaz da infraestrutura rodoviária estadual. O propósito era de promover maior crescimento econômico, através da recuperação e manutenção dos principais trechos da rede rodoviária pavimentada estadual (~1200 km) de modo a contribuir para a diminuição dos custos de transporte em corredores selecionados e para o aumento da utilização da infraestrutura rodoviária estadual. O PREMAR 2, nos seus componentes de obras, complementará esta estrutura rodoviária necessária para melhoria das condições de transporte entre as principais áreas produtoras do Estado e os mercados congêneres; o fortalecimento da conectividade entre as principais áreas urbanas do Estado; e a melhoria da vantagem competitiva do Estado como ponto de entrada/saída preferencial, para importações/exportações no âmbito da região Nordeste brasileira. Ademais, o modelo de contratação utilizado, integrando reabilitação e manutenção, contribuiu para iniciar nas instituições envolvidas uma mudança de paradigma, preparando-os para esta nova tendência.

OBJETIVOS GERAIS

O objetivo do PREMAR 2 é melhorar a eficiência e segurança dos transportes e da logística na Bahia, a fim de promover um crescimento socioeconômico sustentável e inclusivo do Estado, notadamente nas regiões do Sertão e do Oeste da Bahia. Este objetivo abarca as dimensões seguintes:

- Promover a diminuição da pobreza e o desenvolvimento socioeconômico, na zona do Sertão, caracterizada por um atraso de desenvolvimento, com o melhoramento do acesso das populações locais a serviços e a mobilidade;
- Fomentar a produção e as exportações agrícolas, no Oeste da Bahia, melhorando o desempenho das cadeias logísticas e reduzindo os custos associados;
- Diminuir as assimetrias entre estas duas regiões e as regiões de maior dinamismo do estado e do país;
- Reforçar a multimodalidade nestas regiões, promovendo a complementaridade entre as estradas, ou principais ou secundarias para o escoamento da produção, e, notadamente, o Rio São Francisco e a perspectiva, a mediano prazo, da Ferrovia de Interligação Oeste Leste e do tramo ferroviário que ligará Juazeiro a Feira de Santana.
- Aumentar a segurança do transporte rodoviário, reduzindo o índice de acidentes.

Para alcançar este objetivo, o projeto terá uma abordagem integrada, na qual as cadeias logísticas serão consideradas de maneira holística. O projeto incluirá investimentos em infraestrutura, mas também um forte componente de assistência técnica. Estima-se que esta assistência técnica aos atores logísticos é a chave para maximizar os benefícios dos investimentos. Além disso, embora a maioria dos investimentos seja para melhorar a condição das estradas estaduais, o projeto poderá abarcar outros tipos de investimentos, essenciais para o bom desempenho do sistema logístico.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Reabilitação das Estradas Estaduais

- Aproximadamente. 100 km de estradas a reabilitar e conservar (CREMA) na região do Sertão;
- Aproximadamente 600 km de estradas a reabilitar e conservar (CREMA) na região do Oeste.

A experiência recente no Brasil, na Bahia em particular, tem demonstrado que os contratos tipo CREMA, são custo-eficientes. Hoje, aproximadamente 50% da malha rodoviária federal e 10% da malha estadual na Bahia são gerenciados por contratos CREMA. Um estudo do Banco Mundial de 2010 mostrou que, quando comparados com a reabilitação / manutenção tradicional, contratos CREMA custam aproximadamente 19% menos (custo de ciclo de vida em 5 anos) e conduzem a uma qualidade 11% maior.

Este investimento permitirá melhorar a condição da infraestrutura dos principais corredores estaduais vinculando as duas regiões do Oeste da Bahia e do Sertão do São Francisco aos maiores gateways e zonas de consumo do Estado, principalmente a região metropolitana de Salvador (porto de Aratu), de Ilhéus (futuro Porto sul). Redução dos custos logísticos e aumento da competitividade, nacional e internacional, dos produtos baianos decorrerão destes investimentos. Além disso, as obras propostas estão aderentes ao objetivo da Política de Transportes do Estado de integração do território e promoção dos meios para ampliação da base de serviços.

Pavimentação de estradas estaduais

- Aproximadamente 400 km de estradas, já implantadas, a pavimentar nas regiões do Sertão;
- Aproximadamente 50 km de estradas, já implantadas, a pavimentar nas regiões do Oeste.

As obras de pavimentação incluem a execução de um pavimento asfáltico, de um sistema de drenagem e dos equipamentos de sinalização adequados. As rodovias contempladas neste componente já são implantadas: somente precisarão de mudanças marginais da geometria.

Este tipo de investimento permitirá aumentar a conectividade da malha pavimentada estadual, facilitando o escoamento da produção nestas regiões agrícolas. Nas épocas de safra as estradas estaduais contempladas neste componente suportam um forte trafego de veículos muitos pesados, os quais tem destruído fortemente a infraestrutura rodoviária. A pavimentação permitirá reforçar a infraestrutura, melhorando a trafegabilidade, especialmente durante os períodos de chuvas.

Além disso, este componente também incluirá a pavimentação das seções da malha estadual para favorecer a multi-modalidade. Trata-se principalmente de seções rodoviárias para aumentar a conectividade da malha pavimentada estadual e vincular esta malha com, por exemplo, as futuras estações da Ferrovia de Integração Oeste Leste - FIOL, portos do Rio São Francisco ou plataformas logísticas.

Obras de melhoria de vicinais

Através do Programa , é proposta a melhoria das estradas vicinais especialmente do Oeste Baiano, através de ações que garantam a trafegabilidade durante todo o ano, tendo em vista que uma adequada infraestrutura de movimentação de cargas é imperativa para não bloquear o crescente aumento de sua produção agrícola. São produtos que escoam originários de diversos pontos da região e insumos que chegam, em volumes progressivamente maiores. A atual infraestrutura de transporte atende sofrivelmente às necessidades, ocasionando um forte retardamento das viagens e a elevação do frete.

Em particular, a supressão de pontos críticos nas estradas vicinais permitirá a distribuição local dos produtos originários da agricultura familiar, bem como irá melhorar o deslocamento das pequenas

populações situadas na área de influencia dessas estradas, e seu acesso aos serviços de saúde e educação.

Melhora dos índices de segurança viária

O programa deverá ampliar as ações de segurança viária para as rodovias das regiões Oeste e do Sertão bem como para outros pontos mais importantes da malha rodoviária do Estado, notadamente as atividades de implantação / manutenção de sinalização horizontal e vertical, controle de velocidade, controle de peso, apreensão de animais e educação para o trânsito, aliadas a outras ações como as de controle de lançamento de resíduos sólidos e/ou entulhos na faixa de domínio, conservação da faixa de domínio regulamentada, controle dos acessos e construções na mesma, etc.

ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

Operação de crédito: BIRD/PREMAR - 2ª Etapa
Origem dos recursos: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.
Valor: US$ 200,000,000.,00 (duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América)
Modalidade do financiamento: Empréstimo Flexível
Taxa de juros: (LIBOR de 6 meses em US$ + margem variável)
Taxa de comissão front-end (pagamento único): 0,25% sobre valor do financiamento.
Periodicidade dos vencimentos de juros, comissão e principal: semestral.
Prazo de carência: 4,5 (quatro e meio) anos.
Amortização: em prestações semestrais variáveis (customizado)
Prazo total: 30 (trinta) anos.
Modalidade inclui instrumentos de gestão de riscos de câmbio e de juros

Tomando-se a taxa (LIBOR + margem) observada no dia 30 de abril de 2014, os juros dessa operação se encontraria no patamar de 0,7925% a.a.

Considerem-se ainda os efeitos das variações do câmbio, que a julgar pela evolução econômico-financeira nacional frente à economia global, não deverá passar por alterações significativas, contribuindo para um cenário de estabilidade cambial.

FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO DO PROJETO

O financiamento de ações do Plano Plurianual - PPA, por setores, de forma integrada, vinha sendo praticado pelo Banco Internacional de Reconstrução e desenvolvimento - BIRD , quando da opção de financiamento pelo Governo do Estado da Bahia.

O BIRD colaborou para o êxito de outros projetos do Estado que resultaram em benefícios diretos para os cidadãos. Os resultados positivos obtidos em programas dessa natureza contribuíram para sua escolha como parceiro desta nova operação de crédito.

O BIRD dispõe de linha de crédito de cujas características são adequadas às necessidades de financiamento do Programa em tela.

Esse contrato possibilita a utilização de instrumentos de gestão de risco cambial e de taxa de juros, constituindo-se, por tudo isso, em oportunidade de mercado para viabilização de Programas Sociais imprescindíveis à população baiana.

Vale registrar que um Programa com tal característica (abrangência, valor, condições financeiras do empréstimo e risco) seria possível, alternativamente, através de outros organismos que oferecem similares condições financeiras, a exemplo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, de quem vimos tendo apoio em outras áreas como suporte ao equilíbrio fiscal do Estado, para ampliação da sua capacidade de investimento.

Salvador (BA), 17 de julho de 2014

Marcus Benício Foltz Cavalcanti
Secretário de Infraestrutura

De acordo:

Jaques Wagner
Governador do Estado da Bahia

07
2

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

105ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 06/0105, de 25 de abril de 2014.

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR - 2ª Etapa
2. Mutuário:	Estado da Bahia
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 200.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo de US$ 100.000.000,00

Ressalva(s);

a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.

João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo

Eva Maria Cella Dal-Chiavon
Presidenta

De acordo. Em 09 de maio de 2014.

Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

SALVADOR, BAHIA.
SEXTA-FEIRA
30 DE MAIO
DE 2014

ANO XCVIII
Nº 21.437

DIÁRIO OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ■ ESTADO DA BAHIA

Executivo

EXEMPLAR DE ASSINANTE ■ VENDA PROIBIDA

AUTENTICADO NO 1º

LEIS

LEI Nº 13.180 DE 29 DE MAIO DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, operação de crédito externo até o limite de US$200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão da garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR - 2ª Etapa, que tem como objetivo melhorar a eficiência e a segurança dos transportes e da logística na Bahia, promovendo o crescimento socioeconômico sustentável e inclusivo do Estado, notadamente nas regiões Oeste e do Sertão.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular na forma dos arts. 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de maio de 2014.

JAQUES WAGNER
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Secretário do Planejamento

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Fazenda

LEI Nº 13.181 DE 29 DE MAIO DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, em nome do Estado da Bahia, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, operação de crédito externo até o limite de US$50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares americanos), observadas as condições e as exigências dos órgãos federais encarregados da análise econômico-financeira para fins de operação de crédito e da concessão da garantia da União.

Parágrafo único - Os recursos resultantes da operação de crédito autorizada neste artigo destinam-se ao financiamento do Programa de Fortalecimento da Gestão Pública para o Estado da Bahia - PROGEST Bahia, que tem como objetivo melhorar a qualidade dos serviços prestados ao cidadão, por meio do aperfeiçoamento dos processos de planejamento e gestão.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º - As garantias e contragarantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei serão constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular na forma dos arts. 157 e 159, completadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como outras garantias, em direito, admitidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de maio de 2014.

JAQUES WAGNER
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

José Sérgio Gabrielli de Azevedo
Secretário do Planejamento

Manoel Vitório da Silva Filho
Secretário da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014

Dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 06 de dezembro de 1991, que indica, institui o Diário Oficial Eletrônico, introduz modificações na estrutura administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 28 da Lei Complementar nº 006, de 06 de dezembro de 1991, os incisos XII-A e XIV-A e a alínea g ao inciso XIV, com a seguinte redação:

"XII-A - Escola de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

XIV-A - Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal,

XIV - .....

.....

g) Divisão de Gestão de Pessoas."

Parágrafo único - As estruturas, competências, atribuições e atividades da Escola de Contas, da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal e da Divisão de Gestão de Pessoas serão objeto de Resolução do Tribunal.

Art. 2º - O art. 50 da Lei Complementar nº 006, de 06 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 50** - Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, como meio oficial para publicação, divulgação e comunicação dos seus atos processuais e administrativos.

§ 1º - O Diário Oficial Eletrônico de que trata o *caput* deste artigo constituirá o suporte oficial das publicações do Tribunal, as quais serão veiculadas, sem custos, no site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na rede mundial de computadores.

§ 2º - A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasileira.

§ 3º - Excepcionalmente, na hipótese de ocorrência de problemas técnicos que impossibilitem a edição ou publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, os atos processuais e administrativos de caráter urgente poderão ser publicados no Diário Oficial do Estado da Bahia.

§ 4º - Ao Tribunal de Contas dos Municípios são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, ficando autorizada sua impressão, vedada, todavia, sua comercialização.

§ 5º - O Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, será regulamentado por Resolução do Pleno."

Estado da Bahia

GABINETE DO GOVERNADOR

TESOURO NACIONAL
25 AGO 2014
STN/CODIN/GEIFO
TEL. 3412-3961 / 3412 9105
Codin.df.stn@fazenda.gov.br

Ofício nº 189/2014-GE.
Salvador, 22 de agosto de 2014.

Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

O Poder Executivo obteve autorização, da Assembleia Legislativa, por meio da Lei nº 13.180, de 29 de maio de 2014, para contratar em nome do Estado da Bahia, operação de crédito externo, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o limite de US$ 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares americanos).

Os recursos resultantes da operação acima aludida serão destinados ao financiamento do Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR 2ª Etapa.

Solicito, portanto, a essa Secretaria do Tesouro Nacional autorização para que este Estado possa contratar a operação de crédito supramencionada, ao tempo em que encaminho a documentação a seguir relacionada, consoante determinações contidas na Resolução nº. 43, de 2001, do Senado Federal e na Portaria STN nº. 396, de 02 de julho de 2009:

a) Pedido de Verificação de Limites e Condições;

b) Cronograma Financeiro da operação;

c) Cópia autenticada da Lei nº 13.180, de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 30/05/2014 (Autorização do Órgão Legislativo);

d) Parecer do Órgão Técnico;

e) Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia (documento único);

Exmo. Sr.
Dr. ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
DD Secretário do Tesouro Nacional
Brasília-DF

Estado da Bahia

GABINETE
DO
GOVERNADOR

Ofício nº 189/2014-GE, fl. 02.

f) Cópia da Certidão Nº 04/2014 emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, válida até 05/10/2014;

g) Cronograma de liberação das operações de dívida fundada interna e externa, realizadas no exercício em curso ou em tramitação, exclusive a operação pleiteada;

h) Cronograma de Pagamento das Dívidas Contratadas e a Contratar, exclusive a operação pleiteada;

i) Cópia da Recomendação Nº. 06/0105, de 25 de abril de 2014, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX;

Atenciosamente,

JAQUES WAGNER
Governador

Aviso nº 195 - C. Civil.

Em 19 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a contração de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 200,000,000.00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - PREMAR 2ª Etapa".

Atenciosamente,

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, substituta

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores*.

SF/15638.70257-21

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.

O art. 1º do projeto acrescenta o inciso VIII ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever o ABS como equipamento obrigatório para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Segundo o autor, a nova regra pretende abarcar inclusive as motocicletas, veículos vulneráveis e que, portanto, poderão se beneficiar do ABS. O art. 2º, por sua vez, estabelece o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O PLS nº 195, de 2012, foi aprovado, na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) com a Emenda nº 01-CI, a qual apenas substitui, por questão de rigor terminológico, a expressão "sistema antitravamento das rodas", na ementa e no art. 1º da proposição, por "sistema de frenagem antitravamento".

Posteriormente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Senador Aníbal Diniz apresentou relatório pela aprovação do projeto na forma de um substitutivo que acolheu a emenda da CI e excluiu a imposição da instalação de ABS para as motocicletas com cilindrada menor ou igual a 150 cm³. Porém, em função de aprovação do Requerimento nº 208, de 2015, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, para que esta Comissão se manifeste sobre a matéria, o relatório do Senador Aníbal Diniz não chegou a ser votado.

Após o exame da matéria pela CAE, o PLS deve retornar à CCJ, a quem cabe decisão terminativa.

SF/15638.70257-21

II – ANÁLISE

A proposição veio ao exame desta Comissão a requerimento do Senador Delcídio do Amaral, que argumentou acerca da necessidade de avaliar o impacto econômico decorrente da obrigatoriedade imposta pelo projeto de lei em análise.

Considerando que a CCJ deve se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, já que lhe cabe a decisão terminativa, a análise desta Comissão restringir-se-á aos aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange ao mérito do projeto em tela, estamos de acordo com as análises já realizadas nas comissões anteriores. Como destacado nos relatórios precedentes, a imposição da instalação de um sistema que melhore a eficiência da frenagem dos veículos contribuirá para o aumento da segurança no trânsito. Do ponto de vista do orçamento público, isso se traduz em menor pressão sobre o aumento dos custos do Sistema Único de Saúde (SUS), que realiza boa parte dos tratamentos de emergência das vítimas de colisões no trânsito.

O substitutivo proposto pelo Senador Aníbal Diniz, sugeriu que fosse facultada a instalação de ABS nas motocicletas com cilindrada menor ou igual a 150 cm³, que poderia ser substituído por outro sistema de controle de frenagem denominado CBS, sigla derivada da expressão em inglês *combined brake system*.

O CBS é um sistema que permite ativar os freios dianteiro e traseiro por meio de um único comando, controlando a proporção da distribuição da frenagem entre as rodas dianteira e traseira, o que permite a

redução da distância de parada do veículo e diminui as chances de travamento das rodas.

Enquanto este projeto tramitava nesta Casa, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editou a Resolução nº 509, de 27 de novembro de 2014, que passou a obrigar que as motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos com cilindrada igual ou superior a 300 cm³ sejam fabricados ou importados com sistema antitravamento (ABS) em todas as rodas, tendo ficado facultada a instalação do sistema nos veículos com cilindrada inferior a 300 cm³, casos em que os veículos poderiam ser equipados apenas com CBS.

SF/15638.70257-21

A exigência do Contran será de baixo impacto para a indústria, uma vez que os modelos com cilindrada a partir de 300 cm³ já dispõem de sistema ABS ou C-ABS (CBS e ABS conjugados), fornecidos como item opcional de fábrica ou de série.

Quanto ao impacto para o consumidor, é preciso considerar que a instalação compulsória do sistema ABS poderia chegar a representar 22% do valor de venda dos modelos mais populares, cujos preços de venda sugeridos pelos fabricantes estão entre R$ 7.000 e R$ 8.000, aproximadamente. Já para os modelos de maior cilindrada o preço do sistema ABS representa no máximo 7% do preço de venda do veículo.

Por essas razões, apresentamos um substitutivo para estabelecer a exigência de instalação compulsória de ABS apenas para as motocicletas de cilindrada maior ou igual a 300 cm³, ficando facultada a instalação desse sistema para os veículos de cilindrada menor, que deverão vir equipados, pelo menos, com o sistema CBS, estando já incorporada a emenda proposta pela CI.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 195, de 2012, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº , DE 2015 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de sistemas auxiliares de frenagem nos veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. .....

.....

VIII – sistemas de frenagem antitravamento (ABS), para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....

§ 7º Para as motocicletas de cilindrada inferior a 300 cm³, fica facultado ao fabricante substituir o equipamento de que trata o inciso VIII por sistema de distribuição de frenagem (CBS), conforme regulamentação do CONTRAN." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15638.70257-21

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"**Art. 105.** .....

.....

VIII – sistema antitravamento de rodas (ABS), para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos esforços das autoridades de trânsito e do crescente rigor introduzido na legislação nos últimos anos, o Brasil ainda é um dos países com maiores

índices de acidentes de trânsito no mundo. Nessa área, mesmo pequenas ações de prevenção podem salvar inúmeras vidas.

Um dos mais importantes vetores de prevenção de acidentes é o tecnológico. A cada ano são desenvolvidos novos equipamentos de segurança veicular, que a indústria automobilística, todavia, passa a oferecer como itens opcionais, acessíveis apenas aos consumidores mais abastados.

Uma das inovações mais relevantes nesse campo é o sistema antitravamento de rodas, mais conhecido pela sigla ABS. Trata-se de um sistema de frenagem que impede o bloqueio das rodas quando o pedal do freio é pisado fortemente, evitando, assim, que o automóvel entre em derrapagem, situação em que deixa de haver aderência à pista e o condutor perde o controle do veículo. A instalação do sistema ABS em adição ao freio existente permite ao condutor, portanto, manter o controle do veículo durante o processo de frenagem, principalmente em pista escorregadia.

A fim de que tecnologias como essa beneficiem ao conjunto da população, é preciso que a sua aplicação aos veículos seja tornada obrigatória pelo poder público, objetivo da presente proposição.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução nº 380, de 28 de abril de 2011, determinou a obrigatoriedade do sistema ABS para um amplo conjunto de veículos até 2014, mas não todos.

As motocicletas, em particular, foram deixadas de fora. Consideramos esse fato injustificável, pois se trata de um modo de transporte cada vez mais relevante, tanto nas grandes cidades, como forma de atenuar os congestionamentos de trânsito, quanto nas pequenas, como forma barata de locomoção. Essa omissão é agravada pelo fato de que as motocicletas estão entre os veículos mais vulneráveis e que mais poderiam se beneficiar do sistema ABS.

Vale registrar que, já em 2004, a União Européia, reconhecida como líder em segurança de trânsito, instituiu a obrigatoriedade do sistema ABS para todos os automóveis. Para as motocicletas, a exigência vigorará a partir de 2017.

Nesse sentido, propomos a inclusão do sistema ABS como equipamento obrigatório em todos os veículos automotores, nos termos da regulamentação do Contran.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa proposição, que contribuirá para salvar a vida de muitos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619. de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 104.
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

Art. 106.

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/06/2012.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

60815.19533

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar obrigatório o uso de sistema antitravamento das rodas (ABS) nos veículos automotores.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**
Relator "ad hoc" Senador Wilder Morais

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 195, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, que objetiva acrescer ao rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos, fixado no art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o "sistema antitravamento das rodas", conhecido pela sigla em inglês ABS.

Considera o autor da iniciativa que, a despeito dos esforços dos entes públicos e do "crescente rigor introduzido na legislação nos últimos anos", nosso país ainda apresenta um dos "maiores índices de acidentes de trânsito no mundo". Nessa área, segundo sua argumentação, "mesmo pequenas ações de prevenção podem salvar inúmeras vidas", sendo o aporte tecnológico "um dos mais importantes vetores de prevenção de acidentes".

É o caso do sistema de freios antitravamento, mais conhecido pela sigla ABS, derivada da expressão em inglês *antiblocking brake system*. Trata-se de um sistema de frenagem que impede o bloqueio das rodas quando o pedal do freio é pisado fortemente, evitando, assim, que os pneus, mesmo em pavimentos escorregadios, percam a aderência à pista e comprometam o controle do veículo.

Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
PLS nº 195 de 2012
Fls. Nº 05

Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 11 - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fones: (61) 3303-4061 - Fax: (61) 3303-2973

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

60815.19533

Como informa a justificação do projeto, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio da Resolução nº 380, de 28 de abril de 2011, determinou a obrigatoriedade do sistema ABS para um amplo conjunto de veículos até 2014, mas deixou de incluir as motocicletas. Para o autor, trata-se de omissão injustificável, uma vez que "as motocicletas estão entre os veículos mais vulneráveis e que mais poderiam se beneficiar do sistema ABS".

A União Europeia, reconhecida como líder em segurança de trânsito, instituiu, já em 2004, a obrigatoriedade do sistema ABS para todos os automóveis, vigorando a exigência para as motocicletas a partir de 2017. O projeto sob exame pretende adotar exigência análoga no Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre a matéria em pauta.

Trata-se de medida de largo alcance social no sentido da contribuição que aporta para a segurança do trânsito. De fato, como aponta o autor da proposição, as motocicletas constituem "um modo de transporte cada vez mais relevante, tanto nas grandes cidades, como forma de atenuar os congestionamentos de trânsito, quanto nas pequenas, como forma barata de locomoção", sendo cotidianos e em número crescente os acidentes que vitimam os ocupantes dos chamados veículos de duas rodas.

Desse modo, a inclusão do ABS como item obrigatório não apenas nos automóveis, mas igualmente nas motocicletas, a exemplo do procedimento que vem sendo adotado nos países mais desenvolvidos, constituirá mais um passo relevante na luta para vivenciarmos, motoristas e pedestres, um trânsito mais seguro em nossas ruas e estradas. Associo-me, portanto, aos argumentos do autor para aprovar, no mérito, sua iniciativa.

Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
PLS Nº 195 de 2012
Fls. Nº 06
Secretaria

60815.19533

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JAYME CAMPOS**

Em prol do rigor da terminologia empregada, registro, contudo, a necessidade de adotar, para o sistema de frenagem que o projeto pretende tornar obrigatório nos veículos automotores, a designação "sistema de frenagem antitravamento", que expressa com mais precisão o objeto da exigência a ser incluída no CTB. Esse é o propósito da emenda adiante apresentada.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CI

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 195, de 2012, e no inciso VIII acrescido ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo art. 1º do projeto, a expressão "sistema antitravamento de rodas" pela expressão "sistema de frenagem antitravamento".

Sala da Comissão, 12 DE SETEMBRO DE 2012

Relator "ad hoc"

, Presidente

, Relator

Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
PLS nº 195 de 2012
Fls. Nº 07
Secretária

Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 11 - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fones: (61) 3303-4061 - Fax: (61) 3303-2973

SENADO FEDERAL
Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 195, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 26ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Lúcia Vânia

RELATOR: "ad hoc" Sen. Wilder Morais

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Lindbergh Farias (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Delcídio do Amaral (PT)	2. José Pimentel (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Wellington Dias (PT)
Walter Pinheiro (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Assis Gurgacz (PDT)	5. Pedro Taques (PDT)
João Capiberibe (PSB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	7. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Tomás Correia (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	3. Roberto Requião (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Francisco Dornelles (PP)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Clésio Andrade (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	6. Casildo Maldaner (PMDB)
Ciro Nogueira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Alvaro Dias (PSDB)
Wilder Morais (DEM)	4. Jayme Campos (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Fernando Collor (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Gim Argello (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Blairo Maggi (PR)	3. Vicentinho Alves (PR)
PSOL	
VAGO	1. VAGO
PSD	
Kátia Abreu	1. Sérgio Petecão

Comissão de Serviços de Infra-Estrutura
PLS nº 195 de 2012
Fls. Nº 08
Secretaria

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido à distância*.

SF/14820.16346-30

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2013, do Senador Eduardo Amorim. Este Projeto visa modificar Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para nela fazer incluir o capítulo VIII-A, que se destina a regulamentar o trabalho exercido à distância, ou teletrabalho.

O Projeto foi apresentado em 08 de agosto de 2013 e inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi objeto de relatório do Senador Benedito de Lira, orientando-se pela aprovação do Projeto. O relatório não foi votado, contudo, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.413, de 2013, do Senador Delcídio Amaral, que pugnava pelo encaminhamento da Proposição para a apreciação concorrente desta Comissão de Assuntos Econômicos, após a qual será reencaminhada à CAS para sua análise em caráter terminativo.

O Projeto tem por escopo a regulamentação do trabalho à distância, na modalidade regular, que se distingue do trabalho normal unicamente pela localização, fora do estabelecimento do empregador, e o teletrabalho, também alheio ao estabelecimento do empregador, mas caracterizado pelo uso de meios telemáticos e informatizados para sua execução.

Caracterizam o teletrabalho, além do local de sua prestação, ou, antes, a ausência de local determinado, e do uso de meios telemáticos de execução e de monitoramento, a ausência de controle de jornada de trabalho, substituída pelo controle de metas a serem cumpridas. Além disso, o teletrabalho presume maior grau de autonomia do trabalhador, inclusive quanto à gestão dos riscos ocupacionais.

A matéria foi objeto de duas emendas na CAS, mas nenhuma das emendas foi votada.

SF/14820.16346-30

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para avaliar o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta óbice quanto a seu processamento.

O Projeto será encaminhado à CAS, para apreciação em caráter terminativo, pelo que vamos nos ater aos aspectos propriamente econômicos da Proposição.

O teletrabalho, modalidade do trabalho à distância mediado pelo uso de recursos de informática e de telemática, não é apenas uma perspectiva ocupacional para o futuro, mas uma realidade que se instalou em todo o mundo e que, no Brasil, veio a proliferar, poderíamos dizer, à margem da existência de uma legislação que a regulamentasse.

Não nos perfilhamos entre aqueles que consideram que cada aspecto da vida social deve ser exaustivamente regulamentado por Lei. Particularmente no caso do Trabalho, a regra deve ser a liberdade do exercício e da contratação profissional – tal como insculpido na Constituição Federal.

A ação do legislador deve se concentrar naquelas áreas em que a emergência de um novo fenômeno social excede os limites da legislação existente e nas áreas em que exista um bem fundado receio de que a omissão legislativa possa representar um risco individual ou coletivo para os trabalhadores.

SF/14820.16346-30

O fenômeno do teletrabalho representa, justamente, um caso em que essas duas circunstâncias se apresentam.

Os métodos produtivos nele adotados não guardam semelhança com os antigos paradigmas que regiam a regulamentação do trabalho fora do estabelecimento do empregador. A realidade dos trabalhadores à distância da década de 1940 – em sua maior parte navegantes, rodoviários, ferroviários ou caixeiros-viajantes – é muito diferente da realidade da miríade de trabalhadores que, hoje, se utilizam dos computadores para os mais diversos tipos de trabalho e que se ativam em praticamente qualquer lugar, não apenas em seus domicílios.

A CLT, não obstante sua importância e a inestimável contribuição que trouxe para a vida social brasileira, não poderia, é claro, cobrir todos os desafios que a evolução tecnológica veio a apresentar, passados mais de setenta anos de sua edição. A modificação introduzida em seu art. 6º pela Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, reconhecendo a existência do trabalho à distância, representou, na opinião do autor da medida, um passo importante, mas insuficiente na adequada regulamentação do teletrabalho.

Ora, a inexistência de regras que especificamente se apliquem ao teletrabalho representa um desafio à legislação, incapaz de regular a matéria adequadamente e aos trabalhadores, postos à mercê de empregadores pouco escrupulosos, que se valem das brechas da legislação para impor regime excessivo de trabalho.

Quanto ao aspecto puramente econômico, a aprovação do projeto apresenta duas vantagens:

A primeira é a eliminação das brechas legislativas e a consequente redução do número e da extensão das ações judiciais referentes ao teletrabalho. A existência de um marco legislativo oferece um ponto de convergência para empregadores e empregados, reduzindo a necessidade de fixação dos entendimentos por via jurisprudencial, com a

natural demora desse processo e os custos da utilização da máquina judicial.

A segunda é a de oferecer, imediatamente uma proteção ao trabalhador, do ponto de vista da segurança e saúde do trabalho, reduzindo, indiretamente, os custos previdenciários e assistenciais referentes a lesões e doenças ocupacionais.

SF/14820.16346-30

III – VOTO

Do exposto, inclinamo-nos pela aprovação do PLS nº 326, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, DE 2013

Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte Capítulo VIII-A:

"CAPÍTULO VIII-A
DO TRABALHO A DISTÂNCIA

"Art. 504-A. Observado o disposto nos arts. 3º e 6º desta Consolidação, classifica-se o trabalho a distância nas seguintes modalidades:

I – regular, como se na empresa estivesse, só que a distância;

II – teletrabalho, o exercido por meios telemáticos e informatizados fora do estabelecimento da empresa.

§ 1º No trabalho regular não há qualquer distinção entre o trabalho exercido pelo empregado na sede ou estabelecimento da empresa ou em outro local que lhe for determinado.

§ 2º O teletrabalho compreende as atividades exercidas por meios telemáticos e informatizados sujeitos a monitoramento e comunicação permanente a distância pelos meios tecnológicos disponíveis, vedado o monitoramento por câmeras de vídeo.

§ 3º O empregado submetido ao teletrabalho deve respeitar a confidencialidade dos dados da empresa.

Art. 504-B. Entende-se como teletrabalho a relação formal de emprego em que o empregado cumpre mais do que cinquenta por cento de sua jornada de trabalho em domicílio ou em outro local de sua conveniência, utilizando-se de meios tecnológicos colocados à disposição pelo empregador.

§ 1° No teletrabalho não há controle de jornada de trabalho, mas sim a fixação de metas a serem cumpridas dentro de um período superior a cinquenta por cento da jornada de trabalho mensal.

§ 2° O empregado submetido ao teletrabalho está dispensado de comparecer à empresa por período inferior ao de seis dias úteis, mas poderá se utilizar das dependências da empresa sempre que for necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 3° O comparecimento do empregado em período inferior ao de seis dias úteis será considerado trabalho extraordinário.

§ 4° É vedada a contratação de empregado estrangeiro na modalidade de teletrabalho sem a expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 5° Pressupõe-se que o teletrabalho é exercido sempre com autonomia e individualmente pelo empregado.

Art. 504-C. A prestação de serviços por autônomo não se configura como teletrabalho.

Art. 504-D. O empregado submetido ao teletrabalho responde pelos riscos do local do trabalho em que é executado o serviço, mas faz jus a um seguro adicional de vida e acidentes pessoais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1° O empregador não responde solidariamente ou subsidiariamente pelos danos decorrentes do trabalho efetuado fora do ambiente da empresa, exceto quando o acidente de trabalho ou o sinistro tiver como causa equipamentos telemáticos ou de comunicações fornecidos pela própria empresa ou ocorrer durante o percurso de ida ou retorno do local de trabalho ou residência para a sede da empresa.

§ 2° Não é permitida a visitação ao local de trabalho do empregado, exceto para uma vistoria inicial ou para instalação, manutenção, ou substituição de equipamentos, que deverá ocorrer das oito às dezoito horas de dias úteis, salvo expressa autorização do empregado.

Art. 504-E. O empregado submetido ao teletrabalho faz jus ao ressarcimento dos gastos extraordinários decorrentes das funções inerentes a esta atividade, caracterizando-se este ressarcimento como parcela indenizatória.

Art. 504-F. Não há pagamento de horas extras durante o período em que o empregado estiver submetido ao teletrabalho, excetuado o disposto no § 3° do art. 504-B.

Art. 504-G. No teletrabalho o empregado faz jus à metade do vale-transporte a que teria direito normalmente, mas o direito a alimentação é integral.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A presente proposição vem para dispor minimamente sobre o teletrabalho, a partir da sua legitimação, contida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que teve a redação de seu art. 6° alterada pela Lei n° 12.551, de 2011, para conceder ao trabalho a distância igualdade de tratamento em relação ao trabalho no estabelecimento do empregador.

Nos termos do presente projeto conceituamos o trabalho a distância, que se subdivide em regular e teletrabalho. No trabalho regular, o empregado desenvolve suas atividades como se na empresa estivesse.

No teletrabalho, o empregado exerce suas atividades, com a utilização dos meios telemáticos e informatizados, fora do estabelecimento da empresa.

O princípio norteador desta proposição é não permitir que a empresa transfira para o empregado o ônus do seu negócio, razão pela qual só é considerada teletrabalho a atividade desenvolvida em função de meios telemáticos e informatizados e de comunicações como, aliás, prevê o art. 6° da CLT.

O empregado submetido ao teletrabalho deve preservar a confidencialidade dos dados da empresa, pois tem acesso a dados e informações que devem ser preservadas.

O teletrabalho sempre será uma relação formal de emprego em que o empregado executa mais que cinquenta por cento de sua jornada de trabalho em domicílio ou em outro local de sua conveniência, mas também assume certas responsabilidades, assumindo os riscos do local do trabalho

em que é executado o serviço, embora faça jus a um seguro adicional de vida e acidentes pessoais, na forma em que dispuser o regulamento.

Assim, o empregador não responde solidariamente ou subsidiariamente pelo trabalho efetuado fora do ambiente da empresa, exceto quando o acidente de trabalho ou o sinistro tiver como causa equipamentos telemáticos ou de comunicações fornecidos pela própria empresa ou ocorrer durante o percurso para a sede da empresa ou da empresa para o seu local de trabalho ou residência.

Também não há controle de jornada de trabalho, portanto indevido o pagamento de horas extras, exceto quando ficar definido o dever de comparecimento do empregado em período inferior ao de seis dias úteis.

Para evitar abusos ficou estabelecido a vedação de contratação de empregado estrangeiro na modalidade de teletrabalho sem a expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma em que dispuser o regulamento, o que limita a transferência de trabalho e renda para o exterior.

Com esta regulamentação objetivamos conferir maior segurança jurídica ao teletrabalho, disciplinando as hipóteses de sua aplicação.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....

CAPÍTULO VIII

DA FORÇA MAIOR

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substâncialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503 - É lícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504 - Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505 - São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506 - No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração in natura, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado.

Art. 507 - As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978)

Art. 508 - (Revogado pela Lei nº 12.347, de 2010)

Art. 509 - (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978)

Art. 510 - Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 5.562, de 12.12.1968)

.....

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 9/8/2013.

7

SF/15335.77757-70

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 229, de 2009, que *estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável, e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado n° 229, de 2009, em atendimento ao art. 165, § 9º, da Constituição Federal, que institui lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, além de estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

O PLS n° 229, de 2009, de autoria do Senador Tasso Jereissati, regula diversos dispositivos da Constituição Federal, integrantes do Capítulo II, dedicado às Finanças Públicas, que compõe o Título VI, da Tributação e do Orçamento – mais especificamente o art. 165, § 9º, bem assim o art. 163, I a IV, o art. 168 e o art. 169. Na sua parte principal, substitui a conhecida Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre finanças públicas e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O autor esclareceu que o cerne da proposta é o reforço da responsabilidade na gestão das finanças públicas, compreendendo os processos de planejamento e orçamento, e a gestão financeira, contábil e patrimonial da administração pública. Propôs, assim, a adoção de regime responsável de elaboração e apreciação do orçamento público, promovendo mudanças importantes, desde a abrangência das três leis (plano, diretrizes e orçamento) que integram o ciclo de gestão financeira do país até o processo de sua

SF/15335.77757-70

votação e definição pelo Poder Legislativo. O autor afirmou buscar a modernização das peças em várias frentes, como seria o caso da adoção de uma espécie de orçamento plurianual de investimentos.

Ao iniciar sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS nº 229, de 2009 teve apensado o PLS n° 248, de 2009, de autoria do Senador Renato Casagrande, que buscava a edição de uma lei complementar de finanças públicas para substituir a Lei nº 4.320, de 1964, na pretensão de incluir dispositivos para evitar a falta de padronização, divergências conceituais e dúvidas jurídicas hoje existentes.

Entretanto, o Senador Romero Jucá, requereu a apensação e tramitação conjunta desses dois projetos ao PLS nº 175, de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, que havia sido inicialmente distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde chegou a ser apresentado Parecer, não votado, pelo Senador Osmar Dias, que concluía pela apresentação de Substitutivo. O autor do PLS n° 175, de 2009 alegava que a edição de lei complementar impõe-se como providência urgente tendo em vista que diversas questões carecem de disciplinamento por estar a matéria apenas parcialmente regulada na Lei nº 4.320, de 1964.

Dessa forma, os três projetos foram apensados na CCJ para a elaboração de parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O relator então designado, Senador Arthur Virgílio (PSDB-AM), apresentou Relatório que, tendo como base a proposição do Senador Jereissati, propôs Substitutivo fruto de fusão que na essência acatava as três proposições. Em junho de 2010, o Substitutivo foi aprovado por unanimidade pela CCJ e remetido para exame desta CAE.

Inicialmente, o Senador Francisco Dornelles (PP-RJ) foi designado relator nesta comissão, tendo realizado algumas audiências públicas com autoridades federais e estaduais, e outros profissionais de notório saber na área. Em junho de 2012, o relator apresentou Relatório favorável ao PLS nº 229, nos termos do Substitutivo que apresentou, e pela rejeição dos PLS nºs 175 e 248. Entretanto, o Relatório nunca chegou a ser votado. Nesse meio tempo, diversos projetos foram apensados aos que tramitavam conjuntamente, até que, em abril de 2015, foi aprovado Requerimento nº 226, de 2015, de autoria do Senador Tasso Jereissati solicitando o desapensamento do PLS nº 229, de 2009, para que tenha tramitação autônoma.

Em julho último, apresentei uma primeira versão deste parecer, que foi objeto de realização de Audiência Pública na CAE, no dia 23/09/15, com a presença dentre outros dos secretários-executivo do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento. Ao final da audiência, o Presidente da CAE acordou com os representantes de ambos os ministérios um prazo para que eles apresentassem sugestões de melhoria ao texto do Substitutivo anteriormente apresentado.

Esse prazo revelou-se extremamente útil, na medida em que possibilitou vários encontros entre a equipe que me apoia neste projeto e técnicos do Poder Executivo,

SF/15335.77757-70

tendo eu acolhido diversas sugestões que certamente em muito contribuem para o aprimoramento do texto. Portanto, a nova versão agora apresentada já se beneficia de alterações provenientes de comentários recebidos de técnicos dos ministérios da Fazenda e do Planejamento.

Ao projeto de lei acima não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, dentre outros temas, sobre proposições pertinentes a finanças públicas, orçamento, normas gerais de direito financeiro e econômico e dívida pública. A CAE opina sobre o mérito desses temas, cabendo à CCJ o exame da juridicidade da matéria.

Ao examinar o PLS n° 229, de 2009, constatamos que tanto a proposição original do Senador Tasso Jereissati quanto o Substitutivo do Senador Artur Virgílio aprovado pela CCJ são louváveis e abrangentes, pois se aprofundaram no estudo da matéria e incorporaram artigos inovadores no trato do ciclo de gestão das finanças públicas e das regras que disciplinam a responsabilidade fiscal.

Entretanto, em função das inúmeras sugestões recebidas, algumas delas decorrentes dos avanços ocorridos nesses seis anos que se passaram desde a aprovação do Substitutivo proposto pelo Senador Arthur Virgílio na CCJ, optamos por apresentar um Substitutivo que contemple as sugestões consideradas pertinentes por esta relatoria. A ressaltar que preocupamo-nos também em reduzir o nível de detalhamento dos dispositivos, de forma a preservar alguma flexibilidade aos entes da Federação, bem como eliminar matéria de menor amplitude, que possa ser tratada por lei ordinária ou pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) dos entes da Federação. Como resultado, mesmo tratando de novos assuntos, o Substitutivo aqui apresentado contem 33 artigos a menos do que o Substitutivo aprovado na CCJ, com uma redução também significativa na extensão da proposta.

Uma preocupação que tivemos ao preparar o nosso Substitutivo foi a de resguardar a sua harmonia e coerência no projeto como um todo. Assim, em relação ao texto aprovado pela CCJ, fizemos alguns ajustes na divisão da matéria entre títulos, capítulos e seções, como a separação dos capítulos que tratavam de "Classificadores Orçamentários e Contabilidade", que passaram cada um a constituir título próprio. Entretanto, mantivemos a lógica já constante do Substitutivo anterior, de seguir no ordenamento de títulos, capítulos e seções a maior proximidade possível com a ordem cronológica do ciclo de gestão das finanças públicas.

Incluímos um capítulo tratando do disciplinamento previsto no art. 165, § 9º, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº

SF/15335.77757-70

86, de 2015, que estabeleceu o regime de execução obrigatória das emendas individuais aprovadas pelo Congresso Nacional. Ali, estabelecemos que a igualdade das cotas parlamentares se dê por mandato parlamentar; que a obrigatoriedade de empenho e pagamento das emendas são cumulativos; que eventual contingenciamento para o conjunto das emendas será aplicado de forma igualitária; que se observe critérios universais e objetivos na obtenção de equidade na execução das emendas; o que não constitui impedimento de ordem técnica para a execução das emendas e que são cabíveis sanções aos agentes públicos que descumprirem a regra.

Ademais, optamos por excluir o Título VII do Substitutivo anteriormente aprovado pela CCJ, que alterava a Lei de Responsabilidade Fiscal ao consolidar regras que pudessem ser caracterizadas como tipicamente relacionadas ao controle da gestão fiscal ou à transparência. Na nossa avaliação, apesar de muitas das propostas constantes daquele título serem meritórias, dada a relevância da matéria a sua discussão e aprovação deve seguir projeto legislativo específico. Portanto, adotamos o princípio, às vezes de difícil aplicação, de distinguir os assuntos conforme a sua natureza. Aqueles que tratassem dos processos e procedimentos relacionados ao ciclo de gestão das finanças públicas foram avaliados com vistas a sua manutenção no Substitutivo aqui apresentado.

Dessa forma, permaneceu, em nosso Substitutivo, uma única proposta de alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal, referente a seu art. 4º, que trata da LDO (além de revogarmos o art. 29, incisos I e II). Essa alteração se faz necessária, pois está intrinsecamente relacionada ao novo papel que se espera da LDO no controle dos gastos em médio prazo. Descrevo, a seguir, os principais pontos do substitutivo.

1. Reformulação do PPA

Com o objetivo de eliminar inconsistência temporal da atual legislação, pela qual no primeiro ano do mandato o Poder Executivo elabora os projetos de LDO e LOA sem que haja sequer projeto de PPA em tramitação, propomos a antecipação do prazo de envio e apreciação do PPA para torná-lo igual ao da LDO (encaminhamento em 30 de abril e aprovação até o fim do primeiro período de sessão legislativa). Para possibilitar essa antecipação, o PPA deve ser simplificado, e ter por base o programa de governo apresentado pelo candidato vitorioso a cargo majoritário no Poder Executivo. Ademais, exige-se que acompanhe o PPA cenário fiscal prospectivo indicando como a estratégia de longo prazo se coaduna com os princípios da gestão fiscal responsável, e transparência na elaboração do PPA e que seus relatórios de avaliação sejam apresentados numa linguagem clara e acessível à população.

2. Racionalização do Investimento Público e Programação Fiscal de Médio Prazo

A exemplo de boas práticas internacionais na gestão dos investimentos públicos, propomos a criação de Sistema Nacional de Projetos de Investimento (SNIP) que consubstanciará os sistemas dos entes da Federação com mais de 200 mil habitantes.

SF/15335.77757-70

O SNIP tem como objetivo melhorar a eficiência e a eficácia no uso dos recursos públicos, atribuindo-os a iniciativas de investimentos que gerem maior rentabilidade econômica e social, em conformidade com as orientações das políticas de Governo. O SNIP deverá dispor de um corpo normativo transparente e de um conjunto de metodologias e requisitos técnicos, que definam as diretrizes para a formulação, seleção, execução e avaliação das iniciativas e dos projetos de investimento, sendo consubstanciado numa carteira de iniciativas de investimento, permanentemente atualizada, que individualize as necessidades e oportunidades de investimentos, com padrões de qualidade em sua formulação, análise e avaliação.

O SNIP contará com um Banco de Projetos que contemplará as iniciativas aprovadas pelo órgão central de planejamento do ente, disponibilizando informações georeferenciadas sobre os projetos de investimento, como o cronograma físico-financeiro da execução e o agente público responsável. Adicionalmente, os projetos de investimento só poderão ser inseridos no orçamento do ente se constarem do Banco de Projetos, dando maior embasamento técnico à peça orçamentária.

O papel da LDO como instrumento de ligação entre o médio e curto prazo é reforçado. Exige-se que o governo defina no Anexo de Metas Fiscal, que acompanha a LDO, o espaço fiscal para a inclusão de novos projetos de investimento em cada um dos quatro anos subsequentes ao que ela se refere. A ideia é que o governo projete todas as suas obrigações já contratadas ou esperadas para os anos seguintes (*baseline*) e, a partir da meta fiscal definida, defina o espaço disponível para novos projetos. Assim, a inclusão de novos projetos de investimento exigiria que os projetos anteriormente aprovados tenham sido adequadamente contemplados, além de que sejam compatíveis com PPA e LDO, viabilizem pelo menos uma etapa da obra e constem no Banco de Projetos. Dessa forma, os governos passarão a fazer um planejamento fiscal de médio-prazo consistente, e deixarão de assumir obrigações futuras sem as devidas fontes de recursos para financiá-los.

3. Realismo Orçamentário

Outra modificação importante no papel da LDO refere-se à fixação da previsão de receitas a ser usada durante toda a tramitação do projeto de LOA no Poder Legislativo. A ideia original dos constituintes de 1988 quando instituíram os três instrumentos de planejamento e orçamento era de que caberia à LDO, além de determinar a meta fiscal, decidir sobre os grandes agregados de receitas e despesas, cabendo à LOA o papel de detalhar os gastos públicos dentro desses limites. Pretende-se resgatar essa concepção original, reduzindo fortemente o irrealismo orçamentário que tem prevalecido nos últimos anos. Para tanto, a previsão de receitas que o Poder Legislativo aprovar na LDO deverá ser mantida tanto no projeto de LOA, quanto no autógrafo devolvido para sanção pelo Poder Executivo. Eventuais acréscimos nas estimativas das receitas identificados durante a tramitação legislativa do projeto de lei orçamentária deverão ser incorporados à reserva de contingência.

SF/15335.77757-70

Em relação à LOA, mantivemos alteração proposta no Substitutivo aprovado pela CCJ quanto à data de envio do projeto pelo Executivo, sendo 15 de setembro para Estados e 30 de setembro para Municípios, possibilitando aos entes subnacionais terem conhecimento prévio do montante previsto de transferências a serem recebidas. Ademais, instituímos Anexo em que deverá constar o custo total de cada um dos projetos de investimentos plurianuais, bem como o cronograma anual de execução financeira desses projetos, fornecendo informação relevante sobre o impacto futuro das decisões aprovadas num determinado exercício financeiro.

4. Classificadores e Execução Orçamentária

Ainda no que concerne a LOA, introduzimos título específico sobre os classificadores orçamentários, em que aproveitamos e aperfeiçoamos proposta constante do Substitutivo da CCJ quanto à consideração como classificações auxiliares, constantes apenas da base de dados relacional, à critério de cada ente da Federação, daqueles classificadores de caráter eminentemente técnico. Assim, não haverá acréscimo nos requisitos de classificadores orçamentários atualmente praticados pelos governos estaduais e municipais. No caso da União, cuja LOA atual apresenta um formato extremamente poluído quando comparado à LOA de países industrializados, facilitaríamos a compreensão pelo cidadão comum da informação contida na lei orçamentária (sem perda de informação técnica, que estaria sempre presente nos sistemas informáticos e disponível para consulta).

Quanto à execução da LOA, fixamos para todos os entes da Federação prática e prazos observados atualmente pelo Governo Federal no estabelecimento de contingenciamento proporcional por todos os poderes, ministério público e defensoria pública. Adicionalmente, consolidamos e atualizamos os conceitos relativos aos procedimentos de execução da despesa, assim como suas etapas (empenho, liquidação e pagamento), bem como as formas de pagamento. Ademais, estabelecemos procedimentos mais restritivos aos entes quanto à inscrição de despesas em restos a pagar, exigindo-se que, em cada exercício financeiro, a inscrição seja limitada à disponibilidade de caixa verificada por vinculação de recursos. Esse dispositivo é semelhante ao que a LRF exige ao final do mandato do chefe do Poder Executivo. Acreditamos que, para o gerenciamento responsável das finanças públicas, é preciso estender esse critério a todos os anos do mandato.

Com relação ao título que tratava dos fundos públicos e das dívidas, ativa e pública, eliminamos a parte referente à dívida pública, por entender que o assunto já é disciplinado no âmbito da LRF. Ademais, ajustamos a redação relativa aos fundos públicos, que apresentava problemas de ordem conceitual, e remetemos o artigo que trata da dívida ativa para as disposições finais e transitórias, de forma a que o título fosse constituído exclusivamente da temática fundos públicos.

5. Regras de Contabilidade e Controle

SF/15335.77757-70

No título que trata da contabilidade aplicada ao setor público, estabelecemos que caberá ao Conselho Federal de Contabilidade o estabelecimento de normas gerais de caráter principiológico a serem observadas por todos os entes da Federação, e que deverão buscar a convergência com normas internacionais de contabilidade aplicada ao setor público. Adicionalmente, caberia ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal o estabelecimento de normas específicas, compatíveis com as normas gerais, a serem ratificadas por conselho de gestão fiscal (cuja criação prevista na LRF está até hoje pendente). Prevemos, ainda, regras gerais sobre a contabilidade patrimonial e demonstrações contábeis dos entes da Federação, bem como sobre a consolidação nacional dessas informações e organização dos serviços contábeis.

No que concerne ao controle, definimos que os órgãos de controle terão como princípio, além da busca pela legalidade e legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade. Estabelecemos a cooperação entre os diversos órgãos de controle interno e externo, além da troca de informações com o Ministério Público e outros órgãos de fiscalização tributária e administrativa. Exige-se que a comissão responsável do poder legislativo, que detenha a atribuição de exercer a fiscalização e controle do Executivo, realize audiência pública com o tribunal de contas da jurisdição para que esse relate as atividades por ele desempenhadas em até 60 dias após o encerramento de cada semestre. Ademais, prevemos a criação de ouvidorias, tanto no controle interno, como no externo, para que os cidadãos disponham de canal para realizar eventuais reclamações e denúncias sobre a atuação dos órgãos de controle.

6. Avaliação de Programas

Estipulamos que caberá ao Poder Executivo da União instituir Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, consubstanciando sistemas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal sistema reunirá as metodologias, normas e procedimentos que orientarão o monitoramento e a avaliação de políticas públicas e sua articulação com ciclo orçamentário

O monitoramento e a avaliação de política pública serão realizados de forma contínua, com o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos, dentre outros. Ademais, estabelecemos que a avaliação tomará como referência padrões internacionais definidos por organismos internacionais, bem como indicadores correlatos observados em países em estágio de desenvolvimento semelhante ao Brasil.

Ainda quanto à avaliação, determinamos que para a União a entrada em vigor de medida de criação, alteração ou melhoria de programa que tenha por objetivo incentivar o desenvolvimento de empresas ou setores de atividade econômica, de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, fica condicionada à avaliação de sua estrutura conceitual e à existência de estratégia de monitoramento e avaliação.

Por fim, alguns reparos foram feitos ao Substitutivo da CCJ, de modo a corrigir duplicidades entre artigos e parágrafos, e tornar a redação de alguns dispositivos

SF/15335.77757-70

mais precisa. A nossa intenção foi a de sanar deficiências, melhorar a disposição dos artigos, e paralelamente, dar maior clareza e fluidez à redação da matéria.

A elaboração do Substitutivo aqui apresentado só foi possível com a preciosa ajuda de servidores das duas casas do Congresso Nacional e de outros especialistas de notório saber do setor público e privado. Ressalto ainda a participação efetiva de técnicos do Poder Executivo Federal, principalmente lotados no Ministério da Fazenda. Creio que consegui sintetizar neste substitutivo os princípios mais modernos e as melhores práticas em termos de processo orçamentário, planejamento, equilíbrio fiscal, contabilidade, controle e transparência.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2009, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 2009

Estabelece, com amparo nos arts. 163 e 165, § 9º, da Constituição Federal, normas gerais sobre planejamento, orçamento, fundos, dívida, contabilidade, controle e avaliação na administração pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a organização, a elaboração, a execução, o controle e a avaliação da

SF/15335.77757-70

lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e de suas alterações, as condições para a instituição e funcionamento de fundos, para a gestão da dívida ativa e da dívida pública e demais normas de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública, com amparo nos arts. 163, I e V, e 165, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam os entes da Federação, ou seja, a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município.

§ 2º Nas referências a ente da Federação, União, Estado, Distrito Federal, Município, Tribunais de Contas, empresa controlada, empresa estatal dependente e receita corrente líquida dá-se o mesmo entendimento constante dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º A cooperação entre os entes da Federação quanto à adoção dos processos e procedimentos definidos nesta Lei Complementar será promovida por conselho de gestão fiscal, conforme estabelece o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e apoiada pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno do Poder Executivo Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – programa finalístico: aquele programa que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade, e cujo resultado seja passível de mensuração por pelo menos um indicador;

III – diretrizes: o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas;

IV – objetivo: resultado que se pretende alcançar com a realização do programa, expresso pela melhoria de indicadores a serem atingidos ao final do período de vigência do plano plurianual;

V – indicador: instrumento passível de aferição e capaz de medir o desempenho do programa, devendo ser compatível com o objetivo estabelecido;

VI – unidade de medida: quantifica e expressa as características de bens e serviços;

VII – meta física: a quantidade de bens e serviços a ser ofertada;

VIII – iniciativa de investimento: planejamento de obra ou conjunto de obras, ainda não aprovada pelo órgão central de planejamento e orçamento do ente, que envolva a construção, fabricação, ampliação, adequação ou recuperação, realizada por execução direta ou indireta;

SF/15335.77757-70

IX – projeto de investimento: planejamento e execução de obras de engenharia e serviços a elas associados, já aprovado pelo órgão central de planejamento e orçamento do ente, que envolva a construção, fabricação, ampliação, adequação ou recuperação, realizada por execução direta ou indireta;

X – projeto de investimento plurianual: aquele projeto de investimento que se caracteriza pela realização de despesa que ultrapasse um exercício financeiro;

XI – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

XII – unidade orçamentária: aquela à qual a lei orçamentária consigna créditos orçamentários para a realização de seus programas de trabalho, ainda que não corresponda a uma estrutura administrativa;

XIII – ação orçamentária: operação que contribua para atender ao objetivo de um programa, incluindo as transferências, podendo constituir-se no menor nível da programação, atrelando o crédito orçamentário, caso a programação da lei orçamentária não seja desdobrada em subtítulo;

XIV – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um bem ou serviço necessário à manutenção da ação do governo;

XV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um bem ou serviço que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

XVI – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um bem ou serviço e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XVII – subtítulo: quando existente na lei orçamentária constitui-se no menor nível da programação, ao qual fica atrelado o crédito orçamentário, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

XVIII – crédito orçamentário: constitui uma autorização de despesa concedida pelo parlamento compreendendo um conjunto de categorias classificatórias que especificam as programações constantes da lei orçamentária;

XIX – dotação orçamentária: corresponde ao valor do crédito orçamentário;

XX – receita orçamentária: todo ingresso de recurso financeiro que represente disponibilidade para o erário financiar as despesas orçamentárias, exclusive o superávit financeiro e o cancelamento de restos a pagar;

XXI – receita corrente: os recursos originários do poder tributante, bem como das demais atividades exercidas pelo Poder Público, inclusive juros e outros encargos recebidos em decorrência de operações de crédito realizadas, bem como os recursos recebidos a título de convênios ou similares;

SF/15335.77757-70

XXII – receita de capital: aquela proveniente da conversão, em espécie, de bens e direitos compreendidos no ativo não circulante, a decorrente de recebimento de amortização de operação de crédito realizada, bem como o recurso oriundo de operação de crédito interna ou externa, inclusive emissão de títulos;

XXIII – despesa orçamentária: aquela que depende de autorização legislativa para ser realizada pela administração pública, nos termos da legislação orçamentária, licitatória e financeira, subordinado à classificação e aos limites dos créditos orçamentários, com vistas a realizar suas competências constitucionais;

XXIV – despesa corrente: aquela que contribui diretamente para a produção corrente da entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, ao pagamento de benefícios sociais aos inativos, a transferência a outros entes da Federação ou entidade privada, a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum, e o pagamento de juros e outros encargos da dívida;

XXV – despesa de capital: aquela que contribui diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinadas à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos, ao refinanciamento e à amortização da dívida;

XXVI – despesa obrigatória: aquela sobre a qual o gestor público não possui discricionariedade quanto à determinação do seu montante, bem como ao momento de sua realização;

XXVII – despesa discricionária: aquela que permite ao gestor público flexibilidade quanto ao estabelecimento de seu montante, assim como quanto à oportunidade de sua execução;

XXVIII – receita e despesa, financeira ou primária: aquelas apuradas conforme metodologia prevista no art. 30, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XXIX – superávit financeiro: a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais e as operações de créditos a eles vinculados.

Parágrafo único. Em complemento ao disposto no *caput*, inciso XIII, o plano plurianual definirá o que constitui projeto de investimento plurianual de grande vulto e o que se entende por etapa do projeto de investimento.

Art. 3º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

§ 1º Para fins da elaboração e execução da lei orçamentária, bem como das demonstrações contábeis orçamentárias, pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas; e

SF/15335.77757-70

II – as despesas nele empenhadas.

§ 2º O registro dos atos e fatos contábeis observará:

I – a arrecadação como critério de reconhecimento da receita orçamentária;

II – o empenho como critério de reconhecimento da despesa orçamentária.

TÍTULO II
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O processo de planejamento da administração pública será permanente e orientado para resultados, com foco no desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, e compreenderá:

I – a elaboração de estudos, diagnósticos e avaliações da situação existente;

II – a formulação das estratégias, dos objetivos e das prioridades nacionais de longo e médio prazos;

III – a definição das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração pública;

IV – o estabelecimento dos programas, com os respectivos indicadores, para o enfrentamento dos problemas e necessidades, bem como o atendimento de demandas da sociedade;

V – a quantificação dos índices de referência e esperado;

VI – o acompanhamento da execução dos programas; e

VII – a avaliação e a divulgação dos resultados obtidos.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo da União instituir Sistema Nacional de Investimentos Públicos, consubstanciando sistemas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que reúna metodologias, normas e procedimentos que orientem a formulação, execução e avaliação das iniciativas de investimento que pleiteiem recursos públicos.

§ 1º O Sistema Nacional de Investimentos Públicos tem como objetivo melhorar a eficiência e a eficácia no uso dos recursos públicos, atribuindo-os a iniciativas de investimento que gerem maior rentabilidade econômica e social, em conformidade com as diretrizes e os objetivos do plano plurianual.

§ 2º O Sistema Nacional de Investimentos Públicos disporá de normas transparentes e um conjunto de metodologias e requisitos técnicos, consubstanciados

SF/15335.77757-70

numa carteira de iniciativas de investimento, a ser permanentemente atualizada, que individualizará as necessidades e oportunidades de investimentos, com padrões de qualidade em sua formulação, análise e avaliação.

§ 3º A gestão da carteira de iniciativas de investimento será apoiada mediante o registro, num Banco de Projetos, daquelas que possuam parecer técnico pela aprovação, por parte do órgão central de planejamento e orçamento do ente da Federação, fundamentado numa avaliação técnica que analise a sua rentabilidade econômico-financeira e seu retorno social.

§ 4º Salvo se disposto diferentemente no plano plurianual do ente da Federação, aplica-se o disposto no § 3º a projeto de investimento desse ente que se financie com transferências voluntárias recebidas de outros entes, quando estas correspondam a mais de 50% (cinquenta por cento) do custo do projeto de investimento.

§ 5º Caberá ao órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo Federal instituir as normas referidas no § 1º, estabelecendo subsistemas do Sistema Nacional de Investimentos Públicos e conceitos a serem seguidos por todos os entes da Federação, inclusive quanto ao ciclo de vida de um projeto de investimento, suas fases e etapas.

§ 6º Será garantido o acesso ao público, em meio eletrônico, para fins de consulta, inclusive por coordenada geográfica de latitude e longitude do local de realização do projeto de investimento, aos Bancos de Projetos dos entes da Federação, assegurada a troca de informações sobre os projetos de investimento entre os entes.

§ 7º O plano plurianual do ente da Federação definirá o valor mínimo abaixo do qual determinada iniciativa de investimento não precisará atender o estabelecido nos §§ 2º e 3º.

§ 8º O atendimento ao disposto neste artigo é facultativo para Município que não seja capital estadual e tenha população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes.

Art. 6º Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei referidos no art. 166 da Constituição Federal, ouvindo autoridades de outros Poderes, bem como representantes de entidades da sociedade; e

II – divulgação, pelo Poder Executivo, de síntese dos projetos de lei e leis mencionadas no inciso I, bem como dos relatórios de avaliação correspondente, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

SF/15335.77757-70

CAPÍTULO II
DO PLANO PLURIANUAL

Art. 7º O plano plurianual tomará por base o plano de governo do candidato eleito Chefe do Poder Executivo e será estruturado por programas, que deverão contemplar todos os custos associados ao atendimento de seus objetivos.

Parágrafo único. Inclui-se entre os custos associados ao atendimento dos objetivos do programa referido no *caput* as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas às atividades de duração continuada, compreendidas aquelas referentes aos gastos com servidores públicos encarregados da administração ou execução do programa.

Art. 8º Além do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, integrarão o plano plurianual:

I – diagnóstico da situação socioeconômica, incluindo no caso da União, modelo de consistência macroeconômica;

II – exposição das diretrizes, dos objetivos e das metas da administração pública; e

III – demonstrativo, para cada programa finalístico, dos objetivos e indicadores.

§ 1º O plano plurianual conterá anexo de política fiscal que estabelecerá os objetivos de longo prazo da estratégia fiscal a ser perseguida, bem como cenário fiscal prospectivo compreendendo:

I – para um período de dez exercícios financeiros, projeções que indiquem como a estratégia de longo prazo se coaduna com os princípios da gestão fiscal responsável; e

II – para o período do plano plurianual, a especificação, dentre outros, dos valores agregados previstos para as receitas, as despesas, os resultados primário e nominal, as dívidas e o patrimônio líquido.

§ 2º O atendimento do disposto no § 1º é facultativo para Município que não seja capital estadual e tenha população inferior a 200 (duzentos) mil habitantes.

§ 3º O plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista neste capítulo.

Art. 9º Observado o disposto nesta Lei Complementar, lei específica de cada ente da Federação poderá dispor sobre:

I – o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhe os projetos de plano plurianual ao Poder Legislativo;

II – quadros, demonstrativos, tabelas e outras informações que integrarão o plano plurianual.

SF/15335.77757-70

Art. 10. O plano plurianual compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subsequente.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo encaminhará o projeto de plano plurianual ao Poder Legislativo até 30 de abril do primeiro ano de seu mandato.

§ 2º As atualizações do plano plurianual, inclusive do anexo referido no art. 8º, § 1º, somente serão efetuadas mediante lei específica, vedada a sua alteração por intermédio da lei de diretrizes orçamentárias ou da lei orçamentária.

§ 3º O prazo máximo para o encaminhamento pelo Poder Executivo de lei de atualização do plano plurianual será 30 de abril do terceiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se a Estados, Distrito Federal e Municípios caso as suas constituições ou leis orgânicas nada disponham em contrário.

CAPÍTULO III
DA APRECIAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 11. Observado o disposto no art. 166 da Constituição Federal, na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de plano plurianual e de eventuais atualizações, as emendas que ampliem a despesa nele previstas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de outras despesas que perfaçam valores equivalentes aos acréscimos propostos.

Art. 12. O projeto de plano plurianual será devolvido para sanção até a data prevista para encerramento do primeiro período da sessão legislativa do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no *caput*, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 13. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a lei de diretrizes orçamentárias não conterão matéria estranha à prevista no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, ou neste artigo.

SF/15335.77757-70

§ 1º A estimativa das receitas orçamentárias para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias deverá ser abrangente, detalhando todas as naturezas de receita que serão consideradas na lei orçamentária.

§ 2º O demonstrativo referido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverá discriminar dentre os projetos de investimento aqueles decorrentes de projetos de investimento plurianual já aprovados antes do exercício financeiro a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias, bem como o espaço fiscal para novos projetos de investimentos plurianuais, assim entendidos aqueles cuja execução financeira esteja prevista para iniciar-se no exercício financeiro a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 14. As disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia a partir da data de sua promulgação até o final do exercício financeiro subsequente, aplicando-se à lei orçamentária do referido exercício.

Parágrafo único. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de abril do exercício financeiro anterior ao qual a lei de diretrizes orçamentárias se refere, exceto se as constituições estaduais ou leis orgânicas distrital e municipais definirem prazo diverso.

CAPÍTULO V
DA APRECIAÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 15. Observado o disposto no art. 166, § 4º, da Constituição Federal, a emenda que trate de ampliação de despesas somente poderá ser aprovada caso indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de outras despesas que perfaçam valores equivalentes aos acréscimos propostos.

Parágrafo único. A emenda que objetive a correção de erros ou omissões nas projeções dos fluxos anuais de receitas ou despesas orçamentárias deverá ser justificada circunstanciadamente.

Art. 16. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser devolvido para sanção até a data prevista para o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º No primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderá ser votado depois de aprovado o projeto de plano plurianual de que tratam os arts. 7º a 12.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

SF/15335.77757-70

§ 3º Caso o projeto de lei de diretrizes orçamentárias não seja votado até 30 (trinta) dias antes do respectivo prazo estipulado no art. 18, a elaboração do projeto de lei orçamentária do exercício de referência adotará as diretrizes e parâmetros previstos no próprio projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 17. O projeto de lei orçamentária, a lei orçamentária e sua execução se submetem ao conjunto de princípios que decorrem do sistema normativo, em especial a unidade, a universalidade, a anualidade, a fidedignidade, a exclusividade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, além de outros que vierem a ser definidos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Entende-se por lei orçamentária aquela aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, com as alterações introduzidas pelos créditos adicionais.

§ 2º A despesa orçamentária tem por objetivo viabilizar a implementação das ações governamentais, tais como a aquisição de bens, a prestação de serviços, o adimplemento de obrigações e encargos ou a concessão de benefícios e outras liberalidades autorizadas por lei.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro seguinte deverá ser remetido ao Poder Legislativo até:

I – 31 de agosto, para a União;

II – 15 de setembro, para os Estados e o Distrito Federal; e

III – 30 de setembro, para os Municípios.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo somente se aplicam, para Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de omissão das constituições estaduais ou leis orgânicas distrital e municipais.

§ 2º Para efeito do art. 166, § 5º, da Constituição Federal e o estabelecimento de prazo para o encaminhamento de proposta modificativa pelos Chefes do Poder Executivo dos demais entes da Federação, considera-se iniciada a votação do projeto de lei orçamentária quando aberta a discussão em comissão legislativa de relatório que analise a parte cuja alteração é proposta.

SF/15335.77757-70

Art. 19. A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, bem como demonstrando que o resultado primário ou nominal implícito no projeto de lei orçamentária atende à meta fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa orçamentária;

III – especificação dos novos projetos de investimentos, destacando os projetos de investimentos plurianuais a serem iniciados no exercício; e

IV – justificativa, individualizada por projeto de investimento plurianual, dos fatores supervenientes mencionados no art. 27, § 4º.

Parágrafo único. Observado o disposto neste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação poderá dispor sobre o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhará o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Seção II
Da Abrangência e do Conteúdo dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos fiscal e da seguridade social previstos no art. 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, compreenderão todas as receitas arrecadadas pelo ente da Federação, inclusive as provenientes de operações de crédito, e todas as despesas da respectiva administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou que, por intermédio deles se devam realizar.

§ 1º Não se consideram receitas orçamentárias do ente, para os fins deste artigo:

I – as emissões de papel-moeda;

II – as operações de crédito por antecipação de receita;

III – as receitas pertencentes a instituição privada em que o Poder Público tenha papel exclusivo de arrecadador;

IV – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive seus órgãos e entidades;

V – no orçamento fiscal dos Estados, as receitas pertencentes a Municípios, inclusive seus órgãos e entidades;

VI – no orçamento fiscal da União e dos Estados, a parcela de receita que por determinação do art. 159 da Constituição Federal deva ser entregue a outro ente da Federação;

VII – as receitas arrecadadas por empresa estatal não dependente; e

SF/15335.77757-70

VIII – outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Excluem-se dos orçamentos referidos no *caput*:

I – os incentivos fiscais de que trata o art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

II – os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III – as entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo; e

IV – as despesas das empresas estatais não dependentes.

§ 3º As operações de crédito externa somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária quando já contratadas ou a respectiva carta-consulta tenha sido recomendada pelo órgão de avaliação competente.

§ 4º Constituem despesas orçamentárias todos os pagamentos relativos à dívida pública, mobiliária ou contratual, independentemente de quaisquer que sejam as origens dos recursos que os atenderão.

Art. 21. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, abrangerá todos os investimentos realizados por empresa estatal não dependente, independentemente da origem do financiamento utilizado.

§ 1º A programação de empresa estatal dependente constará integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, não integrando o orçamento de investimento.

§ 2º O anexo do orçamento de investimento conterá, pelo menos, demonstrativos das:

I – despesas de investimento por órgão;

II – despesas de investimento por programa e classificador funcional;

III – despesas de investimento de cada empresa, segundo a classificação por programas expressa até o nível de ação orçamentária; e

IV – origens do financiamento do investimento por empresa.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação, integrarão o projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária:

I – texto da lei;

II – os quadros orçamentários consolidados de que trata o art. 4º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas orçamentárias;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal;

SF/15335.77757-70

V – anexo demonstrando as receitas de que trata o art. 20, § 1º, incisos III a VI, executadas nos dois últimos exercícios findos, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício a que se refere.

VI – anexo discriminando os projetos de investimentos plurianuais de grande vulto;

VII – anexo demonstrando a expansão das despesas com pessoal, por Poder e órgão, com o fundamento de cada alteração, quantitativo de cargos e funções e o respectivo impacto orçamentário e financeiro, além da compatibilidade com os limites de que tratam os arts. 4º, inciso IV, alínea "b", e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

VIII – anexo discriminando a legislação da receita e da despesa referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderá as transferências ao orçamento de investimento das empresas estatais, inclusive a destinada à participação acionária.

§ 2º O anexo previsto no *caput*, inciso III, deverá conter quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, a serem definidos na lei de diretrizes orçamentárias do ente.

§ 3º O anexo previsto no *caput*, inciso VI, discriminará, por órgão orçamentário, para cada um dos quatro exercícios financeiros subsequentes ao que a lei orçamentária se refere, o desembolso financeiro previsto com a execução de cada projeto de investimento plurianual.

§ 4º O anexo de que trata o *caput*, inciso VII, discriminará a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas estatais não-dependentes.

Art. 23. A estimativa das receitas que constará do projeto de lei orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo será igual a estimativa constante da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caso a lei de diretrizes orçamentárias não esteja aprovada até o final do primeiro período legislativo, a estimativa das receitas que constará desta será igual a que tiver constado do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Os efeitos financeiros das propostas em tramitação no Poder Legislativo que alteram a legislação tributária e de contribuições e vieram a ser sancionadas pelo Poder Executivo, mas não foram consideradas na lei de diretrizes orçamentárias, serão incorporados à lei orçamentária durante a sua execução, por intermédio de créditos adicionais.

SF/15335.77757-70

Art. 24. No caso da União, será consignado no projeto de lei orçamentária e na lei orçamentária estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública para fazer face, estritamente, a despesas com:

I – o refinanciamento, os juros e os encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União;

II – o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas em programa de desestatização; e

III – outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no *caput* seja autorizada por lei específica ou, em caráter excepcional, pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25. O Poder Judiciário encaminhará ao órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária e aos órgãos e entidades devedoras, em até 40 (quarenta) dias antes do prazo respectivo fixado no art. 18, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários apresentados aos tribunais até 1º de julho, a serem incluídos no projeto de lei orçamentária conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de despesa.

§ 1º O projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária somente incluirão dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de dotação no projeto de lei orçamentária e na lei orçamentária destinada ao pagamento de precatórios parcelados, conforme disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

Art. 26. A lei orçamentária não conterá dotação para livre utilização pelo Poder Executivo, ressalvadas dotação global denominada Reserva de Contingência e, no caso da União, reserva para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, cujos recursos poderão ser utilizados conforme dispõe o art. 34, § 1º, inciso III.

SF/15335.77757-70

§ 1º Ressalvada a situação prevista no art. 30, § 1º, a Reserva de Contingencia de que trata o *caput* não conterá recursos vinculados, sendo o seu montante fixado pela lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação.

§ 2º No caso da União, o projeto de lei orçamentária conterá reserva para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, em valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, destinado a atender as emendas individuais previstas no art. 166, § 9º, da Constituição Federal.

§ 3º Caso a reserva referida no § 2º não seja totalmente utilizada pelo Congresso Nacional durante a apreciação do projeto de lei orçamentária, o saldo disponível será adicionado à Reserva de Contingência referida no *caput*.

Art. 27. O projeto de lei orçamentária, a lei orçamentária e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos de investimentos novos se:

I – os projetos de investimentos aprovados em lei orçamentária anterior e que estiverem em andamento tiverem sido adequada e suficientemente contemplados;

II – o projeto de investimento for compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; e

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa do projeto de investimento ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º Para que sejam inscritos no projeto de lei orçamentária e na lei orçamentária, os projetos de investimento devem constar do Banco de Projetos referido no art. 5º, § 3º.

§ 2º Novos projetos de investimento plurianuais somente poderão ser incluídos na lei orçamentária até o montante em que o somatório de seus desembolsos financeiros não ultrapasse, em cada exercício financeiro, o montante anual para novos projetos de investimentos indicados conforme o art. 13, § 2º.

§3º Os projetos de investimentos referidos no § 2º terão o seu custo total explicitado no anexo referido no art. 22, inciso VI, registrando-se também nesse anexo os valores anuais correspondentes aos desembolsos previstos para cada um dos exercícios financeiros subsequentes, sendo o valor correspondente ao desembolso financeiro previsto para o exercício ao qual se refere a lei orçamentária apropriado no anexo referido no art. 22, inciso III.

§ 4º Os projetos de investimentos plurianuais aprovados na lei orçamentária deverão ser executados nos exercícios subsequentes até a sua conclusão, ou de etapa de projeto de investimento de grande vulto, exceto se impedimento de ordem técnica justificar o adiamento ou a suspensão da execução.

SF/15335.77757-70

§ 5º Para fins do disposto no § 3º, os projetos de lei orçamentária e as leis orçamentárias dos exercícios subsequentes deverão obrigatoriamente incluir dotação para a continuidade da execução do projeto de investimento plurianual, de acordo com o valor previsto no cronograma de execução financeira aprovado no anexo a que se refere o art. 22, inciso VI.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, o Banco de Projetos referido no art. 5º, § 3º, evidenciará o acompanhamento físico e financeiro da execução dos projetos de investimentos plurianuais, demonstrando o cronograma de desembolso de forma atualizada para cada projeto.

CAPÍTULO VII
DA APRECIAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 28. Caso o Poder Executivo não encaminhe o projeto de lei orçamentária no prazo fixado no art. 18, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei orçamentária em vigor, compatibilizando-a com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 29. Além das restrições previstas no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, a emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem somente poderá ser aprovada caso:

I – não anule ou reduza dotação referente a despesa obrigatória, identificada no próprio projeto de lei orçamentária, exceto se o acréscimo proposto na emenda assegurar o cumprimento da mesma obrigatoriedade da despesa;

II – comprove que a anulação ou redução de despesa com atividade de manutenção administrativa não inviabiliza o funcionamento de serviço público essencial;

III – a indicação da dotação a ser anulada ou reduzida observe a classificação de menor nível utilizada no projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei orçamentária deverá prever os recursos mínimos necessários para atender as despesas previstas no *caput*, incisos I e II.

Art. 30. A estimativa das receitas que constará do projeto de lei orçamentária devolvido para sanção do Chefe do Poder Executivo será igual à estimativa constante da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Eventuais acréscimos na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária resultantes de emendas que objetivem a correção de erros ou omissões nessa estimativa serão incorporados à reserva de contingência mencionada no art. 26, *caput*.

SF/15335.77757-70

§ 2º A emenda que seja relacionada com a correção de erros ou omissões na estimativa das receitas será justificada circunstanciadamente, com fundamentação técnica, discriminando para cada alínea da receita qual o erro ou qual a omissão está a ser corrigida.

Art. 31. No caso da União, caberá à comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, a coordenação e a sistematização dos processos de apreciação e tramitação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º Caberá à comissão mista referida no *caput* a apreciação do texto do projeto de lei, das receitas dele constantes, dos grandes agregados de despesas, e da reserva de contingência, bem como eventual revisão e definição dos valores das despesas por área temática, a serem ajustados pelas comissões temáticas permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º Caberá às comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a apreciação da programação e das emendas cujos acréscimos propostos sejam referentes às áreas temáticas de sua competência.

Art. 32. O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até 30 de novembro.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput*, a votação da matéria será considerada de interesse público relevante, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, devendo o Chefe do Poder Legislativo convocar sessão extraordinária para apreciar a matéria, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que deva vigorar, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto não sancionada a lei orçamentária, para o atendimento de:

I – despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do ente, inclusive o serviço da dívida;

II – despesas correntes, conforme definido na lei de diretrizes orçamentárias; e

III – despesas contempladas no orçamento de investimento.

§ 3º Os saldos negativos de dotações eventualmente apurados entre a lei orçamentária sancionada e a execução autorizada neste artigo serão ajustados, por decreto do Poder Executivo, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento.

SF/15335.77757-70

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. **33**. A lei orçamentária poderá ser alterada durante a sua execução mediante a abertura de crédito adicional, que constitui autorização de despesa orçamentária insuficientemente dotada ou não computada na lei orçamentária, sendo classificado nos seguintes tipos:

I – suplementar: os destinados a reforço de crédito orçamentário constante da lei orçamentária, inclusive quando acrescentar grupo de despesa ou vinculação dos recursos novos;

II – especial: os destinados a despesas para as quais não haja crédito orçamentário específico na lei orçamentária em vigor, exceto quando acrescentar grupo de despesa ou vinculação dos recursos novos a despesa já existente; e

III – extraordinário: os destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

§ 1º Desde que não envolva despesa com pessoal e encargos sociais ou serviço da dívida, nem altere o valor total aprovado para o menor nível da programação orçamentária, a inclusão ou o remanejamento de grupo de despesa será realizada por meio de ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, podendo ser delegado, conforme estabeleça a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O crédito suplementar autorizado na lei orçamentária será aberto por ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, podendo ser delegado, conforme estabeleça a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O crédito suplementar ou especial aprovado pelo Poder Legislativo será considerado automaticamente aberto com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º O prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de crédito suplementar ou especial será estabelecido na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A reabertura de crédito especial ou extraordinário, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, se fará em até 30 dias após a sanção da lei orçamentária, mediante ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 6º O crédito extraordinário será aberto por ato do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme dispuserem as constituições da União e estaduais ou as leis orgânicas distrital e municipais.

Art. 34. Os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial dependerão da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles

SF/15335.77757-70

previstas, e serão acompanhados de exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indique as consequências de cancelamento de dotação eventualmente proposto sobre a execução da ação orçamentária.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o saldo positivo por vinculação dos recursos apurado no exercício anterior, até que o agregado dos saldos das vinculações assim comprometidos não ultrapasse o montante de superávit financeiro apurado no exercício anterior;

II – o proveniente de excesso de arrecadação por vinculação dos recursos, até que o agregado dos excessos de arrecadação das vinculações assim comprometidos não ultrapasse o excesso de arrecadação das receitas, inclusive de transferência recebida;

III – o resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência;

IV – o produto de operação de crédito autorizada até o montante que seja possível realizar no exercício; e

V – aqueles referidos no art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º, incisos I, II, III e V, somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos dos seguintes créditos abertos ou reabertos no exercício ou que estejam em trâmite no legislativo:

I – créditos adicionais reabertos, observado o disposto no art. 33, § 6º;

II – créditos adicionais abertos com saldo de dotações de projetos de investimentos plurianuais do exercício anterior; e

III – créditos extraordinários.

§ 3º O atendimento ao disposto no §§ 1º, inciso I, e 2º será objeto de demonstrativo que apure o superávit ou déficit financeiro por vinculação dos recursos.

§ 4º Entende-se por excesso de arrecadação por vinculação dos recursos, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista dos itens de receita que compõem a respectiva vinculação, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação poderá estabelecer as condições ou despesas que exigirão projetos de lei específicos relativos a crédito.

Art. 35. A lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a suplementação, transposição, remanejamento, transferência ou utilização das dotações, estabelecendo limite que seja superior ou igual a dez por cento e inferior ou igual a vinte por cento do crédito orçamentário.

SF/15335.77757-70

Parágrafo único. Excepcionalmente, em decorrência de modificação na estrutura de órgãos e entidades, ou nas suas competências ou atribuições, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar o crédito orçamentário, total ou parcialmente, mantidos o valor total aprovado e os títulos, descritores, metas e objetivos, bem como os classificadores auxiliares.

TÍTULO III
DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

§ 1º Observado o art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se por unidade de tesouraria o recebimento e a movimentação centralizada e exclusiva de todos os ingressos de natureza financeira por intermédio dos mecanismos da conta única do respectivo Tesouro, independente de autonomia funcional, administrativa, orçamentária ou financeira.

§ 2º O Poder Executivo de cada ente estabelecerá as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros na conta única, observada a vinculação dos recursos de que trata o art. 59 e, no encerramento do exercício, a devolução à conta única de saldos não utilizados ou a sua consideração como recursos diferidos..

CAPÍTULO II
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 37. Ato próprio de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública estabelecerá e fará publicar a respectiva programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso, desdobrando as cotas mensais por órgão e/ou programa, com os objetivos de:

I – assegurar aos órgãos e entidades responsáveis pela gestão financeira, em tempo hábil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução dos programas sob sua responsabilidade; e

SF/15335.77757-70

II – manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Parágrafo único. A liberação mensal de que trata o art. 68 da Constituição Federal será calculada com base no saldo entre a programação orçamentária de que trata o *caput*, e as liberações já ocorridas nos meses anteriores, dividido pelo número de liberações que faltam até o encerramento do exercício financeiro.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 38. Os órgãos e entidades responsáveis pela gestão orçamentária e financeira adotarão as providências necessárias à execução da despesa, sob a forma direta ou indireta, e à atribuição de capacidade de pagamento aos órgãos e entidades da administração pública, tomando por base a programação da receita e da despesa.

§ 1º Considera-se execução direta a realizada pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social do mesmo ente da Federação, sempre para fins de atendimento do disposto no art. 37, *parágrafo único*.

§ 2º Considera-se execução indireta a realizada, mediante delegação, por outro ente da Federação ou consórcio público para a aplicação de recursos em ação de responsabilidade exclusiva do ente transferidor, ou mediante transferência, por outros entes da Federação ou por entidades privadas, quando os recursos recebidos para o atendimento de ação de relevante interesse público não forem aplicados em ação de responsabilidade exclusiva do ente transferidor.

§ 3º A execução de recursos recebidos sob a forma de transferência dar-se-á obrigatoriamente sob a forma direta.

§ 4º As transferências para entidades não integrantes da administração direta ou indireta ficam restritas ao desempenho de serviços sobre os quais o ente da Federação não detenha titularidade exclusiva e para os quais haja previsão de complementaridade da atuação estatal pelo setor privado, conforme áreas de atuação previstas no Título VIII da Constituição Federal.

§ 5º Todo órgão ou entidade que fizer uso de execução orçamentária sob a forma indireta deverá instruir o processo de despesa com informações que justifiquem a referida escolha.

§ 6º Não se admite a execução sob a forma indireta para a concessão de benefícios.

SF/15335.77757-70

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização e controle do ente transferidor, a forma indireta de execução impõe àquele que recebe o crédito orçamentário a responsabilidade de fielmente dar cumprimento ao ajuste firmado e de tempestivamente apresentar a prestação de contas, nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 39. Para os fins deste Capítulo, autoridade competente é o ordenador de despesa e seu corresponsável expressamente designado e habilitado, assim entendido o agente da administração investido legalmente da competência para adotar as providências necessárias ao processamento da despesa orçamentária e que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 1º O ordenador da despesa e o chefe, dirigente ou chefia colegiada são responsáveis solidários pela despesa a cuja realização tenham dado causa, sendo exonerados da responsabilidade administrativa quando suas contas forem julgadas regulares por tribunal de contas, salvo a ocorrência de fato novo.

§ 2º Os atos e as manifestações do ordenador da despesa, bem como do chefe, do dirigente ou da chefia colegiada deverão fundamentar-se na estrita convicção pessoal e, quando for o caso, em parecer de assessoria jurídica formal.

§ 3º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação mediante ato próprio que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada, a não ser quando decorrente de ato praticado ilegalmente e sem o conhecimento do ordenador.

§ 4º É vedada a delegação da competência para a liquidação da despesa ao próprio ordenador ou a servidor público que lhe seja diretamente subordinado.

§ 5º As competências para liquidar a despesa e para ordenar-lhe o pagamento serão atribuídas, num e noutro casos, a servidor público estável.

Art. 40. A execução da despesa orçamentária é composta por três fases necessárias:

I – empenho;

II – liquidação; e

III – pagamento.

§ 1º Observada a ressalva prevista no art. 44, são vedados:

I – a realização de despesa sem prévio empenho;

II – o empenho de despesa orçamentária sem prévia autorização na lei orçamentária;

III – a liquidação de despesa orçamentária sem prévio empenho; e

IV – o pagamento de despesa orçamentária sem prévia e regular liquidação.

§ 2º Ato do órgão central de administração financeira do Poder Executivo

SF/15335.77757-70

Federal poderá facultar a utilização, pelos entes da Federação, de outras fases de execução da despesa .

Art. 41. O empenho de despesa autorizada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração pública uma obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição.

§ 1º São condições necessárias ao empenho:

I – a verificação prévia, por parte da autoridade competente, da legalidade da forma pela qual se pretenda executar a despesa;

II – a autorização prévia de chefe, dirigente ou direção colegiada do órgão ou entidade em que a unidade orçamentária esteja abrigada, fundamentada em juízo quanto à oportunidade e à conveniência de executar-se a despesa, inclusive sua razoabilidade e economicidade;

III – a existência de fato gerador da obrigação; e

IV – a emissão de nota de empenho, quando não dispensada por normativo do órgão central de administração financeira do ente da Federação.

§ 2º Constitui fato gerador da obrigação a disposição constitucional ou legal, a decisão judicial e o ato da autoridade competente que crie para o ente público a obrigação de pagar.

§ 3º No caso de contratos, convênios, parcerias ou congêneres, o fato gerador somente ocorre com a assinatura do respectivo instrumento, devendo a nota de empenho atender à parcela da despesa cujo implemento de condição ocorra no exercício financeiro, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º O empenho é formalizado em documento próprio, denominado "nota de empenho", que identificará, pelo menos, o instrumento a que se refere, a parte a quem se deva fazer o pagamento, o objeto da despesa e seu valor, bem como a categoria programática por meio da qual se dê o processamento da despesa.

§ 5º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 6º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias poderá estabelecer, em caráter excepcional, casos e condições em que a nota de empenho poderá atender a obrigações cujo implemento de condição deva ocorrer no exercício seguinte, desde que o contrato, convênio ou congênere:

I – tenha prazo igual ou inferior a doze meses; ou

II – tenha prazo superior a doze meses, mas o valor da nota de empenho corresponda a uma etapa ou parcela do projeto de investimento.

SF/15335.77757-70

Art. 42. A liquidação de despesa empenhada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar; e

III – a quem se deve pagar.

§ 2º A liquidação terá por base:

I – as constituições ou leis orgânicas dos respectivos entes da Federação, a lei de diretrizes orçamentárias, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços, obras a executar e bens ou mercadorias a entregar;

II – os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem a obrigação assumida; e

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 3º Considera-se liquidada a despesa orçamentária cujo direito do credor tenha sido efetivamente verificado nos termos deste artigo.

Art. 43. O pagamento de despesa liquidada é o ato administrativo praticado por autoridade competente, distinta daquela que houver praticado a liquidação, que extingue a obrigação de pagar o credor, consubstanciado na emissão de ordem de pagamento que determina que a despesa orçamentária seja paga e indica as notas de empenho correspondente e os beneficiários do pagamento.

§ 1ºO pagamento de parcela contratual de investimentos poderá ser adiantado desde que, cumulativamente:

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução da respectiva etapa do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário; e

IV – sejam observadas as demais normas da lei de licitações e contratos.

§ 2º O pagamento de despesas orçamentárias efetuado sem o adimplemento das condições estabelecidas no art. 42, salvo nos casos dispostos no § 1º e no art. 44, *caput*, acarretará à autoridade que o determinou responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

SF/15335.77757-70

Art. 44. A despesa orçamentária de pequeno valor e cujo processamento não possa ocorrer na ordem de sucessão de atos administrativos estabelecida nos termos do art. 40, § 1º, poderá, excepcionalmente, ser realizada mediante o uso de suprimento de fundos, observadas as condições e limites fixados por lei específica do ente da Federação e as normas estabelecidas por conselho de gestão fiscal mencionado no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O suprimento de fundos consiste na entrega a servidor público estável de numerário ou crédito, mantido preferencialmente em instituição financeira oficial, sempre precedida do empenho na dotação adequada e antes que se proceda à liquidação, sendo obrigatória a apropriação da despesa no ato da concessão, a prestação de contas no respectivo exercício e a identificação de cada operação em extrato mensal.

§ 2º São vedados:

I – o uso do suprimento de fundo para pagamento de quaisquer despesas pessoais de servidores públicos, inclusive de membros dos Poderes, dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas, Ministros de Estado, Secretários e seus correspondentes; e

II – a concessão de suprimento de fundos a servidor público em alcance ou a responsável por dois suprimentos.

§ 3º Considera-se não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a despesa paga com suprimento de fundo quando não observada disposição deste artigo.

Art. 45. Excetuada a transferência de recursos prevista na parte inicial do art. 38, § 2º, a transferência de recursos, a qualquer título, será efetuada a título de auxílio financeiro e será explicitada na execução da despesa, quando for o caso, como auxílio financeiro a:

I – pessoa física;

II – entidade privada sem fins lucrativos;

III – entidade privada com fins lucrativos;

IV – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas ou entidades privadas fica condicionada à existência de autorização legal específica.

§ 2º O auxílio financeiro previsto no *caput*, inciso III, depende da identificação de cada entidade beneficiária dos recursos na lei de que trata o § 1º.

§ 3º A lei orçamentária não consignará auxílio financeiro para despesa de capital que resulte em bem que possa ser incorporado ao patrimônio de entidade privada com fins lucrativos.

§ 4º A alocação de recursos para cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda e entre taxas de juros e ao pagamento de bonificações a produtores

SF/15335.77757-70

de determinados gêneros ou materiais deverão observar o disposto neste artigo.

§ 5º A transferência financeira para órgão ou entidade pública e privada poderá ser feita por intermédio de instituição ou agência financeira oficial, que atuarão como mandatárias para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, parceria, ajuste ou instrumento congênere.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS QUANTO À EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 46. No caso da União, o limite a que se refere o art. 166, § 9º, da Constituição Federal será distribuído em cotas iguais, por mandato parlamentar, assegurada a destinação para ações e serviços públicos de saúde de pelo menos metade da cota estabelecida para cada parlamentar.

Art. 47. No caso da União, a obrigatoriedade disposta no art. 166, § 11, da Constituição Federal compreende, cumulativamente, o empenho no exercício financeiro correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior e o pagamento no exercício financeiro correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observado o estabelecido no art. 166, §§ 15, 16 e 17, da Constituição Federal.

§ 1º O pagamento a que se refere o *caput* considera os montantes efetivamente pagos no exercício financeiro referentes às programações incluídas na lei orçamentária do exercício por intermédio de emendas individuais e aos restos a pagar decorrentes de emendas individuais, observado quanto a estes últimos o limite imposto pelo art. 166, § 16, da Constituição Federal.

§ 2º Não constituem impedimentos de ordem técnica, para fins do disposto no art. 166, § 12, da Constituição Federal, os casos de:

I – ausência de norma regulamentadora, quando sua edição depender exclusivamente de ato do Poder ou órgão, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União para a realização do gasto;

II – óbice que possa ser sanado mediante procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III – aplicação do disposto no art. 166, § 17, da Constituição Federal; ou

IV – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

SF/15335.77757-70

§ 3º Aplicam-se as sanções cabíveis aos agentes públicos que não adotarem todos os meios e medidas necessários à execução das programações oriundas das emendas individuais.

Art. 48. Nos termos do art. 166, § 18, da Constituição Federal, será considerada equitativa no âmbito da União a execução igualitária e impessoal das programações referidas no art. 166, § 11, da Constituição Federal, excluídas aquelas referidas no art. 166, § 15, da Constituição Federal, observados critérios universais e objetivos a serem estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, independentemente de autoria da emenda.

Parágrafo único. Caso se verifique a hipótese prevista no art. 166, § 17, da Constituição Federal, o percentual de redução que se aplicar aos montantes previstos no caput deste artigo será a redução máxima a ser aplicada igualitariamente para o conjunto das emendas de cada autor, incidindo primeiramente sobre eventual parcela objeto de impedimento de ordem técnica.

CAPÍTULO V
DO RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 49. A despesa empenhada no exercício financeiro, mas não paga até o final do exercício financeiro, poderá ser inscrita em Restos a Pagar, desde que atendido o seguinte:

I – for comprovado que os compromissos correspondentes cumprem o preceito definido no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II – o montante das inscrições de despesas financiadas por vinculação dos recursos específica não ultrapasse o saldo da disponibilidade financeira da referida vinculação dos recursos, existente na data de encerramento do exercício financeiro, apurado pelo órgão central de administração financeira do Poder Executivo.

§ 1º Na inscrição em Restos a Pagar terá preferência a despesa empenhada que já tenha sido liquidada antes do encerramento do exercício, até o montante estabelecido no *caput*, inciso II.

§ 2º Serão automaticamente cancelados os empenhos não liquidados até o final do exercício financeiro e que não tenham sido inscritos em Restos a Pagar por não atender as condições e os limites definidos neste artigo.

§ 3º Na hipótese de persistir o interesse da administração pública ou o direito do credor relativamente a empenho cancelado na forma do § 2º, é facultado que a despesa orçamentária, identificada especificamente à conta de Despesas de Exercícios Anteriores,

SF/15335.77757-70

seja incluída na lei orçamentária vigente por intermédio de crédito adicional.

Art. 50. Sem prejuízo do cumprimento das condições e limites previstos no art. 49, § 1º, serão automaticamente cancelados os restos a pagar inscritos no encerramento de exercício financeiro relativos a despesas:

I – correntes que não tiverem sido pagas até o final do terceiro mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício; e

II – de capital que não tiverem sido pagos até o final do sexto mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício, ressalvados aqueles que compreendem projetos de investimentos plurianuais, quando o prazo será o encerramento do segundo exercício financeiro subsequente ao de sua inscrição; e

III – financiadas por operações de crédito efetivamente realizadas, que se não enquadradas no disposto no inciso II terão prazo até o encerramento do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento das condições e dos limites previstos neste artigo será considerado irregular e lesivo à economia pública o ato de empenhar e inscrever e a omissão no cancelamento do empenho ou de resto a pagar.

Art. 51. As despesas de exercício financeiro encerrado, para as quais a lei orçamentária respectiva consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido inscritas em Restos a Pagar, nem empenhadas na época própria, por erro de gestão, bem como os restos a pagar que tenham sido cancelados mas ainda vigente o direito do credor e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, em decorrência de legislação superveniente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada na lei orçamentária.

§ 1º Em quaisquer casos, a execução financeira identificará regularmente a classificação das despesas empenhadas no exercício seguinte à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, bem como do exercício a que pertencem, para fins de ajuste das estatísticas fiscais.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a quebra de contratos ou o desrespeito a direitos de credores, passíveis de sanção na forma da lei.

TÍTULO IV
DOS CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS

SF/15335.77757-70

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

Art. 52. A receita orçamentária obedecerá à classificação econômica e outras estabelecidas por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de administração financeira do Poder Executivo Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal estabelecerá, por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade, a estrutura básica da classificação econômica da receita, desdobrada em seu maior nível entre receitas correntes e receitas de capital, buscando identificar a origem do recurso segundo a natureza de seu fato gerador, a ser observada pelos entes da Federação na elaboração da lei orçamentária e sua execução.

§ 2º Os desdobramentos da classificação de que trata o § 1º serão efetivados pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento de cada ente da Federação, em função das suas peculiaridades.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 53. O projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária desdobrarão o crédito orçamentário em ações, tipificadas como atividades, projetos ou operações especiais, podendo a critério de cada ente da Federação ser desdobradas em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do bem ou serviço, da unidade de medida e da meta física.

§ 1º O crédito orçamentário obedecerá às seguintes classificações:

I – esfera;

II – institucional;

III – programática;

IV – funcional;

V – econômica; e

VI – vinculação dos recursos.

§ 2º Todo crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, independente da natureza da despesa em que for classificado.

§ 3º Constituirá projeto orçamentário específico o projeto de investimento plurianual de grande vulto, definido conforme disposto no art. 2º, parágrafo único.

§ 4º Constituirá subtítulo específico, quando adotado, o projeto de investimento plurianual que não se enquadre como sendo de grande vulto, definido

SF/15335.77757-70

conforme disposto no art. 2º, parágrafo único.

Art. 54. A classificação por esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a despesa pertence ao orçamento fiscal, da seguridade social ou de investimento.

Art. 55. A classificação institucional da despesa orçamentária será definida pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária em cada ente da Federação, evidenciando o órgão orçamentário e a unidade orçamentária.

Art. 56. O órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá critérios específicos para a constituição dos seus programas, concebidos conforme dispõe o art. 7º.

Parágrafo único. Os programas finalísticos constantes da lei orçamentária deverão ser estritamente os mesmos que constarem do plano plurianual em vigor, admitida a inclusão de novos programas finalísticos apenas se constante de proposta de atualização do plano plurianual em tramitação.

Art. 57. A classificação funcional da despesa orçamentária discriminará as diversas áreas e subáreas de atuação que competem ao setor público, sendo estabelecida pelo órgão central de planejamento e orçamento do Poder Executivo Federal, com cumprimento obrigatório para todos os entes da Federação.

Parágrafo único. Cada ação orçamentária será vinculada à classificação funcional da despesa, independentemente da classificação institucional.

Art. 58. A classificação econômica da despesa orçamentária, desdobrada em seu maior nível entre despesa corrente e despesa de capital, compreendendo pelo menos o grupo de despesa, entendido esse como a agregação de elementos de despesa, referidos no art. 60, § 2º, que apresentem as mesmas características quanto à natureza do objeto de gasto.

Parágrafo único. A estrutura básica da classificação por grupo e elemento de despesa será definida por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, de administração financeira e de contabilidade do Poder Executivo Federal e observada por todos os entes da Federação.

Art. 59. A classificação por vinculação dos recursos distinguirá as receitas vinculadas por lei a finalidade específica, estabelecendo códigos específicos que agrupem determinadas naturezas de receita conforme haja necessidade de mapeamento da aplicação desses recursos, e será efetuada com a finalidade de:

SF/15335.77757-70

I – demonstrar, na proposta orçamentária, a existência da vinculação dos recursos e a observância da destinação dos mesmos; e

II – permitir, na execução orçamentária, o controle da origem dos recursos que estão sendo utilizados para financiar a despesa.

Art. 60. Constituem classificações auxiliares da despesa orçamentária, além das classificações por elemento de despesa e por modalidade de aplicação, aquelas estabelecidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da lei orçamentária do ente da Federação que não estejam discriminadas no art. 53, § 1º.

§ 1º Para a União, deverão constar dentre as classificações auxiliares, além das mencionadas no *caput*, pelo menos, as seguintes:

I – por modalidade de aplicação;

II – por identificador de uso; e

II – por identificador de resultado primário.

§ 2º O elemento de despesa identificará os objetos do gasto que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

§ 3º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outros entes da Federação, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou, então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do próprio ente.

§ 4º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações.

§ 5º O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado fiscal, conforme a metodologia prevista no art. 30, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, identificando, pelo menos, se a despesa orçamentária é financeira ou primária, obrigatória ou discricionária.

§ 6º Os classificadores auxiliares da despesa orçamentária constarão apenas de base de dados relacional que acompanha os projetos de lei orçamentária ou de créditos adicionais, os respectivos autógrafos encaminhados para sanção, a lei sancionada e aquele utilizado para a sua execução.

TÍTULO V
DOS FUNDOS

SF/15335.77757-70

Art. 61. Constitui fundo público o conjunto de recursos, sem personalidade jurídica própria, incluindo as obrigações a ele relacionadas, que por lei se vinculem à realização de finalidades específicas.

§ 1º A disponibilidade de caixa do fundo público se sujeita à administração financeira centralizada, sem prejuízo de que o seu registro e controle se façam apartadamente.

§ 2º No caso de extinção de fundo público, o seu patrimônio será transferido ao respectivo órgão ou entidade supervisora e o saldo financeiro será apropriado pelo órgão central de administração financeira do ente da Federação, sem vinculação específica.

§ 3º Poderão ser estabelecidas por lei ordinária normas adicionais para o funcionamento dos fundos públicos existentes na data da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 62. A lei que instituir fundo público disporá, no mínimo, sobre:

I – seu nome;

II – o órgão ou a entidade da administração pública no âmbito da qual deverá funcionar;

III – seu objeto ou finalidade;

IV – a origem dos seus recursos;

V – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à administração dos recursos;

VI – normas peculiares quanto à administração do fundo;

VII – a constituição de colegiado para fins de deliberação;

VIII – as condições aplicáveis à prestação de contas; e

IX – o prazo de vigência do fundo, caso não seja indeterminado.

Parágrafo único. É vedada a criação de fundo público quando:

I – sua programação orçamentária possa ser executada diretamente pelo órgão ou entidade supervisora; e

II – os objetivos do fundo possam ser alcançados mediante a vinculação de receitas específicas.

Art. 63. A lei que autorizar a participação de ente da Federação em fundo privado, na qualidade de cotista, disporá, pelo menos, sobre:

I – a finalidade do fundo e o âmbito de sua atuação;

II – o valor do limite global da participação do ente da Federação;

II – os ativos passíveis de serem usados na integralização de cotas e normas necessárias para definir o ativo e viabilizar o aporte;

SF/15335.77757-70

IV – a forma da representação do ente da Federação na Assembleia de Cotistas;

V – a natureza da entidade da administração indireta que irá criar, administrar, gerir e representar judicial e extrajudicialmente o fundo;

VI – a previsão de que a administradora fará jus a remuneração pela gestão do fundo;

VII – o direito de o ente da Federação requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo;

VIII – a previsão de que a administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem;

IX – os ativos e as receitas que poderão formar o patrimônio do fundo; e

X – a criação de órgão colegiado que irá proceder a exame prévio do estatuto do fundo e orientar o posicionamento do ente da Federação na Assembleia de Cotistas.

Parágrafo único. É vedada a criação de fundos privados por entes da Federação, suas autarquias e fundações públicas.

TÍTULO VI
DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. A contabilidade aplicada ao setor público observará o disposto neste Título e as normas gerais, de caráter principiológico, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, que buscará a convergência aos padrões internacionais de contabilidade do setor público, no que se refere:

I – ao reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio; e

II – às demonstrações contábeis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal editar normas específicas, compatíveis com as normas gerais referidas no *caput*, a serem ratificadas por conselho de gestão fiscal mencionado no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente no que se refere:

I – à aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais;

II – a demonstrações contábeis complementares às definidas pelas normas gerais estabelecidas no *caput;*

SF/15335.77757-70

III – ao plano de contas padronizado para a Federação;

IV – ao registro e à evidenciação de fatos contábeis específicos relacionados a situações que exijam tratamento diferenciado devido a sua complexidade ou as suas peculiaridades em decorrência da legislação aplicável; e

V – aos registros contábeis referentes à execução orçamentária, em conjunto com o órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal, observadas as demais disposições desta lei complementar.

Art. 65. A contabilidade aplicada ao setor público tem por objeto o patrimônio pertencente aos órgãos e entidades do setor público, em relação aos quais deverá:

I – evidenciar a composição patrimonial e a situação econômico-financeira;

II – demonstrar a execução orçamentária;

III – demonstrar os resultados patrimoniais;

IV – fornecer elementos para a prestação de contas dos gestores públicos;

V – subsidiar a geração de informação de custos, relativas a bens e serviços fornecidos à sociedade; e

VI – favorecer o exercício dos controles interno, externo e social.

Parágrafo único. O registro dos atos e fatos contábeis observará os aspectos jurídicos e econômicos contidos na documentação comprobatória da operação, prevalecendo, em caso de conflito, a essência sobre a forma.

CAPÍTULO II
DA CONTABILIDADE PATRIMONIAL

Art. 66. O reconhecimento, a mensuração, o registro, a apuração, a avaliação e o controle do patrimônio das entidades do setor público devem obedecer aos critérios definidos nas normas referidas no art. 64, *parágrafo único*.

Parágrafo único. As alterações da situação líquida patrimonial serão contabilizadas independentemente de recebimento, pagamento ou apropriação à conta do orçamento público.

CAPÍTULO III
DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 67. Com fundamento na escrituração efetuada durante o exercício financeiro, os órgãos e entidades do setor público elaborarão as demonstrações contábeis exigidas pelas normas gerais e específicas de contabilidade aplicadas ao setor público,

SF/15335.77757-70

em conformidade com o disposto no art. 64, e as demonstrações contábeis complementares exigidas pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal.

§ 1º As demonstrações contábeis deverão conter notas explicativas que apresentem informações acerca de sua base de elaboração e dos procedimentos contábeis utilizados, além de informações adicionais relevantes para a sua compreensão e outros elementos necessários para evidenciar a evolução patrimonial da entidade do setor público e sua execução orçamentária.

§ 2º As normas a que se refere o art. 64, *parágrafo único,* poderão estabelecer critérios de evidenciação de caráter obrigatório em notas explicativas.

§ 3º Os entes da Federação deverão elaborar demonstrações contábeis consolidadas.

CAPÍTULO IV
DA CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 68. A administração pública organizará a informação contábil com base em plano de contas padronizado para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A estrutura do plano de contas deve permitir a sua utilização por todos os entes da Federação, a elaboração das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, bem como a geração de base de dados para a consolidação das contas públicas, o qual deverá ser elaborado pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal.

§ 2º O plano de contas de que trata o *caput* deste artigo poderá ser desdobrado pelos entes em função das suas peculiaridades além do nível padronizado para a Federação conforme as normas do art. 64, *parágrafo único*.

Art. 69. A consolidação nacional e por esfera de governo das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, a que se refere o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será elaborada com base nos dados coletados por sistema mantido e regulamentado pelo órgão central de contabilidade da União.

Parágrafo único. Os entes da Federação disponibilizarão os seus dados contábeis e de relatórios e demonstrativos fiscais conforme periodicidade e padrões de sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal.

Art. 70. Os relatórios e demonstrativos fiscais previstos no art. 165, § 3º, da Constituição Federal e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devem ser elaborados com base na escrituração contábil efetuada conforme as normas específicas

SF/15335.77757-70

editadas pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal e ratificadas por conselho de gestão fiscal mencionado no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

Art. 71. No desempenho da missão institucional de registro, evidenciação e análise da situação orçamentária, financeira e patrimonial, nenhum processo, documento ou informação relativos aos atos e fatos que provoquem variação no patrimônio público poderão ser sonegados aos serviços de contabilidade.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos serviços de contabilidade no desempenho de sua missão institucional, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Respondem pelos atos e fatos evidenciados pela contabilidade os agentes que lhes deram origem.

Art. 72. Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública de cada ente da Federação manterão em seu quadro próprio de pessoal servidor público ocupante de cargo efetivo legalmente habilitado para o exercício da profissão contábil.

§ 1º A exigência constante no *caput* será estendida às entidades da administração indireta dos entes da Federação com mais de duzentos (200) mil habitantes.

§ 2º Para os entes da Federação com menos de cinquenta (50) mil habitantes, a exigência constante do *caput* se aplica apenas ao respectivo Poder Executivo.

TÍTULO VII
DO CONTROLE, DOS CUSTOS E DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes da Federação, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação dos auxílios financeiros e das renúncias de receita, será exercida pelo sistema de controle interno definido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e pelo respectivo Poder Legislativo, mediante o controle externo.

SF/15335.77757-70

§ 1º O controle da gestão será concomitante e posterior e, quando determinado pela lei, também prévio.

§ 2º No caso de transferências intergovernamentais que não constituam receita própria do ente beneficiário, a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, bem como da eficiência, da eficácia e da efetividade da aplicação do recurso, ficará a cargo do órgão repassador do recurso e dos sistemas de controle interno e externo que sobre ele tenham jurisdição.

§ 3º A fiscalização de que trata o § 2º poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno, assim como por meio de cooperação técnica com os órgãos de controle externo dos entes beneficiários.

§ 4º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o *caput* abrangerá os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão destes recursos.

§ 5º A comprovação do atendimento por cada ente da Federação de suas metas fiscais de resultados, primário e nominal, será evidenciada na execução orçamentária e financeira e na situação patrimonial do respectivo ente, inclusive no âmbito de suas prestações de contas, balanços e balancetes contábeis e demais relatórios exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 74. Prestarão contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os responsáveis pelos Poderes, órgãos e entidades, incluídos os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º As contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema de controle interno e submetidas ao julgamento do tribunal de contas, sob a forma de prestação ou tomada de contas.

§ 2º Integrarão obrigatoriamente a prestação de contas declaração do dirigente máximo da unidade cujas contas são apresentadas, sobre a adequação do seu controle aos termos desta Lei Complementar e, em caso negativo, sobre as deficiências observadas e os planos de ação e cronogramas para corrigi-las.

§ 3º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, os órgãos e entidades serão objetivamente responsáveis pela comprovação do emprego de recursos recebidos a título de transferência, sendo-lhes facultado o exercício do direito de regresso contra aqueles cuja ação tenha dado ensejo à responsabilidade do ente.

§ 4º As entidades privadas autônomas de serviço social e de formação profissional se submetam à fiscalização do Tribunal de Contas da União no que concerne ao controle finalístico da aplicação dos recursos recebidos.

§ 5º É facultado aos tribunais de contas deliberarem sobre a dispensa da obrigação instrumental de que trata este artigo, sem prejuízo da integral sujeição dos

SF/15335.77757-70

responsáveis à obrigação de formar as contas anuais e a todos os demais meios de controle de que trata esta Lei Complementar.

Art. 75. A avaliação da gestão administrativa pelos órgãos de controle será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos de controle interno e controle externo, e adotará como referência o desempenho dos programas e ações orçamentárias, orientando-se pelos objetivos, metas e indicadores fixados nos instrumentos de planejamento e orçamento.

Parágrafo único. Os processos de trabalho serão descentralizados e racionalizados mediante simplificação e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

Art. 76. É permitida o compartilhamento de informações, documentos, instruções e relatórios técnicos relativos às ações realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, bem como entre estes e o Ministério Público e os órgãos encarregados por lei do exercício de fiscalização tributária ou administrativa, com a finalidade de subsidiar reciprocamente o exercício das respectivas missões institucionais.

§ 1º Os órgãos mencionados no *caput* poderão, sem prejuízo de outras iniciativas de ação coordenada:

I – conceder reciprocamente o acesso às respectivas bases de dados; e

II – representar, de ofício, acerca de qualquer fato que considerem relevante para o exercício das funções encomendadas por lei ao destinatário.

§ 2º O compartilhamento de que trata o *caput*, a ser disciplinado em lei específica, poderá ser realizado, a critério da instituição fiscalizadora e observada a necessidade de solicitação escrita da parte receptora, a partir do momento em que o processo correspondente tenha sido, pelo menos, objeto de decisão preliminar de instância decisória.

Art. 77. Até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre, a comissão do poder legislativo de cada ente da Federação que detenha a atribuição de exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo realizará audiência pública com o tribunal de contas com jurisdição no território do respectivo ente, para que esse relate as atividades desempenhadas no período, de forma complementar ao exigido pelo art. 71, § 4º, da Constituição Federal, asseguradas a ampla divulgação prévia da realização da audiência e a participação da sociedade civil organizada.

SF/15335.77757-70

CAPÍTULO II
DO CONTROLE INTERNO

Art. 78. Em complementação ao exigido pelo art. 74 da Constituição Federal, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública manterão sistema de controle interno, entendido este como o conjunto de entidades, funções e atividades articulado por um órgão central de coordenação, com a finalidade de:

I – avaliar a execução do plano plurianual e da lei orçamentária;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade e a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos órgãos e entidades;

III – exercer o controle da arrecadação, das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações do ente da Federação; e

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão apurá-la e dar ciência, em até trinta dias, ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente de entidade e ao tribunal de contas com jurisdição no território do respectivo ente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 79. No cumprimento de suas finalidades institucionais, o sistema de controle interno abrangerá as seguintes funções específicas:

I – a ouvidoria, que fomentará o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade, e a adequada aplicação de recursos públicos;

II – a controladoria, que subsidiará a tomada de decisão governamental e propiciará a melhoria contínua da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações relativas a custos, eficiência, desempenho e cumprimento de objetivos;

III – a auditoria, que avaliará uma determinada matéria segundo critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita ao titular de Poder, órgão ou entidade determinado nível de confiança sobre a matéria examinada, com a finalidade de:

a) examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

b) avaliar o desempenho da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades

SF/15335.77757-70

governamentais, segundo os critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade; e

c) avaliar a adequação, eficiência e eficácia dos órgãos e entidades auditadas, de seus sistemas de controle, registro, análise e informação, e de seu desempenho em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais.

IV – a correição, com a finalidade de apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da administração pública e promover a responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes à identificação dos fatos apurados, responsabilização dos agentes e obtenção do ressarcimento de eventuais danos causados ao erário;

V – a gestão superior de políticas e procedimentos integrados de prevenção e combate à corrupção e da implantação de regras de transparência de gestão no âmbito do respectivo Poder; e

VI – a normatização, assessoramento e consultoria no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento dos elementos do controle administrativo dos órgãos e entidades do respectivo Poder.

Art. 80. Compete a cada Poder, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do ente da Federação definir a organização administrativa para o exercício das funções previstas no art. 79.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* definirá a estrutura administrativa que exercerá o papel de órgão central do sistema de controle interno e o respectivo titular, observada sempre a sua vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder.

§ 2º Na omissão da regulamentação de que trata o § 1º, o próprio titular de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública arcará com as responsabilidades atribuídas no art. 79 ao titular do órgão central do sistema de controle interno.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE EXTERNO

Art. 81. A responsabilidade dos poderes Legislativos dos entes da Federação, como titulares do controle externo, competência exercida com o auxílio do tribunal de contas com jurisdição no território do respectivo ente, abrange:

a) a totalidade dos órgãos e entidades;

b) a execução dos atos e contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos e de obras públicas celebrados pelos órgãos e entidades mencionados na alínea "a"; e

SF/15335.77757-70

c) todas as demais competências que vierem a ser atribuídas ao controle externo por lei específica de cada ente da Federação.

§ 1º O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, não implica para as entidades nele referidas qualquer subtração à competência do controle externo estabelecida nos termos do *caput*, salvo se a lei prevista no mencionado dispositivo expressamente o dispuser, e nos estritos termos das eventuais excepcionalidades nela dispostas.

§ 2º Os tribunais de contas manterão ouvidorias competentes para receber reclamações e denúncias contra os seus membros.

Art. 82. O controle externo, exercido diretamente pelo Poder Legislativo do ente da Federação ou com o auxílio dos tribunais de contas, tem por finalidade:

I – assegurar a observância, pelos Poderes, órgãos e entidades, e pelos seus respectivos dirigentes, dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos, observados os princípios constitucionais e legais;

III – avaliar o cumprimento das leis que compõem o ciclo orçamentário; e

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes, órgãos e entidades, inclusive aquelas que arrecadem contribuição parafiscal.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 83. O controle social constitui direito do cidadão, garantido pelos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e exercido nos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras disposições legais que venham a ampliar seus recursos e prerrogativas.

§ 1º O direito ao controle social assegura a qualquer cidadão o acesso concomitante e posterior, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a dados primários relevantes, incluídas todas as informações relativas às finanças públicas e outras contábeis não orçamentárias, observadas as ressalvas constantes de lei específica.

§ 2º Qualquer cidadão, associação, sindicato, organização social ou partido político é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º O controle social das políticas públicas orientar-se-á pelos objetivos, indicadores e metas fixados nos programas do plano plurianual.

SF/15335.77757-70

CAPÍTULO V
DAS INFORMAÇÕES DE CUSTOS

Art. 84. O sistema de custos referido no art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, produzirá periodicamente informações de custos, de forma a evidenciar os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e possibilitar que os órgãos e entidades da administração pública avaliem essas gestões, observando as orientações e procedimentos emitidos pelo órgão central de contabilidade do ente da Federação.

§ 1º A informação de custos no setor público tem por objetivos:

I – mensurar, controlar e avaliar os custos dos programas e das unidades da administração pública;

II – permitir a comparabilidade entre os custos de órgãos e entidades públicas afins;

III – acompanhar a evolução dos custos, referenciada em base histórica;

IV – apoiar as gestões orçamentária, financeira e patrimonial, dando suporte ao processo de tomada de decisão;

V – orientar o controle de custos e a melhoria da qualidade do gasto público; e

VI – subsidiar a avaliação das políticas públicas.

§ 2º No cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos centrais de contabilidade dos entes da Federação observarão padrão mínimo a ser estabelecido pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, de forma a viabilizar a comparabilidade de custos entre os diversos entes.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 85. Caberá ao Poder Executivo da União instituir Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, consubstanciando sistemas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que reúna as metodologias, normas e procedimentos que orientem o monitoramento e a avaliação de políticas públicas e sua articulação com ciclo orçamentário.

§ 1º O Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas tem como objetivo aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade da implementação e dos resultados das políticas públicas.

§ 2º O Sistema Nacional de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas utilizará critérios técnicos e metodológicos amplamente reconhecidos e homologados pelos órgãos centrais e setoriais de planejamento, orçamento e finanças de cada ente da

SF/15335.77757-70

Federação, sendo o monitoramento e avaliação de políticas públicas:

I – objetivo, contendo indicadores que permitam a mensuração do desempenho consoante aos propósitos e resultados da política pública implementada; aos índices de execução orçamentária e financeira; e ao mapeamento do alcance da política implementada, contemplando análise do público alvo e do público efetivamente beneficiário da política;

II – público e acessível, na terminologia utilizada e nos meios eletrônicos disponibilizados;

III – oportuno, ao possibilitar que os seus resultados se constituam em informações efetivas para a alocação dos recursos orçamentários e financeiros; e

IV – comparável, ao tomar como referência padrões internacionais definidos por organismos internacionais, bem como indicadores correlatos observados em países em estágio de desenvolvimento semelhante ao Brasil.

§ 3º O monitoramento e avaliação estabelecidos no *caput* poderão ser realizados com a participação de especialistas externos, de instituições de pesquisas públicas ou privadas, de organismos internacionais ou da sociedade civil em geral.

Art. 86. O monitoramento e a avaliação de política pública serão realizados de forma contínua, tendo como referência as seguintes estruturas conceituais:

I – avaliação de diagnóstico e de desenho, cujo objetivo é analisar a pertinência entre o problema que fundamenta a ação pública e as ações propostas para atacar o referido problema; os mecanismos de causa e efeito através dos quais se espera atingir os resultados desejados; e existência, na concepção da medida, de uma estratégia de monitoramento e avaliação adequada e consistente com o objetivo de mensuração de impacto.

II – avaliação da implementação, cujo objetivo é monitorar o processo de execução desde os indicadores de utilização dos insumos à entrega dos produtos da política pública, propondo a adoção de medidas gerenciais, quando for o caso, para aprimorar a sua execução; e

III – avaliação de impacto, cujo objetivo é verificar se a ação pública está gerando mudanças na sociedade conforme seus propósitos.

Parágrafo único. As avaliações de diagnóstico e de desenho deverão anteceder a implementação de novas políticas públicas.

Art. 87. Para a União, a entrada em vigor de medida de criação ou alteração de programa de ajuda estatal que tenha por objetivo incentivar o desenvolvimento de empresas ou setores de atividade produtiva, de iniciativa da administração direta ou indireta, de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, fica condicionada à avaliação de sua estrutura conceitual e à existência de estratégia de monitoramento e

SF/15335.77757-70

avaliação sempre que:

I – o custo anual estimado superar 0,05% (cinco centécimos por cento) da Receita Corrente Líquida da União em pelo menos um dos exercícios de vigência da medida; ou

II – a vigência da medida ultrapasse um exercício.

§ 1º Considera-se ajuda estatal qualquer tipo de vantagem conferida pelo poder público, em bases seletivas, a determinadas empresas, setores de atividade produtiva ou a empresas localizadas em regiões específicas do País.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à medida que possua uma ou mais das seguintes características:

I – promova a equalização de renda entre regiões geográficas;

II – utilize os instrumentos de que trata o art. 165, § 6º, da Constituição Federal; ou

III – esteja enquadrada na definição de gasto tributário feita pelo Poder Executivo; ou

IV – promova aporte de capital em empresas privadas, inclusive por meio de aquisição de participação acionária.

§ 3º A entrada em vigor de medida de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à realização prévia de consulta pública e à demonstração do atendimento aos seguintes critérios:

I – quanto à estrutura conceitual e estratégia de monitoramento e avaliação:

a) identificação da falha de mercado que se pretende corrigir ou atenuar;

b) explicitação dos mecanismos de causa e efeito através dos quais se espera atingir os resultados desejados; e

c) existência, na concepção da medida, de uma estratégia de monitoramento e avaliação adequada e consistente com o objetivo de mensuração de impacto.

II – quanto ao custo-efetividade:

a) de que os custos correspondem ao mínimo necessário para o alcance dos seus objetivos; e

b) de que os benefícios econômicos esperados superam os custos.

III – quanto ao impacto sobre a concorrência e a eficiência na alocação de recursos produtivos:

a) de que não haverá restrição à concorrência econômica além do necessário para o alcance dos objetivos propostos; e

b) de que a proposta é, dentre as alternativas factíveis, aquela que causa menor distorção à concorrência e à alocação de recursos produtivos.

§ 4º As medidas de que trata o *caput* deste artigo serão objeto de avaliação periódica.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às empresas estatais não dependentes,

SF/15335.77757-70

inclusive as instituições financeiras estatais, na formulação de programas voltados para setores específicos da atividade produtiva.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará a avaliação do cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, designando o órgão responsável pelas avaliações e demais procedimentos técnicos necessários.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. O crédito da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, bem como os valores correspondentes a multas, juros de mora e encargos, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, será inscrito, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, com a respectiva receita orçamentária sendo escriturada a esse título.

Parágrafo único. O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora.

Art. 89. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

"Art. 4º .....

I – .....

g) os quadros orçamentários consolidados que integrarão a lei orçamentária.

.....

IV – estipulará parâmetros ou limites a serem seguidos no projeto de lei orçamentária e na lei orçamentária:

a) para a programação orçamentária do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; e

b) relativos à expansão da despesa com pessoal;

V – estabelecerá despesas orçamentárias que poderão ter como fonte operações de crédito decorrentes de emissão de títulos.

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, relativas ao resultado primário ou nominal, para o exercício a que se referir e para os quatro subsequentes, sem prejuízo do

SF/15335.77757-70

estabelecimento de metas adicionais relativas às receitas, às despesas ou ao montante da dívida pública.

§ 2º O Anexo mencionado no § 1º conterá, ainda:

.....

II – demonstrativo das metas anuais, contendo os principais itens das receitas e das despesas orçamentárias, instruído com memória e metodologia de cálculo que demonstre que os valores apresentados refletem o impacto da legislação vigente, comparando-os com os valores estimados para o exercício em curso e realizados nos dois exercícios anteriores;

.....

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita; e

VI – demonstrativo da consistência das metas anuais com as premissas e os objetivos de política fiscal definidos na lei do plano plurianual.

....." (NR)

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização das receitas primárias e a execução das despesas primárias obrigatórias poderão não comportar o cumprimento da meta de resultado primário ou nominal, os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão a necessária limitação de suas despesas primárias discricionárias, até o trigésimo dia subsequente.

.....

§ 3º O Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre.

§ 4º O montante da limitação a ser promovida pelos órgãos referidos no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária.

....." (NR)

Art. 90. Para os fins do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, excluem-se das despesas totais da União as relativas:

I – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública;

II – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;

SF/15335.77757-70

III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV – à segurança e defesa nacional; e

V – a outras despesas que não comportem escolha quanto ao seu local de realização, conforme definidas anualmente na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 91. Enquanto não for instituído o Conselho de Gestão Fiscal a que se refere o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão considerados válidos os atos editados pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, previstos nesta Lei Complementar.

Art. 92. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar será aplicado ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária que forem elaboradas após a sua entrada em vigor.

§ 2º Aos municípios é facultado aplicar o disposto no § 1º a partir do segundo projeto de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias ou de lei orçamentária.

Art. 93. Revoga-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o art. 29, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 229, DE 2009
(Complementar)

Estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelece normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, voltadas para a responsabilidade no processo de elaboração e

de gestão orçamentária e do planejamento da administração pública, com amparo no art. 165, § 9º da Constituição Federal, bem assim altera normas de finanças públicas estabelecidas ao amparo dos seus arts. 163 e 169.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste incluídos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I- ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II- empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III- empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

IV- receita corrente líquida: aquela definida e apurada nos termos previstos do inciso IV do *caput* e dos parágrafos do art. 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A elaboração e a apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e de suas alterações, bem como as respectivas execuções, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da responsabilidade e da transparência, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e dar parecer sobre os projetos das mencionadas leis, ouvindo autoridades de outros Poderes e representantes de entidades da sociedade;

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

Parágrafo único. Com vistas à apreciação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo, e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado aos órgãos responsáveis o acesso irrestrito, para consulta, aos sistemas de gestão ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital.

Art. 3º Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o artigo anterior deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei, de que trata o *caput* deste artigo, e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade das correspondentes unidades do órgão central de planejamento e orçamento de cada ente da Federação.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade do Poder Legislativo de cada ente da Federação.

Art. 4º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 5º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente Lei Complementar, nos termos do que estabelece o art. 62, § 1º, I, “d” da Constituição Federal.

TÍTULO II
DO PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O processo de planejamento da administração pública será permanente, obedecerá a princípios técnicos e terá em vista o desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. O processo de planejamento compreende:

I - a elaboração do diagnóstico da situação existente e a formulação das estratégias e diretrizes;

II - a definição de macro-objetivos;

III - a definição dos programas, com os respectivos produtos finais, necessários à solução dos problemas identificados;

IV - a quantificação das metas;

V – o monitoramento e o acompanhamento da sua execução;

VI - a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 7º O plano plurianual deverá refletir o programa de Governo apresentado pelo candidato eleito ao cargo de Chefe do Poder Executivo, constituindo-se no instrumento de planejamento para os fins desta Lei Complementar.

Art. 8º Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e de dar parecer sobre o projeto de lei do plano plurianual, ouvindo autoridades de outros Poderes, bem como representantes de entidades da sociedade, durante a discussão do projeto de lei;

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese da mencionada lei, bem como dos relatórios de avaliação correspondente, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

Parágrafo único. A cooperação das associações representativas no planejamento estadual e municipal dar-se-á segundo o que dispuser a respectiva Constituição Federal ou lei orgânica.

CAPÍTULO II
DA LEI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 9º O plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º O plano plurianual compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subseqüente.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos do plano plurianual:

I – diretrizes, o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas;

II – despesas decorrentes de despesas de capital, as de manutenção, conservação e funcionamento que passarão a ser necessárias como conseqüência dos investimentos;

III – programas de duração continuada, os que resultem em serviços prestados à comunidade de forma contínua e permanente.

Art. 10. Integrarão a lei do plano plurianual:

a) exposição das diretrizes para o período do plano, associada ao diagnóstico global da situação;

b) demonstrativo por programa, com seus descritores, objetivos e metas;

c) demonstrativo, por região, explicitando para cada programa os critérios que nortearão a aplicação geográfica dos recursos.

§ 1º A lei do plano plurianual conterá ainda um anexo da estratégia fiscal, que estabelecerá os objetivos de longo prazo da estratégia fiscal a ser perseguida no período de vigência do plano plurianual e compreenderá:

I - a especificação, dentre outros, de objetivos para as receitas, as despesas, os resultados entre receitas e despesas, as dívidas e o patrimônio líquido.

II- a demonstração de como os objetivos se coadunam com os princípios fundamentais de gestão responsável do orçamento e fiscal.

§ 2º Em caráter complementar, a mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei do plano plurianual ao Poder Legislativo, conterá, entre outras informações, um cenário fiscal prospectivo, para um período de, pelo menos, dez exercícios financeiros, a contar daquele de início de vigência do plano, compreendendo projeções que indiquem a estratégia fiscal de longo prazo, sempre observados os princípios da gestão fiscal responsável.

§ 3º O atendimento do disposto nos §§ 1º e 2º é facultativo para Município que não seja capital estadual e tenha população inferior a duzentos mil habitantes.

Art. 11. Para consecução do disposto no *caput* do art. 7º desta Lei Complementar, os planos plurianuais serão estruturados por programas, instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por metas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I– objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização dos programas, expressos pela melhoria de indicadores econômicos e sociais a serem atingidos ao final do plano plurianual;

II- metas: a quantificação física dos programas, expressas pela produção de bens e serviços.

§ 2º Os custos dos programas incluem as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas às atividades de duração continuada, inclusive aquelas referentes aos gastos com servidores públicos encarregados da administração ou execução do programa.

§ 3º O servidor publico que concorrer para a execução de mais de um programa terá o custo de sua remuneração apropriado proporcionalmente ao tempo que o servidor dedicar a cada programa.

Art. 12. Nenhum programa poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 13. Lei específica de cada ente Federativo definirá, observado o disposto nesta Lei Complementar:

I - o conteúdo e a estrutura de mensagem dos projetos das leis do plano plurianual;

II - quadros, demonstrativos, tabelas e outras informações que comporão as citadas propostas, adicionalmente ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 14. A lei do plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista neste capítulo.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará a proposta do plano plurianual ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril.

Art. 16. As atualizações da lei do plano plurianual somente serão efetuadas mediante lei específica.

Parágrafo único. As propostas de atualização da lei do plano plurianual deverão ser remetidas ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano.

CAPÍTULO III
DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 17. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual e de eventuais atualizações, as emendas que tratem da ampliação de metas ou

da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas.

§ 1º Emenda ao projeto de lei do plano plurianual que amplie ou reduza meta manterá o equilíbrio entre a quantificação e o custo médio unitário previsto nas metas existentes, e a respectiva alteração no demonstrativo de que trata a alínea “c” do art.13.

§ 2º Emenda que introduza nova meta indicará sua quantificação e seu custo unitário, e a respectiva alteração no demonstrativo de que trata a alínea “c” do art.13.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

Art. 19. O projeto de lei do plano plurianual e de suas eventuais atualizações será devolvido para sanção até o dia 15 de julho.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, até que se ultime sua votação.

TÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apoiado pelo órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal, terá a responsabilidade de promover a cooperação nacional em torno do orçamento pública, inclusive quanto à adoção dos processos e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

8

Art. 21. Observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei de diretrizes orçamentárias, que não conterá matéria estranha à prevista neste capítulo:

I – estabelecerá, dentre os programas do plano plurianual, as prioridades e as metas, com respectivos custos, para o exercício subseqüente;

II – estipulará os limites orçamentários do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, em termos de percentual da receita corrente líquida, observada as diretrizes, objetivos e metas fixadas para o exercício subseqüente;

III – disporá sobre as alterações na legislação tributária e de contribuições e os seus reflexos na lei orçamentária anual;

IV - autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V – estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais;

VI - estabelecerá as despesas que serão atendidas com emissão de títulos de responsabilidade do respectivo tesouro e seu montante;

VII – apresentará a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, detalhando os principais itens de receitas e despesas e evidenciando os resultados, primário e nominal, apurados no âmbito da esperada execução orçamentária e financeira consistente com a situação patrimonial projetada;

VIII – fixará investimentos de caráter plurianual.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias considerará como prioritários não mais do que vinte por cento do número total de programas constantes do plano plurianual.

§ 2º As disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia a partir da data de sua promulgação até o final do exercício financeiro subseqüente, aplicando-se à lei orçamentária anual do referido exercício e aos respectivos créditos adicionais.

§ 3º As alterações na legislação tributária e de contribuições que não forem sancionadas até 15 de julho de cada ano, não serão consideradas na proposta da lei orçamentária anual, devendo o seu efeito se refletir por meio de propostas de créditos adicionais, no exercício financeiro subseqüente.

Art. 22. A lei de diretrizes orçamentárias indicará, para cada um dos quatro exercícios seguintes ao que se refere:

I - dentre os programas do plano plurianual aqueles prioritários, que deverão ter a cada ano ganho de participação relativa em relação à receita corrente líquida do ente;

II – os limites orçamentários máximos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em termos de percentual da receita corrente líquida, observadas as diretrizes, os objetivos e as metas fixadas para esses exercícios;

III - a política de concessão de vantagem ou de aumento de remuneração, de criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e de admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

IV – a política de fomento das agências financeiras oficiais;

V – os investimentos de caráter plurianual.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias indicará como programas prioritários não mais do que vinte por cento dos programas constantes do plano plurianual.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias deverá justificar as alterações expressivas nas previsões de receitas, despesas e resultados fiscais esperados para o exercício financeiro a que se refere, comparativamente aos valores indicados para esse mesmo exercício nas leis de diretrizes orçamentárias referentes aos dois exercícios anteriores.

§ 3º Para atender ao disposto no inciso V do *caput* deste artigo, anexo da lei de diretrizes deverá discriminar para cada exercício financeiro do período referido, dentre os investimentos de caráter discricionário, aqueles decorrentes de obras ou empreendimentos já iniciados antes do ano a que se refere à lei de diretrizes orçamentárias, e o espaço fiscal para novas obras ou empreendimentos plurianuais, assim entendidos aqueles cuja execução financeira esteja prevista para iniciar-se no exercício financeiro a que se refere à lei orçamentária.

Art. 23. Integrarão a lei de diretrizes orçamentárias:

I – demonstrativo com o sumário geral da receita, classificada de acordo com o art. 95, *caput*, desta Lei Complementar;

II – demonstrativo das despesas por programa, para o exercício financeiro subseqüente;

III - demonstrativo, por programa, das metas para execução no exercício financeiro subseqüente, com respectivos custos;

IV - demonstrativo, por ação orçamentária, dos critérios e fórmulas que a Administração utilizará durante a execução orçamentária para definir a distribuição dos recursos entre entes ou entidades beneficiárias.

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá os critérios que:

I- nortearão a inclusão de obras ou empreendimentos no banco de projetos orçamentários, inclusive quanto ao custo total máximo abaixo do qual a obra ou empreendimento fica desobrigado de constar do referido banco;

II - caracterizam uma obra ou empreendimento plurianuais como sendo um projeto de grande vulto, bem como definirá o que será considerado uma etapa da obra ou do empreendimento.

Art. 24. A proposta de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO III
DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 25. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas emendas incompatíveis com a lei do plano plurianual.

§ 1º As emendas que tratem de ampliação de metas ou da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas.

§ 2º A emenda que introduza nova meta indicará a quantificação e o custo unitário e a conseqüente alteração dos demonstrativos de que trata o art. 23, incisos II e III, desta Lei Complementar.

§ 3º As emendas que objetivem a correção de erros ou omissões na estimativa dos fluxos anuais de receitas ou despesas, conforme exigência dos arts. 21, inciso V, e 22, inciso V, desta Lei Complementar, serão justificadas circunstanciadamente.

Art. 26. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo, para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

Art. 27. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser votado até o dia 15 de julho de cada ano.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

11

CAPÍTULO IV
DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I
Disposições gerais

Art. 28. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, bem como o estabelecimento dos limites e condições de refinanciamento da dívida pública.

Art. 29. Fica vedada a vinculação de receitas a usos específicos, exceto quando estabelecidas nas constituições federal ou estaduais ou nas leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Ficam extintas, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à entrada em vigência desta Lei Complementar, todas as vinculações de receitas que não se enquadrem no disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Não será admitido o estabelecimento de critério de correção do valor nominal de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme definida no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que não seja atrelado à receita corrente líquida ou à variação desta.

Art. 30. Caberá ao Poder Executivo dos entes da Federação referidos no art. 22, *caput*, desta Lei Complementar, preparar banco de projetos orçamentários, organizado por setor e regionalizado, que individualizará as necessidades e oportunidades de investimentos e será constituído por obras ou empreendimentos que a administração pública planejar vir a executar nos 20 anos seguintes.

§ 1º Para que constem do banco referido no *caput* deste artigo, as obras ou empreendimentos deverão ser específicos, ter estudo prévio demonstrando a sua viabilidade econômica, técnica e ambiental e identificar a localidade beneficiada.

§ 2º O referido banco deverá ser permanentemente atualizado pelo Poder Executivo, e disponibilizado para consulta pela comissão do Poder Legislativo encarregada de apreciar os projetos de lei orçamentárias.

Art. 31. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao órgão central de orçamento de cada ente da Federação, até 15 dias

antes do prazo fixado no art. 32 desta Lei Complementar, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 21, inciso II, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e o Ministérios Público observarão os parâmetros para as suas despesas definidos anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 32. O projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro seguinte deverá ser remetido ao Poder Legislativo até o dia:

I – 31 de agosto, para a União;

II – 15 de setembro, para os Estados e o Distrito Federal;

III – 30 de setembro, para os Municípios.

Seção II

Do conteúdo e da abrangência dos orçamentos

Art. **33.** A lei orçamentária anual, em consonância com a orientação da lei de diretrizes orçamentárias, conterá para o ano a que se refere a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a programação do respectivo ente da Federação.

§ 1º A lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal;

II – o orçamento de investimento das empresas estatais;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas finalidades a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, no caso da União, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

II - ao serviço da dívida da Administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - à segurança e defesa nacional;

V - a outras despesas de idênticas características, conforme definidas anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias.

13

Art. 34. Observado o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o projeto de lei orçamentária e a lei orçamentária anual serão constituídos de:

I – texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo as receitas, discriminadas de acordo com o disposto no art. 93 desta Lei Complementar, e as despesas, discriminadas de acordo com o disposto no art. 98 desta Lei Complementar.

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida na Seção III do Capítulo IV, Título III, desta Lei Complementar;

V – anexo das obras e dos empreendimentos plurianuais, assim entendidos aqueles cujo cronograma de execução financeira ultrapasse o exercício financeiro a que se refere a lei orçamentária; e

VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os anexos da despesa previsto no *caput*, inciso III, deste artigo, deverão conter, no projeto de lei orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I - constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais para o último exercício findo;

II - empenhados no último exercício findo;

III - constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício em curso;

IV - constantes da lei orçamentária e de seus créditos adicionais para o exercício em curso; e

V - propostos para o exercício a que se refere.

§ 2º Na lei orçamentária serão excluídos os valores a que se refere o § 1º, inciso I, deste artigo, bem assim incluídos os valores aprovados para o exercício financeiro a que se refere.

§ 3º O anexo previsto no *caput*, inciso V, deste artigo, discriminará por órgão orçamentário, para cada um dos quatro exercícios financeiros subseqüentes ao que se refere à lei orçamentária, o desembolso financeiro previsto com a execução de cada obra ou empreendimento plurianual.

§ 4º O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Poder Legislativo até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo informações complementares relacionadas pela respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

14

Art. 35. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro.

§ 1º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência social e assistência social.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo:

I- os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao projeto de lei orçamentária;

II- os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia;

III- as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do ente apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 239, § 1º, da Constituição Federal; e

IV - as entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

Art. 36. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas.

§ 1º Não se consideram, para os fins deste artigo:

I – as operações de crédito por antecipação de receita;

II – as emissões de papel-moeda;

III – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados e Municípios, nos termos dos arts. 157, inciso I e 158, inciso II, da Constituição Federal;

IV – no orçamento fiscal dos Estados, as receitas pertencentes a Municípios, nos termos dos art.158, incisos III e IV, da Constituição Federal;

V – as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador;

VI – outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º A proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III a V, executadas nos dois últimos exercícios findos,

sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício a que se refere.

Art. 37. As categorias de programação de que trata esta Lei Complementar serão identificadas no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I– Programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

II– Atividade, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à ação do governo.

III– Projeto, instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

IV– Operações Especiais, as ações que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo e das quais não resulta produto.

V- Subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 2º Constituirá projeto orçamentário específico a obra ou empreendimento plurianual de grande vulto, assim definido conforme disposto no art. 23, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 3º Constituirá subtítulo específico a obra ou empreendimento plurianual que não se enquadre no disposto no parágrafo anterior, sempre que o seu custo total seja maior do que o valor definido conforme estipulado no art. 23, § 1º, desta Lei Complementar.

Art. 38. O crédito orçamentário explicitará:

I – o órgão e a unidade orçamentária respectivos;

II – a finalidade da despesa;

III – a categoria econômica e o grupo de despesa; e

IV – a dotação, que constitui o limite para empenho do gasto.

§ 1º Os classificadores auxiliares da despesa, discriminados no art. 103 desta Lei Complementar, constarão apenas de base de dados relacional, em meio magnético,

que acompanham os projetos de lei orçamentária ou de créditos adicionais, os respectivos autógrafos encaminhados para sanção e a lei aprovada.

§ 2º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 39. O projeto e a lei orçamentária e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão ações e subtítulos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública; e

b) os projetos e respectivos subtítulos aprovados em leis orçamentárias anteriores sejam suficientemente contemplados, assim entendido aqueles cuja previsão de gasto no exercício financeiro seja compatível com o seu cronograma de execução financeira e seu custo total estimado;

II - os recursos alocados, no caso de obras e empreendimentos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e

III - a ação for compatível com o plano plurianual.

§ 1º As obras e os empreendimentos plurianuais novos somente poderão ser incluídos no projeto e na lei orçamentária até o montante em que o somatório de seus desembolsos financeiros não ultrapasse, em cada exercício financeiro, os montantes anuais para novos investimentos indicados no art. 22, § 3º, desta Lei Complementar.

§ 2º As obras e os empreendimentos referidos no parágrafo anterior serão incluídos no projeto de lei e na lei orçamentária pelo seu custo total, apropriando-se no anexo referido no art. 34, inciso III, desta Lei Complementar o valor correspondente ao desembolso financeiro previsto para o ano a que a lei se refere, e no anexo referido no art. 34, inciso V, desta Lei Complementar os valores anuais correspondentes aos desembolsos previstos para cada um dos quatro exercícios financeiros subseqüentes.

§ 3º As obras e os empreendimentos referidos no parágrafo anterior cujo cronograma de execução financeira ultrapasse os quatro exercícios financeiros subseqüentes ao que se refere a lei orçamentária terão os valores desses exercícios adicionais apropriados na coluna relativa ao último dos quatro exercícios subseqüentes.

§ 4º Uma vez aprovado pelo Poder Legislativo, as obras e os empreendimentos deverão ser executados nos anos subseqüentes até que se conclua o projeto, ou etapa

de projeto de grande vulto, exceto se fatores supervenientes de ordem técnica, econômica ou ambiental justificarem o adiamento ou suspensão da execução.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os projetos e as leis orçamentárias dos anos subseqüentes deverão obrigatoriamente incluir dotação para a continuidade da execução do projeto, de acordo com o valor previsto no cronograma de execução financeira aprovado no anexo a que se refere o art. 34, inciso V, desta Lei Complementar.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o respectivo órgão central de orçamento dos entes da Federação referidos no art. 22, *caput*, desta Lei Complementar, instituirá e manterá sistema de acompanhamento físico e financeiro das obras e empreendimentos em execução, estabelecendo conta corrente dos desembolsos previstos para cada ano, de forma a efetuar os ajustes decorrentes de alterações no cronograma de execução das obras ou empreendimentos.

Art. 40. Para os entes da Federação referidos no art. 22, *caput*, desta Lei Complementar, a Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá, no mínimo:

I- resumo da política econômica do Governo e análise da conjuntura econômica;

II- resumo das políticas setoriais do Governo;

III- avaliação das necessidades de financiamento do Governo, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária, na lei orçamentária do exercício anterior e em sua reprogramação, e os realizados no último exercício findo;

IV- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

V- seção específica a respeito das novas iniciativas de investimentos, destacando as principais obras ou empreendimentos a serem iniciados no exercício;

V- demonstrativo sintético, por empresa, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado; e

VI – justificativa, individualizada por obra e empreendimento, dos fatores supervenientes mencionados no § 4º do artigo anterior.

Art. 41. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da

respectiva lei não serão considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que estejam em tramitação no Congresso Nacional ou nas respectivas assembléias estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Após aprovadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, os efeitos das alterações referidas no *caput* deste artigo serão incorporados à lei orçamentária durante a sua execução por intermédio de créditos adicionais.

Art. 42. Será consignada na lei orçamentária e nos créditos adicionais estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública para fazer face, estritamente, a despesas com:

I- os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do respectivo Tesouro ou que venham a ser de responsabilidade do ente nos termos de resolução do Senado Federal;

II- o aumento do capital de empresas e sociedades em que o ente detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III- outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no *caput* deste artigo seja autorizada pela respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 43. Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quaisquer que sejam as origens dos recursos que as atenderão.

Art. 44. A programação orçamentária do Banco Central obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar e compreenderá as despesas com pessoal, encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas e encargos do Banco Central, especificamente decorrentes da execução das políticas monetária e cambial, serão aprovados na forma que dispuser a legislação ordinária existente, enquanto não for aprovada a lei complementar de trata o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 45. O Poder Judiciário encaminhará aos órgãos centrais de orçamento e às entidades devedores, em até 40 dias antes dos prazos fixados no art. 32 desta Lei Complementar, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários apresentados aos tribunais até 1º de julho, a serem incluídos no projeto de lei orçamentária conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da

administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza da despesa.

§ 1º A lei orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de dotações na lei orçamentária, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exeqüendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

Art. 46. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pelo órgão de avaliação competente, até 45 dias antes do prazo estabelecido no art. 32 desta Lei Complementar.

Art. 47. O projeto e a lei orçamentária incluirão os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto no art. 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, consideram-se exclusivamente como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do órgão administrativo de cada ente da Federação encarregado do setor Saúde, deduzidos os encargos previdenciários, o serviço da dívida, a transferência de renda a famílias e as despesas financiadas com recursos destinados ao combate à pobreza.

Art. 48. O projeto e a lei orçamentária discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I- às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II- à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

III- à participação em Constituição Federal ou aumento de capital de empresas;

IV- ao pagamento de precatórios judiciários;

V- ao atendimento de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VI- ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor;

VII- às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública;

VIII - ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e do provimento de cargos, empregos e funções;

IX- ao pagamento de contribuições a organismos internacionais, nominalmente identificados;

X- ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas estatais dependentes;

XI- à realização de eleições; e

XII- ao atendimento de despesas com a equipe de transição do candidato eleito ao cargo de Chefe do Poder Executivo.

Art. 49. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o projeto de lei orçamentária e o orçamento anual conterão dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária ou programa, cujos recursos poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. A dotação de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder o equivalente a um por cento da receita corrente líquida do ente.

Art. 50. No caso da União, o projeto de lei orçamentária conterá reservas para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, consideradas como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, sendo:

I– 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas de bancada;

II– 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas individuais;

III– a diferença entre a receita corrente líquida estimada no projeto de lei orçamentária referente ao ano anterior ao exercício em curso e o valor efetivo realizado

no ano anterior, destinado a atender emendas dos membros das comissões permanentes setoriais.

Parágrafo único. Caso as reservas referidas no *caput* deste artigo não sejam totalmente utilizadas pelo Congresso Nacional durante a apreciação do projeto de lei orçamentária, o saldo disponível será incorporado à reserva de contingência referida no artigo anterior.

Seção III
Das diretrizes dos orçamentos de investimentos das empresas

Art. 51. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, abrangerá as empresas em que o ente da Federação, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, e dele constarão todos os investimentos realizados, por empresa, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei Complementar, não integrarão o orçamento de investimento.

§ 2º As despesas com aquisição de bens do ativo imobilizado, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art. 52. O anexo do orçamento de investimento das empresas conterá os seguintes sumários demonstrativos:

I - das despesas de investimento por órgão;

II - das fontes de financiamento dos investimentos;

III - das despesas de investimento por função, subfunção e programa;

IV - das despesas de investimentos de cada empresa, segundo a classificação programática expressa até a categoria de projeto, atividade, por grupo de despesa, explicitando os respectivos descritores e metas, inclusive dos programas a que se vinculem;

V - das fontes de financiamento dos investimentos por empresa.

Art. 53. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida no inciso V do artigo anterior será feito de forma a evidenciar os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - decorrentes de participação acionária do Poder Público, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III - oriundos de transferências do Poder Público, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV - oriundos de empréstimos da empresa controladora;

V - oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV;

VI – decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VII – oriundos de operações de crédito externas;

VIII – oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV;

IX – de outras origens.

Parágrafo único. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Art. 54. As empresas cuja programação conste integralmente dos orçamentos fiscal ou da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

CAPÍTULO V
DA APRECIAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 55. Caso não receba o projeto de lei orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta o orçamento em vigor, compatibilizando-o com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 56. Para efeito de encaminhamento de proposta modificativa pelo Poder Executivo, considera-se iniciado o processo de votação do projeto de lei orçamentária anual quando da abertura do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Art. 57. No projeto de lei orçamentária deve ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial, que não constará da respectiva lei, devendo as modificações propostas nas condições do artigo anterior preservar os códigos seqüenciais da proposta original.

Art. 58. Caso as justificativas apresentadas conforme disposto no art. 41, inciso VI, desta Lei Complementar, não sejam convincentes, a comissão legislativa encarregada de apreciar o projeto de lei orçamentária deverá convocar as autoridades gestoras da respectiva obra ou empreendimento para depor em audiência pública e prestarem esclarecimentos adicionais.

Parágrafo único. Persistindo a percepção de que a obra ou o empreendimento não deva ter a sua execução suspensa ou postergada, a comissão legislativa alterará os valores anuais previstos para a obra ou empreendimento nos anexos previstos no art. 34, incisos III e V, desta Lei Complementar, e cancelará obra ou empreendimento novo de forma a não aumentar os valores totais previstos para cada ano nos anexos supramencionados.

Art. 59. As emendas do Poder Legislativo somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de dotações, excluídas as que incidam sobre:

a) pessoal ativo e inativo e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal ou Municípios;

d) despesas com benefícios previdenciários; ou

e) despesas obrigatórias, segundo estabelecido em Anexo à lei de diretrizes orçamentárias, exceto se o acréscimo proposto na mesma emenda assegurar o cumprimento da obrigatoriedade da despesa.

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

IV - comprovem que a anulação ou redução de despesas correntes com atividades de manutenção administrativa não inviabiliza o funcionamento do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo:

I - a indicação das dotações a serem anuladas ou reduzidas deverá observar a classificação de menor nível utilizada no projeto de lei orçamentária;

II - a anulação de dotações corresponderá obrigatoriamente à redução proporcional das metas previstas no projeto de lei orçamentária;

III - não cabe transferência de recursos:

a) vinculados para o atendimento de despesa incompatível com a respectiva vinculação da receita;

b) diretamente arrecadados ou próprios de órgãos ou entidades, para cobertura de despesas de outro órgão ou entidade.

Art. 60. Caso proponham a inclusão de obras ou empreendimentos novos, as emendas deverão em sua justificativa comprovar a viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, e seu impacto no programa a que o projeto orçamentário se vincula.

Parágrafo único. A exigência constante do *caput* deste artigo fica dispensada caso a obra ou empreendimento pretendido conste do Banco de Projetos Orçamentários referido no art. 30 desta Lei Complementar.

Art. 61. As emendas que objetivem a correção de erros e omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstanciadamente, e os valores resultantes de sua aprovação deverão ser utilizados na forma do art. 166, § 8º, da Constituição Federal, vedada a sua utilização para o aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 62. No caso da União, caberá à comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, a coordenação e sistematização dos processos de apreciação e tramitação do projeto de lei orçamentária.

§ 1º Caberá à comissão mista a apreciação e emendamento do texto do projeto de lei, das receitas dele constantes, dos grandes agregados de despesas, e da reserva de contingência, bem como eventual revisão e definição dos valores das despesas por área temática a serem ajustados pelas comissões temáticas permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º Caberá a cada bancada estadual de Senadores a apresentação de uma emenda de bancada, desde que a mesma seja assinada pelos três representantes do Estado e se destine a ação de interesse do Estado que representam.

§ 3º Parecer Preliminar aprovado pela comissão mista definirá anualmente o critério de repartição entre os Estados do valor total reservado às emendas de bancada no projeto de lei orçamentária, conforme montante estabelecido no art. 50, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 4º Caberá a cada Deputado Federal a apresentação de até dez emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, limitadas em seu valor agregado pela cota por mandato parlamentar aprovada anualmente em Parecer Preliminar da comissão mista, resultante da divisão do montante estabelecido no art. 50, inciso II, desta Lei Complementar, pelo número de mandatos de Deputado Federal.

§ 5º Caberá aos Deputados membros das comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados a apresentação, no âmbito da própria comissão, de emendas que proponham acréscimos à despesa nas áreas temáticas de competência da comissão, desde que as emendas tenham caráter institucional e representem interesse nacional, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto.

§ 6º Caberá às comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados a apreciação da despesa e das emendas cujos acréscimos propostos sejam referentes às áreas temáticas de sua competência.

§ 7º A Presidência da comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal será sempre exercida por parlamentar que não seja membro da base de sustentação política do governo.

Art. 63. O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão, de que trata o art. 57 da Constituição Federal, será convocada automaticamente sessão extraordinária, até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

Art. 64. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de cada ano, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I - despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, relacionadas em Anexo à lei de diretrizes orçamentárias;

II - bolsas de estudo e de residência médica;

III - pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

IV - ações de prevenção a desastres;

V - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia dos preços mínimos;

VI - despesas com a realização de eleições;

VII - outras despesas correntes de caráter inadiável; e

VIII - despesas de capital relativas às ações contempladas no orçamento de investimento e aos programas considerados prioritários pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º As despesas descritas nos incisos VII e VIII deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 65. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para atender as despesas previstas no art. 59, inciso II, desta Lei Complementar, além do funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

Art. **66.** A lei orçamentária poderá ser retificada durante a sua execução, mediante a abertura de créditos adicionais.

§ 1º A inclusão e o remanejamento de grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, desde que não altere o valor total originalmente aprovado para a ação orçamentária, será feita por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de crédito suplementar ou especial é 15 de outubro de cada ano.

Art. 67. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, classificados nos seguintes tipos:

I – Suplementar, os destinados a reforço de dotação de categoria programática constante de lei orçamentária ou de créditos especiais abertos ou reabertos no exercício;

II – Especial, os destinados a despesas para as quais não haja categoria programática específica na lei orçamentária em vigor, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

III – Extraordinário, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

§ 1º O crédito adicional será contabilizado como suplementar, especial ou extraordinário, independentemente de o recurso utilizado para viabilizá-lo ser o cancelamento de dotações.

§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa que altere o valor originalmente aprovado para determinado subtítulo.

§ 3º O crédito suplementar autorizado na lei orçamentária será aberto por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O crédito adicional aprovado pelo Poder Legislativo será considerado automaticamente aberto com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º O crédito extraordinário será aberto por decreto do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 68. Os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 1º Cada projeto de lei deverá limitar-se a apenas um tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 67, incisos I e II, desta Lei Complementar, e a propor reforço ou inclusão de dotações de órgãos que componham, respectivamente, área temática de uma única comissão permanente da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais ou das Câmaras de Vereadores Municipais.

§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos relativos a crédito destinado ao atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais e os seguintes benefícios, desde que não incluídos no inciso III deste parágrafo:

a) auxílio-alimentação ou refeição aos servidores e empregados;

b) assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados;

c) assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes; e

d) auxílio-transporte aos servidores e empregados;

II - serviço da dívida; e

III - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 3º A exigência constante do parágrafo anterior não se aplica quando o crédito especial decorrer da criação de unidades orçamentárias.

§ 4º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da lei orçamentária e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5º Nos casos de abertura de crédito suplementar ou especial à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício a que se refere;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos.

§ 6º Os projetos de lei de crédito suplementar e especial destinado a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 69. A abertura de crédito suplementar ou especial depende da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas de forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;

V – os recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação específica, não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento;

VI – os provenientes de veto após a apreciação pelo Poder Legislativo, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Os créditos adicionais com recursos provenientes de superávit financeiro respeitarão as vinculações das receitas que deram origem ao respectivo superávit.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º Quando o crédito for aberto com excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, a dotação correspondente somente poderá ser empenhada quando houver a arrecadação efetiva da receita.

§ 5º Os recursos de que trata o § 1º, incisos I, II, III e VI, deste artigo, somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos dos seguintes créditos abertos no exercício:

I - créditos extraordinários;

II - créditos adicionais reabertos;

III - créditos adicionais abertos com saldo de dotações de projetos de exercícios anteriores.

§ 6º Para apurar os recursos passíveis de utilização, provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á ainda, caso existente, o déficit financeiro constante do último balanço ou balancete patrimonial disponível.

Art. 70. Conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, o crédito especial ou extraordinário, quando autorizado e aberto nos últimos quatro meses do exercício, poderá ser reaberto no exercício financeiro subseqüente até o limite de seu saldo, mediante ato próprio de cada Poder e dos ministérios públicos, até 31 de janeiro, observado o disposto no art. 64 desta Lei Complementar.

Art. 71. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 37 desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e fontes de recursos, bem como os classificadores auxiliares.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 72. A retificação dos autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer:

I - até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da lei orçamentária; ou

II - até 30 (trinta) dias após a publicação no respectivo diário oficial do ente da Federação e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Parágrafo único. Vencido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a retificação será feita mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos arts. 67, 68 e 69 desta Lei Complementar.

TÍTULO IV
DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas, deduzidas as parcelas referentes à repartição tributária;

II - as despesas nele empenhadas.

§ 1º A despesa empenhada no exercício financeiro e não paga até o final do exercício financeiro será inscrita em restos a pagar, desde que atendido ao seguinte:

I- comprovado que os compromissos correspondentes cumprem o preceito definido no art. 42º da Lei Complementar n.101, de 2000;

II- cada inscrição identifique especificamente a sua fonte de recurso;

II- o montante das inscrições por fonte de recurso não ultrapasse o saldo da disponibilidade financeira da referida fonte de recurso existente na mesma data de encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Na inscrição em restos a pagar referido no parágrafo anterior, terão preferência as despesas empenhadas que já tenham sido liquidadas antes do encerramento do exercício, até o montante estabelecido no inciso II do mesmo parágrafo.

§ 3º Serão automaticamente cancelados os empenhos não liquidados até o final do exercício financeiro e que não tenham sido inscritos em restos a pagar por não atender as condições e os limites definidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de continuar o interesse da administração pública ou o direito do credor relativamente a empenho cancelado na forma do § 3º, é facultado que a despesa, identificada especificamente à conta de despesas de exercícios anteriores, seja incluída no orçamento de exercício financeiro seguinte, aberto, caso necessário, crédito

adicional com essa finalidade.

§ 5º Sem prejuízo do cumprimento das condições e limites previstos no § 1º, serão automaticamente cancelados os restos a pagar inscritos ao encerramento do exercício financeiro:

I– relativos a despesa correntes e que não tiverem sido pagos até o final do terceiro mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício;

II- relativos a despesas de capital e que não tiverem sido pagos até o final do sexto mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício, ressalvados:

a) aqueles que tiverem por fonte de recursos as operações de crédito efetivamente realizadas ou que exijam a realização de licitação internacional para a sua concretização, quando o prazo será até o encerramento do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição;

b) aqueles que compreendem investimentos de caráter plurianual, fixados ao amparo do disposto no art. 22, inciso V, desta Lei Complementar, e que tiverem por fonte de recursos o produto de vinculações constitucionais ou legais, quando o prazo será o encerramento do segundo exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição.

§ 6º Constatado o descumprimento das condições e dos limites previstos neste artigo será considerado irregular e gravemente lesiva à economia pública o ato de empenhar e inscrever e a omissão no cancelamento do empenho ou de resto a pagar.

Art. 74. As despesas de exercício encerrado, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido inscritas em restos a pagar, nem empenhadas na época própria, por erro de gestão, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento.

Parágrafo único. Os empenhos referidos no § 2º do artigo anterior, não inscritos em restos a pagar por indisponibilidade financeira, serão reempenhados no exercício subseqüente, à conta de dotação de despesas de exercícios encerrados.

Art. 75. O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

Parágrafo único. Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada e exclusiva de todos os ingressos de natureza financeira por intermédio dos mecanismos da conta única do respectivo Tesouro.

CAPÍTULO II
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 76. A restituição de receita orçamentária arrecadada será contabilizada como abatimento da receita orçamentária do exercício, até o limite desta.

Parágrafo único. As parcelas relativas às restituições de que trata o *caput* deste artigo, que excedam o montante da receita, constituirão despesas e serão contabilizadas de forma a excluí-las dos montantes de receitas a serem repartidas entre os Entes da Federação.

Art. 77. Os Poderes e os Ministérios Públicos deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao pagamento das despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, e os destinados ao pagamento das demais despesas serão liberados segundo a programação de que trata o artigo anterior.

Art. 78. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela lei, até o 20º (vigésimo) dia após o encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas:

I - relativas às obrigações constitucionais e legais do ente relacionadas em anexo da respectiva lei de diretrizes orçamentárias;

II - relacionadas como “Demais despesas ressalvadas” em Anexo da respectiva lei de diretrizes orçamentárias;

III - custeadas com recursos provenientes de doações e convênios; e

IV - constantes da lei orçamentária com o identificador de resultado primário.

Art. 79. No caso da União, as dotações incluídas na lei orçamentária por intermédio de emenda de bancada ou individual, nos limites indicados pelo art. 50, incisos

I e II, desta Lei Complementar, devem ser obrigatoriamente executadas em sua totalidade durante o exercício financeiro.

§ 1º Caso se constate não ter havido a plena execução das dotações referidas no *caput* deste artigo, o balanço orçamentário da União deverá explicitar, caso a caso, as razões para o descumprimento deste artigo, admitidas apenas razões de ordem econômica, técnica ou ambiental.

§ 2º Caso o Tribunal de Contas da União considere que a razão alegada pelo Poder Executivo não justifica o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o agente público responsável pela execução da despesa será pessoalmente responsabilizado, e passível de punição nos termos da lei orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 80. As dotações atribuídas às unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado por autoridade competente, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Art. 81. Não caracteriza infringência ao disposto no art. 38, § 2º, desta Lei Complementar, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 82. A execução da lei orçamentária e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.

Art. 83. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Art. 84. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já

existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 85. O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração uma obrigação pendente do implemento de condição.

§ 1º Para os fins deste artigo, autoridade competente é o ordenador de despesa, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 2º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação mediante ato próprio que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 3º Os empenhos de despesa classificam-se em:

I – Ordinários, quando destinados a atender a despesa cujo pagamento se processe de uma só vez;

II – Globais, quando destinados a atender a despesas sujeitas a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado.

§ 4º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

Art. 86. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º A execução dos créditos orçamentários poderá ser descentralizada pela unidade orçamentária às unidades gestoras, que ficarão responsáveis perante aquela pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas.

§ 2º A unidade que receber a descentralização, interna ou externa, do crédito, obriga-se a aplicá-lo exclusivamente na execução do objeto da respectiva programação em estrita observância de sua finalidade e da classificação programática.

§ 3º Diz-se que a descentralização é interna quando ocorre entre unidades gestoras de um mesmo órgão/ministério ou entidade integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º A descentralização é denominada externa quando ocorre entre unidades gestoras de órgão/ministério ou entidade de estruturas diferentes.

Art. 87. A liquidação das despesas consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 2º A liquidação terá por base:

I – as Constituições, as leis específicas, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e materiais ou bens a entregar;

II – os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 3º Considera-se liquidada, para fins do disposto no art. 73 desta Lei Complementar, a despesa cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenha sido declarada como efetivamente executada e comprovada mediante a apresentação da respectiva documentação fiscal.

Art. 88. O pagamento de despesas efetuado sem o adimplemento das condições estabelecidas no artigo anterior, salvo no caso disposto no art. 90 desta Lei Complementar, acarretará à autoridade que o determinou responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

§ 1º A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

§ 2º O pagamento de parcela contratual poderá ser efetuado antecipadamente desde que, cumulativamente:

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária.

Art. 89. As movimentações financeiras dos órgãos e entidades que integram a administração pública serão autorizadas, individualmente, pelo ordenador da despesa e seu co-responsável expressamente designados e habilitados.

Parágrafo único. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 90. As despesas que não puderem se subordinar ao processamento normal poderão ser realizadas mediante o uso de suprimento de fundos, precedido de empenho na dotação própria.

§ 1º A despesa decorrente de suprimento de fundos será apropriada no ato da concessão e a prestação de contas será procedida no respectivo exercício.

§ 2º Não se fará suprimento de fundos a funcionário em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ 3º A concessão e a prestação de contas de suprimento de fundos será regulada em cada ente da Federação pelo Poder Executivo.

Art. 91. A execução orçamentária e financeira das transferências voluntárias de recursos, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, fica condicionada à prévia divulgação na Internet, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos.

Parágrafo único. Será considerado nulo de pleno direito qualquer ato que disponha ou regulamente as transferências voluntárias sem respeito ao definido pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 92. Não se considera como transferência voluntária a destinação de recursos a outro ente da Federação para a realização de ações cuja competência seja exclusiva do concedente, que tenham sido delegadas aos referidos entes da Federação com ônus para o concedente e da qual resulte contraprestação na forma de bem ou direito que se incorpore ao patrimônio do concedente.

TÍTULO V
DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

Art. 93. A receita orçamentária obedecerá às seguintes classificações:
I - institucional;
II - por categoria econômica;
III - por destinação.

Art. 94. A classificação institucional da receita será definida pelo órgão central de orçamento de cada ente da Federação, evidenciando os órgãos da administração e as unidades orçamentárias de cujas atividades se originam as receitas.

Art. 95. A classificação da receita por categoria econômica obedecerá ao seguinte desdobramento:
I – Receitas Correntes;
II – Receitas de Capital.
§ 1º Constituem Receitas Correntes os recursos originários do poder tributante, bem como das demais atividades exercidas pelo Poder Público.
§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual que aumentam as disponibilidades, provenientes da conversão, em espécie, de bens e direitos compreendidos no ativo permanente, bem como a amortização de empréstimos concedidos e o resultado do exercício anterior utilizado no atendimento de despesa orçamentária.

Art. 96. O Poder Executivo Federal estabelecerá, por Ato conjunto dos órgãos centrais de orçamento e de contabilidade, a estrutura básica da classificação da receita a ser observada por cada ente da Federação na elaboração do orçamento e na sua execução.
Parágrafo único. O desdobramento da classificação de que trata o *caput* deste artigo será efetivado em ato próprio do Poder Executivo de cada ente da Federação, em função das suas peculiaridades.

Art. 97. A classificação por destinação do recurso identificará com códigos diferentes cada vinculação a que se refere o art. 29, *caput* desta Lei Complementar, e será efetuada com a finalidade de:

I – demonstrar, na proposta orçamentária, a existência da vinculação dos recursos e a observância da destinação dos mesmos;

II – permitir, na execução orçamentária, o controle das despesas em função dos recursos empregados no seu custeio.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 98. Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando às seguintes classificações:

I – institucional;

II – por programas;

III – funcional;

IV – segundo a natureza.

Art. 99. A classificação institucional da despesa será definida pelo órgão central de orçamento de cada ente da Federação, evidenciando:

I – o órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias; e

II – a unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional.

Parágrafo único. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços, administrado pelo mesmo órgão, ao qual são consignadas dotações próprias.

Art. 100. O Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá critérios específicos para a Constituição Federal dos seus programas, que deverão contemplar todos os custos associados ao atendimento de seus objetivos.

Parágrafo único. Os programas constantes da lei orçamentária anual deverão ser estritamente os mesmos que constarem do plano plurianual em vigor, admitida a inclusão de novos programas apenas se constantes de propostas de atualizações do plano plurianual em tramitação, conforme o disposto no art. 18 desta Lei Complementar.

Art. 101. Cada ação orçamentária será vinculada à classificação funcional da despesa, que discriminará as diversas áreas e subáreas de atuação que competem ao setor público, de forma independente da instituição responsável pela execução da

despesa, mesmo que a despesa ocorra mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Parágrafo único. O Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com apoio do órgão central de orçamento do Poder Executivo Federal e ouvido o órgão encarregado pela produção das estatísticas nacionais, estabelecerá a estrutura da classificação funcional da despesa a ser observada por cada ente da Federação na elaboração do orçamento e na sua execução.

Art. 102. A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

I – categoria econômica;

II – grupo de despesa;

III – elemento de despesa.

§ 1º A classificação da despesa por categoria econômica desdobra-se em:

I – Despesas Correntes, constituídas por aquelas que contribuem diretamente para a produção corrente pela entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, e a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum;

II – Despesas de Capital, constituídas por aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinadas à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos.

§ 2º Entende-se por grupo de despesa a agregação dos elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, desdobrando-se em:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Juros da Divida;

III – Outras Despesas Correntes;

IV – Investimentos;

V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição Federal ou aumento de capital de empresas; e

VI – Amortização da Divida.

§ 3º Entende-se por elemento o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto.

§ 4º A estrutura básica da classificação por elementos de despesa será definida por decreto do Poder Executivo Federal e observada nos orçamentos e na execução orçamentária, por todos os entes da Federação.

Art. 103. Constituem classificações auxiliares da despesa, constando na elaboração orçamentária apenas das bases de dados eletrônicas do projeto de lei orçamentária e da lei orçamentária:

I - por esfera orçamentária;

II – por modalidade de aplicação;

III - por identificador de uso;

IV – por identificador de resultado primário.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, a despesa deverá estar registrada por cada uma das classificações auxiliares.

Art. 104. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento.

Art. 105. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante descentralização de crédito orçamentário, para outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social; ou

II - indiretamente, mediante transferência financeira obrigatória para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades;

III - indiretamente, mediante transferência financeira voluntária para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

IV - indiretamente, mediante transferência financeira para entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - pela União;

II – por Estado ou Distrito Federal;

III – por Município;

IV – por consórcio público; e

V – por entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 106. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e dos créditos adicionais, observando, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I - recursos não destinados à contrapartida;

II - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo;

III - contrapartida de outros empréstimos; e

IV - contrapartida de doações.

Art. 107. O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado fiscal previsto no art. 41, inciso III, desta Lei Complementar, identificando, se a despesa é:

I - financeira;

II - primária obrigatória;

III - primária discricionária;

IV - primária que não impacta o resultado primário.

§ 1º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente quais despesas se enquadram em cada uma das categorias acima.

§ 3º A comprovação do atendimento por cada ente da Federação de suas metas fiscais de resultados, primário e nominal, será evidenciada na execução orçamentária e na financeira e na situação patrimonial do respectivo ente, inclusive no âmbito de suas prestações de contas, balanços e balancetes contábeis e demais relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 2000.

TÍTULO VI
DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I
DA CONTABILIDADE PÚBLICA

SEÇÃO I
DAS FINALIDADES DA CONTABILIDADE

Art. 108. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Não será permitida a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito dos sistemas integrados de gestão financeira, após o dia 31 de dezembro de cada ano, relativos ao exercício findo, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 109. O sistema de contabilidade pública visa a propiciar instrumentos para registro dos atos e dos fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente da Federação, e a evidenciar:

I - as operações realizadas pelos órgãos ou entidades governamentais e seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio;

II - os recursos dos orçamentos vigentes e as alterações correspondentes;

III - a receita prevista e a arrecadada e a despesa autorizada, empenhada, liquidada e paga à conta dos recursos orçamentários, bem como as disponibilidades financeiras;

IV - a situação, perante a Fazenda Pública, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente da Federação responda ou ainda, que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

V - a situação patrimonial do ente público e suas variações;

VI - os custos dos programas e das unidades da administração pública;

VII - a regionalização da aplicação dos recursos do ente da Federação; e

VIII - a renúncia de receitas de órgãos e entidades governamentais.

Parágrafo único. As operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária serão, também, objeto de registro, individualização e controle contábil.

Art. 110. A documentação comprobatória das operações deverá ser mantida em arquivo próprio, no respectivo órgão ou entidade governamental.

Art. 111. As entidades da administração indireta manterão contabilidade própria individualizada, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. As normas de contabilidade que integram esta Lei Complementar são obrigatórias às empresas públicas e sociedades de economia mista que integrem o orçamento fiscal ou da seguridade social.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS CONTÁBEIS

Art. 112. Caberá ao Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, estabelecer normas para o registro e a consolidação das demonstrações da execução orçamentária, financeira e patrimonial para todos os entes da Federação, visando à elaboração do balanço geral e da conseqüente prestação de contas anual.

Parágrafo único. Na normatização a que se refere o *caput* se buscará harmonizar as normas contábeis da administração pública brasileira com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público, elaboradas pelo Comitê do Setor Público da Federação Internacional de Contadores, a partir das Normas Internacionais de Contabilidade editadas pelo Comitê Internacional de Normas Contábeis.

Art. **113.** Compete ainda ao órgão central do sistema de contabilidade federal do Poder Executivo Federal:

I - definir procedimentos relacionados com a integração dos dados dos balancetes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos órgãos não-integrantes do Sistema Integrado de Administração Financeira;

II - promover a conciliação da conta única do Tesouro Nacional com as disponibilidades do Banco Central do Brasil; e

III - consolidar os balanços de todos os Entes da Federação, com vistas à elaboração do balanço da administração pública nacional.

Art. **114.** Entre outras, compete ao órgão central do sistema de contabilidade de cada ente da Federação:

I - definir e normalizar os procedimentos atinentes às operações de contabilidade dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública;

II - manter e aprimorar o plano de contas único e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;

III - gerir, em conjunto com os órgãos do sistema da administração financeira, o sistema informático de administração financeira;

IV- elaborar e divulgar balanços, balancetes, demonstrações e demais informações contábeis dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta;

V - elaborar e divulgar os balanços gerais do ente;

VI - elaborar informações gerenciais contábeis com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão;

VII - supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do sistema informático de administração financeira, com vistas a garantir a consistência das informações; e

VIII - prestar assistência, orientação e apoio técnico aos órgãos setoriais na utilização do sistema informático de administração financeira, na aplicação de normas e na utilização de técnicas contábeis.

Art. 115. Entre outras, compete aos órgãos setoriais do sistema de contabilidade de cada ente da Federação:

I - prestar assistência, orientação e apoio técnicos aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações do ente ou pelos quais responda;

II - verificar a conformidade de suporte documental efetuada pela unidade gestora;

III - com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, efetuar os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e ao órgão ou unidade do sistema de controle interno do Poder Executivo a que estejam jurisdicionados;

IV - analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras jurisdicionadas;

V - realizar a conformidade dos registros no sistema informático de administração financeira dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelo ordenadores de despesa e responsáveis por bens públicos, à vista das normas vigentes, da tabela de eventos e da conformidade documental da unidade gestora;

VI - realizar tomadas de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

VII - efetuar, nas unidades jurisdicionadas, quando necessário, registros contábeis;

VIII - integralizar, mensalmente, no sistema informático de administração financeira, os balancetes e demonstrações contábeis dos órgãos e entidades federais que ainda não se encontrem em linha com o sistema informático de administração financeira; e

IX - apoiar o órgão central na gestão do sistema informático de administração financeira.

Parágrafo único. A conformidade dos registros no sistema informático de administração financeira consiste na verificação de que os lançamentos efetuados pela

unidade gestora hajam sido feitos em observância às normas vigentes, à tabela de eventos do sistema informático e à respectiva conformidade documental da unidade gestora.

SEÇÃO III
DAS CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 116. A contabilidade manterá registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações, bem como dos atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública direta indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes de cada ente da Federação.

§ 1º Os registros contábeis terão caráter permanente e obedecerão aos preceitos desta Lei Complementar e de legislação específica, aos princípios de contabilidade em vigor, bem como a métodos e critérios uniformes, estabelecidos pelo Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ouvido o órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, tendo em vista a elaboração de demonstrações e análises necessárias para acompanhamento, avaliação e controle da ação governamental.

§ 2º Os registros contábeis serão classificados e agrupados de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação econômica e financeira da unidade administrativa considerada ou de qualquer elemento da estrutura orgânica da administração pública que tenha responsabilidade patrimonial.

Art. 117. Os registros contábeis obedecerão à seguinte classificação:

I. Ativo
II. Passivo
III. Despesa
IV. Receita
V. Resultado
VI. Compensação

§ 1º O Ativo compreende as contas relativas a bens e direitos, dispostas em ordem decrescente de seu grau de liquidez.

§ 2º O Passivo compreende as contas relativas a obrigações, dispostas em ordem decrescente de seu grau de exigibilidade.

§ 3º Inclui-se no Passivo o Patrimônio Líquido que representa a obrigação da unidade administrativa pelo patrimônio sob sua responsabilidade.

§ 4º As Receitas e as Despesas são as contidas no Orçamento e suas alterações; e serão registradas de acordo com as especificações e os detalhamentos constantes da lei orçamentária e dos créditos adicionais.

§ 5º Havendo sistemas de controle informatizados de bens, direitos e obrigações que identifiquem analiticamente os seus itens e responsáveis, a contabilidade poderá efetuar registros pelo valor sintético na conta própria.

§ 6º O Resultado compreende as contas relativas à apuração dos resultados orçamentário, extra-orçamentário e geral.

§ 7º A compensação compreende as contas com função precípua de controle, relacionadas a situações não compreendidas no patrimônio mas que, direta ou indiretamente, possam vir a afetá-lo, inclusive as que dizem respeito a atos e fatos ligados à execução orçamentária e financeira.

Art. 118. Na apropriação da despesa, a contabilidade utilizará contas distintas para registrar:

I - a despesa liquidada no exercício a que se refere o orçamento; e

II - aquela a ser liquidada em exercícios seguintes, relativamente aos valores inscritos em restos a pagar não processados.

§ 1º Será considerado irregular o registro de despesa liquidada sem que tenha havido o reconhecimento do direito adquirido pelo credor.

§ 2º Em conformidade com o art. 108 desta Lei Complementar, a contabilidade registrará todas as obrigações assumidas pelo ente da Federação, independentemente do disposto no art. 73, § 3º, desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV
DAS DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS

Art. 119. A contabilidade elaborará, com base nos registros contábeis, as seguintes demonstrações:

I – Balanço Orçamentário;

II – Balanço Financeiro;

III – Balanço Patrimonial;

IV – Balanço das Variações Patrimoniais.

§ 1º As demonstrações de que trata este artigo, quando referentes a exercício financeiro encerrado, serão publicadas com apresentação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

§ 2º A forma de elaboração e os prazos de apresentação e publicação das demonstrações contábeis serão definidos pelo Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 120. O Balanço Orçamentário deverá evidenciar as receitas previstas e realizadas, as despesas fixadas e executadas, bem como o resultado do período.

Art. 121. O Balanço Financeiro deverá evidenciar os ingressos e dispêndios do período, conjugados com os saldos financeiros do período anterior e os que se transferem para o período seguinte.

§ 1º Os ingressos e dispêndios do período deverão evidenciar as receitas realizadas e as despesas liquidadas, separadamente dos demais ingressos e dispêndios.

§ 2º As despesas liquidadas e não pagas no período deverão ser consideradas como ingressos extra-orçamentários.

Art. 122. O Balanço Patrimonial deverá evidenciar o Ativo e o Passivo da unidade administrativa correspondente.

§ 1º O Patrimônio Líquido deverá evidenciar o montante do superávit financeiro que servirá como fonte para abertura de crédito adicional.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Art. 123. O Balanço das Variações Patrimoniais deverá evidenciar o resultado do exercício, distinguindo o resultado orçamentário do extra-orçamentário.

Art. 124. Os Balanços serão complementados pelas seguintes demonstrações:

I – Demonstração do Superávit Financeiro por fonte de recurso;

II – Demonstração da Dívida Interna e Externa;

III – Demonstração das Contas de Compensação.

Art. 125. As demonstrações contábeis de que trata esta seção serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários aos esclarecimentos relativos à execução orçamentária financeira e à situação patrimonial e suas variações no exercício.

§ 1º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso

Nacional até o final do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre, que conterão:

I - os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II - os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação, bem assim das operações com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central;

III - a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

§ 2º As informações de que trata o *caput* deste artigo constarão também em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º O resultado positivo do Banco Central transferido ao Tesouro Nacional será destinado exclusivamente ao resgate da dívida pública mobiliária federal, observado o seguinte:

I- em até dez dias após o recebimento do resultado, o Tesouro Nacional resgatará os seus títulos junto ao Banco Central, vencidos e a vencer;

II- o saldo de disponibilidades depois do resgate a que se refere o inciso anterior será aplicado pelo Tesouro Nacional no resgate dos seus títulos junto ao mercado na medida em que forem vencendo.

Art. 126. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes dos respectivos balanços financeiros e das demonstrações de variações patrimoniais do ente da Federação serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 127. O órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal organizará e publicará as demonstrações contábeis consolidadas de todos os entes da Federação.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, cada ente da Federação remeterá ao mencionado órgão, até 1º de março de cada ano, os orçamentos do exercício e as demonstrações contábeis do exercício anterior.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão, até o final do segundo mês subseqüente, ao órgão de que trata o *caput* deste artigo, os balancetes mensais.

Art. 128. O descumprimento do disposto no artigo anterior será considerado causa de impedimento de recebimento de transferências voluntárias da União.

49

SEÇÃO V
DOS LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS E AVALIAÇÕES

Art. 129. A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza da entidade pública.

§ 1º Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados pelos responsáveis à contabilidade, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo respectivo órgão central de cada ente da Federação.

§ 2º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em tomada de contas pelo controle interno.

TÍTULO VII
DO CONTROLE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração pública, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão destes recurso, com vistas a verificar o real benefício da implementação das ações a que se destinam, bem como os resultados em termos de benefícios socioeconômicos efetivamente alcançados com sua aplicação.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a fiscalização orientar-se-á pelos objetivos e metas fixados nos programas e terá por base a escrituração e as demonstrações contábeis, ou quaisquer relatórios de execução e acompanhamento de

projetos e de atividades, bem como outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pelos órgãos de controle.

§ 3º A avaliação da gestão dos órgãos da Administração direta e das entidades da Administração indireta adotará como referência o desempenho dos respectivos agentes na execução dos programas, projetos e atividades governamentais sob sua responsabilidade e será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, inclusive “in loco”, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos de controle interno e pelo controle externo.

§ 4º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal ou Conselho de Contas e perante o órgão de controle interno a que couber a fiscalização.

Art. 131. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que, por competência originária ou delegada, utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais ela responda, ou quem em nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 132. Os órgãos do sistema de controle interno e o controle externo, a que se vincule a entidade governamental recebedora dos recursos transferidos por órgão ou entidade de outro poder ou ente da Federação, incumbir-se-ão de verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão dos recursos, bem como a eficiência e a eficácia de sua aplicação, cabendo àqueles a que se vincule o transferidor verificar sua efetividade.

§ 1º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, a entidade a que se refere o *caput* deste artigo será responsável pela comprovação do emprego de recursos recebidos em transferência, sendo-lhe lícito exercer o direito de regresso contra aquele que tenha dado causa a desvio, malversação ou uso indevido desses recursos.

§ 2º Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, aos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas e órgão do controle interno no exercício de suas atribuições, salvo aquelas protegidas pelo sigilo bancário ou fiscal, podendo eles ainda:

I- ter acesso aos sistemas e bancos de dados informatizados, mantidos pela Administração pública ou de seu interesse;

II- adotar os procedimentos necessários à obtenção das informações sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços.

Art. 133. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos

a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 134. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE INTERNO

Art. 135. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário de todos os entes da Federação manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias, a execução dos programas e dos orçamentos;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades da administração pública, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. É competência dos órgãos dos sistemas de controle interno:

I - interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

II - promover a sistematização e a consolidação das informações pertinentes à execução física dos programas constantes dos orçamentos, para fim de elaboração das suas contas anuais.

Art. 136. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário regulamentarão os efeitos desta Lei Complementar no seu próprio âmbito, quanto à definição do órgão que devam exercer o papel de órgão central do respectivo sistema de controle interno.

52

Art. 137. Fica criado o Conselho de Dirigentes de Controle Interno, composto pelos titulares dos órgãos centrais dos sistemas de controle interno dos três Poderes, que terá como atribuição integrá-los.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE EXTERNO

Art. 138. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional e dos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, tem por finalidade:

I – assegurar a observância, pelos órgãos e entidades da Administração pública e dos seus respectivos dirigentes, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como dos demais relacionados nos incisos do art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da Administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos;

III – avaliar o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos programas expressos nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e em entidades da Administração indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. O controle de que trata este artigo será exercido diretamente ou com o auxílio do Tribunal ou Conselho de Contas, das três esferas de governo.

Art. 139. Compete ao Tribunal ou Conselho de Contas;

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas Pelo Poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e

pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, dos órgãos legislativos do respectivo ente da Federação, ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – no caso do Tribunal de Contas da União, fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso da União, e a Municípios, no caso dos Estados, ressalvado o disposto no art. 89;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, pelos órgãos legislativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar a execução do ato impugnado; se não atendido, comunicar a decisão ao Congresso Nacional ou aos órgãos legislativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XI – representar ao Poder competente sempre que apurar irregularidades ou abusos, solicitando-lhe as medidas corretivas cabíveis e as informações sobre os resultados obtidos.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação de que trata o inciso X será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Poder Legislativo ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, os Tribunais ou Conselho de Contas decidirão a respeito.

§ 3º As decisões dos Tribunais ou Conselhos de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º Os Tribunais ou Conselhos de Contas encaminharão ao Poder Legislativo do respectivo ente da Federação, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 140. Prestarão contas, e só por decisão do Tribunal ou Conselho de Contas podem ser liberados dessa obrigação, os responsáveis pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes, de cada ente da Federação, os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 141. As contas dos Municípios ficarão, até a sua apreciação pelo Poder Legislativo, à disposição da comunidade para exame e apreciação, podendo ela questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

Art. 142. Os Tribunais de Contas da União e dos Estados e os Conselhos de Contas dos Municípios apresentarão para julgamento suas respectivas prestações de contas, conforme for o caso, ao Congresso Nacional, Assembléias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais.

TÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO DA GESTÃO

Art. 143. As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema de controle interno, submetidas ao julgamento do Tribunal ou Conselho de Contas, sob forma de prestação ou tomada de contas.

Parágrafo único. Os Tribunais ou Conselhos de Contas poderão dispensar os sistemas de controle interno do envio das prestações de contas ou tomadas de contas que não evidenciarem infração à norma legal e prejuízo ao erário.

CAPÍTULO I
DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

55

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 144. A execução dos programas abrange o seu objeto, o plano de organização, os métodos e medidas adotados pela Administração governamental para salvaguardar seus ativos, buscar a eficácia, eficiência e efetividade e estimular os cumprimento das políticas públicas prescritas, bem como a exação no cumprimento da lei.

§ 1º O controle da execução deverá exercer-se em todos os órgãos e em todas as unidades administrativas, estas entendidas como centros de custos, compreendendo:

I - instrumentos de controle do seu desempenho quanto à efetividade, eficiência e eficácia e da observância das normas que regulam a unidade administrativa, pela chefia competente;

II - instrumentos de controle da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares, pelos órgãos próprios de cada sistema;

III - instrumentos de controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens públicos.

§ 2º Cada programa deverá ser gerenciado por uma única unidade administrativa, que designará um gestor responsável, mesmo quando o programa for integrado por projetos ou atividades desenvolvidas por mais de uma unidade administrativa.

§ 3º Os processos de trabalho serão descentralizados e racionalizados mediante simplificação e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

Seção II

Do Acompanhamento

Art. 145. O acompanhamento físico e financeiro dos programas tem por finalidade:

I - aferir o seu desenvolvimento, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas;

II - subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos públicos e a coordenação das ações de governo;

III - evitar dispersão e desperdício de recursos públicos.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, em sistema de informação, mecanismo que vincule a execução financeira dos projetos e atividades à informação prévia, pelo

gestor do programa respectivo, do grau de atendimento das metas fixadas para o programa.

§ 2º A divulgação das informações sobre o grau de atendimento das metas fixadas para os programas deve explicitar o tipo de verificação efetuado.

Seção III
Da Avaliação

Art. 146. Para fins do processo de planejamento estabelecido nos termos do art. 6º desta Lei Complementar, o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas expressos nos orçamentos, serão avaliados pelo gestor responsável pela execução, sob a supervisão do órgão central de planejamento de cada ente da Federação, com a finalidade de aferir a efetividade, a eficiência e a eficácia da ação do governo.

§ 1º Considera-se, para os fins desta Lei Complementar:

I - eficácia, a medida do grau de atendimento das metas fixadas para um determinado projeto, atividade ou programa em relação ao previsto;

II - eficiência, a medida da relação entre os recursos efetivamente utilizados para a realização de uma meta de projeto, atividade ou programa frente a padrões estabelecidos;

III - efetividade, a medida do grau de atendimento dos objetivos que orientaram a Constituição Federal de um determinado programa, expressa pela sua contribuição à variação alcançada dos indicadores estabelecidos pelo plano plurianual.

IV - indicador, a relação entre valores de qualquer medida que afere fenômenos sociais, em suas múltiplas dimensões, inclusive a ambiental.

§ 2º Para fins de controle social da qualidade dos bens e serviços ofertados pelo Poder Público, as unidades administrativas e gestores responsáveis pela execução dos programas deverão facilitar a avaliação independente dos mesmos, seja por instituições de pesquisa públicas ou por tribunais de contas.

Art. 147. A avaliação de cada programa de que trata o artigo anterior deverá ser realizada anualmente, quando ultrapassar um período de governo, por ocasião da elaboração do projeto de lei do plano plurianual, e ao fim de sua execução.

Parágrafo único. O processo de avaliação será baseado em normas e padrões estabelecidos pelos órgãos de planejamento, de orçamento e de controle interno.

57

TÍTULO IX
DA DÍVIDA ATIVA E DA DÍVIDA PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 148. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais.

§ 3º Dívida ativa não-tributária corresponde aos créditos da Fazenda Pública provenientes de: empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes a multas, juros de mora e encargos.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 149. A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

Parágrafo único. A dívida pública desdobra-se:

I - interna ou externa;

II - flutuante ou fundada.

§ 1º A dívida interna compõe-se de empréstimos, financiamentos ou obrigações de qualquer natureza que importem em responsabilidade de pagamento, desde que a contraparte credora seja constituída por pessoa física ou jurídica domiciliada, residente ou com sede no País.

§ 2º A dívida externa compõe-se de empréstimos, financiamentos ou obrigações de qualquer natureza que importem em responsabilidade de pagamento, desde que a contraparte credora seja constituída por pessoa física ou jurídica domiciliada, residente ou com sede no exterior.

Art. 150. A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, assim entendidos:

I – os Restos a Pagar;

II – os depósitos.

Parágrafo único. Constituem depósitos os valores pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública, bem como as retenções legais e contratuais.

Art. 151. A dívida fundada compreende os compromissos exigíveis, cujo serviço da dívida, para pagamento, dependa de inclusão prévia de dotações específicas no orçamento.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I - mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública;

II - contratual, quando relativa ao cumprimento de obrigações resultantes do financiamento da execução de obras, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços e quando proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos obrigacionais, incluindo-se, nesse caso, as operações de reestruturação da dívida pública.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros.

§ 3º A dívida fundada será classificada como de:

I – curto prazo, quando as obrigações tiverem vencimento até o término do exercício seguinte;

II – longo prazo, quando as obrigações tiverem vencimento posterior ao término do exercício seguinte.

TÍTULO X
DOS FUNDOS

Art. 152. Constitui fundo o conjunto de recursos, incluindo as obrigações com ele relacionadas, que por lei se vincula à realização de finalidades específicas.

§ 1º Ressalvados os de que tratam as constituições federal ou estaduais, os fundos terão vigência máxima até o término do plano plurianual em vigor, findo o qual somente serão renovados mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, acompanhada de avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º A renovação do fundo dar-se-á por prazo determinado, de forma a se extinguir ao término da vigência do plano plurianual.

§ 3º A participação de Ente de Federação como cotista único ou majoritário em fundo de natureza privada, ainda que seu patrimônio seja separado ao patrimônio do cotista e que seja sujeito a direitos e obrigações próprias, implicará que a Constituição Federal e o funcionamento do fundo obedeça a todas as normas e condições previstas nesta Lei Complementar, inclusive para fins de integração do orçamento e de consolidação das contas do respectivo Ente.

Art. 153. É vedada a Constituição Federal de fundo ou a sua ratificação quando:

I – sua programação possa ser executada diretamente pelo órgão ou entidade supervisora;

II – os objetivos do fundo possam ser alcançados mediante a vinculação de receitas específicas.

Art. 154. As receitas e despesas provenientes de fundos de qualquer natureza, exceto de incentivos fiscais, integrarão a lei do orçamento.

Art. 155. A lei que instituir ou regulamentar fundo disporá sobre:

I – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

II – normas peculiares à administração do fundo;

III – normas complementares aplicáveis à prestação de contas.

Art. 156. Os fundos poderão ser contabilizados separadamente, desde que assegurada, a qualquer tempo, a consolidação de sua contabilidade com a da entidade supervisora.

60

Art. 157. Ressalvados os de que tratam as constituições federal ou estaduais ou determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo, apurado em balanço patrimonial, será transferido para o exercício seguinte, sem vinculação específica.

Art. 158. No caso de extinção do fundo, o seu patrimônio será transferido ao respectivo órgão ou entidade supervisora e o saldo financeiro será apropriado pelo órgão central de administração financeira de cada ente da Federação, sem vinculação específica.

TÍTULO XI
DA GESTÃO RESPONSÁVEL DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 159. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....
.....
§ 3º .....
.....
I - .....
.....

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais e Conselhos de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados;

....." (NR)

"Art. 2º .....
.....
IV – .....
.....

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios a título de repartição da receita tributária por determinação constitucional ou distribuição de receita corrente definida e repassada de acordo com cota ou percentual fixado em lei, assim como o produto da arrecadação das contribuições sociais vinculadas às finalidades previstas nos artigos 201 e 239 da Constituição Federal;

61

.....

.....

c) na União, nos Estados e nos Municípios, as contribuições dos servidores para custeio dos regimes de previdência referidos no art. 40 da Constituição Federal e as receitas provenientes da compensação financeira citada no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º Nos Estados e nos Municípios serão computados no cálculo da receita corrente líquida o total dos valores recebidos a título de compensação financeira de que trata o art. 91, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ou da lei complementar que vier regulamentar a matéria, assim como do Fundo referido no *caput* art. 60 do ADCT, deduzido, neste último caso, apenas o montante correspondente ao percentual incidente sobre a receita destinado à formação do respectivo Fundo.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos da União destinados ao custeio das despesas do Fundo de que trata o inciso XIV do artigo 21, da Constituição Federal, e dos servidores amparados pelo artigo 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades em decorrência de operações entre as unidades da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nas hipóteses em que os sujeitos ativo e passivo, ou devedor e credor, se fundirem no próprio ente da Federação, assim como as restituições e devoluções de receita previstas em lei.

§ 4º As espécies de receita classificadas nas origens previstas no inciso IV deste artigo deverão ser escrituradas pelos seus valores brutos, vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer parcela não prevista expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da respectiva receita corrente líquida.

§ 5º Será considerada irregular e lesiva ao patrimônio público a não escrituração das receitas correntes segundo o disposto nesta Lei Complementar e demais normas gerais de finanças públicas, inclusive quando arrecadadas, direta ou indiretamente, por autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes e fundos, cujas receitas e despesas devam constar dos orçamentos fiscal ou da seguridade social por força do art. 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, sem prejuízo da exigência das condições impostas pelo art. 51, § 2º, desta Lei

Complementar.

.....” (NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e órgãos autônomos de que trata o art. 20 promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

“Art. 11. .....

.....

§ 1º ..... *(atual parágrafo único, renumerado).*

§ 2º Qualquer anistia ou remissão, bem assim parcelamento de débitos e refinanciamento, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida mediante lei específica e aprovada pelo respectivo Poder Legislativo por maioria absoluta.” (NR)

"Art. 12. .....

.....

§ 3º O Poder Executivo de cada ente da Federação colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos autônomos previstos no art. 20, sem prejuízo do disposto no art. 99 da Constituição Federal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º As compensações tributárias realizadas serão evidenciadas em separado nas prestações de contas de cada ente da Federação, bem assim no respectivo relatório resumido da execução orçamentária, e não poderão implicar em redução da receita de imposto ou contribuição repartida em favor de outros entes da Federação e vinculada para despesas específicas pela Constituição Federal e lei ou pela natureza do tributo.

.....” (NR)

“Art. 17. .....

.....

§ 8º O relatório emitido quadrimestralmente pelo Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação, previsto no art. 54, incluirá a demonstração do atendimento das condições de que trata este artigo.” (NR)

“Art.18. .....

.....

§ 3º Consideram-se realizadas para fins deste artigo as despesas empenhadas:

I - liquidadas no período de apuração; e,

II - não-liquidadas desde que inscritas em restos a pagar no final do exercício compreendido no período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º As despesas com pessoal que porventura não forem realizadas nos termos do parágrafo anterior, mas que efetivamente tenham incorrido no período de apuração, segundo o regime de competência referido no inciso II do artigo 50 desta Lei Complementar, serão consideradas como se realizadas fossem para fins de verificação dos limites dispostos nesta Seção.” (NR)

“Art. 19.....

.....

I – 50% (cinqüenta por cento) na União;

II – 60% (sessenta por cento) nos Estados e 50% (cinqüenta por cento) no Distrito Federal;

III – 60% (sessenta por cento) nos Municípios.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, repartidos por Poder e órgão de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, não serão computadas as despesas:

.....

.....

IV – decorrentes de passivos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, assim como as despesas da competência de período anterior ao de apuração;

.....

.....

VI - com benefícios previdenciários definidos nas normas gerais de previdência do servidor público abrangidos pelo art. 18 desta Lei Complementar, custeadas com recursos vinculados aos regimes próprio e

complementar de previdência de que tratam o art. 40, *caput* e §§ 14 e 15, da Constituição Federal, provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados e dos respectivos entes públicos;

b) da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e outras compensações que vierem ser instituídas entre os regimes de previdência geral, próprio e complementar;

c) do aporte de recursos do ente público para a capitalização do regime próprio de previdência de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, desde que atenda os requisitos do § 3º deste artigo; e

d) das demais receitas diretamente arrecadadas pelas unidades gestoras únicas dos respectivos regimes, vinculadas a tais finalidades, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos e seus respectivos *superávits* financeiros.

§ 2º Serão computadas no limite do respectivo Poder e órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar as despesas com pessoal:

I - decorrentes de sentença judicial não abrangidas pelo § 1º, inciso IV, deste artigo;

II – relativas a benefícios previdenciários definidos em normas gerais de previdência, custeadas por recursos do ente da Federação destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, diretamente ou por meio de transferência à unidade gestora única do regime próprio de que trata o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, inciso VI, alínea "*c*", deste artigo, poderão ser deduzidas as despesas com benefícios previdenciários custeadas com recursos capitalizados no respectivo regime, desde que obedecido:

I - o conceito de capitalização, os critérios e os limites de resgate dos respectivos recursos estabelecidos em normas gerais de previdência; e,

II – o prazo mínimo de cinco anos, a partir do aporte financeiro, para utilização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º É vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer outra despesa ou valor não previsto expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar." (NR)

"Art.20. .....

I - .....

.....

c) 38,511% (trinta e oito inteiros e quinhentos e onze milésimos por cento) para o Executivo, destacando-se 0,05% (cinco milésimos por cento) para a Defensoria Pública a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

d) 0,691% (seiscentos e noventa e um milésimos por cento) para o Ministério Público, assim repartido:

1) 0,006% (seis milésimos por cento) para o Conselho Nacional do Ministério Público;

2) 0,085% (oitenta e cinco milésimos por cento) para o Ministério Público a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

3) 0,6% (seis décimos por cento) para os ramos do Ministério Público da União com representação no território nacional;

e) 0,3% (três décimos por cento) para o Poder Judiciário a cargo da União por força do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

f) 2% (dois por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõe o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal;

II - .....

.....

c) 48,5% (quarenta e oito inteiros e cinco décimos por cento) para o Executivo;

.....

.....

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

.....

.....

III - na esfera distrital:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) 47% (quarenta e nove sete por cento) para o Executivo;

IV - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

.....

.....

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como órgão dotado de autonomia funcional-administrativo-financeira, na forma da Constituição Federal:

I - no Ministério Público:

a) o Conselho Nacional do Ministério Público;

b) o Ministério Público da União; e

c) os Ministérios Públicos dos Estados;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver;

IV - a Defensoria Pública Estadual.

§ 3º Os limites para a despesa com pessoal dos tribunais integrantes das Justiças no âmbito da União e dos Estados serão repartidos mediante aplicação do disposto no § 1º deste artigo, podendo ser subsidiariamente revistos a partir da adoção de critérios que também considerem a respectiva demanda de acesso à Justiça ou a população da jurisdição, cujo efeito dar-se-á a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar, conforme dispuser o órgão de que trata o artigo 103-B da Constituição Federal.

.....

.....

§ 7º Nos casos de criação ou extinção de tribunais de que trata o art. 96, inciso II, alínea "*c*", da Constituição Federal, os limites, serão, respectivamente, reduzidos ou acrescidos entre os tribunais integrantes da mesma Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Fica vedada, para fins do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e a programação na lei orçamentária anual, e em seus créditos adicionais, de dotações relativas a aumento de despesas com pessoal para os Poderes e órgãos referidos neste artigo que se encontrem fora das condições e limites fixados nesta Lei

Complementar.

§ 9º Para fins do disposto no parágrafo oitavo, o projeto de lei orçamentária conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão com os respectivos limites máximos fixados por esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o ano em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 21. .....

.....

§ 1º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido pelo titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos seguintes períodos do último ano de mandato diante da gestão administrativo-financeira definido pela Constituição Federal ou em regulamento:

I – nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja igual ou superior a quatro anos;

II – nos noventa dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja inferior a quatro anos.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, serão considerados os seguintes atos:

I - de nomeação ou de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas somente a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, assim como as contratações em período de calamidade pública reconhecida nos termos do artigo 65 desta Lei Complementar;

II – concessão de vantagem, aumento, reajuste, alteração de estrutura de carreira que implique aumento da despesa com pessoal ou adequação de remuneração ou subsídio a qualquer título de ocupantes de cargo, emprego ou função da administração direta e indireta, quando a iniciativa pelo Poder e órgão competente e a eficácia da respectiva lei da qual decorrer o aumento ocorrerem nos períodos referidos nos incisos I e II do parágrafo anterior, conforme o caso, com exceção apenas de aumento de despesa derivado de sentença judicial e da revisão prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 3º As restrições previstas nos parágrafos anteriores aplicar-se-ão inclusive no período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo.” (NR)

"Art. 23. .....

.....

§ 3º Não alcançada a redução na forma e no prazo estabelecidos no *caput* deste artigo, e enquanto perdurar o excesso, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios ficam sujeitos às medidas previstas no art. 169, § 2º, da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 32. .....

.....

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda instituirá e manterá sistema centralizado de registro eletrônico das dívidas públicas interna e externa, atualizadas pelos entes da Federação até o quinto dia do mês subseqüente ao encerrado, sob pena de aplicação da condição desta Lei Complementar, do qual conterão as seguintes informações de acesso público:

.....

.....

§ 6º Os entes da Federação somente poderão realizar entre si operações previstas no art. 29, § 1º, desde que sejam referentes a parcelamento de débito relativo a tributos constitucionalmente previstos, sem prejuízo das disposições dos arts. 15, 16 e 17 desta Lei Complementar e cominações legais cabíveis.

§ 7º Ficam dispensadas de autorização prévia referida no *caput* deste artigo as operações de crédito para amortização em prazo até doze meses, salvo quando o vencimento de alguma parcela ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se todas as condições e restrições previstas nesta Lei Complementar em caso de inobservância do disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º Na hipótese de inobservância do limite fixado nos termos do art. 19 desta Lei Complementar, o ente da Federação não poderá:

I- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

II- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 9º Aplicam-se as condições previstas no artigo 23, § 31C, desta Lei Complementar nas hipóteses de descumprimento das disposições

estatuídas neste artigo, no art. 33, assim como dos limites transitórios fixados por resolução do Senado Federal para recondução da dívida consolidada ao montante correspondente. ” (NR)

“Art. 35. .....

.....

§ 2º O disposto no *caput* não impede que:

I- Estados e Municípios comprem títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades;

II- sejam realizadas compensações entre entes da Federação que já tenham contratado uma operação de crédito para abater créditos líquidos e certos detidos pelo ente devedor daquela operação contra o ente credor;

III- taxas de juros venham a ser reduzidas e demais condições venham a ser revistas, em relação à operação de crédito já contratada entre entes da Federação, desde que aprovadas especificamente pelo Senado Federal e não haja qualquer aumento do saldo devedor.” (NR)

“Art. 40. .....

.....

§ 7º .....

.....

III – empresa estatal não-dependente proporcionalmente à sua participação no capital social de sociedade na qual venha ter participação acionária;

.....” (NR)

“Art. 48. .....

.....

§ 1º – A transparência fiscal pressupõe, ainda, a ampla divulgação, por meios eletrônicos de acesso ao público, da íntegra:

I- das decisões dos Tribunais de Contas, inclusive do relatório e votos;

II- dos pareceres do Ministério Público que atua junto ao Tribunal ou Conselho de Contas;

III- dos pareceres, instruções, relatórios e instrumentos congêneres que expressem a manifestação das unidades técnicas que exerçam atividade de controle externo, após apreciação, registro ou julgamento da matéria pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 2º Para fins do disposto no art. 163, inciso V, da Constituição Federal, a transparência também será assegurada mediante:

I - incentivo à participação popular, ao controle social e à realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento;

II - instituição:

a) por cada ente da Federação, de sistema informatizado e integrado de administração financeira, orçamentária e patrimonial, que atenda ao padrão mínimo das especificações contábeis e tecnológicas definidas por ato do Conselho de Gestão Fiscal, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, no prazo de 12 meses, cujas informações referentes à execução orçamentário-financeira;

b) pelo Tribunal de Contas da União, de sistema centralizado e integrado aos sistemas nacionais referentes às áreas de saúde, educação e previdência, cujas informações declaradas e homologadas pelos responsáveis de cada ente da Federação serão utilizadas, com fé pública, para todos os fins, notadamente no que se refere ao disposto nos artigos 160 e 169 da Constituição Federal e arts. 23, 25, 31, 32 e 33 desta Lei Complementar;

III- liberação, por parte de cada ente da Federação, das informações detalhadas de suas unidades gestoras referentes à execução orçamentária e financeira e à situação patrimonial, do dia anterior, as quais devem ser divulgadas por meio de portal eletrônico de transparência fiscal que garanta amplo e irrestrito acesso ao público, inclusive em meios eletrônicos.

§ 3º Os sistemas informatizados referidos na alínea “b”, do inciso II do parágrafo anterior conterão módulo específico para registro, pelos Tribunais de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, das informações constantes em decisões referentes à atuação de fiscalização sobre os instrumentos previstos neste artigo, as quais serão utilizadas inclusive para expedição de certidões eletrônicas padronizadas visando à comprovação do cumprimento das disposições desta Lei Complementar e demais legislação concernente.

§ 4º O Tribunal de Contas da União dará amplo acesso público, por meio do portal eletrônico de transparência fiscal, às informações dos entes da Federação referidas no § 1º, inciso II, alínea “b”, deste artigo.

§ 5º Os documentos referidos no § 1º deste artigo deverão ser compartilhados com os Ministérios Públicos dos Estados e da União, ainda que a matéria não tenha sido apreciada, registrada ou julgada pelo Tribunal ou Conselho de Contas, sempre que forem formalmente requeridos ao Tribunal da

mesma jurisdição do Ministério Público, em especial para evitar a prescrição ou para racionalizar o exercício do controle.

§ 6º Sem prejuízo das atribuições próprias e dos procedimentos informatizados mantidos pelos órgãos de controle externo das três esferas de governo, os sistemas referidos na alínea “b”, do inciso II do § 2º deste artigo conterão os seguintes módulos específicos:

I - para registro detalhado das receitas, despesas e demais informações correspondentes validadas pelo Tribunal ou Conselho de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, considerando, inclusive, as decisões proferidas em face da fiscalização dos instrumentos previstos no caput deste artigo, como meio de viabilizar e fomentar o controle social;

II – para expedição de certidões eletrônicas padronizadas e numeradas seqüencialmente a partir das informações validadas pelos Tribunais ou Conselhos de Contas na forma do inciso anterior, visando à comprovação do cumprimento das disposições desta Lei Complementar e demais legislação concernente.

§ 7º É assegurada a representação dos Tribunais e Conselhos de Contas e dos órgãos da União na Câmara Técnica a ser instituída no âmbito do Ministério da Fazenda, visando às especificações técnicas dos módulos previstos no § 3º deste artigo, observada a participação de pelo menos um especialista do Tribunal de Contas da União e de um Tribunal de Contas de cada região do País, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 8º O descumprimento das disposições previstas neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferência voluntária e contrate operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária.” (NR)

"Art. 52. O relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes e órgãos de que trata o art. 20, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

.....” (NR)

"Art. 54. .....

.....

I - Chefes do Poder Executivo e da Defensoria Pública Estadual;

.....

.....

III - Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais

referidos no art. 92 da Constituição Federal;

IV – Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e pelos Chefes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados;

V – Chefe da Defensoria Pública dos Estados.

.....”

“Art. 55 .....

.....

§ 5º O Poder Executivo publicará, até sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatório consolidado da gestão fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos do respectivo ente da Federação.” (NR)

“Art. 56. As contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo receberão parecer prévio conclusivo do respectivo Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 71, inciso I, e art. 75, da Constituição Federal, as quais abrangerão as informações contábeis consolidadas na forma prevista nos arts. 50, 52 e 53 desta Lei Complementar e demais normas de finanças públicas, assim como o resultado da execução dos planos de governo.

§ 1º O parecer prévio de que trata o *caput* deste artigo não será influenciado pelo descumprimento das normas de finanças públicas, durante a execução orçamentária e financeira, por parte dos titulares dos demais Poderes e órgãos referidos no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Legislativo julgará as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal ou Conselho de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, podendo a respectiva Constituição Federal estadual ou lei orgânica municipal ou distrital fixar outro prazo.

.....” (NR)

"Art. 57. Os Tribunais de Contas apreciarão os relatórios de que tratam os arts. 52 e 54 emitidos pelo Chefe do Poder Executivo e pelos titulares dos demais Poderes e órgãos referidos no art. 20, respectivamente, inclusive o relatório de gestão fiscal consolidado do ente da Federação, em até sessenta dias, contados do prazo fixado para encaminhamento desses documentos ao Poder Legislativo e ao Tribunal.

§ 1º Os relatórios a que se referem os arts. 52 e 54 desta Lei Complementar serão encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas em até cinco dias, contados a partir do término do prazo fixado para as

respectivas publicações, observado o disposto no art. 63, inciso II, quando couber.

§ 2º Constatada irregularidade por ocasião da apreciação dos relatórios referidos no *caput* deste artigo, será instaurada, de imediato, tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas, com vistas à apuração dos fatos, ao julgamento e à aplicação das sanções cabíveis, observada a ampla defesa, sem prejuízo do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal no que se refere às contas ordinárias dos agentes responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º As contas dos titulares dos Poderes e órgãos autônomos mencionados no art. 20, apreciadas na forma deste artigo, serão julgadas no prazo de até sessenta dias contados da instauração da tomada de contas especial, e consideradas irregulares quando o fato também ensejar responsabilização segundo a legislação referida no art. 73 desta Lei Complementar, hipótese em que o Tribunal de Contas dará, necessariamente, ciência ao Ministério Público competente para apreciação e adoção das medidas cabíveis.

§ 4º A emissão do parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, bem como a apreciação e julgamento do cumprimento da gestão fiscal responsável por parte dos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 desta Lei Complementar, não excluem a competência do Tribunal para o julgamento das contas ordinárias dos respectivos agentes responsáveis pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial, na forma do art. 71, inciso II, da Constituição Federal e legislação concernente.

§ 5º O julgamento proferido no âmbito da tomada de contas prevista no § 3º deste artigo será, necessariamente, considerado por ocasião do julgamento das contas ordinárias previstas no parágrafo anterior, ainda que seja para fins de responsabilização solidária. ” (NR)

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

.....

.....

§ 1º .....

.....

V – que há risco de descumprimento dos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, ou ainda pelo diagnóstico de quaisquer fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidade na gestão orçamentária.

.....

.....

§ 4º O alerta de que trata o § 1º será emitido por meio de documento próprio, padronizado e numerado segundo normas editadas por cada Tribunal de Contas, do qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 5º Eventual falta de emissão de alerta pelo Tribunal de Contas não desonera o titular do Poder ou órgão referido no art.20, e demais agentes que com ele concorrerem, da responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja constatado o descumprimento das disposições que disciplinam as matérias previstas no § 1º deste artigo. ” (NR)

"Art. 65. Na ocorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas:

a) a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

b) a exigência do cumprimento das condições previstas no arts. 25, § 1º, inciso IV;

II - serão dispensados o atendimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio decretado na forma da Constituição Federal, assim como quando for reconhecida a existência de grave comprometimento da ordem e da segurança públicas

§ 2º O reconhecimento, pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas, da situação de emergência e do estado de calamidade pública observará o sistemática, os critérios e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil na forma da lei.

§ 3º Não serão consideradas como situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da segurança

públicas as situações de anormalidade que não atendam aos pressupostos necessários para configurar o seu caráter transitório.

§ 4º Será considerado nulo e irregular o ato que autorizar a realização de transferência voluntária, sem o cumprimento das condições legais, quando não houver a comprovação do reconhecimento da situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da segurança públicas." (NR)

”Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes dos Poderes, do Ministério Público e Defensoria Pública das esferas de Governo, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

.....

.....

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público:

I - aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar;

II - aos trabalhos voltados para o controle social da gestão fiscal, apresentados por meio de concurso nas seguintes categorias:

a) pelas escolas públicas e particulares, a partir de experiências realizadas com os alunos da educação básica, cuja premiação dar-se-á por modalidade de ensino;

b) pelos alunos dos cursos de graduação e de especialização, premiados por categoria;

c) pelos profissionais da administração pública e das instituições de comunicação privadas, premiados por categoria.

.....” (NR)

“Art. 70-A. Na esfera estadual, o Poder Executivo, cuja despesa total com pessoal, no exercício da publicação desta Lei Complementar, ultrapassar o respectivo limite em decorrência do disposto na alínea ‘*e*’ do inciso II do art. 20, deverá a ele se enquadrar até encerramento do exercício de 2010, mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.” (NR)

"Art. 70-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que for publicado o ato de que trata o art. 48, § 1º, inciso II, alínea "*a*", desta Lei Complementar, para adoção dos referidos sistemas:

I) dois anos para a União e os Estados;

II) três anos para os Municípios, podendo o prazo ser prorrogado pelo mesmo período para fins de adoção no âmbito daqueles que não sejam capitais e tenham população inferior a cinqüenta mil habitantes.

§ 1º Os Tribunais de Contas emitirão as certidões eletrônicas, a partir do sistema de que trata o artigo 48, § 2º, desta Lei Complementar, no prazo de dois anos contados do exercício seguinte àquele em que for publicada a Lei Complementar que der redação a este artigo.

§ 2º A União integrará, no prazo de um ano, os sistemas informatizados das áreas de saúde, educação e previdência ao sistema centralizado de que trata o art. 48, § 1º; inciso II, alínea "*b*", desta Lei Complementar." (NR)

Art. 160. No primeiro quadrimestre em que for verificado se a despesa de pessoal atende aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observadas as alterações promovidas por esta Lei Complementar, se for ultrapassado o limite, o prazo para enquadramento previsto no art. 23 daquela Lei Complementar será elevado excepcionalmente para seis quadrimestres, observada as demais proporções e condições.

Art. 161. É vedado a ente da Federação:

I- cuja dívida não estiver efetivamente submetida a limites e condições, mesmo quando não tenham sido aprovados ou caso tenham sido revogados, contratar operação de crédito, interno ou externo, bem assim emitir títulos da dívida, ressalvados:

a) a novação do principal de dívidas bancárias contratadas antes da promulgação desta Lei Complementar;

b) a emissão de títulos para o refinanciamento do principal da dívida mobiliária vincenda;

II- que tenha contratado operação de crédito com outro ente da Federação dele exigir taxa de juros e remuneração que sejam superiores:

a) as menores condições exigidas pelo mesmo ente credor em outras operações nas quais concede crédito a entes do setor privado;

b) as condições aplicadas à dívida mobiliária emitida pelo ente credor.

Art. 162. Os arts. 359-D e 359-G, do Capítulo IV do Título XI, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, com a nova redação dada pela Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, acrescido do novo art. 359-I, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Capítulo IV – Dos Crimes contra as Finanças Públicas

.....

.....

“Ordenar despesa não autorizada por lei, irregular ou lesiva ao patrimônio público

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei ou considerada irregular ou lesiva ao patrimônio público:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem:

I- ordena ou autoriza despesa não compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades, metas fiscais ou de desempenho previstos no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, ou que não esteja em conformidade com as normas gerais de finanças públicas;

II- omite, sem razão justificada, despesas obrigatórias de caráter continuado da proposta de lei orçamentária anual, caso não sejam adotadas as medidas necessárias para obtenção de créditos adicionais para garantir a realização da despesa sob a ótica do regime de competência;

III- efetua pagamento sem lançar na contabilidade na mesma data em que o realiza e sem que a despesa tenha sido previamente liquidada.” (NR)

.....

.....

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato administrativo-financeiro ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, no período de vedação fixado para o titular do Poder e órgão autônomo, nos termos que dispuser a lei complementar referida no artigo 163 e 169 da Constituição Federal.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.” (NR)

.....

.....

"Não redução da despesa com pessoal

Art. 359-I. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos na lei complementar, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo fixado pela referida lei complementar para cada Poder e órgão autônomo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incidem na mesma pena o titular do Poder ou órgão autônomo que:

I – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a limitação de empenho e movimentação financeira, no âmbito do respectivo Poder ou órgão autônomo, nos termos fixados na lei complementar e na lei de diretrizes orçamentárias;

II – autorizar a publicação ou a divulgação em sistemas informatizados dos demonstrativos previstos nas leis sobre finanças públicas, elaborados a partir de dados falsos ou em desacordo com o disposto em lei complementar que discipline as finanças públicas, notadamente no que se refere:

a) à receita corrente líquida e à apuração da despesa total com pessoal, conforme o caso, com inobservância de conceitos, critérios, restrições ou vedações estatuídos em lei complementar;

b) aos limites mínimos de saúde e educação calculados em desacordo com os conceitos, critérios, requisitos e vedações fixados pela Constituição Federal ou pela legislação concernente.

§ 2º Respondem solidariamente com o titular do Poder e órgão autônomo os responsáveis pela administração financeira, e, no caso dos limites de educação e saúde, os agentes responsáveis pela gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo órgão de educação." (NR)

Art. 163. O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, acrescida do art.5º-A, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º**.....

.....

§ 1º As infrações administrativas previstas neste artigo são punidas com multa de dez a trinta por cento da remuneração ou do subsídio anual do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

79

.....

.....

§ 3º O Tribunal de Contas deverá processar e julgar as infrações administrativas previstas neste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do conhecimento dos fatos, de cuja decisão será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 5º-A Nas infrações previstas no Capítulo dos Crimes Contra as Leis de Finanças Públicas do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, aplicar-se-á o disposto no art. 76 da Lei 9.099, de 1995, sempre mediante pagamento integral de multa de vinte e cinco a cinqüenta por cento da remuneração ou subsídio anual do agente que lhe der causa, observado o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais legislação concernente.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não afasta o julgamento irregular das contas previstas no inciso IX do art. 49 e inciso II do art. 71 da Constituição Federal e legislação correspondente nas esferas estadual e municipal, além das demais sanções e restrições previstas em lei, pela prática dos crimes correspondentes." (NR)

Art. 164. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 23 .....

.....

Parágrafo único. Caso a decisão definitiva do Tribunal de Contas, que constate irregularidade sujeita a sanções estatuídas por esta Lei, ocorra no último ano dos prazos de prescrição previstos neste artigo, o Ministério Público poderá propor a ação de que trata o caput no prazo de três anos contados da publicação da referida decisão, sem prejuízo das disposições dos arts. 21 e 22 desta Lei." (NR)

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 165. É vedada a gestão orçamentária, financeira e patrimonial a órgão ou entidade que não possua unidade de contabilidade estruturada e dirigida por profissional habilitado.

Art. **166**. Enquanto não for estabelecido pelo Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as matérias a ele remetidas por esta Lei Complementar, as mesmas serão regulamentadas pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Poder Executivo Federal.

Parágrafo Único. Enquanto não for instalado e entrar efetivamente em funcionamento o Conselho de Gestão Fiscal, fica vedada a criação de órgão e de cargo em comissão no âmbito da União.

Art. 167. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relativamente aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, poderão aprovar outros prazos de encaminhamento ao Poder Legislativo, e de devolução ao Poder Executivo.

Art. 168. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

Art. 169. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, bem como as comissões equivalentes das Casas legislativas estaduais e municipais, terão acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária, se houver.

Art. 170. Continuam em vigor as leis que aprovam planos plurianuais elaborados de acordo com o art. 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo as normas constantes desta Lei Complementar serem aplicadas aos projetos elaborados a partir de sua vigência.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar será aplicado ao primeiro projeto de lei de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento, de cada ente da Federação, que for elaborado após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. **171**. Ficam convalidados os efeitos da Resolução nº 26, de 2006, editada pelo órgão referido no art. 103-B da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos e normas estabelecidos na Lei Complementar n. 101, de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias de sua aprovação.

Art. 172. Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições em contrário.

Art. 173. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Parágrafo Único. O disposto nos arts. 159 a 164 desta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Responsabilidade no processo orçamentário, no planejamento e na gestão contábil, financeiro e patrimonial da administração pública, bem assim responsabilidade reforçada na gestão das finanças públicas. Este é o cerne da proposta que ora apresentamos, na forma de um amplo, extenso e, reconhecidamente, complexo e denso projeto de Lei Complementar.

Esta proposta regula diversos dispositivos integrantes do Capítulo II, dedicado às Finanças Públicas, que compõe o Título VI, da Tributação e do Orçamento, na Constituição Federal – mais especificamente o art. 165, § 9º, bem assim o art. 163, I a IV, o art. 168 e o art. 169. Na sua parte principal, está substituindo a famosa Lei nº 4.320, de 17/03/1964, que estatui normas gerais sobre finanças públicas e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Antes de tudo, é uma proposta para adotar um regime responsável de elaboração e apreciação do orçamento público, promovendo mudanças importantes, desde a abrangência das três leis (plano, diretrizes e orçamento) que integram o ciclo de planejamento do país até o processo de sua votação e definição pelo Poder Legislativo. A modernização das peças está sendo buscada em várias frentes, como é o caso da adoção de uma espécie de orçamento plurianual de investimentos.

Prazos, classificações de contas, gestão financeira e patrimonial, princípios da receita e das relações intergovernamentais são algumas das outras matérias

contempladas nesta proposta. Na prática, constitui quase um código geral de finanças públicas.

Para tanto, a responsabilidade fiscal não poderia deixar de ser contemplada. Um capítulo específico do projeto propõe dezenas de mudanças na Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo todas elas a mesma direção – aprimorar as regras e tornar ainda mais austera a gestão fiscal no País. É fomentada a regulamentação de normas da LRF até hoje não editadas (caso dos limites para o endividamento público federal e da instalação de conselho), assim como é fechada a porta para interpretações e artifícios que vêm enfraquecendo ou suavizando a disciplina da LRF (como no caso dos limites para gastos com pessoal e para criação de gastos permanentes).

Sendo assim, é uma proposta completa e sofisticada, porque mescla tanto instrumentos e procedimentos – o que mais faz quando regula o processo orçamentário -, quanto princípios e regras fiscais – o que está contemplado no fortalecimento da LRF.

Muito do que ora está sendo proposto já é adotado pela União, porém, em caráter temporário, exigindo sua renovação anual dos efeitos legais, pois se tratam de disposições incluídas nas leis de diretrizes orçamentárias, e que agora assumiriam caráter permanente e nacional, aplicadas também aos demais governos.

No mesmo sentido, também foram aproveitadas disposições apresentadas em outras propostas, inclusive no âmbito do Congresso Nacional (como é o caso, por exemplo, do substitutivo do deputado Augusto Viveiros ao projeto de lei complementar nº 135, de 1996); como também foram aproveitadas idéias e sugestões levantadas por técnicos e especialistas na matéria, inclusive para construir propostas legislativas.

O projeto de lei complementar está estruturado em dez Títulos. O primeiro compreende Disposições Preliminares, nos quais se destaca o anúncio dos princípios a serem perseguidos na proposta e é dada uma atenção especial à transparência. Muitos dos conceitos aqui adotados são os mesmos da LRF, de modo a assegurar harmonia e complementaridade entre as leis.

O segundo título trata do Planejamento. O ponto central aqui é a regulação do plano plurianual (PPA), instrumento que foi criado pela Constituição Federal de 1988 e até hoje não estava sujeito a qualquer regulamentação, uma vez que a Lei n. 4320 de 1964 não dispunha sobre tal peça. O objetivo da proposta é deixar claro que o PPA constitui um plano de governo, sendo que a principal inovação do projeto de lei em relação à situação vigente na União é prever a definição da estratégia fiscal de longo prazo do governo.

O Título III trata Dos Orçamentos e, como tal, constitui o elemento central da proposta de responsabilidade orçamentária. A exemplo da orientação adotada na LRF, a lei da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) é guindada ao papel de principal peça do ciclo de planejamento e orçamentação. A maior das inovações do projeto de lei é prever que

nesta peça sejam fixados investimentos de caráter plurianual, o que facilita o planejamento de médio prazo e visa dar maior segurança fiscal a elaboração e execução desses projetos. Já no caso do orçamento tradicional, uma inovação, por exemplo, é o banco de projetos orçamentários, que procurará balizar e tornar mais eficientes o tratamento dos investimentos nas respectivas leis anuais. O conteúdo da proposta orçamentária passa a incorporar, de forma duradoura e aplicada a todos os governos do País, as regras que hoje já são aplicadas à União, mas por força de LDO, o que exige sua repetição e a inclusão nessa peça de muitas matérias que não constituem exatamente diretrizes. Se no tocante à elaboração, esta proposta basicamente torna permanente o que já é feito e só no âmbito federal, já no processo de apreciação da lei orçamentária pelo Legislativo é sugerida uma profunda transformação – em particular, envolvendo a forma e o conteúdo das emendas parlamentares (mudando desde as emendas individuais até as de bancada), bem assim disciplinando o tratamento das receitas (que sempre foi objeto de intensa polêmica) e revendo o funcionamento dos órgãos legislativos encarregados da análise do projeto de lei do orçamento.

A Programação da Execução Orçamentária é a matéria tratada no Título IV. A primeira e profunda mudança sugerida neste projeto de lei complementar envolve os chamados restos a pagar, que passam a se submeter a limites e condições mais restritos, com objetivo de reduzir esse instituto ao que sua própria denominação diz – apenas contemplar as diferenças de calendário entre a data de empenhar e de pagar. É reforçado o princípio da integridade nos processos de empenho e de liquidação das despesas, inclusive de forma consistente com mudanças propostas na legislação penal, de modo a punir exemplarmente a má gestão das coisas e contas públicas.

O quinto título do projeto de lei trata das Classificações Orçamentárias e marca uma revisão das categorias que eram definidas na antiga Lei n. 4.320, de 1964, mas sem maiores inovações nas práticas das administrações públicas, uma vez que os conceitos ora propostas são os mesmos que já vinham sendo adotados nos planos de contas do governo federal. Uma inovação importante deste projeto de lei em relação às classificações e padronizações de peças, orçamentárias e contábeis, é concentrar as competências no Conselho de Gestão Fiscal, previsto na LRF (e cuja criação também é induzida em norma transitória desta proposta), mas que seria auxiliado nessas funções pelos correspondentes órgãos federais. Justifica-se tal opção pelo fato desse Conselho ser composto por representantes de todos os Poderes e de todas as esferas de governo, o que dá mais legitimidade e adesão às suas decisões.

A Contabilidade é o objeto do Título VI. O projeto de lei complementar é norteado neste capítulo por dotar a contabilidade pública dos mesmos princípios aplicados à contabilidade privada. Não custa recordar que o Brasil é um dos primeiros países do mundo a adotar o regime de competência da despesa, o que é reforçado nesta

proposta, ao assegurar sua consistência e integração com a execução financeira e a situação patrimonial.

Já o Título VII trata do Controle e a intenção principal é modernizar as instituições e os instrumentos de supervisão, seja no âmbito interno de cada Poder, seja pelo chamado controle externo. A inovação principal aqui foi buscar o máximo de transparência nas decisões e até mesmo nos subsídios técnicos que as embasam. O detalhamento das funções dos tribunais de contas é feito em sintonia com as inovações que foram trazidas pela LRF.

O oitavo título do projeto de lei complementar compreende a Avaliação da Gestão, o que, pela própria matéria, já constitui uma inovação importante. É exigida uma rotina que acompanhe e avalie os programas de governo e se buscou tornar esse processo consistente com o orçamentário, para que ambos se retroalimentem.

A Dívida é o tema do Título IX e, como a matéria já foi exaustivamente regulada pela LRF, aqui só é repetida a conceituação das variáveis.

Essa é a mesma situação do Título X, dedicado aos Fundos, que mantém muito do regulado pela Lei n. 4.320 e inova ao buscar limitar uma figura recente e esdrúxula de participação em fundos ditos de natureza privada, mas que tem a administração pública como cotista único, o que significa, na prática, uma situação igual a dos fundos clássicos.

O Título XI trata da Gestão Fiscal Responsável e reúne uma série de alterações sugeridas na LRF e na legislação a ela vinculada, inclusive tratando de sanções, que se fazem necessárias face às mudanças profundas ora promovidas no processo orçamentário e na gestão contábil, financeira e patrimonial. Não há uma só inovação para flexibilizar e relaxar a exigência de disciplina fiscal. Muito pelo contrário, as mudanças propostas visam tornar ainda mais austero o regime fiscal – por exemplo, ao fechar brechas que permitiam contornar a aplicação de limites aos gastos com pessoal. Passados quase dez anos de vigência daquela lei, a experiência também ensinou que uma série de ajustes, alguns mais redacionais, se fazem necessários para evitar margem a dúvidas na adoção da LRF – é o caso, por exemplo, de deixar claro que a vedação para nova rolagem não pode impedir que sejam feitos encontros de contas e reduções de juros. Uma das lacunas mais marcantes se refere ao fato de que as maiores dívidas públicas do País não estão efetivamente submetidas a limites e o bom senso recomenda que nesse caso não se deve contrair dívida nova, se não há o menor parâmetro de balizamento sobre suas condições de solvência.

Por fim, o Título XII compreende as tradicionais Disposições Transitórias e Finais e que regulam a implementação das novas regras e princípios, sugerindo-se que, diante da importância da matéria, seja feito no prazo mais curto possível.

85

Em conclusão, se o Brasil muito avançou e ganhou reconhecimento internacional ao adotar um regime dito de responsabilidade fiscal, é passada a hora de aplicar o mesmo princípio ao processo orçamentário e a gestão contábil, financeira e patrimonial de todas as administrações públicas do País. Este é o objetivo deste projeto de lei complementar.

Reconhecemos, desde já, que muito poderá ser modificado e aprimorado ao longo do debate parlamentar desta proposta, o importante é que esse debate comece o quanto antes e avance com a melhor competência técnica e maior transparência democrática. Dar partida nesse processo de debate nacional é nossa intenção ao apresentar este projeto de lei complementar.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**

LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI RESPONSABILIDADE ORÇAMENTÁRIA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III
Da Organização do Estado
CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal

de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

88

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Seção VI
DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 5º - A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
II - o Superior Tribunal de Justiça;
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.
§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.
§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:
I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;
II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.
§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites

estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)
§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)
§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Seção II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS
Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.
Art. 158. Pertencem aos Municípios:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.
Art. 159. A União entregará:
I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)
a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)
II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I
NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)
VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.
Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
§ 1º - É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.
§ 2º - O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.
§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
§ 9º - Cabe à lei complementar:
I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
III - sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.
§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
Art. 167. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção II

DA SAÚDE

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.
§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
I - os percentuais de que trata o § 2º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. .(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) (Vide Medida provisória nº 297. de 2006) Regulamento
§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Seção III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

100

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

TÍTULO X

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas

públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

104

CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO
Seção I
Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II
Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os

parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

107

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput,* no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I
Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II
Das Despesas com Pessoal
Subseção I
Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinqüenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em

percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de

cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO
Seção I
Definições Básicas

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II
Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do

art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III

Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV

Das Operações de Crédito

Subseção I

Da Contratação

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II

Das Vedações

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

Subseção III

Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV

Das Operações com o Banco Central do Brasil

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a

operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V

Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI

Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I

Das Disponibilidades de Caixa

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III

Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

122

Seção II

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

a) (VETADO)

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Martus Tavares

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Mensagem de veto
Texto compilado

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acôrdo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Brasília, 4 de maio de 1964; 1432 da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Vide texto compilado

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 300. Ficam revogados o Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, com exceção dos artigos 59 a 73, e demais disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.
ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

CAPÍTULO VII
Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.
ITAMAR FRANCO
Romildo Canhim
Arnaldo Leite Pereira

131

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

132

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Vide texto compilado Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Ordenação de despesa não autorizada (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

133

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 26, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006.

Estabelece novos limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o decidido nos autos do Pedido de Providências nº 165, em Sessão desta data, e com base no art. 20, I, "b" e § 1º, e no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000,

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam estabelecidos novos limites de despesas com pessoal e encargos sociais para os órgãos do Poder Judiciário da União:

ÓRGÃO	% LIMITE LEGAL	% LIMITE PRUDENCIAL
Conselho Nacional de Justiça	0,006000	0,005700
Superior Tribunal de Justiça	0,224226	0,213015
Justiça Federal	1,631968	1,550369
Justiça Militar	0,080726	0,076689
Justiça Eleitoral	0,924375	0,878156
Justiça do Trabalho	3,058979	2,906030
TOTAL	**5,926274**	**5,629959**

Art. 2º Compete ao Supremo Tribunal Federal promover ajustes em seus limites legal e prudencial.

Art. 3º Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 5, de 16 de agosto de 2005.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

(À CCJ.)

Publicado no **DSF**, em 29/05/2009.

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 229, de 2009, que *estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável, e dá outras providências;* o Projeto de Lei do Senado n° 248, de 2009, que *estabelece normas gerais de finanças públicas voltadas para a qualidade na gestão e dá outras providências*; o Projeto de Lei do Senado n° 450, de 2009, que *estabelece regras de flexibilização do cumprimento das obrigações previstas pela LC nº 101/2000, para o encerramento do exercício financeiro de 2009; e* o Projeto de Lei do Senado n° 175, de 2009, *que dispõe sobre normas gerais de Direito Financeiro relativas ao exercício financeiro, ao processo de planejamento financeiro e orçamentário, normas de gestão financeira e patrimonial e condições para a instituição e funcionamento de fundos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tramitando em conjunto, os Projetos de Lei do Senado n^{os} 229, 248, 450 e 175, todos de

2009, em atendimento ao art. 165, § 9º, da Constituição Federal, que institui lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, além de estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, e/ou que alteram dispositivos da Lei nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PLS n° 229, de autoria do Senador Tasso Jereissati, regula diversos dispositivos integrantes do Capítulo II, dedicado às Finanças Públicas, que compõe o Título VI, da Tributação e do Orçamento, na Constituição Federal – mais especificamente o art. 165, § 9º, bem assim o art. 163, I a IV, e o art. 169. Na sua parte principal, está substituindo a conhecida Lei nº 4.320, de 17/03/1964, que estatui normas gerais sobre finanças públicas e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

O autor esclarece que o cerne da proposta é o reforço da responsabilidade na gestão das finanças públicas, compreendendo os processos de planejamento e orçamento, e a gestão financeira, contábil e patrimonial da administração pública. Propõe, assim, a adoção de regime responsável de elaboração e apreciação do orçamento público, promovendo mudanças importantes, desde a abrangência das três leis (plano, diretrizes e orçamento) que integram o ciclo de gestão financeira do país até o processo de sua votação e definição pelo Poder Legislativo. O autor afirma buscar a modernização das peças em várias frentes, como seria o caso da adoção de uma espécie de orçamento plurianual de investimentos.

Já o apensado PLS n° 248, de autoria do Senador Renato Casagrande, busca a edição de uma lei complementar de finanças públicas conforme previsto no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, para substituir a Lei nº 4.320, de 1964. Segundo o autor, a Lei nº 4.320 teria sido há seu tempo um marco das finanças públicas do Brasil, mas atualmente tornou-se desatualizada e carece de revogação explícita de dispositivos superados pela Constituição. Portanto, a proposta pretende a inclusão de outros dispositivos para evitar a falta de padronização, divergências conceituais e dúvidas jurídicas hoje existentes.

Na percepção de seu autor, a proposta cria uma nova geração de regras macro-fiscais, em adição à Lei de Responsabilidade Fiscal, com uma visão estratégica para transformar as atuais carências de regulamentação em oportunidades de avanços institucionais. O objetivo central seria garantir qualidade ao gasto público, orientando toda a gestão pública, do planejamento ao controle, para resultados. Ainda segundo o autor, a eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas seriam perseguidas em

todas as etapas, de forma integrada, por um conjunto de regras que se podem denominar de choque de gestão, transparência e controle, inclusive com medidas anticorrupção.

O PLS nº 450, de autoria do Senador César Borges, objetiva estabelecer regras de flexibilização das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício financeiro de 2009. Na justificação, o autor informa que a proposição foi inicialmente sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, em resposta às graves dificuldades enfrentadas pela maioria dos municípios brasileiros, em função da retração da economia brasileira, a partir do terceiro trimestre de 2008, provocada pela crise econômica internacional.

A proposta dispõe que os limites e obrigações estabelecidos na LRF serão flexibilizados, no exercício de 2009, na proporção da frustração da receita estimada no orçamento do ente da Federação; que o ente público deverá demonstrar e justificar o montante da receita prevista, o montante da receita efetivamente arrecadada e o percentual de perda; que os tribunais de contas orientarão os respectivos entes jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento dessa lei; e que a flexibilização prevista na lei poderá ser estendida ao exercício seguinte.

O PLS n° 175, de autoria do Senador Raimundo Colombo, regula o art. 165, § 9º, que dispõe sobre lei complementar para regular as finanças públicas. O autor alega que a edição de lei complementar impõe-se como providência urgente tendo em vista que a matéria está regulada parcialmente na Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada pela Constituição Federal com status de lei complementar, e que de fato diversas questões carecem de disciplinamento pela lei complementar, visto que não foi objeto da referida Lei nº 4.320, de 1964.

Entre outros, os principais pontos da proposta destacados pelo autor seriam a inclusão de um Anexo das Ações Governamentais de Grande Vulto e a fixação de meta limite para os produtos das ações no Plano Plurianual; o estabelecimento de metas relativas aos produtos que serão gerados e a valorização do anexo das ações governamentais prioritárias nas diretrizes orçamentárias; a diferenciação de grupos de despesa para servidores ativos ou inativos; a apuração do resultado primário considerando-se a despesa empenhada no exercício financeiro, a instituição de fundos especiais com prazo determinado; e clara distinção entre receita orçamentária e receita econômica, bem como entre despesa orçamentária e despesa econômica para fins de contabilização.

O PLS n° 450 foi distribuído inicialmente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), aonde chegou a ser apresentado Parecer, não votado, pelo Senador Osmar Dias, que concluía pela apresentação de Substitutivo

O PLS n° 175 foi distribuído inicialmente para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), aonde chegou a ser apresentado Parecer, não votado, pelo Senador Osmar Dias, que concluía pela apresentação de Substitutivo. Posteriormente, o Líder do Governo, Senador Romero Jucá, por intermédio do Requerimento nº 525, de 18 de maio de 2010, requereu à Presidência do Senado Federal a apensação e tramitação conjunta desse projeto aos PLS nº 229 e 248, ambos de 2009, que já haviam tramitado em conjunto nesta CCJ. Nessa ocasião, a CCJ aprovou, por unanimidade, Substitutivo que apresentei, tendo o mesmo sido encaminhado à CAE.

Com a aprovação dos requerimentos de apensamento, os quatro projetos passaram a ter tramitação conjunta, tendo sido encaminhados à CCJ para a elaboração de Parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aos projetos de lei acima não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria é de competência legislativa da União (art. 24, II, da CF), possuindo a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania atribuição regimental para sua análise, inclusive sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 101, I e II, RISF).

A legitimidade da iniciativa tem respaldo nos arts. 163, 165, § 9º, 169, e 61, todos da Constituição Federal, visto que se tratam de propostas de lei complementar para dispor sobre as leis que compõem o ciclo de gestão financeira e patrimonial da administração pública e a responsabilidade fiscal.

Atendidos os requisitos constitucionais formais acima transcritos, observa-se que a proposição não afronta qualquer outra forma de cunho constitucional material.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Em relação à técnica legislativa, as proposições atendem aos requisitos formais determinados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis", a qual regula o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

As quatro proposições, dos Senadores Tasso Jereissati, Renato Casagrande, César Borges e Raimundo Colombo, são louváveis, pois se aprofundaram no estudo da matéria, e incorporam artigos inovadores no trato da gestão das finanças públicas. No cotejo dos projetos, observa-se que eles são amplamente complementares, pois temas que foram mais desenvolvidos em um deles foram tratados de forma mais conservadora nos outros. Constatamos ainda que os PLS nºs 229 e 248 são mais abrangentes que os PLS nºs 450 e 175, pois são os únicos que tratam da gestão orçamentária e financeira e ao mesmo tempo propõem alterações na Lei de responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, utilizamos como base para o nosso trabalho o Substitutivo aos PLS nºs 229 e 248, que havia sido aprovado por unanimidade pela CCJ ao final do ano de 2009. Isso inclui o Título que consolida as regras relacionadas ao controle da gestão fiscal ou transparência, e propõem alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, julgamos prejudicado o PLS 450, que visava atender situação conjuntural vivenciada no exercício financeiro e 2009, e que não mais se verifica, na qual a crise econômica internacional afetava a arrecadação de receitas dos entes da Federação.

Em relação ao PLS 175, bem como ao Substitutivo a ele apresentado pelo Senador Osmar Dias na CAE, pudemos decidir com segurança quanto às quais seções ou artigos incorporar ao novo Substitutivo que ora apresentamos. A preocupação que tivemos foi a de resguardar a harmonização e coerência do novo Substitutivo como um todo. Por conseguinte, mantivemos a seqüência de capítulos e seções propostos no Substitutivo aprovado pela CCJ, que seguiu uma ordem o mais próxima possível da cronologia do ciclo de gestão das finanças públicas, mas fizemos pequenos ajustes nos títulos de alguns capítulos e seções, inspirados no Substitutivo Dias.

No novo Substitutivo mantivemos e reforçamos o conceito, retirado da teoria da administração pública, de que o plano plurianual (PPA) deve ser estratégico, as diretrizes estratégicas (LDO) devem ser táticas, e o orçamento anual (LOA) deve ser operacional. O objetivo é alcançar uma melhor integração entre os instrumentos do planejamento e do orçamento, para o que incorporamos sugestões da proposta do Senador Colombo, bem como do Substitutivo Dias, sempre pertinentes e compatíveis com o texto base desses capítulos.

Na parte que trata de contabilidade, utilizamos intensamente o PLS 175, o que permitiu a revisão da redação e conteúdo de artigos que constam desse capítulo. Além disso, tanto o PLS 175 quanto seu Substitutivo apresentado na CAE pelo Senador Dias apresentaram valiosas contribuições para as alterações que introduzimos na seção que trata de execução orçamentária, definindo melhor despesa e suas fases (empenho, liquidação e pagamento), bem como as formas de pagamento. O Substitutivo Dias foi ainda utilizado como base para a revisão da seção que dispõe sobre fundos públicos, e para ajustes no artigo que trata de empresas estatais. Ambas as proposições contribuíram também com o novo Substitutivo em seus demais capítulos e seções, de acordo com julgamento que efetuamos sobre os artigos propostos.

Cabe ressaltar que ao Substitutivo que aqui propomos foram incorporadas inúmeras sugestões apresentadas por técnicos de diferentes poderes executivos, em especial do federal durante o II Seminário Nacional de Orçamento, organizado no último mês de abril pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O Seminário contou com a participação maciça de servidores públicos federais, estaduais e municipais, e teve como tópico principal a discussão de alternativas ao atual modelo orçamentário brasileiro, com destaque para o Substitutivo anteriormente aprovado na CCJ.

Quanto ao Título que trata das alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, introduzimos parágrafo recomendado expressamente no Relatório Final da CPI da Dívida Pública, relatada na Câmara dos Deputados pelo Deputado Pedro Novais, que determina sejam as atas do comitê de política monetária do Banco Central conterão o voto e as razões de voto de cada um de seus membros em reuniões que decidirem sobre a meta da taxa de juros básica. Incorporamos ainda a sugestão de atribuir ao Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo Ministério da Fazenda, a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação. Entendemos que o CGF é um órgão supra-federativo, e assim pode examinar com mais imunidade do que atualmente o Ministério da Fazenda os pleitos de todos os governos, inclusive do federal

Preocupamo-nos também em reduzir, aonde possível, o nível de detalhamento dos dispositivos da lei, de forma a preservar alguma flexibilidade aos entes da Federação, em atendimento a apelo de especialistas que atuam na área de gestão financeira de Estados e municípios. A ressaltar que eliminamos artigos do Substitutivo anterior que apenas repetiam dispositivo constante do texto constitucional. Como resultado, este novo Substitutivo contempla menos artigos do que o Substitutivo anteriormente aprovado pela CCJ, com uma redução significativa em extensão da proposta.

Por fim, alguns reparos foram feitos ao Substitutivo anterior, de modo a corrigir duplicidades entre parágrafos, erros de referência, e tornar a redação de alguns dispositivos mais precisa.

Nesse sentido, foi elaborado Substitutivo ao projeto com a preciosa ajuda de consultores de orçamento das duas casas do Congresso Nacional. A intenção foi aproveitar as melhores idéias de cada um dos quatro projetos aqui analisados, sanar as deficiências apontadas no Substitutivo anteriormente aprovado pela CCJ, melhorar a disposição dos artigos, e paralelamente, dar maior clareza e fluidez à redação da matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pelo acolhimento dos Projetos de Lei do Senado nºs 175, 229, e 248, todos de 2009, e consideramos prejudicado o PLS nº 450, de 2009, nos termos do Substitutivo que apresentamos ao PLS 229, de 2009.

EMENDA Nº 1 - CCJ

(SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 2009

Estabelece normas gerais sobre plano, orçamento, controle e contabilidade pública, voltadas para a responsabilidade no processo orçamentário e na gestão financeira, contábil, e patrimonial, altera dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 a fim de fortalecer a gestão fiscal responsável, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a organização, elaboração, implementação, controle e avaliação da lei do plano plurianual (PPA), da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), da lei orçamentária anual (LOA) e de suas alterações, as condições para a instituição e funcionamento de fundos e demais normas de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública, com amparo no art. 165, § 9º da Constituição Federal, bem assim altera normas de finanças públicas estabelecidas ao amparo dos seus arts. 163 e 169.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º Nas referências:

I – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais e Conselhos de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas dos Estados;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e do Distrito Federal e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I – ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II – empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III – empresa estatal não-dependente: empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos do ente da Federação apenas em virtude de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, § 1º, da Constituição Federal;

IV – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas e não esteja abrangida pelo § 3º, inciso III, deste artigo;

IV – receita corrente líquida: aquela definida e apurada nos termos previstos no art. 2º, caput, inciso IV e parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 4º A cooperação entre os entes da Federação quanto à adoção dos processos e procedimentos definidos nesta Lei Complementar será promovida pelo Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e apoiada pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, tesouraria, contabilidade e controle interno do Poder Executivo Federal.

Art. 2º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 3º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente Lei Complementar, exceto quando se tratar de abertura de crédito extraordinário para despesa relevante, imprevisível e urgente decorrente de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme disposto no art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, da Constituição Federal.

TÍTULO II
DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O processo de planejamento da administração pública será permanente e orientado para resultados, com foco no desenvolvimento econômico e social sustentável, e compreenderá:

I – a elaboração de estudos, diagnósticos e avaliações da situação existente;

II – a formulação das estratégias e diretrizes;

III – a definição de objetivos da administração pública, de acordo com as prioridades;

IV – o estabelecimento dos programas, com os respectivos indicadores, necessários ao enfrentamento dos problemas identificados, ao aproveitamento das oportunidades e ao atendimento das demandas;

V – a quantificação dos índices de referência e esperado;

VI – o acompanhamento da execução dos programas;

VII – a avaliação e a divulgação dos resultados obtidos.

Art. 5º Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e de dar parecer sobre projetos de lei de planejamento, ouvindo autoridades de outros Poderes, bem como representantes de entidades da sociedade, durante a discussão do projeto de lei;

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese da mencionada lei, bem como dos relatórios de avaliação correspondente, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL

Art. 6º O PPA constitui instrumento de planejamento para os fins desta Lei Complementar e para tal considerará o plano de governo do candidato eleito Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Consideram-se, para os fins do disposto nos arts. 165, § 1º, e 167, § 1º, da Constituição Federal e nesta Lei Complementar:

I – diretrizes, o conjunto de princípios e critérios que devem orientar a execução dos programas;

II – meta física, é a quantidade de produto a ser ofertado por ação, de forma regionalizada, se for o caso, num determinado período;

III – despesas decorrentes de despesas de capital, as de manutenção, conservação e funcionamento que passarão a ser necessárias em consequência dos investimentos;

IV – programas de duração continuada, os que resultem em serviços prestados à comunidade de forma contínua e permanente;

V – investimentos plurianuais, aqueles que se caracterizam pela realização de despesas com o planejamento e a execução de empreendimentos que ultrapassem um exercício financeiro;

VI – empreendimento, toda construção, fabricação, ampliação, adequação ou recuperação realizada por execução direta ou indireta.

§ 2º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, todos os candidatos deverão registrar o respectivo plano de governo na Justiça Eleitoral em até dois meses antes da data do pleito eleitoral, em primeiro ou único turno.

§ 3º O PPA compreenderá o período iniciado no exercício referente ao segundo ano do mandato do Chefe do Poder Executivo e vigorará até o final do exercício financeiro do primeiro ano do mandato subsequente.

Art. 7º O PPA será estruturado por programas, que deverão contemplar todos os custos associados ao atendimento de seus objetivos, inclusive as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas às atividades de duração continuada, compreendidas aquelas referentes aos gastos com servidores públicos encarregados da administração ou execução do programa.

§ 1º O PPA poderá optar por discriminar apenas os programas finalísticos, sendo que nenhum deles será iniciado sem prévia inclusão na referida lei, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – programa finalístico: aquele programa **que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade, e cujo resultado seja passível de mensuração por** pelo menos um indicador**;**

III – objetivo: resultado que se pretende alcançar com a realização do programa, expresso pela melhoria de indicadores econômicos e sociais a serem atingidos ao final do período de vigência do PPA;

IV – indicador: instrumento passível de aferição e capaz de medir o desempenho do programa, devendo ser compatível com o objetivo estabelecido;

V – índice de referência: representa a situação mais recente do problema;

VI – índice esperado: representa a situação que se deseja atingir com a execução do programa.

Art. 8º Integrarão o PPA:

I – diagnóstico da situação socioeconômica, incluindo no caso da União, modelo de consistência macroeconômica;

II – exposição das diretrizes para as finanças públicas;

III – demonstrativo para cada programa finalístico, dos descritores, objetivos e indicadores, bem assim dos critérios e das fórmulas que nortearão a aplicação, inclusive espacial, dos recursos.

§ 1º O PPA conterá anexo de política fiscal que estabelecerá os objetivos de longo prazo da estratégia fiscal a ser perseguida no seu período de vigência, compreendendo:

I – a especificação, dentre outros, dos valores agregados previstos para as receitas, as despesas, os resultados primário e nominal, as dívidas e o patrimônio líquido;

II – a demonstração de como os objetivos se coadunam com os princípios de gestão fiscal responsável.

§ 2º A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de PPA ao Poder Legislativo conterá, dentre outras informações, cenário fiscal prospectivo, compreendendo:

I – para o período do PPA, projeções de agregados de receitas e despesas que indiquem a factibilidade da execução e do atingimento dos índices esperados para os programas;

II – para um período de dez exercícios financeiros, a contar daquele de início de vigência do plano, projeções que indiquem a estratégia de longo prazo de preservação dos princípios da gestão fiscal responsável.

§ 3º O atendimento do disposto no § 2º deste artigo é facultativo para Município que não seja capital estadual e tenha população inferior a cinquenta mil habitantes.

§ 4º O PPA não conterá matéria estranha à prevista neste capítulo.

Art. 9º Observado o disposto nesta Lei Complementar, lei específica de cada ente da Federação poderá dispor sobre:

I – o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhe os projetos de PPA ao Poder Legislativo;

II – quadros, demonstrativos, tabelas e outras informações que integrarão o PPA.

Art. 10. As atualizações do PPA somente serão efetuadas mediante lei específica, vedada a sua alteração por intermédio da LDO ou da LOA.

Parágrafo único. O prazo máximo para o encaminhamento pelo Poder executivo de lei de atualização do PPA será 15 de maio do terceiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo encaminhará o projeto de PPA ao Poder Legislativo até 15 de maio do primeiro ano de seu mandato.

CAPÍTULO III
DA APRECIAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 12. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de PPA e de eventuais atualizações, as emendas que tratem da ampliação dos índices esperados ao longo do PPA ou da introdução de novos índices somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação ou redução de outros índices que perfaçam valores equivalentes aos índices propostos.

Parágrafo único. Emenda ao projeto de PPA que amplie ou reduza índice manterá o equilíbrio entre a quantificação e o custo médio unitário previsto nos índices existentes.

Art. 13. O projeto de PPA será devolvido para sanção até a data prevista para encerramento do primeiro período da sessão legislativa do primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 14. Em complemento ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal e sem prejuízo do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, caberá à LDO dispor sobre as diretrizes para a elaboração e execução da LOA, e em especial:

I – estipular parâmetros e limites orçamentários do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual;

II – autorizar que a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam detalhadas em anexo específico da LOA, sem prejuízo da fixação na própria LDO de parâmetros ou de montantes globais máximos relativos à expansão da despesa com pessoal;

III – estabelecer as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas por operações de crédito decorrentes de emissão de títulos;

IV – apresentar a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, e detalhar em tabela os principais itens de receitas e despesas orçamentárias, evidenciando os resultados primário e nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para cada um dos quatro períodos subsequentes;

V – definir critérios para a inclusão de investimentos na Central de Projetos Orçamentários;

VI – definir empreendimento de grande vulto e etapa do empreendimento;

VII – definir os quadros orçamentários consolidados que integrarão a LOA.

§ 1º A LDO considerará como prioritários não mais do que vinte por cento do número total de programas finalísticos constantes do PPA.

§ 2º As alterações na legislação tributária e de contribuições que não forem aprovadas até a data prevista para o encerramento do primeiro período da sessão legislativa não serão consideradas no projeto de LOA, devendo o seu efeito se refletir por meio de projeto de crédito adicional, no exercício financeiro subsequente.

§ 3º A tabela referida no *caput*, inciso IV, deste artigo, deverá discriminar dentre os investimentos de caráter discricionário, aqueles decorrentes de empreendimentos já iniciados antes do exercício financeiro a que se refere a LDO e o espaço fiscal para novos empreendimentos plurianuais, assim entendidos aqueles cuja execução financeira esteja prevista para iniciar-se no exercício financeiro a que se refere a LDO.

§ 4º As disposições da LDO terão eficácia a partir da data de sua promulgação até o final do exercício financeiro subsequente, aplicando-se à LOA do referido exercício.

Art. 15. Integrarão a LDO, dentre outros, demonstrativo relativo ao exercício financeiro a que se refere:

I – do sumário da receita orçamentária projetada;

II – das despesas orçamentárias por programa;

III – por programa, das metas a serem executadas, com respectivos custos.

Parágrafo único. A LDO não conterá matéria estranha à prevista neste Capítulo ou na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. O projeto de LDO será encaminhado ao Poder Legislativo até 15 de maio de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. Os prazos previstos no *caput* deste artigo somente se aplicam, para Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de omissão das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais e do Distrito Federal, mantido o disposto nos §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO V
DA APRECIAÇÃO DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 17. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de LDO não poderão ser aprovadas emendas incompatíveis com o PPA.

§ 1º A emenda que trate de ampliação de metas ou da introdução de novas metas somente será aprovada caso indique a quantificação, o custo unitário e os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas, e indique a consequente alteração do demonstrativo de que trata o art. 15, inciso III, desta Lei Complementar.

§ 2º A emenda que objetive a correção de erros ou omissões nas projeções dos fluxos anuais de receitas ou despesas orçamentárias, deverá ser justificada circunstanciadamente.

Art. 18. O projeto de LDO deverá ser devolvido para sanção até a data prevista para o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 1º No primeiro ano do mandato do Chefe do Poder Executivo, o projeto de LDO somente será votado depois de aprovado o projeto de PPA de que trata o art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

CAPÍTULO VI
DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. A LOA e sua execução se submetem ao conjunto de princípios que decorrem do sistema normativo, em especial aos que vierem a ser definidos na LDO.

§ 1º Toda despesa pública deve atender os requisitos de legitimidade, utilidade, oportunidade e finalidade para realização do dispêndio.

§ 2º Subordinam-se ao disposto no parágrafo anterior as despesas realizadas por entidades privadas que recebam recursos públicos.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por LOA, quando cabível, a lei orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, consideradas as alterações introduzidas pelos créditos adicionais mencionados no art. 45 desta Lei Complementar.

Art. 20. Para fins da elaboração e execução da LOA, pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele empenhadas.

Art. 21. A despesa orçamentária tem por objetivo viabilizar a aquisição de bens, a prestação de serviços, o adimplemento de obrigações e encargos ou a concessão de benefícios e outras liberalidades autorizadas por lei.

§ 1º A despesa orçamentária classificar-se-á em obrigatória ou discricionária conforme decorra, ou não, de determinação constitucional ou legal.

§ 2º É vedada a:

I – realização de despesa orçamentária para atendimento de serviço já submetido à exploração privada por meio de autorização, concessão, permissão ou delegação, salvo em caso de empresas estatais do referido ente e de extinção da exploração;

II – destinação de recursos para pagamento de remuneração e respectivos encargos de pessoal vinculado a outras esferas de governo.

Art. 22. Caberá ao Poder Executivo dos entes da Federação, preparar Central de Projetos Orçamentários, organizado por setor e regionalizado, que individualizará as necessidades e oportunidades de investimentos e será constituído por empreendimentos de grande vulto, assim definidos nos termos do art. 14, inciso VI, desta Lei Complementar, que a administração pública planeja vir a executar nos vinte anos seguintes.

§ 1º Para que constem da Central referida no *caput* deste artigo, os empreendimentos deverão ter:

I – Estudo Prévio, realizado pela administração pública, demonstrando a sua viabilidade econômica, técnica e ambiental;

II – Projeto Básico, realizado por terceiros, por meio de licitação, com peso elevado para a parte técnica; e

III – Projeto Executivo, realizado por terceiros, contratado por ocasião do Projeto Básico, com prêmio para redução de custos.

§ 2º Para todo empreendimento deverá ser contratada uma gerenciadora, com o oferecimento de prêmios para redução de custos e prazos.

§ 3º A referida Central deverá ser permanentemente atualizada pelo Poder Executivo, e disponibilizada para consulta pública.

§ 4º O atendimento do disposto neste artigo é facultativo para Município que não seja capital estadual e tenha população inferior a cinquenta mil habitantes.

Art. 23. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual encaminharão ao órgão do Poder Executivo encarregado de elaborar a LOA, na data e forma estabelecidas pela LDO, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação do projeto de LOA, observado o disposto no art. 14, inciso I, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual observarão os parâmetros para as suas despesas orçamentárias definidos anualmente na LDO.

Art. 24. O projeto de LOA para o exercício financeiro seguinte deverá ser remetido ao Poder Legislativo até:

I – 31 de agosto, para a União;

II – 15 de setembro, para os Estados e o Distrito Federal;

III – 30 de setembro, para os Municípios.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo somente se aplicam, para Estados, Distrito Federal e Municípios, no caso de omissão das constituições estaduais e leis orgânicas municipais e do Distrito Federal.

§ 2º Para efeito do art. 166, § 5º, da Constituição Federal e do encaminhamento de proposta modificativa pelos Chefes do Poder Executivo dos demais entes da Federação, considera-se iniciado o processo de votação do projeto de LOA quando da entrega em comissão de relatório, por relator geral ou parcial, da parte cuja alteração é proposta.

Seção II

Do Conteúdo e da Abrangência dos Orçamentos

Art. 25. A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de LOA ao Poder Legislativo conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de LOA, na LOA do exercício anterior e em sua reprogramação, e os realizados no último exercício findo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa orçamentária;

III – especificação das novas iniciativas de investimentos, destacando os principais empreendimentos a serem iniciados no exercício; e

IV – justificativa, individualizada por empreendimento, dos fatores supervenientes mencionados no art. 30, § 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Observado o disposto nesta Lei Complementar, a LDO de cada ente da Federação poderá dispor sobre o conteúdo e a estrutura da mensagem do Poder Executivo que encaminhará os projetos de LOA ao Poder Legislativo.

Art. 26. Sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na LDO de cada ente da Federação, integrarão a LOA:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados definidos na LDO de cada ente da Federação;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e as despesas orçamentárias;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal;

V – anexo de que trata o art. 14, inciso II, desta Lei Complementar, demonstrando-se a expansão das despesas com pessoal, por Poder e órgão, com o fundamento de cada alteração, quantitativo de cargos e funções e o respectivo impacto orçamentário e financeiro, além da compatibilidade com os limites máximos de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI – anexo por ação orçamentária, dos critérios e fórmulas a serem utilizados durante a sua execução para distribuir os recursos entre entes ou entidades beneficiárias;

VII – anexo dos empreendimentos plurianuais; e

VIII – discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência social e assistência social.

§ 2º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderá as transferências ao orçamento de investimento das empresas estatais, inclusive a destinada à participação acionária.

§ 3º O anexo previsto no *caput*, inciso III, deste artigo, deverá conter, no projeto de LOA e na LOA, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I – constantes da LOA para o último exercício findo;

II – empenhados no último exercício findo;

III – constantes do projeto de LOA para o exercício em curso;

IV – constantes da LOA para o exercício em curso; e

V – propostos, no caso do projeto de LOA, ou aprovados, no caso da LOA, para o exercício a que se refere.

§ 4º O anexo previsto no *caput*, inciso VII, deste artigo, discriminará, por órgão orçamentário, para cada um dos quatro exercícios financeiros subsequentes ao que a LOA se refere, o desembolso financeiro previsto com a execução de cada empreendimento plurianual.

Art. 27. A LOA compreenderá todas as receitas e todas as despesas públicas.

§ 1º Não se consideram receitas orçamentárias do ente, para os fins deste artigo:

I – as operações de crédito por antecipação de receita;

II – as emissões de papel-moeda;

III – as receitas pertencentes a órgãos ou entidades, privadas ou de outra esfera de governo, em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador;

IV – no orçamento fiscal da União, as receitas pertencentes a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dos arts. 157, incisos I e II, 158, incisos I e II, e 159 da Constituição Federal;

V – no orçamento fiscal dos Estados, as receitas pertencentes a Municípios, nos termos dos arts. 158, incisos III e IV, e 159 da Constituição Federal;

VI – outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º O projeto de LOA será acompanhado de demonstrativo das receitas de que tratam os incisos III a V do parágrafo anterior, executadas nos dois últimos exercícios findos, sua realização provável no exercício em curso e as estimativas para o exercício a que se refere.

§ 3º Excluem-se da LOA:

I – os incentivos fiscais de que trata o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que figurarão exclusivamente nas informações complementares ao projeto de LOA;

II – conselho de fiscalização de profissão regulamentada, constituído sob a forma de autarquia; e

III – entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo.

§ 4º Constituem despesas orçamentárias todos os pagamentos relativos à dívida pública, mobiliária ou contratual, independentemente de quaisquer que sejam as origens dos recursos que as atenderão.

§ 5º A LOA não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Art. 28. As categorias programáticas de que trata esta Lei Complementar serão identificadas na LOA, por programas, desdobrados em ações, podendo a critério de cada ente da Federação ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais e desdobradas em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I – ação orçamentária: operação da qual resulta produto que contribua para atender ao objetivo de um programa, incluindo as transferências;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à ação do governo;

III – projeto: instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do governo;

IV – operação especial: ação que não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo e da qual não resulta produto;

V – subtítulo: o menor nível da categoria programática, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§ 2º Constituirá projeto orçamentário específico o empreendimento de grande vulto, assim definido conforme dispõe o art. 14, inciso VI, desta Lei Complementar.

§ 3º Constituirá subtítulo específico o empreendimento que não se enquadre no disposto no parágrafo anterior, sempre que não se enquadre no critério de inclusão definido conforme estipulado no art. 14, inciso V, desta Lei Complementar.

Art. 29. O crédito orçamentário explicitará:

I – a esfera orçamentária, o órgão e a unidade orçamentária respectivos;

II – o programa e a ação orçamentária;

III – a função, em todos os seus desdobramentos;

IV – a categoria econômica e o grupo de despesa;

V – a destinação dos recursos; e

VI – a dotação, que constitui o limite para empenho do gasto.

§ 1º Os classificadores auxiliares da despesa orçamentária, discriminados no art. 84 desta Lei Complementar, bem como o elemento de despesa descrito no art. 83, § 1º, desta Lei Complementar, constarão apenas de base de dados relacional que acompanha os projetos de LOA ou de créditos adicionais, os respectivos autógrafos encaminhados para sanção e a lei aprovada.

§ 2º Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Art. 30. A LOA, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirá empreendimentos novos se:

I – o empreendimento for compatível com o PPA e a LDO;

II – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados os empreendimentos plurianuais aprovados em LOA anterior; e

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa do empreendimento ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º Os empreendimentos plurianuais novos somente poderão ser incluídos na LOA até o montante em que o somatório de seus desembolsos financeiros não ultrapasse, em cada exercício financeiro, o montante anual para novos investimentos indicados conforme o art. 17, § 3º, desta Lei Complementar.

§ 2º Os empreendimentos referidos no parágrafo anterior serão aprovados na LOA pelo seu custo total, apropriando-se no anexo referido no art. 26, inciso III, desta Lei Complementar, o valor correspondente ao desembolso financeiro previsto para o exercício financeiro a que se refere a LOA, e no anexo referido no art. 26, inciso VI, desta Lei Complementar os valores anuais correspondentes aos desembolsos previstos para cada um dos quatro exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º Os empreendimentos referidos no parágrafo anterior cujo cronograma de execução financeira ultrapasse os quatro exercícios financeiros subsequentes ao que se refere a LOA, terão a média dos valores referentes aos exercícios financeiros subsequentes ao terceiro exercício financeiro apropriada na coluna relativa ao quarto exercício subsequente do anexo referido no art. 26, inciso VI, desta Lei Complementar.

§ 4º Os empreendimentos aprovados pelo Poder Legislativo deverão ser executados nos exercícios subsequentes até a sua conclusão, ou de etapa de empreendimento de grande vulto, exceto se fatores supervenientes de ordem técnica, econômica ou ambiental justificarem o adiamento ou suspensão da execução.

§ 5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, os projetos e as leis orçamentárias dos exercícios subsequentes deverão obrigatoriamente incluir dotação para a continuidade da execução do empreendimento, de acordo com o valor previsto no cronograma de execução financeira aprovado no anexo a que se refere o art. 26, inciso VI, desta Lei Complementar.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, o órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA do ente da Federação, instituirá e manterá sistema de acompanhamento físico e financeiro dos empreendimentos em execução, estabelecendo conta corrente dos desembolsos previstos para cada exercício financeiro, de forma a efetuar os ajustes decorrentes de alterações no cronograma de execução dos empreendimentos.

Art. 31. Na estimativa das receitas que constarão do projeto de LOA e da respectiva LOA não serão considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º No caso da União, as estimativas da receita serão propostas justificadamente pelos órgãos responsáveis por estimar a arrecadação do Poder Executivo Federal e aprovadas por comitê constituído com essa finalidade específica.

§ 2º O comitê referido no parágrafo anterior será instituído por ato do Chefe do Poder Executivo e composto por representantes de notória especialização na matéria, sendo a metade dos membros oriundos do Poder Executivo Federal, e a outra metade, oriundos do Poder Legislativo e da sociedade civil, cabendo, em caso de empate, o voto decisório a representante do Poder Executivo.

§ 3º Depois de sancionadas pelo Poder Executivo, os efeitos das alterações referidas no *caput* deste artigo serão incorporados à LOA durante a sua execução, por intermédio de créditos adicionais.

Art. 32. Somente poderão ser incluídas no projeto de LOA dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pelo órgão de avaliação competente, até 45 dias antes do respectivo prazo estabelecido no art. 24 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo somente se aplica, para Estados, Distrito Federal e Municípios, caso as respectivas LDO não disponham em contrário.

Art. 33. No caso da União, será consignada na LOA estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública para fazer face, estritamente, a despesas com:

I – os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II – o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas em programa de desestatização; e

III – outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no *caput* deste artigo seja autorizada por lei específica ou, em caráter excepcional, pela LDO.

Art. 34. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar e compreenderá as despesas com pessoal, encargos sociais e outros custeios administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a plano de benefício e de assistência a servidores, e despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas e encargos do Banco Central do Brasil, especificamente decorrentes da execução das políticas monetária e cambial, serão aprovados na forma que dispuser a legislação ordinária existente, enquanto não for aprovada a lei complementar de trata o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 35. O Poder Judiciário encaminhará ao órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA, e aos órgãos e entidades devedoras, em até 40 dias antes do respectivo prazo fixado no art. 24 desta Lei Complementar, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários apresentados aos tribunais até 1º de julho, a serem incluídos no projeto de LOA conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza da despesa.

§ 1º A LOA somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A inclusão de dotações na LOA, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, far-se-á de acordo com critérios estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

§ 3º As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na LOA, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.

Art. 36. A LOA não conterá dotação para livre utilização pelo Poder Executivo, ressalvada dotação global denominada Reserva de Contingência, cujos recursos poderão ser utilizados conforme dispõe o art. 46, § 1º, inciso III, desta Lei Complementar.

§ 1º O montante da dotação de que trata o *caput* deste artigo será fixada pela LDO de cada ente da Federação e, no caso da União, não poderá:

I – exceder o equivalente a um por cento da receita corrente líquida;

II – ser inferior a cinco décimos por cento da referida receita.

§ 2º No caso da União, o projeto de LOA conterá reservas para alocação exclusiva pelo Congresso Nacional, consideradas como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, desde que não excedam a:

I – 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas de bancada; e

II – 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida destinado a atender as emendas individuais.

§ 3º Caso as reservas referidas no parágrafo anterior não sejam totalmente utilizadas pelo Congresso Nacional durante a apreciação do projeto de LOA, o saldo disponível será adicionado à Reserva de Contingência referida no *caput* deste artigo.

Art. 37. Para os fins do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, excluem-se das despesas totais da União as relativas:

I – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;

II – ao serviço da dívida da Administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;

III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV – à segurança e defesa nacional;

V – a outras despesas de idênticas características, conforme definidas anualmente na LDO.

Art. 38. O orçamento de investimento previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, abrangerá todos os investimentos realizados por cada empresa estatal não-dependente, independentemente da origem do financiamento utilizado.

Parágrafo único. A empresa cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 1º, § 3º, inciso IV, desta Lei Complementar, não integrará o orçamento de investimento.

§ 1º O anexo do orçamento de investimento conterá, pelo menos, os demonstrativos das:

I – despesas de investimento por órgão;

II – despesas de investimento por programa e classificador funcional;

III – despesas de investimento de cada empresa, segundo a classificação por programas expressa até o nível de ação orçamentária, explicitando os respectivos descritores e indicadores; e

IV – origens do financiamento do investimento por empresa.

§ 2º O detalhamento das origens do financiamento do investimento de cada entidade, referida no inciso IV do parágrafo anterior, será feito de acordo com o estabelecido pela LDO de cada ente da Federação.

CAPÍTULO VII
DA APRECIAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 39. Caso o Poder Executivo não encaminhe o projeto de LOA no prazo fixado no art. 24 desta Lei Complementar, o Poder Legislativo considerará como proposta a LOA em vigor, compatibilizando-a com a LDO.

Art. 40. Além da restrições previstas no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, as emendas do Poder Legislativo ao projeto de LOA ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – não anulem ou reduzam dotações que incidam sobre despesas obrigatórias, segundo estabelecido em Anexo à LDO, exceto se o acréscimo proposto na mesma emenda assegurar o cumprimento da obrigatoriedade da despesa;

II – comprovem que a anulação ou redução de despesas correntes com atividades de manutenção administrativa não inviabiliza o funcionamento dos serviços públicos essenciais;

III – a indicação das dotações a serem anuladas ou reduzidas observe a classificação de menor nível utilizada no projeto de LOA;

IV – a anulação ou redução de dotações corresponderá obrigatoriamente à redução proporcional das metas previstas no projeto de LOA.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do projeto de LOA pelo Poder Legislativo, a LOA deverá prever os recursos mínimos necessários para atender as despesas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 41. Caso proponham a inclusão de empreendimentos novos, as emendas do Poder Legislativo deverão em sua justificativa comprovar a viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, e seu impacto no programa a que o projeto orçamentário se vincula.

Parágrafo único. A exigência constante do *caput* deste artigo fica dispensada caso o empreendimento pretendido conste da Central de Projetos Orçamentários referido no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 42. As emendas do Poder Legislativo que objetivem a correção de erros e omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstanciadamente, e eventuais acréscimos na estimativa da receita resultantes de sua aprovação deverão ser programados mediante Mensagem complementar do Poder Executivo ou utilizados na forma do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 43. No caso da União, caberá à comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, a coordenação e sistematização dos processos de apreciação e tramitação do projeto de LOA.

§ 1º Caberá à comissão mista a apreciação do texto do projeto de lei, das receitas dele constantes, dos grandes agregados de despesas, e da reserva de contingência, bem como eventual revisão e definição dos valores das despesas por área

temática, a serem ajustados pelas comissões temáticas permanentes da Câmara dos Deputados.

§ 2º Caberá aos senadores a apresentação de uma emenda de bancada, desde que a mesma seja assinada pelos três representantes do Estado ou do Distrito Federal, e a emenda se destine a ação de interesse do ente que representam.

§ 3º Parecer Preliminar aprovado pela comissão mista referida no *caput* deste artigo definirá anualmente o critério de repartição entre os Estados e Distrito Federal do valor total reservado às emendas de bancada no projeto de LOA, conforme montante estabelecido no art. 36, § 2º, inciso I, desta Lei Complementar.

§ 4º Caberá a cada deputado federal a apresentação de até dez emendas individuais ao projeto de LOA, vedada a designação de entidade privada como beneficiária, sendo limitadas em seu valor agregado pela cota por mandato parlamentar aprovada anualmente em Parecer Preliminar da comissão mista, resultante da divisão do montante estabelecido no art. 36, § 2º, inciso II, desta Lei Complementar, pelo número de mandatos de Deputado Federal.

§ 5º Caberá aos Deputados membros das comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados a apresentação, no âmbito da própria comissão, de emenda que proponha acréscimo à despesa nas áreas temáticas de competência da comissão, desde que a emenda tenha caráter institucional e represente interesse nacional, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplar programação constante do projeto de LOA.

§ 6º Caberá às comissões permanentes setoriais da Câmara dos Deputados a apreciação da despesa e das emendas cujos acréscimos propostos sejam referentes às áreas temáticas de sua competência.

§ 7º A Presidência da comissão mista permanente prevista no art. 166, § 1º, da Constituição Federal será sempre exercida por parlamentar que não seja membro de partido que componha a base de sustentação política do governo.

Art. 44. O projeto de LOA será devolvido para sanção até a data prevista para o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a votação da matéria será considerada de interesse público relevante, nos termos do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, devendo o Chefe do Poder Legislativo convocar sessão extraordinária para apreciar a matéria, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a sua votação.

§ 2º Se o projeto de LOA não for sancionado até 31 de dezembro do ano anterior àquele em que deva vigorar, a programação dele constante será executada para o atendimento de:

I – despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais do ente, relacionadas em Anexo à LDO;

II – despesas correntes de caráter inadiável, conforme definido na LDO; e

III – despesas de capital relativas às ações contempladas no orçamento de investimento e aos programas considerados prioritários pela LDO.

§ 3º A execução das despesas relacionadas nos incisos II e III do parágrafo anterior está limitada a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de LOA, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da LOA.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. **45.** A LOA poderá ser alterada durante a sua execução, mediante a abertura de crédito adicional, que constitui autorização de despesa orçamentária não computada ou insuficientemente dotada na LOA, sendo classificado nos seguintes tipos:

I – suplementar, os destinados a reforço de dotação de categoria programática originalmente constante da LOA ou de créditos especiais abertos ou reabertos no exercício, inclusive quando contemplar grupo de despesa ou destinação dos recursos novos;

II – especial, os destinados a despesas para as quais não haja categoria programática específica na LOA em vigor, desde que compatíveis com o PPA e com a LDO;

III – extraordinário, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, formalmente reconhecidas.

§ 1º Desde que não altere o valor total aprovado para ação orçamentária contemplada na LOA, a inclusão ou remanejamento de grupo de despesa e destinação dos recursos será realizada por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser delegado, conforme estabeleça a LDO.

§ 2º O crédito suplementar autorizado na LOA será aberto por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser delegado, conforme estabeleça a LDO.

§ 3º O crédito suplementar ou especial aprovado pelo Poder Legislativo será considerado automaticamente aberto com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 4º O prazo final para o encaminhamento ao Poder Legislativo dos projetos de crédito suplementar ou especial será estabelecido na respectiva LDO.

§ 5º O crédito especial observará as mesmas restrições impostas à LOA no art. 30 desta Lei Complementar.

§ 6º A reabertura de crédito especial ou extraordinário, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, se fará mediante ato próprio de cada Poder, dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas Estaduais, até 31 de janeiro.

§ 7º O crédito extraordinário será aberto por ato do Poder Executivo, que dele dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, conforme dispuserem as constituições estaduais e leis orgânicas municipais e do Distrito Federal.

Art. 46. Os projetos de lei relativos à abertura de crédito suplementar ou especial encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo dependerão da existência de recursos disponíveis para atender às despesas neles previstas, e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das ações orçamentárias.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o saldo de exercício anterior de destinação dos recursos, até que o agregado dos saldos das destinações assim comprometidos não ultrapasse o montante de superávit financeiro apurado no exercício anterior conforme demonstração prevista no art. 96, inciso V, desta Lei Complementar;

II – o proveniente de excesso de arrecadação de destinação dos recursos, até que o agregado dos excessos de arrecadação das destinações assim comprometidos não ultrapasse o excesso de arrecadação das receitas, inclusive de transferência recebida;

III – o resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, inclusive a Reserva de Contingência;

IV – o produto de operação de crédito autorizada de forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;

V – o proveniente de veto após a apreciação pelo Poder Legislativo, emenda supressiva à despesa orçamentária ou rejeição do projeto de LOA.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e V, do parágrafo anterior, somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos dos seguintes créditos abertos no exercício ou que estejam em trâmite no legislativo:

I – créditos adicionais reabertos, observado o disposto no art. 45, § 6º, desta Lei Complementar;

II – créditos adicionais abertos com saldo de dotações de empreendimentos plurianuais do exercício anterior;

III – créditos extraordinários.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação de destinação dos recursos, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista dos itens de receita que compõem a respectiva destinação, considerando-se ainda a projeção do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º A LDO de cada ente da Federação estabelecerá as condições ou despesas que exigirão projetos de lei específicos relativos a crédito.

Art. 47. Caso a LDO nada disponha sobre a suplementação, transposição, remanejamento, transferência ou utilização das dotações, o texto da LOA poderá estabelecer limite que:

I – seja inferior ou igual a vinte por cento da dotação específica aprovada para cada ação orçamentária;

II – seja superior ou igual a dez por cento da dotação específica aprovada para cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na LOA, em decorrência de modificações na estrutura de órgãos e entidades, bem como de alterações nas suas competências ou atribuições, mantidos o valor total aprovado e a categoria programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupo da despesa e destinação dos recursos, bem como os classificadores auxiliares.

Art. 48. Caso a LDO de cada ente da Federação seja omissa, a retificação dos autógrafos dos projetos de LOA e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer:

I – até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, no caso da LOA; ou

II – até 30 (trinta) dias após a publicação no respectivo diário oficial do ente da Federação e desde que ocorra dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

TÍTULO III
DA PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 49. O recebimento e a movimentação de recursos relativos às receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social far-se-ão em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

§ 1º Entende-se por unidade de tesouraria a manutenção e a movimentação centralizada e exclusiva de todos os ingressos de natureza financeira por intermédio dos mecanismos da conta única do respectivo Tesouro.

§ 2º O Poder Executivo de cada ente estabelecerá as condições para manutenção e movimentação dos recursos financeiros à conta única, observada a destinação dos recursos de que trata o art. 75 desta Lei Complementar e, no encerramento do exercício, a devolução à conta única de saldos não utilizados.

Art. 50. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá a programação orçamentária e financeira, e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo e a fará publicar, desdobrando as cotas por programa ou órgão, com o objetivo de:

I – assegurar às unidades orçamentárias, em tempo hábil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução dos programas sob sua responsabilidade; e

II – manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º A programação financeira poderá ser revista durante o exercício, em função do comportamento da arrecadação, das alterações da LOA e do montante de Restos a Pagar, observados o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o desdobramento das cotas por programa e órgão.

§ 2º Os demais Poderes e órgãos autônomos, na fixação de sua própria programação orçamentária e financeira, observarão a proporcionalidade entre as dotações orçamentárias do Poder Executivo e a programação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. Os recursos financeiros destinados ao pagamento das despesas dos órgãos autônomos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas Estaduais ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único. A liberação mensal de que trata o *caput* deste artigo será calculada com base no saldo entre a programação orçamentária de que trata o art. 50, § 2º, desta Lei Complementar e as liberações já ocorridas nos meses anteriores, dividido pelo número de liberações que faltam até o encerramento do exercício financeiro.

Art. 52. No caso da União, as dotações incluídas na LOA por intermédio das emendas referidas no art. 43, §§ 2º e 4º, desta Lei Complementar, devem ser obrigatoriamente executadas em sua totalidade durante o exercício financeiro, até os limites indicados no art. 36, § 2º, incisos I e II, desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins do cumprimento do *caput* deste artigo, o Congresso Nacional indicará, em anexo específico à LOA, a programação acrescida e o valor total aprovado por emenda, que perfaçam os limites estabelecidos no art. 36, § 2º, incisos I e II, desta Lei Complementar.

§ 2º Caso se constate não ter havido a plena execução das dotações referidas no *caput* deste artigo, o balanço orçamentário da União deverá explicitar, caso a caso, as

razões para o descumprimento deste artigo, admitidas apenas razões de ordem econômica, técnica ou ambiental.

§ 3º Caso o Congresso Nacional considere que a razão alegada pelo Poder Executivo não justifica o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o agente público responsável pela execução da despesa orçamentária será pessoalmente responsabilizado, e passível de punição nos termos da lei orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 53. O resultado positivo do Banco Central do Brasil transferido ao Tesouro Nacional será destinado exclusivamente ao resgate da dívida pública mobiliária federal, observado o seguinte:

I – em até dez dias após o recebimento do resultado, o Tesouro Nacional resgatará os seus títulos junto ao Banco Central, vencidos e a vencer;

II – o saldo de disponibilidades depois do resgate a que se refere o inciso anterior será aplicado pelo Tesouro Nacional no resgate dos seus títulos junto ao mercado na medida em que forem vencendo.

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 54. Os órgãos responsáveis pela gestão orçamentária e financeira adotarão as providências necessárias à execução da despesa e à atribuição de capacidade de pagamento aos órgãos e entidades da administração pública, tomando por base a programação da receita e da despesa.

Art. 55. A execução dos créditos orçamentários poderá ocorrer sob a forma direta ou indireta.

§ 1º Considera-se execução direta a realizada pela própria unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante da mesma esfera do governo, sempre para fins de atendimento do disposto no art. 21, § 1º, desta Lei Complementar.

§ 2º Considera-se execução indireta a realizada mediante transferência pelo ente da Federação detentor do crédito orçamentário para outras esferas de governo, ou para entidades privadas, dos recursos necessários para atendimento de ações de relevante interesse público.

§ 3º A execução de recursos recebidos sob a forma de transferência dar-se-á obrigatoriamente sob a forma direta.

§ 4º Todas as transferências submetem-se ao disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, salvo as realizadas a outras esferas de governo para desenvolvimento de ações afetas apenas ao ente transferidor e desde que resultem em bens ou direitos que se incorporem ao patrimônio da esfera concedente, na forma de direito real ou pessoal, ou como bem público de uso comum ou especial.

§ 5º As transferências para entidades não integrantes da administração direta ou indireta ficam restritas ao desempenho de serviços sobre os quais o ente da Federação não detenha titularidade exclusiva e para os quais haja previsão de complementaridade da atuação estatal pelo setor privado, conforme áreas de atuação previstas no Título VIII da Constituição Federal.

§ 6º Todo órgão ou entidade que fizer uso de execução orçamentária sob a forma indireta deverá instruir o processo de despesa com informações que permitam aferir o atendimento dos requisitos de que trata o art. 19, *caput*, desta Lei Complementar, e que justifiquem a referida escolha.

§ 7º Não se admite a execução sob a forma indireta para a concessão de benefícios e outras liberalidades.

§ 8º Sem prejuízo da responsabilidade pela fiscalização e controle do ente transferidor, a forma indireta de execução impõe àquele que recebe o crédito orçamentário a responsabilidade de fielmente dar cumprimento ao ajuste firmado e de tempestivamente apresentar a prestação de contas, nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 56. A execução da despesa orçamentária é composta por três fases necessárias e, observada a ressalva prevista no art. 60 desta Lei Complementar, sucessivas:

I – empenho;

II – liquidação; e

III – pagamento.

Parágrafo único. São vedados:

I – o empenho de despesa orçamentária sem prévia autorização na LOA;

II – a liquidação de despesa orçamentária sem prévio empenho; e

III – o pagamento de despesas orçamentárias sem prévia e regular liquidação.

Art. 57. O empenho de despesa autorizada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que compromete, previamente, dotação orçamentária e cria para a administração uma obrigação, pendente ou não de implemento de condição.

§ 1º São condições necessárias ao empenho:

I – a verificação prévia, por parte da autoridade competente, da legalidade da forma pela qual se pretenda executar a despesa;

II – a autorização prévia de chefe, dirigente ou direção colegiada do órgão ou entidade em que a unidade orçamentária esteja abrigada, fundamentada em juízo quanto à oportunidade e à conveniência de executar-se a despesa, inclusive sua razoabilidade e economicidade;

III – a existência de fato gerador da obrigação; e

IV – a emissão de nota de empenho.

§ 2º Constituem fatos geradores da obrigação a disposição constitucional ou legal, a decisão judicial e o ato da autoridade competente que criem para o ente público a obrigação de pagar.

§ 3º No caso de contratos, convênios ou congêneres, o fato gerador somente ocorre com a assinatura do respectivo instrumento, devendo a nota de empenho atender à parcela da despesa cujo implemento de condição ocorra no exercício financeiro, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º O empenho é formalizado em documento próprio, denominado "nota de empenho", que identificará, pelo menos, a parte a quem se deva fazer o pagamento, o objeto da despesa e seu valor, bem como a categoria programática por meio da qual se dê o processamento da despesa e o saldo do crédito orçamentário correspondente.

§ 5º A LDO poderá estabelecer casos e condições em que a nota de empenho poderá atender a obrigações cujo implemento de condição deva ocorrer no exercício seguinte, desde que o contrato, convênio ou congênere:

I – tenha prazo igual ou inferior a doze meses; ou

II – tenha prazo superior a doze meses, mas o valor da nota de empenho corresponda a uma etapa ou parcela de obra ou serviço de engenharia.

§ 6º O empenho de despesa classifica-se em:

I – ordinário, quando tratar-se de despesa orçamentária cujo pagamento se processe de uma só vez;

II – global, quando tratar-se de despesa orçamentária sujeita a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado; e

III – por estimativa, quando tratar-se de despesa orçamentária cujo montante exato de pagamento não possa ser determinado previamente.

Art. 58. A liquidação de despesa empenhada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 2º A liquidação terá por base:

I – as constituições ou leis orgânicas, a LDO, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e bens ou mercadorias a entregar;

II – os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 3º Considera-se liquidada a despesa orçamentária cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenha sido declarada como efetivamente executada e comprovada mediante a apresentação da respectiva documentação fiscal.

Art. 59. O pagamento de despesa liquidada é o ato administrativo praticado por autoridade competente que extingue a obrigação de pagar o credor, consubstanciado na emissão de ordem de pagamento que determina que a despesa orçamentária seja paga e indica os beneficiários do pagamento e as notas de empenho correspondente.

§ 1º O pagamento de parcela contratual de investimentos poderá ser adiantado desde que, cumulativamente:

I – tenham as partes intervenientes assim pactuado;

II – o valor antecipado seja proporcional e necessário à execução da respectiva etapa do objeto contratual;

III – o contratado ofereça garantia real ou bancária suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário;

IV – sejam observadas as demais normas da lei de licitações e contratos.

§ 2º O pagamento de despesas orçamentárias efetuado sem o adimplemento das condições estabelecidas no artigo anterior, salvo nos casos dispostos no parágrafo anterior e no art. 60 desta Lei Complementar, acarretará à autoridade que o determinou responsabilidade criminal, civil e administrativa, na forma da lei.

Art. 60. A despesa orçamentária de pequeno valor e cujo processamento não possa ocorrer na ordem de sucessão de atos administrativos estabelecida nos termos do art. 56 desta Lei Complementar, poderão ser realizadas mediante o uso de suprimento de fundos, observadas as eventuais condições e limites fixados pelas respectivas LDO e as normas estabelecidas por ato do Conselho de Gestão Fiscal.

§ 1º O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor público estável, sempre precedida do empenho na dotação adequada e antes que se proceda à liquidação.

§ 2º O suprimento de fundo deverá se processar, preferencialmente, por meio de cartão institucional mantido por instituição financeira oficial, sendo obrigatória a apropriação da despesa no ato da concessão, a prestação de contas no respectivo exercício e a identificação de cada operação em extrato mensal do cartão.

§ 3º São vedados:

I – o uso do suprimento de fundo ou do cartão institucional para pagamento de quaisquer despesas pessoais de servidores públicos, inclusive de membros dos Poderes e órgãos autônomos, Ministros de Estado, Secretários e seus correspondentes nas demais esferas de governo;

II – a concessão de suprimento de fundos a servidor público em alcance ou a responsável por dois suprimentos.

§ 4º Considera-se não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a despesa paga com suprimento de fundo concedido em espécie ou cartão institucional, quando não observada disposição deste artigo.

Art. 61. Para os fins desta Lei Complementar, autoridade competente é o ordenador de despesa e seu co-responsável expressamente designado e habilitado, assim entendido o agente da administração investido legalmente na competência para adotar as providências necessárias ao processamento da despesa orçamentária e que responderá administrativa, civil e penalmente pelos atos de sua gestão.

§ 1º O ordenador da despesa e o chefe, dirigente ou chefia colegiada a que faz alusão o art. 57, § 3º, inciso II, são responsáveis solidários pela despesa a cuja realização tenham dado causa, sendo exonerados da responsabilidade administrativa quando suas contas forem julgadas regulares pelo Tribunal de Contas.

§ 2º Os atos e as manifestações do ordenador da despesa, bem como do chefe, do dirigente ou da chefia colegiada a que faz alusão o art. 57, § 3º, inciso II, deverão fundamentar-se na estrita convicção pessoal e, quando for o caso, em parecer de assessoria jurídica formal.

§ 3º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação mediante ato próprio que, entretanto, não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada, a não ser quando decorrente de ato praticado ilegalmente e sem o conhecimento do ordenador.

§ 4º É vedada a delegação da competência para a liquidação da despesa ao próprio ordenador ou a servidor público que lhe esteja subordinado hierarquicamente.

§ 5º As competências para liquidar a despesa e para ordenar-lhe o pagamento serão atribuídas, num e noutro casos, a servidor público estável.

Art. 62. A transferência de recursos, a qualquer título, a pessoas físicas ou jurídicas, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, observado o disposto no § 3º deste artigo, será efetuada a título de auxílio financeiro e será explicitada na execução da despesa, quando for o caso, como auxílio financeiro a:

I – pessoas físicas;

II – pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

III – pessoas jurídicas com fins lucrativos;

IV – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A concessão de auxílio financeiro a pessoas físicas ou jurídicas fica condicionada à existência de autorização legal específica.

§ 2º O auxílio financeiro previsto no *caput*, inciso III, deste artigo, depende da identificação de cada entidade beneficiária dos recursos na lei de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Não se considera auxílio financeiro o repasse de recursos para a realização de despesas, na forma prevista no art. 55, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 4º A alocação de recursos para cobrir diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda e entre taxas de juros e ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais deverão observar o disposto neste artigo.

§ 5º A transferência financeira para órgão público e entidade pública e privada será feita, salvo se devidamente justificado, por intermédio de instituição e agência financeira oficial, que atuarão como mandatárias para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

CAPÍTULO III
DOS RESTOS A PAGAR E DO RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 63. A despesa empenhada no exercício financeiro e não paga até o final do exercício financeiro será inscrita em restos a pagar, desde que atendido ao seguinte:

I – comprovado que os compromissos correspondentes cumprem o preceito definido no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – o montante das inscrições por destinação dos recursos não ultrapasse o saldo da disponibilidade financeira, da referida destinação dos recursos, existente na mesma data de encerramento do exercício financeiro, apurado pelo órgão responsável pela gestão financeira do Poder Executivo.

§ 1º Na inscrição em restos a pagar terá preferência a despesa empenhada que já tenha sido liquidada antes do encerramento do exercício, até o montante estabelecido no *caput,* inciso II, deste artigo.

§ 2º Serão automaticamente cancelados os empenhos não liquidados até o final do exercício financeiro e que não tenham sido inscritos em restos a pagar por não atender as condições e os limites definidos neste artigo.

§ 3º Na hipótese de persistir o interesse da administração pública ou o direito do credor relativamente a empenho cancelado na forma do parágrafo anterior, é facultado que a despesa orçamentária, identificada especificamente à conta de despesas

de exercícios anteriores, seja incluída na LOA do exercício financeiro em curso por intermédio de crédito adicional.

§ 4º Sem prejuízo do cumprimento das condições e limites previstos no § 1º deste artigo, serão automaticamente cancelados os restos a pagar inscritos no encerramento do exercício financeiro:

I – relativos a despesas correntes e que não tiverem sido pagos até o final do terceiro mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício;

II – relativos a despesas de capital e que não tiverem sido pagos até o final do sexto mês seguinte ao do encerramento do respectivo exercício, ressalvados aqueles que compreendem investimentos de caráter plurianual, fixados ao amparo do disposto no art. 26, inciso VI, desta Lei Complementar, e que forem financiados por vinculações constitucionais ou legais, quando o prazo será o encerramento do segundo exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição.

§ 5º Excetuam-se do prazo para cancelamento previsto no parágrafo anterior aquelas despesas que forem financiados por operações de crédito efetivamente realizadas ou que exijam a realização de licitação internacional para a sua concretização, quando o prazo será até o encerramento do exercício financeiro seguinte ao de sua inscrição.

§ 6º Constatado o descumprimento das condições e dos limites previstos neste artigo será considerado irregular e gravemente lesiva à economia pública o ato de empenhar e inscrever e a omissão no cancelamento do empenho ou de resto a pagar.

Art. 64. As despesas de exercício financeiro encerrado, para as quais a LOA respectiva consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não tenham sido inscritas em restos a pagar, nem empenhadas na época própria, por erro de gestão, bem como os restos a pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada na LOA.

§ 1º Em quaisquer casos, a execução financeira identificará regularmente a classificação das despesas empenhadas no exercício seguinte à conta de Despesas de Exercícios Anteriores, bem como do exercício a que pertencem, para fins de ajuste das estatísticas fiscais.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a quebra de contratos ou o desrespeito a direitos de credores, passíveis de sanção na forma da lei.

TÍTULO IV
DO PATRIMONIO

CAPÍTULO I

DOS FUNDOS

Art. 65. Constitui fundo a vinculação constitucional ou legal do produto da arrecadação de receita à formação de patrimônio vinculado à realização de objeto ou finalidade determinada, sendo:

I – de gestão orçamentária, aquele que não dispõe de personalidade jurídica própria, respondendo o ente da Federação por bens, direitos e obrigações constituídos, transformados, modificados ou extintos durante o seu funcionamento e em virtude dele;

II – de gestão especial, aquele instituído por lei específica com personalidade jurídica própria e caracterizado, sem prejuízo de outros, como fundo de seguros, aval, capitalização, garantia ou financiamento.

§ 1º Exceto se instituído pelas constituições federal e estaduais, ou leis orgânicas municipais e distrital, o fundo terá vigência máxima de cinco anos, findo o qual somente será renovado mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, por prazos sucessivos máximos de cinco anos.

§ 2º Se entes da Federação detiverem a maioria das cotas de fundo de natureza privada, ainda que o fundo esteja sujeito a direitos e obrigações próprias, a constituição e o funcionamento do fundo obedecerá às normas aplicáveis a fundo de gestão especial especificadas nesta Lei Complementar.

§ 3º É vedada a constituição e o funcionamento de fundo de natureza privada em que entes da Federação detenham mais de dois terços das cotas.

Art. 66. A lei que instituir ou regulamentar fundo de gestão orçamentária disporá, no mínimo, sobre:

I – seu nome, antecedido pela expressão Fundo Orçamentário;

II – a indicação da entidade da administração pública no âmbito da qual deverá funcionar;

III – seu objeto ou finalidade;

IV – as receitas cujo produto da arrecadação se destine à formação de seu patrimônio;

V – a composição do órgão colegiado incumbido da elaboração de seu plano de gestão e de acompanhar e avaliar a execução desse plano;

VI – as obrigações e os deveres da entidade incumbida da administração de seu patrimônio, do processamento da despesa e de sua contabilidade; e

VII – o prazo de vigência do fundo, observado o disposto no art. 65, § 1º, desta Lei Complementar.

Art. 67. O fundo de gestão orçamentária deve ter sua programação detalhada na LOA em unidade orçamentária específica, sujeitando-se integralmente ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º É vedada a constituição de fundo de gestão orçamentária ou a sua ratificação quando:

I – sua programação possa ser executada diretamente pelo órgão ou entidade supervisora;

II – os objetivos do fundo possam ser alcançados mediante a vinculação de receitas específicas.

§ 2º A operação e o patrimônio de fundo de gestão orçamentária serão objeto de demonstrações contábeis específicas, sem prejuízo de sua consolidação com as demonstrações contábeis do ente da Federação.

§ 3º A disponibilidade de caixa de fundo de gestão orçamentária se sujeita à administração financeira centralizada, sem prejuízo de que o seu registro e controle se façam apartadamente.

§ 4º É vedada a constituição ou a assunção de obrigação, por intermédio de fundo de gestão orçamentária, que não decorra do empenho da despesa, segundo as condições lavradas na própria nota de empenho ou em contrato, convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou pacto celebrado concomitantemente à emissão da nota de empenho.

§ 4º Ato do Poder Executivo de cada ente da Federação disporá sobre o processo de extinção do fundo que, após dois anos a contar da data de vigência desta Lei Complementar, não se enquadrar no disposto neste artigo.

Art. 68. A lei que autorizar a constituição de fundo especial disporá, pelo menos, sobre:

I – o seu nome;

II – a origem dos recursos a serem utilizados na capitalização do fundo;

III – as condições para a emissão, a aquisição e o resgate de cotas, bem como a forma de participação do ente da Federação;

IV – a responsabilidade do ente da Federação por bens, direitos e obrigações do fundo;

V – os poderes, os direitos, os deveres e as obrigações do gestor do fundo, inclusive a forma de sua remuneração;

VI – as políticas de investimento e de administração de risco das operações realizadas ao abrigo do fundo;

VII – as competências de órgão de gestão colegiada, assembléia de cotistas ou seu equivalente;

VIII – as condições aplicáveis à prestação de contas e à auditoria de suas operações;

IX – o prazo de duração do fundo e as condições para sua dissolução, liquidação e extinção;

X – suas normas regulamentares e regimento interno.

Art. **69.** O fundo de gestão especial deve ser capitalizado por meio de dotação específica na LOA ou em crédito adicional, mas não terá sua programação detalhada na LOA.

§ 1º Caso o ente da Federação constitua o patrimônio de fundo de gestão especial com recursos de terceiros, a título de crédito ou de capitalização:

I – o fundo deverá remunerá-los, por intermédio de suas operações, nas condições estabelecidas em lei;

II – o ente da Federação deverá carreá-los ao fundo, por intermédio do orçamento fiscal, realizando:

a) receita de operação de crédito, para tomar os recursos de terceiros a serem destinados ao fundo;

b) despesa com investimento ou inversão financeira, para destinar os recursos ao fundo.

§ 2º Mesmo que seja contabilizado separadamente, as receitas e as despesas de fundo de gestão especial integram as demonstrações contábeis do ente da Federação para efeito da apuração dos resultados fiscais e da dívida pública.

§ 3º Cabe ao gestor, sem prejuízo de suas demais atribuições, acusar a inviabilidade econômica de fundo de gestão especial, propondo ao ente da Federação sua dissolução, liquidação e extinção, sob pena, caso não o faça, de responsabilidade solidária pelas obrigações do fundo.

§ 4º No caso de extinção de fundo referido no *caput*, o seu patrimônio será transferido ao respectivo órgão ou entidade supervisora e o saldo financeiro será apropriado pelo órgão responsável pela administração financeira do ente da Federação, sem vinculação específica.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 70. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, bem como os valores correspondentes a multas, juros de mora e encargos, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita orçamentária será escriturada a esse título.

Parágrafo único. O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, encargos para a recomposição do valor do crédito e os juros de mora.

CAPÍTULO III
DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 71. A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito.

§ 1º A dívida pública desdobra-se em:

I – interna ou externa, conforme a contraparte credora seja constituída, respectivamente, por pessoa física ou jurídica domiciliada, residente ou com sede no País, ou no exterior;

II – flutuante, que compreende os compromissos exigíveis cujo pagamento independa de autorização orçamentária; ou fundada, que compreende os compromissos exigíveis cujo serviço da dívida, para pagamento, dependa de inclusão prévia de dotações específicas na LOA do ente;

III – de curto ou longo prazo, conforme as obrigações tenham vencimento até o término do exercício seguinte ou nos exercícios subsequentes.

§ 2º A dívida flutuante será sempre de curto prazo e compreende os Restos a Pagar, os depósitos pertencentes a terceiros, e as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária.

§ 3º A dívida fundada desdobra-se em:

I – mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública;

II – contratual, quando representada por outros instrumentos de crédito, tais como contratos, inclusive os relativos a financiamento da execução de obras, fornecimento de bens, mercadorias ou prestação de serviços, arrendamento mercantil e quaisquer antecipações de receita, inclusive com o uso de derivativos financeiros.§ 4º A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, e os respectivos serviços de amortização e juros, e classificada como de curto ou longo prazo.

TÍTULO V
DOS CLASSIFICADORES E DA CONTABILIDADE

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

Art. 72. A receita orçamentária obedecerá às seguintes classificações:

I – por categoria econômica;

II – por destinação dos recursos;

III – outras classificações estabelecidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA da União.

Parágrafo único. Considera-se receita orçamentária todo ingresso de recursos financeiros passíveis de financiar despesas orçamentárias, exclusive o superávit financeiro e o cancelamento de restos a pagar.

Art. 73. A classificação da receita por categoria econômica obedecerá ao seguinte desdobramento:

I – Receita Corrente;

II – Receita de Capital;

III – Receita de Transferência;

IV – Receita de Endividamento.

§ 1º Constitui Receita Corrente os recursos originários do poder tributante, bem como das demais atividades exercidas pelo Poder Público, inclusive juros e outros encargos recebidos, oriundos de operações de crédito realizadas.

§ 2º Constitui Receita de Capital aquela proveniente da conversão, em espécie, de bens e direitos compreendidos no ativo permanente, bem como a amortização de empréstimos de operação de crédito.

§ 3º Constitui Receita de Transferência o recurso financeiro recebido de pessoas de direito público ou privado sem contraprestação direta em bens ou serviços e que não sejam reembolsáveis pelo recebedor.

§ 4º Constitui Receita de Endividamento o recurso oriundo de operação de crédito interna e externa, inclusive emissão de títulos.

Art. 74. O Poder Executivo Federal estabelecerá, por ato conjunto dos órgãos centrais de planejamento e orçamento e de contabilidade, a estrutura básica da classificação da receita a ser observada por cada ente da Federação na elaboração da LOA e sua execução.

Parágrafo único. O desdobramento da classificação de que trata o *caput* deste artigo será efetivado em ato próprio do Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação, em função das suas peculiaridades.

Art. 75. A classificação por destinação dos recursos distinguirá as receitas sem destinação específica daquelas vinculadas, estabelecendo códigos diferentes que identifiquem cada vinculação, e será efetuada com a finalidade de:

I – demonstrar, na proposta orçamentária, a existência da vinculação dos recursos e a observância da destinação dos mesmos;

II – permitir, na execução orçamentária, o controle das despesas em função dos recursos empregados.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 76. A despesa orçamentária obedecerá às seguintes classificações:

I – por esfera orçamentária;

II – institucional;

III – por programas;

IV – funcional;

V – segundo a natureza; e

VI – outras classificações estabelecidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA da União.

Art. 77. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a despesa pertence ao orçamento fiscal, da seguridade social ou de investimento.

Art. 78. A classificação institucional da despesa orçamentária será definida pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA em cada ente da Federação, evidenciando:

I – o órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias; e

II – a unidade orçamentária, aquela à qual a LOA consigna créditos orçamentários para a realização de seus programas de trabalho, ainda que não corresponda a uma estrutura administrativa.

Art. 79. O Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá critérios específicos para a constituição dos seus programas, concebidos conforme dispõe o art. 7º, § 1º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os programas finalísticos constantes da LOA deverão ser estritamente os mesmos que constarem do PPA em vigor, admitida a inclusão de novos programas apenas se constante de proposta de atualização do PPA em tramitação.

Art. 80. A classificação funcional será estabelecida pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela elaboração da LOA da União, com cumprimento obrigatório para os entes da Federação.

Parágrafo único. Cada ação orçamentária será vinculada à classificação funcional da despesa, que discriminará as diversas áreas e subáreas de atuação que competem ao setor público, de forma independente da instituição responsável pela execução da despesa, mesmo que a despesa ocorra mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 81. A classificação da despesa orçamentária segundo a sua natureza compreenderá, pelo menos:

I – categoria econômica;

II – grupo de despesa.

Art. 82. A classificação da despesa por categoria econômica desdobra-se em:

I – Despesa Corrente;

II – Despesa de Capital;

III – Despesa com Transferência; e

IV – Despesa com a Dívida Pública.

§ 1º Constitui Despesa Corrente aquela que contribui diretamente para a produção corrente da entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, e a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum

§ 2º Constitui Despesa de Capital aquela que contribui diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinadas à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos

§ 3º Constitui Despesa com Transferência aquela que não resulte em contraprestação de um bem ou serviço para a entidade transferidora e não sejam reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora, observado o disposto no art. 62 desta Lei Complementar, inclusive o pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados inativos.

§ 4º Constitui Despesa com a Dívida Pública a amortização da dívida e o pagamento de juros e outros encargos.

Art. 83. Entende-se por grupo de despesa a agregação dos elementos de despesa que apresentem as mesmas características e finalidades quanto ao efeito econômico da despesa.

§ 1º Entende-se por elemento de despesa o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto.

§ 2º A estrutura básica da classificação por grupo e elemento de despesa será definida pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela elaboração da LOA da União e observada na execução orçamentária por todos os entes da Federação.

Art. 84. Constituem classificações auxiliares da despesa orçamentária todas as classificações estabelecidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pela elaboração da LOA que não estejam discriminadas no art. 29 desta Lei Complementar.

§ 1º Para a União, dentre os classificadores auxiliares deverão constar, pelo menos, os seguintes:

I – por modalidade de aplicação;

II – por identificador de uso; e

III – por identificador de resultado primário.

§ 2º Na execução da LOA, a despesa orçamentária deverá estar registrada por cada uma das classificações auxiliares.

Art. 85. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante descentralização de crédito orçamentário, para outro órgão ou entidade integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social; ou

II – indiretamente, mediante transferência financeira obrigatória para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas;

III – indiretamente, mediante transferência financeira voluntária para outros entes da Federação, seus órgãos, fundos ou entidades; ou

IV – indiretamente, mediante transferência financeira para entidade privada sem fins lucrativos.

§ 1º Conforme o responsável pela execução direta dos recursos, a especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – pela União;

II – por Estado ou Distrito Federal;

III – por Município;

IV – por consórcio público;

V – por entidade privada sem fins lucrativos; e

VI – por entidade privada com fins lucrativos.

§ 2º A modalidade de aplicação classificará ainda as espécies de transferência referidas no parágrafo anterior em:

I – simples, quando destinada a ações de relevante interesse público, observado o art. 55, § 5º, desta Lei Complementar quando destinadas a outra esfera de governo ou a entidade privada.

II – especial, quando destinada a outra esfera de governo para realização de ações enquadradas na exceção prevista no art. 55, § 4º, desta Lei Complementar.

§ 3º A modalidade de aplicação afeta a transferência a entidade privada sem fins lucrativos evidenciará se a despesa refere-se a convênio e demais ajustes, contrato de gestão ou termo de parceria.

§ 4º A execução orçamentária deverá obedecer a modalidade incluída na base de dados eletrônica por emenda parlamentar, salvo se houver manifestação em contrário do autor da emenda por ocasião da execução da despesa correspondente.

Art. 86. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, observando, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – recursos não destinados à contrapartida;

II – contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo;

III – contrapartida de outros empréstimos; e

IV – contrapartida de doações.

Art. 87. O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado fiscal previsto no art. 25, inciso I, desta Lei Complementar, identificando, se a despesa orçamentária é:

I – financeira;

II – primária obrigatória;

III – primária discricionária;

IV – primária que não impacta o resultado primário.

§ 1º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência.

§ 2º A LDO definirá anualmente os critérios que definirão quais despesas orçamentárias se enquadram em cada uma das categorias acima.

§ 3º A comprovação do atendimento por cada ente da Federação de suas metas fiscais de resultados, primário e nominal, será evidenciada na execução orçamentária e na financeira e na situação patrimonial do respectivo ente, inclusive no âmbito de suas prestações de contas, balanços e balancetes contábeis e demais relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101, de 2000.

CAPÍTULO III
DA CONTABILIDADE PÚBLICA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 88. A contabilidade governamental tem por objeto o patrimônio pertencente ao ente da Federação, em relação ao qual deverá:

I – registrar os atos e fatos contábeis;

II – evidenciar a composição patrimonial e os fluxos econômicos, orçamentários e financeiros, por meio das demonstrações contábeis previstas no art. 96 desta Lei Complementar; e

III – produzir relatórios e demonstrativos requeridos pela legislação e outros de cunho gerencial.

Parágrafo único. As informações contábeis atenderão aos seguintes objetivos:

I – subsidiar a tomada de decisão, inclusive por meio de informações relativas a custos de bens e serviços fornecidos à sociedade;

II – fornecer elementos para a prestação de contas daqueles que arrecadem, guardem ou administrem recursos públicos, financeiros ou materiais, ou recursos pelos quais a entidade responda;

III – possibilitar a geração de informações contábeis consolidadas para o setor público; e

IV – favorecer o exercício dos controles institucional e social.

Art. 89. A contabilidade governamental observará as normas contábeis contidas nesta Lei Complementar e na Lei Complementar nº 101, de 2000, e aquelas editadas pelo Conselho de Gestão Fiscal:

§ 1º Caberá ao Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela contabilidade da União, a:

I – editar normas relativas a:

a) plano de contas e escrituração;

b) elaboração das demonstrações e outras informações contábeis;

c) consolidação das contas públicas;

d) divulgação das informações contábeis; e

e) publicação de manuais;

II – definir procedimentos que promovam a transparência na gestão pública, de modo a favorecer os controles institucional e social.

§ 2º O Conselho de Gestão Fiscal, ao elaborar as normas que lhe competem, buscará a convergência com as Normas Brasileiras de Contabilidade, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e com as Normas Internacionais de Contabilidade para o Setor Público editadas pelo Comitê Internacional de Normas Contábeis.

§ 3º O ente da Federação observará ainda as normas suplementares estabelecidas pelo órgão responsável por realizar a sua contabilidade.

Art. 90. Ato do Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação estabelecerá as competências do respectivo órgão responsável pela contabilidade.

§ 1º Além de outras atribuições mencionadas na Lei Complementar nº 101, de 2000 e nesta Lei Complementar, caberá ao órgão responsável pela contabilidade do Poder Executivo Federal:

I – estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, promovendo o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução contábil;

II – manter e aprimorar plano de contas aplicado ao setor público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública;

III – promover, até trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das demonstrações contábeis e dos demais demonstrativos dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, com vistas à elaboração do balanço do setor público nacional e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público;

IV – definir, coordenar e acompanhar os procedimentos contábeis com vistas a dar condições para a produção, sistematização, disponibilização das estatísticas fiscais do setor público consolidado, em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte; e

V – editar normativos, manuais, instruções de procedimentos contábeis e plano de contas aplicado ao setor público, objetivando a elaboração e publicação de demonstrações contábeis consolidadas, em consonância com os padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público referidos no art. 89, § 2º, desta Lei Complementar.

§ 2º Dentre outras atribuições, caberá ao órgão responsável pela contabilidade de cada um dos demais entes da Federação:

I – estabelecer normas suplementares às do Conselho de Gestão Fiscal;

II – detalhar o plano de contas de modo a atender às peculiaridades de suas operações e de seu sistema contábil; e

III – instituir, em conjunto com os responsáveis pela administração financeira, sistemas de informação que permitam o registro dos atos e fatos contábeis e a geração de informações contábeis.

Art. 91. Os Poderes e órgãos autônomos de cada ente da Federação, bem como as entidades da administração indireta, manterão em seu quadro próprio de pessoal servidor público ocupante de cargo efetivo legalmente habilitado em contabilidade, que responderá pelos respectivos registros e informações contábeis.

Seção II

Dos Registros Contábeis

Art. 92. Os registros dos atos e fatos contábeis observarão:

I – o método das partidas dobradas;

II – o regime de competência no reconhecimento dos fatos modificativos da situação patrimonial líquida;

III – a arrecadação como critério de reconhecimento da receita orçamentária;

IV – a despesa empenhada como critério de reconhecimento da despesa orçamentária;

V – os aspectos jurídicos e econômicos contidos na documentação comprobatória da operação, prevalecendo, em caso de conflito, a essência sobre a forma;

VI – critérios de avaliação de ativos e passivos estabelecidos pelo Conselho de Gestão Fiscal;

VII – o diário e o razão como instrumentos básicos da escrituração das operações; e

VIII – outros requisitos estabelecidos nas normas de contabilidade.

§ 1º O fato modificativo aumentativo da situação patrimonial líquida será reconhecido por critério mais conservador do aquele previsto no inciso II deste artigo, desde que esteja baseado em norma do Conselho de Gestão Fiscal.

§ 2º O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor.

Art. 93. A restituição de receita tributária e de contribuição recolhida a maior e o ressarcimento a título de incentivo ou benefício fiscal serão contabilizados como dedução da respectiva receita orçamentária, até o montante arrecadado.

§ 1º A restituição de tributos e contribuições já extintos será contabilizada como despesa orçamentária, salvo se houver parcela da respectiva receita orçamentária arrecadada no exercício financeiro.

§ 2º A restituição de receita orçamentária não mencionada no *caput* deste artigo somente será considerada como dedução se ocorrer no exercício financeiro em que tiver sido arrecadada.

Art. 94. O disposto no art. 64 desta Lei Complementar não autoriza a omissão de registro contábil referente a obrigações assumidas, nem a declaração falsa em instrumento de fé pública.

Seção III

Da Classificação Contábil

Art. 95. O plano de contas contemplará:

I – contas patrimoniais, relativas a bens, direitos, obrigações e patrimônio líquido;

II – contas de resultados, relativas a receitas e despesas;

III – contas de controle orçamentário, destinadas ao registro:

a) da receita orçamentária, identificando-se a previsão inicial, a previsão adicional, a arrecadação e o recolhimento;

b) da despesa orçamentária, identificando-se a dotação inicial, a dotação adicional, o cancelamento, a dotação autorizada, o empenho, a dotação disponível, a liquidação, a inscrição em restos a pagar e o pagamento;

IV – contas de controle de custos, destinadas a quantificar recursos econômicos consumidos para a obtenção de determinado benefício, como:

a) produção de determinado bem ou serviço;
b) execução de uma ação ou programa governamental;
c) funcionamento de uma unidade executora, de um órgão ou de uma entidade;

V – contas de controle de direitos e obrigações, destinadas ao registro de contratos e convênios e sua execução;

VI – contas de controles diversos, destinadas ao registro da programação orçamentário-financeira, da responsabilidade de agentes públicos e de outros controles de natureza gerencial.

Seção IV
Das Demonstrações Contábeis

Art. 96. A contabilidade aplicada ao setor público, com base nos registros contábeis, evidenciará a situação patrimonial dos entes da Federação e demais entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar, por meio da apresentação das seguintes demonstrações contábeis:

I – Balanço Patrimonial;

II – Demonstração do Resultado do Exercício;

III – Demonstração do Fluxo de Caixa;

IV – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e

V – Demonstração dos Fluxos da Execução Orçamentária, por destinação dos recursos.

§ 1º Além dos enumerados neste artigo, o Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pela contabilidade da União, poderá determinar a elaboração de outros quadros e demonstrativos.

§ 2º As demonstrações contábeis serão assinadas pelo gestor responsável e por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que responderão pelas informações e registros nelas contidos.

§ 3º As demonstrações contábeis consolidadas por ente serão publicadas em até 90 dias após o encerramento de cada exercício financeiro, acompanhadas por certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno ou de auditoria interna.

§ 4º As demonstrações contábeis de cada exercício financeiro serão elaboradas com apresentação dos valores correspondentes ao exercício anterior, para fins de comparação.

§ 5º Nas demonstrações contábeis, poderão ser agrupadas contas semelhantes e agregados pequenos saldos, desde que seja indicada a sua natureza e que não ultrapassem 10% do valor do respectivo grupo de contas, vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas.

§ 6º As demonstrações contábeis e demais demonstrativos serão acompanhadas de notas explicativas que contenham os critérios utilizados e as informações adicionais de naturezas patrimonial, orçamentária e de controle de atos potenciais não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas referidas demonstrações, compreendendo, no mínimo, as seguintes:

I – os critérios de avaliação dos elementos patrimoniais;

II – as taxas utilizadas para os cálculos de depreciação, amortização e exaustão;

III – a forma de cálculo e os critérios para constituição de provisões para encargos ou riscos, bem como os ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do Ativo;

IV – os comentários sobre as modificações nos métodos e critérios contábeis, quando apresentarem efeitos significativos nos resultados obtidos e nas demonstrações contábeis;

V – os critérios utilizados para aumento ou redução nos valores dos elementos patrimoniais, resultantes de novas avaliações;

VI – os eventos subsequentes à data do encerramento do exercício que possam vir a ter efeito relevante sobre as análises das Demonstrações Contábeis.

Art. 97. O balanço patrimonial evidenciará a situação patrimonial, identificando-se o:

I – ativo circulante;

II – ativo não-circulante;

III – passivo circulante;

IV – passivo não-circulante;

V – patrimônio líquido.

Parágrafo único. Das notas explicativas relativas ao balanço patrimonial constarão quadros destinados a evidenciar:

I – o demonstrativo da dívida flutuante, constituída pelas obrigações constantes do passivo circulante e pelos restos a pagar não processados;

II – o demonstrativo da dívida fundada, constituída pelas obrigações constantes do passivo não-circulante;

III – o demonstrativo da dívida ativa;

IV – as contas de compensação ativas e passivas, relativas às parcelas a executar de contratos e convênios celebrados.

Art. 98. A demonstração do resultado do exercício evidenciará os fluxos econômicos que influenciaram a variação da situação patrimonial líquida demonstrada no balanço patrimonial, identificando-se a receita e despesa relacionadas e não-relacionadas a eventos orçamentários.

Parágrafo único. As alterações da situação patrimonial líquida serão registradas nas contas a que se refere o *caput* deste artigo, salvo quando decorrerem de ajustes de exercícios anteriores, caso em que os registros serão efetuados diretamente em contas do patrimônio líquido.

Art. 99. A demonstração do fluxo de caixa evidenciará os fluxos que determinaram a variação dos saldos de caixa e bancos demonstrados no balanço patrimonial, identificando-se:

I – no fluxo orçamentário, a receita orçamentária recolhida e a despesa orçamentária paga;

II – no fluxo extra-orçamentário, os demais recebimentos e pagamentos;

III – saldos anterior e atual das disponibilidades formadas por caixa e bancos.

Art. 100. A demonstração das mutações do patrimônio líquido evidenciará as alterações ocorridas em cada item componente do patrimônio líquido.

Art. 101. A demonstração dos fluxos da execução orçamentária evidenciará os fluxos que produziram os resultados orçamentários, identificando-se:

I – a receita orçamentária prevista e a arrecadada por categoria econômica, destacando-se a relativa ao refinanciamento da dívida pública;

II – a despesa orçamentária fixada e a empenhada por categoria econômica e grupo de despesa, destacando-se a relativa ao refinanciamento da dívida pública;

III – o resultado do orçamento corrente;

IV – o resultado do orçamento de capital;

V – o resultado orçamentário geral.

Parágrafo único. A demonstração dos fluxos da execução orçamentária evidenciará ainda os fluxos que determinaram a variação do superávit financeiro, por destinação de recursos, identificando a receita orçamentária arrecadada, a despesa orçamentária empenhada e o saldo anterior e atual do superávit financeiro.

Art. 102. Para fins do disposto no art. 90, § 1º, inciso III, desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I – Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II – Estados e Distrito Federal, até trinta e um de maio.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção V
Dos Inventários e Avaliações

Art. 103. A informações contidas nos inventários de bens e valores serão confrontadas com os saldos contábeis, no mínimo quando da elaboração do Balanço Patrimonial, ocasião em que os ajustes necessários observarão as regras de avaliação e mensuração do ativo e do passivo previstas em normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão Fiscal.

§ 1º Os inventários serão apresentados, para os fins previstos no *caput* deste artigo, pelos responsáveis por sua elaboração, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo órgão responsável pela contabilidade.

§ 2º O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na abertura, pelo órgão de controle interno, de tomada de contas especial do responsável.

§ 3º Serão realizadas reavaliações periódicas dos bens, tangíveis e intangíveis, fundamentadas em relatórios elaborados por comissão especificamente designada para esse fim.

§ 4º As bases e taxas para registro da depreciação, amortização e exaustão serão estabelecidas pelo Conselho de Gestão Fiscal.

§ 5º As provisões atuariais deverão ser fundamentadas por cálculos baseados em laudos técnicos emitidos por profissionais legalmente habilitados.

TÍTULO VI
DO CONTROLE E DA AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei

Complementar, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pelo Poder Legislativo de cada ente da Federação, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno definido nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal.

§ 1º A avaliação da gestão administrativa pelos órgãos de controle será exercida mediante a utilização dos procedimentos usuais de auditoria, além de outros procedimentos previstos em lei ou definidos pelos órgãos de controle interno e controle externo, e adotará como referência o desempenho dos programas e ações orçamentárias, orientando-se pelos objetivos, metas e indicadores fixados nos instrumentos de planejamento e orçamento definidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Quanto à renúncia de receita, a fiscalização de que trata o *caput* deste artigo abrangerá os beneficiários e os órgãos ou entidades supervisores, operadores ou que tenham atribuição relacionada à gestão destes recursos.

§ 3º No caso de transferências intergovernamentais que não constituam receita própria do ente beneficiário, a fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, bem como da eficiência, da eficácia e da efetividade da aplicação do recurso, ficará a cargo do órgão repassador do recurso e dos sistemas de controle interno e externo que sobre ele tenham jurisdição.

§ 4º A fiscalização de que trata o parágrafo anterior poderá ser exercida com o auxílio dos respectivos órgãos de controle interno, assim como por meio de cooperação técnica com os órgãos de controle externo dos entes beneficiários.

§ 5º O controle da gestão será concomitante e posterior e, quando determinado pela lei ou quando abranger empreendimento de grande vulto, também prévio.

Art. 105. Prestarão contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os responsáveis pelos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar, incluídos os ordenadores de despesa desses órgãos e entidades e quaisquer pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º As prestações de contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão examinadas anualmente pelo sistema de controle interno e submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas, sob forma de prestação ou tomada de contas.

§ 2º Integrarão obrigatoriamente as prestações de contas declaração do dirigente máximo da unidade cujas contas são apresentadas, sobre a adequação do seu controle aos termos desta Lei Complementar e, em caso negativo, sobre as deficiências observadas e os planos de ação e cronogramas para corrigi-las.

§ 3º Independentemente de quem esteja à frente de sua administração, os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar serão objetivamente responsáveis pela comprovação do emprego de recursos recebidos a

título de transferência, sendo-lhes facultado o exercício do direito de regresso contra aqueles cuja ação tenha dado ensejo à responsabilidade do ente.

§ 4º É facultado aos Tribunais de Contas deliberarem sobre a dispensa da obrigação instrumental de que trata o este artigo, sem prejuízo da integral sujeição dos responsáveis à obrigação de formar as contas anuais e a todos os demais meios de controle de que trata esta Lei Complementar.

Art. 106. É permitida a troca recíproca de informações, documentos, instruções e relatórios técnicos relativos às ações de controle interno e externo realizadas pelas instituições de que trata este Título, bem como entre estas e o Ministério Público e as entidades encarregadas por lei do exercício de fiscalização tributária ou administrativa, com a finalidade de subsidiar reciprocamente o exercício das respectivas missões institucionais.

§ 1º As entidades mencionadas no *caput* deste artigo poderão, sem prejuízo de outras iniciativas de ação coordenada:

I – conceder reciprocamente o acesso às respectivas bases de dados;

II – representar, de ofício, acerca de qualquer fato que considerem relevante para o exercício das funções encomendadas por lei ao destinatário.

§ 2º O compartilhamento de documentos ou informações de que trata este artigo somente será vedado por disposição específica de lei em contrário, e poderá ser realizado inclusive quando os processos correspondentes não tenham sido formalmente deliberados, observada neste último caso a necessidade de solicitação escrita da parte receptora.

Art. 107. Até sessenta dias após o encerramento de cada semestre, a comissão referida no art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou comissão equivalente nos legislativos estaduais e municipais, realizarão audiência pública com os tribunais de contas com jurisdição no território do ente da Federação, para que esses relatem as atividades desempenhadas no período, de forma complementar ao exigido pelo art. 71, § 4º, da Constituição Federal, asseguradas a ampla divulgação prévia da realização da audiência e a participação da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO II
DO CONTROLE INTERNO

Art. 108. Os Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, e os órgãos autônomos de todos os entes da Federação manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento dos índices esperados no PPA e a execução dos programas nos orçamentos;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade e a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e efetividade, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar;

III – exercer o controle da arrecadação, das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações dos entes da Federação; e

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Entende-se por sistema de controle interno o conjunto de órgãos, funções e atividades articulado por um órgão central de coordenação e orientado para o desempenho das funções de controle interno definidas no *caput* deste artigo.

§ 2º No cumprimento das finalidades institucionais de que trata este artigo, o sistema de controle interno abrangerá as seguintes funções específicas:

I – a ouvidoria, função que tem por finalidade fomentar o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados à sociedade e a adequada aplicação de recursos públicos;

II – a controladoria, função que tem por finalidade subsidiar a tomada de decisões governamental e propiciar a melhoria contínua da qualidade do gasto público, a partir da modelagem, sistematização, geração, comparação e análise de informações relativas a custos, eficiência, desempenho e cumprimento de objetivos;

III – a auditoria, função pela qual o sistema de controle interno avalia uma determinada matéria ou informação segundo critérios adequados e identificáveis, com o fim de expressar uma conclusão que transmita titular ao Poder e a outros destinatários legitimados determinado nível de confiança sobre a matéria ou informação examinada, e que tem por finalidades:

a) examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

b) avaliar o desempenho da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, segundo os critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade;

c) avaliar a adequação, eficiência e eficácia da organização auditada, de seus sistemas de controle, registro, análise e informação e do seu desempenho em relação aos planos, metas e objetivos organizacionais;

IV – a correição, função que tem por finalidade apurar os indícios de ilícitos praticados no âmbito da Administração Pública e promover a responsabilização dos envolvidos, por meio dos processos e instrumentos administrativos tendentes à identificação dos fatos apurados, responsabilização dos agentes e obtenção do ressarcimento de danos do erário eventualmente existentes;

V – a gestão superior de políticas e procedimentos integrados de prevenção e de combate à corrupção e de implantação de regras de transparência de gestão no âmbito do respectivo Poder; e

VI – a normatização, assessoramento e consultoria no estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento dos elementos do controle administrativo dos órgãos e entidades do respectivo Poder.

§ 3º O órgão central do sistema de controle interno de cada Poder ou órgão mencionado no *caput* deste artigo poderá ser consultado pelos dirigentes dos órgãos e entidades jurisdicionados, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias de sua competência definidas neste artigo.

§ 4º A integração do sistema composto pelo controle interno de cada Poder ou órgão mencionado no *caput* deste artigo far-se-á por meio de uma estrutura formal colegiada, criada por lei de cada ente da Federação, que reúna os titulares do controle interno de cada Poder ou órgão, com a função de propor soluções para matérias controversas, patrocinar a padronização de normas e procedimentos de controle interno e promover a ação coordenada das instituições envolvidas.

§ 5º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, em até trinta dias, ao Ministro de Estado supervisor ou autoridade equivalente do órgão ou entidade, ao respectivo órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 109. Compete a cada Poder, dentro do respectivo ente, definir a organização administrativa para o exercício das funções previstas neste Capítulo, obedecidos todos os dispositivos nele constantes.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo definirá a estrutura administrativa que exercerá o papel de órgão central do sistema de controle interno e o respectivo titular, observada sempre a sua vinculação hierárquica e funcional direta ao titular do respectivo Poder.

§ 2º Na omissão da regulamentação de que trata o parágrafo anterior, o próprio titular do Poder arcará com as responsabilidades atribuídas por esta Lei Complementar ao titular do órgão central do sistema de controle interno.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE EXTERNO

Art. 110. A responsabilidade do Poder Legislativo, como titular do controle externo, e a dos Tribunais de Contas no exercício de todas as suas competências constitucionais, conforme definido no art. 71 da Constituição Federal, abrange:

a) a totalidade dos órgãos e entidades previstas no art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar;

b) a execução dos atos e contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos e de obras públicas celebrados pelos órgãos e entidades mencionados na alínea anterior;

c) todas as demais competências que vierem a ser atribuídas ao controle externo por lei específica de cada ente da Federação.

Parágrafo único. O disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, não implica para as entidades nele referidas qualquer subtração à competência do controle externo estabelecida nos termos do *caput* deste artigo, salvo se a lei prevista no mencionado dispositivo expressamente o dispuser, e nos estritos termos das eventuais excepcionalidades nela dispostas.

Art. 111. O controle externo, a cargo do Poder Legislativo dos entes da Federação, tem por finalidade:

I – assegurar a observância, pelos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar e pelos seus respectivos dirigentes, dos princípios a que se refere o art. 37 da Constituição Federal;

II – verificar a probidade da administração, a guarda e o legal e econômico emprego dos dinheiros públicos, observados os princípios constitucionais e legais;

III – avaliar o cumprimento das leis que compõem o ciclo orçamentário;

IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos Poderes, órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O controle de que trata este artigo será exercido diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, em todos os Poderes, órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Art. 112. Leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em que houver Tribunais de Contas, criarão ouvidorias competentes para receber reclamações e denúncias contra membros ou órgãos dos Tribunais de Contas.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 113. O controle social constitui direito do cidadão, garantido pelos arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, II, da Constituição Federal e exercido nos termos desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras disposições legais que venham a ampliar seus recursos e prerrogativas.

§ 1º O direito ao controle social assegura a qualquer cidadão o acesso:

I – concomitante e posterior, nos termos do art. 59-A, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aos dados primários relevantes para o controle social, incluídas a arrecadação de receitas orçamentárias, a execução de despesas orçamentárias, o cumprimento dos programas do PPA, com destaque para os resultados e indicadores, e demais informações contábeis não orçamentárias;

II – posterior, inclusive em meios eletrônicos de amplo acesso público:

a) aos documentos e sistemas de que tratam o art. 48, *caput,* da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o extrato mensal referido no art. 60, § 1º, desta Lei Complementar;

b) à íntegra dos pareceres, instruções ou relatórios referentes ao exercício das atividades típicas de controle externo, nos termos do art. 49-B da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Para fins do disposto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal e no *caput* deste artigo, será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a todas as informações relativas às finanças públicas, consideradas de interesse coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo for imprescindível à segurança do Estado e da sociedade, tais como as protegidas por sigilo fiscal, militar, judicial, policial, bancário ou comercial, que ficarão disponíveis para os órgãos de controle interno e externo nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, organização, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante os órgãos de controle interno e externo de que trata este Título desta Lei Complementar.

§ 4º O controle social das políticas públicas orientar-se-á pelos objetivos, metas e indicadores fixados nos programas do PPA e será exercido diretamente pelos cidadãos ou por conselhos formados com a participação de membros da sociedade civil.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS

Art. 114. Os programas serão monitorados concomitantemente à sua execução física e financeira, com o objetivo de:

I – aferir o seu desenvolvimento, tendo como referência os objetivos e os indicadores fixados no PPA;

II – identificar as medidas gerenciais que devem ser adotadas para melhorar o seu desempenho;

III – avaliar a sua execução orçamentária, pelo menos, ao final de cada exercício;

IV – subsidiar a reformulação dos planos nacionais de políticas públicas, a elaboração das leis que compõem o ciclo orçamentário e a coordenação das ações de governo;

V – evitar a dispersão e o desperdício de recursos públicos.

§ 1º Cada programa deverá ser gerenciado por uma única unidade responsável, mesmo quando integrado por projetos ou atividades desenvolvidas por mais de uma unidade administrativa.

§ 2º Cada unidade responsável por programa designará um gerente, que exercerá as competências previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os processos de trabalho serão descentralizados e racionalizados mediante simplificação e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

Art. 115. A avaliação dos programas finalísticos terá o objetivo de aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade das políticas públicas e será:

I – objetiva, contendo no início do PPA, ao final de cada exercício e ao final do PPA, a comparação, no mínimo, por região e por programas:

a) entre objetivos e resultados, expressos por indicadores;

b) entre índices de referência e atingidos, associados respectivamente aos custos médios unitários estimados e aos efetivos;

II – realizada com base em critérios definidos, no início da execução de cada programa, pelos órgãos centrais e setoriais de planejamento de cada ente da Federação;

III – realizada:

a) pelos gerentes a que se refere o art. 114, § 2º, desta Lei Complementar;

b) por instituições de pesquisa públicas, inclusive em parceria com instituições da sociedade civil, ou por tribunais de contas, assegurado o caráter independente das opiniões;

IV – pública e acessível, na terminologia utilizada e nos meios eletrônicos disponibilizados.

§ 1º A avaliação tomará como referência os objetivos, indicadores e índices originalmente estabelecidos no PPA, e aqueles que foram objeto de alterações posteriores.

§ 2º As alterações do PPA, realizadas conforme disposto no art. 10 desta Lei Complementar, serão precedidas de avaliação nos termos do *caput* deste artigo.

TÍTULO VII
DA GESTÃO RESPONSÁVEL DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 116. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

"Art.1º.……
……
§ 3º……

I – .....

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais e Conselhos de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Estados;

..."

"Art. 2º ..……
..……..
IV – ..……..

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios a título de repartição da receita tributária por determinação constitucional ou distribuição de receita corrente definida e repassada de acordo com cota ou percentual fixado em lei, assim como o produto da arrecadação das contribuições sociais vinculadas às finalidades previstas nos arts. 201 e 239 da Constituição Federal;

.....

c) na União, nos Estados e nos Municípios, as contribuições dos servidores para custeio dos regimes de previdência referidos no art. 40 da Constituição Federal e as receitas provenientes da compensação financeira citada no art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

§ 1º Nos Estados e nos Municípios serão computados no cálculo da receita corrente líquida o total dos valores recebidos a título de compensação financeira de que trata o art. 91, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) ou da lei complementar que vier regulamentar a matéria, assim como do Fundo referido no *caput* art. 60 do ADCT, deduzido, neste último caso, apenas o montante correspondente ao percentual incidente sobre a receita destinado à formação do respectivo Fundo.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos da União destinados ao custeio das despesas do Fundo de que trata o inciso XIV do art. 21, da Constituição Federal, e dos servidores amparados pelo art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades em decorrência de operações entre as unidades da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, nas hipóteses em que os sujeitos ativo e passivo, ou devedor e credor, se fundirem no próprio ente da Federação, assim como as restituições e devoluções de receita previstas em lei.

§ 4º As espécies de receita classificadas nas origens previstas no inciso IV deste artigo deverão ser escrituradas pelos seus valores brutos, vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer parcela não prevista expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da respectiva receita corrente líquida.

§ 5º Será considerada irregular e lesiva ao patrimônio público a não escrituração das receitas correntes segundo o disposto nesta Lei Complementar e demais normas gerais de finanças públicas, inclusive quando arrecadadas, direta ou indiretamente, por autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas estatais dependentes e fundos, cujas receitas e despesas devam constar dos orçamentos fiscal ou da seguridade social por força do art. 165, § 5º, incisos I e III, da Constituição Federal, sem prejuízo da exigência das condições impostas pelo art. 51, § 2º, desta Lei Complementar.

.....”

“Art. 5º .....

.....

§ 2º-A Toda emissão de títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, quaisquer que sejam a finalidade e a forma da emissão, e a despesa a que fará face, entendida também como despesa a transferência e a entrega dos títulos a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, serão consignadas na lei orçamentária e nos créditos adicionais.

.....

.

§ 4º-A O projeto de lei, a lei e os relatórios de execução orçamentária, assim como o sistema informatizado integrado de administração financeira, demonstrarão separadamente as parcelas dos juros nominais apropriadas a título de juros reais e de atualização monetária do principal da dívida mobiliária.”

“Art.7º .....

.....

§ 4º As receitas do Tesouro Nacional decorrente do disposto no *caput* deste artigo serão destinadas exclusivamente ao serviço da dívida pública mobiliária federal, devendo ser atendida, primeiramente, aquela existente junto ao Banco Central do Brasil.

§ 5º As atas do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil ou outro que o venha a substituir conterão o voto e as razões de voto de cada um de seus membros em reuniões que decidirem sobre a meta da taxa de juros básica."

"Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita, ou a projeção da despesa obrigatória, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes e órgãos autônomos de que trata o art. 20 promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços, bem como a justificativa da evolução de suas operações compromissadas no período.

§ 6º Nos municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes, a limitação de empenho e movimentação financeira referida no *caput* poderá ser realizada trimestralmente, ao final dos meses de janeiro, abril, julho e outubro."

"Art. 12. .....

.....

§ 3º O Poder Executivo de cada ente da Federação colocará à disposição dos demais Poderes e órgãos autônomos previstos no art. 20, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º As compensações tributárias realizadas serão evidenciadas em separado nas prestações de contas de cada ente da Federação, bem assim

no respectivo relatório resumido da execução orçamentária, e não poderão implicar em redução da receita de imposto ou contribuição repartida em favor de outros entes da Federação e vinculada para despesas específicas pela Constituição Federal e lei ou pela natureza do tributo.

.....”

“Art. 17. .....

.....

§ 8º É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa obrigatória de caráter continuado expedido nos últimos dois quadrimestres do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 9º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de reajustamento do valor de benefício ou serviço a fim de preservar o seu valor real, nem a reposição de cargos que vierem a vagar no período.

§ 10. O relatório emitido quadrimestralmente pelo Chefe do Poder Executivo de cada ente da Federação, previsto no art. 54, incluirá a demonstração do atendimento das condições de que trata este artigo.”

“Art.18. .....

.....

§ 3º Consideram-se realizadas para fins deste artigo as despesas empenhadas:

I – liquidadas no período de apuração; e,

II – não-liquidadas desde que inscritas em restos a pagar no final do exercício compreendido no período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º As despesas com pessoal que não forem realizadas nos termos do parágrafo anterior, mas que efetivamente tenham incorrido no período de apuração, segundo o regime de competência referido no inciso II do art. 50 desta Lei Complementar, serão consideradas como se realizadas fossem para fins de verificação dos limites dispostos nesta Seção.”

“Art. 19. .....

I – 50% (cinquenta por cento) na União;

II – 60% (sessenta por cento) nos Estados e 50% (cinquenta por cento) no Distrito Federal;

III – 60% (sessenta por cento) nos Municípios.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, repartidos por Poder e órgão de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, não serão computadas as despesas:

.....

IV – decorrentes de passivos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, na forma prevista no art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, assim como as despesas da competência de período anterior ao de apuração;

.....

VI – com benefícios previdenciários definidos nas normas gerais de previdência do servidor público abrangidos pelo art. 18 desta Lei Complementar, custeadas com recursos vinculados aos regimes próprio e complementar de previdência de que tratam o art. 40, *caput* e §§ 14 e 15, da Constituição Federal, provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados e dos respectivos entes públicos;

b) da compensação financeira de que trata o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e outras compensações que vierem ser instituídas entre os regimes de previdência geral, próprio e complementar;

c) do aporte de recursos do ente público para a capitalização do regime próprio de previdência de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal, desde que atenda os requisitos do § 3º deste artigo; e

d) das demais receitas diretamente arrecadadas pelas unidades gestoras únicas dos respectivos regimes, vinculadas a tais finalidades, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos e seus respectivos *superávits* financeiros.

§ 2º Serão computadas no limite do respectivo Poder e órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar as despesas com pessoal:

I – decorrentes de sentença judicial não abrangidas pelo § 1º, inciso IV, deste artigo;

II – relativas a benefícios previdenciários definidos em normas gerais de previdência, custeadas por recursos do ente da Federação destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, diretamente ou por meio de transferência à unidade gestora única do regime próprio de que trata o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, inciso VI, alínea "*c*", deste artigo, poderão ser deduzidas as despesas com benefícios previdenciários custeadas com recursos capitalizados no respectivo regime, desde que obedecido:

I – o conceito de capitalização, os critérios e os limites de resgate dos respectivos recursos estabelecidos em normas gerais de previdência; e,

II – o prazo mínimo de cinco anos, a partir do aporte financeiro, para utilização dos recursos para o pagamento de benefícios previdenciários.

§ 4º É vedado à União, aos Estados e aos Municípios deduzirem, direta ou indiretamente, qualquer outra despesa ou valor não previsto expressamente nesta Lei Complementar, quando da apuração da despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão referido no art. 20 desta Lei Complementar."

"Art.20. .....

I – .....

.....

c) 38,511% (trinta e oito inteiros e quinhentos e onze milésimos por cento) para o Executivo, destacando-se 0,05% (cinco milésimos por cento) para a Defensoria Pública a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

d) 0,691% (seiscentos e noventa e um milésimos por cento) para o Ministério Público, assim repartido:

1) 0,006% (seis milésimos por cento) para o Conselho Nacional do Ministério Público;

2) 0,085% (oitenta e cinco milésimos por cento) para o Ministério Público a cargo da União por força do disposto no art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

3) 0,6% (seis décimos por cento) para os ramos do Ministério Público da União com representação no território nacional;

e) 0,3% (três décimos por cento) para o Poder Judiciário a cargo da União por força do art. 21, inciso XIII, da Constituição Federal;

f) 2% (dois por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõe o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal;

II – .....

.....

c) 48,5% (quarenta e oito inteiros e cinco décimos por cento) para o Executivo;

...

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para a Defensoria Pública Estadual;

.....

III – na esfera distrital:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

b) 47% (quarenta e nove sete por cento) para o Executivo;

IV – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

.....

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como órgão dotado de autonomia funcional-administrativo-financeira, na forma da Constituição Federal:

I – no Ministério Público:

a) o Conselho Nacional do Ministério Público;

b) o Ministério Público da União; e

c) os Ministérios Públicos dos Estados;

II – no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III – no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal e o Conselho Nacional de Justiça;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver;

IV – a Defensoria Pública Estadual.

§ 3º Os limites para a despesa com pessoal dos tribunais integrantes das Justiças no âmbito da União e dos Estados serão repartidos mediante aplicação do disposto no § 1º deste artigo, podendo ser subsidiariamente revistos a partir da adoção de critérios que também considerem a respectiva demanda de acesso à Justiça ou a população da jurisdição, cujo efeito dar-se-á a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar, conforme dispuser o órgão de que trata o art. 103-B da Constituição Federal.

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão a que se refere este artigo observará os limites máximos fixados nesta Lei Complementar.

.....

§ 7º Nos casos de criação ou extinção de tribunais de que trata o art. 96, inciso II, alínea "*c*", da Constituição Federal, os limites, serão, respectivamente, reduzidos ou acrescidos entre os tribunais integrantes da mesma Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Fica vedada, para fins do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e a programação na lei orçamentária anual, e em seus créditos adicionais, de dotações relativas a aumento de despesas com pessoal para os Poderes e órgãos referidos neste artigo que se encontrem fora das condições e limites fixados nesta Lei Complementar.

§ 9º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o projeto de lei orçamentária conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da estimativa da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão com os respectivos os limites máximos fixados por esta Lei Complementar, contendo memória de cálculo das alterações previstas a partir da despesa programada para o ano em curso, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 21. .....

§ 1º Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte expansão da despesa com pessoal expedido pelo titular do Poder ou órgão referido no art. 20, nos seguintes períodos do último ano de mandato diante da gestão administrativo-financeira definido pela Constituição Federal ou em regulamento:

I – nos cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja igual ou superior a quatro anos;

II – nos noventa dias anteriores ao término do mandato do titular do Poder e órgão cujo período seja inferior a quatro anos.

"Art. 23. ...

.....

§ 3º Não alcançada a redução na forma e no prazo estabelecidos no *caput* deste artigo, e enquanto perdurar o excesso, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios ficam sujeitos às medidas previstas no art. 169, § 2º, da Constituição Federal.

....."

"Art. 30-A. É vedado a ente da Federação cuja dívida não estiver efetivamente submetida a limites e condições, mesmo quando não tenham sido aprovados ou caso tenham sido revogados, contratar operação de crédito, interno ou externo, bem assim emitir títulos da dívida, ressalvados:

I- a novação do principal de dívidas bancárias contratadas antes da promulgação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal;

II- a emissão de títulos para o refinanciamento do principal da dívida mobiliária vincenda."

"Art. 31

.....

§ 4º O Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo Ministério da Fazenda, divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

....."

"Art. 32. O Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo Ministério da Fazenda, verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

.....

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Conselho de Gestão Fiscal, apoiado pelo Ministério da Fazenda, efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

.....

§ 6º Os entes da Federação somente poderão realizar entre si operações previstas no art. 29, § 1º, desde que sejam referentes a parcelamento de débito relativo a tributos constitucionalmente previstos, sem prejuízo das disposições dos arts. 15, 16 e 17 desta Lei Complementar e cominações legais cabíveis.

§ 7º Ficam dispensadas de autorização prévia referida no *caput* deste artigo as operações de crédito internas para amortização em prazo até doze meses, salvo quando o vencimento de alguma parcela ultrapassar o mandato do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se todas as condições e restrições previstas nesta Lei Complementar em caso de inobservância do disposto no § 4º deste artigo.

§ 8º Na hipótese de inobservância do limite fixado nos termos do art. 19 desta Lei Complementar, o ente da Federação não poderá:

I – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

II – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 9º Aplicam-se as condições previstas no art. 23, § 31C, desta Lei Complementar nas hipóteses de descumprimento das disposições estatuídas neste artigo e no art. 33 desta Lei Complementar, assim como dos

limites transitórios fixados por resolução do Senado Federal para recondução da dívida consolidada ao montante correspondente."

"Art. 35. .....

.....

§ 2º O disposto no *caput* não impede que:

I – Estados e Municípios comprem títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades;

II – sejam realizadas compensações entre entes da Federação que já tenham contratado uma operação de crédito para abater créditos líquidos e certos detidos pelo ente devedor daquela operação contra o ente credor;

III – taxas de juros venham a ser reduzidas e demais condições venham a ser revistas, em relação à operação de crédito já contratada entre entes da Federação, desde que aprovadas especificamente pelo Senado Federal e não haja qualquer aumento do saldo devedor."

"Art. 40. .....

.....

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia ou contragarantia por:

I - empresa controlada, dependente ou não-dependente, às suas controladas ou subsidiárias;

.....

III - empresa controlada, não-dependente, a empresas de cujo capital participe, direta ou indiretamente, de forma minoritária, na proporção de sua participação.

....."

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, as leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal; o Relatório de Gestão Administrativa e as versões simplificadas desses documentos; as demonstrações contábeis e os sistemas de informação pública.

§ 1º A transparência da gestão pública pressupõe a visibilidade, a acessibilidade e a padronização, na Federação, das informações referentes às finanças públicas e das matérias que lhes são correlatas.

§ 2º A transparência fiscal pressupõe, ainda, a ampla divulgação, por meios eletrônicos de acesso ao público, da íntegra:

I – das decisões dos Tribunais de Contas, inclusive do relatório e votos;

II – dos pareceres do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas;

III – dos pareceres, instruções, relatórios e instrumentos congêneres que expressem a manifestação das unidades técnicas que exerçam atividade de controle externo, após apreciação, registro ou julgamento da matéria pelo Tribunal de Contas.

§ 3º Para fins do disposto no art. 163, inciso V, da Constituição Federal, a transparência também será assegurada mediante:

I - incentivo à participação popular, ao controle social e à realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos;

II - instituição:

a) por cada ente da Federação, de sistema informatizado e integrado de administração financeira, orçamentária e patrimonial, que atenda ao padrão mínimo das especificações contábeis e tecnológicas definidas por ato do Conselho de Gestão Fiscal, com apoio do órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, no prazo de 12 meses, com informações referentes à execução orçamentário-financeira;

b) pelo Tribunal de Contas da União, de sistema centralizado e integrado aos sistemas nacionais referentes às áreas de saúde, educação e previdência, cujas informações declaradas e homologadas pelos responsáveis de cada ente da Federação serão utilizadas, com fé pública, para todos os fins, notadamente no que se refere ao disposto nos arts. 160 e 169 da Constituição Federal e arts. 23, 25, 31, 32 e 33 desta Lei Complementar;

III – liberação, por parte de cada ente da Federação, das informações detalhadas de suas unidades gestoras referentes à execução orçamentária e financeira e à situação patrimonial, do dia anterior, as quais devem ser divulgadas por meio de portal eletrônico de transparência fiscal que garanta amplo e irrestrito acesso ao público.

§ 4º Os sistemas informatizados referidos na alínea “b”, do inciso II do parágrafo anterior conterão módulo específico para registro, pelos Tribunais de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, das informações constantes em decisões referentes à atuação de fiscalização sobre os instrumentos previstos neste artigo, as quais serão utilizadas inclusive para expedição de certidões eletrônicas padronizadas visando à

comprovação do cumprimento das disposições desta Lei Complementar e demais legislação concernente.

§ 5º O Tribunal de Contas da União dará amplo acesso público, por meio do portal eletrônico de transparência fiscal, às informações dos entes da Federação referidas no § 3º, inciso II, alínea "b", deste artigo.

§ 6º Os documentos referidos no § 2º deste artigo deverão ser compartilhados com o Ministério Público, ainda que a matéria não tenha sido apreciada, registrada ou julgada pelo Tribunal, desde que formalmente requeridos, em especial para evitar a prescrição e racionalizar o exercício do controle.

§ 7º Sem prejuízo das atribuições próprias e dos procedimentos informatizados mantidos pelos órgãos de controle externo das três esferas de governo, os sistemas referidos na alínea "b", do inciso II do § 3º deste artigo conterão os seguintes módulos específicos:

I – para registro detalhado das receitas, despesas e demais informações correspondentes validadas pelo Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação;

II – para expedição de certidões eletrônicas padronizadas e numeradas sequencialmente a partir das informações validadas pelos Tribunais ou Conselhos de Contas na forma do inciso anterior.

§ 8º O descumprimento das disposições previstas neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferência voluntária e contrate operação de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária."

"Art.49-A. A elaboração e a apreciação dos projetos de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária e de suas alterações, bem como as respectivas execuções, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da responsabilidade e da transparência, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, mediante:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e dar parecer sobre os projetos das mencionadas leis, ouvindo autoridades de outros Poderes e representantes de entidades da sociedade;

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

§ 1º Com vistas à apreciação dos projetos de que trata o *caput* deste artigo, e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado aos

órgãos responsáveis o acesso irrestrito, para consulta, aos sistemas de gestão ou informações, bem como o recebimento de seus dados, em meio digital.

§ 2º Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o *caput* deste artigo deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma definida por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 3º A integridade entre os projetos de lei de que trata o *caput* deste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade das correspondentes unidades do órgão central de planejamento e orçamento de cada ente da Federação.

§ 4º A integridade entre os autógrafos referidos no *caput* deste artigo e os respectivos meios eletrônicos é de responsabilidade do Poder Legislativo de cada ente da Federação."

"Art. 49-B. As decisões dos Tribunais de Contas no exercício de suas competências de controle externo preservarão os princípios constitucionais da motivação e da publicidade, sendo obrigatórias:

I – a sua publicação na íntegra na imprensa oficial;

II – a inserção, como parte essencial da decisão, das conclusões de todos os pareceres técnicos e jurídicos das diferentes instâncias do Tribunal que intervierem na instrução do processo respectivo, bem como da fundamentação com que o Tribunal analise as questões de fato e de direito e o dispositivo com que delibere sobre o mérito;

III – a divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, da íntegra de todos os pareceres, instruções ou relatórios que compõem a instrução do processo, após cada deliberação proferida pelo Tribunal, exceto quando o processo seja formal e expressamente declarado sigiloso, conforme disposto na respectiva lei orgânica, e apenas durante o período em que mantenha tal condição."

"Art. 49-C. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução das políticas monetária e cambial serão demonstrados nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso Nacional até o final do mês seguinte ao encerramento de cada trimestre, que conterão:

I – os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II – os custos de manutenção das reservas cambiais, demonstrando a composição das reservas internacionais com metodologia

de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação, bem assim das operações com derivativos cambiais realizadas pelo Banco Central;

III – a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Parágrafo único. As informações de que trata o caput deste artigo constarão também no relatório resumido de execução orçamentária da União, e, por exercício financeiro, no relatório de gestão fiscal da União relativo ao último quadrimestre."

"Art. 50-A Para fins de elaboração dos demonstrativos fiscais e apuração de limites, deverá ser considerada a receita orçamentária pelo valor efetivamente arrecadado, e a despesa orçamentária considerada será:

I – no caso de limites máximos, a liquidada no período de apuração e as inscritas em restos a pagar não-processados no final do exercício, somada à despesa que, embora não orçada, empenhada ou registrada regularmente, tenha efetivamente incorrido no período de apuração, segundo o regime de competência;

II – no caso de limites mínimos, a empenhada que tenha sido liquidada no período de apuração somada à despesa empenhada não liquidada inscrita em restos a pagar no final do exercício compreendido no período de apuração, até o limite da disponibilidade de caixa proveniente dos recursos vinculados à finalidade específica."

"Art. 52. O relatório a que se refere o art. 165, § 3º, da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes e órgãos de que trata o art. 20 desta Lei Complementar, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

.....

II –

.....

b) despesas, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício:

i) por programa;

ii) por categoria econômica e grupo de natureza da despesa;

iii) por função e subfunção.

....."

"Art. 53. .....

IV - despesas com juros, na forma do § 5º do art. 5º;

.....

VI – despesas orçamentárias com propaganda e publicidade, diárias, passagens, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, consultorias, serviços de terceiros, locação de mão-de-obra, capacitação de servidores e outras despesas correntes assemelhadas, definidas pelo conselho de que trata o art. 67 desta Lei Complementar.

§ 1º .....

.....

IV – receitas e despesas com educação e saúde, observados os montantes ou limites mínimos, conforme o caso, a base de cálculo e demais disposições constitucionais e da legislação concernente.

.....

§ 3º Os demonstrativos previstos no § 1º deste artigo, quando for o caso, conterão notas explicativas sobre os critérios utilizados para:

I – a constituição da reserva atuarial dos regimes geral e próprio de previdência dos servidores públicos; e

II – a estimativa e a compensação da renúncia de receita, estendendo-se essa exigência ao demonstrativo que acompanhar o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício a que se refere o art. 14 desta Lei Complementar."

"Art. 54. .....

I – Chefes do Poder Executivo e da Defensoria Pública, da União e dos Estados;

.....

III – Presidentes do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais referidos no art. 92 da Constituição Federal;

IV – Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e pelos Chefes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

....."

"Art. 55 .....

.....

III – .....

.....

d) da quantidade de servidores, da maior e menor remuneração paga aos servidores, assim como a remuneração média, no âmbito de cada Poder e órgão autônomo;

IV – no caso do relatório emitido pelo Chefe do Poder Legislativo, as despesas custeadas com verbas indenizatórias do exercício parlamentar no âmbito do referido Poder.

.....

§ 5º O Poder Executivo publicará, até sessenta dias após o final de cada quadrimestre, relatório consolidado da gestão fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos do respectivo ente da Federação."

"Seção V *(renumerem-se as seções subsequentes)*

Do Relatório de Gestão Administrativa

Art. 55-A. Relatório de Gestão Administrativa evidenciará por região, por programa do PPA, por exercício do período de vigência do PPA e em termos acumulados:

I – os objetivos e resultados alcançados;

II – os indicadores fixados e atingidos;

III – o valor executado e a executar, no exercício e na vigência do PPA;

IV – os indicadores de eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas obtidos com base na comparação entre as variáveis referidas nos incisos anteriores.

§ 1º O relatório a que se refere o *caput* será acompanhado de:

I – parecer do controle interno atestando que os números apresentados provêem dos registros e demonstrações contábeis; e

II – demonstrativos que evidenciem:

a) a relação das principais obras realizadas, com os respectivos cronogramas físico-financeiro e valores executados;

b) a relação dos principais convênios e contratos celebrados, incluindo dados individualizados relativos às datas de vigência e encerramento e à situação das prestações de contas respectivas;

c) a composição das aplicações financeiras, incluindo resumos das principais taxas auferidas;

d) a composição das inversões financeiras em sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias, fundações e fundos;

e) a composição atualizada dos bens móveis e imóveis;

f) a composição dos principais investimentos em bens de uso comum e os respectivos valores incorridos nos três exercícios anteriores;

g) o plano de cobertura de seguros para os bens móveis e imóveis.

§ 2º O Relatório de Gestão Administrativa será publicado até 30 de abril do exercício subsequente, e será assinado pelas autoridades responsáveis pelas áreas de gestão e controle interno.

§ 3º No caso das empresas controladas que constem do orçamento de investimento, os respectivos presidentes assinarão Relatório de Gestão Administrativa apartado que conterá, pelo menos, as informações previstas neste artigo."

"Art. 56. As contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo receberão parecer prévio conclusivo do respectivo Tribunal de Contas, as quais abrangerão as informações contábeis consolidadas na forma prevista nos arts. 50, 52 e 53 desta Lei Complementar e demais normas de finanças públicas, assim como o resultado da execução dos planos de governo.

§ 1º O parecer prévio de que trata o *caput* deste artigo não será influenciado pelo descumprimento das normas de finanças públicas, durante a execução orçamentária e financeira, por parte dos titulares dos demais Poderes e órgãos referidos no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 2º O Poder Legislativo julgará as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo sessenta dias após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas com jurisdição no território do ente da Federação, podendo a respectiva Constituição Federal estadual ou lei orgânica municipal ou distrital fixar outro prazo.

....."

"Art. 57. .....

§ 1º Os relatórios a que se referem os arts. 52 e 54 desta Lei Complementar serão encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas em até cinco dias, contados a partir do término do prazo fixado para as respectivas publicações, observado o disposto no art. 63, inciso II, quando couber.

....."

"Art. 58-A. Os Tribunais de Contas apreciarão de ofício os relatórios de que tratam os arts. 52 a 55 desta Lei Complementar, emitidos pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos sujeitos à sua jurisdição, inclusive o Relatório de Gestão Fiscal consolidado do ente da Federação, em até sessenta dias, contados do prazo de seu recebimento.

§ 1º Os relatórios de que trata o *caput* deste artigo serão encaminhados ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas em prazo não superior a 5 dias da data da sua publicação.

§ 2º Constatada ilegalidade ou irregularidade por ocasião da apreciação dos relatórios referidos no parágrafo anterior, serão adotadas de

imediato pelos Tribunais de Contas as providências definidas nesta Lei Complementar, e será instaurada tomada de contas especial no caso de constatações previstas como ensejadoras dessa providência nos termos das respectivas leis orgânicas.

§ 3º O parecer prévio de que trata o art. 71, § 1º, da Constituição Federal, sobre as contas mencionadas no art. 56 desta Lei Complementar:

I – será conclusivo em relação à constatação ou não do descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei Complementar;

II – será conclusivo em relação à constatação ou não de quaisquer infrações tipificadas como crimes de responsabilidade, nos termos da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 ou do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou como crimes contra as finanças públicas, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

III – conterá ressalvas relativas à constatação de quaisquer fatos ou atos relativos às contas que, ainda que não configurasse irregularidades nos termos do inciso anterior, representem:

a) infração à norma legal ou regulamentar;

b) prática que comprometa a eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública do ente considerado; ou

c) omissão na correção das ressalvas anteriormente formuladas ou na adoção de recomendações consideradas como relevantes pelas ações de controle interno ou externo.

IV – contemplará individualizadamente a responsabilidade por cada titular de Poder ou órgão autônomo cujas contas sejam prestadas, não responsabilizando o titular do Poder Executivo por ocorrências detectadas na gestão dos demais titulares do ente respectivo;

V – não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas ordinárias dos respectivos agentes responsáveis pela gestão, na forma do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, e legislação regulamentadora."

"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

.....

§ 1º .....

.....

V – que há risco de descumprimento dos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde e manutenção e desenvolvimento do

ensino, ou ainda pelo diagnóstico de quaisquer fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidade na gestão orçamentária.

.....

§ 4º O alerta de que trata o § 1º será emitido por meio de documento próprio, padronizado e numerado segundo normas editadas por cada Tribunal de Contas, do qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 5º Eventual falta de emissão de alerta pelo Tribunal de Contas não desonera o titular do Poder ou órgão referido no art. 20, e demais agentes que com ele concorrerem, da responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal, caso seja constatado o descumprimento das disposições que disciplinam as matérias previstas no § 1º deste artigo."

"Seção VIII

Dos Sistemas de Informação

Art. 59-A. Os entes da Federação utilizarão sistema informatizado integrado de planejamento, orçamento, execução orçamentária e financeira e contabilidade, adequado às disposições desta Lei Complementar, ao Plano de Contas Nacional e demais especificações contábeis e tecnológicas de padrão mínimo nacional instituído pelo Poder Executivo da União.

§ 1º O sistema a que se refere o *caput*, dentre outros, especificará:

I - a execução financeira da despesa orçamentária do ente da Federação discriminada, no mínimo, por elementos;

II - as receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias intragovernamentais, para fins de exclusão de duplicidades na apuração de limites mínimos e máximos e na consolidação das contas públicas, mediante codificação própria e independente da classificação da receita orçamentária e da despesa orçamentária;

III - a execução financeira de programas, projetos e atividades que envolvam transferência realizada aos demais entes da Federação;

IV - no caso de operações de crédito das agências financeiras oficiais de fomento e dos fundos instituídos ou mantidos com recursos públicos, o montante de financiamentos concedidos no âmbito de cada programa e ação e os subsídios explícitos e implícitos para as condições de empréstimos diferenciadas;

V – as informações quantitativas, físicas e financeiras, relativas às leis de compõem o ciclo orçamentário, bem como à sua execução, monitoramento e avaliação, com amplo acesso público em meio eletrônico, para consulta em tempo real.

§ 2º As licitações e contratações dos entes da Federação, realizadas com o fim de adquirir ou atualizar sistemas com a finalidade prevista neste artigo exigirão a observância do padrão mínimo nacional, comprovado por meio de homologação de autoridade certificadora do Poder Executivo da União.

§ 3º Utilizarão o sistema a que se refere o *caput* todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e também as empresas estatais dependentes e outras entidades instituídas ou mantidas com recursos públicos.

§ 4º O Conselho de Gestão Fiscal, referido no art. 67 desta lei Complementar, apoiado pelo órgão central de contabilidade do Poder Executivo Federal, editará normas gerais para o funcionamento dos sistemas informatizados de que trata o *caput*, notadamente no que se refere à execução da despesa, à prestação de contas dos recursos repassados e à integração dos sistemas mantidos no âmbito de cada ente da Federação.

§ 5º O tribunal de contas com jurisdição no território do ente da Federação fiscalizará o sistema eletrônico referido no *caput* deste artigo, visando garantir a conformidade de seus procedimentos, rotinas, processos e programas com a legislação vigente.

Art. 59-B. O Conselho de Gestão Fiscal, referido no art. 67 desta Lei Complementar, apoiado pelo órgão central de planejamento do Poder Executivo Federal e em cooperação com os órgãos equivalentes dos demais entes da Federação e as instituições públicas de pesquisa e de estatística, desenvolverá um banco de indicadores, com amplo acesso público em meio eletrônico, para consulta, que integre as informações existentes e acrescente as que se fizerem necessárias à elaboração e à avaliação do PPA, com a periodicidade justificada pela relação custo-benefício da obtenção das informações.

Art. 59-C. Em cada ente da Federação, a folha de pagamentos e demais informações sobre gestão de pessoal ficarão registradas em sistema informatizado que identifique, por servidor e órgão de locação, a origem, a remuneração e demais encargos devidos e a legislação aplicável.”

"Seção IX

Da Transição Governamental

Art. 59-D. A transição governamental deverá assegurar que o candidato eleito receba de seu antecessor, de forma transparente e tempestiva, todas as informações necessárias à continuidade da gestão pública, ao planejamento das ações de governo e à transparência das ações de governo.

§ 1º A autoridade em exercício deverá organizar e divulgar em meio eletrônico de acesso público, ou publicar pelos meios oficiais, em até sessenta dias antes do fim do seu mandato, Relatório Sintético de Transição.

§ 2º A autoridade em exercício é obrigada a oferecer ao candidato eleito acesso pleno a quaisquer informações relativas à administração pública do ente da Federação, bem como fornecer, mediante acesso a sistema informatizado ou banco de dados eletrônico ou por escrito, em prazo não superior a dez dias a contar da data de recebimento de requerimento, as informações julgadas necessárias ao processo de transição.

§ 3º É de responsabilidade da autoridade em exercício, até o término de seu mandato, a atualização de dados e documentos do ente nos cadastros estabelecidos pelos órgãos concedentes para fins de controle e autorização da realização de transferências voluntárias.

§ 4º O descumprimento dos prazos e das obrigações definidas neste artigo sujeita a autoridade em exercício às cominações previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009.

Art. 59-E O Relatório Sintético de Transição referido no § 1º do artigo anterior deverá conter, caso já não tenha sido disponibilizado em meio eletrônico, de acesso público, no mínimo:

I – os programas e as ações nos quais haja aplicação de recursos transferidos de outros entes da Federação, realizados, em execução e eventualmente interrompidos, relativos ao período do seu mandato;

II – os assuntos envolvendo a aplicação de recursos transferidos de outros entes da Federação que necessitarão de ação ou decisão da administração nos cem primeiros dias do novo governo;

III – os atos praticados nos últimos seis meses do mandato, que tenham relação com a aplicação de recursos transferidos de outros entes da Federação e dos quais decorram direitos ou obrigações para o ente exigíveis ao longo dos exercícios financeiros subsequentes;

IV – a relação de convênios ou contratos assinados com outros entes da Federação cuja vigência se encerre no período de transição e que necessitem de prorrogação, incluindo as providências já adotadas junto às respectivas contrapartes; e

V – outras informações relativas a recursos transferidos de outros entes da Federação relevantes para a não-interrupção dos serviços prestados à população.

Art. 59-F. Cabe ao candidato eleito designar, por meio de ofício à autoridade em exercício, equipe de transição, a cujos membros podem ser delegados o acesso às informações, documentos, registros e sistemas de que trata esta seção.

§ 1º Aplicam-se ao candidato eleito e à equipe de transição os mesmos deveres da autoridade em exercício relativos a informações, documentos, registros e sistemas a que tiveram acesso em função do disposto nesta seção.

§ 2º A autoridade eleita e a equipe de transição responderão por crimes comuns ou de responsabilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil por improbidade administrativa, pelo descumprimento dos deveres de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º O candidato eleito tem direito de requisitar locais de trabalho, para uso da equipe de transição, nas dependências da administração envolvida, para os quais poderão ser transportados os documentos requeridos."

"Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, bem como da gestão dos programas e projetos públicos, especialmente nas áreas sociais básicas, com vistas ao cumprimento dos princípios e normas desta Lei Complementar.

.....

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais, o repasse de recursos oriundos de operações externas ou a contratação diretamente pelo ente da Federação de crédito junto a organismo financeiro internacional multilateral com aval da União.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, não serão aplicadas as restrições previstas:

I – nos arts. 23, § 3º, e 31, § 1º, desta Lei Complementar;

II – no art. 3º, § 5º, alínea b, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e no art. 8º, II, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001;

III – em resoluções do Conselho Monetário Nacional relativas à concessão de crédito pelas instituições financeiras nacionais ao setor público."

"Art. 64-A. É vedado a ente da Federação que tenha contratado operação de crédito com outro ente dele exigir taxa de juros e remuneração que, na média de um exercício financeiro, sejam superiores:

a) as menores condições exigidas pelo mesmo ente credor em outras operações nas quais concede crédito a entes do setor privado, considerada a taxa média do mesmo exercício;

b) a taxa e remuneração da dívida mobiliária vincenda no mesmo exercício financeiro.

Parágrafo Único. Eventual diferença em favor do devedor deverá ser abatida do seu saldo devedor, a começar pelo resíduo remanescente ao final do concreto de crédito."

"Art. 65. Na ocorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecidos pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas:

a) a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

b) a exigência do cumprimento das condições previstas no arts. 25, § 1º, inciso IV;

II – serão dispensados o atendimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio decretado na forma da Constituição Federal, assim como quando for reconhecida a existência de grave comprometimento da ordem e da segurança públicas

§ 2º O reconhecimento, pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas, da situação de emergência e do estado de calamidade pública observará o sistemática, os critérios e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil na forma da lei.

§ 3º Não serão consideradas como situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da

segurança públicas as situações de anormalidade que não atendam aos pressupostos necessários para configurar o seu caráter transitório.

§ 4º Será considerado nulo e irregular o ato que autorizar a realização de transferência voluntária, sem o cumprimento das condições legais, quando não houver a comprovação do reconhecimento da situação de emergência, estado de calamidade pública ou grave comprometimento da ordem e da segurança públicas."

"Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados pelo Conselho de Gestão Fiscal, constituído por representantes dos Poderes e do Ministério Público, das três esferas de Governo, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

.....

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público:

I – aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar; e

II – aos trabalhos voltados para o controle da gestão fiscal, apresentados por meio de concurso.

....."

"Art. 70-A. Na esfera estadual, o Poder Executivo, cuja despesa total com pessoal, no exercício da publicação desta Lei Complementar, ultrapassar o respectivo limite em decorrência do disposto na alínea '*e*' do inciso II do art. 20, deverá a ele se enquadrar até encerramento do exercício de 2010, mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23."

"Art. 70-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir do exercício seguinte àquele em que for publicado o ato de que trata o art. 48, § 1º, inciso II, alínea "*a*", desta Lei Complementar, para adoção dos referidos sistemas:

I) dois anos para a União e os Estados;

II) três anos para os Municípios, podendo o prazo ser prorrogado pelo mesmo período para fins de adoção no âmbito daqueles que não sejam capitais e tenham população inferior a cinquenta mil habitantes.

§ 1º Os Tribunais de Contas emitirão as certidões eletrônicas, a partir do sistema de que trata o art. 48, § 2º, desta Lei Complementar, no

prazo de dois anos contados do exercício seguinte àquele em que for publicada a Lei Complementar que der redação a este artigo.

§ 2º A União integrará, no prazo de um ano, os sistemas informatizados das áreas de saúde, educação e previdência ao sistema centralizado de que trata o art. 48, § 1º; inciso II, alínea "*b*", desta Lei Complementar."

Art. 117. Os arts. 359-D e 359-G, do Capítulo IV do Título XI, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, com a nova redação dada pela Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000, acrescido do novo art. 359-I, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Capítulo IV – Dos Crimes contra as Finanças Públicas

.....

"Ordenar despesa não autorizada por lei, irregular ou lesiva ao patrimônio público

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei ou considerada irregular ou lesiva ao patrimônio público:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem:

I – ordena ou autoriza despesa não compatível com as diretrizes, objetivos, prioridades, metas fiscais ou de desempenho previstos no PPA, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, ou que não esteja em conformidade com as normas gerais de finanças públicas;

II – omite, sem razão justificada, despesas obrigatórias de caráter continuado do projeto de lei orçamentária anual, caso não sejam adotadas as medidas necessárias para obtenção de créditos adicionais para garantir a realização da despesa sob a ótica do regime de competência;

III – efetua pagamento sem lançar na contabilidade na mesma data em que o realiza e sem que a despesa tenha sido previamente liquidada."

.....

"Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato administrativo-financeiro ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, no período de vedação fixado para o titular do Poder e órgão autônomo, nos termos que dispuser a lei complementar referida nos arts. 163 e 169 da Constituição Federal.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa."

.....

"Não redução da despesa com pessoal

Art. 359-I. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido o limite máximo fixado pela referida lei complementar para cada Poder e órgão autônomo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incidem na mesma pena o titular do Poder ou órgão autônomo que:

I – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a limitação de empenho e movimentação financeira, no âmbito do respectivo Poder ou órgão autônomo, nos termos fixados na referida lei complementar e na lei de diretrizes orçamentárias;

II – autorizar a publicação ou a divulgação em sistemas informatizados dos demonstrativos previstos nas leis sobre finanças públicas, elaborados a partir de dados falsos ou em desacordo com o disposto em lei complementar que discipline as finanças públicas, notadamente no que se refere:

a) à receita corrente líquida e à apuração da despesa total com pessoal, conforme o caso, com inobservância de conceitos, critérios, restrições ou vedações estatuídos em lei complementar;

b) aos limites mínimos de saúde e educação calculados em desacordo com os conceitos, critérios, requisitos e vedações fixados pela Constituição Federal ou pela legislação concernente.

§ 2º Respondem solidariamente com o titular do Poder e órgão autônomo os responsáveis pela administração financeira, e, no caso dos limites de educação e saúde, os agentes responsáveis pela gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo órgão de educação."

Art. 118. O art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, acrescida do art.5º-A, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

§ 1º As infrações administrativas previstas neste artigo são punidas com multa de dez a trinta por cento da remuneração ou do subsídio anual do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

.....

§ 3º O Tribunal de Contas deverá processar e julgar as infrações administrativas previstas neste artigo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias

a contar da data do conhecimento dos fatos, de cuja decisão será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 5º-A Nas infrações previstas no Capítulo dos Crimes Contra as Leis de Finanças Públicas do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, aplicar-se-á o disposto no art. 76 da Lei 9.099, de 1995, sempre mediante pagamento integral de multa de vinte e cinco a cinquenta por cento da remuneração ou subsídio anual do agente que lhe der causa, observado o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais legislação concernente.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo não afasta o julgamento irregular das contas previstas no inciso IX do art. 49 e inciso II do art. 71 da Constituição Federal e legislação correspondente nas esferas estadual e municipal, além das demais sanções e restrições previstas em lei, pela prática dos crimes correspondentes."

Art. 119. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 23 .....

.....

§ 1° Sem prejuízo do disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, a instauração de tomada de contas especial ou outros procedimentos de fiscalização e controle pelos Tribunais de Contas interrompe os prazos previstos neste artigo, os quais recomeçarão a correr por inteiro a partir da data em que a respectiva decisão se tornar definitiva.

§ 2° Aplica-se à prescrição prevista neste artigo o disposto no inciso III do parágrafo segundo do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120. Para atender as atribuições que lhe são delegadas nesta Lei Complementar, o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, constituirá:

I – um comitê para tratar de matérias relativas ao planejamento e ao orçamento;

II – um comitê para tratar de matérias relativas à contabilidade, à tesouraria e ao patrimônio;

III – um comitê para tratar de matérias relativas ao controle.

§ 1º Enquanto não for estabelecido o Conselho de Gestão Fiscal, de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as matérias a ele remetidas por esta Lei Complementar serão regulamentadas, ouvidos representantes dos outros entes da Federação e dos outros Poderes, pelos órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis pelo planejamento, tesouraria e controle interno.

§ 2º Enquanto não for instalado e entrar efetivamente em funcionamento o Conselho de Gestão Fiscal, fica vedada a criação de órgão e de cargo em comissão no âmbito da União.

§ 3º É assegurada a representação dos tribunais e conselhos de contas no comitê referido no inciso III do caput deste artigo, visando às especificações técnicas do sistema integrado previsto na nova redação dada pelo art. 116 desta Lei Complementar ao art. 48, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, observada a participação de pelo menos um especialista do Tribunal de Contas da União e de um Tribunal de Contas de cada região do País, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Art. 121. No primeiro quadrimestre em que for verificado se a despesa de pessoal atende aos novos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observadas as alterações promovidas pelo art. 116 desta Lei Complementar, se for ultrapassado o limite, o prazo para enquadramento previsto no art. 23 daquela Lei Complementar será elevado excepcionalmente para seis quadrimestres, observada as demais proporções e condições.

Art. 122. Inclua-se novo parágrafo no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a seguinte redação:

"§ 1º-A Excetuam-se também da vedação a que se refere o caput a renegociação, a critério da União, de contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, quanto às condições nela referidas nos incisos I e II do caput do art. 3º e no art. 5º, desde que para restabelecer, a partir dessa renegociação, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, na forma da lei."

Art. 123. O disposto nesta Lei Complementar será aplicado às LDO e LOA que forem elaboradas após a aprovação do primeiro PPA elaborado de acordo com o novo modelo previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de cinquenta mil habitantes, é facultado aplicar o disposto no *caput* deste artigo a partir do segundo projeto de PPA, e às LDO e LOA a partir de então.

Art. 124. Ficam convalidados os efeitos da Resolução nº 26, de 2006, editada pelo órgão referido no art. 103-B da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos e normas estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias de sua aprovação.

Art. 125. Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições em contrário.

Art. 126. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – na data da sua publicação, para o disposto no Título VII desta Lei Complementar;

II – em 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, para os demais Títulos.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente
Senador ARTHUR VIRGÍLIO, Relator

8

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 789, de 2015 – Complementar, do Senador Douglas Cintra, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento desse Polo*.

SF/16823.18340-06

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 789, de 2015 – Complementar, do Senador Douglas Cintra, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento desse Polo*.

O art. 1º da proposição autoriza o Poder Executivo a criar, para efeitos de articulação e harmonização da ação administrativa da União e dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB, tendo por base o inciso IX do art. 21, o art. 43 e o inciso IV do art. 48 da Constituição Federal. Também relaciona os municípios que integrarão a RIDE, sendo vinte e cinco em Pernambuco e vinte na Paraíba.

O art. 2º autoriza o Poder Executivo a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RIDE. Também estabelece que participarão do Conselho Administrativo da RIDE representantes dos Estados de Pernambuco e da Paraíba e dos municípios por ela abrangidos, assim como remete ao regulamento a definição das atribuições e a composição do Conselho.

SF/16823.18340-06

O art. 3º diz que são de interesse da RIDE os serviços públicos comuns aos municípios que a integram, especialmente os relacionados às áreas de infraestrutura, prestação de serviços e geração de empregos.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da RIDE.

O art. 5º especifica as fontes de recursos para financiar os programas e projetos prioritários para a RIDE.

O art. 6º estabelece que a União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco e da Paraíba e com os municípios da RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB.

Por fim, o art. 7º traz a cláusula de vigência.

Na sua justificação, o autor destaca que os municípios que englobam a área a ser abrangida pela RIDE têm atividades econômicas afins e, se beneficiados com investimentos adequados, transformarão a dinâmica econômica da região, especialmente quanto à geração de emprego e renda. Também destaca os setores de confecção, turismo e indústria moveleira dentre as atividades econômicas vocacionais da região.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário*.

A presente análise está restrita ao mérito econômico da proposição. Avaliação sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLS nº 789, de 2015 –

Complementar, será realizada pela CDR, incumbida da decisão terminativa sobre a matéria.

A proposição em tela é semelhante a diversos projetos de lei apresentados nas duas últimas décadas com o objetivo de promover a criação de regiões integradas de desenvolvimento em diferentes regiões do País.

SF/16823.18340-06

Essas iniciativas legislativas são semelhantes à Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), visando reduzir as desigualdades regionais causadas pela alta concentração urbana em volta do Distrito Federal e minimizar as pressões de demanda por serviços públicos e a dificuldade de provisão dos mesmos pelo setor público.

Além da RIDE-DF, foram criadas duas outras: a RIDE do Polo de Juazeiro e Petrolina, formada por quatro municípios do Estado de Pernambuco e quatro do Estado da Bahia, e a RIDE da Grande Teresina-Timon, composta por treze municípios do Estado do Piauí e pelo Município de Timon, no Estado do Maranhão.

Essas regiões de desenvolvimento são formadas por municípios pertencentes a mais de um estado e foram criadas por representarem áreas prioritárias para articulação das ações da União em um mesmo complexo social e geoeconômico, conforme estabelece o art. 43 da Constituição Federal. Por envolverem municípios de mais de uma Unidade da Federação, as regiões de desenvolvimento apresentam arranjos federativos mais complexos que as Regiões Metropolitanas.

Sobre a relevância econômica da área onde se pretende instalar a região de desenvolvimento, é oportuno apresentar algumas informações. Segundo estudo realizado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Polo de Confecções do Agreste, que abrange os municípios de Agrestina, Belo Jardim, Brejo da Madre de Deus, Caruaru, Cupira, Gravatá, Passira, Pesqueira, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe, Surubim, Taquaritinga do Norte, Toritama e Vertentes, no Estado de Pernambuco, contava, em 2012, com 3.458 empresas formais e gerava 24.449 empregos diretos. Em Campina Grande, na Paraíba, o setor de confecções contava com 327 empresas formais e gerava 14.325 empregos diretos.

A dinâmica do setor de confecções na região, com uma ampla rede de pequenos fabricantes e fornecedores, ilustra bem o potencial

benéfico de uma medida como a que se propõe na matéria em análise. A ação coordenada das diversas instâncias governamentais na região poderá criar condições para alavancar o esforço empreendedor local, tanto no setor de confecções como no turismo e na fabricação de móveis.

Nesse sentido, a criação de uma RIDE na região poderia contribuir para incrementar as redes de cooperação já existentes, por meio da articulação e harmonização das ações administrativas da União, dos estados e dos municípios para a promoção de projetos que visem à dinamização econômica. Seria possível priorizar a aplicação de recursos públicos destinados à promoção de iniciativas e investimentos de acordo com o interesse local pactuado entre os entes participantes.

SF/16823.18340-06

Em síntese, considero que a iniciativa do Senador Douglas Cintra pode contribuir de maneira efetiva para o desenvolvimento econômico dessa importante região do Nordeste brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 789, de 2015 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 789, DE 2015 (Complementar)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento desse Polo.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação e harmonização da ação administrativa da União e dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, conforme o inciso IX do art. 21, o art. 43 e o inciso IV do art. 48, todos da Constituição Federal, a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB.

§ 1º A RIDE de que trata este artigo será constituída:

I – no Estado de Pernambuco, pelos Municípios de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Bezerros, Bom Jardim, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Camocim de São Felix, Caruaru, Casinhas, Gravatá, Jataúba, Passira, Riacho das Almas, Sairé, Salgadinho, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria do Cambuca, São Caetano, São Joaquim do Monte, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama e Vertentes; e

II – no Estado da Paraíba, pelos Municípios de Alcantil, Aroeiras, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Camalaú, Campina Grande, Caraúbas, Caturité, Congo, Fagundes, Gado Bravo, Natuba, Queimadas, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília do Umbuzeiro, São Domingos do Cariri, Torres e Umbuzeiro.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de territórios dos Municípios citados no § 1º passarão a compor automaticamente a RIDE de que trata este artigo.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB.

§ 1º Participarão do Conselho Administrativo da RIDE representantes dos Estados de Pernambuco e da Paraíba e dos Municípios por ela abrangidos.

§ 2º As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB os serviços públicos comuns aos Municípios que a integram, especialmente os relacionados às áreas de infraestrutura, prestação de serviços e geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB.

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento de que trata este artigo estabelecerá, mediante convênio, ouvidos os órgãos competentes, normas e critérios para a cooperação entre os entes da RIDE quanto aos procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e os de responsabilidade de entes federais como os de responsabilidade dos entes federativos referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda;

V – fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão de obra.

§ 2º Nas regiões a que se refere o inciso IV do § 1º, a União e os Estados de Pernambuco e da Paraíba incentivarão a recuperação de terras áridas e cooperarão entre si e com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados:

a) pela União, na forma da lei;

b) pelos Estados de Pernambuco e da Paraíba; e

c) pelos Municípios abrangidos pela RIDE;

III – de operações de crédito externas e internas;

IV – de outra natureza admitidos em lei.

Parágrafo único. Os programas e projetos prioritários para a RIDE darão especial ênfase aos setores de confecção, turismo, indústria moveleira, sistema de transporte e escoamento, recursos hídricos, capacitação profissional e a outros relativos à infraestrutura básica e à geração de empregos.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os Estados de Pernambuco e da Paraíba e com os Municípios da RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 43 da Constituição Federal prevê que lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento. Tal previsão permite a instituição de regiões de desenvolvimento em municípios de diferentes estados, mas integrantes de mesmo complexo social e geoeconômico, visando ao crescimento e à redução das desigualdades sociais.

Com base nesses critérios têm sido criadas as chamadas Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDEs), como as do Distrito Federal e Entorno (Lei Complementar nº 94/1998), da Grande Teresina (Lei Complementar nº 112/2001) e do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA (Lei Complementar nº 113/2001).

Nesse sentido, o objetivo deste projeto de lei complementar é a instituição da RIDE do Polo Caruaru/PE e Campina Grande/PB, fundamentada no fato de que os municípios que englobam a região desses municípios têm atividades econômicas afins e, se beneficiados com investimentos adequados, certamente transformarão a dinâmica econômica dessa área, especialmente no que se refere à geração de emprego e renda. Dentre as atividades econômicas vocacionais da região, destacamos os setores de confecção, turismo e indústria moveleira.

Por exemplo, a região de Caruaru, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama abriga o conhecido “Polo de Confecção” pernambucano. Na Paraíba, as populações dos municípios de Barra de São Miguel, Alcantil, Caraúbas e Congo, que distam no máximo 150 km de Caruaru, têm por principal fonte de renda o trabalho relacionado às empresas de confecção do polo pernambucano.

A produção de peças de vestuário realizada nos municípios que comporão essa RIDE é vendida hoje em todo o Brasil e em países da América do Sul, especialmente o Paraguai. Cálculos estimados em pesquisas realizadas pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (FADE/UFPE) apontam que cerca de 45 mil pessoas por semana comparecem às grandes feiras de confecções populares realizadas nas três cidades pernambucanas. Calcula-se que existem cerca de doze mil unidades produtivas no polo, que empregam aproximadamente 76 mil pessoas e produzem 57 milhões de peças por mês, com um faturamento mensal superior a R$ 114 milhões.

Vale destacar que os indicadores sociais revelam que o Polo de Confecção pernambucano tem produzido em sua região uma distribuição de renda menos concentrada e mais equitativa do que a proporcionada pelas economias brasileira, nordestina ou pernambucana, em suas respectivas regiões.

No turismo, os municípios de Caruaru e Campina Grande realizam as maiores festas juninas do País. Os festejos atraem turistas de todo o Brasil e também do exterior. Além disso, em Caruaru é realizada semanalmente a chamada “Feira de Caruaru”, conhecida nacional e internacionalmente, tendo sido inclusive tombada como patrimônio imaterial do país pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Seu artesanato com barro ficou mundialmente conhecido pelas mãos de Vitalino Pereira dos Santos, o Mestre Vitalino, o qual, atualmente, tem suas obras expostas até no Museu do Louvre, em Paris.

Em Brejo da Madre de Deus está localizada a chamada “Nova Jerusalém”, onde é encenado o espetáculo “Paixão de Cristo”, no maior teatro ao ar livre do mundo. O espetáculo – que já atraiu mais de 3,5 milhões de espectadores ao longo de 48 anos de encenação – ocorre no período da Semana Santa, atraindo turistas de todo o País e do exterior.

Por sua vez, o município de Bonito está situado na área abrangida pelo célebre Quilombo dos Palmares, sendo também conhecido como importante destino turístico, graças à beleza natural do local, com uma rede hídrica diversificada, composta de rios, cachoeiras, corredeiras, lagos e piscinas naturais.

Quanto à indústria moveleira, o município de Gravatá, além de possuir atrativos turísticos proporcionados por seu clima frio e agradável, com eventos programados durante todo o ano, destaca-se como polo moveleiro, onde são comercializados especialmente os móveis rústicos de estilo *country*, conhecidos em todo o país. Já o município de Tacaimbó é o maior centro produtor de móveis estofados do Estado de Pernambuco.

A realidade evidencia que o modelo de gestão centralizado e concentrado nas capitais dos estados não tem sido eficaz para promover o adequado desenvolvimento espacial, prioritário para o País. Por isso, as microrregiões com interesses econômicos comuns merecem receber incentivos e investimentos direcionados dos governos estaduais e federal.

5

No caso da presente proposição, os programas e projetos prioritários para a RIDE Caruaru/PE e Campina Grande/PB darão especial ênfase aos setores de confecção, turismo, indústria moveleira, com projetos que visem a melhoria da infraestrutura – como estradas e transporte – para o escoamento da produção e o aumento do fluxo turístico. Serão enfatizados também o financiamento de máquinas e equipamentos, visando à mecanização e à modernização das indústrias, e a capacitação profissional das populações, objetivando a melhoria da qualidade da produção industrial e da comercialização.

Finalmente, não se pode deixar de ressaltar que toda a RIDE de que trata este projeto está localiza na região do Agreste, onde investimentos em recursos hídricos são indispensáveis, afinal, não há desenvolvimento sem água. É cediço que essa máxima é relacionada a um sério agravante na persistência dos problemas sociais do Nordeste.

Ante todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **DOUGLAS CINTRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
- inciso IX do artigo 21
- artigo 43
- inciso IV do artigo 48

Lei Complementar nº 94, de 19 de Fevereiro de 1998 - 94/98
Lei Complementar nº 112, de 19 de Setembro de 2001 - 112/01
Lei Complementar nº 113, de 19 de Setembro de 2001 - 113/01

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo)

9

SF/16843.71952-41

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014 (Projeto de Lei nº 642/2007, na Casa de origem), do Deputado George Hilton, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico*.

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2014 (Projeto de Lei nº 642, de 2007, na origem), de autoria do Deputado George Hilton.

O projeto regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico. Na justificação da proposição, o autor descreve a importância dos instrumentadores cirúrgicos no alcance da qualidade e segurança dos pacientes, na diminuição do risco de infecções hospitalares e na maximização do sucesso das intervenções cirúrgicas. Por tais razões, é relevante que a profissão seja regulamentada.

A lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), Comissão

SF/16843.71952-41

de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encerrado o trâmite na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal e distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após a aprovação dos Requerimentos nº 761 e 762, de 2015, ambos de autoria do Senador Humberto Costa, foi aprovado o encaminhamento da proposição à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômico e financeiro da matéria.

No que tange à constitucionalidade, à regimentalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não há vícios que prejudiquem a proposição em apreço.

Quanto ao mérito, o projeto trata de preencher uma lacuna na legislação ao regulamentar a profissão de instrumentador cirúrgico. A atividade já estava prevista dentre as ocupações privativas desempenhadas pelos profissionais da enfermagem. O instrumentador cirúrgico é profissional essencial no adequado desempenho das intervenções cirúrgicas, cabem-lhe a fiscalização da assepsia dos materiais e o auxílio ao cirurgião de modo a reduzir o tempo do ato operatório e os riscos aos pacientes.

O número de cirurgias cresce a cada ano no país. Em consequência, aumenta, também, a necessidade de instrumentadores

SF/16843.71952-41

cirúrgicos. Dados da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica mostrou que, em 2014, o número de cirurgias bariátricas aumentou 10% em relação ao ano anterior. Aproximadamente, 88 mil cirurgias bariátricas foram feitas em 2014.

Quando se analisam as cirurgias plásticas, observa-se que o Brasil é o país campeão no número de procedimentos realizados. Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, em 2012, foram realizadas 911 mil cirurgias plásticas no país. As cirurgias plásticas e bariátricas são apenas uma parte de todas as modalidades cirúrgicas existentes. Entretanto, evidenciam a importância do instrumentador cirúrgico nesse universo e a necessidade de que a profissão seja regulamentada.

Visando adequar a matéria à legislação vigente, propomos as alterações nos arts. 1º, ao incluir o parágrafo único, e 2º, estabelecendo que a profissão de instrumentador cirúrgico poderá ser exercida por técnicos de enfermagem. Embora já existisse a previsão legal do exercício da atividade pelos auxiliares de enfermagem, dado o avanço das tecnologias hoje existentes, consideramos mais adequado que fique restrito aos técnicos de enfermagem.

Aperfeiçoamos o projeto completando as atribuições do profissional previstas no art. 3º. Acrescentamos o dever de o instrumentador cirúrgico preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias de acordo com o plano cirúrgico definido pelo cirurgião.

Quanto ao art. 5º da proposição, que trata da infração disciplinar no exercício profissional da instrumentação cirúrgica, inserimos inciso que remete à observância do Código de Ética Profissional da Enfermagem. Além disso, inserimos entre as infrações o ato de cooperar com a prática de aborto ou destinada a antecipar a morte do cliente, contribuir com clientes ou terceiros para a realização de ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo.

SF/16843.71952-41

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

SF/16843.71952-41

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentador cirúrgico aquele profissional de formação técnica habilitado para a instrumentação cirúrgica.

Art. 2° Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I - técnicos de enfermagem, que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica no Brasil ou exterior, neste caso, com o mesmo conteúdo programático e reconhecido em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

II - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 2 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

Parágrafo único. O instrumentador cirúrgico só poderá exercer sua profissão se devidamente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da base territorial onde atue.

SF/16843.71952-41

Art. 3° São atribuições do profissional de que trata esta Lei:

I - Conhecer o plano cirúrgico definido pelo médico cirurgião;

II – preparar, ordenar e controlar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias de acordo com o plano cirúrgico;

III - selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião e aos auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;

IV - efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;

V - preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;

VI - guardar o material cirúrgico.

Art. 4° São deveres do instrumentador cirúrgico:

I - exercer sua atividade com zelo e probidade;

II - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;

III - prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana;

IV - respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela;

V - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra e/ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;

VI- prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.

SF/16843.71952-41

Art. 5º Constitui infração disciplinar no exercício profissional da Instrumentação Cirúrgica:

I – transgredir preceito do Código de Ética Profissional da Enfermagem, onde constará capítulo específico versando sobre a instrumentação cirúrgica;

II – negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;

III – abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo no caso de força maior;

IV – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

V – cooperar com a prática do aborto ilegal ou prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VI – valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;

VII- contribuir com clientes ou terceiros para a realização de ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;

VIII – emprestar seu nome para propaganda de instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;

IX – receber de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

SF/16843.71952-41

X – solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;

XI- prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumbe a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;

XII – ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;

XIII – pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

XIV – depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;

XV – praticar o estagiário ou o instrumentador cirúrgico ato excedente da sua habilitação.

Art. 6º A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta Lei, exercício ilegal da profissão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2014

(Nº 642/2007, na Casa de origem)

(Do Deputado George Hilton)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de instrumentador cirúrgico.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de instrumentador cirúrgico no País:

I - os que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II - os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

III - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, por no mínimo 2 (dois) anos, a função de instrumentador cirúrgico.

Art. 3º São atribuições do profissional de que trata esta Lei:

I - ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;

II - preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;

III - selecionar e apresentar os instrumentos ao médico-cirurgião e aos auxiliares, durante as intervenções cirúrgicas;

IV - efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos;

V - preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;

VI - guardar o material cirúrgico.

Art. 4° São deveres do instrumentador cirúrgico:

I - defender a instrumentação cirúrgica;

II - zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;

III - exercer sua atividade com zelo e probidade;

IV - manter segredo sobre fato sigiloso que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional;

V - prestar assistência em instrumentação cirúrgica, respeitando a dignidade e os direitos da pessoa humana, sem discriminar o paciente por sua etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo ou condição socioeconômica;

VI - representar ao poder competente contra a autoridade e os funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;

VII - respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente

atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;

VIII - colocar seus serviços profissionais à disposição da comunidade em caso de guerra e/ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;

IX - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;

X - respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;

XI - prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários.

Art. 5° Constitui infração disciplinar no exercício profissional da Instrumentação Cirúrgica:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;

III - abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo o caso de força maior;

IV - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei;

V - prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento, quando:

a) for desnecessário;

b) for proibido pela moral ou pela lei;

c) não houver consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável;

VI - provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VII - promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VIII - valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;

IX - realizar ou participar da realização de pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado ou acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;

X - realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observâncias legais pertinentes;

XI - prestar concursos a clientes ou a terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;

XII - emprestar seu nome para propaganda de medicamentos ou produtos farmacêuticos, tratamento, instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;

XIII - receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de

empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

XIV - solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;

XV - prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incumbe a outro profissional, salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;

XVI - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;

XVII - pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

XVIII - depreciar colega ou outro membro da equipe cirúrgica, da entidade onde trabalha ou de outra instituição de assistência à saúde;

XIX - praticar o estagiário ou o instrumentador cirúrgico ato excedente da sua habilitação.

Art. 6° A prática de atividades de instrumentador cirúrgico por pessoa inabilitada caracteriza, nos termos desta Lei, exercício ilegal da profissão.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 642, DE 2007

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Instrumentador.

O Congresso Nacional Decreta :

Art.1º Esta Lei regulamenta a profissão de Instrumentador Cirúrgico

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Instrumentadores Cirúrgicos no País:

I - os que tenham concluído curso específico de Instrumentação Cirúrgica, ministrado por escola oficial ou reconhecida pelo Governo Federal;

II - os que tenham concluído curso de Instrumentação Cirúrgica ministrado por escola estrangeira reconhecida em seu país e que revalidem o diploma no Brasil;

III - os que, na data da entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente , por no mínimo 02 (dois) anos, a função de instrumentador Cirúrgico;

Art. 3 º - As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consiste em:

I - ordenar e controlar o instrumental cirúrgico;

II - preparar o instrumental a ser utilizado nas cirurgias;

III - selecionar e apresentar os instrumentos aos Médico cirurgião e auxiliares, durante as intervenções cirúrgica;

IV – efetuar assepsia dos materiais cirúrgicos ;

V - preparar e desmontar as mesas para as cirurgias;

VI - guardar o material cirúrgico.

Art. 4º - São deveres do Instrumentador Cirúrgico:

I – defender a Instrumentação Cirúrgica;

II – zelar pela dignidade do cirurgião e de sua equipe cirúrgica, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;

III – defender a instrumentação cirúrgica;

IV – exercer sua atividade com zelo e probidade;
V - manter segredo sobre fato sigiloso que tenham conhecimento em razão de sua atividade profissional;

VI – prestar assistência de instrumentação cirúrgica ao indivíduo, respeitada a dignidade e os direitos da pessoa humana, independentemente de qualquer consideração relativa a etnia, nacionalidade, credo, opção política, sexo e condição socioeconômica e que a prioridade no atendimento obedeça exclusivamente as razões de urgência;

VII – representar ao poder competente contra a autoridade e funcionários por falta de correção no cumprimento do dever;

VIII – respeitar a vida humana desde a concepção até a morte, jamais cooperando em ato que voluntariamente atente contra ela, ou que coloque em risco a integridade física ou psíquica do paciente;

IX - colocar seus serviços profissionais a disposição da comunidade em caso de guerra e / ou catástrofe, sem pleitear vantagem pessoal;

X - respeitar o natural pudor e a intimidade do cliente;

XI - respeitar o direito do cliente de decidir sobre sua pessoa e seu bem-estar;

XII - prestar contas ao cliente e fornecer recibo de quitação de honorários;

Art. 5º Constitui infração disciplinar no exercício profissional da instrumentação cirúrgica:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional:

II – negar a assistência de instrumentação cirúrgica em caso de emergência;

III – abandonar o campo cirúrgico em meio à instrumentação cirúrgica, sem a garantia de continuidade de assistência, salvo em caso de absoluta força maior;

IV - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nessa lei;

V - prescrever medicamentos ou colaborar em intervenção cirúrgica ou tratamento,quando:

a) desnecessário;
b) proibido pela moral ou lei;

c) praticando sem o consentimento do cliente ou, quando se tratar de menor ou incapaz, de seu representante legal ou responsável.
VI - provocar aborto ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VII – promover a eutanásia ou cooperar em prática destinada a antecipar a morte do cliente;

VIII – valer-se de agenciador de instrumentação cirúrgica, mediante participação nos honorários a receber;

IX - realizar ou participar da realização de pesquisa em que o direito inalienável do homem seja desrespeitado, acarrete perigo de vida ou dano a sua saúde física ou mental;

X - realizar ou participar de pesquisa que envolva menor ou incapaz, sem observâncias legais pertinentes;

XI - prestar concursos a clientes ou a terceiros para realizar ato contrário ao exercício profissional ou destinado a fraudá-lo;

XII - emprestar seu nome para propaganda de medicamentos ou produtos farmacêuticos, tratamento, instrumental ou equipamento cirúrgico, publicidade de empresa industrial ou comercial com atuação nesses ramos;

XIII - receber de laboratório, entidade de assistência à saúde ou estabelecimento congênere ou de empresa industrial ou comercial, comissão, remuneração ou vantagem que não corresponda a serviço efetivamente prestado;

XIV - solicitar ou receber vantagens de instituição ou cliente, além do que lhe é devido em razão de contrato ou exercício de cargo, função ou emprego;

XV - prestar ao cliente serviço que, por sua natureza, incube a outro profissional , salvo em caso de urgência, guerra, calamidade pública ou grave crise social;

XVI - ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal, ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional;

XVII – pleitear cargo, função ou emprego ocupado pelo colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

XVIII – criticar, depreciar colega ou outro membro a equipe cirúrgica, à entidade onde trabalha ou a outra instituição de assistência cirúrgica a saúde;

XIX – praticar, o estagiário ou o Instrumentador Cirúrgico, ato excedente da sua habilitação.

Art. 6 º O exercício das atividades de Instrumentador Cirúrgico por pessoas não habilitadas nos termos desta lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 7 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente hospitalar, é por definição típico para o desenvolvimento das ações e promoção, proteção e recuperação da saúde.

Dentro deste contexto,os Instrumentadores Cirúrgicos são os responsáveis nos procedimentos cirúrgicos, pela qualidade e a segurança dos pacientes, diminuindo o risco de infecções hospitalares e maximizando o sucesso das intervenções cirúrgicas. Estas importantes atribuições, demandam a necessidade de um profissional com qualificação específica. Nada mais justo do que a premência da regulamentação da referida profissão.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres congressistas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de março de 2007.

Deputado George Hilton

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 16/7/2014

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014, do Deputado George Hilton, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.*

RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014, do Deputado George Hilton, *dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.*

A proposição está estruturada para assegurar o devido reconhecimento profissional ao instrumentador cirúrgico. Na sua parte substancial, o projeto prevê as condições para o exercício profissional; as atribuições; os deveres, a ética e disciplina.

Em sua justificação, o autor afirma que *o ambiente hospitalar, é por definição típico para o desenvolvimento das ações e promoção, proteção e recuperação da saúde. Dentro deste contexto, os instrumentadores cirúrgicos são os responsáveis nos procedimentos cirúrgicos, pela qualidade e a segurança dos pacientes, diminuindo o risco de infecções hospitalares e maximizando o sucesso das intervenções cirúrgicas. Estas importantes atribuições, demandam a necessidade de um profissional com qualificação específica. Nada mais justo do que a pronta regulamentação da referida profissão.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 06 de agosto de 2014, na Comissão de Assuntos Sociais, foi designada relatora da matéria a Senadora Ana Rita que apresentou relatório com voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014, mas que em virtude do término da Legislatura não pode ser apreciado pela Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

No mérito, importante salientar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.* Por sua vez, o art. 22, XVI, também da CF, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre *organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão*.

Assim, resta evidente, pela sua importância e complexidade, que as atividades de instrumentador cirúrgico exigem do profissional uma habilitação específica, que agora a lei passa a reconhecer.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada nos termos dos pareceres proferidos pela Comissão de Seguridade Social e Família; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, a senadora Ana Rita, na condição de relatora, apresentou em dezembro de 2014 parecer pela aprovação da matéria, cuja argumentação acolhem os e reapresentamos em nosso parecer.

Cabe ainda destacar que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado realizou audiência pública no dia 2 de dezembro de 2014 para discutir a regulamentação da profissão de Instrumentador Cirúrgico. Na ocasião estiveram presentes representantes da Associação Médica Brasileira, do Conselho Federal de Enfermagem, da Associação Nacional dos Instrumentadores Cirúrgicos e do Conselho Federal de Medicina, o debate foi importante para a compreensão da importância da regulamentação da profissão.

O instrumentador cirúrgico é o profissional da área da saúde que, habilitado para tanto, tem o papel de acompanhar e participar da cirurgia em todas as fases, além de exercer atos direcionados a prestar serviços ao paciente e à própria equipe cirúrgica.

As atividades desse profissional são importantes para a dinâmica do hospital, para o trabalho da equipe cirúrgica e para o melhor resultado do tratamento do paciente, extrapolando, em muito, o momento da cirurgia.

Ante os princípios que regem nos dias atuais à saúde, e em conformidade com as normas ético-profissionais que regem qualquer atividade da saúde, a responsabilidade do instrumentador cirúrgico transcende o campo técnico, atingindo uma dimensão social.

O profissional em instrumentação cirúrgica não está descompromissado da sensibilidade com relação ao cliente-paciente, posto que, influencia no seu equilíbrio emocional, favorecendo-lhe e contribuindo na promoção da saúde, quando desenvolve suas atividades em campo cirúrgico, auxiliando o cirurgião, e proporciona um trabalho que requer uma habilitação adequada, e assim passa a oferecer à sociedade segurança técnica e qualificação profissional.

É necessário, pois, investir no profissional instrumentador cirúrgico não apenas no sentido de se empregarem esforços em favor da formação e de competentes profissionais, mas também de forma a responder pela demanda vigente, movida por nova mentalidade e consciência que se posicionam em nossa sociedade.

No Brasil, estabeleceram-se cursos oficiais para a qualificação e formação do profissional instrumentador cirúrgico a partir do ano de 2000. O surgimento desses cursos deixou expresso tratar-se de atividade/função

distintas de qualquer outra na área da saúde, e somente admissível o respectivo exercício quando qualificado especificamente na instrumentação cirúrgica.

Nesse sentido encontramos pronunciamentos do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Nacional da Saúde, do Ministério da Saúde.

Parecer, datado de 10 de abril de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, proferido no Processo nº 25000.010967/95-385, deixou expresso que: "a instrumentação não pode ser exclusiva nem privativa sendo permitida aos profissionais da saúde com qualificação específica".

Em expediente do Conselho Federal de Medicina, datado de 15 de setembro de 1998, dirigido à Associação Nacional de Instrumentador Cirúrgicos - ANIC, informa-se que "esclarecemos que o Conselho Federal de Medicina entende que a Resolução CFM n° 1.490/98 é clara quando explicita que o instrumentador deve ser devidamente qualificado".

A proposição que ora apreciamos foi precisa ao resguardar os direitos daqueles que já estiverem exercendo a profissão em data anterior a 2 (dois) anos a contar de 31 de dezembro de 2001.

Fundamenta-se no fato de ter se instituído no Brasil cursos regulares e oficiais de qualificação profissional de instrumentador a partir do ano de 2000, conforme referido. Os instrumentadores, a partir de então, tendo a sua disposição cursos regulares, deverão portar diploma de qualificação especifica, como recomendado pelo Conselho Nacional da Saúde e Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, acreditamos que a regulamentação desta profissão contribuirá para que a saúde no Brasil conte cada vez mais com profissionais qualificados para a prestação de um serviço de qualidade.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora MARTA SUPLICY, Relatora

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014, do Deputado George Hilton, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.*

RELATORA: Senadora MARTA SUPLICY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014, do Deputado George Hilton, *dispõe sobre a regulamentação da profissão de instrumentador cirúrgico.*

A proposição visa assegurar o devido reconhecimento profissional ao instrumentador cirúrgico estabelecendo as condições para o exercício profissional; as atribuições; os deveres, a ética e disciplina.

Em sua justificação, o autor afirma que *o ambiente hospitalar, é por definição típico para o desenvolvimento das ações e promoção, proteção e recuperação da saúde. Dentro deste contexto, os instrumentadores cirúrgicos são os responsáveis nos procedimentos cirúrgicos, pela qualidade e a segurança dos pacientes, diminuindo o risco de infecções hospitalares e maximizando o sucesso das intervenções cirúrgicas. Estas importantes atribuições, demandam a necessidade de um profissional com qualificação específica. Nada mais justo do que a pronta regulamentação da referida profissão.*

No Senado Federal a Comissão de Assuntos Sociais já se manifestou pela aprovação desta proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 102, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho e sob a ótica desta Comissão exigem formação específica. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

No mérito, importante salientar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.* Por sua vez, o art. 22, XVI, também da CF, dispõe que é competência privativa da União legislar sobre *organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício da profissão*.

Assim, resta evidente, pela sua importância e complexidade, que as atividades de instrumentador cirúrgico exigem do profissional uma habilitação específica, que agora a lei passa a reconhecer.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada nos termos dos pareceres proferidos pela Comissão de Seguridade Social e Família; da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O instrumentador cirúrgico é o profissional da área da saúde que, habilitado para tanto, tem o papel de acompanhar e participar da cirurgia em todas as fases, além de exercer atos direcionados a prestar serviços ao paciente e à própria equipe cirúrgica.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estabelece que a educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Além dispõe que a educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Por fim, assegura que a educação profissional técnica de nível médio articulada será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Tais disposições da LDB relativas à formação profissional estão satisfeitas pelo art. 2º do PLS que trata da habilitação técnica para o exercício profissional, não havendo reparos a serem feitos.

Registre-se, por oportuno, que as atividades desse profissional são importantes para a dinâmica do hospital, para o trabalho da equipe cirúrgica e para o melhor resultado do tratamento do paciente, extrapolando, em muito, o momento da cirurgia.

Ante os princípios que regem nos dias atuais à saúde, e em conformidade com as normas ético-profissionais que regem qualquer atividade da saúde, a responsabilidade do instrumentador cirúrgico transcende o campo técnico, atingindo uma dimensão social.

O profissional em instrumentação cirúrgica não está descompromissado da sensibilidade com relação ao cliente-paciente, posto que, influencia no seu equilíbrio emocional, favorecendo-lhe e contribuindo na promoção da saúde, quando desenvolve suas atividades em campo cirúrgico, auxiliando o cirurgião, e proporciona um trabalho que requer uma habilitação adequada, e assim passa a oferecer à sociedade segurança técnica e qualificação profissional.

É necessário, pois, investir no profissional instrumentador cirúrgico não apenas no sentido de se empregarem esforços em favor da formação e de competentes profissionais, mas também de forma a responder pela demanda vigente, movida por nova mentalidade e consciência que se posicionam em nossa sociedade.

No Brasil, estabeleceram-se cursos oficiais para a qualificação e formação do profissional instrumentador cirúrgico a partir do ano de 2000. O surgimento desses cursos deixou expresso tratar-se de atividade/função distintas de qualquer outra na área da saúde, e somente admissível o respectivo exercício quando qualificado especificamente na instrumentação cirúrgica.

Nesse sentido encontramos pronunciamentos do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Nacional da Saúde, do Ministério da Saúde.

Parecer, datado de 10 de abril de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, proferido no Processo nº 25000.010967/95-385, deixou expresso que:

"*a instrumentação não pode ser exclusiva nem privativa sendo permitida aos profissionais da saúde com qualificação específica*".

Em expediente do Conselho Federal de Medicina, datado de 15 de setembro de 1998, dirigido à Associação Nacional de Instrumentador Cirúrgicos - ANIC, informa-se que "esclarecemos que o Conselho Federal de Medicina entende que a Resolução CFM n° 1.490/98 é clara quando explicita que o instrumentador deve ser devidamente qualificado".

A proposição que ora apreciamos foi precisa ao resguardar os direitos daqueles que já estiverem exercendo a profissão em data anterior a 2 (dois) anos a contar de 31 de dezembro de 2001.

Fundamenta-se no fato de ter se instituído no Brasil cursos regulares e oficiais de qualificação profissional de instrumentador a partir do ano de 2000, conforme referido. Os instrumentadores, a partir de então, tendo a sua disposição cursos regulares, deverão portar diploma de qualificação especifica, como recomendado pelo Conselho Nacional da Saúde e Conselho Federal de Medicina.

Dessa forma, acreditamos que a regulamentação desta profissão contribuirá para que a saúde no Brasil conte cada vez mais com profissionais qualificados para a prestação de um serviço de qualidade.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2014.

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2015

6

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora Marta Suplicy, Relatora

6

10

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2015

SF/15831.47955-06

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ*.

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2014, de autoria do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, cujo objetivo é conceder benefícios fiscais que estimulem a prática de reúso de água em todo o território nacional.

A proposição tem seis artigos. Estão previstos nos art. 3º, 4º e 5º os incentivos fiscais, que consistem, respectivamente:

a) na redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre o lucro da exploração das atividades de venda ou tratamento de água de reúso;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15831.47955-06

b) na redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita de venda ou tratamento de água de reúso; e

c) na redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao tratamento de água de reúso.

Os demais artigos, 1º, 2º e 6º tratam, respectivamente, do objeto da nova lei, dos principais conceitos relacionados à matéria tratada na proposição e da cláusula de vigência, ao dispor que entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto sustenta que o Governo Federal não estaria incentivando a reutilização de água e que a incidência tributária sobre as operações de venda ou tratamento de água de reúso tem inviabilizado o desenvolvimento de tecnologias que otimizem o recurso hídrico. Por isso, entende o autor que seria imprescindível reduzir os tributos, de modo a viabilizar o desenvolvimento adequado do setor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta a decisão terminativa.

No âmbito da CMA, a matéria obteve parecer pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3 – CMA. A Emenda nº 1 – CMA é de redação. A Emenda nº 2 – CMA define "água de reuso para autoconsumo". A Emenda nº 3 – CMA insere esse autoconsumo entre as finalidades da planta de tratamento de água de reúso cujas máquinas e equipamentos serão objeto de benefício fiscal.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente, em concorrência com os Estados e o Distrito

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Federal, para legislar sobre direito tributário, conforme previsto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF).

Nota-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por projeto de lei ordinária se revela adequada, pois a matéria não está reservada à lei complementar.

Registre-se, ainda, que o projeto de lei atende ao art. 150, § 6º, da Constituição, o qual exige lei específica para a concessão de benefícios tributários.

A competência da CAE para deliberar em caráter terminativo sobre a proposição decorre da combinação do art. 91, I, com o art. 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Relativamente à técnica legislativa, identificamos ajustes necessários no texto da proposição, todos efetuados na redação do Substitutivo que apresentamos ao final. Entre os ajustes efetuados estão: adequação da ementa, a fim de que explicite de modo mais adequado o objeto da lei; modificação do art. 1º relativo ao objeto da proposição; ordenação correta dos incisos do art. 2º; inserção da palavra "pessoa" no texto do inciso VI do art. 2º do texto original.

No que se refere ao mérito, reconhecemos a importância de fomentar a reutilização de recursos hídricos, especialmente em momentos de escassez de água em diversas regiões do território nacional. A crise hídrica mostra que é necessário utilizar a água de modo racional, a fim de que a população não fique desprovida desse recurso natural imprescindível à vida.

A respeito do equilíbrio orçamentário e financeiro, ao abrigo dos princípios norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), primeiramente cumpre ressaltar que a classificação por setor econômico adotada pela Secretaria da Receita Federal não codifica especificamente as atividades de tratamento e venda de água para reuso. Para fins de tributação federal – IRPJ, IPI, PIS e Cofins – as atividades recebem o enquadramento genérico no setor 36: "Captação, Tratamento e Distribuição de Água". Por

SF/15831.47955-06

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15831.47955-06

essa razão, não é possível ser taxativo quanto ao impacto da renúncia fiscal, conforme, aliás, destaca a Nota Técnica nº 0124/2015-Conorf/SF.

Nesses termos, e por apreciação indireta, invocamos o caso de sucesso da Sanasa, concessionária pública municipal de águas e esgotos de Campinas. A empresa recentemente anunciou ter iniciado a operação da primeira planta de tratamento biológico de esgoto municipal com membranas (MBR) em larga escala na América Latina. A Estação Produtora de Água de Reúso (EPAR) Capivari II foi apresentada com capacidade de vazão média de 360 l/s (http://www.geimprensabrasil.com/ge-e-sanasa-transformam-campinas-em-case-de-sucesso-no-reuso-de-agua).

Essa medida é relevante para o raciocínio que decorre, pois preteritamente à construção da EPAR Capivari II, a produção de água para reuso era de apenas 53 l/s, o que já era considerada conquista alvissareira da cidade pioneira na normatização do reuso no Brasil (http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2014/10/venda-de-agua-de-reuso-cresce-30-em-campinas-afirma-sanasa.html). A mesma reportagem atribui a Luiz Carlos de Souza, Diretor Comercial da Sanasa, informação de que em outubro, portanto durante o auge da crise hídrica por que atravessa o Estado de São Paulo, o reúso havia aumentado 30%, mas que 90% da água não potável ainda era devolvida para o manancial.

Ou seja, segundo as fontes secundárias colacionadas, apenas cerca de 5,3 l/s retornavam para usos alternativos em outubro, o que, quotizados com capacidade instalada atual de 410,3 l/s de vazão média, perfazem 1,3% de reaproveitamento.

Ainda que o raciocínio retro aponte para a insignificância da dimensão avaliada, e considerando o princípio da prudência, adotamos o consumo constante durante 24 por dia para chegar a impressionantes 457,9 mil litros de reúso por dia. Este consumo crescente, contudo, ademais de se ancorar na indisponibilidade de água bruta nos reservatórios em face da crise hídrica, foi impulsionado pela redução de 30% no preço praticado para água residuária, para R$ 1,40/mil litros.

Logo, com licença sobre os erros de aproximação que decorram de eventuais imprecisões das fontes secundárias dos dados, o que se está a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15831.47955-06

discutir é a isenção de tributos federais sobre um faturamento bruto diário de meros R$ 641,09 em uma metrópole com vigoroso parque industrial e protagonismo no reúso. Ou seja, a questão que colocamos é de que o mercado de água residuária para reúso é incipiente. Nesse sentido, a renúncia fiscal que se propõe incide sobre uma base de cálculo diminuta.

A previsão estrita ao art. 14, II da LRF, a bem dizer, prescreve a compensação da perda arrecadatória com a majoração da receita tributária por outras fontes, como se a eficiência e a redução da carga tributária fossem contrárias ao interesse nacional. Tomando, entretanto, o espírito de formação da norma, voltada ao equilíbrio fiscal, aponte-se que a alternativa ao reúso é o emprego de água potável nas atividades que se serviriam daquela residuária tratada. Isso, pois, levaria ao despropósito de ampliar ainda mais a demanda por infraestrutura de barramento e de tratamento e/ou por tratamento suplementar que tornasse potável a água residuária, com os custos decorrentes da adoção de uma e outra políticas públicas.

Nesse cenário, o estímulo ao tratamento de água residuária por pessoas físicas e jurídicas deve ser enaltecido. Por isso, entendemos que o PLS nº 12, de 2014, deve ser aprovado. Entretanto, o texto do projeto carece de reformulação, especificamente quanto aos dispositivos que tratam dos benefícios fiscais, de sorte a adequá-los ao regime jurídico tributário.

No tocante ao fomento da utilização de água de reúso, o art. 5º da proposição pretende desonerar a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água, mediante a concessão de benefício fiscal consistente na redução a zero das alíquotas do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Como o contribuinte desses tributos não é o adquirente de máquinas e equipamentos, mas o alienante (vendedor), é necessário criar uma sistemática que permita, de fato, a desoneração desses itens, na hipótese de serem adquiridos por quem irá empregá-los em planta de tratamento de água. O modelo previsto no Substitutivo que adiante apresentamos consiste na suspensão da exigência dos tributos, inclusive de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, e na posterior conversão dessa suspensão em alíquota zero, desde que haja destinação dos produtos desonerados à finalidade legal.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15831.47955-06

Ainda quanto à desoneração em questão, entendemos importante ampliar a desoneração, a fim de que alcance os insumos utilizados na operação da planta de tratamento de água residuária. Desse modo, a desoneração estimulará também o processo de tratamento, e não só a construção da estrutura necessária ao tratamento de água.

Cumpre ressaltar, também, que modificamos a redação original para prever que o tratamento é de água residuária, e não de água de reúso, visto que esta é o produto do tratamento daquela. Também explicitamos, no inciso IV do art. 2º do Substitutivo, que a pessoa física também pode ser produtora de água de reuso.

O Substitutivo que apresentamos não restringe o benefício à comercialização de água de reúso, razão pela qual está abrangido o objetivo contidos nas Emendas nºs 2 e 3 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), concernente à ampliação do objeto da proposição. Está inserido, a nosso ver, no benefício fiscal, a construção de planta de tratamento de água residuária e o efetivo tratamento dessa água, mesmo que o destino da água de reúso seja apenas o autoconsumo. Assim, como a finalidade de autoconsumo almejada pelas Emendas nºs 2 e 3 – CMA já está contemplada no Substitutivo sem que seja necessário definir o que seja "água de reuso para autoconsumo", as Emendas nºs 2 e 3 – CMA serão formalmente rejeitadas.

Efetuamos ajuste também no dispositivo que trata da redução do IRPJ para as pessoas jurídicas que produzam ou distribuam água de reúso. Enquanto o art. 3º da proposição dispõe sobre lucro da exploração "da atividade de venda de água ou tratamento de água de reúso", o Substitutivo prevê "lucro da exploração da prestação de serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso." Os termos do Substitutivo, ao que nos parece, são mais adequados à atividade das companhias de abastecimento de água.

No tocante à desoneração das receitas auferidas com a prestação de serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso, entendemos que o benefício fiscal deve ser inserido no art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Trata-se do dispositivo destinado a prever situações em que é zerada a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas ou prestações de serviço no mercado interno.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15831.47955-06

Ainda nesse ponto, cabe destacar que pareceu desnecessário reproduzir o disposto no parágrafo único do art. 4º da proposição, que dispõe sobre a manutenção e a utilização de créditos das referidas contribuições mesmo diante do benefício fiscal em questão. O art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, já preserva os créditos vinculados a operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

Por fim, inserimos nova cláusula de vigência mais adequada ao objeto da norma. Especificamente quanto ao benefício fiscal destinado a fomentar a construção, manutenção e operação de planta de tratamento de água residuária, conferimos prazo de 90 dias para entrada em vigor da lei, com o objetivo de prever prazo razoável para que o Poder Executivo regulamente a aplicação da norma.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, acolhida a Emenda nº 1 – CMA (de redação) e rejeitadas as Emendas nºs 2 e 3 – CMA, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 2014

Fomenta a reutilização de recursos hídricos mediante a desoneração do tratamento de água residuária e da produção e distribuição de água de reúso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivos tributários para estimular a prática de reúso de água no território nacional.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15831.47955-06

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II – reúso de água: utilização de água residuária;

III – água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV – produtor de água de reúso: pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso; e

V – distribuidor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, equipamentos ou insumos destinados à instalação, manutenção, ampliação, modernização ou operação de planta de tratamento de água residuária, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, no caso de a aquisição ser efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo;

II – da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), no caso de a importação ser efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15831.47955-06

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, no caso de a importação ou a aquisição no mercado interno ser efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo.

§ 1º No caso da aquisição de bens no mercado interno com os benefícios fiscais previstos nos incisos I e III do *caput*, a pessoa jurídica vendedora deverá fazer constar da nota fiscal informação, nos termos do regulamento, que permita identificar que a aquisição foi efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a destinação das máquinas, equipamentos e insumos adquiridos ou importados às atividades de instalação, manutenção, ampliação, modernização ou operação de planta de tratamento de água residuária.

§ 3º Os benefícios fiscais de que trata este artigo somente alcançam os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 4º Aqueles que não destinarem as máquinas, equipamentos e insumos nos termos do § 2º do *caput* ficam obrigados a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição:

I – de contribuinte, no caso de pessoas físicas ou jurídicas, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação e ao IPI incidente na importação; e

II – de responsável, no caso de pessoas físicas ou jurídicas, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado.

Art. 4º As pessoas jurídicas produtoras ou distribuidoras de água de reúso terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e adicionais calculados com

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

base no lucro da exploração da prestação de serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso.

Art. 5º O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXVIII:

"**Art. 28** .....

.....

XXXVIII – serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao:

I – art. 3º, que entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – art. 4º, que entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15831.47955-06

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 12, DE 2014

Dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Estabelece incentivos tributários que estimulem a prática de reúso de água em todo o território nacional.

Art. 2º Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reuso de água: utilização de água residuária;

III - água de reuso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

V - produtor de água de reuso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reuso; e

VI - distribuidor de água de reuso: jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reuso.

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2014, as pessoas jurídicas produtoras ou distribuidoras de água de reuso, terá direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração da atividade de venda de água ou tratamento de água de reuso.

Art. 4º Ficam reduzidas a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita de venda ou de tratamento de água de reuso.

Parágrafo Único A redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o caput deste artigo não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica produtora ou distribuidora de água de reuso, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

Art. 5º As aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reuso terão direito à redução à alíquota a zero do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a Resolução nº. 54, de 28 de novembro de 2005, CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, o reuso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, podendo tal prática ser utilizada como instrumento para regular a oferta e a demanda de recursos hídricos;

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas-ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando a escassez de recursos hídricos observada em certas regiões do território nacional, a qual está relacionada aos aspectos de quantidade e de qualidade;

Considerando a elevação dos custos de tratamento de água em função da degradação de mananciais;

Considerando que a prática de reuso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e

Considerando que a prática de reúso de água reduz os custos associados à poluição e contribui para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Considerando que o elevado custo de aquisição da água de reuso é um entrave ao seu aproveitamento, o que ocasiona o desperdício e o mau emprego da água potável. Entre os fatores que oneram o preço do produto estão os tributos, serve a presente para:

Propor a redução a carga das contribuições sociais sobre receita de venda nas operações que envolvem a água de reúso, estimulando a adequada utilização de resíduos, bem como redução dos tributos incidentes nas aquisições de máquinas e equipamentos e sobre o lucro da operação.

Em decorrência da má utilização dos recursos hídricos, os mananciais têm sofrido redução acentuada, o que tende a aumentar o custo da captação e, consequentemente, do fornecimento da água.

Além do aspecto ambiental da conservação das reservas aquíferas, há um componente econômico relevante, pois as empresas que investem na utilização de água de reúso nos processos produtivos podem reduzir o custo de produção. Dessa maneira, haverá uma repercussão positiva em toda a circulação de produtos e mercadorias, favorecendo o consumidor.

No entanto, na contramão dos interesses ambientais e econômicos, o governo federal não está incentivando a reutilização da água. A incidência tributária sobre as operações de venda ou tratamento de água de reuso inviabilizam o desenvolvimento de tecnologias que otimizem o recurso hídrico.

A medida proposta vem ao encontro da Política Nacional de Recursos Hídricos, regido pela Lei nº 9.433, de 1997. Um dos fundamentos previstos nessa lei é o uso prioritário dos recursos hídricos para o consumo humano e a dessedentação de animais. Ademais, a gestão dos recursos hídricos deveria sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.

É imprescindível a imediata redução dos tributos para que o setor de reutilização de água possa se desenvolver adequadamente. Ou alteramos a legislação para promover a adoção de medidas preventivas no uso eficiente e racional dos recursos hídricos, ou ficamos inertes e contribuímos para a escassez da fonte mais importante para a vida.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Produção de efeito

Texto compilado

Conversão da MPv nº 135, de 2003

(Vide Decreto nº 5057, de 2004)

(Vide Decreto nº 6.842, de 2009)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Lei nº 11.196, de 2005)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII – no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

IX – no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

(Redação dada pela pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei

nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

.....

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Mensagem de veto

Vide texto compilado

Conversão da MPv nº 66, de 2002

Produção de efeito

(Vide Decreto nº 5057, de 2004)

(Vide Decreto nº 6.842, de 2009)

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII – no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

IX – no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

§ 6º A exigência prevista no § 4º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 05/02/2014.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.*

SF/14448.47065-11

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2014, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A matéria pretende *estabelecer incentivos tributários que estimulem a prática de reúso de água em todo o território nacional*, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º da proposição conceitua os seguintes termos: água residuária, reúso de água, água de reúso, produtor e distribuidor de água de reúso. O art. 3º determina a redução de 75% (setenta e cinco por cento) *do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração* das atividades de venda ou tratamento, para as empresas que produzirem ou distribuírem água de reúso.

O art. 4º do projeto reduz a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS que incidirem *sobre a receita de venda ou de tratamento*

Página: 1/5 01/12/2014 18:31:35
fa2a0fe1ff81e9c94723ebb85bbc01c08812049d

de água de reúso. O parágrafo único do *caput* do art. 4º estabelece que essa redução *não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica produtora ou distribuidora de água de reúso, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.*

O art. 5º da matéria reduz a zero a alíquota do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nos casos de *aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reúso.*

Finalmente, o art. 6º determina que a lei entre em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

Na justificação da matéria, o Senador Cássio Cunha Lima defende a redução da carga de contribuições sociais e tributos incidentes sobre as operações e compras que se destinem a sistemas para reúso de de água. Essas medidas objetivam incentivar o reaproveitamento de recursos hídricos, ao diminuir os custos de produção. As medidas fiscais propostas contribuiriam ainda com o desenvolvimento de tecnologias para maior aproveitamento desses recursos.

No despacho inicial, a matéria foi distribuída à CMA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à ultima a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme art. 102-A, inciso II, letras *a* e *d* do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos.

Sob os aspectos competentes à CMA, a proposição é meritória. Toma como fundamento a Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que *estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.* De fato, o PLS pretende alçar ao nível legal conceitos estabelecidos nessa norma, a exemplo das definições de água residuária, reúso de água, água de reúso, produtor e distribuidor

SF/14448.47065-11
Página: 2/5 01/12/2014 18:31:35
fa2a0fe1ff81e9c94723ebb85bbc01c088120449d

de água de reúso. O projeto adota ainda, em sua justificação, a motivação exposta na Resolução do CNRH, fundamentada em tratativas multilaterais sobre conservação de água.

Nesse sentido, adota a diretriz da Organização das Nações Unidas (ONU) de que, *a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior*. Além disso, incorpora princípios da Agenda 21 sobre racionalização e conservação de recursos hídricos, por meio do reúso de água.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, toma como um de seus fundamentos que a água é um recurso natural limitado e dotado de valor econômico (art. 1º, inciso II) e inclui entre seus objetivos o uso racional da água (art. 2º, inciso II). O projeto harmoniza-se com essa Política e considera a importância do reúso desse recurso, diante da escassez observada em certas regiões e do elevado custo associado ao tratamento de água.

A proposição tem, portanto, o mérito de promover a racionalidade no uso da água tratada, que não deve ser desperdiçada em funções menos nobres, tais como, na área urbana, conforme definição na norma do CNRH: *irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações e combate a incêndios*.

O uso de medidas fiscais como indutor de práticas econômicas caracteriza-se como função extrafiscal ou regulatória, em que o objetivo não é somente arrecadar recursos financeiros. Por meio da extrafiscalidade, o Estado pode induzir indivíduos e empresas à sustentabilidade ambiental. Em síntese, isenções fiscais, como as propostas pelo PLS nº 12, de 2014, podem de fato estimular o reúso de água.

A proposição, portanto, pretende adotar tais incentivos com fundamento em diretrizes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – órgão competente para promover a articulação do planejamento da gestão da água no Brasil. Propomos, entretanto, emenda redacional para que a grafia do termo "reúso" conforme a norma culta seja adotada em todo o texto do projeto e ememdas que estimulem o reuso da água para produção, distribuição e autoconsumo.

SF/14448.47065-11
Página: 3/5 01/12/2014 18:31:35
fa2a0fe1ff81e9c94723ebb85bbc01c08812049d

SF/14448.47065-11

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 1 – CMA (DE REDAÇÃO)

No texto do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, onde se lê "reuso", leia-se "reúso".

EMENDA Nº 2 – CMA

Incluam-se o inciso IV no art. 2° no texto do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014

"**Art. 2º** .....

IV – água de reuso para autoconsumo: águas residuária tratada para autoconsumo por unidades industriais e residenciais;

EMENDA Nº 3 – CMA

Dê-se ao art. 5º Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, a seguinte redação:

> "**Art. 5º** As aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reuso para produção, distribuição e autoconsumo terão direito à redução à alíquota a

Página: 4/5 01/12/2014 18:31:35
fa2a0fe1ff81e9c94723ebb85bbc01c08812049d

zero do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2014.

Sen. Blairo Maggi, Presidente

, Relator

Sen. Cícero Lucena

SF/14448.47065-11

Página: 5/5 01/12/2014 18:31:35

fa2a0fe1ff81e9c94723ebb85bbc01c08812049d

SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Blairo Maggi

RELATOR: Sen. Cícero Lucena

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

11

PARECER Nº , DE 2016

SF/16268.30665-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2009, do Senador Fernando Collor, que *institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica - REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa*.

Relator: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2009, de autoria do Senador Fernando Collor, nos seus dez artigos, propõe a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA).

Segundo informa a justificação, a matéria tem como objetivo associar o enorme potencial brasileiro de fontes alternativas por explorar com o premente esforço mundial de combate ao efeito estufa, causado, em boa medida, pela geração de energia por fontes não renováveis.

O esforço brasileiro pelo desenvolvimento intensivo das fontes alternativas tem esbarrado no custo mais alto destas em comparação com as fontes convencionais. Para contornar esse obstáculo, o Senador Fernando Collor propõe reduzir a carga tributária mediante a criação do REINFA, com foco nos seguintes tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

SF/16268.30665-00

Esse Regime Especial objetiva desonerar pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas específicas, bem como de novas tecnologias de armazenamento e geração de energia de fontes alternativas e de bens de consumo que dela façam uso. O estímulo é direcionado também à produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

A proposição submete-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao condicionar a eficácia do novo regime à realização do cálculo da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do REINFA.

Pelo lado do uso da energia elétrica, a proposição estabelece que as concessionárias de distribuição de energia elétrica poderão providenciar ligação especial para recarga de baterias dos veículos elétricos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, quando a recarga se der em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

A atividade de geração de energia por fontes solar, eólica e marítima poderá ser empreendida por pessoa física ou jurídica, sob o regime de produção independente e de comercialização livre. As empresas distribuidoras priorizarão a compra da energia dessas três fontes a um preço não inferior ao cobrado para fontes convencionais. A compra dessa energia pelo consumidor final estará isenta dos tributos previstos na proposição.

Com a aprovação do Requerimento nº 251, de 2015, a proposição foi desarquivada. Como ela já estava instruída pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável, com cinco emendas, a proposição foi novamente distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal, nos incisos I e IV do art. 99, combinados com o inciso I do art. 91, atribui competência à CAE para

SF/16268.30665-00

opinar sobre proposições que tratem de tributos e de matérias com relevantes aspectos econômicos e financeiros, como é o caso.

Em relação à iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 24, I, combinados com o art. 48, *caput* e inciso I, todos da Constituição Federal (CF), compete ao Congresso Nacional dispor sobre energia e sistema tributário.

A criação de benefícios fiscais no âmbito do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), encontra fundamento constitucional nos arts. 153, incisos I e IV; 195, inciso I, *b*; e 239 da Lei Maior, que fixa a competência da União para legislar sobre os referidos tributos.

Importante, também, consignar o atendimento, pelo PLS nº 311, de 2009, da exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal presente no § 6º do art. 150 da CF.

Além disso, a matéria não está inscrita entre aquelas que ensejariam vício de iniciativa. Portanto, a proposição é constitucional. Também não vislumbramos óbices quanto à técnica legislativa.

Consignamos, ainda, que, com os cuidados veiculados pelo art. 6º e parágrafo único do art. 7º, o PLS atende às determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No mérito, louvamos a iniciativa do Senador Fernando Collor, pois os incentivos tributários e não tributários às fontes alternativas, preconizados no PLS, são de alta relevância para manter a participação de fontes renováveis na matriz de energia primária do Brasil e até mesmo para expandi-la. Nosso País é um dos líderes mundiais na utilização de fontes renováveis e precisamos continuar sustentando essa posição, pois ela se reflete em benefícios para o povo brasileiro e para a preservação do meio ambiente.

Cabe destacar a consistente análise empreendida na CI quanto aos aspectos tributários do PLS. As Emendas nºs 2, 3 e 4-CI, incluídas no Parecer dessa Comissão, contribuem para aprimorar o conteúdo da matéria, ainda que

SF/16268.30665-00

sejam necessários mais alguns aperfeiçoamentos. Efetivamente, em relação à Emenda nº 2-CI, propõe-se aprimorar a redação do dispositivo, além de inseri-lo no art. 3º do PLS na forma de parágrafo, em vez de inciso.

No caso da Emenda nº 3-CI, acreditamos que a inserção do § 8º no art. 3º do PLS é injurídica em virtude do que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, transcrito no próprio parecer da CI, que já autoriza, nas vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A Emenda nº 4-CI é meritória, mas carece de maior precisão para que se evitem disputas no futuro. Alteramos sua redação para indicar que o índice mínimo de sessenta por cento de nacionalização dos equipamentos aplica-se àqueles enunciados no inciso I do art. 2º do PLS.

Há que se destacar também a Emenda nº 1-CI, que propõe a inclusão da biomassa, das pequenas centrais hidroelétricas e das térmicas a biogás entre as fontes que alavancarão benefícios tributários. Essa modificação torna o inciso II da proposição alinhado com os benefícios não tributários existentes na legislação, particularmente, para as fontes beneficiárias do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA). Entretanto, no aspecto não tributário, ainda vemos oportunidade para aprimoramento da proposição. Ponderamos ainda que é desnecessário explicitar a fonte térmica a biogás, porque ela é parte da fonte a biomassa. Assim, sugerimos aperfeiçoamento para que pudesse abranger, por completo, a geração de energia elétrica por fonte à biomassa.

Acerca da possibilidade de ligação especial para recarga das baterias de veículos elétricos, com medidor, recomendo a supressão por entender que não existe óbice normativo ou legal para que concessionárias e permissionárias de distribuição de energia realizem tal atividade. No entanto, deverá ser por critérios econômicos sob a pena de transferência do custo de instalação ser repassado para a tarifa do consumidor.

Quanto à obrigatoriedade constante no art. 8º do projeto de lei, que determina a contratação prioritária das fontes alternativas de energia, deve-se compreender que causará aumento da tarifa de energia elétrica. Os mecanismos

SF/16268.30665-00

aqui sugeridos e aqueles já existentes, como o art. 10 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que possibilitam a contratação a uma tarifa diferenciada para fontes alternativas, no âmbito da geração distribuída, são deveras suficientes para incentivar a ampliação sustentável da participação as fontes alternativas. A inovação por ele proposto poderá simplesmente onerar ainda mais o consumidor e, em face disso, sugerimos sua exclusão.

A inserção das demais fontes alternativas no rol de empreendimentos que podem estar no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), estabelecido originalmente para atenuar o risco hidrológico na geração hidrelétrica, não é oportuna, no momento. Para que isso ocorra, é necessário, primeiramente, avaliar o efetivo impacto que a energia eólica teria nesse mecanismo, o que passa por recalcular as garantias físicas das usinas eólicas. Entretanto, esse procedimento poderia gerar redução nessas garantias físicas, o que prejudicaria a fonte eólica. Em face disso, recomendamos a rejeição da Emenda nº 5-CI.

Não obstante, sugiro adequações ao PLS nº 311, de 2009, que considero importantes.

A possibilidade de que as empresas aderentes ao REINFA sejam beneficiadas com condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento, conforme art. 6º, pode ensejar inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que se trata de atribuição da lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, que deve estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Recentemente foram concedidos benefícios fiscais para a indústria automotiva pelo Poder Executivo. Trata-se da Resolução nº 97, de 26 de outubro de 2015, da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota entre zero e sete por cento de IPI para automóveis com motor elétrico. Além, está para ser avaliado por essa comissão o PLS nº 174, de 2014, que estabelece incentivos para a fabricação de automóveis elétricos ou híbridos a etanol. Por isso, recomendamos a supressão do inciso III do art. 2º e a adequação do § 1º do art. 3º.

Finalmente, sugerimos substituir os termos energia limpa e fonte de energia marítima, respectivamente, por energia alternativa e fonte de energia

maremotriz. Conquanto as expressões originais não estejam incorretas, devem-se preferir as formas já consagradas no jargão técnico do setor elétrico.

SF/16268.30665-00

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 311, de 2009, com acatamento das Emendas nº 1-CI, nº 2-CI, nº 3-CI e nº 4-CI, conforme alterações supramencionadas, tudo na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2009

Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia alternativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REINFA.

SF/16268.30665-00

§ 2º A adesão da pessoa jurídica ao REINFA não a exclui de outros incentivos fiscais.

Art. 2º É beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pelo menos uma das seguintes atividades:

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com base em fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa, bem como de novas tecnologias ou materiais de armazenamento de energia; e

II – geração de energia elétrica por pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa;

Parágrafo único. É vedada a adesão ao REINFA de pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º As pessoas jurídicas habilitadas ao REINFA ficam isentas das seguintes contribuições e impostos:

I – Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta;

II – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA; e

III – Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens, sem similar nacional, necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA.

SF/16268.30665-00

§ 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os bens necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao REINFA.

§ 2º Fica isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins a receita bruta da venda, no mercado interno, de bens utilizados nas atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos diretamente por pessoa jurídica habilitada ao REINFA.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o § 2º deste artigo, deverá constar a expressão "Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 4º Os bens e serviços beneficiados pelas isenções referidas neste artigo serão relacionados em regulamento.

§ 5º As isenções referidas neste artigo não se aplicam às atividades da pessoa jurídica habilitada ao REINFA não compreendidas no art. 2º desta Lei.

§ 6º A transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens indicados nos incisos II e III, nos §§ 1º e § 2º deste artigo, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada:

I – por pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição, no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

§ 7º As isenções previstas nos incisos II e III, nos §§ 1º e § 2º deste artigo ficam vinculadas à destinação dos bens e ficarão condicionadas à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão do benefício.

SF/16268.30665-00

Art. 4º A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como ao cumprimento de índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de nacionalização dos equipamentos enunciados no inciso I do art. 2º desta Lei, conforme regras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do REINFA terá a adesão cancelada:

I – a pedido;

II – sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão; e

III – por falsa informação.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REINFA por falsa informação, a pessoa jurídica excluída fica obrigada ao recolhimento de todas as contribuições e impostos não pagos a título de incentivo de que trata esta Lei, além de multa e juros moratórios, na forma da lei, independentemente de outras cominações legais.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo, a pessoa jurídica excluída do REINFA somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

Art. 6º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei,

bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O regime de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

SF/16268.30665-00

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2009

Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REINFA.

§ 2º A adesão da pessoa jurídica ao REINFA não a exclui de outros incentivos fiscais.

Art. 2º É beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pelo menos uma das seguintes atividades:

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia eólica, solar e marítima, bem como de novas tecnologias ou materiais de armazenamento de energia;

II – geração de energia elétrica de fonte eólica, solar e marítima;

III – produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

Parágrafo único. É vedada a adesão ao REINFA de pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º As pessoas jurídicas habilitadas no REINFA ficam isentas das seguintes contribuições e impostos:

I – Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta;

II – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

III – Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens, sem similar nacional, necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

§ 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os bens necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no REINFA, bem como os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não, previstos no inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os bens e serviços beneficiados pelas isenções referidas neste artigo serão relacionados em regulamento.

§ 4º As isenções referidas neste artigo não se aplicam às atividades da pessoa jurídica habilitada no REINFA não compreendidas no art. 2º desta Lei.

§ 5º A transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens indicados nos incisos II e III do *caput* e na primeira parte do § 1º deste artigo, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada:

I – a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

§ 6º As isenções previstas nos incisos II e III do *caput* e na primeira parte do § 1º deste artigo ficam vinculadas à destinação dos bens e ficarão condicionadas à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

Art. 4º A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A pessoa jurídica beneficiária do REINFA terá a adesão cancelada:

I – a pedido;

II – sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III – por falsa informação.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REINFA por falsa informação, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada ao recolhimento de todas as contribuições e impostos não pagos a título de incentivo de que trata esta Lei, além de multa e juros moratórios, na forma da lei, independentemente de outras cominações legais.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo, a pessoa jurídica excluída do REINFA somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

Art. 6º As empresas e entidades beneficiárias do REINFA terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas no art. 2º.

Art. 7º As empresas distribuidoras de energia elétrica, quando viável tecnicamente e solicitado por proprietário de veículo elétrico, deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias dos veículos elétricos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, a seu critério, quando utilizado em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

Art. 8º A geração de energia alternativa limpa, conforme previsão do inciso II do art. 2º, e atendidas as exigências técnicas e legais, poderá ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, podendo utilizar ou comercializar livremente sua produção.

§ 1º As empresas distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar a aquisição de energia limpa dos referidos produtores independentes, acrescentando a energia produzida ao seu potencial energético, remunerando não menos do que paga pela energia de outras fontes.

§ 2º A energia adquirida na forma prevista no *caput* deste artigo, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O regime de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um enorme potencial inexplorado de fontes alternativas de geração de energia, tais como eólica, solar, maremotriz, entre outras. Só em energia eólica o País dispõe de aproximadamente 140 mil MW por explorar. A título de comparação, atualmente o País tem cerca de 105 mil MW de capacidade instalada.

Há um enorme apelo mundial pelo aumento da participação de fontes alternativas na matriz energética primária, em face do efeito estufa provocado, primordialmente, pelo uso de combustíveis de origem fóssil na produção de energia. Urge, portanto, aprofundar os esforços de desenvolvimento e produção das fontes limpas em todo mundo.

Apesar de já ter uma matriz de energia primária com participação de quase 50% de fontes renováveis, o Brasil não pode deixar de participar desse esforço mundial em prol da preservação do planeta.

O que tem limitado a exploração do potencial de fontes limpas e renováveis é o seu custo mais alto em comparação às fontes convencionais, como as hidrelétricas e termoelétricas. Em face disso, entendemos ser oportuna a redução da carga tributária incidente sobre essas fontes alternativas, de modo a dar a elas condições para seu desenvolvimento e exploração no Brasil.

Nesse sentido, propomos a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), em moldes semelhantes a outros já existentes na legislação pátria, como aqueles voltados para a exportação de serviços de tecnologia da informação (REPES) e aquisição de bens de capital para empresas exportadoras (RECAP).

No presente caso, objetivamos desonerar as pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas específicas, bem como de novas tecnologias de armazenamento e geração de energia de fontes alternativas e de bens de consumo

que façam uso dela. Também desoneramos a produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

Os incentivos fiscais abrangem o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação, a Contribuição para o PIS/PASEP, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive quando incidentes na importação.

Também propomos a criação de condições especiais de financiamento pelas entidades oficiais de fomento para empresas e instituições beneficiárias do REINFA.

Finalmente, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a eficácia do novo regime fica condicionada à realização do cálculo da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do disposto na norma.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em

Senador **FERNANDO COLLOR**

7

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinqüenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

.....

9

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.(Vide ADIN 2.238-5)

10

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14585/2009

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 311, de 2009, do Senador Fernando Collor, que *institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2009, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, que cria o REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia alternativa, as mais limpas sob o prisma do meio ambiente.

O Autor da Proposição sustenta que, conquanto o Brasil tenha um enorme potencial inexplorado de fontes alternativas de energia elétrica, o alto custo tem limitado sua maior participação na matriz energética brasileira. Para mitigar tal limitação, o Senador FERNANDO COLLOR propõe a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA).

O Reinfa concede benefícios tributários às pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas, assim como de novas tecnologias de armazenamento de energia (art. 2º, I). Propõe, também, desonerar a geração de energia elétrica de fonte eólica, solar e marítima (art. 2º, II) e a produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbrido ou não (art. 2º, III).

Conforme indica o art. 3º da proposição, as pessoas jurídicas habilitadas no regime especial ficam isentas (i) da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta; (ii) da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins-Importação e do Imposto de Importação (II) incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades incluídas no regime, quando importados diretamente pela beneficiária.

O § 1º do art. 3º prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os bens necessários às atividades previstas no regime, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no Reinfa, bem como sobre os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não. Nesse caso, são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens (art. 3º, § 2º).

Segundo os §§ 3º e 4º do art. 3º, a isenções aplicam-se somente aos bens e serviços relacionados em regulamento, que deverão, necessariamente, estar vinculados às atividades previstas no PLS.

Para evitar o uso indevido dos benefícios previstos na proposição, o § 5º do art. 3º enuncia que a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens adquiridos com incentivo obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada (i) a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou (ii) após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da aquisição no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

Para aderir ao Reinfa a pessoa jurídica deve estar com sua situação junto à RFB regularizada (art. 4º). Uma vez habilitada, a beneficiária poderá ter sua adesão cancelada (i) a pedido; (ii) sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão; e (iii) por falsa informação (art. 5º).

Consoante o art. 6º, as beneficiárias do Reinfa terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas na proposição.

O art. 7º dispõe que as empresas distribuidoras de energia elétrica, quando viável tecnicamente e solicitado por proprietário de veículo elétrico, deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias desses veículos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, a seu critério, quando utilizado em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

O PLS também prevê, no art. 8º, a possibilidade de a geração de energia alternativa limpa ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá utilizar ou comercializar livremente sua produção. Nesse caso, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar a aquisição de energia limpa dos referidos produtores independentes, com remuneração equivalente a de outras fontes. Essa energia limpa, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos no projeto.

O art. 9º dispõe que o Poder Executivo tomará as devidas medidas para ajustar as conseqüências fiscais do projeto às leis orçamentárias e financeiras, de maneira a respeitar o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O art. 10 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, e a produção de efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 9º.

A matéria foi encaminhada inicialmente para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, é competência desta Comissão opinar sobre proposições relacionadas à infraestrutura. A análise dos aspectos tributários do PLS será realizada pela CAE.

No mérito, as medidas trazidas pelo projeto são de extrema relevância para o desenvolvimento da pesquisa voltada para a produção e geração de energias limpas.

A carga tributária brasileira é notoriamente alta e inibe uma maior aplicação de novas tecnologias, caras e, em sua grande maioria, disponíveis apenas no exterior.

Efetivamente, o Brasil é carente de subsídios indiretos que visem a incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de equipamentos utilizados na geração de fontes alternativas e no armazenamento de energia, de veículos elétricos, híbridos ou não. Os equipamentos, quando aqui produzidos, ainda são mais caros do que os produzidos no exterior.

As isenções concedidas, referentes às Contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, inclusive na importação, ao II e ao IPI possibilitarão, certamente, um grande salto tecnológico em nosso País, que não pode desperdiçar seu enorme potencial energético alternativo.

Importante observar que o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), com a isenção das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS, não imputará às etapas do processo produtivo efeito cumulativo dessas contribuições, por força do art. 17 da Lei 11.033/2004, que estabelece:

> *"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."*

O PLS também inova ao prever condições especiais de financiamento, junto a entidades oficiais de fomento, às empresas beneficiárias do Reinfa e a possibilidade de geração de energia limpa de forma independente e que, quando disponibilizada pelo consumidor final, fica isenta dos tributos indicados na proposição.

Finalmente, o estímulo à produção do veículo tracionado a motor elétrico é medida que se impõe. Não podemos ficar atrás dos demais países no desenvolvimento dessa tecnologia. O Brasil revolucionou o mercado automobilístico com os veículos movidos a álcool ou *flex*, sabidamente menos poluentes que aqueles abastecidos exclusivamente com gasolina ou diesel. Não é possível que, neste momento, fiquemos inertes, enquanto o resto do mundo investe cada vez mais na pesquisa em automóveis elétricos.

No entanto, cabe mencionar que o PLS não observa beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por biomassa ou por Pequenas

Centrais Hidrelétricas - PCHs, motivo pelo inserimos emenda para alterar a redação do inciso I do art. 2º. No mesmo sentido, alteramos a redação do inciso II para incluir a geração de energia elétrica por PCHs e por fonte térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários.

Outras alterações correspondem à isenção de PIS/PASEP e COFINS sobre bens adquiridos no mercado interno para atividades indicadas no artigo 2º e ao aviso desta inexigibilidade nas notas fiscais. Ademais, assegura-se a manutenção e utilização dos créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos aos produtos empregados na industrialização dos bens de que trata o artigo 2º.

Incluímos o índice mínimo de 60% de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, como condição para adesão ao REINFA.

Apresentamos emenda para que a energia elétrica gerada a partir das fontes do inciso II do art. 2º, caso dependentes de variações climáticas, prevejam mecanismos de realocação de energia. Desta forma, o consumidor fica protegido de eventuais alterações de fornecimento relacionados às condições climáticas.

Por fim, totalizamos a isenção de tarifas pelo uso de transmissão e distribuição de energia elétrica para plantas com capacidade de até 30.000kW, fazendo ressalva para que esta isenção alcance o consumidor final. Com isso, muitos produtores rurais poderão ter acesso a energia mais barata, comprada diretamente de produtores menores.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º .....

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com base em fonte eólica, biomassa, solar e marítima, e por Pequenas Centrais Hidrelétricas,

bem como de novas tecnologias em materiais de armazenamento;

II – geração de energia elétrica por Pequenas Centrais Hidrelétricas ou por fonte eólica, solar, marítima e térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários;

EMENDA Nº - CI

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso:

IV – Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre bens adquiridos no mercado interno necessários para as atividades previstas no art. 2º desta Lei e adquiridos diretamente pela beneficiária do REINFA.

EMENDA Nº - CI

Acrescentem-se ao art. 3º do projeto os seguintes parágrafos:

§ 7º Nas notas fiscais relativas às vendas que tratam as isenções previstas no inciso IV, deverão constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", seguindo com a especificação do dispositivo legal correspondente;

§ 8º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata o inciso IV deste artigo.

EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como ao cumprimento de índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, conforme regras estabelecidas pelo poder executivo.

7

EMENDA Nº - CI

Acrescentem-se ao art. 8º do projeto os seguintes incisos:

§ 3º A energia elétrica gerada a partir das fontes citadas no Inciso II do Art. 2º, se dependentes diretamente de variações climáticas, deverá ser considerada nos mecanismos de realocação de energia para mitigação dos riscos relacionados às referidas variações.

§ 4º A energia gerada a partir das fontes citadas no Inciso II do Art. 2º, proveniente de plantas com capacidade de até 30.000kW, na produção e no consumo, estará isenta de tarifas pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que a isenção, na sua totalidade, seja transferida ao consumidor final.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

12

SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

SF/15105.15226-59

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado**,** que *altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre as Sociedades por Ações".*

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, amplia de R$ 1.000.000,00 (um milhão) para R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo de patrimônio líquido que a sociedade anônima de capital fechado pode apresentar como requisito necessário à obtenção do regime simplificado de publicidade de atos societários, previsto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A justificação explicita que a simplificação dos atos societários para sociedades anônimas de menor porte é medida salutar, mas que a regra jurídica atual limita o benefício às empresas anônimas com menos de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em patrimônio líquido, o que representa na atualidade um valor bastante reduzido. A solução seria, então, aumentá-lo para R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

SF/15105.15226-59

O Projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos em caráter terminativo e não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Passamos à abordagem do PLS nº 286, de 2015, sob os parâmetros de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Foram observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos econômicos de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário (Regimento Interno do Senado Federal, art. 99, inciso I).

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera o critério de adoção do sistema simplificado para sociedade anônima; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito societário demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e)*generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos as sociedades anônimas de capital fechado com o patrimônio líquido indicado.

No que respeita à técnica legislativa, atende o Projeto às regras de clareza, precisão e ordem lógica. Coaduna-se, portanto, com os requisitos definidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o Projeto é salutar porque o valor de patrimônio líquido exigido pela regra em vigor, de apenas um milhão

de reais, é irrisório e atenta contra a eficácia do art. 294 e de seu sistema simplificado para as sociedades anônimas de capital fechado.

É necessária e oportuna, portanto, a atualização do valor e seu incremento para dez milhões de reais, a fim de que mais e mais sociedades anônimas possam se valer do sistema simplificado de publicidade dos atos societários, reduzindo-se, assim, a burocracia negocial e o custo Brasil.

SF/15105.15226-59

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286 , DE 2015

Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "Dispõe sobre as Sociedades por Ações."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, modificado pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 294. *A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido de até R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:*

..... ." (NR)

Art. 2º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

O projeto altera a Lei das Sociedades Anônimas, a fim de facilitar a vida das companhias fechadas, notadamente no que diz respeito à publicidade de seus atos. A regra em vigor dispensa as empresas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido de até um milhão de reais, entre outras coisas, da publicação de edital para convocar assembleia geral, dos pareceres do conselho fiscal, de auditores independentes, do relatório dos negócios sociais e das demonstrações financeiras.

A proposição amplia para dez milhões de reais o patrimônio líquido exigido para fazer jus a esses benefícios, reduzindo o custo operacional das empresas. O valor atual foi estabelecido há cerca de quinze anos, através da Lei nº 10.303, de 2001. Com sua evidente defasagem, poucas companhias seriam favorecidas, já que maioria das sociedades anônimas possui patrimônio líquido superior a um milhão de reais. Ademais, não seria razoável manter a exigência da publicidade midiática de registros e decisões para conhecimento de tão poucos acionistas.

A medida não prejudica a transparência contábil, negocial e deliberativa das companhias, visto que os atos de publicidade obrigatória serão comunicados diretamente aos acionistas, dispensando-se apenas a publicação habitual em órgãos de comunicação.

Sala das Sessões, em

Senador **Ronaldo Caiado**
Democratas/GO

3

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Produção de efeito

(Vide Decreto-lei nº 1.978, de 1982)

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

4

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 4º-A. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os

acionistas referidos no *caput* convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública.(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

CAPÍTULO XXVI

Disposições Transitórias

Art. 295. A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às disposições sobre:

a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar após 1º de janeiro de 1978;

b) a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (artigo 176, § 1º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subseqüente ao referido na alíne a anterior;

c) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.

§ 2º A participação dos administradores nos lucros sociais continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias em vigor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 152 a partir do exercício social que se iniciar no curso do ano de 1977.

§ 3º A restrição ao direito de voto das ações ao portador (artigo 112) só vigorará a partir de 1 (um) ano a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 296. As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada assembléia-geral dos acionistas.

§ 1º Os administradores e membros do Conselho Fiscal respondem pelos prejuízos que causarem pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos pecuniários conferidos por partes beneficiárias e debêntures em circulação na data da publicação desta Lei, que somente poderão ser modificados ou reduzidos com observância do disposto no artigo 51 e no § 5º do artigo 71.

§ 3º As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor desta Lei, as participações recíprocas vedadas pelo artigo 244 e seus parágrafos.

§ 4º As companhias existentes, cujo estatuto for omisso quanto à fixação do dividendo, ou que o estabelecer em condições que não satisfaçam aos requisitos do § 1º do artigo 202 poderão, dentro do prazo previsto neste artigo, fixá-lo em porcentagem inferior à prevista no § 2º do artigo 202, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, com observância do disposto nos artigos 45 e 137.

(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/5/2015

13

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2015

SF/15209.62633-28

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.*

RELATOR: Senador ROBERTO ROCHA

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que *abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências*.

O projeto é composto de dois artigos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15209.62633-28

O art. 1º modifica o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

> *I – a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;*
>
> .....*(NR)*

O artigo 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação da proposta, a autora afirma que a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, tem gerado dúvidas de interpretação sobre o alcance da norma expressa no inciso I de seu art. 3º. Isso porque o setor da Caixa Econômica Federal que administra os planos de sorteio entende que o simples auxílio de entidades sem fins econômicos no gerenciamento dos sorteios instituídos por entes públicos afasta a desnecessidade de autorização.

Ainda segundo a Justificação, a nova redação proposta para o inciso I do art. 3º afastaria dúvidas sobre a sua correta interpretação. Além disso, o auxílio, na administração e gerenciamento dos sorteios, por parte de entidades sem fins econômicos representaria importante redução de custos para a administração pública.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15209.62633-28

outras coisas, sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, da Senadora Ana Amélia, propõe nova redação para o inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que trata, entre outras coisas, da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso.

A alteração proposta deixa explícito que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, ainda que promovida com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento.

Entendemos, inicialmente, que o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011, está de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, por tratar sobre tema de competência legislativa da União, incluindo-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna). Assim, a matéria nele tratada não apresenta óbice constitucional, atendendo ainda os requisitos de adequação às regras regimentais.

Relativamente ao mérito, temos a observar que a redação atual do referido dispositivo da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, desestimula a participação de entidades sem fins econômicos na organização ou gerenciamento dos sorteios. A sua simples participação acaba sendo altamente contraproducente, pois o sorteio passa a requerer uma autorização prévia do Ministério da Fazenda, o que significa, na prática, um aumento nos requerimentos burocráticos.

Entendemos que o projeto flexibiliza os requerimentos burocráticos previstos na legislação em rigor. Ao permitir a participação de entidades sem fins econômicos na administração dos sorteios, sem a necessidade de uma autorização especial, a lei decorrente do projeto deve propiciar uma redução dos custos para a administração pública.

Considerando a ausência de óbices de natureza jurídica e a provável redução de custos para os entes públicos, entendemos que projeto é meritório e oportuno.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

SF/15209.62633-28

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2011

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para estabelecer que independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

I – a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, diretamente ou com o auxílio de entidades ou associações sem fins econômicos na sua organização ou gerenciamento, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso I do art. 3º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, tem gerado dúvidas quanto a sua interpretação. Embora a norma estabeleça que a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado por pessoa jurídica de direito público, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência, independe de autorização, o setor da Caixa Econômica Federal que administra os planos de sorteio entende que o simples auxílio de entidades sem fins econômicos no gerenciamento dos sorteios instituídos por entes públicos afasta a desnecessidade de autorização.

A redação que propomos para o dispositivo, ao afastar dúvidas quanto a sua correta interpretação, permitirá que mais entes públicos implementem essa forma indireta de fiscalização e incremento da arrecadação de tributos.

Vale lembrar que o auxílio na administração e gerenciamento dos planos de sorteio por entidades sem fins econômicos representa importante redução de custos para a administração pública.

Por acreditar que a medida proposta contribui para aperfeiçoar a legislação, contamos com o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMELIA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971.

Abre a legislação sôbre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Distribuição Gratuita de Prêmios

...

Art 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:

I – a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;

...

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/04/2011.

14

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

SF/15251.04576-62

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que define procedimentos a serem seguidos no pagamento de prêmios de loteria pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo evitar a lavagem de dinheiro.

Para atingir seu objetivo, o PLS exige que o vencedor do prêmio de loteria comprove a origem dos recursos de suas apostas, condiciona o pagamento do prêmio à comunicação prévia a central de loterias, bem como ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos e o pagamento do prêmio só poderá ocorrer após a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais.

A proposta prevê ainda que as agências da Caixa mantenham banco de dados com informações sobre os sacadores de prêmios por um ano e que seja verificada pela Caixa a reincidência de saques nas agências onde há a suspeita de lavagem de dinheiro.

Em sua justificação, o autor argumenta que as loterias da Caixa têm sido usadas para legalizar grandes somas de dinheiro ganhas ilegalmente,

em esquema de compra de bilhetes premiados com a participação de funcionários do banco público.

O PLS foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável, do Senador Walter Pinheiro, juntamente com o relator *ad-hoc* Senador Pedro Taques, na forma da Emenda Nº 1 – CCJ (Substitutivo), e chega a esta Comissão em decisão terminativa.

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo), pelo Senador Pedro Taques.

SF/15251.04576-62

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como a matéria já foi analisada pela CCJ, que não identificou inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposta, não trataremos de seus aspectos jurídicos.

A proposição tem grande relevância, pois visa prevenir o crime de lavagem de dinheiro, que ocorre quando se busca dar aparência legal a recursos financeiros que têm origem ilegal, recursos muitas vezes advindos de crimes de impacto econômico e social bastante negativo, tais como corrupção, sonegação de impostos, tráfico de drogas e de armas. Entretanto, como bem argumentado no parecer da CCJ, esse é um tipo de crime, assim como outros crimes financeiros, cujo enfrentamento exige rápida adaptação do regulador, dada a velocidade com que os criminosos criam novas formas de ação. Dessa forma, sua prevenção e combate devem ser preferencialmente tratados por meio de normas infralegais, expedidas por reguladores do setor financeiro, tais como COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários, etc.

Nesse sentido, o COAF editou a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, que define procedimentos a serem seguidos pelas pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante a exploração de loterias com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro. Posteriormente, o referido normativo foi substituído pela Resolução do COAF nº 22, de 20 de dezembro de 2012, que por sua vez sua vez foi substituída pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 537, de 5 de novembro de 2013, que exige, entre outras coisas, a identificação

dos ganhadores de prêmios de loterias e a comunicação ao COAF de operações em que haja indício do crime de lavagem de dinheiro.

No parecer da CCJ, foi proposto Substitutivo ao PLS, mais genérico, com orientações para as normas dos órgãos fiscalizadores responsáveis pela prevenção do crime de lavagem de dinheiro. O substitutivo, acertadamente, prevê, em relação ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

Nesta Comissão, o Senador Pedro Taques, relator *ad-hoc* na CCJ, apresentou a Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo), em que aprimora o Substitutivo aprovado na CCJ, fazendo pequenos ajustes para evitar que na forma em que se encontra redigido, o Substitutivo possa suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pelo COAF no exercício da missão que lhe atribui a lei geral contra a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, na forma da **Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo)** e pela prejudicialidade da Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão, de de

, Presidente

, Relator

SF/15251.04576-62

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

SF/14550.47438-13

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007

Dispõe sobre providências complementares de registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral no âmbito da política nacional de prevenção à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre providências complementares às estabelecidas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, bem como os revendedores e permissionários dessas atividades, deverão, além de todas as demais obrigações estabelecidas nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, manter em caráter complementar o registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

Parágrafo único. Do registro de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF);

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;

SF/14550.47438-13

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as obrigações que lhes sejam fixadas nos termos da Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998 e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

Art. 5º A regulamentação da presente Lei, expedida nos termos dos arts. 14 a 17 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, será realizada de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação desse mesmo diploma legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do autor, Senador Álvaro Dias, com o presente projeto de lei é de inquestionável importância, ao garantir em lei o controle da atividade de loterias para fins de prevenção de lavagem de dinheiro. De fato, cheguei a atuar como relator ‘ad hoc’ na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sustentando o brilhante parecer da lavra do Senador Walter Pinheiro no sentido de sua aprovação com pequenas alterações redacionais.

SF/14550.47438-13

Posteriormente, porém, recebi da parte do próprio COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras uma série de ponderações razoáveis quanto à forma em que estava redigido o projeto. Com perfeita concordância no mérito, as suas observações restringem-se à forma de inserção das disposições do projeto no ordenamento jurídico: na forma em que se encontra redigido, o projeto pode suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pela autoridade de inteligência financeira no exercício da missão que lhe atribui a lei geral contra a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

É claro que esta seria a última das intenções do autor e do relator; porém, os termos da redação do substitutivo de fato ensejam a possibilidade dessa interpretação. Não custa lembrar que, ainda que se trate de ações preparatórias de inteligência, as informações sobre lavagem de dinheiro têm repercussões fáticas nas investigações criminais, pelo que uma fragilidade em seu marco jurídico pode ter reflexos graves na própria validade das ações de persecução penal que delas derivem direta ou indiretamente.

Ao contrário, o que se pretende é uma "lei de mínimos", a garantia de que pelo menos essas informações nela especificadas serão observadas pela autoridade financeira. De modo algum se tem por finalidade excluir ou substituir as demais medidas do sistema de inteligência financeira.

Para superar esta contradição, que me parece muito grave, ofereço uma proposta ligeiramente modificada do texto do projeto. Nela, mantenho a totalidade das providências, obrigações e sanções previstas no projeto original, mas registrando expressamente que são medidas complementares à política nacional de combate à lavagem de dinheiro e que não excluem, de forma alguma, qualquer outra providência ou regulamentação que vier a ser expedida em seu âmbito. Ressalto ainda que o COAF teve a gentileza de examinar, a

meu pedido, a minuta do texto proposto, manifestando sugestões de aperfeiçoamento que acolhi com toda a convicção.

Em maior detalhe, o art. 1º redefine o objeto da lei como a criação de "providências complementares às estabelecidas na Lei nº 9.613" no âmbito da lavagem de dinheiro, demarcando claramente a coexistência (e não a exclusão recíproca) com a lei geral da matéria.

No art. 2º, mantém-se as mesmas exigências do projeto original quanto ao registro da entrega de prêmios e seus beneficiários (acrescentando-se, por sugestão do COAF, o número do CPF dos agentes lá nominados), explicitando-se a inclusão dos revendedores e permissionários lotéricos nesse regime de controle, e ficando ainda expresso que tais exigências vigorarão "além de todas as demais obrigações estabelecidas nos termos da Lei nº 9.613".

O art. 3º unifica em sua redação os termos dos artigos 3º e 5º do projeto original, pois ambos têm por objetivo reiterar a submissão dos agentes envolvidos às obrigações e sanções da mencionada Lei nº 9.613/1998.

Por fim, reaproveita-se o art. 5º para assegurar que o Executivo regulamente a lei "de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação" da Lei nº 9.613/1998.

Desta forma, o texto ora proposto - com os aperfeiçoamentos que a ele certamente trará o nobre Relator - permite aproveitar integralmente os louváveis objetivos e avanços do projeto, e ao mesmo tempo inseri-los de forma coordenada e harmônica no conjunto de iniciativas e medidas que conforma a atual política nacional de combate à lavagem de dinheiro.

Sala de Reuniões,

Pedro Taques
Senador da República

SF/14550.47438-13

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 62, DE 2007

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O desconto de prêmios das Loterias da Caixa Econômica Federal, em suas agências, ficam submetidos aos seguintes procedimentos:

I – ao sacar o prêmio o vencedor deve comprovar inicialmente a origem dos recursos de suas apostas;

II – o gerente somente poderá pagar o prêmio após a comunicação prévia a central de loterias, bem como ao COAF, ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos;

III – o saque fica condicionado a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais com a comunicação à polícia civil de cada estado onde se localiza a agência.

§ 1º) as agências da Caixa deverão manter banco de dados sobre os sacadores de prêmios durante um ano.

§ 2º) o disposto neste artigo aplica-se somente aos sacadores de prêmios que registrem mais de 3 premiações a serem resgatadas simultaneamente.

§ 3º) a Caixa Econômica Federal deverá verificar a reincidência de saques nas agências onde há suspeita de "lavagem" de dinheiro para apurar tal fato mediante auditoria interna.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas pela qual pode estar ocorrendo o processo de "lavagem" do dinheiro de origem criminosa na Caixa Econômica Federal é o seguinte: o interessado na ação criminosa deposita o dinheiro na agência em que possui o esquema onde quer "lavar" o dinheiro, ou é avisado por alguém da Caixa sobre a presença de um vencedor, a fim de lhe comprar o bilhete. O verdadeiro ganhador do prêmio comparece à agencia para sacar. Com a conivência de alguém da agência da Caixa, possivelmente o Gerente, o prêmio é pago com o dinheiro do interessado em "lavar". Como o prêmio pode ser descontado até 90 dias após o sorteio, o agente da Caixa, ou o interessado em "lavar" o dinheiro "segura" os bilhetes vencedores até que atinja o valor de interesse do beneficiário da "lavagem". Quando isto acontece, o bandido vai até a agência da Caixa e saca os bilhetes premiados como se ele fosse o ganhador. Ou seja, neste momento, a agência informa o ganhador do prêmio à central de loterias da Caixa.

Existem casos realmente inadmissíveis e extremamente suspeitos de que agentes da Caixa participem da operação, como o caso em que uma determinada pessoa descontou 107 prêmios no mesmo dia, sendo os prêmios de datas com diferença de até um mês e em sete modalidades de loteria.

Dentro desse contexto, torna-se essencial a apreciação do projeto aqui proposto. Destaque-se a oportunidade do projeto no momento em que a sociedade discute como controlar o crime organizado, o desbaratamento de ações criminosas como esta se torna essencial.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007.

Senador ALVARO DIAS

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10821/2007)

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro*.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 62, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado lotérico.

O projeto propõe lei específica para tratar de procedimento a ser adotado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de prêmios de suas loterias. Entre as medidas, destacam-se as seguintes: a) o sacador deverá comprovar a origem dos recursos usados em suas apostas; b) o gerente deverá consultar o Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF antes do pagamento; c) o saque ficará condicionado à identificação do ganhador; d) a CEF manterá banco de dados sobre os ganhadores durante um ano.

O autor justifica a proposta com base em alguns casos concretos em que houve conluio entre o agente criminoso e o gerente bancário.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após a análise desta Comissão, o PLS seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 62, de 2007, trata de procedimento administrativo específico relativo ao que dispõem os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata do crime de "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. Não obstante, observações precisam ser feitas em relação à forma como a proposta está apresentada.

Do tema trazido pelo PLS nº 62, de 2007, já tratava a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, do COAF (revogada e substituída pela Resolução nº 22, de 20 de dezembro de 2012). Este órgão é uma unidade financeira de inteligência, uma agência nacional, central, responsável por receber, requerer, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos relacionados à lavagem de dinheiro. Entre as várias resoluções expedidas para prevenir o crime, está a referida Resolução nº 18, de 2009, dirigida às pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante

a exploração de loterias (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967), como é o caso da Caixa Econômica Federal.

A lavagem de dinheiro é um crime que encontra variadas formas para se materializar e que se adapta às condições de mercado vigentes. Não por outra razão é que o Poder Público tem regulado a prevenção por meio de normas internas expedidas pelos órgãos competentes nas diferentes áreas (COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários etc.), e não por meio de leis. As leis engessam procedimentos que, em pouco tempo, ficam obsoletos.

Note-se que, mesmo nos casos citados pelo ilustre autor da proposta na Justificação do Projeto, se houver acordo entre o agente criminoso e o gerente bancário, o procedimento legal proposto no texto poderia ser facilmente burlado. Entendemos que, no limite, a Resolução nº 18, de 2009, do COAF (e agora a Resolução nº 22), tratava da questão de forma mais satisfatória e completa. Não obstante, julgamos compreensível a proposta, na medida em que fora formulada antes da mencionada Resolução do COAF.

Considerando a relevância do tema, a proposta caminharia melhor se fosse mais genérica e trouxesse orientações para as futuras normas do órgão fiscalizador. É nesse sentido que propomos substitutivo ao final.

O substitutivo explora os pontos fundamentais da ação de prevenção do órgão responsável pela exploração da loteria: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado n° 62, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007

Dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral com o fim de prevenção do crime de "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

Parágrafo único. Da identificação de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo e número de documento oficial de identificação;

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais e o endereço completo.

Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei dispensarão especial atenção às premiações ou propostas de operações que possam constituir indícios dos crimes previstos na Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se, comunicando as ocorrências ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF).

Art. 4º Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

Art. 5º Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções previstas no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma de seus parágrafos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente em exercício

Senador PEDRO TAQUES, Relator *ad hoc*

15

SF/15804.18804-81

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*.

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 121, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta, *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*.

O art. 1° prevê que as empresas administradoras de cartões de débito e crédito estão proibidas de autorizar operações realizadas por meio da internet para participação em jogos ilícitos ou para a aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. De acordo com o § 1°, a proibição se estende a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões emitidos no Brasil. De acordo com o § 2°, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

O art. 2° prevê que o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos enumerados no art. 1º

SF/15804.18804-81

devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei n°8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, o art. 3° propõe que a lei originada do PLS em análise entre em vigor em quarenta e cinco dias após sua publicação.

Na justificação o autor argumenta que o objetivo é limitar o acesso a jogos ilícitos e a pornografia infantil, que teria sido facilitado com a disseminação da internet e com a facilidade para pagamento dessas operações propiciada pela utilização de cartões de crédito e débito como meio eletrônico de pagamento. Alerta que a disseminação do jogo por meio da internet, inclusive com a possibilidade de hospedar as páginas em países de legislação mais branda, dificulta o controle de acesso de menores de idade e potencializa a possibilidade de a atividade se tornar um vício, na medida em que aumenta o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Defende que a imposição de dificuldades para a realização dos referidos pagamentos deve dificultar o acesso a sítios que oferecem esses serviços.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 18 de junho de 2008, a CCT aprovou parecer favorável à proposição, com a apresentação de três emendas oferecidas pelo Relator Senador Romeu Tuma, a saber:

a) A Emenda nº 1 alterou a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão "participação em jogos ilícitos" por "participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas". A justificativa é que o projeto procura definir o conceito de "jogo ilícito", sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais;

b) A Emenda nº 2 deu nova a redação ao inciso II do art. 1º do projeto, passando a vedar o uso de cartões para pagamento de "acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas

SF/15804.18804-81

ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente". A justificativa é a de promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambiguidades;

c) A Emenda nº 3 alterou a redação do § 1º do art. 1º do projeto para "a proibição constante do caput compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil" e o renumerou como parágrafo único. A justificativa é que não há razão para limitar a aplicação da nova proibição "aos sítios hospedados no Brasil".

Em 7 de julho de 2009, foi aprovado relatório do Senador César Borges favorável à proposição na CMA, com as Emendas aprovadas na CCT.

Em 15 de julho de 2009, foi aprovado o Requerimento n° 854, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, e o PLS n° 121, de 2008, passou a tramitar em conjunto com o PLS n° 255, de 2009, por versarem sobre matéria análoga. As proposições seguiram então para apreciação na CCT, CAE, CMA e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Em 13 de setembro de 2012, na CCT, o Senador Flexa Ribeiro apresentou relatório pela rejeição do PLS n° 255, de 2009, e pela aprovação do PLS n° 121, de 2008, com emendas. O Senador Valdir Raupp apresentou Voto em Separado pela rejeição do PLS n° 121, de 2008, e do PLS n° 255, de 2009. Encerrada a discussão, o Voto em Separado foi aprovado e passou a constituir o Parecer da CCT em 19 de dezembro de 2012.

Segundo este último Parecer, uma das razões para a rejeição das proposições é que não seria razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto. O parecer observa que tais empresas firmam contratos relacionados a operações financeiras junto a fornecedores e consumidores, não sendo atribuição da administradora do cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores. O parecer ressalta ainda que dificilmente uma empresa que

SF/15804.18804-81

explore jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos o faça de maneira ostensiva.

Por fim o parecer destaca o risco de que a aprovação do projeto poderia levar as empresas, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela, interferindo na liberdade de contratar.

A matéria seguiu então para a CMA, onde foi designado o Senador Romero Jucá como relator, mas não chegou a ser apreciada, tendo sido as duas proposições arquivadas em 26 de dezembro de 2014, ao término da 54ª legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa n° 2, de 2014.

Em 5 de março de 2015, o autor do PLS nº 121, de 2008, Senador Magno Malta, e outros Senadores apresentaram o Requerimento nº 129, de 2015, solicitando o desarquivamento da proposição. O Requerimento foi aprovado em 19 de março de 2014 e o PLS n° 121, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma, nos termos do art. 332 § 1° do Regimento Interno e do § 2° do art. 2° do Ato da Mesa n° 2, de 2014. Uma vez que o PLS n° 121, de 2008, já se encontra instruído com os Pareceres da CCT e da CMA, foi enviado à CAE, para emitir Parecer em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 24, V e § 1°, da Constituição Federal estabelecem competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, cabendo à União a elaboração de normas gerais. Além disso, de acordo com o art. 22, IV, da Carta Magna é competência privativa da União legislar sobre informática.

Destaca-se ainda que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, de forma que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.

SF/15804.18804-81

Também não foi identificada norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com a proposição. Assim, não se verifica óbice quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à juridicidade, não existem impedimentos à aprovação do PLC n° 124, de 2015, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

No que diz respeito à observância do Regimento Interno, o projeto observa o disposto no art. 99, I, o qual dispõe que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é competente para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que tem o importante objetivo de reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Contudo, sua implementação possui dificuldades que não devem ser ignoradas. Não se deseja, por exemplo, criar uma norma que leve as empresas administradoras de cartões, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela. Tais desafios, contudo, não devem servir de escusa para não enfrentarmos as questões ora colocadas. Entendemos que alguns aprimoramentos podem ser feitos ao texto original de forma contrabalançar os dois lados: não interferir excessivamente no funcionamento da indústria e, ao mesmo tempo, garantir que se adotem precauções de forma a evitar o uso de cartões de crédito e débito para o pagamento de jogos ilícitos e aquisição de material de pedofilia.

Nesse sentido, é importante destacar que, desde a apresentação da proposição, foi aprovada a Lei n° 12.685, de 9 de outubro de 2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Submetem-se a esta Lei bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, que são conceituados como instituições de pagamento, bem como os proprietários de arranjos de pagamento. A Lei define ainda como arranjo de pagamento o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação

SF/15804.18804-81

de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Por força dos arts. 6° e 9° da Lei citada, todos os arranjos de pagamento considerados como sistemicamente importantes estão sujeitos à supervisão e autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, devendo observar toda a regulamentação pertinente ao setor. A regulamentação do setor está a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7°.

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição e impor ao setor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil, sugiro como alternativa incluir esta atribuição no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil por meio da Lei n° 12.865, de 2013. Tais autoridades detêm conhecimento profundo sobre a indústria financeira, além de monitorarem-na continuamente. A via da regulação pode ser mais adequada para dar uma resposta eficiente a esse tipo de problema, inclusive no que diz respeito a contrabalançar a questão da onerosidade excessiva para as empresas e, à medida que as práticas de negócios se transformam, é também mais fácil fazer as adequações e revisões necessárias ao bom funcionamento da norma. Proponho ainda que a vedação à utilização de cartões de crédito e débito seja também estendida aos cartões pré-pagos, também conhecidos como moedas eletrônicas conforme definição constante do inciso VI do art. 6° da Lei n° 12.865, de 2013.

Cabe destacar que abordagem semelhante à ora sugerida é adotada com relação aos crimes de lavagem de dinheiro. A Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para tais ilícitos. De acordo com o seu art. 11, as instituições financeiras, entre outras instituições incluídas no escopo da Lei, devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na referida Lei. O § 1° do mesmo artigo estabelece ainda a obrigação de as autoridades competentes elaborarem relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime.

SF/15804.18804-81

Ainda a respeito da viabilidade de as empresas administradoras reprimirem o uso de cartões para operações ilícitas, cabe mencionar que, apesar de não existir hoje qualquer regra obrigando as instituições de pagamento a monitorarem ou cancelarem tais transações, estas já possuem preocupação com o risco de imagem que a vinculação de suas marcas a produtos ilícitos pode acarretar. Assim, alguns contratos de afiliação celebrados entre empresas credenciadoras e vendedores costumam prever a possibilidade de rescisão contratual e a suspensão de repasses se o estabelecimento credenciado praticar ou tentar praticar quaisquer atos que tenham por objetivo, direto ou indireto, realizar transações consideradas ilegítimas, fraudulentas ou que infrinjam qualquer lei ou regulamento municipal, estadual ou federal.

Sobre o art. 2° da proposição, de acordo com o qual o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos com jogos ilícitos ou pornografia infantil devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei n°8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pensamos que também é o caso de aperfeiçoá-lo. De acordo com a redação original do projeto, o apostador ou a pessoa que acessa o sítio de pornografia infantil, e que participa, portanto, do ato ilícito, ao invés de ser penalizado, é beneficiado com o direito de repetição do indébito.

Assim, parece-nos que seria mais adequado se, ao invés de vedar a cobrança deste tipo de despesa dos compradores, o projeto determinasse o cancelamento de qualquer transação onde fosse verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Afinal, o que se busca coibir no projeto é eventual conduta ilícita nas duas pontas, tanto por parte do portador do cartão de crédito quanto do vendedor. Além disso, se o vendedor perceber que existe risco de não receber, ele será desestimulado a aceitar cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica como meio de pagamento.

III – VOTO

SF/15804.18804-81

Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 121, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Altera a Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9° da Lei n° 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

"**Art. 9°** .....

.....

§ 7° O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade:

I – participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou

II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§ 8° O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas

hipóteses dos incisos I e II do § 7°, ficando vedado qualquer repasse de valores entre compradores e fornecedores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Davi Alcolumbre, Relator

, Presidente

SF/15804.18804-81

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas de cartões de pagamento estão proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para:

I – participação em jogos ilícitos;

II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

§ 1º A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Art. 2º O débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

(*) Republicado, em 9/4/2008, para correção do despacho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado tem por objetivo limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil. Com a disseminação da internet, tornou-se muito fácil o acesso a essas atividades. Do conforto do lar ou do escritório, a qualquer hora do dia ou da noite, o indivíduo se depara com um enorme leque de opções para jogos ou pornografia.

Creio ser desnecessário discorrer sobre a necessidade de coibir o acesso à pornografia infantil. Tanto é que o art. 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime, passível de dois a seis anos de reclusão, quem assegura o acesso de material pornográfico envolvendo menores na internet.

Quanto aos jogos de azar e loterias, sabemos que são permitidos no Brasil, mas sob a tutela do Estado, o que confere maior controle sobre essas atividades. Por exemplo, nem todos os tipos de jogos de azar são permitidos; via de regra, os resultados não são divulgados instantaneamente, o que contribui para o ato de jogar tornar-se menos compulsivo; e parte dos recursos arrecadados retorna para a população, na forma de programas sociais.

As apostas, além dos danos provocados quando feitas em sua forma tradicional, trazem problemas adicionais quando jogadas pela internet. A começar pela dificuldade de controle de acesso de menores de idade. Em segundo lugar, os jogos pela internet potencializam a possibilidade de a atividade tornar-se um vício, pois aumentam o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Por fim, o anonimato permitido pela internet encoraja fraudes e facilita a lavagem de dinheiro.

Sabemos todos, contudo, da dificuldade em coibir tais atividades. Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados ao deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2° proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

No caso da pornografia infantil, basta o sítio oferecer conteúdo pornográfico envolvendo menores, que o usuário – tendo acessado ou não esse conteúdo específico – fica desobrigado de pagar pelo serviço. Busca-se, dessa forma, estimular os sítios de conteúdo adulto a não oferecerem produtos contendo participação de menores. Afinal, pelas regras propostas, esse sítio deixaria de ser credenciado pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

Diante do exposto, do mérito e da relevância da matéria, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.

Senador MAGNO MALTA

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/4/2008.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romeu Tuma

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogo de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*.

RELATOR: Senador ROMEU TUMA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-C, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA.

As inovações legislativas propostas são bastante objetivas. Em primeiro lugar, o PLS estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para participação em jogos ilícitos ou aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. Em segundo, determina que os gastos decorrentes dessa

proibição sejam considerados cobranças indevidas, sujeitando o emissor do cartão às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O autor, em sua Justificação, argumenta:

> Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.
>
> Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

A matéria seguirá à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, nos termos do art. 49, I, do RISF, também à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual competirá a decisão terminativa, conforme despacho publicado no *Diário do Senado Federal* em 9 de abril de 2008, p. 8.197.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade ou regimentalidade na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre informática, consoante dispõe o art. 22, IV, da Constituição Federal.

No mérito, somos da opinião de que o PLS nº 121, de 2008, é oportuno e inovador, porquanto institui proibição que certamente terá o condão de dificultar, em alguns casos mesmo impedir, a prática de ilícitos através da rede mundial de computadores.

De rigor, no entanto, a correção de algumas imperfeições atinentes, em sua maioria, à aplicação da boa técnica legislativa.

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei procura definir o conceito de "jogo ilícito", contudo tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais. Daí porque propomos a Emenda nº 1, a fim de ser evitada a duplicidade de conceitos legais.

Quanto ao inciso II do art. 1º também é o caso de se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito prevenir ambigüidades (Emenda nº 2).

Por fim, não vemos razão para limitar a aplicação da nova proibição "aos sítios hospedados no Brasil", até porque, conforme se depreende da Justificação apresentada pelo autor, não era essa a sua intenção (Emenda nº 3).

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCT

Dê-se ao inciso I, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação :

> "I – participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas;"

EMENDA Nº 2 – CCT

Dê-se ao inciso II, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação:

> "II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente."

EMENDA Nº 3 – CCT

Exclua-se o § 2º do texto do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, renomeando-se o § 1º como *Parágrafo único*, com a seguinte redação:

"*Parágrafo único.* A proibição constante do *caput* compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA, é estruturado em três artigos.

O art. 1º estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para: "I – participação em jogos ilícitos"; e "II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos".

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Jogo ilícito, para efeitos da proposição, é "qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real".

O art. 2º determina que "o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº **8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor".**

O art. 3º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta:

> Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios [*relacionados à exploração de jogos e à pornografia infantil*], simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior freqüência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.
>
> Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.
>
> Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) deu parecer favorável à proposição, com três emendas, com o seguinte teor:

A Emenda nº 1 altera a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão "participação em jogos ilícitos" por "participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas".

Nos termos do parecer da CCT, o projeto procura definir o conceito de "jogo ilícito", sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais, razão pela qual foi apresentada a emenda, a fim de se evitar a duplicidade de conceitos legais.

A Emenda nº 2 altera a redação do inciso II do art. 1º do projeto, com vistas a *se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambigüidades*.

Por fim, a Emenda nº 3, que altera a redação do § 1º do art. 1º do projeto e o renumera como parágrafo único, se justifica em virtude de não haver razão para limitar a aplicação da nova proibição "aos sítios hospedados no Brasil".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O projeto tem por objetivo reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Busca-se, para tanto, exercer um controle sobre os meios de pagamentos utilizados pelos usuários da rede mundial de computadores, mais especificamente, no caso da proposição sob análise, sobre as empresas de cartão de crédito, débito e pagamento.

A medida consiste em proibir essas empresas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores para participação em jogos ilícitos ou para acesso a sítios com pornografia infantil.

De acordo com a redação do projeto, considera-se jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Já a redação oferecida nas Emendas nºs 1 e 3 aprovadas pela CCT exclui o conceito de jogo ilícito constante do projeto e proíbe o uso da rede mundial de computadores para a participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas.

Sendo assim, para a caracterização da ilicitude do jogo, a proposição exige que a atividade não seja autorizada pela legislação brasileira e, ainda, que consista em apostar em jogos de azar.

O projeto parece ter sido inspirado no *Unlawful Internet Gambling Enforcement* (UIGEA), aprovado pelos Estados Unidos da América em outubro de 2006, que proíbe o pagamento de jogo pela internet através de bancos e cartões de crédito das companhias americanas, quaisquer que sejam os instrumentos financeiros utilizados (crédito, transferência eletrônica de fundos, cheques, etc).

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009

Senador Renato Casagrande, Presidente

César Borges,[5]
Relator

16

SF/16416.98607-61

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015, que altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

Para tanto, o PLS nº 578, de 2015, altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir a Caatinga, além Amazônia Legal e o Pantanal Mato-Grossense ali já definidos, entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

A proposição foi enviada para análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em caráter terminativo, a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

SF/16416.98607-61

A autora justifica a iniciativa destacando:

"... a Caatinga, importante bioma brasileiro que exibe grande diversidade de espécies, até o presente momento não apresenta relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação, dos quais 1,3% por áreas de proteção integral. Estes números estão abaixo da meta nacional de 10%, conforme compromisso do Brasil como signatário da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Isso mostra que maiores esforços de conservação precisam ser direcionados para a Caatinga.

Preservar e recuperar a caatinga são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, que estão situadas neste bioma e mitigar os efeitos causados pelas secas".

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas sobre a importância da matéria tratada no PLS nº 578, de 2015. É certo que a inclusão da Caatinga entre os biomas a serem contemplados, prioritariamente, com recursos do referido fundo representa medida estratégica para assegurar o financiamento de ações de preservação nesse bioma, atualmente muito carente de iniciativas dessa natureza. Como destacado pela autora da proposição em exame, a *Caatinga não tem sido alvo de relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação da natureza – valor abaixo da meta nacional de 10% assumida pelo Brasil nos desdobramentos da Convenção da Diversidade Biológica.*

SF/16416.98607-61

De fato, a ampliação da disponibilidade de recursos financeiros voltados ao financiamento de projetos de proteção de áreas ainda conservadas da Caatinga constitui, sem dúvida, medida estratégica para a conservação da biodiversidade brasileira, o que, por si só, embasa a relevância e os bons propósitos que inspiraram do PLS nº 578, de 2015.

Como enfatizado no parecer da Comissão de Meio Ambiente, *a Caatinga é o único bioma integralmente restrito ao território brasileiro e um dos mais ameaçados.* Nesse sentido, o financiamento de projetos de proteção dessa área contribuirá para a adoção de ações voltadas para que a natureza em seu interior e os recursos que nela se encontram tenham garantias de proteção.

Para se ter ideia das pressões que pesam sobre esse sistema, basta ter presente que, apesar de ser o menos protegido, estudado e conhecido dos biomas brasileiros, estima-se que 28 milhões de brasileiros o habitam, sendo que 38% vivem em áreas rurais. Abriga, sobretudo, a população mais pobre do Nordeste e uma das mais pobres do Brasil, que têm a vegetação como a principal fonte de renda e que, direta ou indiretamente, precisa explorar os seus recursos naturais para sobreviver. Assim, a caça, a captura de animais silvestres e as queimadas, entre outras atividades, vem reduzindo de forma acelerada o seu hábitat. Ademais, o desmatamento, o extrativismo, a agricultura, a pecuária, a mineração e a construção de barragens estão entre as principais atividades que causam danos à Caatinga e que vêm acelerando o seu processo de degradação e desertificação.

Esses elementos justificam a necessidade de que a Caatinga conte com recursos financeiros e humanos adequados e suficientes a que seja viabilizada a conservação de sua biodiversidade. Daí a oportunidade e pertinência a que atribua a esse bioma tratamento diferenciado e favorecido.

Com relação a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, entendemos que o PLS nº 578, de 2015, trata de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput,* do texto constitucional.

SF/16416.98607-61

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, o PLS nº 578, de 2015, não apresenta vício de constitucionalidade relativamente à matéria nele tratada. Adicionalmente, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria foram cumpridos.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 578, DE 2015

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense ou na Caatinga."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, após a alteração feita pela Lei nº 13.156, de 4 de agosto de 2015, estabelece que na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente seja dada prioridade, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

No entanto, devemos notar que a Caatinga, importante bioma brasileiro que exibe grande diversidade de espécies, até o presente momento não apresenta relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de

conservação, dos quais 1,3% por áreas de proteção integral. Estes números estão abaixo da meta nacional de 10%, conforme compromisso do Brasil como signatário da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Isso mostra que maiores esforços de conservação precisam ser direcionados para a Caatinga.

Preservar e recuperar a caatinga são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, que estão situadas neste bioma e mitigar os efeitos causados pelas secas.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é dar maior primazia à conservação e preservação da Caatinga ao estender a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos projetos localizados nesse bioma.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - 7797/89
parágrafo 2º do artigo 5º
Lei nº 13.156, de 04 de agosto de 2015 - 13156/15

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que "Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga".

A proposição foi enviada para análise desta CMA e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O PLS nº 578, de 2015, compõe-se de dois artigos. O primeiro, conforme consta da ementa, propõe alteração do §2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir a Caatinga entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O segundo é a própria cláusula de vigência, que estabelece que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza.

Nesse sentido, é importante que se diga que a proposição chega em boa hora. Seu objetivo, conforme destaca a autora, é dar primazia à conservação e à preservação da Caatinga, ao estender a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos projetos localizados nesse bioma. De fato, conforme a justificação, até o momento, a Caatinga não tem sido alvo de relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação da natureza – valor abaixo da meta nacional de 10% assumida pelo Brasil nos desdobramentos da Convenção da Diversidade Biológica.

Propostas legislativas dessa natureza se mostram ainda mais relevantes se nos lembrarmos de que a Caatinga é o único bioma integralmente restrito ao território brasileiro e um dos mais ameaçados.

Sua vegetação, de fato, não apresenta a exuberância verde das florestas tropicais úmidas, e o aspecto seco das fisionomias dominadas por cactos e arbustos sugere uma baixa diversificação da fauna e flora. Nada mais equivocado.

No entanto, para desvendar sua riqueza, é necessário um olhar mais atento, capaz de perceber sua elevada biodiversidade, sua relevância biológica e sua beleza peculiar.

Dentre a fauna, os répteis e anfíbios merecem destaque. São conhecidas para essa região semiárida 97 espécies de répteis e 45 de anfíbios. No que se refere às aves, existem espécies endêmicas e a riqueza de uma mesma localidade pode ultrapassar 200 espécies. Poucos são os mamíferos endêmicos da Caatinga, mas nesta região muito ainda está para se descobrir, aguardando a realização de mais estudos.

As diversas comunidades vegetais são formadas por uma gama de diferentes combinações. São inúmeras e de grande interesse para a pesquisa a variedade de estratégias que as espécies apresentam para que consigam sobreviver aos períodos de carência de chuvas. Além disso, existe

na Caatinga uma proporção expressiva de plantas endêmicas, muitas delas utilizadas pela população, em razão de suas propriedades terapêuticas.

Apesar da relevância biológica da Caatinga, o bioma pode ser considerado como um dos mais ameaçados do Brasil. Grande parte de sua superfície já foi bastante modificada pela utilização e ocupação humana. Além disso, muitos estados não têm sido capazes de implementar medidas efetivas de conservação da diversidade, tais como a criação e o adequado funcionamento de unidades de conservação de proteção integral.

Por isso, nada mais necessário que esse importante bioma genuinamente brasileiro seja incluído no rol das áreas prioritárias a receberem aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Senador Ataídes Oliveira, Presidente

Senador Otto Alencar, Relator